



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 183

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE

2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valtair de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins
Desembargador Isaías Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Isaías Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtair de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtair de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Odivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins
Desembargador Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 1634/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 96, I, letra "c" da Constituição Federal, bem como no artigo 87, III, da Constituição do Estado de Rondônia,

Considerando o constante nos Processos Administrativos nº 0003774-88.2019.8.22.0000-SAP 2º Grau (0003520-18.2019.8.22.0000-SAP 2º Grau),

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI - 0014430-63.2019.8.22.8000,

Considerando a decisão do Egrégio Tribunal Pleno Administrativo, na realizada em 23/09/2019,

R E S O L V E :

REMOVER, pelo critério de MERECIMENTO, o Juiz FABIANO PEGORARO FRANCO, titular do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, 3ª Entrância, para o cargo de Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, na forma da legislação vigente.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/09/2019, às 12:17, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1411649e o código CRC D2777B1E.

Ato Nº 1637/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0016547-27.2019.8.22.8000

R E S O L V E :

CONCEDER nove dias de recesso ao magistrado SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Juiz Auxiliar da Presidência, referentes ao período aquisitivo de dezembro de 2017, assinalando o período de 12 a 20/9/2019, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/09/2019, às 12:17, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1412747e o código CRC 7085F77A.

ATO DO VICE-PRESIDENTE

Ato Nº 1659/2019

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº [0017401-21.2019.8.22.8000](#),

R E S O L V E :

I - CONCEDER três diárias e meia, bem como passagens aéreas ao Desembargador WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em virtude do deslocamento para participar em evento Institucional, na cidade de São Paulo/SP, com saída no dia 29/9/2019 e retorno no dia 2/10/2019.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 26/09/2019, às 10:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1416395e o código CRC 9C298E36.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHO

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo : [0004253-81.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000372-60.2019.8.22.0012

Comunicante: Marcia Regina Gomes Serafim

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

A MM. Marcia Regina Gomes Serafim informa ter declarado-se suspeita nos autos Nº 0000372-60.2019.8.22.0012, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Na esteira do disposto no art. 145, § 1º, do CPC ("Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões"), em vigor desde 18.03.2016, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 30.8.2016, a revogação da Resolução nº 82/2009 – que, na sua vigência, exigia que o magistrado declinasse os motivos pelos quais se declarava suspeito.

A questão, não obstante ter sido alvo de calorosas discussões no âmbito do E. STF acerca da possível inconstitucionalidade da exigência (ADIs nº 4.260 e 4.266), acabou por se findar sem resolução de mérito, tendo a e. Ministra Rosa Weber, relatora das referidas ações constitucionais, julgado prejudicada a ação por entender que a Lei nº 13.105/15 (novo CPC) solucionou de forma definitiva a controvérsia, o que foi reconhecido pelo CNJ ao revogar a Resolução objurgada.

Pelo exposto, em conformidade com o art. 135, inciso XIV do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais da magistrada, o que faço monocraticamente.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria Corregedoria Nº 102/2019

Nomeia os membros para comporem a primeira Comissão do Comitê Gestor de Assuntos Fundiários, para tratar de regularização de 24 projetos de titulação do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o § 2º do art. 3º do Ato Conjunto n. 002/2019-PR-CGJ, que dispõe sobre a criação do Comitê de Assuntos Fundiários no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que a questão fundiária se reveste de uma preocupação nacional e que o direito à terra está intimamente ligado a uma finalidade social, prevista na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a regularização fundiária é um passo decisivo na construção da cidadania, concretizando um direito garantido pela legislação;

CONSIDERANDO a reunião realizada no dia 02 de maio de 2019, às 8 horas, na sala da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o Processo n. 0001438-95.2019,

R E S O L V E:

Art. 1º INSTITUIR a primeira Comissão do Comitê Gestor de Assuntos Fundiários, com competência em todo o Estado de Rondônia, a ser composta pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia (CGJ), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Superintendente Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária (SEPAT), Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE). Poder Judiciário do Estado de Rondônia Gabinete da Presidência

Art. 2º DESIGNAR os membros abaixo descritos para comporem a Comissão do Comitê Gestor de Assuntos Fundiários:

I - Representante da CGJ – Dr. Fabiano Pegoraro Franco - Juiz Auxiliar da Corregedoria;

II – Representante do INCRA – Pedro Pereira Barbosa;

III – Representante do SEPAT – Fabiana Fernandes Tonon;

IV – Representante da SPU – Elias dos Santos Cavalcante;

V – Representantes do TCE – Marc Uilian e Rodrigo Soares.

Art. 3º Constituem atribuições da primeira Comissão do Comitê Gestor de Assuntos Fundiários:

I – atuação nos processos administrativos envolvendo a titularização de terras de 24 projetos que tramitam no âmbito do Estado de Rondônia e que necessitam de Georreferenciamento;

II – mapeamento das dificuldades de cada uma das 24 (vinte e quatro) áreas que estão para ser regularizadas;

III – elaboração de propostas com o escopo de propiciar a efetividade das 24 áreas do Estado de Rondônia a ser regularizadas;

IV – definição de estratégias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/09/2019, às 12:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1415236e o código CRC 808D8677.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Edital Nº 20/2019-EMERON, de 25 de setembro de 2019.

O Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – Emeron, no uso de suas atribuições legais, torna pública a abertura de processo para escolha, por sorteio, de 01 (um) magistrado(a) titular com atuação em Vara/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou que tenha competência nessa matéria, para participar do curso “Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Uma Análise Jurídica Legislativa e Neurocientífica da Violência Psicológica”, que será promovido pela Escola Nacional da Magistratura - ENM da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB.

1. DADOS DE REALIZAÇÃO

1.1. Curso: “Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Uma Análise Jurídica Legislativa e Neurocientífica da Violência Psicológica”

1.2. Data: 17 e 18 de outubro de 2019

1.3. Local: Brasília-DF

2. INSCRIÇÃO E SELEÇÃO

2.1. Será ofertada 01 (uma) vaga para participar do evento mencionado no item 1.1, destinada a juiz de direito titular, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com atuação em Vara/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou que tenha competência nessa matéria.

2.2. A inscrição, neste processo seletivo, terá início a partir das 8h do dia 27 de setembro de 2019, exclusivamente pelo preenchimento do formulário eletrônico disponibilizado na página da Emeron, menu [Inscrições](#), no link <http://emeron.tjro.jus.br/inscricoes>, até às 18h do dia 02 de outubro de 2019.

2.3. A escolha dar-se-á por sorteio eletrônico, por meio do site <http://www.sorteandoja.com.br/>, nas dependências desta Escola, às 11h do dia 03 de outubro de 2019, realizado pelo Vice-Diretor e pelo Secretário-Geral da Emeron, sendo aberto para acompanhamento do público em geral.

2.4. Serão sorteados 02 (dois) nomes, determinados titular e suplente, pela ordem de sorteio.

2.5. O resultado será divulgado no Portal do Magistrado e no site da Emeron no dia 04 de outubro de 2019.

2.6. Ficam excluídos desta seleção os (as) magistrados (as) contemplados (as) com as vagas dos Editais 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11, 13, 14, 15 e 19/2019-Emeron.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1. A inscrição neste processo seletivo implicará conhecimento de todas as instruções, tais como se acham estabelecidas neste Edital e no regulamento do evento, não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento.

3.2. A participação/inscrição do (a) selecionado (a) fica condicionada à disponibilidade de vaga no evento e à autorização de afastamento pela Corregedoria-Geral da Justiça e, se for o caso, pela Justiça Eleitoral.

3.3. Poderão participar do sorteio Juizes de Direito de terceira entrância sem titularidade designados para responder por Vara/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou que tenham competência nessa matéria, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, desde que efetivada a inscrição nos termos deste Edital e observado o disposto nos itens 2.6 e 3.7.

3.4. O (A) sorteado (a) fará jus a diárias no período de realização do evento e passagens aéreas (ida e volta). No caso de magistrado de comarca do interior, fará jus também à Indenização de Deslocamento Intermunicipal até o aeroporto mais próximo da comarca de origem, sendo as diárias contadas a partir do embarque.

3.5. Se o(a) magistrado(a) estiver afastado(a) da jurisdição (férias, licenças regimentais, compensatórias e outros afastamentos legais) no período de realização do evento, não fará jus a passagens aéreas, IDI e diárias.

3.6. A Emeron comunicará à Corregedoria-Geral da Justiça - CGJ quanto ao resultado do sorteio. Caberá ao (à) magistrado (a) solicitar seu afastamento da jurisdição, bem como do domicílio eleitoral, se for o caso.

3.7. Além dos magistrados excluídos desta seleção na forma do item 2.6, não serão aceitas neste processo seletivo inscrições de Juizes de Direito cuja competência seja diversa da definida neste Edital, bem como de Juizes Substitutos, de servidores ou de terceiros.

3.8. O(a) selecionado(a) deverá prestar contas das diárias recebidas à Divisão de Contabilidade - Dicont.

3.9. As situações não previstas neste edital serão analisadas pela Direção da Emeron.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 26/09/2019, às 10:59 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 1287494066165673069



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1415372e o código CRC B9B7E525.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0004223-90.2012.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: NELIO DA COSTA NUNES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069-A, ROBERTA PIRES RIBEIRO - RO3069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244-A, WALDELINO DOS SANTOS BARROS - RO2187-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO269-A

Despacho

À COGESP para que se procedam as anotações pertinentes, conforme solicitado na petição anexa ao ID 6872039.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803396-02.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 04/09/2019 17:03:08

Polo Ativo: ILIDIA FRANCISCA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Verifica-se que a parte requerente apresentou laudo genérico e que, em tese, não se encontra previsto expressamente nas restritas hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, intime-se a parte interessada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo médico que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ. Deverá, ainda, promover a juntada do(s) exame(s), laudo(s) médico(s) e outros documentos que entender pertinentes para comprovação da alegada moléstia, sob pena de indeferimento do pedido.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0001388-56.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: VERIDIANA PAULA NANDI LIMA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ALVES DE SOUZA -

RO5061, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado do(a) REQUERIDO: EMANUELLE DE OLIVEIRA URIZZI BERNARDI - RO4541

Despacho

À COGESP para que se procedam as anotações pertinentes, conforme solicitado na petição anexa ao ID 6872050.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801773-97.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 28/05/2019 10:00:21

Polo Ativo: VALTER FERNANDES DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A parte credora VALTER FERNANDES DE ALMEIDA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando que a parte credora VALTER FERNANDES DE ALMEIDA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "g", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802197-42.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 25/06/2019 09:15:42

Polo Ativo: JOSE CARLOS LAUX e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LAUX - RO566-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE CACOAL

Decisão

Apenas observe-se a decisão anterior, onde restou consignado que o pagamento seria efetuado quando existente disponibilidade financeira. Frisa-se, por oportuno, que os pedidos humanitários gozam de prioridade absoluta sobre os demais precatórios da ordem cronológica de pagamentos, porém, o deferimento da antecipação humanitária não importa em recebimento imediato do crédito, mas, tão somente, deslocamento do precatório para as primeiras posições da fila de ordem cronológica. Logo, não há o que se falar em sequestro.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801259-47.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 02/05/2019 08:52:55

Polo Ativo: ANTONIO ASSUNCAO GOVEIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

As partes credoras HAROLD ALVAREZ ROCA e RONALDO MENDES PEREIRA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos de sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente observa-se que o laudo médico apresentado pela parte requerente HAROLD ALVAREZ ROCA não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Com relação ao pedido da parte credora RONALDO MENDES PEREIRA, verifica-se que, em verdade, a parte faz jus ao benefício de antecipação humanitária por se enquadrar na condição de pessoa portadora de deficiência em razão de impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo. No caso particular, o laudo apresentado especificou que a parte é portadora de “visão monocular”, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido com lastro no art. 100, § 2º, da CF/88, com redação dada pela EC 94/2016, c/c art. 2º, da Lei n.º 13.146/2015.

Assim, considerando que a parte credora RONALDO MENDES PEREIRA comprovou sua condição de pessoa com deficiência, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803644-65.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 20/09/2019 10:39:44

Polo Ativo: CLEUZA ALVES DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803387-40.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 04/09/2019 11:48:39

Polo Ativo: ROSANGELA E SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0013663-81.2010.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: GERALDO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965-A, FELIPE GURJAO SILVEIRA

- RO5320-A, JUAREZ PAULO BEARZI - RO752-A, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674-A

Advogados do(a) REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965-A, FELIPE GURJAO SILVEIRA

- RO5320-A, JUAREZ PAULO BEARZI - RO752-A, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: SAVIO DE JESUS GONCALVES - RO519

Despacho

À COGESP para adoção dos atos necessários objetivando anotação da cessão de crédito indicada junto ao ID 7061644 (CEDENTE: GERALDO DE SOUZA; CESSIONÁRIO: NILO CORBARI).

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803383-03.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 04/09/2019 10:29:11

Polo Ativo: SIMONE DE SOUZA SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801486-37.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 10/05/2019 08:03:40

Polo Ativo: HUDSON FABIANO DA COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A parte credora HUDSON FABIANO DA COSTA postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave. O Advogado da parte credora, UILIAN HONORATO TRESSMANN, também postulou antecipação de pagamento a título humanitário sob a mesma condição.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos. Quanto ao primeiro, argumentou que o laudo apresentado não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Quanto ao pedido do Advogado UILIAN HONORATO TRESSMANN, indica que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao pedido de HUDSON FABIANO DA COSTA, verifica-se que, em verdade, a parte faz jus ao benefício de antecipação humanitária por se enquadrar na condição de pessoa portadora de deficiência em razão de impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo. No caso particular, o laudo apresentado especificou que a parte é portadora de "visão monocular", não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido com lastro no art. 100, § 2º, da CF/88, com redação dada pela EC 94/2016, c/c art. 2º, da Lei n.º 13.146/2015.

Já com relação ao pedido do Advogado da parte credora, constata-se que o laudo médico apresentado é extremamente genérico e sem qualquer indicação de gravidade e/ou irreversibilidade da doença ou mesmo aprofundamento acerca do quadro clínico do paciente (histórico clínico e ocupacional atual e pregresso) e do nexo de causalidade com a atividade profissional exercida.

Verifica-se, ainda, que os exames apresentados relatam a existência de lesão de natureza leve e discreta, além de descreverem que as estruturas ergonômicas e morfológicas se encontram normais e sem alterações, isto é, não indicam a gravidade da moléstia no caso concreto, de forma que se mostra injustificada a concessão

da benesse humanitária, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Assim, considerando que a parte credora HUDSON FABIANO DA COSTA comprovou sua condição de pessoa com deficiência, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0002095-87.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 25/04/2018 00:00:00

Polo Ativo: AIRTON LOPES FERREIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

O pedido da parte credora já foi indeferido e não vislumbro razões para reconsideração da decisão anexa ao ID 6625818, pg. 21-22.

Assim, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802994-18.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 12/08/2019 16:19:09

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DE SOUZA - RO1139-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

A Procuradoria questionou o valor requisitado neste precatório, contudo, conforme disciplinado pelo art. 1º-E, da Lei 9.494/97, incumbe à Presidência a revisão dos cálculos, e não sua elaboração. Essa discussão, portanto, encontra-se afeta ao âmbito jurisdicional, cabendo ao Magistrado condutor do processo de execução.

Vale lembrar que os atos praticados visando o processamento e pagamento de precatório não detêm caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n.º 311, do STJ.

Dessa forma, tem-se que o pedido formulado envolve questão jurisdicional, devendo ser examinado e decidido pelo juízo de primeiro grau, até porque o valor apontado para pagamento foi baseado nas informações por ele encaminhadas. E no caso de haver necessidade de alteração dos valores, deverá ser reencaminhado novo formulário padronizado devidamente retificado.

Assim, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0007088-18.2014.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLA SANGUINETTI

SOARES MENDES - RO5727, LIA TORRES DIAS - RO2999

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO VINICIUS DE ASSIS

ESPINDOLA - RO4312-A

Despacho

Considerando que a parte credora não aceitou o pedido de compensação, apenas observe-se as providências de praxe para liquidação do feito, conforme disposto no art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e, após, archive-se.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803397-84.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 04/09/2019 17:08:31

Polo Ativo: PAULO ROBERTO SALES TINE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE

- RO2507-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Daniel Lagos

MANDADO DE SEGURANÇA: 0800036-59.2019.8.22.0000 - PJe

Relator: Daniel Ribeiro Lagos

Data distribuição: 14.1.2019

Impetrante: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza

Advogado: Rodrigo Borges Soares - OAB/RO 4.712, Fernanda

Maia Marques - OAB/RO 3.034

Impetrado: Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Vistos, etc.

LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, CEL BM RE, com qualificação nos autos, impetrou esta ação mandamental contra ato dito ilegal, tributado a Conselheiros do TCE-RO, que, no acórdão lavrado nos autos do Processo n.0754/2018-TCE-RO, julgaram

ilegal o ato concessão de transferência à reserva remunerada (ID 692240), por não atender ao disposto no art.93, 2, I do Decreto-Lei n.09-A/82, negando-lhe registro e determinando o retorno do impetrante à ativa, para aguardar resolução de processo judicial pendente.

Intimado a complementar custas, o impetrante juntou decisão do Governador do Estado anulando o ato concessório de reserva remunerada (ID 5198145).

O feito foi extinto, por decisão monocrática do Desembargador Gilberto Barbosa, em substituição regimental, impropriamente impugnada por embargos de declaração, recebidos como agravo interno.

A impetração retornou à instrução, reconsiderada que foi sua extinção, com a ressalva de se excluir do polo passivo o Chefe do Executivo estadual, por figurar no ato como executor da deliberação; corrigindo-se a indicação da autoridade coatora aos fins de fazer constar somente o Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas, órgão fracionário de representação dos Conselheiros.

Retornando os autos, retoma-se seu regular processamento.

Posto isso, retifique-se a autuação, excluindo os indicados como autoridade coatora do polo passivo desta ação, inclusive o Senhor Governador do Estado, para incluir o legitimado, Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas.

Sem lastro que justifique a concessão, inclusive pelo largo decurso de tempo desde a anulação do ato de transferência à reserva remunerada, a afastar o periculum in mora, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade indicada coatora do conteúdo da inicial, enviando-lhe a segunda via e cópias dos documentos, a fim de prestar as informações que entender necessárias, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao Procurador Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito.

Ultimadas as diligências, remetam-se ao Ministério Público em 2º grau.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7000980-57.2015.8.22.0018 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7000980-57.2015.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Recorrente: Rosenira Alexandrino

Advogada : Élide da Luz Souza de Brito (OAB/RO 8704)

Advogado : Claudinei Silva Machado (OAB/RO 8799)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 15/02/2019

Decisão

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho de ID. 6451945, pois foi deferido o benefício da justiça gratuita à recorrente, conforme decisão de ID. 1047721.

Passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 186 e 927, do Código Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7006523-24.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7006523-24.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Embargante: MSC Cruzeiros do Brasil Ltda.

Advogado: André de Almeida Rodrigues (OAB/SP 164322-A)

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte (OAB/RO 1111)

Advogado: Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099)

Advogado: Leonardo Augusto Furtado Palhares (OAB/SP 271483)

Advogada: Andrea Rodrigues Seco (OAB/SP 188892)

Advogado: Ricardo Bazzaneze (OAB/PR 57033)

Embargada: Vasco Umberto dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interpostos em 12/07/2019

Despacho

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MSC Cruzeiros do Brasil LTDA em relação à decisão que admitiu parcialmente o recurso especial e determinou a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Alega o embargante contradição na decisão que procedeu a remessa dos autos ao STJ, mesmo reconhecendo a ausência de indicação dos dispositivos federais tidos por violados.

Aduz que a admissibilidade do recurso especial não poderia ser feita de forma parcial, em desconformidade com o disposto no Art. 1.030 do CPC.

Em resposta, a parte embargada sustenta que os aclaratórios não merecem acolhimento, pois como a própria decisão que admitiu o recurso especial dispôs, há dissenso jurisprudencial, conforme cotejo analítico apresentado.

Salienta que, conforme se depreende do art. 105, III, alínea c, da CF, cabe a interposição de recurso especial quando houver interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Assim, ressalta que os argumentos do embargante são desprovidos de base fática, uma vez que a admissão parcial teve como base decisões paradigmas de outros tribunais e do STJ.

É o que há de relevante.

Decido.

O embargante alega contradição na decisão que procedeu a remessa dos autos ao STJ, mesmo reconhecendo a ausência de violação às leis federais. Aduz ainda que a admissibilidade do recurso especial não poderia ser feita de forma parcial, em desconformidade com o disposto no Art. 1.030 do CPC.

Todavia, verifica-se que o recurso especial foi interposto não somente com base na alínea “a”, do inciso III, do art. 105, da CF (quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência), mas também com fundamento na alínea “c” do artigo retromencionado (quando der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal).

Assim, em que pese o recurso especial não ter sido admitido em relação à alínea “a”, por não indicar os dispositivos de lei federal tidos

por violados, sua parcial admissão deu-se em razão do dissenso jurisprudencial evidenciado no cotejo analítico apresentado no recurso (alínea “c”).

Sabe-se que, com o escopo uniformizar a jurisprudência dos Tribunais pátrios, a Constituição autoriza o recurso especial com base no dissídio jurisprudencial, previsto no artigo 105, III, “c”, da Constituição Federal.

Outrossim, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso à Corte Superior, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE INTEGRAL PELO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULAS Nos 292/STF E 528/STF. 1. A jurisprudência consolidada é no sentido de que a admissão parcial do recurso especial pelo Tribunal de origem não é empecilho para sua integral análise por esta Corte Superior, sendo desnecessária a interposição de agravo de instrumento. Ausente, assim, o interesse recursal. Aplicação, por analogia, dos enunciados sumulares nos 292/STF e 528/STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1126245 SP 2008/0260858-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2013)

Portanto, a admissão parcial do recurso especial não é empecilho para sua integral análise pelo STJ.

Ante o exposto, nego acolhimento aos embargos de declaração.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801445-07.2018.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7030681-46.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Recorrente: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado: Harlei Jardel (OAB/RO 9003)

Recorrida: Darcia Francisca da Costa Marinho

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 12/11/2018

Decisão

Vistos.

Ausente a comprovação de recolhimento do preparo recursal não há como conhecer o Recurso Especial ante a ocorrência da deserção (art. 1007, §4º, do CPC).

Não se admite, portanto, o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo : 0803472-94.2017.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)

Origem : 0018577-20.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Recorrente : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Advogado : Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada : Louise Rainier Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)
Recorridos : Aloisio de Oliveira Linhares e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 08/07/2019
Decisão
Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 17, 85, 332, § 1º e 1.035, do Código de Processo Civil; arts. 95, 97 e 98, da Lei n. 8.078/90; art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81.

A respeito dos dispositivos tidos por violados, arts. 240 e 485, VI, do Código de Processo Civil, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbra na decisão aspectos que a torne absurda ou manifestamente abusiva, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido e efeito suspensivo indeferido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7001003-03.2015.8.22.0018 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7001003-03.2015.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Recorrente: José Carlos Sestari Nogueira

Advogado : Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)

Advogado : Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5824)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Dennes de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/ MG 109119)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/ RO 5714)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 01/07/2019

Decisão

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, de acordo com o artigo 98, do Código de Processo Civil.

A seguir, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:

Verifica-se no indicado dissenso jurisprudencial, a demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803121-87.2018.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7034622-38.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (oab/ba 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Recorridos : Helena Nogueira de Souza e outros

Advogada : Andressa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Advogado : Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)

Terceiro Interessado : Consórcio Construtor Santo Antônio - CCSA

Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

Advogado : Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184564)

Terceira Interessada : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Advogado : Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412-A)

Relator : DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 01/07/2019

Decisão

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7013366-73.2015.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7013366-73.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogado : Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB/SP 335279)

Advogado : Henrique de David (OAB/RS 84740)

Advogado : Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB/SP 310300)

Recorrida: Panificadora Nova Roma Ltda. - EPP

Advogado : Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 02/07/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801831-03.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000840-11.2019.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível

Agravante: Milton José Dias

Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Agravada: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.

Advogado: Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira (OAB/CE 10144)

Advogado: Joserisse Hortêncio dos Santos Maia Alencar (OAB/CE 23981)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Redistribuído por prevenção em 05/06/2019

Vistos.

A tutela pretendida no presente agravo foi deferida pelo juízo a quo nos autos da ação anulatória de nº 7002723-61.2017.8.22.0009, em audiência de instrução e julgamento, suspendendo a execução extrajudicial, o mesmo que se pretende neste agravo, de tal modo que haja nítida perda do objeto, tornando o presente recurso prejudicado.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, julgo extinto o presente recurso sem mérito.

Intimem-se e comunique-se o juízo a quo.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7002326-42.2016.8.22.0007 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002326-42.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível

Recorrente : Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado : Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

Advogado : Orival Grahl (OAB/SC 6266)

Advogado : Oswaldo Nardini Neto (OAB/SP 244763)

Advogado : Luiz Carlos Thadeu Moreyra Thomaz (OAB/SP 82449)

Advogada : Viviane Beroldi Correa Pimentel (OAB/SP 157728)

Recorrida : Ana Carolina Diogo Teixeira

Advogada : Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167)

Advogada : Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Relator : DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 12/07/2019

Decisão

Vistos.

Ausente a demonstração, de forma precisa, da violação aos dispositivos das leis federais: arts. 15, da lei n. 10848/04; 189, do Código Civil, haja vista, ser inadmissível o recurso especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, dos dispositivos tidos como violados.

Em relação ao indicado dissensão jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017). Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Processo: 0801784-29.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

Origem: 0005528-38.2014.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível

Agravante: ALFREDO FERREIRA DOS ANJOS

Advogado: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR (OAB/RO 1644)

Agravado: ANTONIA BENTO LACERDA

Advogado: PAULO FRANCISCO DE MATOS (OAB/RO 1688)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 28/05/2019

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alfredo Ferreira dos Anjos em face de Antonia Bento Lacerda.

Na origem, versam os autos de ação anulatória de negócio jurídico (autos de nº 0005528-38.2014.8.22.0001) com pedido indenizatório e cominatório movida por Antonia Bento Lacerda em face do agravante, Alfredo Ferreira dos Anjos, tendo o juízo a quo deferido tutela inicial provisória a fim de suspender toda e qualquer atividade econômica, especialmente a suspensão da atividade extrativista de plano de manejo sustentável, oficiando-se ao IBAMA.

Inconformado, o demandado agrava alegando, em suma, que “é sim legítimo proprietário do Lote de terras rural nº 61, setor Jaquirana, Gleba Jacundá, denominado Fazenda Alto Madeira. A reportada propriedade foi adquirida por meio de Escritura Pública de Venda e Compra Quitado, Irrevogável e Irretratável no Cartório de Notas, Registro Civil e Ofícios Anexos da cidade de Ji-Paraná, datado de 23/02/1.987”. Avançando, assevera também que “o negócio contratual da compra e venda da propriedade ocorreu antes do falecimento do de cujus Manoel Lima Lacerda (em 1.987 – provado por meio de escritura pública de compra e venda), e não em 28/09/1995 como deseja fazer crer a parte Agravada”.

Assim, requer a reforma da decisão.

Inexistiu informações do juízo bem como contrarrazões.

É o relato.

Decido.

Extrai-se dos autos de primeiro grau, que o agravante, requerido na ação de origem, pretende a cassação da tutela provisória deferida em primeiro grau, afirmando ser proprietário do imóvel em litígio.

Cumprido ressaltar, que o juízo a quo, ao deferir a tutela provisória apenas determinou “a suspensão da tramitação/autorização do Plano de Manejo Sustentável nº 1801/03418/2013, pertinente ao Lote nº 61, setor Jaquirana/05, da Gleba Jacunda, Porto Velho/RO, Título de Propriedade nº 232,01/1624”.

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidencia de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se

em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.

Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Insta dizer que da decisão que deferred ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304.

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.

Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso. Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU.

NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito. Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar

novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no *référé* do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

No caso dos autos, o juízo a quo, ao determinar a suspensão da tramitação do pedido de Plano de Manejo Sustentável, apenas evitou, até o fim da lide, que surja riscos de danos à propriedade e à própria autora da ação. Note-se que ainda não existe exploração econômica do citado manejo, de tal modo que não há, neste aspecto, dano ao agravante, já que sua a propriedade, em tese, ainda não foi afetada.

O cenário fático-probatório evidenciado nos autos, amolda-se com perfeição aos requisitos ensejadores da tutela antecipada como exposto nos conceitos doutrinários e jurisprudencial sobre o tema, de tal modo que não haja qualquer elemento que possa implicar no desfazimento da decisão agravada.

Deste modo, o recurso navega contra jurisprudência firma sobre o tema, bem como não apresentou qualquer elemento novo que possa desconstituir ou infirmar a decisão agravada.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPD c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se e comunique-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 7019671-73.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019671-73.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: OI MOVEI S.A.

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)

Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB/RO 4.240)

Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB/RO 1.501)

Apelado: ARILDO PEDROSO DE FRANCA

Advogado: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES (OAB/RO 7.315)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 16/10/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposta por Oi Móvel S.A. contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Arildo Pedroso de França, julgou procedente os pedidos formulados pelo autor, ora apelado, declarando inexistente o débito, bem como o condenou ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 9.370,00.

Não obstante, a apelação é manifestamente inadmissível, pois constatada a irregularidade da representação processual.

Explico.

A apelante foi intimada para apresentar o instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do recurso, no prazo de 5 dias. Contudo, permaneceu inerte, conforme se extrai da certidão de Id Núm. 7041206.

Por consequência, a ausência de regularização processual neste momento processual enseja o não conhecimento do recurso de apelação.

Nesse sentido, segue precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

1. O conhecimento do Agravo Interno pressupõe o traslado do inteiro teor das peças listadas no art. 544, § 1º, do CPC/1973.

2. Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Recurso Especial.

3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 962.081/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

Ante o exposto, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, não conheço da apelação, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

Processo: 0803170-94.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7043243-53.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Agravante: Bastos & Rodrigues Comércio e Serviços Ltda. - ME

Advogado: Jose Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Agravados: Diogo Willian Pereira da Silva e outra

Advogado: Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Redistribuído por prevenção em 27/08/2019

Vistos.

Houve concessão de efeito suspensivo nos autos de apelação de nº 7028500-38.2018.8.22.0001, o qual, inclusive, suspendeu

provisoriamente imissão de posse, tutela esta, requerida no presente agravo.

Deste modo, evidencia-se com clareza a perda do objeto do presente agravo, inclusive, da questão da multa.

Pelo exposto nos termos do art. 932, III, do NCPC, julgo extinto o presente agravo pela perda do objeto.

Intimem-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0802022-48.2019.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJe)

Origem: 7022536-98.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara Cível

Agravante: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado: BRUNO SILVA NAVEGA (OAB/RJ 118948)

Agravado: MARIA BERNADETE LACERDA XAVIER DE ARAUJO e outros

Advogado: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO (OAB/RO 3300)

Advogado: SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI (OAB/RO 2230)

Advogado: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO (OAB/RO 4242)

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 13/06/2019

Vistos

Trata-se de agravo interposto pelo Federal de Seguros S/A em face de Maria Bernadete Lacerda Xavier de Araujo e outro.

Em síntese, agrava a seguradora com a objetivo de reformar a decisão de primeiro grau que indeferiu a Justiça Gratuita e determinou o pagamento das custas em sede de cumprimento de sentença que lhe move a agravada. Alega que é instituição financeira em processo de liquidação pelo Banco Central e que, diante de tal cenário econômico-financeiro possui direito ao benefício da justiça gratuita, considerando ser possível a concessão da benesse às pessoas jurídicas. Assim, pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos trata de pretensão da seguradora, em fase de liquidação extrajudicial pelo Banco Central, de ser agraciada com o benefício da Justiça Gratuita.

É certo que as pessoas jurídicas podem ser agraciadas com tal benesse, porém, desde que, efetivamente comprovada a hipossuficiência. No mesmo compasso, também é inequívoco, que estar em processo de liquidação, por si só, também não induz à insolvência da instituição – ou seu espólio – devendo, sob efeito da primeira premissa, comprovar sua condição de inferioridade econômica.

No caso dos autos, a instituição não trouxe aos autos qualquer comprovação de que não possui capacidade de pagamento das custas processuais (de pequena monta diga-se de passagem), ficando apenas no campo da alegação e da justificativa de encontrar-se em liquidação extrajudicial (já que os extratos apresentados não se chega à conclusão da recorrente).

Além do mais, ao contrário das pessoas físicas, com relação às pessoas jurídicas, não lhes milita a presunção de hipossuficiência a ponto de ser-lhes concedido o benefício pela simples alegação, sendo exigível, de forma incontestada, a incapacidade financeira, como já se decidiu pacificamente o Col. STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência.

2. A alteração da conclusão de que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, por ter comprovado sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 590.984/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária.

2. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 360.576/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A prova da hipossuficiência para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça incumbe à pessoa jurídica, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente, consoante jurisprudência da Corte Especial do STJ e do STF.

2. Arevisão do acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 401.457/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013)

Cite-se a inequívoca Súmula 412 do STJ em que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.

A citada instituição financeira poderia, por exemplo, ter trazido laudo ou declaração subscrita pelo Administrador-Interventor no procedimento de liquidação, no sentido da hipossuficiência, porém, nada aportou aos autos.

A simples condição de estar em liquidação ou com a declaração judicial também não impõe necessariamente a concessão da benesse como se nota do entendimento pacificado do col. STJ em que:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.

2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de

grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária.

4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015)

E desta Corte Estadual ainda cito:

Processo civil. Agravo interno. Gratuidade de justiça. Banco Cruzeiro do Sul. Falência. Hipossuficiência não comprovada. Recurso não provido.

A decretação de falência da pessoa jurídica, por si só, não se configura como elemento capaz de reputar a alegada hipossuficiência, devendo demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Recurso não provido.

(TJRO - 1ª Câmara Cível - Agravo 0020091-71.2013.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 15/05/2019. Publicado no Diário Oficial em 22/05/2019.)

Agravo interno. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Decreto de falência. Demonstração de impossibilidade financeira. Não desconstituição de fundamento. Manutenção da decisão monocrática.

A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

(TJRO - 2ª Câmara Cível - APELAÇÃO 0011678-98.2015.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 27/11/2018.)

Assim, diante da ausência de efetiva prova da hipossuficiência, o recurso navega contra Súmula do STJ.

Todavia, analisando o caso dos autos, constato que é caso de diferimento do pagamento para o final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Lei de Custas Forenses do Estado de Rondônia -, consoante seu art. 34, que verbera:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para o final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

[...]

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Deste modo, há imanente possibilidade de concessão do diferimento do pagamento das custas ao final, o que permite, por exemplo, a agravante procurar o recebimento dos valores que lhe é devido, ou seja, invocar a prestação jurisdicional possibilitando o acesso à Justiça de forma a garantir o seu direito constitucional de ação e defesa.

Entretanto, não estará desobrigado ao pagamento das custas ao final do processo.

A propósito já decidiu o col. STJ que, conforme as peculiaridades, pode ser concedido o diferimento das custas, in verbis:

Direito processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor à execução de alimentos. Diferimento do pagamento das custas na execução. Aproveitamento nos embargos.

- O benefício concedido ao credor da execução, de diferimento do pagamento das custas do processo, pode ser estendido aos embargos do devedor à execução, consideradas as peculiaridades da hipótese.

Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 816.472/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 391)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA JUDICIÁRIA. CUSTAS PREVIAS. LEI ESTADUAL QUE DIFERE O PAGAMENTO PARA FINAL. VALIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

[...]

II - Sendo o estado titular do crédito decorrente da taxa judiciária, tem ele competência legislativa para diferir o seu pagamento para o final do processo.

III - A tendência do processo civil brasileiro contemporâneo e flexibilizar no tocante a interposição e processamento dos recursos, deixando ao legislador estadual dispor sobre o que melhor convém a realidade local.

[...]

(STJ - REsp 43.311/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18805)

E ainda desta Corte:

Demonstrada a dificuldade financeira momentânea, inexistente óbice para o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para a final, pois embora a mencionada lei não contemple a presente ação em seu rol, ela deve ser interpretada em consonância com o princípio constitucional de acesso à Justiça, consagrado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF.

(Ag. Instrumento nº 0801284-56.2016.8.22.0000)

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou parcial provimento ao recurso para autorizar o diferimento das custas ao final do processo.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0802705-85.2019.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJe)

Origem: 7017883-82.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 10ª Vara Cível

Agravante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/RO 6557)

Agravado: RODRIGO DE SOUZA CORDEIRO

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 25/07/2019

Vistos.

Expeça-se, gratuitamente, mandado de intimação para o agravado.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0802791-56.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002203-03.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única

Agravante: Banco BMG S.A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravado: José Fernandes de Almeida

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 31/07/2019

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de antecipação de tutela.

Por meio de consulta aos autos da ação principal nº 7002203-03.2019.8.22.0019, verifica-se que já houve prolação de sentença de mérito.

A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu Agravo de Instrumento (AgInt no REsp 1790583/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 13/09/2019)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

Porto Velho, setembro de 2019

Desembargador SANSÃO SALDANHA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0000955-08.2015.8.22.0102 - Apelação (PJE)

Origem: 0000955-08.2015.8.22.0102 - Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões

Apelante: L. de C.

Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)

Advogada: Suely Neves Monteiro (OAB/RO 4669)

Apelada: M. R. da S.

Advogado: D'stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

Terceiros Interessados: L. R. de C. M., M. R. de C. M., representados por sua genitora M. R. da S.

Advogado: D'stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 11/07/2017

Decisão

Recurso. Apelação interposta por LINDOMAR DE CARVALHO.

Ação. Guarda.

Sentença. CONCEDO a guarda compartilhada dos menores Melissa R. de C. M. e Lyan R. de C. M. aos pais Marilena Roberto da Silva e Lindomar de Carvalho, fixando-se o referencial de domicílio a residência materna.

Razões recursais. A Guarda Compartilhada é prevista no artigo 1.583, §1º, do Código Civil. É necessário ressaltar o fato de a sentença em nada se manifestou no tocante aos pedidos consignados nas alegações finais, sobre como se daria a convivência, caso fosse concedida a Guarda Compartilhada no sentido de ampliar o que já havia sido estabelecido nos autos de ação de Guarda nº 0008040-50.2012.8.22.0102.

Contrarrazões: Pelo improvimento do recurso (fl. 382).

Decisão.

A sentença analisou a questão apresentada pelo apelante, tanto que, em decisão de embargos de declaração, consignou que "ampliou o período de convivência entre ele e o filho, apenas não estabeleceu essa convivência na forma por ele pretendida em suas alegações finais (fl. 233/241) que, na verdade, resultaria na denominada "guarda alternada", que vai de encontro ao melhor interesse da criança".

A irresignação recursal aponta o dispositivo legal que prevê a guarda compartilhada (artigo 1.583, §1º, do Código Civil), mas não estabelece a dialeticidade recursal necessária, mediante o apontamento de erro de julgamento na sentença, sobre o qual está subsidiada a pretensão de reforma.

Certo é que as razões recursais não impugnam especificamente os fundamentos da decisão recorrida, circunstância que obsta o seu conhecimento por ausência de requisito de admissibilidade.

Conclusão: Não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015.

Porto Velho, setembro de 2019

Desembargador SANSÃO SALDANHA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7032356-78.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7032356-78.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante : Irene Deda

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 20/11/2017

Despacho Vistos.

Os advogados que agora assistem a apelada/embargante na oposição dos embargos de declaração que pendem de julgamento não possuem procuração/substabelecimento nos autos. Assim, intime-se a apelada/embargante para, no prazo de 5 dias, sanar o vício e promover a regularização da sua representação patrimonial nos autos, sob pena de inadmissibilidade dos aclaratórios.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0802504-93.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000749-94.2019.8.22.0016 - Costa Marques/ Vara Única

Agravante: Banco BMG S.A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogada: Urbano Vitalino Advogados (OAB/PE 313)

Agravada: Maurina Pereira Cavalcante

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 15/07/2019

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de antecipação de tutela.

Por meio de consulta aos autos da ação principal verifica-se que já houve prolação de sentença de mérito.

A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu Agravo de Instrumento (AgInt no REsp 1790583/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 13/09/2019)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7014559-89.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7014559-89.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: Kleber Goncalves Barbosa

Advogado: Lucio Afonso da Fonseca Salomao (OAB/RO 1063)

Apelado: Movida Locacao de Veiculos S.A.

Advogado: Jose Luiz Justo Couto Filho (OAB/BA 20121)

Advogado: Andre Norio Hiratsuka (OAB/SP 231205)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 25/03/2019

Decisão

Vistos.

KLEBER GONCALVES BARBOSA apela da sentença prolatada pelo juízo da 10ª Vara Única da comarca Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais que move em face da apelada, MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A.

O apelante propôs a ação aduzindo que foi surpreendido com cobranças oriundas da apelante, tendo pago a fatura – mediante protestos – os quais não foram admitidos.

Informa que os lançamentos se deram da seguinte forma: Fatura com Vencimento em 26/07/2015, data da compra 25/06/2015, no valor de R\$ 123,04; data da compra 25/06/2015, no valor de R\$ 179,02; Fatura com Vencimento em 26/08/2015, data da Compra 25/06/2015, no valor de R\$ 179,02; data da compra 30/07/2015, no valor de R\$ 1.530,00.

Sustenta que ao manter contato, foi informado que tais débitos se tratavam de aluguel de veículos, porém, não realizou tais serviços.

Alega que solicitou o nome do condutor do veículo e não apresentaram já que informou que ingressaria com medidas judiciais visando o ressarcimento dos valores.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida a restituir, em dobro, a quantia cobrada indevidamente em desfavor do requerente ($R\$ 2.011,08 \times 2 = R\$ 4.022,16$) e para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Requer a declaração de inexistência do débito e a reparação pelos danos morais que diz ter experimentado.

A sentença (fls. 189/198) julgou improcedente os pedidos merecendo a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte requerente, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Na apelação (fls. 204/213) afirma que a sentença não se harmoniza com a realidade dos fatos.

Diz que extrai-se dos documentos citados que, no dia 17/05/15, realizou a substituição do veículo e retirou o veículo de placas PVT 6320, não havendo como sustentar que a locação foi exclusivamente do veículo Gol Trendline, placa PVE 5895, e que se encerrou no dia 17/05/2015.

Afirma que no primeiro período de locação prorrogou-se até o dia 12/06/2015, havendo ainda uma nova prorrogação que se iniciou em 12/06/2015, conforme atualização do contrato nº 1091580.

Assevera que se foi encerrado o contrato em 17/05/2015 e o retornou a cidade de Porto Velho no dia 17/05/2015, ou seja, no mesmo dia de encerramento do contrato, não há como prevalecer o entendimento de prorrogação do referido contrato de locação até o dia 12/06/2015.

Aduz que a apelada juntou fatura de nº 734944 emitida, referente ao contrato nº 1091580/3, do período de 12/07/2015, 10h a 03/08/2015, 14h, no valor de R\$ 1.396,20, ocorre que o período citado não é objeto dos autos em tela, quiçá viajou neste período para o Rio de Janeiro, soma-se a isso o fato de não constar sua assinatura e todas as locações foram pagas por meio de débito no cartão de crédito e nunca por fatura.

Sustenta que não há comprovação de continuidade contratual conforme mencionado na sentença, eis que, os documentos mencionados nos ids em nada comprovam tal continuidade.

Alega que os documentos citados trata-se de informativo sobre infração de trânsito e relatório de sinistro, não espelha qualquer relação de continuidade de contrato, sendo o mesmo encerrado no dia 17/05/2015 às 16h.

Ressalta que os informativos sobre infrações de trânsito com termo de responsabilidade apresentados no processo e por si assinados, não se tratam de cobrança de multas, e sim de informação de como se dará a cobrança, caso o motorista seja multado, e exemplos de multas acompanhados do valor e da pontuação na CNH.

Destaca que, ao ingressar com a presente ação em 17/03/2016, pela data do estorno (09/2015), já tinha, ou, no mínimo, deveria ter, completa ciência do ocorrido, não havendo como pleitear reembolso de valores já estornados.

Requer o provimento do apelo para que os pedidos sejam acolhidos.

Contrarrazões (fls. 220/227) alega a intempestividade do recurso vez que a intimação quanto à sentença se deu em 29/11/2018, o término do prazo recursal se deu em 21/01/2019, todavia, o apelante interpôs o recurso somente no dia 25/01/2019.

No mérito, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso.

O apelante foi intimado da sentença no dia 28/11/2018, conforme publicação realizada no Diário Oficial (fls. 561/563 – DJe n. 221). Portanto, considera-se publicado o ato em 29/11/2018 e inicia-se a contagem do prazo em 30/11/2018.

A lei processual concede à parte 15 (quinze) dias para interposição de apelação, sendo assim, o término do prazo para a apresentar o referido recurso seria em 21/01/2019, uma vez que o prazo processual ficou suspenso no período entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, conforme art. 220, do CPC.

Considerando que o recurso foi interposto apenas em 25/01/2019, manifesta a sua intempestividade, ou seja, o recorrente não observou o prazo estabelecido no §5º, art. 1.003 do CPC.

Sendo o recurso intempestivo, este deixa de preencher requisito de admissibilidade. Portanto, a consequência é a incidência do disposto no art. 932, III, do CPC:

CPC

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Posto isso, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do apelo, por ser intempestivo.

Majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, em decorrência do disposto no art. 85, §11, CPC.

I.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7000017-04.2019.8.22.0020 - Apelação (PJE)

Origem: 7000017-04.2019.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única

Apelante: Banco Triangulo S/A

Advogada: Amanda Rodrigues Mendes (OAB/MG 190879)

Advogada: Isabelle Lobato Reis (OAB/RO 3216)

Advogada: Aline Vasconcelos Paranaíba (OAB/RO 166050)

Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB/RO 6540)

Apelado: Genivaldo Martins Pereira

Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 19/09/2019

Decisão

Vistos,

BANCO TRIANGULO S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da Vara da comarca de Nova Brasilândia do Oeste, nos autos da ação promovida pelo apelado GENIVALDO MARTINS PEREIRA.

Passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso.

O apelante foi intimado da sentença no dia 01/08/2019, conforme publicação realizada no Diário Oficial (fl. 1.650/1.652 – DJe n. 142). Portanto, considera-se publicado o ato em 02/08/2019 e inicia-se a contagem do prazo em 05/08/2019.

A lei processual concede à parte 15 (quinze) dias para interposição de apelação, sendo assim, o término do prazo para a apresentar o referido recurso seria em 23/08/2019.

Considerando que o recurso foi interposto apenas em 26/08/2019, manifesta a sua intempestividade, ou seja, o recorrente não observou o prazo estabelecido no §5º, art. 1.003 do CPC.

Sendo o recurso intempestivo, este deixa de preencher requisito de admissibilidade. Portanto, a consequência é a incidência do disposto no art. 932, III, do CPC:

CPC

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Posto isso, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do apelo, por ser intempestivo.

Majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, CPC.

I.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802100-81.2015.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 0021060-52.2014.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Recorridos: Zintilha Nair da Silva e outros

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 14/03/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 17, 85, 240, 489, VI e 1.035, do Código de Processo Civil; art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram na decisão aspectos que a torne absurda ou manifestamente abusiva, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.

Recurso especial, portanto, admitido e efeito suspensivo indeferido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7001260-85.2016.8.22.0020 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7001260-85.2016.8.22.0020 - Nova Brasilândia D'oeste/Vara Única

Recorrente: Rodrigo de Mattos Ferraz

Advogada: Karina da Silva Menezes Mattos (OAB/RO 7834)

Recorrido: Banco Bradesco S.A.

Advogada: Giovanna Paliarin Castellucci (OAB/MS 14478)

Advogado: Guilherme Bueno Oliveira (OAB/SP 379945)

Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em: 14/06/2019

Decisão

Vistos.

Não é possível o conhecimento do Recurso Especial interposto em face de decisão monocrática, tendo em vista que não ocorreu o esgotamento de instância, incidindo, portanto, o entendimento firmado na Súmula 281 do STF, aplicado por analogia ao Recurso Especial.

Pelo exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802869-21.2017.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7041596-57.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Recorrente: AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

Recorridas: Maria José Rodrigues Galvão e outra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em: 05/06/2018

Despacho

Vistos.

Por ocasião da decisão que inadmitiu o recurso especial (ID. 4674884) foi detectado que a guia de recolhimento das custas recursais apresentada pelo recorrente (ID. 4525435) foi direcionada ao Supremo Tribunal Federal, quando na verdade deveria ter sido feita ao Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de interposição de recurso especial.

Todavia, esta Presidência, inadvertidamente, acolheu os embargos de declaração opostos pelo recorrente por considerar válida a informação disposta nos aclaratórios quanto à juntada do preparo (ID. 5650061), sem atentar quanto ao equívoco do endereçamento.

No entanto, neste momento percebe-se que, de fato, há erro no recolhimento, sendo inviável o processamento do recurso, até

porque tal falha, acaso não corrigida nesta instância, seria facilmente detectada na instância superior, inviabilizando o prosseguimento do recurso.

Desta maneira, reconhecido tal equívoco, outra solução não há a não ser a não admissão do recurso especial, nos moldes do que já havia sido decidido no ID 4674884.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7001298-57.2017.8.22.0022 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7001298-57.2017.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Recorrente: Ivani Pissinatti de Melo

Advogada : Lígia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 24/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7002019-11.2018.8.22.0010 - Apelação (PJE)

Origem: 7002019-11.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível

Apelante: Aline Meire de Oliveira

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)

Advogada: Greyky Keli dos Santos (OAB/RO 8921)

Apelado: Antonio Balbino

Advogado: Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 03/04/2019

Decisão

Vistos,

ALINE MEIRE DE OLIVEIRA apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da comarca de Rolim de Moura, nos autos da ação indenizatória promovida contra o apelado ANTONIO BALBINO.

Passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso.

A apelante foi intimada da sentença no dia 28/01/2019, conforme publicação realizada no Diário Oficial (fl. 1.372 – DJe n. 017). Portanto, considera-se publicado o ato em 29/01/2019 e inicia-se a contagem do prazo em 30/01/2019.

A lei processual concede à parte 15 (quinze) dias para interposição de apelação, sendo assim, o término do prazo para a apresentar o referido recurso seria em 19/02/2019.

Considerando que o recurso foi interposto apenas em 20/02/2019, manifesta a sua intempestividade, ou seja, a recorrente não observou o prazo estabelecido no §5º, art. 1.003 do CPC.

Sendo o recurso intempestivo, este deixa de preencher requisito de admissibilidade. Portanto, a consequência é a incidência do disposto no art. 932, III, do CPC:

CPC

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Posto isso, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do apelo, por ser intempestivo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, §11, CPC, uma vez que não houve condenação neste sentido na sentença.

I.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7043389-65.2016.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7043389-65.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrido :José Ribeiro

Advogado :Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogada :Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Advogada :Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818)

Recorrentes: Rosa Santana Barata e outro

Advogado :Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)

Relator :DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 22/07/2019

Decisão

Vistos.

Verifica-se que não foi cumprido o prazo previsto no § 5º do art. 1.003 do CPC/2015, conforme certidão de ID. 6537191.

Portanto, não há como ser processado o recurso por ser intempestivo.

Recurso Especial, portanto, não admitido.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo nº: 7045340-60.2017.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7045340-60.2017.8.22.0001 Porto Velho/RO - 1ª Vara Cível

Apelante: Cg1 Viagens E Turismo LTDA - ME

Advogado: Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

Apelado: Vrg Linhas Aéreas S/A

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Apelado: American Express Brasil

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelado: Banco Bradesco

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelado: Artico Turismo Ltda - Epp

Advogado: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 1261620)

Distribuído Em 18/07/2018

Despacho

Vistos.

A empresa requerente apela (ID 4118628) e, preliminarmente, pede a gratuidade judiciária, a fim de que seja concedido o diferimento das custas para pagamento ao final, com o trânsito em julgado, e ou o parcelamento das custas processuais, nos termos do art. 98, §6º do CPC/15.

Decido.

Esclareço à parte que não há possibilidade de diferimento do preparo recursal, em razão da inexistência de previsão legal.

A Lei n. 3.896/2016 (regimento de custas) prevê o diferimento das custas, indicando que o seu recolhimento junto com o preparo recursal. Assim, inviável o diferimento do preparo como requerido pela apelante.

Quanto ao parcelamento do preparo da apelação, indefiro, de plano, o pedido e o faço fundado na natureza das custas processuais. Explico.

O STF já firmou entendimento no sentido de que as custas têm natureza de taxa (ADI 1378 MC, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) e taxa é espécie de tributo.

Como tal, por ser tributo, o art. 155-A do Código Tributário determina que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

O parcelamento, portanto, está vinculado ao poder de tributar, cabendo a cada ente editar lei específica aos seus respectivos tributos, ou seja, aos tributos federais, lei federal; aos tributos estaduais, lei estadual.

Assim, não obstante a existência de previsão de parcelamento das custas processuais no CPC/15, a incumbência do julgador resume-se em tão somente decidir sobre a possibilidade ou não. Todavia, a aplicação da norma depende de previsão legal, que indicará a forma como será efetivada (quantidade de parcelas limites, incidência de juros e correção, prazo para pagamento), e isso é competência do poder legislativo.

No mais, em razão do pedido alternativo de justiça gratuita, vejo que a parte apelante é pessoa jurídica e não trouxe aos autos demonstração de que se enquadre na situação de hipossuficiência que lhe permita a concessão do respectivo benefício, sobretudo, porque após o indeferimento da gratuidade na origem, recolheu as custas (Id. 4118610).

Nesta sede, antes de indeferir o pleito, necessário facultar ao requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Assim, determino à parte apelante que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, elementos suficientes para comprovar sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido, como por exemplo, extrato bancário da empresa ou outros documentos aptos a tal fim.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação. Porto Velho, RO 24 de setembro de 2019.

Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo Nº: 0010764-63.2013.8.22.0014 - Apelação (PJE)

Origem: 0010764-63.2013.8.22.0014 – Vilhena/RO - 1ª Vara Cível

Apelantes: Adriane Fátima Dariva e Outro

Advogado: Marcos Rogerio Schmidt (OAB/RO 4032)

Apelado: Banco Da Amazônia Sa

Advogado: Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)

Advogado: Marçal Marcellino Da Silva Neto (OAB/PA 5865)

Advogado: Daniel Solum Franco Maues (OAB/PA 13590)

Advogada: Daniele Gurgel Do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado: Marcelo Longo De Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogada: Monamaries Gomes (OAB/RO 903)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data Da Distribuição: 24/08/2018 12:53:25

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Adriane Fatima Dariva e Vilmar Rigo contra decisão proferida nos autos da ação de execução movida por Banco da Amazônia S/A.

Insurge-se contra a decisão de ID 4361750, pág. 85 (fls. 81 dos autos originários), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, a seguir transcrita:

[...] O aditivo apresentado às fls. 77/80 já foi homologado nos autos.

De fato os honorários fixados nos autos são devidos ao advogado do exequente, de modo que eles deverão ser mantidos nos autos, no entanto, o valor dos honorários deverão incidir sobre o valor atual da dívida de R\$ 462.086,43 (quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

O interessado deverá promover a cobrança dos honorários por meio de cumprimento de sentença no PJE, caso queira.[...]

O apelante (ID 4361750 – Pág. 88/98) argui que o magistrado homologou o acordo entabulado entre as partes e extinguiu a lide sem se manifestar sobre os honorários advocatícios, entretanto, após petição apresentada pelo apelado, determinou a execução dos honorários por meio da decisão combatida.

Sustenta que ante a realização de acordo entre as partes, cada uma deve suportar os honorários advocatícios de seus patronos. Pugna pela concessão da gratuidade judiciária e procedência do apelo.

Contrarrazões (ID 4361751 – Pág. 2/13) pelo não conhecimento do recurso por não ser o caso de apelação e indeferimento da gratuidade.

É o relatório.

Decido.

Foi proferida sentença homologatória nos autos (ID 4361750 – Pág. 74), julgando o feito extinto nos termos do art. 487, III, b do CPC.

A parte autora apresentou mera petição (ID 4361750 – Pág. 77/80) pedindo o prosseguimento do feito em relação aos honorários advocatícios pois o acordo foi realizado somente em relação ao débito principal.

Sobreveio então, despacho acatando a petição do autor e modificando a sentença. O que salta aos olhos é que houve a reconsideração de uma sentença com resolução de mérito sem que tenha havido inexistências materiais, erros de cálculo ou o manejo de embargos declaratórios, violando o que preconiza o art. 494 do CPC:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;

II – por meio de embargos de declaração.

Apesar do ocorrido, analisando os autos, verifico que o recurso de apelação foi interposto em face de despacho que reconheceu a possibilidade de prosseguimento do feito em relação aos honorários advocatícios.

Assim, a decisão atacada não é terminativa, não é uma sentença, sendo descabida a interposição de recurso de apelação.

Frise-se que não se está diante de situação que permita a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a interposição da apelação importa em erro grosseiro.

Da decisão interlocutória que deferiu o pedido de prosseguimento do feito pelos honorários advocatícios cabe a interposição de agravo de instrumento, uma vez que não há extinção da ação a motivar a interposição de apelação, conforme disposto no parágrafo único do art. 1.015.

In casu, é irrelevante a boa ou má fé do recorrente, especialmente quando ausentes os requisitos necessários à aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Não há qualquer identidade entre os pedidos e o processamento dos recursos de Agravo de Instrumento e de Apelação, porquanto um se reporta ao prosseguimento do feito e o outro à extinção da ação; tampouco há entre o procedimento, pois o agravo de instrumento é protocolado, de forma eletrônica, diretamente neste E. Tribunal, enquanto que a apelação é protocolada nos autos e na origem.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, DO CPC DE 2015. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. I – Evidenciada a natureza interlocutória da decisão de improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença ora atacado, tendo em vista o prosseguimento do feito executivo, a qual desafia o recurso de agravo de instrumento, com base no art. 1.015, do CPC de 2015. Nesse contexto, a interposição da apelação, a caracterizar erro grosseiro, e a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, a indicar a negativa de trânsito. II – Diante da inexistência de elementos capazes de alterar o julgamento, nada a reparar na decisão monocrática. Agravo interno desprovido. (Agravo Nº 70078779816, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 27/09/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. DECISÃO QUE DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELO. ERRO GROSSEIRO A INVIABILIZAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Segundo a sistemática prevista no CPC/2015 (art. 1.015, parágrafo único), o recurso cabível para impugnar a decisão que rejeita ou acolhe, no todo ou em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir o processo, é o de agravo de instrumento. Face à natureza interlocutória do provimento, é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, ausente dúvida objetiva razoável quanto ao recurso interponível para contrastar a decisão hostilizada. Há erro grosseiro na interposição de apelo em situações tais. Precedentes desta Corte e do STJ. APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70078018850, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 31/07/2018).

No caso dos autos, portanto, a matéria arguida não comporta análise pela via eleita, senão por agravo de instrumento, conforme previsão normativa e a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Posto isso, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, não conheço do recurso.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0000246-40.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 0000246-40.2015.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: M. U. Freire Comércio de Madeiras e Transporte - EPP

Advogado: Gerônimo Clezio dos Reis (OAB/SP 109764-B)*

Advogada: Lícia Nassar Cintra Sampaio (OAB/SP 317956)

Apelada/Apelante: FLOMA - Florestas Manejadas Ltda. - ME

Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)

Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 11/07/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo.

A apelante não recolheu o preparo recursal e requereu a concessão de justiça gratuita, sob a alegação de que não possui condição financeira de arcar com as despesas do processo.

A recorrente interpôs recurso adesivo, contudo, não recolheu o preparo e não realizou pedido de assistência judiciária gratuita.

As partes apelante e recorrente foram intimadas por meio do DJE 161, de 28/08/2019 (ID 6852105). A apelante para demonstrar a hipossuficiência alegada a fim de obterem o benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido e a recorrente para recolher o preparo do recurso adesivo em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Ambas as partes deixaram o prazo transcorrer sem manifestação, consoante certidão de ID 6951325, razão pela qual, foi julgado deserto o recurso adesivo de Floma – Florestas Manejadas Ltda – Me e em razão da não comprovação da hipossuficiência financeira, a gratuidade requerida por M U Freire Comércio de Madeiras e Transporte – Epp foi indeferida e foi determinado o recolhimento do preparo da apelação, no prazo de 5 dias (ID 6956953), sob pena de deserção.

Todavia, o apelante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão de ID 7058655.

Posto isso, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, não conheço do recurso por ser deserto.

Por consequência, aplico, de ofício, majoração aos honorários fixados na sentença em 10% sobre o valor da causa para o autor e 10% do valor da causa para o réu, em razão da sucumbência recíproca, para 12% devidos aos patronos de cada parte, nos termos do art. 85, §11 do CPC/15.

Outrossim, considerando o pedido de exclusão de cadastro como advogado da parte M U Freire Comércio de Madeiras e Transporte – Epp formulado por Gerônimo Clezio dos Reis, inscrito na OAB/SP 109764-B (ID 6961751) e o protocolo de petição informando não haver mais interesse no patrocínio da causa (ID 6961761) e considerando que a parte continua regularmente representada por Lícia Nassar Cintra Sampaio (OAB/SP 317956), a qual tem recebido regularmente as intimações, defiro o pedido e determino ao Departamento que proceda às alterações necessárias, promovendo-se exclusão do advogado Gerônimo Clezio dos Reis (OAB/SP 109764-B).

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7007273-33.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7007273-33.2016.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Apelante : Yalersan da Silva Marques

Advogado : Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 19/02/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: DPVAT. Perícia judicial. Prevalência. Contraditório e ampla defesa. Não comparecimento injustificado da parte autora à audiência de conciliação. Multa do art. 334, §8º, do CPC devida. Deve prevalecer o exame realizado por perito designado para atuar no mutirão judicial do seguro DPVAT, uma vez que o laudo é assinado por médicos aptos a desempenhar perícias e conta ainda com a participação das partes, respeitando o princípio do

contraditório. Nos termos do art. 334, §8º, do CPC, basta a ausência injustificada de uma das partes na audiência de conciliação para que a aplicação da multa seja devida.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0802626-09.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Correição Parcial Cível (PJE)

Origem: 7002315-26.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante: Modelo Serviços Contábeis Ltda - EPP

Advogado: Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Embargado: Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho RO

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Redistribuído por prevenção em 23/07/2019

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição do apelante (ID Num. 7064416 - Pág. 1) com a expressa renúncia ao prazo recursal, determino a certificação do trânsito em julgado.

Após, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Presidente de Câmara

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7047201-81.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7047201-81.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Comercial S & G Ltda. - ME

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Indústria e Comércio de Argamassa Argamazon Eireli - EPP

Advogado : Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/05/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Hipossuficiência comprovada. Gratuidade. Recurso provido. Defere-se o pedido da gratuidade da justiça quando comprovada a hipossuficiência do requerente. O pedido de AJG somente pode ser indeferido se o juiz encontrar nos autos elementos de que a parte vindicante não preenche os pressupostos para a concessão da benesse.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7005285-98.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7005285-98.2016.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Claro S/A

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Apelada/Apelante: Vera Regina de Andrade

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Advogada : Laíña Raiane de Souza Javarini (OAB/RO 10122)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 24/01/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Inscrição indevida. Documentos subscritos apresentados pela ré. Assinatura impugnada pela autora. Ônus da prova. Incumbência de quem produz. Dano moral. Configuração.

Quantum indenizatório. Manutenção. Ao apresentar documentos que possam comprovar a origem do débito apontado no cadastro de inadimplentes, incumbe à ré demonstrar a autenticidade da assinatura aposta, caso a autora impugne a subscrição. Não se desincumbindo do ônus, deverá suportar as consequências de sua omissão. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, conforme exigência do art. 944 do CC, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7033614-55.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7033614-55.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Apelado : Luiz Carlos Campos dos Santos

Advogado : Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 26/02/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Seguro DPVAT. Ausência de pagamento do prêmio do seguro. Súmula do STJ. A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, conforme inteligência da Súmula 257 do STJ.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7024177-24.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7024177-24.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco Cartões S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado : Victor André Sampaio da Silva (OAB/AM 11214)

Advogado : Nivaldo Luiz Pereira da Silva Júnior (OAB/AM 13833)

Apelado : Francivaldo Santos da Silva

Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 14/06/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Faturas com consumo local. Inadimplência. Dano moral afastado. Recurso provido. Comprovada a existência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, está certo que essa inscrição se mostra devida, por conseguinte deixando de gerar dever de indenizar.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7000083-54.2018.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 7000083-54.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste /1ª Vara Genérica

Apelante: Jose Lindiomar Martins
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consórcios Do Seguro Dpvt S.A.
Advogado: Jose Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 16/08/2019
Despacho
Vistos.

Em especial atenção ao que dispõe o art. 99, §2º, do CPC, determino a intimação do recorrente JOSE LINDIOMAR MARTINS para que comprove o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7052937-80.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7052937-80.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Apelado : A. Dantas Sobrinho

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Redistribuído por Sorteio em 02/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Ação de cobrança. Extinção do processo sem resolução do mérito. Citação não efetivada. Desnecessidade de intimação pessoal. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7011471-60.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7011471-60.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante : Lucimara Andrade da Silva

Advogada : Irian Medianeira Braga Pereira (OAB/RO 3654)

Advogada : Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)

Apelada : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 28/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Seguro DPVAT. Ausência injustificada da parte autora à perícia judicial designada. Improcedência do pedido. A ausência da parte autora para a produção de prova pericial deferida pelo juízo, sem justificativa plausível, impõe a improcedência do pedido de complementação de indenização por ausência de prova, ônus que cabia ao autor.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7061414-29.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7061414-29.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Pedro Paulo Ferreira Campos

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelado : Banco Losango S/A - BANCO MULTIPLO

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 11/01/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos. Inscrição devida. Relação jurídica entre as partes. Perícia grafotécnica. Ausência do autor no exame. Litigância de má-fé. Manutenção. Dano moral. Ausência. Comprovada a existência de contrato assinado referente à dívida, do qual, submetido a exame grafotécnico, foi constatada a autenticidade, é inexistente o dano moral, exigível a dívida e regular a inscrição no cadastro de inadimplentes.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7043804-77.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 704804-77.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Apelado : Nizan Lobato dos Santos

Advogado : Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Advogado : Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 13/05/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Seguro DPVAT. Ausência de pagamento do prêmio do seguro. Súmula do STJ. Pedido parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios. A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, conforme inteligência da Súmula 257 do STJ. Havendo sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7000257-36.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 7000257-36.2018.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Apelada : Cleusilaine Bryk

Advogada : Cláudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6440)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 01/03/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Seguro DPVAT. Prêmio do seguro. Pagamento. Ausência. Súmula 257 do STJ. Correção monetária. Termo inicial. Evento danoso. Súmula 580 do STJ. A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, conforme inteligência da Súmula 257 do STJ. Conforme preceitua a Súmula n. 580 do STJ, a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez incide desde a data do evento danoso.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7031094-25.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7031094-25.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Apelado : José Alex Pereira Moraes

Advogado : Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 20/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Seguro DPVAT. Ausência de pagamento do prêmio do seguro. Súmula do STJ. A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, conforme inteligência da Súmula 257 do STJ.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7051179-32.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7051179-32.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Apelado : Charles Viana de Sousa

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Redistribuído por Sorteio em 16/05/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Extinção do feito sem resolução do mérito. Custas iniciais. Recolhimento efetuado. Não é possível extinguir o feito prematuramente quando demonstrado nos autos o recolhimento das custas determinado na decisão que determinou a emenda do pedido inicial.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7008051-59.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008051-59.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Embargado : Francisco Damião Pacheco

Advogado : Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Advogada : Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 06/08/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Omissão. Inexistência. Rediscussão. Impossibilidade. Prequestionamento. A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do novo CPC. Assim, a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida. Se não existe omissão ou contradição no julgado e o que o embargante busca é a reforma da decisão, o provimento não é possível em sede de embargos de declaração. Cabe a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC quando os embargos forem manifestamente protelatórios.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7009575-79.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7009575-79.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante : Deleone Adriano de Oliveira

Advogada : Irian Medianeira Braga Pereira (OAB/RO 3654)

Advogada : Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 16/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Seguro DPVAT. Aplicação da tabela anexa à Lei n. 6.194/74. Pagamento de acordo com o tipo e a gravidade da perda ou redução das funcionalidades dos membros. Saldo remanescente inexistente. Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP nº 451/2008, aplica-se a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. Apurado o grau e o tipo das lesões da vítima por meio de perícia médica e constatado que o valor pago administrativamente é equivalente ao apurado nos autos, impõe-se a improcedência do pedido.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7064950-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7064950-48.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Carlos Felipe Mourão da Conceição

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada : Goretti Comércio de Confeções Ltda.

Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Declaratória de inexigibilidade de débito c/c dano moral. Inscrição devida. Relação jurídica entre as partes. Dano moral. Ausente. Improcedência do pedido. Litigância de má-fé. Recurso não provido. Havendo a prova da relação jurídica entre as partes mediante perícia grafotécnica e ainda que a dívida é legítima, a negativação nos cadastros restritivos é devida, motivo pelo qual não há que se falar em indenização por dano moral. Quando as atitudes adotadas pela parte revelam que houve a alteração da verdade dos fatos, inclusive durante a instrução processual, deduzindo pretensão que conhecidamente sabia não ser devida, é possível a condenação pela litigância de má-fé.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7015620-14.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015620-14.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Paulo César Marques Pereira

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)

Advogada : Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)

Advogada : Marcelle Medeiros Corrêa (OAB/RJ 175879)

Advogado : Alexsander Cavalcante Costa (OAB/RJ 146918)

Advogada : Elysa Paula de Araújo (OAB/RJ 133795)

Advogado : Túlio Trotta Teixeira (OAB/RJ 174591)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 03/07/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Inscrição indevida. Dano moral. Fixação. A fixação do dano moral deve considerar a repercussão do dano, a capacidade econômica das partes e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não ensejar enriquecimento indevido e tampouco ser ínfimo a não reparar o dano suportado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0014929-32.2012.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 0014929-32.2012.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelantes: Gilvan Cordeiro Ferro e outro

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Apelado: Life Tech Informatica Eireli

Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 17/09/2019

Despacho

Vistos,

GILVAN CORDEIRO FERRO e MARCILIO SILVA PAES interpõem apelação contra sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação ajuizada por LIFE TECH INFORMATICA EIRELI.

Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que não pode arcar com o preparo do recurso em decorrência do alto valor da execução.

Decido.

Em que pesem as alegações, há nos autos elementos indicando que até o momento os recorrentes não preenchem os requisitos para a concessão da benesse, especialmente em razão de não terem trazido aos autos documento hábil a comprovar a alegada hipossuficiência econômica.

Dito isso, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprovem a impossibilidade do custeio das despesas processuais.

Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

P. I.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802555-41.2018.8.22.0000 Embargos de declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010060-28.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante: Rafael Alves Souza

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Embargada: Portosoft Informática Ltda - ME

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interposto em 18/09/2018

DESPACHO

Vistos.

Considerando a pretensão do embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC. Após, retornem para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7004341-94.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004341-94.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Luiz Gomes Ribeiro

Advogado : Marx Silvério Rosa Correa Carneiro (OAB/RO 8611)

Advogado : Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Seguro DPVAT. Ausência de pagamento do prêmio do seguro. Súmula do STJ. A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, conforme inteligência da Súmula 257 do STJ.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7004776-05.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004776-05.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado : Felipe Righetti Gananca (OAB/SP 337415)

Advogada : Maria Mendonça Tavares (OAB/RJ 161149)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RJ 95502)

Apelado : Eder de Oliveira Lima

Advogada : Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Advogada : Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Inscrição indevida. Origem da dívida. Inexistência. Dano moral. Ante a inexistência nos autos de prova da origem da dívida que negativamente o nome do autor no rol de inadimplentes, está configurado o dano moral.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0803276-90.2018.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7010250-42.2018.8.22.0005 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Agravante: Giovana Hensel Ansilago

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Agravado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Vale Do Machado - Credisis Ji-Cred
Advogado: Maximillian Pereira De Souza (OAB/RO 6372)
Advogado: Neumayer Pereira De Souza (OAB/RO 1537)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Redistribuído Por Prevenção Em 10/12/2018

Decisão

Vistos.

Em consulta ao processo no primeiro grau (7010250-42.2018.8.22.0005), constato que houve sentença de extinção por desistência da ação.

Desta feita, restou prejudicado o agravo de instrumento em face da perda de seu objeto.

Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7048193-42.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7048193-42.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Rubiane Basilichi Melchiades

Advogado : Rubiel Basilichi Melchiades (OAB/RO 8408)

Apelada : Gol Linhas Aéreas

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 17/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Transporte aéreo. Gratuidade. Atraso de voo inferior a quatro horas. Dano moral não configurado. Sentença mantida. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que via de regra atraso de voo inferior a quatro horas não configura abalo moral passível de compensação indenizatória.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802687-64.2019.8.22.0000 Embargos de declaração em Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7010222-57.2016.822.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante: Oi S.A

Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada: Pamela Roberta Rodrigues De Souza (OAB/RO 9771)

Advogada: Yasmin Garcia Furtado (OAB/RO 10082)

Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)

Embargada: Maria Neusa Silvino Rodrigues

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 16/09/2019

DECISÃO

Vistos.

Oi S.A. opõe embargos de declaração contra a decisão que não conheceu do seu recurso em razão da inadequação da via eleita.

Alega que a decisão não foi extintiva/terminativa, pois apesar de contar a terminologia de "sentença" o teor decisório não determinou a extinção do feito e sim a suspensão do processo até o efetivo pagamento do crédito.

Requer o processamento e julgamento do agravo de instrumento. Examinados, decido.

A possibilidade de provimento de embargos de declaração se restringe às hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC.

Assim a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições.

Todavia, este não é o caso dos autos.

Mostra-se notório que a parte embargante tenta rediscutir a decisão embargada, para o que não se presta a medida recursal adotada, devendo ser recebido como agravo interno, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal e ao que determina o art. 1.024, §3º do CPC.

Nesse sentido é o posicionamento desta Corte:

Embargos de declaração recebido como Agravo Regimental. Rediscussão da matéria. Confronto com jurisprudência dominante. Inexistente.

Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso e, por esse motivo, pelo princípio da fungibilidade há de recebê-lo como agravo regimental.

Nega-se provimento ao recurso que deixou de demonstrar confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, onde se pretende a rediscussão da matéria. (Agravo Regimental em apelação n. 0007821-83.2011.8.22.0001, de minha relatoria, julgado em 12/08/2015)

Sob esse contexto, em especial atenção aos termos do art. 1.024, §3º do CPC e art. 16 do Regimento de Custas deste Tribunal (Lei n. 3.896/2016), oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante, caso queira, complemente suas razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, §1º do CPC/2015, e recolha o preparo recursal.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, intime-se o embargado para manifestar-se sobre o recurso, conforme previsão do art. 1.021, §2º do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7007992-45.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7007992-45.2017.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Apelada : Elizangela Silva Batista

Advogado : Osni Luiz de Oliveira (OAB/RO 7252)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 05/04/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Seguro DPVAT. Nulidade da sentença. Extra petita. Não ocorrência. Ausência de pagamento do prêmio do seguro. Súmula do STJ. Afasta-se a alegada nulidade de sentença extra petita, se a parte autora apenas mencionou o valor da causa para efeitos fiscais, tendo em vista que a sua fixação definitiva dependeria da realização de perícia médica. A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, conforme inteligência da Súmula 257 do STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7009940-30.2018.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7009940-30.2018.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível

Embargado/Apelante/Recorrido : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogada : Camile Soriano Freire Torres (OAB/PE 36581)

Advogado : André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Advogado : Hugo Neves de M. Andrade (OAB/RO 23798)

Embargante/Apelada/Recorrente : Maria Lúcia dos Santos

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 17/09/2019

Despacho

Vistos,

Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (art. 1023, §2º, CPC).

Após, volte-me em conclusão.

C.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7041226-44.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7041226-44.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Rosimeire da Silva Gigli de Oliveira

Advogado : Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/05/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Seguro DPVAT. Nulidade da sentença. Ultra petita. Inocorrência. Segurado sem uso do capacete. Ausência de prova de fator decisivo para o acidente. Afasta-se a alegada nulidade de sentença ultra petita se a parte autora apenas indicou valor de indenização pretendido, tendo em vista que a sua fixação definitiva dependeria da realização de perícia médica. Para negar a indenização em razão do não uso do capacete, a seguradora teria que comprovar que esta condição foi fator decisivo para a ocorrência do sinistro.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802750-89.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0009244-10.2013.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível

Agravante: Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo

Advogado: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)

Advogada: Maria Lucia Lins Conceicao de Medeiros (OAB/PR 15348)

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/RO 9.216)

Advogada: Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Agravados: Mario Antonio Esteves e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 29/07/2019

Decisão

Vistos,

HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO interpõe agravo de instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no cumprimento de sentença distribuído sob o n. 0009244-10.2013.8.22.0001 ajuizado por MARIO ANTÔNIO ESTEVES E OUTROS em seu desfavor.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de fase individualizada de cumprimento de sentença coletiva que tramita desde 2013, objetiva-se o recebimento de valores decorrentes de expurgos inflacionário do Plano Verão de 1989, houve sucessivas discussões reiteradas de mesmas matérias e diversos lapsos de suspensão processual por recursos no âmbito do STJ e STF.

1) Não há motivos atuais para suspensão do processo, passa-se a pontuar em relação a alguns dos processos suscitados pela requerida para motivar a suspensão:

1.a) RE 632.212 (Tema 285) - O relator limitou a suspensão a ações que tratem do Plano Color II, em decisão de 09/04/2019, ao passo que esta fase de cumprimento de sentença trata apenas do Plano Verão (1989), além do que o sobrestamento determinado não alcança as ações de natureza executiva, logo, não aplicável a suspensão.

1.b) Recurso Extraordinário 631.363 (Tema 284) - Trata apenas do Plano Color I, logo não aplicável ao presente caso, além do mais não há decisão de sobrestamento.

1.c) Recurso Extraordinário 626.307 - A decisão de sobrestamento (26/10/2010) não alcança os feitos de natureza executiva como a presente fase de cumprimento de sentença, logo não aplicável suspensão.

1.d) Recurso Extraordinário 591.797 - Refere-se a plano econômico Collor I, além do mais a decisão de sobrestamento exceptuou as ações executivas, logo, não é caso de suspensão.

2) Os cálculos da Contadoria devem ser atualizados e ajustados aos parâmetros da decisão de ID Num. 21965442 - Pág. 1, para tanto apontam-se os seguintes critérios a serem observados:

2.a) Realizar o cálculo de expurgo do Plano Verão (Janeiro 1989) da respectiva conta poupança de cada autor, na data deste expurgo.

2.b) Sobre o valor de expurgo apurado em item 2.a acima, incidir correção monetária e juros remuneratórios da poupança até a data de encerramento de cada conta poupança de cada autor, pelo que consta no documentos dos autos, conforme lista abaixo:

Mario Antônio Esteves 16/02/89

Marlene Okumura Diniz 06/04/89

Montano Paulo Di Benedetto 06/05/93

Natalino Matioli 06/03/89

Neila Giron Braga Nogueira 02/08/91

Neiva Giron 02/08/91

Paulo Humberto Cera 05/01/91

Pedro Piakitgen 24/04/90

Raquel Toledo 09/02/94

Zilton Borges 11/07/89

2.c) Sobre o valor do expurgo atualizado até a data de encerramento da conta, item 2.b acima, deverá ser aplicada correção monetária pelo INPC até a data de 21/05/1993 (citação na ação coletiva - ID Num. 14233138 - Pág. 16). Não deverão ser aplicados juros remuneratórios de caderneta de poupança, estes se encerraram no item 2.b.

2.d) Os valores apurados de cada autor deverão a partir de 21/05/1993 (citação na ação coletiva), sofrerem correção monetária pelo INPC e juros de mora simples de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e 1% ao mês a partir de 11/01/2003. Sem juros remuneratórios. Este critério de atualização devem ser calculado até a data de 15/08/2013, data do depósito voluntário neste autos (Num. 14233148 – Pág. 93).

2.e) No caso da autora Raquel Toledo, não se aplica essa atualização de item 2.c, já que encerrou sua conta em data posterior, logo, em relação a si o critério de atualização do item 2.b se sobrepõe sobre este de item 2.c no tempo.

Dessa sorte, em relação a esta deve ser aplicado o critério de atualização de item 2.b até a data de 09/02/94, encerramento de sua conta poupança, a correção monetária pelo INPC deve incidir após essa data, e os juros moratórios devem se cumular normalmente a partir de 21/05/1993 (citação na ação coletiva). No mais seguindo os demais critérios dos outros autores, encerrando a atualização e consectários até 15/08/2013, data do depósito voluntário nos autos.

2.f) Do valor total da soma de todos os autores, apurado até a data de 21/05/1993, deverá ser abatido o valor do depósito voluntário de R\$ 143.347,47. Caso haja valores remanescentes sobre estes deverá incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora simples de 1% ao mês até a data atual.

2.g) Expurgos inflacionários posteriores ao expurgo objeto desta ação (Plano Verão 1989), deverão compor a correção monetária incidente sobre a verba principal.

3) Finalizados os cálculos volvam os autos conclusos.

4) Ciente da interposição do agravo de instrumento 0801943-69.2019.8.22.0000, mantenho a decisão combatida por seus próprios argumentos.

5) Fica advertida a parte requerida que caso proponha nova discussão sobre matéria já deliberada nestes autos, poderá haver fixação de multa processual em seu desfavor.

Intimem-se.”.

Alega a inaplicabilidade dos juros remuneratórios na fase de cumprimento individual de sentença por não haver a condenação destes no título judicial, a contagem dos juros moratórios a partir da citação na fase de liquidação de sentença, e a inclusão indevida de índices não contidos na decisão exequenda (expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos subsequentes ao plano verão).

Requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de reconhecer o excesso de execução nos cálculos realizados.

Foi prolatado despacho determinando a intimação da parte recorrente para se manifestar quanto ao eventual interesse de agir e/ou recursal, uma vez que possuem os mesmos fundamentos e pedidos do agravo de instrumento n. 0801943-69.2019.8.22.0000. Devidamente intimada, a parte recorrente protocolizou petição às fls. 25/27 ratifica que este agravo de instrumento e o agravo de instrumento n. 0801943-69.2019.8.22.0000 são similares tratando dos mesmos temas. Esclarece que interpôs ambos os recursos para não correr o risco de preclusão ou perda do objeto, uma vez que as decisões do juiz singular trataram sobre as mesmas questões.

É o relatório. DECIDO.

A questão em tela cinge-se na aplicabilidade de juros remuneratórios, o termo inicial dos juros moratórios e inclusão de índices não contidos na decisão exequenda (expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos subsequentes ao plano verão).

Atento ao objeto em discussão na via recursal e ante a confirmação da parte recorrente, vislumbro uma peculiaridade no caso em tela, qual seja: a preclusão consumativa.

Pois bem.

Em verdade, o inconformismo do recorrente neste recurso foi apreciado no agravo de instrumento n. 0801943-69.2019.8.22.0000 como, inclusive, confirmado pela parte recorrente. Aliás, esse agravo foi julgado na sessão realizada no dia 4/9/2019, sendo afastadas as preliminares suscitadas e, no mérito, negado provimento (v. f. 1568 – origem).

Acerca do assunto em tela, oportuna a lição trazida no julgamento do AI n. 1.0647.14.010495-9/001 pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de relatoria do Des.(a) Anacleto Rodrigues, julgado em 22/4/2015, cujo teor transcrevo:

“[...] Conforme precisa lição de Chiovenda, citada pelo insigne Professor MOACYR AMARAL SANTOS, a preclusão “consiste na perda duma faculdade processual por se haverem tocado os extremos fixados pela lei para o exercício dessa faculdade no processo ou numa fase do processo” e, acrescenta uma síntese do ensinamento de Liebman:

“Por preclusão se entende a perda ou a extinção do direito de praticar um ato processual devido: a) à decorrência do prazo;

b) à falta do exercício no momento oportuno, quando a ordem legalmente estabelecida na sucessão das atividades processuais importe em graves consequências; c) à incompatibilidade com uma atividade já exercida; d) ao fato de já ter sido exercido o direito” (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 3ª ed., Vol. IV, p. 464/465)”

Outrossim, não há falar em rediscussão da matéria afetada pela preclusão. Aliás, essa é a exegese do art. 507 do CPC, segundo o qual “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

A propósito:

STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC/2015). 4. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 é norma de caráter excepcional, de aplicação subsidiária, para as situações em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, permitindo, assim, que a verba honorária seja arbitrada por equidade. 5. Na hipótese, os honorários advocatícios devem observar a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC/2015, com a fixação dos honorários sobre o valor atualizado da causa. 6. A revisão do acórdão recorrido não acarretou violação da Súmula nº 7/STJ, visto que a questão trazida ao conhecimento desta Corte era apenas definir se a fixação dos honorários, na hipótese, deveria observar o § 2º ou § 8º do art. 85 do CPC/2015. 7. Agravo interno de fls. 946-955 e-STJ não provido. Agravo interno de fls. 956-966 (e-STJ) não conhecido. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1736836 / DF, 3ª T., Rel.: Ricardo Villas Bôas Cueva, J.: 9/9/2019).

STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSENTE. FUNDAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS. AUSENTE. SÚMULA 356/STF. VÍCIOS NA ARREMATACÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. ORDEM PÚBLICA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Conforme precedentes desta Corte Superior, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes. 3. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência de preclusão, por ter tal matéria sido tratada em recurso anteriormente interposto, seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ, AgInt no AREsp 808423/SP, 3ª T., Rel.: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, J.: 25/4/2017)

Assim, havendo decisão anterior acerca da matéria objeto de discussão do recurso em exame, não há falar em rediscussão do tema, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa o que

culmina, por óbvio, na ausência de interesse recursal dada a falta de necessidade do provimento jurisdicional, uma vez que prolatado em recurso anterior com as mesmas pretensões e fundamentos. Acerca do assunto em tela, oportuna a lição de Fredie Didier Jr.: “O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. Costuma-se relacionar o interesse recursal à existência de sucumbência ou gravame.

[...] Um exemplo de recurso desnecessário é aquele interposto pelo réu, em ação monitória, contra a decisão que determina a expedição do mandado monitório. O recurso aqui é desnecessário, porquanto a simples apresentação da defesa (embargos monitórios) já é suficiente para impedir que a decisão monitória produza qualquer efeito executivo”. (Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais, v. 3, 7ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2009, p. 51/52)

Isso posto, ante as ponderações supra, não conheço o recurso.

I.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0003379-93.2015.8.22.0014 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0003379-93.2015.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível

Recorrente: Jair Afonso Filho

Advogado : Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Advogado : Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Advogada : Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Advogada : Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)

Recorrida: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda

Advogado : Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Advogada : Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 21/05/2019

Decisão Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, de acordo com o artigo 98, do Código de Processo Civil.

A seguir, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 85, § 2º e § 11, do Código de Processo Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800741-57.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001945-35.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Agravante: Giuliano Pagoto Viana

Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Advogado: Paulo Afonso Fonseca Da Fonseca Junior (OAB/RO 5477)

Agravado: Tam Linhas Aereas S/A.

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 24/09/2019

Despacho

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento que combateu decisão de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Ao decidir, o Vice-Presidente desta Corte, negou provimento ao recurso e determinou o recolhimento de custas na forma da lei (fls. 17/22).

O agravante foi intimado para recolher as custas, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa (fl. 35).

É o relatado. Decido.

Como se denota da decisão do Vice-Presidente, este determinou o recolhimento de custas “na forma da lei”.

Pois bem.

O §7º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 99 (...)

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça, no EREsp 1.222.355, entendeu que, quando um recurso discute se uma pessoa tem direito à Justiça Gratuita, não pode ser exigido o pagamento das despesas judiciais relativas ao pedido — chamadas de recolhimento de preparo recursal.

O relator, ministro Raul Araújo, assim consignou em seu voto:

Percebe-se, logo de início, a completa falta de boa lógica a amparar a exigência. Se o jurisdicionado (cidadão que participa do processo) vem afirmando, requerendo e recorrendo no sentido de obter o benefício da assistência judiciária gratuita, porque diz não ter condição de arcar com as despesas do processo, não há lógica em se exigir que ele primeiro pague o que afirma não poder pagar para só depois a corte decidir se realmente ele precisa ou não do benefício. Não faz sentido.

Por certo, ao determinar o pagamento das “custas na forma da lei”, o Vice-presidente referia-se ao preparo recursal, única despesa atinente ao recurso de agravo de instrumento.

Assim, não há o que se recolher, de modo que a intimação do agravante deve ser desconsiderada.

Não tendo o que ser decidido. Arquite-se.

I.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7029142-45.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7029142-45.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Recorrida: Eleida Vidal Nogueira

Advogada : Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)

Advogado : Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interposto em 15/07/2019

Decisão Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 186, 389, 393, 421 e 944, do Código Civil; art.1.022, do Código de Processo Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800251-35.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 70440077-90.2017.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível

Agravante: Afranio Patrocinio de Andrade

Advogado: Andrea Godoy (OAB/RO 9913)

Advogado: Antonio Carlos Pereira Neves (OAB/RO 9716)

Agravada: Silvia Almeida de Lima Oliveira

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 09/08/2019

Decisão

Vistos,

Diante da intimação de fl. 56 – id 7065978, por meio da qual está consignado não ser possível desconsiderar acréscimos para fins de envio de débito a protesto e posterior inscrição na dívida ativa, e ainda, reconsiderando posicionamento anterior, revogo o despacho prolatado às fls. 50/52 – id. 6743041, no qual determinou-se o protesto e a inscrição do nome agravante em dívida ativa.

No mais, em virtude da inexistência de outras providências a serem adotadas, archive-se o feito, definitivamente, com as baixas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803216-83.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005628-29.2019.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil SA

Advogado: Geraldo Chamon Junior (OAB/PR 67956)

Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Advogado: Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Agravada: Mirian Carvalho Silva da Rocha

Advogado: Bryan Erikson Camargo Ribeiro (OAB/RO 9490)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 26/08/2019

Decisão

Vistos,

BANCO DO BRASIL S/A interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais n. 7005628-89.2019.8.22.0002, movida por MIRIAN CARVALHO SILVA DA ROCHA.

A decisão agravada foi prolatada com o seguinte dispositivo (fls. 63/65 – Processo n. 7005628-89.2019.8.22.0002):

(...) 2.1 Posto isso, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora, a fim de determinar que seja intimada

a parte ré para: a) que se abstenha de incluir o nome do financiado no SPC, SERASA ou outro cadastro negativo de crédito, relativo à dívida aqui discutida; Advirto-a de que, caso descumpra com as determinações supra, poderá incorrer em crime de desobediência, bem como ensinar-lhe a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida. 3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual. 4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). 5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 6. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova. Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC. Pratique-se e expeça-se o necessário.

O objeto do agravo é a reforma da decisão que determinou ao agravante que se abstinhasse de incluir o nome da agravada no SPC, SERASA ou outro cadastro negativo de crédito.

Diz que realizou o débito na conta da agravada para pagamento da fatura discutida nos autos, conforme realiza todos os meses e repassou a quantia ao Banco Santander, que não deu baixa no boleto, não tendo o Banco do Brasil nenhuma responsabilidade quanto a este fato. Aduz que a agravada não repassou os valores ao Santander, mas não apresentou nenhuma prova ou documento capaz de provar suas afirmações.

Alega que não merece guarida o pedido de concessão antecipação de tutela nesse sentido. Mesmo porque os fundamentos trazidos pela recorrida não preenchem os requisitos necessários, para a concessão da medida.

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, provimento deste para que seja reformada a decisão agravada para que seja cassada a liminar.

Indeferiu-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 158/159).

Devidamente intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contraminuta (fls. 162/163).

É o relatório. Decido.

Em vias de julgamento do agravo, realizei consulta ao processo de origem no sistema PJe – 1º grau n. 7005628-89.2019.8.22.0002, no qual verifiquei petição informando o cumprimento da decisão agravada, ou seja, a abstenção de incluir o nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito SPC/SERASA (fls. 101/102 – 127/128).

Assim, tendo o recorrente cumprido a determinação judicial de acordo com o prazo processual civil, não há que prosperar sua resignação quanto à reforma da decisão e, conseqüentemente, cassação da antecipação da tutela, visto que, devidamente, cumprida a liminar.

Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto nos termos do art. 123, inc. V, do RITJ/RO e art. 932, inc. III, do CPC.

I.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7030919-31.2018.8.22.0001 - Apelação Cível (PJE)

Origem: 7030919-31.2018.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível

Apelantes/Recorridos: T.Loureiro Corretora de Imóveis S/A e Alphaville Manaus Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)

Advogado: Aragoneis Soares Lima (OAB/RO 8626)

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Apelado/Recorrente: Andrea Alexandra Barreto Ferreira

Advogada: Paula Amanda Silva do Nascimento (OAB/RO 9869)

Advogada: Isabel Carla de Mello Moura Piacentini (OAB/RO 9636)

Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 17/09/2019

Despacho

Vistos,

T.LOUREIRO CORRETORA DE IMOVEIS S/A, ALPHAVILLE MANAUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA apela da sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação de rescisão contratual movida pela apelada ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA.

Compulsando os autos, constata-se que o recurso interposto se encontra desguarnecido do respectivo preparo, uma vez que o boleto e o comprovante de pagamento apresentado às fls. 519/520 referem-se a processo judicial completamente diferente dos autos em questão.

Com efeito, a comprovação do recolhimento do preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso (V. Art. 1.007, caput, CPC).

Dessa forma, de acordo com o art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrente recolha o preparo recursal em dobro, observando o valor da causa e na forma do art. 12, inc. II do Regimento de Custas (Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), sob pena de deserção.

Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7001501-14.2019.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7001501-14.2019.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível

Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Apelado: Ricardo Romhel Ramos Maia Marques

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 17/09/2019

Despacho

Vistos,

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. apela da sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação de busca e apreensão movida em desfavor da apelada RICARDO ROMHEL RAMOS MAIA MARQUES.

Compulsando os autos, constata-se que o recurso interposto se encontra desguarnecido do respectivo preparo, uma vez que o boleto e o comprovante de pagamento apresentados às fls. 74/75 referem-se a processo judicial completamente diferente dos autos em questão.

Com efeito, a comprovação do recolhimento do preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso (V. Art. 1.007, caput, CPC).

Dessa forma, de acordo com o art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrente recolha o preparo recursal em dobro, observando o valor da causa e na forma do art. 12, inc. II do Regimento de Custas (Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), sob pena de deserção.

Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7050058-66.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7050058-66.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Samaria Silva de Oliveira

Advogado : Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 04/04/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Seguro DPVAT. Eventual embriaguez do segurado. Ausência de prova. Nexo causal entre a invalidez permanente e o acidente de trânsito. Comprovação. Para negar a indenização em razão de possível embriaguez, a seguradora teria que comprovar, primeiramente, o estado de embriaguez da vítima no momento do fato e, ainda, que esta condição foi fator decisivo para a ocorrência do sinistro. Comprovado por meio de documentos o nexos de causalidade entre a invalidez permanente da vítima e o acidente de trânsito noticiado na inicial, é direito do requerente o recebimento da indenização.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7003207-34.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7003207-34.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Flavio dos Santos Gomes

Advogado: Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Apelada/Apelante: Aig Seguros Brasil S/A

Advogada: Marcia Cicarelli Barbosa de Oliveira (OAB/SP 146454)

Advogada: Mariana Botelho Capetto Carneiro Gil (OAB/SP 263155)

Advogado: Joao Henrique Escani Dias (OAB/SP 278506)

Advogado: Pedro Marques Jones Neto (OAB/BA 30917)

Advogada: Valeria Januario dos Santos (OAB/SP 296970)

Apelada: Moveis Romera Ltda

Advogado: André da Costa Ribeiro (OAB/PR 20300)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data Da Distribuição: 21/08/2017 12:09:09

Despacho

Vistos.

Considerando o termo de renúncia ao mandato apresentado pelo advogado André da Costa Ribeiro, no ID 7002374, págs. 1/2, com comprovação de ciência da interessada, nos termos do art. 76, §2º, II do CPC/15, determino à parte apelada, Moveis Romera Ltda,

que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0803421-15.2019.8.22.0000 - AGRADO DE

INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7003885-29.2019.8.22.0007 Cacoal - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)

AGRAVADO: LUCIA JUSTINA LOPES

Advogado: FABRICIO FERNANDES ANDRADE (OAB/RO 2621)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído em 05/09/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG SA contra decisão proferida nos autos da ação de reparação de dano moral movida por Lúcia Justina Lopes em face do banco agravante e de Banco Itaú Consignado S.A.

Segue trecho da decisão agravada:

[...] Trata-se de Ação em que se objetiva discutir débito supostamente inexistente, bem como indenização por danos daí decorrentes, além de tutela de urgência para exclusão de negativação em cadastros de inadimplentes.

Relata a parte autora, em síntese, que recentemente foi surpreendida com a informação de que havia inserido em seu nome restrição de crédito feito pela requerida referente ao contrato nº 235282912. Prossegue aduzindo que a inscrição é indevida pois afirma não possuir débitos com a requerida que justifiquem a restrição efetuada.

Pelos fatos expostos, requer liminarmente a retirada de seu nome do Cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito.

Requer, ainda, a concessão da gratuidade judiciária.

Instrui a inicial com documentos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Diante dos dos documentos apresentados, que indicam a hipossuficiência da requerente arcar com as custas do processo, concedo a gratuidade da justiça.

Superado esse ponto, passo a análise do pleito liminar.

Pois bem. Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, entendo que a probabilidade do direito reside no fato de a parte autora ter juntado aos autos documento em que consta a negativação de seu nome. E, por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos diários que a manutenção da inscrição em nome do autor pode lhe causar, sendo certo que deseja discutir a própria existência da dívida que teria ocasionado o aludido apontamento no respectivo cadastro.

Certo é, noutra esfera, que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, se traduz em dano de difícil reparação a qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. E atento a isso, o Tribunal de Justiça de Rondônia trilha a seguinte diretriz:

Agravo de instrumento. Restrições no SPC e SERASA. Antecipação de tutela. As restrições ao Serviço de Proteção ao Crédito-SPC e SERASA, por causar prejuízo direto somente à pessoa nele indicada, autoriza a concessão de tutela antecipada para afastá-las. (Agravo de Instrumento 01.003405-6. Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. TJ/RO).

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é medida que se impõe. Por fim, cumpre ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino que a parte requerida retire o nome da autora do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA) que inscreveu (contrato nº 235282912) e se abstenha de promover qualquer restrição resultante da avença tratada nestes autos.

Determino um prazo de 05 (cinco) dias para as baixas apontadas anteriormente, fixando uma multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), para a hipótese de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). [...] - destaquei.

O recurso é interposto com pedido de atribuição de efeito suspensivo.

O agravante apresenta irrisignação quanto ao deferimento da tutela de urgência e a determinação de proceder a exclusão do nome da autora, ora agravada, do cadastro de inadimplentes no prazo de 48 horas, sob pena de multa, bem como se abster de promover qualquer restrição acerca da questão tratada nos autos. Afirma que a agravada teve ciência de todas as cláusulas do contrato, inclusive sobre a possibilidade de existir cessão de crédito.

Alega ter agido no exercício regular do seu direito, cobrando dívida da agravada, não havendo que se falar em irregularidade.

Salienta que as assertivas da ora agravada induziram o juízo a erro.

Entende que ITAU CONSIGNADO S.A. deve integrar a lide e atender a tutela, tendo em vista que houve cessão do crédito do contrato n. 235282912 e os descontos estão sendo realizados pela referida instituição financeira.

Alega ser desnecessário o arbitramento de multa e desarrazoada sua periodicidade, sendo que o agravante não é responsável pelos descontos realizados, em razão da cessão.

Adensa sua argumentação e transcreve doutrina que entende pertinente ao caso

Ao final pede atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo para o fim de reformar a decisão agravada e afastar a configuração do crime de desobediência, bem como impedir a aplicação das astreintes. Caso seja outro o entendimento, que seja reduzido o valor da multa fixada.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 1.019, I, do NCPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso. Mas para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, devem estar presentes os requisitos autorizadores.

Pois bem, em relação à negativação objeto da discussão no feito originário, observa-se que é em relação ao contrato n. 235282912, como indicado na inicial. Contudo, o responsável pelo apontamento é o credor BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., consoante documento de ID n. 6945483, de forma que o banco ora agravante, em tese, não possui legitimidade, a meu ver, para proceder qualquer baixa perante aquele órgão restritivo. Evidenciando-se também probabilidade do seu direito.

Portanto, entendo presente prejuízo ao agravante, porquanto será compelido a pagar multa caso não exclua o nome da agravada dos cadastros de inadimplentes no prazo concedido pelo juízo.

Assim, atribuo efeito suspensivo ao recurso, esclarecendo que a sustação da decisão agravada deve atingir somente a parte agravante.

A respeito do mérito, decidirei após a manifestação da parte agravada e a vinda das informações do juízo de origem.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 23 de setembro de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 7038789-64.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7038789-64.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Rondonorte Transportes E Turismo Ltda - EPP
Advogado: Andre Derlon Campos Mar (OAB/RO 8201)
Apelada: Pemaza S/A
Advogada: Jane Sampaio De Souza (OAB/RO 3892)
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído em 20/02/2018 10:50:03
Decisão
Vistos.

Rondonorte Transportes e Turismo Ltda – EPP foi intimado por meio do DJE 166, de 04/09/2019 (ID 6925048) para demonstrar a hipossuficiência alegada a fim de obter o benefício da justiça gratuita, todavia, o prazo transcorreu sem manifestação, consoante certidão de ID 7003556, pág. 1.

Assim, por inexistir elementos que demonstrem ser hipossuficiente, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino que recolha o preparo da apelação, em 5(cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.
Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019
7009875-75.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009875-75.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante : Wesley Eugenio Silva Gomes
Advogada : Marlene Sgorlon (OAB/RO 8212)
Apelada : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A
Advogada : Lina Paolone Gallo Miessi (OAB/SP 237356)
Advogado : Vinícius Oliveira da Silva (OAB/RS 56227)
Advogada : Priscila Picarelli Russo (OAB/SP 148717)
Advogado : Jack Izumi Okada (OAB/SP 90393)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/07/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Energia elétrica. Prestação de serviços. Declaratória. Relação de consumo. Dano moral. Inexistência. É do consumidor o dever de pagar as faturas referentes ao fornecimento de energia elétrica quando deixa de solicitar o desligamento da unidade consumidora, afastando a indenização por débito negativado.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019
7001836-67.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001836-67.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Banco GMAC S/A
Advogada : Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423)
Advogado : Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)
Apelado : Marcos Antônio Silva Pereira
Advogado : Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367-A)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/07/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Busca e apreensão. Extinção sem resolução do mérito. Citação. Ausência. Pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. Havendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando intimado a promover a citação do devedor, sem que tenha cumprido a determinação judicial, desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que a regra do art. 485, §1º, do CPC não se aplica ao IV do referido artigo.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
0001443-09.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0001443-09.2014.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante : FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.
Advogado : Fernando José Bento Ferreira (OAB/RJ 174083)
Advogado : Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Embargado : Luiz Silvino de Melo
Advogado : Maureen Marques de Almeida (OAB/RO 2722)
Embargada : Autovema Veículos Ltda.
Advogada : Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)
Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada : Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 23/07/2019
Decisão: “EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Embargos de declaração. Apelação. Omissão. Omissão. Demonstrada. Provimento parcial. Mérito. Mantido. Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício apontado; no entanto, deve-se manter a decisão embargada por seus próprios fundamentos, quando a matéria omissa constitui inovação recursal no apelo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803677-55.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0011475-66.2011.8.22.0005 - Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Agravante: Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda
Advogada: Carolina Fazzini Figueiredo (OAB/SP 343687)
Advogado: Otto Willy Gubel Junior (OAB/SP 172947)
Agravado: Banco da Amazônia SA
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 23/09/2019

Decisão

Vistos,

AGROPECUÁRIA RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de execução n. 0011475-66.2011.8.22.0005, ajuizada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Insurge-se contra a decisão que levou a leilão o Lote de terra rural n. 70-A, da Seção A, gleba Pyrineos, Município de Ji-Paraná/RO, com matrícula sob no 8.901, aduzindo que a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, no valor de R\$1.695.240,00 (um milhão seiscentos e noventa e cinco mil duzentos e quarenta reais), possui preço vil, uma vez constar Laudo anterior indicando que o valor seria R\$13.675.000,00 (treze milhões seiscentos e setenta e cinco mil reais).

Decido apenas o pedido de efeito suspensivo.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. (art. 300, CPC).

A princípio, destaco que no ano de 2004 foi lavrado o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (fls. 400/403 – id 13594302 origem) para o imóvel acima descrito, constando o valor de R\$13.675.000,00 (treze milhões seiscentos e setenta e cinco mil reais), conforme item 4, que se deu com base na avaliação efetuada pelo Engenheiro Mariano Batista Trevisan, e segundo os valores dos imóveis praticados no mercado local.

Portanto, inobstante a validade dos atos processuais praticados, noto que o imóvel, ao ser reavaliado no ano de 2018 (fls. 709/710 – id 17722671), apontou o valor de R\$1.695.240,00 (um milhão seiscentos e noventa e cinco mil duzentos e quarenta reais), o que, a toda evidência, caracteriza perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Em razão das peculiaridades do caso, e vislumbrando o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até o julgamento do mérito deste agravo.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC/2015, concedo efeito suspensivo ao recurso interposto, devendo ser suspensas todas as datas dos leilões para venda do bem.

Intime-se a parte contrária para que responda ao agravo, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC/15).

Ciência ao juízo de origem.

Expeça-se o necessário.

P. I.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PROCESSO Nº: 7003748-36.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO

ORIGEM: 7003748-36.2017.8.22.0001

APELANTE: ANTONIO COSTA SENA

Advogado: SILVANA FELIX DA SILVA SENA (OAB/RO 4169)

APELADO: MARINALDO PASOLINI CAETANO

Advogado: JOSE ASSIS DOS SANTOS (OAB/RO 2591)

RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/02/2018

Despacho

Vistos.

Considerando o termo de renúncia ao mandato apresentado pela advogada Silvana Felix da Silva Sena, no ID 6710469, com alegação de ciência do interessado, nos termos do art. 76, §2º, I do CPC/15, determino ao apelante que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800069-49.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7003854-55.2010.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Agravante: David Silva De Souza

Advogada: Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)

Agravado: Seguradora Lider Dos Consórcios Do Seguro Dpvt S.A.

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 12/08/2019

Despacho

Vistos.

Considerando que o agravo de instrumento foi julgado sem a interposição de qualquer outro recurso e que o preparo é dispensável nesses casos (art. 99, § 7º do CPC), arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7004206-19.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004206-19.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Domingos Sávio Alves do Amaral

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 28/05/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Energia elétrica. Longo período. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Dano moral. Configuração. Quantum compensatório. Sentença reformada.

É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de como ocorreu o caso fortuito. O valor a título de compensação por dano moral deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7044566-30.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7044566-30.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Madson Moreira de Souza

Advogado : Aleir Cardoso de Oliveira (OAB/RO 8545)

Apelada : Claro S/A

Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 19/07/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Declaratória de inexigibilidade de débito c/c dano moral. Gratuidade. Inscrição devida. Relação jurídica entre as partes. Dano moral. Ausente. Improcedência do pedido. Litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. Havendo a prova da relação jurídica entre as partes mediante perícia grafotécnica e ainda que a dívida é legítima, a negativação nos cadastros restritivos é devida, motivo pelo qual não há que se falar em indenização por dano moral. Quando as atitudes adotadas pela parte revelam que houve a alteração da verdade dos fatos, inclusive durante a instrução processual, deduzindo pretensão que conhecidamente sabia não ser devida, é possível a condenação pela litigância de má-fé.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7050374-50.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7050374-50.2016.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante: Chronus Construções e Serviços Ltda - EPP

Advogado: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Apelado: Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda

Advogado: JUSSIER COSTA FIRMINO (OAB/RO 3557)

Data da Distribuição: 21/05/2018 12:06:45

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Decisão

Vistos.

A parte apelante foi intimada por meio do DJE 166, de 04/09/2019 para recolher o preparo da apelação em dobro, no prazo de cinco dias (ID 6925133), todavia deixou transcorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão de ID 7003559.

Posto isso, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, não conheço do recurso por ser deserto.

Por consequência, aplico, de ofício, majoração aos honorários fixados na sentença em 10% sobre o valor da causa, para 12%, nos termos do art. 85, §11 do CPC/15.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7011120-96.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7011120-96.2018.8.22.0002-Arriquemmes / 1ª Vara Cível

Apelante : Danielli Victor dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Águas de Arriquemmes Saneamento SPE Ltda.

Advogada : Aleandra Francisca de Souza (OAB/MT 6249)

Advogado : Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)

Advogada : Maria Rita Soares Carvalho (OAB/MT 12895)

Advogado : Marcelo Pereira de Lucena (OAB/MT 16528)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 06/02/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Água tratada. Faturas exorbitantes. Vazamentos detectados. Valores mantidos. Não provido. Comprovado que o aumento na fatura de fornecimento de água ocorreu em razão de vazamento após o hidrômetro, não há como apontar a ilegalidade da cobrança, porque é do proprietário do imóvel a responsabilidade pela manutenção das instalações defeituosas que estejam ocasionando o desperdício da água, sendo de responsabilidade da concessionária os vícios apresentados até o respectivo hidrômetro.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800394-24.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7003937-43.2019.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Jose Roberto Wandembruck Filho

Advogado: Jose Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Agravado: Roberto Ambrosio Da Silva

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 09/08/2019

Despacho

Vistos.

Considerando que o agravo de instrumento foi julgado sem a interposição de qualquer outro recurso e que o preparo é dispensável nesses casos (art. 99, § 7º do CPC), arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7035529-42.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7035529-42.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : José Aparecido Ferreira da Silva

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada : Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda.

Advogado : Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 05/06/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Inscrição indevida. Erro na digitalização do código de barras. Lotérica. Dano moral existente.

O consumidor tem direito à indenização por dano moral quando efetua o pagamento na lotérica ou em banco, onde terceiro digita erroneamente o código de barras do título ou boleto em que acredita estar efetuando o pagamento e posteriormente vem a ter o nome negativado pela ausência de quitação.

O consumidor não pode ser responsabilizado pelo risco do negócio do requerido.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7048793-29.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7048793-29.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família

Apelante : K. S. G. de A.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : F. C. de A.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 05/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Exoneração de alimentos. Avoengo. Obrigação subsidiária e complementar. Prova. Inexistente. Maioridade. Constituição de família.

É caso de exoneração de alimentos avoengo quando a alimentada é maior de idade, não cursa nível superior ou técnico e constituiu família, recebendo inclusive alimentos do genitor, filho do autor da ação.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

0002323-62.2014.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0002323-62.2014.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Cível

Embargante/Embargado: Domingos Secagno

Advogada : Silvana Secagno (OAB/RO 5020)

Advogado : Gabriel Elias Bixara (OAB/RO 6505)

Embargado/Embargante: Nelson Carlos Longo

Advogada : Maria Beatriz Imthorn (OAB/RO 625)

Advogada : Ana Carolina Imthorn Andreazza (OAB/RO 3130)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 15/05/2019

Interpostos em 20/05/2019

Decisão: "EMBARGOS DE NELSON CARLOS LONGO REJEITADOS E DE DOMINGOS SECAGNO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Valor atualizado do pedido inicial. Sucumbência.

Havendo contradição no acórdão acerca da sucumbência, há de se sanar o vício.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0803217-05.2018.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7038802-29.2018.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Bosques Do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda

Advogado: Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravados: Andrei Leonardo Freitas De Oliveira e outra

Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Advogado: Marcus Vinicius De Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 16/11/2018

DECISÃO

Vistos.

Em consulta aos autos originários constato que o processo foi sentenciado. Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto.

Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803649-87.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001770-20.2019.8.22.0012 - Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: Noel Alves Vieira

Advogado: Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)

Agravada: Saelma Parreao Reis de Lima

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 20/09/2019

Despacho

Vistos,

A questão em tela cinge-se no indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária em seu favor.

Pois bem.

Em razão das peculiaridades do caso, e vislumbrando o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, por cautela, concedo efeito suspensivo até o julgamento do mérito deste agravo, haja vista a possível extinção da ação originária durante o trâmite deste recurso.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao

julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após, tendo em vista que o caso envolve interesse de idoso, ao MP para oferecimento de parecer, com a urgência que o caso requer. Somente então, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7010337-41.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010337-41.2017.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Apelado : Denilson Souza de Lima

Advogada : Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 25/02/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Seguro DPVAT. Nexa causal. Inexistente. Boletim de ocorrência. Prescindibilidade. Observância ao caso concreto.

É prescindível que ação de cobrança do seguro DPVAT seja instruída com o boletim de ocorrência quando a ocorrência do acidente é provada por outros meios, o que não se verifica no presente caso.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7002188-19.2018.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7002188-19.2018.8.22.0003 - Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante : Edileuza Pereira Lima

Advogada : Cibelle Dell Armelina Rocha (OAB/DF 35232)

Apelado : Airam Fernandes Lage

Advogado : Airam Fernandes Lage (OAB/RO 347)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 11/10/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Error in judicando. Nulidade. Não ocorrência. Devolução de prazo. Indeferimento.

Não evidenciada a ocorrência de error in judicando, a sentença deve ser mantida e não concedida eventual devolução de prazo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7049400-76.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7049400-76.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Ronis da Silva Chaves

Advogada : Alice Ceresa de Oliveira (OAB/RO 8631)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 12/09/2018

Despacho

Vistos.

Verifica-se que não foi cumprido o prazo previsto no § 5º do art. 1.003 do CPC/2015, conforme certidão de ID. 6537191.

Portanto, não há como ser processado o recurso por ser intempestivo.

Recurso Especial, portanto, não admitido.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7034854-79.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7034854-79.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Martinho Bezerra da Silva Neto

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada : Oi S/A

Advogado : Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/07/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Inscrição indevida. Dano moral. Valor meramente estimativo.

A fixação do quantum a título de dano moral em valor inferior ou maior que o indicado na inicial não enseja sucumbência e tampouco decisão extra petita, já que o pedido é meramente estimativo.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019 7000298-90.2019.8.22.0009

Apelação (PJE)

Origem: 7000298-90.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : TAM Linhas Aéreas S/A.

Advogada : Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)

Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Apelado : Tito Stipp

Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Advogada : Geisieli da Silva Alves (OAB/RO 9343)

Advogado : Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 01/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Cancelamento de voo sem prévia comunicação. Reestruturação da malha aérea. Ausência de provas. Força maior não caracterizada. Dano moral configurado.

A alteração de malha aérea, por si só, não configura motivo de força maior capaz de elidir a responsabilidade da empresa aérea pelos danos causados aos seus passageiros, principalmente quando estes são surpreendidos com as informações no momento do embarque e sem qualquer comprovação.

A perda de voo ou atraso ocasionado pela empresa de transporte aéreo enseja indenização por danos materiais e morais em decorrência dos prejuízos subjetivos suportados pelo consumidor.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7009034-29.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7009034-29.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Railson Souza da Costa

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada : Claro S/A

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 08/07/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Inscrição indevida. Origem do débito. Inexistência. Dano moral.

Sendo inexistente nos autos a prova da origem do débito que negativou o nome do consumidor no rol de inadimplentes, há de se considerá-lo indevido, o que enseja a condenação a título de dano moral.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7008577-14.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7008577-14.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Apelado : Ronildo Silva Farias

Advogada : Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 15/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Seguro DPVAT. Ausência de pagamento do prêmio do seguro. Súmula do STJ.

A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, conforme inteligência da Súmula 257 do STJ.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7005775-37.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7005775-37.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco

Advogada : Sirlene Miranda (OAB/RO 7781)

Advogada : Thays Gondim de Souza (OAB/RO 9377)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado : Amarildo Garcia

Advogada : Eucilangela Bressami Alves (OAB/RO 5505)

Advogado : Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 26/06/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Inscrição indevida. Origem da dívida. Inexistência. Dano moral.

Ante a inexistência nos autos de prova da origem da dívida que negativou o nome do autor no rol de inadimplentes, está configurado o dano moral.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7059616-33.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7059616-33.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco Cartões S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Apelada : Marcela Soares da Silva

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Redistribuído por Sorteio em 03/06/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Cartão de crédito. Negativa de contratação. Fraude. Dano moral configurado. Recurso não provido.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da fraude praticada por terceiro, bem como da falha na prestação do serviço, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7014951-55.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7014951-55.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Maria do Socorro Silva de Souza de Assis

Advogado : José Carlos Sabadini Júnior (OAB/RO 8698)

Advogado : Thiago Aparecido Mendes Andrade (OAB/RO 9033)

Apelado : Banco Bradesco

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 19/07/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Declaratória de inexistência de débito. Indenização. Empréstimo consignado. Ônus da prova. Repetição do indébito. Irregularidade. Dano moral.

Inexistindo nos autos prova da contratação negada pela autora, o ônus da prova pertence àquele que realiza descontos sem prova da origem do débito contratado, o que caracteriza conduta ilícita ensejadora da devolução dos valores e indenização por dano moral.

A ausência de erro escusável é caso de repetição do indébito, ainda mais quando a autora deposita judicialmente o valor oriundo da contratação inexistente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7064677-69.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7064677-69.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Recorrido: Stenio Gomes dos Santos

Advogada : Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)

Advogado : Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interposto em 16/07/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 186, 389, 393, 421 e 944, do Código Civil; 1.022, do Código de Processo Civil; 6º e 7º, da lei n. 12.424/11; 48, § 2º, da lei n. 4.591/64.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7006202-52.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006202-52.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Recorrido: Domingues Vasconcelos Pereira

Advogado : Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)

Advogada : Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interposto em 15/07/2019

DECISÃO

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 186, 389, 393, 421 e 944, do Código Civil; 1.022, do Código de Processo Civil; 6º e 7º, da lei n. 12.424/11; 48, § 2º, da lei n. 4.591/64.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7005386-58.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7005386-58.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Gol Linhas Aéreas

Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Apelado : José Humberto Ramos Reinaldo
 Advogada : Fernanda Primo Silva (OAB/RO 4141)
 Advogado : André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 31/05/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido.

As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória.

Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7008266-30.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7008266-30.2017.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada : Mariane Oliveira Galvão (OAB/RO 9019)

Apelada : Raquel da Silva Lima

Advogada : Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogado : Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 26/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Inscrição indevida. Empréstimo. Fraude. Responsabilidade objetiva. Repetição indébito. Dano escusável. Inexistente. Dano moral.

As instituições bancárias respondem objetivamente pela fraude praticada por terceiro, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. A aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC permite a repetição do indébito quando decorrente de erro inescusável do fornecedor que realizou o empréstimo por terceiro sem comprovar a contratação.

O registro indevido do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes configura dano moral puro, a dispensar prova.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7051377-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7051377-40.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Raimundo Adonizete Souza Silva

Advogado : André Ferreira da Cunha Neto (OAB/RO 6682)

Advogado : Evandro Júnior Rocha Alencar Sales (OAB/RO 6494)

Advogado : Tiago de Brito Santos (OAB/RO 8189)

Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S/A- em Liquidação Extrajudicial

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 15/05/2018

Despacho

Vistos.

Verifica-se que não foi cumprido o prazo previsto no § 5º do art. 1.003 do CPC/2015, conforme certidão de ID 6537180.

Portanto, não há como ser processado o recurso por ser intempestivo.

Recurso Especial, portanto, não admitido.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7039996-64.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039996-64.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Telma do Socorro Rocha Pantoja

Advogado : Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 25/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro Obrigatório DPVAT. Invalidez permanente parcial. Laudo pericial. Comprovação. Cobertura. Pagamento do prêmio. Ausência. Irrelevância. Indenização devida. Incidência da Súmula 257 do STJ. Recurso desprovido.

Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7005139-48.2016.8.22.0005 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005139-48.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Recorrente: Elizabeth Duarte

Advogado : Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB/PR 48250)

Advogada : Juliana Trautwein Chede (OAB/RO 8307)

Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Leonardo da Costa (OAB/AC 3584)

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 02/07/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 85, § 8º e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em relação ao indicado dissensão jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7064572-92.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7064572-92.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Recorrida : Dilma de Sousa Vieira

Advogado : Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)

Advogada : Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Relator: DES WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 15/07/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 186, 389, 393, 421 e 944, do Código Civil; art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/09/2019

0803427-56.2018.8.22.0000 Agravo em Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0005019-02.2013.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível

Agravantes : Eunice Ribeiro da Costa e outro

Advogado : Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Advogado : Genival Rodrigues Pessoa Junior (OAB/RO 7185)

Agravado : Rodolfo Ruiz Maldonado

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 20/05/2019

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação rescisória. Indeferimento da inicial. Interposição de apelação. Não conhecimento. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Havendo previsão expressa no regimento interno do Tribunal tanto quanto na lei processual civil do cabimento de agravo interno em face de decisão do relator, constitui erro grosseiro e, portanto, inaplicável o princípio da fungibilidade, a interposição de apelação contra o indeferimento da inicial de ação rescisória.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/09/2019

0802291-87.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)

Origem: 7001899.49.2019.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1º Juizado Especial Cível

Suscitante : Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Suscitado : Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por sorteio em 02/07/2019

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA."

EMENTA: Ações indenizatórias de dano material e moral. Ajuizamento em separado. Ausência de acessoriedade. Conexão. Desnecessidade. Propostas, em separado, ações de ressarcimento por dano material e moral, embora decorrentes de uma mesma relação jurídica, mas com causas de pedir distintas, não há falar-se em acessoriedade a implicar conexão para se julgar perante o mesmo juízo, isto é, ao que teve a primeira demanda distribuída, devendo, pois, a segunda ser processada perante o Juizado Especial, por decorrer da livre escolha da parte, sobremodo se o resultado de uma não interfere no da outra.

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0800766-70.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0076812-13.2008.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Agravante: Município de Jaru

Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Agravado: Edson dos Santos Marques

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 22/03/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Provimento.

1. O STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 425), assentou entendimento no sentido de que consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.
2. A paralisação de execução fiscal sem observância de precedente pacificado pelo STJ, para além de afetar a segurança jurídica de previsibilidade no sentido interpretativo da norma, causa prejuízo processual e impede a recuperação de tributos.
3. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0803376-45.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Ramilton Pereira Rodrigues

Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi

Impetrado: Secretário de Saúde do Município de Cacoal

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Cacoal

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cacoal

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 03/12/2018

DECISÃO: "SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: MS. Realização de exame. Disponibilização de transporte. Tratamento de saúde. Possibilidade. Deferimento de antecipação dos efeitos da tutela. Perda do interesse. Alegação. Inocorrência. Honorário sucumbência. Não cabimento.

1. Comprovada a necessidade de realização de exame fora do domicílio, é dever do ente público o fornecimento do transporte, importando a negativa em ofensa ao direito à saúde, garantido constitucionalmente.
2. O cumprimento de decisão que concede antecipação de tutela não gera perda do objeto, devendo o processo prosseguir até o julgamento para solucionar de forma definitiva a pretensão inicial.
3. Incabível condenação em honorários de sucumbência em mandado de segurança.
4. Segurança concedida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0801996-50.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0126628-33.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Agravado: Ruzinei Queiroz de Mendonça

Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 12/06/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Consulta aos sistemas Bacenjud e Infojud. Provimento.

1. O STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 425), assentou entendimento no sentido de que consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.
2. A paralisação de execução fiscal sem observância de precedente pacificado pelo STJ, para além de afetar a segurança jurídica de previsibilidade no sentido interpretativo da norma, causa prejuízo processual e impede a recuperação de tributos.
3. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7001789-59.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7001789-59.2015.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 315B)

Apelado: Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Advogada: Mariana Moreira Depiné (OAB/RO 8392)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 30/08/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação de cobrança. Aquisição de peças. Ausência de licitação. Efetiva entrega de bens. Pagamento devido.

1. A inobservância de procedimento licitatório não afasta o dever de pagamento quando comprovada a efetiva entrega de bens.
2. Comprovada a utilização de bens, não pode o Ente público valer-se da própria torpeza para não arcar com o custo a eles pertinente.
3. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7004122-86.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7004122-86.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Apelada: Maria Zuleide Lopes Bentes

Advogado: Rogério Luiz Furtado (OAB/RO 7570)

Advogada: Vânia Oliveira Carvajal (OAB/RO 2122)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Redistribuído em 29/09/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em mandado de segurança. Habite-se. Segunda via. Área construída. Emissão.

A emissão do Habite-se deve obedecer à regra legal, dentre elas conter a metragem de área construída, possibilitando escriturar e registrar o imóvel.

Recurso que se nega provimento

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0800873-17.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0015168-62.2014.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Agravada: Luciene Lopes de Souza

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 29/03/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Provimento.

1. O STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 425), assentou entendimento no sentido de que consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.
2. A paralisação de execução fiscal sem observância de precedente pacificado pelo STJ, para além de afetar a segurança jurídica de previsibilidade no sentido interpretativo da norma, causa prejuízo processual e impede a recuperação de tributos.
3. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7000019-73.2016.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7000019-73.2016.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica

Apelante: José Pereira Xavier

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Advogada: Sandra Mireli Barros de Souza Amaral (OAB/6642)

Apelado: Município de Buritis

Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 17/02/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação de cobrança. Ausência de contrato administrativo. Contrato verbal. Ausência de prova. Contratação particular. Obrigação de terceiro.

1. Não havendo início de prova de ajuste verbal e direto com o Município, não se impõe obrigação de pagar por contrato de locação firmado entre empresa contratada e particular.
2. Comprovado que o Município firmou contrato administrativo com empresa para locação de máquinas pesadas e ela, para atender a esse contrato, locou veículos de terceiros, o pedido de cobrança deve ser dirigido à empresa com quem o apelante manteve relação jurídica e não ao poder público.
3. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0011250-14.2014.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0011250-14.2014.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: Ednalva Alves Portella

Advogado: Josémar Secco (OAB/RO 724)

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Apelada: Vilhena Confecção de Outdoor Ltda

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Apelado: Município de Vilhena

Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 27/07/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo. Prescrição.

1. A regra de prescrição que rege as ações contra a Fazenda Pública é aquela estabelecida no Decreto 20.910/1932, que estabelece prazo de cinco anos.
2. Somente em casos previstos em leis especiais é que este prazo é afastado, aplicando-se o prazo específico impróprio.
3. É de cinco anos o prazo prescricional para se postular anulação de ato administrativo. Precedentes de jurisprudência.
4. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: 7007516-38.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Data distribuição: 09/04/2018 09:20:24

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Polo Passivo: CRISTIANO DOS SANTOS ARAUJO e outros

Advogados do(a) APELADO: EMERSON BAGGIO - RO4272-A, THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (doc. e-3538341) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) em face de sentença (doc. e-3538334) proferida pelo Juízo da 5ª vara cível da comarca de Porto Velho, que em ação ordinária proposta em face do INSS, julgou seus pedidos procedentes.

No tema n. 810/ STF, na sistemática de repercussão geral, está em discussão a seguinte questão:

[...] Tema 810/STF - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. [...]

O referido tema no STF também está afetado no STJ sob o n. 905, na sistemática dos recursos repetitivos.

Em consulta ao site do STJ nesta data, constata-se que ainda persiste decisão quanto à suspensão dos processos quanto referido tema (art. 1.037, II, NCPC), nos seguintes termos:

[...] REsp 1495144/RS sobrestado pelo Tema 810/STF. REsp 1492221/PR sobrestado pelo Tema 810/STF - decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 8/10/2018, em que foi atribuído ao recurso extraordinário "efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF) [...]

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria Especial da CPE 2º grau, para que se aguarde a decisão final no tema supramencionado, realizando-se as anotações necessárias e após, retornado-os a este gabinete para julgamento.

Intimem-se as partes, nos termos do art. 1037, §8º, NCPC.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

Agravo de Instrumento nº0803681-92.2019.8.22.0000

Origem: 7036885-38.2019.822.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Francielly Laureano Martins Quintão

Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Distribuído em 23/09/2019

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela interposto por Francielly Laureano Martins Quintão contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que indeferiu o fornecimento de medicamento.

O caso trata de ação de obrigação de fazer proposta pela agravante visando o fornecimento do medicamento NIVOLUMAB (OPDIVO) pelo Estado de Rondônia, por ser portadora de linfoma de Hodgkin.

Informa a agravante estar lutando pela vida e a única saída viável para melhora de seu quadro clínico é o uso do medicamento em questão, no entanto, a tutela foi indeferida pelo Juízo de origem. Contudo, todos os tratamentos disponibilizados pelo SUS foram utilizados e ineficazes para conter a doença.

Diante dos fatos, alega necessária a concessão da tutela recursal para o Estado fornecer o fármaco pelo período de 12 meses ou enquanto durar o tratamento, visando evitar complicações em seu quadro de saúde.

Por fim, requer a concessão da tutela recursal para impor a obrigação do Estado de Rondônia fornecer o medicamento, sob pena de multa diária e no mérito, a confirmação da medida antecipatória (fls. 3-15).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Defiro a assistência judiciária em grau recursal à agravante.

A agravante se insurge contra decisão que indeferiu a tutela com objetivo de impor ao Estado de Rondônia o fornecimento de medicamento para tratamento de linfoma de Hodgkin.

Em se tratando de saúde, a Constituição Federal estabelece o direito à saúde indisponível e concedida gratuitamente ao cidadão, devendo os entes federativos zelar pela vida. Assim, é dever do Estado, Município e União prestar assistência aos que dela necessitem, inclusive para a população menos favorecida economicamente, e como no presente caso a agravante é portadora de grave enfermidade, depende do fármaco para sobreviver e não tem condições de arcar com o tratamento do qual necessita, resta configurando o dever do ente público arcar com a obrigação para preservar sua saúde.

Essa fase processual se restringe à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim,” Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Em análise a decisão agravada se verifica que o fundamento para indeferir o fornecimento do fármaco se deu em decorrência da ausência de urgência e emergência à saúde da agravante, tornando inviável impor a obrigação sem a prévia manifestação da parte contrária.

A agravante relata que entre 18/06/2013 e 17/02/2014 iniciou um tratamento com o Protocolo ABVD (Adriamicina, Bleomicina, Vimblastina e Dacarbazina), apresentado como resposta completa da doença na época, entretanto, em 2015 teve recidiva e deu início a novo tratamento quimioterápico com o Protocolo IGEV (Ifosfamida, Gemcitabina, Vinorelbina e Metilprednisolona) e após realizou transplante autólogo.

Ocorre que, em julho de 2019 apresentou evolução de tumores e vem fazendo uso do Protocolo DHAP (Dexametasona, Cisplatina e Citarabina), mas por trazer toxicidade cardíaca e renal, sendo recomendado o uso por até 3 ciclos, motivo pelo qual necessita fazer uso do medicamento NIVOLUMAB (OPDIVO).

A agravante junta o diagnóstico oncológico com histórico do tratamento e informação sobre o uso do medicamento NIVOLUMAB melhorar a qualidade de vida do paciente e proporcionar resposta completa à normalização das lesões tumorais, considerando inclusive, por ser caso de paciente jovem (24 anos) com melhores chances nos resultados, mas caso não ministrado ocorrerá a deterioração clínica progressiva podendo ocasionar a morte. Informa ainda, ter registro na Anvisa e não disponibilizado pelo SUS (fls. 121-2).

O fármaco tem custo médio entre R\$ 3.000 a R\$ 11.000,00, conforme o site <https://consultaremedios.com.br/opdivo/p.>, dependendo da dosagem.

Do exposto, tem-se necessária a reforma da decisão agravada ante os elementos juntados pela agravante que demonstram a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a sua saúde.

Posto isso, defiro a antecipação da tutela e determino que o Estado de Rondônia forneça no prazo de 15 dias o medicamento NIVOLUMAB (OPDIVO), pelo período de 3 meses e por meio de laudo médico atualizado apresentado pela agravante.

Solicitem-se informações ao juízo de primeiro grau e para dar cumprimento à decisão.

Intime-se o agravado para contraminutar.

Após à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7005379-73.2017.8.22.0014 Agravo e Apelação (PJe)

Origem: 7005379-73.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Agravante/Apelante: Vanderlei Amauri Graebin

Advogado: Vanderlei Amauri Graebin (OAB/RO 689)

Advogado: Elizeu de Lima (OAB/RO 9166)

Agravante/Apelante: Carmozino Alves Moreira

Advogado: Vanderlei Amauri Graebin (OAB/RO 689)

Advogado: Elizeu de Lima (OAB/RO 9166)

Apelante: Angelo Mariano Donadon Júnior

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Agravado/Apelado: Presidente da Câmara Municipal de Vilhena

Advogado: Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)

Advogada: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)

Advogado: Adenilson Luiz Magalhães (OAB/RO 9928)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 20/05/2019

Interposto em 19/06/2019

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo interno e apelação. Mandado de segurança. Teoria da causa madura. Julgamento no juízo ad quem. Princípios da economia e duração razoável do processo. Cassação de vereadores. Prazo decadencial. Prorrogação. Impossibilidade. Anulação. Sentença penal com perda da função pública. Não transitada em julgado. Princípio da inocência. Direito ao retorno ao cargo de vereança. Recurso provido e agravo interno prejudicado. Em nome dos princípios da economia, celeridade processual e duração razoável do processo, possível a adoção da técnica do julgamento imediato da lide no juízo ad quem, quando a causa estiver madura.

Importa consignar que o vereador Ângelo Mariano Donadon Júnior, tendo renunciado seu mandato antes da sentença, sequer apresentando apelação, não há porque seu nome estar na distribuição, impondo-se, portanto, o cancelamento.

O prazo nonagesimal para a conclusão do processo de cassação é decadencial, não se admitindo qualquer interrupção, suspensão ou prorrogação. Assim, a ausência de conclusão do processo de cassação do mandato dos vereadores pela Câmara de Municipal no prazo decadencial de 90 (noventa) dias, importa arquivamento do processo (art. 5º, inc. VII, do Decreto-Lei nº 201/67).

In casu, nulo o processo político-administrativo que culminou com a cassação dos apelantes-impetrantes de seus funções e o consequente afastamento, impõe-se, por consequência, o retorno ao cargo eletivo, também em atenção que a ação penal em trâmite não é óbice a volta a vereança, pois os efeitos da perda da função só ocorrerá após o trânsito em julgado do édito condenatório, em consonância com o princípio da não-culpabilidade (presunção da inocência - art. 5º, LVII, CF) e do devido processo legal substancial. Precedentes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803548-50.2019.8.22.0000

ORIGEM: 7037649-24.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIGORÍFICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO E RONDÔNIA

ADVOGADO: ROBSON FERREIRA PEGO (OAB/RO 6306-A)

AGRAVADO: AGENCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
PROCURADOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 16/09/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato das Indústrias de Frigoríficos do Estado de Mato Grosso e Rondônia, contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital e comarca que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de tutela provisória de urgência, indeferiu a liminar pleiteada para suspensão da cobrança da taxa de defesa sanitária animal.

Aduz o sindicato que foi notificado pelo IDARON para que realizassem o recolhimento da taxa de defesa sanitária animal, desde o ano de 2014, sob pena de inscrição do crédito em dívida ativa. Fundamenta a ilegalidade em razão da ausência dos requisitos constitucionais necessários a instituição da exação e porque a cobrança não está vinculada a uma prestação de serviço específico, como determina o comando constitucional e por isso requer a concessão de medida liminar a fim de que se abstenham de cobrar qualquer valor a título de pagamento de taxa de defesa sanitária animal.

É o breve relatório.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu inciso II prevê que “caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre mérito do processo”.

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

O art. 300 do NCPC elenca os requisitos para a concessão da tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

“A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. Já o perigo de dano caracteriza-se quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito”. (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 312).

Pretende a agravante tutela antecipada recursal, para que seja suspensão a exigibilidade da taxa de defesa sanitária animal.

A concessão de tutela de urgência, na forma de efeito suspensivo ou suspensivo ativo, pressupõe que da imediata produção de efeitos da decisão recorrida haja risco de dano grave de difícil ou impossível reparação às agravantes, bem como probabilidade de provimento recursal (art. 995 c/c 300 do CPC). Trata-se de requisitos cumulativos, sendo que, ausente qualquer deles, o pedido deve ser indeferido.

No caso, a agravante demonstrou que as cobranças estavam suspensas/represadas desde o ano de 2014, sendo lançadas todas de uma vez, o que, sem sombra de dúvidas, poderá acarretar grandes prejuízos ao sindicato agravante, mormente quando o órgão fiscalizador notifica para pagamento da taxa referida desde o ano de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, importando a soma total valor superior a R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais), presente, portanto, o perigo de dano.

Quanto a probabilidade do direito, verifico que não consta na LC n.º 536/2009 qualquer contraprestação de serviço específico à indústria frigorífica para a cobrança da referida taxa, o que fere as disposições contidas no 145, inciso II, da CF/88 e no art. 78 do Código Tributário Nacional, assim:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - omissis;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – omissis.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Assim, presentes os requisitos para que haja a concessão de efeito suspensivo, o mesmo deve ser deferido.

Em face do exposto, presentes os requisitos necessários à concessão de tutela antecipada recursal, em cognição sumária, defiro-a, determinando a suspensão da exigibilidade da Taxa de Defesa Sanitária Animal.

Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro). Ao mesmo tempo, venham informações do juízo de primeiro grau, cientificando-o.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Processo: 7005199-57.2017.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 13/06/2019 10:14:58

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Polo Passivo: GESSIVALDO MARCOLINO DOS SANTOS

Advogados do(a) APELADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304-A, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

Vistos.

Em atenção aos Embargos de Declaração constante na folha n. 142, interposto contra a sentença, verifica-se que este não foi analisado pelo magistrado a quo.

Portanto, devolvo os autos a origem para que seja apreciado e posteriormente retorne para julgamento da apelação.

Intima-se.

Porto Velho, 25 de Setembro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-CPE/2º GRAU

Agravo em Suspensão de Liminar 0803557-12.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7004713-25.2019.8.22.0007 2ª Vara Cível de Cacoal

Agravante: Município de Cacoal

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva

Agravado: Paulo Roberto Duarte Bezerra

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3192)

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Agravado: Claudinei Carlos Ribeiro

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3192)

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Agravado: Claudemar Littig

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3192)

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Agravado: Mario Angelino Moreira

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3192)

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Agravado: Pedro Henrique Rabelo

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3192)

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Interposto em 25/09/2019

ABERTURA DE VISTAS

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, ficam os agravados intimados para, querendo contraminutarem o agravo nos termos do art. 1.021 § 2º do CPC.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Bel. Valdir de Andrade Souza Junior

Assistente de Sessão

Cad. 206588-6

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [1008887-59.2003.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0088870-27.2003.8.22.0002

Requerente: Pedro de Oliveira Filho

Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)

Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)

Requerido: Município de Ariquemes - RO

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Expeça-se carta de ordem requisitando-se a intimação pessoal dos herdeiros e demais interessados, além dos patronos da parte credora, para que sejam apresentados os dados necessários para prosseguimento do feito (inventário e partilha), no prazo de 10 (dez) dias.

Não localizados nos endereços constantes dos autos, expeça-se ofício à Presidência da Seccional da OAB na cidade de Cerejeiras/

RO objetivando que a instituição forneça os dados de contato dos patronos da parte credora, permitindo-se sua localização e posterior intimação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [1015715-45.2001.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0157157-16.2001.8.22.0001

Requerente: Shopping do Livro Comércio e Representações Ltda

Advogado: Floriano Vieira dos Santos(OAB/RO 544)

Advogado: Francisco Reginaldo Joca(OAB/RO 513)

Requerente: Fabiana Farias de Moraes

Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues(OAB/RO 3798)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Intime-se a parte credora no endereço indicado na certidão de fls. 86v.

Em não sendo apresentados os dados, salienta-se que o saldo do precatório será revertido para liquidação dos demais processos da lista de ordem cronológica, vez que embora insistentemente intimado para tanto, o interessado não procedeu os atos necessários para recebimento do crédito, impondo-se a aplicação do disposto no art. 34-A da Resolução n.º 115/2010/CNJ.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [1104055-44.2001.8.22.0007](#)

Processo de Origem : 0040559-58.2001.8.22.0007

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Renan de Souza Campos(OAB/RO 951)

Advogada: Sandra Pantoja de Oliveira(OAB/RO 268B)

Advogada: Marilene Mioto(OAB/RO 499A)

Advogada: Ana Célia Santana da Silva(OAB/RO 581)

Advogada: Eny Oliveira Guedes(OAB/RO 617A)

Advogado: José Afonso Fraga(OAB/RO 1164)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)

Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB/RO 972)

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Júnior(OAB/RO 1193)

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli(OAB/RO 248A)

Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE

Advogada: Rosimeire Barbosa Delgado(OAB/RO 332B)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Abra-se vistas aos interessados para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão da Nobre Coordenadoria (fl. 480).

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [2011240-85.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0081812-68.2006.8.22.0001

Requerente: Paulo Cruz Sales

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Expeça-se carta de ordem requisitando-se a intimação pessoal dos herdeiros e demais interessados, além dos patronos da parte credora, para que sejam apresentados os dados necessários para prosseguimento do feito (inventário e partilha), no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[0003495-20.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0173208-58.2008.8.22.0001

Requerente: Paulo Cruz Sales

Advogado: Ivon José de Lucena(OAB/RO 251B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[0005407-08.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 7030201-68.2017.8.22.0001

Requerente: Jurema Dico de Lara

Advogada: Juraci Aparecida Valente(OAB/RO 156/B)

Advogado: Breno Mendes da Silva Farias(OAB/RO 5161)

Advogado: Eucilen Freitas de Sá(OAB/RO 4028)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê(OAB/RO 5095)

Procurador: Matheus Carvalho Dantas(OAB/RO 6391)

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Ciente do acórdão de fls. 108/118.

No mais, apenas observe-se a decisão anterior.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[0001351-92.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 7000033-91.2015.8.22.0021

Requerente: Rodolfo Pereira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Com a vinda das informações solicitadas, à Contadoria da COGESP para expedição do necessário ao cumprimento da decisão de fls. 35/36, COM PRIORIDADE ABSOLUTA.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[0004845-62.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 7010354-75.2016.8.22.0014

Requerente: Neddy de Jesus Chahin

Advogado: Sérgio Abrahão Elias(OAB/RO 1223)

Requerido: Município de Vilhena - RO

Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Considerando se tratar de interesse de menor, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 139

Número do Processo :[0006477-70.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Interessado (Parte Ativa): Sergio Calado Luz

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Considerando as informações de fls. 28/32, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte promova os atos necessários objetivando o prosseguimento deste incidente.

Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 463

Número do Processo :[0006439-92.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Apenas observe-se a decisão anterior.

A parte poderá formalizar novo incidente a qualquer tempo.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Presidência

Precatório

Número do Processo :[0001787-22.2016.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0247933-81.2009.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Interessado (Parte Ativa): Carmem Cristina da Silva

Advogado: Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Junior(OAB/RO 7168)

Advogada: Tatiana Freitas Nogueira(OAB/RO 5480)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

À COGESP para atender o despacho de fl. 139.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[0005780-73.2016.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 7000216-25.2016.8.22.0022

Requerente: Rogério Marques de Aguiar

Advogado: Rildo Rodrigues Salomão(OAB/RO 5335)

Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apenas observe-se a decisão anterior.
Porto Velho/RO,9 de setembro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003619-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0212960-13.2003.8.22.0001
Requerente: Federaçao Unitaria dos Trab No Serv Pub Est Ro
Advogado: Charleston Hartmann(OAB/RO 2148)
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva(OAB/RO 755)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo(OAB/RO 3141)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda(OAB/RO 5222)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
À COGESP para que se procedam as anotações pertinentes.
Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 96

Número do Processo :0001787-22.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0247933-81.2009.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apenas observe-se a decisão anterior, até a solução da questão nos autos principais.
Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 5
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando a interposição do recurso administrativo, determino a remessa dos autos ao Conselho da Magistratura a fim de que seja promovido seu regular processamento junto ao tribunal pleno administrativo.
À COGESP para as providências de praxe.
Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :2005739-10.1995.8.22.0000
Processo de Origem : 0061990-00.0176.8..
Requerente: COTEMA - Const. e Ter. Mamore Ind. e Com. Ltda
Advogado: Wagner Almeida Barbedo(OAB/RO 31B)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli(OAB/RO 307)
Advogado: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Advogado: Wagner Almeida Barbedo(OAB/RO 31B)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli(RO 307)
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá(OAB/RO 1561)
Advogado: Rodrigo Totino(OAB/RO 6338)
Advogado: Wagner Barbedo & Ivan Machiavelli Advogados Associados S/C()
Requerido: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'oeste Ro
Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto(OAB/RO 3585)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Houve determinação do Juízo da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO para que fosse liberado o saldo existente na conta judicial vinculada ao presente precatório em favor da patrona da empresa AUTOPLAN, assim, deverá ser cumprida a determinação, imediatamente, COM URGÊNCIA.
Informe ao Juízo solicitante o valor que se encontra disponível nestes autos e que será liberado em favor da Advogada no ofício de fls. 442/443.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0012628-52.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0127871-09.2009.8.22.0002
Requerente: Deise Kely Ramos Machado
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior(OAB/RO 2629)
Requerido: Município de Ariquemes
Procurador: Flávio Viola(OAB/RO 177B)
Procurador: Ricardo de Vasconcelos Martins(OAB/PR 34876)
Procurador: Vergílio Pereira Rezende(OAB/RO 4068)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Observa-se que o patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal, porém, conforme já frisado na decisão anterior, nos termos do § 2º do art. 10º da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia n.º 006/2017 e também por orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deverá ser realizado mediante depósito em conta corrente do titular do crédito, razão pela qual deverá ser apresentada a conta bancária em nome do credor.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0001613-52.2012.8.22.0000
Processo de Origem : 0038653-17.2007.8.22.0009
Requerente: Zilda Bonfim Lemes
Advogada: Marli Teresa Munarini de Quevedo(OAB/RO 2297)
Advogada: Ana Paula Moraes da Rosa(OAB/RO 1793)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Procurador: Jair Alves Batista(OAB/RO 61B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma

disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 8

Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Joel Marques da Rocha

Advogado: Fábio Melo do Lago(OAB/RO 5734)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Ciência às partes acerca da decisão do e. STJ.

Após, arquivem-se os autos

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 10

Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Ciência às partes acerca da decisão do e. STJ.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 11

Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Marival Furtado Vieira

Advogada: Tereza Maria Carvalho Fonseca(OAB/RO 5328)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Ciência às partes acerca da decisão do e. STJ.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0007988-98.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0066159-49.2008.8.22.0003

Requerente: Auto Posto Irmãos Leite Ltda

Advogada: Alice Barbosa Reigota Ferreira(OAB/RO 164)

Requerido: Município de Jaru - RO

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Considerando a concordância das partes, defiro o pedido de compensação indicado na petição de fls. 165/174.

À Contadoria da COGESP para que proceda as anotações pertinentes, expedindo o que for necessário para o registro da compensação.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0001533-83.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000874-56.2011.8.22.0601

Requerente: Alcione Inocência de Souza Saavedra

Advogado: Fernando Roberto Galhardo(OAB/RO 4528)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquivem-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 195

Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Ciência às partes acerca da decisão do e. STJ.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 12 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005343-32.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0001737-07.2014.8.22.0601

Requerente: Maurício Felix Mesquita

Advogado: Velci José da Silva Neckel(OAB/RO 3844)

Advogado: William Alves Borges(OAB/RO 5074)
Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Procuradora: Wannny Cristine Araújo das Neves Gomes(OAB/RO 5861)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem, a começar pela parte credora. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e archive-se.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 212
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Ciência às partes acerca da decisão do e. STJ.
Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 12 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório
Número do Processo :0002207-90.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7036546-84.2016.8.22.0001
Requerente: Fátima Younes Herrmann
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora FÁTIMA YOUNES HERRMANN postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios [...].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidas na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora FÁTIMA YOUNES HERRMANN comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 115
Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Ciência às partes acerca da decisão do e. STJ.
Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 12 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório
Número do Processo :0002976-98.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7058805-73.2016.8.22.0001
Requerente: Margarete Eliane Garbellini Aprígio
Advogado: Felipe Caio Batista Carvalho(OAB/RO 2675)
Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Procuradora: Paula Uyara Rangel Aquino(OAB/RO 4116)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem, a começar pela parte credora. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e archive-se.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 255
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Ciência às partes acerca da decisão do e. STJ.
Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 12 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE**Precatório**

Número do Processo :0003053-10.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7058795-29.2016.8.22.0001
Requerente: Flavia Akemi D Amorim
Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho(OAB/RO 2675)
Requerida: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procuradora: Paula Uyara Rangel Aquino(OAB/RO 4116)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem, a começar pela parte credora. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e archive-se.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE**Precatório**

Número do Processo :0005005-24.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0002836-51.2010.8.22.0019
Requerente: Carlos Messias Ferreira Mendes
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB/RO 770)
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva(OAB/RO 3091)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem, a começar pela parte credora. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e archive-se.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE**Precatório**

Número do Processo :0006816-19.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7058230-68.2016.8.22.0001
Requerente: João Duarte dos Santos
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza(OAB/RO 5698)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita(OAB/RO 805)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando as informações de fls. 64/68, homologo os cálculos apresentados pela Nobre Contadoria da COGESP e determino o prosseguimento do feito.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE**Precatório**

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Por diversas vezes foi esclarecido ao Advogado peticionante que o destacamento de honorários é de competência privativa do Juízo de execução, sendo vedado a esta Presidência qualquer providência no sentido de alterar o formulário de requisição.
Com efeito, esta Presidência não detém competência para deferir ou indeferir o pedido de destacamento. Por consequência óbvia, não cabe a esta Presidência ratificar ou não ratificar a determinação do Juízo de origem, seja ela de deferimento ou indeferimento do destacamento.
Da mesma forma, não cabe a esta Presidência comprovar ou não comprovar o deferimento, pois, repita-se mais uma vez, tal providência é única e exclusiva do Juízo de execução, de forma que em sendo apresentado o formulário padronizado devidamente retificado, esta decisão é auto executória, por si só.
Para a Presidência do Tribunal de Justiça, no âmbito do processo administrativo de precatórios, cabe apenas atender e processar as requisições de precatórios formalizadas exatamente da forma como enviadas pelo Juízo de origem, e, acaso haja alguma alteração desta requisição, deverá ser realizada por intermédio de reenvio do formulário padronizado devidamente corrigido.
Nada obstante, o Advogado que patrocinava a causa da parte autora apresentou reiteradas manifestações requerendo que a Presidência defira e comprove o destacamento de honorários contratuais, ignorando o disposto no art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça:
Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:
[...]
§ 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Compulsando os autos, constata-se que embora o Juízo de origem tenha reconhecido o destacamento dos honorários em decisão proferida em novembro de 2018, o formulário padronizado de requisição de precatórios devidamente retificado com esta informação não foi apresentado à época, ou seja, restava apenas tal providência para registrar o destacamento no precatório.
Vale frisar que foram expedidos dois ofícios ao Juízo de origem solicitando o envio do novo formulário constando a informação de destacamento dos honorários, sendo que apenas em 04 de julho de 2019 o formulário retificado fora expedido e encaminhado à esta Presidência, conforme se observa do ofício de fls. 428/432.
Nesse ínterim, em 08/02/2019 sobreveio determinação judicial do e. Relator do Mandado de Segurança n.º 0800248-80.2019.8.22.0000, Des. Isaias Fonseca Moraes, determinando a retenção/destacamento dos honorários contratuais, o que foi imediatamente cumprido. Inclusive, posteriormente, a segurança fora denegada.
Dessa forma, não há qualquer providência quanto ao destacamento pois esta providência já foi resolvida e superada há tempos, conforme se observa da certidão de fl. 378, de 06/02/2019.
Ou seja, em relação ao destacamento dos honorários, não há nada a ser providenciado.
Quanto ao pedido de intimação acerca das cessões, tal providência não cabe a este Tribunal vez que se trata de negócio entre

particulares, sem qualquer possibilidade de interferência desta Corte. A bem verdade, nos termos do art. 100, § 14º, CF/88, a Presidência do Tribunal de Justiça é quem deve ser comunicada sobre tais negócios, e não o oposto. Naturalmente, em havendo o deferimento e/ou indeferimento do pedido de habilitação de créditos decorrentes de cessões, as partes serão devidamente intimadas por meio desta decisão, que sempre é publicada no Diário da Justiça. Por fim, observa-se que em relação a informação de fl. 433 não houve esclarecimento acerca do objeto em discussão nos autos, razão pela qual determino que o Departamento de Gestão de Pessoas atenda aos seguintes questionamentos:

Durante o período de abrangência dos cálculos referentes ao precatório das horas extras (março de 2010 a outubro de 2012), em alguma ocasião quaisquer dos assistentes sociais laboraram as 07 (sete) horas ininterruptas? Se sim, indicar especificadamente em que condições e o período;

No mesmo período acima indicado, quais foram as funções ocupadas pelos servidores Fágner Távora e João Alberto Queruz, e suas respectivas cargas horárias.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0001819-56.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7008516-36.2016.8.22.0002

Requerente: Claudio Fernando Muniz Ribeiro

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

O pedido da parte credora já foi indeferido por duas ocasiões e não vislumbro razões para reconsideração das decisões anteriores.

Assim, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0001901-87.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7001400-59.2015.8.22.0601

Requerente: Luiz Fredson França

Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose(OAB/RO 6280)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora Luiz Fredson França postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave, pela terceira vez.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Fl. 63/65, 71/72 e 89/90.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo médico apresentado pela parte credora é extremamente genérico e sem qualquer indicação de gravidade, excepcionalidade e/ou irreversibilidade da doença, ou mesmo aprofundamento acerca do quadro clínico do paciente (histórico clínico e ocupacional atual e pregresso) e do nexo de causalidade com a atividade profissional exercida, em suas três manifestações.

Por fim, verifica-se que não foram apresentados quaisquer exames e/ou outros elementos que o valham com o fim de demonstrar a excepcionalidade da moléstia que acomete a parte requerente ou mesmo de seus impactos e/ou impedimentos ocasionados em sua rotina laboral, demonstrando-se injustificada a concessão da

benesse humanitária no caso concreto, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002245-68.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7002959-47.2016.8.22.0009

Requerente: Alzira Wurzia de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Considerando o pedido de parte credora, homologo a renúncia do excedente e determino o cancelamento deste precatório, devendo ocorrer o pagamento do crédito via Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme legislação em vigor.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Após as providências de praxe, archive-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002251-75.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7001107-49.2016.8.22.0021

Requerente: Cleber Almeida Silva

Advogado: Osni Luiz de Oliveira(OAB/RO 7252)

Requerido: Município de Buritis RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis - RO()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e archive-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 5

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Considerando a interposição do recurso administrativo, determino a remessa dos autos ao Conselho da Magistratura a fim de que seja promovido seu regular processamento junto ao tribunal pleno administrativo.

À COGESP para as providências de praxe.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003151-58.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7010022-95.2017.8.22.0007

Requerente: Maria Júlia da Silva

Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral(OAB/RO 3839)

Advogado: Luciana de Oliveira(OAB/RO 5804)

Advogada: Julinda da Silva(OAB/RO 2146)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora MARIA JÚLIA DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora MARIA JÚLIA DA SILVA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003498-91.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0022135-68.2010.8.22.0001

Requerente: Edméa Mercedes Souza

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)

Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)

Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2918)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora EDMÉA MERCEDES SOUZA requereu antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte credora já havia recebido antecipação humanitária na condição de pessoa idosa.

É a síntese do necessário.

Decido.

Salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Quanto ao assunto, a norma constitucional assim dispõe:

Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Vale salientar que recentemente foram proferidas decisões colegiadas pelo e. Superior Tribunal de Justiça nas quais os deferimentos de duplos pagamentos por motivos diversos foram

autorizados, sendo integralmente mantidos os acórdãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido do julgado acima mencionado:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º. DA CF/1988. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO. 1. A norma constitucional delimita dois requisitos para o pagamento preferencial nele previsto, quais sejam: (i) ser o débito de natureza alimentícia; (ii) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório ou portador de doença grave. 2. No exercício de interpretação de normas constitucionais, buscando a exegese daquilo que foi a intenção do constituinte quando da elaboração da redação do dispositivo, deve-se recorrer aos princípios insertos na Carta Magna, de modo a compatibilizar, da melhor forma, a prevalência dos valores e objetivos inerentes ao normativo. 3. O tema já foi, inclusive, objeto de debate por esta Corte, restando consignado que, diante da ausência de determinação constitucional que indique a limitação pretendida pelo Ente Federativo, ressaia a impossibilidade de se impor tal restrição a partir de mera interpretação da norma. Precedentes: RMS 46.155/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.9.2015 e RMS 49.539/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016. 4. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido (STJ - Primeira Turma - AgInt no Recurso em Mandado de Segurança Nº 58.153 - RO - 2018/0180975-0 - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/11/2018, Publicação 07/12/2018).

EMENTA. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º. DA CF/1988. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO. 1. A norma constitucional delimita dois requisitos para o pagamento preferencial nele previsto, quais sejam: (i) ser o débito de natureza alimentícia; (ii) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório ou portador de doença grave. 2. No exercício de interpretação de normas constitucionais, buscando a exegese daquilo que foi a intenção do constituinte quando da elaboração da redação do dispositivo, deve-se recorrer aos princípios insertos na Carta Magna, de modo a compatibilizar, da melhor forma, a prevalência dos valores e objetivos inerentes ao normativo. 3. O tema já foi, inclusive, objeto de debate por esta Corte, restando consignado que, diante da ausência de determinação constitucional que indique a limitação pretendida pelo Ente Federativo, ressaia a impossibilidade de se impor tal restrição a partir de mera interpretação da norma. Precedentes: RMS 46.155/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.9.2015 e RMS 49.539/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016. 4. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido (STJ - Primeira Turma - AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.267 - RO - 2018/0004385-4 - 00048927520148220000, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/11/2018, Publicação 06/12/2018).

EMENTA. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º. DA CF/1988. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO. 1. A norma constitucional delimita dois requisitos para o pagamento preferencial nele previsto, quais sejam: (i) ser o débito de natureza alimentícia; e (ii) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição

do precatório ou portador de doença grave. 2. No exercício de interpretação de normas constitucionais, buscando a exegese daquilo que foi a intenção do constituinte quando da elaboração da redação do dispositivo, deve-se recorrer aos princípios insertos na Carta Magna, de modo a compatibilizar, da melhor forma, a prevalência dos valores e objetivos inerentes ao normativo. 3. O tema já foi, inclusive, objeto de debate por esta Corte, restando consignado que, diante da ausência de determinação constitucional que indique a limitação pretendida pelo Ente Federativo, ressaia a impossibilidade de se impor tal restrição a partir de mera interpretação da norma. Precedentes: RMS 46.155/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.9.2015 e RMS 49.539/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016. 4. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido (STJ - Primeira Turma - AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.236 - RO - 2018/0003252-0, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/11/2018, Publicação 10/12/2018).

Assim, considerando que a parte credora EDMÉA MERCEDES SOUZA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada degenerativa grave (fls. 152), decorrentes do exercício de atividade laborativa, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : 0003874-77.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7022217-67.2016.8.22.0001

Requerente: Sebastião José Barbosa

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora SEBASTIÃO JOSÉ BARBOSA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora SEBASTIÃO JOSÉ BARBOSA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :0004080-91.2018.8.22.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Procuradoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER RO()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Considerando o retorno positivo da diligência referente ao sequestro, promova-se a regularização do pagamento da fila de ordem cronológica.

No mais, aguarde-se a solução do mandado de segurança impetrado pelo ente devedor, o qual, até a presente data, não retornou com informações sobre eventual concessão de liminar.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 424

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

O pedido da parte credora já foi indeferido e não vislumbro razões para reconsideração da decisão de fl. 27.

Assim, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 430

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

O pedido da parte credora ROSÂNGELA MORETTI DE CARVALHO já foi indeferido e não vislumbro razões para reconsideração da decisão de fls. 97/98.

No mais, abra-se vistas ao Estado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca do pedido de reconsideração de fls. 119/140.

Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 195

Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora JOSÉ ALBERTO VIANA FERREIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido, após a retificação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios, fl.32.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando que a parte credora JOSÉ ALBERTO VIANA FERREIRA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "g", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 137

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

As partes credoras MARIZA PREISIGHE VIANA e MARIA DAS DORES PEREIRA postularam reconsideração da decisão que

indeferiu o pedido antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas portadoras de doenças graves. Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que os novos laudos médicos apresentados especificaram de forma satisfatória a condição e a gravidade das moléstias que acometem as partes requerentes, além de esclarecerem o nexo de causalidade com as atividades laborativas desempenhadas. O pedido também foi devidamente instruído com exames médicos comprobatórios e laudo de consultoria e assessoria em saúde e segurança do trabalho, restando devidamente justificada a concessão da benesse humanitária no caso concreto.

Assim, considerando que partes credoras MARIZA PREISIGHE VIANA e MARIA DAS DORES PEREIRA comprovaram suas condições de pessoas portadoras de moléstias consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.

Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 141

Número do Processo :0004629-82.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0030087-79.2002.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Renato Condelli(OAB/RO 370)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas

à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho, 12 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 93

Número do Processo :0001395-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0036520-94.2005.8.22.0001

Requerente: SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 383

Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condelli(OAB/RO 370)

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora ANTÔNIO SILVA SANTOS requereu a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte já havia sido beneficiada com

a antecipação humanitária na condição de pessoa portadora de doença grave.

É a síntese do necessário.

Decido.

Salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Quanto ao assunto, a norma constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Vale salientar que recentemente foram proferidas decisões colegiadas pelo e. Superior Tribunal de Justiça nas quais os deferimentos de duplos pagamentos por motivos diversos foram autorizados, sendo integralmente mantidos os acórdãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido do julgado acima mencionado:

EMENTA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. LIMITE PREVISTO PELO ART. 100, § 2º, DA CF/88. INCIDÊNCIA ISOLADA SOBRE CADA PRECATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta

Corte é firme no sentido de que “o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/88, deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo inviável a extensão a todos os títulos do mesmo credor, de forma que, ainda que o mesmo credor

preferencial tenha vários precatórios contra o mesmo ente público, terá direito à preferência em todos eles, respeitado o limite referido em cada um isoladamente” (AgInt no RMS 44.071/RO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/2/2018). 2. Agravo interno não provido (STJ - Primeira Turma - AgInt no Recurso em Mandado de Segurança Nº 48.655 – RO - 2015/0152964-1 - Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Julgamento: 07/05/2019, Publicação 13/05/2019).

EMENTA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. LIMITE PREVISTO PELO ART. 100, § 2º, DA CF/88. INCIDÊNCIA ISOLADA SOBRE CADA PRECATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/88, deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo inviável a extensão a todos os títulos do mesmo credor, de forma que, ainda que o mesmo credor preferencial tenha vários precatórios contra o mesmo ente público, terá direito à preferência em todos eles, respeitado o limite referido em cada um isoladamente” (AgInt no RMS 44.071/RO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/2/2018). 2. Agravo interno não provido (STJ - Primeira Turma - AgInt no Recurso em Mandado de Segurança Nº 45.991 – RO – 2014/0168159-0 - Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Julgamento: 07/05/2019, Publicação 13/05/2019).

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2o. DA CF/1988. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO. 1. A norma constitucional delimita dois requisitos para o pagamento preferencial nele previsto, quais sejam: (i) ser o débito de natureza alimentícia; (ii) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório ou portador de doença grave. 2. No exercício de interpretação de normas constitucionais, buscando a exegese daquilo que foi a intenção do constituinte quando da elaboração da redação do dispositivo, deve-se recorrer aos princípios insertos na Carta Magna, de modo a compatibilizar, da melhor forma, a prevalência dos valores e objetivos inerentes ao normativo. 3. O tema já foi, inclusive, objeto de debate por esta Corte, restando consignado que, diante da ausência de determinação constitucional que indique a limitação pretendida pelo Ente Federativo, ressaia a impossibilidade de se impor tal restrição a partir de mera interpretação da norma. Precedentes: RMS 46.155/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.9.2015 e RMS 49.539/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016. 4. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido (STJ - Primeira Turma - AgInt no Recurso em Mandado de Segurança Nº 58.153 – RO - 2018/0180975-0 - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/11/2018, Publicação 07/12/2018).

EMENTA. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2o. DA CF/1988. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO. 1. A norma constitucional delimita dois requisitos para o pagamento preferencial nele previsto, quais sejam: (i) ser o débito de natureza alimentícia; (ii) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório ou portador de doença grave. 2. No exercício de interpretação de normas constitucionais, buscando a exegese daquilo que foi a intenção do constituinte quando da elaboração

da redação do dispositivo, deve-se recorrer aos princípios insertos na Carta Magna, de modo a compatibilizar, da melhor forma, a prevalência dos valores e objetivos inerentes ao normativo. 3. O tema já foi, inclusive, objeto de debate por esta Corte, restando consignado que, diante da ausência de determinação constitucional que indique a limitação pretendida pelo Ente Federativo, ressaia a impossibilidade de se impor tal restrição a partir de mera interpretação da norma. Precedentes: RMS 46.155/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.9.2015 e RMS 49.539/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016. 4. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido (STJ - Primeira Turma - AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.267 - RO - 2018/0004385-4 -00048927520148220000, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/11/2018, Publicação 06/12/2018).

EMENTA. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2o. DA CF/1988. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO. 1. A norma constitucional delimita dois requisitos para o pagamento preferencial nele previsto, quais sejam: (i) ser o débito de natureza alimentícia; e (ii) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório ou portador de doença grave. 2. No exercício de interpretação de normas constitucionais, buscando a exegese daquilo que foi a intenção do constituinte quando da elaboração da redação do dispositivo, deve-se recorrer aos princípios insertos na Carta Magna, de modo a compatibilizar, da melhor forma, a prevalência dos valores e objetivos inerentes ao normativo. 3. O tema já foi, inclusive, objeto de debate por esta Corte, restando consignado que, diante da ausência de determinação constitucional que indique a limitação pretendida pelo Ente Federativo, ressaia a impossibilidade de se impor tal restrição a partir de mera interpretação da norma. Precedentes: RMS 46.155/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.9.2015 e RMS 49.539/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016. 4. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido (STJ - Primeira Turma - AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.236 - RO - 2018/0003252-0, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/11/2018, Publicação 10/12/2018).

Assim, considerando que a parte credora ANTÔNIO SILVA SANTOS comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 77

Número do Processo : 0003139-44.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)

Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 212

Número do Processo : 0006622-63.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 164

Número do Processo : 0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora FRANCISCA CAMILA MARQUES DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa e também na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido formulado na condição de pessoa idosa. Quanto ao segundo pedido, argumenta que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ

É a síntese do necessário. Decido.

Quanto ao pedido de antecipação humanitária por idade, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Já com relação ao segundo pedido por doença grave, verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento sob esta condição.

Assim, considerando que a parte credora FRANCISCA CAMILA MARQUES DA SILVA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.

Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 165

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora ÉRICA TEREZA ETGETON postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa. Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido, indicando apenas a ressalva para o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído em caso de eventual deferimento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora ÉRICA TEREZA ETGETON comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.

Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho, 12 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 166

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora TÂNIA MARCIA DE LELLIS postulou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido, indicando a ressalva para o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído em caso de eventual deferimento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Verifica-se que, em verdade, a parte requerente faz jus ao benefício de antecipação humanitária por se enquadrar na condição de pessoa portadora de deficiência em razão de impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo. No caso particular, o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente como sendo visão monocular, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido com lastro no art. 100, § 2º, da CF/88, com redação dada pela EC 94/2016, c/c art. 2º, da Lei n.º 13.146/2015, razão pela qual não há qualquer óbice ao deferimento do pedido.

Assim, considerando que a parte credora TÂNIA MARCIA DE LELLIS comprovou sua condição de pessoa com deficiência, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.

Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 167

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

As partes credoras Antoninho Santana de Lima e Marília Midore Yoshida de Almeida postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O laudo apresentado pelo credor Antoninho Santana de Lima, preenche os requisitos do art. 13, alínea 'c', da Resolução 115/2010-CNJ. E o laudo apresentado pela credora Marília Midore Yoshida de Almeida preenche os requisitos do art. 2º, da Lei n.º 13.146/2015. Assim, considerando que as partes credoras ANTONINHO SANTANA DE LIMA e MARILIA MIDORE YOSHIDA DE ALMEIDA comprovaram suas condições de pessoas portadoras de moléstias consideradas graves e/ou deficiência física, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e o art. 2º, da Lei n.º 13.146/2015, respectivamente, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.

Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 482

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora já foi beneficiada com antecipação humanitária pelos mesmos motivos requisitado nos presentes autos, razão pela qual indefiro de plano o pedido.

No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 146

Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000

Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora já foi beneficiada com antecipação humanitária pelos mesmos motivos requisitado nos presentes autos, razão pela qual indefiro de plano o pedido.

No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 484

Número do Processo : 0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora GILKA RODRIGUES MACHADO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora GILKA RODRIGUES MACHADO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 213

Número do Processo : 0006622-63.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora WILLIAM ALVES PINTO requereu a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte já havia sido beneficiada com a antecipação humanitária na condição de pessoa portadora de doença grave.

É a síntese do necessário.

Decido.

Salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Quanto ao assunto, a norma constitucional assim dispõe:

Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Vale salientar que recentemente foram proferidas decisões colegiadas pelo e. Superior Tribunal de Justiça nas quais os

deferimentos de duplos pagamentos por motivos diversos foram autorizados, sendo integralmente mantidos os acórdãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido do julgado acima mencionado:

EMENTA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. LIMITE PREVISTO PELO ART. 100, § 2º, DA CF/88. INCIDÊNCIA ISOLADA SOBRE CADA PRECATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/88, deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo inviável a extensão a todos os títulos do mesmo credor, de forma que, ainda que o mesmo credor preferencial tenha vários precatórios contra o mesmo ente público, terá direito à preferência em todos eles, respeitado o limite referido em cada um isoladamente” (Aglnt no RMS 44.071/RO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/2/2018). 2. Agravo interno não provido (STJ - Primeira Turma - Aglnt no Recurso em Mandado de Segurança Nº 48.655 – RO - 2015/0152964-1 - Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Julgamento: 07/05/2019, Publicação 13/05/2019).

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2o. DA CF/1988. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO. 1. A norma constitucional delimita dois requisitos para o pagamento preferencial nele previsto, quais sejam: (i) ser o débito de natureza alimentícia; (ii) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório ou portador de doença grave. 2. No exercício de interpretação de normas constitucionais, buscando a exegese daquilo que foi a intenção do constituinte quando da elaboração da redação do dispositivo, deve-se recorrer aos princípios insertos na Carta Magna, de modo a compatibilizar, da melhor forma, a prevalência dos valores e objetivos inerentes ao normativo. 3. O tema já foi, inclusive, objeto de debate por esta Corte, restando consignado que, diante da ausência de determinação constitucional que indique a limitação pretendida pelo Ente Federativo, ressaia impossibilidade de se impor tal restrição a partir de mera interpretação da norma. Precedentes: RMS 46.155/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.9.2015 e RMS 49.539/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016. 4. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido (STJ - Primeira Turma - Aglnt no Recurso em Mandado de Segurança Nº 58.153 – RO - 2018/0180975-0 - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/11/2018, Publicação 07/12/2018).

EMENTA. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2o. DA CF/1988. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO. 1. A norma constitucional delimita dois requisitos para o pagamento preferencial nele previsto, quais sejam: (i) ser o débito de natureza alimentícia; (ii) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório ou portador de doença grave. 2. No exercício de interpretação de normas constitucionais, buscando a exegese daquilo que foi a intenção do constituinte quando da elaboração da redação do dispositivo, deve-se recorrer aos princípios insertos na Carta Magna, de modo a compatibilizar, da melhor forma, a prevalência dos valores e objetivos inerentes ao normativo. 3. O tema já foi, inclusive, objeto de debate por esta Corte, restando consignado que, diante da ausência de determinação constitucional que indique a limitação pretendida pelo Ente Federativo, ressaia impossibilidade de se impor tal restrição a partir de mera interpretação da norma. Precedentes: RMS 46.155/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.9.2015 e RMS 49.539/

RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016. 4. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido (STJ - Primeira Turma - Aglnt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.267 - RO - 2018/0004385-4 -00048927520148220000, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/11/2018, Publicação 06/12/2018).

EMENTA. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2o. DA CF/1988. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO. 1. A norma constitucional delimita dois requisitos para o pagamento preferencial nele previsto, quais sejam: (i) ser o débito de natureza alimentícia; e (ii) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório ou portador de doença grave. 2. No exercício de interpretação de normas constitucionais, buscando a exegese daquilo que foi a intenção do constituinte quando da elaboração da redação do dispositivo, deve-se recorrer aos princípios insertos na Carta Magna, de modo a compatibilizar, da melhor forma, a prevalência dos valores e objetivos inerentes ao normativo. 3. O tema já foi, inclusive, objeto de debate por esta Corte, restando consignado que, diante da ausência de determinação constitucional que indique a limitação pretendida pelo Ente Federativo, ressaia impossibilidade de se impor tal restrição a partir de mera interpretação da norma. Precedentes: RMS 46.155/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.9.2015 e RMS 49.539/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016. 4. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido (STJ - Primeira Turma - Aglnt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.236 - RO - 2018/0003252-0, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/11/2018, Publicação 10/12/2018).

Assim, considerando que a parte credora WILLIAM ALVES PINTO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000770-86.2014.8.22.0010 - Apelação

Origem: 0000770-86.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Apelante: JBS S.A.

Advogado: Aquiles Tadeu Guatemozim (OAB/SP 121377)

Advogada: Kátia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)

Apelada: Norte Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Vistos.

A presente apelação foi interposta nos autos dos embargos à execução (nº 0000770-86.2014.8.22.0010) em face da sentença que os rejeitou.

Ocorre que nos autos de origem (execução de título extrajudicial nº 0054350-12.2006.8.22.0010) as partes celebraram acordo, o qual foi homologado pelo juízo em 12/04/2016, de forma que o processo ficou resolvido com exame de mérito, nos termos do art. 487, III; e art. 924, II, ambos do CPC/15. Já houve, inclusive, expedição e levantamento de alvará em favor das partes, estando aquele feito arquivado definitivamente desde 29/03/2017.

Nesse sentido, tem-se como prejudicado o presente recurso ante a perda superveniente do interesse recursal por ocasião do acordo firmado entre as partes nos autos onde foi deflagrado o litígio, razão pela qual nego seguimento à apelação, com fundamento do art. 557, caput, CPC/73.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0022279-03.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022279-03.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Eliakyn da Silva de Sousa

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Apelado: Oporto Imóveis Ltda

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Intime-se a apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 49/62.

Publique-se. Intime-se.

1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005315-05.2014.8.22.0010 - Apelação

Origem: 0005315-05.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante: Mario Ronaldo Camargo

Advogado: Paulo César de Camargo (OAB/RO 4345)

Advogado: Guilherme Borba Vianna (OAB/PR 27083)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)

Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)

Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874B)

Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Advogado: LUCILDO CARDOSO FREIRE (OAB/RO 4751)

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381)

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Advogada: Jaqueline Ariadne Hassan Ramos (OAB/RO 1043-E)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

O presente feito envolve o recebimento de valores decorrente de planos econômicos.

Por determinação do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n. 632.212/SP, suspendo o presente feito pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018 de modo a elastecer prazo e a possibilitar aos interessados que, querendo, manifestem adesão ao acordo coletivo firmado entre

bancos e poupadores, sobre perdas financeiras dos consumidores na época dos planos econômicos de 1980 e 1990 (ADPF n. 165).

O feito deverá aguardar o prazo no Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau – CCIVELCPE2G.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Apelação nº 0009458-33.2015.8.22.0000

Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Cleuber Castro de Souza

Advogada: Gabriela Mascarenhas de Castro Souza (OAB/DF 33099)

Advogado: Valdir Antonio de Vargas Júnior (OAB/RO 5079)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Interessado (Parte Passiva): Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Cleuber Castro de Souza contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, em sítio de mandado de segurança, não autorizou afastamento, com remuneração, do cargo de professor para exercício de mandato eletivo, fls. 191/202.

Em que pese intimadas as partes que se manifestassem sobre a perda subserviente do objeto (fls. 260), quedaram-se inertes, o que evidencia a certidão e fls. 264.

Pois bem.

Imperioso observar que, para o exercício de mandato de vereador, foi pedido, se prejuízo da remuneração, afastamento das atividades de professor.

Considerando, entretanto, a expiração do mandato eletivo, exercido pelo impetrante na legislatura de 2013 a 2016, palmar a superveniente perda do objeto deste mandamus.

Sendo assim, revelando-se inútil o enfrentamento do mérito, sem maiores lucubrações, com fundamento no inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito pela perda superveniente do objeto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após transitar em julgado, arquite-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004194-93.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0003370-29.2018.8.22.0014

Pac/Impt: Mário Gardini

Impetrante(Advogado): Mário Gardini(OAB/RO 2941)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado por Mário Gardini, em causa própria, narrando ter sido recebida a ação penal contra o paciente sem provas.

Alega que o paciente não cometeu conduta ilícita como apontado na denúncia em razão de que a prática dos atos denunciados decorreram de estrito cumprimento de seu dever na qualidade de Procurador-Geral de Município de Vilhena, precipuamente a emissão de parecer meramente opinativo.

Requer a concessão de liminar eis que demonstrada de plano atipicidade da conduta denunciada, bem como a iminência da realização da audiência de instrução e julgamento no dia 04/11/2019.

Por fim, requer seja deferida a liminar para suspender o andamento da ação penal n. 0003370-29.2018.8.22.0014.8.22.0014, até o julgamento do mérito do presente habeas corpus.

É o relato necessário. Decido.

A liminar em habeas corpus somente é cabível em caráter excepcionalíssimo, quando ao exame da situação for verificada de plano a sua flagrante ilegalidade ou abuso de poder, ou ainda, a ausência de justa causa.

Em um exame prévio de cognição sumária, concluo ser inviável, neste momento, a concessão da medida requerida de plano, haja vista a necessidade de buscar informações junto à autoridade coatora sobre a ação penal apontada, visto que seu trancamento é medida excepcional, juridicamente possível apenas quando se constatar, de plano e de forma clara, incontestável e sem a necessidade de dilação probatória, a atipicidade dos fatos sob apuração, a inexistência de indícios mínimos de autoria, ou, ainda, quando já estiver extinta a punibilidade do investigado, o que não se constata de imediato.

Encaminhem-se cópias da inicial e documentos à autoridade indicada como coatora, solicitando informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 72 horas.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Estadual.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0004255-51.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 2000095-62.2018.8.22.0006

Paciente: Jane Ferreira Goes

Impetrante(Advogado): Luciano da Silveira Vieira(OAB/RO 1643)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Vistos.

O impetrante aduz que foi decretada a revelia da paciente Jane Ferreira Goes por ter chegado atrasada na audiência de instrução e julgamento, mas alega que assim o fez por motivo justificado e não havia nenhuma outra audiência designada na sequência.

Pretende que seja dada a oportunidade para interrogatório, com suspensão liminar do processo.

Conforme consta das escassas peças existentes nos autos, a paciente Jane responde pelo crime de ameaça previsto no art. 147, do Código Penal, contra seu ex-companheiro e o processo tramita perante o Juizado Especial Criminal da comarca de Presidente Médici - RO.

É sucinto o relatório, decido.

Conforme consta no relatório, a paciente Jane Ferreira Goes responde ao processo perante o Juizado Especial Criminal e a decisão impugnada foi proferida por autoridade judicial que atua no mesmo Juizado, por isso a competência para conhecer deste presente remédio jurídico é da Turma Recursal Única, por força do que dispõe o art. 98, inc. I, da Constituição Federal.

Assim declino da competência para a Turma Recursal Única, devendo para lá ser remetidos os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0004234-75.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000721-75.2019.8.22.0008

Paciente: Wilmar Banhos Bada

Impetrante(Advogado): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa(OAB/RO 4688)

Impetrante(Advogado): Diogo Henrique Volff dos Santos(OAB/RO 8908)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa(OAB/RO 4688) e Diogo Henrique Volff dos Santos (OAB/RO 8908) em favor de Wilmar Banhos Bada, qualificado nos autos, apontando como coator o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que o Ministério Público, ofereceu denúncia em desfavor de Wilmar Banhos Bada, pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, incs. II e V (1º fato), 250 (2º fato) e 146, § 1º (3º fato), todos do Código Penal.

Alegam que os delitos do caso em questão foram praticados como uma forma de protesto da população daquela região que se encontrava revoltada com as práticas que consideravam "ações abusivas" do IBAMA.

Na inicial, ponderam que o paciente Wilmar não estava no distrito de Boa Vista do Pacaranã (local do fato) quando isso aconteceu e existem elementos nos autos que comprovam essa circunstância, razão pela qual o paciente não deveria estar preso preventivamente, nem ter sido indiciado ou processado. Acrescem que as preliminares da resposta à acusação sequer foram analisadas na origem.

Afirmam que o paciente é réu primário e não há elementos que indiquem inclinação para uma vida criminosa, possui trabalho lícito, sendo ele o único a prover sustento a sua família (esposa e filhos menores), possui residência fixa e não estava no local do delito no dia que se deram os fatos, e que sofre vários problemas respiratórios não sendo a cadeia local apropriado para tratar seus problemas de saúde, ainda que está preso em uma cadeia dominada por facções e as consequências para sua vida podem ser desastrosas.

Pontuam que a ação penal instaurada por força de decisão que recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público encontra-se em desrespeito aos preceitos do sistema processual penal vigente, logo, manifestamente nula, pelo que se impõe o imediato trancamento da ação penal, devida a nulidade por omissão de formalidade, falta de condições para o exercício da ação penal, falta de legitimidade passiva e ausência de justa causa.

Fundamentam que a prisão do paciente é absolutamente inadmissível pois há ausência do Fumus Commissi Delicti e do Periculum Libertatis sendo a prisão preventiva medida abusiva e ilegal, pois não preenche os requisitos necessários da prisão preventiva.

Por fim, requerem que seja concedida liminarmente a liberdade revogação da prisão preventiva em favor do paciente Wilmar Banhos Bada, com a imediata soltura. Requerem ainda, seja concedida a ordem de habeas corpus em favor do paciente para a trancar a ação penal face a inépcia da denúncia, subsidiariamente decretar a nulidade do processo e trancar a ação penal por falta de condições para seu exercício frente a ilegitimidade passiva do

paciente e ausência de justa causa. Alternativamente, pugnam pela revogação da prisão preventiva decretada com a consequente concessão de liberdade provisória, com ou sem imposição de medidas cautelares.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

Portanto, por ora não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Não vislumbro, de plano, a alegada ilegitimidade passiva ou ausência de justa causa para a ação penal.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Habeas Corpus

Número do Processo :0003306-27.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0011654-83.2019.8.22.0501

Paciente: Sebastião Pereira da Silva

Impetrante(Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Impetrante(Advogado): Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Vistos.

Encontrando-se este feito sobrestado no 1º DEJUCRI, no aguardo de decisão da Corte Superior de Justiça (RO em HC n.118088/RO), veio comunicado informando o deferimento de liminar, aos fins de liberação do recorrente SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, e cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão, apresentação a cada 2 meses; proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial; e de manter contato com pessoas envolvidas com o tráfico de drogas, sem prejuízo de outras.

Posto isso, comunique-se à origem aos fins das providências ao fiel cumprimento da decisão.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004249-44.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000823-97.2019.8.22.0008

Paciente: Donizete Batista de Souza

Impetrante(Advogado): Inês da Consolação Côgo(OAB/RO 3412)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

A advogada Inês da Consolação Côgo, impetrou ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Donizete Batista de Souza, acusado de praticar, em tese, o crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste/RO

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar do paciente, eis que o juízo a quo fundamentou de forma genérica a necessidade da medida extrema.

Assevera que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa o paciente obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência fixa e profissão definida.

Alude ao princípio da presunção de inocência, ante a ausência de indícios de autoria delitiva, asseverando que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade em abstrato não resulta em fundamento idôneo para manter o decreto prisional.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

É dos autos que no dia 06/09/2019, por volta das 22h45min, na cidade de Espigão do Oeste, o paciente, na companhia de Aparecido Batista de Souza e Walisson Mateus Santos de Abreu, teriam, em tese, praticado, homicídio contra a vítima Issac da Silva Conceição.

Segundo o apuratório, a vítima e seu cunhado Edimar Fernando estavam na Lanchonete Espetinho da Vila Jorge Teixeira, ocasião em que o paciente e seus comparsas chegaram no local afirmando que eles precisavam conversar com Issac. Ato contínuo, começaram a agredir a vítima com socos e chutes, oportunidade em que o paciente na posse de uma faca, atacou a vítima, desferindo-lhe um golpe na altura do peito, evadindo-se do local logo em seguida.

Na hipótese, em que pese as alegações trazidas pela impetrante, os fatos imputados ao paciente são graves, reclamando maior cautela na análise do pedido, notadamente nesta fase processual, que requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma incontestes.

Deste modo, não observo manifesta ilegalidade, a ensejar a concessão in limine da ordem, até porque estão presentes indícios de autoria e materialidade.

Outrossim, há informes nos autos que o paciente possui antecedentes criminais (execução penal nº 0001882-33.2013.8.22.0008 – tráfico de drogas e vias de fato, com incidência da Lei 11.340/2006), circunstâncias que, por ora, reclamam a medida imposta, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004250-29.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000823-97.2019.8.22.0008

Paciente: Aparecido Batista de Souza

Impetrante(Advogada): Inês da Consolação Côgo(OAB/RO 3412)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Inês da Consolação Côgo, em favor do paciente Aparecido Batista de Souza, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste/RO.

Alega a impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na prisão do paciente, eis que a decisão proferida pela

autoridade dita coatora encontra-se ausente de fundamentação. Afirmo que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa o paciente obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que ele preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência fixa e profissão definida.

Alude ao princípio da presunção de inocência, ante a ausência de indícios de autoria delitiva, afirmando que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade em abstrato não resulta em fundamento idôneo para manter a prisão.

Por fim, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

Consta dos autos que no dia 06/09/2019, na cidade de cidade de Espigão do Oeste, o paciente foi preso pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121 §2º, II, IV, do CP.

Segundo o caderno investigativo, a vítima Issac da Silva Conceição e seu cunhado Edimar Fernando, estavam na Lanchonete Espetinho da Vila Jorge Teixeira, ocasião em que o paciente e seus comparsas Donizete Batista de Souza e Walisson Mateus Santos de Abreu, chegaram no local afirmando que precisavam conversar, ato contínuo, começaram a agredir a vítima com socos e chutes, desferindo-lhe golpes de faca, evadindo-se do local logo em seguida.

Como se sabe, nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma incontestada, contudo, no presente caso, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado, não se vislumbrando, a priori, manifesta ilegalidade, capaz de autorizar a concessão do pleito in limine da ordem.

Ademais, há informes nos autos que o paciente possui antecedentes criminais (autos nº 0037608-10.2009.8.22.0008 - roubo) e processo em andamento (autos nº 0001025-11.2018.8.22.0008 - homicídio), circunstâncias que, por ora, reclamam a medida imposta, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucr@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0004204-40.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001026-35.2019.8.22.0501

Impetrante: Edson Leonel

Advogado: Valdecinei Carlisbino(OAB/RO 9433)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de PVH-RO, que decretou o perdimento do veículo utilizado no cometimento do delito de tráfico.

Como cediço, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso (art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Também na esteira da jurisprudência do Colendo STJ (Agravado

Interno em Mandado de Segurança nº 53398/MS), não se admite a impetração de mandado de segurança para impugnar decisão judicial passível de recurso próprio, e referida orientação é objeto de Súmula da Suprema Corte (Súmula 267/STF).

Na hipótese, a decisão judicial que decidiu pela perda de bens apreendidos (fls. 13-23), tem natureza definitiva, sendo cabível, portanto, o recurso de apelação, previsto no art. 593, II do CPP.

Demais disso, a discussão acerca do direito de terceiro de boa-fé impõe o exame de material fático probatório, o que é vedado na via do mandado de segurança, pois pressupõe prova pré-constituída do direito alegado.

Isso posto, indefere-se a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e art. 123, IV, do RITJRO.

Publique-se.

Após as anotações devidas, arquivem-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Agravo de Execução Penal

Número do Processo : [0003408-49.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000026-22.2018.8.22.0020

Agravante: Victor Hugo Forcelli

Advogado: Juraci Marques Júnior(OAB/RO 2056)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos...

Solicite-se, com a devida urgência, do juízo de origem às razões recursais do presente agravo em execução penal interposto por Victor Hugo Forcelli.

Após com ou sem resposta da origem, volte-me conclusos os autos .

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo : [0004159-64.2018.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0004159-64.2018.8.22.0002

Embargante: Alessandro Correa Mariano

Advogado: Alcir Alves.(OAB/RO 1630)

Apelante: Reginaldo Lopes

Advogado: Laercio Batista de Lima .(RO 843)

Advogado: Marcos Antônio Metchko.(RO 1482)

Advogada: Elba Cerquinha Barbosa(OAB/RO 6155)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça(RO 1111)

Relator:Des. Valdecir Castellar Citon

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em apelação criminal, apresentados pela defesa de Alessandro Correa Mariano, nos quais busca a correção de obscuridades e contradições no julgado proferido pela 2ª Câmara Criminal em 14/08/2019.

Nas razões de embargo, a defesa postula a admissão dos embargos, afirmando que o acórdão embargado possui contrariedade e obscuridade, apontando os pontos do julgado que entende passíveis de modificação.

Relatado. Decido.

Em juízo de prelibação, verifico que os embargos de declaração interpostos encontram-se intempestivos, não comportando conhecimento.

A lei processual estipula prazo para a interposição de cada um dos recursos e em se tratando de embargos de declaração em matéria criminal, o prazo previsto, a teor do art. 619, caput, do CP, é de 2 (dois) dias.

Analisando os autos, verifica-se que embora o acórdão tenha sido disponibilizado no Diário da Justiça n. 158 do dia 23/08/2019, o advogado do embargante realizou carga dos autos na mesma data, devolvendo o processo apenas no dia 28/08/2019. Vejo ainda que, ao tempo da realização da carga dos autos, o acórdão ora embargado já estava juntado aos autos, tendo dele ciência inequívoca, tal como se tivesse sido aperfeiçoada a publicação.

Via de regra, as intimações do teor das decisões judiciais, no processo penal são realizadas por meio de publicação na imprensa oficial, todavia esta regra não torna a publicação como ato imprescindível e insubstituível por outro meio. No caso dos autos, caracterizou-se a hipótese do advogado ter acesso ao teor da decisão em razão de obter carga dos autos anteriormente à publicação. Para este caso, o prazo para a interposição de recursos será contado da data da efetiva carga e não da futura publicação (ex vi do art. 798, §5º, alínea c do CPP).

Nesse sentido já decidiu o STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMAS DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TERMO A QUO. CARGA DOS AUTOS ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NA IMPRENSA OFICIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

I - É inadmissível a alegação de violação a norma de regimento interno de Tribunal em sede de recurso especial, pois tais dispositivos não se qualificam como "lei federal" (Precedentes).

II - A par da intimação via imprensa oficial ser a forma ordinária para a realização de intimações no processo penal, verificado que o advogado da parte obteve carga dos autos quando nele já constava o acórdão prolatado, a partir daí correrá o prazo para a interposição de eventuais recursos, pouco importando, portanto, a data da publicação posteriormente realizada (Precedentes).

III - Concedida vista dos autos, a partir da carga feita pelo advogado da parte é presumida a ciência inequívoca da decisão que se encontra nele juntada (Precedentes desta Corte).

Recurso especial desprovido.

(REsp 1029770/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DO AUTOS EM CARGA APÓS JUNTADA DE DECISÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PUBLICAÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DUPLO GRAU. PROVISORIEDADE NA ORIGEM. NÃO VINCULATIVO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. EXAME DEFINITIVO PELO STJ.

1. A retirada do autos em carga pelo advogado da parte recorrente e com poderes bastante para a prática dos atos processuais, já tendo a decisão sido juntada naquela ocasião, faz presumir a ciência inequívoca daquele ato judicial e se inicia a partir de então o prazo para a interposição do recurso cabível, mesmo que o ato ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ.

2. O juízo de admissibilidade do recurso especial na instância ordinária é provisório e não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o exame definitivo, não estando esse sujeito aos argumentos daquela decisão agravada.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1023977/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)

Comentando o art. 798 do Código de Processo Penal, Nucci destaca que:

[...] a regra geral é que os prazos tenham início a partir da intimação feita à parte. Nada impede, como o próprio artigo indica, que principiemos a partir da audiência ou sessão do tribunal onde foi proferida a decisão, estando presente, no ato, a parte interessada. Logo, quando o juiz prolata a sentença no termo da audiência ou no Plenário do Tribunal do Júri, cientes as partes desde logo, seria

uma indevida superfetação determinar a intimação das mesmas para apresentar recurso. Por outro lado, é possível que o defensor, por exemplo, consulte os autos e tome ciência da sentença, antes mesmo de sair o mandado de intimação, tornando válido o início do prazo para recorrer de imediato. [...] (Guilherme de Souza Nucci in "Código de Processo Penal Comentado", 6ª edição, Editora RT, São Paulo:2007. p. 1066).

Assim, considerando-se a data da carga dos autos em 23/08/2019, dia em que iniciou-se a contagem, o prazo expirou em 26/08/2019, tendo a defesa apresentado os embargos de declaração quando ultrapassado o prazo de dois dias.

Tal possibilidade, efetiva o princípio da instrumentalidade das formas, no qual se busca privilegiar os resultados almejados no processo em detrimento exclusivo das formalidades previstas na lei.

Destaco ainda as palavras do Ministro Felix Fischer no REsp 1.029.770/DF, no qual apontou que:

"a possibilidade de efetivação da intimação por meio de vista dos autos anteriormente à publicação da decisão não só assegura o objetivo próprio da intimação - a cientificação do ato - como assegura as garantias processuais do acusado. A intimação, vale lembrar, nada mais é do que uma modalidade típica de comunicação processual. Neste ponto deve-se destacar a advertência feita pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, ao relatar o habeas corpus 70.592/MG, quando consignou: "em relação às quais - intimações - se torna manifesta a essencial instrumentalidade das formas procedimentais que repele a declaração de nulidade decorrente de sua inobservância, sempre que a sua finalidade única - a de cientificação ao interessado de ato ou fato do procedimento - se tiver atingido por outro meio".

Desse modo, a interposição fora do prazo, enseja o não conhecimento dos embargos, pela ausência de pressuposto de admissibilidade e, assim, a análise do mérito resta prejudicada.

Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração em razão da sua intempestividade, e o faço monocraticamente, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004200-03.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0013075-11.2019.8.22.0501

Paciente: Alcinei Moisés Botelho da Silva

Impetrante(Advogada): Joelma Alberto(OAB/RO 7214)

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Joelma Alberto, advogada, impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Alcinei Moisés Botelho da Silva, preso em flagrante no dia 01/09/2019, acusado de ter praticado o delito previsto no art. 129, §9º, do CP c/c art. 5º da Lei n. 11.340/06.

Aduz que, apesar de a autoridade policial ter fixado fiança que foi paga no mesmo dia, o magistrado plantonista cassou a fiança arbitrada e converteu a prisão em preventiva, tendo o mandado de prisão sido cumprido em 12/09/2019.

Alega que a decisão da autoridade apontada como coatora não possui fundamentação válida, valendo-se de argumentos genéricos e hipotéticos, sustentando que a prisão não se mostra necessária para garantir a ordem pública

Assevera que o paciente possui residência fixa, mora com sua mãe e tem 4 filhos, sendo dois menores e uma com necessidades especiais e, muito embora residam com as mães, ele é o responsável pelo sustento.

Nega ter descumprido as medidas protetivas, as quais o paciente sequer foi notificado, esclarecendo que não coabitava com a

vítima, além de que não teria ameaçado, agredido ou discutido com a vítima, tendo as lesões corporais ocorrido de forma acidental, conforme esta declarou perante a autoridade policial.

Argumenta que não coabitava com a vítima e que, em caso de condenação, fará jus à substituição da pena por restritivas de direitos, defendendo não ser cabível a prisão cautelar como antecipação de pena, tratando ainda sobre o princípio da presunção de inocência.

Por fim, afirmando o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incs. I, IV e V do art. 319 do CPP, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e, consequentemente, a expedição do alvará de soltura.

Relatado. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão do paciente, os quais estão estribados nos arts. 312 e 313 do CPP, tendo em vista que a impetrante não trouxe os documentos comprobatórios do alegado, notadamente o depoimento da vítima. Como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso, uma vez que observo que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva encontra-se calcado em fundamentos concretos, inclusive indicando elementos dos autos, como as declarações prestadas pela vítima e policiais, além dos antecedentes do réu e, não tendo a impetrante trazido documentos para infirmar o apontado, deve-se presumir legítimo o decurso.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Decorrido o prazo para as informações do juízo impetrado, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019.

Desembargador Valdecir Castellar Cidon

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0003306-76.2019.8.22.0501](#)

Apelante: Marcos Roberto Melo de Oliveira

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)

Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Agravo - Nº: 1

Número do Processo : [0003140-92.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001023-30.2016.8.22.0002

Agravante: P. da S.

Advogada: Damares Costa Machado(OAB/MS 17274)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

À PGJ.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento

Sessão 654

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos Processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às 8h.

Obs.:1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 2ª Câmara Cível, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivel-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

n. 01 0021743-94.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0021743-94.2011.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada: Eletro César Geração de Energia Ltda

Advogado: Alessandro de Brito Cunha (OAB/GO 32559)

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 30/04/2018

Obs.: Pedido de Vista do Des. Kiochi Mori em 31/07/2019.
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO do Relator REJEITADO A PRELIMINAR, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

n. 02 7003582-14.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003582-14.2016.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelantes: Eletrogóes S/A e outros
Advogada: Érica Carline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB/RO 9215)
Advogada: Márcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)
Advogado: Rochilmer Mello Rocha (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelantes: Jeferson Fonseca de Góes e outros
Advogado: José Anchieta da Silva (OAB/RO 9214)
Advogado: Mateus Vieira Nicácio (OAB/MG 151257)
Advogado: Gustavo Henrique de Souza e Silva (OAB/RO 9207)
Advogado: Rochilmer Mello Rocha (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 18/07/2017
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018

Obs.: Pedido de Vista do Des. Kiochi Mori em 12/07/2019
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DE VISTA do Relator DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

n.03 7000673-19.2018.8.22.0012 Apelação Cível (PJE)
Origem: 7000673-19.2018.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Helyda Thamera Lima Batista Barroso
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Apelado: Fiorindo Bordiga Filho
Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/05/2019

n. 04 7025082-92.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025082-92.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Patrícia Rodrigues da Silva
Advogada: Francine de Freitas Fernande (OAB/RO 9382)
Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)
Apelado: Supermercados DB Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/08/2019

n. 05 0011346-68.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011346-68.2014.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: José Roberto Franchetto
Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Apelado: Gilmar Alves Pereira
Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)
Terceira Interessada: Unidas Comércio de Acessórios de Veículos Ltda - ME (Saura Acessórios)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/08/2019

n. 06 7005582-47.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7005582-47.2017.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Airton Caetano

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Apelada: Mayara Cláudia Garcia Locateli
Advogado: Rubens Araújo Dias (OAB/RO 6215)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/03/2019

n. 07 7002250-94.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002250-94.2016.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Joaquim Rodrigues Damaceno
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Apelada: Hidreletrica Pimenta Bueno S/A
Advogado: Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (OAB/MG 88304)
Advogada: Michele Ferreira Mendes Escobar Senra (OAB/MG 100953)
Advogado: Eduardo Macedo Leitaó (OAB/RJ 104147)
Advogada: Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo (OAB/MG 75327)
Advogado: Júlio César Vecchi de Souza (OAB/MG 112233)
Advogado: Juscelino Adson de Souza Filho (OAB/MG 122345)
Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 20/08/2019

n. 08 7002406-85.2016.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7002406-85.2016.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica

Apelante/Apelado: Paulo Sérgio da Conceição Silva
Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)
Apelado/Apelante: Daniel Teixeira Barbosa
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/07/2019

n. 09 7002630-89.2017.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7002630-89.2017.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Cooperativa Mista Agro Industrial da Amazônia Ltda.
Advogada: Maria Beatriz Imthor (OAB/RO 625)
Apelado: Michael Assumpção Barroso
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/08/2019

n. 10 7044132-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044132-75.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Wagner de Brito Silva
Advogada: Denize Rodrigues de Araújo Paião (OAB/RO 6174)
Apelado: Fernando Ferraz de Santis
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/12/2018

n. 11 7007167-18.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007167-18.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Cielo S/A
Advogada: Daiany Cristina Brandão (OAB/RO 8367)
Advogado: Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)
Advogada: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)
Apelada: Centro Radiológico de Ji Paraná Ltda. - CERAJI
Advogado: José Augusto Ferraz Sellitto (OAB/RO 6541)
Advogada: Luana Gomes dos Santos (OAB/RO 8443)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/08/2019

n. 12 7010219-50.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010219-50.2017.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Laboratório Chromatox Limitada
Advogado: Celso Eduardo Nahssen (OAB/SP 127687)
Apelante: Laboratório Vida
Advogada: Lucilene Pereira Dourados (OAB/RO 6407)
Apelada: Indianara de Barros Guimarães
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/08/2019

n. 13 7023828-89.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023828-89.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Camila Iasmin Pinheiro Barros Teixeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Centro Educacional Carinho de Mãe Ltda. - ME
Advogado: Gustavo Nobrega da Silva (OABRO 5235)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/08/2019

n. 14 0298515-22.2008.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0298515-22.2008.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogada: Liziane Silva Novais (OAB/RO 7689)
Advogado: Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Advogada: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Vera Lucia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)
Advogado: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Apelada: Maísa Barros da Silva
Advogada: Mabel Barros da Silva Alencar (OAB/AC 3720)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 01/08/2019

n. 15 7001638-31.2017.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001638-31.2017.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Fernanda Karoline Wesseling Góes
Advogada: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)
Advogado: Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Apelada: Associação Vilhenense de Educação e Cultura
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/08/2019

n. 16 7043808-17.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043808-17.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Acir Marcos Gurgacz
Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Advogada: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelada: Rádio TV do Amazonas Ltda.
Advogado: Fernando José Garcia (OAB/SP 134719)
Advogado: Antônio Coriolano Camboim de Oliveira (OAB/RO 288-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/08/2019

n. 17 0022617-16.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0022617-16.2010.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda. - Epp
Advogada: Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5511)
Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Advogada: Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (OAB/RO 844-A)
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Advogado: Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)
Apelados: Terezinha Leôncio Tome e outro
Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/AC 3447)
Advogada: Jamile Nazare Duarte Moreno Jarude (OAB/AC 3369)
Advogado: Samir Tadeu Duarte Moreno Jarude (OAB/AC 3148)
Terceiro Interessado: João Batista-ME
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Terceira Interessada: Remopecas - Retífica de Motores e Peças Ltda.
Advogado: Edson Antônio Souza Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/07/2019

n. 18 7009420-07.2017.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7009420-07.2017.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Icatu Seguros S/A
Advogada: Fernanda Jordão de Brito (OAB/PE 35704)
Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
Apelados/Recorrentes: Aparecida Gonçalves Rosa de Azevedo e outros
Advogada: Iracema Souza de Gois (OAB/RO 662-A)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/08/2019

n. 19 7039517-42.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039517-42.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Cernov Locadora de Automóveis Ltda.
Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Apelado: Carlos Renato Gonçalves Ferreira da Silva
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 20/08/2019

n. 20 7015544-24.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015544-24.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Luíza Izaura Andriolo
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)
Apelada: Assessoria Micrográfica e Informática Steuer Ltda. - ME
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/07/2019

n. 21 7038582-65.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038582-65.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelado: Francisco Alves de Oliveira
Advogado: Juraci Aparecida Valente da Silva (OAB/RO 156-B)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/07/2019

n. 22 7041378-92.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041378-92.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Rosângela Fagundes da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/08/2019

n. 23 7009412-82.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009412-82.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Francisco Tavares Ramos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/08/2019

n. 24 0007024-68.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0007024-68.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Bruna Fernanda Dantas Cabral (OAB/RO 8856)
Advogado: Jonas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada: Sol Engenharia e Serviços de Eletricidade Eireli - EPP
Advogada: Maria Angelica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Advogado: Márcio Roberto Pompílio (OAB/RO 7202)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/06/2019

n. 25 7003414-79.2016.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7003414-79.2016.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Silvestre Ambrósio de Oliveira Andrade
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/08/2019

n. 26 7013505-20.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013505-20.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Sérgio Cenci
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/07/2019

n. 27 7007080-62.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007080-62.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Jefferson Luís Kravchychyn (OAB/RR 471-A)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Oziel Dias da Silva
Advogada: Irian Medianeira Braga Pereira (OAB/RO 3654)
Advogada: Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/08/2019

n. 28 7000423-28.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7000423-28.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio Márcio Braga Simões (OAB/MG 166530)
Advogada: Anakely Roman Pujatti (OAB/MG 67191)
Advogado: Luís Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)
Apelado: Nêrsio Pinow
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/08/2019

n. 29 7010115-24.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010115-24.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogada: Rhyanne Alves Lins (OAB/PE 42602)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelado: Getúlio Mozer Brum
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/08/2019

n. 30 7009249-68.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009249-68.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Jean Carlos Pereira Medeiros
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Apelado: Abraão Lima Viana
Advogado: Gabriel Guimarães Viana (OAB/RO 8938)
Advogada: Ernestina Flores dos Santos (OAB/RO 7268)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/07/2019

n. 31 7003002-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003002-08.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes: Noeli Sbsczk Pereira e outro
Advogado: Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)
Advogado: Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581)
Apelado: Espólio de Joaquim Francisco da Silva representado por Rita de Fátima Nunes Inácio
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Advogada: Maureen Marques de Almeida (OAB/RO 2722)
Advogado: César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)
Advogado: Antônio Figueiredo de Lima Filho (OAB/RO 5116)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 26/07/2019

n. 32 0018110-67.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0018110-67.2014.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Canaã Geração de Energia S/A
Advogado: Alexandre Jenner de Araújo Moreira (OAB/RO 2005)
Advogada: Juliane Silveira da Silva (OAB/RO 2005)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogada: Patrícia Medeiros Arias (OAB/SP 259885)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Apelada: Juvenita Ribeiro da Silva
Advogada: Carla Alexandre Ribeiro (OAB/RO 6345)
Advogada: Vanessa Silva de Jesus (OAB/RO 6344)
Apelado: Cesário Alves Barros
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/02/2019

n. 33 0803103-32.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007938-59.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: Allan Rodrigues Martinelli
Advogada: Amanda Carolina Nunes (OAB/RO 9319)
Agravada: Maria Ione Goulart
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/08/2019

n. 34 0803456-72.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7035145-45.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Agravado: Pedro da Silva Lobato
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

n. 35 0802534-31.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006240-12.2019.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Sebastião Sérgio Santos
Advogado: Vinícius Turci de Araújo (OAB/RO 9995)
Advogado: Stênio Alves de Oliveira (OAB/RO 10013)
Advogado: Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8205)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/07/2019

n. 36 0802299-64.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0006645-16.2004.8.22.0001-2ª Vara Cível / Porto Velho
Agravante: Clíciana e Silva Borri
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Agravados: Marileide Queiroz Carvalho e outros
Advogado: Orange Cruz Beleza (OAB/RO 7607)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/07/2019

n. 37 0802448-60.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 700082-07.2017.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante: Vanderlei Franco Vieira
Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Agravada: Massey Ferguson Administradora de Consórcios Ltda.
Advogada: Naila Meireles Quintão (OAB/SP 271273)
Advogado: Evandro Fernandes Munhoz (OAB/SP 206425)
Advogada: Iris Vânia Santos Rosa (OAB/SP 115089)
Advogado: João Marcelo Guerra Saad (OAB/SP 234665)
Advogado: Gilberto Saad (OAB/SP 24956)
Advogado: William Behling Pereira da Luz (OAB/SP 207648)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 18/07/2019

n. 38 0802644-30.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7020948-85.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Agravado: Lúcio Augusto Barauna
Advogado: Rodrigo Adriano de Oliveira Silva (OAB/RO 9700)
Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
Advogada: Andréa Gomes de Araújo (OAB/RO 9401)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/07/2019

n. 39 0802664-21.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005719-73.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Agravante: M. S. C. de S.
Advogada: Louise Souza dos Santos Haufes (OAB/RO 3221)
Agravado: M. de S.
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/07/2019

n. 40 0802851-29.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001310-33.2019.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Agravado: Eder Lucas Zolinger
Advogada: Elaine Ferreira de Castro (OAB/RO 8561)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/08/2019

n. 41 0802462-44.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006222-94.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravantes: Lurival Antônio Ercolin e outra
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)
Agravado: Bruno Rodrigues de Carvalho
Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/07/2019

n. 42 0802891-11.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0013107-08.2012.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Brasilveículos Companhia de Seguros
Advogado: Orival Grahl (OAB/SC 6266)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Agravado: Daniel Tomas Schlender
Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Suspeito: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Redistribuído por Prevenção em 06/08/2019

n. 43 0803035-82.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7033057-34.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Agravada: Fontes & Sena Ltda.- ME

Advogado: Sebastião Minari Filho (OAB/RO 292-B)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/08/2019

n. 44 0802923-16.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006626-55.2018.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravante: Osmar Ângelo Wesp

Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616-A)

Advogada: Michele Machado Sant'ana Lopes (OAB/RO 6304)

Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. - Sicoob Credisul

Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 08/08/2019

n. 45 0803119-83.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008964-04.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante: Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Jaime Pedrosa Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Agravada: Vanilda Gomes dos Santos

Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 20/08/2019

n. 46 0802834-90.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000167-38.2016.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Agravante: Dihannes Paulo Espíndola

Advogada: Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)

Advogado: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)

Agravado: Amélio Fazolo

Advogado: João Avelino de Oliveira Júnior (OAB/RO 740)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 02/08/2019

n. 47 0801880-44.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000192-10.2019.8.22.0016-Costa Marques / Vara Única

Agravantes: Rosa Gonçalves e outro

Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)

Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Agravado: Enir Rosa de Oliveira

Advogada: Andréia Alves Teixeira (OAB/RO 6780)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 28/06/2019

n. 48 0802490-12.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0003273-73.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: C. Viana Comércio de Óculos - Epp (Chilli Beans)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Agravadas: Barbara Maria da Silva Lopes e outra

Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 15/07/2019

n. 49 0802771-65.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7020156-34.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Agravado: Peterson Garcia Maraes

Advogada: Lorrana de Lima Silva (OAB/RO 8748)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 19/08/2019

n. 50 0006252-35.2011.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0006252-35.2011.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Embargante: Oi Móvel S/A

Advogada: Wandressa Silva Leite (OAB/DF 50245)

Advogada: Ana Luísa Fernandes Pereira de Oliveira (OAB/DF 26088)

Advogado: Bruno Di Marino (OAB/RJ 93384)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada: Virgília Mendonça Stáble (OAB/RO 2292)

Embargada: Iraci Alves Carvais

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 20/08/2019

n. 51 7005265-64.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005265-64.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Embargante: Kathia Sônia Lucas Flores

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 06/09/2019

n. 52 7025966-29.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7025966-29.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante: Gafisa Spe-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogada: Vanessa dos Santos Pinto (OAB/SP 208550)

Advogada: Marta Turola de Araújo Penna (OAB/SP 300884)

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Embargados : Valdecir da Silva Maciel e outra

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 06/09/2019

n. 53 7010436-59.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010436-59.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Embargante: Maria Aparecida Pereira Rodrigues

Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Embargado: Banco BMG S/A

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 13/09/2019

n. 54 7000358-35.2016.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000358-35.2016.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Embargante: Maria Helena Alves Ribeiro

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Embargada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogada: Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160825)

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 05/09/2019

n. 55 7003640-70.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003640-70.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Embargada: Lourdes Ferreira da Silva Azzi
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Interpostos em 23/08/2019

n. 56 7005325-03.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005325-03.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embargante: Maria Helena dos Santos Souza
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Interpostos em 06/09/2019

n. 57 7010789-54.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010789-54.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635-A)
Embargada: Fabiana Justino de Oliveira
Advogado: Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Interpostos em 05/09/2019

n. 58 7041651-42.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7041651-42.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: João Olímpio de Souza
Advogado : Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)
Embargados: Francisco das Chagas Medeiros e outra
Advogado: Itamar Jorge de Jesus Olavo (OAB/RO 2862)
Terceira Interessada: Maria das Graças de Souza
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Interpostos em 12/07/2018

n. 59 7039476-41.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7039476-41.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Bruna Rebeca Pereir da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Embargado: Anderson Braga da Silva Nascimento

Advogada: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331-B)
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Interpostos em 06/09/2019

n. 60 7000649-76.2018.8.22.0016 Embargos de Declaração Apelação (PJE)
Origem: 7000649-76.2018.8.22.0016-Costa Marques / Vara Única
Embargante: Conseg Administradora de Consórcios Ltda.
Advogada: Michelle Aparecida Ganho Almeida (OAB/PR 38602)
Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco (OAB/PR 17916)
Advogada: Jéssica Shimano Tramujas (OAB/PR 74780)
Embargado: José Lecheski
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Interpostos em 16/07/2019

n. 61 7031994-42.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7031994-42.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Ena de Jesus Lago Rocha e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pontes Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Interpostos em 28/08/2019

n. 62 0800936-42.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014764-47.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargantes: G. E. M. M. e outros
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178)
Advogada: Josélia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Embargada: M. C. D.
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogada: Barbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Interpostos em 17/07/2019

n. 63 0802593-19.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002315-26.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Modelo Serviços Contábeis Ltda. - EPP
Advogada: Octávia Jane Léo Silva (OAB/RO 1160)
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Agravada: Shopping China Comércio de Utilidades Domésticas Ltda. - ME
Advogado: Sauer Rogério da Silva (OAB/RO 8095)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Interposto em 22/07/2019

n. 64 0802980-34.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004720-72.2019.8.22.0021-Buritit / 2ª Vara Cível
Agravante: Marlene Viana de Oliveira
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Agravado: Banco BMG S/A
Advogada: Maria Cláudia Gomes Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 33774)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Interposto em 28/08/2019

n. 65 0005450-31.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005450-31.2011.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Telmaq Indústria de Máquinas de Telhas de Concreto Ltda. ME
Advogada: Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)
Advogada: Cíntia Faquetti (OAB/SC 26418)
Apelado: Verner Strelow
Advogado: Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)
Advogada: Barneth Bezerra Pereira da Costa (OAB/RO 5050)
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 21/08/2019

n. 66 7000388-27.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000388-27.2016.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado: G. V. da Silva - ME
Apelado: Gutenberg Viriato da Silva
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 29/08/2019

n. 67 7008356-31.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008356-31.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Elpídio Ribeiro
Advogado: Ademair Selvino Kussler (OAB/RO 1324)
Advogado: Gunter Fernando Kussler (OAB/RO 6534)
Apelado: Boasafra Comércio e Representações Ltda.
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/07/2019

n. 68 0014350-21.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0014350-21.2011.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Laura do Carmo de Souza Sena Rocha
Advogado: Ademair dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Apelados: Hospital Central Ltda. e outro
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado: Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)
Advogado: Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)
Apelada: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelada: Tóquio Marine Seguradora S/A
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Advogada: Deise Steinheuser (OAB/SP 255862)
Advogado: Fabiano Catran (OAB/RJ 100162)
Advogado: Renato José Sant'Anna Rosa (OAB/SP 149178)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 09/07/2019

n. 69 7002654-14.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002654-14.2017.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Lojas Americanas S/A
Advogado: Ricardo Fortes Britto (OAB/RJ 174498)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)
Apelada: Josefa dos Santos Silva
Advogado: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/08/2019

n. 70 7009660-72.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7009660-72.2017.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Valéria Simões de Freitas
Advogado: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)
Apelados: José Henrique Monteiro de Lima e outros
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 30/08/2019

n. 71 7010404-09.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010404-09.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Welliton Solidade de Souza
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Paço Materiais para Construção Ltda.
Advogada: Janaina Fonseca (OAB/RO 3296)
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogado: Antônio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/08/2019

n. 72 7014136-61.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014136-61.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: LATAM Airline Group S/A
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apelada: Bruna Caroline Gomes de Lima
Advogado: Lucas Brandalise Machado (OAB/RO 7735)
Advogado: Everton Alexandre da Silva (OAB/RO 7649)
Advogada: Márcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/08/2019

n. 73 7001658-41.2016.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7001658-41.2016.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante: Juliano Oliveira de Araújo
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Apelados: John Thomas Almeida Lima e outros
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2062)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/07/2019

n. 74 7001028-23.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001028-23.2018.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado: Jossimar Carlos da Silva
Advogada: Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/09/2019

n. 75 7002290-42.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002290-42.2017.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelada: Elizabete Fernandes da Silva Oliveira
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/08/2019

n. 76 7000545-51.2017.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000545-51.2017.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Antônio Vieira da Silva
Advogada: Elaine Vieira dos Santos Demuner (OAB/RO 7311)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/09/2019

n. 77 7002104-21.2018.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7002104-21.2018.8.22.0002-Arquimes/2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia CERON
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado/Recorrente: Sérgio Marcos de Oliveira
Advogado: José Ricardo D'Avassi Damico (OAB/RO 7435)
Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/08/2019

n. 78 7009483-79.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009483-79.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogada: Kaira Banar Pleutin (OAB/MS 18762)
Advogada: Giovanna Paliarin Castellucci (OAB/MS 14478)
Apelada: Bernardes & Barros Comércio e Serviços Ltda. - ME
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

n. 79 7051524-66.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051524-66.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Vania Regina da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Losango S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Lucas Arabe Gomes da Silva (OAB/RO 8170)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

n. 80 0011394-90.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011394-90.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Mateus Santos Costa
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Apelada: Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 03/09/2019

n. 81 7004648-44.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7004648-44.2016.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelado: Marticidan Valim Gomes
Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 06/09/2019

n. 82 7008945-85.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008945-85.2016.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Santinha Zordenone
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: T R S - Centro de Dialise de Cacoal Ltda. - ME
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/09/2019

n. 83 7027944-36.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027944-36.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Mirian Romos Marinho
Advogada: Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
Apelada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.
Advogada: Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8004)
Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Giovanny Michael Vieira Navarro (OAB/PA 12479)
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pontes Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2019

n. 84 7033060-23.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033060-23.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Kaique Pereira Albaceta
Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
Apelada: Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Leandro Vicente Low Lopes (OAB/RO 785)
Advogado: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/07/2019

n. 85 7034515-57.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034515-57.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Clenilva Sena Silva
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogado: Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7653)
Apelados: Signo Empreendimentos Imobiliários Ltda. - EPP e outra
Advogada: Letícia Áquila Souza Fernandes de Oliveira (OAB/RO 9405)
Advogado: Flaézio Lima de Souza (OAB/RO 3636)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/07/2019

n. 86 7040600-25.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040600-25.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/06/2019

n. 87 7044669-03.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044669-03.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Alam Lopes de Souza
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
Apelada: Caixa Seguradora S/A
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/08/2019

n. 88 7047291-26.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7047291-26.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Loteamento Residencial Orleans I - Porto Velho Spe Ltda.
Advogado: Jurandir Assis Sant'Ana Ferreira (OAB/SP 349275)
Advogado: Manoel Verissimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Apelados: Elder Miyache e outra
Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018

n. 89 0009044-32.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009044-32.2015.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP
Advogada: Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)
Advogada: Talita Ramos Alencar (OAB/RO 9411)
Advogada: Renata Pereira Maciel de Queiroz (OAB/RO 9653)
Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Advogado: Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803)
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Souza Pontes Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Apelado: Luiz Carlos Vedoveto
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/08/2019

n. 90 7057244-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7057244-14.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelada: Deniciane Almeida de Lima
Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/09/2019

n. 91 7007208-91.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007208-91.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Apelada: Maria Alice Moreira da Silva
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/09/2019

n. 92 7011055-92.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011055-92.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Luiz Fischer
Advogado: Johnne Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328)
Advogado: Lucas Santos Giroldo (OAB/RO 6776)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/09/2019

n. 93 7000228-19.2018.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000228-19.2018.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Oi S/A
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Apelado: Rogério Gomes da Fonseca
Advogada: Roseli Aparecida de Oliveira (OAB/RO 4152)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/08/2019

n. 94 7057260-65.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7057260-65.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Apelado: Amarildo Gomes de Lima
Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531-A)
Advogado: Renato Pina Antônio (OAB/RO 6978)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/08/2019

n. 95 7001155-17.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7001155-17.2016.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante/Apelado: O. F. P.
Advogada: Erlete Siqueira (OAB/RO 3778)
Advogado: Leandro Siqueira Araújo (OAB/RO 7696)
Apelada/Apelante: G. da S.
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/10/2018

n. 96 7004245-86.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7004245-86.2018.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelantes: Márcia Aparecida Dora e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/07/2019

n. 97 7000453-94.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000453-94.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Apelado: Valdecir Francisco de Oliveira
Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/09/2019

n. 98 7002340-10.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002340-10.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado: Jorge Gomes Mariano
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/08/2019

n. 99 7002450-72.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002450-72.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: José Rozario Barroso
Advogada: Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/07/2019

n. 100 7031473-97.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031473-97.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Edivalto Ferreira Bastos
Advogado: Joicebere da Silva Aguiar (OAB/RO 7816)
Advogado: Felipe Godinho Crevelaro (OAB/RO 7441)
Apelado: Eli Carlos Anunciação
Advogado: Pedro Paulo Barbosa (OAB/RO 6833)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/07/2019

n. 101 0802191-35.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7021876-36.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Siszan do Carmo de Araújo
Advogado: Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6754)
Advogado: Túlio Mendes Mancebo (OAB/RO 9118)
Advogado: Edivaldo Pereira da Silva (OAB/RO 9134)
Advogado: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
Agravada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado
Objetivo – ASSUPERO
Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB/CE 23495)
Advogado: Daniel Cidrão Frota (OAB/CE 19976)
Advogado: Nelson Bruno do Rego Valença (OAB/CE 15783)
Agravada: Associação Educacional Laura Vicuna
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/06/2019

n. 102 0801250-85.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003205-59.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Luzia de Souza Lopes
Advogado: Paulo César Gonzaga da Silva (OAB/RO 7803)
Agravada: Oi S/A - em Recuperação Judicial
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 22/07/2019

n. 103 0802685-94.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011351-17.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Agravante: T & C Editora Gráfica Ltda. - ME
Advogada: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)
Agravada: Metalmodulos Indústria de Módulos Metálicos
Habitacionais Ltda. - ME
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/07/2019

n. 104 0802903-25.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7025005-88.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A
Advogado: Yasmin Garcia Furtado (OAB/RO 10082)

Advogada: Pamela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)
Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Agravada: Ineis da Silva Araújo
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 08/08/2019

n. 105 0802424-66.2018.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0000191-22.2015.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Autora: Maria do Carmo Fraga de Andrade
Advogada: Flávia Ronchi Dias (OAB/RO 2738)
Ré: W. Machado Silva Vidraçaria - ME
Advogado: Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/08/2018

n. 106 0010020-55.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em
Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010020-55.2014.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante: J. Z. E. Silva Hotel ME
Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogada: Milla Marrone Cardoso (OAB/RO 9833)
Embargado: Leomar Alves de Queiroz
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 31/07/2019

n. 107 7014507-56.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em
Apelação (PJE)
Origem: 7014507-56.2017.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Embargada: Pereira & Gaspar Ltda. - ME
Advogado: Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6559)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 31/07/2019

n. 108 0023306-21.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em
Apelação (PJE)
Origem: 0023306-21.2014.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Maria Nilda Ramalho Lacerda
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632-A)
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Embargada: GN Incorporado e Construtora Eireli - ME
Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 26/08/2018

n. 109 7008310-42.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em
Apelação (PJE)
Origem: 7008310-42.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Embargante: Distriboi - Indústria, Comércio e Transporte de Carne
Bovina Ltda.

Advogada: Thaís Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 8965)
 Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
 Embargada: Somp Seguros S/A
 Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
 Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 27/08/2019

n. 110 7035070-40.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7035070-40.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Embargante: Susana Enes Lebre dos Santos

Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
 Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)
 Embargada: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil-PREVI

Advogada: Jessica Silva de Jesus (OAB/MA 14227)
 Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 28/08/2019

n. 111 7003711-40.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003711-40.2016.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
 Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/635)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Embargada: Cleidiane Vicentino Cezario Andrini
 Advogado: Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 14/08/2019

n. 112 7022423-81.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7022423-81.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Embargante: Gualter Amélio de Oliveira
 Advogado: Marcos Seixas Leite (OAB/RO 9144)
 Embargados: Federação Rondoniense de Xadrez e outro
 Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
 Advogado: Cesaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 05/09/2019

n. 113 7017929-42.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7017929-42.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Embargante: Lacerda e Comércio Ltda. - ME
 Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
 Embargado: Petro Correia Ferro
 Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632-A)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 28/08/2019

n. 114 7019058-48.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7019058-48.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Embargante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
 Embargada: Shirley Vilhena Santana
 Advogado: Delcimar Silva de Almeida (OAB/RO 9085)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 09/09/2019

n. 115 7000484-17.2018.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000484-17.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
 Embargante: Luiza Dias de Barros
 Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Embargada: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
 Advogado: Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 28/08/2018

n. 116 7000617-50.2018.8.22.0023 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000617-50.2018.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única
 Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
 Advogado: Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)
 Advogada: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)
 Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Embargado: Marcos Antônio Bucioi
 Advogado: José do Carmo (OAB/RO 6526)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 04/09/2019

n. 117 7000792-18.2016.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000792-18.2016.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
 Embargante: AP Indústria de Bebidas e Serviços de Administração de Cartão de Crédito Ltda. - ME
 Advogada: Carolina Augusta Martins (OAB/AM 9989)
 Advogado: Victor Hugo Trindade Simões (OAB/AM 9286)
 Advogado: Hugo Fernandes Levy Neto (OAB/AM 4366)
 Embargada: Auto Posto Teixeira Ltda. - EPP
 Advogado: Cléverson Plentz (OAB/RO 1481)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 26/08/2019

n. 118 7009204-30.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009204-30.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Embargante: José Luiz Freitas Veiga
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Embargada: Natura Cosméticos S/A
 Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 28/08/2019

n. 119 7013695-80.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013695-80.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Embargante: Athos Distribuidora Comércio e Serviços Ltda.
 Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)
 Embargada: Copobras S/A. Indústria e Comércio de Embalagens
 Advogada: Katherine Koch (OAB/SC 35771)
 Advogado: Demis Warmeling Pacheco (OAB/SC 31795)
 Advogada: Cristiani Werner Boeing Effting (OAB/SC 19070)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 21/08/2019

n. 120 7018486-97.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7018486-97.2015.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Embargantes: Vilmarque João e outra
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogado : Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
 Advogado : Jônatas Joel Morestes Silvestre (OAB/RO 10021)
 Advogada : Ana Paula Luna Novais (OAB/RO 8507)
 Embargados: Alphaville Urbanismo S/A e outro
 Advogado : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
 Advogada : Kamilla Tatiany Ferle (OAB/SP 290032)
 Advogado : Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
 Advogado : Carlos Nei Fernandes Barreto Júnior (OAB/SP 192402)
 Advogada : Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
 Advogado : Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 28/08/2018

n. 121 0801081-98.2019.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0064093-05.2008.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Agravante : Emal Empresa de Mineração Aripuana Ltda.
 Advogado : William Eduardo Freire (OAB/MG 47727)
 Advogado : Paulo Honório de Castro Júnior (OAB/MG 140220)
 Advogado : Rodrigo Henrique Pires (OAB/MG 143096)
 Agravada : Companhia de Mineração de Rondônia
 Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em: 08/08/2019

n. 122 0802048-46.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7023501-08.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Agravante : Condomínio Setor Leste
 Advogado : Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
 Agravada : Etelvina Rosa de Macedo de Carvalho
 Advogada : Flávia Fernanda da Silva Martins (OAB/RO 9550)
 Advogado : Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 09/08/2019

n. 123 7004808-05.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7004808-05.2017.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
 Embargante : Banco Bonsucesso Consignado S/A
 Advogado : Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)
 Advogada : Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
 Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
 Advogada : Flávia Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
 Embargada : Onícia Maria de Macedo
 Advogado : Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
 Terceiro Interessado: Banco Santander (BRASIL) S/A
 Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
 Interposto em 18/09/2018

n. 124 7034334-90.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7034334-90.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Embargante : Clecilene da Silva França
 Advogado : Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Advogado : João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Embargada : Centro de Ensino São Lucas Ltda.
 Advogado : Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
 Advogado : Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)
 Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
 Interposto em 22/10/2018

n. 125 0001210-37.2013.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001210-37.2013.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
 Apelantes : Maria do Carmo Magalhães Pimentel e outro
 Advogado : Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
 Advogada : Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)
 Apelada : Elza Magalhães Pimentel
 Advogada : Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Prevenção em 30/11/2016

n. 126 0005304-62.2012.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0005304-62.2012.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
 Apelantes : Maria do Carmo Magalhães Pimentel e outro
 Advogado : Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
 Advogado : Fellipe Pinho de Godoy (OAB/RO 4306)
 Apelada : Elza Magalhães Pimentel
 Advogada : Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 30/11/2016

n. 127 0003240-83.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003240-83.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
 Apelados : Joaquim Durval Nogueira e outro
 Advogada : Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido : Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 05/10/2016

n. 128 0004501-76.2012.8.22.0005 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004501-76.2012.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
 Apelantes/Agravantes: Maré Mansa Clube de Campo e outro
 Advogado : Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)
 Apelados/Agravados: Paulo Cezar de Oliveira e outros
 Advogado : Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Prevenção em 08/01/2016

n. 129 0005575-68.2012.8.22.0005 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0005575-68.2012.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
 Apelantes/Agravantes: Maré Mansa Clube de Campo e outro
 Advogado : Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)
 Apelados/Agravados: Paulo Cezar de Oliveira e outros
 Advogado : Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 08/01/2016

n. 130 0096978-06.2007.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0096978-06.2007.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Apelante : Alvino José Vieira
 Advogado : José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
 Advogada : Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
 Apelada : Geni Helena Nicoletti
 Advogado : Jamil Lourenço (OAB/RO 222-A)
 Advogada : Carla Borges Moreira Lourenço (OAB/SC 28489-B)
 Advogado : Samuel Pereira de Araújo (OAB/RO 3681)
 Apelados : Pedro Ferreira Arantes e outra
 Advogado : Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
 Apelado : Valter Costa

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 16/06/2016

n. 131 0000545-53.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000545-53.2015.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante : Igor Kaique Novais Silva
Advogada : Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Apelante : Juscilene Dalila Novais
Advogada : Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)
Apelada : Jurema de Oliveira
Advogado : Dilson José Martins (OAB/RO 3258)
Advogado : Osvaldo Nazareno Silva Barbosa (OAB/RO 6944)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 30/03/2016

n. 132 0012599-57.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0012599-57.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes : José Carlos Vicente Braga e outra
Advogado : Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Advogada : Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A.
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/09/2016

n. 133 7000240-71.2016.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000240-71.2016.8.22.0016-Costa Marques / Vara Única
Apelantes : Emilly Carla Rozendo e outros
Advogada : Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Apelado : Luiz Carlos Baetz Leão
Advogado : José do Carmo (OAB/RO 6526)
Advogado : Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/03/2018

n. 134 0007897-73.2012.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PJE)

Origem: 0007897-73.2012.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Apelado/Agravado: Bruno Leonardo Paulino Nascimento
Advogada : Márcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)
Advogado : Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada : Letícia Borges Ondei (OAB/RO 5085)
Advogada : Clara Regina do Carmos Góes (OAB/RO 653)
Advogada : Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Apelada/Apelante/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 29/08/2017

n. 135 7000675-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000675-90.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Luiz Gonzaga Araújo Godinho Júnior (OAB/RO 7823)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelada : Maria Júlia de Carvalho
Advogado : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/01/2018

n. 136 7023628-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023628-48.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outra
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado : Pablo Eduardo Soller (OAB/RO 7197)
Apelado : Nicomedes Saraiva dos Santos Neto
Advogado : Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Advogada : Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)
Advogada : Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
Advogada : Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogado : Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/10/2017

n. 137 7008884-11.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008884-11.2017.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante : Caixa Seguradora S/A
Advogada : Maria Angelica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Advogada : Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Advogado : Alester de Lima Coca (OAB/RO 7743)
Apelada : M das Graças Daveli - ME
Advogada : Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)
Advogado : Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Advogada : Elza Aparecida Rodrigues (OAB/RO 7377)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/04/2018

n. 138 7017004-46.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017004-46.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Alzira da Conceição Genelhud
Advogado : José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Apelada : Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Marcelo Feitosa Zamora (OAB/RO 9742)
Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada : Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogado : Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por prevenção em 03/04/2018

n. 139 7005702-54.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005702-54.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Carlos Alberto Borro de Oliveira
Advogada : Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Apelados/Apelantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 18/05/2017

n. 140 7058040-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7058040-05.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Apelante : Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Advogada : Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
 Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogada : Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
 Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
 Advogada : Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
 Apelada : Raquel Montani Tavares Martins
 Advogada : Andriara Afonso Figueira (OAB/RO 3143)
 Advogado : Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Redistribuído por prevenção em 28/06/2018

n. 141 0008590-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0008590-52.2015.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Apelante : Alexandre Lemos Silva
 Advogado : Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
 Apeladas : Direcional Engenharia S/A e outra
 Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
 Advogada : Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
 Advogado : Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
 Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 26/01/2018

n. 142 7031000-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7031000-48.2016.8.22.0001-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
 Apelante : Sompo Seguros S/A
 Advogado : Clístenis de Azevedo Severino (OAB/GO 20750)
 Advogado : Jacó Carlos Silva Coelho (OAB/GO 13721)
 Advogada : Claudinéia Santos Pereira (OAB/GO 22376)
 Advogada : Fabiane Gomes Pereira (OAB/GO 30485)
 Apelada : Construtora H C Ltda. - Epp
 Advogada : Kellen Cristina São José Azuma (OAB/RO 2553)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Redistribuído por sorteio em 05/04/2018

n. 143 0002429-84.2015.8.22.0014 Apelação (Agravos Retido) (PJE)
 Origem: 0002429-84.2015.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
 Apelante/Agravante: E M Silva Transportes
 Advogado : André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
 Apelada/Agravada: Tokio Marine Seguradora S/A
 Advogada : Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
 Advogado : Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB/SP 309115)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 27/02/2018

n. 144 0010817-12.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 0010817-12.2015.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Apelante : Ubiratan Soares da Silva
 Advogado : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Apelada : Andrade e Andrade Com. de Maquinas e Peças Pesadas S/A
 Advogado : Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
 Advogado : Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
 Advogada : Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 07/02/2018

n. 145 7000458-30.2015.8.22.0018 Apelação (Agravos Retidos) (PJE)
 Origem: 7000458-30.2015.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
 Apelante/Agravante: Idinilson Correa da Silva

Advogado : Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
 Advogada : Glória Chis Gordon (OAB/RO 3399)
 Apelado/Agravado : Cerly Borchardt
 Advogado : Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 21/07/2016

n. 146 0004246-25.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 0004246-25.2015.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Apelante : Perfuratriz Dth Hammers Tool Ltda.
 Advogado : João Carmelo Alonso (OAB/SP 169361)
 Advogado : Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
 Advogado : Osmair Augusto Zangerolamo (OAB/SP 302796)
 Apelada : Arroba Agronegócios Ltda. - Epp
 Advogado : Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 09/10/2017

n. 147 0011788-63.2012.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 0011788-63.2012.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Euzeli Moreira de Oliveira
 Advogado : Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)
 Advogado : Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)
 Apelado/Recorrente: Élio de Souza
 Advogada : Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
 Advogada : Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
 Advogado : José Antônio Correa (OAB/RO 5292)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 14/03/2017

n. 148 0006607-86.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0006607-86.2013.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Apelantes : Ronei Machado Pires e outra
 Advogado : Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
 Apelado : Eliezer Monteiro da Silva
 Advogada : Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 10/05/2017

n. 149 7028821-78.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7028821-78.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Apelante : Osvaldo Sérgio Serpa de Britto
 Advogado : Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
 Apelado : Maurício Meira de Souza
 Advogado : Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 05/01/2018

n. 150 7000735-20.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)
 Origem: 7000735-20.2017.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
 Apelante : Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado : João Carlos Veris (OAB/RO 906)
 Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
 Apelado : Espólio de Teobaldo Bulian e outros
 Advogado : Fernando Azevedo Cortes (OAB/RO 6312)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Redistribuído por Prevenção em 19/04/2018

n. 151 0003209-45.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 0003209-45.2015.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
 Apelante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip
 Advogada : Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
 Advogado : Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
 Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
 Apelados : Michelly Andréa Lorena de Oliveira Martins e outros

Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogado : Vilson Kemper Júnior (OAB/RO 6444)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/02/2017

n. 152 0160023-02.1998.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0160023-02.1998.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A
Advogado : Felipe Natale (OAB/SP 257258)
Advogado : Marcelo Rayes (OAB/SP 141541)
Advogada : Alessandra Mie Araújo Otakara (OAB/RO 1116)
Advogado : Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212)
Advogado : Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado : Sérgio Roberto Ribeiro Filho (OAB/SP 305088)
Advogada : Taise Galvani Rayes (OAB/SP 233034)
Apelada : Associação dos Empregados da CERON
Advogado : Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Advogado : Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/06/2017

n. 153 7001266-07.2016.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7001266-07.2016.8.22.0016-Costa Marques / Vara Única
Apelantes : Rafael Arcanjo da Fonseca e outro
Advogada : Andreia Alves Teixeira (OAB/RO 6780)
Advogado : Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Apelada : Maria Cristina Miranda Holanda
Advogado : Edson César Calixto Júnior (OAB/RO 3897)
Terceiro Interessado: Gilmar Ferreira da Silva
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/08/2018

n. 154 7000244-32.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000244-32.2016.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante : Sua Ideia Publicidade Empresarial Ltda. - ME
Advogada : Giovana Maria Crizol (OAB/RO 6244)
Advogado : Leandro Cassemiro de Oliveira (OAB/SP 153170)
Apelados : Oliveiras Supermercados Ltda. - Epp e outro
Advogado : Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)
Advogada : Rosany Freitas Magalhães Matos (OAB/RO 7187)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/11/2016

n. 155 7004355-46.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004355-46.2017.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante : Gilberto Carvalho
Advogado : Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Advogada : Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelados : Eney da Silva Abreu Júnior e outra
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : Veículos Top Car Ltda. - ME
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/02/2018

n. 156 7001849-19.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001849-19.2016.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Canopus Administradora de Consórcios S/A
Advogada : Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13889/O)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Renan Nadaf Gusmão (OAB/MT 16284)
Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Apelada : Laice Leite Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018

n. 157 7003310-10.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003310-10.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Lisandro Bosco Reis Botelho
Advogado : Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Apelada : Electronic Arts Ltda.
Advogado : Fábio Guimarães Correa Meyer (OAB/SP 221366)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/09/2018

n. 158 7001595-19.2016.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7001595-19.2016.8.22.0016-Costa Marques / Vara Única
Apelante : Matheus Vinícius Barros da Silva
Advogado : Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Advogado : Rafhan da Silva Pereira (OAB/RO 5924)
Apelados : Luiz Carlos Pereira Prates e outra
Advogado : Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Advogado : José do Carmo (OAB/RO 6526)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuição por Prevenção em 28/06/2018

n. 159 7014289-47.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7014289-47.2016.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Aldair Batista Nobre
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Ministro Andreazza
Advogada : Deborah May (OAB/RO 4372)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/03/2018

n. 160 7037315-58.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037315-58.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Fly Operadora e Agência de Viagens Eireli - ME
Advogado : Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Advogada : Joice Fernanda Oliveira Lara (OAB/RO 8517)
Apelada : Trend Fairs & Congr Oper de Viagens Profissionais Ltda.
Advogada : Dieli Carolini da Silva Barros (OAB/RO 8539)
Advogada : Vanessa Cesário Sousa (OAB/RO 8058)
Advogado : Ivan Luiz Castrese (OAB/SP 250138)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuição por Prevenção em 18/07/2018

n. 161 7002205-56.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002205-56.2017.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante : Vilhena - Perícia e Vistoria Veicular Eireli - Epp
Advogada : Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Advogado : Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Advogada : Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)
Apelado : Licínio Miguel Azevedo dos Reis
Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogada : Kathiane Antônia de Oliveira Gois (OAB/RO 4834)
Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/05/2018

n. 162 7010247-31.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7010247-31.2016.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Maria Aparecida da Silva
Advogado : Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Advogada : Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Apelado : Wesley Wanderley da Costa Gonçalves
Advogada : Josafa Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)
Advogado : Altair Moresco (OAB/RO 6606)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/10/2018

n. 163 7002073-93.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7002073-93.2017.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante : Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado : Marcelo Marcucci Portugal Gouvea (OAB/SP 246751)
Advogada : Helena Mechlin Wajsfeld Cicaroni (OAB/SP 194541)
Advogado : Elon Caropreso Herrera (OAB/SP 399752)
Advogado : João Carlos de Carvalho Aranha Vieira (OAB/SP 296797)
Apelada : Josefa Alves Ramalho
Advogado : Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/08/2018

n. 164 7018207-43.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018207-43.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Banco Pan S/A
Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Apelada : Carmicélia Paulo da Silva
Advogado : Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)
Advogado : Franklin Júnior Farias Duarte (OAB/RO 9005)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/06/2019

n. 165 7009813-47.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009813-47.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda.
Advogada : Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)
Advogada : Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)
Apelada : Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco
Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado : Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Advogado : Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/05/2019

n. 166 7004377-83.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7004377-83.2017.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Ciclo Cairu Ltda.
Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada : Fábila Brizon Zumach (OAB/RO 7030)
Apelados/Apelantes: Ascindino Figueredo Evangelista e outra
Advogado : George Luis Gonçalves Lopes (OAB/CE 24233)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/10/2018

n. 167 0002583-02.2015.8.22.0015 Apelação (Agravado Retido) (PJE)
Origem: 0002583-02.2015.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante/Agravada: Terra Networks Brasil S/A
Advogada : Taís Borja Gasparian (OAB/SP 74182)
Advogado : Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Advogado : Helber Azevedo Spagnoli (OAB/SP 264721)
Advogado : Wadih Assady Coury Neto (OAB/SP 297029)
Apelado/Agravante: Thomé Alves
Advogada : Franciyelen Alpire Germano (OAB/RO 7195)
Advogado : Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/01/2017

n. 168 0005764-48.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0005764-48.2014.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogado : Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5002)
Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Apelada : Denirce de Freitas Caetano

Advogado : Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)
Advogado : Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)
Interessado (Parte Ativa): Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda.
Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018

n. 169 0005978-44.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0005978-44.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora de Consorcio Ltda.
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB/RO 8774)
Apelada : Eleia Carvalho de Castro Bezerra
Advogado : Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/05/2018

n. 170 7000565-88.2017.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000565-88.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante : Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip
Advogada : Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)
Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Apelado : Ailson Antônio Pereira
Advogada : Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Advogado : Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018

n. 171 7002222-31.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002222-31.2017.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Espólio de José Gomes de Moraes representado por sua inventariante
Marcileide Barbosa da Silva
Advogado : Lourival Cordeiro da Silva (OAB/RO 408-A)
Apelado : Banco da Amazônia SA
Advogada : Monameres Gomes (OAB/RO 903)
Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/08/2018

n. 172 7002960-90.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002960-90.2015.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44698)
Apelada : Rejane Maria de Lira Cavalcanti
Advogado : Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 08/05/2019

n. 173 7015115-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015115-91.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes : Narciso Alves Faustino Júnior e outros
Advogada : Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391-A)
Apelada : Maria Izabel de Menezes Sousa Lopes
Advogado : Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/05/2018

n. 174 0000350-02.2010.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 0000350-02.2010.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante : Sidney do Nascimento
Advogada : Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Apelada : Construtora Pedrozo Ltda. - ME
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/05/2017

n. 175 7001364-71.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001364-71.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante : Larissa Santos Domingues
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada : Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda.
Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 16/07/2019

n. 176 7054997-60.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7054997-60.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante : Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado : Orival Grahl (OAB/SC 6266)
Advogado : Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Embargado : Franknildo Benigno
Advogada : Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 22/07/2019

n. 177 7000696-66.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000696-66.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Embargado : Cersulino Rodrigues de Jesus
Advogada : Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogado : Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 07/08/2019

n. 178 7027814-51.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7027814-51.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Embargada : Iris Viana Borges
Advogada : Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogado : Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Advogado : Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 07/08/2019

n. 179 7023350-76.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7023350-76.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado : Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)
Advogada : Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Embargada : Delzineia do Nascimento de Souza
Advogada : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 12/09/2019

n. 180 7025214-86.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7025214-86.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : Debora Nayane dos Santos Fadoul
Advogado : Artur Henrique Nascimento Santos (OAB/RO 6772)
Advogada : Miriam Barnabe de Souza (OAB/RO 5950)
Advogada : Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Embargados: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 23/08/2019

n. 181 7001060-95.2017.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001060-95.2017.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Embargante : Valdivina Ferreira da Silva
Advogado : Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75-A)
Embargada : Daiza da Silva Oliveira
Advogado : João Duarte Moreira (OAB/RO 5266)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 19/08/2019

n. 182 0012640-12.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0012640-12.2015.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada : Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Embargada : Rosiene Andrade Rezende
Advogado : Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 12/09/2019

n. 183 0012805-71.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0012805-71.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante : CCB Brasil S/A Crédito, Financiamentos e Investimentos
Advogada : Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)
Advogado : Marcelo Michel de Assis Magalhães (OAB/MG 91045)
Advogada : Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Embargada : Graça Maria Lopes da Silva
Advogada : Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 27/08/2019

n. 184 0010246-05.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0010246-05.2015.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante : Maria de Oliveira Silva
Advogada : Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)
Advogada : Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619)
Embargado : Banco BMG S/A
Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogada : Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 23/08/2019

n. 185 7011821-60.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7011821-60.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogado : Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado : Thiago Figueiredo de Andrade Queiroz (OAB/RJ 162773)
Advogada : Marcelle Medeiros Correa (OAB/RJ 175879)
Advogada : Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Advogada : Elysa Paula de Araújo (OAB/RJ 133795)
Embargado : Benedito Catarino de Oliveira
Advogado : Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 10/09/2019

n. 186 7007674-62.2017.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007674-62.2017.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica
Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada : Gabriela De Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Embargado : Jair dos Santos
Advogado : Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 24/06/2019

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 427

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, e extrapauta indicados pelos relatores, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 9 de outubro de 2019, às 8h30.

Observações:

1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, no 2º Departamento Judiciário Criminal ou, verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail ao Departamento (dejucri2@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n.1 0001045-37.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 00010453720168220019 - Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: João Bosco França Silva Filho
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Advogado: João da Cruz Silva (OAB/RO 5747)
Advogado: Tereza Maria Carvalho Fonseca (OAB/RO 5328)
Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 11/06/2019
Pedido de vista formulado na sessão do dia 25/09/2019.
Decisão parcial: REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DA RELATORA PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO PEDIU VISTA AO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO AGUARDA.

n.2 0000136-12.2018.8.22.0023 Apelação
Origem: 00001361220188220023 - São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Laudiceia Silveira Xavier
Advogado: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Apelado: Cleiton Jhonatan da Silva Silveira
Advogado: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Apelado: Elivelton dos Santos Souza
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Apelado: Jolison Gomes da Silva
Advogado: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 25/09/2018
Pedido de vista formulado na sessão do dia 25/09/2019.
Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA AO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, AGUARDA.

n.3 0000084-19.2018.8.22.0022 Apelação
Origem: 00000841920188220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Douglas Detemano
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 22/11/2018
Pedido de vista formulado na sessão do dia 25/09/2019.
Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA NÃO CONHECENDO O RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO AGUARDA.

n.4 0004135-57.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00041355720198220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Josimar Lelo Santiago
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A) - sustentou oralmente
Advogada: Rosângela Viana Rebouças (OAB/MT 13019)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 16/05/2019
Pedido de vista formulado na sessão do dia 25/09/2019.
Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA PROVENDO O RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, AGURADA.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 26/11/2015
Data do julgamento: 17/09/2019
0013247-53.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem : 00132475320148220007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Gioval Carvalho Silva
Advogado : Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Apelada : Cristina de Souza Lopes Oliveira
Advogado : Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado : Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Acidente de trânsito. Culpa. Danos morais e materiais.
Constatada a culpa por parte do condutor do veículo, é devida a reparação por danos morais e materiais decorrentes do acidente ocorrido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/11/2015
Data do julgamento: 17/09/2019
0002767-94.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0002767-94.2015.8.22.0002 - Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Daniel Takeshi Higuti
Advogado : Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
Apelada : Veruska Sintia Modenese Pignaton

Advogado : José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada : Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Acidente de trânsito. Culpa. Danos Materiais.
Constatada a culpa por parte do condutor do veículo, é devida a reparação por danos materiais decorrentes do acidente ocorrido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/11/2014
Data do julgamento: 17/09/2019
0001522-07.2013.8.22.0006 - Apelação
Origem: 0001522-07.2013.8.22.0006 - Presidente Médici/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelado : José Osvaldo Lourenço
Advogados: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Consórcio. Desistência. Reembolso de valores. Exigibilidade não imediata. Contrato anterior à Lei n. 11795/2008. Prazo de 30 dias do encerramento do grupo. Tema 312 do STJ. Recurso provido.
É devida a restituição de valores pagos pelo participante de consórcio desistente, para contratos anteriores à Lei n. 11795/08, mas não de imediato e sim em até trinta dias após o encerramento do grupo correspondente.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/12/2014
Data do julgamento: 17/09/2019
0021821-54.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021821-54.2012.8.22.0001 - Porto Velho (4ª Vara Cível)
Apelante : Sheila Mota de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados : Manoel Socorro de Moraes Gonçalves e outra
Advogados : David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)
Jéssica Peixoto Cantenhêde (OAB/RO 2275)
Terceira Interessada: Social Administradora de Imóveis Ltda. - EPP
Advogado : Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Devolução do valor correspondente ao sinal. Forma simples. Danos morais. Configuração. Ausência. Provimento.
Na rescisão de contrato de promessa de compra e venda, a devolução do valor pago correspondente ao sinal deve ocorrer de forma simples, pois não se trata de pagamento ou cobrança indevida.
Não evidenciados transtornos de natureza moral decorrentes da rescisão contratual, sobretudo quando a devolução dos valores pagos deu-se logo após o distrato, ausentes os requisitos da obrigação de reparação civil.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/07/2015
Data do julgamento: 17/09/2019
0022192-18.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0022192-18.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apelante : Vitor Diego Rodrigues de Andrade
Defensor Público : Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Apelado : Marcos Batista Vieira Santos
Advogados: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Acidente de trânsito. Destruição de parte de imóvel. Culpa. Danos materiais.
Constatada a culpa por parte do condutor do veículo, é devida a reparação por danos materiais decorrentes do acidente ocorrido que originou destruição parcial do imóvel de terceiro.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/07/2015
Data do julgamento: 17/09/2019
0001922-65.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001922-65.2015.8.22.0001 - Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Apelado: Rotas de Viação do Triângulo Ltda.
Advogada: Nilva Aparecida Braga (OAB/MG 117812)
Advogado: Gilberto Belafonte Barros (OAB/MG 79396)
Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Advogada: Maria de Fátima de Souza Maia (OAB/RO 7062)
Apelada/Apelante: Salete Ignes Mazocco Somariva
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Ação indenizatória. Acidente de Trânsito. Responsabilidade civil. Valor arbitrado. Decisão em outro processo. Segurança jurídica.
Se a ação tem a mesma causa de pedir e pedido de outras, alterando tão somente as partes, cujas sentenças já transitaram em julgado, necessária se faz a manutenção da referida sentença, em atenção ao princípio da estabilidade e da segurança da relação jurídica.
O valor fixado a título de reparação por dano moral, quando razoável e adequado ao caso, considerando o conjunto fático-probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser alterado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/09/2015
Data do julgamento: 17/09/2019
0009551-09.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem: 00095510920148220007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Eliete da Costa Almeida
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Apelada: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogado: Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Seguro DPVAT. Ressarcimento de despesas médicas. Comprovação. Correlação com o sinistro. Demonstração. Provimento.
Devidamente comprovadas as despesas médicas e demonstrada sua correlação com o acidente automobilístico, o segurado tem direito ao ressarcimento, respeitando-se o limite previsto na lei do seguro DPVAT.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/08/2015
Data do julgamento: 17/09/2019
0010701-43.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010701-43.2014.8.22.0001 - Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante: Rondonorte Transportes e Turismo Ltda. - EPP
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogada: Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)
Apelado: Edu Gomes do Carmo
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Acidente de trânsito. Culpa. Danos Materiais.
Constatada a culpa por parte do condutor do veículo, é devida a reparação por danos materiais decorrentes do acidente ocorrido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/07/2015
Data do julgamento: 17/09/2019
0007204-60.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0007204-60.2010.8.22.0001 - Porto Velho (5ª Vara Cível)
Apelante: Juliene Riça de Oliveira e outro
Advogadas: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)
Lucimar Sombra de Oliveira (OAB/RO 573-A)
Apelado: Marcos Rodrigues Magalhães
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Apelada: Lehia Locadora de Veículos Ltda.
Advogados: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Apelada: Nobre Seguradora do Brasil
Advogados: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)
Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)
Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Marlon Augusto Costa (OAB/SP 140879)
Apelada: Construtora Norberto Odebrecht S.A.
Advogados: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Ana Crystina Martins Saraiva Cardoso (OAB/RO 3123)
Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)
Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)
Ricardo Luis Machado Weyll (OAB/BA 21909)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Acidente de trânsito. Culpa exclusiva da vítima. Dolo. Ausência. Danos morais. Inexistência.
Constatada a ausência de culpa por parte do condutor do veículo, é indevida reparação por danos morais decorrentes de acidente de veículo.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/03/2015
Data do julgamento: 17/09/2019
0007831-54.2012.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0007831-54.2012.8.22.0014 - Vilhena/RO (4ª Vara Cível)
Apelante: PVH OTM Transportes Ltda.
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Apelada: Associação dos Transportadores de Rondônia
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)
Advogada: Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Acidente de trânsito. Culpa. Danos Materiais.
Constatada a culpa por parte do condutor do veículo, é devida a reparação por danos materiais decorrentes do acidente ocorrido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/12/2015
Data do julgamento: 17/09/2019
0022938-46.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0022938-46.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ RO (1ª Vara Cível)
Apelante: José Assis Cavalcante

Advogados: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)
Angelita Bastos Regis Guedes (OAB/RO 5696)
Apelado: Cristiano Vasconcelos do Nascimento
Advogados: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)
Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Acidente de trânsito. Culpa. Danos morais e materiais.
Constatada o grau de culpa por parte do condutor do veículo, é devida a reparação por danos morais e materiais decorrentes do acidente ocorrido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/03/2015
Data do julgamento: 17/09/2019
0000774-44.2014.8.22.0101 – Apelação
Origem: 0000774-44.2014.8.22.0101 – Porto Velho
(2ª Vara de Execuções Fiscais)
Apelante : Gabriela Thereza Terceiro Paraguassu Chaves
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Registro civil. Supressão de prenome. Dignidade humana. Busca pela felicidade e bem-estar. Sentimento de esperança. Garantias fundamentais.
No direito brasileiro, a regra é a da imutabilidade ou definitividade do nome civil.
A análise quanto à potencialidade de o nome expor alguém a ridículo ou ser facilmente distorcido para a criação de situações de verdadeiro escárnio deve ser feita casuisticamente, levando-se em conta o contexto fático e o meio social em que a pessoa está inserida.
A busca pela felicidade e o bem-estar constituem garantias fundamentais previstas implicitamente na Constituição Federal, que decorrem da dignidade humana. O mandamento de otimização deve ser cumprido na maior medida possível, atravessando, inclusive, barreiras supostamente legais e entraves burocráticos, não se descuidando, outrossim, da segurança jurídica.
Condenar uma pessoa a passar a vida utilizando-se de um nome que não a representa e identifica no mundo significa impor a ela uma existência esvaziada de sentido e esperança, que não se admite num Estado Democrático de Direito.
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 06/06/2019
Data do julgamento: 04/09/2019
0016448-71.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0016448-71.2014.8.22.0001-Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Embargante: Serviço Social do Comércio SESC
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Embargados: Marcela da Costa Oliveira e outros
Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
Advogado: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Embargos de declaração. Inexistência dos vícios apontados. Propósito de rediscussão. Prequestionamento ficto. Embargos rejeitados.
Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida.
De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/07/2016
Data do julgamento: 18/09/2019
0024408-78.2014.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 00244087820148220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelantes/Recorridos : Alphaville Urbanismo S/A e outra
Advogado : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogada : Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogado : Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado : Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogado : Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
Advogada : Kamilla Tatiany Ferle (OAB/SP 290032)
Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada : Marina Borges Pereira Cegal Turri (OAB/SP 269484)
Advogado : Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)
Apelados/Recorrentes : Euma Mendonça Tourinho e outro
Advogado : José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada : Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Empreendimento imobiliário. Entrega. Atraso. Rescisão. Possibilidade. Cláusula penal. Hipótese configurada. Verba devida. Imóvel. Loteamento. Aquisição. Investimento. Dano moral. Caso concreto. Inocorrência.
Evidenciado pela prova dos autos que houve descumprimento contratual da construtora quanto à conclusão de empreendimento imobiliário, é cabível a rescisão do contrato e restituição dos valores pagos pelo consumidor.
É devida a condenação da parte que deu causa à rescisão contratual ao pagamento de multa prevista no contrato para o caso de descumprimento de obrigação contida na avença, que, no caso, se consubstancia na ausência de entrega do imóvel na data acordada.
A demora na entrega do empreendimento, por si só, não é capaz de gerar o direito à compensação por dano moral, inexistindo a comprovação de fato que extrapole os transtornos do dia a dia, caracterizando mero aborrecimento pelo descumprimento contratual.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DAS REQUERIDAS E DECLARAR PREJUDICADO O RECURSO DOS AUTORES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 18/06/2012
Data do julgamento: 18/09/2019
0048165-82.2006.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0048165-82.2006.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Embargante : Afrânio Viana Gonçalves
Advogados: Vera Carla Nelson Cruz Silveira (OAB/DF 19640)
Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942)
Embargados: Lúcia Luciano da Silva Cavalheiro
Lucinéia da Silva Cavalheiro
Marlene da Silva Cavalheiro

Reginaldo Luciano Cavaleiro
Márcio da Silva Cavaleiro
Advogada : Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Acórdão. Omissão. Não configuração.

Não há que se falar em omissão no julgado, quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado, notadamente quando as questões tidas por omitidas sequer foram trazidas em apelação e contrarrazões pelas partes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/12/2016
Data do julgamento: 18/09/2019
0004300-73.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 0004300-73.2015.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Mercedes Benz do Brasil Ltda.
Advogado : Felipe Quintana da Rosa (OAB/RS 56220)
Advogado : Bernardo Bergamaschi Bresciani (OAB/RS 72240)
Advogada : Thaís Toledo Mathias Saretta (OAB/SP 267302)
Advogada : Juliana Jordam Santander Barbosa (OAB/SP 287525)
Apelado : Ailton dos Santos
Advogado : Cláudio Arsênio dos Santos (OAB/RO 4917)
Apelada : Rodobens Caminhos Rondônia Ltda.
Advogado : Jeferson Alex Salviato (OAB/SP 236655)
Advogado : Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
Advogada : Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Veículo 0km. Defeito do produto. Incidência do CDC. Responsabilidade solidária e objetiva do fabricante e comerciante. Decadência. Danos morais. Custas e honorários de advogados. Mantido.
Diante da hipossuficiência e vulnerabilidade da parte-autora, incidem ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, por ser hipótese de vício do produto o comerciante tem responsabilidade solidária à do fabricante. Contexto probatório em que restou demonstrado que o utilitário apresentou problemas na caixa de câmbio que impediram o seu correto funcionamento.
Em se tratando de bens duráveis, a regra prevista no art. 26, § 2º, do CDC garante ao consumidor o prazo decadencial de 90 dias do conhecimento do defeito para se insurgir, sendo que a reclamação formulada perante o fornecedor obsta a decadência até a resposta negativa correspondente.
Quanto à fixação da indenização do dano moral, o julgador deve atender ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, para que o valor arbitrado não seja considerado irrisório nem configure o enriquecimento ilícito, devendo ser mantido quando se mostrar compatível com tais parâmetros.
Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, havendo resistência da denunciada quanto à denunciação, a condenação nos honorários sucumbenciais da lide secundária é medida que se impõe.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/09/2016
Data do julgamento: 18/09/2019
0005494-17.2015.8.22.0102 - Apelação
Origem : 00054941720158220102 Porto Velho/RO
(4ª Vara de Família e Sucessões)
Apelante : I. A. do N.
Advogado : Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogado : Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Apelado : J. E. de O.

Advogado : Pedro Paulo Barbosa (OAB/RO 6833)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação. Reconhecimento e dissolução de união estável. Período. Partilha. Não cabimento. Sentença mantida.
Evidenciado nos autos, por meio de provas, o período de duração da união estável e tendo sido fixado na sentença, este deve ser mantido.
Comprovado que a data de aquisição de imóvel foi anterior ao início da união estável, o referido bem não deve ser partilhado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/11/2016
Data do julgamento: 18/09/2019
0008831-89.2012.8.22.0014 Apelação
Origem: 0008831-89.2012.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelantes: Jerônimo Donizete Pereira Alves e outro
Advogados: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047) e Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Apelado: Osnier Gomes Pereira Machado
Advogados: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041) e Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Rescisão de contrato. Fraude em negócio jurídico de arrendamento de imóvel rural e parceria pecuária.
Evidenciada fraude em negócio jurídico de arrendamento de imóvel rural e parceria pecuária, e que os semoventes objeto do contrato foram desviados ou comercializados com terceiro, impõe-se a rescisão do contrato e restituição integral dos valores, bem como perdas e danos.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/10/2016
Data do julgamento: 18/09/2019
0016899-33.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0016899-33.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelantes : Diogo Garcia Garcia
Dalila Ferreira Garcia
Advogado: Valdecir Martins da Silva (OAB/RO 1209)
Apelados: Manoel Itiberé Alves dos Santos
Altamira Frota dos Santos
Advogado : Vicente Anízio Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Imóvel. Evicção. Perda da posse e propriedade por decisão administrativa.
Evidenciada a perda da posse do imóvel por decisão, ainda que de natureza administrativa, se impõe à outra parte do negócio jurídico responsabilidade decorrente do instituto da evicção.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/09/2016
Data do julgamento: 18/09/2019
0013617-55.2011.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0013617-55.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : Janine Tavares Bezerra de Menezes
Advogada : Flora Maria Castelo Branco Correia dos Santos (OAB/RO 391 A)
Apelada : CRAL Cobrança e Recuperação de Ativos Ltda.
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : Itaú Unibanco S/A
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Apelado : Banco Industrial e Comercial S/A
Advogados: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Apelado : Aguiar Oitavo Tabelionato de Notas e Protesto de Fortaleza
Advogados: Gabriel Magalhães Bezerra Lima (OAB/CE 15430)
Priscila Lima Araripe (OAB/RO 7480)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Protesto. Endosso-mandato. Instituição financeira. Legitimidade passiva. Protesto indevido. Ato culposo. Responsabilidade configurada. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção.
A instituição financeira que leva título de crédito a protesto é parte legítima para a ação que discute a regularidade do ato e pretensão de reparação de danos.
Responde por dano moral o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto em razão de ato culposo próprio.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/06/2016
Data do julgamento: 18/09/2019
0003138-32.2014.8.22.0022 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0003138-32.2014.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante : Vanilton Lima dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)
Apelada: Maria de Lourdes Soares
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Apelado: José Lima dos Santos Filho
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação. Embargos de Terceiro. Perda de objeto. Ausência de interesse. Sentença. Error in procedendo. Anulação.
Configurado error in procedendo quando da prolação prematura da sentença, esta deve ser anulada para que os autos retornem à origem e tenham regular trâmite.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 09/11/2016
Data do julgamento: 19/09/2019
0003807-42.2014.8.22.0004 - Apelação
Origem: 0003807-42.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelados: Juliano Santos Oliveira, William Ferreira de Almeida, Pablo de Souza Bulian e Outros
Advogados: Erminio de Sousa Melo (OAB/RO 338A)
José Martins dos Anjos (OAB/RO 2011)
Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)
Weverton Martins de Matos (OAB/SP 371240)
Apelado: Edis Farias Amaral
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Apelada: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Léa Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 4566)
Apelado: Instituto de Apoio a Pesquisa Científica Educacional e Tecnológica de Rondônia - IPRO
Advogados: Almiro Soares (OAB/RO 412A)
Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Indhianna Morena Esther Gonçalves Dias (OAB/RO 6530)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação em Ação Civil Pública. Concurso público. Violação ao princípio da isonomia. Inexistente. Nulidade. Medida desproporcional. Recurso a que se nega provimento.

1. Mostra-se desproporcional a sanção de nulidade integral do certame, na medida em que as irregularidades reconhecidas recaem apenas sobre aspectos que não importam violação ao princípio da isonomia, que é a máxima a ser garantida nos concursos públicos.
2. Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 18/04/2016
Data do julgamento: 05/09/2019
0001107-43.2012.8.22.0011 - Apelação
Origem: Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Cecília Maria de Jesus
Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Embargos de terceiro. Execução fiscal. Fraude à execução. Art. 185 do CTN. Precedentes do STJ.
1. No termos do art. 185 do CTN, em sua redação anterior à LC 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.
2. A fraude à execução fiscal, prevista no art. 185 do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário.
3. Em sítio de fraude à execução fiscal, não se aplica a súmula 375 do STJ, pois existe regramento próprio no CTN.
4. Apelo não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 26/09/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :12/04/2019
Data do julgamento : 15/08/2019
1006020-60.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10060206020178220501 Porto Velho/RO (2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Apelante: Gilmar Maciel de Castro
Advogada: Dhuli Arieta da Silva Eler (OAB/RO 8140)
Advogada: Sônia de Farias da Luz (OAB/RO 7515)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação. Lesão corporal. Maria da penha. Legítima defesa. Ônus da prova. Inversão. Palavra da vítima. Relevante valor probatório. Excludente de ilicitude não verificada. Condenação mantida. Redução da pena. Circunstâncias desfavoráveis. Fundamentação idônea. Redimensionamento inviável. Isenção de custas. Impossibilidade. Restituição integral da fiança. Improcedente. Recurso negado.
1. O ônus da prova de que o agente agiu em legítima defesa cabe à defesa, devendo, ainda, estar em consonância com as demais provas dos autos.
2. Em crimes que não há testemunhas, a palavra da vítima ganha maior relevância probatória, especialmente se coerente com as outras provas produzidas em detrimento dos relatos imprecisos do agente, o qual utiliza-se apenas de respostas evasivas.

3. É incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos crimes de que tratam a Lei Maria da Penha, por expressa vedação legal, uma vez que a violência constitui elementar do tipo penal de lesão corporal, vide art. 44, II, do Código Penal e Súmula 588 do STJ.

4. Por não haver, na legislação vigente, uma fração definida para aumento por cada circunstância judicial negativa, é possível que cada uma seja valorada em adequação ao caso concreto de acordo com o livre convencimento motivado do Juízo, observado o princípio da proporcionalidade.

5. Em havendo, na sentença a quo, destinação definida para a fiança, e não tendo sido questionada pelas partes, dar-se-á cumprimento ao tal decisorio.

Data de distribuição :15/05/2019

Data do julgamento : 19/09/2019

0000337-26.2016.8.22.0006 Apelação

Origem: 00003372620168220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Vilmar Rodrigues Reis

Advogado: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Homicídio no trânsito. Autoria. Materialidade. Absolução. Impossibilidade. Dosimetria. Pena-base. Mínimo legal. Circunstâncias judiciais. Ausência. Possibilidade. Redução pena acessória. Proporcionalidade.

1 - Mantém-se a condenação por homicídio culposo na direção de veículo automotor ao motorista que conduz veículo automotor sem a devida cautela necessária imposta no código de trânsito, vindo a interpelar a motocicleta conduzida pela vítima, que trafegava na via principal, causando a morte daquela.

2 - Na primeira fase da dosimetria da pena, as consequências como parâmetro seria o desdobramento do crime no ambiente e na pessoa da vítima.

3 - A ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente reclama o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal.

4 - A pena acessória deverá guardar proporção com a pena privativa de liberdade.

Data de distribuição :21/08/2019

Data do julgamento : 19/09/2019

0003636-24.2019.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00140094720118220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Recorrente: Marcos Antonio Campos Vidal

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Advogado: Denio Mozart de Alencar Gusmán (OAB/RO 3211)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Sentença condenatória. Réu e patrono presentes. Intimação em audiência. Apelação. Intempestividade.

Presentes à sessão do Júri réu e patrono, ambos saíram intimados da condenação, se, a rigor, os prazos correm em cartório e são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado, de modo que, não apresentado sequer termo de apelo no prazo, tem-se o recurso por extemporâneo.

Data de distribuição :06/09/2019

Data do julgamento : 19/09/2019

0003907-33.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00009444020198220004 Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Criminal)

Paciente: Otoniel Joask da Silva

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Via estreita. Roubo. Grave ameaça. Concurso de pessoas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Medidas cautelares diversas da prisão. Impossibilidade.

1. Em sede de habeas corpus, não é admissível a valoração do quadro probatório, pois não se admite na via estreita do writ o exame aprofundado das provas, o que se reserva para o julgamento do mérito da ação penal.

2. É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão devidamente justificada na garantia da ordem pública que, invocando elementos concretos dos autos, evidenciam a gravidade do delito, em tese, praticado pelo agente, demonstrado no modus operandi empregado.

Data de distribuição :11/09/2019

Data do julgamento : 19/09/2019

0004008-70.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00001155320198220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Edvaldo Leonel de Almeida

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Furto qualificado. Constrangimento ilegal. Excesso de prazo justificado. Prisão Preventiva. Fundamentação Concreta. Inexistência. Ordem denegada.

1. Acautelamento provisório devidamente fundamentado, necessidade de resguardar a ordem pública e garantia da instrução criminal.

2. A demora na formação da culpa encontra-se justificada pela instauração de incidente de insanidade mental requerido pela própria defesa.

Data de distribuição :24/07/2019

Data do julgamento : 19/09/2019

0010409-71.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00104097120188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Felipe Gabriel Santos de Souza

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Decisão : "por unanimidade, negar provimento à APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, REDUZIR A PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL, MODIFICAR O REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Absolução. Provas robustas da traficância. Impossibilidade. Causa de aumento de pena prevista no inciso VI do art. 40 da Lei n. 11.343/06. Natureza objetiva. Afastamento. Impossibilidade. Pena-base. Fundamentação inidônea. Redução. Possibilidade. Minorante do §4º. Réu absolvido em ação penal em curso. Possibilidade.

1. Sendo as provas robustas e conclusivas para o delito de tráfico ilícito de entorpecente, não se cogitando sequer na possibilidade de desclassificação para o delito de uso a condenação deve ser mantida.

2. De acordo com o disposto no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, a pena será aumentada de 1/6 a 2/3, aos condenados pelo tráfico de drogas, quando a prática delitiva envolver ou visar atingir criança ou adolescente. O núcleo verbal envolver impõe a majoração da pena quando o menor estiver incluído no cenário das drogas, a qualquer pretexto. Precedentes.

3. A desvalorização de circunstância judicial que acarreta exasperação

da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, caso contrário a redução é medida que se impõe.

4. A pequena quantidade de droga apreendida, aliada a primariedade do agente, autoriza a incidência da redutora do tráfico privilegiado.

5. A pena privativa de liberdade pode ser substituída por duas restritivas de direitos quando: (i) não for superior a 4 anos; (ii) o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; (iii) o réu não for reincidente em crime doloso; e (iv) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Inteligência do art. 44 do Código Penal. Precedentes.

Data de distribuição :20/08/2019

Data do julgamento : 19/09/2019

[7044937-57.2018.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 70449375720188220001 Porto Velho/RO (1º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: F. M. M. M.

Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Ato infracional análogo ao crime de homicídio tentado. Absolvição. Legítima defesa. Não verificada. Medida socioeducativa mais branda. Gravidade do ato infracional. Não cabimento.

1. Para reconhecimento da legítima defesa é estritamente necessária a satisfação dos elementos objetivos do art. 25 do CP.

2. A internação é medida socioeducativa adequada quando tratar-se de ato infracional análogo ao crime de homicídio, ainda que na forma tentada.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

Data: 26/09/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/09/2019

Data do julgamento : 19/09/2019

[0003902-11.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00131314420198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Gilson Mesquita Ferreira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz em substituição ao Des. Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. "

Ementa : Habeas corpus. Roubo. Concurso de pessoas. Maus antecedentes. Reincidência. Garantia da ordem pública. Ordem denegada.

1. Paciente que ostenta maus antecedentes, bem como reincidência em crime contra o patrimônio, deve ser mantido preso preventivamente para garantia da ordem pública em razão da periculosidade presumida.

2. Ordem que se denega.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 26/09/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/08/2019

Data do julgamento : 18/09/2019

[0003705-56.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00031451120198220002 Ariquemes (1ª Vara Criminal)

Paciente: João Vitor dos Santos Coito

Impetrante (Adv.): Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Prisão domiciliar. Inviabilidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso em flagrante com variedade de substâncias entorpecentes, demonstrando necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. A presença de um dos pressupostos indicados no art. 318 do CPP, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar sendo necessário que seja demonstrada a imprescindibilidade dos cuidados a serem ministrados unicamente pelo genitor e que a concessão da medida substitutiva não acarrete perigo à garantia da ordem pública e a aplicabilidade da lei penal.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

6. Ordem denegada.

Data de distribuição :30/08/2019

Data do julgamento : 18/09/2019

[0003752-30.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00031451120198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Xênia Lima Fuhrmann

Impetrante: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "por UNANIMIDADE, denegar a ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Possível Condenação. Regime menos gravoso. Inviável antecipação. Prisão domiciliar. Inviabilidade. Eventuais condições

pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Mantém-se a prisão preventiva da paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser presa em flagrante em sua residência com variedade de substâncias entorpecentes, demonstrando necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. Inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que a paciente, em eventual condenação, não será privada de sua liberdade, diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do artigo 384 do CPP.

5. A presença de um dos pressupostos indicados no art. 318 do CPP, isoladamente considerado, não assegura a acusada, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar sendo necessário seja demonstrada a imprescindibilidade dos cuidados a serem ministrados unicamente pela genitora e que a concessão da medida substitutiva não acarrete perigo à garantia da ordem pública e a aplicabilidade da lei penal.

6. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

7. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 26/09/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/07/2019

Data do julgamento : 11/09/2019

[0004656-68.2015.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00046566820158220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Dionatan Rodrigues da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Falsa identidade. Aplicação do art. 46 da Lei n. 11.343/06. Inadmissibilidade. Recurso não provido.

O reconhecimento da tese de semi-imputabilidade por dependência alcoólica somente é possível quando essa condição for resultante de caso fortuito ou força maior, comprovada por exame pericial realizado durante a instrução em procedimento próprio, sendo inviável quando o agente se coloca nessa condição voluntariamente.

Recurso que se nega provimento.

Data de distribuição :29/05/2019

Data do julgamento : 11/09/2019

[0014681-11.2018.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00146811120188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Jean Carlos Rodrigues

Advogados: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Caroline Esthefany de Pontes Santos (OAB/RO 9116) e Alcilene Cezario dos Santos (OAB/RO 3033)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".

Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Absolvição. Insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Recurso não provido.

Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o apelante praticou o crime de tráfico de drogas, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

Os depoimentos de policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória e esta presunção só é afastada quando presentes motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

Recurso não provido.

Data de distribuição :24/07/2019

Data do julgamento : 11/09/2019

[0017838-89.2018.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00178388920188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Lucas da Silva Rodrigues

Advogados: Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098) Marlúcio Lima Paes (OAB/RO 9904) Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025) Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539) Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".

Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Nulidade do processo. Não ocorrência. Pas de nullité sans grief. Realização de diligência pelo magistrado. Emendatio libelli. Possibilidade. Fragilidade da prova da autoria. Absolvição. Desclassificação. Não ocorrência. Fixação da pena abaixo do mínimo legal. Prejudicado. Causa especial de redução de pena. Aplicação. Condenação simultânea por mais dois crimes. Dedicção à atividade criminosa. Substituição por restritivas de direito. Pena acima de 4 anos. Inviável. Regime menos gravoso. Pena acima de 8 anos. Impossibilidade. Redução pena de multa. Sanção impositiva. Não ocorrência. Recurso não provido.

1 - Sabe-se que a figura do emendatio libelli ocorre, quando o juiz, ao final da instrução criminal na ocasião da prolação da sentença, entender que os fatos descritos na denúncia pela acusação e provados ao longo da instrução não se amoldam à capitulação da denúncia (ou queixa), mas se subsumem em outro tipo penal.

2 - O conjunto probatório é seguro, quando reduz a margem de dúvida a que inexoravelmente existe em todos os processos criminais, e, não existindo dúvida razoável, a solução condenatória emerge dos autos, não se podendo aceitar a tese defensiva de fragilidade probatória.

3 - O tipo previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.

4 - Para desclassificação a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06 deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal, ônus que incumbe ao apelante.

5 - Nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, a causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, poderá ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

6 - Mantida a condenação de primeiro grau, não há que se falar em substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto a pena ultrapassa 4 anos de reclusão (art. 44, I, do CP).

7 - O condenado com a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado (art. 33, §2º, "a", do CP).

8 - A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal - no qual o agente é condenado, não podendo o julgado isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

9 - Recurso não provido.

Data de distribuição :05/06/2019

Data do julgamento : 11/09/2019

[1001131-75.2017.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 10011317520178220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Valdeilson Alves Ramos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Roubo. Absolvição. Corrupção de Menores. Palavra da vítima. Relevância. Materialidade e autoria. Comprovado. Reincidência. Atenuante nominada. Princípio da coculpabilidade. Inaplicabilidade. Recurso não provido.

Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de roubo, não há que se falar em absolvição.

Tratando-se de crime contra o patrimônio não há como afastar a credibilidade conferida as declarações da vítima e testemunhas, que prevalece sobre a negativa do agente, porquanto tem relevante valor probatório e autoriza a condenação.

O crime de corrupção de menores, não exige que o menor era ou não dado à prática de crime, à época dos fatos. A lei não mencionou qualquer adjetivo à condição do menor.

Presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.

As desigualdades econômico-sociais não têm o condão de justificar a prática de condutas ilícitas, de modo que não enseja seu reconhecimento como atenuante nominada.

Uma vez reconhecida a reincidência, impõe o agravamento da pena, visando reprová-la a reiteração criminosa, não havendo o que se falar em violação aos preceitos constitucionais.

Recurso não provido.

Data de distribuição :24/04/2018

Data do julgamento : 11/09/2019

[1001190-51.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10011905120178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Claudio Marinho da Silva

Advogados: Stenio Caio Santos de Lima (OAB/RO 5930) e Daliane Elen Brito Moraes Santos de Lima (OAB/RO 5931)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assistentes de Acusação: Antonia Aureniza Cardoso Soares e Antonio Soares de Deus

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)

Assistente de Acusação: Marília Delvidio dos Santos Representada por sua mãe Marisa Meriquio Delvidio

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Acidente de Trânsito. Homicídio e Lesão corporal culposos. Imprudência. Absolvição. Inviabilidade. Manutenção da condenação. Autoria, materialidade e culpa comprovadas. Dosimetria da pena. Redução. Impossibilidade. Circunstância agravante. Art. 298, I, CTB. Reconhecimento. Suspensão do direito de dirigir veículo. Motorista profissional. Irrelevância. Imposição legal. Redução da pena acessória. Suspensão do direito de dirigir veículo. Princípio da proporcionalidade. Pena pecuniária destinada à família da vítima. Inexistência de exacerbação. Justiça gratuita. Ausência de prova do Estado de Hipossuficiência. Inaplicabilidade. Recurso não provido.

1. É manifesta a imprudência da conduta do agente que, ao conduzir o caminhão caçamba, sem observar o dever de cuidado, para não se chocar com veículos parados à sua frente em razão da faixa de pedestre, realiza desvio direcional para a direita, sai da pista de rolamento asfáltica e atropela vítimas que já tinham atravessado a via e se encontravam no acostamento.

2. O Código de Trânsito Brasileiro impõe, como condição necessária na condução de veículo automotor, que o condutor tenha domínio do seu veículo e dirija com atenção para segurança no trânsito. O cuidado deve ser redobrado, sobretudo quando o agente dirige veículo pesado, caminhão caçamba em local em que haja movimento contínuo de outros veículos, além de travessia constante de pedestres em faixa a eles destinada.

3. Não se modifica a pena aplicada em primeiro grau quando a dosimetria foi efetuada segundo os critérios de discricionariedade regrada que naturam a individualização da pena. Basta que uma única circunstância não seja favorável para que a pena-base não necessite permanecer no patamar mínimo (STF: HC 76.196/GO). Se presente a ocorrência do dano potencial para duas ou mais pessoas ou com o grande risco de grave dano patrimonial a terceiros, é reconhecida a circunstância agravante do art. 298, I, do CTB.

4. Não se afasta a pena de suspensão do direito de dirigir, pelo fato de ser o réu motorista profissional, uma vez a norma não distingue os seus possíveis transgressores e deve ser ela aplicada indistintamente (Precedente da 2ª Câmara Criminal), notadamente se observado o princípio da proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade.

5. A condenação em indenização pelos danos suportados pela vítima, refere-se, tão somente, aos prejuízos materiais e que estejam satisfatoriamente comprovados nos autos. A pena pecuniária aplicada é norma secundária do tipo penal, que tem como escopo a ressocialização do autor do crime, a prevenção especial e geral.

6. A finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado.

7. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 25/09/2019

Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimesi

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL

0000671-62.2018.8.22.0015 Apelação

Origem: 00006716220188220015

Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: Sidney dos Santos Zeed

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000313-63.2019.8.22.0015 Apelação

Origem: 00003136320198220015

Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apte/Apdo: Odair Justiniano Nunes (Réu Preso), Data da Infração:

03/03/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004255-51.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 20000956220188220006

Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Paciente: Jane Ferreira Goes

Impetrante (Advogado): Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Presidente Médici - RO

Distribuição por Sorteio

0004251-14.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00026392620198220005

Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Paciente: Roniclei Soares Monteiro

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Distribuição por Sorteio

0004250-29.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00008239720198220008

Espigão do Oeste/2ª Vara

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Paciente: Aparecido Batista de Souza

Impetrante (Advogada): Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004249-44.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00008239720198220008

Espigão do Oeste/2ª Vara

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Paciente: Donizete Batista de Souza

Impetrante (Advogado): Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO

Distribuição por Sorteio

0004247-74.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00173486720188220501

Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEDA

Relator: Des. José Antonio Robles

Agravante: Lucas Pinto Azevedo Campos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004245-07.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00135150720198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Paciente: Felipe Almeida do Nascimento

Impetrante (Advogado): Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0000026-33.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 00000263320198220005

Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Apelante: Wesley Oliveira dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 23/03/1991, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0004246-89.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00136398720198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Joelson Carvalho Brasil
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0004252-96.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00062955520198220501
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Pablo Henrique Uilian Ferreira de Sá
 Impetrante (Advogado): Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
 Impetrante (Advogado): Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
 Impetrante (Advogado): Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979)
 Impetrante (Advogada): Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
 Distribuição por Sorteio

0013571-40.2019.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00135714020198220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrida: R. N. de A.
 Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)
 Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
 Distribuição por Sorteio

0000243-76.2019.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00002437620198220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: André Lima de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 27/01/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004256-36.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00005978920198220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Daniell Lucas Silva Zanolli
 Impetrante (Advogado): Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
 Distribuição por Sorteio

1000748-24.2017.8.22.0004 Apelação
 Origem: 10007482420178220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Antônio Estevão Neto
 Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003148-88.2018.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00031488820188220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Cíton

Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Delci Ramos Junior (Réu Preso), Data da Infração: 14/09/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002963-50.2018.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00029635020188220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Cíton
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Pheter Pholl Cardoso da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 02/09/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001265-77.2016.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00012657720168220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Same Roberto Menezes Alves (Réu Preso), Data da Infração: 04/03/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000646-45.2019.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00006464520198220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Cíton
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Fabio de Jesus Modesto (Réu Preso), Data da Infração: 25/02/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. José Antonio Robles	3	0	0	3
Juiz Enio Salvador Vaz	2	0	0	2
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Des. Valdeci Castellar Cíton	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
Total de Distribuições	19	0	0	19

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 318/2019

1-CONTRATADA: DC CONSULTORIA, TREINAMENTO E PESQUISAS LTDA ME

2 - PROCESSO: 0311/2098/19

3 - OBJETO: Contratação da empresa DC consultoria, Treinamento e Pesquisas LTDA ME para ministrar, in company, o curso "Fundamentação e Argumentação Jurídica na Área Criminal", para magistrados deste Tribunal de Justiça.

4-BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93

5-VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2019, contado a partir data da última assinatura pelas partes em 25/09/2019

6 - VALOR: R\$ 18.000,00

7- NOTA(S) DE EMPENHO: 2019NE01360 .

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365

10 - ELEMENTO (S) DE DESPESA: 33.90.39

11 - ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia – Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON/TJRO e Lucas Diniz Cunha – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 25/09/2019, às 12:56, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1415851e o código CRC 6A7DD61B.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 120/2019 AO CONTRATO Nº 82/2019

1 – CONTRATADA: DIGISEC CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI – ME

2 - PROCESSO: 0311/1957/19

3 - OBJETO: Acréscimo de 20% sobre o valor total do Contrato nº 82/2019, cujo objeto é emissão de certificados digitais (padrão ICP-BRASIL) no atendimento às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

4 – VIGÊNCIA: a partir da data de sua última assinatura, pelas partes em 25/09/2019.

5 – VALOR: R\$ 10.000,00

Fica alterado o valor total do Contrato de R\$ 50.000,00 para R\$ 60.000,00

6 – NOTA DE EMPENHO: 2019NE01367.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.2189

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.40

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 82/2019

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Eduardo Pereira Dos Santos – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 25/09/2019, às 12:56, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1415997e o código CRC 641C76AA.

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 073/2019, Processo Administrativo n. 0022213-43.2018.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação			Razão Social	CNPJ	
1ª classificada			E2 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME	24.895.586/0001-68	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
-	1	Trocador de fraldas retrátil. Instalação em parede. Material: Polietileno em alta resistência, cantos arredondados e com estrutura interna em aço. Capacidade de peso 25 kg ou superior. Cinto de segurança para o bebê. Ganchos integrados para bolsas. Tratamento antibactérias. Cor: a definir conforme o fabricante. Dimensões (podendo variar +/- 5cm). - Aberto 57 x 41 cm (LxP). - Fechado: 57 x 10 cm (LxP). Acompanha parafusos, buchas e arruelas para instalação. Manual de instruções em português Marca: GREICE. Modelo:Trocador TF300	90 unidades	897,36	80.762,40

Valor total do item 1: R\$ 80.762,40 (oitenta mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3217-1372 / 1373, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Eduardo Bezerra Silva - Representante legal da empresa E2 Importação e Exportação Ltda ME.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 26/09/2019, às 12:31 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1414910e o código CRC 32BF2EAA.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 433/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000780-04.2019.8.22.8014,

R E S O L V E:

AVERBAR nos assentamentos funcionais dos servidores abaixo qualificados, o elogio feito pelo magistrado GILBERTO JOSÉ GIANNASI, titular do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Vilhena/RO, pelo trabalho notável, desenvolvido com competência, dedicação, zelo e profissionalismo, o que representou valiosa contribuição para o cumprimento dos atos de judicância em prol da Poder Judiciário.

Cadastro	Nome	Cargo/Função
2050110	ARNO LIPKE	Chefe do Serviço de Atermação - FG4
2045516	HELOIZA HELENA ENTRINGER PEREIRA	Técnico Judiciário
2034875	SILVANIA BERNARDI	Técnica Judiciária

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/09/2019, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1401394e o código CRC 1B1BF9C1.

Portaria SGP Nº 434/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000173-79.2019.8.22.8017,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Departamento Administrativo/SG/Emerson, conforme quadro abaixo, com efeitos retroativos a 27/5/2018.

Titular			Substituto	
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Incluir	Cadastro
DANIEL DE PÁDUA CARDOSO DE FREITAS	2070936	Chefe do Serviço de Atermação - FG4	ANDRE LUIZ FRANCISCO NEVES	2057379
VALTER PIMENTA DA SILVA	2038200	Supervisor de Segurança - FG3	JEAN ALCANGE DE OLIVEIRA	2053152

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/09/2019, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1409411e o código CRC 4E1538A2.

Portaria SGP Nº 435/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000860-92.2019.8.22.8005,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor ROGÉRIO RIOS SOTÉ, cadastro 2062569, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de Chefe do CEJUSC - FG5, lotado no Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Cível - Ji-Paraná/RO, no exercício do cargo comissionado de Diretor de Cartório, DAS3, em substituição ao titular KENNYSON JULIO DA SILVA MARCELINO, cadastro 2052792, nos períodos de 26/6/2019 a 5/7/2019 e de 22 a 31/7/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/09/2019, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1409448e o código CRC 9947DCCD.

Portaria SGP Nº 437/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002410-65.2019.8.22.8800,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO, cadastro 2072289, lotada na Divisão de Correição Extrajudicial/Depex/SCGJ, no exercício do cargo comissionado de Diretora de Divisão - DAS3, em substituição à titular ADRIANA LUNARDI, cadastro 2063506, nos períodos de 6 a 10/8/2018 e de 6 a 10/5/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/09/2019, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1410947e o código CRC 03A77C36.

Portaria SGP Nº 438/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003845-46.2019.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor JANDERSON ACÁCIO DE CARVALHO CANTAREIRA, cadastro 2061040, Técnico Judiciário, lotado na Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, no exercício da função gratificada de Gestor de Equipe - DAS3, em substituição à titular KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES, cadastro 2046199, nos períodos de 24 a 28/6/2019, 1º a 3/7/2019 e de 8 a 17/7/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/09/2019, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1411058e o código CRC 4ED1814C.

Portaria SGP Nº 439/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002495-51.2019.8.22.8800,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO WESTPHAL, cadastro 2069512, Técnica Judiciária, lotada na Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, no exercício do cargo em comissão de Gestor de Equipe - DAS3, em substituição à titular KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES, cadastro 2046199, nos períodos de 21/5/2019 a 8/6/2019, 10 a 14/6/2019 e de 17 a 19/6/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/09/2019, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1411195e o código CRC FA54BD0E.

Portaria SGP Nº 444/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0015957-50.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor THIAGO FLEURY MARQUES COTRIM, cadastro 2044560, Técnico Judiciário, exercendo o cargo em comissão de Diretor de Divisão - DAS3, lotado na Divisão de Segurança da Informação/Desein/STIC, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Departamento - DAS5, em substituição ao titular IGNÁCIO DE LOIOLA REIS JUNIOR, cadastro 2043190, no período de 29 a 31/5/2019 e 27 a 30/8/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/09/2019, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1413581e o código CRC EF8A4E06.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Data: 26/09/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Turma Recursal

Data de distribuição: 12/03/2019

Data do julgamento: 03/07/2019

0000625-79.2018.8.22.0013 Apelação

Origem: 00006257920188220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Apelante: Márcio de Oliveira Machado

Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz José Augusto Alves Martins

Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. APÓS O VOTO DO RELATOR CONHECENDO E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR, DIVERGIU O JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. ANTES DE ENCERRAR A VOTAÇÃO, O JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR MUDOU SEU VOTO PARA ACOMPANHAR A DIVERGÊNCIA.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 309 DO CTB. FALTA DE HABILITAÇÃO. PERIGO DE DANO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROVIDO.

(a) Belª Edseia Pires de Sousa

Secretária da Turma Recursal

Data: 26/09/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Turma Recursal

Republicação por erro material

Data de distribuição: 09/05/2018 Data de redistribuição: 18/01/2019

Data do julgamento: 04/09/2019

1000802-42.2017.8.22.0601 Apelação

Origem: 10008024220178220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: José Carlos dos Anjos Santos

Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado

Apelado: Ministério Público de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz Amauri Lemes

Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: APELAÇÃO. POLUIÇÃO SONORA. CRIME DE PERIGO, SENTENÇA MANTIDA. O crime de poluição sonora é de perigo abstrato.

(a) Belª Edseia Pires de Sousa

Secretária da Turma Recursal

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o MÉRITO, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Submeto-a aos pares. MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no MÉRITO, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensio o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com

os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...]Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré. Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz. Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa ré, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. Quanto ao dano material a autora não logrou êxito em comprovar a existência de danos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que a reserva anexa ao ID 25385847 está em nome de terceiro estranho à lide e quanto aos demais gastos não há comprovante de pagamento. É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis. A informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de dano material na forma pretendida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.[...]"

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95

VOTO

Conheço os recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos.

Condeno as partes recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DO PRODUTO. RESISTÊNCIA DA REQUERIDA EM RESOLVER O PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. PEDIDOS DE DANOS MORAIS E MATERIAIS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

PRELIMINAR DE OFÍCIO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM
Suscito de ofício a preliminar de ilegitimidade ativa.

Data vênua à posição adotada pela Turma Recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isso porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado.

Considera-se legitimado ao processo aquele que é titular dos interesses em conflito. Nesse contexto, tem legitimidade ativa o titular do interesse pretendido e, passiva, o titular do interesse que resiste à pretensão.

Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior: “Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimização ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. A esse respeito o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Assim, a legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Instruem os autos o Projeto de Construção da Rede Elétrica e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, aprovados pela empresa Recorrida, documentos que demonstram a construção da subestação. À comprovação dos gastos é necessária a apresentação de notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra ou, na ausência, orçamentos atualizados.

Ocorre que a parte recorrente não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção da subestação, pois todos os documentos colacionados estão no nome de terceiro, o que enseja a declaração, de ofício, da ilegitimidade ativa ad causam.

Nesse sentido, os Julgados do TJRO e TJMS:

Apelação. Eletrificação Rural. Ilegitimidade Ativa. Reconhecida de Ofício. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do Desembolso. Recurso provido. (Autos nº Processo nº 0004448-81.2011.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/03/2019.

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJ-MS – APL: 08011918320138120001 MS 0801191-83.2013.8.12.0001, 2ª Câmara Cível, Relator: Juiz Vilson Bertelli, Data de julgamento: 21/10/2014)

Tendo em vista a preliminar suscitada de ofício, prejudicada a análise meritória do recurso. Conforme a Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 que institui o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Diante do exposto, DE OFÍCIO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Com efeito:

“Restou efetivamente comprovado nos autos, conforme nota fiscal, apólice de seguro e comprovante de pagamento juntados aos autos com a petição inicial, que a autora contratou seguro, junto à requerida para o aparelho de celular adquirido.

Neste ponto, inclusive, não há qualquer impugnação da requerida. Em sua defesa, a requerida alega, essencialmente, que não possui responsabilidade quanto aos fatos ocorridos, já que a geração de código de postagem com endereço errado foi realizado pelos Correios.

Ocorre que da leitura dos inúmeros e-mails trocados entre autora e ré, em nenhum momento a empresa requerida manifesta-se no sentido de que os Correios possui a responsabilidade de alterar os dados de endereço da consumidora. Ao contrário, por diversas vezes a requerida solicitou o endereço correto, o que foi informado por Jane, sendo que a empresa informava que havia procedido com a correção, mas, o transtorno permanecia o mesmo, já que a autora comparecia aos Correios e não conseguia enviar o produto, em razão de inconsistência em seu cadastro nos sistemas da empresa.

Desse modo, não haveria como deixar de reconhecer vínculo causal entre o mau serviço que prestou a demandada, isto é, o de não possibilitar o envio do aparelho para a cobertura pelo seguro contratado, e o dano que alega Jane Felix Vianna haver experimentado, o psicológico inclusive, pois que pacífica a jurisprudência no sentido de que o descaso do fornecedor para com as legítimas queixas do cliente gera sim aborrecimento bastante a reclamar compensação em dinheiro (por todas, veja-se Apelação, Processo nº 0006273-20.2011.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 14/10/2015).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar AXA SEGUROS S.A. ao pagamento de R\$999,00 (novecentos e noventa e nove reais), valor da indenização pelo sinistro relativo ao seguro contratado, além de correção monetária desde a propositura deste e juros a partir da citação, e mais R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos psíquicos, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA, bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.”

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos recursos.

Condeno as partes recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CELULA COMD EFEITO. SEGURO ACIONADO. NÚMERO DE RASTREIO INCORRETO. ERRO DE CADASTRO DO ENDEREÇO. RESISTÊNCIA DA REQUERIDA EM RESOLVER O PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. PEDIDOS DE DANOS MORAIS E MATERIAIS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

Entendo que a preliminar se confunde com o MÉRITO, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.

Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos probatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de confirmação da controvérsia sustentada tanto na exordial quanto no recurso inominado interposto.

Nesse sentido, percebeu-se ainda que o projeto e/ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, fundamentais para a validação do direito pleiteado, apesar de constarem nos autos, não possuem assinatura da recorrida de modo a comprovar a sua anuência em relação à construção da subestação.

Logo, não há como concluir que a recorrida prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Além disso, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Destaquei.

Assim, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Condono a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, ressalvada justiça gratuita deferida.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“[...] Trata-se de ação reparatória de danos materiais (R\$ 407,93), decorrentes da aquisição de novas passagens para regresso a esta capital e comarca, cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da conduta abusiva da requerida, posto que não houve autorização de embarque no voo de volta, sob alegação de no show do voo de ida, ocasionando danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao MÉRITO.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, posto que conforme jurisprudência pacífica, não é necessário que a parte interessada esgote primeiramente a via administrativa para só após ingressar com a demanda judicialmente. Tal requisição, via de regra, não é considerada pressuposto de admissibilidade para o ajuizamento da ação, sendo apenas uma faculdade da parte.

Ademais disto, verifico que a alegação da requerida de que o contrato de transporte aéreo prevê a hipótese de aceitação de imediata aplicação da mediação privada em caso de eventuais reclamações, não deve prosperar, posto que as compras efetuadas pela internet são de rápida aquisição e por vezes o aceite do consumidor aos termos do contrato eletrônico (Li e concordo) não significa a ciência inequívoca deste com todas as condições impostas, já que a prévia necessidade de mediação não está de forma clara no endereço eletrônico das empresas aéreas, tampouco expressa nas passagens impressas ou no ato do check in, como pré-requisito para o ingresso de ações no PODER JUDICIÁRIO.

Desse modo e em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, passo ao MÉRITO da causa.

Aduz o demandante que possuía bilhetes de passagens de ida e volta, para Campo Grande/MS, sendo que a ida se daria no dia 15/05/2018 e retorno na data de 24/05/2018. Contudo, afirma que por equívoco não se apresentou para o voo de ida, de modo que a empresa cancelou a sua passagem de volta, causando transtornos e danos materiais pela necessidade de comprar nova passagem para retorno.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do autor procede parcialmente, restando evidenciada a conduta abusiva da requerida em cancelar o trecho de volta quando ocorre o não comparecimento para embarque no voo de ida, assim como já decidido em inúmeros casos.

E neste aspecto, verifico que o autor foi quem deu causa à perda do voo de ida, já que não se apresentou, conforme confessado na própria petição inicial.

Sendo assim, o autor deve ter restituído apenas parcialmente os valores dispendidos com a aquisição de nova passagem, já que o próprio passageiro deu causa à perda do voo.

Porém, o consumidor pagou por serviço que não foi utilizado, ainda que por ausência (NO SHOW) ao voo previamente pactuado, de modo que o reembolso deve haver, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago pelas passagens, posto que o demandante fora efetivamente o único causador da quebra contratual.

Adotar-se a pena de perdimento integral dos valores pagos fomenta o enriquecimento ilícito e sem causa. A multa nunca pode representar uma pena de perdimento, mas sim, um quantum razoável que sirva de punição à quebra contratual e cubra os custos administrativos da parte que não deu causa ao descumprimento.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraía a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago por passagem aérea não utilizada, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).

Portanto, e voltando para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso proporcional, posto que há prova da existência e da emissão dos novos bilhetes/passagens aéreas, no valor total de R\$ 407,93.

Contudo, como dito alhures, a quebra contratual fora motivada pelo autor, de sorte que o valor a ser ressarcido deve corresponder apenas à 80% do total pago, ou seja, R\$ 389,17 (trezentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), devendo o autor responder pelo descumprimento contratual, uma vez que impôs custos administrativos à empresa com a manutenção “em aberto” do bilhete e consequente “assento vago”.

Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa requerida devolver o preço proporcional pago pela parte autora, com dedução de 20% (vinte por centos) a título de multa e cobertura de despesas administrativas, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes.

Outrossim, quanto aos alegados danos morais, tenho-os como procedentes. Isto porque o autor contratou os serviços da demandada para viajar no trecho ida e volta, mas em razão de não conseguir viajar pela companhia requerida no trecho de ida, conforme relatado alhures, teve, automaticamente, o seu direito ao voo de volta cancelado.

A companhia aérea que condiciona a utilização do voo de retorno à utilização do bilhete de ida fere o sentido razoabilidade e logra enriquecimento ilícito indevido em detrimento do consumidor, usuário do serviço de transporte aéreo que pagou previamente pelos dois trechos.

Filio-me ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 01/02/2018:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. TRECHOS DE IDA E VOLTA ADQUIRIDOS CONJUNTAMENTE. NÃO COMPARECIMENTO DO PASSAGEIRO PARA O TRECHO DE IDA (NO SHOW). CANCELAMENTO DA VIAGEM DE VOLTA. CONDUTA ABUSIVA DA TRANSPORTADORA. FALTA DE RAZOABILIDADE. OFENSA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. VENDA CASADA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. É abusiva a prática comercial consistente no cancelamento unilateral e automático de um dos trechos da passagem aérea, sob a justificativa de não ter o passageiro se apresentado para embarque no voo antecedente, por afrontar direitos básicos do consumidor, tais como a vedação ao enriquecimento ilícito, a falta de razoabilidade nas sanções impostas e, ainda, a deficiência na informação sobre os produtos e serviços prestados. 3. Configura-se o enriquecimento ilícito, no caso, no momento em que o consumidor, ainda que em contratação única e utilizando-se de tarifa promocional, adquire o serviço de transporte materializado em dois bilhetes de embarque autônomos e vê-se impedido de fruir um dos serviços que contratou, o voo de volta. 4. O cancelamento da passagem de volta pela empresa aérea significa a frustração da utilização de um serviço pelo qual o consumidor pagou, caracterizando, claramente, o cumprimento adequado do contrato por uma das partes e o inadimplemento desmotivado pela outra, não bastasse o surgimento de novo dispêndio financeiro ao consumidor, dada a necessidade de retornar a seu local de origem. 5. A ausência de qualquer destaque ou visibilidade, em contrato de adesão, sobre as cláusulas restritivas dos direitos do consumidor, configura afronta ao princípio da transparência (CDC, art. 4º, caput) e, na medida em que a ampla informação acerca das regras restritivas e sancionatórias impostas ao consumidor é desconsiderada, a cláusula que prevê o cancelamento antecipado do trecho ainda não utilizado se reveste de caráter abusivo e nulidade, com fundamento no art. 51, inciso XV, do CDC. 6. Constando-se o condicionamento, para a utilização do serviço, o pressuposto criado para atender apenas o interesse da fornecedora, no caso, o embarque no trecho de ida, caracteriza-se a indesejável prática de venda casada. A abusividade reside no condicionamento de manter a reserva do voo de volta ao embarque do passageiro no voo de ida. 7. Ainda que o

valor estabelecido no preço da passagem tenha sido efetivamente promocional, a empresa aérea não pode, sob tal fundamento, impor a obrigação de utilização integral do trecho de ida para validar o de volta, pelo simples motivo de que o consumidor paga para ir e para voltar, e, porque pagou por isso, tem o direito de se valer do todo ou de apenas parte do contrato, sem que isso, por si só, possa autorizar o seu cancelamento unilateral pela empresa aérea. 8. Ademais, a falta de razoabilidade da prática questionada se verifica na sucessão de penalidades para uma mesma falta cometida pelo consumidor. É que o não comparecimento para embarque no primeiro voo acarreta outras penalidades, que não apenas o abusivo cancelamento do voo subsequente. 9. O equacionamento dos custos e riscos da fornecedora do serviço de transporte aéreo não legitima a falta de razoabilidade das prestações, tendo em vista a desigualdade evidente que existe entre as partes desse contrato, anotando-se a existência de diferença considerável entre o saneamento da empresa e o lucro excessivo, mais uma vez, às custas do consumidor vulnerável. 10. Constatado o ilícito, é devida a indenização por dano moral, arbitrado a partir das manifestações sobre a questão pela instância de origem. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1595731 RO 2016/0090369-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2018)”.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPD, e 4º e 6º, CDC).

Arazão está com o demandante, não havendo nenhuma possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na data e hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, eis que restam comprovados. Notório que a situação a que foi submetido o autor foi constrangedora. Contratar e pagar pela prestação de um serviço e ser impedida de usufruí-lo da forma contratada (inadimplência parcial), a incerteza quanto ao embarque em outro voo, estando o autor em município diverso de sua residência, revelam a gravidade do dano moral.

A par dessas peculiaridades, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, as consequências advindas à programação dos autores, e às peculiaridades de cada caso. Deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo. Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para o autor, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido.

Posto isso, com fundamento nos artigos 186, 737, 742 e 927 do Código Civil, bem como do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na exordial para: 1 - CONDENAR a ré a pagar a quantia atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros legais a partir desta data, a título de indenização por danos morais; 2 - CONDENAR a ré a restituir/reembolsar a quantia de R\$ 389,17 (trezentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra da passagem aérea - volta), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA. [...]”

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidor em face do Banco do Brasil S/A, em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento, documentos comprobatórios anexos.

O Juízo sentenciante julgou procedente o pedido inicial, pois reconheceu o dano moral e fixou indenização.

O Banco do Brasil S/A recorreu pugnando pela reforma da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Prefacialmente cumpre observar que constitui dever da instituição bancária implementar infraestrutura de atendimento mínima, capaz de atender satisfatoriamente qualquer pessoa ali presente, correntista ou não. Ademais, em tese, a falta de investimento nas

agências bancárias não advém da ausência de orçamento, mas sim, devido à má gestão e aos poucos investimentos na contratação de pessoal suficiente para atendimento da demanda existente.

A partir da análise do documento acostado na inicial, verifico que a parte recorrida de fato permaneceu na instituição financeira por tempo superior ao constante da legislação municipal que resguarda o direito do consumidor em ser atendido em tempo razoável, o que foi preciso ser estabelecido justamente visando a repelir os abusos na espera.

O documento apresentado pela parte recorrida é legítimo e apto como meio de prova, posto que a instituição financeira não fornece senhas com identificação pessoal. Restou comprovado, então, que o recorrente permaneceu na agência bancária aguardando atendimento por mais de uma hora.

Demais disso, evidenciada a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação consumerista, não tendo o Banco recorrente, comprovado, em momento oportuno, o contrário do que afirma a parte recorrida.

Conquanto a infração à lei municipal tenha caráter administrativo, serve de reforço de argumento para concluir pelo descaso com que o consumidor foi tratado. Não se observou a lei e ensejou dano moral a ser reparado consistente no sofrimento e desgaste emocional causado em decorrência da abusiva espera, causando aflição, aborrecimento e humilhação.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa os danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Importante frisar que o entendimento delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, em julgado proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).

Saliento que o quantum fixado está aquém do patamar utilizado por esta Turma Recursal, porém, não houve recurso pedindo a reforma da indenização.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.

Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de confirmação da controvérsia sustentada tanto na exordial quanto no recurso inominado interposto.

Nesse sentido, percebeu-se ainda que o Projeto Elétrico e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fundamentais para a validação do direito pleiteado, apesar de constarem nos autos, não possuem assinatura da recorrida de modo a comprovar a sua anuência em relação à construção da subestação.

Logo, não há como concluir que a recorrida prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Além disso, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Destaquei.

Assim, não há como compelir a recorrido ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que é beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Data vênua à posição adotada pela Turma Recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isso porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado.

Considera-se legitimado ao processo aquele que é titular dos interesses em conflito. Nesse contexto, tem legitimidade ativa o titular do interesse pretendido e, passiva, o titular do interesse que resiste à pretensão.

Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior: “Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. A esse respeito o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Assim, a legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Instruem os autos a Anotação de Responsabilidade Técnica, sem aprovação pela empresa Recorrida, deixando de comprovar a construção da subestação. À comprovação dos gastos é necessária a apresentação de notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra ou, na ausência, orçamentos atualizados.

Ocorre que a parte recorrente não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção da subestação, pois todos os documentos colacionados estão no nome de terceiro o que enseja a declaração, da ilegitimidade ativa ad causam.

Nesse sentido, os Julgados do TJRO e TJMS:

Apelação. Eletrificação Rural. Ilegitimidade Ativa. Reconhecida de Ofício. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do Desembolso. Recurso provido. (Autos nº Processo nº 0004448-81.2011.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/03/2019).

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJ-MS – APL: 08011918320138120001 MS 0801191-83.2013.8.12.0001, 2ª Câmara Cível, Relator: Juiz Vilson Bertelli, Data de julgamento: 21/10/2014)

Tendo em vista a preliminar suscitada de ofício, prejudicada a análise meritória do recurso. Conforme a Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 que institui o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Com efeito:

“[...]O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindível maiores provas.

Impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, os réus subsumem-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Dito isso, passo à análise dos danos alegados pelo autor.

I. Dano material

No caso em apreço, pretende o autor ser ressarcido pelos danos materiais sofridos, consistentes em ausência de substituição do para-choque traseiro, no valor de R\$2.999,00 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais), bem como pelo não fornecimento de carro reserva por 15 (quinze) dias, conforme disposto na apólice.

Há que se ressaltar que, em relação aos alegados danos materiais, embora a responsabilidade das rés deva ser analisadas à luz do sistema consumerista, não se trata de hipótese de responsabilidade solidária. Com efeito, a oficina credenciada Autovema Veículos em nada contribuiu para a prática do evento danoso narrado pelo autor, na medida em que dependia de liberação da seguradora para promover a substituição do pára-choque, bem como não fez parte da relação contratual que estabelece o fornecimento de carro reserva.

Além disso, em se tratando de dano material (e aqui me refiro aos danos materiais e lucros cessantes, usando a expressão em sentido lato), deverá ser atual e certo. Considera-se atual o dano que existe no momento do fato danoso, não podendo consubstanciar-se em hipótese futura ou pretérita. Certo é o dano que se concretizou, ou seja, que não é hipotético ou eventual.

[...]

A ocorrência do dano material impõe a produção probatória, sob pena de se ocasionar indenização em dano hipotético.

[...]

O autor requereu a condenação em danos materiais no importe de R\$7.934,00 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais) correspondentes ao para-choque do automóvel, assim como ao aluguel de carro reserva.

Em relação ao pára-choque, verifico que a ré Mapfre em nada se insurgiu quanto ao alegado pelo autor, de modo que deverão ser presumidos como verdadeiros. Assim, verifico que o autor comprovou a necessidade de substituição do para-choque traseiro, conforme se infere do orçamento realizado pela oficina credenciada Autovema, anexado em id n. 14945800, enquanto a seguradora não justificou o motivo do não fornecimento. Desta maneira, deverá pagar ao autor o valor correspondente ao pára-choque, já que assim está assegurado pelo contrato firmado entre as partes.

Por outro lado, em que pese o contrato firmado entre as partes preveja o fornecimento de carro reserva, o autor não comprovou o efetivo gasto com aluguel de veículo que venha a justificar o ressarcimento pelos danos materiais sofridos. Ademais, durante o interrogatório, o autor afirmou que permaneceu sem carro, fazendo uso de carona fornecida pelo filho, o que, embora seja fator a ser considerado quando da análise do dano extrapatrimonial, não configura dano material, ou seja, dispêndio de valores a serem ressarcidos.

Portanto, entendo como devida a indenização por danos materiais apenas em relação ao pára-choque traseiro do veículo, no importe de R\$2.999,00 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais). A quantia deverá ser arcada apenas pela ré Mapfre, já que se refere a inadimplemento contratual, cujo dano não pode ser suportado pela ré Autovema.

II. Dano moral

Em relação ao dano extrapatrimonial sofrido pelo autor, imperioso se faz o reconhecimento da responsabilidade solidária entre as rés, na medida em que a seguradora deve se responsabilizar pelos danos causados pela oficina credenciada, na forma do artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou o autor que a ré Autovema promoveu a substituição das peças do veículo por peças paralelas, as quais foram constatadas por outra oficina, o que acarretou a necessidade de nova substituição de peças e, via de consequência, levou o autor a permanecer sem o veículo por 195 (cento e noventa e cinco) dias.

Neste ponto, urge salientar que, embora a ré Autovema tente se eximir de sua responsabilidade ao alegar que o autor não comprovou que as peças eram paralelas, verifico que este trouxe aos autos fotos das peças, além de relatos de preposto de outra oficina, ouvido em juízo como informante, o qual sustentou que as peças não eram originais. Soma-se a isso a autorização, pela seguradora, pela reposição das peças, o que não ocorreria caso constataste o uso de peças originais.

Desta feita, diante do acervo probatório do autor, caberia a ré comprovar que as peças eram originais, ao contrário do alegado por aquele, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, deverá ser responsabilizada pelos danos extrapatrimoniais vivenciados pelo autor.

A seguradora, por sua vez, contribuiu para os danos sofridos ao permitir a saída do veículo sem aferição da regularidade da prestação do serviço por parte da oficina credenciada, o que evidencia a culpa in illegendo na escolha do estabelecimento para o qual remete seus segurados. Há, portanto, responsabilidade solidária, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, e 34 do diploma consumerista.

[...]

Desta feita, é lícito dizer que configurado o defeito na relação de consumo indiscutível a responsabilidade das promovidas em reparar o dano.

Logo, ante a constatação do fato lesivo, do dano produzido, e do nexos causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor, configurado está a violação da honra objetiva da autora.

A respeito do dano moral sofrido, é de se mencionar que, no entendimento atual da doutrina e jurisprudência, se consubstancia na lesão ou ameaça de lesão (art. 187 do Código Civil) de direitos inerentes à personalidade do ser humano – direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal – que causem ao indivíduo o dano.

[...]

No caso em apreço, a parte autora narrou em audiência ser pessoa de poucos rendimentos, que conseguiu, “a duras penas”, adquirir um veículo tipo caminhonete, razão pela qual realiza o pagamento de seguro do bem. Sustentou que, apesar do esforço, se viu sujeito a uma espera de 195 (cento e noventa e cinco) dias sem o veículo, devido à conduta praticada pela ré Autovema, consistente em utilizar peças não originais no bem.

Desta forma, não pairam dúvidas acerca da frustração experimentada, mormente em razão de se sentir enganado, bem como ser privado do uso de veículo adquirido com tanto esforço, como foi narrado. Assim sendo, reputo existente a conduta das rés apta a ensejar a compensação por danos morais, bem como o nexos causal entre a sua conduta e a violação aos direitos fundamentais da parte autora, principalmente no que se refere à sua integridade psicológica.

Resta, então, arbitrar o valor da indenização.

É sabido, outrossim, que a reparação do dano moral assume duas feições: de um lado, se tem o escopo reparatório, a fim de se assegurar a efetividade da restituição in integrum, proporcionando à vítima a compensação do dano ocorrido (caráter satisfativo) e por outro, a fim de exercer um escopo pedagógico, se busca na quantificação do dano a aplicação de uma sanção, no claro sentido de se coibir a reincidência (caráter lenitivo).

Tendo essa característica, se torna impossível condicionar a quantidade do dano por meio de uma “tarifação” ou “tabela”, já que a apreciação deste quantum deverá ter como parâmetros a conduta do agente, o direito atingido, sua prática reiterada, seu impacto para a vítima, o alcance e o porte do agente da prática (força econômica do agente). Parâmetros estes totalmente subjetivos e tomados da análise do caso concreto.

No caso, considerando as circunstâncias dos autos, especialmente a culpa da ré e a situação econômica das partes, arbitro o valor da indenização em R\$10.000 (dez mil reais), observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto em análise.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar a ré MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A a pagar ao autor a quantia correspondente a R\$2.999,00 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais) a título de danos materiais, com correção monetária desde a data do efetivo prejuízo e juros de mora desde a data do evento danoso, bem como para condenar as rés, solidariamente, na obrigação de pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ)."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. SEGURO DE VEÍCULO. SUBSTITUIÇÃO DAS PEÇAS POR PEÇAS PARALELAS. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DE PARA-CHOQUE. NÃO FORNECIMENTO DE CARRO RESERVA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA REALIZAÇÃO DO CONSERTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELO PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“[...] Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (readequação da malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial. De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral. Quanto ao dano material, observo que o consumidor não comprovou o pagamento da hospedagem, vez que o comprovante da reserva por si só não faz prova do pagamento, de modo que prejudicado se revela o direito reivindicado. Ademais, tem-se percebido que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, a exemplo

do constatado nos processos: 7041923-65.2018.8.22.0001, 7038479-24.2018.8.22.0001 e 7023325-63.2018.8.22.0001, 7049784-05.2018.8.22.0001, além de tantos outros processos não mencionados por número, o que deve ser considerado para a fixação do quantum indenizatório. Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$12.000,00 (doze mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor. Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95). **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ALAN DELON EVANGELISTA DOS SANTOS em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$12.000,00 (doze mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.[...]"

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida

pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensio o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensio o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a FINALIDADE de prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos. Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos

de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a FINALIDADE de prequestionar DISPOSITIVO s constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos. Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar DISPOSITIVO s constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000583-98.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 26/06/2019 09:22:59

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: ALAIR BALDOINO

Advogado(s) do reclamado: OZEIAS DIAS DE AMORIM, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a FINALIDADE de prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos. Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão,

afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7004991-51.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/01/2019 17:38:52

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: GRECIA PINHEIRO DE LACERDA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

“(…) Sobre o tema saúde, tanto o e. Tribunal de Justiça quanto a c. Turma Recursal vêm decidindo que desnecessário o chamamento da União, já que, em se tratando de obrigação solidária dos Entes, é do cidadão a prerrogativa de escolher contra quem demandar, cabendo, por consequência, ao deMANDADO o dever de garantir a prestação necessária à efetivação do direito à saúde, podendo, posteriormente, buscar o ressarcimento devido. (por todos, veja-se Apelação 0016435-60.2014.822.0005).

No mesmo sentido:

TJ-RO - Recurso Inominado RI 00018277620138220010 RO 0001827-76.2013.822.0010 (TJ-RO) Data de publicação: 17/06/2014

Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTOS MÉDICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. DIREITO À VIDA E A SAÚDE. DEVIDOS ENQUANTO PERDURAR O TRATAMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. 1 Consoante artigo 196 da Constituição Federal é dever de qualquer dos entes da federação a assistência à saúde dos cidadãos. Assim, todos os entes públicos solidariamente, União, Estados e Municípios nos termos do artigo 198 §1º da CF/88, são responsáveis solidários no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 2 Sendo necessário o fornecimento dos medicamentos, cabe ao Estado e ao Município solidariamente os recursos necessários, desnecessário o chamamento dos demais entes à lide. 3-É direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como fornecimento de internação, dispensação de fármacos e outros tratamentos quando o cidadão não possuir meios próprios para adquiri-los. Comprovada a necessidade de outros meios de tratamento, médicos e hospitalares é dever do ente público o fornecimento e a dispensação dos serviços, garantindo assim, condições de saúde e sobrevivência dignas 4 As deliberações meramente administrativas, mormente em relação a não inclusão de medicamentos em lista prévia ou meios necessários à dispensa automática para se garantir a efetividade da saúde, não pode obstaculizar o fornecimento gratuito de fármacos e tratamento aos necessitados, vez que, comprovada a necessidade da disponibilização dos mesmos aos financeiramente hipossuficientes, porquanto o direito à vida e a saúde são garantidos pela Carta Magna, estes devem ser dispensados até perdurar o tratamento. 5- SENTENÇA mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos com julgamento realizado na forma do artigo 46 da lei 9099/95.

Ademais, o art. 10 da Lei nº 9.099/95, cuja observância encontra apoio nos arts. 27, da Lei nº 12.153/2009, e 1º da Lei nº 10.259/2001, mais o Enunciado nº 15 do Fonajef, dispõe ser inadmissível aqui a intervenção de terceiros.

Além disso, há reiterada jurisprudência no sentido de que o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional (v.g., STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1203244 SC 2010/0137528-8).

Desse modo, não há que se falar em extinção anômala do feito em virtude de a União não ser chamada a integrá-lo.

Também em relação à competência e requisitos da inicial, a demanda se mostra hígida, pois envolve pedido certo, qual seja, obrigação de fazer consistente em realização de procedimento cirúrgico.

Atinente à prova documental, o autor trouxe Laudo Médico realizado por médico da rede pública de saúde, o que atende integralmente aos reclames da requerida.

Ademais a autora encontra-se desempregada, restando demonstrada sua hipossuficiência.

Quanto ao MÉRITO e na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares a do autor, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente¹ que, in verbis:

Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido. (Autos n. 0001343-27.2014.8.22.0010).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer traduzida no fornecimento do PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE COLELITÍASE”.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte Recorrida estar assistida pela Defensoria Pública (Súmula nº 421, STJ).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. ESTADO DE RONDÔNIA. CIRURGIA NECESSÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.
MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO

E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS. JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo requerido, ora recorrente, em face da SENTENÇA que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial.

Argumentou preliminarmente cerceamento de defesa. No MÉRITO, aduziu que não foi o responsável pelo acidente. Terminou pugnando pela reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta o recorrente que houve limitação na produção de provas, prejudicando, de forma clara, a produção da verdade em audiência de instrução e julgamento.

Sem razão.

Não há que se falar em nulidade da SENTENÇA por cerceamento de defesa. Isso porque a prova testemunhal, ao contrário do aduzido pela recorrente, foi suficiente para o deslinde da controvérsia, bem como a SENTENÇA restou suficientemente fundamentada. Nesse sentido, o teor da norma do artigo 443, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a defesa se manifestou somente em 08.11.016, ou seja, bem muito depois do prazo legal, e mesmo que com a prerrogativa de prazo em dobro, muito além deste prazo.

Dito isso, rejeito a preliminar.

Superada, passo ao exame do MÉRITO da causa.

DO MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A SENTENÇA deve ser mantida.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, observada a justiça gratuita.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO CAUSAL. DANOS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte parte autora, ora recorrente, em face da SENTENÇA que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada, recorre para que haja reforma parcial da SENTENÇA apenas no que se refere a majoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Entendo que a SENTENÇA merece reparos.

Pois bem.

Evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do requerido, ora recorrido ao cobrar uma dívida do qual já estava quitado conforme fora devidamente comprovado pela parte autora. Assim, abusiva é a cobrança por uma dívida já quitada.

Portanto, conforme a SENTENÇA, é claro o dever de indenizar a parte autora/recorrida.

Nesse sentido:

RECUSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DÍVIDA QUITADA. DANOS MORAIS CARACTERIZADO E DEVIDAMENTE VALORADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 80000511220178050276, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Publicado em 30/10/2018)

(TJ – BA 80000511220178050276, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Publicação em 30/10/2018)

Ademais, o recorrido não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito, bem como ausência de danos morais.

Quanto ao dano moral, o tenho como configurado.

Configurados, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, dano, conduta lesiva do agente e nexo de causalidade entre ambos, é inafastável o direito da parte autora à indenização.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na SENTENÇA recorrida (R\$ 3.000,00), estou convencido de que merece reparo para adequação com a atual jurisprudência desta Turma Recursal. O valor não está adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, devendo ser coerente com casos análogos e limitado ao pedido autoral. Além disso, não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome da recorrida.

A propósito:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, a reforma parcial da SENTENÇA é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado ao recurso da parte autora, reformando em parte a SENTENÇA para majorar o dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido nesta data, mantendo-se os demais termos da SENTENÇA inalterados

Sucumbente, condeno a parte recorrida ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. OBSERVÂNCIA DO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No Juízo de origem foi exarada a seguinte DECISÃO:

[...] Das alegações da autora: Narra a inicial que a autora recebeu cobrança no valor de R\$ 3.570,78 (três mil, quinhentos e setenta reais e setenta oito centavos) é indevido, já que sempre pagou suas faturas e não contribuiu para que a fatura alcançasse o valor médio de R\$ 1.000,00. (mil reais). Requereu a procedência dos seus pedidos. [...] Das provas e fundamentos: A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos: Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente. Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela Requerida. Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução n. 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Não há indícios de que a autora tenha sido a responsável pelo suposto defeito. Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito). Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.

A autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito ou falha no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento. Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. No tocante à indenização por danos morais entendo inexistir os alegados danos por ausência de lesão ao direito de personalidade. Destaca-se que não ocorreu corte e nem inscrição no rol de inadimplentes. O fato de lhe ter sido atribuído a responsabilidade pelo indevido manuseio do medidor de energia e cobrado os valores pretéritos, não configuraram situação capaz de ensejar indenização por dano moral. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA ALDELINA ROCHA DA SILVA em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON para: 1) CONFIRMAR a tutela antecipada deferida no ID 902451, para evitar o corte decorrente da fatura de recuperação de consumo; DECLARAR a inexigibilidade e inexistência do débito apontado na inicial no valor de R\$ R\$ 3.570,78 (três mil, quinhentos e setenta reais e setenta oito centavos).[...]

As razões recursais sustentam a condenação da concessionária ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

O precedente desta Turma Recursal determina o seguinte:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VIA CRUCIS NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. (Processo nº 7003426-50.2016.822.0001, Turma Recursal, Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julgado em 01/09/2017) (grifo nosso)

Nesse sentido, ao analisar os autos, nota-se que o recorrente comprovou a negativação considerada indevida pelo juízo de primeiro grau de modo que o quantum está de acordo com os valores arbitrados por esta Turma Recursal.

Portanto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado e condeno a CERON ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, alterando parcialmente a SENTENÇA.

Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas e honorários visto que ausentes os requisitos da Lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo requerido, ora recorrente, em face da SENTENÇA que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial.

Argumentou preliminarmente cerceamento de defesa. No MÉRITO, aduziu que não foi o responsável pelo acidente. Terminou pugnando pela reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta o recorrente que houve limitação na produção de provas, prejudicando, de forma clara, a produção da verdade em audiência de instrução e julgamento.

Sem razão.

Não há que se falar em nulidade da SENTENÇA por cerceamento de defesa. Isso porque a prova testemunhal, ao contrário do aduzido pela recorrente, foi suficiente para o deslinde da controvérsia, bem como a SENTENÇA restou suficientemente fundamentada. Nesse sentido, o teor da norma do artigo 443, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dito isso, rejeito a preliminar.

Superada, passo ao exame do MÉRITO da causa.

DO MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A SENTENÇA deve ser mantida.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente remetam-se os autos a origem.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. NEXO CAUSAL. CULPA DO RÉU. DANOS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo réu, ora recorrente, em face da SENTENÇA que julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformado a parte recorrente alegou que não há que se falar em reparação por danos morais, vez que sua conduta não decorreu de qualquer ato ilícito, bem como que não houve conduta negligente. Terminou pugnando pela reforma da SENTENÇA, ou subsidiariamente pela redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A SENTENÇA deve ser parcialmente reformada.

O dano resta evidente, houve uma grande decepção sofrida pela recorrida, que no 8º período do curso tomou conhecimento de que em sua grade curricular constava uma disciplina faltante do 2º período. Ato contínuo, mesmo sem concordar com a disciplinar cobrada pela recorrente, efetuou o pagamento do valor correspondente e solicitou o envio de material didático para a CONCLUSÃO da aludida disciplina. No entanto, a recorrente lhe enviou material diverso ao da disciplina, o que lhe prejudicou de tal maneira que ocasionou sua reprovação e impediu a CONCLUSÃO do curso e, conseqüentemente a colação de grau.

Dessa forma, definitivamente provado que houve a má prestação do serviço por parte do recorrente pela não disponibilização do material didático correspondente à disciplina que a parte recorrida não cursou, ensejando sua reprovação.

Configurados, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, dano, conduta lesiva do agente e nexo de causalidade entre ambos, é inafastável o direito da parte autora à indenização.

No que se refere ao quantum indenizatório, busca a Recorrente a redução do valor arbitrado.

Os critérios para a fixação do valor indenizatório, por não haver orientação segura e objetiva na doutrina e jurisprudência, fica este inteiramente ao arbítrio do Juiz que deve agir com moderação, prudência e razoabilidade, cujo valor deve produzir no causador impacto suficiente para dissuadi-lo da prática de novos atos ofensivos, mas que, por outro lado, não venha constituir causa de enriquecimento indevido do ofendido.

Considerando-se a situação dos autos e adotando como fundamento os valores arbitrados por esta Turma Recursal, tem-se que o valor arbitrado pelo Juiz de primeira instância na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mostra-se excessivo, razão pela qual deve ser reduzido para montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que se demonstra adequado ao caso, por considerá-lo dentro da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reduzindo para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor arbitrado a título de danos morais, mantendo-se os demais termos da SENTENÇA inalterados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do apelo não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ERRO AO DISPONIBILIZAR MATERIAL DIDÁTICO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR SE MOSTRA EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora, em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de condenação de danos morais por interrupção do fornecimento de energia.

Em suas razões recursais, alega que houve ilegalidade por parte da recorrida ao proceder com a suspensão do fornecimento de energia elétrica sem a devida notificação. Pugnou pela reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade e por inexistir matéria preliminar, passo ao exame do MÉRITO.

A respeito do caso em tela, tenho que o recurso merece provimento.

Restou incontroverso nos autos que houve interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora.

Inicialmente, tenho que a interrupção geral do serviço em uma comunidade não obsta a pretensão indenizatória individual, ainda que ocasione dano coletivo. Inclusive, essa é a norma extraída do

caput art. 81 do CDC, o qual dispõe que “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”.

Com isso, a eventual existência de dano de natureza coletiva não impede a interposição de ação individual, porquanto é possível individualizar os sujeitos lesionados e a extensão dos danos. Do contrário, entendo que restaria violado o princípio garantidor do acesso à justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF), uma vez que a parte teria que aguardar o ajuizamento da ação coletiva para ter a reparação de seus danos.

Assim, enquanto existem condutas lesivas aos consumidores é essencial à função jurisdicional a resolução do conflito pela medida mais justa e equânime.

Pois bem. Passadas as considerações iniciais, passo à verificação da existência do dano.

Oportuno registrar que a falha da prestação do serviço não é contestada pela concessionária de energia elétrica. Também não foram aduzidas questões excludentes de responsabilidade do fornecedor.

A meu ver, a interrupção do fornecimento de energia elétrica por um longo período e sem prévio aviso aos seus consumidores constitui falha na prestação de serviço que acarreta danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, notadamente em razão da essencialidade do serviço.

Essa questão já foi apreciada pela presente Turma em um julgado de minha relatoria, a qual firmou o entendimento pela configuração dano moral. No ponto:

DANO COLETIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. DANO DETERMINADO E DIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INTERRUPTÃO. LONGO PERÍODO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

– A existência de dano coletivo não obsta a ação individual, mormente quando inexistir ação coletiva a respeito da causa de pedir;

– A interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica por longo período gera dano moral passível de indenização, por causar transtornos que ultrapassam meros dissabores. (Recurso Inominado n. 1005353-70.2014.8.22.0601, julgado em 29/06/2016).

O Superior Tribunal de Justiça trilha seu entendimento no mesmo caminho:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ACÓRDÃO DA ORIGEM QUE DELINEOU TODO O CONTEXTO FÁTICO DA DEMANDA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO POR INADIMPLÊNCIA SEM PRÉVIO AVISO. DESREPEITO AO PROCEDIMENTO LEGAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. REPARAÇÃO MORAL DE R\$ 4.000,00 QUE CUMPRE A DUPLA FUNÇÃO DE MINORAR O DESAMPARO DA VÍTIMA E DESESTIMULAR A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA À NOVAS PRÁTICAS SEMELHANTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide a Súmula 7/STJ quando o contexto fático-probatório da causa estiver delineado no Acórdão recorrido. Precedentes. 2. A descontinuidade indevida do fornecimento de energia elétrica, sem a notificação do usuário, em arrepió à legislação e às normas regulamentares, gera dano moral a ser reparado. Precedentes. 3. Não se configura abusivo nem irrisório o montante de R\$ 4.000, 00 que muito bem cumpre a dupla função da reparação moral. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 344300/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 12/2/2015).

No que se refere ao montante, recorro aos precedentes ora mencionados, para entender que a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) é suficiente para constituir lenitivo ao abalo imaterial vivenciado pela parte autora/recorrente.

Com essas considerações, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso, com o fim de julgar procedente a pretensão inicial para condenar a recorrida/requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização

monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

1 - Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando o feito, verifica-se que o recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que o preparo se encontra recolhido a menor.

Isso porque, quando a insurgência ocorrer contra SENTENÇA proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto na Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei n. 9.099/1990. Vejamos, pois:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do recurso inominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação. In verbis:

"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; (...)"

Com efeito, uma ressalva importante deve ser trazida ao caso. Diz o § 1º do artigo 12 da Lei 3.986/2016 (Regimento de Custas do Estado de Rondônia) que os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Além disso, o §1º do artigo 23 do supracitado Regimento, dispõe que "na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO."

Dessa forma, depreende-se da interpretação conjunta dos artigos que a parte recorrente deverá recolher o valor mínimo para cada hipótese do artigo 12, ou seja, recolhimento inicial e como preparo recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente recolheu valor abaixo do correspondente ao valor mínimo necessário para a interposição do recurso. Nesse cenário, torna-se necessário o não conhecimento do recurso, uma vez que em desacordo com a legislação de regência.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar em prazo processual para complementação de custas, uma vez que o prazo para a parte recolher o preparo é uno, sendo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso. E, assim não procedendo, o recurso não pode ser conhecido, em face da deserção, não admitindo a sua complementação fora desse prazo, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Ademais, não se aplica o Código de Processo Civil, de forma subsidiária ao caso em comento, uma vez que afronta a norma contida em lei especial e ofende um dos critérios norteadores dos Juizados Especiais. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2014. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO DO PROCESSO NA ORIGEM. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do recurso. 2. Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC/1973 (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010). 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.690 - MG (2015/0313798-8) Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2016)
Bem como o entendimento consolidado pela e. Turma Recursal de Rondônia

RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microsistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso inominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

É como voto.

EMENTA

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 42 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta evidente que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário aos interesses da embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

- São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação

em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A parte recorrente assevera ser ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Sem razão o recorrente, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil pelo vício do produto – art. 18 e seguintes do CDC-, a qual é objetiva e solidária. In verbis:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou

quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

DO MÉRITO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Assim, deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSÓRCIO. NEGATIVA DA CONCESSÃO DA CARTA DE CRÉDITO. AUTOR DEVIDAMENTE CONTEMPLADO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE OU LEGALIDADE NO COMPORTAMENTO DA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração em que a embargante alega omissão na DECISÃO proferida por esta Turma Recursal.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta evidente que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário aos interesses da embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão

pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

- São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001549-38.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/07/2019 15:31:54

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANDRESSA MORAES DE CASTRO BENFICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de implantação e pagamento retroativo de auxílio-transporte em favor de servidor público civil estadual.

Para melhor responder os argumentos apresentados pelas partes e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

DA PREVISÃO LEGAL:

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 – a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. In verbis:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

De acordo com o DISPOSITIVO citado, o servidor público civil estadual faz jus ao auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO:

Constata-se nos autos a controvérsia em relação à obrigação de o Estado de Rondônia pagar o auxílio-transporte a servidor lotado em cidade que não possua transporte coletivo público, como é o caso dos autos.

Apesar de inexistir o fornecimento do serviço de transporte coletivo público (ônibus) na localidade de lotação, é incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento, razão pela qual ele não pode sofrer as consequências decorrentes da falha do poder público em fornecer esse tipo de serviço.

Deve-se considerar que a indenização do auxílio-transporte se dá pelo deslocamento diário entre a residência e o local de trabalho do servidor, independentemente de efetiva utilização de transporte coletivo público para esse deslocamento. Na realidade atual, em que o uso de mototáxi, por exemplo, é tão disseminado e acessível, seria irrazoável exigir que o servidor só pudesse utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho.

O transporte coletivo público serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício (pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem) e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.

Com efeito, a redação do § 1º do art. 84 da LCE 68/92, ao estabelecer que “o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais”, não significa que o auxílio só será concedido se efetivamente utilizado o sistema de transporte coletivo, não sendo devido o pagamento para servidores que utilizem transportes individuais ou especiais (como o mototáxi, por exemplo, que é individual).

A leitura completa do DISPOSITIVO permite compreender que a utilização de sistema público de transporte coletivo é essencial apenas para a fixação do parâmetro pecuniário do benefício, haja vista que o DISPOSITIVO trata da sua forma de pagamento, estabelecendo que será pago mensalmente por antecipação. E como se chegar ao valor que deverá ser pago antecipadamente a cada mês. Aferindo-se o valor que seria gasto com o sistema de transporte coletivo público. Essa foi a opção legislativa para o parâmetro pecuniário do auxílio-transporte. O que o legislador quis proibir foi que o valor gasto com transportes individuais ou especiais também fosse utilizado como parâmetro para o cálculo do valor do benefício.

Desse modo, o fato de o servidor não utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho (seja por não existir tal sistema no município de sua lotação ou por simplesmente utilizar outro meio de transporte para esse deslocamento) não obsta o direito à percepção do benefício. Por tal entendimento, o servidor fará jus ao recebimento do auxílio-transporte ainda que utilize veículo próprio para essa locomoção.

Esse entendimento já foi firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No ponto:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES EM EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OMISSÃO NA LEI ESPECÍFICA DA CATEGORIA (LCE N. 680/2012). APLICAÇÃO DA LEI GERAL (LCE N. 68/92). AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NA LOCALIDADE. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

O fato de não haver, no local da prestação do serviço, sistema público de transporte coletivo não obsta o direito ao recebimento do auxílio, conforme entendimento pacífico no âmbito do STJ.

(...)

(Apelação, Processo nº 0021497-30.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 27/07/2016)

[Destaque]

O auxílio-transporte com base na LCE nº 68/92, portanto, deve ser pago pelo Estado de Rondônia aos seus servidores independentemente de utilizarem transporte coletivo público ou não.

DOS PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO:

Apesar de não ser requisito para o recebimento de auxílio-transporte, o sistema regulamentado de transporte coletivo público da localidade de lotação serve para o estabelecimento do parâmetro pecuniário do benefício, pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem.

Todavia, se na localidade de lotação do servidor não existir sistema de transporte público coletivo regulamentado, não é possível que taxas de transportes especiais ou individuais (como o mototáxi) sejam utilizadas como parâmetro/base de cálculo para o pagamento do benefício.

A solução mais adequada diante dessa situação é aplicar o valor da tarifa cobrada na localidade mais próxima que possua o serviço público de transporte coletivo regulamentado. No presente caso, deve ser aplicado o valor da tarifa de Ji-Paraná, por ser a localidade mais próxima do Município de São Francisco do Guaporé que tem esse serviço regulamentado.

Esse é o entendimento que já vinha sendo aplicado por esta Turma Recursal. Vejamos:

SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA.

- A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima.

(Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)

Com esse parâmetro, o cálculo deve observar o número de deslocamentos diários do beneficiário, levando-se em consideração somente os dias úteis ou de efetivo exercício, com o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês.

DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR:

Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, por força do disposto no art. 1º do Decreto estadual 4451/1989 (o qual deve ser observado por ser o regulamento válido até o momento para a concessão do benefício), in verbis:

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

[Destaquei]

Para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte, portanto, deve ser feito o seguinte cálculo: 1) multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês; 2) multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado; 3) subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). O resultado dessa terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte.

DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO:

A necessidade de manifestação administrativa por parte do servidor para recebimento do benefício é estabelecida no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:

Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste Decreto:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Tal **DISPOSITIVO** deixa claro que o direito ao recebimento de auxílio-transporte não é genérico nem automático. Fica vinculado a uma manifestação de interesse, a uma atuação positiva do servidor, mediante a devida formalização administrativa com as informações exigidas.

Resta saber se os servidores que ingressam com ação judicial para recebimento do auxílio-transporte têm direito ao benefício independentemente de prévio requerimento na via administrativa.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito", deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitear seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.

Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.

Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.

O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores.

(TRF-4, Apelação/Reexame Necessário n.º 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaquei]

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.

(...)

(TRF-3, Apelação Cível n.º 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]

Pelo exposto, o pagamento retroativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

Ressalto que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 não socorre a parte autora, pois o termo fixado (data do requerimento

administrativo ou do ajuizamento da ação judicial) diz respeito à própria aquisição do direito (direito material), e não ao prazo para vindicá-lo em juízo (direito processual).

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a SENTENÇA nos seguintes pontos:

a) Acrescentar a observação de que o Estado de Rondônia deve pagar a título de auxílio-transporte apenas o valor dos gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico da parte autora, ou seja: do resultado da multiplicação do valor da tarifa de ônibus praticada em Ji-Paraná (que é a localidade mais próxima com transporte coletivo público regulamentado) pela quantidade de deslocamentos diários no mês deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens);

b) Quanto ao marco inicial para o pagamento retroativo, determinar que o Estado de Rondônia seja condenado a pagar retroativamente apenas as parcelas mensais devidas desde a data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos.

De ofício, determino que a correção do débito seja realizada observados os parâmetros do Tema 810 do RE da repercussão geral do STF.

Mantenho a SENTENÇA nos demais termos.

Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

Servidor Público Civil do Estado de Rondônia. Auxílio-Transporte. LCE 68/1992. Previsão Legal Expressa. Utilização de Diferentes Meios de Transporte. Possibilidade. Parâmetro Para Cálculo do Benefício. Valor da Tarifa do Transporte Coletivo Público do Município de Lotação ou da Localidade Mais Próxima. Limitação aos Gastos que Excederem 6% do Vencimento Básico. Observância. Pagamento Retroativo. Marco Inicial.

– O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa;

– A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio;

– O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado;

– O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89;

– A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 depende de manifestação do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.

Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de confirmação da controvérsia sustentada tanto na exordial quanto no recurso inominado interposto.

Nesse sentido, percebeu-se ainda que o projeto e/ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, fundamentais para a validação do direito pleiteado, apesar de constarem nos autos, não possuem assinatura da recorrida de modo a comprovar a sua anuência em relação à construção da subestação.

Logo, não há como concluir que a recorrida prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Além disso, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Destaquei.

Assim, não há como compelir a recorrido ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, ressalvada justiça gratuita deferida.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidor em face do Banco do Brasil S/A, em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento, documentos comprobatórios anexos.

O Juízo sentenciante julgou procedente o pedido inicial, pois reconheceu o dano moral e fixou indenização.

O Banco do Brasil S/A recorreu pugnando pela reforma da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Prefacialmente cumpre observar que constitui dever da instituição bancária implementar infraestrutura de atendimento mínima, capaz de atender satisfatoriamente qualquer pessoa ali presente, correntista ou não. Ademais, em tese, a falta de investimento nas agências bancárias não advém da ausência de orçamento, mas sim, devido à má gestão e aos poucos investimentos na contratação de pessoal suficiente para atendimento da demanda existente.

A partir da análise do documento acostado na inicial, verifico que a parte recorrida de fato permaneceu na instituição financeira por tempo superior ao constante da legislação municipal que resguarda o direito do consumidor em ser atendido em tempo razoável, o que foi preciso ser estabelecido justamente visando a repelir os abusos na espera.

O documento apresentado pela parte recorrida é legítimo e apto como meio de prova, posto que a instituição financeira não fornece senhas com identificação pessoal. Restou comprovado, então, que o recorrente permaneceu na agência bancária aguardando atendimento por mais de uma hora.

Demais disso, evidenciada a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação consumerista, não tendo o Banco recorrente, comprovado, em momento oportuno, o contrário do que afirma a parte recorrida.

Conquanto a infração à lei municipal tenha caráter administrativo, serve de reforço de argumento para concluir pelo descaso com que o consumidor foi tratado. Não se observou a lei e ensejou dano moral a ser reparado consistente no sofrimento e desgaste emocional causado em decorrência da abusiva espera, causando aflição, aborrecimento e humilhação.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.

Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa os danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Importante frisar que o entendimento delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, em julgado proferido a unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANOMORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).

Saliento que o quantum fixado está aquém do patamar utilizado por esta Turma Recursal, porém, não houve recurso pedindo a reforma da indenização.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 55, da Lei n. 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...] Trata-se de ação reparatória de danos materiais (R\$ 407,93), decorrentes da aquisição de novas passagens para regresso a esta capital e comarca, cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da conduta abusiva da requerida, posto que não houve autorização de embarque no voo de volta, sob alegação de no show do voo de ida, ocasionando danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes

devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao MÉRITO.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, posto que conforme jurisprudência pacífica, não é necessário que a parte interessada esgote primeiramente a via administrativa para só após ingressar com a demanda judicialmente. Tal requisição, via de regra, não é considerada pressuposto de admissibilidade para o ajuizamento da ação, sendo apenas uma faculdade da parte.

Ademais disto, verifico que a alegação da requerida de que o contrato de transporte aéreo prevê a hipótese de aceitação de imediata aplicação da mediação privada em caso de eventuais reclamações, não deve prosperar, posto que as compras efetuadas pela internet são de rápida aquisição e por vezes o aceite do consumidor aos termos do contrato eletrônico (Li e concordo) não significa a ciência inequívoca deste com todas as condições impostas, já que a prévia necessidade de mediação não está de forma clara no endereço eletrônico das empresas aéreas, tampouco expressa nas passagens impressas ou no ato do check in, como pré-requisito para o ingresso de ações no

PODER JUDICIÁRIO.

Desse modo e em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, passo ao MÉRITO da causa.

Aduz o demandante que possuía bilhetes de passagens de ida e volta, para Campo Grande/MS, sendo que a ida se daria no dia 15/05/2018 e retorno na data de 24/05/2018. Contudo, afirma que por equívoco não se apresentou para o voo de ida, de modo que a empresa cancelou a sua passagem de volta, causando transtornos e danos materiais pela necessidade de comprar nova passagem para retorno.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do autor procede parcialmente, restando evidenciada a conduta abusiva da requerida em cancelar o trecho de volta quando ocorre o não comparecimento para embarque no voo de ida, assim como já decidido em inúmeros casos.

E neste aspecto, verifico que o autor foi quem deu causa à perda do voo de ida, já que não se apresentou, conforme confessado na própria petição inicial.

Sendo assim, o autor deve ter restituído apenas parcialmente os valores dispendidos com a aquisição de nova passagem, já que o próprio passageiro deu causa à perda do voo.

Porém, o consumidor pagou por serviço que não foi utilizado, ainda que por ausência (NO SHOW) ao voo previamente pactuado, de modo que o reembolso deve haver, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago pelas passagens, posto que o demandante fora efetivamente o único causador da quebra contratual.

Adotar-se a pena de perdimento integral dos valores pagos fomenta o enriquecimento ilícito e sem causa. A multa nunca pode representar uma pena de perdimento, mas sim, um quantum razoável que sirva de punição à quebra contratual e cubra os custos administrativos da parte que não deu causa ao descumprimento.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago por passagem aérea não utilizada, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).

Portanto, e voltando para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso proporcional, posto que há prova da existência e da emissão dos novos bilhetes/passagens aéreas, no valor total de R\$ 407,93.

Contudo, como dito alhures, a quebra contratual fora motivada pelo autor, de sorte que o valor a ser ressarcido deve corresponder apenas à 80% do total pago, ou seja, R\$ 389,17 (trezentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), devendo o autor responder pelo descumprimento contratual, uma vez que impôs custos administrativos à empresa com a manutenção “em aberto” do bilhete e consequente “assento vago”.

Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa requerida devolver o preço proporcional pago pela parte autora, com dedução de 20% (vinte por centos) a título de multa e cobertura de despesas administrativas, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes.

Outrossim, quanto aos alegados danos morais, tenho-os como procedentes. Isto porque o autor contratou os serviços da demandada para viajar no trecho ida e volta, mas em razão de não conseguir viajar pela companhia requerida no trecho de ida, conforme relatado alhures, teve, automaticamente, o seu direito ao voo de volta cancelado.

A companhia aérea que condiciona a utilização do voo de retorno à utilização do bilhete de ida fere o sentido razoabilidade e logra enriquecimento ilícito indevido em detrimento do consumidor, usuário do serviço de transporte aéreo que pagou previamente pelos dois trechos.

Filio-me ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 01/02/2018:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. TRECHOS DE IDA E VOLTA ADQUIRIDOS CONJUNTAMENTE. NÃO COMPARECIMENTO DO PASSAGEIRO PARA O TRECHO DE IDA (NO SHOW). CANCELAMENTO DA VIAGEM DE VOLTA. CONDUTA ABUSIVA DA TRANSPORTADORA. FALTA DE RAZOABILIDADE. OFENSA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. VENDA CASADA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. É abusiva a prática comercial consistente no cancelamento unilateral e automático de um dos trechos da passagem aérea, sob a justificativa de não ter o passageiro se apresentado para embarque no voo antecedente, por afrontar direitos básicos do consumidor, tais como a vedação ao enriquecimento ilícito, a falta de razoabilidade nas sanções impostas e, ainda, a deficiência na informação sobre os produtos e serviços prestados. 3. Configura-se o enriquecimento ilícito, no caso, no momento em que o consumidor, ainda que em contratação única e utilizando-se de tarifa promocional, adquire o serviço de transporte materializado em dois bilhetes de embarque autônomos e vê-se impedido de fruir um dos serviços que contratou, o voo de volta. 4. O cancelamento da passagem de volta pela empresa aérea significa a frustração da utilização de um serviço pelo qual o consumidor pagou, caracterizando, claramente, o cumprimento adequado do contrato por uma das partes e o inadimplemento desmotivado pela outra, não bastasse o surgimento de novo dispêndio financeiro ao consumidor, dada a necessidade de retornar a seu local de origem. 5. A ausência de qualquer destaque ou visibilidade, em contrato de adesão, sobre as cláusulas restritivas dos direitos do consumidor, configura afronta ao princípio da transparência (CDC, art. 4º, caput) e, na medida em que a ampla informação acerca das regras restritivas e sancionatórias impostas ao consumidor é desconsiderada, a cláusula que prevê o cancelamento antecipado do trecho ainda não utilizado se reveste de caráter abusivo e nulidade, com fundamento no art. 51, inciso XV, do CDC. 6. Constando-se o condicionamento, para a utilização do serviço, o pressuposto criado para atender

apenas o interesse da fornecedora, no caso, o embarque no trecho de ida, caracteriza-se a indesejável prática de venda casada. A abusividade reside no condicionamento de manter a reserva do voo de volta ao embarque do passageiro no voo de ida. 7. Ainda que o valor estabelecido no preço da passagem tenha sido efetivamente promocional, a empresa aérea não pode, sob tal fundamento, impor a obrigação de utilização integral do trecho de ida para validar o de volta, pelo simples motivo de que o consumidor paga para ir e para voltar, e, porque pagou por isso, tem o direito de se valer do todo ou de apenas parte do contrato, sem que isso, por si só, possa autorizar o seu cancelamento unilateral pela empresa aérea. 8. Ademais, a falta de razoabilidade da prática questionada se verifica na sucessão de penalidades para uma mesma falta cometida pelo consumidor. É que o não comparecimento para embarque no primeiro voo acarreta outras penalidades, que não apenas o abusivo cancelamento do voo subsequente. 9. O equacionamento dos custos e riscos da fornecedora do serviço de transporte aéreo não legitima a falta de razoabilidade das prestações, tendo em vista a desigualdade evidente que existe entre as partes desse contrato, anotando-se a existência de diferença considerável entre o saneamento da empresa e o lucro excessivo, mais uma vez, às custas do consumidor vulnerável. 10. Constatado o ilícito, é devida a indenização por dano moral, arbitrado a partir das manifestações sobre a questão pela instância de origem. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1595731 RO 2016/0090369-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2018)".

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPD, e 4º e 6º, CDC).

Arazão está como demandante, não havendo nenhuma possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na data e hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, eis que restam comprovados. Notório que a situação a que foi submetido o autor foi constrangedora. Contratar e pagar pela prestação de um serviço e ser impedida de usufruí-lo da forma contratada (inadimplência parcial), a incerteza quanto ao embarque em outro voo, estando o autor em município diverso de sua residência, revelam a gravidade do dano moral.

A par dessas peculiaridades, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, as consequências advindas à programação dos autores, e às peculiaridades de cada caso. Deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo. Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para o autor, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido.

Posto isso, com fundamento nos artigos 186, 737, 742 e 927 do Código Civil, bem como do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na exordial para: 1 - CONDENAR a ré a pagar a quantia atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros legais a partir desta data, a título de indenização por danos morais; 2 - CONDENAR a ré a restituir/reembolsar a quantia de R\$ 389,17 (trezentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), corrigidos

monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra da passagem aérea - volta), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA. [...]”

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de

documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento. Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares. MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender

exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.

Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de confirmação da controvérsia sustentada tanto na exordial quanto no recurso nominado interposto.

Nesse sentido, percebeu-se ainda que o Projeto Elétrico, fundamental para a validação do direito pleiteado, apesar de constar nos autos, não possui assinatura da recorrida de modo a comprovar a sua anuência em relação à construção da subestação. Estando ausente também, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Logo, não há como concluir que a recorrida prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Além disso, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...]. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Destaquei.

Assim, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que é beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.

Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de confirmação da controvérsia sustentada tanto na exordial quanto no recurso nominado interposto.

Nesse sentido, percebeu-se ainda que encontra-se ausente o Projeto Elétrico, e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fundamental para a validação do direito pleiteado, apesar de constar nos autos, não possui assinatura da recorrida de modo a comprovar a sua anuência em relação à construção da subestação.

Logo, não há como concluir que a recorrida prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Além disso, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...]. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Destaquei.

Assim, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que é beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Com efeito:

“[...]A parte autora objetiva indenização por danos morais na monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de devolução do valor de R\$ 2.459,88.

O banco requerido, na contestação, trouxe prova da contratação do cartão de crédito consignado. No entanto, não trouxe documento referente ao alegado refinanciamento, representando por 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 409,10.

O cerne da questão é a ocorrência ou não de fraude na contratação do referido empréstimo.

Esta questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor que prevê, dentre outras garantias, a inversão do ônus da prova para aqueles casos em que as provas fundamentais do

direito do autor estão fora de seu alcance produzir, e estejam mais acessíveis à empresa demandada.

A parte autora negou a realização do refinanciamento.

A função da parte adversa, neste caso, seria trazer aos autos elementos técnicos mais específicos, notadamente a realização do contrato pela requerente.

No entanto, o requerido não fez prova que afastasse os argumentos da autora.

Os bancos e financeiras deixam de realizar ações efetivas para identificar e bloquear fraudes. Limitam-se a verificar se as pessoas interessadas em emprestar dinheiro possuem margem consignável em sua folha de pagamento. Se a contratação é fraudulenta, ou não, o desconto mensal da parcela é realizado.

Isso deixa a população à mercê de golpistas, que, utilizado de artimanhas grosseiras, conseguem auferir lucros às custas de cidadãos de bem.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado.

Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social. O requerente teve violados direitos da personalidade, o que merece a devida reprimenda legal, nos termos do art. 12 do Código Civil, de modo que fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

De igual sorte, deve a parte autora ser ressarcida pelo dano material sofrido, conforme inicial.

DISPOSITIVO.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) DECLARAR inexistente o contrato de refinanciamento incluído em 21/01/2018, referente a 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 409,10 (contrato de empréstimo n. 586305746)

b) CONDENAR o banco requerido a pagar ao requerente R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA;

c) CONDENAR o banco requerido a pagar ao requerente R\$ 2.459,88 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente a partir do efetivo desconto em folha e com juros legais a partir da citação, bem como as parcelas descontadas durante o andamento da presente ação.

d) DETERMINAR a imediata suspensão dos descontos referente ao contrato de empréstimo n. 586305746), incluído em 21/01/2018.” Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATO FIRMADO PELO CONSUMIDOR JUNTADO AOS AUTOS NA CONTESTAÇÃO. TED NO VALOR DO CONTRATO PARA A CONTABANCÁRIA DO CONSUMIDOR. RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO DE FORMA UNILATERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELO PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“[...] A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois “O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato” (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014). “APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação

ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato” (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013) O abalo moral, como visto, está presente e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso) e os reflexos causados no íntimo psíquico dos autores. O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes e período de adiamento da viagem (aproximadamente 31 horas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 7.500,00 para cada, reduzindo o pedido inicial de R\$ 10.000,00, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a autora. Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FABIANA CASTRO ARONI BAZAN e CLEMENTE BAZAN FARIA para o fim de CONDENAR, solidariamente, as rés GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. e CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A., a pagar a quantia de R\$ 15.000,00, na proporção de R\$ 7.500,00 para cada autor, a título de danos morais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).[...]”

Diante do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em

vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7012597-57.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/05/2019 12:17:40

Polo Ativo: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: OZIEL BERNARDINO

Advogado do(a) PARTE RÉ: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA -
RO7199-A

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente postula em Juízo sem a devida procuração/substabelecimento outorgada/substabelecido, em descompasso com o que dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil, ensejando, em tese, o não conhecimento do recurso

Ocorre que, diante da nova sistemática adotada pelo CPC, que contempla um modelo processual cooperativo e de primazia pelo julgamento do MÉRITO, impõe-se que seja concedido prazo para regularização do vício, consoante disposição expressa contida no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato. III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”. IV - O eventual extravio da procuração deve ser demonstrado por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1229388/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019).”.

Dessa forma, determino a intimação do advogado subscritor do presente recurso Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2.827 via Diário da Justiça para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 30 de agosto de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7042664-08.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/03/2019 16:23:44

Polo Ativo: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA e
outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI
LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: BIANCA BELEZA BARBOSA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JHONATAS EMMANUEL PINI -
RO4265-A

DECISÃO

Vistos, etc...

Há petição nos autos informando autocomposição entre as partes. Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7005924-82.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2018 11:45:42

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e
outros

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, VANESSA
BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A, GABRIELA DE LIMA
TORRES - RO5714-A

Polo Passivo: SEBASTIAO SILVESTRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: AMAURI LUIZ DE SOUZA -
RO1301-A, OMAR VICENTE - RO6608-A

DESPACHO

Primeiramente cumpre esclarecer que a única forma de impugnar uma DECISÃO judicial é por meio de recurso cabível, não sendo possível alterar uma DECISÃO por meio de simples petição.

No entanto, em atenção à petição interposta pelo recorrido (ID 6794545), chamo o feito à ordem para retificar erro de lançamento quando da inserção do voto no sistema PJE, pois verifico que no Acórdão que não conheceu do recurso inominado intempestivo, não houve condenação a título de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no DISPOSITIVO do Acórdão da seguinte forma:

“Condene a parte recorrente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei n. 9.099/1995.”

Ante o exposto, sanado o erro material apontado, nos termos supramencionados, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 2 de setembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação

elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 515, §3º, DO CPC. APLICABILIDADE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o

montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7004802-51.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/06/2016 08:49:16

Polo Ativo: ROSINEY FREIRE DE CASTRO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO5524

Polo Passivo: VIVO S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583-A, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389-A, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017-A

DESPACHO

A recorrente peticiona pleiteando a reconsideração da DECISÃO que julgou improcedente o Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA proferida pelo Juízo de Origem.

Sabe-se que a única forma de impugnar uma DECISÃO judicial é por meio de recurso cabível, não sendo possível alterar uma DECISÃO por meio de simples petição.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da recorrente.

Remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002065-19.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/08/2018 17:34:06

Polo Ativo: RN COMERCIO VAREJISTA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709-A

Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Polo Passivo: ROSINETE SA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: HADYSON SA FLORO - MT1751800

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que não há recurso pendente de julgamento.

Ao Cartório, para o encaminhamento dos autos à origem.

Porto Velho, 26 de agosto de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001004-25.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/07/2018 12:36:57

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A

Polo Passivo: ADRIANO CAMPOS SOBRINHO

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO que não conheceu o recurso inominado interposto pela Ceron em razão do recolhimento à menor do preparo recursal.

Sem razão o peticionante.

O preparo recursal não foi recolhido em conformidade com o disposto na Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia c/c com o art. 54 e parágrafo único da Lei n. 9.099/1990.

Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e mantenho à DECISÃO proferida por esse colegiado.

Porto Velho, 2 de setembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensio o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 0801404-69.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/09/2019 09:36:10

Polo Ativo: ALCIENE DE JESUS ANDREATTA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: MM. JUIZ ELI DA COSTA JÚNIOR e outros

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão da gratuidade processual concernente ao preparo do recurso inominado.

É o relatório.

DECISÃO

A fim de evitar a deserção próxima do recurso inominado e aí consiste o perigo da demora no provimento cautelar, bem assim, a plausibilidade do direito invocado, CONCEDO a liminar para o fim de determinar, à autoridade apontada coatora que suspenda

o andamento do processo até julgamento do MÉRITO deste MANDADO de segurança.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR.

Notifique-se o impetrado, inclusive para prestar informações no prazo legal.

Na sequência abra-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para oferta de parecer.

Após as manifestações voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente esclareço que restou comprovada a relação sucessória entre o Banco Cruzeiro do Sul e o recorrente, sendo esta adquirente da carteira de clientes daquele banco. Desta forma, a operação, objeto da lide, em nome da parte recorrida, foi cedida ao Banco Pan S/A, atual responsável pelo contrato discutido nos autos.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...] Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito com pedidos de restituição do indébito em dobro e indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDNALVA FERNANDES SILVA em face de BANCO PAN S/A, ambos já qualificados, alegando, em síntese, ter sofrido em seus vencimentos o desconto indevido de 63 (sessenta e três) parcelas, totalizando R\$ 11.017,28 (onze mil e dezessete reais e vinte e oito centavos), relativos ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito que jamais contratara.

Postula a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão dos descontos. Ao final, requer seja o referido negócio jurídico e o débito dele oriundo declarados inexistentes, seja o réu condenado à repetição do indébito em dobro, bem ainda condenado ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo.

(...) Pois bem. No que tange à preliminar de incompetência deste juizado para o deslinde do feito presente, entendo não assistir razão ao requerido porquanto de causa complexa aqui não se trata, mormente porque a este propósito o Enunciado nº 54 do FONAJE orienta:

ENUNCIADO 54 – A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Logo, por mais complexa que possa, prima facie, parecer a causa dos autos, desnecessária se nos figura uma dilação probatória tal que não se encaixe no sistema dos juizados especiais.

No mais, o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.

Art. 509. Quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela SENTENÇA, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

[...] § 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da SENTENÇA.

Por essas razões, rejeito a preliminar de incompetência deste juizado especial.

À questão prejudicial da prescrição, doravante.

Aduz o requerido a ocorrência de prescrição na hipótese dos autos ao argumento de que o primeiro desconto teria ocorrido em janeiro de 2011, e, portanto, após o triênio previsto no art. 206, § 3º do CCB.

Ocorre, porém, que em casos como os dos autos, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da descoberta da fraude e do conhecimento do dano, nos termos do art. 27 do CDC.

(...) Afasto, pois, a prejudicial da prescrição.

No que toca à liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul, instituição financeira junto a qual teria sido, supostamente, contratado o cartão de crédito responsável pelos descontos envidados nos vencimentos da autora o Enunciado de nº 51 do FONAJE assim dispõe:

ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

Por isso, não somente resulta possível empresas sob liquidação judicial figurarem no pólo passivo de ações propostas no sistema dos juizados especiais estaduais, como também se demonstra de todo desnecessária a suspensão de eventuais ações em trâmite contra as mesmas; não se aplica, no caso presente, portanto, o disposto na alínea “a” do art. 18 da Lei nº 6.024/74. Nesse sentido, a jurisprudência esclarece:

REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL AFASTADA. ENUNCIADO 51 DO FONAJE. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. DÉBITO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO MONTANTE. Empréstimo bancário havido entre as partes e quitado pela autora. Débito em benefício previdenciário do valor da parcela que continuou sendo descontado mesmo após quitação do contrato. Cabível a repetição em dobro do indébito. Conjunto probatório a amparar as alegações da autora, sendo que a parte ré nem sequer juntou cópia do contrato. Situação que extrapola os limites dos meros dissabores cotidianos. Dano moral configurado. Verba indenizatória fixada em SENTENÇA (R\$ 3.500,00) que comporta redução para adequar-se aos parâmetros utilizados por estas Turmas em casos como este, respeitando os limites da proporcionalidade e razoabilidade em relação ao abalo sofrido. Montante fixado em R\$ 2.000,00. DECISÃO recorrida parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível nº 71004760716, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre Tregnago Panichi, Julgado em 31/01/2014). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004760716 RS, Relator: Alexandre Tregnago Panichi, Data de Julgamento: 31/01/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/02/2014)

No casos dos autos o regular prosseguimento do feito se revela medida ainda mais acertada porquanto de carência de ação não há de se falar, já que o banco requerido comprou a operação creditícia em tela, e, assim tendo feito, sugere-se relação jurídica pretérita entre as partes, de maneira que, consoante a tese depreendida da inicial, há legitimidade passiva e interesse de agir.

No presente processo, a requerente pleiteia, a par da declaração de inexistência da relação jurídica e do débito dela oriundo, a restituição do indébito em dobro, bem ainda a composição dos danos extra patrimoniais decorrentes dos descontos indevidos em seus vencimentos.

O requerido, por sua vez, alega ter a autora firmado o contrato com o credor originário, e, portanto, aduz a regularidade da relação contratual.

No caso em exame, em primeiro plano resta consignar que revela-se de duvidosa credibilidade a assertiva da parte autora, no sentido de que, sem que tenha percebido em qualquer momento, suportou, durante anos, descontos de considerável valor em seu contra-cheque, o que lhe fragiliza a tese de negativa de relação jurídica. Ocorre que, embora fragil, a tese merece acolhida à luz da realidade dos autos, uma vez que o requerido nada provou no sentido de sua tese defensiva, já porque sequer trouxe aos autos um qualquer documento a comprovar a efetiva celebração do contrato de prestação de serviços, não bastando a este propósito simples telas de computador e faturas nada esclarecedoras e de produção unilateral. Assim sendo, o requerido não rechaçou os fatos constitutivos do direito da requerente, e sequer comprovou a existência de eventuais fatos extintivos, impeditivos e/ou modificativos do direito da autora, ao teor do art. 373, inc. II do NCPD.

Diante daquela peremptória negativa da requerente, à luz das normas de ordem pública esculpidas no CDC, verifica-se que pesava sobre o réu o ônus de provar cabalmente a efetiva celebração do contrato por ele afirmado e negado pela contraparte, ainda que para tal CONCLUSÃO se houvesse de lançar mão das normas de ordem pública insculpidas no CDC, especialmente a que faculta a inversão do ônus da prova quando evidenciada a condição de hipossuficiência do consumidor ou pessoa a ele equiparada – arts. 6º e 29 -, tendo em vista a negativa no sentido do fato constitutivo da suposta dívida, e extintivo do direito à indenização perseguida. Deste encargo, entretanto, não se desincumbiu o réu, sendo certo, de outra banda, que, embora afirme ter sido celebrado negócio jurídico que teria ocasionado a dívida, não trouxe aos autos qualquer instrumento contratual ou elementos de prova idôneos a trazer segurança quanto à CONCLUSÃO pela celebração do contrato.

Ademais, diante da ausência de outros escritos e documentação pessoal que teriam sido assinados no ato, inviável perquirir nos autos acerca de suposto erro escusável em que teria incorrido o réu, ou o seu antecessor, por conta de suposto ato de terceiro fraudador.

Tais constatações evidenciam, no caso dos autos, a ausência de comprovação acerca da efetiva aquisição de produtos e/ou contratação dos serviços do requerido, ou de seu antecessor, pela requerente e conduzem agora este juízo a segura CONCLUSÃO de que a contratação de cartão de crédito levada a efeito pelo antecessor contratual do banco réu, em nome da requerente, constituiu-se em autêntica fraude, para a qual culposamente concorreu àquela instituição financeira, bem ainda o banco ora requerido, ao ter olvidado seu dever de cuidado quando do manejo dos dados cadastrais da autora. Nesse sentido a jurisprudência orienta:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE DOCUMENTO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DO DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. Trata-se de Apelação cível contra SENTENÇA que julgou procedente ação indenizatória pelo não reconhecimento de celebração de contrato de empréstimo consignado. 2. A relação bancária, de cunho consumerista, implica na obrigatoriedade da instituição financeira em comprovar ausência de fraude no contrato. 3. A omissão do banco em comprovar a inexistência de fraude enseja a nulidade do financiamento e o dever de indenizar, decorrente de sua responsabilidade objetiva, nos termos da Súmula nº 479 do STJ. Precedentes. 4. A falsificação

grosseira, não identificada pela instituição bancária, é motivo para desconstituição do contrato financeiro. RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de Apelação Cível nº 0000034-17.2011.8.06.0205, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação de acordo com o voto do relator. Fortaleza, 01 de setembro de 2015. DES. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador, em exercício DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator. (TJ-CE - APL: 00000341720118060205 CE 0000034-17.2011.8.06.0205, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2015).

Destarte, não restam dúvidas quanto à inexistência da relação negocial em exame, vez que sequer uma minuta de contrato fora carreada aos autos, e nada se provou derredor da eventual utilização do suposto cartão de crédito pela autora. Veja-se que as próprias faturas unilaterais não apontam gastos específicos, limitando-se apenas a indicar valor do histórico de dívida anterior. Urge, portanto, declarar a inexistência do negócio jurídico supostamente celebrado entre as partes, relativo a contrato de cartão de crédito, uma vez que a autora, efetivamente, dele não participou.

Ainda que se pudesse cogitar de ato fraudulento de terceiro, cabia à empresa requerida a adoção das adequadas medidas preventivas, tais como a verificação minuciosa da documentação, cotejo das firmas apostas nos instrumentos contratuais, verificação cuidadosa dos documentos de identificação pessoal, dentre outras, o que deságua na inquestionável negligência em que incorreu o réu, quanto à ausência de cautelas mínimas que se lhe eram de esperar na hipótese, quando da assunção da operação creditícia, obrigação ditada, também, pela cláusula geral da boa-fé objetiva trazida pelo CDC e pelos artigos 422 e 187 do Código Civil, a impor o dever de cuidado quando de qualquer relação negocial, e quando do manejo dos dados pessoais de cidadão ou consumidor, atual ou potencial, junto ao mercado ou aos órgãos de proteção ao crédito. Descortina-se inquestionável o ato ilícito, nos termos do CDC e do art. 186 do Código Civil, o mesmo tanto se verificando caso se pudesse considerar, in casu, ter havido contratação sem a apresentação dos originais dos documentos pessoais mencionados, sendo forçoso decidir pela inexistência do contrato em questão, bem como pela responsabilização do requerido pelos danos daí advindos, derivados de conduta evidentemente negligente sua, tal como descortinado dos autos.

Sob este prisma, é de se ressaltar a obrigação, que sempre pesará sobre o fornecedor de produtos ou serviços, no sentido de proceder à verificação e conferência da regularização da documentação e dos contratos que firmam, a fim de evitar prejuízos à parte inocente e hipossuficiente. E caberia a ele comprovar eventual erro escusável derivado culpa exclusiva de terceiro fraudador, o que in casu não se verifica no caderno processual. Nesse sentido, a jurisprudência tem decidido:

Dano moral. Financiamento de um automóvel. Utilização de documentos falsos por terceiros. Contrato com assinatura falsa. Ato fraudulento. Débito não contraído pelo lesado. Inexistência de cautela. Lançamentos de débitos. Inscrição do usuário nos cadastros de restrição ao crédito. Responsabilidade civil. Decorrência do risco proveito. Critérios de valoração objetivos e subjetivos. Juízo razoável e proporcional. Além da responsabilidade decorrente de sua atividade empresarial, inerente ao risco do proveito econômico, cabe à empresa, no giro de seu negócio, empregar toda a cautela devida para evitar a causação de dano a outrem, uma vez que, em ocorrendo, estará no dever de indenizá-lo. Age negligentemente a empresa que não examina com cuidado devido a documentação exibida para abertura de cadastro e compra a prazo, aceitando assinatura falsa aposta por terceiro e aprova crédito em nome de pessoa que não tem nada a ver como negócio entabulado. Quanto aos critérios para estabelecer o quantum da reparação por danos morais, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade

entre o fato e o dano, bem como a situação social das partes, de forma que uma parte seja compensada pela dor moral que sofreu e a outra seja educada para evitar a reincidência do ato indevido, cuidando sempre para que não oportunize o enriquecimento sem causa do autor. (TJ/RO. Apelação Cível, nº. 10000120020004493, Rel. Juiz José Antônio Robles, J. 04/10/2005).

Desta feita, à míngua de comprovação de erro escusável do réu, razão assiste à autora relativamente ao pedido de repetição do indébito em dobro, porquanto nada há nos autos a tornar justificável o erro do banco requerido, restituição esta que deverá ser operada em dobro, na forma do art. 42, p. único do CDC, por versar os autos sobre típica relação de consumo, tal qual já se declarou noutro momento processual.

Ainda a respeito da responsabilidade observada na hipótese, cumpre ressaltar, que, ainda que de mais de um responsável pelo fato se possa cogitar, de qualquer maneira intacta permanece a responsabilidade autônoma do réu, pois solidária consoante se extrai do art. 25, § 1º do CDC, já que é certo ter ele concorrido de forma relevante para o dano experimentado pela autora.

O ato ilícito, no caso dos autos, resta caracterizado pela conduta voluntária e negligente do réu, que procedeu a descontos sobre o valor do benefício previdenciário da autora, sem antes ter procedido às cautelas possíveis inerentes à hipótese, inclusive à adequada verificação acerca da documentação que diz lhe ter sido exibida nas ocasiões do ajuste, razão pela qual há de se sujeitar às correspondentes consequências legais.

Subsiste, pois, ato ilícito, derivado de negligência do réu ao manusear e conferir suposta documentação pessoal da suposta proponente na ocasião, assim concluindo o registro da contratação em seu controle interno, sem assenhorar-se acerca da efetiva autoria dos escritos, e ocasionando imputação de dívida e descontos indevidos sobre os vencimentos da requerente.

O dano extrapatrimonial, por sua vez, resta evidenciado pelas consequências danosas do desconto indevido no benefício da autora, prejuízo cuja prova se dispensa nos autos, pois exsurge do fato ilícito, advindo in re ipsa, é dizer, ínsito na coisa, nas palavras da jurisprudência do STJ.

Aliás, a esse respeito, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado vem decidindo:

0011571-27.2010.8.22.0002. Apelação. Origem: 00115712720108220002 Ariqueemes/RO (2ª Vara Cível). Apelante/ Apelado: Milton Teodoro. Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2.629). Apelado/Apelante: Banco Schahin S/A. Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507) e outros. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho. Indenização. Contrato de empréstimo consignado. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Fraude. Princípio da razoabilidade. Quantum indenizatório. Majoração. Possibilidade. É indevida a cobrança de prestações mensais decorrente de empréstimo consignado, quando verificado que o consumidor nunca recebeu o crédito da instituição financeira. Nesse caso, o dano moral independe de prova, mormente porque a ofensa decorre da própria conduta ilícita do banco. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO SCHAHIM S/A E DAR PROVIMENTO AO DE MILTOM TEODORO NOS TERMOS DO VOTO O RELATOR. Porto Velho, 28 de junho de 2011. DESEMBARGADOR(A) Sansão Saldanha (PRESIDENTE).

Assim sendo, o desconto indevido nos vencimentos da autora, sem a sua autorização, por si só já atesta o dano extrapatrimonial sofrido.

O nexo de causalidade indica que o dano moral decorreu somente em virtude de negligência do requerido.

Destarte, devida se mostra a indenização por danos extrapatrimoniais à requerente, pois é evidente que os descontos indevidos em seus vencimentos, como de regra só ocorrer em casos como tal, violam sobremaneira sua integridade moral, atingindo-a internamente, quanto à seara da dignidade e da honra subjetiva, uma vez que, repentinamente, passa a ter de conviver com a sensação de impotência e de ser taxada de devedora por conta de contratos não efetivados, e pior, ver reduzidos sua renda mensal por conta de ato unilateral e ilícito do réu.

Nesse talante, referente ao valor da indenização, não tem ela, consoante diz a doutrina, caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, mormente porque é certo que a dor íntima não tem preço, não devendo, também, constituir fator de enriquecimento do ofendido.

O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido à vítima, com uma compensação pecuniária, objetivando minorar o sofrimento causado, bem assim, por outro lado, assumir caráter educativo ao ofensor.

O quantum indenizatório há de ser, pois, fixado segundo o arbítrio do magistrado, observadas a posição social do ofendido, a capacidade econômica do causador e a extensão da dor sofrida, sob pena de propiciar o locupletamento indevido da vítima.

Com este norte, e tendo em conta os elementos contidos nos autos, fixo a indenização no valor correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por EDNALVA FERNANDES SILVA em desfavor de BANCO PAN S/A, para, mantendo a liminar de fls. fls. Num. 4179910 - Pág. 1/Num. 4179910 - Pág. 3: 1) DECLARAR A INEXISTÊNCIA do negócio jurídico consubstanciado em contrato de prestação de serviço de cartão de crédito; 2) CONDENAR O BANCO PAN S/A à restituição do indébito em dobro à autora, na forma do art. 42, p. único do CDC, em valor a ser apurado mediante simples cálculo matemático nos autos, e com incidência de correção monetária a partir da data de cada desconto indevido, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação; 3) CONDENAR O BANCO PAN S/A ao pagamento, à requerente, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com incidência de correção monetária a partir da data de intimação da presente sentença, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data de intimação da presente SENTENÇA.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.[...]"

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos recursos, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem

no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da SENTENÇA que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Recorre afirmando a ocorrência de má prestação do serviço e pleiteando pela reforma parcial da SENTENÇA apenas para que haja a condenação do recorrido em pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente intimada para apresentar contrarrazões, a parte recorrida quedou-se silente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. O dever de indenizar pressupõe a confluência de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano e o nexo de causalidade entre esses dois primeiros elementos.

Em relação à comprovação do dano moral, in casu, entende-se que o fato, em si, é suficiente para justificar a obrigação de indenização. Isso porque, o consumidor confiou nos serviços fornecidos pela empresa Recorrente, sendo surpreendido com cobrança exorbitante, acima de seu consumo normal.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Há, inclusive, DECISÃO proferida de forma unânime pelo Plenário desta Turma Recursal, na qual se reconhece o dano moral em virtude de cobrança majorada de serviços públicos, que deve ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nesse sentido:

1002037-11.2012.8.22.0604 Recurso Inominado

Origem: 10020371120128220604 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível/RO (4º Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira(RO1553)

Recorrido: Walfrido Fernandes Barros

Advogado: Guilber Diniz Barros(OAB/RO3310)

Relator: Juiz Amauri Lemes

RECURSO INOMINADO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO LANÇADO EQUIVOCADAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. VALOR ULTRAPASSA DE FORMA DESORDENADA A MÉDIA DE CONSUMO. EMISSÃO DE NOVA FATURA. CONFORMIDADE COM O CONSUMO DOS ÚLTIMOS 03 (TRÊS) MESES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. No que diz respeito a cobrança indevida, entende-se que o fato, em si, é suficiente para justificar a obrigação de indenização. Isso porque, o consumidor confiou nos serviços fornecidos pela empresa, sendo surpreendido com a cobrança exorbitantes, acima de seu consumo normal. Condenação a título de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Colégio Recursal - Porto Velho do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA, E NO MÉRITO RECURSO PROVIDO POR MAIORIA, EM FACE DO DANO MORAL FIXADO.

Porto Velho, 4 de outubro de 2013

DESEMBARGADOR(A) Euma Mendonça Tourinho (PRESIDENTE)

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, mantendo-se os demais termos da SENTENÇA inalterados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COBRANÇA ACIMA DA MÉDIA. AUSÊNCIA DA TROCA DO MEDIDOR. DEFEITO NO EQUIPAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a FINALIDADE de prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos. Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de quantia paga indevidamente c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência proposta por Francisca Marques de Souza em face de Banco BMG Consignado S/A, todos já qualificados no pedido inicial.

A autora alega, em síntese, que foi ajustou junto ao banco réu, crédito financeiro por meio de empréstimo, o qual a requerente aceitou o valor consignado em sua conta e posteriormente desconto mensal em seu benefício previdenciário.

Ocorre que a autora alega ter observado uma cobrança indevida denominada Reserva de Margem Consignável que não contratou, sem contar não ter autorizado empréstimo consignado na modalidade de cartão de crédito.

Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).

Em atenção à preliminar suscitada pela defesa, sobre a necessidade de prova pericial para cálculo dos valores pagos indevidamente pela requerente, rejeito tal alegação, pois, os valores descontados pela requerida em folha de pagamento da autora estão todos elencados no processo, bastando mera soma aritmética da cobrança indevida, sendo desnecessária a perícia de expert para tal feito.

A preliminar de prescrição também não prospera, uma vez que a causa de pedir se funda em responsabilidade civil por descontos considerados indevidos e que estão ocorrendo desde 2017, bem como pela cobrança de valores referentes à fatura de cartão de crédito (cujo vínculo é contestado pela autora), de modo que não aplicável ao caso a prescrição, posto que os descontos são contínuos, devendo-se adentrar ao MÉRITO para apuração da regularidade dos referidos descontos.

Portanto, rejeito as preliminares e passo ao efetivo julgamento.

A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Com efeito, o contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigila da requerente.

Entretanto, pelos argumentos e documentos apresentados no processo, tanto do requerente, quanto da requerida, são suficientes para corroborar o pedido da autora, pois, demonstram que realmente houve cobrança abusiva pelos serviços prestados.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes e da cédula de crédito bancário representativa de saque em cartão de crédito consignado cuja adesão da autora ocorreu na mesma data.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito consignado.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90.

Neste interim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, analisando as faturas apresentados pelo requerido (IDS. 26925265 e seguintes) verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste no saque realizado poucos meses após a data da contratação, não existindo qualquer outra despesa típica do uso de cartão de crédito.

Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor de seus rendimentos e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única em data posterior a contratação mediante saque.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha

sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º, da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já havia comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor, tendo a parte autora alegado que somente descobriu tratar-se de cartão de crédito consignado após longo período.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

O negócio jurídico decorrente de erro substancial é passível de anulação, nos termos do art. 138 do CC de 2002. Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que a autora realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação. A parte autora, inspirada em engano ou na ignorância da realidade, contratou empréstimo na modalidade de cartão de crédito quando pretendia efetuar empréstimo consignado típico. Em casos semelhantes, já se decidiu pela manutenção do negócio originalmente previsto pelo contratante:

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1.A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO FIRMADO, TAXA DE JUROS E QUANTIDADE DE PARCELAS A SEREM PAGAS CONFIGURA CONDUTA ABUSIVA, PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR.

2.PELA SISTEMÁTICA DO CDC, CLÁUSULA CONTRATUAL QUE SE MOSTRE EXTREMAMENTE ONEROSA PARA O CONSUMIDOR É NULA, MORTENTE QUANDO ETERNIZA DÍVIDA INEXISTENTE OU JÁ PAGA, COM O ARBITRAMENTO DE JUROS EXCESSIVOS, AO ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DE CARTÃO.

3.COMPROVADOS OS EFETIVOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, EM MONTANTE QUE SUPERA O BENEFÍCIO

ORIGINALMENTE OBTIDO, E CONSTATADA A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, IMPERIOSO RECONHECER O ADIMPLEMENTO DO CONTRATO E DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR.

4.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

5.omissis.

6.A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DO ARTIGO 46 DA LEI N.º 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 20130310054909 DF 0005490-71.2013.8.07.00023, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 23/07/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/08/2013. Pág.: 282).

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, colimando evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora e prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar o limite de 5% do valor do benefício da parte autora.

De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais a autora que, após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendida pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento (considerando que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos).

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com

moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: i) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão no benefício previdenciário da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; ii) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas ao importe de 5% do valor do benefício, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; iii) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item ii deste DISPOSITIVO; iv) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; v) julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. (...).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando o feito, verifica-se que o recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que o preparo se encontra recolhido a menor.

Isso porque, quando a insurgência ocorrer contra SENTENÇA proferida em processo que tramita pelo rito dos Juizados Especiais, o disposto na Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei n. 9.099/1990. Vejamos, pois:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do recurso nominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação. In verbis:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; (...).”

Com efeito, uma ressalva importante deve ser trazida ao caso. Diz o § 1º do artigo 12 da Lei 3.986/2016 (Regimento de Custas do Estado de Rondônia) que os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Além disso, o §1º do artigo 23 do supracitado Regimento, dispõe que “na hipótese de recurso nominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO.”.

Dessa forma, depreende-se da interpretação conjunta dos artigos que a parte recorrente deverá recolher o valor mínimo para cada hipótese do artigo 12, ou seja, recolhimento inicial e como preparo recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente recolheu valor abaixo do correspondente ao valor mínimo necessário para a interposição do recurso. Nesse cenário, torna-se necessário o não conhecimento do recurso, uma vez que em desacordo com a legislação de regência.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar em prazo processual para complementação de custas, uma vez que o prazo para a parte recolher o preparo é uno, sendo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso. E, assim não procedendo, o recurso não pode ser conhecido, em face da deserção, não admitindo a sua complementação fora desse prazo, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Ademais, não se aplica o Código de Processo Civil, de forma subsidiária ao caso em comento, uma vez que afronta a norma contida em lei especial e ofende um dos critérios norteadores dos Juizados Especiais. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2014. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO DO PROCESSO NA ORIGEM. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do

recurso. 2. Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC/1973 (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010). 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.690 - MG (2015/0313798-8) Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2016)

Bem como o entendimento consolidado pela e. Turma Recursal de Rondônia

RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microssistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso nominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso nominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da parte contrária não possuir advogado cadastrado nos autos.

É como voto.

EMENTA

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 42 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7003179-61.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/09/2019 10:56:00

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: MIRLENE AMARAL FERREIRA e outros

DECISÃO

Há nos autos petição (ID 6909562) da parte recorrente informando que desiste de prosseguir com o presente recurso.

Assim, homologo a desistência nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo CPC e determino a remessa dos autos à origem.

Isto do pagamento de custas processuais.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assiste razão ao embargante.

Assim dispõe o artigo 55 da Lei 9099/95:

“Art. 55. A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.”

A norma acima impõe um regramento impositivo no sentido de que, havendo condenação, os honorários deverão ser fixados com base nesta, somente podendo levar como base o valor da causa quando não houver condenação.

No presente caso, considerando que houve condenação nos autos o provimento dos presentes embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos interpostos, a fim de sanar o equívoco apontado, no sentido de considerar o valor da condenação como base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO EXISTENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

- Conforme prevê o art. 55 da Lei 9099/95, os honorários de sucumbência serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz

dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o

autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a FINALIDADE de prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos. Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão,

afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio

da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensio o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Com efeito:

“[...] O Autor ajuizou a presente ação contra a Ré, alegando que em 18/2/2018 efetuou uma compra de uma Smart TV através da loja virtual da Ré e, até a presente data efetuou o pagamento de 3 (três) parcelas de R\$ 167,84, através do cartão de crédito. Ocorre que a Ré extrapolou o prazo da entrega e ainda enviou um aviso que o produto estava sendo devolvido à origem por insucesso na entrega. Assim, requereu antecipação da tutela para a cessação imediata dos descontos das parcelas e, no MÉRITO, a condenação da Ré em indenização por danos materiais e morais.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido (Id. 18424162).

Em sua contestação, a Ré alegou preliminar de inépcia da inicial e, no MÉRITO ateve-se apenas a discorrer sobre a responsabilidade civil e da inexistência do dever de indenizar, como também da inexistência de fato ensejador à reparação de danos morais.

Deixo, por ora, de apreciar a preliminar de inépcia da inicial suscitada, por entender que ela se confunde com o MÉRITO e com ele será analisada.

Sobre o MÉRITO, constatei que a Ré não impugnou especificamente os fatos narrados na inicial. Nesse sentido, o art. 341, do CPC, dispõe:

Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Nota-se que a falta de impugnação específica presume-se verdadeiras as alegações dos fatos constantes na inicial, salvo a ocorrência das três excludentes dos incisos I a III, o que não é o caso dos autos. Neste mesmo sentido, temos o seguinte entendimento: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO COMINATÓRIA. OFERTA, APRESENTAÇÃO OU PUBLICIDADE. CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA CONTESTAÇÃO. O princípio do ônus da impugnação especificada exige a exposição individualizada em relação aos fatos articulados pela parte-autora na petição inicial, de modo que ao deixar de impugnar algum fato, incide sobre ele a presunção de veracidade. MULTA (ASTREINTES). Tratando-se de obrigação de fazer, de não fazer e de entrega de coisa, resulta viável juridicamente a imposição de multa em... (TJ-RS, Processo AC 70049968522 RS, 24ª Câmara Cível, pub. DJ em 31/08/2012, julg. em 29/08/2012, Relator Marco Antonio Angelo).

Assim, ante a falta da impugnação específica, a Ré não pode alegar fato extintivo ou modificativo do direito do Autor relativamente ao recebimento das parcelas sem a contrapartida da entrega efetiva do bem.

Por sua vez, o Autor comprovou com a documentação colacionada no feito, que adquiriu da Ré uma Smart TV no dia 18/2/2018 (Id. 18423296), cuja entrega não foi realizada dentro do prazo estipulado por ela, levando-o a solicitar o desfazimento do negócio, com o estorno das 3 (três) parcelas pagas, porém, não obteve sucesso, visto que não consta no feito qualquer prova em contrário. Assim, configurada a falha da Ré, em ter vendido ao Autor uma Smart TV, recebendo parte do valor, sem, contudo, entregar-lhe o bem ou o valor que pagou, a restituição de forma simples é a medida que se impõe, já que não houve, no caso, cobrança de quantia indevida, na forma como dispõe o art. 42, Parágrafo único, da Lei 8.078/90.

Quanto ao dano moral, o fato de o Autor ter quitado três parcelas do produto sem recebê-lo, ficando com seu poder de compra reduzido indevidamente no cartão de crédito, como também tentado por várias vezes solucionar a situação com a Ré sem sucesso, ultrapassa seguramente o mero aborrecimento, configurando o dever de indenizá-lo por danos morais, tanto na sua função compensatória, como na punitiva-dissuasória.

É certo que a valoração da indenização do dano moral consiste no grande problema que envolve este tipo de ação, eis que cuida não da fixação de uma verba ressarcitória, mas de quantia meramente reparadora, cuja aferição nem sempre é tarefa fácil. O julgador, portanto, no uso da discricionariedade que lhe é conferida em tais casos, deverá proceder à fixação do quantum indenizatório de acordo com seu prudente arbítrio, tendo sempre em mira, contudo, um patamar lindado pela razoabilidade.

É recomendado que a reparação por dano moral seja “moderadamente arbitrada”. Essa moderação tem por FINALIDADE evitar a perspectiva de lucro fácil e generoso, enfim, do locupletamento indevido. Ao apreciar o caso concreto o juiz, de forma livre e consciente e a vista das provas que forem produzidas, verificará, observando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, as condições das partes, o nível social, a potencialidade do patrimônio do lesante, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu.

Tomando por base esses parâmetros, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é suficiente e adequado para reparar os danos causados, em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para:

a) CONDENAR a Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 503,52 (quinhentos e três reais e cinquenta e dois centavos), a título de restituição de 3 (três) parcelas pagas, no valor de R\$ 167,84 cada, atualizado monetariamente a partir de cada desembolso e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) CONDENAR a Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO."

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos.

Condeno as partes recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DO PRODUTO. RESISTÊNCIA DA REQUERIDA EM RESOLVER O PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. PEDIDOS DE DANOS MORAIS E MATERIAIS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Não há que se falar em nulidade da SENTENÇA. Isso porque o a SENTENÇA restou suficientemente fundamentada. Nesse sentido, o teor da norma do artigo 443, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dito isso, rejeito a preliminar.

Superada, passo ao exame do MÉRITO da causa.

MÉRITO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A SENTENÇA deve ser mantida.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Ademais, verifica-se que em momento algum houve recusa por parte da recorrida em fornecer atendimento médico, pelo contrário, observa-se que haviam médicos credenciados em sua rede, no entanto, o recorrente por mera liberdade em não querer esperar a data agendada para sua consulta preferiu realizá-la de forma particular.

No mais, não se pode pressupor que não haveriam outros especialistas capazes de efetuar o tratamento em questão, pois o recorrente sequer comprovou que tentou realizar consulta com outros médicos na especialidade urologia e, por consequência teve que todos os tratamentos foram negados pelos médicos credenciados na rede da requerida, ou mesmo que eles não teriam competência para o tratamento.

O recorrente não trouxe nenhum documento comprovando suas alegações, tais como a negativa do plano em atendê-lo.

Em caso análogo, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO PELO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fundamentado no art. 527, II, do CPC, 2ª parte, admissível o recebimento do recurso como Agravo de Instrumento. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. Com base no art. 557, caput, é possível negar seguimento ao recurso, por DECISÃO monocrática do Relator. DO PEDIDO DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. Ausência de negativa de internação do hospital não credenciado pela agravada. Medida não adequada para discutir a exigibilidade dos custos de internação do paciente. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70047736038 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 05/03/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2012) Por isso, em conformidade com a resolução normativa que regula os procedimentos realizados pelos planos de saúde e a jurisprudência, o pedido para obrigar a requerida a custear o tratamento do autor por médico não credenciado deverá ser julgado improcedente, vez que ficou provada a existência de médicos credenciados que poderão realizar o tratamento desejado, bem como que não houve negativa da ré em atender o autor.

Por fim, registro que o autor tinha o direito de escolher o profissional digno de sua confiança para fazer o tratamento de saúde. Contudo, não tem como exigir da ré que faça o pagamento desse tratamento se sequer buscou ser atendido pelos profissionais disponíveis e credenciados pela UNIMED RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE RONDÔNIA. É certo que, se os próprios

médicos da recorrente admitissem que não tinham condições de tratar a doença do autor, a empresa teria o dever de arcar com os custos, se não totais, pelo menos parciais.

O autor/recorrente deveria ter comprovado por meio de laudo médico que a situação seria de urgência ou emergência, o que não fez.

Não se tratando de tratamento de urgência ou emergência que pudesse fazer pensar na necessidade de intervenção imediata do médico, o tempo afasta a existência de motivo excepcional para o deferimento dessa parte do pedido.

Assim, deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com base no artigo 85, §8º, do CPC

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO COBERTO PELO PLANO. TRATAMENTO REALIZADO DE FORMA PARTICULAR. TRATAMENTO EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA CONSULTA. DIREITO AO REEMBOLSO DAS DESPESAS. INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7020712-70.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 11/06/2019 12:50:56

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e outros

Advogado(s) do reclamante: PAULO BARROSO SERPA

Polo Passivo: ANDREA CAETANO

Advogado(s) do reclamado: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, EZIO PIRES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão,

afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Assim, deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, **VOTO** para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito **AMAURI LEMES**

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A **SENTENÇA** não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE

REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a **SENTENÇA** que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos

de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas

feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que

isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação

em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito **AMAURI LEMES**

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. **ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

Suscito de ofício a preliminar de ilegitimidade ativa.

Data vênua à posição adotada pela Turma Recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isso porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado.

Considera-se legitimado ao processo aquele que é titular dos interesses em conflito. Nesse contexto, tem legitimidade ativa o titular do interesse pretendido e, passiva, o titular do interesse que resiste à pretensão.

Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior: "Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. A esse respeito o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Assim, a legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Instruem os autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem anuência da empresa Recorrida, deixando de comprovar construção da subestação. À comprovação dos gastos é necessária a apresentação de notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra ou, na ausência, orçamentos atualizados.

Ocorre que a parte recorrente não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção da subestação, pois todos os documentos colacionados estão no nome de terceiro o que enseja a declaração, de ofício, da ilegitimidade ativa ad causam.

Nesse sentido, os Julgados do TJRO e TJMS:

Apelação. Eletrificação Rural. Ilegitimidade Ativa. Reconhecida de Ofício. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do Desembolso. Recurso provido. (Autos nº Processo nº 0004448-81.2011.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/03/2019.

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJ-MS – APL: 08011918320138120001 MS 0801191-83.2013.8.12.0001, 2ª Câmara Cível, Relator: Juiz Vilson Bertelli, Data de julgamento: 21/10/2014)

Tendo em vista a preliminar suscitada de ofício, prejudicada a análise meritória do recurso. Conforme a Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 que institui o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Diante do exposto, **DE OFÍCIO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma prevista pelo art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito **AMAUURI LEMES**

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse

raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7051504-41.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RELATOR

: AMAURI LEMES

Data distribuição: 08/05/2018 13:53:27

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL

Polo Passivo: ALESSANDRA FERREIRA MENDES

Advogado(s) do reclamado: IONETE FERREIRA DOS SANTOS, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATOR

A À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATOR**

A À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração em que a embargante alega omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta evidente que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário aos interesses da embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do

julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, **VOTO PELA REJEIÇÃO** dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

- São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATOR**

A À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A sentença não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; RELATOR

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

A À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já

pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATOR A À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATOR A À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos. Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATOR**

A À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito **AMAURI LEMES**

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATOR**

A À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade.

Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito **AMAURI LEMES**

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATOR**

A À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade.

Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A sentença não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; RELATOR

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos. Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos. Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATOR

A À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; RELATOR

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATOR

A À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001914-10.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RELATOR

: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/05/2019 17:48:05

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: VALMIR KUSTER e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724-A

Polo Passivo: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Valmir Kuster, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a sentença desfavorável ao autor.

Alega que a documentação juntada é suficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A sentença não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; RELATOR

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores

realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A sentença não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; RELATOR

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A sentença não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; RELATOR

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada alega que a recorrida procedeu com descontos indevidos em sua conta-corrente referente a serviços e produtos não contratados. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que a recorrida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Entendo que a sentença merece reparos.

Pois bem.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

O banco recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora.

Nesse sentido, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cabe ao banco comprar que os empréstimos e outras operações bancárias foram efetuados pelo próprio autor, vejamos: "RESPONSABILIDADE CIVIL - Banco - Ação indenizatória por danos materiais e morais - Alegação de ocorrência de saques indevidos na conta corrente do demandante - Responsabilidade do banco que é de caráter objetivo, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 14 do CDC - Ônus da prova que cabe, por isso, ao demandado, consoante previsto no art. 6º, inc. VIII, de referido Código - Requisitos configurados na hipótese vertente - Prova de inexistência de defeito na prestação dos serviços não apresentada, nem produzida pelo banco - Responsabilidade deste que deve ser reconhecida - Demandante que faz jus à reparação dos danos morais sofridos, cuja ocorrência está configurada no presente caso - Descabimento da indenização por materiais, por cuidar-se aqui a propósito de saques indevidos, devendo ser reconhecer, por isso, a inexistência do saldo devedor decorrente destes saques e que indevidamente anotado em nome do autor - Valor da reparação dos danos morais que deve corresponder ao montante, aproximado, deste débito anotado - Ação que deve ser julgada parcialmente procedente - Recursos de ambas as partes providos em parte" (TJSP, Apelação nº 9225917-11.2005.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 09/02/2011).

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o banco, ora recorrente realizou descontos referente a empréstimo, sem contudo, apresentar documentos que comprovassem que de fato houve a contratação por parte do recorrido.

Ademais, assiste razão o recorrente, vez que, analisando os documentos trazidos na inicial, diversamente do alegado pela recorrida, vejo configurado o dano moral, porquanto, foram realizados descontos na conta-corrente do recorrente sem sua autorização.

Dessa forma, imperioso reconhecer que as cobranças vergastadas são ilegítimas, devendo o consumidor ser ressarcido dos descontos indevidos restando caracterizada a falha na prestação dos serviços - art. 14, CDC.

Neste contexto, dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Como se vê, a única exceção à repetição do débito em dobro é a hipótese de engano justificável, que não é o caso dos autos. Viável, assim, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente da parte autora devidamente comprovado nos autos. A instituição bancária não comprovou o engano justificável, sequer comprovou que a parte autora contratou os serviços.

Quanto ao dano moral, tenho por bem reconhecer o dano moral no presente caso.

Nesse sentido cito o precedente desta turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA ILÍCITA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 1001082-12.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, RELATOR

(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 13/09/2017)

E mais:

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. SEM DEMOSTRAÇÃO QUE ATINGIU DE FORMA SIGNIFICATIVA NA RENDA DO RECLAMANTE - MERO DISSABOR. 1 - [...]. 2 - Não demonstrando que o desconto atingiu de forma significativa na sua renda mensal ou que o vexame, o sofrimento, a humilhação que, fugindo à normalidade, interferiu intensamente no comportamento psicológico do lesado, de modo a ter lhe causado angústia e desequilíbrio de seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, não há que se falar em compensação por danos morais. R.I. 7005157-61.2015.8.22.0601. Rel. Juiz Ênio Salvador Vaz. Julgamento em 15.2.2017.

Presente o dano moral, eis que submetido o consumidor a percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, para resolver algo que poderia ter sido solucionado em âmbito administrativo, com perda de tempo e sensação de impotência.

Assim, restou demonstrado a falha na prestação dos serviços, pois

O caso extrapolou a esfera do mero dissabor, incorrendo na lesão de cunho moral passível de indenização.

Logo, por todo transtorno que a parte recorrente se viu passar na busca por resolver um problema a que não deu causa, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por se revelar mais adequado para reparar o mal sofrido, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.

Com estas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso nominado reformando in totum a sentença de 1º grau para:

a) CONDENAR a recorrida a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação.

b) CONDENAR a recorrida pagamento de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com atualização monetária pela tabela do E. a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação e, por consequência, NEGAR PROVIMENTO as contrarrazões da recorrida.

Condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

-Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

-A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A sentença não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; RELATOR

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATOR

A À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora recorrente em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada com a decisão, a recorrente pugna pela reforma da sentença para que o recorrido seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser parcialmente.

Verifica-se que o conteúdo probatório dos autos é uníssono e comprova que o acidente que ocasionou prejuízos à parte autora/ Recorrente foi ocasionado por culpa exclusiva do recorrido que não que não se atentou para as condições naturais da via (areia na pista), não se precavendo o suficiente para evitar que houvesse o acidente mencionado.

Em decorrência do acidente, a parte requerente sofreu lesões que lhe impossibilitaram de exercer suas funções laborais.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração ausência de maiores e melhores informações econômicas acerca das partes, tenho como justo e proporcional à fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto ao pedido de lucros cessantes para sua configuração, é indispensável à demonstração objetiva de sua ocorrência, com base em provas seguras e concretas, não bastando expectativa ou dano hipotético, conforme previsão no artigo 402 do Código Civil. No presente caso os lucros cessantes não foram devidamente comprovados pelo recorrente, a quem incumbia o ônus da prova, assim, quanto os alegados lucros cessantes, impõe-se a improcedência da pretensão.

Assim, a reforma parcial da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado ao recurso da parte autora, reformando em parte a sentença apenas para condenar o recorrido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização monetária pela tabela do E. a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação, mantendo-se os demais termos inalterados.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. LUCROS CESSANTES NÃO CONFIGURADOS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A sentença não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; RELATOR

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A sentença não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; RELATOR

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7013798-84.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RELATOR

: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/05/2019 12:41:05

Polo Ativo: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A

Polo Passivo: MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente postula em Juízo sem a devida procuração/substabelecimento outorgada/substabelecido, em descompasso com o que dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil, ensejando, em tese, o não conhecimento do recurso

Ocorre que, diante da nova sistemática adotada pelo CPC, que contempla um modelo processual cooperativo e de primazia pelo julgamento do mérito, impõe-se que seja concedido prazo para regularização do vício, consoante disposição expressa contida no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato. III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado

inclusive no enunciado sumular n. 115, que: “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”. IV - O eventual extravio da procuração deve ser demonstrado por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1229388/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019).”.

Dessa forma, determino a intimação do advogado subscritor do presente recurso Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635 via Diário da Justiça para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 30 de agosto de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Recorre afirmando a ocorrência de má prestação do serviço e pleiteando pela reforma parcial da sentença apenas para que haja a condenação do recorrido em pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença deve ser parcialmente reformada

O dever de indenizar pressupõe a confluência de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano e o nexo de causalidade entre esses dois primeiros elementos.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto aos danos morais, não se trata de um simples desfazimento contratual. Foram sepultadas todas as expectativas do recorrente quanto à aquisição do veículo almejado, tendo em vista que a recorrente teve que ficar entrando em contato por diversas vezes com a concessionária para liberação dos valores para efetivar o pagamento ao vendedor do veículo e dirigir-se por diversas vezes junto à requerida tentando solução para seu caso

No que se refere ao montante, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito tem por razoável e proporcional a quantia fixada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Desta feita, é de rigor a aplicação do entendimento deste Colegiado no sentido de que, se na ausência de pronta solução à questão posta, o cliente se vê obrigado a percorrer calvário administrativo na busca de seus direitos, merece ser indenizado pelos danos decorrentes da inércia do fornecedor do produto ou serviço. Senão, vejamos:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PRODUTO QUE NÃO CORRESPONDE AO ANUNCIADO – DANO MORAL RECONHECIDO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(RI 1004758-08.2013.8.22.0601; Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 22/10/2014).

Com essas considerações, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso para CONDENAR à recorrida, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados. Condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. CONTEMPLAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRONTA SOLUÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7002287-94.2015.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RELATOR

: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/07/2016 10:43:05

Polo Ativo: ELDA MARIA FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A parte autora ELDA MARIA FERREIRA apresentou petição de ID 1315285 apontando erro material quanto a sua condenação em honorários. Pede a reforma da decisão retro neste particular.

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, houve erro material quando na decisão colegiada anterior, pois o recurso inominado teve parcial provimento.

Desse modo, onde se lê:

"[...]Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual e a natureza da demanda. (...)

Leia-se:

"[...] Isenta a parte recorrente do pagamento de custas e honorários. (...).

Ante o exposto, defiro o pedido na forma supramencionada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7012063-16.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RELATOR

: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/05/2019 11:48:00

Polo Ativo: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: DILERMANDO TEODORO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente postula em Juízo sem a devida procuração/substabelecimento outorgada/substabelecido, em desconhecimento com o que dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil, ensejando, em tese, o não conhecimento do recurso

Ocorre que, diante da nova sistemática adotada pelo CPC, que contempla um modelo processual cooperativo e de primazia pelo julgamento do mérito, impõe-se que seja concedido prazo para regularização do vício, consoante disposição expressa contida no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato. III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". IV - O eventual extravio da procuração deve ser demonstrado por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1229388/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019)."

Dessa forma, determino a intimação do advogado subscritor do presente recurso Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635 via Diário da Justiça para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 30 de agosto de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7014177-25.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RELATOR

: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/05/2019 09:14:29

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A

Polo Passivo: LAUDIOMIR VERLI SANTANA

Advogados do(a) PARTE RÉ: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, JUCYARA ZIMMER - RO5888-A

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente postula em Juízo sem a devida procuração/substabelecimento outorgada/substabelecido, em descompasso com o que dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil, ensejando, em tese, o não conhecimento do recurso

Ocorre que, diante da nova sistemática adotada pelo CPC, que contempla um modelo processual cooperativo e de primazia pelo julgamento do mérito, impõe-se que seja concedido prazo para regularização do vício, consoante disposição expressa contida no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato. III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”. IV - O eventual extravio da procuração deve ser demonstrado por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1229388/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019).”.

Dessa forma, determino a intimação do advogado subscritor do presente recurso Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2.827 via Diário da Justiça para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 30 de agosto de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001049-52.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RELATOR

: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/02/2017 11:06:07

Polo Ativo: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A

Polo Passivo: SIMAO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Despacho

Nada a decidir.

Encaminhem-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000356-11.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RELATOR

: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/07/2019 12:41:19

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: EVANDRO BRESSALE CAMATA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A

Despacho

Da sentença proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de se esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos atualizados, deverá a parte recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h(quarenta e oito horas) a contar da ciência desta decisão, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001022-55.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RELATOR

: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/07/2018 10:29:58

Polo Ativo: AVON COSMETICOS LTDA. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407-A

Polo Passivo: VALDETE DE SOUSA DE SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824-A

Decisão

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento da referida decisão no sistema, razão pela qual devolvo o prazo recursal e consigno abaixo a decisão correta referente ao Recurso Inominado:

"RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Com efeito:

"[...] Ainda que a relação entre as partes não tenha cunho consumerista, como alegou a ré, há que se observar que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC, ao passo que a ré deixou de fazê-lo, conforme o inciso II do mesmo dispositivo.

A autora apresentou os comprovantes de pagamentos dos acordos firmados com a ré referentes às campanhas 02, 03 e 04/2017, conferindo verossimilhança à versão trazida na inicial.

Diante da plausibilidade das alegações da autora, cabia à ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus do qual não se desincumbiu, pois, na contestação, limitou-se a alegar a situação de inadimplência da autora, não acostando qualquer elemento probatório ou sequer esclarecendo qual exatamente seria a origem do débito.

Presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, uma vez que a ré se limitou a apresentar uma contestação genérica, ou seja, imprestável para os fins do artigo 341, caput, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio do ônus da impugnação especificada, cabia à ré impugnar um a um os fatos narrados pela autora na petição inicial.

Deixando de impugnar os fatos, é revel quanto a eles, incidindo os efeitos da revelia (presunção de veracidade – CPC 344).

Restaram incontroversas tanto as cobranças indevidas quanto o bloqueio do cadastro da autora, o que certamente a impediu de intermediar a venda dos produtos fabricados pela ré.

Neste contexto, não somente de rigor o acolhimento do pedido de desbloqueio do cadastro da autora no sistema da ré, pois não há qualquer dívida pendente de pagamento, como também inaceitável o procedimento da ré porque reconheceu a existência do pagamento administrativamente e aduz que a cobrança é legítima pugnando pela improcedência dos pedidos da autora.

Com relação ao pedido indenizatório, entendo igualmente pela sua procedência, eis que a autora está há meses injustamente impedida de revender os produtos da ré, por bloqueio no cadastro interno, gerando, assim, o dever de indenizar.

Não há dúvidas de que a ré dispensou à autora, sua revendedora, um tratamento indigno, e isso extrai até mesmo de suas manifestações totalmente genéricas.

A recusa injustificada em fornecer mercadorias a autora e bloquear seu nome no cadastro de revendedores fundado em dívida quitada causa dano moral passível de reparação.

Certamente a autora se viu obrigada a recusar pedidos de clientes, pois impedida injustamente de acessar o sistema para cadastrá-los.

A situação, sem dúvida alguma, vem lhe trazendo sentimento de angústia e de enorme injustiça, porquanto nada deve à ré, não havendo motivo plausível para o bloqueio do seu cadastro de revendedora.

Clara, portanto, a ocorrência de dano extrapatrimonial no caso concreto.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da autora e empobrecimento da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Determinar que a ré restabeleça o acesso da autora ao seu sistema, de modo que possa enviar regularmente seus pedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, reconhecendo a quitação da dívida apontada pela autora na petição inicial;

b) Condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE CADASTRO DE VENDEDORA BASEADO EM DÍVIDA INEXISTENTE. PEDIDOS DE DANOS MORAIS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS."

Intime-se a recorrida por meio do seu advogado habilitado no sistema PJE.

Porto Velho, 22 de agosto de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7005750-37.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RELATOR

: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/02/2018 16:13:19

Polo Ativo: LUIZ CARLOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Decisão

Cuida-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos.

Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7013862-94.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RELATOR

: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/05/2019 10:26:37

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A

Polo Passivo: CLERIA FERREIRA ALVES

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631-A

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente postula em Juízo sem a devida procuração/substabelecimento outorgada/substabelecido, em descompasso com o que dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil, ensejando, em tese, o não conhecimento do recurso

Ocorre que, diante da nova sistemática adotada pelo CPC, que contempla um modelo processual cooperativo e de primazia pelo julgamento do mérito, impõe-se que seja concedido prazo para regularização do vício, consoante disposição expressa contida no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato. III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”. IV - O eventual extravio da procuração deve ser demonstrado

por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1229388/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019).”.

Dessa forma, determino a intimação do advogado subscritor do presente recurso Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635 via Diário da Justiça para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 30 de agosto de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 0800339-73.2018.8.22.9000 - AÇÃO RESCISÓRIA (47)

RELATOR

: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/06/2018 15:45:36

Polo Ativo: EDESIO MOREIRA BRITO e outros

Advogado(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO4498-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Despacho

Trata-se de petição com pedido de devolução do depósito recursal, tendo em vista o não cabimento de Ação Rescisória no Juizado Especial.

Conforme a Lei nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, o fato gerador do depósito recursal é a interposição do recurso. Com efeito:

Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do

recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no trânsito em julgado da sentença de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.

Todavia, o fato gerador das custas judiciais são os atos processuais.

Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Neste caso, como houve a prestação jurisdicional regularmente, não há o que se falar em devolução do depósito recursal, ou mesmo a reversão em custas judiciais.

Portanto, indefiro o pedido e determino o pagamento das custas judiciais conforme decisão proferida no Acórdão (ID 4767369).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: 0002112-71.2015.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Meio Ambiente
Condenado: Souza & Silveira Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.025.522/0001-40, sendo seu representante legal: CLAUDEMIR DA SILVEIRA, RG 588898-SE/DMAF-RO, CPF 618.535.262-15, que encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE:A tentativa de intimidar Souza & Silveira Ltda e Claudemir da Silveira para pagamento das custas processuais e multa, restou infrutífera, conforme certidão de fl. 133. Em razão disso, intime-o por edital. Após o prazo e não havendo o pagamento, inscreva-o na dívida ativa. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001179-59.2019.8.22.0601

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Rosemara de Jesus Salomão Galina
Autor do fato:Vaneza Oliveira Panta
Advogado(a) de defesa: Catia Aparecida Cordeiro, OAB/RO 9588
SENTENÇA:Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial (fl. 22) pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se.Intime-se.Cumpra-se.Arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019.Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001398-72.2019.8.22.0601

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Aline Luciana Rodrigues
Advogados(as) da vítima: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805) / Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Autor do fato:Silvana Arnez de Castro Freitas
DECISÃO: Vistos, etc.Junte-se. Aline Luciana Rodrigues ofereceu queixa-crime em desfavor de Silvana Arnez de Castro Freitas, pela prática da conduta criminosa talhada no art. 138 do CP.Após análise dos autos, constato que a querelante não juntou aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 26, III, da Lei 3.896/2016.A querelante apresentou queixa-crime no dia 13.09.2019, e declarou ter tomado conhecimento do fato no dia 13.03.2019, desta forma, a queixa-crime foi apresentada fora do prazo legal, que encerrou em 12.09.2019, pois trata-se de instituto eminentemente de direito material, devendo-se aplicar a regra do art. 10 do CP, o qual conta-se o dia do começo e exclui-se o do fim.Ademais, mesmo que a queixa-crime fosse apresentada no último dia do prazo, na inicial acusatória não há pedido de benefício da gratuidade de justiça, bem como, não foram recolhidas as custas iniciais conforme preceitua as diretrizes legais, ou seja, as custas iniciais devem ser pagas quando da interposição da queixa-crime.Por tratar-se de ação penal privada e não havendo tempo hábil para que seja emendada a inicial, uma vez que já transcorreu o prazo de 6 (seis) meses, operou-se a decadência e a consequente extinção da punibilidade da querelada.Além disso, o prazo decadencial tem natureza peremptória (art. 182 CPC), sendo fatal e improrrogável e não está sujeito a interrupção ou suspensão. Assim, este lapso temporal não pode ser dilatado e nem prorrogável para o próximo dia útil, caso termine em final de semana ou feriado. Não há causas interruptivas ou suspensivas na decadência.Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVANA ARNEZ DE CASTRO FREITAS, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal e, por conseguinte, REJEITO A QUEIXA-CRIME, com supedâneo no art. 395, II, do CPP. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.Marisa de Almeida Juíza de Direito.

Ana Paula dos Reis Rodrigues

Diretora de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 1011726-24.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rafael José Moreira, Welengton Sampaio Gomes, Ronei Militino Silva Bueno

Advogado:João Quendis Camargo (OAB/RO 5624)

DESPACHO:DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça para o dia 17/12/2019 às 10h00.Requisite-se. Intime-se se for o caso.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0015488-02.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Odirlei Rocha de Souza, Sergivaldo Oliveira de Sousa

Advogado:ÉRICA NUNES GUIMARÃES COSTA (OAB/RO 4704), Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7137)

FINALIDADE: Intimar o defensor que foi designado o dia 01.10.2019, às 12h, para a audiência de inquirição de testemunha na 1ª Vara Criminal de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Carta precatória nº 0000455-52.2019.822.0020.

ATA DO SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA 4º TRIMESTRE DE 2019

Autos nº 10080506820178220501

1 – No dia 25 do mês de setembro do ano de 2019, na sala de audiências da Vara da Auditoria Militar, nesta cidade de Porto Velho/RO, à hora designada, onde presentes encontrava-se a Drª Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito Substituta, comigo Secretária de seu cargo adiante nomeada, o Dr. Dandy Jesus Leite Borges, Promotor de Justiça, e o Dr. Liberato Ribeiro de Araújo Filho, Defensor Público. Foram abertos os trabalhos para o sorteio dos oficiais para comporem o Conselho Permanente de Justiça que atuará no 4º trimestre de 2019. 2 – Foram sorteados os oficiais abaixo relacionados, integrantes da relação encaminhada pela Corregedoria Geral da Polícia Militar e Corregedoria dos Bombeiros Militar, para integrarem o Conselho Permanente de Justiça que atuará no 4º trimestre do ano de 2019, ficando assim constituído, como titulares: Major PM Phelippe Rodrigues Menezes, Cap. PM Gleydston José Barros Ferreira da Silva, Cap. PM Felipe Hemerson Pereira e 1º Ten PM Francisco Renato dos Santos Gomes. Se faz necessário sortear quatro suplentes, para suprir eventual falta dos titulares, e atender as hipóteses do artigo 47, do COJE/TJRO. Foram sorteados como suplentes, os seguintes Oficiais: 1º suplente: Major PM Glauber Ilton de Souza Souto, 2º suplente: Cap. BM Hélivio Ferreira Martins, 3º suplente: Cap. PM Sheldon Cantanhede de Oliveira e 4º suplente: Cap. PM Engel Maydionaha S. de Lima. 3 – O Conselho Permanente de Justiça, o Ministério Público e o Defensor, por entendimento ao artigo 42, § 2º a expressão ‘e três

oficiais até o posto de Capitão', deve ser compreendido o posto de 1º e 2º tenente a capitão, o que se considera oficial intermediário e subalterno. 4 – Pela MM Juíza: "Determino a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar e à Corregedoria do Corpo de Bombeiros Militar, informando a composição do Conselho, bem como requisitando-lhes o comparecimento (titulares e suplentes) para o dia 15 de outubro de 2019, às 08h00min, quando o Conselho Permanente de Justiça será instalado (art. 399, 'b' c/c 400, do CPPM), e imediatamente prestará o compromisso nos termos do artigo 400, do CPPM., quando lhe será repassado as hipóteses mais recorrentes de suspeição e impedimento previstos na Legislação Processual em vigor. Convoquem-se os membros titulares e suplentes, bem como encaminhe-se a pauta das Sessões do Conselho Permanente de Justiça, referente ao 4º trimestre de 2019. Publique-se." Nada mais. A seguir determinou a MM. Juíza o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Eu, _____, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

Proc.: 1015742-21.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Claudio de Souza Dourado

Advogado:Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

DESPACHO:DESPACHO Ante o encerramento da oitiva do rol de testemunhas, resta o interrogatório do réu.Depreque-se o interrogatório do acusado, com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 03 (três) dias.Após o cumprimento do ato deprecado, retornem-me os autos conclusos.Intime-se, se for o caso, e depreque-se.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvh toxico@tjro.jus.br

Emitente: Vara de Delitos de Tóxicos

Data: 26 de Setembro de 2019

Para publicação em: 27/09/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 dias

Processo nº 1013695-74.2017.8.22.0501

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia.

INTIMAÇÃO DE:

VALDINEI PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "negão", brasileiro, convivente, nascido aos 31/12/1989 em Pontes e Lacerda/MT, filho de Maria da Conceição Pereira dos Santos, residente à BR 364 (casa ao lado do posto Ipiranga - Posto do Sérgio), Distrito de Vista Alegre do Abunã, Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é o seguinte: "Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, por consequência, CONDENO VALDINEI PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 12, caput, da Lei

n.º 10.826/03 e DESCLASSIFICO a imputação quando ao crime de tráfico de drogas, adequando-o, formalmente, ao disposto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06; ABSOLVO o denunciando CLEDIOMAR JACOB SCHLOSSER, já qualificado, da imputação de violação ao disposto no artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP; Assim. fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de detenção, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência genérica. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena-base em definitiva.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. Considerando que o acusado respondeu o processo em liberdade, haja vista ter sido solto na audiência de custódia, e, ainda, o crime pelo qual está sendo condenado não prever pena privativa de liberdade, aplico-lhe a penalidade de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 (três) meses, com fulcro no artigo 28, inciso II, c.c § 3º, da Lei n.º 11.343/06. Por consequência do julgamento, REVOGO as cautelares fixadas na audiência de custódia e impostas a Clediomar Jacob e Vadinei Pereira dos Santos. Determino a incineração da droga e dos apetrechos.Verifico que os objetos e valores apreendidos e descritos no auto de apresentação de folha 21, foram devidamente restituídos aos seus proprietários, conforme termos de restituição de folhas 23 e 48. Isento os réus das custas.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. P. R. I. C. Porto Velho, quinta-feira, 28 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito."

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Fórum Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1924, Centro, Porto Velho-RO - CEP: 76801-030

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7040105-44.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: M. de A. P.

Requerido: N. de A. P

FINALIDADE: INTIMAR o requerido NATANAEL DE ALMEIDA PEREIRA, brasileiro, nascido aos 20/12/2000, filho de Marizete de Almeida Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito.

A requerente menciona que o requerido é seu filho. Relata que ele é usuário de drogas e envolvido com marginais e no dia dos fatos irritou-se pois ela não quis lhe emprestar a bicicleta, momento em que ele passou a quebrar diversos objetos dentro de casa e passou a xingá-la de "desgraçada", "velha safada" e após lhe ameaçou

dizendo que veria o que ele era capaz. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação e afastamento do agressor do lar. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU. Porto Velho/RO sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Álvaro Kalix Ferro.

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7041209-71.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., C. M. P. M.

REQUERIDO: M. T. D. S.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido MIZUEL TEIXEIRA DE SOUZA, RG 353983, CPF 478.419.232-87, nascido aos 18/08/1973, filho de Zilda Teixeira de Souza e Felipe Pinto de Souza, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, a qual concedeu Medidas Protetivas de Urgências em favor da requerente, conforme transcrita:

DECISÃO

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de setembro de 2019

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Porto Velho- RO, 25 de setembro de 2019

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7040105-44.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: M. de A. P.

Requerido: N. de A. P.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido NATANAEL DE ALMEIDA PEREIRA, brasileiro, nascido aos 20/12/2000, filho de Marizete de Almeida Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito.

A requerente menciona que o requerido é seu filho. Relata que ele é usuário de drogas e envolvido com marginais e no dia dos fatos irritou-se pois ela não quis lhe emprestar a bicicleta, momento em que ele passou a quebrar diversos objetos dentro de casa e passou a xingá-la de “desgraçada”, “velha safada” e após lhe ameaçou dizendo que veria o que ele era capaz. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação e afastamento do agressor do lar. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente

pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU. Porto Velho/RO sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Álvaro Kalix Ferro.

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0013804-37.2019.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: J. C. da S. G.

Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)

FINALIDADE: Intimar o advogado Silvio Machado, OAB/RO 3355, do teor da DECISÃO.

DECISÃO: Vieram os autos conclusos com pedido de liberdade provisória sem fiança do requerente JEAN CARLOS DA SILVA GUALASUA, neste ato representado por advogado particular, com fundamento no artigo 5º, LVII da CF, aduzindo, em síntese, a ausência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 312 do CPP, alegando, ainda, ser o réu primário e de bons antecedentes. Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, destacando que restaram demonstrados os indícios de autoria delitiva e a materialidade dos delitos de lesão corporal, ameaças e vias de fato praticados contra as vítimas. Pois bem. Compulsando os autos contato que o requerente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 129, §9º do CP, art. 147, caput, ambos do Código Penal e art. 21 da Lei nº 3688/41 c/c a Lei 11.340/2006, crimes estes, em tese, cometidos contra sua ex-companheira e ex-enteado. Há indícios suficientes de autoria nos autos, sendo estes fortalecidos através da fala das vítimas e depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência no local. A materialidade, por sua vez, poderá ser comprovada através do laudo de exame de corpo de delito a ser realizado na vítima Bruno. Consta que a vítima Franciane Matias Ribeiro estava em casa, quando o requerente invadiu sua casa querendo seu celular, momento em que o impediu e ele a agrediu com empurrões. A vítima desceu do apartamento, tendo o requerente ido até ela e a ameaçado com uma faca, dizendo que a mataria, colocando a faca no pescoço da vítima. Na mesma oportunidade, a vítima Bruno Felipe Ribeiro de Lima, interveio na situação, tendo o requerente o arranhado com a faca e, também, o ameaçado de morte. A situação relatada pelas vítimas, demonstram a necessidade de cuidado especial por parte do Estado, que tem o dever de zelar pela vida da mulher, vítima de violência doméstica. Diante deste contexto, denota-se que o requerente apresenta comportamento violento contra a mulher no ambiente doméstico e familiar. E, face às circunstâncias em que se deram os fatos, à primeira vista, merece cautela, não só a ordem pública, mas principalmente a integridade física e psicológica das vítimas. Ademais, a Lei n. 11.340/2006 alterou o DISPOSITIVO 313 do Código de Processo Penal para que seja admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Assim, tratando-se de violência doméstica e havendo indícios suficientes de autoria e materialidade para os delitos perpetrados (lesão corporal, ameaça e vias de fato), a manutenção de sua custódia cautelar revela-se necessária, estando presentes os requisitos e os fundamentos dos arts. 312 e 313, III, ambos do CPP. Insta salientar também que, conforme entendimento do STJ a prisão preventiva é lícita

com o fundamento para a garantia da ordem pública e pode ser decretada ainda, quando houverem indícios suficientes da conduta reiterada de violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher: Habeas Corpus. Violência doméstica. Lesão corporal e ameaça. Legalidade do decreto de prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza prisão preventiva para garantia da ordem pública. Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, estando esta plenamente justificada na violência e grave ameaça impingida às vítimas, no âmbito doméstico, reveladores da periculosidade do agente, mormente quando há reiteração na prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública. (Habeas Corpus, Processo nº 0003804-94.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 03/08/2017) grifo nosso RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO. 1. É lícita a prisão cautelar mantida para resguardar a ordem pública quando está fundada em dados concretos indicadores da necessidade da medida extrema. 2. No caso, as circunstâncias do flagrante retratam o acentuado grau de periculosidade social dos agentes, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, cometido com uso de arma de fogo, em concurso de pessoas, entre os quais dois menores de idade, no interior de transporte coletivo, em que passageiros, motorista e cobrador foram ameaçados pelos recorrentes, havendo, ainda, disparo de arma de fogo contra policial. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 62.016/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015) grifo nossalsto posto, entendendo presentes os requisitos dispostos no artigo 312 do CPP, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva mantendo a prisão do réu Jean Carlos da Silva Gualasua, podendo o pedido ser eventualmente reanalisado nos autos principais, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a ser designada. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretor de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO foi disponibilizado(a) no DJ Nº 183/2018 de 27/09/2019, considerando-se como data de publicação o dia 30/09/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 01/10/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 26/09/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0010185-02.2019.8.22.0501

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Requerente: M. P. do E. de R.

Requerido: F. C. da S.

Advogado: Dr. Hermenegildo L. da Silva - OAB/RO 1497

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para devolver os autos n. 0010185-02.2019.8.22.0501 em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 26/09/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0012698-74.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: M. J. A. de O.

Advogado: Dr. Pedro Wanderley dos Santos - OAB/RO 3547

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para devolver os autos nº 0012698-74.2018.8.22.0501 em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 26/09/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0008304-87.2019.8.22.0501

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: K R V S

Requerido: F C S

Advogado: Dr. Hermenegildo Lucas da Silva - OAB/RO 1497

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para devolver os autos n. 0008304-87.2019.8.22.0501 em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0010153-31.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: U. S. B.

Advogado: Roberto Albuquerque Júnior (OAB/RO 5590)

FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados do seguinte DESPACHO: Processo em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada. Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária. Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o

que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP). Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2019, às 09h30min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Caso alguma testemunha de acusação, defesa ou parte resida fora da comarca, expeça-se, desde já, carta precatória para a oitiva/interrogatório. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 03 de setembro de 2019.

Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO foi disponibilizado(a) no DJ Nº 183/2019 de 27/09/2019, considerando-se como data de publicação o dia 30/09/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 01/10/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 26/09/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0008651-28.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: Valcirlei Lima Moreira, Brasileiro, Convivente, Borracheiro, nascido 20/10/1983, natural Porto Velho-RO, Filho de Valter da Conceição Moreira e Maria de Fátima Lima Moreira, RG Nº853.029 SSP/RO, residente à Rua Plácido do Castro, Nº3419, Bairro Mariana, Condomínio Orgulho do Madeira, Quadra 585, Bloco 06, Apto 202, Porto Velho-RO.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº0008651-28.2016.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CP. DESPACHO: "Cite-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias"

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 26/09/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0006230-60.2019.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: G. do S. A. de A. K.

Requerido: F. J. Q. M.

Advogado: Dra. Samara Acoli Queiroz - OAB/RO

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima mencionada para devolver os autos n. 0006230-60.2019.8.22.0501 em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 26/09/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1003371-25.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Dr. Fernando Moreira - OAB/RO 559-A

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para devolver os autos n. 1003371-25.2017.8.22.0501 em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 26/09/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0003294-96.2018.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: F. O. de M.

Requerido: M. J. A. de O.

Advogado: Dr. Pedro Wanderley dos Santos - OAB/RO 3547

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para devolver os autos n. 0003294-96.2018.8.22.0501 em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 26/09/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1003422-36.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: F. S. do N. N.

Advogado: Dr. Francisco Alves Pinheiro Filho - OAB/RO 568

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para devolver os autos n. 1003422-36.2017.8.22.0501 em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0008676-41.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:J. M. F. M.

Advogado:Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados do seguinte DESPACHO:Processo em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP).Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2019, às 08h00MIN, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Caso alguma testemunha de acusação, defesa ou parte resida fora da comarca, expeça-se, desde já, carta precatória para a oitiva/interrogatório.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de agosto de 2019.

Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO foi disponibilizado(a) no DJ Nº 183/2019 de 27/09/2019, considerando-se como data de publicação o dia 30/09/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 01/10/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 26/09/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000755-26.2019.8.22.0501

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:J. de S. R.

Requerido:A. R. N.

Advogado: Dr. Joselia Valentim da Silva - OAB/RO 198

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para devolver os autos nº 0000755-26.2019.8.22.0501 em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0008137-70.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jozafá Maciel de Carvalho, Samuel Barros de Oliveira

Advogado:Ilzelia Maria Santos (OAB/ES 1464)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supramencionada acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/10/2019, às 9h.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO, NA FORMA DA LEI ETC...

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 15 dias)

Proc.: 0008162-98.2010.8.22.0501

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Pedro Paulo Carneiro Lopes

Vítima: Guilherme Moraes Bertolin

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramita a ação acima epigrafada.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Pedro Paulo Carneiro Lopes, brasileiro, solteiro, nascido em 07/05/1990, natural de Porto Velho/RO, filho de João Batista Lopes e Francineide Carneiro Lopes, para ser cientificado da DECISÃO de pronúncia, proferida nos autos do Processo n. 0008162-98.2010.8.22.0501, originado do IPL nº 085/201/DECCV/PC/RO, instaurado em 14.06.2010.

DECISÃO: "[...] Ante o exposto, e considerando que na presente fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, julgo admissível o pedido formulado na denúncia e, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o acusado PEDRO PAULO CARNEIRO LOPES, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri. [...] P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça bem como afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Praça Marechal Rondon, Centro, Porto Velho/RO.

Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 26 de setembro de 2019. Eu, Sandra Maria Lima Cantanhêde, _____, Diretora de Cartório, o digitei e assino.

Proc.: 0013161-79.2019.8.22.0501

Ação: Pedido de Revogação de Prisão Preventiva

Requerente: RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima OAB/RO 1984

FINALIDADE: Intimar o advogado Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO nº 1.984) da DECISÃO de fls. 43 e 44, com parte dispositiva a seguir transcrita:

"[...] Ante o exposto, reeditando e evidenciado o cabimento do decreto prisional e presentes os requisitos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. José Gonçalves da Silva Filho. Juiz de Direito."

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1001418-17.2017.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Aurino Leite Ribeiro, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Manreru Alencar Pereira

Advogado:Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado do DESPACHO constante nos Autos.DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2019, às 11h30min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0004882-80.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Mauro de Paula Barboza, brasileiro, filho de Francisca Paula Barboza, nascido aos 09/05/1977, CPF nº 924.422.502-68. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação

ao artigo 129, §1º, inciso I do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 26 de Setembro de 2019.

Proc.: 0009287-86.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Anderson Arlesson Macedo Vieira, Diego Macedo Vieira

Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO:Vistos.O Ministério Público interpôs embargos de declaração em face da SENTENÇA condenatória penal prolatada às 99/100, a fim de reparar omissão, haja vista que na parte dispositiva da DECISÃO, pois, em que pese amplamente referida na fundamentação e no DISPOSITIVO, não foi aplicada a causa especial de aumento de pena, prevista no inciso II do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal quando do cálculo das penas privativas de liberdade impostas aos acusados, conforme determina o artigo 68 do Código Penal.É o breve relato. Decido.O recurso é próprio e tempestivo. Logo, dele conheço. Dispõe o art. 382, do CPP: Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir a juiz que declare a SENTENÇA, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.Como ficou observado pela redação do artigo acima transcrito, o embargo de declaração têm por FINALIDADE precípua a integração da DECISÃO embargada, por meio da solução do ponto sobre o qual haja obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, ou seja, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não tem ele o objetivo de operar novo julgamento, pois simplesmente deve afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na DECISÃO embargada. Atento a estas lições, tenho que assiste razão ao embargante. Analisando a SENTENÇA embargada, constata-se omissão na parte dispositiva, uma vez que nela, ao consignar a condenação dos acusados, Anderson Arlesson Macedo Vieira e Diego Macedo Vieira, em que pese tenha sido objeto de análise e comprovação, na dosimetria das penas, não se computou a causa especial de aumento prevista no inciso II do § 2º do artigo 157 do Código Penal.Impende consignar que o acolhimento dos presentes embargos implica em modificação no quantum da pena privativa de liberdade aplicada, haja vista que a SENTENÇA embargada não foi devidamente observado o concurso de pessoas no cômputo da pena de cada um dos sentenciados.Posto isso, para sanar as omissões apontadas pelo embargante, provejo os embargos, apenas para aplicar às penas atribuídas aos acusados a causa especial de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas. Passo a dosimetria das penas:Para o acusado Anderson Arlesson Macedo Vieira: considerando já analisadas as circunstâncias judiciais (fls. 99-v), fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, mantendo as penas no patamar fixado. Em razão da causa especial de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas, aumento de 1/3 a pena aplicada, para torná-la definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão + 20 (vinte) dias-multa. Em face da reincidência, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo vigente na data do fato, o que perfaz a quantia de R\$ 665,33 (seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos).Para o acusado Diego Macedo Vieira: considerando já analisadas as circunstâncias judiciais (fls. 99), fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, mantendo as penas no patamar fixado. Em razão da causa especial de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas, aumento de 1/3 a pena aplicada, para torná-la definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão + 20 (vinte) dias-multa. Em face da reincidência, o

regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo vigente na data do fato, o que perfaz a quantia de R\$ 665,33 (seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos). P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0014522-39.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:José Ari Ost

Advogado:Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)

Finalidade: Fica o advogado acima mencionado intimado do DESPACHO abaixo.

“(…) DESPACHO:

Vistos.O il. advogado Eduardo Douglas da Silva Motta, foi formalmente constituído pelo acusado no dia 30/08/2018, conforme se verifica na procuração de fl. 98, apresentou resposta à acusação (v. fls. 94/97) e acompanhou o acusado nas audiências de fls. 102 e 125, realizadas na Comarca de Buritis/RO.Na audiência de instrução realizada neste Juízo (v. fl. 123), o il. advogado não compareceu, embora tenha sido regularmente intimado (v. fls. 104).A partir de então, o advogado Eduardo, “abandonou” literalmente o processo, fazendo com que este Juízo tivesse que intimar o acusado, pessoalmente (v. fls. 144), para constituir novo defensor, sob pena de nomeação de Defensor Dativo.Registre-se, conforme se verifica nas certidões de fls. 142., 143 e 143-v, que o advogado Eduardo foi intimado duas vezes, para apresentar alegações finais, sendo a segunda com a advertência de que a não apresentação caracterizaria “abandono da causa”.De outro lado, o acusado também silenciou (v. fls. 150, 150-v e 151), razão pela qual teve de ser acionada a Defensoria Pública, para apresentação de alegações finais.O Defensor Público, que oficia perante este Juízo, assumiu a causa e não teve interesse na inquirição das testemunhas arroladas na resposta à acusação, apresentando, desde logo, alegações finais (v. fls. 152/156).Após o “abandono da causa”, por um longo período, ao tomar conhecimento da prolação de SENTENÇA condenatória, o il. Defensor “reapareceu”, tendo ingressado com recurso de apelação, alegando, inclusive, que as testemunhas que arrolara não foram inquiridas. Porém não apresentou justificativa alguma para o abandono da causa.Ora, é muito fácil depois de o trabalho ter sido feito, pela Defensoria Pública, colocar defeito e alegar nulidades.In casu as testemunhas arroladas pela Defesa acabaram não sendo inquiridas porque o acusado e o seu il. Defensor abandonaram a causa e a Defensoria não teve interesse em ouvi-las.Diante do quadro apresentado, deve ser aplicada ao il. advogado Eduardo, a sanção prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.POSTO ISSO, forte no DISPOSITIVO acima mencionado, aplico ao Advogado Eduardo Douglas da Silva Motta, OAB/RO 7.944, multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, valor vigente na data do efetivo pagamento, em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, sem prejuízo da comunicação do ocorrido à OAB/RO.O valor da multa deverá ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.No mais, recebo o apelo.Como as razões já foram apresentadas, deverá ser dada vista ao recorrido.Juntadas as contrarrazões, os presentes autos deverão ser encaminhados ao E. TJRO, para o exame do recurso interposto.Publique-se e intemem-se.Decorrido o prazo para eventual recurso, o ocorrido

deverá ser comunicado à OAB/RO e o valor da multa, se não tiver sido recolhido no prazo estabelecido, inscrito em dívida ativa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito. (...)”

Proc.: 0011706-16.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Jorge Aparecido Fontolan

Advogado:Cristiane Stevanelli (OAB/RO 6729), Marcel Reis Fernandes (OAB / RO 4940)

FINALIDADE: Fica os advogados acima mencionados intimados da SENTENÇA prolatada:

SENTENÇA:

“(…) III D I S P O S I T I V O PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Jorge Aparecido Fontolan, qualificado nos autos, por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (Auto de Infração nº 20133000100505). ABSOLVO-O da imputação referente ao Auto de Infração nº 20133000100504, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Jorge Aparecido tem bons antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito de sonegação fiscal, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias multa, pena esta que, na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica do sentenciado (declarou renda mensal de um salário mínimo), fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º ‘c’ c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, recolhimento domiciliar diário durante o repouso noturno, de segunda a sábado, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), e nos dias de folga (domingos e feriados) o dia inteiro, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, de quantia correspondente a 01 (um) salário mínimo, valor vigente na data do efetivo desembolso/pagamento, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução.Esclareço que não substituí por prestação de serviços comunitários em razão da idade avançada do condenado (ele vai completar 75 anos no próximo dia 26 de outubro).Faculto o apelo em liberdade. Custas pelo sentenciado. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Os valores da pena de multa e das custas processuais deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de setembro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito (...)”

Proc.: 0009705-24.2019.8.22.0501

Ação:Exceção da Verdade (Criminal)

Excipiente:Leandro Fernandes de Souza

Excepto:Lucas Levi Gonçalves Sobral

Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)

FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado da SENTENÇA abaixo:

“(…) SENTENÇA:

Vistos etc. Irresignado com a DECISÃO deste Juízo que julgou improcedente a sua exceção da verdade, o excipiente/querelado interpôs os presentes embargos de declaração, com efeito infringente, alegando, em síntese, que não houve manifestação judicial sobre o seu pedido de gratuidade da justiça e tampouco a indicação dos fundamentos de fato e de direito que lastrearam a rejeição da aludida exceção. Noutros termos, que a DECISÃO embargada é omissa, obscura e contraditória. É o relatório. Decido. O recurso de embargos declaratórios, previsto no artigo 382, do Código de Processo Penal, e denominado pela doutrina de “embarginhos”, como sabemos, constitui-se no meio processual adequado para corrigir obscuridades, ambiguidades, contradições e/ou omissões de SENTENÇA proferida no Juízo Criminal. No caso em exame, TODAVIA, não se verifica a existência de obscuridade, ambiguidade, contradição e/ou omissão. Primeiro porque na inicial de fls. 02/10 não há pedido de “justiça gratuita”. Ora, ao Juízo não cabe analisar “pedido” que não tenha sido expressamente formulado pela parte. Segundo porque na DECISÃO embargada está muito claro que a exceção foi julgada improcedente porque o excipiente/querelado não comprovou, estreme de dúvidas, as alegações de que o excepto/querelante inseriu declarações falsas em documento público, ou seja, no Parecer Médico de fls. 31/37, praticando, em tese, o delito do artigo 299, do Código Penal, e, inclusive, fraude processual (CP, art. 347), eis que teria objetivado induzir em erro a magistrada que oficiava na 1ª Vara da Fazenda Pública, desta Comarca, especificamente nos autos nº 7029108-70.2017.8.22.0001. Os questionamentos do excipiente/querelado, na verdade, não merecem maiores considerações na via eleita, haja vista que objetivam a rediscussão do seu pleito, o que não é admissível em sede de embargos de declaração, ex vi do artigo 619, do Código de Processo Penal. Maiores considerações não são pertinentes neste momento da persecução criminal, tendo em vista a possibilidade de prejulgamento da questão deduzida na ação penal/principal. POR ESSAS RAZÕES, entendendo que inexistente obscuridade, ambiguidade, contradição e/ou omissão na SENTENÇA de fls. 167/168, conheço dos presentes embargos para julgá-los IMPROCEDENTES. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito (...)”

Proc.: 0012633-79.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Raimundo Irineu Alves Serra

Advogado:Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

Réu com processo sus:Edilene Passos da Silva, Wellington Mota de Amorim

FINALIDADE: Intimar advogado para para promover traslado do processo no prazo de 05 dias.

Proc.: 0001308-73.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Querelante:Lucas Levi Gonçalves Sobral

Querelado:Leandro Fernandes de Souza

Advogados: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (OAB/RO 7135); Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238).

FINALIDADE: Ficam os advogados acima mencionados intimados do DESPACHO abaixo, atentando-se o advogado do Querelante sobre o deferimento do item “a” da petição de fls. 576/577.:

“(…) DESPACHO:

Vistos. Junte-se a documentação apresentada e ciente-se o advogado do querelante. Indefero os requerimentos de fls. 576/577, com exceção do item “A”. Relativamente a esse item, deverá o querelante apresentar, até o dia da audiência de instrução e julgamento, neste Juízo, documentos que comprovem a qualificação laboral informada no Parecer Médico, de fls. 31/37, precisamente na fl. 37. Quanto aos demais itens/requerimentos da aludida petição, poderá o próprio querelado diligenciar e obter os documentos que deseja. Se houver recusa no fornecimento, devidamente comprovada, o pleito poderá ser renovado e o Juízo intervir. Intimem-se e aguarde-se a audiência designada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito (...)”

Proc.: 0015403-45.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Antonio Carlos da Silveira

Advogado:Marcelo Tomaz de Aquino, OAB/SP 264.552

FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentar as alegações finais no prazo legal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0009622-08.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Hevander Oliveira dos Santos

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: HEVANDER LUCENA OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agente de viagem, nascido em 15.12.1992, natural de Porto Velho/RO, inscrito no RG no 1.122.632 e portador do CPF nº 052.639.054-19, filho de Salete Aparecida de Oliveira dos Santos e Paulo Falcão dos Santos. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 306 § 1o, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro,

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0004620-57.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Odair Batalha dos Santos

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: JOSÉ ODAIR BATALHA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, carvoeiro, nascido em 10.06.1985, natural de Mata Grande/AL, filho de Rita Maria Silva Batalha e José Cicero dos Santos, residente na Linha 641 (Ramal Pamos), em uma serraria, Zona Rural, município de Candeias do Jamari/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 155, caput, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0018453-21.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ducirene Natipa Medeiros

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: DUCIRENE MATIPA MEDEIROS, brasileira, inscrita no CPF nº 009.658.962-00, RG: 1121661-1 SSP/AC, nascida em 28.02.1992, natural de Capixaba/AC, filha de Manoel de Oliveira Medeiros e Inês Siqueira. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal,

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor

Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0010789-60.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fausto Cosme Damião Coelho de Oliveira

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: FAUSTO COSME DAMIÃO COELHO DE ANDRADE, brasileiro, convivente, nascido em 13/05/1975, natural de Manaus/AM, RG nº 497.967, CPF 499.149.442-27, filho de Clenir das Graças Coelho de Oliveira e Xizomar Procópio de Oliveira, residente na Rua José Bonifácio, nº 1002, Bairro Olaria, nesta cidade. TEL: 9-8127-4490. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 306, caput do Código de Trânsito Brasileiro

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0003765-20.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Janderson Nascimento Matias da Silva, Julio Bernardo

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: (1) JANDERSON NASCIMENTO MATIAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Reinaldo Matias da Silva e Janilda Albuquerque do Nascimento, nascido em 13/04/1994, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua da Pista, s/n, Bairro Fase I, Distrito de Nova Mutum, Município de Porto Velho; (2) JULIO BERNARDO, brasileiro, solteiro, filho de João Maria Bernardo e Sibrandina Rosa Bernardo, nascido em 02/05/1963, natural de General Carneiro/PR, residente na Rua da Paz, s/n, Bairro Esperança, Distrito de Jacy-Paraná, Município de Porto Velho. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 180, caput do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0013937-79.2019.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Diomário Ferreira Leite

Advogado: Valdéria Ângela Cazetta (OAB/RO 5903), Ellen Paula Martins Barbosa (RO 10062)

DECISÃO:

Vistos etc. A necessidade da prisão preventiva do requerente já foi explicitada na DECISÃO proferida em Audiência de Custódia, a qual converteu a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública. Na referida solenidade, inclusive, foi analisado e indeferido pedido de liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares diversas, formulado pela Defensoria Pública. A par disso, não foi trazido algum fato novo que justifique o reexame dessa questão em 1º Grau de Jurisdição. A mera juntada de comprovante de endereço não tem o condão de inibir os motivos que levaram à decretação da prisão cautelar, porquanto a localização do indiciado não foi o fundamento utilizado para verificar-se a admissibilidade da medida. Este Juízo não é órgão revisor de decisões proferidas na Audiência de Custódia, justamente por se tratar de mesma instância do

PODER JUDICIÁRIO. Decisões proferidas por outro(s) magistrado(s), que estão no mesmo grau de jurisdição, salvo em caso de evidente erro, devem ser prestigiadas e não simplesmente modificadas, por entendimento pessoal diverso. Do contrário, não teria a menor utilidade a análise efetuada na Audiência de Custódia, pois o Juiz da Vara para o qual o auto de prisão em flagrante é remetido poderia simplesmente ignorar a DECISÃO do seu colega. Estaríamos criando um novo grau recursal. Como sabemos, decisões diferentes sobre uma mesma questão, no mesmo grau de jurisdição, vão de encontro ao princípio da segurança jurídica e devem ser evitadas. Lembro, outrossim, que nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva. **POR ISSO,** ratificando a DECISÃO que converteu a prisão do requerente em preventiva, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido formulado na inicial. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alexandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001545-10.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Hermínio Coelho, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Valter Araujo Gonçalves, Ederaldo Luiz Spinardi, Jefferson Lima Jacobina, Ederson Spinardi

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3496), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Isabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644), Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212), Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista a convocação dos magistrados titular e substitutos automáticos deste juízo para o Encontro Estadual de Magistrados do Estado de Rondônia, conforme Ato nº 1428/2019, publicado no DJE nº 164 de 02/09/2019, redesigno a audiência de instrução para o dia 09 de dezembro de 2019, às 08h30min. De consequência, de acordo com a DECISÃO de fl. 552, determino: a) a renovação da intimação da testemunha Marineide de Castro Inácio; b) a expedição de MANDADO de intimação da testemunha Eliézer Loubak Silva no endereço indicado pelo Ministério Público à fl. 533; c) a expedição de MANDADO de condução coercitiva para a testemunha Neucir Augusto Basttiston; d) a renovação da requisição da testemunha 2º SGT Willian Coelho Ishii Egert; e) a intimação e requisição da testemunha Amanda Camillo Leite Barbosa, no endereço de fl. 533; Ainda, expeça-se o necessário para intimação dos acusados, Ministério Público e Defesas. Após, encaminhe-se os autos ao secretário deste juízo para juntada da mídia contendo a gravação da audiência de oitiva da testemunha Isaac Costa Marinho (fl. 515vº). Por fim, determino recolhimento das cartas precatórias de fls. 564, 566, 568 e 572, tendo em vista que o feito ainda se encontra em fase de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1014453-53.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso interposto pelo parquet, eis que tempestivo. Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para razões recursais. Após, intime-se a Defesa do acusado para o oferecimento das contrarrazões do recurso. Com razões e contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000203-02.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: VALE FÉLIL INDUSTRIA ALIMENTÍCIAS LTDA - ADVOGADO: JAMES JOSÉ MARINS DE SOUZA OAB/PR 17.085
EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA propostos por VALE FERTIL INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados nos autos n. 1000203-02.2013.8.22.0001.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 24679204) que a requisição de pequeno valor havia sido enviada para pagamento. Instada, a Exequente requereu a extinção da ação em virtude da quitação do débito (ID 30129459).

Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do NCPD.

Isento de custas.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 30 de agosto de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7031425-70.2019.8.22.0001

Requerente: FAUAZ NAKAD

Advogado: Advogados do(a) DEPRECANTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO0000107A-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

Requerido: JURANDIR GOMES DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 31082402 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2019.

GILSON JOSE DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0308758-25.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LIFE TECH INFORMATICA EIRELI - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Conforme DESPACHO Id 29573323, a Exequente noticiou que apresentou planilha de débito com valor superior ao real valor remanescente, o que culminou em um bloqueio excessivo realizado via sistema Bacenjud.

Para corrigir a nulidade da penhora on-line, determinou-se a devolução do valor excedente em favor da Executada.

Diante da ausência de indicação da conta bancária pela Executada para viabilizar a devolução do valor em ser favor, este juízo consultou a relação de suas contas bancárias através do sistema Bacenjud, obtendo-se, então, a conta bancária 13653-0, agência 7167, Banco Bradesco, de titularidade de LIFE TECH INFORMATICA EIRELI (espelho da consulta segue em anexo).

Por certo, a medida foi adotada visando a solução mais célere do ocorrido em favor da Executada.

De toda sorte, diante da informação de que a mesma não é titular da referida conta bancária e tendo em vista que, em 25/09/2019 às 10:49h, o dinheiro remanesce na conta judicial (consulta em anexo), REVOGO a ordem judicial Id 29573323 e DETERMINO o imediato cancelamento da operação bancária ali indicada até novas providências a serem adotadas por este juízo.

À CPE: diante da urgência da situação, proceda o imediato contato telefônico com a gerência da Caixa Econômica Federal (69-2181-2850) solicitando o não cumprimento da operação bancária indicada no DESPACHO Id 29573323.

Cumpra-se COM URGÊNCIA. Serve a cópia como MANDADO.

Endereço: Av. Nações Unidas, 271, Nossa Sra. das Graças, CEP 76804-110, Porto Velho/RO (Caixa Econômica Federal – CEF).

Anexos: DESPACHO Id 29573323, Id 29573118, e-mail Id 29605133 e Id 30713698.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0212410-13.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JARBAS SOARES BERNARDES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra JARBAS SOARES BERNARDES.

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º, §6º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais, vencido antes de 31 de dezembro de 2009, cujo processo judicial encontra-se sem resultados efetivos a mais de cinco anos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 30430549) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispense o prazo recursal.

Proceda a imediata remoção do nome do Executado, JARBAS SOARES BERNARDES, CPF 185.035.861-34, do cadastro do Serasajud, em relação a estes autos.

Havendo demais constrições, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 0001265-60.2014.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Exequente: MACHADO & LACERDA LTDA - ME

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2019.

{usuarioLogado.nome}

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000172-02.2015.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRAÇA JOÃO NICOLETTI, À RUA D. PEDRO II 826, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MONOCEROTIS SAGITTARLI, AV RIO MADEIRA 1.074, - DE 876 A 1360 - LADO PAR AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76820-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº AC4921DESPACHO

Concedo ao embargante o prazo de 10 dez dias para adequação do procedimento adotado (ajuizamento em autos próprios), sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7041766-58.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: EURO TOURINHO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3164, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183

EMBARGADO: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Em atenção ao artigo 9º da Lei 6.830/80, oportunizo ao Embargante/ Executado, proceder o cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos Embargos.

Após, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 0007704-88.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: IGN, JANE LEILA DE SANTANA SARAIVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TAMIRES ALBUQUERQUE DE ALMEIDA OAB nº RO9109

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, JANE LEILA DE SANTANA SARAIVA opôs exceção pré executividade, alegando a inexistência de citação e consequente prescrição das CDAs e intercorrente.

O excepto não impugnou..

É o breve relatório. Decido.

Da análise das CDAs, fls. 3-7, em cotejo com a data em que o presente foi protocolado (23/01/2008) e despachado (19/01/2009), verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pela excipiente não ocorreu, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário.

É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora exacerbada em despachar e processar o feito, e consequentemente na citação, face à parca estrutura da Vara, à época, diante do grande volume de processos recebidos simultaneamente.

À vista de tantos casos semelhantes, assentou-se entendimento de que “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência” (Súmula 106/STJ)

Inadmissível, portanto, que seja o autor penalizado pela inércia do próprio Judiciário, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir à data em que protocolizada a ação, em analogia ao art. 240, § 1º, do CPC. Nesse sentido:

Tributário. Execução fiscal. Apelação cível. IPTU. Prescrição. Demora na distribuição e na citação do devedor. Motivos inerentes ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO. Aplicação da Súmula n. 106 do STJ.

Não pode a Fazenda Pública ser penalizada com a decretação da prescrição por motivos inerentes ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO.

Quando proposta a ação de execução no prazo, a demora na distribuição ou no DESPACHO do juiz que ordenar a citação, não justifica o acolhimento da prescrição de acordo com a Súmula n. 106 do STJ.

(TJRO, Apelação Cível n. 00694874720098220101, J. 14/12/2010).

Desta forma, não há falar em culpa/inércia da parte exequente pela demora, ou mesmo falta de fiscalização, pois pendia o processo de providência exclusiva do Juízo, não merecendo acolhida total o pleito do excipiente.

Não há falar ainda na alegada prescrição intercorrente. De fato, os autos ficaram paralisados entre 2011 e 2014, mas não se pode atribuir a causa ao exequente, na medida em que o processo aguardava digitalização para o sistema Projudi e CONCLUSÃO para análise de petição, após o que ficaram novamente parados até o corrente ano, com a migração para o PJE, quando então compareceu a executada e opôs a exceção.

Assim sendo, não há como afirmar que houve paralisação do processo por desídia do autor por tempo suficiente ao reconhecimento de prescrição intercorrente, sendo que durante todo o lapso em que tramita o feito foram empreendidas diligências em busca de bens suficientes à satisfação da dívida, a despeito de

sua distribuição ter ocorrido em 2008.

O fato é que, muito embora o feito se arraste por alguns anos, a demora justifica-se na busca natural de bens e valores do executado por parte do credor, não tendo ainda transcorrido o prazo estabelecido no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente do crédito tributário.

Por fim, consigne-se que o comparecimento voluntário do executado aos autos supre a carência de citação (CPC, art. 239, § 1º).

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Transitada em julgado, prossiga-se, requerendo o autor o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

P.R.I.

Porto Velho, 9 de agosto de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0096571-62.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALAN GURGEL DO AMARAL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas

e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0045034-56.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ART MARMORE LTDA - ME, RUA JOSÉ VIEIRA CAULA 5992, INEXISTENTE CUNIA - 78909-490 - NÃO INFORMADO - ACRE, LYRAE CAMELOPARDALIS, RUA JOSÉ VIEIRA CAULA 5992, INEXISTENTE CUNIA - 78909-490 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000172-02.2015.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRAÇA JOÃO NICOLETTI, À RUA D. PEDRO II 826, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MONOCEROTIS SAGITTARLI, AV RIO MADEIRA 1.074, - DE 876 A 1360 - LADO PAR AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76820-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº AC4921DESPACHO

Concedo ao embargante o prazo de 10 dez dias para adequação do procedimento adotado (ajuizamento em autos próprios), sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000027-77.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA JOAO NICOLLETTI CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, AV. GOV JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 1350, EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643DESPACHO

Com o julgamento improcedente dos embargos, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo. Assim, em tese, não haveria problema no prosseguimento da execução.

Entretanto, em nome da razoabilidade como o valor executado

já foi depositado, parece-me prudente aguardar o desfecho dos embargos para liberar o dinheiro depositado.

Vista à PGM para manifestar sobre isso.

Após conclusos.

pó, 26 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) JOSÉ TIBÚRCIO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 17 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0008336-17.2008.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CNPJ: 05.903.125/0001-45

BEM(NS): Casa de alvenaria, contendo três quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro, situado na Rua Joaquim Nabuco, 615, Bairro Areal, Porto Velho/RO. Conforme Cadastro imobiliário a área da unidade é 45,946m² e do terreno é de 392,235m². Imóvel com inscrição municipal nº 02.04.131.0166.001.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em, 20 de fevereiro de 2010.

DEPOSITÁRIO: SHIRLEY DE ALMEIDA BRAGA, Rua Joaquim Nabuco, 615, Bairro Areal, Porto Velho/RO.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.691,19 (cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e dezenove centavos), em 12 de junho de 2019.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante. Em havendo extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro,

com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado JOSÉ TIBÚRCIO, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado,

das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 24 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) VERA LÚCIA ALVES DOS SANTOS - CPF: 052.238.302-53, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 17 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0010406-70.2009.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CNPJ: 05.903.125/0001-45

BEM(NS): Imóvel localizado na Rua João de Souza Lima, nº 5.528, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, antigo Lote nº 03, Quadra 07, Conjunto 04 de Janeiro, 1ª Etapa, Porto Velho/RO, com área total construída de 243,08m². Imóvel com Inscrição Cadastral nº 01.11.035.0134.001.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 08 de maio de 2012.

DEPOSITÁRIO: VERA LÚCIA ALVES DOS SANTOS, Rua João de Souza Lima, nº 5528, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO.

ÔNUS: Eventuais Ônus poderão ser informados até a data do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 9.282,96 (nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), em 12 de junho de 2019.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante. Em havendo extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta

através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado VERA LÚCIA ALVES DOS SANTOS, e seu cônjuge se casada for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/ vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 26 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) FLORISVALDO DA SILVEIRA - CPF: 106.744.622-20, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 17 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0013108-57.2007.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CNPJ: 05.903.125/0001-45

BEM(NS): Imóvel situado na Rua Raimundo Cantuária, nº 5.801, Bairro Tiradentes, nesta cidade de Porto Velho/RO, contendo 05 (cinco) apartamentos com piso de cimento, cobertura de telhas de amianto, medindo 5,00m x 3,00m cada, terreno todo murado. Imóvel com inscrição municipal nº 01.15.0190.0360.001 e matriculado sob nº 14.229 no Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Porto Velho/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 25 de abril de 2014.

DEPOSITÁRIO: FLORISVALDO DA SILVEIRA, Rua Raimundo Cantuária, nº 5.801, Bairro Tiradentes, Porto Velho/RO

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.289,50 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), em 06 de junho de 2019.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante. Em havendo extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado FLORISVALDO DA SILVEIRA, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/ vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) ALDENIS RODRIGUES DO NASCIMENTO - CPF: 161.796.922-20, GÉRSO FREIRE LOBO - CPF: 444.681.482-68, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 17 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0022048-40.2009.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CNPJ: 05.903.125/0001-45

BEM(NS): Imóvel localizado na Rua Veleiros, nº 6.288, Bairro Aponiã, nesta cidade de Porto Velho/RO, medindo 10,00m de frente por 25,00 de profundidade, contendo uma residência com sala, três quartos, sendo dois com armários embutidos, um banheiro, área de serviço e área de lazer com churrasqueira; residência com garagem coberta e piso de cerâmica. Imóvel com inscrição municipal nº 01.14.160.0100.001

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em 06 de outubro de 2017.

DEPOSITÁRIO: GÉRON FREIRE LOBO, Rua Veleiros, nº 6.288, Bairro Aponiã, Porto Velho/RO.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.383,08 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e oito centavos), em 05 de junho de 2019.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante. Em havendo extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os

débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados ALDENIS RODRIGUES DO NASCIMENTO e GERSON FREIRE LOBO, e seus respectivos cônjuges se casados forem e/ou na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia. Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da

Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) IGN, KEILA LUCILENE DA SILVA NASCIMENTO - CPF: 204.801.302-30, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 17 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0014436-51.2009.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CNPJ: 05.903.125/0001-45

BEM(NS): Imóvel situado na Rua Marechal Deodoro, 1.569, Bairro Santa Barbara, nesta cidade de Porto Velho/RO, com 13,00m de largura por 30,00m de comprimento, 200,00m² construídos, dois pavimentos, com suíte na parte superior, quartos, banheiro na parte inferior, sala de jantar, sala de estar, cozinha, telhas de barro, piso de cerâmica, murada, paredes em alvenaria, pintura em perfeito estado; confrontando a direita com a Rua Bolívia, esquerda com a Rua Jaci Paraná, fundos com a Rua Tenreiro Aranha. Imóvel com inscrição municipal nº 02.04.061.0308.001.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 30 de novembro de 2010.

DEPOSITÁRIO: PAULO BIESKE, Rua Marechal Deodoro, 1.569, Bairro Santa Barbara, Porto Velho/RO.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.910,91 (quatro mil, novecentos e dez reais e noventa e um centavos), em 25 de julho de 2018.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante. Em havendo extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados IGN, KEILA LUCILENE DA SILVA NASCIMENTO, e seus respectivos cônjuges se casados forem e/ou na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém

possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) CARLOS PAZ DE LIMA - CPF: 389.492.292-34, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 17 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0017936-96.2007.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CNPJ: 05.903.125/0001-45

BEM(NS): Imóvel situado na Rua Severino Ozias, nº 5.432, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho/RO, com as seguintes medidas: 8,00m x 25,00m de fundo, com 05 (cinco) apartamentos de alvenaria, e com pequena área de serviço; cada apartamento possui um cômodo. Imóvel com inscrição municipal nº 01.11.059.0144.001.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), em 16 de dezembro de 2015.

DEPOSITÁRIO: CARLOS PAZ DE LIMA, Rua Severino Ozias, nº 5.432, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.905,82 (doze mil, novecentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), em 24 de junho de 2019.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante. Em havendo extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia,

fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado CARLOS PAZ DE LIMA, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/

vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperseguimento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr. Audarzean Santana da Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – ME – CNPJ: 05.741.970/0001-61, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 17 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0022706-64.2009.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CNPJ: 05.903.125/0001-45

BEM(NS): Imóvel situado na Rua Iguatu, nº 2.796, Bairro Lagoinha, nesta cidade de Porto Velho/RO, contendo uma casa de alvenaria, com três quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço. Imóvel com inscrição municipal nº 01.15.106.0307.001.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 29 de novembro de 2011.

DEPOSITÁRIO: CRISTIAN LOPES FERREIRA, Rua Iguatu, nº 2.796, Bairro Lagoinha, Porto Velho/RO.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.621,51 (quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), em 22 de setembro de 2017.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante. Em havendo extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta

através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – ME, na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) EMPRESA JORNALISTICA O ESTADÃO LTDA – CNPJ: 04.608.436/0004-19, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 17 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0024806-89.2009.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CNPJ: 05.903.125/0001-45

BEM(NS): Imóvel situado na Avenida Tiradentes, nº 3.009, Bairro Industrial, nesta cidade de Porto Velho/RO (antigo Lote 0778), com área total construída de 2.775,82m². Imóvel com inscrição municipal nº 01.10.013.0733.001.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), em 13 de novembro de 2014.

DEPOSITÁRIO: MARÍLIA DO CARMO CRUZ, Avenida Tiradentes, nº 3.009, Bairro Industrial, Porto Velho/RO.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 283.820,28 (duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte reais e vinte e oito centavos), em 13 de junho de 2019.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante. Em havendo extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. **OBS.:** Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado EMPRESA JORNALISTICA OESTADÃO LTDA., na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfecimento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) MARIA DE NAZARÉ A. PEREIRA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 17 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0031796-33.2008.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CNPJ: 05.903.125/0001-45

BEM(NS): Imóvel localizado na Rua Alexandre Guimarães, nº 2.827, Bairro Mato Grosso, nesta cidade de Porto Velho/RO, com área total de 407,02m², contendo uma edificação inacabada. Imóvel com inscrição municipal nº 02.04.103.0445.001.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), em 07 de janeiro de 2014.

DEPOSITÁRIO: JOSIMAR DE OLIVEIRA GUTIERRE, Rua Alexandre Guimarães, nº 2.827, Bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 33.998,95 (trinta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), em 13 de junho de 2019.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante. Em havendo extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a executada MARIA DE NAZARÉ A. PEREIRA, e seu cônjuge se casada for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/ vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0112796-55.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CLARITO ANTONIO SIQUEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e deixou de manifestar-se no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. 1. Conforme jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 2. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 3. Apelo não provido. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Especial. Apelação 0004247-49.2011.822.0002. Relator Des. Gilberto Barbosa. Julgamento: 29/07/2016.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de agosto de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) MARCELINO F. DE AZEVEDO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 17 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0031656-96.2008.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CNPJ: 05.903.125/0001-45

BEM(NS): Imóvel situado na Rua Brasília, nº 501, Bairro Areal, nesta cidade de Porto Velho/RO, com área total construída de 60,53m². Imóvel com inscrição cadastral nº 02.04.132.0258.001.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 25 de outubro de 2017.

DEPOSITÁRIO: ANTÔNIA MENDES PEREIRA, Rua Brasília, nº 501, Bairro Areal, Porto Velho/RO

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.878,99 (seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), em 13 de junho de 2019.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante. Em havendo extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. **OBS.:** Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o

segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado MARCELINO F. DE AZEVEDO, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/ vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperseguimento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia. Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO****JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE PORTO VELHO****ESTADO DE RONDÔNIA****Avenida Lauro Sodré, nº. 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO**

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) JOÃO LUIZ MIRANDA - CPF: 809.386.398-20, na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 17 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0004970-33.2009.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CNPJ: 05.903.125/0001-45

BEM(NS): Imóvel localizado na Rua Miguel Chakian, 2192, Bairro Embratel, nesta cidade de Porto Velho/RO, constituído pelo Lote de terras urbano nº 0312, quadra 19, Setor 05, com área de 373,2100m², limitando-se: Frente com a Rua Miguel Chakian; Fundos, com o lote 113; Lado Direito com os lotes 360, 21, 10 e 30; Lado esquerdo, com o lote 303, medindo o lote 9,95m de frente; 8,75m de fundos; 5,76 + 34,07m do lado esquerdo; e, 40,64m do lado direito, com área total construída de 245,99m². Imóvel com inscrição municipal nº 02.05.019.0312.001 e matriculado sob nº 46.644 no Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Porto Velho/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 28 de março de 2011.

DEPOSITÁRIO: JOÃO LUIZ MIRANDA, Rua Miguel Chakian, 2192, Bairro Embratel, Porto Velho/RO.

ÔNUS: Penhora nos autos nº 0032354-58.2001.8.22.0001 em favor do Município de Porto Velho, em tramite na 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho/RO (extinto). Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 27.510,42 (vinte e sete mil, quinhentos e dez reais e quarenta e dois centavos), em 10 de junho de 2019.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante. Em havendo extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia,

fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado JOÃO LUIZ MIRANDA, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/

vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperseguimento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 26 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr. Audarzean Santana da Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, SEBASTIÃO CÂNDIDO VIEIRA – CPF: 028.241.832-68, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 17 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0005216-29.2009.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CNPJ: 05.903.125/0001-45

BEM(NS): Imóvel e suas benfeitorias, localizado na Rua Rio Machado, 522, Bairro Triângulo, nesta cidade de Porto Velho/RO, constituído pelo Lote 210, com área de 108,96m² e área construída de

78,25m². Imóvel em inscrição municipal nº 02.03.120.0210.001.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 24 de novembro de 2010.

DEPOSITÁRIO: BENEDITA MORAES DOS SANTOS, Secretária Executiva da SEMUR, Rua Abuanã, 868, Olaria, Porto Velho/RO.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.277,34 (onze mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), em 26 de setembro de 2018.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante. Em havendo extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses,

sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, SEBASTIÃO CÂNDIDO VIEIRA, e seus respectivos cônjuges se casados forem, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia. Porto Velho/RO, 24 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA
Gestor de Equipe

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) JOÃO BENTO DA COSTA (Falecido), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 17 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0011060-91.2008.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CNPJ: 05.903.125/0001-45

BEM(NS): Imóvel localizado na Avenida Campos Sales, 1.772, Bairro Mocambo, nesta cidade de Porto Velho/RO, com a edificação de duas residências em alvenaria, com área total construída de 163,928m². Imóvel com inscrição municipal nº 02.04.070.0390.001.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 28 de junho de 2011.

DEPOSITÁRIO: PAULO DE SOUZA COSTA, Avenida Campos Sales, 1.772, Bairro Mocambo, Porto Velho/RO.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 21.300,01 (vinte e um mil, trezentos reais e um centavo), em 16 de junho de 2019.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante. Em havendo extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. **OBS.:** Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do

site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado JOÃO BENTO DA COSTA (Falecido), na pessoa do Representante do Espólio, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 26 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME - CNPJ: 05.741.970/0001-61, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 17 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0014940-57.2009.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CNPJ: 05.903.125/0001-45

BEM(NS): Imóvel e suas benfeitorias, localizado a Rua Vasco da Gama, nº 6.268, Bairro Três Marias, nesta cidade de Porto Velho/RO. Imóvel com inscrição municipal nº 01.16.118.0641.001.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 20 de outubro de 2011.

DEPOSITÁRIO: ADAIL DOMINGOS CATAFESTA ARMILIATO, Rua Vasco da Gama, nº 6.268, Bairro Três Marias, Porto Velho/RO.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão se informados até a data do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 10.585,42 (dez mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em 21 de agosto de 2019.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante. Em havendo extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – ELETRÔNICO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) MARIA MATIAS DOS SANTOS (Falecida), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 17 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0019322-93.2009.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CNPJ: 05.903.125/0001-45

BEM(NS): Imóvel situado na Rua Das Flores, nº 493, Bairro Floresta, nesta cidade de Porto Velho/RO, com 05 (cinco) cômodos, sendo sala, cozinha, dois quartos, banheiro e área de serviço. Imóvel com inscrição municipal nº 01.07.009.0928.001.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), em 28 de novembro de 2013.

DEPOSITÁRIO: SHEILA CRISTINA DOS SANTOS, Rua Das Flores, nº 493, Bairro Floresta, Porto Velho/RO.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 9.831,70 (nove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), em 05 de junho de 2019.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante. Em havendo extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários,

conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a executada MARIA MATIAS DOS SANTOS (Falecida), na pessoa do Representante do espólio, bem como a atual proprietária SHEILA CRISTINA SANTOS, e seu cônjuge se casada for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 24 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7034686-77.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)

RECLAMANTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECLAMANTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196

RECLAMADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado do(a) RECLAMADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogado do(a) RECLAMADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7042246-70.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: INGRIS MARIANA CARVALHO DA MATTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000826-51.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA,
JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7027396-74.2019.8.22.0001

AUTOR: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583

REQUERIDO: J S FOOD PARK LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 21/02/2020 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7035504-92.2019.8.22.0001

AUTOR: ADRIANO BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 21/02/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7025106-86.2019.8.22.0001

AUTOR: EDNEUZA MARIA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 21/02/2020 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7035504-92.2019.8.22.0001

AUTOR: ADRIANO BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a representação no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7044678-96.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: AILTON FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7020223-67.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DIEGO DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025

EXECUTADO: BIANCO CARVALHO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7049057-80.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: ADELINA OLIVEIRA MAIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7040278-05.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de SENTENÇA

7005046-77.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: ERICA SILVA RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 005.057.002-12, RUA JACUNDÁ 4174, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES OAB nº RO9390, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528

EXECUTADO: CENTRAISELETRICASDERONDONIASACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II – Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III – Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) credor(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, apresentar contrariedade a impugnação oposta (ID31123603), sob pena de preclusão; e

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório retornar os autos conclusos para julgamento impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7019122-24.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: IGOR MARTINS RODRIGUES CPF nº 654.330.092-20, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, - DE 5847 A 5865 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA AZEVEDO MACEDO CPF nº 615.724.382-15, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867

EXECUTADO: HIAGO ROBERTO CARPINA DA SILVA CPF nº 019.472.842-07, RUA FÁBIA 6441, - DE 6350/6351 A 6869/6870 IGARAPÉ - 76824-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Visto e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7031606-08.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: ELIENE DE ARAUJO LIMA CPF nº 578.542.202-63, RUA HENRIQUE SORO 6787, - ATÉ 6195/6196 APONIÁ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO MENDONÇA LIMA CPF nº 009.910.696-50, RUA HENRIQUE SORO 6187, - ATÉ 6195/6196 APONIÁ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAIANA ARAUJO SANTOS

GRAVATA OAB nº RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE

ARAUJO OAB nº RO4471

EXECUTADO: C. - C. D. Á. E. E. D. R., AVENIDA PINHEIRO

MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO

- 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER

OAB nº RO3861

Visto e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de SENTENÇA

7014133-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLA FELIX DE BRITO CPF nº 018.817.225-46, RUA PRINCIPAL 16, RESIDENCIAL IPÊ QUADRA 03 CASA 16 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO

OAB nº RO7134

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE

RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA

PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO

CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER

OAB nº RO3861

Visto e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a

construção de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7016685-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS CNPJ nº 20.306.245/0001-59, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210

EXECUTADO: ROSANA BRITO DARTIBALLE CPF nº 873.231.682-87, RUA JARDINS 1640, COND RESIDENCIAL ÍRIS, CASA 112 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Trata-se de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 da LF 9.099/95, restando negativa a diligência de penhora de ativos financeiros, reclamando a exequente a realização de outras diligências possíveis.

Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a) o veículo CHEVROLET/ONIX 10MT JOYE, PLACAS NEG 6411, ANO MODELO 2019, constatando, contudo, a incidência de cláusula de alienação fiduciária, o que impede, no entendimento mantido por este juízo, a penhora e a satisfação do direito creditício do(a) exequente, posto que o(a) executado(a) é mero possuidor direto, não possuindo a propriedade plena.

Deste modo, não pertencendo o bem ao(a) devedor(a), não pode o juízo impor ao banco fiduciário constrição judicial quando ainda há parcelas a serem honradas e que, seguramente, não serão assumidas ou sub-rogadas pelo(a) credor(a).

Não obstante, e em atenção ao pedido formulado, consultei o sistema INFOJUD e verifiquei que a executada ROSANA BRITO DARTIBALLE percebe verba remuneratória, tendo como fonte pagadora a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Nesse cenário, importante frisar que, tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, a denominada "penhora de salário" revela-se possível e representa medida sintonizada com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, bem como com a disposição dos Enunciados nº 431, 1002 e 1473 do FONAJE, que estabelecem a possibilidade que a constrição seja determinada de ofício pelo magistrado.

Desta feita, em atenção aos princípios da satisfação do crédito exequendo e da duração razoável do processo, DETERMINO a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito e dados de conta bancária da parte credora, devendo a CPE, após a apresentação do cálculo, expedir

MANDADO de penhora de salário a ser cumprido na SEAD (ou a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH), para que seja descontado mensalmente o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos mensais do(a) executado(a) ROSANA BRITO DARTIBALLE - CPF: 873.231.682-87, ou o valor total da dívida se inferior ao referido percentual, depositando o respectivo quantum na conta bancária indicada pela parte credora ou, em caso de inconsistência dos dados apresentados, em conta judicial vinculada a este juízo (depósito judicial via Caixa Econômica Federal, agência 2848, Nações Unidas, nesta capital), até a satisfação total da dívida.

A comprovação de inclusão do desconto no sistema de controle de pagamentos deverá vir em 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Referida medida é aplicável como ultima ratio, posto que já empreendidas várias diligências para quitação do débito, não dando o(a) devedor(a) amostras de que pretende efetivamente adimplir o débito existente. Os descontos no percentual determinado não implicam em onerosidade excessiva à parte devedora e muito menos ofensa ao art. 833, IV do Novo Código de Processo Civil, havendo precedentes jurisprudenciais.

Remeta-se, outrossim, cópia desta DECISÃO e dos cálculos apresentados.

Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIMEM-SE as partes e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

1ENUNCIADO 43 – Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/1995.

2ENUNCIADO 100 – A penhora de valores depositados em banco poderá ser feita independentemente de a agência situar-se no Juízo da execução.

3ENUNCIADO 147 – A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de SENTENÇA

7034774-52.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARREIROS MEDEIROS CPF nº 020.776.362-38, RUA ELIAS GORAYEB 661 ROQUE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

EXECUTADO: VANDERLEI PEDRO DO CARMO CPF nº 389.476.252-72, RUA DANIELA 3161 TIRADENTES - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Visto e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95),

impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7043568-28.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTER DE ALMEIDA MAIA CPF nº 152.046.262-04, RUA JATUARANA 1115, CASA 02 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA OAB nº RO7614

EXECUTADO: RONDONIA FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA - ME CNPJ nº 05.140.341/0001-86, RUA INÁCIO MENDES 8049, - ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Trata-se de execução de título extrajudicial, nos moldes do art.53 da LF 9.099/95, restando negativa a diligência de penhora de ativos financeiros da executada, reclamando a exequente a realização de outras diligências possíveis.

Efetivei buscas alternativas no sistema INFOJUD e, da mesma forma, não localizei informações de bens e renda que pudessem ser úteis ao presente feito.

Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do executado uma motocicleta FORD/PAMPA 1.8I L, PLACAS NBF7041, ANO/ MODELO 1997, de modo que DEFERI a penhora eletrônica, conforme espelhos que se seguem, adotando a tabela oficial FIPE para apurar o valor de avaliação do veículo encontrado pelo sistema on line.

Por conseguinte, DETERMINO:

a) que se intime o devedor a indicar o local onde se encontra o veículo penhorado eletronicamente para fins de formalização do auto de penhora e constatação das reais condições de uso e conservação do bem. Referida manifestação deverá vir em 10 (dez) dias, sob pena de configurar atentado à dignidade da Justiça (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 774, V, NCPC – LF 13.105/2015); e

b) que se intime o credor para dizer, desde logo e dentro de idêntico decêndio, se tem interesse no veículo penhorado, ou eventual leilão, sob pena de liberação do ônus judicial e prejuízo de aplicação de multas e penalidades ao devedor.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7046657-59.2018.8.22.0001

REQUERENTES: BRENDA PEREIRA BARBOZA CPF nº 013.154.112-96, RUA PRINCIPAL 505, QUADRA 13 CASA 31 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO VANDO DA SILVA BEZERRA CPF nº 807.800.322-68, RUA PRINCIPAL 505, QUADRA 13 CASA 31 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Visto e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/ sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE

Porto Velho, RO, 26 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7017423-95.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CANUTO ONESIO CPF nº 142.080.832-04, ESTRADA DO BELMONT 2779, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096

REQUERIDO: ADRIANO F OLIVEIRA - ME CNPJ nº 04.972.989/0001-56, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2653, - DE 2642/2643 A 3012/3013 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546

SENTENÇA

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de restituição de valores (R\$ 140,00), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), decorrentes de falha na prestação de serviço (prescrição de óculos com medição incorreta de graus), nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a ré é revel, posto que, apesar de devidamente citado,

cientificado e advertido quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 27127719 – 03.05.2019), não compareceu à referida solenidade (Id. 29585052 – 06.08.2019), demonstrando desinteresse e autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

A apresentação de contestação posterior (id. 29676502) em nada influencia ou altera o presente julgado e convicção acerca dos efeitos da revelia, posto que a presença aos atos processuais é imprescindível e referida defesa não trouxe qualquer documento relevante para eventual aplicação da verdade real, admitida de forma mitigada no processo civil. A SENTENÇA penal absolutória, de natureza clarividente (falta de tipicidade e princípio da reserva legal), apenas absolveu o optometrista, proprietário da ótica demandada, da acusação de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica, não fazendo nenhum juízo ou análise específica acerca da competência do referido profissional e de sua eventual imperícia no caso presente.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente e inidônea da empresa requerida, posto que realizou prescrição de óculos com medição incorreta de graus, o que gerou diversos danos ao autor, que se viu impossibilitado de enxergar com nitidez.

O caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado como forma de reparar/indenizar os danos causados e efetivamente comprovados com o vício dos serviços realizados pelo optometrista da empresa requerida.

Deste modo e analisada a farta documentação apresentada pelo demandante, aliada à inércia e silêncio da empresa demandada, tenho como procedente a pretensão externada, devendo não ser reconhecida o vício na prestação dos serviços e os reflexos extrapatrimoniais, posto que inegável o prejuízo à saúde da visão. Somente a demonstração do interesse processual (comparecimento aos atos processuais) com cabal e inequívoca comprovação de fiel e correta prestação dos serviços (sem vícios) seria capaz de afastar a responsabilidade civil reclamada, o que, por certo e indubitado, não ocorreu.

Como a inércia imperou, deve a presunção legal da revelia e a consequente responsabilidade reparatória/indenizatória imperar, até porque, como dito, a responsabilidade é objetiva (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

O pleito tem amparo no ordenamento jurídico (CDC, CCB e CF/88), não representa nenhum absurdo jurídico e tem respaldo e credibilidade na documentação acostada com a inicial.

O consumidor desembolsou valores por serviço mal prestado e que, por certo, não pode ser aproveitado de alguma forma, sob pena de ofensa maior à saúde dos olhos e do sentido da visão. Por referida razão, deve receber integralmente os valores pagos.

A divergência entre a receita de óculos (id. 26770968), emitida por médico especializado, e a prescrição de lentes (id. 26770970), emitida pelo optometrista da requerida, é gritante e faz emergir a responsabilidade civil reparatória e indenizatória.

De igual forma, o dano moral restou configurado, posto que o autor confiou na prescrição de óculos realizada pelo(a) requerido(a), mas decepcionou-se e acabou por não enxergar com nitidez, dada a medição incorreta de graus.

A conduta da requerida gerou reflexos e abalo à moral da parte autora, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva

inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): garimpeiro / ré: empresa do ramo de óticas, sem maiores informações acerca do porte econômico e tamanho - filiais, área de atuação, etc...), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (medição incorreta de lentes para óculos; impossibilidade de enxergar com nitidez, compra de óculos com os graus apontados pela requerida; ausência de maiores danos à visão), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial, dada a efetiva falta de comprovação de sequelas funcionais no demandante. Como bem esclarecido, o autor observou que os óculos não melhoraram sua visão e causaram mal estar, de modo que procurou um médico especializado que, então, receitou o “grau correto”, não atestando qualquer lesão decorrente do pouco uso do “grau errado”.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 4.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas demandadas.

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) não irão “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente que, como já consignado, receberá o ressarcimento do valor despendido com os errôneos óculos adquiridos, no importe total de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais - id. 26770967 - referente ao custo exclusivo de lentes).

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 20 da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de:

A) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) ao consumidor, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, oportunidade em que a coisa tornou-se litigiosa (art. 240, CPC/2015); e

B) CONDENAR A MESMA EMPRESA DEMANDADA, OPTICA ORIENTE JK (ADRIANO F OLIVERIA - ME), JÁ QUALIFICADA NOS AUTOS (id. NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS SUPORTADOS, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula n. 362, superior tribunal de justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7012539-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO CNPJ nº 20.835.064/0001-10, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: HENRY WHITMANN GILLBERT DIAS MIRA CPF nº 103.604.226-08, RUA JARDINS 1641, COND LIRIO TORRE 23 APTO 204 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do executado uma motocicleta YAMAHA/YBR125 FACTOR K1, PLACAS NCB5922, ANO/MODELO 2014, constatando, contudo, a incidência de cláusula de alienação fiduciária, o que impede, no entendimento mantido por este juízo, a penhora e a satisfação do direito creditício do(a) exequente, posto que o(a) executado(a) é mero possuidor direto, não possuindo a propriedade plena.

Deste modo, não pertencendo o bem ao(à) devedor(a), não pode o juízo impor ao banco fiduciário constrição judicial quando ainda há parcelas a serem honradas e que, seguramente, não serão assumidas ou sub-rogadas pelo(a) credor(a).

Não obstante, localizei ainda em nome do executado o veículo I/ CITROEN C4 20GLXA5P F, PLACAS NDT2618, ANO/MODELO 2011, de modo que DEFERI a penhora eletrônica, conforme espelhos que se seguem, adotando a tabela oficial FIPE para apurar o valor de avaliação do veículo encontrado pelo sistema on line.

Por conseguinte, DETERMINO:

a) que se intime o devedor a indicar o local onde se encontra o veículo penhorado eletronicamente para fins de formalização do auto de penhora e constatação das reais condições de uso e conservação do bem. Referida manifestação deverá vir em 10 (dez) dias, sob pena de configurar atentado à dignidade da Justiça (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 774, V, NCPC – LF 13.105/2015); e

b) que se intime o credor para dizer, desde logo e dentro de idêntico decêndio, se tem interesse no veículo penhorado, ou eventual leilão, sob pena de liberação do ônus judicial e prejuízo de aplicação de multas e penalidades ao devedor.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de SENTENÇA

7038048-87.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALESSANDRO SANTOS BIAVATI CPF nº 749.276.470-72, RUA JOÃO GOULART 3177, APTO 06 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II – Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7024263-24.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA IVANILDE CARDOSO GARCA - ME CNPJ nº 14.937.119/0001-08, RUA URUGUAI 1259, CASA NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

REQUERIDO: MARIA JESMIM PIO MACHADO CPF nº 752.019.172-91, RUA GUANABARA 659, CASA MATO GROSSO - 76804-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores (R\$ 1.106,66) decorrentes de descumprimento contratual da demandada (compra e venda de objetos), acrescido de despesas cartorárias com protesto de título, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 28853068 em 27.06.2019), não compareceu à referida solenidade (Id. 30739300 em 11.09.2019), autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Deste modo, devem os fatos articulados serem presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados validamente.

A pretensão procede e encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem acolhidos em toda sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando são apresentadas provas (nota promissória, comprovante de protesto de dívida).

A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia a ré impugnar os fatos, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVO S legais pertinentes (422 e seguintes, Código Civil). Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, devendo as obrigações e contratos serem cumpridos (pacta sunt servanda).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, reconheço os efeitos da revelia e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte demandada a pagar a(ao) demandante o valor total de R\$ 1.106,66 (mil cento e seis reais e sessenta e seis centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária (tabela oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento

e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7047986-09.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE VICENTE DE MORAIS CPF nº 303.608.621-87, RUA GABILEIRA 1483 COHAB - 76807-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A CNPJ nº 03.546.261/0001-08, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1909 1909, TORRE SUL 8 ANDAR CONJ 81 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO ARY FRANCO CESAR OAB nº SP123514, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Vistos e etc...,

Requerente e requerido(a) resolveram entabular acordo extintivo da lide, postulando a respectiva homologação judicial, tendo o autor melhor esclarecido os termos da composição (ID 31112864), desistindo da demanda com relação à litisconsorte CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A.

Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.

POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID 29911232) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir alvará da quantia já depositada e retificar o polo passivo da demanda, excluindo o litisconsórcio.

Após o cumprimento das diligências acima e observadas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95).

Sem Custas, ex vi lege.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000675-85.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7027889-51.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REQUERIDO: ALFA LOGÍSTICA JURÍDICA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, REDESIGNADA conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 21/02/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002925-33.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA

Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

REQUERIDO: AMERICAN EXPRESS MEMBERSHIP CARDS

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7040252-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JULIANE CARNOSKI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7000645-50.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: ADIEI ALVES DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 20/02/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente certificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7024594-06.2019.8.22.0001

AUTOR: ALAN JUNIOR CENCI CPF nº 015.837.662-51, RUA JOÃO LEANDRO BARBOSA CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: WALACE CARDOSO DE ANDRADE CPF nº 820.492.627-87, RUA GUARAPARI 218 ou 315, TEL. (27) 3521-5390, WHATZAPP(27) 99764-9776 NOVA BRASÍLIA - 29149-470 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes de cheques vencidos e não honrados, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com documentação apresentada.

Contudo, e em que pese o pleito de aplicação da revelia e seus efeitos, verifico que a parte requerida é residente e domiciliada na cidade de Cariacica/ES, de modo que há latente incompetência territorial para julgamento do feito.

A matéria é de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, dada a informalidade dos Juizados Especiais, conforme Enunciado Cível FONAJE nº 89, in verbis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis” (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Outrossim, imperioso destacar que, na casuística dos autos, não há incidência das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, dada a relação eminentemente comercial e de Direito Civil estabelecida entre as partes, de modo que deve ser observada a regra estampada no art. 4º, I da Lei Federal nº 9.099/95, que dispõe que o foro competente é o do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.

Sendo assim, considerando que não consta nos autos nenhum documento que comprove que o réu tenha domicílio nesta capital e comarca ou que pratique atividades comerciais nesta, deve ser obedecida, portanto, a regra de competência do domicílio do réu em se tratando de ação de cobrança.

Por fim e, ad argumentandum tantum, observo que há dois cheques (id. 27968509) que foram endossados por empresas privadas, não podendo o cessionário de pessoa jurídica demandar nos Juizados Especiais, conforme vedação expressa do art. 8º, § 1º, I da LF 9.099/95.

Por conseguinte, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, restando prejudicados quaisquer outros pleitos existentes nos autos.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais mencionadas e art. 51, Lei 9.099/95 e 485, IV do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo cartório arquivar os autos, com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7040806-39.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: KASSIA OLINDINA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7040416-35.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EVERLANIO SOARES LOURENCO CPF nº 934.299.322-20, AVENIDA RIO MADEIRA 4791, AV. PREFEITO CHIQUILITO ERSE INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, E 2235, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (contrato nº UG325300030586373632) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (débitos inscritos nos órgãos arquivistas - com vencimento respectivo em 04/05/2019 – R\$ 6.299,35), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos e/ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Deste modo, e havendo apenas a anotação inserida ora impugnada (ID. 30820895), deve-se conceder a medida antecipatória reclamada, ressaltando que inexistente perigo de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as

informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de contrato e de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique "ciente" da liminar, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 06/02/2020, às 11h20min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7016904-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE CNPJ nº 20.336.218/0001-29, RUA PIRAÍBA 1110, - DE 1110/1111 A 1200/1201 LAGOA - 76812-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

EXECUTADO: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP CNPJ nº 24.333.596/0001-00, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº AC4529

Vistos e etc. ...

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustrada a diligência de citação do devedor e a respectiva penhora de bens, razão pela qual postulou o credor diligências do juízo no sistema a disposição do juízo INFOJUD.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Mutatis mutandis, colaciono o seguinte julgado:

"TJPE - AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇO DO RÉU PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DESCABIDA CONSULTA AO INFOJUD E BACEN JUD PELO JUÍZO. LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA EXARADA PELO

JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A indicação correta do endereço da parte é um dos requisitos para o deferimento da petição inicial, incorrendo a demanda em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso de omissão do Autor em informar endereço hábil e suficiente para fins de efetuar a citação do demandado, informação essa que deve vir com a exordial, conforme dispõe o art. 282, II do CPC. 2. Implica dizer que o ônus processual de indicar o endereço hábil a citação é do Autor e não do Juízo, cabendo-lhe diligenciar no sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário. 3. Passados 13 (treze) anos da propositura da ação, o feito sequer foi triangularizado, pela falta de endereço hábil a citação do Réu. 4. Nesse contexto, a determinação de citação por edital não se deu de forma prematura, mas de forma regular, em observância ao art. 231 do Código de Processo Civil, não havendo razão para se reconhecer a sua nulidade. Ressalte-se que não caberia ao Juízo realizar consultas ao INFOJUD, BACEN JUD ou deferir expedição de ofícios a órgãos públicos. 5. Agravo não provido, decisão unânime" (destaquei - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0005740-66.2015.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. j. 20.10.2015, unânime, DJe 09.11.2015).

Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Deste modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos.

POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, A CONTAR DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7040706-84.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ENI ALVES ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

REQUERIDO: MAGDEVIS PREVE RAVELO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7040256-44.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: MAIARA EVERLYN MARTINS XAVIER

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7010792-43.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DA COSTA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

EXECUTADO: JOSE ADEMIR OLIVEIRA SENA, VALDEMIR OLIVEIRA SENA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7044512-30.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO VIEIRA REGO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7043596-93.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA
LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS
- RO9076, GISLENE SOUZA SANTOS OLIVEIRA - RO9774

REQUERIDO: CARINE BRAGA OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7009920-23.2019.8.22.0001

AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, MARIA CRISTINA
NERY DO NASCIMENTO RECKTENVALD

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA
OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA
OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728,
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7039011-95.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLISEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: DECIO JOSE DE LIMA BUENO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7040721-53.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIOLA RIBEIRO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS
JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE -
RO3010

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7002792-49.2019.8.22.0001

AUTOR: AVELINO MENEZES DE CARVALHO FILHO, FRANCES
VIANA MEDEIROS, MARIA DE JESUS SOARES DE CARVALHO,
CARLOS ALBERTO SILVA DE MEDEIROS, RUTH FERREIRA
VIANA DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MELO
WRONSKI - RO9361, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MELO
WRONSKI - RO9361, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MELO
WRONSKI - RO9361, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MELO
WRONSKI - RO9361, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MELO
WRONSKI - RO9361, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7014226-35.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F.M. ALENCAR XIMENES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDIRA MACHADO - RO9697

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça
NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001265-62.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADNELSON GOES DA SILVA, TANIA MARIA GONCALVES LEITE, MARGARIDA MARIA GONCALVES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7043922-53.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: APARECIDO ABADIO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7029336-74.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BITPOINT TECNOLOGIA E INGLES PROFISSIONALIZANTE EIRELI - ME CNPJ nº 25.331.928/0001-

80, RUA DUQUE DE CAXIAS 1301, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788

EXECUTADO: EDSON QUARESMA DE CARVALHO CPF nº 619.922.162-15, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1883, - DE 1863/1864 A 2079/2080 MATO GROSSO - 76804-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas as diligências de citação do devedor e a respectiva penhora de bens. Determinada a provocação da parte credora, promoveu-se a intimação da parte exequente que informou desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL (ID30643982).

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas e como última tentativa à satisfação do crédito do(a) credor(a).

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) devedor(a), deve a parte credora socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados) é perfeitamente possível.

Mutatis mutandis, colaciono os seguintes julgados:

“TRF2 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO GARANTIDA. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE BENS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se correta a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado junto aos Sistemas Bacen Jud, INFOJUD e RENAJUD, tendo, todavia, mantido a penhora do imóvel avaliado em R\$ 316.120,00. 2. No caso, a execução encontra-se garantida, não tendo a agravante/exequente sequer comprovado nestes autos o valor da dívida, a fim de se verificar a insuficiência da garantia, tampouco há notícia de que não houve aceitação do bem, ao contrário, a exequente, expressamente, requereu a manutenção da penhora sobre o imóvel. Logo, não se justifica a realização de bloqueio de bens via Sistema Bacen jud. Precedentes. 3. O artigo 667, do Código de Processo Civil é expresso ao indicar às hipóteses em que se procederá a segunda penhora, não tendo sido comprovada a configuração, no caso, de qualquer delas. 4. Ademais disso, é ônus do credor/exequente localizar bens do devedor, a fim de satisfazer a sua pretensão, e indicá-los ao Juízo. Com efeito, a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da exequente, não do Judiciário, que não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis” (destaquei - AC 1998.39.00.009376-6/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.244 de 16.01.2009). 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG nº 201500000033115/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Firly Nascimento Filho, j. 06.08.2015);

“TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca da existência de bens declarados pelo executado à Receita Federal. 2. Conforme orientação do eg. STJ,

que somente em hipóteses excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor. Nesse sentido: STJ AGRESP 1135568; 200900700476; Quarta Turma; decisão de 18.05.2010 in DJE de 28.05.2010, Relator Min. João Otávio de Noronha. 3. In casu, a agravante pleiteia transferir indevidamente a obrigação de diligenciar a localização de bens do executado para o

PODER JUDICIÁRIO, sem sequer ter demonstrado qualquer tentativa de esgotamento de diligências extrajudiciais para localização dos bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 4. Somente quando demonstrada a imprescindibilidade da atuação judicial, é que o juiz deve atuar no sentido de vasculhar o patrimônio do devedor. A liberalidade do Juízo, assumindo tarefa que é da própria parte, só se justifica quando não houver outros meios para a descoberta e levantamento de informações patrimoniais. 5. Agravo conhecido e desprovido" (destaquei - Agravo de Instrumento nº 0006743-43.2014.4.02.0000/ES, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Ferreira Neves. j. 17.12.2014, unânime, Publ. 12.01.2015); e "TJPE - AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇO DO RÉU PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DESCABIDA CONSULTA AO INFOJUD E BACEN JUD PELO JUÍZO. LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA EXARADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A indicação correta do endereço da parte é um dos requisitos para o deferimento da petição inicial, incorrendo a demanda em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso de omissão do Autor em informar endereço hábil e suficiente para fins de efetuar a citação do demandado, informação essa que deve vir com a exordial, conforme dispõe o art. 282, II do CPC. 2. Implica dizer que o ônus processual de indicar o endereço hábil a citação é do Autor e não do Juízo, cabendo-lhe diligenciar no sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário. 3. Passados 13 (treze) anos da propositura da ação, o feito sequer foi triangularizado, pela falta de endereço hábil a citação do Réu. 4. Nesse contexto, a determinação de citação por edital não se deu de forma prematura, mas de forma regular, em observância ao art. 231 do Código de Processo Civil, não havendo razão para se reconhecer a sua nulidade. Ressalte-se que não caberia ao Juízo realizar consultas ao INFOJUD, BACEN JUD ou deferir expedição de ofícios a órgãos públicos. 5. Agravo não provido, decisão unânime" (destaquei - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0005740-66.2015.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. j. 20.10.2015, unânime, DJe 09.11.2015).

Deste modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos.

POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Consigno, por oportuno, que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo o(a) exequente promover novo pleito de execução de título extrajudicial, após desenvolver as diligências necessárias e que permitam a satisfação do crédito.

Sem custas

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7031774-10.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: TRIELE DA SILVA AGRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7006014-25.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IRLANNY MEIRELES ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7055900-95.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RAFAELA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7034531-74.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JANAINA MUNIZ LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823
EXECUTADO: AMERICEL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7014981-30.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOHN EDER OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7013025-08.2019.8.22.0001
Requerente: IRENE CHEREM DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278
Requerido(a): Tim Celular
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7025334-61.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102
RÉU: ALEXANDRA VIEIRA DO PRADO, CLEONICE MARIA RIBEIRO DA SILVA, ELIO EBERT DE OLIVEIRA, JAIR SEZARIO LUZ, ONESIMO GUEDES FERRO
Advogado do(a) RÉU: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 30179603 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7000605-68.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SEBASTIAO VIEIRA MESQUITA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAKES VIDAL - RO5649
REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7050125-31.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILLISON DUARTE DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7038314-74.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: IRACEMA PIRES

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE
VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA -
ME

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS
SANTOS VISEU - SP117417

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir
espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias,
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I,
do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento)
sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523,
§ 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o
pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de
penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao
cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC,
sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar
o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto
extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.
19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7001644-03.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: MICHELLE ROUMIE DE SOUZA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir
espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I,
do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento)
sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523,
§ 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o
pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de
penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao
cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC,
sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar
o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto
extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.
19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7037134-57.2017.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AILTON VENANCIO DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO FERREIRA
LEVY - RO6930, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
- RO5546

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN
n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7031935-54.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROBSON MOURA ROLA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS TRABALHADORES NO COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E DISTRIBUIDORES DA AMAZONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7037134-57.2017.8.22.0001

REQUERENTE: AILTON VENANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a procuração indicando os outorgados, sob pena do alvará ser emitido apenas em nome da parte, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002115-19.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALUIZIO DE LIMA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL - RO8856

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896

de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7051145-57.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAIMUNDO SOCORRO LOPES LAMARAO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042505-31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARINA DE NAZARE BATISTA SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar a petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7027654-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: A.E. SCHMITZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS ROCHA BRITO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7029380-93.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MYLLA CHRYSTIE CASTRO SANTOS, RUA JARDINS 30 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA OAB nº RO6664

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 27/08/2018 a ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 30/08/2018, ou seja, 4 (quatro) dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Preliminarmente, a ré arguiu a ilegitimidade ativa ao argumento de que a autora não possui contrato com a CAERD que merece ser acolhida.

Verifica-se que existe óbice ao prosseguimento do feito, eis que ausente um dos pressupostos processuais, qual seja, a legitimidade de parte.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que a unidade consumidora do imóvel está em nome do Sr. Douglas Borges de Araujo (conforme fatura de consumo de água anexa ao ID 28833529) e a autora nada manifestou a respeito da preliminar.

A relação jurídica existente no presente caso é entre o Sr. Douglas Borges de Araujo e a ré, sendo certo que a autora pleiteia para si direito alheio, o que se veda terminantemente na sistemática processual.

Portanto, não sendo a autora quem contratou diretamente o serviço com a concessionária e com esta estabeleceu o vínculo jurídico, ausente a legitimidade ativa para pleitear o dano moral.

Ausente o pressuposto processual, está o Juiz impedido de analisar ou até mesmo tecer comentários sobre a matéria de MÉRITO.

A legitimidade constitui-se em pressuposto processual e sua ausência, portanto, é motivo para extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa da autora.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PROCESSO: 7042352-32.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MONTALCIO AMORIM CALLISTE CPF nº 678.685.922-49, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 612, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO7336

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA CNPJ nº 09.132.659/0001-76, EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES 1012, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012 CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 22341807/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora on line (comprovante bacenjud anexo ao ID 30666918/PJE), haja vista a concordância da parte executada.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7029675-33.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROGERIO SANTOS PRADO, RUA JARDINS 1640, CASA 186 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES OAB nº RO9133

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 17/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 27/01/2018, ou seja, ficou onze dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade dos autor ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelo autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por seis dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por seis dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7029191-18.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALINE AVELINO AMORIM, RUA JARDINS 1641, COND. LIRIO, TORRE 04, APT. 103 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 27/8/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 30/08/2018, ou seja, quatro dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade da autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que o usuário não ficasse sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumprе esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pela autora.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por quatro dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por quatro dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo a Autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 27/8/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 30/08/2018, ou seja, quatro dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade da autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que o usuário não ficasse sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumprе esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor,

cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial. A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pela autora.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por quatro dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por quatro dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo a Autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7024205-21.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ERALDO BRAGA NERES, RUA JARDINS 1641, CONDOMÍNIO LIRIO, TORRE 20, AP. 202 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 15/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 20/01/2018, ou seja, seis dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade do autor ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que o usuário não ficasse sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é negativamente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e

administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelo autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por seis dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por seis dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a): 10 do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7029181-71.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALINE AVELINO AMORIM, RUA JARDINS 1641, AP. 103, LÍRIO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 17/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 27/01/2018, ou seja, onze dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade da autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial. A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o

consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pela autora.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por onze dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por onze dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo a Autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7015305-20.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO CLEODMILSON LIMA CPF nº 434.052.072-15, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO s/n, RUA MALAGUETA, LT 133, QD 03 AEROCUBE - 76811-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº GO47106

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 9672094/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 29709380/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7029217-16.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: POLIANA PASSOS NASCIMENTO, RUA PRINCIPAL 13, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS QUADRA 03 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais, no importe de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência, além de constantes falhas por parte da ré no fornecimento de água encanada pelo período de quarenta dias.

Em contestação, a ré afirma que não houve a suspensão do serviço, mas sim que houve diminuição por um período de tempo em razão de estiagem. Alega que a autora não comprovou o dano moral sofrido e também não formulou nenhuma reclamação perante a concessionária.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço. Cuida-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial. A tese de defesa não deve ser acolhida, porquanto não foi apresentada nenhuma prova do alegado. Não apresentou documentos que comprovem que tenha fornecido carro pipa para abastecer o condomínio da autora, tampouco que forneceu o serviço essencial regularmente.

A concessionária agiu ilícitamente, sendo o dano moral, in casu, presumido. Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção e irregular prestação do serviço foi injustificada e abusiva.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado pela ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma arbitrária e inconsequente e pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte.

Tendo em vista que a suspensão/irregularidade do serviço essencial durou por quarenta dias em média, incluindo final de semana e feriado, fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Considerando que a autora comprovou as alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência em parte o pedido formulado na petição inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a pagar à autora, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7029391-25.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALINE KILL INACIO, RUA JARDINS n. 906, CASA 34, CONDOMÍNIO BROMÉLIA, BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Em que pese o trâmite processual desenvolvido, constata-se que o feito nº 7040992-62.2018.8.22.0001, tramitou junto ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca, já há SENTENÇA proferida e transitada em julgado, aquele feito está na fase de cumprimento de SENTENÇA. Operou-se, portanto, o instituto da coisa julgada (art. 337, §§ 1º e 4º, do CPC), inviabilizando o processamento deste feito.

Ressalte-se que a autora ajuizou esta ação dispondo sobre fatos ocorridos no Condomínio Hortência (tela de aplicativo – ID 28836033, página 5), sendo que ela reside no Condomínio Bromélia, consoante consta em sua qualificação na petição inicial. Ora, a autora e seus patronos devem ter mais cautela ao ajuizar ações em massa sem o devido cuidado e respeito aos princípios legais de Direito, sob pena de incorrerem em litigância de má-fé.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da coisa julgada.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par
PROCESSO: 7051374-17.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SEVERINO JOSE ABATI CPF nº 317.026.862-72, RD BR 364, S/N, PT 184, SENTIDO PORTO VELHO s/n ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e sua advogada (procuração ID 23819965/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora on line (comprovante bacenjud anexo ao ID 29847286/PJE), haja vista o decurso do prazo para impugnação sem oposição da parte devedora.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS

ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par
PROCESSO: 7014012-15.2017.8.22.0001

REQUERENTE: UILIAN COSTA TRINDADE CPF nº 905.404.252-49, RUA NOVA ESPERANÇA 3480, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº GO47106

REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA CNPJ nº 09.132.659/0001-76, EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES 1012, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012 CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 9528168/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 26109063/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par
7028792-86.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALGLECY ALVES VIEIRA BARBOSA, RUA MIGUEL CHAKIAN 1958, - DE 1908/1909 A 1997/1998 EMBRATEL - 76820-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido da autora de indenização por danos morais,

no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face do réu, alega que permaneceu por demasiado tempo na fila da agência do banco o que lhe causou abalo psicológico.

Afasto a preliminar suscitada pelo réu, porquanto se confunde com o MÉRITO, o qual será analisado a seguir.

A autora, com base na Lei Municipal nº 1.877/2010, pretende ser indenizada moralmente, pelo fato de ter passado uma hora e cinco minutos à espera do atendimento em uma das agências da instituição financeira requerida.

É importante salientar, todavia, que o fato de determinado cidadão eventualmente esperar na fila de um banco tempo superior a vinte minutos não é condição suficiente para que se aplique a sanção legal pela autoridade administrativa, vez que se faz necessária a comprovação de negligência da instituição financeira para com os seus usuários.

No presente caso, a autora apenas efetuou o pagamento de um boleto, o que poderia ter sido efetuado em caixa eletrônico, internet ou qualquer outro meio, sendo opção da consumidora enfrentar a fila de atendimento pessoal.

A autora não demonstrou que tal boleto só poderia ser adimplido na boca do caixa, aliás, sequer apresentou o documento em juízo.

Além disso, passou apenas uma hora aguardando, tempo incapaz de causar abalo ao homem médio.

Na lide em tela, não restou configurado o efetivo dano, no máximo, um mero aborrecimento, que não gera qualquer tipo de indenização.

É inquestionável que o período em que a autora permaneceu na fila da instituição bancária requerida lhe causou incômodo, todavia, não há que se considerar como lesão aos direitos personalíssimos, pois para que tal fato configurasse dano moral, seria necessário que a requerente ao menos comprovasse os efetivos danos suportados em decorrência da espera, o que não ocorreu no presente.

Importante considerar que a consumidora, mesmo hipossuficiente, não pode ser tratado como um ser intolerante a contratempos e equívocos justificáveis, mormente na presente lide, em que a própria optou pela fila do caixa pessoal e não o eletrônico.

Improcedem, por conseguinte, o pedido indenizatório, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, desta forma, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7029816-52.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível REQUERENTE: MARCIA DO VALE VIEIRA, RUA JARDINS 1227,

CASA 208, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 27/8/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 30/08/2018, ou seja, quatro dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade da autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que o usuário não ficasse sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pela autora.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por quatro dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por quatro dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo a Autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7029992-31.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA ELOIZA FERREIRA LIMA OLIVEIRA, RUA JARDINS 1640, COND. ÍRIS, CASA 46 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 27/8/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 30/08/2018, ou seja, quatro dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial e no MÉRITO afirma que no período citado, o abastecimento na localidade da autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que o usuário não ficasse sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial tendo em vista que consta anexo ao ID 28958714 o talão de água em nome da consumidora, o que denota a existência de contrato existente entre autora e ré.

Passo ao MÉRITO.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pela autora.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por quatro dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por quatro dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo a Autora a reparação

pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030689-52.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GLADSON SOUZA FERREIRA, RUA JARDINS 1640, COND. IRIS, CASA 02 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB

nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 27/8/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 30/08/2018, ou seja, quatro dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial e no MÉRITO afirma que no período citado, o abastecimento na localidade do autor ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que o usuário não ficasse sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial tendo em vista que consta anexo ao ID 29083387 o talão de água em nome do consumidor, o que denota a existência de contrato existente entre autor e ré.

Passo ao MÉRITO.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelo autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por quatro dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por quatro dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030123-06.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível REQUERENTE: OTANIEL PINHEIRO DA SILVA, RUA JARDINS 1227, CASA 249, CONDOMÍNIO HORTÊNICA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 27/8/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 30/08/2018, ou seja, quatro dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial e no MÉRITO afirma que no período citado, o abastecimento na localidade do autor ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que o usuário não ficasse sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial tendo em vista que consta anexo ao ID 28983872 o talão de água em nome do consumidor, o que denota a existência de contrato existente entre autor e ré.

Passo ao MÉRITO.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial. A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelo autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de

modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por quatro dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por quatro dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJRO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.

Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco

mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 27/8/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 30/08/2018, ou seja, quatro dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial e no MÉRITO afirma que no período citado, o abastecimento na localidade do autor ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que o usuário não ficasse sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial tendo em vista que consta anexo ao ID 28983872 o talão de água em nome do consumidor, o que denota a existência de contrato existente entre autor e ré.

Passo ao MÉRITO.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelo autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por quatro dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por quatro dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade

econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PROCESSO: 7047989-61.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELEIDA DE CACIA CORDOVIL GUEDES CPF nº 192.019.822-91, RUA SUCUPIRA 4227, - DE 3907/3908 A 4226/4227 NOVA FLORESTA - 76807-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

DECISÃO:

A autora, ora recorrente, pleiteia a concessão do benefício da Justiça Gratuita, sob a alegação de que é hipossuficiente.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em análise ao feito, verifico que o autor/recorrente apenas alegou sua hipossuficiência, mas não a comprovou.

Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária pleiteada.

Portanto, ante o indeferimento da assistência judiciária e a ausência do comprovante das custas de preparo, JULGO DESERTO O RECURSO.

Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030025-21.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDCLEIDE OLIVEIRA JUCA, RUA JARDINS, 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 - b, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 27/8/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 30/08/2018, ou seja, quatro dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial e no MÉRITO afirma que no período citado, o abastecimento na localidade da autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que o usuário não ficasse sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial tendo em vista que consta anexo ao ID 28964478 o talão de água em nome da

consumidora, o que denota a existência de contrato existente entre autora e ré.

Passo ao MÉRITO.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial. A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pela autora.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por quatro dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por quatro dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo a Autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7032635-93.2018.8.22.0001

REQUERENTE: UNIK MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA. - ME CNPJ nº 21.616.761/0001-42, AVENIDA CARLOS GOMES 1771, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

REQUERIDO: CONSTRUTORA TRIUNFO DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 02.334.195/0001-31, KM 43, EST BR 319 KM 43 ZONA RURAL - 69250-000 - CAREIRO - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora on-line, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Traga o credor, em 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do devedor, sob pena de extinção da execução nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/1995.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7037559-16.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IZABEL DA SILVA FEITOZA CPF nº 220.592.102-91, RUA BEIRA SUL 7.776, FRENTE TRÊS MARIAS - 76812-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Considerando que a requerida continua a descumprir a tutela antecipada deferida por este juízo (ID 30369748/PJE) e reordenada (ID 30719372/PJE), REORDENO O RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA na unidade consumidora cujo endereço encontra-se descrito na inicial.

Por se tratar de descumprimento de decisões anteriores, da qual a ré foi devidamente intimada e para dar efetividade e celeridade, determino a intimação da presente DECISÃO, que deverá ser cumprida mediante MANDADO, nominalmente ao Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA CERON ENERGISA, ou, na sua ausência, de quem estiver respondendo por esta Diretoria/Presidência.

Referida intimação deverá ser entregue em mãos, por Oficial de Justiça, constando que deverá cumprir a determinação imediatamente, sob pena de multa diária pessoal de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de incorrer no crime de desobediência, sujeito inclusive a prisão.

A requerida deverá, no prazo de 01 (um) dia, comprovar documentalmente no feito o efetivo cumprimento desta DECISÃO.

INTIME-SE. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.

RECOMENDO URGÊNCIA.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7029192-03.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA, RUA BENJAMIN CONSTANT 2453, - DE 2443/2444 A 2737/2738 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA OAB nº RO4620

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido do autor de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em face do réu, alega que permaneceu por demasiado tempo na fila da agência do banco o que lhe causou abalo psicológico.

Afasto a preliminar arguida pelo réu tendo em vista que o autor valorou a causa em R\$ 3.000,00 conforme pedido inicial.

Quanto ao MÉRITO, o autor, com base na Lei Municipal nº 1.877/2010, pretende ser indenizado moralmente, pelo fato de ter passado uma hora à espera do atendimento em uma das agências da instituição financeira requerida.

É importante salientar, todavia, que o fato de determinado cidadão eventualmente esperar na fila de um banco tempo superior a vinte minutos não é condição suficiente para que se aplique a sanção legal pela autoridade administrativa, vez que se faz necessária a comprovação de negligência da instituição financeira para com os seus usuários.

No presente caso, o autor sequer demonstrou que a operação bancária que faria precisava ser pessoalmente no caixa. Aliás, deixou de pelo menos mencionar qual a natureza do seu comparecimento à agência.

Somado a disso, passou apenas uma hora aguardando, tempo incapaz de causar abalo ao homem médio.

Na lide em tela, não restou configurado o efetivo dano, no máximo, um mero aborrecimento, que não gera qualquer tipo de indenização.

É inquestionável que o período em que o autor permaneceu na fila da instituição bancária requerida lhe causou incômodo, todavia, não há que se considerar como lesão aos direitos personalíssimos, pois para que tal fato configurasse dano moral, seria necessário que a requerente ao menos comprovasse os efetivos danos suportados em decorrência da espera, o que não ocorreu no presente.

Importante considerar que o consumidor, mesmo hipossuficiente, não pode ser tratado como um ser intolerante a contratempos e equívocos justificáveis, mormente na presente lide, em que o próprio optou pela fila do caixa pessoal e não o eletrônico.

Improcedem, por conseguinte, o pedido indenizatório, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7011004-30.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EDUARDA BATISTA LANDI CPF nº 797.598.232-68, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 6703, - DE 5551 A 5821 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO OAB nº RO8722, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO OAB nº RO3552

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA CNPJ nº 72.820.822/0001-20, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS

12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 15 ANDAR- TORRE NORTE BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 9147996/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 31140220/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, arquite-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7025273-06.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDINALDO FERREIRA DA SILVA, RUA PIRAMUTABA 1664, - DE 1473/1474 A 1873/1874 LAGOA - 76812-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 227, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude do demasiado tempo que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Há prova por meio do documento anexo ao ID 28082038, que esteve na agência bancária do réu e esperou duas horas e vinte e cinco minutos pelo atendimento cuja realização só poderia ser feita presencialmente.

A tese de defesa é genérica, limitando-se a alegar a inexistência de conduta ilícita, posto que a situação não teria o condão de gerar o dever de indenizar e não estaria provado o abalo moral.

Quanto ao MÉRITO, o banco réu, por sua vez, não trouxe comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir da responsabilidade civil imputada.

O consumidor aguardou atendimento por excessivo período de tempo o que é injustificado. Não há dúvida de que o banco réu agiu

em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, em seu artigo 1º, §3º, o qual prevê:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder: I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal; II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados; III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização em razão da falha na prestação do serviço, independente de ocorrer na fila ou na espera para ser atendido pela gerência.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município. Além disso não apresentou qualquer justificativa plausível para a espera de mais de duas horas enfrentada pelo consumidor em sua agência.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo, pois foi sua conduta negligente que possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, conseqüentemente, não ocasionaria o dano.

Caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo consumidor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixa-se o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

1) O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

2) Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7021558-53.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível REQUERENTE: GLEICIANE OLIVEIRA DE CASTRO, AV. CALAMA 7773 BAIRRO PLANALTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude do demasiado tempo que a autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Há prova por meio dos documentos anexos aos ID's 27480640 e 27480632, que esteve na agência bancária do réu e esperou duas horas e quarenta e cinco minutos pelo atendimento cuja realização só poderia ser feita presencialmente.

A tese de defesa é genérica, limitando-se a alegar a inexistência de conduta ilícita, posto que a situação não teria o condão de gerar o dever de indenizar e não estaria provado o abalo moral e versou a respeito da inaplicabilidade da Lei Municipal.

Quanto ao MÉRITO, o banco réu, por sua vez, não trouxe comprovação de tratamento adequado e digno à consumidora ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir da responsabilidade civil imputada.

A consumidora aguardou atendimento por excessivo período de tempo o que é injustificado. Não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, em seu artigo 1º, §3º, o qual prevê:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder: I – vinte (20) minutos em dias de expediente

normal; II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados; III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização em razão da falha na prestação do serviço, independente de ocorrer na fila ou na espera para ser atendido pela gerência.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município. Além disso não apresentou qualquer justificativa plausível para a espera de quase três horas enfrentada pela consumidora em sua agência.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo, pois foi sua conduta negligente que possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, conseqüentemente, não ocasionaria o dano.

Caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo consumidor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixa-se o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

1) O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

2) Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação

da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7028882-94.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MELRIA LARQUE SANTOS DE SOUZA, RUA DEZOITO DE JANEIRO 4857, - DE 4807 AO FIM - LADO ÍMPAR COHAB - 76807-811 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO OAB nº RO8989

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em virtude do demorado tempo que a autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Há prova por meio dos documentos anexos aos ID's 28732374, 28732375 e 28732376 que esteve na agência bancária do réu e esperou por mais de três horas pelo atendimento cuja realização só poderia ser feita presencialmente.

A tese de defesa é genérica, limitando-se a alegar a inexistência de conduta ilícita, posto que a situação não teria o condão de gerar o dever de indenizar e não estaria provado o abalo moral.

Quanto ao MÉRITO, o banco réu, por sua vez, não trouxe comprovação de tratamento adequado e digno à consumidora ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir da responsabilidade civil imputada.

A consumidora aguardou atendimento por excessivo período de tempo o que é injustificado. Não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, em seu artigo 1º, §3º, o qual prevê:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o tempo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder: I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal; II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados; III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização em razão da falha

na prestação do serviço, independente de ocorrer na fila ou na espera para ser atendido pela gerência.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município. Além disso não apresentou qualquer justificativa plausível para a espera de mais de três horas com criança de colo enfrentada pela consumidora em sua agência.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo, pois foi sua conduta negligente que possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, conseqüentemente, não ocasionaria o dano.

Caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo consumidor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixa-se o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

1) O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

2) Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-

SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PROCESSO: 7017055-86.2019.8.22.0001

AUTOR: ELISMARA LUZ FERNANDES DOS ANJOS MARTINS CPF nº 563.812.392-04, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILVA SALVI OAB nº RO4340

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, BANCO ITAÚ S.A., RUA BOA VISTA 176 CENTRO - 01014-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo anexo ao ID 29909775/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004013-67.2019.8.22.0001

AUTOR: GEORGE FERREIRA SARMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7012081-06.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MIRLENE GOMES DE MELO, RUA LUIZ DE CAMÕES 6460, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APONIÃ - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARGARIDA DOS SANTOS MELO OAB nº RO508

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido da autora de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face do réu, alega que permaneceu por demasiado tempo na fila da agência do banco o que lhe causou abalo psicológico.

A autora, com base na Lei Municipal nº 1.877/2010, pretende ser indenizada moralmente, pelo fato de ter passado uma hora à espera do atendimento em uma das agências da instituição financeira requerida.

É importante salientar, todavia, que o fato de determinado cidadão eventualmente esperar na fila de um banco tempo superior a vinte minutos não é condição suficiente para que se aplique a sanção legal pela autoridade administrativa, vez que se faz necessária a comprovação de negligência da instituição financeira para com os seus usuários.

No presente caso, a autora apenas efetuou o pagamento de um boleto, o que poderia ter sido efetuado em caixa eletrônico, internet ou qualquer outro meio, sendo opção da consumidora enfrentar a fila de atendimento pessoal. A autora não demonstrou que tal boleto só poderia ser adimplido na boca do caixa.

Somado a isso, passou apenas uma hora aguardando, tempo incapaz de causar abalo ao homem médio.

Na lide em tela, não restou configurado o efetivo dano, no máximo, um mero aborrecimento, que não gera qualquer tipo de indenização.

É inquestionável que o período em que a autora permaneceu na fila da instituição bancária requerida lhe causou incômodo, todavia, não há que se considerar como lesão aos direitos personalíssimos, pois para que tal fato configurasse dano moral, seria necessário que a requerente ao menos comprovasse os efetivos danos suportados em decorrência da espera, o que não ocorreu no presente.

Importante considerar que a consumidora, mesmo hipossuficiente, não pode ser tratado como um ser intolerante a contratempos e equívocos justificáveis, mormente na presente lide, em que a própria optou pela fila do caixa pessoal e não o eletrônico.

Improcedem, por conseguinte, o pedido indenizatório, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, desta forma, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7023871-84.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TURI GUILIANO, RUA PADRE CHIQUINHO 893, APTO 1 PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em virtude do demasiado tempo que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

A preliminar de incompetência não se refere a este feito, uma vez que o comprovante de residência do autor consta anexo ao feito.

Quanto ao MÉRITO, há prova por meio dos documentos anexos aos ID's 27859098 e 27859100, que esteve na agência bancária do réu e esperou duas horas e trinta e nove minutos pelo atendimento cuja realização só poderia ser feita presencialmente.

A tese de defesa é genérica, limitando-se a alegar a inexistência de conduta ilícita, posto que a situação não teria o condão de gerar o dever de indenizar e não estaria provado o abalo moral. Além da suposta inconstitucionalidade da Lei Municipal.

Quanto ao MÉRITO, o banco réu, por sua vez, não trouxe comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir da responsabilidade civil imputada.

O consumidor aguardou atendimento por excessivo período de tempo o que é injustificado. Não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, em seu artigo 1º, §3º, o qual prevê:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder: I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal; II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados; III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização em razão da falha na prestação do serviço, independente de ocorrer na fila ou na espera para ser atendido pela gerência.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram

em Unidades da Federação, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município. Além disso não apresentou qualquer justificativa plausível para a espera de mais de duas horas enfrentada pelo consumidor em sua agência.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo, pois foi sua conduta negligente que possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.

Caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo consumidor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixa-se o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

1) O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

2) Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7042709-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE RENATO SOARES JUNIOR CPF nº 023.411.102-07, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNYS WILLIAN JACKSON DOS SANTOS OAB nº RO1111E, GUSTAVO MUNARIN CAPELASO OAB nº RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO OAB nº RO10022

REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 805 A 855 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A. CNPJ nº 31.591.399/0001-56, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

B2W COMPANHIA DIGITAL CNPJ nº 00.776.574/0006-60, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de:

a) apresentar os extratos das faturas do cartão de crédito dos meses de março, abril, maio, junho e julho/2019, de forma completa, pois, os apresentados no feito estão incompletos/cortados; e
b) esclarecer a que se refere o crédito realizado pelo requerido, no valor de R\$ 3.345,91 (três mil e trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), realizado na data de 22/03/2019, conforme ID 31178968/PJE.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7013273-08.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

REQUERIDO: BRADESCO S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030173-32.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SUELEM FROTA PIEDADE, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3847, - DE 3636/3637 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude do demasiado tempo que a autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Há prova por meio dos documentos anexos aos ID's 28996340 e 28996344, que esteve na agência bancária do réu e esperou uma hora e vinte minutos pelo atendimento cuja realização só poderia ser feita presencialmente.

A tese de defesa é genérica, limitando-se a alegar a inexistência de conduta ilícita, posto que a situação não teria o condão de gerar o dever de indenizar e não estaria provado o abalo moral.

Quanto ao MÉRITO, o banco réu, por sua vez, não trouxe comprovação de tratamento adequado e digno à consumidora ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir da responsabilidade civil imputada.

A consumidora aguardou atendimento por excessivo período de tempo o que é injustificado. Não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de nº 1.877, de 19 de Maio de 2010, em seu artigo 1º, §3º, o qual prevê:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o compute, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder: I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal; II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados; III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização em razão da falha na prestação do serviço, independente de ocorrer na fila ou na espera para ser atendido pela gerência.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município. Além disso não apresentou qualquer justificativa plausível para a espera de mais de uma hora enfrentada pela consumidora em sua agência.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo, pois foi sua conduta negligente que possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura

e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.

Caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo consumidor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixa-se o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

1) O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

2) Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7029427-67.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível REQUERENTE: MARLI LUSTOSA NOGUEIRA, RUA JOAQUIM NABUCO 1940, - DE 1829 A 2301 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, RUA PRUDENTE DE MORAES 2600, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude do demorado tempo que a autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Há prova por meio dos documentos anexos ao ID 28847014, páginas 3 e 4, que esteve na agência bancária do réu e esperou por mais de três horas pelo atendimento cuja realização só poderia ser feita presencialmente.

A tese de defesa é genérica, limitando-se a alegar a inexistência de conduta ilícita, posto que a situação não teria o condão de gerar o dever de indenizar e não estaria provado o abalo moral.

Quanto ao MÉRITO, o banco réu, por sua vez, não trouxe comprovação de tratamento adequado e digno à consumidora ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir da responsabilidade civil imputada.

A consumidora aguardou atendimento por excessivo período de tempo o que é injustificado. Não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, em seu artigo 1º, §3º, o qual prevê:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder: I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal; II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados; III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização em razão da falha na prestação do serviço, independente de ocorrer na fila ou na espera para ser atendido pela gerência.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município. Além disso não apresentou qualquer justificativa plausível para a espera de mais de três horas enfrentada pela consumidora em sua agência.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo, pois foi sua conduta negligente que possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.

Caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo consumidor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só

tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixa-se o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

1) O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

2) Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo n.º: 7041763-40.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SERGIO LUIZ MOURA ROUBERT, ELANA ERICA OLIVEIRA FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA - RO7068

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo n.º: 7000863-78.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: F. P. DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo n.º: 7000897-24.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: FLAVIA CAUANA PEREIRA DE JESUS

REQUERIDO: UNIRON, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: GEANE PORTELA E SILVA - AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7012582-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR
RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA
MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E
ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste
Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha
de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob
pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7030462-62.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ERICA CRISTINA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE
CARVALHO - RO9078

REQUERIDO: ALINE FERREIRA ADAMANTE

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na
sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial
Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto
Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data:
10/12/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se
considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante
dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,
CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas
na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e
que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de
poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão
trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente
de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para
instruir o feito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7025102-49.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GELSON CELULARES E ACESSORIOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: AROLD DE OLIVEIRA RIBEIRO
- RO9083

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na
sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial
Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto
Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data:
10/12/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002915-47.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AURIZETE ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7030252-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: DALZULEIDE FERREIRA LINS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 11/12/2019 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7033609-33.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DENILSON VALADAO DA COSTA, MARCELI AGOSTINHO SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646

REQUERIDO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004859-21.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NATELMO ROSAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7047216-16.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALESSANDRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO6749

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7023222-22.2019.8.22.0001

Requerente: LUZIA ASSUNCAO RODIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MACEDO BARBOSA - RO10089, EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

Requerido(a): Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7051556-03.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVAN CLESIO GOETTEN, PAULLO ROBERTO MORAIS DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO - RO5063

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO - RO5063

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005586-43.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LIA VITORIA SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7039422-75.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAURA FREIRE DE CARVALHO LAVORENTE
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DELMAR LEISMANN - RO172, JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7050545-36.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEIDINEIA MARCIANA DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR - RO5778

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002955-29.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, MARIZA MENEGUELLI - RO8602

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7000398-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MAURICIO M FILHO - RO8826, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

EXECUTADO: ELIZABETE FAÇANHAS VIRIATO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7041246-35.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: AYLSON DE LIMA AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003745-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DAIANE DE SA BARBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155A, DENISE PAULINO BARBOSA - RO3002, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004376-59.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ELZA DA CRUZ PIMENTEL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7030055-90.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SELMA CANUTO NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO VALIM - RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, FRANK JUNIOR

AUTO MARTINS - RO7273, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR41613

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003745-47.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: DAIANE DE SA BARBA

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem, ou conta bancária para transferência, ou Advogado, devidamente habilitado, para expedição de alvarás.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007876-31.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSETE MARIA DE LIMA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452

EXECUTADO: CARMITA DA SILVA COUTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7038612-32.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRE AUGUSTO DO VALE QUEIROZ, FERNANDA DIAS DE SOUZA DO VALE

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO3944

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO3944

REQUERIDO: AIGLE AZUR, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 30/10/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002716-25.2019.8.22.0001

AUTOR: WALCI NONATO MARAES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173, NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003399-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALCILENE SANTOS DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991

EXECUTADO: FRANCINEI VILACORTE FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039019-72.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO4557

EXECUTADO: EDILENE DOS SANTOS NUNES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7001539-26.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE NILTO FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7017506-48.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GEANDERSON FERNANDES PEREIRA, MANOEL ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539, MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618

Advogados do(a) REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539, MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618

REQUERIDO: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA, ANDRE MORAES DE ASSIS 66330084220

Advogado do(a) REQUERIDO: KEYTH YARA PONTES PINA - AM3467

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7051765-69.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HELTON DELGADO CAMURCA LIMA, IZABELA TEIXEIRA MELO CAMURCA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7014512-18.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOEVERSON BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

REQUERIDO: LEOCADIO TIMOTEO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019184-35.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO7929, NILVA SALVI - RO0004340A

EXECUTADO: THIAGO LINCOLN RABELO CAULA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7032742-06.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

REQUERIDO: FELIX EDUARDO TELLES DOS SANTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 11/12/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7048383-68.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RONALDO BARROS DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LOBO BRAGA - RO9368, CECILIA BRITO SILVA - RO9363, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7010905-60.2017.8.22.0001

REQUERENTE: SUELI APARECIDA BURGAM FONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419A, IVANA PEDRETI BRANDAO - RO7505, SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO459

REQUERIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO AFONSO TEIXEIRA - MG104902, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008525-64.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LENIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7039735-02.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331, WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7040364-73.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: REGINALDO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7049284-36.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDERSON ORTIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7024750-91.2019.8.22.0001

Requerente: JESSICA LEAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959, ANA CAROLINA SANTOS MELLO - RO9298
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PROCESSO: 7042605-83.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JAIDSON DE OLIVEIRA SIMPLICIO CPF nº 845.847.422-00, RUA SÃO TOMÉ 1344 NOVA FLORESTA - 76807-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar a análise de débito/histórico de consumo da unidade consumidora, expedido diretamente pela requerida; e

b) apresentar certidão de inscrição atualizada do SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com os demais órgãos restritivos, para melhor análise do alegado abalo creditício, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7036372-41.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME CNPJ nº 01.547.715/0001-21, RUA AFONSO PENA 1492, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788

EXECUTADO: SAMUEL PFANNEMULLER GUIMARAES CPF nº 858.723.939-20, RUA PIO XII 2240, CONJ. SANTO ANTÔNIO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 421,76 (quatrocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária do executado.

Frustradas as tentativas de localização de bens em nome do executado, DEFIRO a quebra de seu sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho estão juntadas em sigilo para manuseio exclusivo do advogado da parte exequente, mediante acesso ao PJE.

A parte exequente deverá se manifestar acerca do documento fiscal solicitado e impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito ou indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Após o prazo, acima delimitado, o documento fiscal deve ser excluído do feito.

Intime-se e Cumpra-se.

PROCESSO: 7042512-23.2019.8.22.0001

AUTOR: AQUILES JOSE ALVES STERING CPF nº 220.589.742-04, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1134, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO8504, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 413, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar a análise de débito/histórico de consumo da unidade consumidora, expedido diretamente pela requerida.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7034573-60.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE WALMIR TEIXEIRA S JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO0007493A

EXECUTADO: KARINA HELENA FRAZÃO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir determinação de retirar a planilha de cálculos anexa ao ID 2854460/PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, para excluir o item 'honorários de execução', haja vista que o feito tramita em 1ª Instância do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7039981-61.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA CPF nº 028.205.352-24, RUA PETROLINA 11302, - DE 11186/11187 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO9199

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 30884015/PJE.

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino à CPE a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante na certidão acostada à exordial – ID 30757206/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 26/11/2019 - Hora: 10:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PROCESSO: 7042481-03.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANA ESTER RODRIGUES DE MIRANDA CHUPAK CPF nº 597.129.022-34, RUA DOS BURITIS 4145, - DE 3884/3885 A 4224/4225 NOVA FLORESTA - 76807-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. CNPJ nº 00.497.373/0001-10, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12.901, 14 ANDAR, SALA A, T. NORTE 15 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA, e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, pois, a pesquisa anexa ao ID 31139434/PJE não tem validade jurídica e por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011833-40.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: FABIO PINTO COSTA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7049773-73.2018.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, RUA FLORIANÓPOLIS 110 EMBRATEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO OAB nº RO8658

REQUERIDO: SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA, RUA JOSÉ SEMIÃO RODRIGUES AGOSTINHO 1370 ÁGUA ESPRAIADA - 06833-370 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, o autor afirmou que adquiriu um óculos solar, no valor de R\$ 416,00 (Quatrocentos e dezesseis reais), mediante pagamento por cartão de crédito, por meio do site da Ré. Contudo, recebeu comunicado que o pedido havia sido cancelado, sem apresentar justificativa.

O Autor requereu a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

Em resposta, a Ré afirmou que o produto adquirido pelo autor sofreu avaria durante o processo de importação e por se tratar de produto customizado, não possui em estoque para reposição. Assim, cancelou a compra do Autor e solicitou o estorno do valor pago.

Na espécie, a Ré admite que deixou de entregar a mercadoria em razão de danos causados ao produto adquirido pelo autor, no processo de transporte da mercadoria. Admitiu ainda sua incapacidade de substituir o produto avariado.

Dessa forma, o não cumprimento da oferta e a recusa de venda de produto ao autor, que se dispôs prontamente a pagar, caracteriza prática abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, ficou devidamente demonstrada a conduta omissiva da Ré, caracterizada pela falha na prestação do serviço, o dano sofrido pelo autor e o nexo causal.

No que tange aos danos morais, estes são devidos, pois a conduta do réu frustrou a expectativa do consumidor de receber o bem adquirido.

O descaso na solução do problema constitui afronta ao direito do consumidor e que causa frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência no sentido de dar solução ao problema apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante de tais circunstâncias, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), a quantia que repara o dano causado sem importar em enriquecimento ilícito dos autores e tampouco inviabilizar as atividades da pessoa jurídica Réu.

Com relação a devolução do valor pago, R\$ 416,00, não merece procedência o pedido, porquanto a Ré comprovou a restituição da quantia, mediante solicitação cancelamento da transação e do estorno da quantia, diretamente à administradora do cartão de crédito do Autor.

Por derradeiro, indefiro o recebimento da emenda à inicial, consistente na alteração da causa de pedir e do pedido, conforme manifestação juntada no ID 25157452, porquanto acarretaria ampliação objetiva da presente demanda, hipótese inadmissível na atual fase procedimental do presente processo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO AUTOREAL, e com fundamento no art. 487, inciso I, do código de processo civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a pessoa jurídica Ré a pagar ao Autor, a título de indenização por DANO MORAL, a quantia de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7025458-44.2019.8.22.0001

AUTOR: MAGNO MICHEL GOMES CPF nº 826.638.072-49, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2021, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON TERAMOTO JUNIOR OAB nº RO8414

REQUERIDO: PORTO VELHO VEICULOS COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME CNPJ nº 07.276.271/0001-13, RUA BRASÍLIA 2306, - DE 2306/2307 A 2629/2630 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804

DESPACHO

Em sede de Juizados Especiais é indispensável a realização da audiência de conciliação e a presença pessoal das partes nas audiências (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei 9.099/95), razão pela qual, indefiro pedido de dispensa da audiência de conciliação.

No mais, a presença do patrono seria complementar, ou seja, dispensável na audiência de conciliação, isto porque, a presença pessoal das partes que é indispensável em sede de Juizados Especiais.

Desse modo, indefiro o pedido das partes em relação a dispensa da audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e aguarde-se a audiência de conciliação já designada.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7018113-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RAINIER CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221

EXECUTADO: FERNANDO AFFONSO ARAUJO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PROCESSO: 7041997-56.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RONE HERTON DANTAS DE FREITAS CPF nº 642.215.980-34, RUA INDEPENDÊNCIA 4855 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892

REQUERIDOS: VERA ISA SOUZA DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO, RUA ÁLVARO THOMAZ 92, UNIV. III, Q-D, C-06, APTO. 03 CONJUNTO UNIVERSITÁRIO - 69917-736 - RIO BRANCO - ACRE

FRANCIMEIRE MARCOS DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA SALDANHA 56, 68 3229-7347 E 68 3229-7420. CONJUNTO UNIVERSITÁRIO - 69917-684 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação editalícia (petição ID 30700282/PJE), pois, vedada pelo artigo 18, § 2º da Lei 9.099/1995.

Assim, o autor deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da parte ré.

Apresentado o endereço, designe-se nova audiência de conciliação e proceda-se a citação e intimação das partes.

Decorrido o prazo determinado sem qualquer manifestação do autor, volte o feito concluso para extinção por ausência de endereço.

Intime-se e Cumpra-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7012552-22.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MAIA ARAUJO, RUA TREZE DE SETEMBRO 1303, - DE 1233/1234 A 1423/1424 AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

REQUERIDO: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, RUA DA BEIRA 7230, SAGA ASIA ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

O Autor requereu a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), a título de dano moral, em razão da má prestação de serviço, eis que foi compelido a firmar contrato de financiamento para aquisição de veículo, cuja a intenção inicial seria somente figurar na condição de avalista.

A preliminar suscitada pela ré confunde-se com o mérito da demanda, portanto, como tal será analisada.

Em resposta, a Ré afirmou que não aprovou a aquisição do veículo em nome do Sr. Maurílio Ramos, mesmo este possuindo como avalista o sr. Raimundo Nonato, assim, esclareceu ao Autor que contrato de venda/financiamento tinha sido aprovado junto à instituição financeira somente em seu nome, sendo que ele teria aceitado a condição de adquirente do veículo.

O presente caso, as partes enquadram-se no conceito de consumidor e fornecedor de serviço estampado no Código de Defesa do Consumidor-CDC, portanto, a legislação consumerista deve ser aplicada ao presente feito.

Por oportuno, vale registrar que, para a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, é imprescindível que o consumidor traga elementos probatórios capazes de revelar a verossimilhança de suas alegações.

Com efeito, no caso em análise não há que se falar em negócio jurídico nulo, porquanto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 166, do Código Civil. Assim, estamos diante de negócio jurídico anulável, que poderá ser confirmado pelas partes, nos termos do artigo 172, do Código Civil.

Na espécie, o Autor justifica a falta de pedido de rescisão, nulidade e anulação contrato para não causar mais desgaste, contudo, a decisão de não requerer a rescisão contratual caracteriza inequívoca manifestação de vontade em manter o negócio firmado com o réu.

Dessa feita, constata-se que o comportamento do Autor em manter o contrato, com a execução voluntária das obrigações assumidas no negócio anulável, e o fato de ter se apropriar do veículo, confirma a transação e dá validade ao negócio, convalidando eventual defeito no negócio jurídico.

Em casos semelhantes ao que está sendo discutido no presente feito, a conduta correta a se observar seria, inicialmente, a recusa na aceitação dos documentos apresentados pela Ré ao Autor que estivesse contrários ao estabelecido na relação inicial, posterior, caso fosse aceita e firmada a assinatura no instrumento contratual, a medida correta seria o pedido de rescisão contratual, com a devolução do veículo à Ré e do valor dado como entrada, bem como rescisão do contrato de financiamento, a fim de confirmar o desinteresse em permanecer o negócio.

Nota-se que foi juntado instrumento contratual de financiamento bancário, proposta de adesão de seguro em que consta a assinatura do Autor, cuja legitimidade e veracidade dos documentos não foram questionadas.

Ademais, em 06/11/2017, a Ré expediu um documento em que informa a concessão de um desconto no valor do contrato de compra e venda firmado (ID27568186), decorrente de acordo firmado entre as partes, sendo que o Autor firmou sua assinatura no mencionado documento, dando anuência ao acordo e, por consequente, aceitando a manutenção do contrato de compra e venda.

Pondera-se, ainda que os contratos tenham sido celebrados na modalidade por adesão, em nada alteraria a questão discutida, visto que em geral esse tipo de contrato é válido, não vedado por lei e aceito pelo mercado.

Infere-se, portanto, que a parte autora não comprovou, minimamente, a ocorrência dos fatos que sustentam o direito alegado, sobretudo quanto existência de vício de consentimento, eis que manifestou voluntariamente o desejo de manter o negócio jurídico questionado no presente processo, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, deixando de demonstrar, na espécie, o descumprimento de relação jurídica e obrigacional questionada, a conduta ilícita praticada pela Ré e a existência dos pressupostos necessário e ensejadores da responsabilidade civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7003699-24.2019.8.22.0001

REQUERENTE: REINALDO PADILHA CPF nº 058.048.717-22, RUA SERINGUEIRA casa 05 QUADRA U3 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA MARIA MARTINS DE LIMA OAB nº RO4419

REQUERIDO: RENAULT DO BRASIL S.A CNPJ nº 00.913.443/0001-73, RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS 1300, AVENIDA RENAULT 1300 ROSEIRA - 83070-900 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALBADILO SILVA CARVALHO OAB nº MS7411

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 24438072/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 31077684/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7029455-40.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA CELIA RAMOS CIPRIANO LOPES CPF nº 421.470.422-34, AVENIDA CALAMA 4343, - DE 4251 A 4751 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARJORIE LAGOS TIOSSI OAB nº RO6919, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

EXECUTADOS: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA CNPJ nº 84.112.481/0001-17, RUA AMAPÁ 374 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDONIA CNPJ nº 22.822.464/0001-16, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116 PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIANA FERREIRA CORREA OAB nº AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA OAB nº AM10696

DESPACHO

A parte credora deverá apresentar a planilha de cálculos anexa ao ID 30744412/PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, com base no acordo anexo ao ID: 5483630.

Desde já, indefiro honorários de execução, haja vista a demanda processa em primeiro grau do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado Fonaje n. 97.

Apresentada a planilha, nos termos acima, com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/1995, proceda-se a intimação da parte devedora, para pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo sem manifestação ou não apresentada a planilha conforme determinada, volte o feito concluso para extinção.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7035889-40.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RENATO EDUARDO DE SOUZA CPF nº 129.242.908-99, RUA PROJETADA 3839, COND. ALBERTO JAQUIER - CASA 26 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

REQUERIDO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A CNPJ nº 00.446.918/0001-69, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 9 ANDAR ELDORADO BUSINESS TOWER PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos etc

Recebo a emenda à inicial anexa ao ID 30957025/PJE.

Considerando a reformulação da petição inicial (ID 30957025/PJE), onde não consta pedido de tutela de urgência, determino a citação e intimação das partes da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 04/11/2019 - Hora: 08:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7020106-08.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LAERTE HARTMANN, ESTRADA DO BELMONT 12008, KM 8 - CS 40 NACIONAL - 76801-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TELEFONICA BRASIL S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, SÃO CRISTÓVÃO KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO OAB nº GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB/GO nº. 29.320 / HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO OAB/GO 45.458
SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do permissivo legal do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor das empresas réis objetivando indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude dos dissabores enfrentados

com o cancelamento indevido da linha telefônica (69) 9-9968-9911. Narra que contratou junto à ré CLARO S/A apenas plano de internet, todavia, as requeridas promoveram a portabilidade de seu número sem sua autorização e que a linha foi cancelada sendo repassada a uma terceira pessoa.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré TELEFÔNICA BRASIL S/A, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que está ressalvado o direito de regresso na forma da Lei.

Afasto, do mesmo modo, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré CLARO S/A, pois consta anexo ao ID 27246253 contrato em nome do autor referente ao contrato discutido no feito.

Quanto ao mérito, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

A relação existente entre as partes é típica relação de consumo, as rés assumem o papel de prestadoras do serviço de telefonia e o autor o de consumidor final dos serviços.

Aplicando-se a legislação consumerista, tem-se que, A responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados.

As rés só eximem-se desta responsabilidade caso comprovem culpa exclusiva do autor, ou terceiro, que não é o caso desta demanda.

Nenhuma das rés provaram que o autor de fato solicitou a portabilidade mencionada na petição inicial.

A ré CLARO afirma que a linha pertence a outra pessoa, todavia, consta o nome do autor no contrato anexo ao ID 27246253 e a ré TELEFÔNICA confirmou que o número (69) 9-9968-9911 era do consumidor.

Não há como exigir que o consumidor, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação. Dispõe o artigo 14 do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

Neste processo a falha ficou evidente com o cancelamento da linha telefônica de titularidade do autor quando a solicitação foi apenas de pacote de internet da requerida CLARO S/A.

Caberia às prestadoras comprovarem que houve a solicitação de portabilidade e mesmo se solicitada não deveriam ter transferido indevidamente a terceiro, justamente porque a natureza da portabilidade é poder mudar de operadora mantendo a mesma linha.

As rés acreditam que a situação experimentada não passa de mero dissabor do cotidiano, ocorre que o dano moral aqui é presumido, em vista do caráter essencial dos serviços de telefonia nos tempos modernos, mormente no caso concreto em que o autor relatou os dissabores e prejuízos experimentados em decorrência do cancelamento.

Não há no caso em comento necessidade de comprovação do dano, como argumentam as rés, pois a suspensão injustificada do serviço contratado pelo autor impõe, por si só, a sanção de reparação moral.

Por suas atitudes negligentes e culposas, surge a responsabilidade civil das rés, em razão dos transtornos enfrentados pelo autor que possuía a linha há muitos anos para uso pessoal e profissional.

Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando assim, sua reiteração.

Caracterizada a responsabilidade civil das rés devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem

como a proporcionalidade, de forma que o valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de levar o autor a um enriquecimento, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação às causadoras da lesão.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR AS RÉ S A PAGAREM SOLIDARIAMENTE AO AUTOR, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7039327-11.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS CPF nº 745.930.132-91, R CALCÁRIO 4505 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS OAB nº RO5595

EXECUTADO: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA CPF nº 591.830.042-20, RUA RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA 4100, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora para levantamento da quantia depositada – extratos anexo ao ID 31074937/PJE - referentes aos descontos em folha de pagamento.

Saliento, por oportuno, que a credora recebeu até o momento, com o levantamento do sobredito alvará, o valor de R\$ 2.998,45 (Dois Mil e Novecentos e Noventa e Oito Reais e Quarenta e Cinco Centavos) do valor total de R\$ 7.482,83 (Sete Mil e Quatrocentos e Oitenta e Dois Reais e Oitenta e Três Centavos)

Intime-se para levantamento, devendo a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, indicar conta bancária para a transferência dos demais descontos.

Indicada a conta bancária, oficie-se a Casa Legislativa, fonte pagadora da devedora, determinando que os descontos posteriores efetuados em folha de pagamento sejam depositados diretamente na conta da credora. Saliento que é dever da parte credora acompanhar os respectivos depósitos em sua conta bancária.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

No caso de novos descontos efetuados em conta judicial, desde já fica autorizado a expedição de alvará.

Cumpridas todas as determinações acima, archive-se o feito.

Cumpra-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006003-78.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

EXECUTADO: JOSE TRAJANO DE ARAUJO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PROCESSO: 7011467-69.2017.8.22.0001

REQUERENTE: HELEN PEREIRA GONZAGA CPF nº 528.964.472-53, RUA CAIRO 2227 NOVA FLORESTA - 76807-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I s/n ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seus advogados com poderes para recebimento (procuração anexa ao ID 9193980/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 30988776/PJE).

Levantado o alvará e nada requerido, volte o feito concluso para extinção.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PROCESSO: 7012374-73.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GEOVANY PEDRAZA FREITAS CPF nº 000.254.992-11, RUA JARDINS 1228, CASA 247, CONDOMÍNIO GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO OAB nº RO8973

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração ID 25997762/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora online (comprovante bacenjud anexo ao ID 29138811/PJE), haja vista o decurso do prazo para impugnação sem oposição da parte devedora. Apenas para esclarecimento a parte requerida apresentou contestação (ID:2961226), sendo que tal ato é incompatível com atual fase processual.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7047343-51.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

EXECUTADO: A. N. PAPA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7033213-56.2018.8.22.0001

REQUERENTES: PAMELLA CAROLINE CARDOSO BARBOSA CPF nº 005.271.052-10, ESTRADA PENAL 4037, RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II TRIÂNGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ULIAN HONORATO TRESSMANN CPF nº 003.408.022-86, ESTRADA DA PENAL 4037, RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II TRIÂNGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TALITA FERNANDES MELO OAB nº RO9009

REQUERIDO: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A. CNPJ nº 10.829.577/0001-64, AVENIDA SÃO LUÍS 291, - LADO PAR REPÚBLICA - 01046-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome das partes autoras e sua advogada (procuração anexa ao ID 20780399 e 20780394/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 31125954/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7018664-07.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JACKSON ALENCAR KRIEGER, RUA LUIZ FONTES 4943, CASA 2 AGENOR DE CARVALHO - 76820-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, QUADRA 03, BLOCO A, EDIFÍCIO ESTAÇÃO TELEFÔNICA, T ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor narra que a ré tem lhe cobrado no seu plano de telefonia valores superiores ao contratado, fornecido internet abaixo do contratado, bem como ofertou-lhe desconto sob a promessa de permitir acessos à canais de televisão por assinatura, entretanto, só conseguia acessar os canais abertos. Pleiteia, na presente ação, em face da empresa ré a condenação da ré em: a) obrigações de fazer, qual seja, retificar o número de telefone na fatura; b) restituição dos valores pagos a maior nas faturas, no importe total de R\$ 432,60 (quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta centavos); c) indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos motivos expostos na exordial. Em suma, foi o narrado pelo consumidor.

A ré afirma que o autor está sendo cobrado corretamente porque utilizou serviços excedentes ao seu plano e que a internet está sendo fornecida normalmente consoante telas de seu sistema interno. Segundo acredita, o autor não comprovou o dano moral requerido. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A relação existente entre as partes é típica de consumo: a ré assume o papel de prestadora do serviço de telefonia e o autor o de consumidor final dos serviços conforme prelecionam os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do CDC.

A responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados. O contrário ocorre caso comprove culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Dispõe o artigo 14 do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

O contexto fático recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la do demandante.

Sendo assim, competia à operadora de telefonia provar a utilização de serviços excedentes que justificassem a cobrança a maior, mas desse ônus não se desincumbiu.

Nesse sentido, a ré deve ressarcir o valor de R\$ 432,60 (quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), relativo as quantias pagas a maior nas faturas anexas ao ID 26969678.

Mesma via de sucesso merece a obrigação de fazer pleiteada pelo autor, de retificação do número que consta em suas faturas, fato que sequer foi contestado ou mesmo explicado pela ré. Não há o menor sentido constar na fatura de consumo um número de telefone que não é o instalado na residência do consumidor.

A ré devera, portanto, fazer constar nas faturas o número (69) 3222-3879.

Por outro lado, não merece procedência a pretensão do autor quanto ao dano moral.

O consumidor não demonstrou que houve negativação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito em virtude dos débitos questionados, não demonstrou desgaste pela via administrativa e nenhuma outra situação que gerasse o dever de indenizar da ré.

Tais circunstâncias autorizam reconhecer que o episódio ocorrido não extrapolou a esfera do tolerável. É certo que causou aborrecimento autor, que teve de contestar o débito indevido, mas não restou demonstrada ofensa de maior relevo, que justifique condenação por dano moral.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo à parte autora, o que, contudo, não é a hipótese que se verificou no presente caso, conforme dito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de:

a) Condenar a ré a restituir à autora, a quantia de R\$ 432,60 (quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) Determinar que a ré retifique o número de telefone na fatura do autor, passando a contar o terminal (69) 3222-3879.

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7012630-16.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA MENDES, RUA ENRICO CARUSO 6894, - DE 6625/6626 A 6949/6950 APOINIA - 76824-169 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: FRIO FORTE REFRIGERACAO E COMERCIO LTDA, AVENIDA CALAMA 6299, PORTAL CLIMATIZAÇÃO IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

O Autor requereu a condenação do Réu à restituição, em dobro, do valor pago ao Réu, R\$ 380,00, para que ele prestasse serviço de conserte de um Freezer, tendo em vista que o serviço não foi prestado adequadamente, uma vez que o produto foi encaminhado ao Réu para ser reparado, entretanto, retornou apresentando o mesmo vício.

Verifica-se que a parte ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (ID 26771877), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

Assim, não tendo atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato e os documentos apresentados pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a PAGAR à AUTORA, a quantia de R\$ 380,00 (Trezentos e Oitenta reais), na modalidade simples, nos termos do artigo 20, II, do CDC, atualizada monetariamente a partir de 14/09/2018, da data do desembolso da referida, conforme se verifica no Recibo de pagamento juntado no ID 26049416 e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7021053-67.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583

EXECUTADO: LENILDO TAVARES DO NASCIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7024872-07.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JANAINA DE OLIVEIRA SOUSA, RUA OITO DE JULHO 2039 CASTANHEIRA - 76811-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I s/n, 101 201 301 401 501 601 701 801 901 1001 1101 1201 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/RO 6.673-A / JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/RO 6.676-A,
SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido da autora de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face do réu, alega que permaneceu por demasiado tempo na fila da agência do banco o que lhe causou abalo psicológico.

A preliminar suscitada pelo réu se confunde com o mérito que passo a analisar.

A autora, com base na Lei Municipal nº 1.877/2010, pretende ser indenizada moralmente, pelo fato de ter passado uma hora e trinta e nove minutos à espera do atendimento em uma das agências da instituição financeira requerida.

É importante salientar, todavia, que o fato de determinado cidadão eventualmente esperar na fila de um banco tempo superior a vinte minutos não é condição suficiente para que se aplique a sanção legal pela autoridade administrativa, vez que se faz necessária a comprovação de negligência da instituição financeira para com os seus usuários.

No presente caso, a autora apenas efetuou o pagamento de um boleto, o que poderia ter sido efetuado em caixa eletrônico, internet ou qualquer outro meio, sendo opção da consumidora enfrentar a fila de atendimento pessoal. A autora não demonstrou que tal boleto só poderia ser adimplido na boca do caixa.

Além disso, passou uma hora e meia, aproximadamente, apenas aguardando, tempo incapaz de causar abalo psicológico ao homem médio.

Na lide em tela, não restou configurado o efetivo dano, no máximo, um mero aborrecimento, que não gera qualquer tipo de indenização.

É inquestionável que o período em que a autora permaneceu na fila da instituição bancária requerida lhe causou incômodo, todavia, não há que se considerar como lesão aos direitos personalíssimos, pois para que tal fato configurasse dano moral, seria necessário que a requerente ao menos comprovasse os efetivos danos suportados em decorrência da espera, o que não ocorreu no presente.

Importante considerar que a consumidora, mesmo hipossuficiente, não pode ser tratado como um ser intolerante a contratempos e equívocos justificáveis, mormente na presente lide, em que a própria optou pela fila do caixa pessoal e não o eletrônico.

Improcedem, por conseguinte, o pedido indenizatório, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, desta forma, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7028123-33.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FRANCISCO ANDRIUS ZIGOSKI FONTELES, RUA BENJAMIN CONSTANT 3194, - DE 3064/3065 AO FIM EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude do demasiado tempo que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Há prova por meio do documento anexo ao ID 28587629, que esteve na agência bancária do réu e esperou aproximadamente duas horas e cinco minutos pelo atendimento cuja realização só poderia ser feita presencialmente.

A tese de defesa é genérica, limitando-se a alegar a inexistência de conduta ilícita, posto que a situação não teria o condão de gerar o dever de indenizar e não estaria provado o abalo moral.

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis tendo em vista que a questão da prova deve ser analisada com o mérito.

Quanto ao mérito, o banco réu, por sua vez, não trouxe comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir da responsabilidade civil imputada. O consumidor aguardou atendimento por excessivo período de tempo o que é injustificado. Não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de nº 1.877, de 19 de Maio de 2010, em seu artigo 1º, §3º, o qual prevê:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder: I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal; II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados; III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização em razão da falha na prestação do serviço, independente de ocorrer na fila ou na espera para ser atendido pela gerência.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município. Além disso não apresentou qualquer justificativa plausível para a espera de mais de duas enfrentada pelo consumidor em sua agência. A culpa do banco réu restou demonstrada no processo, pois foi sua conduta negligente que possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.

Caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo consumidor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixa-se o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

1) O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

2) Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7025305-11.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível REQUERENTE: KETLYN MARINHO DOMINGOS, RUA PAULO FORTES 6277, - ATÉ 6276/6277 APONIÃ - 76824-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I s/n, 101 201 301 401 501 601 701 801 901 1001 1101 1201 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RO 4.875-A

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido da autora de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face do réu, alega que permaneceu por demasiado tempo na fila da agência do banco o que lhe causou abalo psicológico.

A autora, com base na Lei Municipal nº 1.877/2010, pretende ser indenizada moralmente, pelo fato de ter passado uma hora e dezoito minutos à espera do atendimento em uma das agências da instituição financeira requerida.

É importante salientar, todavia, que o fato de determinado cidadão eventualmente esperar na fila de um banco tempo superior a vinte minutos não é condição suficiente para que se aplique a sanção legal pela autoridade administrativa, vez que se faz necessária a comprovação de negligência da instituição financeira para com os seus usuários.

No presente caso, a autora sequer demonstrou que a operação bancária que faria precisava ser pessoalmente no caixa. Aliás, sequer mencionou qual a natureza do seu comparecimento à agência.

Somado a isso, passou apenas pouco mais de uma hora aguardando, tempo incapaz de causar abalo ao homem médio.

Na lide em tela, não restou configurado o efetivo dano, no máximo, um mero aborrecimento, que não gera qualquer tipo de indenização.

É inquestionável que o período em que a autora permaneceu na fila da instituição bancária requerida lhe causou incômodo, todavia, não há que se considerar como lesão aos direitos personalíssimos, pois para que tal fato configurasse dano moral, seria necessário que a requerente ao menos comprovasse os efetivos danos suportados em decorrência da espera, o que não ocorreu no presente.

Importante considerar que a consumidora, mesmo hipossuficiente, não pode ser tratado como um ser intolerante a contratempos e equívocos justificáveis, mormente na presente lide, em que a própria optou pela fila do caixa pessoal e não o eletrônico.

Improcedem, por conseguinte, o pedido indenizatório, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, desta forma, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7028397-94.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY, RUA ALFAZEMA 5689 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY OAB nº RO5543

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, BB NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude do demasiado tempo que a autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Há prova por meio do documento anexo ao ID 28650079, que esteve na agência bancária do réu e esperou uma hora e meia pelo atendimento cuja realização só poderia ser feita presencialmente.

A tese de defesa é genérica, limitando-se a alegar a inexistência de conduta ilícita, posto que a situação não teria o condão de gerar o dever de indenizar e não estaria provado o abalo moral.

Quanto ao mérito, o banco réu, por sua vez, não trouxe comprovação de tratamento adequado e digno à consumidora ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir da responsabilidade civil imputada. A consumidora aguardou atendimento por excessivo período de tempo o que é injustificado. Não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, em seu artigo 1º, §3º, o qual prevê:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o compute, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder: I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal; II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados; III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização em razão da falha na prestação do serviço, independente de ocorrer na fila ou na espera para ser atendido pela gerência.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município. Além disso não apresentou qualquer justificativa plausível para a espera de mais de uma hora enfrentada pela consumidora em sua agência.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo, pois foi sua conduta negligente que possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.

Caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo consumidor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixa-se o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

1) O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

2) Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7027204-44.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível REQUERENTE: LUCAS MAURICIO MENDES KAIL, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, RESIDENCIAL ICARAI II CASA 43 APONIÁ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido do autor de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em face do réu, alega que permaneceu por demasiado tempo na fila da agência do banco o que lhe causou abalo psicológico. Com base na Lei Municipal nº 1.877/2010, pretende ser indenizado moralmente, pelo fato de ter passado uma hora e dezoito minutos à espera do atendimento em uma das agências da instituição financeira requerida.

Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais uma vez que a questão da prova deve ser analisada no mérito.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se de pronto a improcedência do pedido inicial.

É importante salientar, todavia, que o fato de determinado cidadão eventualmente esperar na fila de um banco tempo superior a vinte minutos não é condição suficiente para que se aplique a sanção legal pela autoridade administrativa, vez que se faz necessária a comprovação de negligência da instituição financeira para com os seus usuários.

No presente caso, o autor sequer demonstrou que a operação bancária que faria precisava ser pessoalmente no caixa. Trata-se de um boleto que poderia ser quitado por aplicativo, caixa eletrônico, etc.

Somado a isso, passou apenas pouco mais de uma hora aguardando, tempo incapaz de causar abalo ao homem médio.

Não restou configurado o efetivo dano, no máximo, um mero aborrecimento, que não gera qualquer tipo de indenização.

É inquestionável que o período em que o autor permaneceu na fila da instituição bancária requerida lhe causou incômodo, todavia, não há que se considerar como lesão aos direitos personalíssimos, pois para que tal fato configurasse dano moral, seria necessário que o requerente ao menos comprovasse os efetivos danos suportados em decorrência da espera, o que não ocorreu no presente.

Importante considerar que o consumidor, mesmo hipossuficiente, não pode ser tratado como um ser intolerante a contratempos e equívocos justificáveis, mormente na presente lide, em que ele optou pela fila do caixa pessoal e não o eletrônico.

Improcedem, por conseguinte, o pedido indenizatório, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

O autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, desta forma, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7027324-87.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível AUTOR: WILSON DE JESUS CAIRES NETO, RUA CANAÃ 3096 NACIONAL - 76802-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA OAB nº RO4620

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3367 A 3665 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude do demasiado tempo que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Há prova por meio do documento anexo ao ID 28449630, que esteve na agência bancária do réu e esperou aproximadamente duas horas pelo atendimento cuja realização só poderia ser feita presencialmente.

A tese de defesa é genérica, limitando-se a alegar a inexistência de conduta ilícita, posto que a situação não teria o condão de gerar o dever de indenizar e não estaria provado o abalo moral.

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis tendo em vista que a questão da prova deve ser analisada com o mérito.

Quanto ao mérito, o banco réu, por sua vez, não trouxe comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir da responsabilidade civil imputada. O consumidor aguardou atendimento por excessivo período de tempo o que é injustificado. Não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, em seu artigo 1º, §3º, o qual prevê:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder: I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal; II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados; III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização em razão da falha na prestação do serviço, independente de ocorrer na fila ou na espera para ser atendido pela gerência.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município. Além disso não apresentou qualquer justificativa plausível para a espera de aproximadamente duas enfrentada pelo consumidor em sua agência.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo, pois foi sua conduta negligente que possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.

Caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo consumidor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixa-se o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

1) O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

2) Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7024234-71.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível REQUERENTE: KRISHNA SONNIE TEIXEIRA MENESES, RUA BRASÍLIA 3410, - DE 3391/3392 A 3895/3896 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido da autora de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face do réu, alega que permaneceu por demasiado tempo na fila da agência do banco o que lhe causou abalo psicológico.

A preliminar arguida pelo réu se confunde com o mérito, que passo a analisar.

A autora, com base na Lei Municipal nº 1.877/2010, pretende ser indenizada moralmente, pelo fato de ter passado uma hora e cinco minutos à espera do atendimento em uma das agências da instituição financeira requerida.

É importante salientar, todavia, que o fato de determinado cidadão eventualmente esperar na fila de um banco tempo superior a vinte minutos não é condição suficiente para que se aplique a sanção legal pela autoridade administrativa, vez que se faz necessária a comprovação de negligência da instituição financeira para com os seus usuários.

No presente caso, a autora apenas efetuou o pagamento de um boleto, o que poderia ter sido efetuado em caixa eletrônico, internet ou qualquer outro meio, sendo opção da consumidora enfrentar a fila de atendimento pessoal. A autora não demonstrou que tal boleto só poderia ser adimplido na boca do caixa.

Além disso, passou pouco mais de uma hora apenas aguardando, tempo incapaz de causar abalo psicológico ao homem médio.

Na lide em tela, não restou configurado o efetivo dano, no máximo, um mero aborrecimento, que não gera qualquer tipo de indenização.

É inquestionável que o período em que a autora permaneceu na fila da instituição bancária requerida lhe causou incômodo, todavia, não há que se considerar como lesão aos direitos personalíssimos, pois para que tal fato configurasse dano moral, seria necessário que a requerente ao menos comprovasse os efetivos danos suportados em decorrência da espera, o que não ocorreu no presente.

Importante considerar que a consumidora, mesmo hipossuficiente, não pode ser tratado como um ser intolerante a contratempos e equívocos justificáveis, mormente na presente lide, em que a própria optou pela fila do caixa pessoal e não o eletrônico. Improcedem, por conseguinte, o pedido indenizatório, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, desta forma, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7023670-92.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RUCIJANE GADELHA DO NASCIMENTO CPF nº 286.208.102-78, RUA TEÓFILO MARINHO 3680 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/4340-00, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 2334/2335 A 2501/2502 OLARIA - 76801-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias sobre os documentos novos juntados pelo réu, conforme ID anterior. Após, volte-me concluso para sentença. Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7028028-03.2019.8.22.0001

REQUERENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME CNPJ nº 06.185.537/0001-50, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: SUPERMERCADO EMANOEL LTDA - ME CNPJ nº 19.319.989/0001-29, AV. MARECHAL DUTRA 3.736, COMERCIAL PAGUE MENOS UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de cobrança em que a microempresa autora pede a condenação da microempresa ré no valor R\$ 560,75 (quinhentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos) referente à venda de ração e produtos alimentícios.

Petição inicial instruída com os respectivos documentos inseridos no Sistema PJE.

A microempresa ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (aviso de recebimento anexo ao ID 29978042), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

"Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).

Assim, não tendo atendido ao chamamento judicial, a microempresa ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a microempresa autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente, na audiência, conforme esperado.

Com efeito, o mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, por força da revelia, o boleto e a nota fiscal anexa ao ID 28577797 ampara a versão da microempresa autora de que a microempresa ré lhe deve a quantia referida, bem como é prova bastante a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo porque a parte ré é revel.

Conclui-se, portanto, que incumbe à ré pagar a autora, o valor de R\$ 560,75 (quinhentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a microempresa RÉ a PAGAR a microempresa AUTORA, a quantia de R\$ 560,75 (quinhentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem incidência de custas e honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO

COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7020376-32.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELLEGANCE COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME CNPJ nº 17.730.095/0001-00, AMERICA DO SUL 2737 TRES MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ANA PAULA FREIRE DO AMARAL CPF nº 034.689.392-56, RUA QUATRO ILHAS 6910, - DE 6838/6839 AO FIM APOIAR - 76824-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da parte ré no valor de R\$ 1.922,40 (um mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), referente à venda de semi-joias.

A parte ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (AR anexo ao ID 29226517), bem como não justificou sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

Assim, não atendido o chamamento judicial, a parte ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência, representada por preposto.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido que na hipótese consiste na nota promissória anexa ao ID 27302237.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, justamente em razão da revelia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora, a quantia de R\$ 1.922,40 (um mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), corrigida monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação (13/02/2019) e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7025936-52.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RODRIGO WALTER KLEIN, RUA FERNANDO DE NORONHA 3477, APARTAMENTO 05 NOVA FLORESTA - 76807-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA JATUARANA 5958, JARDIM ELDORADO CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude do demorado tempo que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Há prova por meio do documento anexo ao ID 28197130, que esteve na agência bancária do réu e esperou uma hora e vinte e nove minutos pelo atendimento cuja realização só poderia ser feita presencialmente, pois se tratava de atualização cadastral.

A tese de defesa é genérica, limitando-se a defender a inaplicabilidade da Lei Municipal para o caso de atendimento em “mesa” e que tudo não teria passado de mero aborrecimento.

O banco réu, por sua vez, não trouxe comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir da responsabilidade civil imputada.

O consumidor aguardou atendimento por excessivo período de tempo o que é injustificado. Não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, em seu artigo 1º, §3º, o qual prevê:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder: I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal; II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados; III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização em razão da falha na prestação do serviço, independente de ocorrer na fila ou na espera para ser atendido pela gerência.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município. Além disso não apresentou qualquer justificativa plausível para a espera de mais de uma hora enfrentada pelo consumidor em sua agência.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo, pois foi sua conduta negligente que possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, conseqüentemente, não ocasionaria o dano.

Caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela consumidora, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixa-se o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

1) O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

2) Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE

OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7027583-82.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA, DOMINALDO DA SILVA PAZ, REGINALDA DA SILVA PAZ, REGINA RODRIGUES DA SILVA, ANDRESSA DA SILVA PAZ, ANDREIA DA SILVA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: RAIMUNDO PAZ, LAIDE RODRIGUES PAZ, MARIA RODRIGUES PAZ, FRANCISCA RODRIGUES PAZ

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 04/02/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, LF 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, LF 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,

cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030779-60.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARIANE GARCIA GUIMARAES FREIRE, RUA JARDINS casa 01, RESIDENCIA BROMELIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA OAB nº RO6664

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 27/08/2018 a ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 30/08/2018, ou seja, 4 (quatro) dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Preliminarmente, a ré arguiu a ilegitimidade ativa ao argumento de que a autora não possui contrato com a CAERD que merece ser acolhida.

Verifica-se que existe óbice ao prosseguimento do feito, eis que ausente um dos pressupostos processuais, qual seja, a legitimidade de parte.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que a unidade consumidora do imóvel está em nome da Sra. MAURA FERNANDES FRANTZ ALVES DA COSTA (conforme fatura de consumo de água anexa ao ID 29104021 e a autora nada manifestou a respeito da preliminar.

A relação jurídica existente no presente caso é entre a Sra. MAURA FERNANDES FRANTZ ALVES DA COSTA e a ré, sendo certo que a autora pleiteia para si direito alheio, o que se veda terminantemente na sistemática processual.

Portanto, não sendo a autora quem contratou diretamente o serviço com a concessionária e com esta estabeleceu o vínculo jurídico, ausente a legitimidade ativa para pleitear o dano moral.

Ausente o pressuposto processual, está o Juiz impedido de analisar ou até mesmo tecer comentários sobre a matéria de mérito.

A legitimidade constituiu-se em pressuposto processual e sua ausência, portanto, é motivo para extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa da autora.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAREVENTUAISALTERAÇÕESDOSRESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7028974-72.2019.8.22.0001

AUTOR: ARLANDIA DA SILVA MOURA CPF nº 818.766.452-53, RUA JARDINS 1227, CASA 03, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 27/08/2018 a ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 30/08/2018, ou seja, quatro dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade da autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois a consumidora não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se

trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pela autora.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. Sentença mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013). Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008

PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAREVENTUAISALTERAÇÕESDOSRESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7029302-02.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WILLIAN ZANIN MARTINES GREGORINI, CDD PORTO VELHO RUA JARDINS 1641, TORRE 29 LIRIAO APTO 101 BAIRRO NOVO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 - b, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 27/8/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 30/08/2018, ou seja, quatro dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade do autor ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que o usuário não ficasse sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumprido esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelo autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por quatro dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por quatro dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. Sentença mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013). Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7049022-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARINA DE NAZARE BATISTA SIQUEIRA CPF nº 031.443.802-53, RUA CLARA NUNES 5926, - DE 5715/5716 A 6114/6115 APONIÃ - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176

EXECUTADOS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 97.544.567/0002-41, RUA TENREIRO ARANHA 3288, LOJA 107/04 PORTO VELHO SHOPPING CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A tese da embargante não merece acolhida, pois em que pese a extensa argumentação exposta, não comprovou o tempestivo cumprimento da obrigação determinada na tutela antecipada de urgência concedida por este Juízo (ID 23486270/PJE).

Ao contrário, o embargado informou no feito o descumprimento, sendo necessária a majoração da multa diária para a embargante (ID 23793376/PJE), e, mesmo assim, não houve o cumprimento da liminar por parte das rés.

Os cálculos do embargado condizem exatamente ao período de descumprimento da determinação judicial.

Note-se que o quantum da multa revela-se justo e correto, pois decorreu de descumprimento de ordem judicial, de modo que a embargante deveria tê-la cumprido tempestivamente, mas assim não procedeu, apesar de instada a fazê-la, por duas vezes.

No caso em comento não restou evidente o excesso de penhora a ponto de ensejar a redução ou inexigibilidade do valor executado.

A multa diária trata de medida coercitiva, a fim de compelir o cumprimento de determinação judicial, e em razão desta finalidade só deve ser modificada em casos extremos, para que não perca o condão de coagir a parte inadimplente com seus deveres judiciais.

A multa diária só chegou ao valor ora questionado em razão do transcurso do tempo que a própria embargante ignorou a decisão judicial, portanto, não trata de violação ao princípio da razoabilidade, uma vez que sua natureza é coercitiva e não compensatória.

Por óbvio que quanto maior a resistência do devedor em cumprir a ordem judicial maior será o montante da multa cominatória.

Assim, a penhora deve ser mantida, em caráter pedagógico a servir de prevenção para condutas similares da embargante, tendo em vista que ignora, pelas vias normais, as decisões judiciais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida na conta bancária da embargante.

Decorridos 10 (dez) dias da intimação, e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e expeça-se alvará judicial em favor da embargada - parte autora - e seu advogado (procuração ID 23427249/PJE), para levantamento da quantia penhorada, conforme comprovante BACENJUD anexo ao ID 29546170/PJE.

Sem custas e honorários, na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Cumprida as determinações acima, volte o feito concluso para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7028976-42.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DUORE PAIVA PEREIRA, RUA JARDINS 805, CASA 97, CONDOMÍNIO DÁLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 27/8/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 30/08/2018, ou seja, quatro dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade do autor ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que o usuário não ficasse sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelo autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por quatro dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por quatro dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. Sentença mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013). Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAREVENTUAISALTERAÇÕESDOSRESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7011116-28.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7010886-83.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: BARBARA ALMEIDA DE ASSIS

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608,
VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa

Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029312-80.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: CAROLINE GOMES CHEIN

REQUERIDO: CIELO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do teor da certidão (ID: 30244701), conforme DECISÃO (ID: 30472306).

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7021534-25.2019.8.22.0001

Requerente: MARCO AURELIO HEY DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

Requerido(a): LATAM AIRLINES BRASIL

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7045582-82.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: EDSON PAULO MARCOLINO LIMA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor REMANESCENTE, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha ID: 30417010, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7014212-51.2019.8.22.0001

Requerente: ROSELI APARECIDA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019092-86.2019.8.22.0001

Requerente: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7009758-28.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA MARGARIDA COSTA DA SILVA, LUIS FERNANDO ALMEIDA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Advogados do(a) AUTOR: PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

RÉU: G DA COSTA DIAS TURISMO, MMS VIAGENS LTDA

Advogado do(a) RÉU: BRUNO FERNANDES DE MORAES - MG111159

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 10/12/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo

acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7010672-92.2019.8.22.0001

Requerente: ONOFRE MARQUES MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLEILSON TAVARES MENDES - RO10005

Requerido(a): COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7030269-81.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NAYARA DOS SANTOS GONCALVES

REQUERIDO: CMR COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS
LTDA - ME, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS
ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO MARCELLO ALVES
ARAGAO - DF29135

Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA FELIPPE RUSSI
MORENO - SP247324, ALEXANDRE FONSECA DE MELLO -
SP222219

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na
sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial
Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto
Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data:
19/11/2019 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de
se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante
dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,
cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas
na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e
que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de

poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão
trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente
de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para
instruir do feito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino
Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão,
CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7040449-
25.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KEYTIANE MENDES ALVES DA SILVA,
RESIDENCIAL D, - DE 4706 A 5026 - LADO PAR LOTEAMENTO
LAGOA AZUL - 76808-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MURYLLO FERRI BASTOS
OAB nº RO7712, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS OAB nº
RO10212

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE
DUTRA 3660, - DE 3367 A 3665 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-
215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das
cobranças das parcelas dos 4 (quatro) contratos de operação de
crédito que são objetos da inicial há que restar deferido, com fulcro
no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o
pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes
(probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores
poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte
autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à
requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida
imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser
julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a
cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira
que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual
(art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança
das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido
de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada
pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO
à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança de
qualquer parcela dos contratos de operação de crédito de número
903809875, 904902453, 905634684 e 907004050, objetos da inicial,
até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 200,00
(duzentos reais), a cada desconto realizado, até o limite indenizatório
de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos
na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras
medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as
partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe
(artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo
a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente
como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e
intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência
de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua
Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro
Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará
em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e
presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão
comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como
válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações
dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como
válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de
intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão

comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7015021-46.2016.8.22.0001.

EXEQUENTE: LENO FRANCISCO DANNER

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7024767-30.2019.8.22.0001

Requerente: SABRINA SOUZA DA LUZ

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7009364-21.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AURINEIA BORGES VALENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7049394-69.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES REQUENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7027917-87.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LORENCAR AUTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302
EXECUTADO: CAIRU TRANSPORTES LTDA, BANCO DO BRASIL S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar a procuração que constitui ao advogado poderes de dar quitação e receber em juízo.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7027234-79.2019.8.22.0001

AUTOR: ÍTALO MOIÁ SIMÃO

Advogado do(a) AUTOR: ÍTALO MOIÁ SIMÃO - RO9882

RÉU: DECOLAR.COM LTDA

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de seu patrono, a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 11/12/2019 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7035347-22.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
MAIA - RO7062

REQUERIDO: ANALU OLIVEIRA DE FREITAS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 11/12/2019 Hora: 08:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 25/10/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de

poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7048547-67.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARISA VIEIRA PONTES

REQUERIDO: NADSON ANSEMI FREIRE

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7031874-28.2019.8.22.0001

AUTOR: RENAN CORREIA LIMA, MARCILIO TAKETA RIBEIRO, RAFAEL REALTO DA CRUZ, CARLOS MAGNO SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA KAWANA LOPES - RO10251

RÉU: RODRIGO REIS RIBEIRO

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 11/12/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu

não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7002723-17.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620

REQUERIDO: KAREN FERNANDES DOS SANTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 07/11/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu

não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7035817-24.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALINE CRISTINA LEITE DA SILVA

REQUERIDO: LAISA MENEZES DE CARVALHO 03186921554, PAGSEGURO INTERNET LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7043737-49.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: TIAGO LOPES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

EXECUTADO: OI S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008887-95.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7030214-96.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA FREITAS GIL - RO3769,

ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO2256

REQUERIDO: JOSE ALBERTO SPILLERE - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 29/11/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7029584-40.2019.8.22.0001

AUTOR: GIOVANNI DA CRUZ GARCIA MAGALHAES, SANDRA DA CRUZ GARCIA DO ESPIRITO SANTO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

RÉU: JOAO DA SILVA FERREIRA

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 10/12/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de

conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008965-89.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NAIARA BARBOSA CABRAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA

CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO

COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO -

RJ095502

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7031654-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

REQUERIDO: WILLIAN FERREIRA PINTO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 11/12/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7031059-65.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: CATIA DOS SANTOS IZAIAS, RUA FABIANA 6809, - ATÉ 6961/6962 BAIRRO ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A executada apresentou impugnação ao argumento de prescrição da nota promissória.

A exequente juntou aos autos instrumento de cessão de crédito em seu favor, firmado pelo advogado Renan Gomes Maldonado de Jesus e datado de 01/08/2018 e alega que a nota promissória foi emitida como “garantia total da dívida”.

Deve ser ressaltado que tal cessão de crédito é oriunda de contrato de honorários advocatícios que não apresenta data da assinatura. Na cláusula segunda consta que o valor do serviço para “acompanhar a ação de reintegração de posse nº 0025901-61.2012.8.22.0001” é de R\$ 500,00, sendo 10% pagos na “data da assinatura” e o restante em 22 (vinte e duas) parcelas. No entanto, a ausência de data implica no reconhecimento da impossibilidade de verificar o início do pagamento, bem como o respectivo prazo prescricional.

O contrato de honorários que deu origem à cessão de crédito cuja execução se busca neste feito não apresenta o marco inicial de sua existência no mundo jurídico, notadamente a data de sua assinatura. Em suma, o contrato de honorários a deu origem à cessão de crédito não se mostra exigível.

Assim, a cessão de crédito não se encontra revestida dos requisitos do arts. 288 e 654, § 1º, do Código Civil, pois baseada em contrato de honorários que não apresenta a data de sua assinatura, devendo ser reconhecida a inexequibilidade do título. É a exequente, e não a executada, que utiliza a própria torpeza para se beneficiar.

Ademais, a própria exequente confessa que a nota promissória foi emitida “para garantia total da dívida”, evidenciando dupla cobrança em prejuízo da executada, além de estar o título prescrito, já que vencida em 14/07/2015 e a ação proposta mais de 3 (três) anos depois (07/08/2018)..

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação à execução, tendo em vista a inexigibilidade do título, na forma do art. 525 § 1º, III do CPC e art. 70 do Decreto 57.663.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7047445-10.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS B DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

REQUERIDO: EDITORA GLOBO S/A, BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7050705-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAIARA SANTIAGO PIRES, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7019415-28.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRENE DE CASTRO ALMEIDA CALMON SOBRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE CASTRO CALMON SOBRAL - RO5187

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896

de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003195-18.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ANA CRISTINA SCHOUPINSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

EXEQUENTE: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7029544-29.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REGIANE MORAIS DE LIMA

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7018205-39.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ANDRE PEREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
 NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7018945-94.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LUAN HENRYQUE MARTINS DO NASCIMENTO
 EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
 Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
 Processo nº: 7011360-54.2019.8.22.0001
 AUTOR: DANIEL SANTIAGO VALE
 Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

RÉU: MMS VIAGENS LTDA, G DA COSTA DIAS TURISMO
 REQUERIDO: GEVERSON DA COSTA DIAS
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003697-88.2018.8.22.0001.
 EXEQUENTE: ELESTRANDA GOMES TEIXEIRA
 EXECUTADO: HEDILSON MILHOMEM DA COSTA
 Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FURTADO ALVES - RO6288

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7008311-05.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: MARICELIO MATIAS SILVA, FRANCIANE NERES DA COSTA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO1040

Advogado do(a) AUTOR: MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO1040

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009361-66.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BARBARA SOARES GONCALO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002541-31.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TRISSIA DANIEL ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIALIDIABRITO GONCALVES - RO318-B

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008171-68.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CAMILA EVENY FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7015951-93.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CAMILA SUAREZ ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7037851-69.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: CILENE FRANCISCA DA SILVA PRESTES

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7010011-16.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE GONCALVES ARAUJO, GISLANE GONCALVES ARAUJO, GIOVANI DA SILVA BRAGA
EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003871-34.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO BATISTA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707

EXECUTADO: JEOVANI MACHADO TEIXEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7041029-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JUSSARA ORTIZ MESQUITA DE MENDONCA DOS SANTOS, RUA DOMINICANA 7346 CUNIÃ - 76824-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS OAB nº RO9582

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças do parcelamento feito junto à requerida há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança do parcelamento de débito feito entre as partes em 03/07/2019, até final solução da demanda, sob pena de R\$ 200,00 (duzentos reais), a cada novo desconto feito, até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras

medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 23 de setembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7038018-52.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CAMILA AUGUSTA ANASTACIO XAVIER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD, no valor de R\$ 4.039,27 (quatro mil, trinta e nove reais e vinte e sete centavos), Id de transferência na CEF nº 072019000013722590.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 25 de setembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030932-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MACILMIANO BRITO NETO, RUA PAULO LEAL 193, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA OAB nº RO125685

REQUERIDO: OI / SA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega inexistir vínculo contratual com a parte requerida, pugnado pela declaração de inexigibilidade do débito e a reparação pelos supostos danos morais sofridos.

De outro giro, a empresa requerida contesta a inicial afirmando que o contrato pelas partes é válido e regular, juntando documentos que comprovam suas alegações, inclusive áudio do requerente afirmando existir tal contrato.

Analisando mais detidamente o pedido inicial, verifico que a parte requerente diz, em sua inicial, nunca ter firmado nenhum negócio jurídico com a parte requerida, porém, foi acostado aos autos, áudio onde a parte requerente afirma tanto a relação jurídica, como o endereço antigo, corroborando com o endereço constante nas faturas enviadas para a parte requerente.

Estranheza causa ao negar um vínculo que perdura há tempos, uma vez que o contrato fora firmado no ano de 2017, sendo que todas as correspondências foram enviadas para o endereço onde a parte requerente residia.

No mesmo giro, têm-se que as inscrições foram realizadas no mesmo ano (2017), 02 (dois) anos antes da propositura da ação, ou seja, nesse intervalo, a parte requerente (recebendo as correspondências em sua residência) não buscou sanar o litígio criado (caso fosse fraude).

Já em relação as ligações telefônicas (gravações) acostadas nos autos, a parte requerente, em sede de impugnação, menciona tais provas, porém deixa de confrontá-la.

Não resta dúvida que o vínculo entre as partes fora firmado de forma legal, estando a parte requerente em débito com a parte requerida, devendo saná-la pela via que for.

A má fé verificada nos autos é latente, vez que a parte requerente tenta levar o juízo a erro, modificando as verdades reais dos fatos narrados, devendo a parte ser penalizada pela conduta lesiva.

A utilização de procedimento judicial para discutir dívida que contraiu e inadimpliu com o objetivo de enriquecimento ilícito é conduta grave.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito com a resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, ambos do NCPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, revertida em favor da empresa requerida, bem como no pagamento de indenização à parte requerida, por litigar em evidente má-fé, no quantum de 10% (dez por cento) do valor atribuído à pretensão, monetariamente corrigido, acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Em caso de não haver o pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, determino, desde já, que o cartório inscreva em dívida ativa.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, archive-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7009139-98.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSANA LAZARA MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD, no valor de R\$ 3.351,33 (três mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), Id de transferência na CEF nº 072019000013717750.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o

bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 25 de setembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7018820-63.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SEBASTIAO GALDINO PEREIRA, RUA MAGNO ARSOLINO 5.180, - DE 5121/5122 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA JATUARANA 4718, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Trata-se de impugnação à execução alegando que houve excesso na penhora. Diz que por um lapso não comprovou o pagamento espontâneo. Assim, não merece prosperar a tese apresentada pela instituição financeira requerida, vez que, além de cumprir espontaneamente a obrigação, deve comprová-la tempestivamente nos autos. Não foi o que aconteceu no caso em tela. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos embargos à execução e os julgo improcedentes ante a intempestividade de comprovação. Determino a liberação dos valores penhorados via BACENJUD para a parte exequente e os valores depositados pelo banco executado, revertido para si mediante alvará ou depósito em conta previamente apresentados em juízo. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7050662-61.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EDUARDO GUSHIKEN, RUA JOSÉ FERREIRA SOBRINHO 1634 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA OAB nº RO8450

EXECUTADOS: RAYAN GUSTAVO MATOS DE CARVALHO, RUA JAMARY 1713, RIVIERA RESID. CLUBE, APTO 1102 - BLOCO 01 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILTON TAVARES DE CARVALHO, RUA JAMARY 1713, APTO 1102 - BLOCO 01 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS OAB nº RO9711

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Trata-se de impugnação à execução, onde o executado alega que já houve o pagamento da parcela referente

ao mês de abril, pedindo para excluí-la do cálculo. Compulsando os autos, verifico que não houve qualquer comprovação pela parte executada quanto aos pagamentos realizados. Bem verdade que o pagamento informado faz referência ao mês de março o qual fora pago com atraso considerável. Assim, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação e determino o prosseguimento da execução na forma pleiteada. Aguarde-se o transcurso do prazo e após venham concluso para penhora. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7010430-36.2019.8.22.0001

AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR, AVENIDA GUAPORÉ 6056, APTO 102, BLOCO C 1 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR OAB nº RO10067

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Ambos os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado em nenhum dos tópicos trazidos nas peças embargantes.

Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste aos embargantes, sendo a decisão coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissa ou obscuro com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.

Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado e que deve vingar.

Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelos embargantes, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.

O que se verifica, é que a embargante UNIMED requer protelar o pagamento da condenação, desvirtuando a verdadeira finalidade dos embargos de declaração, no afim de rediscutir o mérito da causa.

Já os embargos da parte requerente não se mostram plausíveis, vez que as astreintes não são mencionadas em sentença de mérito, sendo matéria de execução.

Isto posto, REJEITO ambos os embargos.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a decisão de mérito prolatada.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7031342-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: OSVALDO FRANCISCO RODRIGUES, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 9645, - DE 9580/9581 A 10247/10248 JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228, VAGNER MESSIAS DA SILVA OAB nº RO8969

EXECUTADO: MARICLEIDE PEREIRA CABRAL, RUA CLÁUDIO DA COSTA 7613 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Indefiro o pedido de nova dilação de prazo.

Sendo assim, determino que seja a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7036522-85.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: RAIMUNDO LEITE DOS SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho Encaminhe-se o feito à contadoria para atualização dos cálculos.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030125-73.2019.8.22.0001

AUTOR: NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME CNPJ nº 10.561.010/0001-50, AVENIDA JATUARANA 4016, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, AVENIDA CARLOS GOMES 460, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR OAB nº ES21937, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Percebo que o processo está pronto para o julgamento de mérito, uma vez se tratar de matéria eminentemente de direito.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/

Reparação de Danos Morais promovida por Novo Horizonte

Distribuidora de Produtos Veterinários LTDA em face de Eletrobras

Distribuição Rondônia.

Consta dos autos que em 19/04/2018 foi realizada vistoria no medidor de energia elétrica da empresa requerente, tendo sido verificado uma irregularidade. Foi enviada fatura com vencimento para 11/04/2019 para pagamento de recuperação de consumo, e a energia elétrica foi cortada, por não pagamento da referida fatura, em 15/07/2019.

Analisando o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), é possível ver que dois dos três lacres necessários no medidor estavam ausentes, e uma irregularidade na ligação foi detectada. Além do mais, pelo histórico de consumo é possível ver que nos meses de março e fevereiro de 2018 houve considerável diminuição na leitura mensal de consumo, e foram esses meses que sofreram recuperação.

Esse procedimento adotado pela requerida tem respaldo na Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Houve o consumo de energia elétrica sem o devido registro, sendo devida a recuperação. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

De outro giro, há que se falar sobre o corte da energia elétrica no ponto de funcionamento da parte requerente.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A apontada contrariedade aos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010) (grifou-se)

Arequerida, no entanto, numa tentativa de forçar a parte consumidora ao pagamento daquele acumulado, lança-o em uma única fatura, sob a ameaça de corte, em caso de não pagamento. Isso, no entanto, é claramente abusivo. O débito existe, mas não pode motivar o corte no fornecimento.

O dano moral neste caso ficou bem caracterizado pelo tipo de atividade exercida pela requerente, pois colocou em risco todos os produtos existentes lá, que possuem valor comercial elevado.

Frise-se que a requerida poderia – e pode – cobrar o débito, mas não realizar o corte, considerando ser dívida antiga, nos termos do entendimento do STJ.

Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos seguintes termos:

a) o débito de R\$ 1.171,35 (um mil, cento e setenta e um reais e trinta e cinco centavos) é existente e exigível, no entanto não da forma em que está sendo feito pela ré. Deverá buscar as vias ordinárias para cobrança, e não poderá cortar o fornecimento de energia elétrica à requerente por conta deste débito em específico, mas somente se passarem a existir outros débitos;

b) CONDENAR a requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de disponibilização dessa sentença no Pje.

Confirmo os efeitos da antecipação de tutela de Id 29011527.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7011822-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ISAIAS DA CRUZ ALMEIDA, RUA DEZENOVE DE JULHO 3159 COSTA E SILVA - 76803-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR OAB nº RO9305

REQUERIDOS: BANCO CETELEM S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Ambos os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado em nenhum dos tópicos trazidos nas peças.

Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste aos embargantes, sendo a decisão coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissos ou obscuros com relação a algum pleito ou tese esposada pelos embargantes.

Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado e que deve vingar.

Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.

O que se verifica, é que a embargante Havan, requer protelar o pagamento da condenação, desvirtuando a verdadeira finalidade dos embargos de declaração.

Já a parte requerente, também embargante requer apreciação de fatos estranhos aos autos.

Isto posto, REJEITO ambos os embargos.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a decisão de mérito prolatada.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7034272-79.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALAN FERNANDES PENHA, RUA PRINCIPAL 24, RESIDENCIAL MORADAS SUL QUADRA 02 CASA 24 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial o qual recebo como Embargos à Execução, vez que a parte requerida sustenta que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-

2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que venham os autos conclusos para penhora online.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº.: 7030830-71.2019.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDO MAURO MAIA CAVALCANTE

Advogado: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - OAB RO5361 e DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - OAB RO5759

Requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente pede pela reparação por danos morais e materiais sofridos em decorrência de conduta imprudente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos sofridos.

Verifica-se que a empresa aérea não realizou o reembolso dos valores pagos pelas passagens mesmo com a justificativa de que não poderia viajar pelo seu estado de saúde, não dando qualquer opção plausível para o requerente.

Primeiramente, verifico que não deve prosperar a tese de reparação por danos materiais. É que não foi o requerente o adquirente das passagens, ou seja, o adquirente estipulou o contrato de transporte aéreo em favor do requerente. E nos autos há informações de que o adquirente da passagem postulou extrajudicialmente a restituição do valor.

É certo que, nos termos do parágrafo único do art. 436 do C.Civil, o requerente tem legitimidade para exigir a execução do contrato de transporte, sujeitando-se às condições e normas do contrato. No entanto, a restituição do valor deve ser em favor daquele que efetuou o pagamento, o qual já iniciou cobrança extrajudicial, sob pena de violar a proibição de postular em nome próprio direito alheio.

Em relação aos danos morais, restou comprovado a falha na prestação dos serviços, visto que é uma excepcionalidade que merecia um olhar diferenciado pela companhia aérea, a qual não resolveu o problema do requerente.

Tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelo da administração e execução do serviço prestado pela ré.

O cancelamento não se deu por vontade do requerente, e sim pela situação de sua saúde, conforme amplamente comprovado com a inicial. Deveria a requerida ter minimizado os prejuízos advindos de uma situação atípica, quedando-se inerte.

Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

A presunção do dano moral decorre do fato comprovado, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência por não conseguir resolver seu problema administrativamente.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para fins de CONDENAR a ré, exclusivamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7011002-89.2019.8.22.0001

AUTOR: NOELY DE OLIVEIRA BARBERY, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1564, - DE 1384/1385 A 1883/1884 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO7296

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado em nenhum dos tópicos trazidos na peça embargante.

Da nova e integral leitura do decisorio, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a decisão coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissos ou obscuros com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.

Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado e que deve vingar.

Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.

Em relação aos danos materiais, verifico que houve a utilização da passagem da empresa terceira Azul e que houve a devolução, mesmo que tardia, dos valores pagos pela passagem da requerida, não remanesecendo direito algum de reparação por danos materiais.

Já em relação aos danos morais, a parte requerente apenas sugere o quantum que é arbitrado pelo juízo, sendo o entendimento de que a quantia imposta na condenação é suficiente para o caso em tela.

Isto posto, REJEITO os embargos.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a decisão de mérito prolatada.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRADO.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7007599-15.2019.8.22.0001

AUTOR: ALINE RIBEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: RAYLAN ARAUJO DA SILVA OAB nº RO7075, LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD, no valor de R\$ 3.395,95 (três mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), Id de transferência na CEF nº 072019000013722540.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 25 de setembro de 2019

7030085-91.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NICIANE ARAGAO DE ARAUJO CPF nº 204.028.992-53, AVENIDA CALAMA 6637, -DE 6629 A 6965 - LADO ÍMPAR APONIÁ - 76824-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/ cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de

fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso (acima de 24 horas) horas, com a prestação de assistência (transporte e hospedagem), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimmento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7025821-65.2018.8.22.0001

REQUERENTES: VANGELA PALMIRA DE FREITAS, RUA VENEZUELA 659, - ATÉ 919/920 NOVA PORTO VELHO - 76820-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO CARLOS RODRIGUES DO PRADO, RUA VENEZUELA 659, - ATÉ 919/920 NOVA PORTO VELHO - 76820-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR OAB nº RO5993, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066

REQUERIDO: JOSE MARCOS MARTINS CARDOSO, RUA GENGIBRE 1496 COHAB - 76807-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado em nenhum dos tópicos trazidos na peça embargante.

Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a decisão coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissos ou obscuros com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.

Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado e que deve vingar.

Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.

Isto posto, REJEITO os embargos.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a decisão de mérito prolatada.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7040689-82.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDO DE SOUZA, AVENIDA AMAZONAS 6512, - DE 6492 A 6978 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANA ALVES GOMES OAB nº RO7514

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Despacho

Defiro o pedido da parte requerida no id 30526782(pedido de transferência de valores entre contas). Assim, determino a transferência dos valores depositados na conta judicial, no id 28752118.

Encaminhe-se o presente despacho à Caixa Econômica Federal, para cumprimento, acompanhado da conta para transferência.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7000739-32.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA CIBELE DE CASTRO ALBUQUERQUE - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: PAMELA BARBOSA LEMOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Indefiro o pedido no id 30911352.

Processo já sentenciado.

Arquive-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7031281-96.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO ALBERTINO DE SOUSA JUNIOR, RUA JARDINS 906, CASA 161 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO FERREIRA DE ASSIS OAB nº RO1976

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela desconstituição do débito oriundo da recuperação de consumo e pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela parte requerida.

Assim, para que a Parte requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu.

Ademais, a parte requerida simplesmente alega que havia irregularidades, não comprovando que a parte requerente é culpada pelo rompimento.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento.

Se por um lado houve consumo na residência da parte requerente, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se

justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento. Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, CONDENO a parte requerida em declarar a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, conforme notificação de irregularidade e, por conseguinte, condeno a parte requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Confirmo a tutela de urgência concedida nos autos.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Certificado o trânsito em julgado e nada requerendo as partes, archive-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se.

Serve como mandado/comunicação/intimação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7037048-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA ETERNA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7024913-08.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199

EXECUTADO: ELEIDA SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

Despacho Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de ID 29950619, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7009630-08.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELLEGANCE COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, AMERICA DO SUL 2737 TRES MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: FLAVIA MARIA DE AZEVEDO LIMA, OSVALDO CALIXTO 6652, - ATÉ 550 - LADO PAR CUNIA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os

acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7008350-02.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP, AVENIDA JATUARANA 4739, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

REQUERIDO: RENE REDI ALMEIDA SILVA, ESTRADA DA PENAL 4616, - DE 4556 A 5236 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 295,45 (duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. A justificativa apresentada não se mostra plausível, vez que sua genitora recebeu a citação nos moldes do enunciado 5 do FONAJE. Outrossim, a parte requerente pode firmar acordo com a requerida a qualquer tempo.

Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 295,45 (duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7011228-94.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA DA COSTA, RUA FRAMBOESA 2017 MARCOS FREIRE - 76814-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. A parte autora apresenta conta de água no nome de seu marido, Laucídio Andrade da Silva.

Em pesquisa no sistema PJE constatei que referida pessoa já ingressou com ação contra a empresa requerida, com os mesmos argumentos, sendo o feito extinto, sem julgamento do mérito, diante da ausência na audiência (processo 7011232-34.2019.8.22.0001, 1º Juizado Especial Cível).

Assim, não visualizo legitimidade ativa da parte autora que preencha as condições necessárias para o processamento do feito

DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7005890-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANGELA MARIA GONCALVES, RUA JARDINS 906, CASA 95 - BROMÉLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE OAB nº RO9382

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial o qual recebo como Embargos à Execução, vez que a parte requerida sustenta que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS

DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal

regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-.

2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que venham os autos conclusos para penhora online.

Condono a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7031162-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: MARIA DE JESUS DOS SANTOS, RUA CASCALHEIRA 110, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APARECIDA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho Intime-se a parte autora para juntar minuta do acordo, no prazo de 5 dias, para fins de homologação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7011299-67.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GRANNITON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1051 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM OAB nº RO7852

EXECUTADO: VISA O CONSTRUÇÃO, COMERCIO E PROJETOS LTDA - ME, RUA DANIEL CAMPOS 5098, - FUNDO SALA COMERCIAL AGENOR DE CARVALHO - 76820-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A parte autora pleiteia cooperação deste juízo, para encontrar possível endereço da parte requerida, conforme pedido no id 28920417, de já que não tem os meios necessários de realizar tal busca.

No entanto, entendo que tal inovação trazida pelo Código de Processo Civil vai de encontro com os princípios norteadores dos Juizados Especiais. O rito comum seria o indicado para a promoção dessas diligências.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido da parte autora. Concede-se, no entanto, o prazo de 5 (cinco) dias para que possa novamente diligenciar à procura da parte requerida. Caso, não encontre, deverá ser o processo arquivado.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7038838-71.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ETERNA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA OAB nº RO4620

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD, no valor de R\$ 445,28 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), Id de transferência na CEF nº 072019000013716320.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o

bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7038571-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: H. G. D. B., RUA ESTELA 5678 CUNIÃ - 76824-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATHIELLE BARBARA DA SILVA PRATES OAB nº RO10104

REQUERIDOS: S. R. A. T., RUA ANA CAUCAIA 7489, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 TANCREDO NEVES - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. A. B., RUA ANA CAUCAIA 7489, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 TANCREDO NEVES - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B. A. D. B., RUA ANA CAUCAIA 7489, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 TANCREDO NEVES - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, V. A. B., RUA ANA CAUCAIA 7489, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 TANCREDO NEVES - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Trata-se de Ação em que um dos requerentes é menor impúbere.

A lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu art. 8º que não pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis pessoas incapazes. Assim, não pode figurar como parte autora o menor citado.

No entanto, analisando o processo, verifico que toda a narrativa fática da exordial é construída por menor, sendo sua genitora representante deste somente.

Assim, é imperiosa a participação da criança no processo, o que é vedado neste rito. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, fundado na vedação legal do art. 8º da Lei nº 9.099/95.

Intime-se as partes desta decisão.

Transitando em julgado, archive-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7029294-25.2019.8.22.0001

REQUERENTE: OZIEL LUIZ MARTINS CPF nº 954.020.552-20, RUA PETROLINA 10225, - DE 10104/10105 A 10804/10805 MARIANA - 76813-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Consta dos autos que o requerente solicitou religação de energia elétrica no medidor de um ponto comercial em seu nome, mas prepostos da requerida solicitaram algumas adequações, que teriam sido feitas, mas a religação demorou para ocorrer, pelo que o requerente realizou ligação direta.

Três meses depois, a requerida compareceu ao seu estabelecimento comercial, junto com a polícia e a perícia técnica, levando o requerente para a delegacia de polícia para prestar depoimento. O requerente alega que sofreu constrangimento indevido, pois só agiu realizando a ligação direta por conta do descaso da requerida.

De plano, verifica-se que improcede o pedido autoral. Não se pode justificar o furto de energia e suas consequências com eventual demora/descaso da requerida em realizar a religação da energia elétrica. Havia mecanismos legais, judiciais e extrajudiciais, que poderia o requerente se socorrer para ter seu eventual direito salvaguardado.

Importante mencionar que a exigência de adoção de medidas técnicas no padrão de energia elétrica é legal, já que visam satisfazer a normas de segurança e padronização exigida pelos órgãos de controle.

O requerente praticou uma ilegalidade ao efetuar a ligação direta, sujeitando-se à investigação policial, já que, em tese, se configura furto de energia elétrica. Assim, não há o que se falar em constrangimento indevido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7013558-69.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

EXECUTADOS: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, JULIANA FERREIRA CORREA OAB nº AM7589

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio nas contas da FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA (primeira executada), conforme requisição feita via BACENJUD, no valor de R\$ 1.106,66 (um mil, cento e seis reais e sessenta e seis centavos), Id de transferência na CEF nº 072019000013722150.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7007941-26.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LEONICE DA SILVA LEITE, CENTRO SANTO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR OAB nº ES21937

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 4777 JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença constante no id 30095686, alegando que houve contradição na r. Decisão, uma vez condenou a parte executada em custas.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, observo a ocorrência de uma das hipóteses legais mencionadas.

Assim, considerando que houve contradição na sentença ora embargada, necessário se faz a reanálise da decisão.

Dispositivo

Diante do exposto, conheço dos embargos e os JULGO PROCEDENTE para fins de suprimir a condenação em custas da empresa requerida, determinando o arquivamento imediato dos autos.

Mantenho os demais termos da sentença inalterados.

Intime-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7035228-95.2018.8.22.0001

REQUERENTE: WILSON DE JESUS CAIRES NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA OAB nº RO4620

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD,

no valor de R\$ 406,75 (quatrocentos e seis reais e setenta e cinco centavos), Id de transferência na CEF nº 072019000013722206. Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7035482-34.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VERONICA RODRIGUES DE CARVALHO, RUA MÁRIO ANDREAZZA 8603 SÃO FRANCISCO - 76813-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883, RENAN ARAUJO MACIEL OAB nº RO7820

EXECUTADO: EDILSON DE SOUZA OLIVEIRA PEREIRA, RUA MARIA DE SOUZA 8793, ENTRE A RUA VERÔNICA E RUA VALQUÍRIA TEIXEIRÃO - 76825-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Ao cartório para designar audiência de conciliação, conforme pedido da parte autora, a fim de possibilitar a conciliação entre as partes (art. 2º e 53, § 2º da Lei 9.099/95).

Intimem-se as partes via oficial de justiça.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7041197-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO DE ARAUJO VILELA OAB nº RO8516, ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO8198

EXECUTADO: L & L ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora. Ademais, em consulta no sistema INFOJUD constatei não haver bens registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029664-09.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007680-61.2019.8.22.0001

AUTOR: BIANCA CARNEIRO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração específica para levantamento de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7020798-07.2019.8.22.0001

AUTOR: EMERSON MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO0008490A

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO MOURAO DE MELO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 31/10/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar

atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7012581-72.2019.8.22.0001

Requerente: LUIS ELIAURIO GARCA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839, DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

Requerido(a): AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011739-63.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADALGISA RODRIGUES MAIA

REQUERIDO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7001286-38.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FELIPE PRESTES DA SILVA REGIS GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7029099-11.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO OAB nº RO3552, AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO OAB nº RO8722

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD, no valor de R\$ 5.705,37 (cinco mil, setecentos e cinco reais e trinta e sete centavos), Id de transferência na CEF nº 072019000013716915, nas contas da empresa OR Empreendimentos Imobiliários e Participações S/A, considerando que é do mesmo grupo econômico da primeira executada.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo

apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 25 de setembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7050809-53.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEANES CARNEIRO DE MOURA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7029802-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA MARILENE DO NASCIMENTO, RUA SANTA LUZIA 4755 INDUSTRIAL - 76821-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: FRANCISCA LUZIVANIA FREIRE BESSA, ANTONIO MARIA VALENCA 6254, - DE 207/208 A 578/579 APONIA - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Considerando o requerimento da parte autora, bem como a impossibilidade de outros meios de penhora, no qual a parte autora continua sem a satisfação do crédito, acolho a forma de penhora indicada pelo Exequente, a recair sobre o percentual dos rendimentos salariais vincendos do Executado, mediante bloqueio mensal na folha de pagamento efetuado pela própria empresa pagadora.

Reputo que o desconto no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do devedor não compromete o seu sustento, nem caracteriza ofensa ao artigo 833, inciso IV do CPC, que veda a constrição de créditos decorrentes de salário.

A propósito, várias jurisprudências vem admitindo a penhora de valores existentes na conta corrente do devedor até o limite de 30% do saldo existente.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BACEN JUD. CONTA-CORRENTE. RECEBIMENTO DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. LIMITAÇÃO A 30%. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À SOBREVIVÊNCIA DO EXECUTADO. CONTA-

POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. I O devedor não indica bens, tampouco manifesta interesse no pagamento da dívida. É admissível o bloqueio judicial dos depósitos em conta-corrente, por meio do Bacen Jud, sobretudo quando limitado em 30%, pois nesse percentual não há prejuízo à sobrevivência. Ademais, o devedor não demonstrou que a conta-corrente é destinada, exclusivamente, para depósito de salário. II A penhora de dinheiro, em conta-corrente, está em consonância com o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, bem como é o meio apto a garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. III Os valores depositados em conta-poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 649, inc. X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis. IV Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF - AGI: 20150020087344, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/06/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/06/2015 . Pág.: 212).

À luz dessas razões, e com apoio do artigo 139, inciso II, do CPC, defiro o requerimento (ID 30488206), para que seja expedido ofício a Câmara Municipal dos Vereadores de Porto Velho, para fins de bloqueio, mensalmente de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da devedora, FRANCISCA LUZIVANIA FREIRE BESSA, CPF: 847.931.202-53, (se houver margem/limite em razão de possível existência de eventual empréstimo bancário ou outros descontos) até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo, o qual deverá ser atualizado pelo cartório e digitalizada a tabela nos autos, cujos valores deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a este juízo.

Comprovado nos autos o primeiro depósito judicial, intime-se em seguida o devedor para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso decorra o prazo sem impugnação dos bloqueios, certifique e expeça-se os respectivos alvarás.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7038978-08.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAVI JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7011310-28.2019.8.22.0001

AUTOR: ROMER SOARES PAZ, RUA AROEIRA 3996 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: URYELTON DE SOUSA FERREIRA OAB nº RO6492

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado em nenhum dos tópicos trazidos na peça embargante.

Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a decisão coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissos ou obscuros com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.

Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado e que deve vingar.

Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.

O que se verifica, é que o embargante requer discutir novamente o mérito, desvirtuando a verdadeira finalidade dos embargos de declaração.

Isto posto, REJEITO os embargos.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a decisão de mérito prolatada.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030930-26.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MACIMILIANO BRITO NETO, RUA PAULO LEAL 193, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA OAB nº RO125685

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sido surpreendida com lançamentos de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, pedindo pela desconstituição das dívidas e a reparação pelos danos morais sofridos.

Em sua defesa, a requerida deixou de preencher o que dispõe o art. 373, II do CPC, uma vez que não trouxe contrato ou ordem de serviço de instalação na residência da parte requerente.

A falta de impugnação específica, conforme se verifica no art. 341 do CPC, aduz a veracidade das alegações trazidas na inicial. No caso em tela, faltou a comprovação que somente a parte requerida poderia realizar, quedando-se inerte.

A parte requerente deixa vago, em sua inicial, quando ao relacionamento contratual com a parte requerida, não afirmando e nem negando tal relação jurídica. Já em réplica, ao discorrer que a parte requerida não trouxe sequer a comprovação de vínculo contratual, resta claro que a parte requerente nega que tenha firmado qualquer relacionamento com a parte requerida, devendo a requerida providenciar a exclusão de cadastro existente em seus sistemas, se por ventura houver.

Corroborando com a negativa de vínculo, a parte requerente sequer trouxe a baixa as faturas pagas, referente ao período protestado, confirmando que não existia o vínculo ao qual a requerida não comprovou.

Por essas razões, deve-se ser reconhecida a inexigibilidade da cobrança e de contrato entre as partes, devendo ser dado procedência a este pedido e determinar a baixa no sistema da parte requerida.

O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.

Em relação aos danos morais, para melhor análise do abalo creditício, necessário seria a juntada das certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA/SCPC), com embasamento no enunciado 29 do FOFJUR:

“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.

Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7011112-88.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LAUSANI RABELO ALVES, AVENIDA GUAPORÉ 5914, APTO 404, BLOCO C-1 RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA OAB nº RO6767

REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913 ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - OAB RO2913

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença constante no id 29622753, alegando que houve omissão na r. Decisão, uma vez que não apreciou o pedido de declarou inexigível os débitos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, observo a ocorrência de uma das hipóteses legais mencionadas.

Assim, considerando que houve contradição na sentença ora embargada, necessário se faz a reanálise da decisão.

Dispositivo

Diante do exposto, conheço dos embargos e os JULGO PROCEDENTE para fins de acrescentar ao dispositivo da sentença a alínea "e" passando a ter a seguinte redação:

DISPOSITIVO

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, como consequência:

a) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 446,26 (quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), já em dobro, a título de repetição de indébito, com juros e correções legais;

b) CONDENO ainda, a requerida, a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema PJe;

c) DETERMINO que a parte requerida de baixa em seus sistemas de todo cadastro em relação à parte requerente;

d) CONFIRMAR todo o teor da tutela de urgência antecipada nos autos, tornando-a definitiva para todos os efeitos;

e) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial, devendo a parte requerida proceder com as baixas em seu sistema no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Mantenho os demais termos da sentença inalterados.

Intime-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7002791-98.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDIMIRO ALVES DA SILVA, RUA CARAMBOLA 2786, LOTE 12 Q 43 COHAB - 76808-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS GOV JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Despacho A parte credora pediu o levantamento de valor depositado na conta centralizadora, administrada pelo TJRO. Trata-se de situação prevista no § 8º, do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, com alterações do provimento 016/2010-PR, portanto em cumprimento proceda-se a transferência do respectivo valor a uma conta judicial. Expeça-se, depois, ofício à CEF para que promova o depósito da quantia na conta corrente informada pela parte credora no processo (Id 30704354 30704354) . Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 25 de setembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007818-28.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7021039-78.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JANDIRA MACHADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANDIRA MACHADO OAB nº RO9697

EXECUTADO: FERNANDO LEONEIS KRAUS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Requisitei bloqueio on line, conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada.

Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Assim, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo. Caso ocorra a informação de localização, expeça-se mandado de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias. Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7011229-79.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE FELICIANO CORREA NETO CPF nº 013.255.602-27, RUA PIRITUBA 10767, - ATÉ 11111/11112 MARCOS FREIRE - 76814-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, RUA DIMARCI OLIVEIRA 1465, SALA 02 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Apesar de intimado e apresentar a petição de ID 29617763, a parte autora não fez prova de sua relação com a empresa requerida.

Assim, padece de ilegitimidade ativa para a presente demanda.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7037490-81.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE VASCONCELOS DE MORAES, RUA MIGUEL CALMON 2960, CALADINHO - 76808-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado em nenhum dos tópicos trazidos na peça embargante.

Da nova e integral leitura do decisor, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a decisão coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissos ou obscuros com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.

Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado e que deve vingar.

Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.

A medida antecipatória cita com clareza que não pode ser interrompido o fornecimento de energia em razão dos débitos discutidos no processo.

O que se verifica, é que o embargante requer protelar o cumprimento da obrigação, desvirtuando a verdadeira finalidade dos embargos de declaração.

Isto posto, REJEITO os embargos.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a decisão de mérito prolatada.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7008805-64.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRESSA NAFTALI SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007818-28.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7001626-79.2019.8.22.0001

AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS, DO COBRE 3743 CONJ MAL RONDON - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS OAB nº RO6765

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Recebo a manifestação da parte requerente como embargos e, por não ter sido expedida intimação da decisão reconheço a tempestividade da peça.

Deve-se acolher os embargos em parte, uma vez que não houve qualquer acordo firmado nos autos, sendo caso de ausência da parte autora em audiência de conciliação.

Diante do exposto, conheço dos embargos e os julgo parcialmente procedentes para fins de tornar nula a sentença de id 25844192, passando a proferir a seguinte decisão

"Verifico que a parte requerente estava ciente e devidamente intimada da audiência de conciliação porém, não se fez presente e tampouco apresentou justificativa idônea. Posteriormente apresentou justificativa, porém, mais uma vez não apresentou documentação hábil para corroborar com suas alegações.

DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas) e Enunciado FONAJE nº. 28." Arquive-se os autos independente de intimação. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 25 de setembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7046548-16.2016.8.22.0001.

REQUERENTE: JANE DE OLIVEIRA SALLES

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003565-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JULIANA GUZO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO6039

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7002029-48.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDERSON SIMOES MOURA, RUA JARDINS 115, CASA 172, CONDOMÍNIO AZALÉIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposta pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) em face do bloqueio on line realizado nos autos.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.

Pugna pela anulação da presente execução e a declaração de impenhorabilidade dos bens.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmudar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Dessa forma, CONHEÇO da impugnação, mas no mérito JULGO-A IMPROCEDENTE.

De imediato, EXPEÇAM-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA PENHORA NO ID 29065253 em favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, requeira o autor o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

Sem custas e sem honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004365-25.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DARLAN SALVADOR PEREIRA, INDIARA KAINA MARINHO ARRABAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039871-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HELIO QUEIROZ SILVA, RUA B1 5727 CASTANHEIRA - 76811-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES OAB nº RO9198

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A execução poderá ser realizada no processo originário (7007636-42.2019.8.22.0001).

A razão desta medida é para evitar que dois processos estejam tramitando referente ao mesmo caso, obedecendo assim o princípio da economia processual. Na escolha de qual processo ficará tramitando, decido pelo originário, pois tem mais elementos de prova no seu bojo.

Arquive-se.

Porto Velho, data inserida no movimento.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº : 7012112-26.2019.8.22.0001
Requerente: JOSE CARLOS MATEUS PALHANO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA SILVA - RO10091,
MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO508
Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões
Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino
Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão,
CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo
nº.: 7005097-06.2019.8.22.0001
AUTOR: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
- ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA
OAB nº RO8990
REQUERIDO: ORICELI GOMES FARIAS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a notícia de que o executado não mais reside no
endereço o qual fora citada, com fundamento no art. 19, § 2º da Lei
9099/95, dou-a por intimada.
Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito no prazo de 5
dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino
Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão,
CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7007001-
95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DONIZETTE NATAL DE SOUZA SILVA, RUA
REPINIQUE 1843 CASTANHEIRA - 76811-456 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO
DE JESUS OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA OAB
nº RO7904
REQUERIDO: WELLINGTON DA SILVA ALMEIDA, RUA JARDINS
1640, COND. ÍRIS - CASA 07 BAIRRO NOVO - 76817-001 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB
nº RO2437
DESPACHO
defiro a expedição de certidão de crédito.
Após as baixas pertinentes, archive-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino
Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão,
CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7032872-
98.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SIMONE PEREIRA DA SILVA, ÁREA RURAL S/N,
LINHA C 01, COMUNIDADE SILVEIRA ÁREA RURAL DE PORTO
VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE
OAB nº RO2275, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA
OAB nº RO6509, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB
nº RO6017
EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI -
ME, RUA NOVE DE JULHO 2193 CENTRO - 16200-060 - BIRIGÜI
- SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA
OAB nº SP317707
DESPACHO
Indefiro o pedido no id 30420611, uma vez que o processo já foi
extinto no id 27422478.
Expeça-se certidão de crédito ao exequente, onde o mesmo poderá
realizar os devidos protestos.
Archive-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7053802-06.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS
LEAO - RO4402
EXECUTADO: GILVAN CORDEIRO FERRO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino
Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão,
CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7047361-
72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA,
RODOVIA BR-364 AEROCUBE - 76816-800 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RALENSON BASTOS
RODRIGUES OAB nº RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA
OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES
OAB nº RO7095
REQUERIDOS: TATIANA PINHEIRO DE AZEVEDO, RUA
OTÁVIO PITALUGA 4697 JARDIM MONTE LÍBANO - 78710-
245 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, JORGE ALBERTO
CAMPOS SILVA, RUA OTÁVIO PITALUGA 4697 JARDIM MONTE
LÍBANO - 78710-245 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei
9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança,

em que a parte requerente pede a condenação dos requeridos na importância de R\$ 1.458,57 (mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). Apesar de devidamente citados e advertidos de que deveriam se fazer presentes em audiência de conciliação, sob pena de confessos, ambos os requeridos, citados não compareceram à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno os requeridos a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 1.458,57 (mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027022-97.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MONTOIA ARRAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR87186

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7032613-35.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FABBIO TOSHIO BRUGIM MATSUBARA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR OAB nº AC188846, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

Despacho Manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID 29987450, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7011019-28.2019.8.22.0001

AUTOR: CLEIDIANE MARTINS DE SOUZA, RUA JARDINS 1640, CASA 139 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CENTRO EMPRESARIAL 637, SALA 802 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

Despacho

Em razão da manifestação no id. 30822467, diligenciei no diário eletrônico da justiça de n. 153 do dia 16/08/2019 e verifiquei que realmente a publicação da sentença não foi vinculado o nome do advogado da requerida, na lauda de publicação.

Assim, os argumentos da parte requerida, tenho que assiste razão, devendo tornar nulo todos os atos após a sentença no id 29882448.

Assim, determino ainda, a republicação da sentença, devendo incluir o nome do Advogado cadastrado no sistema, conforme certidão no id 30919073.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7050369-57.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO CESAR DE ARAUJO, RUA JARDINS 1640, COND. ÍRIS, CASA 58 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposta pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) em face do bloqueio on line realizado nos autos.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.

Pugna pela anulação da presente execução e a declaração de impenhorabilidade dos bens.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo

Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Dessa forma, CONHEÇO da impugnação, mas no mérito JULGO-A IMPROCEDENTE.

De imediato, EXPEÇAM-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA PENHORA NO ID 29344062 em favor da parte autora e seu advogado, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Intime-se. Cumpra-se.

Sem custas e sem honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7023668-93.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO GURGEL DO AMARAL GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007556-78.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADSON JENNER DE ARAUJO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7043942-44.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LIANA CELIA FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

REQUERIDO: HELY DE SOUZA BAINN

Advogado do(a) REQUERIDO: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 20/11/2019 Hora: 10:00, conforme sentença ID: 30989100.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7009019-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MARQUES DE LIMA, RUA ESTOCOLMO 3260 NOVO HORIZONTE - 76810-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: LUCIANO HENRIQUE DE LIMA ALMEIDA, ALAMEDA JANDAIAS 1133, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-124 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 3.335,70 (três mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 3.335,70 (três mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação,

transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7009631-90.2019.8.22.0001

REQUERENTE: REJANE CRISTINA CHAVES, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N - Apto 201, RESIDENCIAL MORADA MELHOR II - BLOCO -16 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO, RUA ABÍLIO NASCIMENTO 4848, - DE 4838/4839 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 360,59 (trezentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 360,59 (trezentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos)., acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de

cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7012172-96.2019.8.22.0001

Requerente: MARIA DA GLORIA MARQUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDLAILCE VIEIRA DE SOUZA MENDES - RO8608

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7034595-21.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HELENIR GUIDO PESSOA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ELIEN AZEVEDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7041728-46.2019.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: ALAN JOSE BALZAN, RUA DAS ARARAS 662, - DE 682/683 A 811/812 ELDORADO - 76811-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica e negativação poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência. Ainda devendo a CPE oficiar os órgãos de restrição para que promovam a "baixa" da restrição comandada e efetivada no valor de R\$ 547,48 (quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar/intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19/12/2019 às 11h20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer

munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041748-37.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TALIGIA ALMEIDA DOS SANTOS, RUA TOMÉ DE SOUZA 5575 SÃO SEBASTIÃO - 76801-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Quanto a “baixa” perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Não há qualquer comprovante (ou mesmo alegação) de que as demais anotações estão sendo questionadas judicial ou administrativamente.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS NA [FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AUTORA e referente ao contrato, no valor de R\$ 85,31 (oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), sob pena de pagamento de multa integral de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19/12/2019 às 11h20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e

se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7021336-85.2019.8.22.0001

Requerente: RAFAEL LUZ DE ALBUQUERQUE e outros
Advogado do(a) AUTOR: HAYNNA SHEYLLA ESPINDULA TAVARES - RO8444

Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7042577-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ARETUZA RIBEIRO MONTENEGRO

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANI MONTENEGRO LIMA - RO7358

REQUERIDO: P. F. PEREIRA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento no 4º Juizado Esp Cível - Data: 06/11/2019 Hora: 10:00 - SALA 125.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7011648-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
OAB nº RO7904

EXECUTADO: MARIA LUCIA GOMES BRASIL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$946,16 (novecentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em 15 dias apresentar embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7022347-52.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA IRANI CAVALCANTE DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401

RÉU: MARIA GOMES DA SILVA,

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 06/02/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7049547-68.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: KLEVISON FERREIRA GONCALVES

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7021837-39.2019.8.22.0001

Requerente: ELIANDRA ROSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7023587-76.2019.8.22.0001

Requerente: EDIO VIEIRA BIET

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7010679-55.2017.8.22.0001

EXECUTADO: FRANCIMON PAULO DE SOUZA

EXEQUENTE: ISMAEL APURI PARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.

Por fim, determino à CPE que intime-se a parte executada para que proceda ao pagamento da primeira parcela até o vigésimo dia do recebimento da intimação, ficando tal data como limite para o adimplemento das demais parcelas. Caso tal data caia em final de semana ou feriado, fica prorrogado o vencimento para o primeiro dia útil subsequente.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019324-98.2019.8.22.0001

RECLAMANTE: BRENDA VITAL DE SOUZA, CENTRO RUA DIONISIO, DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R\$ 525,59 (quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que houve perícia unilateral que culminou na cobrança indevida de valores que não correspondem ao seu consumo regular.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da autora, o que prejudicava a regular aferição do consumo. Salieta que atendeu às normativas de regência e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de produção de novas provas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 02/2018 a 07/2018 (05 meses).

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 10/08/2018, em que aponta a existência de desvio de energia no ramal de entrada na UC da autora, que foi normalizada no ato da inspeção.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros;

2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016)

No caso dos autos, no entanto, a parte ré não demonstrou constata-se que o consumo da UC nos seis meses anteriores à inspeção apresentava irregularidade, vez que não apresentou análise de consumo com a intenção de comparar o período anterior com o período regularizado.

Verifica-se, portanto, a inexistência de quaisquer elementos que indiquem a irregularidade na medição, de forma que se mostra indevida a recuperação do consumo.

Desta forma, considerando que a parte requerida não logrou êxito em demonstrar a irregularidade na aferição do consumo pretérito, merece procedência o pedido de inexigibilidade/inexistência do débito.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BRENDA VITAL DE SOUZA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/CERON para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$ 525,59 (quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme fatura juntada no id 27093656.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019653-18.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIZABETH WREGGE, RODOVIA BR-364 s/n, CONDOMÍNIO LÍRIO, APARTAMENTO 404, TORRE 05 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGENOR NUNES DA SILVA NETO OAB nº RO5512, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120 - 18 andar, 120 - 18 ANDAR, EDIFÍCIO ODEBRECHT BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRONOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, RODOVIA BR-364 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA OAB nº DF47286, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente.

Após, archive-se os autos, não devendo os mesmos serem desarquivados para fim de prosseguimento da execução. Caso a parte tenha interesse em dar continuidade deve ingressar com novo procedimento executório por meio de certidão de dívida judicial, a qual fica desde já autorizada sua expedição.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7032002-48.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SIND DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DE RO, PADRE CHIQUINHO 515, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO OAB nº RO9722

REQUERIDO: VERONI LOPES PEREIRA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5118, - DE 4861 A 5269 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação de cobrança proposta por SIND DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DE RO em desfavor de VERONI LOPES PEREIRA.

No entanto, verifico que a parte autora trata-se de pessoa jurídica de direito privado não prevista no rol de legitimados constante do §1º do art. 8º da Lei 9.099/95, circunstância esta que a impossibilita de demandar como parte autora nos Juizados Especiais.

Ainda que haja acordo, não há como admitir o Sindicato no polo ativo de demandas no âmbito dos Juizados.

Desta forma, sendo a parte autora Sindicato, não possui a mesma legitimidade ativa para postular nesta justiça especialíssima, nos exatos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95.

Trata-se, pois, de incompetência absoluta deste Juízo, de forma que a inicial deverá ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022712-09.2019.8.22.0001

AUTOR: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS OAB nº RO5901

RÉU: DACILEIA SOUSA DA SILVA, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Inclua-se os autos em nova pauta de audiência de conciliação, expedindo MANDADO de citação/intimação da parte requerida no endereço informado na petição de Id.30524053.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025398-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO OLIVEIRA DE BRITO, ÁREA RURAL 55, LC SANTA RITA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com injustificáveis

falta de energia em sua residência, o que ocorreu por 8 dias, somando mais de cem horas sem energia elétrica. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Oportunizada, a requerida sustentou que no mês de setembro/2016, ocorreram queda de árvore e vários temporais, e que em vários pontos deste município ocorreram interrupções no fornecimento de energia. Pugnou pela improcedência da demanda.

DAS PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de energia elétrica, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação.

Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de energia decorreu de problemas decorrentes de fortes chuvas, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por oito dias seguidos, com ausência de energia por até 24 horas, o que ultrapassa o razoável para restabelecimento, deixando a parte autora, efetiva consumidora, às escuras e sem água tratada, uma vez que depende unicamente da energia para ligar a bomba d'água e para manter seus alimentos refrigerados.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE

FORNECIMENTODEENERGIAELÉTRICA.DEMORAEXCESSIVA E INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO. FORÇA MAIOR. TEMPESTADE. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA. HIPÓTESE DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. OMISSÃO INOCORRENTE. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a amparar os embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe a presença de pelo menos um dos pressupostos elencados de forma taxativa no art. 535 do CPC, ainda que para fins de prequestionamento. Não constatadas qualquer das hipóteses previstas no aludido diploma legal, é de serem desacolhidos os embargos de declaração, que têm por escopo o reexame de questão que foi objeto de análise na DECISÃO embargada. Caso em que restou comprovado o excessivo e injustificado período de sete dias que os consumidores permaneceram sem energia elétrica, prazo que excedeu os limites de tolerância para os reparos, cuja demora causou prejuízos aos consumidores. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70062631015, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 26/11/2014). (TJ-RS - ED: 70062631015 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 26/11/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2014). Grifo nosso.

A exploração da eletricidade foi conferida à ré, configurando-se esta como concessionária de serviços públicos. Em decorrência desse fato, obtém o direito de usufruir deste elemento e retirar lucros desta atividade. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, com suspensão da energia por aproximadamente 8 dias. Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica.

Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento da energia em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.

Tem-se, portanto, que a CERON fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de energia. A Requerida não demonstrou nos autos que o problema enfrentado pela parte autora decorreu do mau tempo no mês de setembro. Nos autos não há nada neste sentido.

Assim sendo, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pela parte autora.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO OLIVEIRA DE BRITO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte autora, a título

dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ),

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027193-20.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: VALERIO SOUZA DE OLIVEIRA, RODOVIA BR-364 S/N, CONDOMÍNIO GIRASSOL, CASA 97 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-

050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, RODOVIA BR-364 S/N,
BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA PAULA DUMONT
DE OLIVEIRA OAB nº DF47286, RODRIGO DE BITTENCOURT
MUDROVITSCH OAB nº DF5536, PAULO BARROSO SERPA
OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº
SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº
RO303 DESPACHO

Em análise aos documentos trazidos pela parte exequente,
constata-se que a empresa que sofreu constrição judicial faz parte
do mesmo grupo econômico, podendo assim sofrer as constrições
judiciais. Desta forma, ante a não manifestação das partes quanto
à penhora realizada, determino que expeça-se alvará judicial
em favor da parte credora, assim como os acréscimos devidos,
devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo
de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o
número para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça
de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos
conclusos para extinção.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026494-
24.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, PADRE ÂNGELO
CIERRY COM RUA DR. ROUMIE 1700, CONDOMÍNIO
RESIDENCIAL TERRA DO SOL SÃO JOÃO BOSCO - 76847-000
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA
OAB nº RO1400

REQUERIDO: FOCO 3 COMERCIO E SERVICOS DE BICICLETAS
LTDA - ME, RUA TONELERO 153, LOJA Q COPACABANA -
22030-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

A integração da parte requerida ao processo se dá por meio de
citação pessoal e não por meio de citação por meio aplicativos de
comunicação, por não haver previsão legal, devendo o referido
pedido ser indeferido.

Ainda, em atenção ao pedido formulado pela parte requerente,
determino à CPE que inclua o processo em nova pauta de audiência
de conciliação, devendo-se expedir carta precatória de citação/
intimação da parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028795-
41.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ROSENI DA SILVA SOUSA, RUA
MONTSERRAT 5351, - DE 5201/5202 AO FIM NOVO HORIZONTE

- 76810-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI
OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.,
AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO -
76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIO ARTHUR FRANCESCON
WANDROSKI - RO 10.041 e LUCIANA GOULART PENTEADO,
OAB/SP 167.884

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que contratou a ré para
transportá-la de Manaus/AM à Porto Velho/RO e ao chegar no
destino final verificou que sua mala havia sido danificada. Aduz que
solicitou a troca da mala por ser nova ou que consertasse, porém
a ré, até a presente data não deu nenhum posicionamento, razão
pela qual pretende a condenação da companhia ao pagamento do
dano material de R\$ 300,00 e danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que suportou o dano da autora,
mesmo sabendo que a avaria poderia ter sido ocasionada por
algum funcionário terceirizado do aeroporto. E, em ato contínuo,
ofereceu como compensação pelo prejuízo, o valor de R\$ 100,00
(cem reais), entretanto, até o momento valor não foi utilizado.
Afirma que em momento algum agiu com desídia ou cometeu
algum ilícito, assim, não há nos fatos qualquer conduta passível
de compensação. Rechaça o dever de indenizar e pretende a
improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de
consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso
de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de
produção de outras provas.

Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado
para o transporte da autora nos termos informados na inicial. Ainda,
são incontroversos o dano na mala.

No caso, a autora comprovou o dano em sua mala, por meio das
fotos inseridas ao id. 28709176 e do preenchimento do Registro
de Irregularidade de Bagagem – RIB (documento de id. 28709179
– pag. 1).

De outra banda, a ré, em sua peça de defesa bem demonstrou
que, diferentemente do alegado pela autora, ofereceu um voucher
no valor de R\$ 100,00, conforme pode ser constatado no canto
superior direito do RIB, e ainda comprovou que o valor pleiteado
pela autora está acima do valor de mercado da mala – fato não
impugnado pela autora na réplica (Art.437, CPC).

Pois bem. Considerando que a requerida demonstrou de forma
cabal que o valor pleiteado pela autora está bem acima do valor de
mercado da mala e de tal avaliação a autora deixou de impugnar
especificamente, uma vez que poderia trazer outros orçamentos
que confrontasse o valor contestado, tenho que deve ser mantido o
valor inicialmente oferecido pela ré no RIB.

Desta feita, deve a empresa ré ressarcir à autora a quantia de R\$
100,00 (cem reais).

No que pertine os alegados danos morais, tenho que merece
improcedência o pleito da autora.

In casu, ainda que a mala da parte autora tenha sido danificada,
não há nos autos indícios de ocorrência de violação a direitos da
personalidade, que delineie efetivo sentimento de sofrimento e
desvalor, necessário para a caracterização do dano subjetivo.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO.
DANOS NA BAGAGEM. AUSÊNCIA DANO MORAL.

O simples fato da bagagem ter sido danificada durante o transporte,
por si só, não é hipótese de violação a direitos da personalidade,
sobretudo a ensejar compensação por danos morais.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7065343-70.2016.822.0001,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto
Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de
julgamento: 19/12/2017

Diante disso, percebo que os aborrecimentos causados à parte
autora não retratam qualquer afronta à sua dignidade humana,

mas tão somente uma experiência de desgosto não indenizável, um mero descumprimento contratual.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MARIA ROSENI DA SILVA SOUSA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) a título de danos materiais, incidindo, juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, e correção monetária desde a data do ajuizamento da ação, consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042575-48.2019.8.22.0001

AUTOR: LINDOMAR CARREIRO DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 2896, - DE 2666 A 2950 - LADO PAR CENTRO - 76801-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO OAB nº RO10438

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA: R\$ 4.463,99) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária R\$ 100,00 até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 05/02/2020, às 12h00, que se realizará no o FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão

comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029393-92.2019.8.22.0001

AUTORES: RENATA BARBOZA MARREIRO, ÁREA RURAL 805, RESIDENCIAL DÁLIA, CASA 38, BAIRRO NOVO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGERIO LEME RODRIGUES, ÁREA RURAL 805, RESIDENCIAL DÁLIA, CASA 38, BAIRRO NOVO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SABRINA PUGA OAB nº RO4879, ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA OAB nº RO6004

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que sofreram danos em decorrência do atraso do voo contratado junto à ré. Em razão da falha no serviço prestado, chegaram ao destino final com um atraso de aproximadamente 15 horas, sem que fosse prestado a assistência necessária. Nesse sentido, requerem indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirmar que houve o atraso justificado do voo, em razão do tráfego aéreo, impactando em sua chegada ao voo de conexão. Sustenta que reacomodou os autores em novo voo, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Requer a improcedência do pedido do autor.

PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações. Ademais, é caso de julgamento do processo no estado em que se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia aos requeridos (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de voos anotações e protocolos.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolvem as empresas e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o atraso do voo e a reacomodação dos autores em novo voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (tráfego aéreo) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de aproximadamente 15 horas da chegada ao destino final, ocasionou sofrimento às partes, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos autores, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROGÉRIO LEME RODRIGUES e RENATA BARBOZA MARREIRO em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais para cada um dos autores, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula

n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029023-16.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ FELIPE ROGERIO LIMA, RUA GLAUBER ROCHA, - DE 4761/4762 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois a requerida suscita preliminar de litispendência com os autos de nº 7028061-90.2019.8.22.0001, o qual fora impugnado pelo autor, sob o argumento de que trata-se de objetos diferentes. Contudo, em pesquisa no PJE, o referido processo não fora localizado.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou omissão, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intimem as partes para, em 05 (cinco) dias, providenciarem a cópia integral dos autos de nº 7028061-90.2019.8.22.0001, considerando que ambas as partes reconhecem a existência do mesmo.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030503-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: INGRIDE CARVALHO PASARELLI, RUA MACHADO DE ASSIS 6013, - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, AVENIDA VINTE DE JANEIRO SN, TERMINAL DE PASSAGEIROS 02 GALEÃO - 21941-570 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do atraso do voo contratado junto à ré. Em razão do atraso do voo, a autora embarcou após aproximadamente 08 horas de espera. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o atraso justificado do voo, devido a manutenção emergencial na aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária, acomodando a autora em novo voo. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o atraso do voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (manutenção na aeronave) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso de aproximadamente 8 horas, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por INGRIDE CARVALHO PASARELLI em face de GOL LINHAS AÉREAS, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025308-63.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HUDSON CASSIO ARAUJO DE ALENCAR, RUA ABUNÃ 2.354, - DE 2160 A 2482 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA FERREIRA VIANA OAB nº RO8715, JEOVA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO9584, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO OAB nº RO1525

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Insurge-se contra a cobrança de R\$ 969,72 (novecentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que houve perícia unilateral que culminou na cobrança indevida de valores que não correspondem ao seu consumo regular.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da autora (medidor danificado/ destruído), o que prejudicava a regular aferição do consumo. Salaria que atendeu às normativas de regência e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de produção de novas provas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 06/2018 a 11/2018 (05 meses).

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 06/05/2019, em que aponta a existência de desvio de energia no ramal de entrada na UC da parte autora, que foi normalizada no ato da inspeção.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros;

2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016)

No caso dos autos, no entanto, a parte ré não demonstrou constata-se que o consumo da UC nos seis meses anteriores à inspeção apresentava irregularidade, vez que não apresentou análise de consumo (análise de débito) com a intenção de comparar o período anterior com o período regularizado.

Verifica-se, portanto, a inexistência de quaisquer elementos que indiquem a irregularidade na medição, de forma que se mostra indevida a recuperação do consumo.

Desta forma, considerando que a parte requerida não logrou êxito em demonstrar a irregularidade na aferição do consumo pretérito, merece procedência o pedido de inexigibilidade/inexistência do débito.

No tocante à indenização por danos morais entendo inexistir os alegados danos por ausência de lesão ao direito de personalidade. O fato de lhe ter sido atribuído a responsabilidade pelo indevido manuseio do medidor de energia e cobrado os valores pretéritos, não configuraram situação capaz de ensejar indenização por dano moral.

Não há como condenar a requerida a pagar indenização por danos morais diante da cobrança de uma fatura, onde não ocorreu corte e nem negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por HUDSON CASSIO ARAÚJO DE ALENCAR em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/CERON para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$ 969,72 (novecentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme fatura juntada no id 28087229.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7010679-55.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCIMON PAULO DE SOUZA

EXECUTADO: ISMAEL APURI PARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.

Por fim, determino à CPE que intime-se a parte executada para que proceda ao pagamento da primeira parcela até o vigésimo dia do recebimento da intimação, ficando tal data como limite para o adimplemento das demais parcelas. Caso tal data caia em final de semana ou feriado, fica prorrogado o vencimento para o primeiro dia útil subsequente.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029545-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO ANDRE FREITAS DOS SANTOS, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNCIA, CASA 170 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que no dia 27/08/2018 sofreu interrupção do fornecimento de água, que durou 04 (quatro) dias, sem qualquer aviso prévio. Sustenta que reclamou, conforme protocolos, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 30/08/2018.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o abastecimento foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência da autora.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 04 (quatro) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 04 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando o período sem água, a condição econômica da parte autora, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por PAULO ANDRE FREITAS DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente

após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7018499-57.2019.8.22.0001

Requerente: ALANDERSON FELIPE PAZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7024570-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DALICE GOMES DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

EXECUTADO: MARCIMINA FRANCISCA DA SILVA RAMOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7028747-87.2016.8.22.0001.

REQUERENTE: JAMISON SERRAO DA COSTA

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7042153-73.2019.8.22.0001

AUTOR: OHANNA REBECA D OLIVEIRA CELESTINO PAIVA, AVENIDA JATUARANA 5149, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUIZ CARDOSO OAB nº SC11937

REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 04/02/2020 às 08:00, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005693-72.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: WALFRIDO FERNANDES BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7028167-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SHIRLENE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento no 4º Juizado Esp Cível - Data: 14/11/2019 - Hora: 09:00 - SALA 125.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7045535-45.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GERMANA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553, GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656

EXECUTADO: IVANILCE GOMES DE SOUSA SALDANHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

CARTA DE CITAÇÃO – Provimento Conjunto 001/2017

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Pela presente, levo ao conhecimento de Vossa(s) Senhoria(s) que se processa perante este Juízo uma demanda que recebeu o nº 7039685-39.2019.8.22.0001, requerida por REQUERENTE: CELESTE BARROS CASTRO

contra REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, conforme consta da cópia inicial em anexo.

Assim sendo, nos termos do art. 3º e seus parágrafos da Lei 9.099/95, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) citada(s) nos termos da demanda proposta e intimado(a) a comparecer à AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA para o dia 09/12/2019 10:40hs, na sala de audiências do CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025390-94.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VILMAR BORBA CORREA, RUA MARECHAL RONDON 7996 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que, no dia 25/4/2017, firmou acordo com a requerida a fim de renegociar uma dívida, a qual vinha pagando em dias. Informa ainda, quando da última parcela, compareceu na requerida, oportunidade em que a mesma esclareceu que não havia nenhum contrato e que constava um débito no valor de R\$800,00 (oitocentos reais). Sustenta que buscou solucionar o problema junto ao PROCON, logrando êxito, visto que a requerida informou que não havia faturas pendentes. Alega que, neste ano, a requerida começou a realizar cobranças, em razão de um débito pendente no valor de R\$1.739,72. Afirma que não possui débitos junto a requerida. Nesse sentido, requer que a requerida cumpra o acordo, bem como requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Sustenta que foram localizados dois acordos realizados com o autor, sendo um no dia 03/02/2017, no valor de R\$585,66 e outro no dia 16/05/2017, no valor de R\$806,75. Alega que os acordos foram cancelados em razão do pagamento fora das datas estipuladas nos boletos. Informa que a cobrança no valor de R\$1.739,72, decorre do pagamento em atraso. Afirma que o autor não comprovou minimamente o seu direito. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos e procedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam claramente uma relação de consumo, de forma que se aplica o CDC à situação em análise.

Há existência de relação jurídica entre as partes referentes à prestação de serviços de telefonia móvel.

No caso em concreto, a requerida alega que o débito no valor de R\$1.739,72 (mil e setecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos) decorre do não cumprimento dos acordos celebrados com o autor, sendo um do dia 03/02/2017, no valor de R\$585,66 (quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e outro do dia 16/05/2017, no valor de R\$806,75 (oitocentos e seis reais e setenta e cinco centavos).

Ocorre que, no dia 26/06/2017, ou seja, após a realização do acordo supramencionado, a própria requerida encaminhou resposta ao PROCON, esclarecendo que o autor não possuía faturamento em aberto, sem faturas pendentes.

Quanto ao acordo do dia 16/05/2017, no valor de R\$806,75 (oitocentos e seis reais e setenta e cinco centavos), a requerida anexou um print de tela sistêmica, onde se observa que o contrato fora cancelado no mesmo dia de sua celebração. Assim, a requerida não produziu prova convincente da contratação, apenas trouxe print de tela, sem qualquer assinatura do autor, sendo o referido documento insuficiente para comprovar a exibibilidade do débito, uma vez que foi produzido unilateralmente.

Como se vê, inexistiu razão para que a requerida encaminhasse ao autor, uma fatura no valor de R\$1.739,72 (mil e setecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), com vencimento em 10/01/2019, contrariando os esclarecimentos prestados ao PROCON, documento anexo ao ID 28105791.

Insta mencionar ainda que, o autor realizava o pagamento dos boletos com dias de antecedência, conforme comprovantes anexos ao ID 28105790, refutando as alegações da requerida.

Por fim, embora o autor tenha consignado na inicial o pedido de obrigação de fazer, o caso dos autos embasa-se na inexigibilidade do débito, visto que restou demonstrado que o autor não possuía débitos junto a requerida, conforme esclarecimentos prestados pela mesma ao PROCON, bem como não restou demonstrada a existência do acordo de nº 100720366-2, no valor de R\$806,75 (oitocentos e seis reais e setenta e cinco centavos).

Assim, em atenção ao art. 322 do Novo CPC, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, por isso, entendo que o bem da vida pretendido, ante a real necessidade da parte autora, trata-se do reconhecimento da inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$1.739,72 (mil e setecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), referente ao acordo do dia 03/02/2017 no valor de R\$585,66 (quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Por isso, resta procedente a declaração da inexistência/inexigibilidade do débito.

Quanto ao pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não merece prosperar, o inadimplemento de acordo extrajudicial, por si só, não se justifica, pois a ilegalidade não passou de mero aborrecimento. Ademais, não comprovou que houve a negativação indevida, bem como não ficou evidenciado constrangimento danoso em razão do ocorrido, reputando-se os eventuais contratempos enfrentados mero dissabor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VILMAR BORBA CORREA em desfavor CLARO S.A. para, DECLARAR a inexistência do débito apontado na inicial, no valor de R\$1.739,72 (mil e setecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme fatura anexa ao ID 28105792.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027993-43.2019.8.22.0001

AUTORES: BRUNA JULIANA XAVIER RIBEIRO, RUA JOAÇABA 6494 AEROCUBE - 76811-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFERSON PEREIRA CARDOSO, RUA JOAÇABA 6494 AEROCUBE - 76811-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CAROLINE PONTES BEZERRA OAB nº RO9267

RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, GOL TRANSPORTES AEREOS S.A., RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Decisão

Apesar do tramite processual, em consulta ao sistema judicial PJE, verificou-se o ajuizamento de ação idêntica (processo n. 7008141-33.2019.8.22.0001), distribuída à 10ª Vara Cível desta Comarca e extinta sem julgamento do mérito (art. 485, I, do CPC).

Assim, tratando-se de reiteração dos pedidos formulados naquela demanda, deve ser observada a regra fixada pela legislação processual no art. 286, II, do CPC, que tem o claro objetivo de preservar o princípio do juiz natural e reflete um critério legal de fixação da competência funcional, determinada em razão da prevenção do juízo, possuindo natureza absoluta.

Neste sentido:

“Conflito negativo de competência. Demanda anterior extinta sem resolução do mérito. Renovação do pedido. Prevenção configurada. Processo anterior extinto sem julgamento do mérito. Renovação da demanda. Ocorrência de prevenção. A distribuição por dependência, prevista no artigo em referência, diz respeito à competência funcional, de natureza absoluta, e que deriva da atuação do juízo que primeiro tomou conhecimento da causa, o que se harmoniza com o respeito que se deve ao princípio do juiz natural.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0800696-87.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 31/08/2018”

A causa deveria ser renovada somente perante aquele juízo, de forma que a questão não pode ser analisada e tutelada por este juízo.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento à 10ª Vara Cível desta Comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7022725-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: LEUCIMAR FROTA PRADO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO/ PENHORA ON LINE PARCIAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 2.245,03 (dois mil e duzentos e quarenta e cinco reais e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$90,42 (noventa reais e quarenta e dois centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7061211-67.2016.8.22.0001

EXECUTADO: CONDOMINIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA SILVA DOS SANTOS
OAB nº RO4089

EXEQUENTE: CLEIDA MARCIA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES
DE SOUZA OAB nº RO1983

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES
DE SOUZA OAB nº RO1983

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 3.359,38 (três mil e trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028857-81.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NAIANE ARIELE MENDONCA CORREIA, RUA MIGUEL CHAKIAN 868, - DE 728/729 A 1299/1300 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI
OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO,
OAB/SP 167.884

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que firmou contrato de transporte aéreo com a ré para transportá-lo do Rio de Janeiro/RJ à Porto Velho/RO para embarque no dia 12/03/2019, às 11h25. Entretanto, a ré alterou unilateralmente o voo para às 17h55, o que acarretou num atraso na chegada ao destino de mais de seis horas após o horário inicialmente contratado. Requer a condenação da companhia aérea pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que necessitou ajustar sua malha aérea, alterando a chegada do referido voo para algumas horas depois. Contudo, as informações atinentes as alterações foram repassadas de imediato para a autora, não sendo crível que agora alegue desconhecimento. Aduz ainda que no dia 11/03/2019 a demandante entrou em contato com a central de atendimento, solicitando nova alteração nos trechos da reserva e que cumpriu o que determina a Resolução 400/2016 da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil). Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, ante à desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora nos termos informados na inicial. Ainda, são incontroversos o cancelamento do voo inicialmente contratado e a reacomodação da requerente em voo com embarque em 12/03/2019 às 17h55 e chegada ao destino final às 00h30 do dia 13/03/2019, ou seja, com mais de 7 horas após o horário originalmente contratado.

Constata-se que, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, os argumentos utilizados (readequação da malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Outrossim, o argumento utilizado de que a autora solicitou a alteração do voo veio desprovida de prova cabal, já que a ré juntou apenas telas sistêmicas, mas que poderia ter apresentado a gravação da alegada solicitação, prova de fácil produção.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo contratado e a alteração unilateral que culminou num atraso de mais de 07 horas na chegada ao destino, ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por NAIANE ARIELE MENDONCA CORREIA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7016660-31.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

EXECUTADO: MARIA JOANA ALMEIDA BATISTA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7021110-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: OLIVIA CRISTINA DE MAGALHAES ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS - RO9206

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7021190-44.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NATHANY FERREIRA SERPA MICHELATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS - RO9206

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7006001-26.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RENE DE ARAUJO FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB nº RO9378

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 621,39 (seiscentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7029375-71.2019.8.22.0001

AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO, RUA JARDINS 30 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA OAB nº RO6664

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Afirma que no dia 27 de agosto de 2018, a Ré, sem qualquer motivo, suspendeu o fornecimento de água somente restabelecendo no dia 30 de agosto de 2018. Aduz que a interrupção dos serviços afetou sobremaneira a harmonia e o convívio do lar, razão pela qual pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o abastecimento foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação dos alegados danos relatados pela parte autora, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A parte requerente não demonstrou que era usuário dos serviços fornecidos pela requerida na época da suposta suspensão do fornecimento de água, uma vez que o comprovante de titularidade da unidade consumidora é atual (06/2019 - fatura inserida ao id. 28832500 - pág.3).

Sabe-se que só pode exigir da requerida o cumprimento da obrigação, e sofrer eventual dano pelo descumprimento, quem com ela tem relação jurídica e, no caso dos autos, o autor não comprovou ser o titular da unidade consumidora no período indicado.

In casu, competia à parte demandante e consumidora comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, comprovando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DOUGLAS BORGES DE ARAUJO em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, já qualificados na inicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7028310-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VICENTE CESAR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILKA DA SILVA VIEIRA - RO9383,

LILIAN DARLINGUE NASCIMENTO DOS SANTOS - RO9408

EXECUTADO: DIONIZIO SOUZA NASCIMENTO

Intimação

“Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) .

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.

Determino a intimação da parte executada para conhecimento da aceitação expressa pela parte exequente e para que a mesma proceda ao pagamento das parcelas.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire “

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027900-80.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANA MARIA LESSA MARIACA, RUA FRANCISCO FONSECA 1736 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WANDERLY LESSA MARIACA OAB nº RO1281

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré, sem que lhe tenha sido prestada assistência adequada. Em razão do cancelamento, a autora foi remanejada para um voo no dia seguinte, chegando ao seu destino após 24 horas do que havia contratado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo, por motivos de manutenção emergencial da aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta que verificou as melhores opções de acomodação, procedendo a acomodação da autora por companhia congênere. Requer a improcedência dos pedidos do autor.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo e a acomodação da autora por companhia congênere, no dia seguinte.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (manutenção emergencial da aeronave) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ANA MARIA LESSA MARIACA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027232-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: R. C. DA SILVA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI
OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA
OAB nº RO3644, ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO OAB nº RO635

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7014437-76.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: HILDIBERTO DE JESUS FROES PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO
RAMALHO OAB nº AC1088

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER
OAB nº RO3861

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER
OAB nº RO3861

DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$7.456,88 (sete mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em 15 dias apresentar embargos à execução/cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028059-23.2019.8.22.0001

AUTOR: LOIDE CECILIA HOTTI, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, QD 03 - CASA 24 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que adquiriu passagem aérea junta a requerida, com voo saindo da cidade de Guarulhos-SP às 18h45min com chegada em Brasília às 20h25min e saída de Brasília às 21 h, chegando em Porto Velho às 22h55min. Sustenta que houve um atraso considerável no voo que saía de Guarulhos, o que ocasionou a perda da conexão do voo que sairia de Brasília com destino a Porto Velho. Afirma que lhe causou transtornos e constrangimentos. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o voo que realizou o trecho inicial partiu com ínfimo atraso no horário marcado, devido a procedimentos de embarque, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária, acomodando a autora em novo voo. Requer a improcedência dos pedidos da autora.

PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Em sua inicial, afirma a autora, que Houve atraso considerável no trecho inicial, partindo da cidade de Guarulhos com destino a Brasília, contudo, não esclarece o período pelo qual teve que aguardar para embarcar com destino às outras conexões, bem como não esclarece o horário de chegada ao destino final.

Embora a responsabilidade da demandada seja objetiva, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabe à autora realizar prova mínima da ocorrência dos fatos alegados.

Insta mencionar que, o caso em concreto merecem uma análise mais detalhada, com informações indispensáveis, a fim de verificar quais prejuízos a parte autora suportou em razão do atraso do voo.

Da análise dos documentos acostados aos autos, não restou comprovado os danos sofridos pela parte autora, bem como o STJ sedimentou o entendimento de que somente o atraso superior a quatro horas rende indenização por dano moral.

Neste sentido:

EMENTA: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO DOMÉSTICO, TRECHO CURITIBA-CAMPINAS. PROBLEMAS NA AERONAVE QUE EXIGIRAM MANUTENÇÃO.

ATRASO NO EMBARQUE DE MENOS DE 2 (DUAS) HORAS. NÃO VERIFICADO DESCASO OU RELAPSA DA COMPANHIA AÉREA. ADEMAIS, A PARTE AUTORA NÃO DEMONSTROU QUALQUER PREJUÍZO PELO ATRASO. SUPOSTAS REUNIÕES NÃO COMPROVADAS. JUNTADO A EXORDIAL MERA PROGRAMAÇÃO DE CONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E/OU PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. Recurso conhecido e provido. , resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (TJ-PR - RI: 001141818201481600350 PR 0011418-18.2014.8.16.0035/0 (Acórdão), Relator: Letícia Guimarães, Data de Julgamento: 12/08/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/08/2015) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VOO. ATRASO DE POUCO MAIS DE DUAS HORAS SEM PROVA DE MAIORES TRANSTORNOS AO CONSUMIDOR. PERDA DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. TRANSPORTE CONCLUÍDO. DANO MATERIAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Em que pese o atraso do voo, é certo que o consumidor foi transportado para o destino, tendo chegado cerca de duas horas mais tarde, sem demonstração de maiores reflexos ou transtornos em razão do atraso. Pelo que consta dos autos (eventos 1.14 a 1.16), a confraternização que o recorrente teria, em tese, perdido, iniciaria às 16:00 horas, e não às 20:00 horas, conforme afirma o recorrente. Ademais, se o recorrente aceitou embarcar, mesmo ciente de que o voo chegaria ao destino apenas por volta das 22:00 horas, não se pode concluir que a viagem lhe foi inútil, pois se assim fosse, por certo o recorrente teria desistido de ir e buscaria a indenização que entendes de direito, no entanto, o recorrente embarcou e o transporte foi realizado, não havendo que se falar em restituição de milhas ou valores utilizados para a aquisição das passagens aéreas. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. , esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. (TJ-PR - RI: 003617098201481601820 PR 0036170-98.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: GIANI MARIA MORESCHI, Data de Julgamento: 18/02/2016, 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção, Data de Publicação: 23/02/2016).

Desta forma, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora, tendo a requerida agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LOIDE CECILIA HOTTI SANTOS, já qualificada na inicial, em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022387-34.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO LAUREANO NETO, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1646 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA LIMA LOPES OAB nº RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824

RÉUS: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1833, - DE 1833/1834 A 2094/2095 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Sentença

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no mérito, procedentes (omissão em pronunciamento judicial).

Efetivamente, não foi apreciado o pedido do autor no que tange ao prosseguimento do feito em relação a requerida PROSEGUR, de modo que ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS e torno sem efeito a sentença de id. 3102014 e passo ao novo pronunciamento judicial.

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão do fechamento das grades da agência sem que concorresse para tal fato, lá permanecendo enclausurado por aproximadamente uma hora.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA PROSEGUR: Suscita preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, nega a ocorrência de danos morais, uma vez que o vigilante da referida agência quando percebeu o cliente preso imediatamente se deslocou para auxiliar o cliente e comunicou a central de monitoramento que realizou contato com o gerente para socorrê-lo. Aduz que diferente do alegado pelo autor, este passou apenas 10 minutos até que o gerente chegasse ao local. Pretende a improcedência da demanda.

No que tange à parte requerida Banco do Brasil, houve acordo entabulado entre as partes inserido ao id. 30517096.

DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar, posto que a matéria ventilada confunde-se com o mérito e nele será analisada. Assim, passa-se ao exame de mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: As partes acostaram aos autos todos as provas que entenderam necessárias para deslinde da causa. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

No caso, é incontroverso o fechamento das grades da agência bancária e o ponto controvertido reside na responsabilidade da empresa de seguro por eventuais danos suportados pelo autor.

A celeuma dos autos versa sobre a permanência do autor no interior da agência bancária por aproximadamente uma hora por falha do dispositivo de segurança que fechou as grades antes do horário informado nas placas informativas.

Entretanto, em que pesem as argumentações tecidas na exordial, não vislumbro qualquer responsabilidade da empresa de segurança, notadamente porque estes são contratados pelo banco e agem em nome deste.

Assim, problemas ocorridos na agência como o caso dos autos, é de total responsabilidade da instituição bancária, notadamente porque a relação existente é entre o banco e o consumidor/autor. Neste contexto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre o autor e o requerido BANCO DO BRASIL S/A, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", c/c art. 771, ambos do CPC, do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIO LAUREANO NETO, já qualificado na inicial, em face de PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020402-30.2019.8.22.0001

AUTOR: JEFFERSON NASCIMENTO DE ABREU, ESTRADA DOS PERIQUITOS 2058, - DE 1740 A 2296 - LADO PAR RONALDO ARAGÃO - 76814-121 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836 JOVANDER PEREIRA ROSA - OAB RO7860

RÉU: NILTON DE SOUZA MELO, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2467, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - OAB RO5959

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2019 às 10h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 7004646-78.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCA GOMES DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - RO9376

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7022415-02.2019.8.22.0001

Requerente: FABIANA SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

Requerido(a): CONEXÃO SKY e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JOELMA ALBERTO - RO7214

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004720-35.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029305-54.2019.8.22.0001

AUTOR: TATHIANE MARTINES DA SILVA PIMENTA GREGORINI, CDD PORTO VELHO JARDINS torre 29, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 - BAIRRO NOVO SÃO SEBASTIÃO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 - b, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Afirma que no dia 15/01/2018, a Ré, sem qualquer aviso, suspendeu o fornecimento contínuo de água somente restabelecendo o fornecimento do serviço no dia 20/01/2018, ou seja, ficou seis dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água. Pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados. ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o abastecimento foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação dos alegados danos relatados pela autora, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A parte requerente não comprovou que residiu no local informado na época dos fatos e nem que existe vínculo contratual com a ré. Agindo assim, a parte não demonstrou que é usuária dos serviços fornecidos pela requerida.

Ressalte-se que um dos comprovantes inserido nos autos é atual (05/2019) e o outro de 06/2015 e não da época da suposta suspensão do fornecimento de água.

Sabe-se que só pode exigir da requerida o cumprimento da obrigação, e sofrer eventual dano pelo descumprimento, quem com ela tem relação jurídica.

In casu, competência à demandante e consumidora comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, comprovando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por TATHIANE MARTINES DA SILVA PIMENTA GREGORINI em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, já qualificados na inicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Serve a presente como comunicação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001725-49.2019.8.22.0001

AUTOR: JONAS OLIVEIRA MARTINS, RUA PROCÓPIO FERREIRA 2304 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208

REQUERIDO: FRANCISCO UBIRAJARA ANDRADE SANTANA,
PRINCESA ISABEL 4514 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-
MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS
OAB nº AC3797

Despacho

Considerando a justificativa apresentada pelo requerido em duas oportunidades, bem como pedido de dispensa da audiência de conciliação tanto do autor como do requerido, dispense-os da audiência de conciliação. Contudo, verifica-se que o autor pretende a produção de prova testemunhal indicando o Sr. Leonardo Eneias Deltrão Silva.

Assim, para evitar cerceamento de defesa ou eventual nulidade, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2019, às 09h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7039760-49.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO ALBERTO FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7022282-57.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO NOVA CANAA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: ALISSANDRA VALERIA CUNHA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 12.019,45 (doze mil e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012218-85.2019.8.22.0001

AUTOR: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA, RUA MARECHAL DEODORO 2186, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, ANDREA GODOY OAB nº RO9913

RÉU: JUNAIA FREITAS SILVA, AVENIDA CALAMA 3948, - DE 3908 A 4198 - LADO PAR EMBRATTEL - 76820-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

A citação por não edital não possui previsão legal em sede de Juizado Especial Cível, devendo o pedido ser indeferido.

Quanto a pesquisa de endereços por meio de sistemas, foi realizada a referida pesquisa estando o resultado em anexo e devendo a parte apresentar manifestação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.

Considerando que o documento encontra-se em sigiloso, determino à CPE que dê acesso aos advogados da parte requerente, devendo posteriormente excluí-lo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028000-35.2019.8.22.0001

AUTORES: JACILDA CARDOSO DA CUNHA, RUA PINHEIRO 2007 NOVA FLORESTA - 76807-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISRAEL DE SOUZA RODRIGUES, RUA PINHEIRO 2007 NOVA FLORESTA - 76807-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAROLINE PONTES BEZERRA OAB nº RO9267

RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, GOL TRANSPORTES AEREOS S.A., RUA TAMOIROS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Decisão

Em que pese o trâmite processual, em consulta ao sistema judicial PJE, verificou-se o ajuizamento de ação idêntica (processo n. 7008442-77.2019.8.22.0001), distribuída à 8ª Vara Cível desta Comarca e extinta sem julgamento do mérito (art. 485, I, do CPC). Assim, tratando-se de reiteração dos pedidos formulados naquela demanda, deve ser observada a regra fixada pela legislação

processual no art. 286, II, do CPC, que tem o claro objetivo de preservar o princípio do juiz natural e reflete um critério legal de fixação da competência funcional, determinada em razão da prevenção do juízo, possuindo natureza absoluta.

Neste sentido:

“Conflito negativo de competência. Demanda anterior extinta sem resolução do mérito. Renovação do pedido. Prevenção configurada. Processo anterior extinto sem julgamento do mérito. Renovação da demanda. Ocorrência de prevenção. A distribuição por dependência, prevista no artigo em referência, diz respeito à competência funcional, de natureza absoluta, e que deriva da atuação do juízo que primeiro tomou conhecimento da causa, o que se harmoniza com o respeito que se deve ao princípio do juiz natural. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0800696-87.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 31/08/2018”

A causa deveria ser renovada somente perante aquele juízo, de forma que a questão não pode ser analisada e tutelada por este juízo.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento à 8ª Vara Cível desta Comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027783-89.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL GOMES DA SILVA, RUA DA FORTUNA 266, CASA C FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB RO2827 DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013

Despacho

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas a ser realizada no dia 14 de novembro de 2019 às 09h30 na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009192-79.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niPiEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027222-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA BARBOSA DE SOUZA, RUA DA FORTUNA 456, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB RO2827 DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013

Despacho

Defiro o pedido da parte autora e designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas a ser realizada no dia 14 de novembro de 2019 às 10h30, na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7028774-65.2019.8.22.0001

AUTOR: JONATHAN DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7000975-47.2019.8.22.0001

Requerente: ANTONIO JOSE UGATTI

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7022756-28.2019.8.22.0001

Requerente: ANTONIO CEZAR DUARTE DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Requerido(a): UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000344-74.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ADOLFO TEIXEIRA DE SANTANA JUNIOR

Requerido(a): PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO GOMES CASSI - SP282295, BRUNA DE PAIVA ARAUJO - RJ175284

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar da petição ID 30478511, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010674-62.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSANGELA BIBA GOMES, FRANCISCO LEANDRO GOMES

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niPiEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7031174-86.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: VAGNER FERNANDES CAMARGO

REQUERIDO: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO MARCON - PE931-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002395-58.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: ELIZANGELA DA COSTA GOMIDE

REQUERIDO: MEGA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751, KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO5654, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12-B

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença adimplindo o SALDO remanescente pleiteado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7027414-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA
- PR58131

EXECUTADO: MARIA IEDA PIO MACHADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7025520-84.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA RENATA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733
Intimação

“ Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que o requerido desrespeitou o tempo máximo de espera de 20 min, estabelecido por lei municipal, fazendo com que a autora aguardasse atendimento por aproximadamente 02h27min. Em razão da excessiva espera em fila de banco, requer indenização pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que a referida espera por atendimento é fato comum e previsível. Assevera que não restou caracterizado o suposto dano moral, sendo certo que os aborrecimentos passados pela autora não configuram dor e sofrimento capazes de gerar a obrigação de indenizar. Pretende a improcedência da demanda.

DAS PRELIMINARES: A preliminar arguida pela requerida deve ser afastada, pois a requerente apresentou os documentos necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos, devendo o feito prosseguir com a análise do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que o banco demandado é efetivo prestador de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, compete ao requerido (art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 8.078/90), que detém todos os registros de atendimento de correntistas, anotações e imagens em mídia digital (câmeras de vigilância).

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

No caso concreto, o tempo de espera superou qualquer situação de normalidade, configurando violação do direito da personalidade do consumidor. Ademais, a parte autora demonstrou que foi ela que suportou o tempo para atendimento, conforme juntada do documento inserido com sua inicial, que indica o horário da senha de entrada na agência e a identificação do comprovante de operação bancária.

As instituições financeiras que se utilizam das técnicas de mercado para atrair o maior número de clientes e, conseqüentemente, auferirem grandes lucros (a todo momento é noticiado recorde de lucros trimestrais, semestrais e anual – fato público e notório), devem proporcionar um atendimento adequado e eficiente, evitando que os consumidores fiquem aguardando por longo período de tempo para serem atendidos.

O legislador, ao estipular o tempo máximo de espera para o atendimento em estabelecimento bancário, delineou o momento a partir do qual passa a ser considerado ato ilícito o tratamento dispensado ao consumidor, configurando-se totalmente desarrazoada e injustificada a espera por mais de uma hora em fila de banco, tratando-se de falha na prestação do serviço hábil e afronta à Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, do CDC), por seus próprios fundamentos a justificar compensação pecuniária.

Não trouxe o réu qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor (estabelecimento equipado com cadeiras confortáveis para espera, fornecimento de água potável, café, ar-condicionado, wi-fi, informações precisas repassadas, etc.) ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada pelo autor poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet banking, etc) e que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que o consumidor teve que esperar por tempo demasiadamente excessivo para realizar simples operação bancária, causando-lhe aflição e constrangimento.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar o requerido e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por BRUNA RENATA GOMES DA SILVA, já qualificada na inicial, em face de BANCO BRASIL S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO o banco requerido ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Katyane Viana Lima Meira “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7021556-83.2019.8.22.0001

Requerente: EVERTON MELO DA ROSA e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA

- RO6818, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544

Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7042134-67.2019.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: JOSE SILVESTRE DOS SANTOS, RUA AQUILES PARAGUASSU 3641, CASA CIDADE DO LOBO - 76810-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA OAB nº RO9376

Parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar/intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 13/02/2019 às 16h40, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7043734-60.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROSYMAIRE MELO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos etc,

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se incorrentes.

Primeiro porque a SENTENÇA abordou todos os fundamentos essenciais para DECISÃO da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.

Segundo porque a SENTENÇA não contém conflito interno, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o MÉRITO do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, archive-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Saúde

Processo 7035247-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SABRINE ANTONIA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o requerimento do Estado de dilação de prazo e a necessidade de aquisição dos exames, defiro o requerimento, concedendo ao Estado mais 30 dias, sob pena de sequestro.

Transcorrido o prazo, a parte requerente deverá apresentar três orçamentos atualizados para análise de eventual sequestro.

Intimem-se.

26/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7051347-05.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA DE
OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:
UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER
ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO
VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre
a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV
para pagamento do valor de R\$ 1.730,14 referente aos honorários
sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato
ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob
pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência
independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica
autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos
seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas
periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e
não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem
reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 26/09/2019 26/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado
digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7050891-21.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ CARLOS GADELHA PLACIDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB
nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c
art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são
suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade,
portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do
CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação
de cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na
implantação e no recebimento retroativo do abono de permanência
(vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Denota-se dos autos que a parte requerente ocupa o cargo
de agente penitenciário que segundo o STF goza do direito à
aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal
a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que
a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto
integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do

MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal
Pleno, julgado em 12/03/2019).

Neste sentido, após compulsar as provas existentes no caderno
processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora
preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência
em 14/12/2014 (vide Certidão ID: 29309254 p. 2 de 2).

Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido
inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de:

a) DETERMINAR ao Estado de Rondônia que implante na ficha
financeira da parte autora o abono de permanência;

b) CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo
do abono de permanência desde 14/12/2014 até antes da data da
efetivação da implantação / aposentadoria / transposição da parte
autora para os quadros da União.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até
antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de
juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação,
bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º
salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já
recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se
decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia,
impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo
o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art.
487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte
requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual
não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher
o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do
artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia
da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/
MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado
digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7051157-42.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DEUSILENE LIMA DOS
SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN
HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA
MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO
VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Considerando que a parte exequente concordou com a conta
da contadoria, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial,
determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do
valor de R\$ 21.288,18 referente ao crédito principal e, R\$ 2.128,82
relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato
ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob
pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência
independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica
autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 26/09/2019 26/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014562-73.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SHELLY FRANCA FERNANDES DE NOBREGA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte exequente concordou com a conta da PGE, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 9.177,86.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 26/09/2019 26/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7009008-94.2017.8.22.0001

REQUERENTE: OSCAR ALVES JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

II. Fundamentos

Decido.

II. 1 - Da preliminar de Inépcia da Petição Inicial (CPC/2015, art. 330, § 1º, II):

Ao analisar a petição inicial não constatei a inépcia alegada, pois o pedido é claro no sentido de requerer a condenação do ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento do abono de permanência nos moldes da tabela de ID: 8921586 p. 2 de 4, isto é, pelo período entre julho/2015 a janeiro/2018 cujo valor foi o utilizado para calcular o valor da causa.

II. 2 - Do MÉRITO

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Denota-se dos autos que a parte requerente ocupa o cargo de agente penitenciário que segundo o STF goza do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019).

Neste sentido, após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora só preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 21/09/2014 (vide Certidão ID: 29345455 p. 2 de 2).

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

III. DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial;

b) julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

b.1) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA para que proceda com a implantação do abono de permanência na ficha financeira da parte autora;

b.2) CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência desde julho/2015 até a data de efetivação da implantação / da aposentadoria / da transposição da parte autora para os quadros da União.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Classificação e/ou Preterição

Processo 7018882-74.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: CLONILDE SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO
OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO
LOCATTO OAB nº RN9437

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, Consulplan
Consultoria e Planejamento Em Administracao Publica Ltda
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, NILO SERGIO AMARO
FILHO OAB nº MG135819DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação
no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte
requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e
estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/
precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias,
sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja
nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/
PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para
receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu
nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4)
Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da
certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento
de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com
os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO
em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados
bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos
homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento
de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o
advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s)
documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar
os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o
advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para
dar continuidade a expedição da RPV/PRECATORIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-
se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo
de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será
automaticamente desarquivado independente do pagamento de
custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica
autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição
previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos
seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas
periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e
não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como
"JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

26/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda
Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua
Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 -
lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7042622-22.2019.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NINA CANDIDO DANTAS, CRISTIANE CANDIDA DE
LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO
EST DE RONDONIA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO
abaixo transcrito:

"DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo
de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do
processo, para liquidar o pedido.

Intimação pelo DJe. 25/09/2019. Johnny Gustavo Clemes."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7013092-07.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MIRIAN MORET DE FREITAS LUCENA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB
nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c
art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são
suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade,
portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do
CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação
de cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na
implantação e no recebimento retroativo do abono de permanência
(vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Denota-se dos autos que a parte requerente ocupa o cargo
de agente penitenciário que segundo o STF goza do direito à
aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal
a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que
a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto
integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do
MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal
Pleno, julgado em 12/03/2019).

Neste sentido, após compulsar as provas existentes no caderno
processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora
preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência
em 27/06/2015 (vide Certidão ID: 30361221 p. 3 de 3).

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo
PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao Estado de Rondônia que implante na ficha
financeira da parte autora o abono de permanência;

b) CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo do
abono de permanência desde 27/06/2015 até a data da efetivação
da implantação / aposentadoria / transposição da parte autora aos
quadros da União.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até
antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de
juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação,
bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º
salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já
recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se
decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia,
impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo
o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039764-86.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RINALDO DE ARAUJO SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 8.979,51.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 26/09/2019 26/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7042703-68.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que se postula reestabelecimento de auxílio-doença acidentário.

Entretanto, nos termos do art. 5º, II da Lei 12.153/09 podem ser partes como réus:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

O rol é taxativo e não inclui a União ou suas autarquias.

Neste mesmo sentido há enunciado do FONAJE:

ENUNCIADO 08 – De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

Assim, tenho que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, CPC c/c Enunciado 02 FOJUR.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 26/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo 7042683-77.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 26/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7039462-23.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RONALDO JORGE DA SILVA
MORAIS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: REGINA
EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505, JOELMA
ALBERTO OAB nº RO7214

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10
dias, sobre os embargos interpostos.

Havendo concordância, expeça-se RPV.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para
DECISÃO dos embargos.

Porto Velho, 26/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo 7042667-26.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se
desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva
tal requerimento com todas as informações necessárias quais
sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico,
além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações:
identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como
onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente,
no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de
expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de
MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de
apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 26/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo 7042704-53.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em
segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada pelo
sistema, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo
e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$
1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res.

nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque
não existem profissionais que realizem esse serviço por preço
inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer
o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação
seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência
judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da
Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte
requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito
judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o
laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional
nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até
o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse
interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O
laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação
ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse
interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por
solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem
possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas
do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da
Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas
um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no
NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de
30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas
deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas
as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do
direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico,
além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações:
identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como
onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente,
no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de
expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente
de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de
apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 26/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7004010-83.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SIRLENE SILVA DE
CARVALHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AILTON
FURTADO OAB nº RO7591

Requerido/Executado: EXECUTADO: DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a
qual foi intimada a se manifestar, HOMOLOGO os cálculos da
contadoria judicial, determino a expedição de RPV no valor de R\$
1.710,47.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato
ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob
pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência
independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica
autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos
seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 26/09/2019 26/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7024624-75.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PALOMA MAIARA DA SILVA SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.

Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo, expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 16.029,37. Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 26/09/2019 26/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7018734-24.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CARVALHO BRITO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos etc,

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se inócorrentes.

Primeiro porque a SENTENÇA abordou todos os fundamentos essenciais para DECISÃO da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.

Segundo porque a SENTENÇA não contém conflito interno, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o MÉRITO do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, arquite-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042797-50.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DANIEL NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 483,14.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 26/09/2019 26/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019862-84.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que as partes concordaram com a conta da contadoria, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, e, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 91.796,48.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimação para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 26/09/2019 26/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7042302-69.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA CARNEIRO MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

“ DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa. Porto Velho, 24/09/2019. Johnny Gustavo Clemes.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7034982-65.2019.8.22.0001

AUTOR: JEFFERSON GUEDES FERREIRA DO REGO

ADVOGADO DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361, ANA PAULA COSTA SENA OAB nº RO8949

RÉUS: I. - A. D. D. S. A. D. E. D. R., G. D. R.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 25/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7038732-75.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA LUCIA MIRANDA LUCAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A parte requerente pretende impor o cumprimento de provimento jurisdicional transitado em julgado para continuar a receber o tratamento remuneratório da legislação anterior em relação a base de cálculo do adicional de periculosidade. Sustenta que se for criada nova fórmula por lei o Estado não poderá implantá-la sem autorização judicial.

Requer tutela específica para que a parte requerida retorne a pagar o adicional com a base de cálculo igual ao vencimento básico, bem como de que a diferença de valores seja paga.

DECIDO.

Inicialmente registro que não é possível gerar processo para cumprimento de obrigações de fazer e de pagar quantia certa ao mesmo tempo, pois os procedimentos para ambas são distintos e incompatíveis entre si (tutela específica para o primeiro e penhora para o segundo).

Desta feita, o procedimento seguirá apenas em relação a obrigação de fazer.

Passo a análise da tutela provisória requerida.

Ausente a plausibilidade jurídica.

Inocorre irredutibilidade de vencimentos porque a nova legislação prevê rubrica para evitar esse fenômeno e a parte requerente não demonstrou que o valor global de seus vencimentos tenha diminuído.

Também deve ser ponderado que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico (RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO), logo, se houver alteração legal da política remuneratória e coisa julgada de SENTENÇA baseada em regime jurídico anterior não poderá impedir a implantação do novo formato.

Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida.

Em virtude de que a postulação pode ser enquadrada como pretensão contra texto expresso de lei (NCPC 80 I), desde já advirto o advogado da parte requerente sobre os riscos de continuar com essa demanda.

No mais, intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

Cópia do presente serve de MANDADO.

Porto Velho, 25/09/2019 25/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7038619-24.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALESSANDRO GUIMARAES LEAL DA SILVA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

ACOLHO A EMENDA. ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte requerente propõe cumprimento de SENTENÇA para exigir que o Estado de Rondônia cumpra o DISPOSITIVO de SENTENÇA transitada em julgado que determinou a implantação de adicional de periculosidade tendo como base de cálculo o vencimento básico. Reclama que em virtude da lei nº 3.961/16, que apresentou nova base de cálculo, o Estado administrativamente alterou o valor dessa verba. Em síntese argumenta tópicos de coisa julgada, de impossibilidade de mudança do padrão remuneratório pela via administrativa quando exista SENTENÇA anterior e de irredutibilidade de vencimentos. Requer tutela provisória para alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade.

DECIDO.

Falta ao requerente o requisito plausibilidade jurídica.

Iniciarei o raciocínio pela questão do decesso remuneratório e o direito adquirido a regime jurídico. Afinal, o que é isso

Ele ocorre quando é diminuído o vencimento básico

Ele ocorre quando é diminuído o adicional de periculosidade

A resposta correta, segundo precedentes do STF não passa pelas perguntas acima, pois o que a norma constitucional visa proteger é o valor global dos vencimentos, ou seja, o produto da soma de todos os itens remuneratórios, de modo que eventual mudança na estrutura remuneratória poderá diminuir o valor de uma ou outra parcela se a somas dela com todas as outras atingir valor igual ou superior ao que era atingido no formato anterior.

“Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.” (RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO) “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL – GEPDIN. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965.

1. O regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário, não viola o direito adquirido (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11; RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08, entre outros).

2. Reconhecida a repercussão geral do tema no julgamento do RE n. 563.965-RG/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmando a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo.

(RE 647.680-AgR/DF, Rel. Min. LUIZ FUX)

Como visto, segundo produção do STF, ocorrerá decesso remuneratório apenas quando o valor global, que é a soma de todos os elementos que integram a remuneração, sofrer diminuição com a nova estrutura remuneratória. Dessa forma, se um ou outro elemento seja ele o vencimento básico ou, por exemplo, qualquer outro como adicionais e gratificações receber diminuição, mas o resultado da soma de todos for igual ou superior a soma dos elementos no formato anterior incurrerá o decesso remuneratório.

O advogado da parte requerente precisaria demonstrar em sua petição inicial que após a implantação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade o valor global dos vencimentos diminuiu, mas como não foram apresentados como causa de pedir, não podem ser abordados.

Adiante será demonstrado que mesmo sendo identificado um decesso remuneratório a consequência jurídica não é a defendida pelo advogado do requerente, pois o reflexo seria a criação de uma rubrica cujo valor seria o suficiente para complementar os vencimentos a fim de que mantenham o padrão do regime anterior e jamais de restaurar partes do regime jurídico anterior (no caso o adicional de periculosidade).

Os julgados colacionados também fazem referência ao entendimento de que os servidores públicos não tem direito adquirido a regime jurídico, logo, é admissível que ao longo dos anos possa ocorrer inovação legislativa para alterar a estrutura remuneratória.

Como visto é muito simples o raciocínio e assentado sobre jurisprudência que vige há anos no STF, portanto, se esperada do advogado que compreendesse o fato como sendo consequência de uma legislação avalizada pela norma constitucional e interpretação da mais alta Corte do país.

A lei nº 3.961/16, além de criar nova fórmula para os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, eliminou o adicional de isonomia.

Por isso que é possível perceber que o valor do novo vencimento básico é superior a soma do vencimento básico antigo com o adicional de isonomia. Esse valor a mais encontrado no produto da operação matemática referida é a reposição salarial referida no parágrafo primeiro do art. 1º, da lei ora analisada.

É possível concluir que o administrador optou por mudar a base de cálculo dos adicionais referidos. Assim, se antes tinha-se como base de cálculo o vencimento básico, a partir de janeiro de 2018 ela passa a ser um valor fixo, aliás como é em outras carreiras, o que indica razoabilidade já que passa a existir o mesmo tratamento entre as carreiras do mesmo estado.

Em nenhum momento a Constituição Federal ou qualquer outra legislação impõe que a base de cálculo dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade seja o vencimento básico, portanto, não se pode atribuir irregularidade a nova legislação.

Nas páginas 12 e 13 de sua inicial o advogado da parte requerente faz afirmação que não corresponde com a maioria das carreiras de servidores públicos do Estado de Rondônia. Invoca isonomia com a carreira dos agentes penitenciários, alegando que o adicional de periculosidade deles é calculado sobre o vencimento básico, ignorando o sistema de diversas outras carreiras que tem o mesmo sistema da lei nº 3.961/16.

Temos dois problemas nessa postulação. O primeiro de que a forma como trata o assunto tem o potencial de induzir o juiz em erro, pois como já exposto, as outras carreiras tem o mesmo sistema da lei nº 3.961/16. O segundo de que há súmula vinculante (nº 37) do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Fica evidente que faz um esforço semântico para tentar criar uma hermenêutica não embasada por qualquer sistema reconhecido a fim de invocar possíveis bônus e ao mesmo tempo afastar os ônus, numa dinâmica de adquirir para si apenas o melhor dos mundos.

Explico!

Com a tese jurídica aceita-se a nova tabela de vencimentos básicos porque representa a soma do vencimento básico anterior com o adicional de isonomia e mais um percentual de reposição salarial. No entanto, ao analisar o contexto deixa de reconhecer que a nova legislação previu uma rubrica para evitar decesso remuneratório e rejeita a nova fórmula do adicional de periculosidade porque mesmo sem gerar redução remuneratória global tem o valor isolado daquela rubrica diminuído.

Qual a CONCLUSÃO

Se eu conseguir impugnar isoladamente a validade da nova fórmula do adicional de periculosidade e no lugar dela conseguir o formato antigo, então, terei conseguido construir uma tese jurídica para aumentar o padrão remuneratório.

Observe que restaurar parte de texto de lei revogada pelo afastamento parcial da lei revogada corresponderia a um efeito ripristinatório, o que não é admitido em nossa ordem jurídica (LINDB art. 2º, § 3º).

Ainda sobre a indução do magistrado a erro.

Pesquisei o REsp 1.207.920, invocado pelo advogado da parte requerente como um precedente e constatei que o fato envolve discussão de elemento remuneratório incorporado pela parte,

bem como da impossibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação sobre a norma. Já o caso concreto trata da auto aplicação de uma lei, sem qualquer situação de aplicação retroativa ou de interpretação de como ela deva ser compreendida.

Também pesquisei o RE 594.929, utilizado como fundamento na petição inicial e pude constatar que o provável fato que gerou o julgamento foi discussão sobre a impossibilidade de lei posterior alterar os termos sobre incidência de juros que constaram de uma SENTENÇA transitada em julgado. Chego a essa CONCLUSÃO porque na parte final da DECISÃO monocrática, o Ministro Celso de Melo afirma que a questão jurídica já foi enfrentada pelo STF diversas vezes e passa a colacionar julgados relativos a casos de tentativa de rediscussão dos termos dos juros fixados no título judicial transitado em julgado.

“Impõe-se registrar, finalmente, no que concerne à própria controvérsia suscitada nesta causa, que o entendimento exposto na presente DECISÃO tem sido observado em julgamentos, monocráticos ou colegiados, proferidos no Supremo Tribunal Federal...”

E seguem-se os seguintes julgados (com meu destaque):

(AI 723.357/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 593.160/RN, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.): “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Precatório. Incidência de juros de mora entre a expedição e o pagamento no prazo constitucional. Previsão em SENTENÇA transitada em julgado. Exigibilidade. Garantia da coisa julgada material. Jurisprudência assentada. Recurso extraordinário inadmissível. Ausência de razões consistentes. DECISÃO mantida. Agravo regimental improvido. Sob pretexto de contrariar a jurisprudência, não pode ser descumprida SENTENÇA recoberta por coisa julgada material.” (RE 486.579-AgR-AgR/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei) “COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA ‘RES JUDICATA’. ‘TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT’. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. - A SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A DECISÃO do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ‘ex tunc’, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, ‘in abstracto’, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.” (RE 592.912/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) “CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO

IMPROVIDO. I - Não obstante a jurisprudência pacífica desta Corte ser no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, transitou em julgado a SENTENÇA, proferida no processo de conhecimento, que estipulou a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida. II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 504.197-AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei)

Em sistema de precedentes é preciso que o profissional faça análise do fato colocado em julgamento porque é obrigatório que haja relação de similaridade do binômio causa de pedir fática e causa de pedir jurídica para que o julgado seja apontado como um precedente. Noutras palavras, não basta uma aparente aplicabilidade pela mera observação do texto da ementa ou de um trecho do julgado. É preciso que o fato gerador do caso paradigma guarde similitude com o caso no qual se pede a aplicação.

Fredie Didier leciona em seu Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, Jus Podvyn, pg. 463 sobre a ratio decidendi, que é o elemento central para que se possa concluir pela aplicabilidade de um precedente.

“Assim, a ratio decidendi (ou “principle of a case”, nas suas palavras), não se encontra nas razões ou opinião do julgador, mas na análise dos fatos destacados e considerados como importantes na causa e na DECISÃO que neles se funda.

Assi, o método de Goodhart prestigia a necessidade de que sejam dadas decisões afinadas para casos semelhantes, cuja base fática se aproxime. Se a base fática fundamental for a mesma, o precedente vincula, se não for a mesma (com fatos materiais a mais ou a menos), não vincula.”

Essa distinção é importante porque efetivamente a coisa julgada é importante para que uma lei posterior não sirva como ação rescisória e isso ocorreria no caso que aparentemente o STF enfrentou. Se o título executivo transitado em julgado tem estabelecido determinados termos a respeito da incidência de juros, lei anterior ou posterior não terá força para impedir sua aplicação. Essa é a ratio decidendi do precedente invocado.

No caso concreto, a SENTENÇA criou a norma de que para a vigência da lei nº 2.165/09 o adicional de periculosidade da carreira da Polícia Civil será de 30% sobre o vencimento básico.

Como o STF tem jurisprudência pacífica no sentido de que os servidores públicos não tem direito adquirido a composição da remuneração, então, o legislador está autorizado a produzir lei que altere todo e qualquer elemento que componha a estrutura remuneratória, devendo apenas assegurar a irredutibilidade de vencimentos (RE 563.708, RE 637.086, ARE 833399 e outros).

Logo, a lei nº 3.961/16, que criou novo formato remuneratório, sob a ótica do STF pode ser criada, de modo que a lei nº 2.165/09 está revogada, o que nos leva a CONCLUSÃO de que é impossível exigir o pagamento do adicional de periculosidade tendo como base de cálculo o vencimento básico.

Se o fato atual é de que existem novas regras para pagamento, incluindo mudanças no adicional de insalubridade, então, a ratio decidendi do paradigma invocado pelo advogado da parte requerente não é aplicável ao caso concreto.

Como visto, para o Supremo Tribunal Federal, a hipótese da política remuneratória dos servidores públicos é uma das situações que não são alcançadas pela coisa julgada. Noutras palavras, a coisa julgada das ações em que se impôs o pagamento de adicional de periculosidade perdurará enquanto a lei que subsidiou o julgamento tiver vigência.

Não fosse esse entendimento, toda vez que nova estrutura salarial fosse criada a administração precisaria gerenciar um formato de pagamento para os servidores da lei anterior e outro para aqueles que tomaram posse a partir da lei posterior, podendo-se chegar ao absurdo de existirem dezenas de formatos de pagamento para o mesmo cargo. Isso sim seria uma inconsistência maior e violaria aquilo que o patrono do requerente invoca na sustentação jurídica: causaria tratamento desigual entre servidores.

Nesse sentido, se a necessidade de tratamento igualitário é um imperativo que a parte requerente deseja ver instalado, então,

sua tese jurídica precisa ser rejeitada já que, como visto, ela daria causa a essa ocorrência de tratamento desigual.

Não há ofensa a coisa julgada e também defeito jurídico na figura criada pela lei nº 3.961/16 e seus efeitos.

A coisa julgada está respeitada porque, conforme já se argumentou, o conteúdo decisório tem limite temporal vinculado ao tempo de vigência do regime jurídico invocado como causa de pedir, de modo que a implementação de um novo regime não permite a imposição do julgado.

Também não se pode argumentar que se existir uma SENTENÇA ficaria proibida a atividade de criação de lei para instituir um novo regime jurídico. A proteção da coisa julgada não foi criada para este efeito, mas sim para que uma lei não possa invadir o período de vigência da ordem jurídica anterior reconhecida num julgado e esse não foi o caso deste processo.

Por último, registro que a competência legislativa para tratamento de política remuneratória é a da lei ordinária estadual, logo, o meio utilizado para criar novo regime jurídico é válido e até o presente momento não se vislumbrou qualquer inconstitucionalidade.

Não se pode deixar de reconhecer o comportamento virtuoso da administração pública que buscou corrigir uma anomalia normativa para evitar distorções entre os servidores, bem como de que criou um vencimento básico em valor superior a soma do vencimento básico anterior com a do extinto (por incorporação) “Adicional de Isonomia”. Diga-se ainda que houve preocupação de atender-se a ordem jurídica também porque o administrador previu na nova regulamentação um elemento remuneratório para impedir eventual redução remuneratória global. Aparentemente ele não precisou ser aplicado ao caso da parte requerente, mas já foram analisados outros casos em que a administração lançou no contra cheque do servidor uma rubrica de irredutibilidade remuneratória.

Posto isto, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

A parte requerente deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias, para informar se desejará continuar com a presente demanda e, em caso sua resposta seja positiva, indicar se pretende seguir com o cumprimento de SENTENÇA para obrigação de fazer ou obrigação de pagar quantia certa, pois são incumuláveis já que o procedimento de cada um é incompatível com o do outro.

Aproveito o ensejo para advertir o advogado da parte sobre os riscos de incorrer nas hipóteses do art. 80, do NCPC.

Intimação das partes pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 25/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7033987-52.2019.8.22.0001

AUTORES: JOSE MILTON RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO DE SOUZA FARIA, MARCELO PEDRO MARINHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361, ANA PAULA COSTA SENA OAB nº RO8949

RÉUS: I. - A. D. D. S. A. D. E. D. R., G. D. R.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 25/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo 7042601-46.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

25/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7026389-18.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE CHEDIAK JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Denota-se dos autos que a parte requerente é agente penitenciário que segundo o STF goza do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019).

Neste sentido, após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora só preencherá os requisitos para recebimento do abono de permanência em 13/06/2020 (vide Certidão ID: 29811767 p. 3 de 3).

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do Estado de Rondônia na implantação e no pagamento retroativo do abono de permanência.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7016734-22.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARISTELA REGINA BARROSO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extraí-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Denota-se dos autos que a parte requerente é agente penitenciário que segundo o STF goza do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019).

Neste sentido, após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora só preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 16/05/2014 (vide Certidão ID: 30425086 p. 2 de 2).

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência entre setembro/2012 a maio/2014 (15 dias).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento Médico-Hospitalar

Processo 7039129-37.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL LIRA VASCONCELOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de petição da parte requerente informando que até o momento não houve cumprimento da DECISÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência;

Reforça que o procedimento cirúrgico INTRAUTERINO PARA CORREÇÃO DE MÁ FORMAÇÃO DO SISTEMA NERVOSO DO FETO, tendo em vista o risco de sobrevida do nascituro e pelas razões já consignadas na DECISÃO que deferiu o pedido liminar.

Posto isto, INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para que, no prazo de 72 horas, determine ou promova a cotação do procedimento cirúrgico necessário, seja em unidade de saúde desta Capital, Estado ou via TDF, a fim de garantir o procedimento cirúrgico a requerente, sob pena de sequestro.

Consigno que em caso de necessidade de transporte, este deverá ser também custeado pelo Estado, tendo em vista ser ato eventualmente imprescindível ao seu fornecimento.

Em atenção ao princípio da cooperação, a DEFENSORIA PÚBLICA deverá, no mesmo prazo, buscar ao menos dois orçamentos, a fim de o mais breve possível seja feito o procedimento que a requerente e o nascituro necessitam.

Esclareço que sem a juntada de orçamentos não é possível que seja feito sequestro.

Intime-se a parte requerente pessoalmente.

Intime-se a DPE.

Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício/ar.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

25/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7024785-51.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LEA DE OLIVEIRA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando o contido na Ata de Audiência, promovo a intimação da parte autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Hora Extra

Processo 7032907-87.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SERGIO MURILO SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarmado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

25/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7042163-20.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FRANCY AILA GITTENS BATISTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656

Requerido/Executado: RÉU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Alega a requerente que a requerida realizou serviços de drenagem na rua em que reside, porém, não concluiu tal obra.

Aduz que em decorrência da obra inacabada houve entupimento dos bueiros no local e após ocorreram dois episódios de inundamento de sua residência, causando-lhe prejuízos materiais e morais.

Decido.

Trata-se de demanda objetivando a condenação da requerida a: a) executar os serviços necessários para que, ocorrendo chuvas, não haja alagamento; b) Reconhecimento dos danos materiais e morais sofridos pela requerente.

Entretanto, a Lei 12.153/09 veda expressamente o pedido de execução dos serviços:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

Na hipótese hipótese dos autos o requerimento de obras em via pública não pode ser pleiteado neste juízo, vez que não há como individualizar o titular do direito, devendo ser extinto o feito em relação a tal pedido.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em relação ao pedido de execução das obras em via pública, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Extinguindo-se tal pedido não há deliberação de antecipação de tutela a ser tomada.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7012604-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ADALBERTO DE CASTRO BOTELHO SOBRINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade,

portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extraí-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Denota-se dos autos que a parte requerente é agente penitenciário que segundo o STF goza do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019).

Neste sentido, após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora só preencherá os requisitos para recebimento do abono de permanência em 24/07/2020 (vide Certidão ID: 29345485 p. 2 de 2).

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do Estado de Rondônia na implantação e no pagamento retroativo do abono de permanência.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Cálculo de ICMS "por dentro"

Processo 7034279-37.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISLEY CARVALHO LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO8346

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

A CPE deverá atentar para as ações que estão suspensas e com ordem para serem mantidas em caixa própria.

Devolvo para a Central para aguardar julgamento do REsp pelo STJ.

25/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7042411-83.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada pelo sistema, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo nº: 7042606-68.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos – foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)

indicar na petição inicial as datas em que as progressões deveriam ter ocorrido e a elas correlacionar o quanto foi paga e o quanto deveria ser pago.

serve como exemplo de atendimento deste DESPACHO o memorial apresentado no ID 27834308, do processo nº 7018502-12.2019.8.22.0001.

Intimem-se as partes pelo DJe.

25/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Processo 7041805-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HIRAN BRITO MENDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426, GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Esclareço que é possível neste momento processual liquidar seu pedido, logo, deverá fazê-lo, sob pena de extinção.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 25/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7014114-71.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLA ALMEIDA DE MOURA FROTA

Intimação AO EXECUTADO (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a,

NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7003992-13.2014.8.22.0601

REQUERENTE: JANAINA LAMARAO COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de ação com pedido de natureza indenizatória.

A parte requerente alega que foi agredida por policial militar quando dele se aproximou para exigir que parasse de agredir fisicamente seu filho.

DECIDO.

Este processo já foi julgado por SENTENÇA, mas devido ao acolhimento de recurso que reconheceu nulidade para que o Estado pudesse fazer perguntas às testemunhas, o processo volta para a fase de sentenciamento.

Desde já justifico que estou repetindo a mesma SENTENÇA lançada anteriormente porque as testemunhas que o Estado pretendia inquirir relataram nada lembrar sobre os fatos, de modo que o processo chega para SENTENÇA com o mesmo quadro que tinha anteriormente, logo, merece a mesma SENTENÇA.

As testemunhas nada revelaram de importante para esclarecer a dinâmica dos fatos.

No entanto, o registro de ocorrência, seguido de laudo de exame de corpo de delito positivo é prova suficiente para a construção do cenário dos fatos narrados pela parte requerente. Pondero que ocorrências como a relatada pela parte requerente acontecem nas situações mais adversas, ou seja, em que terá dificuldade para produzir provas, logo, exigir provas extremamente qualificadas corresponderia a lhe negar acesso à justiça.

No presente caso vige a responsabilidade civil objetiva, ou seja, demonstrado o fato fica presumida a culpa do agente estatal. Ora! Se a parte requerente comparece no mesmo dia perante a autoridade policial civil é examinada e nela constata-se lesão contusa é porque algo causou aquele resultado.

Se ela relata que o autor da agressão foi um policial militar que havia apreendido seu filho e demonstra que na mesma data seu filho foi autuado por isso, então, temos elementos que corroboram para acolher-se a versão da parte requerente. Até entende-se que diante da falta de argumentos para realizar a defesa do Estado opta-se pela estratégia de desacreditar a alegação da vítima e sustentar que não há provas conclusivas, mas o sistema judiciário requer a avaliação de um magistrado exatamente para que seja possível valorar os elementos apresentados a fim de construir-se o cenário do que efetivamente tenha ocorrido, caso contrário a atividade de juízos de fato seria feita por máquinas e não por seres humanos.

Uma vez sendo a CONCLUSÃO de que a lesão gerada na parte requerente foi causada pela agressão do policial militar deve o Estado ser responsabilizado. Indiscutível que o caso seja gerador de dano moral porque além da dor da lesão física também existe o abalo psicológico pela violação dos direitos de uma cidadã. Diante da falta de outros elementos sobre amplitude da lesão e intensidade da agressão deixo de analisar possibilidade de majoração da indenização.

Arbitro o valor da indenização em R\$ 8.000,00.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, se em 5 dias não vier requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquite-se.

Porto Velho, 25/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7042499-24.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que apresenta acuidade visual reduzida e que necessita, com urgência, da aplicação de antiangiogênico no olho esquerdo, sob pena de ficar cega.

Requer antecipação da tutela para que o Estado de Rondônia forneça o procedimento, exames, consulta e medicamento relacionados ao tratamento.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos (ID 31145564 – pág. 1 e 4) que há a necessidade de procedimento, pois o referido laudo é subscrito por médico especialista.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois há risco de perda da visão. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o MÉRITO de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao

tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVODE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Restando comprovada a possível necessidade do procedimento cirúrgico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça o procedimento indicado – aí incluído todos os procedimentos necessários (consultas, exames etc) - seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de eventual bloqueio e sequestro em contas públicas dos valores necessários ao procedimento cirúrgico, sem prejuízo das demais cominações legais.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da DECISÃO de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispensei a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que o acesso no juizado especial é gratuito, devendo ser novamente requerido e comprovada a hipossuficiência em caso de recurso.

Intime-se a parte requerente.

Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como MANDADO. (PLANTÃO).

Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício/ar.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

25/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7040715-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS AURELIO PINHEIRO RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7051194-98.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADELICIA CORDEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7042622-22.2019.8.22.0001
ADVOGADOS DOS:
ADVOGADOS DOS: DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, para liquidar o pedido.
Intimação pelo DJE.
25/09/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7064679-39.2016.8.22.0001
REQUERENTE: JAREDE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de demanda na qual objetiva o requerente a condenação da requerida a expedição/fornecimento do habite-se.

Alega a requerente que disponibilizou as vagas de estacionamento exigidas pela Lei Complementar 097/1999 por meio de contrato de aluguel (ID 26080573), porém a requerida nega-se a fornecer-lhe o habite-se alegando ausência de previsão legal.

A requerida por sua vez corrobora os argumentos da requerente alegando que não há previsão de possibilidade de aluguel das vagas para atender as disposições da referida lei complementar, bem como aduz possuir déficit fiscalizatório o que impossibilita a verificação de tais contratos.

Não merecem prosperar os argumentos da requerida.

Não é razoável que o déficit na fiscalização da requerida seja empecilho para a liberação de habite-se e consequentemente o funcionamento de um empreendimento na capital em pleno tempo de crise.

Compreende-se a preocupação da administração em cumprir estritamente os ditames legais, porém, a proporcionalidade e razoabilidades são pilares do direito administrativo, de modo que a não concessão do habite-se se mostra desarrazoada em relação ao caso em tela, vez que a requerente cumpriu as determinações legais ao ofertar as vagas de estacionamento exigidas, de modo que cabe à requerida fiscalizar periodicamente a continuidade da disponibilização das vagas comprovadas nos autos.

Ademais, o mesmo princípio da legalidade que invoca para si a requerida pode ser utilizado pela requerente, de modo que, não havendo vedação legal para que a requerente alugue as vagas de estacionamento exigidas nos anexos da lei complementar 097/1999, está o particular livre a assim proceder.

Ressalte-se ainda que, conforme afirmado na própria contestação, a prática vinha sendo aceita pela administração pública até meados do ano de 2013, quando então passou-se a negar os pedidos de habite-se quando as vagas de estacionamento fossem alugadas, ou seja, há diversos estabelecimentos comerciais que obtiveram o referido documento através da mesma prática, sendo agora o direito negado ao requerente sob a vigência da mesma legislação. Friso novamente que o momento financeiro do Município, do Estado e do País como um todo não permite que o excesso de formalismo crie óbices à geração de empregos e renda, de modo que a razoabilidade deve ser aplicada no caso em questão, sendo concedido o habite-se e o Município buscando alternativas para desempenhar suas funções de fiscalização.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida conceder à requerente JAREDE CARVALHO PEREIRA o habite-se relativo ao imóvel localizado na Rua Tenreiro Aranha, nº 2471, Bairro Centro de Porto Velho-RO; DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicação e registro com o lançamento no DJE. Intimem-se DJE. Agende-se decurso de prazo recursal.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 25/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7049604-23.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ANALICE DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANA OLSEN MATOS PEREIRA OAB nº RO5110

Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, JOILTON AFONSO FERNANDES

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DESPACHO

Defiro mais 15 dias de prazo.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho, 25/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Indenização por Dano Moral

Processo 7042474-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo 7042633-51.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada pelo sistema, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou

locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7047428-08.2016.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO CORREIA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extraí-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Denota-se dos autos que a parte requerente é agente penitenciário que segundo o STF goza do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a):

Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019).

Neste sentido, após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora só preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 22/06/2015 (vide Certidão ID: 29969371 p. 3 de 3).

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência entre setembro/2012 a maio/2014 (15 dias).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7014658-88.2018.8.22.0001

REQUERENTE: REINALDO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extraí-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Denota-se dos autos que a parte requerente é agente penitenciário que segundo o STF goza do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019).

Neste sentido, após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora

só preencherá os requisitos para recebimento do abono de permanência em 14/06/2020 (vide Certidão ID: 29969366 p. 3 de 3).

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do Estado de Rondônia na implantação e no pagamento retroativo do abono de permanência.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7026459-35.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extraí-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Denota-se dos autos que a parte requerente é agente penitenciário que segundo o STF goza do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019).

Neste sentido, após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora só preencherá os requisitos para recebimento do abono de permanência em 21/06/2020 (vide Certidão ID: 29187674 p. 2 de 3).

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do Estado de Rondônia na implantação e no pagamento retroativo do abono de permanência.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Periculosidade

Processo 7041142-09.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JUDITE LUCIANO FREIRE LOBO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Clemen

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão,

CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Periculosidade

Processo 7042424-82.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GUIOMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/09/2019

Johnny Gustavo Clemen

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7035734-71.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK - RO9338

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7026274-94.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CLAUDIA PEREIRA PIRES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE OAB nº RO8497

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente narra que compareceu a maternidade municipal para nascimento de sua filha, mas recebeu determinação de comparecer tempos depois e quando novamente compareceu teve houve diagnóstico de pós datismo, sendo o caso encaminhado para o hospital de base onde foi submetida a procedimento para parto normal mesmo contra sua vontade. Atribui aos médicos culpa por fratura que posteriormente detectou na sua filha. Faz pedido de indenização por danos morais.

DECIDO.

A preliminar de complexidade pela necessidade de realização de perícia não tem como ser acolhida.

Ademais, a responsabilização da parte requerida não será reconhecida pela lesão gerada na criança ou pelo histórico de tratamento conferido à parte requerente, logo, há dispensa de análise técnica.

Observo que era ônus da parte requerente fazer referência a documentos médicos como forma de demonstrar eventual procedimento errado pelos agentes públicos que atenderam a parte requerente, porém, isso não aconteceu.

Assim sendo, REJEITO a preliminar.

No MÉRITO, registro que o direito ao serviço de saúde não é ilimitado, de modo que cada cidadão deve sujeitar-se as limitações estatais no sentido da política pública que é construída para um país.

A cogitação de acesso tratamentos modernos ou diferenciados está no campo do dever ser e serve para mover os gestores e legisladores a buscarem construir estrutura para que se tenha condições de alcançar níveis mais elevados de tratamento no sistema público de saúde, mas isso é tarefa altamente complexa, de modo que não tem como ficar somente no debate jurídico.

O tema apresentado é altamente relevante, porém, enfrenta muitas divergências no campo científico. Se por um lado, busca-se proteger a mulher do abuso e da violência a seus direitos, por outro também considera-se qual é o melhor procedimento para preservar a saúde e a vida da mulher e do nascituro.

Como visto não está em jogo apenas se o Estado deve criar condições para atender o desejo da gestante quanto ao procedimento para o nascimento de seu filho, mas também uma questão de saúde pública que envolve desde a educação das pessoas sobre o que envolve esse tema até se existem casos em que a DECISÃO deva estar a cargo do médico.

No estado de São Paulo, existe projeto de lei em tramitação, sendo que naquela unidade da federação representantes de diversos grupos apresentam os mais diferentes posicionamentos, o que evidencia a necessidade de um amadurecimento da questão.

Nesse sentido é possível acessar o seguinte material:

<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2019/06/pl-janaina-pascoal-parto-cesariana/>

A nível nacional também já existe projeto de lei ainda em tramitação também pela necessidade de discussão mais ampla pela sociedade.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/01/projeto-garante-escolha-entre-parto-normal-ou-cesarea-no-sus>

Não se está a negar que exista um fenômeno que vitimize a mulher que precisa de serviços médicos do Estado, mas podera-se que em se tratando da discussão da responsabilidade estatal por não permitir a ampla escolha das mulheres pelo procedimento que bem entenderem ainda não existe subsídio para reconhecer direito de reparação de danos frente a uma política pública que privilegie o parto normal até porque as estatísticas apontam que a cesariana tem maiores índices de mortalidade ou geração de problemas de saúde para o nascituro.

Quanto ao causa de pedir indenização por causa da lesão constatada na filha o advogado da parte requerente deixou de fazer prova da relação de causalidade.

Observo que na petição inicial não consta referência a documento que constatou a lesão e trouxe elementos que pudessem levar a CONCLUSÃO de que a causa foi o procedimento de parto, descartando qualquer outra ocorrência após o parto.

Embora a parte requerente seja beneficiada com a teoria da responsabilidade objetiva, esta não contempla uma presunção

do dano ou do nexo de causalidade, mas apenas da culpa da administração pública, porém, isso não basta.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 26/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7042082-71.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARIANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA/DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

23/09/2019 19:25:22

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 31081952

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Periculosidade

Processo 7042419-60.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE TERESINHA FERRARI

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA/DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7009577-95.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB nº RO5943, LEANDRO FERNANDES DE SOUZA OAB nº RO7135

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Não estamos diante de uma situação de embargos de declaração. Deixarei de deliberar o caso porque existe MS interposto contra a DECISÃO que declarou deserto o recurso com liminar suspensiva em relação a este processo. Quando lá houver DECISÃO de MÉRITO teremos um norte para este ser movimentados, subindo o processo ou sendo arquivado.

Há três questões pendentes provocadas pela parte requerente. A primeira de que deveria ser intimada para o recolhimento de custas, a segunda que é uma sustentação dos pressupostos recursais serem vistos apenas na Turma Recursal e terceiro que é o direito a obtenção da gratuidade.

Registro algo a respeito de cada um desses pontos porque cópia do presente deverá ser enviado ao relator do MS como prestação de informações.

Quanto ao primeiro ponto no sistema dos juizados especiais a intimação da parte a fim de que recolha as custas é dispensada nos termos do art. 42, § 1º, da lei nº 9.099/95.

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 42 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001767-78.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019. Quanto ao segundo ponto já foi enfrentado pelo FONAJE e consta do Enunciado 166 que reconhece nos Juizados Especiais o sistema bipartido, ou seja, a aferição dos pressupostos recursais é feita tanto no primeiro quanto no segundo grau.

“ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL)”.

Quanto ao terceiro ponto, na própria DECISÃO de indeferimento da gratuidade consta o entendimento atual do STJ sobre ser necessário que o advogado traga dados detalhados acompanhados de provas que demonstrem a impossibilidade financeira da parte que deseje o benefício. O comportamento do advogado da parte recorrente demonstra reconhecer esse posicionamento, tanto que depois da DECISÃO de indeferimento traz diversas informações e provas.

Cópia do presente deverá ser enviado para o relator do MS na Turma Recursal como prestação de informações.

No mais, aguarde-se decurso de MÉRITO daquele órgão.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Horas Extras

Processo 7041492-94.2019.8.22.0001

AUTOR: DOMITILA ROCHA DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7041512-85.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MATOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

“DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa. Porto Velho, 19/09/2019. Johnny Gustavo Clemes”.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7042582-40.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

“DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o

advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício. 25/09/2019. Porto Velho. Johnny Gustavo Clemes.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7029372-19.2019.8.22.0001

AUTOR: ALZENIR GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797,

UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se, em suma, de ação em que a parte requerente questiona a base de cálculo do adicional por serviço extraordinário sob a alegação de que ela deveria incidir sobre o total da remuneração percebido(a) pelo(a) servidor(a) consoante entendimento pacificado pelo STF através da Súmula Vinculante n. 16 e não sobre o vencimento básico, consoante definiu o art. 87, § 4º, da LCM n. 385/2010.

Pois bem.

A meu ver o objeto do Enunciado da Súmula Vinculante n. 16 do STF foi o “salário mínimo” (vide CF/88, art. 7º, inciso IV), no intuito de descobrir o real significado desta expressão, se compreenderia, por exemplo, o vencimento básico (ou vencimento base ou salário base) tão somente ou o total da remuneração do servidor tendo a Suprema Corte definido que para efeitos desta “expressão” que o salário mínimo é o montante final da remuneração do servidor. Isto é, o montante final da remuneração não pode ser inferior ao salário mínimo, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VENCIMENTO BÁSICO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE 16.

1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o montante final da remuneração do servidor que não é de ser inferior ao salário mínimo. 2. Entendimento consolidado com a edição da Súmula Vinculante 16: “Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”. 3. Agravo regimental a que se

nega provimento. (AI 596769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00103) [grifei]

EMENTA: CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DO ABONO PARA EFEITO DE CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES E OUTRAS VANTAGENS. IMPOSSIBILIDADE. I - O Plenário do desta Corte, por maioria, confirmou sua jurisprudência no sentido de que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono - este utilizado para se atingir o salário mínimo - contraria o art. 7º, IV, da CF, por implicar vinculação nele vedada. II - A garantia do salário mínimo, a que se referem os artigos 7º, IV, e 39, § 3º, da CF, corresponde ao total da remuneração percebida pelo servidor e não ao seu salário-base. III - Agravo regimental improvido. (RE 497222 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-07 PP-01520) [destaquei]

Destarte, o vencimento básico (ou vencimento base ou salário base) pode ter um valor abaixo do salário mínimo.

Portanto, a pauta de discussão em torno da Súmula Vinculante n. 16 do STF nada tem a ver com a remuneração do serviço extraordinário (vide CF/88, art. 7º, inciso XVI). Tanto é verdade que o art. 7º, inciso XVI, da CF/88 sequer é citado no Enunciado da SV n. 16. O pano de fundo da SV n. 16, com efeito, foi saber se o vencimento básico (ou vencimento base ou salário base) poderia ter ou não um valor menor que o salário mínimo.

Neste aspecto, tenho que a intenção dos ministros do STF Edson Fachin e Gilmar Mendes nos precedentes ARE 1033053 e ARE 982621 foi o de consignar que as horas extras dos servidores públicos que recebem uma remuneração total equivalente a um salário mínimo incidirão sobre todo o valor e não apenas sobre o vencimento básico que teria um valor menor que o do salário mínimo. É que neste caso, o valor total da remuneração seria o mínimo aceitável a fim de compatibilizar o valor recebido com a “expressão salário mínimo” prescrita na CF/88.

Com isso, em sendo o vencimento básico (ou vencimento base ou salário base) superior ao salário mínimo não há porque se cogitar do cálculo das horas extras sobre o total da remuneração, até porque a remuneração do serviço extraordinário está vinculada ao valor do serviço normal (vide art. 7º, inciso XVI, da CF/88) que, por sua vez, compreenderia a jornada de trabalho fixada em razão das atribuições relacionadas aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente (vide art. 21, da LCM n. 385/2010) e que é retribuída diretamente através da verba denominada de VENCIMENTO BÁSICO (vide art. 3º, inciso VII).

Destarte, após o distinguishing entendo que a Súmula Vinculante n. 16 do STF e os precedentes ARE 1033053 e ARE 982621 não se aplicam ao presente caso da forma como pretende a parte autora. Neste sentido, a meu ver, o § 4º, do art. 87, da LCM n. 385/2010 é constitucional.

O legislador municipal não contrariou no § 4º, do art. 87, da LCM n. 385/2010 a ordem constitucional descrita no inciso XVI, art. 7º, da CF/88, quanto à remuneração superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do serviço normal que, aliás, está expressamente previsto no §3º, do art. 87, da LCM n. 385/2010.

Aliás, em nenhum momento o § 4º, do art. 87, da LCM n. 385/2010 contrariou o inciso XVI, do art. 7º, da CF/88, já que nesta norma constitucional o constituinte não abordou absolutamente nada sobre a questão do “total da remuneração”, mas sobre o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o serviço normal. O foco, pois, foi o percentual! Apenas isso!

Neste sentido, uma vez previsto no estatuto do servidor [e é o caso] que o serviço extraordinário será remunerado no mínimo, em cinquenta por cento em relação ao serviço normal é o que basta para estar em harmonia com o texto constitucional.

Por isso, o mais importante para fins de cálculo da hora extra é calcular o valor da hora normal.

É o valor da hora normal que definirá o valor da hora extra.

Assim, ao definir o vencimento básico do servidor como parâmetro para o cálculo da hora normal de trabalho (vide §§ 3º e 4º, do art. 87, da LCM n. 385/2010) e considerando que o vencimento básico é maior que o salário mínimo, tenho que a previsão do vencimento básico no § 4º é constitucional.

Ademais, se o valor da hora normal incide exclusivamente sobre o vencimento básico, é consequência natural que o valor das horas extras também dele derivem.

Seria completamente contraditório o valor da hora normal derivar do vencimento básico e o da hora extra do total da remuneração.

Trata-se de um critério estritamente lógico e pautado no princípio da Legalidade.

Em termos práticos temos então:

1) Hora Normal = vencimento básico ÷ 200 (regra para 40h semanais – vide também Enunciado da Súmula n. 431 do TST)

2) Hora Extra = vencimento básico ÷ 200 (= hora normal) + 50% (do valor da hora normal que é extraído segundo a fórmula matemática descrita no item 1)

Assim, não há como se admitir que a hora extra tenha como base de cálculo o total da remuneração recebida pelo servidor, pois ela está atrelada com o valor da hora normal que por sua vez é calculada com base no vencimento básico.

Por fim, acrescenta-se ainda que a existência de uma base de cálculo em harmonia com a matriz constitucional para aferição do valor da hora normal e extra nos §§ 3º e 4º, do art. 87, da LCM n. 385/2010 e considerando que a Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado contra o Município de Porto Velho consistente nos pedidos de não aplicação do § 4º, do art. 87, da LCM n. 385/2010, através do controle difuso de constitucionalidade, bem como no de condenação da parte requerida no pagamento das horas extras / serviços extraordinários, inclusive de diferenças, utilizando-se como base de cálculo a remuneração total / integral do servidor público e não seu vencimento básico.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017286-16.2019.8.22.0001

AUTOR: MAIANE CARVALHO DE ABREU, RUA MIGUEL CALMON 3372, - DE 3210 A 3484 - LADO PAR CALADINHO - 76808-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2896, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Para adequação da pauta de audiências deste Juízo, e, tendo em vista a convocação dessa Magistrada para participar de curso no dia 24/10, necessário antecipar a audiência para o dia 23/10/2019, às 9h00min.

Considerando que já havia sido expedido ofício requisitando as testemunhas, oficie-se novamente apenas para retificar a data para apresentação dos médicos que são servidores públicos lotados no Hospital de Base Ary Pinheiro.

Intimem-se as partes.

SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

DESTINATÁRIO: DIRETOR DO HOSPITAL DE BASE ARY PINHEIRO

ENDEREÇO: AV. JORGE TEIXEIRA, N. 3766, BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7004062-11.2019.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MARIO SERGIO GUSUKUMA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1884 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: S. E. D. A. E. R. H., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Mario Sérgio Gusukula em face do Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos de Rondônia, pretendendo a elaboração e entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, relativo às suas atividades executadas junto ao ente.

Notícia ser funcionário público estadual desde 2010, sendo que em 2017 solicitou a entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP através de processo administrativo, o que não foi lhe deferido.

Afirma a autoridade coatora deve fornecer tal documentação, tendo em vista que o Decreto Estadual nº 19.454 de 15 de Janeiro de 2015, dispõe sobre a padronização de documentação necessária para habilitação de recebimento de benefícios previdenciários, dentre os quais encontram-se o PPP, sendo que a negativa por parte da autoridade coatora fere direito líquido e certo a justificar a impetração do presente mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Informações prestadas pela autoridade coatora em id. 26306197, na qual afirma sobre a impossibilidade de fornecimento do documento.

O Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição de id. 25849019.

O Ministério Público do Estado emite parecer pela concessão da segurança (id. 30941974).

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Cinge a lide na omissão quanto ao fornecimento do PPP, que lhe possibilitaria o requerimento de benefício previdenciário especial junto ao Ente Estatal.

Primeiramente cumpre mencionar que a documentação que foi requerida administrativamente por parte do impetrante é apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual nem mesmo é objeto de seu requerimento (id. 24487604).

As documentações carreadas aos autos, demonstram que o início do processo de afastamento remunerado da impetrante se deu em junho de 2017, sendo que o indeferimento de sua pretensão apenas ocorreu por meio das informações da autoridade coatora prestadas a este Juízo (id. 26306197).

Primeiramente cumpre mencionar que restou caracterizada a ilegalidade do ato omissão da autoridade por ter deixado de analisar, em tempo razoável, o pleito administrativo do impetrante. No entanto, a negativa quanto ao fornecimento de tal documento apenas poderá ser considerada lesiva ao direito do interessado em ter o PPP confeccionado e lhe entregue, caso sua pretensão tenha por intuito o pedido de aposentadoria especial ou caso tenha encerrado seu contrato de trabalho com o Estado de Rondônia.

Isso porque nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, é atribuído ao tomador de serviço a responsabilidade pela emissão de Laudo Técnico, referente aos agentes insalubres, bem como a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de fornecimento ao prestador de serviço quando da rescisão contratual.

Ainda, o Decreto Estadual nº 19.454 de 15 de janeiro de 2015, dispõe sobre a padronização de documentação necessária para habilitação de recebimento de benefícios previdenciários em face da pretensão ao benefício de aposentadoria especial, momento em que se exige o PPP, senão vejamos, in verbis:

“Art. 6º. São documentos obrigatórios: (...) § 6º. Para o benefício nominado Aposentadoria Especial (cuja atividade seja exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física):

...

XVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) contendo comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.”

A autoridade impetrada, caso tenha se omitido na entrega da referida documentos, em virtude de requerimento para fins de pedido de concessão de aposentadoria especial ou em decorrência de fim de contrato de trabalho existente com Estado, afrontou DISPOSITIVO expresso em lei, bem como o art. 5º, inc. XXXIII da Constituição Federal, o que faz com que seja reconhecido o direito do impetrante como pretendido.

Ante o exposto, concede-se em parte a segurança, determinando-se que a autoridade tida como coatora providencie a confecção e entrega, no prazo de até 30 dias, do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ao impetrante, caso seu requerimento tenha por fundamento o interesse em requerer aposentadoria especial ou caso tenha ocorrido extinção da relação de trabalho existente entre as partes.

Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287015118-46.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes, por meio de Advogado, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Gestora de Equipe/CPE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287019237-79.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: C. E. O. S.

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE ROQUE WERLANG - RO8338

Requerido: RÉU: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte AUTORA, intimado(a) para apresentar alegações finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287036665-40.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G H COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA - RO5152

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas da SENTENÇA Proferida nos autos processuais em epígrafe.

Fica a PARTE INTERESSADA ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15 dias, de acordo com o art. 1009 do CPC, observando os termos do Art. 183 do CPC.

Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287048932-78.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA AMELIA FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

EXECUTADO: SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica o(a) exequente intimada para apresentar os cálculos, conforme DESPACHO ID-30236136.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7034230-93.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: NILO CORBARI, RUA VENEZUELA 2487, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: P. D. I. D. P. D. S. P., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

O Presidente e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia opuseram embargos de declaração visando modificação de DECISÃO, pleiteando a modificação daquela.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e DISPOSITIVO.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

Em seus embargos, fundamentam que muito embora o servidor esteja aposentado por invalidez e percebendo proventos por este Instituto de Previdência, a competência para análise quanto à viabilidade de isenção do imposto de renda é do Estado de Rondônia, que seria o legitimado para figurar no polo passivo da ação.

Afirma que apesar de o requerimento administrativo ter sido interposto perante a Autarquia, a competência é do Estado de Rondônia, o que fez com que os autos nº 0016.103931/2018-24 fossem remetidos à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas de Rondônia, encontrando-se, atualmente, no Centro de Perícias Médicas – CEPEM do Estado.

Assim, pugna pela declaração de ilegitimidade, revertendo a lide em face do Estado de Rondônia.

Ocorre que os fundamentos utilizados pela impetrada é matéria de devesa preliminar, não comportando manifestação por meio de embargos, pois distinto do propósito do recurso.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos de DECISÃO proferida, mas sim, tratar sobre fundamentos de defesa, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a DECISÃO nos mesmos termos.

No entanto, para que se evite lesão ao princípio da celeridade processual e sabendo-se que a ilegitimidade ou legitimidade da parte pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, possível, neste ponto, afirmar que além da autoridade apontada como coatora pelo impetrante, também deve figurar no polo passivo do mandamus o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.

Isso porque os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria do impetrante são produto de arrecadação estadual, sendo que o processo de isenção do tributo foi remetido àquela superintendência para análise da pretensão do ex-servidor, conforme apontado pelo Presidente e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Verifica-se que, atualmente, o processo de isenção referente ao imposto de renda retido na fonte, de interesse do impetrante, encontra-se em trâmite perante aquela superintendência, sendo o Superintendente também autoridade coatora que deve figurar no feito.

Ante o exposto, à CPE para que proceda a inclusão do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas de Rondônia no polo passivo da demanda, o qual deverá ser intimado, pessoalmente, para cumprimento da liminar concedida em id. 30248427, dando cópia da DECISÃO àquele.

O Superintendente do IPERON permanecerá no polo passivo do mandamus tendo em vista que, caso concedido a segurança, a suspensão do recolhimento do imposto objeto da lide será determinado à Autarquia, visto ser responsável pela folha de pagamento/pensão do impetrante.

A intimação do superintendente para cumprimento da liminar servirá como notificação para, querendo, apresentar informações no prazo de até 10 dias.

Decorrido prazo de manifestação das autoridades coadoras, remetam-se ao MPE para parecer.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0088066-04.1999.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DULCE MICHELS, AV. BUENOS AIRES, 2480, RUA 03 CASA 250 CONJ. 04 DE JANEIRO 3A EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIMUS COMPUTADORES IND. COM. E REPRESENTACOES LTDA - ME, AV. BUENO AIRES, 2480, SALA 01 E 01A, EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, EXPEDITO MOURA DE CARVALHO DANTAS, AV BUENOS AIRES, N. 2480, EMBRATEL 2480, EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEME BENTO LEMOS OAB nº PR308, WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715 DESPACHO

Considerando a informação contida na petição de id n. 30721849, concedo ao Estado de Rondônia mais 30 dias para realização de diligências. Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para manifestação quanto ao prosseguimento, em 5 dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7037499-77.2018.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ, RUA PANAMÁ 2419 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais interposta por José Ademir Nascimento Cruz em desfavor do Estado de Rondônia.

Narra o autor que é funcionário público do Estado de Rondônia em 26.11.1984, no cargo de artífice de eletricidade, regime celetista.

Com o advento da CF/88, o autor passou para o quadro de servidores estatutários, ocupando a função de agente administrativo/serviço geral, vinculado à Secretaria de Segurança Pública – Polícia Civil. Em janeiro/2017 passou para os quadros federais.

Diz que embora tenha sido contratado para exercer função administrativa, desde o início de suas atividades exerce, de fato, a função de policial civil, inclusive mediante realização de cursos de formação.

Por entender que há desvio de função nas atividades desempenhadas, já promoveu duas demandas objetivando o recebimento de diferenças salariais, sendo que em ambas obteve decisões favoráveis ao pleito.

Ocorre que embora tenha obtido direito à incorporação, o requerido não paga a diferença salarial e nega o desvio de função. Por esta razão, promove a demanda a fim de receber diferenças salariais.

Contestação no id. 21532863. Preliminarmente alegou-se a ocorrência de coisa julgada, uma vez que nos autos 001.2004.006820-9 a matéria já foi discutida.

No MÉRITO, alegou prescrição de valores eventualmente devidos há mais de 05 anos e apontou ausência de comprovação dos fatos alegados.

Houve a realização de audiência de instrução (id. 28442185).

Alegações finais nos ids. 29239245 e 30245954.

É o relato. Decido.

Preliminarmente: Da coisa julgada.

O Estado de Rondônia aponta preliminar de coisa julgada, pois a matéria debatida nos autos é a mesma da que foi discutida nos autos 001.2004.006820-9.

Ocorre que não há como se acolher a preliminar porque esta ação discute período distinto daquele reconhecido pela ação mencionada.

Nos autos 001.2004.006820-9 houve a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento das diferenças salariais dos 05 anos anteriores à propositura da demanda, sem que tenha havido reconhecimento à equiparação salarial.

Na SENTENÇA prolatada naqueles autos, o juízo reconheceu que o autor desempenhava as mesmas funções dos policiais civis. No entanto, fez a ressalva quanto a impossibilidade de se acolher o pedido de “transposição”, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais que estabelecem a necessidade de prévio concurso público.

Com efeito, caberia à Administração regular as atividades desempenhadas pelo autor, a fim de evitar que ele voltasse a praticar atos inerentes ao cargo de agente de polícia, limitando-se, portanto, às funções do cargo que realmente foi contratado para desempenhar, que é de agente administrativo.

O autor diz que mesmo com a demanda de 2004, continuou exercendo as funções de agente de polícia civil. Assim, entende fazer jus, novamente, às diferenças salariais.

Deste modo, considerando que se trata de período distinto, é de se reconhecer que não se tratam de demandas idênticas, motivo pelo qual rejeito a preliminar de coisa julgada.

MÉRITO

O objeto da demanda é verificar se o autor, que ocupa o cargo de agente administrativo, possui direito a receber a mesma remuneração do cargo de agente de polícia, uma vez que efetivamente desempenharia atividades inerentes a esta função.

As atribuições dos Policiais Civis estão previstas no Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia – lei complementar n. 76/93:

Art. 8º São funções institucionais exclusivas da Polícia Civil, as de Polícia Judiciária, investigatória policial, preventiva da ordem social e dos direitos, ao combate eficaz da criminalidade e da violência, além das seguintes:

I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito das suas funções, os direitos e garantias constitucionais fundamentais, buscando o respeito à dignidade da pessoa humana e sua convivência harmônica na comunidade;

II – praticar, com exclusividade, todos os atos necessários à apuração das infrações penais e a elaboração do inquérito policial;

III – adotar as providências cautelares destinadas a preservar os vestígios e as provas das infrações penais;

IV – guardar, nos autos investigatórios, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade;

V – exercer o policiamento repressivo e de vigilância das infrações penais, mantendo para isso, equipes de operações especiais compostas de policiais treinados, uniformizados ou não, armamento e meios de transportes adequados para realizar o rastreamento investigatório aéreo, em águas territoriais e terrestres;

VI – manter estreito e constante intercâmbio de caráter investigatório e judicial entre as repartições e organizações congêneres;

VII – atuar na defesa do consumidor, da criança e do adolescente, da fauna e da flora, promovendo o inquérito civil ou criminal, conforme o caso o exigir;

VIII – adotar providências preventivas com o objetivo de evitar lesões às pessoas e danos a bens públicos e particulares;

IX – promover o recrutamento, seleção, formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional e cultural do policial civil;

X – propiciar segurança e tranquilidade, bem como garantir o livre exercício dos direitos da cidadania;

XI – colaborar com a justiça criminal, providenciando o cumprimento dos MANDADOS de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias, fornecendo as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, e realizando as diligências fundamentadamente requisitadas pelo Juiz de Direito e membros do Ministério Público nos autos do inquérito policial;

XII – organizar e manter o cadastramento de armas, munições, explosivos e demais produtos controlados, bem como expedir licença para as respectivas aquisições e portes;

XIII – manter o serviço de estatística policial em adequação com os institutos oficiais de estatística e pesquisa de maneira a fornecer informações precisas e atualizadas sobre índice de criminalidade, de violência e de infrações de trânsito;

XIV – exercer a supervisão dos serviços de segurança privada;

XV – exercer a fiscalização de jogos e diversões públicas expedindo o competente alvará.

Já o cargo de auxiliar de atividades administrativas tem como principais atividades aquelas descritas na lei complementar 67/92, a qual institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual:

Realizar tarefas auxiliares, sob supervisão da chefia imediata, classificando, arquivando e registrando documentos e fichas, recebendo, estocando e fornecendo materiais, operando equipamentos de reprodução de documentos em geral, datilografando cartas, minutas e outros textos. - exercer atribuições específicas de recepção, atendimento e prestação de informações ao público.

O período em discussão é da data da propositura da demanda (17/09/2018) e os 05 anos anteriores, respeitada a prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/1932).

Com efeito, a análise de provas deve se restringir às atividades desempenhadas entre 17/09/2013 e 17/09/2018 e neste período, não há, dentre os documentos juntados, nenhum que ateste o desempenho das atividades exclusivas de policial civil acima descritas.

A existência de escala de plantão não é suficiente para demonstrar que as atividades desempenhadas são exclusivas de policial civil, pois não há descrição de atividades desempenhadas.

A prova testemunhal também não foi suficiente para demonstrar que a situação do autor permaneceu a mesma desde a última demanda, pois as testemunhas falam de fatos ocorridos em período anterior ao discutido nesta demanda.

Com efeito, diante da não comprovação dos fatos alegados, a improcedência da demanda é medida que se impõe (art. 373, I, CPC/15).

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Custas de lei. Honorários pela sucumbente, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa enquanto durar o estado de insuficiência financeira.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7013705-90.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor:AUTOR: INSTITUTO DE OLHOS DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

Requerido:RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora intimada para apresentar alegações finais, conforme determina a ata de audiência ID 31145028.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7032802-47.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0006072-89.2015.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CLAUDICEIA FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

IMPETRADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica o(a) impetrante intimada para ciência e manifestação acerca do(a) da petição ID-30506586.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0004632-63.2012.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO RAFAEL LEITE SIQUEIRA, DANILO MARTINS BENICIO, ENILTON DA SILVA SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE FARIAS, DANILO FORTES MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam os(as) exequentes intimados para ciência e manifestação acerca da petição ID-30798279.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7019476-49.2019.8.22.0001

AUTOR: ROSILENE RODRIGUES PEREIRA, RUA PADRE CHIQUINHO 2785, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Ciência às partes sobre o teor do Ofício n. 3039/2019 C. Especial - CPE/2º Grau, que informa sobre o deferimento parcial de liminar em agravo de instrumento interposto pela parte autora, o qual assegurou à agravante o pagamento das custas ao final.

Assim, deve o feito prosseguir com o ato de citação, conforme determinado na DECISÃO de id n. 29088847.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7037430-11.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: MARIA GILCEANE DA SILVA, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2821 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197

IMPETRADOS: SEDAM-RO, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA - ED. RIO CAUTÁRIO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte impetrante busca reapreciação do pedido liminar, juntando outras documentações.

Cumpra mencionar que o MANDADO de segurança é procedimento especial no qual deve ser impetrado com provas pré-constituídas, sendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela levou em consideração as documentações juntadas com a exordial, não podendo, durante o trâmite processual, a parte vir em Juízo colacionar novos documentos pretendendo que seja reanalisada sua pretensão. Isso porque não há instrução processual no mandamus.

Sendo assim, indefere-se o pedido de reanálise da liminar, mantendo a DECISÃO por seus fundamentos.

À CPE para proceder com os demais atos ordinatórios.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7036022-19.2018.8.22.0001

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: JOSE ARI OST

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0131702-25.1996.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIO ROBERTO EWERTON FLORES

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO3072, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185, EMILSON LINS DA SILVA - RO4259, RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO3917

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica o(a) CECREMEF intimada para informar o cumprimento da determinação contida no DESPACHO ID-30069914.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029026-68.2019.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA THEREZINHA REICHMANN MADER, RUA NASCIMENTO SILVA 504, INEXISTENTE IPANEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIA DARWICH ZACHARIAS, RUA PIO XII 229, CONDOMÍNIO PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JERONIMO GARCIA DE SANTANA FILHO, QUADRA SHIS QI 15, CASA 16, C - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AIDA FIBIGER DE OLIVEIRA, AV. JOÃO LUIZ ALVES 376, BLOCO II, URCA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSWALDO PIANA FILHO, AV. PRESIDENTE DUTRA 4150, APT. 501 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSÉ DE ABREU BIANCO, RUA 06 DE MAIO 643, EDIFÍCIO M URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO APARECIDO CAHULLA, RUA MARTINICA 320, CONDOMÍNIO COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CAMPEDELLI, SHIS, QL-02, CONJUNTO 5 LAGO SUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVO NARCISO CASSOL, RUA ELIAS GORAYEB 1420, - DE 1607/1608 A 1870/1871 SÃO CRISTÓVÃO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR RAUPP DE MATOS, RUA PE. AGOSTINHO 3108, INEXISTENTE LIBERDADE

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Ciência às partes sobre o teor do ofício n. 3054/2019, o qual informa o deferimento de liminar em agravo de instrumento interposto pelos Requeridos, no qual foi determinada a suspensão da DECISÃO agravada.

Aguarde-se o prazo de contestação.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7022432-72.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: EXAME CENTRO DE DIAGNOSTICO OCUPACIONAL EIRELI - ME, AVENIDA TIRADENTES 2998, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES OAB nº RO6548

POLO PASSIVO

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por EXAME CENTRO DE DIAGNOSTICO OCUPACIONAL EIRELI - ME em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, pleiteando o pagamento do valor de R\$ R\$ 115.191,04 (cento e quinze mil, cento e noventa e hum reais e quatro centavos).

Intimado para os termos do art. 535 o Município não se manifestou.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para contadoria judicial. Apurou-se como devidos ao exequente o montante de R\$ 106.317,57, sendo o montante principal no valor de R\$ 96.652,34 e R\$ 9.665,23 a título de honorários advocatícios.

Com a FINALIDADE de dar prosseguimento a presente execução, homologam-se os cálculos da contadoria judicial (id 29545281) como sendo aqueles valores devidos ao exequente.

Decorrido o prazo, expeça precatório para pagamento do montante principal (R\$ 96.652,34) e ROPV (R\$ 9.665,23) para pagamento dos honorários advocatícios, intimando-se o devedor para pagamento no prazo de 02 meses.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 0012964-82.2013.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: RAIMUNDO SILVAN ESPINOSA DE LIMA, RUA JOSÉ CAMACHO 2604 LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Inicialmente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Após, intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7019476-49.2019.8.22.0001

AUTOR: ROSILENE RODRIGUES PEREIRA, RUA PADRE CHIQUINHO 2785, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Ciência às partes sobre o teor do Ofício n. 3039/2019 C. Especial - CPE/2º Grau, que informa sobre o deferimento parcial de liminar em agravo de instrumento interposto pela parte autora, o qual assegurou à agravante o pagamento das custas ao final.

Assim, deve o feito prosseguir com o ato de citação, conforme determinado na DECISÃO de id n. 29088847.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029026-68.2019.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA THEREZINHA REICHMANN MADER, RUA NASCIMENTO SILVA 504, INEXISTENTE IPANEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIA DARWICH ZACHARIAS, RUA PIO XII 229, CONDOMÍNIO PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JERONIMO GARCIA DE SANTANA FILHO, QUADRA SHIS QI 15, CASA 16, C - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AIDA FIBIGER DE OLIVEIRA, AV. JOÃO LUIZ ALVES 376, BLOCO II, URCA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSWALDO PIANA FILHO, AV. PRESIDENTE DUTRA 4150, APT. 501 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSÉ DE ABREU BIANCO, RUA 06 DE MAIO 643, EDIFÍCIO M URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO APARECIDO

CAHULLA, RUA MARTINICA 320, CONDOMÍNIO COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CAMPEDELLI, SHIS, QL-02, CONJUNTO 5 LAGO SUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVO NARCISO CASSOL, RUA ELIAS GORAYEB 1420, - DE 1607/1608 A 1870/1871 SÃO CRISTÓVÃO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR RAUPP DE MATOS, RUA PE. AGOSTINHO 3108, INEXISTENTE LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Ciência às partes sobre o teor do ofício n. 3054/2019, o qual informa o deferimento de liminar em agravo de instrumento interposto pelos Requeridos, no qual foi determinada a suspensão da DECISÃO agravada.

Aguarde-se o prazo de contestação.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029026-68.2019.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA THEREZINHA REICHMANN MADER, RUA NASCIMENTO SILVA 504, INEXISTENTE IPANEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIA DARWICH ZACHARIAS, RUA PIO XII 229, CONDOMÍNIO PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JERONIMO GARCIA DE SANTANA FILHO, QUADRA SHIS QI 15, CASA 16, C - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AIDA FIBIGER DE OLIVEIRA, AV. JOÃO LUIZ ALVES 376, BLOCO II, URCA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSWALDO PIANA FILHO, AV. PRESIDENTE DUTRA 4150, APT. 501 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSÉ DE ABREU BIANCO, RUA 06 DE MAIO 643, EDIFÍCIO M URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO APARECIDO CAHULLA, RUA MARTINICA 320, CONDOMÍNIO COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CAMPEDELLI, SHIS, QL-02, CONJUNTO 5 LAGO SUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVO NARCISO CASSOL, RUA ELIAS GORAYEB 1420, - DE 1607/1608 A 1870/1871 SÃO CRISTÓVÃO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR RAUPP DE MATOS, RUA PE. AGOSTINHO 3108, INEXISTENTE LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Ciência às partes sobre o teor do ofício n. 3054/2019, o qual informa o deferimento de liminar em agravo de instrumento interposto pelos Requeridos, no qual foi determinada a suspensão da DECISÃO agravada.

Aguarde-se o prazo de contestação.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7042515-12.2018.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO

AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: JOSE CLAUDIO ALVES DE SOUZA, RUA AMÉRICA DO NORTE 2967, - DE 2395/2396 A 2986/2987 TRÊS MARIAS - 76812-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO

RÉU: DESPACHO

Expeça-se MANDADO de intimação para a pessoa ocupante do imóvel localizado na Rua América do Norte, n.º 2967, Bairro Três Marias, nesta Capital, para providenciar a desobstrução da área de preservação ambiental, realizando a demolição de obra/imóvel construída dentro da APP, no prazo de 45 dias.

Anote-se que decorrido o prazo de 45 dias, será expedido MANDADO de demolição.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA de id 24414725.

Intime-se. Cumpra-se.

Vias deste servirão como MANDADO.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7044633-58.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR, RUA CLÁUDIO SANTORO 5611, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Procedi ao bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, nos termos do artigo 854, do CPC.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, em seguida, realizou-se a consulta da resposta, constatando-se resultado positivo, conforme documento anexo.

2.1. Assim, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficiar à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7052661-49.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Procedi ao bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, nos termos do artigo 854, do CPC.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, em seguida, realizou-se a consulta da resposta, constando-se resultado negativo, conforme documento anexo.

3. Havendo resultado negativo ou irrisório do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0013956-09.2014.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAXIAS 518, SIMERO CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136, JOSE CANTIDIO PINTO OAB nº RO1961, MONALIZA SILVA BEZERRA OAB nº RO6731

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos apresentados pela SEGEP. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7035333-38.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: NORTE MODAS COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 579, - DE 491 A 753 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845

POLO PASSIVO

IMPETRADO: P. D. P. D. D. A. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

NORTE MODAS COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI opõe recurso de embargos de declaração contra a DECISÃO que deferiu o pedido de liminar em sede de MANDADO de segurança (id. 30883006). Diz que há omissão na DECISÃO, uma vez que deixou de incluir todas as CDA's protestadas.

O art. 1.022 do CPC estabelece que os embargos de declaração serão cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Da leitura do recurso se conclui que, de fato, houve omissão ao se deixar de incluir na DECISÃO a suspensão de todas as CDA's sob protesto.

Assim, acolho os embargos para complementar o DISPOSITIVO da DECISÃO, que passará a possuir a seguinte redação:

Desta forma, defere-se em partes o pedido liminar, determinando-se a autoridade coatora que diligencie, no prazo de até 72 horas, buscando a suspensão dos efeitos do protesto das CDA's nº 20190200158318 e 20190200158322, junto ao 3º tabelionato de protesto de títulos e documentos de Porto Velho – RO, até o final da presente lide, sob pena de multa pessoal a ser arbitrado em momento oportuno por este Juízo.

A intimação da autoridade coatora servirá também como notificação para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO /OFÍCIO PARA SEU FIEL CUMPRIMENTO

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7043322-32.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALERIO SOUZA DE OLIVEIRA, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Procedi ao bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, nos termos do artigo 854, do CPC.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, em consulta a resposta, constatou-se resultado positivo, conforme documento anexo.

2.2. Assim, tendo em vista a penhora dos valores em sua totalidade, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficial à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7029284-78.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. M. EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 0000022-81.2014.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

POLO PASSIVO: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS ENTRE RIOS, AC TRAVESSÃO CENTRAL C/ LINHA 04, AGROVILA MINAS NOVAS ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7018829-59.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE, AIRTON SENA 1425 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDIO MARTINS, PRES. DUTRA s/n CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Procedi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854, do CPC.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, em seguida procedeu-se a consulta da resposta, constando-se resultado parcial, conforme documento anexo.

2.1. Tendo em vista o resultado parcial, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

2.2. Sem prejuízo, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficial à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7013274-61.2016.8.22.0001

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Autor: AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: RÉU: ALCIDES CAMELO DA SILVA e outros (5)

Advogados do(a) RÉU: VALDIR ANTONIO DE VARGAS - RO2192, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426

Advogados do(a) RÉU: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO1511, ADEMAR DE SOUZA SANTOS - AM635

Advogados do(a) RÉU: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Advogado do(a) RÉU: MAXWEL MOTA DE ANDRADE - RO3670

Advogados do(a) RÉU: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

Advogado do(a) RÉU: SUZINEY SANTANA SANTOS - MS7894

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam os requeridos, intimados para apresentarem alegações finais, conforme determinado em Ata de Audiência ID-29426731.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7013274-61.2016.8.22.0001

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Autor: AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: RÉU: ALCIDES CAMELO DA SILVA e outros (5)

Advogados do(a) RÉU: VALDIR ANTONIO DE VARGAS - RO2192, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426

Advogados do(a) RÉU: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO1511, ADEMAR DE SOUZA SANTOS - AM635

Advogados do(a) RÉU: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Advogado do(a) RÉU: MAXWEL MOTA DE ANDRADE - RO3670

Advogados do(a) RÉU: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

Advogado do(a) RÉU: SUZINEY SANTANA SANTOS - MS7894

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam os requeridos, intimados para apresentarem alegações finais, conforme determinado em Ata de Audiência ID-29426731.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7052661-49.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Procedi ao bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, nos termos do artigo 854, do CPC.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, em seguida, realizou-se a consulta da resposta, constando-se resultado negativo, conforme documento anexo.

3. Havendo resultado negativo ou irrisório do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7052661-49.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Procedi ao bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, nos termos do artigo 854, do CPC.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, em seguida, realizou-se a consulta da resposta, constando-se resultado negativo, conforme documento anexo.

3. Havendo resultado negativo ou irrisório do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0006234-21.2014.8.22.0001

AUTORES: M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, JANE RODRIGUES MAYNHONE OAB nº RO185, MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA OAB nº RO638

RÉUS: JOSE CARLOS MOITOZO, AVENIDA JOÃO PEDRO DA ROCHA, 962 962 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TERESLENO DE SOUZA FERREIRA, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7251 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURICIO FRANQUILINO DOS SANTOS, RUA ENG. ANISIO DA ROCHA COMPASSO, Nº 360

RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE CARLOS BENTES BEZERRA, RUA GUANABARA 2148 SÃO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICO FABIANO SILVA BRANDAO DE BRITO, RUA PAULO FORTES 7164, VA, 54 BIS AO LADO DO 50 BEC/FCO MANOEL 6687/APONI APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALMIR CASTRO DE OLIVEIRA, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, N. 3437 3437 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Luiz Antonio Soares, RUA POPULAR 8294 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAIO BOTELHO REZENDE, RUA GETULIO VARGAS Nº 883, RG: 217.285-RO MATO GROSSO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFFERSON DOS SANTOS MAIA, RUA 12 N 72 N. P. VELHO, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAKELYNO ESCOTT MAIA, RUA JOÃO PAULO I, CON NOVO HORIZONTE QD 2 CS 22 2501 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460, LECI SABINO DA SILVA OAB nº RO5445, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194 DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação sobre a impugnação de id 30433938, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Porto Velho , 26 de setembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7045471-69.2016.8.22.0001

AUTOR: CONSTRUTORA MARQUISE S A, RUA DA BEIRA 6730 ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE OAB nº RO5893, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Considerando os argumentos expostos pela parte autora na petição de id n. 30657321, defiro o pedido constante na letra "b" para que a Requerente faça o carregamento dos arquivos mencionados no sistema PJe. Para tanto, concedo o prazo de 30 dias.

Após, dê-se ciência ao Requerido sobre a juntada. Prazo: 15 dias.

Em seguida, intime-se individualmente as partes para alegações finais, no prazo de 15 dias, começando pela parte autora, e, em seguida, ao requerido.

Decorridos os prazo, venham conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho , 26 de setembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0017560-80.2011.8.22.0001

AUTORES: M. P. D. E. D. R., - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: WALDEREDO PAIVA DOS SANTOS JUNIOR, RUA MACAÉ 1667 NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: THIAGO DE OLIVEIRA SA OAB nº RO3889, ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia. À CPE para diligenciar junto ao site da Caixa Econômica Federal e verificar a existência de saldo na conta n. 2848/040/01693819-0.

Havendo saldo, oficie-se para transferência do valor encontrado para a conta de recebimentos de créditos oriundos de ação civil pública, agência 2848, da Caixa Econômica Federal, conta n. 01518808-1, com a advertência de que a transação deve ser comprovada nos autos no prazo de até 20 dias.

Em seguida, dê-se vista ao Estado de Rondônia para ciência e manifestação em 5 dias.

Porto Velho , 26 de setembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7050548-59.2016.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CLEMILTON CHAVES DA SILVA, RUA POPULAR 8904, - DE 8745/8746 A 9123/9124 SÃO FRANCISCO - 76813-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883

POLO PASSIVO

RÉUS:ESTADODERONDÔNIA,SOLSERVICISOFTALMOLOGIA S/S - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais Estético e Pensão por Invalidez movido por Clemilton Chaves da Silva em face do Estado de Rondônia e Clínica Sol – Serviços de Oftalmologia Ltda, por erro médico.

Notícia ter realizado consulta com o oftalmologista pertencente ao quadro de servidores do Estado, sendo encaminhado com urgência para realização de cirurgia de lensectomia, vitrecomia posterior (pars plana) e fixação esclareal de LIO em ambos os olhos, uma vez que o Requerente apresentava subluxação bilateral do cristalino bilatéria, com baixa acuidade visual em razão de ser portador de Síndrome de Marfan, tendo como referência CID H27.0.

Afirma ter realizado dois procedimentos cirúrgicos, sendo que após 11 (onze) meses houve deslocamento de retina do olho esquerdo, o que fez com que procurasse novamente os cuidados médicos disponibilizado pela rede pública de saúde, quando foi submetido a novo procedimento cirúrgico com urgência, no qual foi aplicado óleo de silicone para fixação de retina.

Relata que o médico responsável pelo procedimento informou que em 14 meses após a cirurgia, teria que retirar o óleo de silicone, para que não sofresse qualquer problema em sua visão, o que veio a ocorrer. No entanto, o Estado encontrava-se em processo de contratação da segunda demandada, a qual, em momento posterior realizou procedimento para retirada do óleo de silicone em seu olho esquerdo.

Aduz que identificou irregularidades em sua cirurgia, o que levou a procurar a empresa responsável pelo procedimento cirúrgico, sendo constatado que ainda existiam resíduos de silicone em sua visão e, por isso, necessitava passar por outra cirurgia com urgência, pois o procedimento realizado não teria sido realizado com êxito, não teriam retirado todo o produto do olho, o que poderia ocasionar uma infecção na retina e possível perda total da visão.

Diz que procurou novamente a rede pública de saúde, sendo informado que deveria aguardar para realização de procedimento cirúrgico, sendo que, após mais de três meses, resolveu procurar a rede municipal de saúde, onde foi constatado, por médico oftalmologista do município, ao realizar o exame oftalmológico, o seguinte diagnóstico: CEGUEIRA IRREVERSÍVEL DO OLHO ESQUERDO CID H54.2, conforme laudo anexo.

Informa que a notícia recebida lhe trouxe tamanho sofrimento e aflição, por saber que perdeu o olho por culpa e descaso do primeiro Requerido, que se furtou em solucionar seu problema com rapidez devido a gravidade do caso, bem como pelo desleixo, negligência, imprudência e imperícia do segundo Requerido, que na ocasião foi contratado pelo primeiro Requerido por meio de licitação para prestar serviço de cirurgias oftalmológicas, justificando a pretensão indenizatória que se faz com a presente lide.

Com a inicial vieram as documentações.

Deferido benefício da justiça gratuita (id. 6479367).

Contestação apresentada pela demandada SOL – Serviços de Oftalmológico Ltda (id. 7544492), na qual aduz que os procedimentos médicos ao tratamento do paciente foram realizados corretamente, conforme regras de tratamento oftalmológico aplicado ao caso, inexistindo ato de omissão ou imprudência que gere a responsabilidade civil da demandada. Assim, defende ser indevido o pleito às indenizações, pugnando pela improcedência da ação.

Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (id. 8208668), na qual informa que não houve omissão no atendimento, inexistindo ato ilícito imputado a servidor do estado que configure a falta do serviço. Afirma que não há documentos que comprovem que os procedimentos ocorreram de forma equivocada, inexistindo prova sobre os fatos narrados pelo autor a possibilitar o deferimento de seu pedido. Por fim, defende que não há nexo de causalidade entre a os atendimentos e o dano sofrido pelo autor. Requer a improcedência da ação.

Réplica apresentada (id. 7762751 / id. 8451310).

Requerida produção de prova pericial, a qual foi deferida por meio da DECISÃO de id. 9481855.

Laudo pericial apresentado por médico oftalmologista (id. 28844635), tendo o Estado apresentado suas manifestações (id. 30289436), deixando o autor transcorrer seu prazo in albis.

Sem mais provas.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Primeiramente há de mencionar que a questão se reverte na existência ou não de erro médico praticado pelo Estado no tratamento dado a paciente, assim como se a perda da visão do requerente teria nexo com o suposto mal atendimento realizado pelos deMANDADO s, na prestação do serviço de saúde.

Não restam dúvidas de que a demandante teria passado por intervenção cirúrgica em decorrência de descolamento de retina.

No entanto, o que pretende demonstrar é que devido a um erro médico o autor teria perdido sua visão do olho esquerdo.

As provas apresentadas durante a instrução processual levam a crer que a perda da visão do autor não decorreu de erro médico, mas como consequência de lesões degenerativas preexistentes, que teriam sido constatadas desde a primeira vez em que buscou tratamento no serviço público de saúde do Estado, decorrentes de condição genética anterior da qual é portador – a “Síndrome de Marfan”.

O laudo pericial assim relata (id. 28844635 pag. 4), in verbis:

“7 – Como mencionado na resposta 2, o paciente já apresentava anormalidade oculares registradas em janeiro de 2012, inclusive tendo sido encaminhado para cirurgia já naquela época. Pode ocorrer alto grau de miopia, o cristalino fica deslocado de seu lugar habitual, provocando baixa acuidade visual, e a retina costuma ser frágil, tanto pela miopia como pela própria síndrome de Marfan aumentado o risco de deslocamento de retina.

De acordo com os autos, não me parece que tenha havido relação entre a cirurgia de retirada de óleo de silicone com a posterior evolução da visão para cegueira.

...

5 – De acordo com os autos do processo, a sequência de acontecimentos foi: malformação congênita operada para implante de lente intraocular, segunda de deslocamento da retina do olho esquerdo, tratado com injeção de óleo de silicone, o qual foi retirado algum tempo depois, seguida de deslocamento de retina e cegueira. A retina de paciente com síndrome de Marfan é frágil, com risco de deslocamento maior do que na população geral. Poderia haver deslocamento de retina independente do trauma cirúrgico. Mas isto é especular sobre o que poderia ter acontecido e eu não posso analisar os fatos com base em especulações. O deslocamento de retina poderia nunca ter acontecido se o paciente não operasse, mas aconteceu relacionado com o tratamento cirúrgico. Não vejo relação direta da retirada do óleo de silicone com o deslocamento de retina.”

O laudo pericial acima transcrito comprova que, no caso do autor, o que houve foi um novo descolamento de retina, posterior à última intervenção cirúrgica de retirada do óleo de silicone, que não guarda relação de causa e efeito com ela, mas sim, foi evento novo, seguinte ao tratamento cirúrgico.

Importante mencionar que o fato de ter resquícios de óleo de silicone após a cirurgia em nódulo ocular não caracteriza erro médico, sendo normal tal ocorrência, conforme laudo pericial apresentado (id. 28844635 pag. 7), in verbis:

“A presença de resquícios de óleo de silicone intra-ocular não pode ser considerada erro no tratamento cirúrgico, pois realmente pode ficar um pouco do óleo no processo de retirada do mesmo.”

Percebe-se que as provas colacionadas aos autos demonstram que os procedimentos médicos, aplicados ao cuidado do paciente, se mostraram regular, dentro do usualmente utilizado pelos especialistas da área de oftalmologia, inexistindo omissão no tratamento concedido ao autor.

Ainda, o laudo pericial aponta que não houve erro médico, pois é normal a existência de resquícios de óleo de silicone após a cirurgia em nódulo ocular, sendo que tal fato não foi o causador da cegueira do olho esquerdo do requerente, inexistindo, por consequência, nexo de causalidade entre os atos praticados pelos agentes público (médicos) e o dano suportado pelo paciente (cegueira de olho esquerdo).

Não seria crível responsabilizar o Estado pela perda da visão do autor, tendo em vista que tal fato decorreu de patologia pré existente, sendo que a intervenção, tratamento cirúrgico concedido buscou tentar salvar a visão do paciente, o que, infelizmente, não foi possível, não havendo responsabilidade dos deMANDADO s no dano suportado pelo paciente.

Ante o exposto, julgam-se improcedentes os pedidos da inicial.

Resolve-se o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC, ficando sob efeito suspensivo a exigibilidade das custas e honorários tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação das contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7036665-40.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO

AUTOR: G H COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP, AV. SETE DE SETEMBRO 1010, - ATÉ 177/178 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152
POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar de Caráter Antecedente proposta por Moraes & Inacio Comércio Ltda em face do Estado de Rondônia, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Alega que foi surpreendida com a realização de diversas inscrições em dívida ativa, e que não concorda com os débitos que foram lançados. Ressaltou que se encontra impedida de obter certidão de negativa de débito, não podendo participar de licitações públicas e demais certames que exigem tal documento.

Juntou documentos nos IDs 30209510 a 30209517.

A DECISÃO de Id 30226365, indeferiu o pedido de tutela, tendo em vista a ausência de demonstração de fundamento relevante, determinando que a parte autora comprovasse o recolhimento das custas processuais e que, no mesmo prazo, emendasse a inicial, comprovando que preenche os requisitos exigidos pelo art. 303 do CPC (fundamento relevante e urgência da medida), sob pena de extinção do feito.

A parte autora juntou petição no Id 31026911, requerendo a concessão de novo prazo para pagamento das custas processuais. Juntou, ainda, petição no Id 31026912, com o objetivo de comprovar que faz jus à suspensão da exigibilidade dos créditos.

É o relatório. Decido.

Vislumbra-se que a parte autora, mesmo ciente do teor das determinações de emenda constantes na DECISÃO de 30226365, deixou de cumprir seguramente com o determinado. Concernente ao pagamento das custas processuais, limitou-se a informar que por motivos de problema no setor financeiro da empresa, não conseguiu apresentar comprovante do pagamento destas, ficando inerte em juntar documento que comprove o alegado.

Em consulta ao site do TJ/RO (controle de pagamento de custas), verifica-se que, até o momento, as custas processuais iniciais (2%), não foram quitadas.

Referente à emenda com o objetivo de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 303 do CPC, a parte retomou as ponderações feitas na inicial.

Um dos requisitos que devem estar presentes na petição inicial de tutela cautelar antecedente, é a narração da lide e o direito que a permeia, sendo, então, possível auferir a probabilidade do direito substancial, além de outros requisitos que proporcionam a apreciação do MÉRITO, como a legitimidade e o interesse, a pretensão resistida, os fundamentos do pedido, a exposição sumária do direito que se visa garantir, a demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, visto o art. 305 do CPC.

Analisa-se que o autor limitou-se, quando da narrativa da lide e do direito que a permeia, em alegar que não concorda com os débitos lançados e que por essa razão requer a suspensão de sua exigibilidade, informando, ainda, que irá ingressar com ação própria para discutir os débitos em questão, deixando de mencionar, ao menos, sob qual justificativa operou-se os lançamentos dos débitos, juntando somente documento que menciona a existência de débitos em aberto (Id / 30209514 / Id 302095165 / Id 30209517).

Tendo em vista que a parte autora deixou de cumprir com as determinações, não comprovando o pagamento das custas, bem como não juntou qualquer documento capaz de comprovar que está impossibilitada de arcar com as custas, a consequência deve ser aplicada, ou seja, a extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7001082-91.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

POLO PASSIVO

RÉU: BELTRANO DE TAL E OUTROS, DE QUALIFICAÇÕES IGNORADAS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O Município de Porto Velho propõe Ação de Reintegração de posse em face de pessoas, de qualificação desconhecida, invasores de área pública destinada ao Empreendimento Conjunto Habitacional Cuniã I, objetivando a reintegrar a posse do imóvel esbulhado.

Notícia ser legítimo proprietário da área pública destinada a construção do conjunto habitacional Cuniã I e II, situada entre as Ruas: ao Norte: Avenida José Vieira Caúla; ao Sul com Rua Marineide; a Leste com Rua Andréia e a Oeste com Rua Ana Nery.

Por intermédio de denúncia, em meados de 2018, na Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR, o Município de Porto Velho tomou conhecimento de que invasores iniciaram atos de esbulho na posse da área pública supramencionada, ocupando apartamentos inacabados.

Afirma que embora tenha alertado os invasores de que estavam ocupando irregularmente área pública, se mantiveram inertes e até a data de propositura desta ação, aqueles não praticaram qualquer ato no sentido de se retirarem dos imóveis.

Relata que a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR, realizou inscrições para os munícipes interessados nas unidades habitacionais em comento e, o processo seletivo foi concluído, estando devidamente pronto e no aguardo da CONCLUSÃO das obras para que seja efetivada a entrega dos apartamentos aos moradores selecionados.

Diz que por está inacabado, o imóvel ocupado irregularmente encontra-se com risco de desabamento, colocando em risco a vida dos ocupantes, o que também poderá causar dano ao erário, que busca meios para salvar a integridade física dos invasores, justificando a interposição da presente lide.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido (id. 24098204).

Contestação apresentada por Augusto de Souza Lobato e Outros (id. 26778835) na qual aduz que a retirada do local representar lesão a direito fundamental à moradia, sendo que tal prática lesaria também a dignidade da pessoa humana, devendo, caso ocorra a reintegração, serem os moradores alocados em locais próprios para residirem. Requer a improcedência da ação.

Vieram informações sobre o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, encontrando-se reintegrado o imóvel público (id. 30684753).

Sem mais provas.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Cinge a lide em pedido de reintegração de imóvel habitacional de responsabilidade do poder público, que teria sido invadido por populares.

Com supedâneo nos artigos 1.210 do Código Civil Brasileiro e 560 do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser reintegrado na posse em caso de esbulho. Rezam as normas:

CC Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

CPC - Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Esbulho é o ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, por clandestinidade e por precariedade.

Outrossim, a posse de imóvel público somente se legitima mediante concessão, permissão ou autorização. Fora dessas hipóteses, temos esbulho, invasão de área pública de forma totalmente contrária ao direito, a moral e aos bons costumes, conforme reiteradas decisões.

Esbulho é o ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, por clandestinidade e por precariedade. Exemplo disto é o estranho que invade casa deixada por inquilino, comodatário que não devolve a coisa emprestada findo o contrato. O possuidor poderá, então, intentar ação de reintegração de posse.

No que tange à natureza da posse dos ocupantes de área pública, mister referir que o esbulhador de imóvel público é sempre DETENTOR, jamais possui posse. Por conseguinte, o esbulhador de coisa pública é mero fâmulos da posse.

Ademais, ao Ente Público fica dispensada a demonstração anterior de posse, necessitando apenas comprovar a propriedade. Nesse diapasão, é o entendimento jurisprudencial vigente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. Estando indicada com precisão a área sobre a qual se busca a proteção possessória, não há que se falar em inépcia da inicial por falta de objeto. Tratando-se de bem público, a posse é inerente ao domínio, não havendo necessidade da demonstração da posse anterior pelo poder público. A ocupação do bem público por particular se constitui em mera detenção, não gerando direitos possessórios. Para haver com posse, os direitos possessórios devem estar no mesmo plano jurídico. **APELO IMPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70004519450, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 22/02/2005).

MANUTENÇÃO DE POSSE. ÁREA VERDE. POSSE PERMANENTE, DECORRENTE DO DOMÍNIO, EXERCIDA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. MERA TOLERÂNCIA QUANTO A OCUPAÇÃO PRECÁRIA. DESTINAÇÃO AO IMÓVEL, PELO DEMHAB. REASSENTAMENTO EM MELHORES CONDIÇÕES ASSEGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, NA ORIGEM. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. (6 FLS.). (APELAÇÃO CÍVEL Nº 599100773, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CLÁUDIA MARIA HARDT, JULGADO EM 15/10/2001).

À luz da jurisprudência do STJ, comporta salientar que, em se tratando de área pública, não há falar em proteção possessória.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA PARA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE POSSE. MERA DETENÇÃO QUE NÃO ENSEJA A PROTEÇÃO REQUERIDA.

1. Particular não exerce posse sobre bem público, restando caracterizada mera detenção, que não legitima proteção possessória. 2. DECISÃO agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** (AgRg no REsp 1190693/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 23/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. MERA DETENÇÃO. INVIABILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ocupação de bem público configura ato de mera detenção decorrente da tolerância ou permissão do Poder Público, o que inviabiliza a proteção possessória contra o ente estatal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129480/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

Não é outro o entendimento do TJRO:

APELAÇÃO. AÇÃO DE DEMOLITÓRIA. INVASÃO DE ESPAÇO PÚBLICO COMPROVADA. 1. A petição inicial não é inepta quando instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). 2. Não ocorre prescrição quando o ajuizamento da ação demolitória se dá no prazo do art. 205 do CC. 3. O direito de edificar é relativo, não havendo, por isso, direito adquirido à construção irregular que não atenda à função social da propriedade e viola as normas de conduta do Município. 4. A ocupação irregular do bem público não configura posse; sim mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito. 5. A detenção de bem público, pela precariedade, não dá ensejo à indenização de edificação irregular, pois esse direito, além de prescindir de boa-fé, é incompatível com a natureza desse bem, que não se sujeita à posse privada em decorrência do princípio da indisponibilidade do patrimônio público. 6. Preliminares rejeitadas. Recurso não provido. (2ª Câmara Especial – Apelação 0035312-36.2009.8.22.0001 – Relator: Des. Gilberto Barbosa – j. em 9.4.2013)

Não é sem razão o estabelecido pelo artigo n. 1.208 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

Outrossim, conforme já dito, a posse de imóvel público somente se legitima mediante concessão, permissão ou autorização. Fora dessas hipóteses, temos esbulho, invasão de área pública de forma totalmente contrária ao direito, a moral e aos bons costumes, conforme reiteradas decisões.

Nessa premissa, tem que dos exames dos documentos é possível confirmar a existência do imóvel com indicativo de invasão pelos requeridos considerada clandestina, posto que não há a comprovação de que tenha recebido a permissão ou autorização para ali se instalar.

Então, exceto quando permitido ou autorizado, ter-se-ia esbulho a invasão de área pública irregular, contrária ao direito, a moral e os bons costumes.

Fundamental assinalar que se trata de ocupação de prédio em construção que coloca em riscos a vida dos invasores, pois a integridade da estrutura não é segura nas condições em que se encontra, considerando a precariedade do estágio de construção e o tempo de paralisação com exposição a ação deletéria do tempo, já que sem inserção de materiais de proteção e impermeabilização.

A ocupação resulta em ação de risco de vida aos invasores já que a estrutura é precária e sem garantia de segurança.

Aliás, a retomada do imóvel se destina especialmente a finalizar a obra e distribuir a famílias de baixa renda que se encontram aguardando a entrega daquele.

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido inicial, determinando a reintegração a posse imediatamente ao Município de Porto Velho dos Empreendimento Conjunto Habitacional Cuniã I, situada entre as Ruas: ao Norte: Avenida José Vieira Caúla; ao Sul com Rua Marineide; a Leste com Rua Andréia e a Oeste com Rua Ana Nery. Confirma-se a antecipação dos efeitos da tutela concedida em DECISÃO liminar (id. 24098204)

Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Tendo em vista o pedido em defesa para que seja reconhecido o direito ao benefício da justiça gratuita, havendo por provado a situação de hipossuficiência dos deMANDADO s pelas documentações colacionadas, defere-se a justiça gratuita, ficando sob efeito suspensivo a exigibilidade das custas processuais e honorários advocatícios, o qual arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7037779-14.2019.8.22.0001

AUTOR: THIAGO MENDES MORAIS, RUA PONTA NEGRA 6904, (JD PRIMAVERA) - DE 6854/6855 A 7134/7135 TRÊS MARIAS - 76812-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES OAB nº RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES OAB nº GO49112

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Ciência às partes sobre o teor do ofício n. 2984/2019 C. Especial - CPE/2º Grau, o qual informa sobre o deferimento de liminar em agravo de instrumento interposto pela parte autora, em que houve a determinação de suspensão da DECISÃO agravada.

À CPE para dar cumprimento aos atos de citação e demais determinações constantes na DECISÃO de id n. 30410349.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7046296-76.2017.8.22.0001

AUTOR: JERRIMAR SOARES MONTENEGRO, RUA DUQUE DE CAXIAS 2669, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA OAB nº RO8793, EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO OAB nº RO8370

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Perita Eveline Galvan para manifestar-se nos autos, no prazo de 5 dias, quanto ao DESPACHO de id n. 27380431, sob pena de ser destituída da função de perita neste processo.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7020354-71.2019.8.22.0001 Ação Civil Pública Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4.763, CASA 01 TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Popular movida por Ada Cléia Sichinel Dantas Boabaid em face do Município de Porto Velho e Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Públicos de Porto Velho, no qual pretende que seja determinada execução de obra de drenagem e nova pavimentação asfáltica na Rua Petrolina, no trecho entre os bairros Mariana e São Francisco, nesta capital.

Notícia que na qualidade de Vereadora nesta Capital, visando resolver o problema, em março de 2017, encaminhou o Ofício nº 77/GVADB/ 2017 à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Públicos, visando a segurança dos alunos que estudam nas proximidades, requerendo a implementação de faixa de pedestre em frente à escola Marcelo Cândia, pedido que não foi atendido.

Afirma ter enviado Ofício nº 443/GVADB/2017 à referida Secretaria, protocolado em junho de 2017, para que, à época, fosse realizado serviço de "tapaburaco", conforme solicitado pela população, no entanto, como não foi resolvido, os danos apenas aumentaram no local.

Relata que em março de 2018, encaminhou o pedido de providência nº 1.368 GVADB-CMPV/2018 para que se realizasse a manutenção e o calçamento da via, sem qualquer providência, causando danos irreparáveis aos milhares de usuários que necessitam utilizar a via.

Alega que em 30/04/2019, protocolizou junto a Secretaria o pedido de providência nº 3.429 GVADB-CMPV/2018 solicitando o recapeamento da via, sendo até iniciado os trabalhos, porém não foi dado prosseguimento, trazendo, assim, mais transtornos aos que dependem da via.

Afirma que a situação atual da via causa insegurança ao trânsito local e a população, que se utiliza daquela para deslocamento diário, justificando a interposição da presente ação.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido de antecipação de tutela indeferido (id. 27319414).

O Ministério Público do Trabalho integrou ao feito para atuar como fiscal da lei por meio da petição de id. 27717660.

Contestação apresentada pelo Município de Porto Velho (id. 28740120) na qual aduz existência de inúmeras atividades de pavimentação e drenagem pelo Município de Porto Velho, impossibilitando priorizar qualquer obra, sendo que todas vem sendo realizada dentro do cronograma observado pela secretaria de obras, assim como dentro das verbas destinadas para tanto, evitando ultrapassar as finanças públicas previstas, assim como evitando dano ao erário, não havendo prova do suposto dano a população e ao erário, como apontado na exordial. Requer seja julgada improcedente a ação.

Apesar de intimada (id. 28914276), a autora deixou de apresentar réplica no prazo legal.

Sem mais provas.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

Trata-se de ação popular onde se alega possível ilegalidade e lesividade ao patrimônio público, em virtude da má qualidade e conservação das vias públicas municipal, em especial a rua Petrolina, no trecho entre os bairros Mariana e São Francisco, nesta capital.

Portanto, a atuação que se pretende com essa ação popular é obrigar o Município a executar serviços de drenagem e nova pavimentação asfáltica em determinada rua. Inicialmente, convém delimitar as hipóteses de cabimento da ação popular, conforme previsto no art. 1º da Lei 4.717/65:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

A Ação Popular tem como objeto o ato lesivo ao patrimônio público. É uma atuação do cidadão na defesa do patrimônio comum de todos. Nesse caso, o cidadão não defende direito próprio, mas direito de toda a coletividade contra ato ilegal e lesivo do patrimônio

da coletividade. O objeto da AP é uma situação concreta capaz de lesar o patrimônio público.

No caso dos autos, mais uma vez o

PODER JUDICIÁRIO é acionado para examinar omissão do poder público municipal que, segundo a parte autora, não pode subsistir. Porém, nesse papel de analisar as condutas dos administradores públicos, em especial no que tange a políticas públicas, o PODER JUDICIÁRIO se limitará a verificar lesão ou ameaça a direitos fundamentais, determinando as correções cabíveis. Definir e implementar políticas públicas é papel que cabe aos demais Poderes da República, Legislativo e Executivo, onde certamente levarão em conta fatores econômicos e sociais para a tomada de decisões quanto às possibilidades e meios de efetivação dessas políticas.

A eficiência constitui um dos princípios da administração pública inseridos na Constituição Federal (art. 37), revelando, assim, o dever de boa administração. E o constitucionalismo brasileiro impõe a efetividade dos direitos fundamentais, levando muitas vezes, à judicialização da política para assegurar os direitos que a Constituição Federal assegura.

Dessa forma, a grande dificuldade imposta ao Estado, na atualidade, consiste no atendimento aos direitos fundamentais e sociais para atender ao objetivo que a própria Constituição estabelece: construir uma sociedade mais justa e solidária. Os pedidos para que o Estado cumpra os mais variados serviços aumentam a cada dia, enquanto os recursos não aumentam na mesma progressão. Garantir tudo isso com eficiência é o grande desafio do administrador público.

Assim, se de um lado existe a limitação da atuação do PODER JUDICIÁRIO, do outro existem elementos como direitos fundamentais, direitos humanos e garantias sociais básicas, previstos na ordem constitucional, que possibilita a atuação Judicial para concretização desses direitos. O que se tem visto, em verdade, é que essas demandas desagüam no Judiciário quando os órgãos estatais não agem com a necessária "competência", descumprindo alguns encargos político-jurídicos que sobre eles incidem.

Dentre os direitos acima, encontra-se consagrado o direito à segurança, que constitui um dos fundamentos utilizados na ação popular pela autora.

No entanto, a "segurança" tratada pela requerente se traduz na melhoria de infraestrutura urbana à sociedade, o que não condiz com o verbete constitucional que se refere à proteção dada pelo Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) por meio de seus Órgãos de Segurança Pública (Forças Armadas, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar, Polícia Civil, Bombeiro Militar e Guarda Municipal).

Percebe-se que dentre os direitos sociais garantidos pela ordem Constitucional, a educação e a saúde são prioridades, sendo de pleno conhecimento deste Juízo, assim como das partes que compõem a lide, das dificuldades que o Município de Porto Velho enfrenta para atender a esses direitos.

A infraestrutura urbana, como a drenagem e pavimentação asfáltica de via pública, também são importantes. Porém, não se pode olvidar que o art. 5º, da Constituição Federal, consagra o princípio da igualdade, sendo que a pretensão de pavimentar trecho específico de via pertencente a determinado bairro causa lesão a tal princípio. Isso porque o objeto da lide beneficiará apenas uma parte da população, sem que haja prova da inexistência de outras regiões no município que possuam maior necessidade na implementação do mesmo serviço.

Ocorre que a presente demanda é interposta apenas para beneficiar uma determinada comunidade, sendo que não há comprovação de qualquer lesão a patrimônio público que viabilize a pretensão autoral, sendo o interesse da parte divergente do objetivo da ação utilizada e contrário aos princípios constitucionais acima apontados, dentre eles o da legalidade e impessoalidade.

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei, nos termos do art. 10, da lei 4.717/65. Sem honorário advocatícios, usando-se subsidiariamente a lei de 7.347/85, tendo em vista omissão dada pela lei de Ação Popular.

SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 19, da lei nº 4.717/65, oportunamente remetam-se ao e. TJRO. Vindo recurso voluntário, intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686

Telefone: (69) 3217-1330

Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

Email:pvh2faz@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0268004-41.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Executado:Americel S/A

Advogado:Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2221A);

Tatiana Maria S. Mello de Lima (OAB/DF n. 15.118)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0019542-61.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izaura Batista de Oliveira

Advogado:Juraci Aparecida Valente da Silva (OAB/RO 156B),

Luiza de Jesus Alves Silva (OAB/RO 9369)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;
 - planilha de atualização do crédito;
 - indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
 - procurações e substabelecimentos de ambas as partes
 Francisco Alves de Mesquita Júnior
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7024749-09.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DOUGLAS DIAS PEREIRA DE MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme confirmado pelo exequente (ID 29310656), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.

Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

25 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1330003892-03.2015.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica intimado a parte EXEQUENTE, por meio de seus Advogados, para ciência e manifestação acerca do(a) Petição de Id 30805491.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287031762-64.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o(a) a parte Exequente, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287048892-96.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARCIO BENITE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o(a) a parte REQUERENTE, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13280004442-95.2015.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISVAN CAMPOS DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o(a) a parte REQUERENTE, intimado(a) para informar se compareceu e foi submetida à perícia.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13297026941-12.2019.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JUCELINO PESSOA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o(a) impetrante Intimado(a), por meio de seus Advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13297022747-66.2019.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DONHATAN BREGUEDO MESSIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES - RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES - GO49112

IMPETRADO: PREFEITO e outros

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o IMPETRANTE intimado, por meio de seus Advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13290004782-73.2014.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BELMIRO ARNALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

IMPETRADO: AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO755

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7029962-93.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDER PAIVA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993, ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13280008402-75.2014.8.22.0007

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUCIMAR JUSTINO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504, DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148

IMPETRADO: Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - SESEP e outros

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o(a) a parte IMPETRANTE, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7029113-24.2019.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARIA DE FATIMA DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Intime-se a parte Requerida para comprovar o pagamento do primeiro boleto encaminhado pelo Estado de Rondônia, referente ao parcelamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13290004513-97.2015.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE RONDONIA - SINCODIV -RO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307029692-11.2015.8.22.0001

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOÃO APARECIDO CAHULLA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica intimado(a) REQUERIDO, por meio de seus Advogados, para ciência e manifestação acerca do retorno da carta precatória, bem como para requerer o que entender de direito.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300001085-10.2015.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, MARCELA CUNHA GUIMARAES - MG84177, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora intimada, por meio de seus Advogados, para para retirar o Alvará Judicial ID 30942139 e listas com valores (IDs 30995756 e 30995757).

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300024762-74.2012.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO VANGINALDO SOARES BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica intimado a parte REQUERENTE, por meio de seus Advogados, para ciência e manifestação acerca da Petição de Id 30815181.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7032016-32.2019.8.22.0001

AUTOR: BRUNO NOCRATO LOIOLA

ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. COBRANÇA DOS VALORES RETROATIVOS DEVIDOS proposta por BRUNO NOCRATO DE LOIOLA em desfavor do Estado de Rondônia

Recebo a emenda.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar: É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 29 de agosto de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7032016-32.2019.8.22.0001

AUTOR: BRUNO NOCRATO LOIOLA

ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. COBRANÇA DOS VALORES RETROATIVOS DEVIDOS proposta por BRUNO NOCRATO DE LOIOLA em desfavor do Estado de Rondônia

Recebo a emenda.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar: É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 29 de agosto de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13297045744-14.2017.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EDVIN ERMILER PEREIRA PASCOAL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855

IMPETRADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO

Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda

e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0101112-54.2009.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:N. G. de O.

Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355), Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)DESPACHO:

(...) Fica o réu intimado, por meio dos seus advogados, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Cacoal (...)

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, nº 2396, Bairro Caiari, CEP 76801-160, Porto Velho, - de 2396/2397 a 2643/2644 0003679-70.2011.8.22.0701EntradaePermanênciaMenoresCumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AV. SETE DE SETEMBRO 1044

CENTRO-76801-096-PORTOVELHO-RONDÔNIAEXEQUENTE:

MUNICIPIO DE PORTO VELHOEXEQUENTE: MUNICIPIO DE

PORTO VELHO CNPJ nº 05.903.125/0001-45EXEQUENTE:

MUNICIPIO DE PORTO VELHO CNPJ nº 05.903.125/0001-45,

AV. SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLLA CHRISTIANE NINA

PALITOT OAB nº RO828, SEM ENDEREÇOEXECUTADOS:

REGICLEI GOMES NINA, MARIA FUMACA EVENTOS LTDA. EXECUTADOS: REGICLEI GOMES NINA CPF nº 634.513.102-44, MARIA FUMACA EVENTOS LTDA. CNPJ nº 02.196.815/0001-13EXECUTADOS: REGICLEI GOMES NINA CPF nº 634.513.102-44, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1216, ESQ. CAMPO SALES CENTRAL GAMES 3043-2530 4 DE JANEIRO - 76804-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA FUMACA EVENTOS LTDA. CNPJ nº 02.196.815/0001-13, AV. DOS IMIGRANTES 5913, APTº 103 APONIA - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

O Município de Porto Velho vem aos autos pleitear informações acerca da existência de ativos em nome do Executado, bem como que seja determinada a indisponibilidade de numerários até o limite do quantum executado. Juntou, ainda, memória atualizada do débito, que é de R\$ 4.382,00.

Verifica-se que os presentes autos tramitam neste Juízo há mais de oito anos e o valor a ser executado é mais dispendioso do que os custos gerados ao

PODER JUDICIÁRIO e à Fazenda Municipal.

O STJ no Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma), nesse mesmo sentido, decidiu:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3. Recurso especial improvido.

Ante ao exposto, indefiro os pleitos do Exequente e JULGO extinto o presente feito sem o julgamento do MÉRITO nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juiza de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042363-27.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: N. M. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ELIAS MORAES BRANDAO - RO6123

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 31135452 “[...Seja emendada a inicial para que os requerentes: a) tragam aos autos certidão de inteiro teor de todos os imóveis ou, acaso não tenham matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresente certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória dos bens perante a municipalidade; b) tragam aos autos os documentos dos veículos; c) promovam a retificação do valor atribuído à causa, porquanto deve corresponder a todo o patrimônio partilhado, além do valor anual dos alimentos; d) promovam o recolhimento das custas complementares, observando a retificação do valor da causa, conforme determinado no item anterior; Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.]”

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7037760-08.2019.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: EDNARDO VIANA DE HOLANDA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991

RÉU: LUCIANA PEDROSA MOREIRA DE LUNA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça. Custas recolhidas.

1. Para fixação dos alimentos provisórios, mesmo na ação de oferta de alimentos, "por aplicação do art. 4º da Lei de Alimentos, ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, e tomando por base os elementos informativos que lhe foram ministrados; sendo a pensão assim fixada sujeita a eventual modificação a reclamo de qualquer dos interessados" (CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002).

1.1. Considerando a idade da menor (2 anos), o número de filhos, a indicação trazida a priori na inicial, de possibilidade da parte requerente e também assim da necessidade da filha, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do Feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês e mediante recibo ou depósito em conta bancária, a contar da intimação do requerente deste DESPACHO.

2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/11/2019, às 11h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este DESPACHO como MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015).

REQUERIDA: LUCIANA PEDROSA MOREIRA DE LUNA, residente e domiciliada na Estrada de Ferro Madeira Mamoré, nº 2270, Bairro Triângulo, CEP 76805-720, Porto Velho, Rondônia.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7036928-72.2019.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: M. L. M.

ADVOGADO DO AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361

RÉU: C. R. F.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Registre em segredo de justiça e com gratuidade.

2. Dos alimentos em favor da ex-companheira

Inicialmente, convém observar que o art. 1.694, do Código Civil, autoriza aos parentes, cônjuges e companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para às necessidades de sua educação. Possibilita ainda o referido diploma legal, a fixação de alimentos provisionais pelo juiz em prol do alimentando (art. 1.706).

Conquanto haja tal possibilidade, exige-se do alimentando a demonstração precípua da necessidade dos alimentos, porquanto não se pode presumir a dependência econômica, além do que não se vislumbra, em juízo perfunctório, inaptidão da autora para exercer atividade laborativa.

Ademais, a dissolução da união do casal ocorreu em agosto de 2018 e, somente agora, depois de 1 ano é que a parte autora reclama alimentos.

Nesse esteio, INDEFIRO os alimentos provisórios em favor da ex-companheira.

3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/11/2019, às 8h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este DESPACHO como MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015).

REQUERIDO: CLEIDIOMAR RODRIGUES FERREIRA, celular 69-99949-0209, podendo o mesmo ser encontrado no POSTO FLORESTA, localizado na BR – 364, Distrito de Jacy Paraná.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7029499-54.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. P. S. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

RÉU: E.L.S. da S.

Advogado(a) do REQUERIDO: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR - RO4257

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7047091-48.2018.8.22.0001

REQUERENTE: F. F. D. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

REQUERIDO: C. D. S. F.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 13/11/2019 Hora: 11:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7047091-48.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: F. F. D. M.

REQUERIDO: C. D. S. F.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544

Intimação

Por determinação do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 13/11/2019 Hora: 11:30.

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7039603-08.2019.8.22.0001

REQUERENTE: S. V. E. S., S. V. DE F.

Advogado do(a) REQUERENTE: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO - RO9130

REQUERIDO: F. D. G. DE F.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 14/11/2019 Hora: 11:30. OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7037675-22.2019.8.22.0001

AUTOR: C. C. P.

RÉU: C. J. C. e outros

Advogada: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

INTIMAÇÃO DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas por intermédio de sua advogada, acerca da SENTENÇA de ID DESPACHO de ID 31113700:

“[...] Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Oficie-se ao empregador do alimentante (Secretaria Estadual de Administração de Recursos Humanos – SEARH/SEGEF – Palácio Rio Madeira Av. Farquar, nº 2986, bairro Pedrinhas, Curso 2 – 1º andar, Porto Velho-RO, CEP: 76.801-470) para que promova os descontos dos alimentos (19% (dezenove por cento) do seus proventos, incluindo férias, décimo terceiro salário e demais benefícios acrescidos de seus proventos) diretamente em folha de pagamentos do servidor C. C. P. (MATRÍCULA 1000XXXXX), devendo depositar o valor na conta bancária (poupança) n. 17.107-5, Agência 3181-X, Variação 051, Banco do Brasil, de titularidade da Sra. J. J. G. D. O., CPF n. 369.381.XXX-XX. SERVE ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO /INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Sem outras custas. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o ofício à fonte pagadora (nos termos exatos do acordo) e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito”

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7023425-81.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: E. A. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELE FERREIRA DA SILVA - RO7084

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de sua advogada, acerca da SENTENÇA de ID 31085274:

"[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO E. A. D. S. E. A. D. S. e E. A. D. S., todas já qualificadas, a receberem os valores de R\$ 226,93 e R\$ 1.920,90 (Num. 29742368 – SICOOB) e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, valor este em nome da falecida M. L. A. D. S.. O crédito deverá ser dividido em partes iguais para cada beneficiária, ou seja, R\$ 715,94 para cada. Sem custas, dada a gratuidade outrora deferida. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se alvará em nome das requerentes e da advogada GABRIELE FERREIRA DA SILVA - OAB/RO 7084, com prazo de validade de trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito"

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7042555-57.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: G. L. A. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS OAB nº RO6450

RÉUS: M. L. O. S., F. S. D. S.

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos e examinados.

Emende-se à inicial para:

a) promover a indexação do valor dos alimentos (ao salário mínimo ou rendimento líquido do alimentante), diante da disposição do art. 1.710 do Código Civil;

b) recolher as custas processuais.

Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7001260-40.2019.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

EDSON GABRIEL FEITOSA PAULI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941

INVENTARIADO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Não houve cumprimento, pelo inventariante, do item 2 do DESPACHO anterior (Num. 27900549).

2. Em consulta aos processos de reconhecimento de união estável post mortem de n. 7004262-18.2019.8.22.0001 e n. 7017586-75.2018.8.22.0001 (PJe), em trâmite neste Juízo, vê-se que ainda pendem da realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/10/2019 às 08h30.

Assim sendo, prudente que este processo de inventário aguarde o final trâmite daqueles processos, até mesmo para evitar sucessivas

correções nas primeiras declarações, bem como para eventual substituição de inventariante (art. 617, I, do CPC/2015).

Nenhum prejuízo advirá, pois já nomeado inventariante e a quem incumbe as providências do art. 618 do CPC/2015, sob pena de responsabilização.

Posto isso, suspendo o trâmite processual pelo prazo de 2 (dois) meses.

3. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7040035-27.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: F. R. M., T. M. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963

RÉU: J. J. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Observa-se que já houve fixação de alimentos a favor de Tamires Montenegro dos Santos em processo que tramitou perante este Juízo no ano de 2003 (n. 0016478-92.2003.8.22.0001 - relatório anexo).

Assim, seja emendada a inicial para manifestação e adequação do pedido, devendo trazer aos autos nova "petição inicial" em termos, a fim de possibilitar a citação da parte adversa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7029648-50.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: F. A. S. F.

ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616

RÉUS: M. D. L. B., F. B. S.

ADVOGADOS DOS RÉUS: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613 DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

2.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:
1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7036928-72.2019.8.22.0001

AUTOR: M. L. M.

Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA -
RO3361

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 18/11/2019 Hora: 08:30.

(...) 1. Registre em segredo de justiça e com gratuidade. 2. Dos alimentos em favor da ex-companheira Inicialmente, convém observar que o art. 1.694, do Código Civil, autoriza aos parentes, cônjuges e companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para às necessidades de sua educação. Possibilita ainda o referido diploma legal, a fixação de alimentos provisionais pelo juiz em prol do alimentando (art. 1.706). Conquanto haja tal possibilidade, exige-se do alimentando a demonstração precípua da necessidade dos alimentos, porquanto não se pode presumir a dependência econômica, além do que não se vislumbra, em juízo perfunctório, inaptidão da autora para exercer atividade laborativa. Ademais, a dissolução da união do casal ocorreu em agosto de 2018 e, somente agora, depois de 1 ano é que a parte autora reclama alimentos. Nesse esteio, INDEFIRO os alimentos provisórios em favor da ex-companheira. 3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/11/2019, às 8h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO). Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este DESPACHO como MANDADO /CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015). Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

Diretor de Secretaria

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7037850-16.2019.8.22.0001

AUTOR: T. DE O. M.

Advogados do(a) AUTOR: LARA TORCHI ESTEVES - AC5496,
ERICK DA SILVA RICARDO - AC5003

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca DESPACHO de ID 31077028:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

Compulsando os documentos juntados aos autos, vislumbra-se que pelo valor do patrimônio supostamente adquirido na constância da união estável, conforme valor da causa, não é possível reconhecer a incapacidade financeira alegada. Se assim, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Entrementes, nos termos do disposto no art. 6º, I, §3º da Lei Estadual nº 301/1990, difiro o pagamento das custas ao final, desde que antes da SENTENÇA.

Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2019 às 16:30h.

Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.

Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. Serve o presente como Carta Precatória, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, bem como de todas as cópias exigidas pelo art. 260, do CPC.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7041353-45.2019.8.22.0001

REQUERENTE: J. V. DE L., J. V. DE L. F., M. T. V. DE L.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA -
RO8451

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca DESPACHO de ID 31144567 "...Trata-se do inventário de bens deixados pelo falecido J. M. S. DE L.. 1. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a): a) Regularizar a representação processual dos interessados; b) Esclarecer se os valores indicados na certidão de ID: 30969273 encontram-se disponíveis para levantamento, trazendo documento comprobatório; c) Providenciar a juntada da Certidão de Nascimento e os demais documentos pessoais do decujo. 2. Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento. As despesas, nas ações desta natureza, são suportadas pelo espólio (ou seja, são retiradas das forças da herança) e independe da capacidade econômica das partes. 2.1. Contudo, difiro o recolhimento das custas processuais, bem como do imposto causa mortis, após dimensionado o monte-mor e antes do julgamento da partilha. .

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 0000720-75.2014.8.22.0102

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO BISPO DOS SANTOS
VIEIRA, LUZIANA NASCIMENTO VIEIRAAdvogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA -
RO0000263A

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar
acerca DESPACHO de ID 31008359:(...) Assim sendo, e diante das incongruências apresentadas,
necessária se faz a retificação das primeiras declarações pela
inventariante, promovendo as correções e os ajustes necessários
no valor do veículo e quanto à partilha dos créditos advindos de
Ações Judiciais na Justiça Federal, na proporção de 1/3 para cada
parte.

Portanto, retifique-se o plano de partilha, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7007410-37.2019.8.22.0001

AUTOR: M. O. N.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO -
RO816

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar
acerca do relatório psicossocial.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023822-14.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. S. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA SILVEIRA DA SILVA -
RO7129

EXECUTADO: A. S. F.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA
de ID 31054884.[...] Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo
extinto o processo. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade
judiciária às partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7038923-23.2019.8.22.0001

REQUERENTE: T. S. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO TADEU CAMPOS -
RO553-A

Intimação AUTOR - DESPACHO

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar
acerca DESPACHO de ID 30683546 - ITEM 2.[...] 2. Deverá o inventariante prestar as primeiras declarações
observando rigorosamente as disposições do art. 620, NCP, em
20 dias, após prestar o compromisso, bem como, no mesmo prazo
deverá providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda
Pública Municipal, Estadual e Federal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021075-23.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: G. S. P.

REQUERIDO: CYNTHIA KUPLICH DE OLIVEIRA PULLIG

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo
com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos
termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

"G. S. P. promoveu Ação de Divórcio em face de C. K. D. O. P.. Alegou, em síntese, que se casaram em 26 de junho de 2008, sob o regime de comunhão universal de bens, mas se encontram separados de fato, sem possibilidade de reconciliação; que não tiveram filhos e não amealharam bens passíveis de partilha. Requereu a decretação do divórcio. Juntou documentos. A audiência de conciliação foi infrutífera (id. 29112953). A requerida não apresentou defesa. É o relatório. DECIDO. O feito requer o julgamento no estado em que se encontra, ante os termos do art. 355, II, do CPC. A não apresentação de defesa pelo requerido importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (art. 344 do CPC), de maneira que, como esses fatos levam às consequências jurídicas pleiteadas, o pedido da ação é procedente. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato, outra solução não tem a lide, senão a decretação do divórcio. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição. Transitada em julgado, expedido o MANDADO de averbação, archive-se. PRIC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7015595-64.2019.8.22.0001

REQUERENTE: R. M. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS -
RO3604

REQUERIDO: E. N. D. C.

Advogados do(a) REQUERIDO: IVANILDE MARCELINO DE
CASTRO - RO1552, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES -
RO1909

Intimação DO REQUERENTE

FINALIDADE: FICAM AS PARTES AUTORA/REQUERIDA INTIMADAS, por intermédio de seus respectivos advogados, acerca do DESPACHO de Id 31142581, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: 2ª FAMÍLIA Data: 28/11/2019 Hora: 08:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7040991-43.2019.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

ADVOGADOS DOS:

REQUERENTES: MARA LUCIA PETRY, JUNIO CESAR PETRY, IVONE BUGANCA PETRY DESPACHO:

1. Oficie-se à Coordenadoria de Gestão de Precatórios do Estado de Rondônia solicitando que, não havendo óbice, o crédito em nome do falecido CELÇO PETRY, CPF nº 370.396.449-91, referente ao precatório nº 2006270-42.2008.8.22.0001 seja colocado à disposição deste juízo. Anexe-se cópia da certidão de id. nº 30916347.

1.1. Em anexo, o ofício à Coordenadoria de Gestão de Precatórios do Estado de Rondônia, com a solicitação da disponibilidade dos valores. Aguarde-se por 30 dias.

2. Intime-se o inventariante para que, em 30 dias, adote as seguintes providências:

2.1. acompanhar a tramitação do ofício naquela coordenadoria e trazer aos autos as informações necessárias;

2.2. apresente as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal), com relação o falecido CELÇO PETRY.

3. Int.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 OFÍCIO/MANDADO Nº 412/2019/3VFGAB - 25 de setembro de 2019

PROCESSO Nº 7040991-43.2019.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

A Senhora

Coordenadora de Gestão de Precatórios

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua José Camacho, nº 585, Olaria

Porto Velho/RO - CEP 76.801-330

Senhora Coordenadora:

Solicito a Vossa Senhoria que, no prazo de 30 (trinta) dias, não havendo óbice, o crédito em nome do falecido CELÇO PETRY, CPF nº 370.396.449-91, nos autos do precatório nº 2006270-42.2008.8.22.0001, seja colocado à disposição deste juízo em conta judicial vinculada ao presente alvará, destacando-se que existem custas processuais a serem pagas pelo espólio.

Em anexo cópia da certidão de id. nº 30916347.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 0006951-55.2013.8.22.0102

CLASSE: Arrolamento Comum

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA OAB nº RO2821

ADVOGADO DO REQUERIDO:

REQUERENTES: DIOGENES CHALUB JACINTO DE SOUZA, DAVI CHALUB JACINTO DE SOUZA

REQUERIDO: DANIELE MARIA CHALUB DOS SANTOS DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 30198571: A petição é cópia da petição de id. nº 29808162 e id. nº 29808163, com relação as quais já houve deliberação (id. nº 30148980). Assim, arquivem-se.

2. Int.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 0006314-41.2012.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA DO SOCORRO GADELHA DOS SANTOS OAB nº RO21884, FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP 128.341

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: ROMY KEYLA ROCA SUAREZ, ALANA DIAS MAKHOUL, PATRÍCIA BARBOSA DIAS, ATHIA DIAS MAKHOUL, AMINAH ROCA MAKHOUL, SUZANNA FERRAZ VILLELA, AISCHA ROCA MAKHOUL, ARIADNE REYES ORTIZ MAKHOUL, MAURÍCIO REYES ORTIZ MAKHOUL, ARTUR REYES ORTIZ MAKHOUL, ELFFI REYES ORTIZ MAKHOUL

INVENTARIADO: Marcelo Villela Makhoul DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 31066611: Intime-se a MÚTUA para manifestar-se sobre a petição supramencionada, requerendo o que entender de direito, em 05 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7004931-13.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844
 ADVOGADO DO EXECUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE OAB nº RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA OAB nº RO6009

EXEQUENTE: D. D. O. A.

EXECUTADO: V. J. R. DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID: 30266082 p. 1 de 1:

Ante o requerimento de adjudicação do bem penhorado, intime-se o executado, por meio seu advogado, para manifestar-se a respeito, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 876, § 1º, I do CPC.

Int.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 0224354-12.2006.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA OAB nº RO6848, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315

AUTOR: M. D. F.

RÉUS: R. C. D. F., M. C. D. F., R. C. D. F. DESPACHO:

Considerando que não houve manifestação dos requeridos (id. nº 26059652), retornem os autos ao arquivo.

Int.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7020094-91.2019.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA OAB nº RO7650

ADVOGADOS DOS:

REQUERENTES: DAIANE NAKASONO GONDIM, MELINA NAKASONO GONDIM DA SILVA DESPACHO:

1. Ante o teor do ofício do SICOOB (id. nº 30862705), manifeste-se a requerente, em 05 dias.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação.

3. Int.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7046957-21.2018.8.22.0001

REQUERENTE: C. C. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

REQUERIDO: F. A. D. C.

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7038541-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: A.E. P. F. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663

REQUERIDO: J.P. F.R.

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do termo de curatela provisório corrigido id 31064589.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7042388-40.2019.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO RECLAMANTE: SIDNEI DE SOUZA OAB nº RO9772

ADVOGADO DO RECORRIDO:

RECLAMANTE: ELIAS FREITAS XAVIER

RECORRIDO: EDILANE MATIAS DA COSTA DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) a certidão de casamento atualizada;
 b) o comprovante de rendimentos para a análise do pedido de gratuidade. Por outro lado, poderá requerer a desconsideração do pedido e comprovar as custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022031-78.2015.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELIAS FERNANDES DE LIMA e outros (9)

Advogados do(a) REQUERENTE: NOEMIA FERNANDES DE LIMA - SP228450, WANDA FERNANDES ARRUDA BRAGA BRANDAO - RO1820

INVENTARIADO: Firmina do Carmo Lima e outros

Intimação INVENTARIANTE

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 31010738: “[...] Intime-se o inventariante para assinar o termo de compromisso ID 31010738 e acompanhar o trâmite do documento naquele juízo, trazendo aos autos as informações necessárias.”

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7035523-98.2019.8.22.0001

AUTOR: H. C. F. A.

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GONCALVES FERNANDES - RO6903

RÉU: U. H. V. A.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 07/11/2019 Hora: 11:30. OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7000772-85.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO OAB nº RO4600

ADVOGADO DO RÉU:

AUTOR: L. B.

RÉU: R. M. DESPACHO:

EVENTO Nº 28002736 - GABINETE: Da análise dos autos, verifiquei que não houve a intimação da requerente, conforme deveria ocorrer, pois a FINALIDADE era a manifestação sobre a não citação do requerido (id. nº 28677053 e id. nº 28002735). Assim, intime-se a requerente para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça (id. nº 28639747 - p. 3), indicando o endereço do requerido ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias. Int.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 0198107-33.2002.8.22.0001

CLASSE: Arrolamento Comum

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, OTAVIO CESAR

SARAIVA LEAO VIANA OAB nº RO4489, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412, NELSON CANEDO MOTTA OAB nº RO2721, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920, ROSANA PORTELA COELHO DE OLIVEIRA CAMARGO OAB nº RO3469, ALBERTO VERISSIMO CAMURCA OAB nº RO1030, LEILA FERNANDES CRUZ AFONSO OAB nº RO1698, TEOFANIS AFONSO OAB nº MS1966, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO OAB nº RO3552, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

REQUERENTES: GUSTAVO SHUMANN CAMURÇA, ANA HELENA VERISSIMO CAMURCA, ALBERTO VERISSIMO CAMURCA, CLEMILDES VERISSIMO DE OLIVEIRA CAMURCA REQUERIDOS: CLAUDIO VERISSIMO CAMURCA, BELCLICE CAMURCA DE AZEVEDO

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCIMAR BRITO TONAKO

ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: DAVID PINTO CASTIEL - OAB/RO1363DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 30967783: Os autos foram desarchiveados a pedido da terceiro interessado, Francimar Brito Tonako. Assim, proceda-se à inclusão do referido e seu advogado no PJE.

Intime-se o terceiro interessados para que requeira o que entender de direito, em 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051788-15.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. V. C.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: M. P. D. S.

Intimação DAS PARTES - CUSTAS

Ficam Vossas Senhorias INTIMADAS, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID- 29852527. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i> Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7050015-32.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109

AUTOR: E. V. A. D.

RÉU: G. A. DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. N° 30829396: Acolho a justificativa apresentada pelo requerido. Assim, concedo o prazo de 30 dias para que o requerido cumpra as determinações contidas no DESPACHO de id. n° 30008456 - pp. 1-2, comprovando o depósito de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) em conta judicial vinculada a este juízo, referente ao exame de DNA.

Int.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, n° 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO N° 7001537-90.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB n° RO6908

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AUTOR: M. A. B.

RÉU: E. R. D. S. DESPACHO:

1. A testemunha Ivánias Domingos Chagas, arrolada pelo requerido, não foi intimada para prestar depoimento no dia 26 de agosto de 2019, conforme a certidão do Oficial e Justiça (id. n° 30217516 - p. 7). O juízo deprecado devolveu a carta precatória (id. n° 30217516 - p. 8). Assim, intime-se o requerido para que se manifeste a respeito, requerendo o que entender de direito, em 5 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 - e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036669-14.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: L. G. D. A. L. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SILVA PONTE - RO8929, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933

EXECUTADO: T. A. T.

Intimação EXEQUENTE/ JUSTIFICATIVA APRESENTADA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar-se a respeito da petição e comprovante de pagamento apresentados pelo executado, informando se há saldo remanescente a ser quitado, bem como juntar planilha de débito com a referência do mês em atraso, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041132-62.2019.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: R. S. C

Advogados do(a) REQUERENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283

INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 31081996: "Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) excluir o espólio de R. E. de A. do polo passivo; b) incluir todos os filhos do falecido R. E. de A. no polo passivo, qualificando-os. c) esclarecer se pretende a exclusão do nome do pai registral do seu assento de nascimento. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040432-86.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: N. M. e outro

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 30994675: "Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando documentos que comprovem a propriedade ou posse do veículo que pretendem partilhar, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 19 de setembro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo n° 7031357-23.2019.8.22.0001

AUTOR: E. E. D. J.

Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

RÉU: C. G. B.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, n° 1872, Centro, em frente ao BINGOOL Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 31/10/2019 Hora: 11:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

4ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7039015-98.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: V. R. C.

ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
OAB nº RO334

RÉUS: R. D. S. V., R. V. R.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Processo já sentenciado.

A parte limitou-se a pedir desistência do feito. Ocorre que, o processo já foi extinto, razão pela qual a petição ficou prejudicada.

Cumpra-se o decidido no ID 31096584 e archive-se.

Porto Velho /, 25 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7050547-40.2017.8.22.0001

Classe: Arrolamento de Bens

REQUERENTE: HERBERTH DE ALBUQUERQUE MOREIRA
SOBRINHOADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ALMEIDA DE JESUS
OAB nº RO663

REQUERIDO: ALZIRA LEONEL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do Banco, em 5 dias.

Porto Velho /, 25 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-

030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-

1341)7040877-07.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: L. L. B.

ADVOGADO DO RECORRENTE: PAULO AYRTON SENNA
STEELE DE MATOS OAB nº RO10261, ERICA APARECIDA
SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE
MATOS OAB nº RO1688

RECORRIDO: F. D. S. B.

ADVOGADO DO RECORRIDO:

Vistos,

Considerando que o débito vence todo dia 5 e que a parte pretende a execução sob o rito de prisão, adequa sua planilha de cálculos para apenas os últimos 3 meses anteriores ao ajuizamento da ação.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 25 de setembro de 2019

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 0003573-91.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: R. A. F. D. A., R. R. L. D. A., R. J. L. D. A., R.
H. L. D. A., H. A. A., R. M. R. L. D. A.ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULINO PALMERIO
QUEIROZ OAB nº RO69684

INVENTARIADO: E. D. R. D. S. D. A.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Promova o inventariante o andamento do feito, em 5 dias sob pena de extinção do processo.

Porto Velho /, 25 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-

030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-

1341)Processo: 7014775-16.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: RAYNARA CANDIDO DA SILVA, LUCAS DA
SILVA VELOSO DE ARAUJO, MILENA SILVA VELOSO DE
ARAUJO, RAILANE CANDIDO DA SILVAADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO ANTONIO
MOREIRA OAB nº RO1553

INVENTARIADO: CLEUSA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

O processo estava arquivado por inércia da parte desde dezembro de 2017. A parte pleiteou o desarquivamento do feito, todavia, novamente não promove o regular andamento do processo.

Desse modo, não há razão para dilação de prazo.

Providencie a inventariante: a) a retificação das primeiras declarações, pois deve conter qualificação da falecida e dos herdeiros, observado o art. 620 do CPC. Junte cópia do documento da motocicleta- DUT; b) certidão negativa junto ao Município, nos termos do §5º do art. 664 do CPC. Considerando que todos estão representados pelo mesmo advogado há possibilidade do inventário tramitar pelo rito do arrolamento nos termos do art. 664 c/c 665 do CPC. Assim, apresentadas as primeiras declarações, dê-se vistas ao MP, em caso de existência de herdeiros menores ou incapazes.

No caso de não cumprimento da ordem, o feito será arquivado por falta de interesse de agir.

Porto Velho /, 25 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7039959-03.2019.8.22.0001

AUTOR: J.M. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO5324

RÉU: V. P. DA S.C.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 08/11/2019 Hora: 10:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051535-27.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. D. C. L.

RÉU: AILME FELICIO DE ABREU

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Vistos, A. D. C. L. propôs ação de reconhecimento e dissolução de união estável em face de AILME FELICIO DE ABREU. A parte autora informa que desistiu da ação. Tendo em vista que a desistência da ação ocorreu antes da contestação, não há necessidade de consentimento do réu consoante disposto no §4º do art. 485 do CPC. Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor com exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 26 de setembro de 2019. {{orgao_julgador.juiz}} Juiz(a) de Direito”

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031752-83.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA - RO9131

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de ID 31046556: “Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. O executado já foi solto mediante DECISÃO em Habeas Corpus (ID 31040065). Retire-se eventual MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP. P.R.I.C. Porto Velho, 23 de setembro de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito”.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7042395-32.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: V. S. D. J., V. S. D. J., V. J. S., D. D. J. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NILTON LEITE JUNIOR

OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727

INVENTARIADOS: L. S. D. C., G. S. S., G. S. S., G. S. S.

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

Manifeste-se sobre a coisa julgada para ação de inventário.

Manifeste-se sobre a inadequação da via eleita para regularização fundiária de imóveis e para obtenção de declaração de sonegação.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 26 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7033738-04.2019.8.22.0001

Inventário

REQUERENTE: DEIVISON COSTA DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717

INVENTARIADO: DOMINGOS SAVIO DE CARVALHO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,
Concedida a gratuidade judiciária.
Declaro aberto o inventário de Domingos Savio de Carvalho.
Nomeio inventariante Deivison Costa de Carvalho. Intime-se a prestar compromisso em 5 dias.

Prestado o compromisso deve o inventariante apresentar primeiras declarações em 20 dias observando o disposto no art. 620 do CPC.

Além das informações do art. 620 do CPC, deve ser esclarecido se o inventário destina-se a partilha da posse ou propriedade. Deve ser juntado aos autos os documentos que comprovem a existência dos bens, assim como que pertença ao espólio.

Havendo propriedade de imóveis, deve vir aos autos certidão de inteiro teor expedida após o óbito do autor da herança. Em caso de veículos o respectivo registro.

Apresente junto com as primeiras declarações certidões negativas federal, estadual e municipal. Existindo bens em mais de um Município ou Estado, deve ser juntado aos autos certidões de todos eles. Deve ser apresentado ainda, se for o caso, relação de débitos do falecido e certidão de inexistência de testamento na forma do provimento 56/2016 do CNJ.

Apresentadas as primeiras declarações, promova a direção do cartório:

1) Citação dos herdeiros, cônjuge ou companheiro não representados, preferencialmente por correio, sem prejuízo de expedição de MANDADO ou carta precatória, se for o caso, encaminhando cópia das primeiras declarações.

2) Citação por edital dos possíveis herdeiros do falecido com prazo de 20 dias na forma do §1º do art. 626 do CPC.

3) Intimação da Fazenda Pública.

4) Intimação do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente.

Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.

Porto Velho /, 26 de setembro de 2019

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 0003744-48.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: ZULMIRA DOS SANTOS MARTINS, CENEDINA LAGASSE MARTINS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, SANDRA ISLENE DE ASSIS OAB nº RO5256, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844, FRANCISMAR LANDI SILVA OAB nº RO1856

INVENTARIADO: ABEL MARTINS

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Tendo em vista que somente a posse está comprovada, não há expedição de formal de partilha.

Intime-se a parte autora para em 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho /, 26 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7041144-76.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I.T.D.A.C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375

EXECUTADO: M.R.D.E.A.V.

Intimação AO AUTOR - DECISÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da DECISÃO de ID 31185479: "Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da litispendência com os autos nº 7043470-77.2017.8.22.0001, tendo em vista que os meses executados nesse processo estão incluídos naquela ação. Em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho /, 26 de setembro de 2019. (a) Danilo Augusto Kanthack Paccini, Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7014364-02.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSEPH JEAN BLANC

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB nº RO9378

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369 DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA AFONSO PENA 161, SALA 1 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo

para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7024141-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS ANDRE ALMEIDA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796

EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS OAB nº DF31673, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, MAURO DA SILVA ANDRIESKI OAB nº MT10925

Cumprimento de SENTENÇA DESPACHO

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 06/11/2019, às 10h30min horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010369-78.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: JOAB CORDEIRO BARROS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

REQUERIDO: PRISCILA BARROS PEREIRA, ALISSON PASCHOAL DOS SANTOS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 11/11/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7039723-85.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845

EXECUTADO: AUDERILANE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Execução de Título ExtrajudicialDESPACHO

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 07/11/2019, às 10h30min horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7034701-46.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

EXECUTADOS: ELIZANGELA CABRAL DE PAULA, ANGELINA CABRAL DE ARRUDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GIANE BEATRIZ GRITTI OAB nº RO8028

Execução de Título ExtrajudicialDESPACHO

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 06/11/2019, às 11 horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686. Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7016907-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO GABRIEL BRANDAO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO AIRES SANTOS SILVA OAB nº RO8928, ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810

EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

Cumprimento de SENTENÇA DESPACHO

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 07/11/2019, às 12 horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686. Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7000932-52.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: LUZIENE LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Cumprimento de SENTENÇA DESPACHO

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 07/11/2019, às 09h30min horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7011968-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO ILTON CAMPOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771, WELINGTON DE BRITO WERLANG OAB nº RO6167, GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Cumprimento de SENTENÇA DESPACHO

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 07/11/2019, às 11h30min horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0023945-10.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: DARCO ASSAD AZZI SANTOS JUNIOR, LARISSA MATEUS PESSETTI AZZI SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO OAB nº MG53795, MARCELO ARANTES KOMEL OAB nº MG45366, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO OAB nº MG42785, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº AM91263, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471

Cumprimento de SENTENÇA DESPACHO

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 08/11/2019, às 11h30min horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7051984-53.2016.8.22.0001

AUTOR: NEIMARIO OURIQUE DA CUNHA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: EMILIO THEODORO FILHO OAB nº RO6274

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Procedimento Comum CívelDESPACHO

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 08/11/2019, às 11 horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7002883-81.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ALLAN JOSE URBANSKI DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438

EXECUTADOS: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK OAB nº RO7473

Cumprimento de SENTENÇA DESPACHO

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 05/11/2019, às 12 horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7007750-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA PIRES FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN

SANTANA JUNIOR OAB nº RO6621, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, RENATA FABRIS PINTO OAB nº RO3126

EXECUTADOS: FRANCISCO THEMONTIER BORGES DA SILVA BRASIL, CUNHA & LACERDA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

Cumprimento de SENTENÇA DESPACHO

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 08/11/2019, às 12 horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0021705-77.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ANE GABRIELE TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA OAB nº RO610

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº RJ173524

Cumprimento de SENTENÇA DESPACHO

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 08/11/2019, às 10 horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0020615-34.2014.8.22.0001

0020615-34.2014.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária:

ADVOGADOS DOS: ADVOGADOS DOS::

ADVOGADOS DOS: ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes no ano de 2016 e apresentado perante o Tribunal de Justiça para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.

Sem custas finais, face a homologação do acordo.

P. R. I. e archive-se de imediato.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7010396-66.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA ARCANJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

EXECUTADOS: LOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, M V AGUSTA MOTOR S.P.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RICARDO MARFORI SAMPAIO OAB nº BA222988

Cumprimento de SENTENÇA DESPACHO

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 07/11/2019, às 10 horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7010665-37.2018.8.22.0001

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Procedimento Comum CívelDESPACHO

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 08/11/2019, às 10h30min horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7026042-14.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCINI FATIMA POHL MARCELINO

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉU: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: LUCINI FATIMA POHL MARCELINO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA/ EVIDÊNCIA, em face de RÉU: TIM CELULAR S.A., ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que em setembro de 2018, compareceu em sua residência uma consultora da empresa requerida, Sra Celiane, que lhe ofereceu um serviço de internet, denominado "TIM CASA INTERNET 80 GB" pelo valor mensal de

R\$ 99,00, visto que era vantajoso a autora celebrou o contrato, posteriormente recebeu em sua residência um roteador marca/modelo WTTXZTE-MF253V. Informa que o serviço ofertado era de péssima qualidade, em razão disso solicitou o cancelamento, protocolos ID 28222368, dentro do prazo legal de 7 dias, ocorre que a requerida não efetuou este, e ainda emitiu faturas com valores abusivos e diferente do que fora pactuado, sendo uma no valor de R\$ 112,16 e outro no valor de 629,96. Por serem abusivos a requerente não efetuou o pagamento, esperando que a requerido resolvesse o contrato. Que ao tentar realizar transação no comércio foi informada que seu nome estava negativado, ao dirigir-se aos órgãos de proteção ao crédito verificou que a requerida que havia inscrito seu nome. Que registrou um boletim de ocorrência na Delegacia especializada em crimes contra o consumidor. Requereu a concessão da tutela de urgência para retirada de seu nome do rol do cadastro negativos das empresas de proteção ao crédito, pois estava acarretando-lhe prejuízos e no MÉRITO, requereu decretação da inexistência do débito. Requereu ainda a condenação da instituição requerida ao pagamento do valor não inferior a R\$ 10.000,00, pelos danos morais experimentados e ainda o valor de R\$ 5.000,00, a título de indenização pelo tempo dispendido quando da tentativa de resolver o problema (ligações telefônicas) e idas ao SPC/SERASA.

Antecipação de tutela concedida, bem como, deferido as benesses da Justiça Gratuita.

Citada, a Empresa ré apresentou contestação com preliminar de ausência do interesse de agir, alegando que a parte autora não comprovou nos autos que procurou resolver na via administrativa a questão, diante disso requer a suspensão do processo para que a autora comprove a utilização da homepage "www.consumidor.gov.br". Assim a ausência de requerimento administrativo caracteriza a ausência de conflito carecendo assim do interesse de agir. Requer a retificação do seu CNPJ para 02.421.421/0001-11, visto que a TIM S/A. incorporou a TIM Celular S/A. No MÉRITO, informa que o plano comercializado denominado TIM LIVE INTERNET 442Mbps, com volume de dados de 80Gb, nunca foi comercializado sob o valor de R\$ 99,00, mensais, mesmo que ofertado em valor promocional, sendo seu valor mensal de R\$ 179,90, e promocionalmente de R\$ 119,90. E que o valor promocional é ofertado no caso de fidelização do contrato por 12 meses, e que o cancelamento antes desse período, seria cobrado o valor proporcional do desconto ofertado até o período de 12 meses, assim demonstrado a cobrança de R\$ 629,96, estando a autora ciente da cobrança dessa multa em razão de quebra de contrato. Informa ainda que o contrato foi celebrado em 20/07/2018, e o cancelamento se deu em 11/09/2018 e não imediatamente como informou a autora. Que não há protocolos da autora solicitando reparos na rede ou reclamando da qualidade do sinal, não oportunizando a requerida em proceder os reparos para as supostas falhas. E quanto a informação de que não teria conseguido utilizar os serviços, alega que não condiz com a verdade, pois a fatura emitida no período de 01/08/ a 31/08/2018 dos 80Gb disponibilizados a autora utilizou quase 30 Gb, Afirma que não existiu qualquer dano indenizável, e que a negativação foi devida. Por fim requer o acolhimento da preliminar, caso contrário que seja julgado improcedente os pedidos da inicial.

Réplica ID 30951707

Vieram-me os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da falta de interesse de agir

Sustenta sobre a necessidade de utilização dos procedimentos administrativos e extrajudiciais de solução de litígios. Afasto a preliminar suscitada, a questão pode ser analisada diretamente em juízo, não tendo a conciliação caráter obrigatório, sendo as partes livres para firmar ou não acordos judiciais e/ou extrajudiciais.

Rejeito a preliminar suscitada.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportuno assentir que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.

Compete a autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

No caso em análise, havendo a alegação de que a autora cancelou o contrato no prazo legal de 07 dias (ID 28221397), e mesmo assim foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à requerida provar que a cobrança e a inscrição foram lícitas, o que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito. Na inicial constam os seguintes dados:

Analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Autora improcede, tendo em vista que a parte Requerida agiu no exercício regular do seu direito, consoante se exporá.

A parte requerida trouxe a documentação ID 30292592 (tela do seu sistema), onde consta a data inicial (contratação) e a data do cancelamento do serviço:

Ainda nos documentos juntados na inicial consta no ID 28222366 a fatura relativa ao período de 03/08 a 31/08 com vencimento em 20/09/2018, Restando comprovado que não fora solicitado o serviço no mês de setembro e nem que este foi cancelado no prazo de 7 dias, conforme dispõe a norma vigente, para desistência da compra, realizada fora da sede da empresa, sem aplicações de multas etc.

Em réplica, a autora faz remissivas à inicial e alega que trata-se de contrato de adesão e que não ficou esclarecida a tal "fidelidade" e que a requerida não juntou aos autos o contrato assinado pela requerente ou outro meio de prova onde restasse comprovado os valores a serem pagos.

Da análise dos autos percebe-se que as contas cobradas são devidas porque a autora só pediu o cancelamento em setembro e o consumo anterior deveria ser pago.

Nenhuma das partes juntou aos autos o contrato inicial, onde estariam previstas as regras das condições da contratação do serviço especificamente em relação à multa por quebra de fidelização.

Mesmo considerando a inversão do ônus da prova, aplicável ao feito, em razão da inteligência do art. 6º, VIII, do CDC, caberia a parte Autora, nos termos do art. 333, I, CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Desta feita, verifica-se que a requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a autora na inicial, que o valor contratado era de R\$ 99,00 e não de R\$ 112,16, conforme prevê a fatura, esta também não demonstrou que solicitou a retificação dos valores que estariam incorretos, os protocolos informados na inicial (ID 28222368) começam com 2019, demonstrando supostamente que foram realizados este ano. Assim, resta demonstrado que houve a utilização do serviço no período indicado na fatura acima até o momento de seu cancelamento em 11/09/2019, sendo legítima a cobrança que originou a dívida e a negativação, fato impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 372, II, do CPC.

Considerando que a cobrança dos valores dos serviços prestados pela parte da requerida é legítima, esta agiu no exercício regular do seu direito.

Em relação à cobrança da multa por quebra de fidelização, a parte requerida não demonstrou documentalmente que a cobrança é legítima, não acostou aos autos o contrato onde constaria esta informação e a assinatura da ciência da parte autora quanto a esta cláusula. Dessa forma, ausente prova de que houve contrato de fidelização, afasto sua cobrança declarando ser considerado indevido.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, declarando inexistente a multa por quebra de fidelização e julgando improcedentes os demais pedidos. Pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela antecipada.

Ante a sucumbência constatada, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Ressalvada a Justiça Gratuita concedida.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0023745-66.2013.8.22.0001

AUTOR: DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER

ADVOGADO DO AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399

RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO RÉU: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL151056, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413

Procedimento Comum CívelDESPACHO

Considerando a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 15/10/2019, às 11h30min horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7028706-18.2019.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: MARIA DO AMPARO BATISTA NUNES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

REQUERIDO: KATIA CHRISTINA MENEZES MACHADO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7008694-51.2017.8.22.0001

AUTOR: EDVALDO ARAUJO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

Procedimento Comum CívelDESPACHO

Considerando a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 15/10/2019, às 12 horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0023552-51.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: AGNEI ALVES AMORIM AYZDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB nº RO1683

EXECUTADOS: JOSEMAR EDUARDO DA SILVA, RAIMUNDO GOMES RIBEIRO, ALZIRA SANTOS DA SILVA, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088

Cumprimento de SENTENÇA DESPACHO

Considerando a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 18/10/2019, às 9h30min na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7023341-17.2018.8.22.0001

AUTOR: DALTON BARROS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245

RÉU: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176

Procedimento SumárioDESPACHO

Considerando a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 16/10/2019, às 12h na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7000380-82.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: WGEZIAMAR BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

Cumprimento de SENTENÇA DESPACHO

Considerando a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 15/10/2019, às 10h30min. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7003492-25.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910

EXECUTADO: LORIVAL DARIU TAVARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

Execução de Título Extrajudicial DESPACHO

Considerando a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 16/10/2019, às 09h30min. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7010402-10.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: EVERSON FIGUEREDO BOGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, RAFAEL NEVES ALVES OAB nº RO9797

EXECUTADO: OI MOVEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Cumprimento de SENTENÇA DESPACHO

Considerando a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 16/10/2019, às 11 horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº 7028692-34.2019.8.22.0001

Assunto: Procuração

Classe: Ação de Exigir Contas

AUTOR: JACOB BELARMINO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828

RÉU: INOIDE BELARMINO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 5.000,00

Distribuição: 05/07/2019 DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Altere-se o polo ativo para constar Espólio de Noeme Ferreira da Silva.

1. Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que não será designada audiência inicial de conciliação, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

2. Cite-se o Requerido para que preste as contas exigidas pela parte autora, com demonstração da composição dos valores, a destinação dos valores, bem como proceda com a comprovação desta, ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550 do CPC).

3. Prestadas as contas, intime-se o autor para que se manifeste sobre as mesmas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550, §2º do CPC).

Caso o requerido não apresente defesa ou documentos no prazo indicado acima, serão observados os apontamentos do art. 550, § 4º do CPC.

Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Citação de:

RÉU: INOIDE BELARMINO DA SILVA, AVENIDA CALAMA 4920, - DE 4753 A 5143 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias, com início após a juntada do aviso de recebimento aos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7000827-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: JOAO MOREIRA LIMA, MARIA ERCILENE EVANGELISTA SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

EXECUTADOS: JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810

Cumprimento de SENTENÇA DESPACHO

Considerando a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 16/10/2019, às 09 horas, na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7046351-27.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES OAB nº RO9797

EXECUTADO: EGNO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Execução de Título Extrajudicial DESPACHO

Considerando a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 18/10/2019, às 09 horas, na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0017144-15.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILDA DA SILVA OAB nº RO2264

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADO DO EXECUTADO: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº DF6924, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471

Cumprimento de SENTENÇA DESPACHO

Considerando a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 15/10/2019, às 11 horas, na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7028576-28.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERSON VIEIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: GERSON VIEIRA LOPES ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser cliente da parte Requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta.

Assevera que em 30 de junho, mesmo com todas as suas contas em dia, foi surpreendido com o corte de energia em sua residência, mesmo apresentando os comprovantes de pagamento os prepostos da requerida efetuaram o corte, informando que havia uma conta no valor de R\$ 1.175,75. Dirigiu-se até a sede da requerida e lá tentou argumentar que sua fatura mensal sempre foi regular e que não havia motivos para a recuperação de fatura em seu medidor, que tem poucos bens em sua residência e que não dispõe de ar condicionado e ainda que possui cadastro de baixa renda junto a empresa, mesmo assim a ré se negou a religar.

Alega ainda que não recebeu nenhuma notificação prévia ou aviso de corte, nem mesmo recebeu a fatura com o valor de R\$ 1.175,75. Sustenta acerca da ilegalidade na cobrança e dessa forma, pugna, liminarmente, que a parte Requerida religue e se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica bem como retire seu nome do rol do cadastro negativo das empresas de proteção ao crédito, no MÉRITO, requer a condenação por danos morais. Trouxe documentos.

Antecipação de tutela concedida.

Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, inexistir qualquer ato ilegal, que havia aferição irregular no medidor da autora, que a notificação e enviada ao consumidor com Aviso de Recebimento, e tendo interesse, esta elaborasse sua defesa administrativa no prazo de 30 dias, informa que a parte autora não apresentou defesa. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais, e faz pedido contraposto para condenação da autora no valor de R\$ 1.289,75. Não trouxe documentos com a contestação. Réplica (ID: 3000065). Alega que a ré não trouxe documentos e assim deixou de comprovar que os fatos trazidos pelo autor não seriam condizentes com a verdade.

Intimadas para apresentação de provas, a parte requerida juntou documentos (ID 30530440): TOI, histórico de medição, memória de cálculo, fotos, etc...

A parte autora, ID 3064459, requer a exclusão dos documentos, pois o momento de apresentá-los seria junto a contestação. Alega que o TOI, não possui nenhuma assinatura, e que este foi realizado em 2018, e que desde a aferição não se verificou aumento no consumo de energia, que a requerida não juntou laudo técnico do engenheiro responsável.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa CONCLUSÃO em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Pois bem. O Requerente afirma não ter recebido da parte requerida a notificação de corte e nem a fatura da conta de energia para proceder ao pagamento de valores resultantes de consumo não faturado referente a utilização do serviço de energia elétrica.

Para a elucidação do feito, faz-se necessária a aferição da regularidade do procedimento adotado para a apurar possível irregularidade no relógio medidor.

Sobre a “recuperação de consumo”, já está pacificado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que não pode ser cobrada, quando realizada por perícia unilateral no medidor antigo da CERON, sendo ilegítima sua aplicação em desfavor do consumidor, in verbis:

‘Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa’ (100.001.2008.023887-3 Apelação)

‘Inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Perícia unilateral. Ilegalidade na cobrança. Inexistência do débito. Dano moral. Prescinde de comprovação. Configuração. Manutenção da SENTENÇA. ‘É ilícita a cobrança de valores pela concessionária de serviço público, referente ao consumo de energia elétrica que apurou por meio de perícia unilateral suposta fraude no medidor de energia. Presume-se o dano moral, quando oriundo de ameaça de suspensão no fornecimento de energia de forma abusiva, diante da conduta ilícita da CERON que apurou a irregularidade por meio de perícia unilateral. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 15 de dezembro de 2009. DESEMBARGADOR(A) Gabriel Marques de Carvalho (1004734-95.2008.8.22.0005 Apelação)

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às recentes decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência dos débitos referentes à ‘recuperação de consumo’ da maneira como está sendo realizada atualmente pela CERON.

Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a Requerida deve realizar fiscalização, obedecendo as normas legais ao direito do contraditório e ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a perícia da CERON tem sido anulada pelo

PODER JUDICIÁRIO por estar sendo realizada unilateralmente, por órgão não competente.

O entendimento deste juízo é no sentido de que, embora não seja constatada a fraude, nos casos em que ficar comprovado o efetivo defeito na leitura do consumo de energia elétrica, o valor pretérito não pago pelo consumidor pode ser cobrado pela CERON.

Assim, pelas razões supraelencadas, considero nulo o ato administrativo que aferiu a existência de irregularidade no consumo de energia elétrica da unidade consumidora registrada em nome da parte Autora, tornando, outrossim, inexigível qualquer cobrança oriunda desse ato. Da análise do histórico de medição ID 30530448, verifiquei que depois de realizado a perícia no relógio da unidade consumidora do autor, não foi demonstrado mudança significativa na aferição do consumo mensal.

Sobre o pedido de danos morais, não há relato nos autos de que a cobrança da “recuperação de consumo” foi vexatória, mas a parte autora comprovou que teve seu nome negativado. Trazendo aos autos o comprovante do SERASA, inclusive com a suspensão do fornecimento de energia.

Assim, tem-se como patente a configuração do dano moral. Ademais, sendo a parte Requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes do corte indevido e consequentemente da negativação indevida.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, confirmando a antecipação de tutela e, declarando nulo o ato administrativo que apurou o débito na ordem de R\$ R\$ 1.175,75 (um mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Condeno a parte Requerida a pagar à parte Autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto da requerida. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Destaco que à ré não poderá efetuar a cobrança do consumo não faturado do período discutido nestes autos, visto que não foi verificada mudança significativa na medição do consumo mensal da unidade consumidora do requerente, conforme se comprova nos documentos juntados tanto pela parte autora como pela requerida. Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7042010-84.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOSHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)”. Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7000838-65.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: EVAINE DOS REIS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

C. S. COMÉRCIO DE COSMÉTICO E PERFUMARIA LTDA propôs a presente ação de cobrança face de EVAINE DOS REIS alegando, em síntese, que firmou com a Requerida negócio jurídico no qual esta atuaria como revendedora autônoma dos produtos fornecidos pela autora. Aduz que a Requerida deixou de cumprir sua obrigação, restando um débito atualizado no valor de R\$ 3.519,47 (três mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos).

Com a inicial foram juntados documentos comprobatórios.

A petição inicial foi recebida, oportunidade em que foi determinada a citação da parte requerida.

Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação, nem compareceu à audiência de conciliação designada.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

Ante a ausência de contestação nos autos, decreto a revelia da parte ré. Ressalto, que com a revelia, a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial não é absoluta, mas, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se afastar a pretensão da parte autora.

Da análise dos autos, vejo que assiste razão à parte autora.

A parte autora comprovou nos autos que forneceu produtos à parte requerida, comprovando, inclusive que os produtos foram entregues conforme combinado.

Ainda que fossem desconsiderados os efeitos da revelia, resta suficientemente demonstrado nos autos a prova do direito da parte autora em receber a quantia pleiteada.

Há uma gama de evidências nos autos que demonstram a existência da dívida consubstanciada em prova escrita sem a força de título executivo. Por outro lado, não há qualquer indício de que tenha sido promovido o pagamento do débito, a despeito das tentativas de recebimento amigável do crédito.

Na verdade o que se tem nos autos é a completa inércia da parte requerida, que além de não cumprir com o pagamento da obrigação, deixou de apresentar defesa nos autos.

Ressaltando-se que a ausência de contestação da parte requerida torna o fato narrado na inicial incontroverso, razão pela qual reconheço o dever de pagamento da quantia pleiteada na inicial.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para: a) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.519,47 (três mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), atualizado desde de o vencimento da obrigação, com juros de 1% a partir da citação; b) ante a sucumbência constatada, condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intimem-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa, eis que não houve o pagamento após a realização de audiência da audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7003381-75.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: TIAGO PONTES DE SOUZA, KARLA MARIANA FELISBERTO BORGES PONTES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA OAB nº RO8595

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

Cumprimento de SENTENÇA DESPACHO

Considerando a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 16/10/2019, às 11h30min na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7048743-71.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ DE GONZAGA MORAIS FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO

OAB nº RO6563, ANA PAULA DE SOUZA OAB nº RO8059

EXECUTADOS: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO SANTOS DA SILVA OAB nº AM10696, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, JULIANA FERREIRA CORREA OAB nº AM7589

Cumprimento de SENTENÇA DESPACHO

Considerando a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 16/10/2019, às 10h30min. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039108-61.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SEBASTIAO BELO DA SILVA e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA - RO10369

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA - RO10369

EMBARGADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte EMBARGADA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0211128-71.2005.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MICHELE ALVES DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO MENEZES DA SILVA, CRISLANE SILVA FARIAS, ANDRE MALAQUIAS DE FARIAS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADOS: ABRAÃO PEREIRA DA SILVA, TITO SOARES PAZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ FELIPE DE SOUZA AMARAL OAB nº RO3794

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante do pedido da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025065-22.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: LOBO DROGAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7002524-92.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LAERCIO GOMES GONCALVES, DEBIANE CRISTINA DA SILVEIRA GONCALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013 DESPACHO Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7042603-16.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: R. P. S.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, bem como comprovar a notificação extrajudicial do Requerido, pois aquela juntada aos autos é negativa com a informação "mudou-se" (id. 31161911). Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Pena: indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7022998-21.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: WILLAMES HURTADO BARBOSA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: WILLAMES HURTADO BARBOSA, RUA BENTO GONÇALVES 3009 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7018649-38.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUCIA BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA OAB nº RO8631

RÉUS: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, LEUDO RIBAMAR SOUZA E SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

MARIA LUCIA BRITO propôs a presente ação indenizatória por danos morais e materiais em face de LEUDO RIBAMAR SOUZA E SILVA e HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL sob alegação de que os Requeridos, ora advogados, receberam valores em nome da autora que nunca lhe foram repassados.

Diz que em 2009 contratou serviços advocatícios para ajuizamento de ação de indenização em virtude de uma inscrição indevida, o que originou o processo de número 0246459-75.2009.8.22.0001 que após acordo entre os advogados das partes resultou num depósito judicial no valor de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais) que foi levantado por Leudo Ribamar em 04.03.2011.

Informa que tais valores jamais foram repassados, seu patrono passou a não mais recebê-la e nem atender suas ligações, dizer não se recordar do processo e que em nova oportunidade entraria em contato informando o andamento, o que nunca aconteceu.

Desconfiada, buscou informações junto ao atendimento ao público fornecido nos Juizados Especiais, que para sua surpresa constatou que o processo já havia sido arquivado. Imediatamente buscou delegacia e registrou boletim de ocorrência em 01.03.2019.

Por essas razões, requer a devolução integral dos valores retidos a título de dano material, com correção e juros a partir da data do levantamento do alvará, qual seja, 04.03.2011 e a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Devidamente citados (ID 27617714 e 30222710), os Requeridos não apresentaram contestação.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação indenizatória em que pretende a parte autora a condenação dos requeridos em dano material e moral em razão dos valores levantados pelo advogado que não foram repassados a titular do direito.

Observe que restou devidamente comprovada a relação obrigacional existente entre partes, consistente na prestação dos serviços advocatícios, conforme documentos de ID 26967918.

Igualmente, restou demonstrado de que o Requerido levantou o alvará judicial correspondente ao crédito da Requerente nos autos da ação indenizatória (0246459-75.2009.8.22.0001) – ID 26967918.

Quanto a legitimidade dos Requeridos, vejo que ambos encontram-se qualificados na procuração ad judicium et extra, inclusive, Leudo Ribamar era estagiário de direito na época e posteriormente realizou o levantamento do alvará judicial em seu nome.

Saliento que embora a apropriação indevida dos valores tenha ocorrido em 2011, narra a autora que só tomou conhecimento dos fatos em 2018 quando buscou consulta ao processo junto ao Juizado Especial. Dessa forma, de acordo com a teoria actio nata, não há que se falar em prescrição.

Assim, considerando a vasta documentação probatória apresentada pela parte autora ao demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, os Requeridos não comprovaram qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Requerente, devendo ser acolhido o pedido de ressarcimento dos valores.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais tenho que assiste razão à requerente. Diante das circunstâncias entendo que não há como negar o dissabor experimentado pela apropriação indébita dos valores depositados nos autos da ação indenizatória em benefício da ora requerente, evidentemente retratado o desconforto gerado à parte.

Sendo assim, tenho que as aflições e transtornos enfrentados ultrapassam a condição de meros contrapontos, constituindo verdadeiro dano moral indenizável.

Posto isso, atendendo a fatores como o potencial econômico das partes, o grau de culpa do ofensor, bem assim a repercussão social do dano, tenho que a importância equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) afigura-se como razoável e necessária a reparar a ofensa aos direitos de personalidade da demandante, determinados no artigo 5º da Constituição Federal.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação indenizatória promovida por MARIA LÚCIA BRITO para:

a) condenar LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA e, solidariamente, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL à restituição do valor de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), corrigido monetariamente acrescido de juros legais de 1% ao mês desde o levantamento do alvará judicial; e

b) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente e juros de 1% ao mês desde esta data até o efetivo pagamento.

Considerando a sucumbência, arcarão os Requeridos com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a soma das condenações nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte credora requer o cumprimento de SENTENÇA.

Registrando-se o pagamento espontâneo, deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos.

P.R.I. e Cumpra-se.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0005735-42.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO MATERNO-INFANTIL REGINA PACIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

EXECUTADO: SANDRÉIA DA ROCHA BARROSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Indefiro a pesquisa postulada a através do Sistema BacenJud, uma vez que tal pesquisa já realizada (ID 30062394).

Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7023234-36.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE FEITOSA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquive-se de imediato.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7008558-54.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGNEI ALVES AMORIM AYZDE

ADVOGADO DO AUTOR: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB nº RO1683, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉUS: THIAGO PEREIRA GONCALVES, ADEMIR VIEIRA GONCALVES

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS OAB nº RO7101, JOSE AGUIA AZUL MARTINHO DE MEDEIROS OAB nº RO2185

SENTENÇA

Vistos.

I – relatório

AGNEI ALVES AMORIM AYZDE move ação de despejo cumulada com cobrança e pedido indenização por danos morais contra THIAGO PEREIRA GONÇALVES e ADEMIR VIEIRA GONÇALVES alegando que na data de 15/03/2015 formalizou contrato de locação com o primeiro requerido, tendo o segundo requerido afiançado o contrato. Ficou acordado o pagamento de aluguel no valor de R\$ 1.950,00 e R\$ 750,00 a título de despesas condominiais, totalizando R\$ 2.700,00. Aduz que o primeiro requerido nunca pagou os aluguéis regularmente e deixou de pagar as despesas condominiais, bem como infringiu várias cláusulas condominiais, o que lhe gerou transtornos, pois os condôminos passaram a lhe comunicar repetidamente comportamento inadequado do inquilino requerido, inclusive, houve notificações do condomínio pedido providências. Com tais alegações, requereu a concessão e liminar de despejo, a condenação dos requeridos ao pagamento das despesas condominiais no valor de R\$ 6.947,29, R\$ 12.564,86 de aluguéis atrasados, bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de honorários advocatícios.

Citados, os réus apresentaram contestação impugnando a cobrança de R\$ 400,00 referente à "taxa" extra de reforma, bem como monta de R\$ 546,46 referente à cobrança de fundo de reserva condominial. O primeiro requerido sustentou ainda que enfrentou crise financeira, razão pela qual não conseguiu adimplir a avença. Houve impugnação quanto à pretensão de indenização por danos morais.

Réplica apresentada tempestivamente.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições para o julgamento da lide no estado em que encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, mostra-se desnecessária a dilação probatória.

O primeiro requerido impugnou somente a cobrança de R\$ 400,00 referente à "taxa" extra de reforma, bem como monta de R\$ 546,46 referente à cobrança de fundo de reserva condominial. Quanto a essas despesas, entendo que lhe assiste razão.

O valor de R\$ 400,00 decorre de despesas extraordinária de manutenção no prédio e deve correr por conta do locador, conforme art. 22, parágrafo único, da Lei 8.245/91.

No mesmo sentido, as despesas com fundo de reserva condominial também se trata de despesa extraordinária, que deve correr por conta do locador (art. 22, inciso X, da Lei 8.245/91).

No mais, é incontroverso o inadimplemento dos réus quanto aos débitos apontados na inicial, no tocante aos aluguéis atrasados, bem como em relação ao valor das despesas condominiais, no valor afirmado pelo autor, visto que em nenhum momento impugnou a dívida.

Os comprovantes dos depósitos juntados aos autos, não são aptos a comprovar a quitação de parte da dívida, tendo em vista que os comprovantes estão sujeitos à conferência, tendo a parte autora informado que aqueles valores não foram creditados em sua conta bancária. Cabia, pois, ao réu comprovar que o crédito foi efetivamente convertido em favor do autor, o que não ocorreu no presente caso.

Além do suposto pagamento de parte dos aluguéis atrasados, os requeridos se restringiram a alegar que o primeiro réu está passando por crise financeira e que tentou resolver o empenho extrajudicialmente, mas não obteve sucesso.

O que se verifica é que os réus não depositaram a quantia devida em juízo, nem purgaram a mora pelo valor que seria de seu entendimento como devido, assumindo, assim, a inadimplência. Não tendo a mora sido purgada, adota-se o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconheceu que a contagem do prazo de 15 dias para purgação da mora na ação de despejo tem início no momento da juntada do MANDADO de citação aos autos (REsp 1624005).

Houve perda superveniente do objeto quanto ao pedido de despejo, tendo em vista que consta nos autos informação de que o réu já desocupou o imóvel.

Assim, os réus devem ser condenados ao pagamento dos aluguéis atrasados no valor R\$ 12.564,86, verificados no momento da propositura da ação, bem como os demais que venceram no decorrer do processo e não foram pagos, bem como ao pagamento das despesas condominiais no valor de R\$ 6.000,83 e as outras mensalidades condominiais que eventualmente não foram pagas no decorrer do processo.

Não vislumbro a ocorrência de abalo moral no presente caso. O simples descumprimento do dever legal de pagar em dias as obrigações assumidas pelo primeiro réu, caracteriza-se mero aborrecimento que, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstâncias que atinja a dignidade da parte, o que não restou comprovado no presente caso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTES os pedidos, para condenar os réus ao pagamento dos aluguéis e encargos em atraso, desde 01/10/2016 até a efetiva desocupação, corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Diante da sucumbência dos réus em maior parte do pedido, condeno-os ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Deverá o autor franquear a entrada do primeiro réu para retirada dos móveis do apartamento, durante dois dias, devendo esses dias serem acertados previamente com o advogado do autor diretamente por telefone.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se os réus para pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa, o que deverá ser certificado. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7019112-77.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE AQUINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPD, não havendo impugnação.

Considerando o valor depositado equivale ao montante executado, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPD.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7009704-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: ELMA LUCIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.

Intime-se pessoalmente a devedora para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7007662-74.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: JOSE WEINE AMORIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397

EXECUTADO: DANIEL PICCOLOTTO CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: HARYSSA ALVES PICCOLOTTO DE CARVALHO OAB nº AM8974, ANA CAROLINA AMARAL DE MESSIAS OAB nº AM9171

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPD, não havendo impugnação.

Considerando que o valor do depósito equivale ao montante executado, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPD.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0011659-92.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696

EXECUTADOS: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA OAB nº BA24308

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPD, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPD.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7021118-62.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LAURO SENA RIBEIRO FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO OAB nº RO2160

EXECUTADO: ANA JOELIE CARVALHO DA COSTA SALDANHA ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante do pedido da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7037146-03.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIND DOS TRAB EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIFED RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

RÉU: JANILSON JOSE SALES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de esclarecer quem deve figurar no polo ativo da demanda, eis que a CPE deixou de cumprir o DESPACHO inicial e certificou seguinte: " Certifico que a ação foi proposta em nome da parte Angélica, mas no cadastro e documentação processo consta o nome de Janilson. Certifico que a ação foi proposta em nome da parte Angélica, mas no cadastro e documentação processo consta o nome de Janilson. " (Id. 31059377 31059377)

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retomem-me os autos conclusos.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0011825-61.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALEX KONIECZNY DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7010391-44.2016.8.22.0001

Procedimento Sumário

AUTOR: MAICON CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc...

Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Dê-se baixa e archive-se de imediato, face à preclusão lógica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Mensalidades

Cumprimento de SENTENÇA

7030277-29.2016.8.22.0001

13/06/2016

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉUS: ELVIS ALVES DOS SANTOS, MARIA JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos,

Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC. Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.

Intime-se.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7020021-90.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471

RÉU: CALC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: CALC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RUA TILÁPIA 3290 ELETORNORTE - 76808-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7014764-16.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: MIRACY FONSECA JOAO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7042261-05.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária
 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
 ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 OAB nº AC4778
 RÉU: ELIANA PANCOTTI
 ADVOGADO DO RÉU:
 Valor: R\$ 12.672,48
 DECISÃO

Vistos,
 Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: ELIANA PANCOTTI alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: ELIANA PANCOTTI CPF nº 556.974.109-72, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5780, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO:

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7027578-60.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO
 OAB nº RR5086

RÉU: PAULO MARTINS GOMES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 63.275,24

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para esclarecer a petição de Id. 30990334 e informar se o que pretende é a desistência do prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7037416-27.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: MARINA PEREIRA BENTO WELIKA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, não cumpriu a ordem judicial, pleiteando apenas dilação de prazo para pagamento das custas.

Ocorre que o prazo de emenda à inicial é preclusivo. Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA).

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7043528-46.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES
 OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258,

FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: ADILMA ALMEIDA DA COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 26 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Cumprimento de SENTENÇA

7042288-56.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

EXECUTADO: PAMELA CELY BRIGIDO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD/RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7012966-88.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JESSICA CRISTINA BARBOSA VIEIRA, ELISSANDRA PAULA DA SILVA, HELIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, THALYSSA RYLARE CAVALCANTE DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 3.352,84

DESPACHO

O Requerido foi citado por edital, tendo transcorrido o prazo de defesa sem qualquer resposta.

Por isso, encaminhem-se os autos à curadoria de ausentes.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7021777-66.2019.8.22.0001

AUTOR: ALINE SILVA CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Procedimento Comum CívelDESPACHO

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 05/11/2019, às 11 horas, na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7051738-23.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: NILES FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 2.273,48

DESPACHO

O Requerido foi citado por edital, tendo transcorrido o prazo de defesa sem qualquer resposta.

Por isso, encaminhem-se os autos à curadoria de ausentes.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7041958-88.2019.8.22.0001

Arrolamento Comum

REQUERENTE: GENECI GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315

REQUERIDO: MARIA MARLEIDE SANTANA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos.

O autor endereçou sua petição ao juizado especial cível, todavia foi distribuída a ação para a 4ª Vara de Família, que declinou da competência para uma das Varas Cível, sendo a mim distribuída a demanda.

Assim, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais OU INFORMAR se pretende o prosseguimento do feito no Juizado Especial, conforme endereçamento da inicial. Prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0012642-28.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

OAB nº RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790,

WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA OAB nº RO1946

EXECUTADOS: MAKEY COMERCIAL LTDA - ME, KEYLA

TEIXEIRA DE GOIS, MICHAELA TEIXEIRA DE GOIS DA CRUZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito, informando que reauzará uma nova ação quando na localização de bens.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Execução de Título

Extrajudicial

7035941-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB

nº RO5793

EXECUTADO: KATIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIADESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJD, no prazo de 5(cinco) dias.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016695-54.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: HERMILSON ORIS ARAUJO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJD, INFOJD e RENAJD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7048787-22.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: LEMMON VEIGA GUZZO OAB nº SP187799

RÉUS: LARISSA BOGO, LILIANE ALVES ROMEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JAIME PEDROSA DOS SANTOS

NETO OAB nº RO4315

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

ALLIANZ SEGUROS S/A ajuizou a presente ação de ressarcimento de danos materiais em face de LILIANE ALVES ROMEIRO e LARISSA BOGO aduzindo, em apertada síntese, que um veículo do segurado Pedro Henrique Moreira Simoes envolveu-se em acidente com veículo de propriedade da primeira requerida, que era conduzido pela segunda requerida. O carro segurado foi atingido na traseira quando trafegava na Rodovia BR - 364, sentido PVH/Candeias e foi obrigado a parar repentinamente para evitar atropelamento. Requer que as rés sejam condenadas a arcarem com os custos do conserto do carro segurado que perfaz o valor de R\$ 6.533,69. Pleiteia, pois, o valor em ação de regresso. Juntou documentos.

Citada, as requeridas apresentaram contestação, em síntese, que na verdade a culpa pelo acidente foi provocada por terceiro. Requereram a improcedência do pedido.

Réplica apresentada tempestivamente.

O feito foi saneado e designou-se instrução na qual não foi produzida prova oral, ante a ausência da testemunha arrolada pela parte autora.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É incontroverso que o veículo da ré colidiu na traseira do veículo do segurado. Com efeito, existe presunção relativa de culpa daquele que colide na traseira.

A presunção de culpa é daquele que abalroa a parte traseira do automóvel que segue imediatamente à sua frente, isso porque se deve respeitar a distância de segurança, considerando, no momento, a velocidade, as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas(art. 29, II, do CTB), de modo a lhe permitir parar em tempo de evitar a colisão. Até porque, entende-se previsível a diminuição da velocidade do veículo que vai à frente, bem como paradas bruscas, seja pelo fechamento do semáforo, seja pelo surgimento de algum repentino obstáculo, circunstâncias essas, que a dinâmica do trânsito provoca. No caso, a freada brusca se deu para evitar atropelamento de pedestre.

Incumbia, pois, às requeridas produzirem a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não ocorreu no presente caso, ou seja, não trouxeram qualquer prova capaz de elidir a presunção existente.

Desse modo, a requeridas devem indenizar os gastos com conserto do veículo segurado pela autora. Os gastos relatados na inicial estão documentalmente comprovados.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487 I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar as requeridas a pagar à parte autora(proprietária do veículo locado) a quantia de R\$ 6.533,69, valor que será corrigido desde a data do desembolso, acrescidos de juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa, o que deverá ser certificado. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7016912-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAFAELA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO AIRES SANTOS SILVA OAB nº RO8928, ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810

EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

Cumprimento de SENTENÇA DESPACHO

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 05/11/2019, às 11h30min horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0018790-55.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, ANGELIZE SEVERO FREIRE OAB nº PR56099, EDUARDO DI GIGLIO MELO OAB nº RS56625A, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026, RODRIGO SCOPEL OAB nº MS18640A EXECUTADO: JORGE MERCADO FREITAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

"Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."

Dessa forma, diante da inércia do exequente, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0012865-44.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREA SIMONE MORAES CORREA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260

EXECUTADOS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KENUCY NEVES DE LIMA OAB nº RO2475, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471

Cumprimento de SENTENÇA DESPACHO

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 07/11/2019, às 11 horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7021354-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GELSON ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100

Cumprimento de SENTENÇA DESPACHO

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 08/11/2019, às 09h30min horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7036471-74.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES

MONTEIRO OAB nº RO8348

EXECUTADO: IRINEU LUIZ MAZOCCO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966

Execução de Título ExtrajudicialDESPACHO

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 06/11/2019, às 11h30min horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7011402-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA GOMES DA SILVA SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO OAB nº RO3891

EXECUTADO: ELILSON LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO PINHEIRO DIAS OAB nº RO3491

Cumprimento de SENTENÇA DESPACHO

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 06/11/2019, às 12 horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7016724-41.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

RÉUS: ADRIELE MARIE YAMAGUCHI LEITE, MARIA MIYUKI YAMAGUCHI MARQUES, RESTAURANTE ORIENTE LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727

SENTENÇA

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou a presente ação monitória contra RESTAURANTE ORIENTE LTDA - EPP, MARIA MIYUKI YAMAGUCHI MARQUES e ADRIELE MARIE YAMAGUCHI LEITE sustentando que firmaram com o Requerido, o Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 318.105.867, concedendo um crédito até o limite de R\$ 156.500,00 (cento e cinquenta e seis mil e quinhentos reais), com vencimento final em 15 de julho de 2019, contudo restaram inadimplentes.

Dessa forma, pugna pela condenação ao pagamento no valor R\$ 161.721,81 (cento e sessenta e um mil setecentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos).

A requerida Adriele Marie Yamaguchi Leite apresentou embargos à monitória, sustentou a ausência de responsabilidade tendo em vista que não há sua assinatura no instrumento de crédito, bem como se retirou da empresa. Apresentou pedido contraposto, requerendo indenização por danos morais diante de sua negativação no cadastro de inadimplentes. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a improcedência da ação monitória.

Os demais requeridos foram citados por edital, sendo nomeado curador especial aos réus o qual apresentaram embargos na forma de negativa geral.

Réplica ID: 28250179.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

Relatado o feito. Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Primeiramente, acolho o pedido de benefício de justiça gratuita realizado pela parte requerida Adriele, tendo em vista que a mesma comprovou através de contracheque que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo ao seu sustento.

Nem mesmo a circunstância de haver contratado advogado particular para lhe dar assistência também não constituiria óbice ao deferimento. Bem por isso, já se decidiu que “a circunstância de encontrar-se a parte patrocinada por advogado particular constituído não é impeditiva do deferimento do favor, sendo que o causídico deverá atuar sem exigir qualquer remuneração do beneficiário da assistência judiciária” (TARJ – Ap. Cív. nº 4347/95 – 6ª Câmara – Rel. Ronald Valladares – J. 21.11.1995).

No mais, estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes, outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do meritum causae.

Visa o credor a cobrança na quantia de R\$ 161.721,81 (cento e sessenta e um mil setecentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 318.105.867, concedendo um crédito até o limite de R\$ 156.500,00 (cento e cinquenta e seis mil e quinhentos reais).

Analisando os autos verifica-se que o Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 318.105.867 (ID: 17961980) foi assinando em 01 de julho de 2014, sendo que conforme contrato social e suas alterações (ID: 23377469), a requerida retirou-se da empresa em 21 de agosto de 2014.

A autora sustenta que, embora tivesse sido sócia da empresa devedora principal, dela acabou se retirando, razão pela qual não é responsável pela dívida.

Contudo, não merece guarida suas pretensões, pois em que pese ser sócia retirante, assinou o contrato como fiadora, tendo assumido expressamente a responsabilidade solidária pelo cumprimento da avença, que não vem sendo adimplida, justificando, portanto, a propositura da ação monitória contra todos os responsáveis pela dívida.

Nesse sentido a ex-sócia requerida figura como devedora solidária em contrato de abertura de crédito firmado pela empresa e se retira do seu quadro societário continua responsável pela dívida, ainda mais quando não cuida denunciar a garantia junto à instituição financeira.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se encaminha nessa direção:

“DIREITO CIVIL. FIANÇA PRESTADA A PESSOA JURÍDICA. RETIRADA DO SÓCIO-FIADOR E POSTERIORES ALTERAÇÕES DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. AUSÊNCIA DE DISTRATO OU SENTENÇA DESCONSTITUTIVA.

HIGIDEZ DA GARANTIA. 1. A fiança é contrato benéfico com intuito personalíssimo, figurando como circunstância capaz de causar seu desaparecimento o fato de a composição societária da empresa afiançada ter-se transformado por completo. Nesse caso, desaparecendo a 'affectio societatis', é consequência razoável também desaparecer a confiança em torno da qual gira a prestação de garantia. 2. Porém, não basta a simples retirada do sócio-fiduciário da sociedade, ou mesmo a alteração societária, para que o garante se desonere da fiança prestada outrora. É necessário, nos termos do artigo 1.500 do Código Civil de 1916, ou o distrato - que no caso se consubstancia em comunicação ao credor - ou SENTENÇA judicial que assim determine. 3. Recurso especial ao qual se nega provimento" (REsp. nº 466.330/MG - 4ª Turma - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - J. 04.05.2010). Conclui-se, portanto, que não houve qualquer ilegalidade na conduta do banco ao endereçar a ação monitória também contra a requerida, devendo esta responder solidariamente pela dívida.

Dessa forma, o vínculo obrigacional, da análise dos autos resta que este se encontra devidamente demonstrado. Por sua vez, a prova do inadimplemento da parte Requerida, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento no título de crédito, objeto da presente ação.

Além disso, nomeado curador especial aos réus revéis citados via edital, nos moldes do art. 72, II do Código de Processo Civil, este se utilizou da faculdade de apresentar contestação por negativa genérica, o que, por si só, não possui o condão de fulminar a pretensão exposta na exordial, a qual encontra amparado na vasta prova documental produzida.

Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitória.

Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos à ação monitória e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$ 161.721,81 (cento e sessenta e um mil setecentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos) devendo ser corrigido desde 26/04/2018 com juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno os Requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais, considerando.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031578-06.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ FONTOLAN SCARAMUZZA - GO56205

EXECUTADO: ELIANE DE OLIVEIRA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018884-05.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: TANIA OLIVEIRA SENA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7025742-52.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAURICIO M FILHO OAB nº RO8826

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

SENTENÇA

Vistos, etc...

RELATÓRIO

PORTO LASER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA opôs embargos à execução contra si proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE MAMORÉ-MADEIRA – SICOOB PORTOCREDI suscitando preliminar de carência de ação alegando iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título que embasou a execução. No mérito, disse que foram cobradas as parcelas vencidas e não apenas a vencida. Falou sobre aplicabilidade do CDC, abusividade da taxa de juros, inviabilidade da capitalização de juros e concluiu pleiteando a gratuidade da justiça e a procedência dos embargos, extinguindo-se a execução.

Intimada, a Credora impugnou a execução e disse que cédula de crédito bancário é título executivo, líquido, certo e exigível. Disse que não há o que se falar em abusividade e que o Embargante sequer informou o valor que entende como devido. Falou sobre cobrança legal de juros remuneratórios e moratórios e concluiu pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de carência de ação, pois a cédula de crédito bancário é título executivo, líquido, certo e exigível. A evolução da dívida está juntada no Id. 26285845 dos autos da execução, caindo por terra os argumentos do Embargante.

O Embargante/Devedor, em sua defesa, deixou de apresentar fundamentos capazes de desconstituir o título que deu origem à execução, qual seja iliquidez, incerteza ou inexigibilidade.

O contrato apresentado pelo Credor/Embargado quando da propositura da execução é apto aos fins a que se destina. Trata-se de cédula de crédito bancário, incluída no rol de títulos executivos pela Lei 10.931/2004, estando caracterizada sua certeza, liquidez e exibibilidade.

Da leitura do contrato juntados aos autos da execução, vejo que os juros e tarifas foram expressamente previstos, de acordo com a legislação vigente na época de cada contratação.

A alegação de prática abusiva não se encontra provada nos autos, pois fica bem claro que os juros cobrados pelos bancos são analisados mensalmente pelo Banco Central do Brasil, sendo o Comitê de Política Econômica o responsável por controlar as taxas de juros cobradas no mercado bancário dos particulares.

A alegação de impossibilidade de capitalização semestral de encargos não deve prosperar; pois o Decreto-Lei nº 167, de 14.02.1967 continua em vigor; e sempre foi aplicado na concessão do crédito RURAL, conforme jurisprudência pacificada do STJ, inclusive em Recurso Repetitivo, in verbis:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.

CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA.

LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS.

CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.

3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.

4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1333977/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 12/03/2014)

Analisando o contrato e a evolução da dívida, não há cobrança de qualquer taxa, tarifa ou serviço que não estivesse expressamente previsto na contratação, que fosse ilegal ou abusivo.

O vencimento antecipado das parcelas vencidas é autorizado por Lei, estando previsto expressamente no contrato em discussão:

Assim, nenhuma razão assiste ao Embargante, motivo pelo qual não vejo outra solução a dar ao caso senão a improcedência total dos embargos do devedor, reconhecendo como devida a dívida cobrada na execução.

Indefiro também o pedido de gratuidade da justiça pois trata-se de pessoa jurídica em pleno funcionamento, sem documentos capazes de comprovar a hipossuficiência prevista em Lei.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR e mantenho a execução em todos os seus termos.

Sucumbente, condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Embargado no importe de 10% sobre o valor atualizado do débito executado.

Translade-se cópia desta decisão para o processo de execução, onde serão os valores cobrados acrescidos dos aqui definidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, certificando.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

25 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0000470-25.2012.8.22.0001

Polo Ativo: ELIVALDO VALENTE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951

Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042774-07.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

RÉU: OSEIAS GABRIEL TEIXEIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Tendo em vista a informação na certidão de ID 29749834, de que a parte ré faleceu. Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020534-24.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALTER BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034044-70.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: CARLOS FRANCA RODRIGUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000370-38.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KLEBER MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: IU SEGUROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054540-28.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEX SANDRO BARROS MOQUEDACE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026825-06.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 04/11/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026825-06.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054540-28.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEX SANDRO BARROS MOQUEDACE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032260-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARLI BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515, DANIELE CORLETTE DOS SANTOS - RO9991

EXECUTADO: EDSON DE SOUSA RIBEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011895-15.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Lenimar Lopes Mnedonça

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196,

MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861,

EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031642-50.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA CRISTINA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES

- RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, JANAINA

PEREIRA SILVA - RO8617, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155

RÉU: TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias (Contestação ID31113297).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019082-42.2019.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO SOCCOL e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017182-24.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: ELAIRIANE DE SOUZA LOPES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: LUIZ CARLOS VERGILIO CPF: 280.067.719-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o Executado acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução,

independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 13.221,76 (treze mil, duzentos e vinte e um mil e setenta e seis centavos).

Processo:7036296-80.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: CAMILA GONCALVES MONTEIRO CPF: 002.718.642-30, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49

Executado: MARIA ANTONIA DANTAS DA SILVA CPF: 784.700.992-72, LUIZ CARLOS VERGILIO CPF: 280.067.719-87

DESPACHO ID 30918717: "Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o executado LUIZ CARLOS VERGILIO não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias. Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Caracteres

2550

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

49,47

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0035622-42.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA PEREIRA LIMA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

EXECUTADO: PEDRO BASILIO DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022825-94.2018.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: DIANA SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNCAO OAB nº RO2951

REQUERIDOS: LUZIA LUCIENE BRITO DA SILVA, CARLOS ANDRE SILVA, CRISTIANE GUIMARAES DE SA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

DIANA SILVESTRE DA SILVA, ingressou com a presente Ação de Reintegração de Posse cumulada com Perdas e Danos em face de CRISTIANE GUIMARÃES DE SÁ, CARLOS ANDRÉ SILVA e LUZIA LUCIENE BRITO DA SILVA.

Em síntese, afirma a autora que comprou o imóvel localizado na Rua Barão do Amazonas, n. 9337, Bairro São Francisco, nesta capital, em 07/08/2012 da requerida Luzia.

Sustenta que residia e exercia posse mansa e pacífica do imóvel desde 2015, contudo foi coagida a sair pelo irmão da ré Cristiane, no final do ano, sob a alegação de casa pertencer aos filhos dos réus Carlos e Cristiane. Dessa forma, requer que seja reintegrada na posse ou alternativamente ser indenizada em perdas e danos pela compra do bem.

Apresentada contestação, através da Defensoria Pública, a parte ré Carlos André esclareceu: que não sabe o motivo do ajuizamento da ação, pois nunca esbulhou a posse da autora. Destacando que a ré Cristiane sua ex-esposa já é falecida e que os filhos que teve com ela não o procuraram para reclamar. Que sua mãe, Luzia mora no mesmo lote que ele, e que também não sabe informar o motivo do ajuizamento da ação Requer a improcedência da demanda.

Audiência de Instrução e Julgamento (ID: 28575705)

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório, no essencial.

DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, o meritum causae pode ser apreciado.

Inicialmente, cumpre destacar que, tratando-se de ação de reintegração de posse, somente a situação de fato do exercício do uso e gozo sobre o imóvel em litígio pode ser discutido na via estreita da tutela possessória.

Cabe lembrar que a Ação de Reintegração de Posse é um tipo de ação possessória e deve ser interposta quando ocorrer o esbulho, nos termos do artigo 560 do CPC. Para a reintegração de posse devem ser analisados os requisitos legais para a sua concessão, os quais devem ser firmemente seguidos.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que a autora comprou o imóvel objeto da demanda da requerida Luiza Luciene Brito da Silva, bem como, passou a exercer a posse direta no referido imóvel.

Contudo, não há prova de que houve esbulho por parte dos requeridos. Portanto, não havendo prova do esbulho por parte dos réus, não restou caracterizados os requisitos essenciais para a aludida reintegração de posse.

Em audiência o Defensor Público informou que o imóvel encontrase desocupado.

Oportunizada a manifestação, a parte autora quedou-se novamente inerte em comprovar a existência de esbulho. A autora não trouxe qualquer comprovação de que os requeridos estavam na posse do imóvel, ou de que sofreu ameaça, turbção ou esbulho.

Dessa forma, deve a autora se ater aos termos do art. 333, I, CPC e comprovar o fato constitutivo do seu direito, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; o que não aconteceu.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 85, § 8º, do CPC, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

29 de agosto de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013896-77.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABIESEL DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052931-10.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

RÉU: ADILENE ALVES PARENTE DE MIRANDA

Advogados do(a) RÉU: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033596-68.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: HARLISSON CAMPOS DE LIMA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050765-34.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVAN MONTEIRO PINTO e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049571-33.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: OZELIA CARLOS DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 30716118.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006631-82.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. C. P. I.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Ofício ID 30802735.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012245-68.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DORISMAR FRANCISCA SOUZA DE VASCONCELOS e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311

EXECUTADO: NUBIA SIMPLICIO DE DEUS DUTRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041571-44.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: SAMUEL CRUZ BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034645-76.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: MATHEUS PIMENTA COUY

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023485-54.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO MARTINS VERGILIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

RÉU: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ALEX ROECE ONASSIS - MT17933/O

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004555-22.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

REQUERIDO: RAIMUNDO EDUARDO CAITANO RAMOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013502-31.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: VALDECI CAMILO DE OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054539-09.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS FRAGA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7050369-91.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CAMILA DE ALCANTARA GASPARELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA PUGA OAB nº RO4879

EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO proposta por CAMILA DE ALCANTARA em desfavor de SOCIEDADE MANTENEDORA DE PESQUISA EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA, COMUNICAÇÃO E CULTURA MARIA COELHO AGUIAR - FIMCA.

Diante da discordância em relação aos valores apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. O valor apurado corresponde a R\$ 153.776,57 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete reais).

Inconformado, o Executado apresentou recurso em face da decisão que determinou a continuidade da execução, com base nos valores apontados pela Contadoria. O recurso não foi conhecido e houve o trânsito em julgado em 30.07.2019.

Intimadas as partes a se manifestarem, a Exequente pugna pela conversão da ação em cumprimento sentença, oportunidade em que apresenta planilha de cálculos atualizados.

É o relatório.

Destaco que os cálculos foram homologados na decisão de ID 18818982, diante disso, não há necessidade de converter os autos em cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto

Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par
Processo: 7055487-82.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRUNO DE SA SCIAVICCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438

EXECUTADO: SAMUEL ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante do pedido da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7037358-58.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADOS: ERLIN DIAS PINTO, VANUZA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 161.634,47

DESPACHO

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0016286-47.2012.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONENGE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

RÉUS: MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA, JOSE TERTULIANO NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740

SENTENÇA

Vistos.

Conforme relatado no despacho anterior, os autos estão paralisados a mais de dois anos, mesmo tendo a parte autora sido instada a promover o regular andamento do feito. Verifica-se que a última manifestação da parte autora nos autos se deu em 9/12/2016 e desde então foram proferidos vários despachos, suspendo o feito para aguardar o deslinde dos autos nº 0003046-50.1996.8.22.0001 que tramita na 2ª Vara Cível desta Capital. Foi constatado ainda que aquele processo foi extinto.

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do NCPC, sem qualquer providência.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7031808-82.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANESSA RAMALHO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO OAB nº RO8272

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

VANESSA RAMALHO DE SOUZA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais em face do ESTADO DE SÃO PAULO e JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que, ao tentar abrir conta bancária, foi informada que havia uma conta corrente aberta em seu nome. Em razão disso, compareceu à Receita Federal para consultar seu CPF e foi informada da existência de uma empresa aberta em seu nome (CNPJ 26.068.769/0001-35), com o nome fantasia de VILLA BELLA SHOP, o que tem lhe causado sérios transtornos.

Com tais considerações, requereu a declaração de nulidade do registro da empresa com a consequente exclusão de seu nome do quadro societário, com efeitos ex tunc, bem como a condenação dos Réus ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A inicial foi instruída com documentos.

Devidamente citados, os réus ofertaram contestação com preliminarmente de ilegitimidade passiva. No mérito, requereram a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a Junta Comercial é responsável apenas pelo arquivamento dos atos societários, não detendo a obrigação de conferir os documentos apresentados. Impugnaram o pedido de indenização por danos morais e requereram a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada tempestivamente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

Da ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo

A preliminar deve ser acolhida.

Verifica-se que a JUCESP foi criada pela Lei nº 107, de 28 de setembro de 1892, e transformada em entidade autárquica de regime especial pela Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012, possuindo, assim, autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Logo, por se tratar de autarquia, que possui personalidade jurídica própria, não há que se falar em manutenção do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda, apenas porque a Procuradoria Geral do Estado representa a JUCESP, conforme pretende a parte autora.

Por tais considerações, reconheço a ilegitimidade passiva e, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao Estado de São Paulo e determino sua exclusão do polo passivo da demanda.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da JUCESP

Afasto a preliminar ora apreciada, tendo em vista que a JUCESP é autarquia dotada de personalidade jurídica e é o órgão responsável, a princípio, pelo registro, análise, validação e arquivamento de atos jurídicos relativos ao registro societário e demais elementos relativos às empresas.

Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.

Mérito

As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos, estando presentes os pressupostos processuais, sendo desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Restou comprovado nos autos que a autora perdeu seus documentos pessoais em 27/07/2012, conforme Ocorrência Policial registrada em 28/07/2012 na Delegacia de Polícia Civil de Nova Mutum, Município de Porto Velho/RO.

Não bastasse isso, consta ainda nos autos outro boletim de ocorrência registrado na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho, na data de 20/07/2017, ocasião em que a parte autora tomou conhecimento da existência de conta bancária em seu nome e que seus documentos tinham sido utilizados indevidamente por terceiro.

As circunstâncias verificadas no presente caso, como os registros de ocorrência (anterior ao registro da empresa), assim como o fato de autora residir em localidade distante do local em que houve o registro, faz presumir que o registro foi fraudulento, sendo descabido exigir da parte autora outras provas, porque seriam provas denominadas impossíveis (prova de fato negativo).

Em que pese o argumento da JUCESP de que o procedimento para registro de microempresa individual é gerido exclusivamente pelo Comitê para gestão da Rede Nacional para a Simplificação de Registro e da Legislação de Empresas e Negócios, entendendo o registro é efetuado perante a Junta Comercial do respectivo Estado, de modo que cabe à JUCESP providenciar o cancelamento do registro, uma vez há indícios substanciais de que a empresa foi registrada por meio fraudulento em nome da parte autora, merecendo prosperar o pedido de anulação do registro e todos os efeitos jurídicos decorrentes.

Por outro, não merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais.

Em que pesa a cautela que as Juntas Comerciais devem dispor em relação aos registros empresariais, é certo que a atuação se limita à conferência dos aspectos formais dos documentos que lhes são apresentados, de modo que não se pode atribuir-lhes eventual responsabilidade por fato de

terceiro, no caso, abertura de empresa com documentos alheios, fato este capaz de romper o nexo causal, que, mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva, afasta o dever de indenizar.

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora, para declarar nulo o registro da microempresa individual, CNPJ 26.068.769/0001-35, com o nome fantasia de VILLA BELLA SHOP, para afastar todos os efeitos jurídicos produzidos desde a sua homologação.

Oficie-se a Receita Federal da presente decisão.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa, o que deverá ser certificado. Após, arquivem-se os autos.

Proceda a exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo da presente ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de dívida decorrente de sentença transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

Cartório: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO.

Gestor(a) de Equipe CPE: IRENE COSTA LIRA SOUZA

DADOS DO CREDOR

Credor (a): Advocacia Carlos Troncoso, Naza Pereira e Associados CNPJ 03.786.747/0001-05

Endereço completo: Avenida Carlos Gomes, 969, 1º andar, Centro, Porto Velho – RO, CEP 76801-123

DADOS DO DEVEDOR

Devedor (a): OI S/A CNPJ 76.535.764/0001-43

Endereço completo: Rua Ladravio, 71, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.230-070

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial: 7040512-55.2016.8.22.0001

Data da publicação da sentença: 17/01/2017; Data do trânsito em julgado: 18/02/2019

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Honorários Sucumbenciais: R\$ 846,75 (oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) R\$ 846,75 (oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos)

Atualizado até: 02/08/2019

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho-RO, 6 de setembro de 2019.

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7029088-79.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: RENOVIA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO.

26 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: RENOVIA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., AVENIDA PAULISTA 1294, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033621-81.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA DE CASSIA LOPES MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

RÉU: GAFISA S/A., GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 04/11/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018721-93.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ABREU PAULA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogados do(a) RÉU: SANDRA FURTADO AYRES - DF9281, FABIO PEREIRA FONSECA AIRES - DF15959, MICHELLE NASCIMENTO TACHY COELHO - AM9918, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 04/11/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039149-28.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/12/2019 Hora: 11:15

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039475-85.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIORGIO FERNANDO PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572

RÉU: JAREDE B FERREIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Pinheiro Machado, 777 - entre Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, bairro Olaria, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 03/02/2020 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033427-47.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206, FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017032-14.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINEIDE MONTEIRO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 04/11/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031613-97.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARICELIA SILVA PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB/SP 179.235

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 04/11/2019 Hora: 10:00 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/ CÍVEL Data: 01/03/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028712-59.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. W. D. S. T.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 04/11/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034185-60.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392, MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993

RÉU: ABIDAO FERREIRA DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, do boleto de complementação das custas para o desentranhamento do MANDADO, id. 31183257. Caso o boleto esteja vencido, poderá a Requerente emitir a segunda via.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69)

Processo nº 0017976-43.2014.8.22.0001

Polo Ativo: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363

Polo Passivo: FILIPE JEFERSON GUEDES ARAGAO

Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022501-70.2019.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: SILVIO RICARDO LIMA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660

REQUERIDO: JURANDIR NEPOMUCENO DOS SANTOS, RANGEL AQUINO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Pinheiro Machado, nº 777 - entre Rua José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/02/2020 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034127-23.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEISSON ANIZIO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Outrossim, fica a Requerida intimada para que deposite o valor dos honorários periciais, conforme SENTENÇA de id. 26485054.

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003114-06.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - RO8816

REQUERIDO: BENEDITO ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017976-43.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: FILIPE JEFERSON GUEDES ARAGAO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXEQUENTE: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046746-82.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIDE NOGUEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026498-61.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO DIOMAR PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada nova data de AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 10/12/2019 Hora: 07:00

Ficam as partes devidamente intimadas acerca da designação da audiência na data supramencionada, bem como acerca da Certidão de id 31186927, a qual tornou sem efeito a data designada anteriormente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000056-51.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado, por intermédio de sua advogada, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015316-15.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA AFONSO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO4696,

BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perito: VICTOR HUGO FINI JUNIOR

Advogados do(a) Perito: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - OAB RO8533

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado, por intermédio de sua advogada, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018314-53.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

RÉU: WARLEY RIBEIRO DO PRADO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da distribuição da Carta Precatória, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042116-46.2019.8.22.0001

Irregularidade no atendimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CELENE DE ANDRADE SANTIAGO CPF nº

308.205.292-49, RUA JÚPITER 3080, - DE 3021/3022 A 3360/3361

ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA

OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ

nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE

3601 A 4635 - LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

I - Proceda a escrivania a retirada da anotação de prioridade na tramitação.

II - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida restabeleça o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0010122-2 e para que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes. Diz que a suspensão do serviço decorre de suposto débito pretérito decorrente de recuperação de consumo, no valor de R\$ 6.358,19, correspondente ao período de março/2018 à junho/2019.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, eventual inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência a fim de que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0010122-2, referente ao débito de R\$ 6.358,19, correspondente

ao período de março/2018 à junho/2019, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

DEFIRO ainda o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a requerida se abstenha de proceder a inscrição ou que proceda a exclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito discutido na presente ação.

Expeça-se mandado pelo plantonista.

AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Na ocasião da diligência, deve o Oficial de Justiça qualificar a pessoa que receber a ordem (documento de identidade, CPF, filiação e endereço), sob pena de caracterização de infração disciplinar e ainda, após o prazo acima deferido, deve informar o cumprimento ou não da ordem de antecipação de tutela, devolvendo o mandado somente após a referida constatação.

III - Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Ficará a parte autora intimada via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: MARIA CELENE DE ANDRADE SANTIAGO CPF nº 308.205.292-49, RUA JÚPITER 3080, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7047242-48.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: SERGIO AUGUSTO JACOB CPF nº 497.858.266-00, RUA GAROUPA 4514, CASA 02 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE CPF nº 644.051.092-49, RUA PANAMÁ 971, BLOCO 6 A.13 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de 31102397, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte executado para o levantamento da quantia depositada no ID n. 29895307.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte executada para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela parte executada. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7042373-71.2019.8.22.0001

Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: LUCINEIA CLARA DA SILVA CPF nº 820.742.832-53, RUA SEBASTIAO GOMES s/n ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIVONE FACHINELLO COLLINS OAB nº RO9122, ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO s/n, ZONRA RURAL TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte autora emendar a inicial para:

- a) esclarecer o valor do item "a" do pedido;
- b) esclarecer quem é o polo ativo da ação e o porquê do pedido de prioridade no item "c";
- c) esclarecer o valor que pretende nos itens "d", "e", "f", "g";
- d) esclarecer o pedido de item "i".

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7007752-53.2016.8.22.0001

Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

EXEQUENTE: CLAUDIO TORRES DE OLIVEIRA CPF nº 037.613.712-68, AC CENTRAL DE PORTO VELHO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS OAB nº RO2332

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação do requerido concordando com os cálculos, fica a parte autora intimada para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100, §4º, CF).

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0003871-61.2014.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ADY ALVES DE ANDRADE CPF nº 079.865.302-78, RUA AMAZONAS 5901 CUNIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON XAVIER DE ANDRADE NETO OAB nº RO4559, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI OAB nº RO4225

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, RUA MENEZES FILHO 1672 JARDIM DOS MIGRANTES - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO OAB nº RO5513, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL OAB nº RO4927, MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO OAB nº RO2852, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS OAB nº RO884, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324, PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB nº RO1460, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte concorda com a expedição de RPV, fica intimada para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100, §4º, CF). Prazo de 15 dias.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042376-26.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB CNPJ nº 14.429.193/0001-05, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: JOSE MARIA FERREIRA CARDOSO CPF nº 415.990.982-53, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, APTO 303, BLOCO 16 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e três centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7042376-26.2019.8.22.0001 EXECUTADO: JOSE MARIA FERREIRA CARDOSO CPF nº 415.990.982-53, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, APTO 303, BLOCO 16 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042521-82.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de quinze mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7042521-82.2019.8.22.0001 :

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0010843-13.2015.8.22.0001

Perdas e Danos

EXEQUENTE: LUCAS BEZERRA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AV. FARQUAR 3120, APARTAMENTO 11 PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

EXECUTADOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A CNPJ nº 00.446.918/0001-69, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 8501, EDIFÍCIO ELDORADO BUSINESS TOWER - 9º ANDAR PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 12.771.819/0001-31, RUA TABAJARAS 1084, 2º ANDAR ED. GOLD TOWER PEDRINHAS - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO OAB nº MT2723, KAMILA TATIANY FERLE OAB nº SP290032, DIEGO VINICIUS SANT ANA OAB nº RO6880

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID n. 31123934, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7039149-28.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA CPF nº 139.663.162-34, AVENIDA CAMPOS SALES 976, - DE 790 A 1076 - LADO PAR AREAL - 76804-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7032772-75.2018.8.22.0001

Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JOB SILVEIRA DE CRISTO CPF nº 501.854.116-49, LINHA 631 LOTE 12 TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS OAB nº RO2332

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271 KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em resposta ao pedido da Contadoria, seguem as seguintes esclarecimentos:

- termo inicial do cálculo - desde a data de processamento da ação/data da propositura
- termo inicial para a incidência de juros - da data da citação válida
- qual o índice de correção monetária e juros devem ser adotados
- com correção monetária pelos índices aplicados à caderneta de poupança (art.406 do Código Civil c/c art. 5º da Lei 11.960/09 que deu nova redação ao art.1º-F da Lei 9.494/97 para uniformizar a atualização monetária de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública), incidente desde quando devida cada parcela, nos termos da Súmula 148 do STJ, e somados a juros moratórios também aplicados à caderneta de poupança (art. 406 do Código Civil c/c art. 5º da Lei 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97) incidentes da data dos respectivos vencimentos. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031228-86.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: FABRICIO MEDEIROS DA COSTA

Intimação AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036607-42.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: GESIO PASSOS HELRIGHEL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link, valor R\$ 51,79 (cinquenta e um reais e setenta e nove centavos): <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042048-96.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO ANTONIO REBOUCAS SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SUELY DE ARAUJO CASTRO - RO4090

RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 16/12/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0241670-67.2008.8.22.0001

Financiamento de Produto

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA CNPJ nº 05.915.889/0003-12, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

EXECUTADO: SALETE CONCEICAO BISPO DA SILVA CPF nº 192.160.682-72, RUA JACY PARANA Nº 1886 Nª SRª DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO CECCATTO OAB nº RO111, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401

DESPACHO

Vistos,

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7035745-66.2019.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: LUCY PEREIRA DE BRITO CPF nº 142.804.262-87, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1973, CASA MATO GROSSO - 76804-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB nº RO2521

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA IMIGRANTES 4137, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 INDUSTRIAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando a emenda de ID nº 30876231, proceda a escrivania a retificação do valor da causa junto ao sistema PJE, devendo constar a importância de R\$ 23.866,60.

II - Sob o ID nº 30070580 foi determinada a apresentação de "análise de débito" ou qualquer outro documento que comprove o regular consumo e pagamento das faturas de energia elétrica, pelo que a autora acostou no ID nº 30876234/30876235/30876236/30876237 os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas nos

meses de fevereiro/2019, abril/2019, maio/2019 e junho/2019. Outrossim, deve a parte autora demonstrar o adimplemento da dívida discutida na presente ação, correspondente ao período de 01/11/2018 a 31/01/2019 (ID nº 30048858). Prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho 25 de setembro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7009789-82.2018.8.22.0001
Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: SERGIO ROBERTO SOARES DA SILVA CPF nº 285.967.812-34, RUA MARECHAL DEODORO 993, - DE 883/884 A 1052/1053 AREAL - 76804-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA OAB nº RO6498
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 30819271 - Pág. 2. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, Recolhidas as custas finais, se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 25 de setembro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7052900-53.2017.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA VALDENIR PINHEIRO MAGALHAES LEOA CPF nº 009.615.272-93, FÁBIA 7245 IGARAPÉ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
RÉU: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR CPF nº 050.192.288-18, RUA JOSE CAMACHO 869, EDIFÍCIO VILLA LOBOS, AP. 1.001 PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema RENAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados. Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 25 de setembro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7041458-22.2019.8.22.0001
Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, JUSCELINO KUBITSCHKE 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: ERIVAN ARRUDA ROSENDO CPF nº 315.449.912-15, RUA MARECHAL DEODORO 1571, CASA 02 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NALVA DA SILVA NASCIMENTO CPF nº 658.671.812-00, RUA MARECHAL DEODORO 1571, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de cinquenta e dois mil, cento e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7041458-22.2019.8.22.0001 EXECUTADOS: ERIVAN ARRUDA ROSENDO CPF nº 315.449.912-15, RUA MARECHAL DEODORO 1571, CASA 02 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NALVA DA SILVA NASCIMENTO CPF nº 658.671.812-00, RUA MARECHAL DEODORO 1571, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020438-77.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRENDA CANAMARI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046198-28.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY NUNES FERREIRA - RO7996, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485, AGNA RICCI DE JESUS - RO6349

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834, GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA - SP344990, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004268-59.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA DOMIENSE ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO - RO4829

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040

Intimação RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005070-28.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GOMES & ARAUJO LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7036628-13.2019.8.22.0001

Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL MARQUES RAMIRES CPF nº 045.113.424-90, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO SILVA FERREIRA OAB nº RO9891

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA FARQUAR 3235, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de revisão de contrato com pedido de obrigação de fazer e de antecipação de tutela em desfavor do Banco do Brasil, em que a parte autora alega em síntese que, em razão de problemas e limitações financeiros, não pôde honrar com o pagamento dos empréstimos consignados e de conta corrente realizados junto da instituição requerida. Requer antecipação de tutela para que não seja mais descontado o valor acima de 30% de seus rendimentos líquidos. Junta documentos.

Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

De início necessário salientar a diferença existente entre os empréstimos oferecidos, configurando dois tipos de situações. A primeira, chamada consignado em folha de pagamento, quando o correntista contrata empréstimo mediante pagamento garantido por margem consignável. A segunda, quando o empréstimo é realizado sem vinculação ao salário do tomador, porém, com quitação direta na conta corrente.

Na primeira hipótese, por se tratar de operação facultativa, não há dúvida que a soma dos descontos não poderá exceder a 30% da remuneração disponível, conforme previsto na Lei Complementar n. 701/2013, aplicada ao caso por ser o autor Policial Militar.

No caso, a operação 901917916 é o único crédito consignado e o valor da prestação é de R\$ 952,25. Considerando que a remuneração disponível ao autora, já considerando as deduções das consignações compulsórias, é de R\$ 3.005,89, o desconto deste empréstimo deveria ser de, no máximo, R\$ 901,76.

Assim, pertinente o acolhimento da pretensão neste ponto.

Em relação aos outros empréstimos, o correntista realiza empréstimo pessoal com autorização para o desconto das parcelas em sua conta bancária, não havendo nenhum limite fixado por lei em relação ao valor máximo permitido para os respectivos descontos, motivo pelo qual em relação aos outros contratos, necessário a manutenção das avenças.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUA FIRMADA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas

despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.910 - SP (2016/0047238-7) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO). GRIFOS NOSSOS

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela apenas para limitar a R\$ 901,76 o valor do desconto do empréstimo de operação 901917916. Oficie-se ao órgão empregador, Governo do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado da Administração, para que realize as anotações necessárias. Expeça-se o necessário.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade

da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: DANIEL MARQUES RAMIRES CPF nº 045.113.424-90, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA FARQUAR 3235, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042406-61.2019.8.22.0001

Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: FERNANDO CASTRO VIEIRA CPF nº 028.100.672-52, AV. DÁRIO GOMES DO NASCIMENTO s/n CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA CNPJ nº 90.180.605/0001-02, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante

de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá esclarecer o motivo do ajuizamento da presente demanda nesta comarca, vez que o mesmo reside na comarca de Jaru/RO, e o acidente ocorreu e foi registrado na comarca de Guajará-Mirim/RO, local onde o autor foi atendido.

Deverá ainda apresentar comprovante de residência em seu nome, eis que o documento de ID nº 31124727 encontra-se em nome de pessoa diversa, constando o município de Guajará-Mirim/RO.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7042450-80.2019.8.22.0001

Compra e Venda

AUTOR: SARA SAMIRA NASCIMENTO VAZ CPF nº 020.040.152-17, AVENIDA CAMPOS SALES 5766, - DE 5646 A 5766 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76810-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA OAB nº RO9605

RÉUS: ARIZELDA FARIAS DA GUARDA SOUSA CPF nº 611.287.162-91, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7694, - ATÉ 8119 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-385 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA CPF nº 145.550.931-00, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7694, - ATÉ 8119 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-385 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, bem como cópia da página 09 da sua CTPS. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7021728-93.2017.8.22.0001

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: DAYANE MENDES MORAIS CPF nº 018.279.782-10, RUA ROSALINA GOMES 9171, - ATÉ 9350/9351 SÃO FRANCISCO - 76813-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Pertinente os pedidos, mas deve a parte exequente apresentar os endereços para onde as diligências devem ser encaminhadas, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 dias.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7011873-22.2019.8.22.0001

Honorários Advocatícios

AUTOR: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES CPF nº 030.652.942-49, DUQUE DE CAXIAS 1469 CENTO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES OAB nº RO123

RÉU: EDGARD SOUZA DA SILVA FILHO CPF nº 149.555.202-00, RUA MINAS GERAIS 1481 NOVA ESPERANÇA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ante o recolhimento das custas, defiro a expedição de mandado de citação, nos termos requeridos no pedido de ID n. 30069107.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7002738-83.2019.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: DEUSIMAR MARIA DE VASCONCELOS GALVAO CPF nº 361.654.842-04, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 5850, CONDOMÍNIO DEVILLE CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA OAB nº RO6845, JULIANA MENDES WANDERLEY OAB nº RO8797

EXECUTADO: CONDOMINIO DEVILLE CNPJ nº 08.471.870/0001-50, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, - DE 5726 A 5856 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: DEUSIMAR MARIA DE VASCONCELOS GALVAO em desfavor de EXECUTADO: CONDOMINIO DEVILLE.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n 30644338.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte exequente / embargada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7022380-42.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: OLISE SANTANA PEREIRA CPF nº 862.936.722-91, RUA JOÃO GOULART 3095, APT. 06 - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7039475-85.2019.8.22.0001

Enriquecimento sem Causa

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIORGIO FERNANDO PEREIRA LIMA CPF nº 680.622.302-87, RUA RIO BRANCO 1118, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, ELENARA UES OAB nº RO6572

RÉU: JAREDE BELARMINO FERREIRA, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 646, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

I - Acolho a emenda de ID nº 30847798, pelo que, proceda a escrivania a substituição do polo passivo da ação junto ao sistema PJE, devendo constar como requerida apenas a pessoa jurídica JAREDE B. FERREIRA - ME (CNPJ nº 15.891.351/0001-07).

II - Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos.

Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: JAREDE BELARMINO FERREIRA, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 646, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7035658-81.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Lei de Imprensa, Direito de Imagem
AUTOR: A. J. R. A. CPF nº 040.754.672-36, RUA JOÃO GOULART
665 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO
OAB nº RO3300

RÉU: C. C. E. A. L. - M. CNPJ nº 08.742.048/0001-87, RUA ABUNÃ
3445 EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA
SEGUNDO OAB nº RO9265, EMERSON LIMA MACIEL OAB nº
RO9263, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707,
JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: C. C. E. A. L. - M.

Endereço: RÉU: C. C. E. A. L. - M., RUA ABUNÃ 3445 EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7018721-93.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS ABREU PAULA CPF nº 002.688.552-26, RUA PIRITUBA, - ATÉ 11111/11112 MARCOS FREIRE - 76814-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES
OAB nº MT6985

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS CNPJ nº 05.437.257/0001-29, QUADRA SEPN 504
BLOCO A 100, EDIFÍCIO ANA CAROLINA, 3 ANDAR, SALA 301 A

304 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES OAB nº DF17380, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, MICHELLE NASCIMENTO TACHY COELHO OAB nº AM9918, FABIO PEREIRA FONSECA AIRES OAB nº DF15959, SANDRA FURTADO AYRES OAB nº DF9281

DECISÃO

Vistos.

Procedo a remessa destes autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação, conforme pauta disposta no Ofício n. 279/2019 que trata da "SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO", devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043738-34.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: SAMUEL PEREIRA SACRAMENTO e outros

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7040770-94.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: SALOMAO LEE CPF nº 005.730.029-16, RUA VISCONDE DE MAUÁ 970, APTO 302 AMÉRICA - 89204-501 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7006449-04.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, PREDIO PRATA - 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266

EXECUTADO: DARCI TEIXEIRA DA SILVA - ME CNPJ nº 11.148.584/0001-63, AC JACI PARANÁ 1214, RUA MAURICIO RODRIGUES CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas INFOJUD e RENA JUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0114588-92.2004.8.22.0001

Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: EMILIO JOSE R BARBOSA CPF nº 422.543.612-87, RUA ELIAS GORAYEB, N. 2909, OU RUA COSTA E SILVA S/ N EM ITAPOA DO OESTE LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEVERINO DOS RAMOS MEDEIROS FEITOSA CPF nº 237.520.504-97, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA OAB nº RO1933, RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659, BRUNO SANTIAGO PIRES OAB nº RO3482, WHANDERLEY DA SILVA COSTA OAB nº RO916

DESPACHO

Vistos.

Conforme requerido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, intime-se o Município de Itapuã do Oeste para que diga o que entender de direito no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042355-50.2019.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: ITAGIBA CASTILHOS SIMOES PIRES CPF nº 070.572.290-20, RUA JOCI JOSÉ MARTINS 515 PASSA VINTE - 88132-148 - PALHOÇA - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO AUTOR: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA OAB nº RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR OAB nº RO1511

RÉUS: ELINEIDE MARIA DE FIGUEIREDO CPF nº 272.255.772-04, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELLY FIGUEIREDO ROCHA CPF nº 015.814.802-96, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GF ROCHACOMERCIODEMOVEISEIRELICNPJ nº 15.495.366/0001-56, AVENIDA RIO MADEIRA 2718, - DE 2452 A 2774 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento:

a) apresentar cópia de seus documentos pessoais e de comprovante de residência;

b) comprovar o recolhimento das custas iniciais;

c) esclarecer o valor pretendido a título de aluguéis atrasados e danos materiais, tendo em vista que dá à causa o valor de R\$ 105.403,00, mas pede a importância de R\$ 99.019,70.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044237-52.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBIAN INOCENCIA DE SOUZA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7042311-31.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, RUA VOLKSWAGEN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA OAB nº DF28317

RÉU: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO MACEDO CPF nº 113.346.572-20, RUA CEREJEIRA 2615 COHAB - 76808-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa nas ações de busca e apreensão de veículos garantidos por alienação fiduciária deve corresponder ao valor atualizado do débito, parcelas vencidas e vincendas, pelo que, emende a inicial, em quinze dias, sob pena de extinção, adequando o valor da causa, apresentando planilha discriminada de valores, bem como recolha o respectivo complemento das custas iniciais.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7028142-10.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES OAB nº RO9797

EXECUTADO: CARLA GABRIELE EIGUANA CANAMARI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora foi intimada (ID 29679476) a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

Após, tudo cumprido, arquivem-se.

Porto Velho, 25/09/2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7025850-81.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. CNPJ nº 03.215.790/0001-10, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 03 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO9296

RÉU: ERIK CAMPOS DA SILVA CPF nº 043.234.952-93, PROF CAMARA LEME 4081 CIDADE NOVA - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 29983944, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito, e, ainda, indefiro a expedição de ofício aos órgãos competentes eis que não compete ao Juízo tal medida.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7008238-38.2016.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: RENAN OLIVEIRA DE CARVALHO CPF nº 850.124.242-04, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3397 CONCEIÇÃO - 76808-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se novo mandado de intimação da parte executada referente a penhora realizada, que deve ser realizada no endereço indicado na inicial.

Outrossim, a pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.

Deve o Oficial de Justiça utilizar-se do procedimento da citação por hora certa, caso julgue pertinente.

Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deve a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7026259-91.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISANGELA TAVARES DE LIMA CPF nº 653.276.322-53, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7298, - DE 6476/6477 AO FIM CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO OAB nº RO8432

RÉUS: TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 17.778.582/0001-34, AVENIDA AMAZONAS 1629, - DE 1567 A 1775 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-159 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA CPF nº 648.747.962-49, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903, APT10 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7005158-32.2017.8.22.0001

Inadimplemento

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADO: EDESIO CARVALHO CPF nº 255.217.997-53, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 1981, - DE 1700/1701 A 2010/2011 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUAREZ PAULO BEARZI OAB nº RO752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS OAB nº RO674

DESPACHO

Vistos.

A sentença transitou em julgado condenando a parte executada no pagamento das custas processuais finais, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. ID Num. 31062472. Intime-se a parte executada para o recolhimento das custas processuais finais e se não pagas inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7029628-30.2017.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: OZANIAS MACEDO ALENCAR JUNIOR CPF nº 002.881.612-97, RUA 10 05, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS, QUADRA 05 NOVO HORIZONTE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO OAB nº RO5968, NANDO CAMPOS DUARTE OAB nº RO7752

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Vistos.

Arquive-se.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7042359-87.2019.8.22.0001

Cheque, Compra e Venda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 15.885.486/0001-60, AVENIDA RIO MADEIRA 5124, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

RÉU: FPB MONTE NEGRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, RUA JUSTINO LUIZ RONCONI nº 2438 BAIRRO SETOR 1, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a

contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: FPB MONTE NEGRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, RUA JUSTINO LUIZ RONCONI nº 2438 BAIRRO SETOR 1, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025948-03.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSALIA LOPES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERITO: Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011678-37.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ALCINEI SANTANA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040755-91.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA PERGHER PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133, VITOR MARTINS NOE - RO3035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 10/12/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042008-17.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANANY ARALY BARBETO

Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO5582

RÉU: ENERGISA S/A

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 17/12/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036628-13.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL MARQUES RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 18/12/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

7029919-59.2019.8.22.0001

Reivindicação, Condomínio

AUTORES: ARTUR MAIA DA SILVA LAGES CPF nº 049.682.622-05, RUA DAVI CANABARRO 3477 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANE DE SOUZA MAIA CPF nº 017.230.022-32, RUA LITORÂNEA 2583 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMANDA MIKELLE DOS SANTOS MAIA CPF nº 029.612.332-32, RUA HENRIQUE SORO 6510, - DE 6224/6225 AO FIM APONIÃ - 76824-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIKAEL DOS SANTOS MAIA CPF nº 022.592.692-06, RUA HARPA 6491, - DE 6370/6371 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANANIAS BEZERRA MAIA JUNIOR CPF nº 341.072.072-34, RUA DAVI CANABARRO 3477 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERALDO RIBEIRO PINTO CPF nº 483.968.269-00, RUA LUIZ DE CAMÕES 6382, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APONIÃ - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAQUIM SOARES

EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426

RÉU: ACAO DECLARATORIA SEM PARTE ADVERSA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração em que alegam os autores que a sentença extintiva incorreu em omissões e obscuridades, pois omitiu-se em combater o argumento no tocante à alegada taxatividade dos procedimentos voluntários, pois não existe lista taxativa e o juízo não fundamentou a discordância. Acrescenta que o juiz não é obrigado a observar o critério da legalidade estrita. Também haveria omissão quanto ao pedido alternativo de processamento do feito via procedimento comum litigioso, considerando a instrumentalidade das formas e economia processual, aliado ao fato de que não causou prejuízo a ninguém. Afirma que o direito de propriedade do senhor Eraldo está sendo ameaçado pelo

PODER JUDICIÁRIO e Ministério Público, visto ser evidente que o bem não pertence aos herdeiros. Também diz que a sentença se omitiu da afirmação de que não se trata de transmissão de bens. O que se requer é tão somente o esclarecimento e declaração acerca da propriedade, para somente depois a Vara de família proceder com a finalização do inventário. Requer sejam supridas as omissões e obscuridades

É o breve relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material.

Difícil identificar o que é mais surpreendente, a utilização de procedimento manifestamente impróprio e inadequado para se esquivar da jurisdição do Juízo natural da sucessão para conhecer a julgar a pertinência da exclusão de bem que teria sido transmitido em vida pelo de cujos, especialmente pela presença de herdeiro menor de 18 anos, ou a insistência no erro com a apresentação destes embargos que beiram o surreal, atribuindo ao Judiciário e Ministério Público "ameaça ao direito de propriedade do senhor Eraldo".

Mais difícil é desenvolver um raciocínio coerente para responder às supostas omissões e contradições apontadas quando o fundamento da decisão de restringir à incompetência do juízo cível

para conhecer e julgar a pretensão dos autores, seja através de jurisdição voluntária seja através de jurisdição litigiosa.

Num esforço para simplificar a resposta a estes embargos pode-se dizer que todos os argumentos utilizados não guardam qualquer relação lógica causal com os fundamentos que levaram ao indeferimento da inicial (incompetência do juízo cível para conhecer e julgar ação autônoma de natureza sucessória e portanto inadequação da via processual eleita).

Isso posto, à míngua das circunstâncias do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal qual lançada.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7041229-62.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 19/12/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Email: pvh4civelpab@tjro.jus.br 7025052-23.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Limitação de Juros

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL

OAB nº SP349410

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato c.c tutela de urgência ajuizada por Francisco de Assis Souza em face de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, argumentando, em síntese, que celebrou com a requerida financiamento para aquisição de veículo.

Argumenta que não visa fraudar o cumprimento da obrigação contratual, mas buscar equilíbrio na situação econômica. Destaca a ocorrência de elevados valores e ilegais encargos contratuais não amparados pela legislação vigente. Pretende que seja afastada a cobrança de juros capitalizados mensais, redução dos juros remuneratórios e encargos moratórios e a consignação dos valores controversos nos autos.

Ao final, requereu que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor em quaisquer cadastros de proteção ao crédito, ou, caso já o tenham feito, procedam sua imediata exclusão, bem como a suspensão do contrato sub judice enquanto perdurar a presente lide, com a consequente expedição de ordem para que seja assegurado ao autor a manutenção da posse do veículo.

Pois bem.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Dessa forma, indefiro, o pedido de tutela de urgência requerida que visa obstar a adoção, pela ré, das providências de negativação e busca e apreensão de bem financiado no contrato cujas cláusulas agora pretende revisar ao argumento da existência de encargos abusivos.

Em sede de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos da plausibilidade do direito afirmado de ilegalidades contratuais. É facilmente visto nos documentos que a própria parte autora apresentou, os encargos e cálculos, bem como os juros devidamente expressos em suas cláusulas, evidenciando que o pacto decorre de livre e espontânea vontade, onde a parte autora buscou o banco, teve oportunidade realizar a leitura do contrato e, existindo todos os pontos expressos no documento indigitado, pactuou com liberdade, dentro dos padrões éticos e legais de qualquer relação privado-financeira, por mais que, agora, reste indigesto às suas finanças.

O exercício regular de direito do credor não pode justificar providência cominatória pleiteada, sobretudo porque o risco inverso da medida se sobrepõe, no caso concreto, ao perigo afirmado pela parte autora. Inexistentes os requisitos do art. 300 do CPC, portanto.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo

advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPD.

Int.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10

Endereço: Rua Amador Bueno, nº 474-BL C-1º andar - Santo Amaro, CEP 04752-901 - São Paulo/SP.

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, bem como para comparecer na audiência de conciliação a ser designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7010708-71.2018.8.22.0001

Classe : AVARIAS (80)

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741

REQUERIDO: JONILSON DE SOUZA BRITO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ARs

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do ARs negativo e devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0013430-67.1999.8.22.0001

Nota de Crédito Industrial

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, RUA DOM PEDRO II 607 CENTRO - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: MARIA FABIOLA CARNEIRO MEDEIROS CPF nº 223.943.973-49, RUA TENREIRO ARANHA, 2385, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTOGELO IND E

COM DE GELO LTDA - ME CNPJ nº 05.880.661/0001-72, AV. MAL. DEODORO, 1855, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROCHA MEDEIROS CPF nº 079.838.912-53, RUE HERBERT DE AZEVEDO, NO 2856, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GERALDO PERES GUERREIRO NETO OAB nº RO577

DESPACHO

Vistos,

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7039626-51.2019.8.22.0001

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS VITOR CPF nº 912.819.462-49, RUA SAMUEL FREITAS 4900, - DE 4870/4871 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA OAB nº RO8450, KELVE MENDONÇA LIMA OAB nº RO9609

RÉUS: MARE NOSTRUM DOS REIS SILVA, RUA BANANEIRA 6368 CASTANHEIRA - 76811-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO, RUA CIPRIANO GURGEL 1549, CONDOMÍNIO VILA DEL FIORI, N 31 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRIAN KELES MACIEL SILVA, RUA BANANEIRA 6386 CASTANHEIRA - 76811-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos,

I - Acolho a emenda de ID nº 31113772, pelo que, proceda a escrivania a inclusão do Sr. Flávio Lima Barreto no polo passivo da ação junto ao sistema PJE, e a exclusão da Sra. Gabriela Vasconcelos Xavier de Carvalho.

II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

III - Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: MARE NOSTRUM DOS REIS SILVA, RUA BANANEIRA 6368 CASTANHEIRA - 76811-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO, RUA CIPRIANO GURGEL 1549, CONDOMÍNIO VILA DEL FIORI, N 31 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRIAN KELES MACIEL SILVA, RUA BANANEIRA 6386 CASTANHEIRA - 76811-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLÁVIO LIMA BARRETO, RUA ANTÔNIO VIVALDI, Nº 9625, BAIRRO APONIÃ, CEP: 76.824-132, podendo também ser encontrado à RUA HENRIQUE SORO, Nº 6049, BAIRRO APONIÃ, CEP: 76.824-038, PORTO VELHO/RO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7011930-74.2018.8.22.0001

Inadimplemento, Estabelecimentos de Ensino

AUTOR: INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP CNPJ nº 07.890.065/0001-07, AVENIDA AFONSO PENA 732, 8 ANDAR CENTRO - 30130-003 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº AM91263

RÉU: PATRICIA SCHARNOSKI CPF nº 807.439.862-53, RUA JOAQUIM NABUCO 1235, APT 105 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP e RÉU: PATRICIA SCHARNOSKI, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Custas pela parte executada/requerida. Com o trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor do acordo, e após intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012011-86.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

RÉU: E J M DE ARAUJO

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada. Segue o link da página do TJRO onde pode fazer os referidos cálculos: <http://webapp.tjro.jus.br/calculoprocessual/pages/calculoCorrecao.xhtml>

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7026252-65.2019.8.22.0001

Imissão

REQUERENTES: LAIZ ESTEFANE QUEIROZ DA SILVA CPF nº 000.051.282-69, RUA MANOEL FÉLIX 5135 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRO LIMA DA SILVA CPF nº 782.933.912-00, RUA MANOEL FÉLIX 5135 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

REQUERIDO: AWANSER BRUNO TERRONES SILVA CPF nº 025.213.612-83, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Decisão

Vistos.

REQUERENTES: LAIZ ESTEFANE QUEIROZ DA SILVA, SANDRO LIMA DA SILVA ofereceu embargos de declaração da sentença extintiva proferida nos autos, alegando ter havido obscuridade, uma vez que a sentença lançada no ID n. 29679595.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, com razão a embargante uma vez que o feito deveria ter sido encaminhado para a 5ª Vara Cível e não extinto.

Do exposto, acolho os embargos, tornando insubsistente a sentença extintiva proferida no ID n. 29679595, página 1.

A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante à 5ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de mérito (autos n. 7010349-58. 2017.8.22.0001).

Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035208-41.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: ANDREIA PROCOPIO

Advogado do(a) EXECUTADO: POMPILO NASCIMENTO DE MENDONCA - RO769

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7042366-79.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA LAURA RODRIGUES CALIXTO CPF nº 048.380.622-65, RUA AROEIRA 4167, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7043479-05.2018.8.22.0001

Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro

AUTOR: WALNEI ALVES MENDONÇA CPF nº 486.249.422-68,
RUA FLORIANÓPOLIS 461 NOVA ESPERANÇA - 76822-050 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA
OCAMPO OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE OAB
nº RO9712

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK
100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-
904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº
RO9117

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido de desistência, fica a parte requerida
intimada a se manifestar. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de
preclusão.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034805-04.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME EVANDRO DI
OLIVEIRA SILVA - GO26605

EXECUTADO: METROPOLITANA AUTO ONIBUS EIRELI e
outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente
novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034828-52.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO OTACIANO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES -
RO6985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -
PA16538-A

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido
via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de
validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores
serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042116-46.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CELENE DE ANDRADE SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA -
RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua
Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 17/12/2019 Hora:
10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006242-37.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B2T PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE
LOPES - SP240052, GUILHERME GABRIEL - SP276978, NADIA
DE ARAUJO MAGALHAES - SP205408

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE
LOPES - SP240052, GUILHERME GABRIEL - SP276978, NADIA
DE ARAUJO MAGALHAES - SP205408

EXECUTADO: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE
CASAGRANDE - RO379-B, LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA
- RJ187061

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado,
para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das
custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição
de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e
inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço
eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá
também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em
sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7040338-41.2019.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: JULIANA DA SILVA PEREIRA CPF nº 011.490.562-23, RUA VITÓRIA DO PALMAR 6623 AEROCUBE - 76811-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

De acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar. Assim, deve a parte exequente recolher as custas processuais complementares no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de mil, setecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7040338-41.2019.8.22.0001 RÉU: JULIANA DA SILVA PEREIRA CPF nº 011.490.562-23, RUA VITÓRIA DO PALMAR 6623 AEROCUBE - 76811-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040414-65.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILENE FERREIRA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES - RO10221

RÉU: LUCILENE KALKI

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 18/12/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024357-06.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO DE LIMA MESSIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7028751-27.2016.8.22.0001

Depósito, Contratos Bancários, Bancários, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO COELHO CPF nº 024.984.212-20, RUA DA PAZ sn NOVA ESPERANÇA - 76822-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531

EMBARGADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA OAB nº ES17355

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de ofício, nos termos do pedido de ID n. 30425992.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7038133-39.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: GUILHERME RAMOS PEREIRA CPF nº 026.558.922-32, RUA EUDÓXIA BARROS 6189, - ATÉ 6261/6262 APONIÃ - 76824-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

RÉUS: GRUPO SAGA S.A CNPJ nº 11.087.773/0001-73, ALAMEDA MAMORÉ 989, ANDAR 25 PARTE ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-040 - BARUERI - SÃO PAULO, RENAULT DO BRASIL S.A CNPJ nº 00.913.443/0001-73, RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS 1300, AVENIDA RENAULT 1300 ROSEIRA - 83070-900 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

O veículo está no nome do pai do autor, portanto não possui legitimidade para requerer danos materiais em relação ao veículo. Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial adequando seus pedidos, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034477-45.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169

EXECUTADO: LUAN ROBERTO DA COSTA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042116-46.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CELENE DE ANDRADE SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 17/12/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041487-72.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO CLAUDIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355

RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 18/12/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018324-63.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. F. D. S. F.

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA DE ALMEIDA FRANCO - RO2559, ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006919-30.2019.8.22.0001

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

REQUERIDO: SUPERMERCADO CANADA LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda mais um recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, visto que serão expedidas duas citações, uma para cada endereço solicitado, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021317-84.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAVENIA PINHEIRO CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7028712-59.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMUEL WILLIAM DOS SANTOS TREVISAN CPF nº 040.003.102-75, AVENIDA CALAMA 9990, - DE 7444 A 8000 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0044-99, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

DECISÃO

Vistos.

Procedo a remessa destes autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação, conforme pauta disposta no

Ofício n. 279/2019 que trata da "SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO", devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7031613-97.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARICELIA SILVA PIMENTA CPF nº 011.321.912-11, RUA DAS MANGUEIRAS 1072, - DE 1010/1011 A 1290/1291 ELETRONORTE - 76808-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 06.912.785/0001-55, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Procedo a remessa destes autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação, conforme pauta disposta no Ofício n. 279/2019 que trata da "SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO", devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7051051-12.2018.8.22.0001

Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: FELIPE PINTO DUARTE CPF nº 867.129.932-53, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5882, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o deferimento da antecipação de tutela na sentença já proferida nos autos, bem como da intimação tanto da Procuradoria quanto da APSDJ (ID n. 29989533 e ID n. 29999898), diante da necessidade de observação da urgência na implantação do benefício, defiro a expedição de mandado para a intimação da parte requerida, para que no prazo de 48 horas comprove nos autos o cumprimento da obrigação ou informe a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 em caso de descumprimento.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064406-60.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

EXECUTADO: KEVEN VINICIUS FILHO BENTES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042478-48.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADO: ELIANA ROBERTO UCHOA COSTA CPF nº 085.330.912-49, RUA EUDÓXIA BARROS N 6358, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÁ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de vinte e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarce a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7042478-48.2019.8.22.0001 EXECUTADO: ELIANA ROBERTO UCHOA COSTA CPF nº 085.330.912-49, RUA EUDÓXIA BARROS N 6358, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÁ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7011708-72.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: WAGNER BATISTA DE MEDEIROS CPF nº 892.122.742-34, RUAMILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 1153, (JDDAS MANGUEIRAS I) - DE 1024/1025 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID nº 31149316.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7017032-14.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSINEIDE MONTEIRO BEZERRA CPF nº 340.918.402-30, ÁREA RURAL Lote 80, LINHA 17 - PROJ. ASSENTAMENTO JOANA D'ARC SETOR 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO UHE St. Antonio, BR 364 KM 9 + 100 TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196

DECISÃO

Vistos.

Procedo a remessa destes autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação, conforme pauta disposta no Ofício n. 279/2019 que trata da "SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO", devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça

e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7033621-81.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RITA DE CASSIA LOPES MENDES CPF nº 161.991.542-15, RUA MAJOR AMARANTE 1303, - DE 1230/1231 A 1313/1314 PANAIR - 76801-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803

RÉUS: GAFISA S/A. CNPJ nº 01.545.826/0001-07, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 19 ANDAR PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CNPJ nº 10.320.354/0001-77, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 19 ANDAR PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA OAB nº RO9003, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712

DECISÃO

Vistos.

Procedo a remessa destes autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação, conforme pauta disposta no Ofício n. 279/2019 que trata da "SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO", devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005367-98.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: Josimeire da Silva Santana Oliveira CPF nº 518.342.432-20, RUA LINHO 2623, CASA AEROCUBE - 76811-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID nº 30946143.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, intime-se a parte requerida para pagamentos de custas finais. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017471-59.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

RÉU: Tim Celular

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (ID 31159127). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027285-95.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAYME FERREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065201-66.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO ROELSON DO NASCIMENTO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, BRUNA LEANDRA CANDEIAS PETTENAN - RJ201737

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (ID 31159733). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039626-51.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS VITOR

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

RÉU: MIRIAN KELES MACIEL SILVA, MARE NOSTRUM DOS REIS SILVA, FLAVIO LIMA BARRETO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 19/12/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025105-04.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. B. V. B.

Advogados do(a) AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313

RÉU: COLÉGIO INTERAÇÃO e outros

Advogados do(a) RÉU: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014975-57.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALDEVINA DENERCIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011873-22.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123

RÉU: EDGARD SOUZA DA SILVA FILHO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 19/12/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029065-07.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: PVH CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036706-12.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AVELINO VIEIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165, DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036792-80.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO CARLOS DE SOUZA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte Requete ou Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais INICIAIS, tendo em

vista que no processo inicialmente foi deferido a JUSTIÇA GRATUITA ao requerente e ao final cabe ao sucumbente o referido pagamento. Assim, deve recolher as referidas custas com os códigos 1001.1. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012064-38.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

RÉU: RAFAEL PALERMO BORIM

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7024837-47.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME CNPJ nº 05.910.245/0002-50, RUA ROD BR 364 KM 3,5, SENTIDO CUIABÁ, (JARDIM MIRAFLORES) - ATÉ 1573/1574 JARDIM MIRAFLORES - 76812-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

RÉU: SAULO VOTRI BIAZUSSI CPF nº 071.938.799-01, RUA MANOEL ALVES FRANCO 282 CAMPO PEQUENO - 83405-700 - COLOMBO - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7059058-61.2016.8.22.0001

Expropriação de Bens

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA CNPJ nº 04.544.165/0001-85, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268 KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

EXECUTADO: MARCIO FABIANO MAFIA SILVA CPF nº 585.285.122-15, 03 DE DEZEMBRO S/N, DISTRITO CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

VI - Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran.

VII - Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7015851-41.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.783.989/0001-45, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644

EXECUTADO: RENAN OLIVEIRA DE CARVALHO CPF nº 850.124.242-04, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3397, - DE 3206/3207 A 3565/3566 CONCEIÇÃO - 76808-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo do endereço encontrado.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7026079-41.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, V. CIDADE DE DEUS sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
OAB nº AC4778

RÉU: MADEIREIRA SAO THOME LTDA CNPJ nº 01.909.424/0001-36, CANDIRU 620, - DE 4112 A 4494 - LADO PAR LAGOA - 76820-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Promova a CPE a alteração do valor da causa, conforme o indicado no ID nº 28993607, para fazer constar o valor de R\$ 17.317,62 (dezesete mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos).

Após, aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA/MANDADO/DE CITAÇÃO/DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7026079-41.2019.8.22.0001 RÉU: MADEIREIRA SAO THOME LTDA CNPJ nº 01.909.424/0001-36, CANDIRU 620, - DE 4112 A 4494 - LADO PAR LAGOA - 76820-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26/09/2019

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7014358-97.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, JUSCELINO KUBITSCHKE 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: NELSON LOPES DA SILVA CPF nº 190.691.382-04, TAMAREIRA 3997, CASA CONCEICAO - 76808-304 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAGNO OLIVEIRA ASSIS CPF nº 597.620.042-72, RUA PETÚNIA 3975 EMBRATEL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte executada já foi citada, não apresentou defesa e ainda não pagou o débito, manifeste-se a parte exequente em termos de andamento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento, e caso requeira alguma diligência, o pedido deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas respectivas e com planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7033127-85.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO

PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: JUDSON DUARTE MAIA CPF nº 658.633.722-49, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, CASA 68 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0016665-17.2014.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCOS.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, CIDADE DE DEUS s/n, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BAIRRO VILA YARA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ILDO DE ASSIS MACEDO OAB nº RO3541, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

EXECUTADOS: ECOMIL TRANSPORTE LTDA - ME CNPJ nº 34.767.707/0001-40, RUA BRASÍLIA 2115, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIO PEREIRA BARBOSA CPF nº 458.218.958-04, RUA PROGRESSO 2849, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

I- Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor penhorado no ID nº 25356193 para a conta corrente indicada no ID nº 28064441, pertencente à parte exequente.

II - Diga a parte exequente em termos de andamento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento, e caso requeira alguma diligência, o pedido deverá vir acompanhado

do comprovante de recolhimento das custas respectivas e com planilha detalhada e atualizada do débito remanescente, sob pena de indeferimento.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006856-73.2017.8.22.0001

Esubulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: BRUNO CZARNECKI MAYORQUIM CPF nº 010.134.512-79, RIACHUELO 186, SOBRADO CENTRO - 76801-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM CPF nº 251.052.212-49, RUA JOAQUIM NABUCO 1195, - DE 1103/1104 A 1398/1399 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO CZARNECKI MAYORQUIM CPF nº 822.085.811-72, RUA JOÃO PAULO I s/n, CASA 17, QUADRA D, CONDOMÍNIO NOVA ERA I NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE CZARNECKI MAYORQUIM CPF nº 647.951.872-15, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIVIANI CZARNECKI MAYORQUIM CPF nº 629.366.542-20, BLOCO 09 APTO 203 1127, RES ARACA NOVA ESPERANCA - 69915-354 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483

REQUERIDO: JOÃO DE TAL CPF nº DESCONHECIDO, RUA ITATIAIA s/n FLABOYANT I, LOTE 16, QUAD 14 SÃO FRANCISCO - 76813-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID nº 26827770, proceda a escritania a exclusão de João de tal do polo passivo da presente ação, junto ao sistema PJE, devendo incluir como requerida a Sra. Dayane Neves Serique.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7043763-13.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.780.605/0001-30, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO BRASIL JUNIOR CPF nº 830.040.842-87, RUA BELO HORIZONTE 160 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7008439-59.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE OAB nº BA155574

RÉU: EMERSON RODRIGUES SOUSA CPF nº 938.489.192-49, RUA SUCUPIRA 4398, - DE 4288/4289 A 4608/4609 NOVA FLORESTA - 76807-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto a certidão de ID nº 30407944, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042643-95.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE CNPJ nº 07.697.149/0001-10, RUA FESTEJOS 3513 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: CAROLINE DURAN DE LUCENA CPF nº 771.811.822-34, RUA FESTEJOS 3513, APTO. 503 ED. AZALEIA COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder

de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7042643-95.2019.8.22.0001 EXECUTADO: CAROLINE DURAN DE LUCENA CPF nº 771.811.822-34, RUA FESTEJOS 3513, APT. 503 ED. AZALEIA COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPD.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7034150-03.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: ALBERTO CARLOS MENDONÇA DA SILVA CPF nº 676.068.572-53, LOS ANGELES 1492, BALSA SÃO SEBASTIÃO II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA NASCIMENTO TAKAFOS CPF nº 515.097.172-34, LOS ANGELES 1492, BALSA SÃO SEBASTIÃO II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NUBIA REGINA NASCIMENTO DA SILVA CPF nº 001.493.542-23, LOS ANGELES 1492 SÃO SEBASTIÃO II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXSANDRO NASCIMENTO VIEIRA CPF nº 001.493.532-51, LOS ANGELES 1492 SÃO SEBASTIÃO II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTONIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se em, cartório a audiência designada nos autos 7004587-61.2017.8.22.0001, servindo a solenidade para a instrução de ambos os processos.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0006186-28.2015.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTOR: HDI SEGUROS S.A. CNPJ nº 29.980.158/0001-57, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 901, 5 E 6 ANDARES CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA ZIDAN OAB nº PR155563

RÉU: ALBINO & FARIAS LTDA CNPJ nº 84.628.098/0001-16, RUA DOM PEDRO II 1988, - NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, DANIEL FAVERO OAB nº RO9650

Despacho

Vistos.

Considerando a inércia da parte requerido, defiro a substituição da testemunha Alan Pinheiro Duarte por Marcos Antônio Munz.

Assim, DETERMINO à CPE que expeça carta precatória no endereço nº 22530948.

Após a expedição, intime-se a parte autora para retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.

Ressalta-se que é de responsabilidade da parte a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias no Juízo deprecado, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A parte autora fica intimada da presente, via PJE, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se, procedendo-se com o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0016352-95.2010.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

EXECUTADOS: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO CPF nº 187.977.419-49, RUA PAULO LEAL 3199, AV. PINHEIRO MACHADO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO DO VALE NETO CPF nº 054.889.151-68, RUA PAULO LEAL, AP 201 1399, NÃO INFORMADO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE OAB nº RO2584

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Seguem as minutas de penhora e indisponibilidade dos bens encontrados, por meio do Sistema Renajud.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7024105-37.2017.8.22.0001

Títulos de Crédito

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA CNPJ nº 03.559.491/0001-01, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7761, - DE 7471 A 7803 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-629 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716

EXECUTADO: LILIAN RAMOS ARAUJO CPF nº 530.278.172-72, RUA DANIELA 4.759, - DE 4620/4621 A 4959/4960 IGARAPÉ - 76824-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a escrivania as determinações contidas nos itens III e seguintes da decisão de ID nº 26434139.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7029021-85.2015.8.22.0001

Monitória

AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047

RÉU: A2 AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 07.184.933/0001-25, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6098, - ATÉ 6098/6099 APONIÃ - 76824-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7020509-45.2017.8.22.0001

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: WALDISON FREITAS NEVES CPF nº 272.118.272-20, AVENIDA CARLOS GOMES 1819, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 28180728, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

Custas pela parte executada. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7022132-18.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARNALDO CARVALHO DA SILVA CPF nº 106.741.792-34, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 5917, - DE 5727/5728 AO FIM IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
OAB nº MG109730

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0013928-80.2010.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AVENIDA COSTA MARQUES 430 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILDO DE ASSIS MACEDO OAB nº RO3541, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº RO4624, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: JOSILEIDE ISIDORIO DOS SANTOS CPF nº 418.444.834-87, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO JOSE DOS SANTOS CPF nº 303.304.594-49, RUA CAMPOS SALES, N. 2302 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 5 dias para que a parte exequente esclareça o pedido de intimação dos executados e seus cônjuges quanto a penhora de bem imóvel, uma vez que a penhora foi desconstituída.

Na mesma manifestação, a parte exequente deve promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7020354-42.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ADRIELI FERREIRA RIBEIRO CPF nº 039.748.172-12, RUA PINHEIRO 2146 NOVA FLORESTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, BERRINI TRADE CENTER 1.376, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CEP 04.571-936 CIDADE MONÇÕES - 04571-935 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a escrivania a determinação contida no item I do despacho de ID nº 29895165.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7063808-09.2016.8.22.0001

Seguro

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A CNPJ nº 92.693.118/0001-60, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-005 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

EXECUTADO: SEBASTIANA C. PINTO - ME CNPJ nº 84.628.627/0001-81, RUA PETROLINA 11224, - DE 11186/11187 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A em desfavor de EXECUTADO: SEBASTIANA C. PINTO - ME.

Compulsando os autos verifico que as diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil.

Segundo a jurisprudência do E.TJRO, em não sendo localizados bens do devedor passíveis de penhora, o juiz poderá extinguir o processo pela perda superveniente do interesse processual.

A propósito:

“Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).”

“Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Quando a extinção do processo ocorrer em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições da ação, em que a parte, mesmo intimada, não atende às solicitações judiciais, fica claro sua completa desídia (falta de interesse de agir) e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0228932-47.2008.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, pub. no DJE n. 198 de 26/10/2017).”

“Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial.

Localização de bens. Ausência. Meios possíveis. Esgotamento. Interesse de agir. Excepcional perda superveniente. Extinção do feito. Autor. Intimação pessoal. Desnecessidade. A necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante disposto no art. 267, § 1º, do CPC/73, se refere apenas às hipóteses de abandono processual, elencadas nos incs. II e III do referido dispositivo legal." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002486-28.2012.8.22.0008, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. em 14/02/2018 e pub. no DJE n. 035 de 23/02/2018)."

"Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002412-63.2010.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julg. em 07/02/2018 e pub. no DJE n. 034 de 22/02/2018)."

Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença sem resolução de mérito na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil.

Considerando que a tutela jurisdicional não foi prestada, dispensado está do pagamento das custas finais.

Consigne-se que, encontrados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada do cumprimento de sentença, por meio de petição, independentemente de novo recolhimento de custas de desarquivamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7049494-87.2018.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: FLAVIA TEODORO GRACA DONADON CPF nº 278.023.068-17, RUA JOSÉ DE PAULA FILHO 680 JARDIM DAS FIGUEIRAS II - 13187-249 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO, THIAGO DONADON DA SILVA CPF nº 325.616.088-32, RUA JOSÉ DE PAULA FILHO 680 JARDIM DAS FIGUEIRAS II - 13187-249 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELE PRADA DE MOURA OAB nº RO8115

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ nº 77.578.623/0001-70, RUA FERNANDO SIMAS 1222 MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7058949-47.2016.8.22.0001

Cheque

AUTOR: FERNANDO GUEDES ATAÍDES CPF nº 030.912.459-00, TRAVESSA B 177 INDUSTRIAL - 76967-608 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILVA SALVI OAB nº RO4340, HIAGO HENRIQUE RABAIOLI OAB nº RO7929

RÉU: RAPIDO RORAIMA LTDA CNPJ nº 04.281.036/0007-37, AVENIDA TIRADENTES 3311, - DE 3183 A 3311 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO RICARDO MARTIN OAB nº SP124359

SENTENÇA

Vistos,

Considerando as petições de ID nº 16793630, 29577220 e 30100086, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Defiro a expedição de alvará, em favor da parte exequente, dos valores depositados nos ID nºs 16793764, 26193910.

Com a expedição, intime-se para levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem o levantamento, promova a transferência para a conta centralizadora deste PJ/RO.

Sem custas.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7031887-61.2018.8.22.0001

Inadimplemento, Duplicata

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA CNPJ nº 01.683.906/0001-10, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4651, - ATÉ 5271 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA STEIN REBOUCAS OAB nº RO9651, SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539

EXECUTADO: ALLTEC ENGENHARIA LTDA - ME CNPJ nº 03.638.717/0001-51, AVENIDA CARLOS GOMES 2282, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
7049999-15.2017.8.22.0001

Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0001-20, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO CNPJ nº 04.777.132/0001-85, RUA JOÃO GOULART 3055, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JACIRA SILVINO OAB nº RO830, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da exceção de pré-executividade apresentada, sob pena de preclusão.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7001965-38.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

RÉU: C. R. CAMPOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0013389-75.2014.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, SEDE CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO CINZA 4º ANDAR DO PREDIO NOVO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: HENNERICH & FERREIRA LTDA - ME CNPJ nº 10.846.281/0001-51, ALAMEDA AMAZONAS, 3660, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR MARTINS DE CARVALH - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Ante o não comparecimento da parte requerida, encaminhem-se os autos à curadoria de ausentes para oferecer defesa e especificar as provas que deverão ser produzidas.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7015271-11.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

REQUERIDO: CLAUDIO HENRIQUE ALMEIDA DE SOUSA CPF nº 701.140.481-34, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2740, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0240789-90.2008.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA VILA RESIDL DE PORTO VELHO CNPJ nº 63.623.367/0001-81, RUA HUM 1, VILA DA ELETRONORTE ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADOS: EROS BUENO RODRIGUES DANTAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3481, FONE; 69-3229-6644 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA -

EPP CNPJ nº 03.614.890/0001-10, RUA DO CONTORNO 4817, CONJUNTO MARECHAL RONDON - 3229-6644 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a baixa nas restrições, vez que as alegações da parte executada vieram desacompanhadas de provas do alegado.

Ficam as partes intimadas a se manifestarem da certidão de ID nº 30990989. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7029479-68.2016.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: CINTIA DOS SANTOS REIS CPF nº 680.985.612-91, RUA DO PESCADOR 3986, BL04 AP101 INDUSTRIAL - 76821-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DERLI SCHWANKE OAB nº RO5324
DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: CINTIA DOS SANTOS REIS

Endereço: RÉU: CINTIA DOS SANTOS REIS, RUA DO PESCADOR 3986, BL04 AP101 INDUSTRIAL - 76821-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7051221-18.2017.8.22.0001

Correção Monetária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

EXECUTADO: ALVANISIO SERRA RODRIGUES CPF nº 782.197.602-49, RUA NOVO MUNDO 1983, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE - 76811-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Segue em anexo as minutas de consulta do Sistemas Renajud e Bacenjud.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7034726-93.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MATANIAS CALEB DOS SANTOS CPF nº 575.519.797-00, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 2246 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758

EXECUTADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 e 2235, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA

Vistos.

Considerando a manifestação de ID nº 31162723, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: MATANIAS CALEB DOS SANTOS contra EXECUTADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, ambos qualificados nos autos.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7009832-19.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉU: GEORGE PAULO MAR CPF nº 369.238.772-53, AVENIDA AMAZONAS 6.170, LT 15 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJOUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par
7025450-72.2016.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA CNPJ nº 04.774.824/0001-70, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609 ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA CNPJ nº 08.434.462/0001-29, RUA PANAMÁ 971 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao disposto nos art. 9º e 10º do CPC, fica a parte exequente intimada a, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID nº 29733956. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7010154-05.2019.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica, Juros, Correção Monetária

REQUERENTE: ANISSA LIMA HOFMEISTER CPF nº 751.614.002-34, RUA TENREIRO ARANHA 2658 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA OAB nº RO610

REQUERIDO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA CNPJ nº 88.332.580/0006-70, RUA JOÃO GOULART 666, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Ao contrário do alegado pela parte exequente, a presente ação se trata de um incidente de desconsideração de personalidade jurídica, devendo o pedido de sucessão empresarial ser formulado nos autos de cumprimento de sentença nº 7027076-63.2015.8.22.0001, razão pela qual indefiro o pedido de ID nº 28126001 e mantenho a decisão de ID nº 27351038.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036200-31.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 10/12/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7017304-08.2017.8.22.0001

Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição

AUTOR: IVAIR PETRONILIO DE JESUS CPF nº 599.713.392-34, ÁREA RURAL Lote 32, LINHA 07 ASSENTAMENTO JOANA D'ARC ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO UHE St. Antonio, BR 364 KM 9 + 100 TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de vinte dias para a parte requerida se manifestar sobre os documentos juntados pela autora, sob pena de preclusão.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7019730-90.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADOS: MARAIZA ALVES MACHADO CPF nº 861.602.062-49, RUA DAS ROSAS 5589 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMARILDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CPF nº 340.860.482-72, RUA DA FORTUNA 297, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial /cumprimento de sentença. Como forma de obter o crédito devido a parte exequente já empreendeu diversas diligências, entre as quais penhora de bens infrutífera, BACENJUD, fls. ID Num. 28162143 sendo a diligência negativa, RENAJUD infrutífero e INFOJUD também infrutífero. Por essa razão, a parte exequente requereu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do passaporte e dos cartões de crédito do executado.

Pois bem. Evidentemente que nestes autos foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida e a pretensão do exequente encontra amparo no art. 139, IV, do CPC/2015 que possibilitou ao Juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800751-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

No mesmo sentido, segue o posicionamento recente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.” 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que cons iderou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou.

4. Para se ultrapassar a conclusão alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no

REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1785726 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0127612-7. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 19/08/2019).

AMBIENTAL. PROCESSOCIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença que persegue o pagamento de indenização por danos ambientais fixada por sentença. Indeferida a medida coercitiva atípica de restrição ao passaporte em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, determinando a apreensão do passaporte dos pacientes. II - Cabível a impetração de habeas corpus tendo em vista a restrição ao direito fundamental de ir e vir causado pela retenção do passaporte dos pacientes. Precedentes: RHC n. 97.876/SP, HC n. 443.348/SP e RHC n. 99.606/SP. III - A despeito do cabimento do habeas corpus, é preciso aferir, in concreto, se a restrição ao uso do passaporte pelos pacientes foi ilegal ou abusiva. IV - Os elementos do caso descortinam que os pacientes, pessoas públicas, adotaram, ao longo da fase de conhecimento do processo e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embaraçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens. V - A decisão que aplicou a restrição aos pacientes contou com fundamentação adequada e analítica. Ademais, observou o contraditório. Ao final do processo ponderativo, demonstrou a necessidade de restrição ao direito de ir e vir dos pacientes em favor da tutela do meio ambiente. VI - Ordem de habeas corpus denegada. (HC 478963 / RS HABEAS CORPUS 2018/0302499-2. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Julgado em 14/05/2019).

Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, prestigiando ainda o direito do credor de ter o crédito, defiro o pedido formulado e determino:

1. A expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, fazendo-se as anotações necessárias.

2. Expedição de ofícios às instituições financeiras Visa Administradora de Cartões de Crédito, Mastercard Brasil S/C LTDA, Banco Bradesco Cartões S.A (American Express), Cielo S/A e Hipercard Banco Múltiplo S/A, para que efetuem cancelamento de todos os cartões de crédito existentes em nome da executada EXECUTADOS: MARAIZA ALVES MACHADO, AMARILDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.

3. Expedição de Ofício à Polícia Federal para que procedam o recolhimento do passaporte do devedor, se o tiver.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Endereços para as diligências:

DETRAN/RO: Rua Dr. José Adelino, 4477 - Costa e Silva, Porto Velho - RO, 78903-830;

SUPERINTENDÊNCIA REG DEPARTAMENTO POLÍCIA FEDERAL: Av. Lauro Sodré, 2905 - Olaria, Porto Velho - RO, 76802-449;

VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 1909, Conjunto 31, Pavimento II, Torre Norte, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04543-970;

MASTERCARD BRASIL S/C LTDA: Avenida das Nações Unidas, n.º 12995, Itaim Bibi, São Paulo, CEP: 04578-000;
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A (AMERICAN EXPRESS), inscrita no CNPJ sob o n.º 59.438.325/0001-01, estabelecida à Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n.º, prédio novíssimo, 4ª andar, Vila Yara, Osasco/SP, CEP: 06.029-900;
CIELO S.A, inscrita no CNPJ n.º 01.027.058/0001-91, com sede na Alameda Grajau, 219, Alphaville, Barueri/SP, CEP: 06454-050.
HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. - CNPJ n.º 03.012.230/0001-69 | Avenida Rui Barbosa, 251 - 1º Andar - Bairro: Graças - Recife - PE - CEP: 52011-040;
Porto Velho, 26 de setembro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Lauro Sodré, n.º 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo n.º 7025721-13.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA CNPJ n.º 01.664.968/0001-85, AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB n.º RO5546

EXECUTADOS: BRUNO FERREIRA BERGE CPF n.º 108.424.177-37, RUA DO MERCÚRIO, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA SENA XAVIER CPF n.º 909.991.182-34, RUA DO MERCÚRIO, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA SENA XAVIER E CIA LTDA CNPJ n.º 12.697.434/0001-71, RUA DO MERCÚRIO, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, n.º 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, n.º 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0013581-08.2014.8.22.0001

Despesas Condominiais

AUTOR: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA CNPJ n.º 14.051.808/0001-02, AV. RIO MADEIRA 4086, INEXISTENTE RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB n.º RO4763, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB n.º RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB n.º AC128341, JOSE ADEMIR ALVES OAB n.º RO618

RÉUS: SONGELA OLANDA DE SOUZA CPF n.º 604.103.102-04, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda CNPJ n.º 09.162.632/0001-26, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO UBIRATA SANTOS MOREIRA OAB n.º AM3176, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB n.º RO2479, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB n.º MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB n.º AM91263, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB n.º RO7824, RAFAELA RAMIRO PONTES OAB n.º RO9689

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por AUTOR: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA em desfavor de RÉUS: SONGELA OLANDA DE SOUZA, Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores que entendeu serem devidos.

Posteriormente, a parte exequente requer aceitou o valor depositado e requereu a expedição de alvará.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 526, § 3º e art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n. 30326579.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo n.º 7002485-66.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANISIO FELICIANO DA SILVA CPF n.º 150.038.258-20, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORLANDO FERREIRA ROLIM NETO OAB n.º RO1520, GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA OAB n.º RO8101

EXECUTADOS: VISAO CONSTRUCAO, COMERCIO E PROJETOS LTDA - ME CNPJ n.º 05.505.418/0001-74, AVENIDA CAMPOS SALES 4937, - DE 4727 A 5047 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-433 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXSANDRO FERNANDES DA SILVA CPF n.º 838.525.902-30, SEM ENDEREÇO, JAIR DA CRUZ PAIVA CPF n.º 743.239.702-34, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA OAB n.º RO597

DECISÃO

Vistos.

I - Considerando a renúncia de ID n.º 15325449, proceda a escrivania a exclusão da causídica Gisele Meirelles do Nascimento Almeida (OAB/RO 8.101) junto ao sistema PJE, devendo ainda corrigir a associação da causídica do exequente (Dra. Sandra Maria Feliciano da Silva - OAB/RO 597).

II - Indefero o pedido de intimação por edital dos executados Jair da Cruz Paiva e Alexsandro Fernandes da Silva, pois somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos.

III - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada Visão Construção, Comércio e Projetos Ltda - ME, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7045286-94.2017.8.22.0001

Títulos de Crédito

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDMLTDA
CNPJ nº 03.559.491/0001-01, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7761
JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ
ROCHA OAB nº RO7201, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA
OAB nº RO1506, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº Não informado
no PJE, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740

EXECUTADO: ELIANE CRISTIANE ALVES CPF nº 479.067.402-97, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1299, - ATÉ 1448/1449
TRÊS MARIAS - 76812-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença / execução promovida por EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDMLTDA em desfavor de EXECUTADO: ELIANE CRISTIANE ALVES.

Compulsando os autos verifico que as diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil.

Segundo a jurisprudência do E.TJRO, em não sendo localizados bens do devedor passíveis de penhora, o juiz poderá extinguir o processo pela perda superveniente do interesse processual.

A propósito:

“Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).”

“Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Quando a extinção do processo ocorrer em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições da ação, em que a parte, mesmo intimada, não atende às solicitações judiciais, fica claro sua completa desídia (falta de interesse de agir) e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0228932-47.2008.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, pub. no DJE n. 198 de 26/10/2017).”

“Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Localização de bens. Ausência. Meios possíveis. Esgotamento. Interesse de agir. Excepcional perda superveniente. Extinção do feito. Autor. Intimação pessoal. Desnecessidade. A necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante disposto no art. 267, § 1º, do CPC/73, se refere apenas às hipóteses de abandono processual,

elencadas nos incs. II e III do referido dispositivo legal.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002486-28.2012.8.22.0008, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. em 14/02/2018 e pub. no DJE n. 035 de 23/02/2018).”

“Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002412-63.2010.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julg. em 07/02/2018 e pub. no DJE n. 034 de 22/02/2018).”

Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença/execução sem resolução de mérito na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil.

Considerando que a tutela jurisdicional não foi prestada, dispensado está do pagamento das custas finais.

Consigne-se que, encontrados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução / cumprimento de sentença, por meio de petição, independentemente de novo recolhimento de custas de desarquivamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021445-97.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: REGINA DE ALMEIDA MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7057017-24.2016.8.22.0001

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP CNPJ nº 04.822.307/0001-29, RUA TOCANTINS 2039, NOVO TEMPO PARQUE INDUSTRIAL - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH OAB nº RO3903

EXECUTADO: MERCADAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP CNPJ nº 06.213.216/0001-11, AVENIDA AMAZONAS 2664, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

I - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

II - Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran.

III - Fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7017909-80.2019.8.22.0001

Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTORES: ERIK KALEBE DA SILVA COSTA CPF nº 062.326.022-00, AVENIDA JATUARANA 4630, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABRICIO EDUARDO CASSIANO DA SILVA ROSA CPF nº 075.667.641-01, AVENIDA JATUARANA 4630, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL DA SILVA COSTA CPF nº 062.287.592-21, RUA JATUARANA 4630, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, YASMIN DAISY SOUZA COSTA CPF nº 023.977.522-80, RUA JATUARANA 4630, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEDINEI ROSA DA SILVA CPF nº 741.477.142-34, RUA JATUARANA 4630, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO OAB nº RO4600

RÉU: CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A. CNPJ nº 19.521.322/0001-04, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB nº DF45892

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7022947-73.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA CNPJ nº 14.051.808/0001-02, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO OAB nº RO7440

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda CNPJ nº 09.162.632/0001-26, RUA DOS OTONI 177 SANTA EFIGÊNIA - 30150-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7030418-14.2017.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO SAINT-TROPEZ CNPJ nº 14.052.238/0001-75, RUA MARTINICA 166 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

EXECUTADO: ALBA LUCIA VARELA DA SILVA CPF nº 763.982.002-25, RUA MARTINICA 166, APARTAMENTO 102 A COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7018574-38.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO CNPJ nº 07.115.490/0001-10, AVENIDA CALAMA 488 ARIGOLÂNDIA - 76801-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA CALAMA 2167 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA CALAMA 2167 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7044296-06.2017.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARCYA ANDRADE DE OLIVEIRA CPF nº 789.238.322-00, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1730, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: MARCYA ANDRADE DE OLIVEIRA

Endereço: EXECUTADO: MARCYA ANDRADE DE OLIVEIRA, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1730, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7040459-74.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: WEVERTON DA COSTA CUNHA CPF nº 024.780.592-07, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ km 42, - ATÉ 1230/1231 TRIÂNGULO - 76805-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA CNPJ nº 09.132.659/0001-76, AVENIDA CARLOS GOMES 2471, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por AUTOR: WEVERTON DA COSTA CUNHA em desfavor de RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n 30521207.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7018148-84.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO BORGES RIBEIRO ALMEIDA CPF nº 709.559.131-87, RUA PROJETADA 5771 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783

EXECUTADO: PLUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP CNPJ nº 10.593.591/0001-01, AVENIDA ANDRÉ ARAÚJO 97, SALA 608, ED. EMPRESARIAL FÓRUM BUS CENTER ADRIANÓPOLIS - 69057-025 - MANAUS - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO RODRIGO VALE PALHETA OAB nº AM7932

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019076-35.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: QUELVIN JUSTINIANO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047674-67.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: HELTON DOS SANTOS MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000115-10.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FRANCISCO NONATO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte exequente, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, INTIMADA da petição de ID 31129657 da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015615-55.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAISSA CATARINA CRUZ DE SOUZA JARDIM

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO DE ARRUDA - AM8076, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

RÉU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005665-88.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDATHY CARDOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetuar o depósito em juízo do valor dos honorários indicados, sob pena de dispensa da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme determinado na decisão de id. 19321572-pág. 20.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015625-36.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANKLIN AVELINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192, MARCELLE MEDEIROS CORREA - RJ175879, ELYSA PAULA DE ARAUJO - RJ133795, MARCELLE PADILHA - RJ152229

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte executada intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032606-77.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TACILLA LUANA DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012746-22.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PABLO VINICIUS DE OLIVEIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037117-84.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. R. S.

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, PLURAL ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 04/11/2019
Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007167-30.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: K. NIEHUES RODRIGUES LIMA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052476-45.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO1190

EXECUTADO: AMELIA DE ALMEIDA CLEMENTE PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019012-59.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: ELISANGELA DA SILVA GALDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034721-71.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: MACIEL ANTUNES LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0018131-46.2014.8.22.0001

Assunto: Repetição de indébito

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA VANDY DE LIMA FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA OAB nº RO5936

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO DO RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913 DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e inverta-se os polos, já que o E. TJRO confirmou a SENTENÇA de improcedência.

Em razão do pedido de intimação exclusiva da parte Embratel Tvsat Telecomunicações, cadastre o advogado Rafael Gonçalves Rocha, OAB/PA 16.538-A, conforme petição ID 24884792.

Após, intime-se a parte Embratel Tvsat para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a petição ID 28031188.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO.

Int.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005959-43.2012.8.22.0001

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EVERANILSON HELIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO

RIBAS NONATO OAB nº RO5458

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE LIDIO ALVES DOS

SANTOS OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

OAB nº BA46617, NELSON PASCHOALOTTO OAB nº AL108911,

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778, HUDSON

JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060 DESPACHO

A SENTENÇA de extinção definiu que os valores depositados pelo autor, por serem incontroversos, são devidos ao banco-réu.

Sendo assim, indefiro o pedido acostado no ID 27595800.

Expeça-se alvará, em favor do banco-réu, dos valores depositados nestes autos, devendo constar os nomes do requerido, da advogada Dra Roberta Beatriz do Nascimento OAB/SP 192.649 e do Dr. José Lídio Alves dos Santos OAB/SP 156.187.

Com o levantamento ou transferência para conta centralizadora do TJRO, arquivem-se.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008520-74.2011.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BORGUESAN & ZARO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ

MARTINS OAB nº RO3208, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº

RO2400, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI OAB nº RO6875, ALBINO

MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464, KETLEN KEITY GOIS

PETTENON OAB nº RO6028, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA

OAB nº RO7681, THIAGO AZEVEDO LOPES OAB nº RO6745

EXECUTADO: ROBSON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Quando do pedido formulado pela parte credora (id. 29705112) não se tinha conhecimento do teor da DECISÃO em sede de Agravo de Instrumento que determinou a devolução da quantia bloqueada ao devedor em razão desta ser verba alimentar.

Portanto, melhor apreciando os autos e também o recurso de agravo de instrumento, revela-se que inclusive já houve DECISÃO de MÉRITO do v.recurso, com o seguinte DISPOSITIVO:

“Na hipótese, apesar de inexistir informação acerca do tipo de conta bancária (corrente, salário ou poupança), entendo que o agravante demonstrou que os valores depositados referem-se aos serviços prestados como trabalhador autônomo, consoante recibos de Id n. 22852341 e 22852346 - autos originários, o que demonstra a natureza alimentar das verbas.

Dessa forma, em observância tanto ao princípio da dignidade quanto à regra da impenhorabilidade pela função social, compreendo que a penhora no percentual de 30% (trinta por cento) do valor constante na conta bancária mostra-se razoável, não inviabilizando a sobrevivência digna do agravante e de sua família.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto para que a penhora seja realizada na proporção de 30% do total da quantia.

É como voto.”

Assim sendo, considerando o fato novo (DECISÃO de MÉRITO no recurso de Agravo de Instrumento) acerca da impenhorabilidade dessa quantia que deve ser devolvida ao devedor, revogo a DECISÃO de id. 30128509, eis que se o E.TJRO entendeu no MÉRITO do recurso de Agravo de Instrumento que a penhora de 30% não inviabilizará a sobrevivência digna do devedor e de sua família, assim sendo, a meu ver, mutatis mutandis qualquer percentual acima de 30% obviamente inviabilizará a sobrevivência digna do devedor e de sua família, situação que não pode prosperar no presente feito, haja vista que a manutenção da penhora no rosto daqueles autos estará por via oblíqua anulando a própria DECISÃO superior.

Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível informando acerca da modificação da DECISÃO e intemem-se as partes.

Às providências.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005201-32.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: ROBERTO MARQUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0018892-77.2014.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MOYSES SOARES NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ

OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

SENTENÇA

I – Relatório.

MOISES SOARES NOGUEIRA, devidamente qualificado, ajuizou ação declaratória por inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em face de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar compras pelo sistema de crédito no comércio, foi informado de que não poderia fazê-lo em razão do seu nome estar

negativado nos Órgão de Proteção ao Crédito, por uma dívida que seria decorrente do contrato nº:003020125411756N. Aduziu que não havia razão para que lhe fosse atribuída tal dívida. Sustentou que em decorrência do ato negligente, vem sofrendo angústias, frustrações, abalos em sua paz psíquica e transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados procedentes os pedidos.

Deferida a antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, em resumo que o contrato nº:0201254721849 foi celebrado na data 04/03/2011 nas lojas CITY LAR, no valor de R\$871,51, parcelados em 6 (seis) parcelas de R\$233,74. Aduziu que o requerente quitou nenhuma das parcelas das seis contratadas. Alegou que agiu no exercício regular de direito, vez que o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito questionado se refere a uma dívida não adimplida. Alegou inexistência de dano moral, bem como litigância de má-fé da parte autora. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Em réplica a parte autora rechaçou as alegações da requerida, bem como ratificou o já exposto na inicial.

Intimadas a especificarem provas, o requerido pugnou pela realização de perícia grafotécnica. E o requerente informou que não pretende produzir outras provas.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica.

Foi apresentado o Laudo Pericial, ID nº:27677715, com ciência sucessiva às partes, tendo o autor impugnado, ID nº:28190963, e o requerido se manifestado, ID nº: 28190542.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sustentando não reconhecer o débito ensejador da negativação.

O pedido é improcedente.

Em que pese às alegações do autor no sentido de que desconhece o débito referido na inicial que, por isso, seria indevida a inscrição de seus dados junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, certo é que a ré, juntou aos autos o Contrato de Adesão. Muito embora, o autor tenha impugnado os documentos apresentados pela ré, limitou-se a repetir os argumentos trazidos na inicial, desconsiderando a efetiva existência de contrato, devidamente assinado e acompanhado de documentos pessoais.

Ademais, realizada perícia grafotécnica, pelo “expert” de confiança deste juízo concluiu-se que: “SÃO AUTÊNTICAS” as assinaturas apostas nos documentos juntados, atribuídas ao Sr. MOISES SOARES NOGUEIRA.

Concluindo a perícia contrariamente à pretensão, e não havendo outros elementos idôneos ao seu reconhecimento, é de se afastar o pedido. Dessa forma, comprovada a legitimidade das assinaturas emitidas nos contratos, não resta alternativa, senão o reconhecimento da legitimidade e legalidade dos referidos documentos, sendo impossível a declaração de inexistência do débito, bem como reconhecer a ocorrência de indenização.

O ajuizamento de ação mediante alegação de desconhecimento da origem de dívida que é claramente de conhecimento do autor, viola o Princípio da Lealdade Processual, configurando-se conduta temerária e atentatória à dignidade do

PODER JUDICIÁRIO, justificando, por si só, a imposição de multa por litigância de má fé.

Anote-se, que ações como a presente têm se repetido com constrangedora frequência.

Nesta linha, tem-se que se engendrou uma “demanda padronizada” com o objetivos muito claros: a) excluir o nome do cliente dos arquivos de consumo (SPC e SERASA, principalmente), se possível em sede de liminar; b) obtenção de SENTENÇA para declaração de inexistência do débito; e c) indenização por danos morais.

Não se descarta a hipótese que contava com a possibilidade da empresa credora (fornecedora de produtos ou serviços) não lograr encontrar o contrato com a assinatura do devedor. É cediço que as grandes empresas têm enormes dificuldades de arquivos e organização, sendo comum a apresentação de contestação desprovida do instrumento contratual que demonstre a existência do negócio jurídico e sua validade.

Em outras palavras, contestada a ação com apresentação de documentos, simplesmente poderia desistir da ação ou ficar em silêncio. Mas o ainda sim, realizada perícia a ônus, o demandante insiste na sua versão inicial.

O que mais se lamenta é que o Judiciário, assoberbado com um volume monstruoso de serviço, despenda tempo e recursos com demandas indignas como a presente, roubando das demandas legítimas o tempo que permitiriam seu julgamento em tempo razoável.

Deve, assim, o autor arcar com as consequências de seu comportamento leviano e irresponsável. Por essa razão, condeno o autor ao pagamento de multa equivalente a 3% sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar a empresa ré em montante de R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 81 “caput” e § 3º do Código de Processo Civil de 2015.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de multa equivalente a 3% sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar a ré em montante R\$ 1000,00 (um mil reais) que deverá ser atualizado de acordo com a tabela prática de atualização dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, nos termos do artigo 81 “caput” e § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifesta litigância de má-fé, salientando que os benefícios da assistência judiciária concedidos nos autos não se estendem à condenação pela litigância de má-fé.

Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida, determinando a expedição de ofício ao SPC e Serasa para as providências necessárias.

Condeno a autora, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observando-se em relação a eventual execução das verbas de sucumbência condição do autor de beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de liminar opostos por PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA em face CONDOMÍNIO PORTAL DAS ARTES, onde o Embargante alegou que, em 17 de Janeiro de 2019, comprou um veículo chevrolet onix 1.0 MT LT, placa NCG-3861, cor branca, chassi n. 9BGKS48GOF331734, renavam n. 1036475082, de Slouran Bernard Alencar Moraes. Ocorre que, ao providenciar a transferência do bem para seu nome, teve ciência de que havia constrição judicial do veículo advinda de ação de execução de cotas condominiais nº 7044188-11.2016.8.22.0001, movida pelo embargado em face de Slouran.

Diante disso, afirmou que adquiriu o veículo quase um mês antes da constrição realizada por este Juízo, e está sofrendo lesão grave em seu patrimônio e direito de propriedade. Por tais razões, manejou a presente ação, pedindo liminarmente a manutenção da posse do veículo e o levantamento da constrição judicial ou alteração da restrição de circulação para apenas constrição de transferência. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, no sentido de manter o embargante na posse do veículo, e alterar a constrição via RENAJUD apenas para transferência. (id nº 27227168)

Intimado, o Condomínio embargado apresentou manifestação de id nº 27762917, argumentando que Slouran Bernard Alencar Moraes, executado dos autos principais, montou uma grandiosa estrutura de advogados que “disfarçadamente” buscam proteger seus interesses.

Como exemplo, afirmou que na aba ‘acesso de terceiros’, os advogados que protegem os interesses de Slouran Bernard Alencar Moraes ficam constantemente acessando processos em trâmite em desfavor deste e em constatando medidas de expropriação forçada acabam orientando a embarçar a execução, em verdadeira fraude a execução e contra credores, como no presente caso, para que ele simule venda ou mesma assim proceda, em conluio com “terceiro de boa-fé”.

Afirmou ainda, que o Embargante e Slouran Bernard Alencar Moraes, em várias ações, são patrocinados pelo mesmo advogado, ou seja, são clientes do mesmo escritório. (7044027-30.2018.8.22.0001 - em tramite no 3º Juizado Especial Cível e 7019584-78.2019.8.22.0001 - em tramite na 4ª Vara Cível desta Comarca). No mais, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica. (id nº 28627542)

Manifestação do Embargado. (id nº 28627543)

Instados a especificarem provas, o Embargante requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 28964280), enquanto o Embargado pugnou pela oitiva da parte adversa. (id nº 28993777) É síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado do feito na medida em que as questões de fato e de direito estão suficientemente esclarecidas, tornando desnecessária a coleta de prova em audiência. (CPC, art. 355, inciso I)

Pois bem.

O embargante afirmou ter adquirido o veículo de Slouran Bernard Alencar Moraes em 17/01/2019, apresentando o DUT – Documento Único de Transferência no id nº 27205223. Posteriormente, em 15/02/2019, verifiko que nos autos principais de execução nº 7044188-11.2016.8.22.0001, foi realizada pesquisa pelo sistema Renajud, sendo encontrado o mencionado veículo ainda em nome Slouran Bernard Alencar Moraes.

A jurisprudência possui o firme entendimento de que a compra e venda de veículo se aperfeiçoa com a tradição, sendo forçoso convir que o registro administrativo efetuado junto ao DETRAN tem apenas a função de orientar, prima facie, a responsabilidade tributária e por infrações de trânsito, gerando tão somente presunção relativa da propriedade do veículo.

Sendo assim, o documento de id nº 27205223, comprova que o veículo foi vendido ao embargante quando da realização da penhora, fato que levaria a uma presunção inicial de que o mesmo é de propriedade deste.

Entretanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos constato que houve nítido conluio do Embargante e de advogados visando blindar o patrimônio do executado nos autos principais. Ou seja, tudo leva à CONCLUSÃO de que o Embargante sabia da execução que corria contra Slouran Bernard Alencar Moraes desde 2016, até porque o Embargado demonstrou que são clientes recentes do mesmo escritório de advocacia.

Ainda que assim não o fosse, caso se revelaria mais grave, pois diante das telas juntadas pelo Embargado do “acesso de terceiros” do PJE (id nº 27762917), sequer impugnadas, os advogados patrocinados em outras ações pelo Embargante e Slouran Bernard Alencar Moraes, em várias oportunidades acessaram o processo executório nº 7044188-11.2016.8.22.0001, de modo acompanhar e municiar, ao que tudo indica, o executado de informações.

Há, portanto, fortes e claros indícios de que o executado Slouran Bernard Alencar Moraes simulou a venda do veículo, na tentativa de simular o esvaziamento de seu patrimônio, sabedor de que teria que responder com seus bens pelo dano causado. Logo, o reconhecimento da simulação e da fraude à execução é medida que se impõe.

De todo modo, a suposta venda do veículo ocorreu pós a citação do executado nos autos nº 7044188-11.2016.8.22.0001, conforme consulta ao sistema PJE. Assim,, evidenciando-se a ocorrência de fraude.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o MÉRITO com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro ajuizados por PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA em face do CONDOMÍNIO PORTAL DAS ARTES e, nos moldes da fundamentação, mantendo-se, por conseguinte, o bloqueio judicial do veículo determinado nos autos da execução nº 7044188-11.2016.8.22.0001.

Revogo a tutela anteriormente deferida no id nº 27227168.

Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certifique-se nos autos principais o julgamento da presente demanda.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016610-05.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: ALLAN OLIVEIRA DE PAULA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 02/12/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7062271-75.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, TORRE ITAÚSA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

EXECUTADOS: BIG PROMOCOES LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 734 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEVIN CUELLAR VELARDE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 734 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 422.631,27

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido contido na petição de ID nº 30566782 devendo para tanto, recolher as custas devidas para o ato pretendido visto que, aquelas recolhidas estão incompletas, conforme regimento de custas.

Recolhidas as custas, expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 0188640-83.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ADALBERTO CARLOS DO NASCIMENTO SILVA, RUA GUARULHOS, Nº 80 80 ELETRONORTE - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100

EXECUTADOS: PEDRO DE OLIVEIRA COSTA, RUA ALEXANDRE GUIMARAES 2591 MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RÉGIA SHEILIANE MENEZES COSTA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2591 MATO GROSSO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE JOAO SOARES BARBOSA OAB nº RO531, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

Valor da causa:R\$ 56.925,00

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

2 - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

4 - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

5 - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

6 - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7014233-95.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Juros

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA GRÃO PARÁ 466 SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: JULIANO HENRIQUE OLIVEIRA TALAMONTE, RUA UBIRAJARA 130 TUPY - 76804-576 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMANDA SUDARIO ALMEIDA, RUA UBIRAJARA 130 TUPY - 76804-576 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$ 7.087,72

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

2 - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

4 - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

5 - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

6 - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025310-38.2016.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO AMERICO XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA OAB nº RO5936

EXECUTADOS: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA, M C SANTANA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO2928

SENTENÇA
MOACIR CAETANO DE SANT'ANA e outros, apresentou petição alegando excesso de execução no cumprimento de SENTENÇA, bem como comprovante de pagamento do valor apurado (R\$ 4.921,82). Aduz o executado que a quantia apurada pelo exequente no valor R\$ 10.544,12, excede o valor executado que alcança o valor de R\$ 4.921,82. Requer a suspensão do MANDADO de penhora e a remessa dos autos ao contador judicial.

O executado novamente manifestou-se, informando sobre o excesso de execução no cumprimento de SENTENÇA e que há pagamento da quantia incontroversa, requerendo a extinção do processo em razão do adimplemento, ID 23744451.

Intimando o exequente requereu o levantamento do valor depositado e o prosseguimento do feito. Impugnando o pleito do executado por ser carente de base legal ou de manifestação tempestiva dos cálculos. Afirma que os cálculos foram atualizados pela tabela do TJ/RO e não impugnado em tempo hábil.

O MANDADO de penhora, retornou negativo, ID 24115607.

O exequente reiterou os termos da impugnação, ID 24379010.

Ante a divergência nos cálculos apresentados e o requerimento das partes, o processo foi encaminhado a contadoria, sendo apurado excesso de execução, nos termos da planilha apresentada, ID 26881653.

As partes foram intimadas, tendo o exequente manifestado-se pela expedição de alvará do valor depositado pelo executado e o arquivamento do feito. O executado manifestou-se requerendo o acolhimento dos cálculos apresentados pela contadoria e a extinção do processo pelo adimplemento da obrigação. Requer ainda, o executado que o autor seja condenado em ônus sucumbenciais e honorários advocatícios no percentual de 20%, ante o excesso da quantia de R\$ 5.678,54.

Houve manifestação do autor, impugnado as alegações do executado, reiterando o pleito para levantamento dos créditos.

Brevemente relatado.

Decido.

Trata-se de impugnação ao excesso de execução no cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado, em que as partes manifestaram-se pela concordância dos cálculos apresentados pela contadoria judicial

Ante o exposto, acolho parcialmente as razões do executado e, considerando o pagamento integral do débito, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil e, Julgo extinta a execução e, em, consequência:

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria para que produzam seus efeitos;

Afasto o excesso de execução no importe de R\$ 5.622,30;

Determino a expedição de alvará em favor do exequente para levantamento do saldo remanescente.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do causídico do impugnante, que, com fulcro nos arts. 85, § 2º, do NCP, fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico auferido em excesso (R\$ 5.678,54).

Custas pelo executado/impugnante.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7007996-74.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Sucumbência

EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, RUA RIACHUELO 156 CENTRO - 76801-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033

EXECUTADO: Açoron, RUA CAMAQUÃ 1404 TRÊS MARIAS - 76812-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.350,80

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCP, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCP, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça (NCP, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCP, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCP, sob as penas legais.

Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.

Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019347-83.2015.8.22.0001

Assunto: Desconto em folha de pagamento

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA FERNANDES DE MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando a inexistência de outros bens penhoráveis, conforme pesquisas ID's 5854185, 12549838, 24698980 e 26982653, bem como o pedido do exequente no ID 27671257 impõe-se a penhora sobre os rendimentos da executada.

Embora o art. 833, IV, do CPC evidencie que os vencimentos são impenhoráveis, os tribunais sedimentaram o entendimento de que é possível a constrição sobre percentual de valor mensal recebido, mas desde que assegure a dignidade e sustento mínimo do executado.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE.

1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes.

3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014).

No mesmo trilhar o E. TJRO tem se manifestado:

Apelação cível. Embargos à execução. Penhora. Salário do devedor. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica. Dignidade humana.

É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano.

Apelação, Processo nº 0001102-77.2015.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/02/2018

Processo civil. Apelação. Embargos execução. Penhora de salário. Impenhorabilidade. Relativização. Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC/1973.

A penhora sobre proventos encontra limitações na regra de proibição de restrição prevista no art. 7º, X, da Constituição Federal, e art. 649, IV, do CPC/1973, contudo, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se penhore parte dos rendimentos do devedor, preservando-se o suficiente para garantir sua manutenção e de sua família.

Sendo os litigantes vencedores e vencidos em partes equivalentes, é cabível a condenação em sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil do CPC/73, vigente à época da SENTENÇA.

Apelação, Processo nº 0002070-57.2012.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/04/2017. Pelas razões expostas, considerando a informação de que a executada é funcionária pública federal, conforme pesquisa infojud, ID 26982656, tenho por adequado, em cotejo à dignidade da devedora e o direito do credor, a penhora no valor de 15% sobre os valores líquidos auferidos pela executada de sua fonte pagadora, Ministério do Trabalho e Emprego.

Expeça-se o necessário para a concretização do ato, consignando que:

a Fonte Pagadora deverá efetuar o desconto a partir da primeira remuneração posterior à ciência desta DECISÃO;

depositar mensalmente os valores na conta corrente do credor: Banco do Brasil, agência: 0102-3 conta corrente: 13996-3, credor: Cooperativa de crédito capital forte – Sicoob Crediforte, CNPJ: 03.497.143/0001-49 até o limite financeiro que norteia essa execução de R\$ 26.187,41 (vinte e seis mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos).

INTIME-SE o executado, com fulcro no art. 841, do CPC, para apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Decorrido o prazo para oposição de embargos, fica autorizada a liberação dos valores depositados em favor do exequente, por alvará ou transferência bancária.

Caso não haja embargos, o feito permanecerá sobrestado, em arquivo, até a satisfação integral da dívida.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0010089-42.2013.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZABETH CUELHAR JUSTIANO

ADVOGADO DO AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587

RÉU: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC

ADVOGADO DO RÉU: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES OAB nº RO539 DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID 27469160), acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC, AV. CARLOS GOMES 2651, ÚLTIMA GALERIA DO LADO ESQUERDO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021954-64.2018.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: KRUGER & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro o pedido do autor. Citem-se os sócios no endereço informado.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7008918-52.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: LUZINE PEREIRA DE CARVALHO, RUA DAS SAMAUMEIRAS 3082 ELETRONORTE - 76808-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 5.277,32

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio

sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça (NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.

Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042033-30.2019.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Locação de Móvel Classe Processual: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: DUPAR PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037

RÉUS: JEAN CARLOS LEVINSKI, ADRIANA ANDRADE DE SOUZA LEVINSKI, ANDRADE & LEVINSKI LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Embora a demanda esteja sujeita a rito especial, em atenção ao pedido do autor designo audiência de tentativa de conciliação.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉUS: JEAN CARLOS LEVINSKI, RUA NOVA REPÚBLICA 1633 FLORESTA - 76806-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA ANDRADE DE SOUZA LEVINSKI, RUA NOVA REPÚBLICA 1633 FLORESTA - 76806-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRADE & LEVINSKI LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3125, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0003901-67.2012.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NADIANE SCHAEFFER DE MATTOS SCARPARI

ADVOGADO DO AUTOR: MERIEN AMANTEA FERNANDES OAB nº RO2695, LISE HELENE MACHADO OAB nº RO2101

RÉUS: TRIP - LINHAS AEREAS S/A, TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: VENTURA ALONSO PIRES OAB nº SP132321, RICARDO LEANDRO DA COSTA OAB nº SP228757, CARLA DENES CECONELLO LEITE OAB nº MT8840, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235, FERNANDA RIVE MACHADO OAB nº RS62828, FERNANDA GARBIN SAVARIS OAB nº RS79076, ERICA GAMARANO MAROTA RODRIGUES OAB nº SP212940, EDUARDO LUIZ BROCK OAB nº SP91311, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111 DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉUS: TRIP - LINHAS AEREAS S/A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAM LINHAS AEREAS S/A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042578-03.2019.8.22.0001

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe Processual: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: BRUNO NICOLIELO FRANCO BUENO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: KAROLINE PEREIRA GERA OAB nº RO9441, FELIPE WENDT OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. C. D. R. E. - C.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Trata-se de MANDADO de Segurança Preventivo com pedido liminar impetrado por BRUNO NICOLIELO FRANCO BUENO em virtude de ato ilegal do COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA – CRE/SEFIN e Estado de Rondônia.

Pois bem.

Verifico a incompetência absoluta deste juízo para processamento do feito, nos termos previsto no art.97, II do Código de Organização Judiciária Estadual, in verbis:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:

I -

II - os MANDADO s de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

Ante ao exposto, determino a remessa dos autos a uma das varas de Fazenda Pública desta Comarca.

Proceda o gestor de cartório da CPE com os atos pertinentes.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003373-06.2015.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em
Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADOS: TAMARA SISSON SEGRE, BERENICE DE
SOUZA SISSON SEGRE, AKESSE CENTRO OESTE LTDA -
EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA NAZARETE PEREIRA
DA SILVA OAB nº RO1073

EXEQUENTE: EMERSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS
NASCIMENTO OAB nº RO1646 DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, comprovar o
depósito das parcelas outrora firmadas.

Decorrido in albis, expeça-se alvará da quantia depositada nestes
autos em favor do exequente e intime-o para atualizar a dívida e
recolher as custas do bacenjud (art. 17 da Lei de Custas), no prazo
de 5 dias.

Após, conclusos para "DECISÃO JUD's".

Int.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020014-30.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA
OAB nº RO6897

EXECUTADO: EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de
SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no
prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente
no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido
de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º
do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo
previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo
de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou
nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do
CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de
honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para
manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA,
no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação,
INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do
cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob
pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas
junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente
a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de
pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida,
nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17,
publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio
de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou
requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena
de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados
como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S)
EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S)
PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e
impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por
editai, na pessoa do defensor público que exerce tal função,
intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: EXECUTADO: EDUARDO RAMOS
DE PAIVA MARTINS, RUA NOVO HAMBURGO 1298, (JARDIM
MIRAFLORES) TRÊS MARIAS - 76812-364 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007528-
81.2017.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDILSON VIEIRA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB
nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS
OAB nº RO6156

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA
TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de
SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no
prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente
no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido
de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º
do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo
previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo
de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou
nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do
CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de
honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente
para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de
SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação,
INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do
cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob
pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas
junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente
a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de
pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida,
nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17,
publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por
meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito
e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias,
sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores
depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S)
EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028632-03.2015.8.22.0001

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JONES BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº RO961, CLEMILSON BENARROQUE GARCIA OAB nº RO6420

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para se manifestar sobre os termos da petição de ID 27492991, no prazo de 05 (cinco) dias, prestando os esclarecimentos que entender necessários. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0021460-03.2013.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, BR 364 KM6,5, FACULDADE FARO ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609, ANDERSON LEAL ALVES MARINHO OAB nº RO4666

EXECUTADO: SANDRA LUZIA CANTELLI CPF nº 282.316.512-68, AV. VIGÉSIMA 6034, RESIDENCIAL PINHAIS I RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na DECISÃO combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em DECISÃO fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 10% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$1.298,18 (um mil duzentos e noventa e oito reais e dezoito centavos).

Para tanto, determino:

a) oficie-se ao órgão pagador (ID31139250) determinando retenção mensal de 10% (dez por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 1.298,18), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;

b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;

c) intime-se o(a) executado(a) acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

SIRVA O PRESENTE COM CARTA/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029135-19.2018.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: KALEB AUGUSTO BEZERRA MOTA, NADIA DA SILVA BEZERRA, JEFERSON MOTA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

RÉU: INSTITUTO BIOMEDICO CANDEIAS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

KALEB AUGUSTO BEZERRA MOTA, menor e representado por seus genitores devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a ação de indenização por danos morais em face de INSTITUTO BIOMÉDICO CANDEIAS, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que teve exames realizados erroneamente pelo requerido, motivo pela qual foi diagnosticado com leucemia pela Dra. Franciele Alba, no entanto, após o segundo exame, não apresentava nenhum sintoma clínico da doença.

Aduziu ainda, em virtude de todos os prejuízos causados, alternativa não restou senão socorrer-se das vias judiciais, na tentativa de ser e se ver compensado em todos os danos morais causados pelos procedimentos negligentes e imprudentes do Laboratório. Diante disso, requereu a condenação do requerido em indenizar/compensar no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), os danos morais sofridos. Juntou documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação (id nº 22413780), na qual alegou, preliminarmente, inépcia da inicial. No MÉRITO, alegou, em síntese, que não houve erro no exame, uma vez que diferenças de laboratório são comuns, podendo ter variações, como estar de jejum, não ter se alimentado, ou estar usando medicamentos que podem alterar resultados.

Alegou também que o laboratório não afirmou com os resultados dos exames laboratoriais que o autor estava com Leucemia, a qual só pode ser diagnosticada com base na análise morfológica do sangue e da medula óssea, a partir das quais se averigua a necessidade de realização de outros testes específicos para confirmar e detalhar o diagnóstico, ou até mesmo para definir o prognóstico da doença. No mais, requereu a improcedência da pretensão inicial.

O autor apresentou réplica desassociada da matéria debatida nos autos. (id nº 23725940)

Instados a especificarem provas, o autor pugnou pela produção de prova oral (id nº 27068602), enquanto o requerido se quedou silente.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico estar presente a hipótese de julgamento antecipado da lide, na forma autorizada pelo artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, uma vez que os fatos estão provados pelos documentos já juntados aos autos, sendo assim desnecessária a produção de outras provas para a prolação da SENTENÇA. Outrossim, a própria petição inicial contém a essência de sua negação, revelando a total ausência de plausibilidade do direito invocado.

Cabe ressaltar que, embora o pedido por dilação probatória, cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, que é o caso dos autos (artigo 370 do Código de Processo Civil). Indefiro, portanto, a produção das provas requeridas.

Não há inépcia da inicial, podendo ser compreendidos o pedido e seu fundamento, bem como rejeito a impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor.

No caso em tela, o autor declarou não dispor, sem prejuízo do próprio sustento, de condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, tendo firmado a respectiva declaração de pobreza (id nº 20051235), requisito essencial para concessão do benefício, nos termos da lei.

A mera alegação do requerido no sentido de que tal presunção não seria crível, desacompanhada de qualquer elemento concreto que seja capaz de infirmar o direito invocado na inicial, não é bastante

ou suficiente para elidir a presunção de veracidade da declaração firmada pelo autor, no sentido de que ele não possui condições de suportar os custos do processo sem prejuízo de sua própria subsistência.

No MÉRITO, o pedido é improcedente.

A controvérsia cinge-se à existência de falha na prestação de serviço do requerido, em decorrência de supostos erros nos resultados dos exames realizados, o que teria causado danos morais ao autor.

Consigno que ao feito aplica-se integralmente o Código de Defesa do Consumidor, vez que configurada a relação de consumo entre as partes, sendo que os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde respondem pelo fato do serviço objetivamente, pelos danos causados ao consumidor, com fundamento no art. 14 do CDC. Não obstante, para que exista o dever de reparação não basta o dano, sendo imprescindível a existência do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita do agente.

No caso não se verifica conduta ilícita por parte do laboratório. Os exames realizados limitaram-se a informar o resultado das análises dos materiais coletados, não tendo partido do laboratório qualquer diagnóstico do autor.

Ou seja, não houve menção expressa ao diagnóstico de nenhuma doença, o que, em tese, poderia ensejar sofrimento desnecessário ao autor e aos seus genitores. Ademais, a experiência comum permite concluir que, considerando as variações pelas quais a pessoa passa no seu dia a dia (alimentação, medicação etc) a possibilidade de inconsistência do resultado não pode ser afastada, de sorte que, nessas situações, há sempre de se repetir o exame. Outrossim, conquanto possa restar comprovada eventual falha no exame, entendo não haver prejuízo aos direitos de personalidade ao autor. O requerente se submeteu em pequeno lapso de tempo posterior a novo exame, descartando a hipótese de Leucemia. Não houve dano à sua integridade, pois não se iniciou nenhum tratamento errôneo (por exemplo, submeter-se indevidamente a quimioterapia) ou se se absteve de realizar tratamento porventura correto.

Pelo contrário, os autores afirmaram na inicial “A médica Dr^a. Franciele Alba recomendou que os genitores levassem o referido exame no laboratório, para que verificassem o que houve com o resultado apresentado, haja vista que o referido exame não condizia com a realidade médica do paciente.” A repetição do exame torna evidente que o autor, pelas informações prestadas pela médica, jamais acreditou ser o resultado inicial definitivo.

É certo que foi reforçada com o resultado “falso-positivo”, porém nem de longe se pode dizer que o autor sofreu um abalo fora da normalidade e de vulto tal a justificar o pleito indenizatório.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. ERRO DE DIAGNÓSTICO. DANOS MORAIS. Exames iniciais apontavam para um quadro de leucemia, hipótese que foi afastada com a realização do segundo exame, poucos dias depois. Desassossego vivenciado entre o primeiro e o segundo resultado foi transitório, sem o potencial de gerar dano moral. SENTENÇA mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ/SP APL 4001208-64.2013.8.26.0302,2ª Câmara de Direito, Des Rosângela Telles, j.16 de novembro de 2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS. Erro em exame laboratorial, com “falso positivo” para hepatite C. SENTENÇA de improcedência. Irresignação da autora. Descabimento. Cerceamento de defesa Inocorrência. Provas dos autos suficientes para a formação da convicção do Juízo Art.131 do CPC Ausência de negligência, imprudência, imperícia ou ilicitude na conduta do médico, que prontamente encaminhou a paciente à avaliação de um hepatologista e à realização de outro exame, com final resultado negativo. Ausência de dano moral indenizável. Hipótese de mero aborrecimento Aplicação do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Recurso não provido. (TJ/SP APL 0010526-38.2013.8.26.0562,7ª Camara de Direito Privado, Des. Walter Barone, j. 5 de março de 2015)

Assim, ausentes os requisitos caracterizadores do dano moral, de rigor a improcedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sucumbente, arcará autor com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 85, §2º, do CPC, observando-se a gratuidade deferida.

Vistas ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042616-15.2019.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: MILENA OTACILIA SMITH

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.379,73, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa

referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: MILENA OTACILIA SMITH, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, APTO 307, BLOCO 06 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7062503-87.2016.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NEFTHA NANNIE SOUZA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477 DESPACHO

Expeça-se alvará das quantias depositadas nos autos em favor do exequente.

Intime-se o executado para depositar os valores devidos, apontados pela contadoria do juízo (ID 27102400), no prazo de 10 dias, sob pena de penhora on-line.

Decorrido in albis, intime-se o exequente para recolher as custas do bacenjud e façam conclusos para “DECISÃO JUD’s”.

Int.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006143-69.2015.8.22.0001

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VANELMA GOMES CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS OAB nº RO6974

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255 DESPACHO

Em razão da penhora no rosto dos autos - ID 9128261, Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, informar nestes autos se no processo 7027315-67.2015.822.0001 (3º Juizado Especial Cível) houve a quitação da dívida naquela cobrada.

Após, conclusos para extinção.

Int.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0014827-78.2010.8.22.0001

Assunto: Revisão, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSUE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº

RO33698, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA OAB nº

RO3858, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937,

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DESPACHO

Proceda a escrivania com alteração da classe processual para Cumprimento de SENTENÇA, diligenciando no que for necessário, após:

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.

Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7026065-91.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Complementação de Aposentadoria / Pensão, Honorários Advocatícios, Invalidez Permanente

EXEQUENTE: MARIA JOSE LIMA DE MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Intimada a promover o regular andamento ao feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0226460-39.2009.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WELLINGTON NEGREIROS DE AQUINO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da inércia da Gerência Estadual de Regulação do SUS - GERREG e do Secretário Estadual de Saúde, os quais, injustificadamente, prejudicam o andamento processual, não tomando as providências que lhes são cabíveis, intem-se: o Secretário Estadual de Saúde e a Gerente Estadual de Regulação do SUS - GERREG, por meio de MANDADO, determinando o agendamento da perícia designada anteriormente, no prazo de 24 horas e no prazo de 05(cinco) dias para juntar o laudo pericial aos autos, sob pena de multa pessoal diária, no valor de R\$1.000,00 até o limite de R\$20.000,00, por dia de descumprimento às pessoas ocupantes dos cargos acima mencionados, a ser revertida em prol do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, além de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

No momento da diligência, o Oficial de Justiça, deverá requerer os dados pessoais do Secretário e a Gerente para eventual execução da multa.

Junte-se ao MANDADO DECISÃO ID27674170.

Cumpram-se.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004750-12.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N. RESPLANDES DE SOUSA - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

EXECUTADO: NAZARE MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 30 (trinta) dias, a se manifestar nos autos, nos termos da DECISÃO ID 31175384.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042251-58.2019.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REAL MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI OAB nº RO4225

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com o pedido de tutela proposta por Real Madeira Indústria e Comércio Ltda em desfavor da Energisa S/A – Distribuição Rondônia, em síntese, relata a autora que no dia 01/12/2018, houve inspeção no seu imóvel, sendo constatada irregularidades na medição e/ou energia elétrica. Aduz que recebeu uma fatura no valor de R\$ 699.083,92. Afirma que buscou o histórico de medição e constatou que nos meses de setembro e outubro de 2018 teriam sido faturados apenas o valor mínimo. Alega que em 31/07/2019 solicitou cópia integral do procedimento administrativo, que após fornecido pela requerida tomou conhecimento que a suposta irregularidade estaria adstrita ao fato do mesmo estar sem parâmetros elétricos (quebrado), não sendo possível realizar os ensaios metrológicos, ou seja, restou prejudicada a perícia. Requer a autora que a requerida seja compelida a não suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como abster-se de incluir o seu nome junto ao cadastro de restrição de crédito. Pugna pela declaração de inexistência do suposto débito decorrente do suposto consumo apurado (R\$ 699.083,93), e ainda, condenar a requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Apresentou documentos.

Após breve relato, passo a analisar os pedidos no que se referem a tutela.

O ar. 294 e seguintes do NCPD preveem a concessão da tutela provisória, estabelecendo requisitos próprios para a concessão de cada medida, a depender do provimento pretendido pela parte requerente.

Por sua vez, o art. 311 traz as hipóteses em que, independentemente da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, poderá o

PODER JUDICIÁRIO garantir à parte a obtenção da tutela com fundamento na evidência do direito.

No caso em tela, o autor vem a juízo sustentando que a requerida emitiu fatura de energia elétrica acima da média do consumido decorrente de apuração de forma unilateral, de maneira que a narrativa subsume-se à hipótese do inciso II ou III do referido artigo.

Assim, os elementos dos autos são suficientes para que se conceda a medida pretendida.

Ante o exposto, CONCEDO a TUTELA e DETERMINO à parte requerida que se abstenha de efetuar a interrupção do fornecimento de energia da unidade consumidora da autora, identificada sob o código único nº 1282570-0, localizado na RM Jequitibá S/n lado direito BR 36 Zona Rural – Vista Alegre do Abunã, nesta cidade, com relação ao débito questionado (R\$ 699.083,92), contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a interrupção pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, bem como de incluir o nome do autor no cadastro de restrição de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária no valor de R\$ 300,00, até o limite de R\$3.000,00, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP, devendo o autor, em caso de descumprimento da ordem pelo réu, comunicar imediatamente este juízo, sob pena de não incidência da multa.

Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de tentativa de conciliação a ser designada pelo gestor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).

Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).

Proceda a escrivania com os atos pertinentes e necessários a designação da audiência.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7031659-52.2019.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: NADIANE SCHAEFFER DE MATTOS SCARPARI CPF nº 006.685.060-67, AVENIDA CAMPOS SALES 3200, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MERIEN AMANTEA FERNANDES OAB nº RO2695

Parte requerida: EXECUTADOS: TRIP - LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.428.624/0001-30, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Porto Velho/, 26 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018391-96.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: MARIA OLITA CRUZ DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 30288097.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042251-58.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REAL MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225

RÉU: ENERGISA S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 02/12/2019
Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064396-16.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ALEF DA SILVA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039061-87.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, LUCAS MURCA KITAMURA - SP424584

RÉU: NIVALDO JOSE LYCURGO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a juntar nos autos o boleto referente às custas iniciais para que seja feita a associação da guia avulsa junto ao sistema, visto que em consulta ao sistema de custas processuais não consta guia vinculada ao processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038051-08.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: LUCIANA SOARES DE LIMA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 03/12/2019
Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043242-68.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: NAAMA ORTIZ PASSOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064813-66.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: THIEGO AGUIAR AMARAL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022627-89.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

EXECUTADO: ERIENE GRANGEIRO DE ALMEIDA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022570-39.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0023849-92.2012.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTORES: INILZA COSTA DO NASCIMENTO, RAIMUNDO FELICIANO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, MARIA DA PENHA NOBRE PEREIRA OAB nº RO3274, WALDECY DOS SANTOS VIEIRA OAB nº RO1906, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 463, I do Código de Processo Civil, revendo as matrículas abaixo, foram constatadas inexistências materiais nas certidões expedidas pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Urbanismo e Habitação de Porto Velho - SEMUR, ora em anexo, oriundas do Projeto Escritura na Mão - Operação Justiça Rápida, relativas aos lotes descritos nas sentenças homologatórias listadas. Por esta razão, RETIFICO DE OFÍCIO, pela presente, as áreas identificadas, bem como lotes, quadras, loteamentos e demais informações que apresentaram erro material, passando a reconhecer tão somente as informações apresentadas, neste ato, pela SEMUR. Serve está como ofício à 1. SRI pra conhecimento e atendimento.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021064-91.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MIGUEL ANGEL COSCIA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO - RO9333, JHONATAN KLACZIK - RO9338
 RÉU: ANGELO ROBERTO DE CARVALHO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051553-82.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: QUEDMA CORTEZ FIGUEIREDO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005348-24.2019.8.22.0001

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO

OAB nº RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB

nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB

nº RO4763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº

AC128341

EXECUTADOS: SIMONE MONTEIRO SOUZA, ERNANDES BENTO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Indefiro pedido referente ao ID31031302. Assim, deverá o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017153-74.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IDEAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES SPULDARO - RO3306, GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO6329

EXECUTADO: CLARA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029038-24.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA DA SILVA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0174597-15.2007.8.22.0001

Assunto: Posse

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA RAQUEL DOS SANTOS

ROCHA OAB nº RO1343, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº

PA16538, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB

nº RO2913, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES OAB
nº DF98709, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
OAB nº RO5546
EXECUTADOS: EDIVAL CORAL, IZAURA PINHEIRO DA COSTA
CORAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RONIEDER TRAJANO
SOARES SILVA OAB nº RO3694
DECISÃO

Indefiro por ora, a expedição de alvará requerido no ID 26175479, ante os termos da petição de Id 26286029. Assim, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se os exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, sob pena de extinção do processo pela satisfação.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036489-66.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILENE ROSAS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032658-10.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HAMILTON FERREIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888A-A

RÉU: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042154-58.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: JOSE RAIMUNDO SILVA DOS ANJOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, complete-se a inicial para juntar notificação válida, já que a de ID 31088948 não foi entregue no endereço do devedor (motivo ausente).

Int.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048336-94.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JUOCERLEE TAVARES GUADALUPE PEREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027807-54.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: IVANIR GURGEL DO AMARAL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020919-38.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMIR TONY GERALDINO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) RÉU: CELSO MARCON - PE931-A, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados no prazo de 15 (quinze) dias INTIMADAS quanto a petição do Sr. Perito ID 30441479, bem como para apresentar os quesitos conforme o despacho ID 29280031.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030243-49.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: CASSIO PETERSON NEVES FRANCA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018148-21.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STEFANY CANDIDO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL GARCIA - SP315805

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001297-31.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: O. G. SOLUCOES - COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

EXEQUENTE: EMERSON CRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para a parte a seguir transcrita do despacho ID 31053585: " Após, intime-se o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do seu crédito (honorários advocatícios), deduzindo o valor recebido."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049903-63.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUMBERTO PANTE

Advogado do(a) AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356

RÉU: ADRIANA GHIOTTO GRAVA, EDUARDO MARTINELLI JUNIOR

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 28/11/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015308-72.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA

- RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ALAN DA SILVA VENDAS e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto a certidão ID31156906.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004343-06.2015.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: FABENIZIA BATISTA DAMACENO

Advogados do(a) REQUERENTE: WILMO ALVES - RO6469,

EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA

BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010695-72.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: VERA REGINA CAJUEIRO MALAQUIAS FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019755-35.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

EXECUTADO: VANESSA DE OLIVEIRA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018914-11.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: GERBORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032735-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027144-71.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: OTAVIO NETO DA SILVA GAMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025454-07.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNEI GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016829-52.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMY GUIMARAES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911

RÉU: PARPERFEITO COMUNICACAO S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: RAFAELLA MARCOLINI - RJ119560, FABIO TEIXEIRA FERNANDES - RJ137594

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025307-15.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADECAA OBI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031

RÉU: MARINE BOX LUMBER AGENCY LTDA - EPP

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre retorno da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021288-68.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: VILA RICA COMERCIAL DE CEREAIS E TORREFAÇÃO DE CAFÉ LTDA - ME

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004933-41.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

EXECUTADO: JACSON BERNARDI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005923-37.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ - RO1146, HUGO EVANGELISTA DA SILVA - RO194

EXECUTADO: IDIOMAR BOTHELHO DA BARBOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020103-87.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

RÉU: C. R. CACHO - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054153-76.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SERGIO DOS SANTOS FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006857-29.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PRONTA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

EXECUTADO: DENIS FRANCISCO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Fica a parte autora intimada a complementar o pagamento das custas CÓDIGO 1007, conforme ID 30870205. O pagamento desta, deverá ser feita em relação a cada CPF/CNPJ e por cada diligência solicitada. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037603-40.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

EXECUTADO: JANESNEIDE VIANA DE FARIA SENA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 05 dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034775-66.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: DJALMA AIRES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045872-34.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: FRANCINETE MORAES SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039955-34.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: LURDENIRA GREGORIO DA CRUZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033377-84.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

EXECUTADO: AERTE COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013617-23.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, SUELEN CERQUEIRA RODRIGUES - RO7467

EXECUTADO: FRANCISCO WILSON REIS ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056867-43.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042100-63.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: DROGARIA ECONOMICA LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011087-78.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIZELE GABRIELA CHAGAS BERNARDES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO5180, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

EXECUTADO: Jadson Jaime Lobo Pinheiro

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007147-66.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: JOYCE PENELOPE RODRIGUES DE CABRERA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047527-07.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRO GUIMARAES LEAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca contraproposta juntada pela parte autora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029185-50.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

RÉU: ANA MARIA DE LIMA SOUZA

Advogado do(a) RÉU: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063751-88.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ALUISIO ALBUQUERQUE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060050-22.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JOSE CABRAL SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANJOS SANTOS & CIA. LTDA -ME, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.121,23 (quatro mil e cento e vinte e um reais e vinte e três centavos) atualizado até 02/03/2019.

Processo:7008183-82.2019.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA CPF: 05.697.322/0011-27

Executado: ANJOS SANTOS & CIA. LTDA -ME, CNPJ 05.313.438/0001-43

DECISÃO ID 29492326: Vistos.1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Porto Velho 1 de agosto de 2019 Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de setembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Data e Hora

02/09/2019 10:31:39

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial N° 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 3212

Caracteres 2732

Preço por caractere 0,01940

Total (R\$) 53,00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002845-28.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991

EXECUTADO: CLERISON ARAUJO LIBERATO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001040-47.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINILDA DUARTE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e
arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046860-21.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUNTECH WIRELESS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS BORBA DA SILVA -
RS58278

EXECUTADO: AFSNET TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI -
ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do
mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a),
intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento
de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela
abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução
ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual,
as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta
urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017879-79.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA
CUNHA - RO2913

RÉU: E F MARQUES TRANSPORTES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte
AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo
de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027800-62.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA
ALENCAR SALES - RO6494

EXECUTADO: SEGUROS SURA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA JANUARIO DOS
SANTOS - SP296970

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado,
para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007885-90.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO
SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL -
RO2894

EXECUTADO: PAULO ROBERTO BARROSO SERRATI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção
e arquivamento, conforme determinado no Despacho de ID
29318175, item 4.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022935-59.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. F. B. C.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA
OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que
não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art.
12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a
parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS
ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se
beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em
igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze)
dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061023-74.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA -
RO3636

EXECUTADO: LUCIENE RAIMUNDA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e
arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030460-63.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. E. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E FERREGENS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977

EXECUTADO: DELICE ALVES BASTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050695-17.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: ESTER RODRIGUES PALMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035806-24.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: SUELI BRAGA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003487-64.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAIAS BORCK DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: RMA AGROPECUARIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023837-12.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE NAZARE CORDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034557-72.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENEIDA MOREY ROMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028787-98.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INGALAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421

RÉU: R. Y. H. MATSUBARA LABORATORIO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043757-06.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: VALDIR VENTURA SOUZA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0078471-34.2006.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ONOFRE MARQUES MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592, ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO753

EXECUTADO: CARLOS ALENCAR DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038687-71.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONESIO FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA JANE WANDERLEY ROCHA SILVA - RO3799

RÉU: JOAQUIM GOMES NOGUEIRA, PEDRO GOMES NOGUEIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 14/11/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035243-30.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449

EXECUTADO: ANDERSON MAGALHAES RODRIGUES

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005423-63.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: FLAVIA NINA LOPES DE CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032170-84.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: WISTON GEORGE SAITA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033820-06.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SALTINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
RÉU: EDISON LOURENCO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052552-35.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ROSILAINE DRUM e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, acerca do retorno/juntada da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040452-77.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365
EXECUTADO: PAULINE GRANGEIRO DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0020119-10.2011.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIO JONAS SILVA VIANA
ADVOGADO DO AUTOR: HOSANILSON BRITO SILVA OAB nº RO1655
RÉU: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO OAB nº SP171961, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793
DESPACHO
Fica intimado o autor para, no prazo de 15 dias, proceder o recolhimento das custas processuais, conforme disposto na sentença (FI 107 - ID 27036958), sob pena de protesto e inscrição em dívida.
Feito isso, arquivem-se.
Porto Velho 26 de setembro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004750-12.2015.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Petição Cível
REQUERENTE: NAZARE MENDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDOS: N. RESPLANDES DE SOUSA - ME, NILVAM RESPLANDES DE SOUSA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
DESPACHO
1. À CPE: Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença e inverta-se os polos.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: REQUERIDOS: N. RESPLANDES DE SOUSA - ME, RUA COPAÍBA 2956 A COHAB - 76807-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILVAM RESPLANDES DE SOUSA, RUA COPAÍBA 2937 COHAB - 76807-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024028-91.2018.8.22.0001

Assunto: Arrendamento Rural

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: OLINDO DONIZETE MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA OAB nº RO1566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO OAB nº RO2188

EXECUTADO: NIVALDO MARQUES SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA OAB nº RO4047

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes, conforme termos da petição de ID 31150723. O credor informa que o executado pagará 15 parcelas de R\$ 560,00 mensais, tendo já depositada a primeira, ficando as demais com vencimento no dia 21/10/2019 e a última parcela em 21/11/2020, bem como a liberação do valor penhorado em nome do autor, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada.

Os pagamentos deverão ser feitos diretamente na conta do exequente conforme indicado.

Expeça-se alvará em favor do exequente.

No caso de inadimplência de qualquer uma das parcelas avençadas, antecipar-se-ão as demais vincendas, incidindo multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo, sem prejuízo da correção monetária e juros de 1,0% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento da obrigação.

Ante o exposto, Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado esta decisão, arquite-se.

Sem Custas finais

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0013918-65.2012.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILSON COELHO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA

OAB nº RO5120, MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838

RÉU: MEGA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAELA ARIANE ZENI DAUEK OAB

nº RO4583, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO OAB nº Não

informado no PJE, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº

RO1751, SHANTI CORREIA D ANGIO OAB nº RO3971

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar nova planilha atualizada e excluir dos cálculos apresentados no ID 27330927 os valores de multa e honorários de execução, pois sequer a fase de cumprimento de sentença fora iniciada, já que tais rubricas só têm cabimento após intimação do devedor na fase executiva e decorrido o prazo de 15 dias, conforme previsão do art. 523, §1º do CPC:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.”

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023131-34.2016.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO

SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA

OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº

RO3208

EXECUTADO: CLEONICE MOREIRA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que o executado foi citado e não constituiu advogado, desnecessária sua intimação pessoal, bastando que os atos decisórios sejam publicados no DJE, a teor do preconiza o art. 346 do CPC, in verbis:

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente.

Caso pugne por pesquisa bacenjud, recolha desde já a respectiva taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJRO.

Int.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042647-35.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP CNPJ nº 24.333.596/0001-00

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1512, n. 2140 Loja 04 - Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade de Porto Velho - RO, CEP 76.804-124

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 12.921,39 (doze mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003402-22.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto

EXEQUENTE: RONDISLEY DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543, FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Considerando o aparente desajuste de interesses entre constituinte e advogado, manifeste-se o patrono que atualmente assumiu a causa, Fabio Antonio Moreira, especialmente no que tange à expedição de dois alvarás e seus valores, notadamente ao relativo aos honorários contratados, no prazo de dez dias.

No mesmo prazo, deverá o causídico, Francisco Ferreira da Silva, juntar aos autos, contrato de honorários advocatícios, a fim de possibilitar a avaliação do pedido de expedição de alvará exclusivo no percentual de trinta por cento.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026785-24.2019.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Mútuo

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ALVES CANUTO OAB nº BA54915

RÉU: PAULO OLIVEIRA DELFINO JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda propôs a presente ação monitoria em face de Paulo Oliveira Delfino Junior, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 49.195,42 (quarenta e nove reais e cento e noventa e cinco reais e quarenta dois centavos).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O requerido, apesar de citado (ID 29401228), deixou transcorrer em branco o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo (art. 355, I do CPC), na forma preestabelecida no art. 701, §2º do CPC. Com base no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes no feito, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 49.195,42 (quarenta e nove reais e cento e noventa e cinco reais e quarenta dois centavos), corrigido e com juros até a propositura da ação, devendo incidir nova correção (INPC) e aplicação de juros (1% ao mês) a partir da aludida data.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor devido e atualizado.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038545-04.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ORNILDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ornildo Ferreira da Silva propôs a presente ação previdenciária com pedido de concessão de tutela antecipada em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alegando, em síntese, que possui 54 anos de idade, exercia as atividades laborais como trabalhador rural, tendo sofrido acidente de trabalho em 27/01/2016, o que ocasionou fratura no fêmur e desencadeou cirurgia.

Sustenta que os serviços executados envolviam o plantio de mandioca, café, milho, arroz, fruteiras dentre outros. Afirmou que seu pedido de auxílio-doença, em 20/11/2017, foi indeferido.

Asseverou que não consegue desempenhar suas atividades laborais, mesmo aquelas que exija o mínimo de esforço físico.

Por essas razões, requereu a concessão da tutela antecipada para imediata implantação do auxílio-doença. No MÉRITO, pleiteou a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez após o resultado da perícia médica judicial.

Com a inicial, o autor juntou documentos, laudos e exames.

Deferiu-se o pedido de tutela antecipada para implantação do benefício auxílio-doença (espécie 91) – Id nº 22502451 páginas 01/04.

Sobreveio laudo pericial no Id nº 27587570 páginas 01/02.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, requereu a produção de prova oral para ratificar sua qualidade de segurado especial e ainda informou que o INSS não implantou o benefício concedido, instante em que requereu a providência (Id nº 27762688).

Após citação, o INSS apresentou contestação sem preliminares (ID 28149643 páginas 01/04), oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica a contestação (ID 28836627 páginas 01/03).

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

A questão é simples e de fácil solução, pois para julgá-la basta a certeza da condição favorável ou não do autor para exercer suas atividades laborais, o que se comprova pela perícia judicial e demais documentos acostados.

Depreende-se das provas juntadas aos autos, especialmente os laudos médicos periciais, que a doença que acometeu o autor está diretamente relacionada ao exercício de seu trabalho, em especial, no que diz respeito ao esforço físico durante longo período, aliada à idade.

Concluiu o perito que a doença é sequela de fratura de fêmur, consistindo em limitação da mobilidade e dor constante em quadril esquerdo, sequelas permanentes e sem possibilidades de cura ao paciente trabalhador braçal, com limitação da mobilidade devido sequelas de fratura de colo de fêmur esquerdo com colocação de próteses total de quadril, sendo o autor possuidor de incapacidade permanente e total, consoante laudo de Id n. 27587570 páginas 02/03.

Diante disso, não restam dúvidas de que o autor realmente se encontra incapacitado para o trabalho, haja vista que a restrição para o labor abrange sua atividade habitual anteriormente exercida e todo e qualquer tipo de atividade que requeira maiores esforços físicos, de modo que não há como extrair outra CONCLUSÃO de que, à época, o indeferimento do benefício de auxílio-doença pela instituição requerida foi indevido, mormente por ter sido constatada a incapacidade para o labor habitual já naquela época.

A perícia é a prova técnica sobre o que se discute nestes autos, razão pela qual, inexistindo vícios ou defeitos que a nulifiquem deve ser homologada pelo juízo.

A condição atual do autor indica a necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 42, da lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O autor trabalhou em atividades que demandam esforços físicos e movimentos bruscos, sendo absolutamente ilógico pensar que, agora, diante de seu atual estado – idade avançada e doenças que infligem diversas partes do corpo – gozará de plenas condições para se reinserir no mercado de trabalho. Tal possibilidade, apesar de existir, é muito improvável.

Aliás, como se isso não bastasse, os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral, requisitos estes que se encontram devidamente atendidos.

Portanto, reconheço o autor o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, devida a partir da perícia médica judicial realizada em 26 de abril de 2019, bem como sua capacidade de trabalhador rural, consoante as provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da presente ação proposta por Ornildo Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para: a) conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da incapacidade permanente no laudo pericial judicial, emitido em 24 de abril de 2019. Deixo de reconhecer a condenação da instituição ao pagamento das parcelas vencidas, considerando que a parte autora não comprovou o recebimento administrativo de benefício previdenciário, porquanto requereu o pagamento de parcelas vencidas e vincendas a partir da cessão do benefício (20/11/2018).

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida no Id nº 22502451 páginas 01/04, cabendo ao autor o recebimento das parcelas referentes ao benefício auxílio-doença acidente (espécie 91), as quais incidem durante o período de 26/10/2018 até a data do laudo médico pericial, a partir do qual incide o benefício de aposentadoria por invalidez, para o qual estendo a liminar, devendo ser implementado imediatamente.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sem custas finais, considerando a natureza da pessoa jurídica sucumbente.

As parcelas do benefício vencidas entre 26/10/2019 a 24/04/2019 deverão ser pagas de uma única vez, observando a correção monetária mensal, com juros de 0,5 % ao mês, na forma do tema 810 do STF.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039210-83.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 19/03/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇAS de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 05/12/2019, às 11 h 15 min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

Endereço: Rua Da Assembleia, nº. 100, 18º andar. Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ. CEP. 20011-904.

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do CPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024244-57.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES

ADVOGADO DO AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546

RÉU: RODRIGO REIS BARRETO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Consta citação da parte executada no ID 18796038

Taxa da diligência paga no ID 30881443

Em consulta ao sistema RENAJD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transfêrencia do veículo encontrado, via sistema RENAJD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7016236-52.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Mandato

AUTOR: DIEGO PORFIRIO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DECISÃO

DIEGO PORFIRIO FERREIRA opôs os presentes embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando erro material.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Razão assiste à parte embargante, eis que na SENTENÇA o nome do autor saiu em desacordo com o expresso na inicial.

Ademais, o autor solicitou a renúncia na audiência de conciliação, posto que na SENTENÇA consta desistência.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a SENTENÇA proferida, para alterar os termos existente, de forma que a SENTENÇA passa a ser:

ONDE SE LÊ:

Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência formulado em audiência de conciliação ID 29666324, bem como a concordância tácita do requerido, uma vez que não se opôs ao pedido de desistência em audiência, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por EDSON MARIM INACIO, em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

LEIA-SE:

Considerando a manifestação da parte autora, pedido de renúncia formulado em audiência de conciliação ID 29666324, bem como a concordância tácita do requerido, uma vez que não se opôs ao pedido de renúncia em audiência, nos termos do art. 487, inc. III, c do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por DIEGO PORFIRIO FERREIRA, em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. CONDENO a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, ressaltando a suspensão da exigibilidade, consoante dispõe o art. 98, §3º do CPC.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036381-66.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANJOS MODA INTIMA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉUS: REDECARD S/A, LINX S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330, MARCELO DE AGUIAR COIMBRA OAB nº SP138473

Vistos,

Conforme verifica-se nos autos ID. 23182214 - fls. 141, o MANDADO de citação (AR) foi recebido pela parte requerida REDECARD S/A, em 07/11/2018 e a audiência de conciliação foi realizada em 05/11/2018 (ID. 22687139).

Assim, entendo que o pedido de ID. 28168332 - fls. 185/186 deve ser deferido, em razão de que a intimação da parte requerida REDECARD S/A para comparecer à audiência preliminar restou prejudicada em razão de ter se concretizado dois dias depois da solenidade, em evidente desacordo com o prazo prévio de vinte dias estabelecido pelo art. 334 do CPC. Por tal motivo, não há incidência de multa em desfavor da parte pela ausência àquela audiência.

Visando a evitar futura arguição de nulidade, determino que a CPE faça a designação de audiência de acordo com a pauta da CEJUSC - Central de Conciliação, localizada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), tendo em vista que esta ação tramita pelo rito comum e a tentativa preliminar de conciliação deve ocorrer (art. 334 do CPC).

Após, certifique-se, intime-se as partes para comparecerem à audiência designada, por meio e seus advogados (art. 334, §9º).

O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que não havendo interesse na conciliação, a parte requerida deverá manifestar sua desistência com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC. O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7008184-67.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

RÉU: CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
DESPACHO

1 - Realizada a consulta ao sistema RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da executada, passando a ficar restrito quanto à transferência.

2 - Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de liberação do veículo e suspensão da execução.

Manifestando-se o exequente pela liberação do veículo ou em caso de inércia, retornem os autos conclusos para DECISÃO jud'is.

3 - Segue anexo o detalhamento da consulta.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0003914-08.2008.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Atos executórios

EXEQUENTE: Francisco Carlos Ferreira

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315

EXECUTADO: FRANCISCO EMILIANO PINTO NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consta nos autos pedido de 03 (bacenjud, renajud, infojud) diligências e recolhimento de 01.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021370-60.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767

EXECUTADOS: ROGERIO DA SILVA GOMES, ELIANE BATISTA DA SILVA GOMES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (art. 829, §1º NCP), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPD). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPD).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPD.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: ROGERIO DA SILVA GOMES

Endereço: R COM ELIAS ZARZUR 311 CASA STO AMARO. CEP 4736-000. SÃO PAULO - SP

NOME: ELIANE BATISTA DA SILVA GOMES

Endereço: R DOM PEDRO II 1842 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS. CEP 76804-116. PORTO VELHO-RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$53.894,68 (cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), R\$ 48.995,16 quarenta e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPD.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPD). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civgelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021089-07.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Irregularidade no atendimento

AUTOR: JUSSARA GONCALVES DAS NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES
OAB nº RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA
OAB nº RO6014

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada por Jussara Gonçalves das Neves demanda em face de Azul Linhas Aéreas S.A., alegando em síntese ter efetuado compra de passagem aérea de Porto Velho para Fortaleza após ser convidada para um jantar de noivado de amigos próximos, voo adquirido para 21/12/2018, com partida às 1h40min e chegada às 13h50min sendo as conexões em Belo Horizonte e Recife.

Assevera que houve atraso na conexão de Recife em mais de uma hora e, em razão da super lotação do voo, teve seu assento alterado e sua bagagem de mão despachada.

Afirma ainda que também houve atraso na conexão de Recife e que o seu voo provavelmente sairia às 19h50min, com previsão de chegada em Fortaleza às 21h15min, mas ao se dirigir ao portão de embarque lhe foi informado que o voo continuava atrasado, cuja partida seria às 21h.

Acrescenta que, em razão dos atrasos dos voos, não pode conseguiu participar do jantar de noivado de seus amigos, perdeu um dia das suas férias e passou constrangimento por não estar com sua bagagem de mão, local aonde estavam os seus pertences de higiene pessoal.

Aduz ainda que não recebeu assistência de hospedagem, tendo como assistência apenas 2 (dois) voucher's no valor de R\$30,00 (trinta reais) recebidos após às 14h.

Ao final, pugnou pela inversão do ônus da prova e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil) reais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 28981643).

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 29564178, aduzindo em síntese que o primeiro trecho do voo AD4200 (Confins-Recife) decolou com um atraso de duas horas devido a restrições portuárias e em razão do atraso do trecho anterior, a autora necessitou ser realocada em trajeto diverso, mas que sua acomodação ficou para a mesma data.

Conta que foram oferecidos à autora voucher's de alimentação para o almoço e jantar.

Discorre sobre a autorização da Torre de Comando para aterrizagem e pousar em aeroportos e afirma que em momento algum agiu com desídia, fazendo o possível para minimizar os transtornos de uma intercorrência técnica completamente imprevisível, sustentando a inexistência de danos morais e não inversão do ônus da prova.

Ao final, pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica no ID 30398043.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, mantiveram-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do NCPD, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII, do CDC, o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora, de modo a causar-lhe prejuízos, pois as provas produzidas nos autos, sobretudo os documentos de IDs n. 27413765 e 27413766, comprovam que a consumidora adquiriu passagens aéreas da empresa requerida para comparecer em evento agendado para o dia 21 de dezembro de 2018, no entanto não conseguiu chegar em tempo em razão do atraso de seu voo.

Verifica-se ainda que a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque atrasou o voo sem prévio aviso.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos pela parte requerida, evidencia-se a procedência do pedido inicial.

A companhia aérea nada provou para eximir-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do atraso do voo e que o mesmo decorreu em razão de culpa de terceiro.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a alteração de horário previamente fixado para embarque, advindo do cancelamento repentino de voo, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta. Eis o entendimento nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso Inominado interposto pela parte ré, VGR LINHAS AÉREAS SA, contra a SENTENÇA que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de cancelamento de voo. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva em decorrência do risco da atividade. 4. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 5. A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo reparos inesperados, emergenciais, urgentes, ou ainda problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. Por outro lado,

a alteração da malha aérea em razão de excesso de tráfego aéreo, por si só, sem estar justificada pela ocorrência de caso fortuito, não é causa excludente de responsabilidade, uma vez que se trata de risco inerente à própria atividade empresarial. 6. Evidenciada está, portanto, a má prestação dos serviços postos à disposição do consumidor, em razão do cancelamento injustificado e sem prévio aviso de seu voo, devendo a prestadora responder objetivamente pela falha em seu serviço, suportando eventual pedido de indenização material e moral pelos danos causados. 7. Além do prejuízo material decorrente da aquisição de passagem aérea de outra companhia, a situação vivenciada pela autora gera desconforto, apreensão e angústia. Tal quadro é suficiente e capaz de alterar o estado anímico, além de superar os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. Ressalte-se que a jurisprudência pátria reconhece a existência de dano moral em caso de atraso demorado ou cancelamento de voo. 8. Não há motivos para a revisão do quantum arbitrado a título de indenização pelos danos materiais ou morais (R\$2.000,00), uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como atendeu sua natureza compensatória e dissuasória. 9. Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condene a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 11. Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF - RI: 07043833820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/09/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

CANCELAMENTO DE VÔO SEM AVISO PRÉVIO. REEMBARQUE NO DIA SEGUINTE. ATRASO DE 48 HORAS AO DESTINO FINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPRA DE NOVAS PASSAGENS. DESPESAS COM HOTEL E TAXAS AEROPORTUÁRIAS. DANO MATERIAL DEVIDO. Causa danos morais a atitude de empresa aérea que vende passagem de Manaus a Nova York, depois cancela o voo sem aviso prévio, fazendo com que o consumidor aguarde por 16 horas até o próximo embarque, gerando um atraso final de 48 horas na viagem, encurtando as férias dos autores em dois dias. Gera também o dever de indenizar a título de danos materiais, o fato do consumidor ter de remarcar a data de retorno, tendo de adquirir novas passagens e arcar com despesas não previstas com hospedagem e taxas aeroportuárias. É devido o valor de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, fixado na SENTENÇA a título de danos morais, o qual não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e não foge ao padrão indenizatório comumente utilizado em casos similares por esta Turma Recursal. (TJ-RO-RI: 10035298120118220601 RO 1003529-81.2011.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 05/04/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2013).

INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento do voo sem aviso prévio. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Dano moral caracterizado. Prova. Desnecessidade. Dano "in re ipsa". Verba indenizatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem fixada. SENTENÇA mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00050902920138260003 SP 0005090-29.2013.8.26.0003, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 15/12/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014).

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal restou provado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano suportado pela autora.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pelos requerentes.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A empresa reclamada é empresa de porte no ramo de transporte aéreo nacional, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

A consumidora pelas suas condições subjetivas merece indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.

Portanto, tenho que a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil) reais a título de indenização por danos morais em favor da autora, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, na forma do art. 85 §2º, CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031970-43.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

RÉUS: DANIEL SESPEDE DA SILVA, FRANCISCO FLAVIO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado infojud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 30281592 e 30282473.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7012763-58.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655

EXECUTADO: VOLNEI JOSE RUFATTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado infojud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 27922168.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7014882-60.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842

EXECUTADO: VALERIA CRISTINA FERREIRA E SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA demanda em face de VALÉRIA CRISTINA FERREIRA E SILVA.

Consta nos autos pedido de busca de endereço da executada para citação no ID 30631004.

Ocorre que a executada já foi citada nos autos na fase de conhecimento, conforme ID 18835797.

Houve a tentativa de intimação para pagamento voluntário (ID 29359542), restando infrutífera.

Conforme art. 77 e 274 do NCPD é obrigação da parte manter seu endereço sempre atualizados nos autos, razão pela qual considero-a intimada para a fase de cumprimento de SENTENÇA. Consequentemente, indefiro o pedido de busca de endereços para citação, eis que desnecessário.

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer o que pretende, sob pena de imediata suspensão.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014461-36.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: DOMINGAS MOTA DE LIMA

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030552-70.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Duplicata

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA OAB nº RO9988

RÉU: J. A. DA SILVA BRITO - ME

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado infojud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 30092134.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019107-55.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ELVIS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: VIVO S/A

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos.

Oportunizo, pela última vez, o cumprimento da determinação quanto ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial com a consequente extinção do feito e revogação da liminar.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001568-47.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: G F DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

EXECUTADO: WALCLERISTON MACEDO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002041-62.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: UILIAN BRAGA DA CUNHA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Defiro o pedido de 30942895, oportunidade em que procedo a juntada do espelho de pesquisa realizada nos autos.

Cumpra-se o DESPACHO de Id nº 30781189.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 0016663-47.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB

nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: G. F. DA SILVA - M E - ME, GEANDRE FACANHA

DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Consta citação da parte executada no ID 21542889.

Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.". Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7036787-58.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Desapropriação Indireta

AUTOR: ROSECELIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Considerando que em processos similares a este não vem ocorrendo a conciliação e por observar já terem as partes especificado as provas que pretendem produzir, avoco os autos para a fase de saneamento.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que, em sede de contestação, foram arguidas teses preliminares de prescrição, continência com Ação Civil Pública que tramita em Vara Federal, falta de interesse de agir e de denunciação à lide da União Federal. Passo ao enfrentamento das preliminares nesta fase saneadora.

Com relação a preliminar de prescrição, considerando o princípio da não surpresa, tendo em vista que a parte autora não enfrentou as preliminares em sede de réplica, antes de dar prosseguimento no saneamento do processo, intime-se para que se manifeste nos autos.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7043740-38.2016.8.22.0001

Classe Desapropriação

Assunto Desapropriação

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

RÉUS: SAORI KADOWAKI BEN CARLOTO, PLINIO AUGUSTO BEN CARLOTO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos,

Em consulta realizada aos autos de desapropriação que também tramitam perante este juízo, sob o n. 0005975-31.2011.8.22.0001, verifica-se que a Empresa Santo Antonio busca a desapropriação do Lote de terras Rural n. 54, Setor 01, gleba Capitão Silvío, do Projeto Fundiário Alto Madeira (dentro da faixa de fronteira), situado no Município de Porto Velho-RO; com área de 198,4139 ha (cento e noventa e oito hectares, quarenta e uma rese trinta e nove centiares), com os limites e confrontações seguintes:Norte, Rodovia Federal BR-364 e lote 53; Este, lote 53 e Estrada de Ferro Madeira Mamoré; Sul, Estrada de Ferro Madeira Mamoré, e lote 55; Oeste, Estrada de Ferro Madeira Mamoré, e Rodovia Federal BR-364, imóvel que possui a mesma descrição do imóvel objeto da lide, descrito na Certidão de Inteiro Teor ID. 5678601 - fls. 13/15. Assim, atenta ao disposto no artigo 9º, do CPC, entendo que na verdade pode se tratar de litispendência e não de conexão, razão pela qual, determino que as partes manifestem-se, no prazo de 15 dias, dizendo o que pretendem acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, intemem-se os requeridos para que apresentem a certidão de casamento atualizada.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024982-45.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: RAIMUNDO MARQUES CAMPOS, DAIANE CORREA CAMPOS, ANTONIO MARQUES DE LIMA, RAIMUNDA DO ROSARIO LEAL DE LIMA, ELITON LEAL DE LIMA, MARIA VEIGA, MARCELO VEIGA DE ALMEIDA, SANDRA VEIGA DE ALMEIDA, SONIA MARIA VEIGA DE ALMEIDA, FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS, SIMONE PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCA OLIVEIRA SANTIAGO DOS SANTOS, ANTONIO VEIGA DE ALMEIDA, RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que, em sede de contestação, foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. Argumenta, ainda, a requerida, no MÉRITO, que não pode ser responsabilizada por causas naturais, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.

Passo ao enfrentamento das preliminares nesta fase saneadora.

Das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse de agir e de ilegitimidade ativa

Não se sustentam tais preliminares na medida em que os requerentes sustentam a exploração do imóvel pra fins de trabalho, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustentam ser de responsabilidade da ré. Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apenas de pretensão indenizatória que entende justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduzem ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do MÉRITO.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da ré também se confunde com o próprio MÉRITO da causa, de modo que por isso deverá ser analisado na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.

Da preliminar de denunciação à lide do Município de Porto Velho Indefiro o pedido de denunciação, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de ação regressiva, no caso de experimentar condenação.

Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, razão pela qual dou o feito por saneado.

Não sendo possível o julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, bem como diante da necessidade da produção de prova oral, documental e pericial, defiro o pedido das partes para comprovação da matéria de fatos deduzidos na inicial e refutados na contestação.

Defiro, por consequência, a prova pericial pleiteada pelas partes, pois imprescindível à solução da lide, devendo os honorários periciais desse trabalho serem suportados pela empresa ré, gozando as autoras do benefício da gratuidade da Justiça.

Para a realização da perícia nomeio o Engenheiro, Sr. LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ, pessoa constante da lista do sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, devendo o profissional ser instado a dizer, no prazo de 5 dias, se aceita referido encargo, inclusive, se positivo, apresentar proposta de honorários para desempenhar tal labor.

Aceitando-o, o que deverá ser certificado, intime-se a empresa Santo Antônio Energia S/A para manifestar-se, inclusive para, na hipótese de concordar com a proposta de honorários periciais, proceder o seu depósito no prazo de 10 dias, sendo que no mesmo prazo as partes deverão, querendo, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Fixo como pontos controvertidos: a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e os supostos danos enfrentados; a natureza e a extensão dos supostos danos apontados pelas autoras, bem como os pontos controvertidos apresentados pelas partes (autores e requerida).

Com relação à prova documental, defiro o requerimento, nos termos da legislação processual vigente (artigo 435, do CPC).

Também defiro a produção de prova testemunhal, consignando que nova deliberação deverá sobrevir após a entrega do laudo pericial, inclusive com a possibilidade de utilizar prova emprestada dos depoimentos constantes em autos similares.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7041720-40.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: DANI VIANA REZENDE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 17216232.

Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

2 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0020094-89.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Pagamento

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: TAIANE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: NAIANI MONTENEGRO LIMA OAB nº RO7358

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 30487264), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de TAIANE DE SOUZA SANTOS.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento de todos os valores penhorados em folha de pagamento da parte executada e que estejam depositados em conta judicial vinculada a estes autos, com seus respectivos rendimentos.

Aguardem-se os demais depósitos do saldo remanescente (R\$ 3.300,00). Vindo o comprovante de depósito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente independentemente de nova CONCLUSÃO.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos oportunamente com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7016259-37.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: MICHELLI ROSA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835

EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819

SENTENÇA

Vistos,

Diante das manifestações das partes, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 30603517), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes MICHELLI ROSA DE CARVALHO POWROSNEK em face de PONTO TÉCNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte executada para levantamento de todos os valores depositados nestes autos, com seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos oportunamente com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041092-17.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Imputação do Pagamento, Inadimplemento, Correção Monetária, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Material EXEQUENTE: A I S HIDRAULICA EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899, PRYSILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480

EXECUTADO: ILDEJAR DOS SANTOS MARTINS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007706-93.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CIDOMAR DA SILVA ALEXANDRE

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por CIDOMAR DA SILVA ALEXANDRE em face de BANCO BRADESCARD S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se o necessário para que os valores depositados a título de pagamento de honorários sucumbências (ID 31005568) sejam transferidos para a conta do advogado Edgar Ferreira de Sousa (ID 31149894), com seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019631-52.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, LEANDRO AUGUSTO LIMOIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado infojud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 30876337.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043547-52.2018.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: DIRCEU CORREA JUNIOR e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041469-51.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZINEIDE MIRANDA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 27/11/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003277-49.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: MARIANA CARNEIRO MEDEIROS 02026379211

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis proposta por JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO em face de MARIANA CARNEIRO MEDEIROS, alegando, em síntese, que alugou o imóvel da rua Campos Sales, n. 3071, bairro Olaria, à requerida, mediante contrato escrito, iniciado em 01/07/2017 até 01/07/2018, o qual foi renovado automaticamente com aluguel inicial no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Alega o autor que a ré deixou de pagar a locação, desde janeiro de 2018, sendo devidamente notificada, restando atualmente seu débito no valor de R\$22.614,14 (vinte e dois mil, seiscentos e quatorze reais e quatorze centavos).

Com a inicial, vieram documentos e procuração.

Houve citação da requerida no ID 27427627, mas tornou-se revel, por não responder a ação dentro do prazo legal.

Intimado, o autor se manifestou, esclarecendo ter a requerida entregue espontaneamente o imóvel, requerendo o prosseguimento do feito no que refere aos valores da cobrança dos aluguéis.

É o relatório. Decido.

Dispõe o 355, II do NCPC: O juiz Julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução do MÉRITO, quando: (...) II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

Conforme relatado, a parte ré foi devidamente citada, porém, não apresentou defesa, incidindo sobre ela os efeitos da revelia. Dessa forma, passo ao julgamento antecipado da lide.

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do NCPC.

A esse respeito, valida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:

No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunção (relativa) de veracidade das alegações sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunção relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrário. (Câmara, and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014)

Pois bem.

O requerente afirma ser credor da requerida com relação ao inadimplemento dos aluguéis de janeiro de 2018 a fevereiro de 2019.

Analisando os documentos acostados à inicial, verifica-se que provam a verossimilhança das alegações do requerente mormente pela juntada da notificação de cobrança extrajudicial assinada pela requerida (ID 24371721) e ainda pela entrega espontânea do imóvel após a citação nos autos (ID 29034038).

O ônus de provar a quitação dos aluguéis recaía sobre a requerida, todavia, mesmo citado pessoalmente, manteve-se silente, não apresentando defesa ou qualquer prova de adimplemento da dívida.

Assim, reconheço que a parte requerente se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que pleiteia.

A requerida, por sua vez, não contestou a ação, logo, não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado, sendo a procedência dos pedidos iniciais medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial formulado por- JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO para condenar MARIANA CARNEIRO MEDEIROS ao pagamento dos aluguéis do imóvel situado na rua Campos Sales, n. 3071, bairro Olaria, do período de janeiro de 2018 até a data da entrega do imóvel, com juros legais a partir da citação e correção monetária por meio do índice de parâmetro do TJRO a partir do ajuizamento da ação, observando-se o valor constante do pedido (item b), importância de R\$22.614,14 (vinte e dois mil, seiscentos e quatorze reais e quatorze centavos).

Condeno a requerida ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

P. R. I.

Porto Velho, terça-feira, 24 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002041-62.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: UILIAN BRAGA DA CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001667-51.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA

FRAGA OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE

CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640

EXECUTADO: ALINE GOTTARDI RICCI PAES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando que na DECISÃO de ID 25874195, consta expressamente que a parte executada deveria ser intimada para, querendo, apresentar embargos, o que não foi observado pelo oficial de justiça, conforme certidão de ID 26289133, determino seja desentranhado o MANDADO, sem custos para a parte exequente, para que o oficial de justiça intime pessoalmente a parte executada.

Com o cumprimento da diligência, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido da parte exequente de ID 30984175.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046048-13.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO DONATO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO4241

RÉU: Cristianne Garcia Gimenés Chiarelli

Advogados do(a) RÉU: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016423-94.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: FERNANDO GUIMARAES FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020088-84.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

EXECUTADO: MINERTEC CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006303-55.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: ELIANE QUEIROZ MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por ELIANE QUEIROZ MARQUES em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 31021782) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018125-41.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: FERNANDA GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por FERNANDA GONÇALVES FERREIRA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 30988695) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057750-87.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MAIZA PEDREIRA DE SOUZA AULER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

RÉU: EDMILSON OLIVEIRA CABRAL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7010479-77.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SIMPLICIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

SENTENÇA

Vistos,

MARIA DO SOCORRO SIMPLICIO DE SOUZA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c pedidos de indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO S.A., sustentando, em síntese, que ao tentar realizar compras no comércio local, foi informada de que o seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por iniciativa da empresa requerida. Aduz a requerente ter seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes em razão de um débito, vencido na data de 01/09/2017, no valor de R\$4.233,28 (quatro mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), contudo afirma não se recordar de ter contratado os serviços da requerida.

Alega também não ter recebido nenhum tipo de cobrança referente ao débito, tampouco uma notificação quanto à inclusão de seus dados nos cadastros de inadimplentes.

Ao final, pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do seu nome dos cadastros de restrições ao crédito e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$4.233,28 (quatro mil duzentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), bem como a indenização por danos morais.

Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.

Concedida a gratuidade judiciária, deferida a tutela antecipada e determinada a citação da requerida no DESPACHO inicial (ID 25699396).

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 26927282, aduzindo, em síntese, preliminar de indeferimento da petição inicial e, no MÉRITO, a incidência da súmula 385 do STJ, a manutenção de relação jurídica da requerente com o banco, tendo contraído obrigações inadimplidas, o que justifica a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, pleiteando pela improcedência dos pedidos iniciais.

Audiência de conciliação restou infrutífera ante a não composição de acordo entre as partes (ID 26946091).

Réplica no ID 27545719.

DESPACHO saneador ID 28990923.

Intimadas as partes para especificarem provas (ID 28990923), a autora manteve-se inerte e o requerido pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Pretende a requerente ver declarado inexistente débito inscrito junto aos institutos de proteção ao crédito, bem como receber do requerido a importância relativa à indenização por dano moral proveniente da inscrição tida como indevida, sustentando que nada deve ao banco.

O requerido contestou o feito afirmando ser legítima a cobrança, no entanto não acostou nos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações, tampouco requereu qualquer produção de prova, deixando também de comprovar a notificação da consumidora, apesar de suas ilações sobre a regularidade da conduta.

Pois bem, tenho que os argumentos apresentados pelo requerido não merecem acolhimento.

Sustenta a autora que nada deve ao banco, nem mesmo efetuou qualquer tipo de negociação, não lhe cabendo provar mais.

Caberia, portanto, ao banco requerido demonstrar o contrário, trazendo aos autos o contrato com assinatura da autora para deixar inequívoca a sua presença na relação jurídica, o que não fez. Desta feita, deve o débito objeto da inscrição ser declarado inexistente.

Resta analisar o alegado dano moral.

Em que pese a inscrição indevida, não há o que se falar em compensação por danos morais, visto que há várias outras inscrições do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito.

Assim, em análise dos extratos dos cadastros de “maus pagadores” trazidos aos autos (ID 25550736), revelam que a autora, concomitantemente à inscrição indevida, possuía outras inscrições em referido cadastro que, ao que parecem, eram legítimas, razão pela qual não há que se falar em dano moral.

A propósito da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula 385 do STJ), não devendo a reclamada ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Dos autos se verifica que, na causa de pedir, em nenhum momento, alega a autora que as anotações constantes do documento comprobatório de negativação sejam ilegítimas, tendo este juízo o cuidado de pesquisar se restam pendentes demandas similares em relação às instituições que procederam aos demais apontamentos, restando negativa a diligência.

A requerente chega a narrar que a negativação pelo banco requerido “é a única responsável pela lesão causada ao promovente por ter incluído, indevidamente o nome do promovente no SPC/SERASA”, no capítulo X da petição inicial, quando trata do dano moral, alegação que não condiz com a realidade, considerando que a autora possui outras negativações em seu nome, situação facilmente verificada no documento de ID 25550736.

Imperiosa, portanto, a improcedência do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais em favor da consumidora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial em que a autora demanda em face do requerido para declarar a inexistência dos débitos no valor de R\$4.233,28 (quatro mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), apontado como vencido em 01/09/2017 e indevida a inscrição discutida nestes autos. Por seu turno, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, o que faço com base na fundamentação declinada e na Súmula 385 do STJ.

Considerando o julgamento parcial procedente, condeno as partes autora e requerida ao pagamento de custas rateadas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º do CPC, ressalvada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC, com as nossas homenagens.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024362-33.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO3920, ROSINEY ARAUJO REIS - RO4144

RÉU: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038107-41.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: MARIA KEILIANE PEREIRA MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que a autora não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87

ENDEREÇO: Av. Governador Jorge Teixeira, nº s/n, Aeroporto Internanional de Porto Velho, CEP: 76.8000-000

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023702-34.2018.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB nº AC3988

RÉU: MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS VIANA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Itaú Seguros S/A, devidamente qualificado, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 (redação dada pela Lei nº 10.931/2004), promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão em face de Maria de Jesus Ferreira dos Santos Viana.

Narra a parte autora, em síntese, ter celebrado com a parte requerida contrato de adesão ao grupo consorcial nº 90186, administrado pelo Consórcio Nacional Volkswagen LTDA, tornando-se titular da Cota nº 146-07, vindo posteriormente a ser contemplada, recebendo o crédito com o qual adquiriu o veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0, ano 2011/2011, cor VERMELHA, chassi 9BWAA05U4BT277268, placa NCY-3044, nº Renavam 323896324.

Afirma, da mesma forma, que houve a celebração de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária nº 90186, celebrado entre o Consórcio Nacional Volkswagen LTDA e a parte requerida em 19/04/2011, no valor de R\$39.038,07(trinta e nove mil trinta e oito reais e sete centavos), a ser pago em 72 parcelas no valor de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais), cada uma.

Aduz, ainda, que por força de liquidação de sinistro de crédito, houve a sub-rogação legal da seguradora no crédito garantido pela alienação fiduciária, razão pela qual a parte autora passou a ser cessionária de pleno direito dos valores inerentes ao referido contrato, sendo que a parte requerida foi devidamente notificada da referida cessão. Aduz, também que a ré deixou de pagar a parcela 72/72, vencida em 20/09/2016 e que, apesar de notificada, ficou-se inerte, tornando-se inadimplente no valor de R\$899,71 (oitocentos e noventa e nove reais e setenta e um centavo).

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo objeto da lide e, ao final no final, seja julgada procedente a demanda, consolidando-se com a parte autora na posse e autorizando a imediata venda extrajudicial do mesmo, aplicando o preço obtido no pagamento do débito contratual com os acréscimos legais e da sucumbência, bem como despesas extraprocessuais indispensáveis (leiloeiro, estacionamento, etc.), declarando-se por fim que os impostos, multas e taxas incidentes sobre o veículo, lançados administrativamente em nome da parte demandada e a esta notificados, no período em que o bem esteve em sua posse, são de responsabilidade do fiduciante. Requereu também a condenação da parte ré em custas e honorários.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi exarada DECISÃO indeferindo o pedido de liminar Id. 19677351 - fls. 33/34.

A parte requerida apresentou contestação, afirmando ter atrasado sim o pagamento da última parcela (com vencimento em 20/09/2016 - 72/72), mas conseguiu negociar o valor, realizando o pagamento de R\$728,82 (setecentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), no dia 11 de novembro de 2016, quitando o contrato objeto da lide. Requereu a improcedência dos pedidos.

A parte autora foi intimada para apresentar réplica Id. 24236936 - fl. 72, mas manifestou-se requerendo a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial Id. 24180426 - fls. 73/74.

Posteriormente foi exarado DESPACHO (Id. 27496726 - fl. 76), intimando a parte autora para esclarecer se a parte ré efetuou o pagamento do débito objeto da lide, no entanto ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Segundo informou a petição inicial, houve a celebração de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária nº 90186, entre o Consórcio Nacional Volkswagen LTDA e a parte requerida em 19/04/2011, no valor de R\$ 39.038,07(trinta e nove mil trinta e oito reais e sete centavos), a ser pago em 72 parcelas no valor de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais), cada uma.

Consta, ainda, que houve a sub-rogação legal da seguradora no crédito garantido pela alienação fiduciária, razão pela qual a parte autora passou a ser cessionária de pleno direito dos valores inerentes ao referido contrato, e que a parte requerida foi devidamente notificada da referida cessão.

Informou, também a parte autora que a ré deixou de pagar a parcela 72/72 vencida em 20/09/2016, e que apesar de notificada da cessão de crédito e do débito ficou-se inerte tornando-se inadimplente no valor de R\$ 899,71 (oitocentos e noventa e nove reais e setenta e um centavo).

O documento Id. 19149499 - fls. 27/28, nominado de "Notificação Extrajudicial", informa a parte ré acerca da cessão de crédito, bem como dá conta de que, em 16/11/2016, o Banco verificou a inadimplência da requerida com relação à parcela de n. 72, vencida em 20/09/2016.

A notificação foi recebida no endereço da demandada, em 28/11/2016, como se vê no comprovante de recebimento Id. 19149499 - fl. 28.

No entanto, o documento anexado pela parte ré em contestação (Id. 24234129 - fl. 71), comprova cabalmente que a parcela supostamente em aberto estava inegavelmente quitada pela então devedora desde o dia 11/11/2016. O documento também demonstra que o pagamento foi realizado em favor do Consórcio Nacional Volkswagen Ltda, o que se mostra plenamente justificável, uma vez que a quitação do débito se deu antes da parte requerida ter sido notificada da cessão de crédito havida entre a empresa de consórcio e o banco ora requerente.

Não há outra CONCLUSÃO possível que não a de que, quando do ajuizamento da ação de busca e apreensão, ocorrida em 19/06/2018, na qual o autor apontava inadimplência da ré quanto a parcela n. 72, o débito apontado não existia.

Se a dívida objeto da notificação, enfim, não existia quando do ajuizamento da ação, a verdade é que a demanda sequer deveria ter sido ajuizada pela instituição requerente.

Por estas razões, o pedido constante da ação de busca e apreensão em comento é improcedente, eis que o débito apontado na notificação extrajudicial não existia quando houve o ingresso da demanda.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, devendo o veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0, ano 2011/2011, cor VERMELHA, chassi 9BWAA05U4BT277268, placa NCY-3044, nº Renavam 323896324, permanecer na posse da parte requerida.

Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais, despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, do CPC.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027609-17.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: ALGEAGNO PATRICK LORDEIRO CHAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024988-13.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: QUELVIN JUSTINIANO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTAR-ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022856-51.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: AMAURI DE SOUZA, RODRIGO DE SOUZA MOTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Chamo o feito a ordem.

Analisando a pauta do dia 17/10/2019 e visto que a audiência antecedente requer mais tempo disponível para oitiva de testemunhas, o que acarretaria prejuízo para audiência destes autos, redesigno a audiência de conciliação para o dia 24/10/2019 às 10h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).

Promova a CPE a intimação do Oficial de Justiça para que devolva o mandado com a antiga data e intime-se as partes com a nova data designada.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021622-63.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: CRED CHECK ANALISE E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos despachos Id. 28012828 - fl. 6 e Id. 30348366 - fl. 12.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 24 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0006768-28.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: CARMEM CAETANO DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: DERLI SCHWANKE OAB nº RO5324

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO a parte autora, por meio de seu advogado, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se a parte pessoalmente para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCP.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ nº 29.979.036/0001-40

Endereço: Rua Professor Gilberto n. 6426, Aponiã - Porto Velho/RO

Av. Calama, n. 1736 - Porto Velho/RO

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002338-69.2019.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: OSMAR FERNANDES MORAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ODUVALDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO6462

REQUERIDOS: MARIA DO SOCORRO PEREIRA, CLEONILDO MELO, LUIZ CLAUDIO, M. INDUSTRIA DE AGUA MINERAL E REFRIGERANTES LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA OAB nº RO7390

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por MARIA DO SOCORRO PEREIRA, CLEONILDO MELO, LUIZ CLAUDIO, M. INDUSTRIA DE AGUA MINERAL E REFRIGERANTES LTDA - EPP diante da sentença ID 26845718, indicando abaixo o ponto que entende merecer ser aclarado e/ou integrado.

Aduzem os embargantes, em síntese, existir contradição no julgado em razão do julgador não observar o disposto no art. 85, §2º do CPC, onde os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação.

Por tal razão, pugnam pelo acolhimento dos embargos visando a suprir a obscuridade/contradição contida na sentença supramencionada.

Instada, a parte embargada manifestou-se no ID 27306864.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há na decisão embargada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o arbitramento dos honorários sucumbenciais estão alinhados com a jurisprudência pátria, podendo o arbitramento dos honorários advocatícios fugirem à regra do artigo 85, §2º do CPC quando forem irrisórios ou exorbitantes.

Verifica-se, portanto, que os embargantes tentam na verdade atacar decisão de mérito que deve ser discutida em sede de recurso de apelação.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho- quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042552-05.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: MATHEUS AMORIM MENDONCA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032860-84.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compromisso

AUTOR: BRASÍLIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA OAB nº DF41982

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546

Vistos,

Defiro o pedido da parte autora Id. 31051279 - fl. 182 e nomeio a Sra. Perita JANAINA DE OLIVEIRA FERRO GOMES ROCHA, residente a Rua Colômbia, nº 2722, Cerejeiras/RO, CEP: 76997-000, Fone: (69) 99997-1545, E-mail: janaina_contabilidade@hotmail.com.

Determino a intimação da Sra. Perita para, no prazo de 15 dias, dizer se aceita receber os honorários periciais ao final e, se for o caso, apresente proposta de honorários.

Posteriormente, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7048165-40.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

EXECUTADO: CASA DE CARNE SANTA LUIZA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 26793125.

Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

2 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Taxa da diligência paga no ID 30916947.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0008144-83.2014.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Imissão

REQUERENTE: ALCIONE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994

REQUERIDOS: FRANCISCO WILSON REIS ALVES, CICERO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA OAB nº MG42423

Despacho

Vistos,

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada por Alcione de Oliveira em face de Cícero Antonio Pereira e Francisco Wilson Reis Alves.

A parte autora indicou nos autos vários veículos afirmando estarem em nome do primeiro requerido, oportunidade em que pleiteou o bloqueio dos mesmos e ainda a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, com a finalidade de localizar o endereço das partes requeridas (Id nº 31079659 páginas 01/02).

Indefiro o pedido de bloqueios dos veículos listados no Id nº 31079659 páginas 01/02, tendo em vista que os requeridos ainda não foram citados. Ademais, o autor não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar eventual insolvabilidade dos requeridos, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica a imediata decretação de penhora.

Outrossim, constato a necessidade do autor indicar quais as concessionárias de serviços públicos que deseja ser oficiada.

Considerando a diligência pretendida para busca de endereço do devedor, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consta nos autos o recolhimento de apenas duas taxas de diligência.

Alerto a parte que para cada diligência (concessionária) e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).

Desta feita, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar quais as concessionárias a serem oficiadas e ainda comprovar o recolhimento de custas para cada empresa indicada.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0005354-97.2012.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: PALMARES GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, TAIS JULIANA DO NASCIMENTO SAUNIER OAB nº RO3729

RÉU: PRINTLABEL-COMERCIO DE AUTO-ADESIVOS LTDA. - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida e considerando que o feito tramita desde o ano de 2012, DEFIRO a citação por edital requerido no Id nº 31074636, nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005813-67.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCINETE PEREIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005155-43.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº AC4937

EXECUTADO: HERCULES JOSE DO VALE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Intimem-se as partes sobre o retorno nos autos do TJ/RO, com prazo de cinco dias para manifestação.

Nada sendo requerido, suspenda-se o feito, nos termos do art. 922 do CPC, até o cumprimento do acordo realizado entre as partes.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042362-42.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Tomador de Serviços / Terceirização, Indenização por Dano Material

AUTOR: SEBRAE RO

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI OAB nº RO5546

RÉU: ALCINEIA MOTA DOS SANTOS - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a petição inicial não foi anexada aos autos, por esta razão, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada aos autos da referida exordial, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7026450-05.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA
LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO
OAB nº RO4180

RÉU: JOSE VITOR LOPES LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - Em análise detida ao feito, notadamente a comunicação de renúncia de poderes de Id 30897189 - fl. 46, verifico que o antigo patrono do exequente atendeu ao que se encontra disposto no art. 112, CPC.

A comunicação de renúncia se encontra datada de 17/09/2019.

2 - Assim, visando a evitar futura arguição de nulidade, determino que se intime o exequente pessoalmente para constituir novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando sua representação processual.

3 - A intimação deverá ser feita no endereço constante na inicial, com a ressalva constante no artigo 274, parágrafo único do CPC.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 24 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

SERVIÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICO E
PEERFUMARIA LTDA

ENDEREÇO: Rua Salgado Filho, nº. 2446, Bairro São Cristóvão,
nesta cidade de Porto Velho – CEP 76812-109.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042062-80.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: FORTUNATO BERNARDO NETO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB
nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7014879-71.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº
RO704

EXECUTADO: JAMILE CHAVES FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Considerada a parte executada intimada no ID 30160969.

Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera, pois não constam veículos em nome do executado.

2 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Taxa da diligência paga no ID 30768617.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027610-07.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: PEDRO EMILIANO PEREIRA BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Pedro Emiliano Pereira Braga diante da sentença ID. 29669335 - fls. 4442/4448, indicando a existência de omissão na decisão, uma vez que o feito foi julgado de forma prematura não respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por tal razão, pugna o embargante pelo acolhimento dos embargos, visando a suprir a omissão contida na sentença, com o prosseguimento do feito para realização de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que consta na decisão embargada o seguinte:

"In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilidade o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Conquanto este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial (id 17130508), tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia. Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC). Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo conclusão acerca dos pedidos iniciais, torno sem efeito a decisão que determinou a produção de prova pericial, apenas nesse particular."

Então, tem-se que este juízo, ao exarar a sentença, fundamentou o julgamento antecipado no fato de que mesmo que tenha sido determinada a realização de prova pericial (id 17130508), os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Assim, entendo que o embargante tenta atacar decisão de mérito, que na verdade deve ser discutida em recurso de apelação, razão pela qual REJEITO os embargos de declaração.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0098940-33.2008.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: JOSE MAIA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADO: JOSE MARIA NORONHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ROCELIO MENDES OAB nº RO6925

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 31012489), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes JOSÉ MAIA FILHO em face de JOSÉ MARIA NORONHA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Com relação ao pedido para que os bens penhorados continuem com restrição até o cumprimento da obrigação, considerando tratar-se de feito que tramita neste Juízo desde o ano de 2008, não seria razoável, até mesmo para dados estatísticos, mantê-lo ativo apenas para aguardar o cumprimento da obrigação por mais 18 meses.

Assim, ao final do cumprimento da obrigação, deverão as partes providenciar o desarquivamento dos autos, por simples petição, informando do cumprimento da obrigação e requerendo a baixa das restrições pelo Juízo.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022383-02.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: MARCOS BISPO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

RÉU: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO DO RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB nº AC4155

Vistos,

Intime-se o perito para apresentar laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com apresentação, intemem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035732-67.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: ISALEIA JOSE FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON YOSHIKI AYOYAMA OAB nº RO9801, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA OAB nº RO6009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE OAB nº RO731

EXECUTADOS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, JONASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença que tem por origem decisão exarada nos autos de origem nº 0023408-43.2014.8.22.0001 em que as partes sucumbentes não foram intimadas para cumprirem espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, paguem o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo dos Executados, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0002089-19.2014.8.22.0001

Classe Embargos de Terceiro Cível

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RONDOPOSTO LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010

EMBARGADO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810

Vistos,

Considerando já ter a ação principal sido extinta em razão de pressuposto processual (ID 24384675), diga a parte embargante o que ainda pretende em termos de prosseguimento. Silenciando, o feito será extinto pela eventual perda do objeto.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035718-20.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARCOS SANTOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

SENTENÇA

Vistos.

MARCOS SANTOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c com indenização por danos morais, em desfavor de CLARO S.A., alegando, em síntese, que celebrou contrato de prestação de serviços de telefonia móvel celular com a requerida, através do terminal (69)99359-0688, sempre cumprindo com suas obrigações de pagamento, entretanto, o contrato não vem sendo prestado a contento devido à interrupção do serviço sem qualquer notificação ou justificativa.

Ao final, pugna, pelo restabelecimento do serviço de telefonia móvel celular, sob pena de multa diária, inversão do ônus da prova em relação a má prestação dos serviços, inexigibilidade dos débitos constituídos indevidamente, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Determinada a emenda para que o autor comprovasse o recolhimento das custas ou acostasse nos autos documentos que comprovasse sua hipossuficiência no ID 21234017.

Consta petição do autor pugnando pela gratuidade judiciária no ID 21805717.

Audiência de conciliação restou infrutífera no ID 27003264, ante a não composição de acordo entre as partes.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 27517383, aduzindo em síntese que o número de protocolo informado pelo autor pertence a outro cliente e que não prosperam as alegações, tendo em vista que utilizou a linha telefônica durante todo o mês de julho/2018.

Discorreu a requerida na peça contestatória sobre a inexistência dos danos morais e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Acostou nos autos extrato detalhado de todas as ligações realizadas pelo autor no ID 27517384, entre os dias 29/06/2018 a 27/07/2018, no ID 27517384.

Na réplica (ID 28330076), o autor afirma que teve a sua linha bloqueada no dia 28/07/2018, tendo utilizado a linha até a data 27/07/2018, acrescentando que necessitou adquirir outro número,

visto que sua linha só foi desbloqueada em meados de abril/2019. Deferida a gratuidade judiciária e determinada a intimação das partes para produzirem provas no ID 30265917.

As partes pugnam pelo julgamento no estado em que se encontra nos IDs 30832658 e 31028123.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Analisando os autos, verifica-se que o objeto da lide consiste no pedido de indenização por danos morais em razão da interrupção do serviço de telefonia móvel celular, bem como no restabelecimento do serviço interrompido.

É incontroversa a relação jurídica firmada entre ambos os litigantes. A celeuma repousa na eventual ocorrência da interrupção dos serviços, deixando a requerida, portanto, de prestar o serviço contratado entre as partes e se tal situação acarretaria na configuração de dano moral.

Como já exposto em linhas pretéritas, a relação firmada entre os litigantes se trata, inequivocamente, de relação de consumo, o que enseja a natureza da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, sendo necessária para sua configuração a presença concomitante do dano e do nexo de causalidade.

Portanto, para a configuração da responsabilidade não há que se falar na existência de culpa ou dolo.

Nota-se que a parte requerida não se desincumbiu do ônus probatório, limitando-se a acostar aos autos documento que comprova o fornecimento do serviço até 27/07/2018.

Com efeito, aduz a parte autora que o corte no fornecimento dos serviços se deu justamente a partir do dia 28/07/2018, sendo restabelecido apenas em meados de abril/2019.

Desta feita, das provas carreadas aos autos, bem como da inexistência de comprovação do fato extintivo ou modificativo do direito do autor, estou convencida de que o serviço de telefonia móvel celular foi interrompido no terminal telefônico n. (69)99359-0688.

Reforça esse entendimento o fato de que a requerida, instada, não produziu nenhuma prova no sentido contrário, dispensando a produção de outras meios probatórios, conforme dispõe de sua manifestação colacionada ao ID 31028123.

Sequer colacionou a comprovação de utilização do telefone no período mencionado pelo autor, prova esta de fácil acesso em seu próprio banco de dados. Assim, a pretensão inicial merece procedência diante da situação acima apontada.

Merece destaque o demasiado tempo sem o fornecimento do serviço, cujo lapso temporal, a meu ver, por se tratar de serviço essencial, é mais do que suficiente para também se compreender que houve a má prestação de serviço reclamado e, por conseguinte, o dano moral presumido.

Portanto, o dano é patente, uma vez que a parte autora ficou impossibilitada de utilizar os serviços de telefonia móvel contratado junto à requerida, mesmo não possuindo qualquer débito com esta, demonstrando a efetiva falha na prestação do serviço ofertado, os quais ultrapassam meros dissabores, merecendo a parte autora a devida reparação.

A jurisprudência já arrostou a temática.

DANO MORAL. CELULAR CLONADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Diante do bloqueio no aparelho celular do autor, em razão de clonagem, deveria a ré diligenciar no sentido de restabelecer os serviços, o que não se verificou no caso concreto, evidenciando-se o defeito na prestação dos serviços, fugindo ao mero transtorno ou dissabor, de modo

a justificar, na hipótese concreta, o reconhecimento de danos morais passíveis de indenização. Atendimento ao caráter punitivo e dissuasório da responsabilidade civil. Recurso parcialmente provido para que o valor seja reduzido, adequando-se ao caso concreto. (TJ-RS - Recurso Cível: 71001323369 RS, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Data de Julgamento: 13/06/2007, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/06/2007).

Assim, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano moral, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada por cada Julgador, a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas, que envolvem a questão examinada.

A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

De sorte que, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a empresa requerida ao restabelecimento da linha móvel (69)99359-0688 e ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil) reais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, a título de danos morais em favor da parte autora.

Condeno a parte requerida em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC, com as nossas homenagens. Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028088-73.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: EMERSON MACHADO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

A realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. A parte exequente, mesmo intimada para providenciar a citação da parte executada (ID 307662467), manteve-se inerte.

Não tendo havido citação na presente ação, não se completou a relação jurídico-processual entre as partes.

Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO §3º, DO ART. 219, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- O interesse no prosseguimento do feito afirmado por ocasião da Apelação não tem o condão de suprir a ausência de diligências eficazes no sentido de promovê-la durante a tramitação na 1ª instância, sobretudo se concedida ao Apelante a oportunidade prevista no §3º, do art. 219, do Código de Ritos. 2- A extinção do Feito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual não enseja a necessidade de prévia intimação para impulsioná-lo. 3- Apelação Cível improvida.” (20000110647772APC, Relator Angelo Passarelli, 2ª Turma Cível, julgado em 14-3-2007, DJ 08-5-2007 p. 84).

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que é seu, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo. Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7009233-80.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047

EXECUTADO: THAINA REIS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Requer a parte autora no Id nº 30865775, a designação de audiência de conciliação.

Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes (art. 139, inciso V, do CPC), visando, ainda, dar maior celeridade processual, defiro o pedido de Id nº 27427011 e determino que a CPE agende audiência de conciliação junto ao Cejusc, intimando-se as partes posteriormente.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 24 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023714-82.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: ERNANDES COSTA ALVOREDO

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878

RÉU: FRANCISCO EVANALDO BISPO RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU: JAILTON PASCOAL BRANDAO OAB nº RO6746

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por ERNANDES COSTA ALVOREDO em face de FRANCISCO EVANALDO BISPO RODRIGUES, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 30645858) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046929-87.2017.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: LUIS EDUARDO MAIORQUIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO SILVA SANTOS OAB nº RO7891

REQUERIDOS: MARGARETH MIRANDA TOGNI, JUVENAL MEDEIROS, HELIO MOREIRA LOPES, EDIVAN PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos,

Determino que a CPE desentranhe o mandado ID 27869395 para que a senhora oficiala de justiça, PETRIA DANTAS DE OLIVEIRA, cumpra-o em sua integralidade, bem como esclareça os fatos apontados na petição ID 29575495.

Havendo necessidade, deverá a referida oficiala entrar em contato com os autores por meio do telefone informado no ID 29575495 p. 9 de 9.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n.: 0024895-48.2014.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTORES: HERICA PATRICIA SOUZA DE MAGALHAES MARTINS, HELVIO FERREIRA MARTINS

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913, JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB nº RO2280

RÉUS: JOSE GALDINO PEREIRA, MERILENE GALDINO DOS SANTOS, FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS, ASSIS GALDINO DOS SANTOS, ADELIA DOMINGUES

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço das partes requeridas (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 16:54

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032985-47.2019.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471

REQUERIDO: RÉUS DESCONHECIDOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Consoante certidão da Oficial de Justiça de Id n. 31045368 páginas 01/04, constata-se o apontamento de medidas a serem cumpridas ou esclarecidas pela parte autora, consistente na apresentação do Mapeamento das Unidades Invasadas de forma legível, o número correto das unidades esbulhadas, já que de acordo com a relação constante do Id n. 29485085, constataram-se 105 unidades; mapa atualizado do local para melhor organização do trabalho e a providência de chaveiros para acompanhar as diligências, sob alegação de que muitas quadras possuem portões, que impossibilitam acesso aos apartamentos.

Aliado a isso, fora requerido pela serventia da justiça, ordem de arrombamento e prisão dos recalcitrantes em razão de muitas unidades possuírem portão, impossibilitando acesso às mesmas; com base no art. 68 das Diretrizes Judiciais solicitou-se desmembramento do mandado para mais oficiais, visto que o ato de intimação, citação e qualificação de mais de 100 pessoas e expedição de ofício ao Comando Geral da Polícia Militar para realização de estudo logístico, a fim de assegurar a integridade física de todos os envolvidos.

Pois bem, trata-se de reintegração de posse ajuizada por Direcional Engenharia S/A em face de réus desconhecidos.

No Id n. 29886629, designou-se audiência de justificação com a finalidade de compreensão segura de índole possessória para o dia 17/10/2019, às 08h30min.

Desta feita, considerando que o ato a ser cumprido demandará tempo maior para sua efetividade, determino que a solenidade seja retirada de pauta.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender os apontamentos de Id 31045368 páginas 02/03.

Com o atendimento das determinações, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos de Id n. 31045368 página 03 e designação de nova data de audiência de justificação.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047563-49.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Honorários Advocatícios, Citação, Provas

AUTOR: MARIA CLARA PINHEIRO CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK OAB nº SP91311, SOLANO DE CAMARGO OAB nº SP149754, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Sentença

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizado por Maria Clara Pinheiro Castro, representada por sua genitora, em face de Latam Airlines Brasil, alegando em síntese ter realizado viagem com seus familiares para a cidade de Maceió/AL, sendo que seu voo foi adquirido para ocorrer no dia 19/07/2018, com embarque em Porto Velho, às 14h20min, voo LA 3595, com conexão em Brasília, cuja saída para São Paulo estava marcada para as 20h35min com chegada em Maceió em 20/07/2018, às 00h05min.

Assevera que houve atraso na conexão de São Paulo para Maceió em mais de seis horas, sem o oferecimento de informações sobre o atraso e amparo com alimentação e/ou acomodação.

Ao final, pugnou pela inversão do ônus da prova e condenação da requerida em danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil) reais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 24258220).

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 24614586, impugnando preliminarmente o benefício de justiça gratuita deferido nos autos. No mérito, aduziu que o evento que motivou a impossibilidade de decolagem do voo programado para o destino final da autora e seus familiares foi o imprevisto ocorrido nos aparelhos de radar da controladoria aérea e, considerando que a segurança dos passageiros é fato primordial, o voo foi postergado. Afirmou que prestou todas as informações e realocação à parte autora. Ao final, pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Réplica no ID 25255612.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id nº 28987273).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos iniciais (Id nº 31046415 páginas 01/04).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora, de modo a causar-lhe prejuízos, pois as provas produzidas nos autos, sobretudo os documentos de IDs n. 23154713, 23154768 e 23154768, comprovam que foi adquirido passagem aérea para a parte autora passar férias com seus familiares na cidade de Maceió, no entanto, não conseguiu chegar no horário previsto em razão do atraso de seu voo.

Verifica-se ainda que a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque atrasou o voo sem prévio aviso, sem demonstrar qualquer fato justificável.

De mais a mais, a parte requerida sustenta que prestou assistência à autora, todavia não comprovou suas alegações.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo à empresa requerida provar que aquela situação existiu ou não.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos pela parte requerida, evidencia-se a procedência do pedido inicial.

A companhia aérea nada provou para eximir-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do atraso do voo e que o mesmo decorreu em razão de culpa de terceiro.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a alteração de horário previamente fixado para embarque, advindo do cancelamento repentino de voo, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta. Eis o entendimento nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso Inominado interposto pela parte ré, VGR LINHAS AÉREAS SA, contra a sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de cancelamento de voo. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva em decorrência do risco da atividade. 4. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 5. A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo reparos inesperados, emergenciais, urgentes, ou ainda problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. Por outro lado, a alteração da malha aérea em razão de excesso de tráfego aéreo, por si só, sem estar justificada pela ocorrência de caso fortuito, não é causa excludente de responsabilidade, uma vez que se trata de risco inerente à própria atividade empresarial. 6. Evidenciada está, portanto, a má prestação dos serviços postos à disposição do consumidor, em razão do cancelamento injustificado e sem prévio aviso de seu voo, devendo a prestadora responder objetivamente pela falha em seu serviço, suportando eventual pedido de indenização material e moral pelos danos causados. 7. Além do prejuízo material decorrente da aquisição de passagem aérea de outra companhia, a situação vivenciada pela autora gera desconforto, apreensão e angústia. Tal quadro é suficiente e capaz de alterar o estado anímico, além de superar os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. Ressalte-se que a jurisprudência pátria reconhece a existência de dano moral em caso de atraso demorado ou cancelamento de voo. 8. Não há motivos para a revisão do quantum arbitrado a título de indenização pelos danos materiais ou morais (R\$2.000,00), uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como atendeu sua natureza compensatória e dissuasória. 9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condene a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 11. Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF - RI: 07043833820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/09/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

CANCELAMENTO DE VÔO SEM AVISO PRÉVIO. REEMBARQUE NO DIA SEGUINTE. ATRASO DE 48 HORAS AO DESTINO FINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPRA DE NOVAS PASSAGENS. DESPESAS COM HOTEL E TAXAS AEROPORTUÁRIAS. DANO MATERIAL DEVIDO. Causa danos morais a atitude de empresa aérea que vende passagem de Manaus a Nova York, depois cancela o voo sem aviso prévio, fazendo com que o consumidor aguarde por 16 horas até o próximo embarque, gerando um atraso final de 48 horas na viagem, encurtando as férias dos autores em dois dias. Gera também o dever de indenizar a título de danos materiais, o fato do consumidor ter de remarcar a data de retorno, tendo de adquirir novas passagens e arcar com despesas não previstas com hospedagem e taxas aeroportuárias. É devido o valor de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, fixado na sentença a título de danos morais, o qual

não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e não foge ao padrão indenizatório comumente utilizado em casos similares por esta Turma Recursal. (TJ-RO-RI: 10035298120118220601 RO 1003529-81.2011.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 05/04/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2013).

INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento do voo sem aviso prévio. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Dano moral caracterizado. Prova. Desnecessidade. Dano "in re ipsa". Verba indenizatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem fixada. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00050902920138260003 SP 0005090-29.2013.8.26.0003, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 15/12/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014).

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal restou provado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano suportado pela autora.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pela requerente, sendo esta menor de idade e que exigia maiores cuidados.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A empresa reclamada é empresa de porte no ramo de transporte aéreo nacional, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

A consumidora pelas suas condições subjetivas merece indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.

Portanto, tenho que a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) à título de indenização por danos morais em favor da autora, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, na forma do art. 85 §2º, CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042418-75.2019.8.22.0001

Assunção de Dívida

EXEQUENTES: FERNANDA NATANA MIRANDA MEDEIROS CPF nº 998.609.962-53, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIANNE NATANE MIRANDA MEDEIROS CPF nº 023.899.692-16, RUA SUCUPIRA 5148, - DE 4928/4929 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FIAMA TUYANE MIRANDA MEDEIROS ROSAS CPF nº 987.578.142-87, RUA ALAMANDA 5973 COHAB - 76807-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS NASCIMENTO CPF nº 128.949.233-68, RUA PITANGA 6065, - DE 6016/6017 AO FIM COHAB - 76807-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por EXEQUENTES: FERNANDA NATANA MIRANDA MEDEIROS, FABIANNE NATANE MIRANDA MEDEIROS, FIAMA TUYANE MIRANDA MEDEIROS ROSAS contra EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS NASCIMENTO, visando execução de sentença proferida nos autos 0021141-74.2009.8.22.0001, que foi processada e julgada pela 4ª Vara Cível, logo, a presente ação deve ser distribuída por dependência para a mencionada Vara Cível.

Encaminhem-se os autos à 4ª Vara Cível desta Comarca. Providenciem-se as baixas necessárias.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7042371-04.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR, RICARDO OLIVEIRA BATISTA TELES

ADVOGADOS DOS AUTORES: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283

RÉU: FC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - Defiro o prazo de 15 dias para os autores juntarem a procuração do autor Ricardo Oliveira Batista Teles.

2 - Com a juntada do instrumento de procuração, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, intemem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: FC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA CNPJ nº 19.895.271/0001-80

ENDEREÇO: Rua Jardim Botânico, nº 600, sala 507, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 22461-002, endereço eletrônico: custormerservice@ordens.viagogo.com.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será

considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7064885-53.2016.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL NUNES ROMERO OAB nº SP168016, ARIOSMAR NERIS OAB nº MG168819

RÉU: MARLEY SILVA FERNANDES

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Defiro parcialmente o pedido de Id nº 30343302, oportunizando o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora apresentar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0017785-37.2010.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Bancários

EXEQUENTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA RAQUEL DOS SANTOS ROCHA OAB nº RO1343

EXECUTADOS: Hotel Sete Colinas, CIELO S.A., BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO PEDRO BEZERRA

SERENO OAB nº RO6001, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB

nº RO5781, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº

SP117417, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº

RO846, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

Vistos,

Não havendo mais nada pendente de levantamento nestes autos, proceda a CPE com o arquivamento dos autos, com as baixas e anotações pertinentes.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041987-75.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inadimplemento

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS

AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

RÉU: INACIA PEDROSA DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1 - Realizada a consulta do endereço do requerido, por meio do sistema informatizado infojud, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.

10 - Caso o Autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas (cód. 1007).

11 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

NOME: INACIA PEDROSA DE LIMA CPF nº 114.645.852-53

ENDEREÇO: Rua Anari, n. 5358 - Floresta - Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040978-78.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: ANDREIA DA SILVA MEZZOMO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007743-84.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAGALI DEL CARMEN SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO5324

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019345-74.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MANOEL FELIPE DE ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011413-96.2015.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
 EXECUTADO: MATEUS BALEEIRO ALVES
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043603-22.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: EMANUELE CARVALHO DE MENDONCA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033899-19.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCINEIDE LIMA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 31151924, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025543-30.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: ANDREIA ARAUJO MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054277-59.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO DO CARMO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarráções Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039082-97.2018.8.22.0001

Classe : AVARIAS (80)

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS - SP356496

REQUERIDO: REGINA ANTUNES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042297-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL NAZARENO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888

RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 26/11/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017980-82.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUIH CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043448-82.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763

EXECUTADO: GILBERTO FIRMINO DE AZEVEDO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041646-49.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: DEISE CRISTINA DELGADO DE AGNELO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1 - Realizada a consulta do endereço do requerido, por meio do sistema informatizado siel, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.

10 - Caso o Autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas (cód. 1007).

11 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

NOME: DEISE CRISTINA DELGADO DE AGNELO CPF nº 957.038.102-72

ENDEREÇO: Rua Duarte da Costa, n. 184, União - Candeias do Jamari/RO

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023273-33.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0023067-51.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA LOPES NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consta nos autos pedido de duas diligências e recolhimento da taxa de uma diligência.

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019129-84.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: EVERTON URBANO DO NASCIMENTO, COSME BONFIM BISPO, CARLOS EDUARDO RAMALHO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Consta intimação dos executados para pagamento voluntário no ID 27675893.

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consta nos autos pedido de três diligências e recolhimento da taxa de duas diligências, nos IDs 27790301 e 29322692.

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001047-39.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875

EXECUTADO: LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462A

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462A

INTIMAÇÃO Fica a parte Esequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar a planilha de debito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015323-75.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA ZENILDE PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por MARIA ZENILDE PEREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 30645408) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0017043-75.2011.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Bancários

AUTOR: ELIEZER SHOCKNESS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU: CELSO MARCON OAB nº AC3266

Vistos,

Diante do silêncio das partes e já tendo sido providenciado a transferência dos valores para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, tornem os autos ao arquivo geral.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042648-20.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB

nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: ELONETE GOMES LOIOLA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPD). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPD).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPD.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPD), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: ELONETE GOMES LOIOLA CPF nº 389.069.292-34

Endereço: Rua Festejos dos Festejos, n. 3513, Apto. 604 Ed. Jasmim, Bairro Costa e Silva, nesta cidade de Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$4.551,58 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos) referente ao valor principal, R\$ 4.137,80 quatro mil, cento e trinta e sete reais e oitenta centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPD.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPD). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022539-82.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDI JANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: CAMYLLA FREIRE DE MORAIS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado infojud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 28961999.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046176-33.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

RÉU: JULIO CESAR DEALMEIDA JORGE

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida para busca de endereço do devedor, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consta nos autos pedido de uma diligências para pesquisa de endereço e recolhimento de custas do oficial de justiça (cód. 1008.2).

Alerto a parte que para o deferimento da diligência pretendida deverá o autor recolher as custas cujo código é o 1007.

Esclareço a parte que não havendo necessidade de diligência junto ao oficial de justiça, poderá requerer a devolução das custas pagas indevidamente junto ao FUJU.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003365-92.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MAGDALENA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., C. -. C. D. Á. E. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, TALES MENDES MANCEBO OAB nº RO6743, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da satisfação da obriga pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por MAGDALENA DE SOUZA em face de BANCO SANTANDER S/A e COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Custas e despesas processuais pelas partes executadas. Intimem-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenham efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003938-28.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009233-80.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: THAINA REIS DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 26/11/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009998-85.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP217967, JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

EXECUTADO: ARLINDO PEREIRA AMARAL JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042645-65.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB
nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: THIAGO EDUARDO PEDREIRA BUENO
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: THIAGO EDUARDO PEDREIRA BUENO
CPF nº 014.814.936-71

Endereço: Rua Festejos dos Festejos, 3513, apto 203, Ed. Orquídea - Bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO, CEP 76.803-596.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 3.096,56 (três mil, noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos) referente ao valor principal, R\$ 2.815,06 dois mil, oitocentos e quinze reais e seis centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta,

para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037403-28.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB
nº RO5793

EXECUTADO: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 31118086 e oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015809-24.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ELIANE REGINA RODRIGUES DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003015-70.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB
nº RO7957

EXECUTADO: RAQUEL MOREIRA BRAGA NUNES NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA OAB nº RO5903

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 29951546 e via de consequência suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dia, considerando a tentativa de acordo entre as partes.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7037734-44.2018.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTOR: CONCEICAO ALMEIDA DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 31020727, consistente na citação por edital dos confinantes faltantes, às expensas do autor.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0011297-27.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: SIDINEY FELIX DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO

Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais.

Caso não haja pagamento, inscreva-se na dívida ativa.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0002833-77.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583

EXECUTADO: BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro o pedido retro e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021261-17.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: GRACE CLEY BARROS RODRIGUES, RAIMUNDA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente requereu citação da parte executada Raimunda da Silva por carta Ar.

Sendo assim, entendo que em duas situações a citação por carta é vedada, afigurando-se verdadeiras exceções: a) quando existir expressa proibição legal desse meio (como nos casos do art. 247 do CPC/2015) ou previsão expressa em lei de outro meio de citação (ex: por mandado, exigida no art. 829, § 1º, do novo CPC, para a execução extrajudicial por quantia certa); b) quando houver a necessidade da prática de outros atos, como o depósito, a penhora e a avaliação, deve ser expedido mandado, para ser cumprido por oficial de justiça.

Por tais motivos, indefiro o pedido de citação da executada através de carta com aviso de recebimento.

Expeça-se carta precatória, para citação no endereço indicado no Id. 31120701 - fl. 81.

Após, intime-se a exequente para que providencie sua retirada e comprove a respectiva distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, por falta de pressuposto processual.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: Raimunda da Silva

Endereço: Rua Ibimirim, 02. V. Nova Mazzei, CEP 2307-110, São Paulo/SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042339-96.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Tomador de Serviços / Terceirização, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Consórcio, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade

AUTOR: ADEMIR LEMES DE MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR OAB nº RO9305

RÉUS: EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0014790-12.2014.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Compromisso

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉUS: FLAVIA ARROXELLAS, JULIANA ARROXELLAS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o feito tramita neste Juízo desde 24 de julho de 2014, ou seja, há mais de 05 anos, período no qual a parte autora realizou várias diligências para encontrar os endereços das partes requeridas, não logrando êxito.

Assim, defiro o pedido Id. 31029952- fl. 171 e determino a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o requerente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC.

Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º, do CPC.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041469-51.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: OZINEIDE MIRANDA CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO

MADUENO OAB nº RO1013

RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A. CNPJ nº 33.014.556/0443-04

ENDEREÇO: Av. Rio Madeira, nº 3288, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032783-07.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque, Enriquecimento ilícito

AUTOR: ANDERSON REPISO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYRA CAMILO RODRIGUES CALAZAM OAB nº RO8067, JOSE UELISSON ALVES LEITE OAB nº RO7104, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327 RÉUS: LUZIA SOUSA RUFINO, L. S. RUFINO - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 30912588.

Cite-se a parte requerida primeiramente junto ao endereço indicado pela parte autora, restando infrutífera cite-se por edital.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030621-73.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: J F LOBO E CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente e, determino a expedição de mandado para citação da parte executada na pessoa do seu representante legal, no endereço indicado Id. 30121602 - fl. 113.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento do

feito. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 24 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nome: J. F. LOBO E CIA LTDA - EPP (citação na pessoa do sócio administrador da empresa ré Sr. José Freire Lobo (CPF 077.686.642-72),

Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, nº 2675, Sala 01, bairro Liberdade, CEP 76803-865, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7052599-09.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: TANIA BENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LECI SABINO DA SILVA OAB nº RO5445

EXECUTADO: AUTO ESCOLA SANTANA LTDA ME - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença em que várias foram as tentativas de intimação do executado, restando todas infrutíferas (ID 23919464, 27143226 e 29745713). Considerando o disposto nos art. 77 e 274 do CPC é obrigação da parte manter seu endereço sempre atualizado, razão pela qual considero-a intimada.

Ante o exposto revejo a decisão de ID 30761091 e defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC, requerida no ID 30415112.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024563-83.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: LETICIA GABRIELA DE OLIVEIRA GAMA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a constituição de novo causídico e via de consequência regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014400-78.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: WILLIAM FELIX DA SILVA

Vistos,

Em análise dos autos, verifica-se que foram realizadas várias diligências para tentativa de localização do endereço da parte executada via Sistemas BACENJUD e RENAJUD, as quais restaram infrutíferas.

Assim, defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público do Estado, bem como para as operadoras de telefonia (Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, TIM S/A, CLARO S/A, VIVO S/A e TELEFONIA FIXA OI S/A) para que informem se a parte devedora possui cadastro junto a essas instituições e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Av. Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, devendo o Cartório Distribuidor Cível recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho.

Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0001403-32.2011.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIMPIO SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉUS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Verifica-se no Id 21887694 página 68, que foram citados apenas os confinantes da frente e dos fundos (Maria do Socorro Olímpio de Souza e Adriano de Oliveira Rodrigues).

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o necessário para a citação dos confinantes faltantes, indicando seus nomes, endereço e qualificação.

Ademais, dê-se vista ao Município de Porto Velho, tendo em vista requereu o direito de se manifestar na ação (Id nº 21887660 página 46).

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045281-72.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: CELIMAR BEZERRA LOBATO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando as informações constantes na certidão ID. 29750209 - fl. 85, onde o Sr. Oficial de Justiça afirma não ter sido possível cumprir a diligência em razão de estar sendo realizado um curso no local, defiro o pedido da parte credora e determino a expedição de mandado para intimação do executado para pagamento voluntário, a ser cumprida no endereço indicado na petição de ID. 30538779 - fl. 88.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 24 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nome: CELIMAR BEZERRA LOBATO - CPF nº 005.723.782-46

Endereço: Santo Antônio Energia - Rod. BR 364, Eletronorte, Porto Velho, RO, CEP: 76.808-695.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0003693-20.2011.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTOR: HELENA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Verifica-se nos Ids 19623703 páginas 31/32 e 19623703 página 44, que foram citados apenas os confinantes da direita e dos fundos (Sônia Maria Xavier e Neli Alves Serra).

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o necessário para a citação dos confinantes faltantes, indicando seus nomes, endereço e qualificação.

Ademais, dê-se vista ao Município de Porto Velho, tendo em vista que requereu o direito de se manifestar na ação (Id n. 19623695 página 43).

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: acir@tjro.jus.brDIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.brVARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0016892-12.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Atila Augusto da Silva Sales

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (RO 796)

Requerido: H S B C Bank Brasil S A

Advogado: Luiz Augusto Abrantes Pequeno Junior (OAB/CE 23178),

Francisco Gomes Coelho (OAB/CE 1745); Maurício Coimbra

Guilherme Ferreira (OAB/RO n. 151.056 S)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0008044-70.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Rodrigues Camilato, Carlos Alberto Rodrigues Camilato, Pedro Rodrigues Camilato, Alcebíades Vieira, Hélio da Silva Souza, Geni Felipe da Silva, Elizabete da Silva Sousa, Karla Resende Reis Martins de Oliveira, Leni Santiago, Divoney Santos de Andrade Rodrigues, Djanira dos Santos de Andrade, Disney Santos de Andrade Rodrigues, Maria Senhora de Oliveira, Tereza de Oliveira Souza, Tereza Pereira da Fonseca, Vicente Mendes Filho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Nelson

Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 498: "Certifico que, em pesquisa avançada realizada no site da Caixa Econômica Federal S/A, vinculando estes autos n. 0008044-7.2010.8.22.0001 sendo identificadas as contas judiciais cadastradas, sob ns. 2848/040/01578521-7 e 2848/040/01549120-5, ambas com saldo zerado, conforme espelhos das consultas em anexo. Porto Velho (RO), Fórum Cível, Quinta-feira, 26 de setembro de 2019".

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016555-86.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DOS SANTOS SILVA e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: EDGAR HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 31180143, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. Fica parte requerida, intimada a efetuar o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051382-91.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROSA SICHINEL DANTAS CPF: 326.973.252-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 26.620,22 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte reais e vinte e dois centavos) atualizado até 05/08/2019.

Processo:0019400-23.2014.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado: ROSA SICHINEL DANTAS CPF: 326.973.252-04,

DECISÃO ID XX: "(...)Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). (...)”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

12/09/2019 09:41:47

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2929

Caracteres

2449

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

47,51

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015510-78.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: FRANCIDALVA MORAES DA FONSECA BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029082-38.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: RICARDO BANDEIRA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005320-27.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Josimeire da Silva Santana Oliveira

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028760-81.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

RÉU: MARIO GARCIA DE OLIVEIRA TORRES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024175-20.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ZELEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAÍNA GUARACIARA MENDES

DA SILVA - RO0005997A, ALCIONE LOPES DA SILVA - RO5998

EXECUTADO: DEIVIDE ALENCAR FEITOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte exequente intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019315-78.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182

RÉU: GELCINO MONTEIRO FILHO e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016752-43.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIANE IZABEL DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

RÉU: PLINIO SEBASTIAO XAVIER BENFICA

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039675-97.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S.A. FIT4 PORTO VELHO LTDA - ME

EXECUTADO: WIN ACADEMIA LTDA - ME e outros

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: S.A. FIT4 PORTO VELHO LTDA - ME

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1849, - de 1543 a 1849 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020095-47.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA

CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO NUNES RODRIGUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008855-95.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JAMARI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR87186

EXECUTADO: G.C.PONCE - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte exequente intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026950-71.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX CORREA BADRA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004

RÉU: L G COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001490-24.2015.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991

RÉU: ELIZANDRO NEVES BAZAN

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008800-47.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246-A

RÉU: AFONSO ROSA DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027328-27.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: LUANA GOMES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023938-81.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016, ARIOSMAR NERIS - SP232751

EXECUTADO: Vanderlei Brasil Lopes

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032808-83.2019.8.22.0001

Classe: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)

REQUERENTE: FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESOTA MOTA - DF14848

REQUERIDO: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7018523-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

Parte requerida: RÉU: MARIA SIDERLI MENEZES DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO RÉU:

Vistos,

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Pena de extinção do feito.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041904-25.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

Parte requerida: RÉU: IZAQUE LIMA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO RÉU:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0001356-53.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADOVADO DO EXEQUENTE: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB nº RO5322, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADOS: KEILA LEIGUE CABREIRA, VERSATIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, CHARLES CLEUTON DA SILVA MAZZINI

Advogado da parte requerida: ADOVADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Indefiro o pedido do credor, porquanto trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, não sendo aplicável às disposições de suspensão do procedimento de execução de título extrajudicial. A não indicação de bens resulta no arquivamento da demanda, podendo os autos serem desarquivados a qualquer tempo para prosseguimento.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente atender a DECISÃO de id. 30011180, indicando bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0006892-11.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado da parte autora: ADOVADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA OAB nº RO6848

Parte requerida: EXECUTADO: AMAZON ICE IOGURTERIA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Consoante DECISÃO de id. 28940012 este juízo tinha conhecimento da ausência de título executivo judicial definitivo, porém, ainda assim fora deferida a penhora no rosto dos autos, porquanto tal circunstância não impede a mesma.

Acaso seja reformada a SENTENÇA e a parte então credora naqueles autos não tenha nada a receber, a consequência é apenas a frustração da penhora.

No entanto, se confirmada a SENTENÇA e mantido o título executivo, estará registrada a preferência do credor desta demanda no recebimento dos créditos.

Inclusive neste sentido é o entendimento do STJ, exposto no voto da Ministra Nancy ao julgar o REsp 1678224 recentemente (09.05.2019), abordando a questão da possibilidade de constrição de verba futura:

“Ainda sobre o tema, calha, por oportuna, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: Penhora no rosto dos autos é penhora de bens que poderão ser atribuídos ao executado em algum processo no qual ele figure como demandante ou no qual tenha a expectativa de receber algum bem economicamente apreciável. (...) O Código alude a esse modo de penhorar, quando cuida de créditos e de “outros direitos patrimoniais” penhorados ao devedor em processo no qual ele figura como executado, figurando essa mesma pessoa também, por sua vez, como autor ou exequente em outro processo; nesse caso, o possível direito do executado ficará sob constrição naquele primeiro processo e ali será adjudicado pelo exequente ou alienado em hasta pública (arts. 674 a 676). (Instituições de Direito Processual Civil. Vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 530).

Como se pode deduzir do texto da lei e da sua interpretação pela doutrina, a prévia formação do título executivo judicial não é requisito para que se realize a penhora no rosto dos autos, bastando, para tanto, que o devedor, executado nos autos em que se requer a medida, tenha, ao menos, a expectativa de receber algum bem economicamente apreciável nos autos em cujo “rosto” se pretende seja anotada a penhora requerida.

Na prática, como explicam Fernando da Fonseca Gajardoni e outros, a penhora no rosto dos autos consiste apenas numa averbação tendente a resguardar o direito de terceiro, o qual, por meio dela, fica autorizado a promover, em momento futuro e oportunamente, a efetiva constrição dos valores ou bens que caibam ao credor por ele executado, até o limite do que lhe é devido (Execução e recursos: comentários ao CPC 2015. Vol. 3. 2ª ed. São Paulo: Método, 2018. p. 320-321).

Na verdade, a FINALIDADE do ato é atingida no exato momento em que o devedor do executado toma ciência de que o pagamento – ou parte dele – deverá, quando realizado, ser dirigido ao credor deste, por força da penhora no rosto dos autos, sob pena de responder pela dívida, nos termos do art. 312 do CC/02. Assim, ao contrário do que sustenta o recorrente, não é condição para a penhora no rosto dos autos que a medida só possa ser requerida quando já instaurada a fase de cumprimento de SENTENÇA, razão pela qual o fato de o procedimento de arbitragem estar “em curso”, por si só, não prejudica a pretensão da recorrida.” (grifos nosso)

Dito isto, expeça-se novamente o MANDADO de penhora no rosto dos autos para fiel cumprimento, consoante anteriormente determinado, sem recolhimento de custas de diligência pela parte, na medida em que não deu causa ao não cumprimento.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016273-50.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ADELSON PAZ PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INVERTENDO-SE OS POLOS DA DEMANDA.

Atento ao pedido da CLARO S.A., ora EXEQUENTE (ID30610208), determino que ADELSON PAZ PEREIRA DA SILVA, ora EXECUTADO, seja intimado para pagar o valor relativo à aplicação da multa por litigância de má-fé, conforme SENTENÇA exarada nos autos.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica o executado desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: ADELSON PAZ PEREIRA DA SILVA ADELSON PAZ PEREIRA DA SILVA: RUA PALMEIRAS 6360 LAGOINHA - 76829-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006172-85.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: AUTOR: MILKA MIRANDA FREIRE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251

Parte requerida: RÉUS: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG, INSTITUTO CARLOS CHAGAS DE EDUCACAO TECNOLOGICA

LTD A - ME, BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTD A - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT OAB nº TO2174, RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR OAB nº DF17228 DESPACHO

Consoante constou da DECISÃO de id. 22020274, a intimação da requerida Faculdade Integrada de Goiás - FIG se daria apenas para ciência da exclusão das requeridas não citadas da demanda, de forma que nos termos do art. 335, §2º, do CPC, desta intimação se iniciaria o seu prazo de defesa.

Também restou expresso na referida DECISÃO que se presumiria válida a intimação encaminhada para o endereço cadastrado nos autos, na forma do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Dessa forma, tem-se por intimada a requerida e transcorrido o seu prazo de defesa, diante de sua inércia.

Considerando que a parte autora já se manifestou quantos às contestações apresentadas (id. 20889314), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038794-23.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

Parte requerida: EXECUTADOS: P. A. D. TRANSPORTES LTDA - ME, PATRICIA MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

A comunicação encaminhada para o endereço cadastrado nos autos reputa-se como válida.

Assim, diante da inércia do devedor, proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, realizando a inscrição em dívida ativa e protesto. Expeça-se o necessário e archive-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0008976-82.2015.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986

Parte requerida: RÉU: MARILENE GOMES DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297 DESPACHO
Promova o cartório a reiteração do ofício ao DETRAN/MG, considerando a ausência de resposta.

Os valores depositados nos autos dizem respeito ao depósito efetuado pela requerida para purgação da mora. Contudo, considerando o não reconhecimento da purgação pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia, o que, posteriormente, também fora confirmado pela SENTENÇA proferida nos autos, determino a restituição dos valores à parte requerida.

Dito isto, expeça-se alvará em favor da requerida, intimando a advogada para levantamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024352-86.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: EXEQUENTE: JANDYRA HELENA AVILA ADORNO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO VIANA SALES GOMES OAB nº RO5718

Parte executada: EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407

SENTENÇA

Considerando que a parte credora fora devidamente intimada para se manifestar sobre o depósito complementar efetuado pela parte devedora, contudo ficou-se inerte (id. 29834471), embora advertida na intimação que seu silêncio seria recebido como aceitação tácita do valor, reconheço o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: JANDYRA HELENA AVILA ADORNO EXEQUENTE: JANDYRA HELENA AVILA ADORNO em face de EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 29521476).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019489-48.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: LUCELIA ROSA DOS SANTOS MENEZES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IGOR AZEVEDO REIS OAB nº RO9275, AMANDA AZEVEDO REIS OAB nº RO7096

Parte requerida: RÉU: I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos,

A patrona da autora pugna pela citação de duas empresas estranhas à lide.

Concedo prazo de 10 dias para esclarecer os pedidos formulados na ata de audiência (id. 30596606), ou ainda, promover a citação da parte requerida.

No silêncio, o feito será extinto por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0022414-49.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: JOSE AIRTO LEITE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR OAB nº RO5993, HELENA LUCIA SANTOS CARVALHO OAB nº GO44295

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: DESPACHO

Considerando a existência de cumprimento provisório de SENTENÇA (7018632-02.2019.8.22.0001), certifique o cartório naqueles autos que houve o trânsito em julgado desta ação, prosseguindo o cumprimento no bojo dos autos do cumprimento provisório.

Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Pagas ou inscritas as custas, archive-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0019895-67.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: EXEQUENTE: ROSICLE CESARIA BARROS DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730

Parte requerida: EXECUTADO: Espólio de Esmeralda Barroso Cortêz

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HERALDO FROES RAMOS OAB nº RO977

Vistos,

Defiro o pedido de ID30222447.

OFICIE-SE ao INSS para que informe se a ré VERA LÚCIA BARROSO CORTÊZ (representante do Espólio de Esmeralda Barroso Cortêz) - CPF 272.216.282-20 -, recebe algum benefício previdenciário ou se está trabalhando formalmente, apresentando o CNIS da parte.

Após, conclusos para DECISÃO.

Oficie-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028840-16.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: ARINETE PEREIRA, DORA SANGUINO CLAURE, MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ANDRADE

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id. 30790103 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Demais disso, o feito já tramita desde julho/2017.

Deverá o(a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044909-89.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847

Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Vistos,

As partes já apresentaram seus recursos de apelação, bem como contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).

Assim, considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJ/RO para análise.

Intime-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018009-69.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: GRACINETE MATIAS DE ABREU

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

Parte requerida: EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANA DA SILVA ANTONIO OAB nº RO7470

Vistos,

Este juízo determinou em DESPACHO de ID Num. 30922711 que a exequente recolhesse o comprovante de pagamento da diligência referentes a pesquisa on line das contas da executada.

A exequente afirma que foi concedida a ela Justiça Gratuita, e estando abarcada pela gratuidade processual, estaria isento do recolhimento de qualquer custo ou taxa.

O artigo 98, parágrafo 1º do CPC afirma que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais. Denota-se que são sinônimas os dois termos para o Legislador Processual Civil.

Pois bem, a Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.

Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se sob o escólio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.

De maneira que, concedo excepcionalmente, o prazo de cinco dias para a comprovação do pagamento determinado, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026174-42.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: LEVINDO CASTRO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
Parte requerida: RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DIEGO VINICIUS SANT ANA OAB nº RO6880, EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580 DESPACHO
Considerando o não atendimento da nomeação, NOMEIO o médico perito neurologista Eduardo Magalhães (CRM 2103/RO), telefone: 3223-5805 e 8401-8899, email: eduardojcmagalhaes@gmail.com. Intime-se referido perito para manifestar se aceita o encargo, nos termos da DECISÃO de id. 15424420, considerando os honorários periciais já depositados nos autos no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).
Intimem-se.
quinta-feira, 26 de setembro de 2019
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041704-18.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
Parte requerida: RÉU: MILTON ALVES FERREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quinta-feira, 26 de setembro de 2019
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019745-59.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: ELEILSON FERREIRA BRITO, ANESIO FERREIRA CORREA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Apresente a exequente a planilha atualizada do débito.
Prazo de 10 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 26 de setembro de 2019
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7051485-35.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: DEBORA PATRICIA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961
Parte requerida: RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
Vistos,
Manifeste-se a exequente acerca do depósito de ID31152525.
Prazo de 5 dias.
Pena de seu silêncio ser compreendido como concordância tácita pelo pagamento.
Intimem-se.
quinta-feira, 26 de setembro de 2019
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030585-65.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: PORTO JUNIOR CONSTRUcoes LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302
Parte requerida: EXECUTADOS: MOLAS PARAIBANAS LTDA - EPP, GONCALVES E RIBEIRO LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
Vistos,
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente (ID30912782), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas (para cada diligência e para cada executado), nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 26 de setembro de 2019
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7015713-40.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: IZABEL MARLUCE SILVA SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Vistos,

Oportunizo a autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se, caso queira, acerca do documento juntado pelo réu (ID31126009).

Com ou sem manifestação, tornem-me para DECISÃO saneadora. Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7051055-83.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EXEQUENTE: NILCIANE DERMONI LOBATO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAED ALVARES SILVA OAB nº RO263

Parte requerida: EXECUTADO: FRANK REGO MAIO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

Vistos,

Manifeste-se a exequente, caso queira, acerca da impugnação de ID31050376.

Prazo de 10 dias.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0004400-46.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Parte autora: AUTOR: JOSEVALDO COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Evolua-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0004524-68.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Parte autora: AUTOR: MARIO JORGE FARIAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, sob pena de concordância tácita.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006115-33.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684

Parte requerida: EXECUTADOS: ITAMAR RAULINO DA SILVA, MARIA JOSE RODRIGUES MELLO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente (ID30938946), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas (para cada executado), nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032381-57.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte exequente: EXEQUENTE: FRANCISCA CRISTINA DE SOUZA MACHADO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

Vistos,

Ante o pagamento total do débito ID30123634, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: FRANCISCA CRISTINA DE SOUZA MACHADO EXEQUENTE: FRANCISCA CRISTINA DE SOUZA MACHADO em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambas qualificadas nos autos.

Custas finais pela executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID30123634).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050795-06.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: ROSANE APARECIDA BARBOSA Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Acolho a manifestação da parte credora (ID31030826), entretanto, DEFIRO a penhora de 20% (vinte por cento) dos rendimentos mensais da parte devedora, até a satisfação do crédito: R\$ 4.487,63.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos seus dados bancários, a fim de que os pagamentos possam ser realizados diretamente em conta-corrente de sua titularidade. Evitando, assim, que a Escrivania proceda à expedição mensal de alvarás.

Sobrevindo os dados bancários, OFICIE-SE a fonte pagadora da parte executada para que proceda aos descontos mensais no contracheque da devedora, depositando os valores diretamente na conta indicada pela parte credora.

Com isso, os autos podem aguardar o cumprimento integral da obrigação no arquivo.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0017459-09.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

Parte requerida: EXECUTADOS: MARA NUBIA BERNARDES BARBOSA - ME, MARA NUBIA BERNARDES BARBOSA

Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarmados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023319-27.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXECUTADO: JIRE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES OAB nº RO3221

Parte requerida: EXEQUENTE: IRACEMA BARROS DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Vistos,

Apoiado no art. 98, §§ 3º e 4º do CPC, entendo ser devido, por ora, a execução do valor relacionado à condenação por litigância de má-fé. A não ser que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Assim, concedo prazo de 05 dias para que a parte apresente requerimento completo, nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0022947-08.2013.8.22.0001

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

AUTOR: MEIRE MADALENA ALVES PEREIRA TRAJANO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ELVIS DIAS PINTO - RO3447, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, EUDIRACY ALVES DA SILVA JUNIOR - SP122605, IGOR DANIEL CANDALRAFT DRIMUS - SP216196, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859 DESPACHO

Sem razão a parte autora.

Consoante SENTENÇA de fls. 103/106: "nos termos da fundamentação desta peça, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários de sucumbência".

Desta SENTENÇA apenas a requerida opôs recurso, contudo o mesmo fora julgado deserto. Portanto não houve modificação da sucumbência definida em SENTENÇA.

Dito isto, ao cartório para ultimar o necessário. Após, arquivem-se. Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0010561-58.2004.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula Hipotecária

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

Parte requerida: EXECUTADO: ELEANILDA LACOUTH DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306

Vistos,

Manifeste-se a executada, caso queira, acerca da resposta do Banco exequente (ID28906000) à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada no movimento de ID27846367

Prazo de 10 dias.

Com ou sem manifestação da parte devedora, tornem-me para DECISÃO.

Em tempo, considerando o valor atualizado da dívida (R\$ 372.787,33), digam as partes se há possibilidade de uma transação extrajudicial, vindo aos autos apenas para requererem a homologação do acordo, ou se têm interesse em uma audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no Juízo.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006673-73.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER SILVESTRE OAB nº SP275069, ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774

Parte requerida: EXECUTADOS: DIEGO PELLUCIO, MENDES E PELLUCIO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Para possibilitar o deferimento dos pedidos do exequente: pesquisas vias Renajud e Bacenjud (ID29018810), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas (para cada diligência e para cada executado), nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

É certo que o exequente recolheu apenas duas custas (pode-se entender que: relativas a apenas um executado ou relativas a uma pesquisa para cada executado). Faz-se necessário, portanto, o recolhimento de mais duas custas.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0020445-62.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: IZA GURGEL DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNA RICCI DE JESUS OAB nº RO6349, MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485

Parte requerida: EXECUTADOS: JESSICA REGIANE BARBOSA DO CARMO, ISABELLE BARBOSA SAMPAIO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: OZINEY MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3628, CELIO OLIVEIRA CORTEZ OAB nº RO3640

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido da exequente (ID28785574), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas (para cada executada), nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

É certo que a exequente comprovou o recolhimento de apenas uma pesquisa - Bacenjud (de uma executada).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010880-81.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Parte autora: AUTOR: TRANSPACIFICO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Considerando a petição do perito (id. 30849823), concedo prazo suplementar de 15 dias para o expert apresentar o laudo pericial.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024880-86.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: TIAGO LIMA FEITOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, WILMO ALVES OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos,

Considerando ser o autor beneficiário da gratuidade processual, deve a concessionária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Prazo de 10 dias.

Silenciando, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006139-61.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO DIAS, ZILDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033105-61.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REQUERIDO: OSMAR ALVES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013102-51.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: GILSON DUARTE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017062-49.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A

EXECUTADO: GRADEMIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021952-60.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

RÉU: SUZANA APARECIDA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019111-29.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAYARA DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, ELISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575

INTIMAÇÃO REQUERIDA - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032675-46.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: B. B. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADO: M. & E. C. E. T. L. - M.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de ID30871955, eis que a autora/ exequente ainda pode diligenciar pela localização de endereços, através de ofícios às operadoras de telefonia.

É cediço que o sigilo das comunicações telemáticas é protegido pela Constituição Federal em seu art. 5º, X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Entretanto, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização dos requeridos/executados nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante das diligências citatórias negativas (mandados/cartas ARMP), determino à autora/exequente que providencie a expedição de ofícios para empresas de telefonia fixa e móvel para obter informação quanto ao endereço da ré/executada, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 2º andar, e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção do feito.

Manifeste-se a autora/exequente, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intime-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013682-18.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: JOSE JONAS LOBATO MARTINS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DSTEFAO NEVES DO AMARAL OAB nº AM3824

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implementação do benefício, nos termos da sentença de ID26343593.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7026831-47.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: UNO BEEF AMAZON EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Associe-se aos autos de n.7042053-21.2019.8.22.0001.

Suspendo a presente execução até decisão final na desconsideração da personalidade jurídica, distribuída em 25.09.2019.

Proceda a Escrivania à suspensão no sistema pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7012963-65.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: MARIA JOSE ROCHA FRANCA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARLI SALVAGNINI OAB nº AM1078

Parte requerida: RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB nº RS157407

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada em conta vinculada ao Juízo (ID30413464).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, em nada sendo requerido, ao arquivo com as anotações pertinentes, eis que, embora a ré também seja credora (honorários de sucumbência), o pagamento está com a condição suspensiva da Lei 1060/50. A autora é beneficiária da AJG. Sentença de ID29424801.

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054945-64.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Parte autora: AUTOR: MARILENE FIRMINO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº SP8087

Parte requerida: RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA OAB nº DF37097

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0010152-96.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTORES: TÂNIA REGINA CASTOGENE CIPRIANO, AFONSO PEREIRA DE SOUSA, VITOR HENRIQUE CASTOGENE MOURÃO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA OAB nº RO3989, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803

Vistos,

Intime-se o perito para que se manifeste acerca dos pontos divergentes ou duvidosos apresentados pelos autores (id. 30831844), nos moldes do art. 477, § 2º do CPC.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008949-72.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Parte autora: AUTOR: ROSINATA DE CASTRO BEZERRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Retifique-se a classe judicial.

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca da impugnação apresentada no id. 30942373.

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7036371-56.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: IZAIDE SOARES DOS SANTOS MOREIRA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0008759-39.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

Parte autora: AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Diante da inércia da autarquia federal, aliado à proposta apresentada e homologada em juízo 22143020, expeça-se RPV no valor de R\$ 34.963,32 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos) em favor da parte autora e de R\$ 4.206,50 (quatro mil duzentos e seis reais e cinquenta centavos), referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado da parte autora, tendo em vista enquadrar-se na hipótese do disposto no art. 100, § 3º da C. F. c.c art. 87, incisos I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV, o advogado/defensor da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV for expedida e encaminhada, tornem nos autos para sentença e arquivamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034244-77.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença, Matrícula

Parte autora: EXEQUENTE: LEONARDO GONCALVES LEITE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES OAB nº RO5200

Parte requerida: EXECUTADOS: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos. Acolho a emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação cautelar antecedente formulada por LEONARDO GONÇALVES LEITE em face de INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO - ILES/ULBRA e CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS, pretendendo a efetivação de matrícula no curso de engenharia elétrica no segundo semestre de 2019, aproveitando-se a bolsa de estudos que possui.

Para tanto, afirma que em decorrência de acordo celebrado nos autos de n. 0013290-47.2010.8.22.0001 entre a primeira requerida e seu irmão, fora agraciado com bolsa de estudos na instituição de ensino primeira requerida, atualmente adquirida pela segunda requerida. Aduz que iniciou no segundo semestre de 2017 o curso de sistemas elétricos. Contudo, a segunda requerida decidiu por descontinuar referido curso. Assim o autor se matriculou no primeiro semestre de 2019 no curso de engenharia elétrica, valendo-se da bolsa de estudos que possuía. Ocorre que ao tentar efetuar sua matrícula para o segundo semestre letivo do corrente ano, a segunda requerida não aceitou sua matrícula, sob fundamento de que não daria continuidade à bolsa de estudos concedida pela primeira requerida.

É o relatório.

Pois bem.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 305 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

Consoante disciplina referido dispositivo legal, para concessão da tutela cautelar antecedente, deve a parte indicar a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Sustenta a requerente que foi agraciado com bolsa de estudos até o limite de R\$ 26.319,88 (vinte e seis mil trezentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos).

Tal fato resta comprovado pelo teor do acordo homologado nos autos de n. 0013290-47.2010.8.22.0001, do qual constou que:

“a concessão da bolsa deverá ser obrigatoriamente na Instituição de Ensino Superior, ora executada (ULBRA/AELBRA); Que o Sr. LEONARDO GONÇALVES LEITE, irmão do exequente, necessariamente deverá ser aprovado no processo seletivo ou ingressar como transferência ou portador de diploma, apresentando toda a documentação necessária e seguindo todos os ritos da IES; o valor do débito será convertido em créditos no curso pretendido/ escolhido pelo exequente e Sr. Leonardo; preenchido todos estes requisitos, este será isento de pagamento na proporção e quantidade de créditos de R\$ 26.319,88 (vinte e seis mil trezentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos) e terá direito a cursar o curso escolhido.” (fl. 386 dos autos originários e id. 29741087).

Assim, considerando que referido acordo fora homologado judicialmente, o mesmo possui valor, inclusive, de título executivo judicial.

Quanto à responsabilidade da segunda requerida em cumpri-lo não há qualquer dificuldade neste reconhecimento. É notória a aquisição da primeira requerida pela segunda requerida, de forma que se sub-rogou em todas as obrigações assumidas pela empresa adquirida, incluindo dívidas e contratos existentes, não podendo se excluir, também, as bolsas concedidas.

No caso, não se trata de simples bolsa, mas de acordo homologado judicialmente para pagamento de dívida. Portanto, a rigor não se está diante de bolsa graciosa, mas sim de pagamento de dívida gerada. Desta forma, nada mais é do que uma obrigação repassada à segunda requerida que deve dar fiel cumprimento.

Desta forma, quanto a probabilidade do direito, entendo que se encontra suficientemente demonstrado, na medida em que o alegado óbice apontado pelo autor diz respeito ao custeio do curso pela bolsa que lhe fora concedida. Por este motivo não se mostra legítima a recusa da requerida em promover a matrícula do autor.

Ainda que não tenha demonstrado cabalmente este motivo de recusa, é de se sopesar que estas fundamentações não costumam ser repassadas por escrito ao aluno/consumidor, de forma que não se vislumbra, a princípio, outro motivo idôneo para esta recusa.

Até porque, o referido curso encontra-se em seus períodos iniciais, de forma que não haveria sequer requisitos de matérias pendentes para gerar óbice à matrícula do autor.

Além disso, resta patente que o valor obtido com a bolsa não pode ter sido todo utilizado ainda, na medida em que o curso de engenharia elétrica, sem desconto, possui o valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) por semestre, de forma que ainda que se considerasse que o curso de sistemas elétricos tivesse o mesmo valor, o que não é de se imaginar, não teria, ainda que contando com o presente semestre, atingido o valor final da bolsa de estudos.

De outro lado, o risco de dano de difícil reparação encontra-se mais do que demonstrado, na medida em que pode prejudicar a conclusão deste semestre, gerando atraso na graduação do autor. Postergar a medida pretendida geraria inequívoco prejuízo à formação universitária do requerente.

De arremate, em uma ponderação entre os conflitos existentes, o dano a ser suportado pelo autor pela não concessão da tutela antecedente é muito superior a eventual dano que possa sofrer a requerida, acaso posteriormente se entenda como indevida a tutela concedida.

Desta forma, entendo como demonstrada, ao menos em cognição sumária, a probabilidade do direito, bem como o risco ao resultado útil do processo, visto que se aguardar por muito tempo pode implicar na perda completa do semestre letivo.

Ressalte-se que tais conclusões referem-se apenas para concessão da tutela cautelar antecedente, objetivando resguardar o aparente direito da parte autora, de forma que nada impede posterior revisão, atentando-se, ainda, ao disposto no art. 302 do CPC quanto à responsabilidade da parte autora.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência cautelar antecedente formulado pela parte autora e DETERMINO que a parte requerida efetue imediatamente a matrícula do autor no curso de engenharia elétrica, no semestre 2019.2, sem qualquer cobrança de custos em face do requerente, permitindo total acesso às aulas do curso e realização de provas, sem prejuízo de permitir ao autor a realização de eventuais avaliações que já tenham passado, inserindo ainda o seu nome na lista de chamada.

Prazo de 3 (três) dias para comprovação nos autos do cumprimento da tutela ora concedida, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento.

Para tanto, expeça-se mandado para cumprimento por Oficial de Justiça plantonista.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Advirta-se a parte requerida que, em caso não conteste o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos.

Em apresentada defesa, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo também de 5 (cinco) dias.

Após tornem os autos para análise.

Nos termos do artigo 308 do NCPD, efetivada a tutela cautelar, intime-se o autor para que apresente a petição completa com o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias úteis, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para designação de audiência preliminar e prosseguimento do processo pelo procedimento comum.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-373 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA
SAO PAULO - CELSP, RUA JOÃO GOULART 666, FACULDADE
ULBRA MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7065198-14.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ANDRESSA DAS CHAGAS ARAUJO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: MARIA
NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE
CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: NEYIR SILVA
BAQUIAO OAB nº MG129504, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR
OAB nº MG92798, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA
OAB nº MG162283, ADRIENES BERNARDES DA SILVA OAB nº
MG155898

VISTOS, ETC...

I – RELATÓRIO

ANDRESSA DAS CHAGAS ARAUJO, propôs “ação declaratória
de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e
tutela antecipada” em face de BRASIL CARD ADMINISTRADORA
DE CARTAO DE CREDITO LTDA, ambos já qualificados, alegando
em síntese, que ao tentar efetuar compras no comércio local, teve
sua pretensão negada em função de apontamento promovido pela
requerida em órgãos de proteção ao crédito, relativamente a uma
dívida vencida em 05/04/2015 (contrato 569413425109), no valor
de R\$ 179,26.

Aduz, da mesma forma, que nunca teve relação jurídica com a
parte requerida, tão pouco forneceu seus documentos pessoais
a terceiros. Diz que os fatos narrados lhe causaram enormes
transtornos e humilhações. Teceu considerações jurídicas sobre o
seu direito. Requereu tutela antecipada.

Ao final, com base nesta retórica, propugnou pela declaração
de inexigibilidade do débito, condenação da ré ao pagamento
de indenização pelo dano moral causado, bem como a baixa do
apontamento. Da mesma forma, para que seja condenada nas
verbas de sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00
e juntou documentos.

Decisão recebeu a inicial, deferiu a antecipação dos efeitos da
tutela e concedeu os benefícios da AJG (id. 10835359).

Citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo, também
em síntese, serem corretos os apontamentos existentes em órgão
de restrição ao crédito, uma vez que os documentos juntados
comprovam que o autor adquiriu cartão de crédito e realizou duas
compras. Diz que a autora em meados de 2015 entrou em contato
para negociação amigável dos débitos.

Desta feita, entende não haver que se falar em fraude ou falha
na prestação de seus serviços, não devendo ser acolhida, por
consequência, a pretensão de declaração de inexigibilidade do
débito. De igual forma, relativamente ao pedido de condenação
ao pagamento de indenização por danos morais, defende não
ter praticado ilícito algum, razão pela qual não deve experimentar
condenação. Enredou considerações jurídicas sobre o seu
direito. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou
documentos.

A parte requerente impugnou a contestação (id. 15261111).

Instadas a especificarem provas, propugnou a requerente pela
produção de provas pericial, oral e documental, enquanto que a
requerida, requereu prova pericial e testemunhal.

Decisão saneadora determinou a produção de prova pericial
(id.17498313).

Realizados os trabalhos periciais, apresentou o expert o laudo (id.
30102425).

Determinou-se que a respeito se manifestassem as partes, tendo
a parte requerida quedado inerte. A parte requerente, por sua
vez, impugnou o laudo, pelo que foi respondido pelo perito (id.
30760070).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas
provas, comportando o feito julgamento no estado em que se
encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal
de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento
antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim
proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio
de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em
17.09.90, p. 9.513).

Aliás, sobre tal entendimento, diz a jurisprudência:

“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à
elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada
importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a
produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção
pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao
Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência
dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRS,
133/355).

Do corpo deste último aresto, trago ainda à colação a seguinte
passagem:

“[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é,
detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do
julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu
é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também
o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para
a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é
às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da
aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-
se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou prefi-
ram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não
precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]”.

Ademais, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que
vindicam as partes, peço vênia para transcrever lição sobre o tema
“responsabilidade civil”. Vejamos:

“Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja:
a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência
de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37do
Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por
dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de
causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (Maria
Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva,
págs. 169/170).

E mais:

“Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil
se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva)
ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade
objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de
indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na
responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se
demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do
dano”. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil
Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).

Feitos tais esclarecimentos, passo ao cerne dos autos.

É incontroversa nos autos a inscrição do nome da autora nos
cadastros de inadimplentes da SERASA por indicação da requerida
que, à luz dos dispositivos legais pertinentes às relações de
consumo, deve demonstrar ser legítima a inscrição realizada.

Considerando o fato da parte requerente negar ter celebrado o
negócio que, inadimplido, deu origem à negativação, entendo
que cabe à requerida a comprovação de que o autor efetivamente
celebrou o negócio, já que este comprovou o que lhe era possível,
ou seja, a inscrição em órgão restritivo de crédito.

Sendo assim, foi produzida prova pericial no intuito de verificar
acerca da autenticidade ou não das assinaturas constantes nos
documentos originais, atribuídas ao requerente, sendo constatado

que as assinaturas nele apostas são produtos de gestos gráficos de tal parte.

Concluiu o Sr. perito: “Assim diante do que foi analisado e exposto, concluiu o perito, à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas a ANDRESSA DAS CHAGAS ARAÚJO apostas nos documentos coletados dos autos, descritos no item 3 do presente Laudo Pericial, são autênticas”.

Ao apresentar o “Laudo de Exame Grafotécnico”, apresentou o expert inclusive quadros demonstrativos das convergências existentes no material analisado. Ainda em seu trabalho, respondeu aos quesitos apresentados nos autos, ratificando, em suas respostas, que são autênticas as assinaturas questionadas, ou seja, pertencem à parte requerente.

Por conseguinte, considerando que a requerida cumpriu ônus que é seu, a teor do contido no art. 373, II do CPC (o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor), o julgamento de improcedência se impõe.

Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE DE CONTA BANCÁRIA CONSIDERADO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (1) PROVA PERICIAL. LAUDO GRAFOTÉCNICO QUE ASSENTA A ASSINATURA DA AUTORA EM RECIBO DE SAQUE. ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 333, INC. I). ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. - À luz do que orienta o art. 333, I, do Código de Processo Civil, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito; e ao réu, a existência de óbice ao acolhimento (CPC, art. 333, II), notadamente na responsabilidade objetiva. Desincumbese desse ônus a instituição que demonstra, categoricamente, por meio de perícia intocada, que foi a própria postulante quem sacou a quantia tida por desviada - ainda que inexistentes imagens diante do lapso temporal transcorrido. (2) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17 DO CPC. INTUITO DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. ART. 18 DO CPC. SANCIONAMENTO IMPOSITIVO. - Observado o intuito da parte de induzir o juízo a equívoco, alterando a verdade dos fatos, tem-se que é necessária a sua condenação nas penas por litigância de má-fé, in casu, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 18 do Código de Processo Civil). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 20120554177 SC 2012.055417-7 (Acórdão), Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 12/06/2013, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado, Data de Publicação: 02/07/2013 às 07:53. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 6222/13 Nº DJe: Disponível no Diário de Justiça Eletrônico Edição n. 1662 – www.tjsc.jus.br).

AÇÃO DE COBRANÇA - NEGATIVA DE ASSINATURA EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA - ÔNUS DA PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS - DÉBITO NÃO COMPROVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Negado pelo réu ter firmado o contrato de compra e venda, cabe à parte que produziu o documento comprovar a sua veracidade, sob pena de improcedência do pedido de cobrança de débito nele fundado. Não há que se falar em litigância de má fé se ausente o dolo processual. V.v. Nos termos do art. 333, II, do CPC, cabe ao réu provar os fatos contrários ao direito do autor. No caso sub judice, negada a veracidade da assinatura do documento, cabia a quem alegou requerer a realização da perícia grafotécnica, o que não foi feito. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.05.102248-1/001, Relator(a): Des. (a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/05/2010, publicação da súmula em 10/08/2010).

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO - NOME NO SPC - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - ASSINATURA - CONJUNTO DE ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM SER A AUTORA A CONTRATANTE - DISPENSABILIDADE DA PROVA TÉCNICA - ÔNUS DO ARTIGO 333, II, DO CPC CUMPRIDO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. - Ainda que não se tenha

realizado a prova pericial acerca da veracidade da assinatura da contratante no contrato de financiamento, os demais elementos constantes dos autos, como a similitude da assinatura, endereço do contrato, indicativo de CPF e ausência de indicativo de perda ou extravio dos documentos, pelo conjunto, comprovam ter sido a autora quem efetivamente realizou a contratação, impondo-se o reconhecimento de fato impeditivo ao direito e nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, a servir como fundamento da improcedência do pedido de danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0394.11.009518-6/002, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2013, publicação da súmula em 11/10/2013).

Registre-se, outrossim, que eventual fato de a parte ré ter sido em tese vítima de fraude por ato de terceiro, não impede o reconhecimento de sua responsabilidade civil, uma vez que, na presente demanda, o fato de terceiro não se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo previsível e evitável.

É verdade que a dinâmica das transações diárias praticamente inviabiliza que todas as medidas de precaução sejam realizadas, e não é menos verdade que existem diversas formas de falsificação que dificultam, cada vez mais, a identificação. Ingressa-se, no entanto, em área de arbítrio da empresa, que ao optar por meios vulneráveis de contratação, assume o risco por eventual contrato fraudulento. Em outras palavras, a pessoa jurídica deve se responsabilizar pelos prejuízos causados em razão da sua atividade: este é o risco do negócio.

O instituto da inversão do ônus da prova não tem aplicação automática, devendo o julgador verificar, no caso concreto, a presença das condições necessárias, tais como a verossimilhança das alegações do consumidor. Sendo a atuação do juiz restrita e subsidiária, necessária apenas para aclarar determinados pontos, para formar o seu conhecimento. Com efeito, inexistente nos autos elementos comprobatórios que amparem a pretensão da requerente.

Com efeito, há de se julgar improcedentes os pedidos iniciais de declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

Por fim, vale destacar que a busca da tutela jurisdicional com base em informações inverídicas, com omissão de pontos cruciais na petição inicial militam sem sentido contrário à boa-fé.

Dito isso, tenho que reconhecer a ocorrência de litigância de má-fé, com base no art. 80, II, do Código de Processo Civil, por ter alterado a verdade dos fatos, aplicando multa de 5% sobre o valor da causa corrigido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por ANDRESSA DAS CHAGAS ARAÚJO em face de BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA e, por consequência:

1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pela autora em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
2. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizada, o que faço com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução nos moldes do art. 98, § 3º do CPC.
3. CONDENO a parte autora ao pagamento de 5% do valor da causa corrigido, a título de multa (artigo 81 do CPC), pela litigância de má-fé.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Revogo, por conseguinte, a tutela concedida no id. 10835359.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014692-97.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490

Parte requerida: EXECUTADO: LUZIA AZZI SANTOS MORAES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias, acerca das informações trazidas pelo banco (id. 30622103).

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021078-12.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição

Parte autora: AUTOR: EDMAR FERREIRA PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Ressalte-se que a produção da prova pericial é principalmente de interesse da requerida, mormente na medida em que sua capacidade técnica e econômica a colocam em situação de hipossuficiência em face da parte adversa. O ônus da produção da prova pericial (incluído o adiantamento dos honorários periciais) fica atribuído à parte requerida (artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, do CPC). Ademais, a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da impugnação à proposta de honorários periciais (id. 30815067), apresentada pela parte requerida, conforme dispõe o art. 465, § 3º do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051690-30.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

Parte requerida: RÉU: ADRIANY CRISTINA FERREIRA SILVA

Vistos,

Notificada a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer nas implicações dispostas no art. 76 do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FAGNER CRISPIM HORACIO CPF: 309.449.728-45, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.682,48 (quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos)

Processo:7018599-51.2015.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Requerido: FAGNER CRISPIM HORACIO CPF: 309.449.728-45

DECISÃO ID XX: "Vistos, Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido para fins de citação, defiro o pleito de id. 30438019 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Intimem-se. terça-feira, 10 de setembro de 2019 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Adriano Luiz F. Mathiazzi

Técnico Judiciário

Data e Hora

17/09/2019 16:02:25

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 2941

Caracteres 2461

Preço por caractere 0,01940

Total (R\$) 47,74

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041423-67.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: SILVANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INVERTENDO-SE OS POLOS DA DEMANDA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7018875-14.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: FABIO SILVA DELFINO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

Parte requerida: EXECUTADO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676

Vistos,

Considerando que o exequente concordou tacitamente com o parcelamento da dívida (ID31075217), determino que se expeça alvará, em favor do exequente, para levantamento das quantias depositadas nos autos e seus rendimentos.

Ciente a parte credora, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos seus dados bancários, a fim de que os pagamentos subsequentes possam ser realizados diretamente em conta-corrente de sua titularidade. Evitando, assim, que a Escrivania proceda à expedição mensal de alvará até o término das parcelas.

Sobrevindo os dados bancários, intime-se a executada para que proceda ao pagamento das parcelas remanescentes depositando os valores diretamente na conta indicada pela parte credora.

Com isso, os autos podem aguardar o cumprimento integral da obrigação no arquivo.

Ocorrendo a quitação integral, tornem-me para extinção do feito pelo pagamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035383-64.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802

Parte requerida: EXECUTADO: PEDRO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID31063920), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO em face de PEDRO GOMES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas finais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Oficie-se a fonte pagadora do executado (SESDEC), conforme cláusula 1ª dos termos do acordo de ID31063920 e, após,

procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0294366-80.2008.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte exequente: EXEQUENTE: INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SANTA LUCI

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PETRY KEHRWALD OAB nº RS37052

Parte executada: EXECUTADOS: OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A., ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI OAB nº PR40659, PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO OAB nº RO4719, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, JULIANE ZANCANARO BERTASI OAB nº PR27052, MARCELO MARQUES MUNHOZ OAB nº PR15328, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR OAB nº PR15471, RAFAELA ARIANE ZENI DAUEK OAB nº RO4583, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751

SENTENÇA

Com razão a parte executada. Compulsando o sistema o prazo para pagamento voluntário findava-se apenas em 09.09.2019, de forma que o pagamento realizado foi tempestivo, devendo ser revista a afirmação do despacho anterior de transcurso de prazo.

Dessa forma, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SANTA LUCI em face de EXECUTADOS: OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A., ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Consoante decisão de id. 30559172, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores de fl. 341 dos autos e id. 30612452, os quais encontram-se consolidados no extrato de id. 31057979, para a conta indicada, de titularidade do patrono da parte exequente (Daniel Petry Kehrwald CPF: 525.570.810-00, Banco Bradesco, agência 1491, conta corrente 74667).

Com o trânsito em julgado desta, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após a transferência dos valores e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0012802-87.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: Ediltom Sérgio da Silva, Washigton Luan da Silva, MARIA APARECIDA DA SILVA, Miqueias Silvestre Parari, Matheus Silvestre Parari, Micaely Silvestre Parari, Matusalem Silvestre Parari, Ricardo de Souza Alves, LUZIA DE SOUZA PASSOS, Tailan Cauã Gonçalves de Lima, Maurino Junior de Lima Gonçalves, PATRICIA SUELEM GOMES DE LIMA, DAMIANA LIMA MALTA, PEDRO NONATO DA CRUZ, Marcos Miranda Caitano, MARIA HORLANDINA CAMILO DA SILVA, Felipe Pestana Barros, Thais Evelin Camilo da Silva, GIL DE LIMA BARROS, Lucas de Souza Passos, FRANCISCA GOIS DE MIRANDA, Gelcirlane Silvestre Pereira Parari, Izaque Camilo da Silva, Thiago Henrique Camilo da Silva

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105

Vistos,

Considerando o despacho de id. 27276371, cadastre-se no sistema o perito Násser Cavalcante Hijazi (CRBIO 103047/06 D).

Outrossim, realizado o depósito dos honorários 29194833, nos moldes da decisão saneadora de id. 20659162 – fls. 1.969/1.972 – deve o perito elaborar laudo biológico no prazo de 60 dias.

Com a apresentação do laudo, às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0018940-41.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro, Seguro

Parte autora: EXEQUENTE: GISELE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664

Parte requerida: EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: IVONE DE PAULA CHAGAS OAB nº RO1114, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, MARCO CESAR KOBAYASHI OAB nº RO4351, RODRIGO MARI SALVI OAB nº RO4428, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Vistos,

Considerando a concordância do exequente (id. 30629525), desnecessário a remessa dos autos para contadoria judicial.

Assim, providencie a parte executada no prazo de 15 dias o pagamento do débito, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006592-27.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: VALDELI ABADIA GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

Vistos,
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias, acerca da impugnação apresentada no id 30526799.
Intimem-se.
quarta-feira, 25 de setembro de 2019
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031041-10.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIZA SCHWINGEL
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607
RÉU: FERNANDO FERRAZ DE SA
Advogados do(a) RÉU: MAX GUEDES MARQUES - RO3209, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030909-50.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988
RÉU: J M DOS SANTOS FARMACIA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020334-80.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: JESSICA SUIANE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL OAB nº RO5964
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,
As partes já apresentaram seus recursos de apelação, bem como contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).
Assim, considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJ/RO para análise.
Intime-se.
quarta-feira, 25 de setembro de 2019
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7012933-35.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Restabelecimento
Parte autora: AUTOR: CAROLINA DE SOUZA VIANA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,
Manifestem-se as partes em alegações finais, na forma de memoriais.
Com ou sem as respostas, certifique os atos e, após, retornem conclusos para sentença.
Intimem-se.
quarta-feira, 25 de setembro de 2019
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038713-40.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros
Parte exequente: EXEQUENTE: IVONEIDE MEDEIROS
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
Parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 30928666, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: IVONEIDE MEDEIROS EXEQUENTE: IVONEIDE MEDEIROS em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS

DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 30573338).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025944-63.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ROLF SCHOSSIG JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015029-23.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANQUELMAR AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: CELIA REGINA PERES HERCULANO e outros (21)

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019211-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690

RÉU: GUILHERME BISCONSIN e outros (12)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos AR negativos e ausentes. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007575-55.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBERTO NOLL

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

CERTIDÃO

Certifico que em consulta ao site da Caixa Econômica Federal constatei que os valores foram transferidos, conforme demonstrado abaixo.

Depósitos Judiciais Seja bem-vindo MARCIA PIRES SARAIVA TJ RONDONIA Convênio: 39 - Tribunal Contas Consulta Pesquisa Avançada Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01677688-2 ALBERTO NOLL

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
70075755520178220001 05A VARA CIVEL 0,00 Versão: 2.10 -
05/08/2019 14:30:25 - Pacote 2.0

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0024704-03.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTORES: MARCELO WILSON ROCHA ALMEIDA,
FERNANDA SILVEIRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE
DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO
ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593

Parte requerida: RÉU: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME
DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON
ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

DESPACHO

1 - Promova o cartório a juntada integral do acórdão proferido.

2 - Embora tenha sido homologada transação, a mesma fora realizada após a prolação de sentença e do acórdão, de forma que não há isenção quanto ao recolhimento das custas. Considerando que o acórdão fixou que cada parte arcaria com metade das custas processuais, compete a elas o pagamento rateado das custas pendentes. Assim, deverão as partes proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Pagas ou inscritas as custas archive-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000815-07.2015.8.22.0601
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Parte autora: AUTOR: PAULO DA ROCHA GUEDES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WALMIR
BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500

Parte requerida: RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR
DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA, INVERTENDO-SE OS POLOS DA DEMANDA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado Paulo da Rocha Guedes intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica o executado desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimado o exequente Banco Itaú para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se o exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se o exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S)
EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: PAULO DA ROCHA GUEDES: RUA
BUENOS AIRES 1525, CASA NOVA PORTO VELHO - 76900-999
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034890-58.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Parte requerida: EXECUTADO: JOAQUIM HUMBERTO DA
CUNHA JUNIOR

Vistos,

Defiro o pedido de id. 30768408, mediante prévio recolhimento das custas.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço do executado, podendo ser objeto de constrição os bens de propriedade do devedor, com exceção dos legalmente impenhoráveis, até o limite do valor exequendo: conforme planilha de id. 30768410.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

1) Rua Antônio Serpa do Amaral, nº 1.500, bairro São João Bosco, nesta Capital.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0023400-66.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: SILVANE RODRIGUES LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA
NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: CONFECÇÕES OLIVEIRA DE
IBITINGA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEIVID ZANELATO OAB nº SP213826

Vistos,

Expeça-se em favor do exequente Certidão de Dívida Judicial decorrente de sentença, segundo modelo aprovado através do Provimento 0013/2014-CG e art. 517 do Código de Processo Civil, que servirá também aos fins previstos no art. 517 e art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010214-75.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTOR: ROBSON SABINO DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: R.S DE ARAUJO & CIA LTDA - EPP, JEFFERSON LAGOS SANTOS, JADERSON AMARAL DA SILVA, ROBERTO ALONSO SOBRINHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda à inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC.

Trata-se de "Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com nulidade de negócio jurídico", na qual a parte autora pretende em sede de antecipação dos efeitos da tutela a suspensão dos efeitos decorrentes do contrato social da empresa requerida R. S. de Araújo & Cia Ltda ME em relação ao autor, expedindo-se ofícios aos demais órgãos de proteção ao crédito, ilidindo qualquer negativação que se refere a débitos contraídos pela empresa e que possam atingir o autor da demanda.

Para tanto, alega que fora surpreendido com a citação em ação de execução fiscal, quando soube que seu nome constava como de sócio da empresa R. S. de Araújo & Cia Ltda ME, contudo, nunca abriu ou figurou como sócio de qualquer empresa. Aduz que as assinaturas da alteração do contrato social não são suas.

Pois bem.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Por mais que a parte autora sustente não ter participado da abertura da empresa requerida, questionando a veracidade das assinaturas. Verifica-se que houve reconhecimento de firma da sua assinatura (id. 30372741), de forma que diante da fé-pública do ato do tabelionato é de se presumir por legítima a assinatura, sendo necessária prova em contrário para desconstituição.

Assim, em cognição sumária, não se mostra possível o acolhimento do pedido da parte autora, diante da inexistência de probabilidade do direito.

Dessa forma, indefiro o pedido de a tutela de urgência antecipada.

Em atenção ao art. 334 do CPC, a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento

injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉUS: R.S DE ARAUJO & CIA LTDA - EPP, RUA ROSÁRIO 2081, (CJ RIO CANDEIAS) AERoclube - 76811-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFFERSON LAGOS SANTOS, RUA MIRACATU 2081, (CJ RIO CANDEIAS) AERoclube - 76811-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JADERSON AMARAL DA SILVA, RUA ANA NERY 1291 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ALONSO SOBRINHO, RUA SANTOS DUMONT 631 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012769-02.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: AUTOR: RW ADMINISTRACAO SERVICOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA OAB nº RO8139

Parte requerida: RÉUS: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA, SESIPA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA OAB nº RO6014, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

Vistos,

Diante da comunicação de interposição de agravo de instrumento (id. 28541064 e 30793908), aguarde-se o julgamento deste, vez que prejudicada o prosseguimento da demanda.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7064026-37.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782

Parte requerida: RÉU: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento da ação que move CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES e ZILDA DE FÁTIMA DA SILVA PIRES em face de ARCON CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos.

Sentença de id. 24805163 julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a requerida ao pagamento em favor da autora do importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), relativamente a indenização pelos danos morais causados, com atualização monetária e com inclusão de juros de 1% ao mês, da data da sentença; condenar a requerida a indenizar os autores pelos lucros cessantes suportados, em razão do período entre abril de 2010 e junho de 2015 em que poderiam os autores terem alugado o imóvel, em valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença na forma do art. 510 do CPC, com correção monetária a contar de cada mês e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação; fixou-se, ainda, o saldo devedor da parte autora perante a requerida no montante de R\$ 34.570,00 (trinta e quatro mil quinhentos e setenta reais), que passou a ser exigível em 15.06.2015, devendo ser pago com correção monetária e incidência de juros a contar da data da sentença; bem como condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor das condenações financeiras.

Não houve recurso, tendo o feito transitado em julgado.

O exequente, então, apresentou seus cálculos e requereu o cumprimento de sentença da parte líquida e liquidação da parte ilíquida da condenação.

Fora recebido por este juízo e determinada a liquidação de sentença por arbitramento (decisão de id. 29234774).

A parte credora já havia apresentado os seus cálculos (id. 28803157).

A parte executada não se manifestou.

É o relatório.

Conforme apontado na sentença, tem-se por média para fins de apuração de valor de locação o percentual de 0,5% sobre o valor do imóvel, mas na época da prolação da sentença não haviam documentos hodiernos e seguros para apuração do referido valor.

A parte credora apresentou três pareceres elaborados por avaliadores que atuam nesta comarca, onde foram apontados os valores de locação de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por dois dos peritos e R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) por um deles.

Os pareceres encontram-se bem fundamentados e indicam corresponder à realidade mercadológica imobiliária do Município.

Ademais, a parte executada, embora devidamente intimada, quedou-se inerte, deixando de impugnar os cálculos.

Desta forma, tenho como adequado adotar a média do três pareceres apresentados, resultando no valor de aluguel mensal de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Pelo exposto, resolvo a liquidação de sentença, homologando os cálculos apresentados pelo exequente em relação aos lucros cessantes, fixando o valor total devido em R\$ 238.769,57 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 19.06.2019, além do acréscimo de 10% (dez por cento) de honorários sucumbenciais.

Em consequência, inicia-se a fase de cumprimento de sentença, agregando ao valor acima indicado o valor relativo à indenização por danos morais, realizando-se apenas o abatimento do saldo devedor dos autores com a requerida, conforme fixado em sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, RUA GUIANA 2925, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, RUA GUIANA 2925, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0001399-92.2011.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTOR: ROCILENE DIAS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HELIO VICENTE DE MATOS OAB nº RO265

Parte requerida: RÉUS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO

Vistos,

Diante anulação da sentença proferida por este juízo (id. 27806800), concedo prazo de 10 dias para a autora impulsionar o feito requerendo o que de direito.

Silenciando, proceda-se na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035963-94.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SARA RUTH NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028577-52.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito no ID 31033747.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021759-45.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ANELICE DOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO7167

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a audiência de conciliação ofertada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035037-84.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE CASTRO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

- RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996,

DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

- RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996,

DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS -

RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE

GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

- RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996,

DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos do perito de ID 31034541.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021238-03.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAERCIO SILVESTRE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016321-38.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LUIZ IOCCA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES

BEZERRA - RO644, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: WALDIR LUIZ CARLOS DE MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002229-55.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVERILDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7037230-04.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE LACERDA RAMALHO OAB nº RO8824, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS OAB nº RO9777

RÉU: DANILLO FERNANDES LOPES

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido(a) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se a parte Autora para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: DANILLO FERNANDES LOPES CPF nº 757.291.132-34

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7044612-53.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ROBERTO NIEMEYER, RENATO NIEMEYER, MARIA CRISTINA FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098

EXECUTADOS: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, LUCIANO HARALDO ERBERT

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819, INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos e considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de SENTENÇA, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do CPC, e, ainda, frente a chegada da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se-á no período de 04 a 08/11/2019, DESIGNO audiência de conciliação, com dia e horário a serem agendados pela CPE (Central de Processamento Eletrônico), em uma das salas do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Ficam as partes advertidas, desde já, que deverão comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC) e que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

REMEMORO às partes que:

I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

EXECUTADOS: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP CNPJ nº 34.783.175/0001-34, AVENIDA CAMPOS SALES 3630, SALA 07 OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO HARALDO ERBERT CPF nº 325.512.580-49, RUA GAROUPA 4414, CASA 21 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

EXEQUENTES: ROBERTO NIEMEYER CPF nº 275.089.668-13, AVENIDA OIAPOQUE 65, AP. 402 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-065 - BARUERI - SÃO PAULO, RENATO NIEMEYER CPF nº 250.223.878-16, RUA ANTÔNIO LACERDA 4398, AP. 303 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA FERREIRA CPF nº 302.669.558-00, RUA VEREADOR MOACYR ZANONI 301, AP. 11, BLOCO IPÊ PARQUE ARCO IRIS - 12947-798 - ATIBAIA - SÃO PAULO

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, se necessário a intimação por meio de oficial de justiça.

Aguarde-se a solenidade.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005593-06.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210

EXECUTADO: ROSILEIDE LEITE DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA/DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, depreende-se do AR de ID 29598808 que a intimação pessoal, via Correios, da parte autora retornou com a seguintes informação: "ausente", motivo que enseja o reenvio da correspondência, via AR, evitando assim o custo com officia de justiça.

Desta forma, proceda-se com a o reenvio da correspondência. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7064987-75.2016.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: AUREA CARDOSO RODRIGUES

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

CONCEDO o prazo de 15 dias para que o Expert Geólogo apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados no parecer do assistente técnico da Requerida.

Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042530-44.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PATRICIA PARISOTTO ALVES DE SOUZA BORETTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667

EXECUTADOS: GABRIEL E COSTA LTDA - ME, ADERSON BARALDI, ELIANA DOS SANTOS MORATO BARALDI

DECISÃO

Analisando os autos, denota-se que o presente feito não deve seguir nesse Juízo, consoante se exporá a seguir.

Antes do ajuizamento do presente feito, a parte autora havia ajuizado ação de em face do mesmo requerido. Ocorre que esse feito, registrado sob o n. 7007221-30.2017.8.22.0001, foi sentenciado, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, pelo Juízo da 7ª Vara Cível dessa comarca, verbis:

(...) III – CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por PATRICIA PARISOTTO ALVES DE SOUZA contra GABRIEL E COSTA LTDA – ME, ELIANA DOS SANTOS MORATO BARALDI e ADERSON BARALDI, todos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento(...).

Considerando que o objeto dos presentes autos também era objeto dos autos supracitados e, sobrelevando que estes autos foram sentenciados, sem resolução do MÉRITO, este é o Juízo prevento para sua análise, nos termos do artigo 286, II, do CPC, verbis:

Art. 286 - Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Pelas razões supra alinhavadas, com fulcro no artigo 286, II, do CPC, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 7ª Vara Cível dessa comarca.

Procedam-se com as baixas necessárias, remetendo-se os autos ao juízo competente.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7017458-55.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: DEIVID ALBUQUERQUE CASSIANO PONTES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº0018869-68.2013.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CLEDI SCHREINER

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FABIO FEITOSA BERNARDO

OAB nº RO3264, JACSON DA SILVA SOUSA OAB nº RO6785

REQUERIDO(A): ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): EDER GIOVANI SAVIO

OAB nº SC11131, FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562,

PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO OAB nº SC15228, LIDIANI

SILVA RAMIRES DONADELLI OAB nº RO5348, JEAN BENTO

DOS SANTOS OAB nº SC5065 DESPACHO

CONCEDO o prazo de 15 dias para que o Expert apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados pela parte Requerida.

Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Laudro Sodré, 1728, bairro: São João Bosco, Porto Velho - RO

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7042415-23.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: WESLEY INACIO PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Requerido: WESLEY INACIO PEREIRA, RUA GERALDO SIQUEIRA 3666, - DE 3628 A 4084 - LADO PAR CIDADE DO LOBO - 76810-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 26 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7005641-62.2017.8.22.0001

CLASSE: Perdas e Danos, DIREITO DO CONSUMIDOR, Honorários Advocatícios, Custas, Citação, Depoimento

REQUERENTE: ANTONIA DE PINHO BORGES

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

CONCEDO o prazo de 15 dias para que o Expert Geólogo apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados no parecer do assistente técnico da Requerida.

Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005795-46.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SIRLENE PEREIRA BELMIRO, CUSTODIO DELMIRO, DINAOR JOAO SOCCOL

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183, JESSICA DE AGUIAR REIS OAB nº RO6966, MAICHE FURLANI ZERMIANI OAB nº RO9081

RÉU: embrasystem

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Atentando-se ao contido na DECISÃO de ID 18486485, datada de 20/05/2018, certifique-se a CPE de que tenha sido remetido a DECISÃO, juntando aos autos a resposta da "avaliação de indisponibilidade, no rosto dos Autos nº 0017371-31.2013.4.01.3500 da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de Goiás, no valor de R\$ 23.263,38 (vinte e três mil e duzentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos)" pelo Juízo destinatário.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0007992-06.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SHYSLENE LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARINALDO FÉLIX DE ARAÚJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA
OAB nº RO2598

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários sucumbenciais da Defensoria Pública de Rondônia.

Altere-se o polo ativo da ação, fazendo constar a Defensoria Pública de Rondônia.

Para fins de atendimento ao pleito da parte autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção e arquivamento.

No mais, após a retificação do polo ativo da ação, expeça-se nova certidão de dívida judicial em favor da DPE, cabendo a essa as providências necessárias quanto ao apontamento do débito perante o cartório de protesto.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001864-40.2015.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: IRANI OLIVEIRA DE SOUZA FERMOU

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299

RÉU: UILSON RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente, IRANI OLIVEIRA DE SOUZA FERMOU para, no prazo 5 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

IRANI OLIVEIRA DE SOUZA FERMOU CPF nº 457.204.362-00, AVENIDA GOIÁS 399, RODOVIÁRIA CENTRAL DE GOIÂNIA, GUICH 35 SETOR CENTRAL - 74063-010 - GOIÂNIA - GOIÁS
Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7054175-37.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND
OAB nº SP211648

EXECUTADOS: SONIA MARTINS MORAES DE LIMA, CASA DO LANTERNEIRO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP, JOSE ARLINDO MORAES DE LIMA, THIAGO LUIZ MARTINS DE LIMA
DECISÃO

Determino que no prazo de 5 dias, acoste a parte exequente ao feito acordo devidamente assinado pelas partes, para fins de homologação.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7031050-69.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: JOERIKSI NOGUEIRA DE ASSIS SIMAO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de JOERIKSI NOGUEIRA DE ASSIS SIMAO.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 31069352).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custas e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono os arestos:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).

“Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem custas e honorários sucumbenciais.

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7003948-43.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PONTES, MARIA SALETE SOARES, DAMIAO SOARES PONTES, CATARINA MARCOLINO BEZERRA, CLEIDIANE CORDEIRO DA SILVA, IVANILCE MARCOLINO PIRES, JANALEUDO GALDINO DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO PIRES SEVALHO, SANDRA BENTES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861DESPACHO

Em atenção ao contraditório, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, os Litigantes se manifestem acerca do laudo pericial acostados nos autos.

Por outro ângulo, INDEFIRO o pretérito pedido de tutela de urgência por não se mostrar presente o perigo de dano (art.300 do CPC), em razão da estiagem afetar diretamente a causa de pedir remota passiva.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020150-95.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOICIANE FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042544-28.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VIVIANE BEDIM DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 06 de dezembro de 2019, às 09h30min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 09h15min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail: coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará

sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Defiro em favor da parte autora as benesses da Justiça Gratuita.

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7020145-73.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WANDERSON DE FREITAS PAVAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485

EXECUTADO: EDIMAR DE JESUS SILVERIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

DECISÃO

EXPEÇA-SE novo alvará em favor do exequente e/ou de seu advogado constituído para levantamento/transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções, rendimentos e atualizações, observando a instituição financeira o dever de zerar e encerrar a conta.

INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu advogado, para proceder o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. A CPE deve aguardar, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, proceda-se com a transferência dos valores para a conta centralizado, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, obedecidas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0011006-27.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: Amanda Souza Meanovich, MARIA SEVALHO DA SILVA, CLAUDOMIRO SEVALHO DE SOUSA, DELZUITA DA

SILVA SOUZA, Gabriel da Silva Costa, VALDEMIRO MATEUS DE SOUZA, DEUZILENE SILVA DE SOUSA, REJEANE SILVA DE SOUSA, YASMIN DAISY SOUZA COSTA, JONI SILVA DE SOUZA, José Vítor de Souza Cardoso, Davi de Souza Cardoso, Maria Eduarda Silva Reis de Souza

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, EBENEZER MOREIRA BORGES OAB nº RO6300, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774DESPACHO

Em atenção contraditório, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, os Requerentes se manifestem acerca dos novos documentos acostados nos autos.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0015957-64.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MIGUELINA DEONIZIA CHAVES, JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS, Aldenira Nogueira de Andrade, Verusca Barbosa dos Santos, Francisco Lobato da Silva, ILDEMI MENDES DOS SANTOS, MARTA JESUS DE FREITAS, TANIA MARIA DE SOUZA, IZABEL DA SILVA COSTA, ZILMAR FELIX DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861DESPACHO

Em atenção ao contraditório, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, os Litigantes se manifestem acerca dos novos documentos acostados nos autos.

Noutro ponto, intime-se pessoalmente, via carta AR, o Expert para cumprir a DECISÃO retro.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040529-86.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ INACIO GUEDES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/02/2020 Hora: 10:45

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037500-33.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: AUDEIS BATISTA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058997-06.2016.8.22.0001

Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: ADELCE NAZARE DE SOUZA

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: HORST VILMAR FUCHS - ES12529

Advogado do(a) RÉU: HORST VILMAR FUCHS - ES12529

Advogado do(a) RÉU: HORST VILMAR FUCHS - ES12529

Advogado do(a) RÉU: HORST VILMAR FUCHS - ES12529

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036172-34.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797

EXECUTADO: ROZANA PAULA MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042610-08.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMADESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 1.755,77 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: CRISTIANE DA SILVA LIMA REIS, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 591.476.952-34, residente e domiciliada na Rua: Rio Madeira, 5064, Nova Esperança, Condomínio Garden Club, apto 305, bloco 03, CEP. 76821-476, Porto Velho - RO. Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0015062-11.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

EXECUTADO: RICARDO MARTINIANO XIMENES

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 29713281, tendo sido baixa a restrição RENAJUD, conforme comprovante anexo.

Assim, expeça-se ofício via SERASAJUD para baixa de restrições em nome do executado, referentes a presente demanda, vez que extinta, com as formalidade legais.

Após, archive-se com as baixas devidas.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7034271-31.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANE BASTOS DA SILVA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7004377-10.2017.8.22.0001

CLASSE: Desapropriação Indireta

REQUERENTE: LUCIELDO REINALDO DA SILVA, FRANCISCO LIMA MATIAS, AILTON VILELA DA SILVA, ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA, RICARDO PIRES ARAUJO, JANE TRIGUEIRO DA SILVA, ROSILENE FELICIO DOS SANTOS, JOSE

CRUZ FRANCA, MARIA ROSA DIAS DE OLIVEIRA, FRANCISCO EVANGELISTA DE SOUZA FILHO, NILSON VILELA DA SILVA ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FERNANDA FREIRE DA SILVA OAB nº RO7889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975 REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Ficam INTIMADAS as partes Requerentes, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, cumprir a apresentação das coordenadas geográficas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia do causídico, intimem-se, pessoalmente, LUCIELDO REINALDO DA SILVA, FRANCISCO LIMA MATIAS, AILTON VILELA DA SILVA, ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA, RICARDO PIRES ARAUJO, JANE TRIGUEIRO DA SILVA, ROSILENE FELICIO DOS SANTOS, JOSE CRUZ FRANCA, MARIA ROSA DIAS DE OLIVEIRA, FRANCISCO EVANGELISTA DE SOUZA FILHO, NILSON VILELA DA SILVA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042637-88.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AURELINA CARRILHO DE ARRUDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA BEGNINI OAB nº RO778

RÉU: AZUL LINHAS AEREASDESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Defiro em favor da autora as benesses da justiça gratuita.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS, ACEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0004094-48.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NATALINA MENEZES PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

RÉU: B B ELETRO LTDA - MEDESPACHO

Considerando que nada fora requerido, archive-se com as baixas devidas, inclusive protestando-se as custas, vez que houve alteração de endereço sem a notificação do juízo.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042537-36.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADO: RAFAEL SOARES DO AMORIMDESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 11.489,53 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: RAFAEL SOARES DO AMORIM, brasileiro, união estável, tesoureiro de banco, portador da CNH 05117147204 DETRAN/RO, cadastrado no CPF sob o nº 010.522.042-60, telefone: (69) 99984-5584/ 98122-8883, residente e domiciliado na Estrada Santo Antônio, Bloco H, apartamento 202, nº 4030, bairro Triângulo, no município de Porto Velho/RO, CEP 76.805-696.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7000910-23.2017.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: AMALIA FERREIRA DE SOUZA, RAIMUNDO CARLOS LEMOS, BRENNO EDUARDO FERREIRA LEMOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

CONCEDO o prazo de 15 dias para que os Litigantes, querendo, manifestem-se acerca dos imperiosos esclarecimentos apresentados pelo Expert Geólogo.

Por fim, em resposta a requisição do Ministro Marco Buzzi, ORDENO que a CPE promova a remessa da DECISÃO de id. n. 16506325 ao Nobre Relator.

Cumpra-se.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060919-82.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELDO MONTEIRO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049462-82.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: LEILHA MARIA SIVIRINO 84274832287 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005110-66.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A R J COMPANY ASSESSORIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: SERVICOS DE TELECOMUNICACOES TELEBORBA - LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013175-86.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: QUELI BOTELHO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033334-21.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

EXECUTADO: ANTONIA RODRIGUES COSTA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, EMILSON LINS DA SILVA - RO4259

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, EMILSON LINS DA SILVA - RO4259

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, EMILSON LINS DA SILVA - RO4259

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047078-49.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LAMBRA CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANE ADIER BARBOZA DA SILVA - SP164455

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO PINHEIRO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012119-18.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARIA SOUZA DA SILVA NETA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

RÉU: ESPOLIO DE LADIR SELMA PINHEIRO e outros

Advogado do(a) RÉU: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA - RO9417

Advogado do(a) RÉU: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA - RO9417

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012119-18.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARIA SOUZA DA SILVA NETA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

RÉU: ESPOLIO DE LADIR SELMA PINHEIRO e outros

Advogado do(a) RÉU: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA - RO9417

Advogado do(a) RÉU: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA - RO9417

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DANIEL MORAIS DE SOUZA CPF: 139.420.182-68, JOSE RAFAEL DE SOUZA CPF: 011.605.752-15 (conferir estes dados), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 0021454-30.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: RAPHAEL CERQUEIRA MORAES CPF: 646.717.632-

49, JONATAS DE SOUZA RONDON JUNIOR CPF: 654.353.032-

49, VALNEI FERREIRA GOMES CPF: 408.130.022-49

Executado (conferir estes dados): DANIEL MORAIS DE SOUZA CPF: 139.420.182-68, JOSE RAFAEL DE SOUZA CPF: 011.605.752-15

DECISÃO ID XX: "(...) (...)".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7015857-53.2015.8.22.0001

CLASSE: Acidente de Trânsito

REQUERENTE: BENEDITA PINTO DE SOUZA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810

REQUERIDO(A): JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Expeça-se ofício ao IPERON requisitando a apresentação dos cálculos aritméticos detalhados, indicando o quantum devido mês a mês até o montante de R\$92.044,01 (valor retroativo pago pelo IPERON).

Sobrevindo resposta, intime-se as partes.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7027731-35.2015.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADENILZA DE ANDRADE MINEIRO, MARCOS CHARLES MINEIRO, ALTAIR ALVES DO AMORIM

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

CONCEDO o prazo de 15 dias para que o Expert Engenheiro Civil apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados pela parte Requerida.

Sobrevindo os esclarecimentos, intem os litigantes.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PROCESSO Nº 7034850-08.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR(A): AUTOR: MANOEL BATISTA TELES

ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448,

FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

REQUERIDO(A): RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária e sucessivamente auxílio-acidente.

A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença previdenciário NB 10763542862 com retroatividade à data da suspensão, sob a alegação de que se encontra incapacitado para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo de prorrogação do benefício teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apto a regressar as atividades funcionais.

3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Em sede de cognição sumária, não é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não constam anexados nos autos, laudos médicos ou atestados atualizados que indicam a incapacidade laborativa da parte autora. O último atestado, datado de 18/01/2017 recomenda o afastamento da parte autora das atividades laborais por 180 (cento e oitenta) dias, em decorrência do procedimento cirúrgico em 17/01/2017. Posterior a

esta data não constam dos autos qualquer informação da situação de saúde da parte autora, inviabilizando desta forma a análise do pedido liminar sem qualquer amparo técnico científico da área. Isto posto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

4. (...).

5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

6. Tão somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Ressalto que na impossibilidade do perito, outro poderá substituí-lo na ocasião visando celeridade.

Data da Perícia: 14/11/2019 (quinta-feira); Horário: 08h00min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido?

Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia (uma hora após a perícia), qual seja, 14/11/2019 (quinta-feira); Horário: 09h00min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO. As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do

NCPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

9. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta de acordo.

10. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado. Sendo assistido pela DPE, promova os meios necessários a intimação da parte autora.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:

a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS)

Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles, ou, outro gestor que venha substituí-lo.

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7004490-61.2017.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARIA DALK FERREIRA DE SOUZA, FRANCISCO MARINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Despacho

CONCEDO o prazo de 15 dias para que o Expert apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados no parecer do assistente técnico.

Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7047544-14.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EZEQUIAS DE SOUSA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de sentença inaugurado pelo "requerimento executivo" de ID 30426335, o qual aponta como valor devido, a importância de R\$ 642.674,33, (seiscentos e quarenta e dois mil mil seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos).

2. Assim sendo, fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, para que pague integralmente o débito e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pagamento voluntário no prazo acima fixado, sobre o valor cobrado (R\$ 642.674,33) incidirão multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios também em 10% (dez por cento).

3. Eventual impugnação deverá ser oposta nos próprios autos, em até quinze dias, contados, automaticamente, do término do prazo para pagamento previsto no "item 2" acima.

A matéria de defesa deverá se restringir ao disposto no §1º, do art. 525, do CPC.

4. Havendo ou não impugnação, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, devendo, por economia processual, caso tenha interesse, já atualizar o débito e recolher as custas de eventuais diligências.

5. Havendo pagamento nos autos, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores (com juros/correções/rendimentos).

Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará.

Posteriormente à expedição do alvará acima referido, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, se manifestar sobre o pagamento do débito ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7034424-98.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: NAPOLEAO MESSIAS BRAGA FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL

Atentando-se ao pedido de ID 29971687, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu advogado constituído para levantamento/transferência do montante depositados nas contas

a seguir transcritas, no valor de R\$ 392,44 + R\$ 28,10 (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01705223-3 e 2848 / 040 / 01705224-1; nºs dos documentos: 047284802641908066 e 047284802651908069, respectivamente), com as devidas correções, rendimentos e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, por intermédio do(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta cidade, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

Sem nova conclusão, fica INTIMADA a parte Exequente, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculo contendo o valor exequendo remanescente ou se manifeste sobre a satisfação integral e/ou eventual renúncia de seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Apresentada planilha de cálculo com saldo remanescente, determino à CPE que INTIME, por ato ordinatório, a parte devedora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença e/ou acórdão.

Decorrido o prazo para a pagamento do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação, sem nova conclusão, determino à CPE que INTIME, por ato ordinatório, a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atualize o débito, caso queira, dando regular prosseguimento ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, sem nova conclusão, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros e correções, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. A CPE deve aguardar, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora Exequente, por meio de seu advogado, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7003803-84.2017.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MIGUEL DE SOUZA FALCAO, KARINA NUNES FALCAO, VAULINDA DOS REIS NUNES, MIGUEL HENRIQUE FALCAO DORADO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
 REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, oportunidade em que CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes apresentem as coordenadas geográficas do imóvel afetado. Sobrevida as informações, intime-se a parte requerida para apresentar manifestação do que entender conveniente, após volvam os autos conclusos.

Porto velho/RO, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7026223-54.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADENILSON CASTRO DA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de ID 29008547, expedindo-se o competente alvará.

Fica intimada a parte executada a manifestar-se acerca da petição de ID 30573092.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007204-89.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARISTONY RIBEIRO MAIO e outros (2)

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, KENUCY NEVES DE LIMA - RO2475, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº0007680-64.2011.8.22.0001

CLASSE:Imissão

REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS OAB nº RO5989, BEATRIZ SOUZA SILVA OAB nº RO7089, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, JULIA PERES CAPOBIANCO OAB nº SP350981, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, RAFAELA PITHON RIBEIRO OAB nº BA21026, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO4786, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA OAB nº RO4020, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

REQUERIDO(A): EDINEUZA DAS CHAGAS DOS SANTOS OLIVEIRA, EDMAR SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADRIANA NOBRE BELO VILELA OAB nº RO4408, JASMINE PEREIRA BARRETO OAB nº RO4621

DESPACHO

Nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil, oportunizo que a parte Exequente proceda, no prazo de 15 dias, à adequação do pedido de cumprimento de sentença (tendo em vista que o cálculo apresentado não contempla todos os elementos exigidos na lei - tal como o do TJRO apresenta) para conter demonstrativo de cálculo com:

I - o índice de correção monetária adotado;

II - os juros aplicados e as respectivas taxas;

III - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7021523-35.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PORTO ELETRODIESEL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA OAB nº RO6467, BRUNA ALVES SOUZA OAB nº RO6107

EXECUTADOS: GARIBALDE CARPANEDA, DENISE APARECIDA DE MATOS CARPANEDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCAS DOS REIS OLIVEIRA OAB nº MG148944, MARIELE RIBEIRO SILVA OAB nº MG148649

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, tem-se que a parte executada vem sendo intimada através de seus advogados habilitados nos autos, de forma que, DETERMINO a CPE que expeça-se alvará judicial para transferência/saque dos valores penhorados nos autos.

No mais, cumpra a parte autora com o determinado no ID 25689967, caso queira a penhora de cotas das empresas dos executados, uma vez apenas com a "certidão simplificada" emitida pela junta comercial, da empresa na qual se tem como sócios os executados e que será possível limitar o valor da penhora às cotas de cada sócio, em que pese a solidariedade, sob pena de inferimento do pedido.

Ante o exposto, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar regular andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia, em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se pessoalmente PORTO ELETRODIESEL LTDA - ME para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: PORTO ELETRODIESEL LTDA - ME, RUA DA BEIRA 6191 NOVA PORTO VELHO - 76820-007 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001795-66.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMUEL WENZEL AQUINO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA / ALVARÁ

Cumpra a CPE com a determinação constante da sentença (ID 29900439 - Pág. 2) promovendo o cadastramento da advogada da parte requerida, conforme ID 26591116 (Doutores Hianara de Marilac Braga Ocampo e Samuel Wenzel Aquino e Souza).

Trata-se de cumprimento de sentença movida por SAMUEL WENZEL AQUINO DE SOUSA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 3.959,84 (três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01708403-8; nº do documento: 049284802111909095), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: SAMUEL WENZEL AQUINO DE SOUSA CPF nº 033.998.862-25, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7031083-59.2019.8.22.0001

CLASSE: Compra e Venda

REQUERENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

REQUERIDO(A): ADINN CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO EIRELI

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DECISÃO

AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME interpôs embargos de declaração contra a decisão retro, alegando omissão.

Posteriormente a parte Requerente apresentou emenda a exordial (id. n. 30129180).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

A parte Embargante pauta os presentes embargos sob a alegação omissão quanto aos fundamentos da ordem de recolhimento de 2% de custas.

Pois bem.

Analisando os autos, denota-se que o Embargante efetivamente possui razão em seus argumentos, haja vista que o presente processo prosseguira pelo rito ordinário.

Neste linhar, não se deve falar em adiantamento das custas adiada.

Assim, pelas razões supra alinhavadas, reformo a decisão objurgada, no sentido de conceder a Embargante o prazo de 15 dias para recolher as custas iniciais de 1%.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer os equívocos havidos, alterando a decisão embargada nos termos aduzidos alhures.

No mais, considerando que a parte apresenta emenda a exordial, por necessário, CONCEDO o prazo de 15 dias para que apresente nova petição inicial contendo as alterações pretendidas.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025469-42.2012.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: DAVI RAUPP FERMIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974

REQUERIDO: JOVELINO PERONDI

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FABIANE MARTINI - RO3817, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados da suspensão do autos até o julgamento do recurso dos autos 0025741-36.2012.8.22.0001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7033131-88.2019.8.22.0001

CLASSE:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

REQUERENTE: GUILHERME DUTRA BAPTISTA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA OAB nº RO10369

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

A parte Embargante pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuírem condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a parte autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos (da unidade familiar), de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: B.S. FARMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, com CNPJ: 14.602.363/0001-01 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7029372-87.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:DIEGO MARADONA MELO DA SILVA CPF: 826.380.982-72, RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP CPF: 08.174.901/0001-01

Executado: B.S. FARMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA ID. 29550454: "(...) III – DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP em face de B.S. FARMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 5.274,36 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos cotados a partir do vencimento (art. 1º, § 1º da Lei 6899/81 e art. 397 do CC), até o efetivo pagamento, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço. Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma. Idêntico

procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado. Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se. Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Cientifique-se a Defensoria Pública. (...)". Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0329305-86.2008.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: José Afrânio de Souza

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379, LISE HELENE MACHADO OAB nº RO2101

EXECUTADO: Banco Real ABN AMRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171, GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos e considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de sentença, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do CPC, e, ainda, frente a chegada da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se-á no período de 04 a 08/11/2019, DESIGNO audiência de conciliação, com dia e horário a serem agendados pela CPE (Central de Processamento Eletrônico), em uma das salas do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Ficam as partes advertidas, desde já, que deverão comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC) e que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

REMEMORO às partes que:

I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

EXECUTADO: Banco Real ABN AMRO CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL, 5850, NÃO CONSTA CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

EXEQUENTE: José Afrânio de Souza CPF nº DESCONHECIDO, AV. 7 DE SETEMBRO 250/R. OTAVIO REIS, 4575-AP.02, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, 2.799 EMBRAREL/ALPHAVILLE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, se necessário a intimação por meio de oficial de justiça.

Aguarde-se a solenidade.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7061983-30.2016.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: WILLYANA SOARES LINS, ANA CAROLINA OLIVEIRA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA OAB nº RO6815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

CONCEDO o prazo de 15 dias para que os Experts apresentem os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados.

Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013948-73.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO EVERALDO DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
- RO1073

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO4937-S

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018859-58.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NORMA FRANCISCA DE OLIVEIRA e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO -
RO7957

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017033-60.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARFA ANUNCIADA TOLENTINO

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020286-90.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PALACIO

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029205-02.2019.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO DE ALMEIDA GOES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO6522

REQUERIDO: INVASOR DE TERRAS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 11/12/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7024593-55.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539

EXECUTADO: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB nº RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de ID 29430810, uma vez que as informações a serem concedidas afetará a quebra de sigilo de terceiros tomadores dos serviços oferecidos pela parte executada, além de que a simples

informação das notas expedidas pela parte devedora não garante a existência de contrato de prestação de serviço continuado entre o devedor e tomador de serviço.

Ademais, a parte exequente não esgotou o rol preferencial do art. 835 do CPC em busca de satisfazer seu crédito.

No mais, fica intimada, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar regular andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia, em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se pessoalmente LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA, RUA RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA 4100, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7034811-79.2017.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ROSAURO GERONIMO DE SOUZA, RUAN GABRIEL RABELO DE SOUZA, LIDIA RABELO GERONIMO, LARISSA GABRIELE RABELO DE SOUZA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, oportunidade em que CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que os litigantes apresentem as coordenadas geográficas do imóvel afetado.

Ademais, em atenção ao contraditório, CONCEDO o prazo de 15 dias para que os Requerentes, querendo, manifestem-se acerca dos laudos paradigmas apresentados pela parte Requerida.

Após volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7027239-72.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539A, ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651

EXECUTADO: ALEKSANDRO PACHECO DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício da Caixa Econômica Federal ID 30847573.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7001428-76.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684

RÉU: MODEN MODELO DE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JOSE SILVA DOS SANTOS - AM7171

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7010475-40.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANDERSON DURAND MIRANDA, MARIA LUIZA MILAN MIRANDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE OAB nº RO9712

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA / ALVARÁ

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ANDERSON DURAND MIRANDA, MARIA LUIZA MILAN MIRANDA em face de GOL LINHAS AÉREAS, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 7.174,35 (sete mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01705778-2; nº do documento: 049284801131908142), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: ANDERSON DURAND MIRANDA CPF nº 763.739.672-04, MARIA LUIZA MILAN MIRANDA CPF nº 063.356.572-52, por intermédio do(a) #ADVOGADOS DOS AUTORES: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE OAB nº RO9712.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0329305-86.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. A. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B, LISE HELENE MACHADO - RO2101

EXECUTADO: BANCO REAL ABN AMRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 07/11/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0329305-86.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. A. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B, LISE HELENE MACHADO - RO2101

EXECUTADO: BANCO REAL ABN AMRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 07/11/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PROCESSO Nº 7039997-15.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR(A): AUTOR: EVANDRO DA SILVA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

REQUERIDO(A): RÉU: I. D. C. D. O.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária e sucessivamente auxílio-acidente.

A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário NB 12677106657 com retroatividade à data da suspensão, sob a alegação de que se encontra incapacitado para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo de prorrogação do benefício teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apto a regressar as atividades funcionais.

3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Em sede de cognição sumária, não foi possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não constam dos autos atestados/laudos médico ou outros recentes que comprovam a incapacidade da parte autora.

Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, ressaltando o direito de, a qualquer momento, colacionar nos autos atestados/laudos médicos atualizados e renovando o pedido inicial de tutela.

4. (...)

5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

6. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra

incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgelj1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Ressalto que na impossibilidade do perito, outro poderá substituí-lo na ocasião visando celeridade.

Data da Perícia: 13/11/2019 (quarta-feira); Horário: 08h00min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;
- i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia (uma hora após a perícia), qual seja, 13/11/2019 (quarta-feira); Horário: 09h00min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO. As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

9. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

10. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado. Sendo assistido pela DPE, promova os meios necessários a intimação da parte autora.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:

a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS)

Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles, ou, outro gestor que venha substituí-lo.

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7016981-71.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUCY CAMPOS FRANCA DANTAS, MARIA DAS DORES DANTAS FERREIRA, TEREZINHA DANTAS ALMEIDA, EMMANUEL DE JESUS FRANCA DANTAS, ROSA DE FATIMA FRANCA DANTAS, MIRIAM DE JESUS DANTAS, ESPÓLIO DE AMIRALDO FRANÇA DANTAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: GERALDO PERES GUERREIRO NETO OAB nº RO577, IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS OAB nº RO1641, THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196

DESPACHO

Em atenção ao contraditório, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, os Litigantes se manifestem acerca do laudo pericial acostados nos autos.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº0017311-95.2012.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA, ARIIVALDO DE SOUZA, RUBERVALDO GARCIA DE SOUZA, RAIMUNDO CLAUDIO DA SILVA SANTOS, CLAUDIANE DE ALMEIDA SANTOS, MARIA LENI MENEZES VIEIRA, MARIA SEBASTIANA FAGUNDES DA SILVA, OSMARINO MONTEIRO DA TRINDADE, RAIMUNDA TRINDADE DA COSTA, MARIA DALVA VIANA BELESA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Intime-se pessoalmente, via carta AR, o Expert para cumprir o despacho de id. n. 24401172.

No mais, INDEFIRO os pedidos de destituição do Perito, haja vista que a sanção de impedimento não se aplica para os encargos assumidos anteriores a penalização, tal como no presente caso.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001488-83.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAM LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO2769

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013767-72.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO NOBRE DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523

RÉU: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014585-82.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Aquilae Sadir

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035927-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTOS & TAVARES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

RÉU: MAX GUEDES MARQUES, HENRIQUE DE SOUZA LEITE CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/02/2020 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039097-32.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RHAYRE CHRYSTINA BOTELHO CAHU

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

RÉU: CLEUSA APARECIDA BOTELHO CAHU

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 21/02/2020 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003731-90.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, DANIEL SOUZA AULER - RO6589

EXECUTADO: V. SILVA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do ofício juntado no ID 28445861

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026777-47.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAILSON MOREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7025977-24.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILVAN ODILON DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JARBAS GAREZA DE BRITO OAB nº PI9506

Valor: R\$ 26.883,37

Distribuição: 18/05/2016

DESPACHO

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033967-61.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: JERONIMO ANDRADE GUERRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026607-75.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADENILSON NUNES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023905-57.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JAIME GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006079-54.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: ILDETE MORAIS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030899-11.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: FREDSON NASCIMENTO GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020319-14.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

RÉU: DANUZIA PONTES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040052-68.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUDES ANTONIO NOGUEIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO1559

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet (id 31145048), bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000374-75.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONAS ROBSON OLIVEIRA PAES e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA CELESTE VALENTE AGUIAR - RO863

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA CELESTE VALENTE AGUIAR - RO863

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA CELESTE VALENTE AGUIAR - RO863

EXECUTADO: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO2767

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007831-32.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - PE931-A

REQUERIDO: RICHARD HUDSON DA SILVA DURGO

Advogados do(a) REQUERIDO: MAIARA LIMA XIMENES - RO5776, ELVIS DIAS PINTO - RO3447

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031665-93.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ODETE VIEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051548-94.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANIA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais INICIAIS, tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018439-19.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
 EXECUTADO: M J Sales da Silva Me
 Intimação AO AUTOR - CUSTAS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7040052-68.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: EUDES ANTONIO NOGUEIRA DIAS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO1559
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217DESPACHO
 Segue abaixo alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado na conta judicial n. 2848/040/01704436-2.
 Intime-se a parte executada para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente indicado pela parte exequente no ID n. 30737700, sob pena de ser realizada bloqueio em seus ativos financeiros.
 Porto Velho, 25 de setembro de 2019.
 Ilisir Bueno Rodrigues
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7000374-75.2018.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JONAS ROBSON OLIVEIRA PAES e outros (2)
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA CELESTE VALENTE AGUIAR - RO863
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA CELESTE VALENTE AGUIAR - RO863
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA CELESTE VALENTE AGUIAR - RO863
 EXECUTADO: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO2767
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet (id 31145930), bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7000374-75.2018.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JONAS ROBSON OLIVEIRA PAES e outros (2)
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA CELESTE VALENTE AGUIAR - RO863
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA CELESTE VALENTE AGUIAR - RO863
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA CELESTE VALENTE AGUIAR - RO863
 EXECUTADO: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO2767
 SENTENÇA
 HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 31115663) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por GRAZIELE VALMA PAES DA SILVA, MAICON JHON PAES DA SILVA e JONAS ROBSON OLIVEIRA PAES contra PROSEGUR BRASIL SA - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA BRASIL, todos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.
 Custas finais pela executada (ID n. 15461889).
 Intime-se a executada para pagar as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
 Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 25 de setembro de 2019.
 Ilisir Bueno Rodrigues
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7064914-06.2016.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSIMAR FERREIRA MELO
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
 Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela parte Requerida (id 31163555).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7042051-22.2017.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JANE CHEILA DE CARVALHO ARCANJO

Advogados do(a) AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

RÉU: JOAO EVANGELISTA RIOS e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: MARLON LEITE RIOS - RO7642, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Advogados do(a) RÉU: DAISON NOBRE BELO - RO4796, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

Advogados do(a) RÉU: DAISON NOBRE BELO - RO4796, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007485-69.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: SAMUEL LUCAS DE OLIVEIRA SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004811-96.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINDALVA LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688, ALINE SILVA CORREA - RO4696

EXECUTADO: BANCO SANTANDER

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013190-55.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: RAIMUNDA DOS REIS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019495-55.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AFONSO MORAES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029515-47.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO JUNQUEIRA NEVES e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

EXECUTADO: CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011845-88.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: C-TRATTER - COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0131647-59.2005.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AL & C SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MARCIA REGINA SAMPAIO MONTEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO66-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada da DECISÃO ID 16702572 PG 61 devendo apresentar dados de conta bancária para recebimento de depósitos mensais, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026394-40.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA SECHINATO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA ARIOSO GONCALVES - SP367722

EXECUTADO: JONES RENE BASTOS DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029612-08.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE SERRATE e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA e outros

Advogados do(a) RÉU: FABIO FONSECA PIMENTEL - SP157863, FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO - SP172579

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022332-20.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007762-97.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARMANDO DE PAULA LOPES NETO - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

EXECUTADO: VIVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037192-89.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LARISSA ALVES GOMES GADELHA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI SALVAGNINI - RO8050

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 27/11/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047492-47.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: REGINALDO MARTINS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004144-13.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDVAN SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EDVAN SOUZA DA SILVA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento. Custas finais recolhidas (ID n. 18480616).

Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação de seu crédito, restando-se o valor da multa a que foi condenado na SENTENÇA, que deverá ser recolhida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU

Intimem-se a parte requerida a recolher o valor da multa, em 15 (quinze) dias, nos termos da SENTENÇA ID n. 14196417 - p. 5, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040249-18.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARAMURU HOTEL EIRELI e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252, SAMARA ASCOLI DE QUEIROZ - RO7863

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252, SAMARA ASCOLI DE QUEIROZ - RO7863

RÉU: BANCO BRADESCO S/A, CIELO S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 27/11/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041159-45.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRO CANDIDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

RÉU: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, BANCO PAN S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 27/11/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034973-06.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
 EXECUTADO: H. N. DE SOUZA MOVEIS - ME e outros
 Intimação AO AUTOR - CUSTAS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7044143-70.2017.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
 RÉU: HELEN SILVA CAMPOS
 Intimação AO AUTOR - CUSTAS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7004886-38.2017.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
 RÉU: ISAAC NUNES SILVA
 Intimação AO AUTOR - CUSTAS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7014186-58.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ALDIMAR LIMA DOS REIS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
 EXECUTADO: JOSE ERNANDES VELOSO FERREIRA MARTINS
 Advogado do(a) EXECUTADO: ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA - RO2859
 Intimação AO AUTOR - CUSTAS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7005958-31.2015.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: RONSYS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
 RÉU: JOAO MARCOS JORDAO DA SILVA
 Intimação AO AUTOR - CUSTAS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7005844-92.2015.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
 EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
 EXECUTADO: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DA SILVA OAB nº RS63257 DESPACHO
 Vistos.
 Acolho o contido na petição 30554464PETIÇÃO, devendo proceder à inversão das partes nos polos, e realizando nova intimação para cumprimento da SENTENÇA.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7007270-37.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO

IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: FRANCISCA AGUIAR SILVA LEAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos.

Trata-se de busca e apreensão de veículo e não de menor, não tendo incompatibilidade de ser cumprido por mero MANDADO distribuído.

Esclareça-se ao oficial de justiça e encaminhe-se para cumprimento, encaminhando o MANDADO original com o acréscimo do novo endereço.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0020064-54.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: POLIANNA NOBREGA DA SILVA, CICERO HENIO VIEIRA MARQUES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326 DESPACHO

Vistos.

O pedido constante na petição ID 30688176 já fora decidido no ID 28858487DECISÃO.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial, vinculados a estes autos, em favor do exequente.

Depois, em cinco dias, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039850-57.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho/RO - 8ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FABRICIO ALMEIDA PATRICIO, inscrito no CPF: 595.416.362-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 6.742,78 (seis mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos) atualizado até 21/06/2019.

Processo: 7018581-30.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a): DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: FABRICIO ALMEIDA PATRICIO

DECISÃO ID 28543275: 1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA. 2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 6.742,78. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA. 3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência

judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016. 5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção. SERVE A PRESENTE COMO: a. CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S); b. Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o. Expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, 1 de julho de 2019. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de Direito.

Porto Velho, 09 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Data e Hora

02/09/2019 18:36:21

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4128

Caracteres

3648

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

70,77

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010762-37.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO CHAVES GUIMARAES JUNIOR e outros

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001888-32.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLY FERREIRA PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020571-51.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: ADIVAL COSTA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030065-03.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

RÉU: C M P MIGUEL - ME

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050844-13.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVINA JOANICE DE LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES

- RO198-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787,

ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390

RÉU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048673-83.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MARCOS GIL DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008032-53.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: VALNEI PRESTES DA SILVA JUNIOR e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036408-15.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. L. L. P. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 19/11/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036461-93.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: ROGERIO DE LIMA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 19/11/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7026816-44.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: NAYARA FERREIRA VERA BRAGA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo

vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho /, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7027712-24.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Juros EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956 EXECUTADO: ALECSOM CACERES GOMES ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Não vislumbro vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7036948-63.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: HERNANDES SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SENADOR DANTAS, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de

Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19082715500132100000028468881 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7005017-42.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cooperativa, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: BRUNO NOCRATO LOIOLA

ADVOGADO DO AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO RÉU: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA OAB nº RO7086, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS OAB nº RO3888, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

BRUNO NOCRATO LOIOLA ingressou com a presente ação de obrigação de fazer cumulado com pedido de tutela de urgência em desfavor de COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - UNIMED RONDÔNIA, ambas as partes com qualificação nos autos, afirmando ser profissional médico desde 2010, formado pela Universidade de Nova Iguaçu – RJ, e especialista em radiologia e diagnóstico por imagem através da residência concluída no Hospital São José do Avaí em Itaperuna - RJ em 2014, bem como residência nível 4 em Ressonância magnética pela Clínica PróEcho também em 2014, e que diante disso teria apresentado requerimento, ladeado da documentação exigida no estatuto social, por meio do qual pugnara sua admissão e credenciamento perante a cooperativa requerida. Contou ter passado a exercer a função de maneira precária junto à requerida, logo após o requerimento, pelo período de 02 (dois) anos. Narrou que mesmo diante de seu currículo experiência, atuação no atendimento de pacientes clientes da ré, preenchimento dos requisitos legais e técnicos para sua admissão e predisposição ao recolhimento das quotas-partes exigíveis, teria obtido a recusa de seu acolhimento ao quadro de cooperados, sob o argumento de excesso de profissionais com a respectiva especialidade face ao comportamento do mercado. Verbera contradição no fundamento para sua não admissão face as informações divulgadas publicamente pela ré, e sustenta discriminação da instituição para com sua pessoa, pois teria permanecido 2 (dois) anos atendendo nos quadros da requerida na qualidade de não cooperado, enquanto aguardava a deliberação de seu requerimento. Aduziu que a negativa de sua admissão lhe causa prejuízos ao exercício profissional, pois não obstante a alegada “grande procura” se encontraria privado de atender os pacientes vinculados aos planos comercializados pela UNIMED Rondônia, fato apontado como redutor de seu campo de atuação. Afirma ser abusiva a limitação do ingresso de novos associados, e que o ingresso na UNIMED é fundamental para laborar na condição de médico em Rondônia, vez que esta seria detentora da maior parte do mercado de assistência médica. Postulou pela concessão de tutela de urgência. Requereu o reconhecimento de seu direito a ingressar na cooperativa requerida, com a conseguinte condenação da ré à obrigação de incluí-lo em seu quadro de cooperados. Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência (ID. 24736340).

Petição da requerida afirmando a impossibilidade de cumprimento da tutela deferida no prazo conferido por impossibilidade de comparecimento do autor a sua sede para viabilizar a CONCLUSÃO do procedimento de seu ingresso (ID. 25269489).

A requerida apresentou contestação arguindo a legitimidade da negativa de admissão do autor por impossibilidade técnica, vez que na análise do pedido de ingresso na cooperativa, o critério obstativo é analisado levando-se em consideração o número de beneficiários e as necessidades regionais de cada especialidade médica. Afirmou que à época do indeferimento havia 15 (quinze) cooperados ativos com especialidade em radiologia, o que seria suficiente para atendimento da demanda existente, e a inclusão de novo especialista diante desse quadro influiria negativamente no volume de trabalho daqueles já cooperados, tornando inviável os resultados da cooperativa sob uma perspectiva econômica. Asseverou que o fato de não integrar o quadro de cooperados não impede o autor de prestar seus serviços médicos em clínicas credenciadas à requerida. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Réplica apresentada pelo autor, afirmando ser inverídica a alegação de suficiência do quantitativo de profissionais com especialidade em radiologia e diagnóstico por imagem, vez que em consulta ao guia médico da UNIMED – Rondônia, constaria apenas 03 (três) profissionais com a dita especialidade, sendo um deles o próprio autor. E, ainda, que teria a ré encaminhado informativo aos cooperados, em 06/06/2019, informando a inclusão de novos cooperados, sendo que um deles possui a mesma especialidade do autor. Esse novo cooperado seria um daqueles três apontados no guia médico e, portanto, quando do requerimento de ingresso na cooperativa havia somente um cooperado ativo com a especialidade do requerente. Pugnou pela procedência de seu pedido.

Oportunizada a especificação de provas a requerida postulou pela produção probatória testemunhal.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Do julgamento antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão puramente de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória, através da qual o autor pretende a condenação da requerida à obrigação de fazer consistente em sua inclusão nos quadros de cooperados, por afirmar preencher os requisitos legais e aqueles previstos no estatuto social da cooperativa médica requerida que teria negado sua admissão na qualidade de cooperado sob justificativa abusiva e discriminatória.

A negativa ao pedido de ingresso na cooperativa se deu sob a justificativa de impossibilidade técnica de prestação de serviços, com fundamento no art. 19, §3º, I do Estatuto Social da UNIMED Porto Velho.

Pois bem.

Não houve qualquer impugnação à qualificação ou capacidade técnica do autor, que inclusive colacionou aos autos os certificados de CONCLUSÃO do curso de medicina na Universidade de Nova Iguaçu – RJ (ID. 24634607 - Pág. 1), do título de especialista em radiologia e diagnóstico por imagem conferido pela Associação Médica Brasileira – AMB e pelo Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem (ID. 24634607 - Pág. 3), e do registro de sua qualificação perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, (ID. 24634607 - Pág. 5).

Portanto, incontroversa a qualificação e aptidão técnica do autor quanto a sua capacidade para o exercício do ofício médico na área de sua especialidade, qual seja, radiologia e diagnóstico por imagem.

O estudo acerca das cooperativas médicas realizado por Marco Túlio de Rose[1], aponta que:

(...) 8.1. A realidade brasileira ostenta um expressivo conjunto de cooperativas de serviços, constituídas por médicos, que celebram contratos para que beneficiários contratuais recebam assistência médica por parte de cooperados.

8.2. Têm elas dupla qualificação. São cooperativas, constituídas conforme o Código Civil e a Lei nº 5.764 de 1971 e, igualmente, operadoras de planos de saúde, como tais definidas pela Lei nº 9.656, a lei dos planos de saúde.

8.3. As cooperativas de serviços médicos foram criadas na década de 1970, como movimento classista contra a massificação e o aviltamento financeiro decorrentes da estatização forçada da atividade médica e surgimento de empresas que compravam trabalho médico e revendiam com lucro.

8.4. Os sócios dessas cooperativas oferecem, coletivamente, na forma de convênios, a preços acessíveis, suas clínicas privadas, aos interessados, num atendimento que sobrepuja, em qualidade, o dispensado nas filas previdenciárias e nos ambulatórios das medicinas de grupo. Daí o sucesso crescente do empreendimento que, salvo alguns percalços, espraia-se hoje por toda a geografia brasileira, assumindo a feição de autêntica instituição nacional.

8.5. São, hoje cerca de 500, congregando mais de 300 mil médicos e cerca de 4 milhões de usuários em praticamente todas as cidades brasileiras de grande e médio portes. Na maior parte congregadas na razão 'Unimed' (...)

(...)

8.6. Realizam os atos cooperativos (expressão técnica que indica a prestação de serviços que, conforme o objeto social, uma cooperativa faz para seus sócios) mediante contratos assistenciais, pelos quais, contra o pagamento de mensalidades ou custeio direto dos serviços realizados, obrigam-se e garantem, em nome de seus sócios, que estes prestem serviços aos contratantes ou a quem estes estipulem como beneficiários".

A Cooperativa é regulada pela Lei nº 5764/71, que além da normatização de sua instituição dispõe sobre sua caracterização em seu art. 4º, vejamos:

"Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços."

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE conceitua a cooperativa como uma organização constituída por membros de determinado grupo econômico ou social que objetiva desempenhar, em benefício comum, determinada atividade[2].

Acerca das sociedades cooperativas o Código Civil dispõe:

"Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade."

Notadamente, no Código Civil há menção apenas a um quantitativo mínimo de sócios necessários à constituição da cooperativa, que nos termos da Lei nº 5764/71 é de 20 (vinte) pessoas físicas, com excepcionalidade da admissão de pessoas jurídicas, vejamos, in verbis:

"Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;"

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 5º, XVII que há plenitude na liberdade de associação para fins lícitos, vedando apenas a de caráter paramilitar.

O Código Civil, em seu art. 1.094, II, e a Lei nº 5.764/71, em seu art. 4º, I, verberam de maneira inequívoca limitação ao quantitativo de associados, esta última norma estabelece uma única ressalva, a de impossibilidade técnica de prestação de serviços.

Vigem, por conseguinte, o princípio da livre adesão voluntária e, seu consectário, o princípio da porta-aberta.

O primeiro, estabelece a liberdade de adesão, não absoluta, mas a todo aqueles que voluntariamente manifeste o interesse de ingressar na sociedade cooperativa e preencha os requisitos mínimos objetivos para compatibilização com os fins, interesses e necessidades da organização. Enquanto que o segundo preceitua a impossibilidade de restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novo membro na cooperativa, devendo a limitação se dar somente nos casos de impossibilidade técnica de prestação de serviços.

Fundamentando sua recusa a requerida argumentou que a impossibilidade técnica deve ser observada sob uma perspectiva mercadológica, nos seguintes termos:

"Ao cumprimentá-lo, informamos que seu pedido de ingresso na Cooperativa foi apreciado pelo Conselho de Administração na última reunião realizada no dia 16 de dezembro deste ano. Sendo decidido pelo Conselho o indeferimento do pedido, com base na análise de impossibilidade técnica de prestação de serviços segundo o previsto no inciso I, do § 3º do art. 19 do Estatuto Social da Unimed Porto Velho, a seguir transcrito: Art. 19. Poderão associar-se à Cooperativa, salvo se houve impossibilidade técnica de prestação de serviços, todos os médicos que, tendo livre disposição de sua pessoa e de seus bens, concordem e cumpram com as determinações do presente Estatuto e do Regimento Interno da Cooperativa, preencham os requisitos legais e exerçam sua atividades profissionais na área de ação da Unimed Porto Velho. (...) § 3º A impossibilidade técnica de prestação de serviços ao associado pela cooperativa, no cumprimento do seu objeto social, a que se refere o caput deste artigo, será determinada pelo

Conselho de Administração, considerando o seguinte critério: I - Pelo comportamento do mercado, levando-se em conta o número de clientes e as necessidades regionais relativa a cada especialidade médica, por área programática de atendimento da Cooperativa; Certos de Vossa compreensão, mantemo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.” (sic) (grifei)

A controvérsia se instala então na definição do que vem a ser essa impossibilidade técnica e sua abrangência.

Embora o princípio da porta-aberta, consectário da livre adesão, não ser absoluto, a negativa de admissão fundada na suficiência de cooperados ativos com a mesma especialidade do proponente, atrelada à inconveniência de eventual redução dos lucros distribuídos aos cooperados que já compõem o quadro não se afigura plausível e suficiente para erigir a impossibilidade técnica prescrita pela lei, sob pena de subversão dos ideais do sistema cooperativista.

A interpretação de que essa inviabilidade técnica de prestação de serviços seria em relação à perspectiva econômica da cooperativa face aos índices do mercado quanto à demanda e ao quantitativo de cooperados ativos importaria em contrariedade ao delineamento legal da ausência de fim lucrativo da sociedade cooperativa.

Nessa toada, esse juízo entende que o método de interpretação mais adequado é o teleológico, com o fito de evidenciar a mens legis orientadora da norma sob apreço.

A ressalva fora inserta na lei como óbice à livre adesão voluntária e mitigador de seu corolário, o regime de porta-aberta da cooperativa.

Ora, se a cooperativa médica se estabelece como uma sociedade de pessoas, da categoria de profissionais médicos, com objetivos e interesses comuns, consistentes na maior abrangência da prestação de serviços com a firmação de contratos em benefício dos cooperados, não possui fins lucrativos ou limitação de cooperados, e o ordenamento jurídico institui a livre adesão voluntária, a inviabilidade técnica deve ser tida como a inaptidão técnico-profissional do indivíduo que manifesta o interesse de ingressar na cooperativa, porquanto a admissão de profissional médico sem a capacidade técnica necessária, ou com desempenho profissional aquém do esperado de um profissional que lida com a saúde alheia, influiria negativamente nos fins e na imagem da cooperativa.

Essa é também a depreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“Cooperativa. Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à ‘impossibilidade técnica de prestações de serviços’ (Lei 5.764/71, artigo 4º, I). Não basta para justificá-la a simples inconveniência que possa resultar para os que já integram o quadro de cooperados” (REsp nº 151.858/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 8/9/1998).

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. COOPERATIVA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO A NOVOS MÉDICOS EM FACE DO GRANDE NÚMERO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS QUE ATUAM EM DETERMINADA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de prequestionamento em relação ao art. 273, I, § 2º, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ. 2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista. 3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação. 4. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 1.124.273/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/3/2010).

“DIREITO CIVIL. COOPERATIVA MÉDICA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO DE NOVOS MÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em regra, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71, não bastando a simples alegação de conveniência para os que já integram o quadro de cooperados. 2. No caso concreto, não foi reconhecida pelo acórdão recorrido - sequer acusada pela ré - qualquer inaptidão pessoal dos médicos, ora recorrentes, razão por que se deve franquear-lhes o ingresso na cooperativa médica. 3. Recurso especial provido” (REsp nº 661.292/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 8/6/2010).

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED). INGRESSO DE NOVO ASSOCIADO. RECUSA. SUFICIÊNCIA NUMÉRICA DE MEMBROS ATUANTES NA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERA INCONVENIÊNCIA PARA OS COOPERADOS. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA (LIVRE ADESÃO). INCIDÊNCIA. 1. Ação ordinária que visa o reconhecimento do direito do autor de ingressar na sociedade cooperativa de trabalho médico ao argumento de que foram atendidos todos os requisitos exigidos pela lei, sendo inidônea a justificativa de suficiência numérica de médicos cooperados na região para a especialidade escolhida (ortopedia e traumatologia). 2. A cooperativa de trabalho, como a de médicos, coloca à disposição do mercado a força de trabalho, cujo produto da venda - após a dedução de despesas - é distribuído, por equidade, aos associados, ou seja, cada um receberá proporcionalmente ao trabalho efetuado (número de consultas, complexidade do tratamento, entre outros parâmetros). 3. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971). Incidência do princípio da livre adesão voluntária. 4. Pelo princípio da porta-aberta, consectário do princípio da livre adesão, não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novo membro na cooperativa, devendo a regra limitativa da impossibilidade técnica de prestação de serviços ser interpretada segundo a natureza da sociedade cooperativa, mesmo porque a cooperativa não visa o lucro, além de ser um empreendimento que possibilita o acesso ao mercado de trabalhadores com pequena economia, promovendo, portanto, a inclusão social. 5. Não pode a cooperativa de trabalho médico recusar o ingresso de novo membro com base apenas na quantidade suficiente de associados na região exercendo a mesma especialidade do proponente, pois, em que pese o princípio da porta-aberta (livre adesão) não ser absoluto, a simples inconveniência com eventual diminuição de lucro para cooperados que já compõem o quadro associativo não caracteriza a impossibilidade técnica prescrita pela lei, sob pena de subversão dos ideais do sistema cooperativista. 6. Recurso especial não provido.” (REsp nº 1.479.561/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 28/11/2014).

Nesse diapasão, patente o direito de ingresso do autor na cooperativa requerida, vez que demonstrou preencher os requisitos técnicos exigíveis a sua admissão na organização, bem como estar filiado aos objetivos e anseios da cooperativa médica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e confirmo a tutela de urgência deferida para condenar a requerida à inclusão do autor em definitivo nos seus quadros de cooperados.

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

[1] ROSE, Marco Túlio de. Cooperativas Médicas, Saúde Suplementar e Colisão (Cap. X). In: Comentários à Legislação das Sociedades Cooperativas: Tomo II. KRUEGER, G.; MIRANDA, A. B. (Coord.), Belo Horizonte: Mandamentos, 2007, págs. 284-285

[2] SEBRAE. Cooperativa: o que é, para que serve, como funciona. Disponível em:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053076-66.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: V DA SILVA OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIS DIAS PINTO - RO3447,

UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7044144-89.2016.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: ROZINEIDE AUXILIADORA PINTO MARIANO RESENDE, FERNANDO DIAS RESENDE

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704

RÉUS: ESPÓLIO DE EMIL GORAYEB, ESPÓLIO DE MARIA JOSEFA SENSEVE GORAYEB

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos.

1. Inclua-se os promitentes vendedores no polo passivo da demanda: AMIR FRANCISCO LANDO e PAULO MONTENEGRO DE ANDRADE.

2. Cite-se Amir Francisco Lando e sua mulher, se casado for, no endereço indicado pelo requerente em sua última petição, por MANDADO, bem como indicar a qualificação de Paulo Montenegro de Andrade, bem como seu atual paradeiro, no prazo de 15 dias.

3. Em pesquisa no site da Receita Federal, pelo nome do promitente-vendedor, colheu-se o resultado abaixo, contudo, não há como identificar se é ocorrência de homônimo, mesmo porque não consta declaração de imposto de renda de 2008 em diante.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 031.688.323-91 Nome Completo: PAULO MONTENEGRO DE ANDRADE Nome da Mãe: Data de Nascimento: 14/03/1951 Título de Eleitor: 0000000000000000 Endereço: R JOSE LOURENCO

781 ALDEOTA CEP: 60115-000 Município: FORTALEZA UF: CE4. Assim, proceda-se à citação por edital do requerido Paulo Montenegro de Andrade e s/mulher, se casado for, com prazo de 20 dias, publicando-se no site do TJ. Desde logo nomeio curador especial ao requerido, na pessoa do defensor público com esta função.

5. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7004780-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

Direito de Imagem

EXEQUENTE: GISELE ESTEVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS OAB nº RO3491

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501DESPACHO

Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.

Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024986-75.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADY ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206A

EXECUTADO: LIR RUFATTO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7036403-90.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: CLAUDESMAR FERREIRA BATISTA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Revoga-se a liminar.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7018933-46.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: ROTA SERVICOS E MONITORAMENTO EIRELI - ME, RUA ENGO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4636, - DE 4556 A 5236 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 53.937,61

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente

a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7013283-18.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767 EXECUTADOS: JOSE ZARZUELA SERRAT, ELIETE ALVES DE AVELAR CAMPOS, ALINE MARIA ZARZUELA AVELAR ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço da Aline Maria Zarzuela Avelar por meio dos sistemas informatizados RENAJDUD e SIEL, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018512-56.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403

EXECUTADO: DANILSON ASSUNCAO

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7014392-72.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 EXECUTADO: MARIA LUCILIA GOMES DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044110-80.2017.8.22.0001

Classe: USUCAPÍÃO (49)

AUTOR: RONALDO GIL DE ALCANTARA e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798, JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798, JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334

RÉU: MARCIA CINTRA DE OLIVEIRA SCHOLZE

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação expedido e providenciar o protocolo no respectivo Cartório Extrajudicial, devendo comprovar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Cumprimento de SENTENÇA

Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

7016148-53.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: MAISA CASTRO DE SOUZA, SEBASTIAO FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO OAB nº RO5182

EXECUTADO: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retratação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Processo nº: 7034464-12.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: VALDECI NOGUEIRA DA SILVA LACERDA, MARINALVA NOGUEIRA DA COSTA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao INFOJUD em nome dos dois executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta de um executado.

Portanto, para cada diligência virtual (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R\$ 15,83. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Cumprimento de SENTENÇA

Cheque

7002856-93.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DAVI ALVES MARCELINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DERLI SCHWANKE OAB nº RO5324

EXECUTADO: JULIO GONCALVES MAXIMO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado o executado.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH do executado, dos cartões de crédito e passaporte, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica de suspensão da CNH do executado e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.

Assim, determino a suspensão da CNH do executado, oficiando-se à CIRETRAN.

Determino ainda, o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome do executado, oficiando-se às operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard. Os ofícios deverão ser impressos pela internet e encaminhados pelo próprio patrono da parte exequente, no prazo de 10 dias da sua emissão, comprovando nos autos o recebimento.

2. Em relação ao pedido de penhora de semoventes, mantenho a DECISÃO anterior, devendo o exequente indicar onde se encontraria o gado para penhora.

3. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.

Expeça-se o necessário. Intime-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7012535-88.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARIA VALCINEIA NOGUEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Expeça-se certidão de crédito para fins de protesto e/ou inscrição em cadastro restritivo, encaminhando-se pelo SERASAJUD.

Caso o exequente queira protestar, proceda à distribuição do protesto, com a certidão emitida, comprovando-se nestes autos.

Depois, aguarde-se suspenso por 60 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7042332-12.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

AUTORES: RONELIS VIANA BELESA, SEBASTIAO DO NASCIMENTO, IRENILSON FERREIRA DA SILVA, UILISMAR SILVA DO NASCIMENTO, MARIA RAIMUNDA DE SOUZA RAMOS, MARIVANE DE SOUZA AZEVEDO, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, JULIANA LEITE BRASIL, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, RONILSON SOUZA DA SILVA, RONISSON SOUZA DA SILVA, ROSIVANE DE SOUZA DA SILVA, ROSILENE DE SOUZA DA SILVA, ROSINEI REGES OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERONIDES JOSE DE JESUS OAB nº RO5840

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; b) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; c) afirma contradição na certeza da SENTENÇA e quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados e a inconclusividade do laudo; d) obscuridade sob o fundamento de DECISÃO ultra petita por condenação com fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido.

Intimada, a parte autora não apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

No que tange à irrisignação sob alínea “a” este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular;

Quanto às alegações sob alíneas “b” e “c”, são fundadas na irrisignação da requerida quanto à fundamentação do MÉRITO. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avalia-los e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico “II – Fundamentos” da SENTENÇA. Ademais, não é impositiva a produção irrisignada de provas, bem como a não realização de audiência de instrução por si só não conduz à depreensão de que há prejuízo à parte, uma vez que houveram longos debates entre partes e perito no decurso do processo, o que ensejou o entendimento da suficiência probatória dos autos e culminou no julgamento da lide.

Ademais, a irrisignação apresentada sob a alínea “d”, também não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decisum, porquanto no que atine à condenação por “danos morais ambientais”, e ao argumento de se tratou de DECISÃO ultra petita, ressalto apenas que não há azo ao arguido, vez que no tópico do decisum, onde se discorreu acerca dos danos morais ambientais, este juízo delineou que seu entendimento é o de que:

“O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida”.

Portanto, se trata da depreensão desse juízo de que o homem jurista que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de “dano moral ambiental” e não “dano moral”. Assim não há sustentáculo ao argumento da requerida.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.

Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7024232-04.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517 EXECUTADO: PRISCILA MOREIRA TRINDADE ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado SIEL, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7014894-74.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: TEREZA RODRIGUES, SEBASTIAO DAS GRACAS SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando

a aplicação da súmula 619/STJ; b) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; c) afirma contradição na certeza da SENTENÇA e quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados e a inconclusividade do laudo; d) obscuridade sob o fundamento de DECISÃO ultra petita por condenação com fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido; e) obscuridade por emprego de argumentos acerca do fenômeno dos desbarrancamentos, enquanto o pedido estaria pautado na enchente de 2014.

Intimada, a parte autora não apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

No que tange à irrisignação sob alínea “a” este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular;

Quanto às alegações sob alíneas “b” e “c”, são fundadas na irrisignação da requerida quanto à fundamentação do MÉRITO. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avalia-los e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico “II – Fundamentos” da SENTENÇA. Ademais, não é impositiva a produção irrestrita de provas, bem como a não realização de audiência de instrução por si só não conduz à depreensão de que há prejuízo à parte, uma vez que houveram longos debates entre partes e perito no decurso do processo, o que ensejou o entendimento da suficiência probatória dos autos e culminou no julgamento da lide.

Ademais, a irrisignação apresentada sob a alínea “d”, também não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decisum, porquanto no que atine à condenação por “danos morais ambientais”, e ao argumento de se tratou de DECISÃO ultra petita, ressalto apenas que não há azo ao arguido, vez que no tópico do decisum, onde se discorreu acerca dos danos morais ambientais, este juízo delineou que seu entendimento é o de que:

“O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserido em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida”.

Portanto, se trata da depreensão desse juízo de que o homem jurista que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de “dano moral ambiental” e não “dano moral”. Assim não há sustentáculo ao argumento da requerida.

Acerca da alínea “e”, fora exaustivamente delineado nos fundamentos da SENTENÇA, que se faz necessária uma análise congelada dos fenômenos, ante a peculiaridade da lide, que se entrelaça na afetação ao ecossistema.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.

Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7019466-05.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Seguro

AUTOR: ANDERSON DE MELO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS

OAB nº RO8751

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA DA ASSEMBLÉIA 17º. ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO 100, - LADO PAR CENTRO - 20011-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369 DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$1.908,63. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006853-50.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 13/11/2019

Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008391-66.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: ISABELLY CRISTINA CASARA

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028652-23.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MACHADO NOGUEIRA E VASCONCELOS
 ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: VITORIO ALEXANDRE ABRAO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032019-84.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/11/2019
 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0000198-60.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Imissão

AUTOR: MARIA MARLENE MONTEIRO MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471, GISELE SANTANA ELLER OAB nº RO7213, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332, KENUCY NEVES DE LIMA OAB nº RO2475, LIVIA MARIA DO

AMARAL TELES OAB nº DF6924, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO OAB nº MG53795, MARCELO ARANTES KOMEL OAB nº MG45366, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO OAB nº MG42785, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº AM91263, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246 DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a requerente, em 5 dias, quanto à petição da requerida, de compensação de valores.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005893-36.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOANA ESTER GONCALVES SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ALEXANDRE DIAS FREIRE - RO3862, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822

EXECUTADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 31124601.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030226-13.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: MARCOS ANSELMO SCHWINGEL

Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013021-68.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 13/11/2019

Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001247-41.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: JUSSARA DA SILVA NOBRE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0012694-63.2010.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

Reivindicação

EXEQUENTES: ANDERSON LOPES RAMOS, APPARECIDA SBRANA GARCIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158

EXECUTADOS: MARIA ANABELA PAZ DE VELOSO, MENAIDE MORAIS FERREIRA, JENI MAGDA QUEIROZ DE AGUIAR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILVANE VELOSO MARINHO OAB nº RO2139, MOACIR REQUI OAB nº RO2355DESPACHO

Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.

Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7043149-76.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MARIA NILDA DANTAS CHAVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a divergência quanto ao saldo remanescente, encaminhe-se os autos à Contadoria.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0014739-40.2010.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso

AUTORES: VERONICA CASTRO DE SOUZA, ESPÓLIO DE NEI MIRANDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306

RÉUS: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., MARCIO FREITAS MARTINS

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO GANDOLFO DAMICO OAB nº RJ189551, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO OAB nº BA15983, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA OAB nº RO4020, CAREN ESTEVES DUARTE OAB nº RO602, JULIA PERES CAPOBIANCO OAB nº SP350981, RAFAELA PITHON RIBEIRO OAB nº BA21026, THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS OAB nº RO1641, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, RENATA VALERIA DIAS MACHADO OAB nº SP403283

D E S P A C H O

Vistos.

Apresentem os requerentes, em 5 dias, documento indicando o valor da hectare que embasara seu pedido.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7014942-04.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLKE MARINHO BORGES OAB nº MG98155, CRISTIANO ZAULI DE SOUZA OAB nº MG140795, MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS OAB nº GO24129

EXECUTADOS: D. J. DE AGNELO - ME, DENIVAL JOSE DE AGNELO, DEISE CRISTINA DELGADO DE AGNELO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

D E S P A C H O

Vistos.

Suspendo o processo por 60 dias para que o exequente apresente a comprovação da cessão de crédito, para regularização da substituição processual.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042546-95.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: INEZ SILVA COSTA, AVENIDA CALAMA N 1836, SALA 08 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INEZ SILVA COSTA 63524899234, AVENIDA CALAMA N 1836, SALA 08 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 6.869,75 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 1909251507538840000029322312 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059676-06.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434 EXECUTADO: ASSOCIACAODOSMORADORESEPRODUTORES RURAIS DO NOVO ENGENHO VELHO-AMPRONEV Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7030369-07.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Sustação de Protesto, Perdas e Danos

EXEQUENTES: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO OAB nº MS8962

EXECUTADO: ALVARO LUSTOSA PIRES JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828

D E S P A C H O

Vistos.

Cumpra-se o exequente o item 2) do despacho do ID. 29550872 .
Prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7064703-67.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Custas, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA CNPJ nº 09.502.005/0001-97

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996

EXECUTADOS: S. A. DE SOUZA - ME CNPJ nº 18.554.387/0001-93, SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA CPF nº 039.423.502-97

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ

- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, FUNDO DE REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do requerido/executado, EXECUTADOS: S. A. DE SOUZA - ME CNPJ nº 18.554.387/0001-93, SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA CPF nº 039.423.502-97 e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo, o que deverá constar expressamente no expediente.

O requerente deverá apresentar o endereço da fonte pagadora, bem como o débito atualizado, no prazo de 5 dias, para a expedição de ofício.

2. Apresente a certidão imobiliária do imóvel que indica no ID 30435946, no prazo de 5 dias, para possibilitar a penhora, devendo também recolher a respectiva taxa de diligência, indicando, ainda, se não se trata do imóvel em que o executado reside.

3. Oficie-se a CEF para que informem se o executado possui saldo vinculado a conta FGTS, no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0020858-46.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA MOURA PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: ALYSSON TADEU ALBINO LOUREIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: IZAC MARTINI MOURA LINHARES OAB nº RN5836, GRAZIELLY DOS ANJOS FONTES OAB nº RN6816, KAROLINA DOS ANJOS FONTES SCHMITT OAB nº RN6554, NICOLAU OTTO DOS ANJOS FONTES OAB nº RN8640

D E S P A C H O

Vistos.

Como o advogado do exequente manifesta que não pretende que os valores depositados em conta judicial lhe sejam transferidos, mas levantados mediante alvará judicial com saque diretamente na CEF, proceda-se a liberação de valores, a cada 90 dias, mediante alvará.

Suspenda-se o processo enquanto os depósitos ocorrerem, até a satisfação integral do débito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7052439-81.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: SUZIANE PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº GO47106

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES OAB nº DF17380

SENTENÇA

Vistos, etc.

Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) custas finais já pagas.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID nº 30739956), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da sentença.

FAVORECIDO (A): AUTOR: SUZIANE PEREIRA RODRIGUES CPF nº 791.067.652-20, representado (a) por seu Advogado (a): ADOGADO DO AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº GO47106

FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

1- Do valor de R\$802,72 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 2848 040 01706603-0.

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7024472-90.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: DAMIANA SOUZA DA CRUZ SANTIAGO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação. O advogado renunciara ao mandato e o autor não constituíra no prazo assinalado na notificação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0006730-50.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: LUCELIA ROSA DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, AV. RIO MADEIRA, N. 4102 RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB nº MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº AM91263, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 24.844,12 (vinte e quatro mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e doze centavos).

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7030772-39.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: RDL COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924

EXECUTADOS: MARIA JACILENE BRAGA DE OLIVEIRA, DAVID GABRIEL DE OLIVEIRA PEREIRA, JOHNATA LEITE PEREIRA, LUCAS MIGUEL DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

D E S P A C H O

Vistos.

A questão levantada pelo executado no ID 30796581, já fora objeto de deliberação na decisão ID 30430219.

Aguarde-se o pagamento do precatório e expeça-se o respectivo alvará em favor do exequente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048159-33.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: SIMPLICIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir>.

jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010789-25.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO - RO10234, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO003888A-A, DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA - RO6115, LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS - RO2399

EXECUTADO: VIAGGIO TURISMO E SERVIÇOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO - PA17699, HELIO VIEIRA GAIA FILHO - PA17722, JOAO VITOR MENDONÇA DE MOURA - PA17711

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Execução de Título Extrajudicial

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

7043625-80.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: ROBSON SILVA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos, etc.

Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado, para tentar citá-lo no endereço do trabalho.

Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.

Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0004443-80.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RAIMUNDA DE OLIVEIRA MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210

RÉU: DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: KEYTH YARA PONTES PINA OAB nº AM3467

D E S P A C H O

Vistos.

Como as partes entabularam acordo, o qual já fora homologado, comunique-se ao perito que não mais será necessário a realização da perícia neste processo.

Depois, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042140-11.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON REINKE

Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338,

MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO - RO9333

RÉU: BANCO GMAC S.A. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - DF12151

Intimação

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038698-08.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962

EXECUTADO: EDSON ALVES PEREIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Bloqueio comprovado nos autos, bem como sobre a impugnação à Penhora. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035834-89.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

RÉU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 12/11/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031189-89.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FRANCIELLE TAMELA CANHIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

EXECUTADO: LUCIANE GIMENEZ e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012646-04.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: AUTO POSTO CARA PRETA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052638-40.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: VALDERNILSON DE SOUZA MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014307-18.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

RÉU: ELIEL MENDES SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0014280-33.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, PEDRO DAS GRACAS ARAUJO, ALEX DE SOUZA NOGUEIRA, DINA DE SOUZA AMORIM

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033 D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se pessoalmente o INSS para fornecer as informações requisitadas pelo perito, no prazo de 10 dias, por meio de seu representante legal, identificando-se-o, sob pena de responder civil, criminal e administrativamente pela omissão em atender à decisão judicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008747-61.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

RÉU: MARIA DE FATIMA RODRIGUES AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003730-44.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008

RÉU: CELSO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

Intimação

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046915-69.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIOLA MENESES CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026241-75.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047778-59.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRIC THIAGO SENA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027831-19.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANDRO FELICIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050788-14.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: MURILO AMARIO BEZERRA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Certidão de ID. 30119256.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7044499-02.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

EXECUTADO: VALDIR BONACHE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Como a taxa condominial cobrada é do imóvel indicado no registro imobiliário, proceda à penhora, por meio do ARISP, como determinado no despacho anterior.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018651-08.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO BARBOSA CARANHA

Advogado do(a) AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

Intimação

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026659-71.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAYLMA REJANE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018987-12.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA MAXI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811,
MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

RÉU: PRONTODOG CLINICA VETERINARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7038826-23.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: CLEBER EVANGELISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO OAB nº RO9807, RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD OAB nº RO9806, ARIANE MACEDO BARBOSA OAB nº RO10089

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. O requerente efetuara o pagamento de 1% das custas iniciais, como demonstrado no ID 31008393. Associe-se a este processo. O remanescente 1% deverá ser pago no prazo de 5 dias da audiência de conciliação, se esta não for frutífera.

2. Anexe o relatório de análise de débito da unidade consumidora, dos últimos 5 anos, bem como estabeleça valor fixo para o pedido de dano moral, retificando o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040059-55.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748

EMBARGADO: GILVAN DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: JAINA FURTADO LOPES - RO10285, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais, sob o nº 7025157-97.2019.8.22.0001.

2. Inclua-se o advogado do embargado neste procedimento, certificando-se nos autos principais

3. Trata-se de embargos de terceiro, em que o embargante conta que o embargado ajuizou ação de execução, nº 7025157-97.2019, em face de Lucivania Ferreira de Almeida Teixeira, referente a execução de duas notas promissórias vencidas e não pagas.

Verifica-se que no processo de execução fora deferido em favor do embargado, em 14/07/2019, o pedido de tutela de urgência cautelar para arresto do valor do crédito perseguido sobre o valor do qual o executado é credor nos autos da ação trabalhista nº 0000317.38.2018.5.14.0003, em que consta como reclamante a Sra. Lucivania e reclamado a empresa de propriedade do embargado.

No entanto, alega o embargante que tem valores a receber na ação trabalhista, a títulos de honorários contratuais e sucumbenciais, perfazendo valor em torno de R\$ 5.466,90 do crédito que tem direito a reclamante, em torno de R\$ 12.792,78, e que somente está garantido no processo trabalhista o valor de R\$ 9.513,16, decorrente de depósito-garantia recursal.

Verifica-se que o crédito do embargante na ação trabalhista decorre dos honorários sucumbenciais na sentença estabelecida e os contratuais os quais decorrem do êxito da demanda, nos termos do contrato de prestação de serviços e honorários (ID. 30769205), sendo ambos de natureza alimentícia.

No que se refere à tutela de urgência postulada pelo embargante para reversão da liminar concedida e disponibilidade do crédito dos autos da reclamatória trabalhista, considerando que a decisão deste juízo fora para arresto de valores, e não se tratar ainda de penhora, patente que após o cumprimento da transferência por força do arresto permanecerão depositados em conta judicial vinculada a estes autos, e por conseguinte não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos essenciais ao deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência postulada.

Ressalto que o valor penhorado através de decisão exarada nos autos executivos em trâmite perante este juízo, que recaiu sobre o crédito da executada na ação juslaborativa, não deverá ser levantado pelo exequente até a resolução destes embargos.

4. Inviável também a suspensão dos autos principal, vez que poderá o exequente perseguir o seu crédito por meio de outra medida. Indefiro o pedido de suspensão do feito executivo.

5. Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC).

Adverte-se o embargado que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Depois, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7028825-76.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTORES: VINICIUS NAVA DE SALES, KARLA MARIA BRITO NAVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KARLA MARIA BRITO NAVA OAB nº RO7289

RÉU: CLARONET SERVICOS LTDA - ME, RUADAMISERICÓRDIA 07 CENTRO - 40020-200 - SALVADOR - BAHIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde os requerentes pleiteiam que a requerida se abstenha de realizar ligações para o telefone (69) 99242-8711 utilizado pela requerida, além de danos morais e lucros cessantes.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A requerente informa que há mais de quatro meses não tem paz e sossego, devido a grande quantidade de ligações de marketing da empresa requerida, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que comprovado por meio de telas de seu telefone. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente está sendo importunado várias vezes ao dia, o que atrapalha no seu serviço e no momento de descanso.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida se abstenha de realizar ligações para o telefone de nº (69) 99242-8711, no prazo de 24 horas, contados da ciência desta ordem, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

2. A tentativa de citação fora infrutífera por ser desconhecido o endereço apresentado pelo autor. Assim deverá a parte autora no prazo de 05 dias, promover a citação da requerida, sob pena de extinção.

3. Apresentado novo endereço, deverá o Cartório anexar esta decisão ao despacho de citação, certificando nos autos.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Inadimplemento

7017279-24.2019.8.22.0001

AUTOR: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS OAB nº SP216266

RÉU: VALERIA EVELY BASILIO ZENKE 01724661213

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora fora intimada (ID. 29857640) para o cumprimento de sentença no mesmo endereço em que fora devidamente citada (ID. 27218509).

Nos termos do § 3º do art. 513 do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Assim, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7041663-85.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: EDLUCI RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039164-65.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO DE SOUZA LIMA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária e juros: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7021770-45.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 EXECUTADOS: JAQUELINE MARQUES DIAS, OSMAR BARROSO DE OLIVEIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201 SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Note-se que não houve disposição acerca dos valores bloqueados via BACENJUD, no acordo firmado entre as partes, motivo pelo qual determino a expedição de alvarás para restituição:

a) em favor dos executados dos valores bloqueados na diligência sob o ID.31018505;

b) em favor do exequente dos valores bloqueados na diligência sob o ID. 30877099.

Expedidos, intem-se as partes para levantamento.

Levantados os valores, ou transferidos à conta centralizadora no caso de não levantamento no prazo do alvará, arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7001347-30.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Juros, Correção Monetária AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332 RÉU: MARIA DE JESUS AUTO DE OLIVEIRA - ME ADVOGADO DO RÉU: D E S P A C H O

Vistos.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,83 para cada diligência em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Intem-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7025999-48.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775

EXECUTADO: PANTANAL REPRESENTACOES E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212, JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o executado quanto à petição de ID. 30766783 .

Prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042558-12.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: JOSE ALBERE PIO LOPES, RUA JOÃO PAULO I N 2400, CS3 Q10 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

J A P LOPES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO S/N, BOX

23, MERCADO KM 1 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 33.757,55 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do NCP).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, §1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCP.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCP.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1909251551035590000029324112 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7042385-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: ROZELIR COSTA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos.

Muito embora a requerente não tenha comprovado a renda familiar, como demonstrara que percebe menos de 3 salários mínimos, defiro, por ora, a gratuidade processual.

A requerente informa que o débito inscrito no órgão de restrição, segundo informação da instituição financeira requerida, seria referente a um cartão de crédito que não solicitara.

Emende o requerente a inicial para anexar a certidão atualizada do SPC e SERASA dos últimos 5 anos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7042594-54.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado

AUTOR: CICERO EVANGELISTA MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Custas iniciais, parciais, pagas no ID 31161104. O remanescente 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCP), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O requerente informa que realizara empréstimo consignado em folha, que deixara de ser descontado por ter assumido função em outro órgão público e quando retornara ao governo, reiniciaram os descontos, mesmo o débito já se encontrando prescrito. Como a questão da prescrição deverá ainda ser discutida nos autos, não vislumbro presente o requisito da probabilidade do direito.

Assim, com fundamento no artigo 300 e §1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), por não preencher os requisitos, indefere-se a antecipação de tutela.

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com

Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?usandoCodigo:19092517221519200000029329919> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7042595-39.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CARLOS HENRIQUE ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR OAB nº RO9951

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA FUNCHAL 418, 7,8,9 ANDARES VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Formule pedido de declaração de inexistência de débito, retificando o valor da causa para constar o somatório de todos os pedidos;

2. Proceda ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa;

3. Apresente as certidões atualizadas do SPC e SERASA, dos últimos 5 anos;

4. Apresente a ficha financeira do período de desconto do financiamento.

Emendas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022795-23.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: IVANIA GIANNOCARO e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018746-38.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035696-30.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANISIA P RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

EXECUTADO: CONSTRUTORA MARQUISE S A

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO5893

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS INICIAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047247-70.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO JURANDI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050812-08.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO AMPARO LOPES BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA - RO5839

RÉU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN -

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE19357, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353, CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003442-67.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484-A, FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR - CE16045

EXECUTADO: CLEDSON DO NASCIMENTO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034986-73.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEUNILDA CORREA DOS SANTOS e outros (11)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -

RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -

RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -

RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -

RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -

RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -

RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -

RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -

RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -

RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ

ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ

ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -

RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035821-90.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: SAMIA PEREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012048-50.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ETHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARLEI DE JESUS RIBEIRO - RO4488

EXECUTADO: CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010581-70.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: JEAN CARLOS DA COSTA E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009360-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA BARBOSA DE SOUZA VANZILER

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam intimadas ambas as partes para alegações finais via memoriais no prazo simultâneo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042594-54.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO EVANGELISTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/ RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 12/11/2019

Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044789-80.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: RODAS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018085-59.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARVALHO DE ARAUJO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da petição do perito, a qual informa data para vistoria e requer majoração de honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7001430-49.2019.8.22.0021

Classe: Demarcação / Divisão

Assunto: Divisão e Demarcação

AUTOR: SALERME CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ADILSON FERREIRA DOS SANTOS, RONIVAN GOMES DE LIMA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE OAB nº RO7683

D E S P A C H O

Vistos.

1) Oficie-se à SEDAM solicitando esclarecimentos quanto à área em discussão, devendo apontar a situação registral/fundiária de cada lote, do indicado pelo autor e todos os seus vizinhos que lhe fazem divisa. Deve ainda indicar as coordenadas, marcos e área específica dos lotes fronteiros aqui discutidos e quais pessoas constam em seus registros para cada lote. Apresente croqui com legenda informativa.

Encaminhe-se cópia integral deste processo.

Prazo: 15 dias.

2) Promova a parte autora a citação do requerido Ronivan, indicando endereço hábil à prática do ato, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 30 dias, já considerando a prerrogativa de prazo dobrado do patrono da parte autora.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7026647-57.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897 RÉU: ISAAC HENRIQUE DE AMARAL ADVOGADO DO RÉU: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7014375-02.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: EUCLERES PEREIRA MEDEIROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485, ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU OAB nº RO4574

EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

D E S P A C H O

Vistos.

1. Eucleres, por meio de seu adv. Leudo Ribamar, ajuizou ação de cumprimento de sentença em face do executado Losango, requerendo o pagamento espontâneo de R\$ 54.159,47.

Em impugnação, o executado alegou cálculo indevido, considerando que o exequente utilizou-se da data da sentença para correção, quando deveria ter utilizado a data do acórdão, bem como a inclusão indevida de multa do art. 523, CPC, sendo o valor correto R\$ 32.002,14. Apontou que considerando os depósitos realizados de R\$ 3.300,00 e outro de R\$ 54.159,47, o valor devido ao autor seria R\$ 28.702,41 (R\$ 32.002,14 - R\$ 3.300,00), havendo um excesso de execução de R\$ 25.457,06.

Em que pese erro material na sentença, o patrono do autor tinha conhecimento do valor devido, tanto que se manifestou nos autos concordando com a impugnação aos cálculos.

2. Após intimação da parte autora para devolução do valor levantado a maior, esta se manifestou por meio de outro patrono, afirmando que não recebeu/realizou saque no valor total de R\$ 58.614,53 e sim Leudo Ribamar, como se constata no documento de ID. 30878684. Conta que ligava com frequência para o advogado para saber do andamento do processo, mas sempre que o procurava tinha dificuldade em localizá-lo, pois não atendia suas ligações e quando o atendia pedia para ter paciência. Pontua que tal atitude se repetiu por várias vezes, inclusive após o levantamento deste valor.

Conta que por meio de sua nova advogada, fez um acordo com Leudo Ribamar para receber o crédito no valor de R\$ 22.093,53 referente ao crédito por este recebido nesta ação de cumprimento de sentença, se comprometendo o patrono de devolver a importância de R\$ 25.457,06 Losango. Entretanto, não devolveu ao autor o valor em sua integralidade, bem como não devolveu à requerida o valor referente ao excesso de execução.

Conta que ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais, nº 7001966-23.2019 sendo processada na 2ª Vara Cível desta Comarca, para que o autor cumpra o acordo realizado referente ao pagamento das duas últimas parcelas do acordo entabulado extrajudicialmente.

3. Intime-se Leudo Ribamar Souza Silva por Oficial de Justiça, no endereço Rua Castelo Branco, 1278, Bairro Novo Horizonte, Candeias do Jamary, para no prazo de 05 dias, realizar o depósito do valor corrigido, o qual deverá ser devolvido ao executado Losango. Da mesma forma, deverá realizar no mesmo prazo, o depósito do valor das despesas com as duas diligências realizadas pela justiça para reaver o dinheiro da executada Losango.

Deve constar na intimação, que não ocorrendo a devolução do valor levantado indevidamente no prazo de 05 dias, será encaminhado ao Ministério Público para investigação de ocorrência de crime de apropriação indébita em razão da profissão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065104-66.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORVALINO NETTO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506, ODAIR MARTINI - RO30-B

RÉU: HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) RÉU: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006162-41.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTE DA SILVA JANDRE DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS INICIAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7032347-19.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Liminar

REQUERENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846

REQUERIDO: JOAO BATISTA MILLER

ADVOGADO DO REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se carta precatória, a ser cumprida BR 319, KM 100, REALIDADE, RUA SANTOS DUMONT 3124, HUMAITA/AM.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7010030-22.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARIA CANUTA COSTA DE CARVALHO, ANA CAROLINE KATHIELY DOS SANTOS FRANCO, WILTON JORGE PEREIRA PINTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

D E S P A C H O

Vistos.

O exequente informa, na petição ID 29080492, que o pagamento cujos documentos a executada Maria Canuta apresentara se refere ao seu débito que quitara, mas remanescendo o débito de Wilton Jorge, de quem seria avalista.

Citada a executada Ana Caroline.

Indique o exequente bens penhoráveis ou peça medidas alternativas, procedendo ao pagamento da taxa de diligência no valor de R\$ 15,83, para cada uma.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7036044-43.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871

EXECUTADO: MADEIRA BAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7020133-25.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: JACKSON MENDONCA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito
 Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7010195-69.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALACE PEREIRA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7010079-63.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de vó, Práticas Abusivas

AUTOR: JOSE HAMILTON NOBRE JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401, ERICA VARGAS VOLPON OAB nº RO1960

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
 b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID nº 30590503), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da sentença.

FAVORECIDO (A): AUTOR: JOSE HAMILTON NOBRE JUNIOR CPF nº 203.950.432-04, representado (a) por seu Advogado (a): ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401, ERICA VARGAS VOLPON OAB nº RO1960

FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

1- Do valor de R\$6.722,43 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 2848 040 01705419-8.

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7057952-64.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA VASQUES BENITES - MS21228

EXECUTADO: J.P.TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7035864-27.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto:

Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897 EXECUTADO: JANAINA ALVES DOS SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7001358-30.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: MARICELIA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229

EXECUTADO: AURILENE ALVES GOMES LEMOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474

D E S P A C H O

Vistos.

A questão pontuada por Maricelia, na sua última petição, já fora deliberada no ID 29023960

Como não houve pagamento voluntário quanto aos honorários de sucumbência, peça o exequente medidas alternativas, procedendo ao pagamento da diligência respectiva, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021787-13.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: OZENIR MARCELINO DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003163-81.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA CONCEICAO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL Complementar

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Cumprimento de sentença Multa de 10%

7024970-31.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210

EXECUTADO: EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado o executado.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH do executado, dos cartões de crédito e passaporte, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica de suspensão da CNH do executado e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.

Assim, determino a suspensão da CNH do executado, oficiando-se à CIRETRAN.

Determino ainda, o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome do executado, oficiando-se às operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard. Os ofícios deverão ser impressos pela internet e encaminhados pelo próprio patrono da parte exequente, no prazo de 10 dias da sua emissão, comprovando nos autos o recebimento.

2. Em relação ao pedido de suspensão do passaporte, indefiro de plano a medida pleiteada, pois em caso de deferimento, poderia restringir o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Este entendimento, se coaduna com o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RHC nº 97876 / SP 2018/0104023-6 Relator :Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma).

Ademais, não vislumbro a suspensão do passaporte como medida útil a execução neste momento processual.

Assim, indefiro a suspensão do passaporte.

3. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.

Expeça-se o necessário. Intime-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7039827-43.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Condomínio

AUTOR: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

RÉUS: ERNESTO DE CASTRO BEZERRA, RAGNA NATUREZA AMANCIO BEZERRA GASPAR, RUTH CASTRO BEZERRA, ROSINATA DE CASTRO BEZERRA, ROSILENE CASTRO BEZERRA, ROSILDO CASTRO BEZERRA, RAFAEL RANCONI BEZERRA, BRUNO RANCONI BEZERRA, SYDNEYA RANCONI, REGINALDA CASTRO BEZERRA FREIRE

ADVOGADOS DOS RÉUS:

D E S P A C H O

Vistos.

Retifique-se o valor da causa para o valor venal do imóvel, devendo o requerente proceder ao pagamento das custas em 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

Proc.: 0002238-15.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546),
Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Antônio Ricardo
Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Renata Zonatto Lopes (OAB/
RO 7767); Igor Justiniano Sarco da Silva (OAB/RO n. 7957)

Requerido:Jocileia Nascimento da Silva

Advogado:Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3792)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0003750-67.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Helena Oliveira Goes

Advogado:Rucilene Araújo Botelho (OAB/RO 5587)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089), Rafael
Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
 - SENTENÇA /acórdão;
 - certidão do trânsito em julgado;
 - planilha de atualização do crédito;
 - indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
 - procurações e substabelecimentos de ambas as partes
- Cleiziane Gomes dos Santos
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002590-07.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANNA LUCIA DE MELO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO
JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA -
RO1073

EXECUTADO: VIVO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: HARTHURO YACINTHO ALVES
CARNEIRO - GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES -
GO29320, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF513, GABRIELA
DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO3434, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751, SHANTI
CORREIA D ANGIO - RO3971

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via
internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade,
junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem
transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032830-49.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
- RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,
ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, VANESSA BARROS
SILVA PIMENTEL - RO8217

EXECUTADO: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH SPEROTTO DA
SILVEIRA - RS51634

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via
internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade,
junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem
transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008603-87.2019.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA SANTOS e outros (104)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA
MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO
- RO315-B

REQUERIDO: JORGE BISPO DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR

Ficam os patronos Manoel Rivaldo, OAB/RO 315-B e Maria Elena
Pereira Malheiros, OAB/RO 4310, intimados da certidão de Id
31181619 e 30471235 para manifestação em 15 dias, no que
diz respeito ao rol de pessoas cadastradas, exclusão de partes e
para requererem quaisquer solicitações e/ou correções, indicando
a localização de documentos que porventura não tenham sido
localizados e o que mais entenderem de direito.

Nos termos do DESPACHO de Id 28170287, deverão os
requerentes suprir as irregularidades apontadas, inclusive juntando
documentos legíveis em suprimimento aos que não são, tudo no
prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019687-85.2019.8.22.0001

AUTOR: MARLI JESUINA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT OAB nº RO4397, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO2928

RÉUS: ARMSTRONG HERCULES SANTOS FERREIRA 49756176253, ANDRE DA SILVA HIRT

DECISÃO

Versam os autos sobre despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança de alugueis e danos morais.

Gratuidade indeferida (ID: 27318917).

EMENDA: Em sede de emenda, a autora ratifica os pedidos de gratuidade ou diferimento das custas; arresto e demais termos da petição inicial (ID: 27452685).

DESPACHO INICIAL: As custas iniciais foram diferidas ao final; houve o deferimento do despejo e a determinação para citação e desocupação voluntária do imóvel (ID: 27703823).

Petição da autora: indica endereço correto para citação; pede a não designação de audiência preliminar; não pagamento de custas complementares ou diferimento para o final junto com as iniciais; reitera pedido de penhora/arresto não analisado (ID: 27764010).

DESPACHO: Manteve a audiência preliminar de tentativa de conciliação; esclareceu que as custas complementares também foram diferidas para pagamento ao final; indeferiu pedido de arresto; corrigiu o endereço para citação (ID: 27887046).

Petição da autora: indicou novo endereço para citação dos requeridos; descreveu a existência de danos materiais no imóvel e contas de energia elétrica sem pagamento em razão do abandono do imóvel; pede a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o arresto/penhora; a prioridade na tramitação em razão da autora ser idosa; prazo para juntada de orçamento da reforma do imóvel. Junta fotografias comprovando o estado do imóvel e outros documentos (ID: 29538995 e seguintes). DESPACHO: Determinou a prioridade na tramitação; oportunizou prazo para aditamento da inicial em relação ao dano material indicado na petição anterior; determinou o cancelamento da audiência agendada (ID: 29610748).

CITAÇÃO: O requerido ARMSTRONG foi pessoalmente citado (29701853).

Petição da autora: afirmou o desinteresse em aditar a inicial; indicou outro endereço para a citação do requerido ANDRÉ; alegou que a academia fechou e que os equipamentos estão sem uso, indicando o local onde foram armazenados. Insistiu no pedido de arresto ao argumento de que a medida é necessária para garantir a satisfação do crédito e regularizar débitos decorrentes do consumo de energia elétrica (ID: 29963639).

Petição da autora: reiterou o pedido para arresto dos equipamentos de academia, argumentando que a medida se justifica porque existem débitos junto a CERON no valor de R\$ 15.115,59; aduz que há possibilidade de dilapidação do patrimônio pelos requeridos e risco de não recebimento do crédito ao final da ação, ao argumento de que os requeridos possuem várias outras dívidas; afirmou que o fornecimento de energia elétrica no imóvel está suspenso em razão do não pagamento da dívida existente o que dificultaria uma nova locação; consigna que o imóvel é sua única fonte de renda e que não possui outros meios de subsistência; informa que os requeridos tem conhecimento da existência desta ação porque seus advogados foram procurados por um outro advogado, em nome dos requeridos, para fins de acordo, porém, não transigiram; afirma que o requerido ANDRÉ está se ocultando da citação; que as chaves do imóvel não foram entregues, sendo necessário serviço de chaveiro para a entrada no imóvel. Ao final, ratificou o endereço para citação do requerido ANDRÉ e, sendo negativa, que seja por hora certa ou Edital; requereu a penhora e arresto dos equipamentos de academia indicando como depositária dos bens a advogada da autora. Reiterou o pedido de prioridade na tramitação. Juntou novas fotografias indicando o local onde os bens estão guardados (ID: 30451358, ID: 30451359).

Eis, em suma, relatório para uma melhor compreensão dos autos. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

A tramitação com prioridade já foi anotada no PJE.

ADITAMENTO DA INICIAL

Os pedidos formulados na inicial são: 1) despejo; 2) citação; 3) imissão na posse; 4) arresto; 5) transferência de débitos de energia elétrica; 6) pagamento de alugueres, juros, multa contratual, pagamento de móveis planejados; 7) dano moral; 8) concessão de gratuidade ou diferimento das custas ao final; 9) condenação dos requeridos em custas processuais e honorários; 10) produção de provas.

Não há pedido de pagamento de indenização/ressarcimento por prejuízos materiais decorrente de avarias no imóvel.

Entretanto, ao tomar conhecimento de que os requeridos haviam deixado danos no imóvel e débitos de energia elétrica, oportuneizei que a autora aditasse a inicial (ID: 29610748).

Contudo, em manifestação expressa, a autora, disse não ter interesse no aditamento em razão de já ter sido consolidada a citação do requerido ARMSTRONG (ID: 29963639).

Deste modo, a inicial foi recebida sem pedido para ressarcimento dos prejuízos decorrentes de eventuais avarias deixadas pelos requeridos no imóvel.

DÉBITOS COM A CERON

Indefiro o pedido para transferência dos débitos de energia elétrica, formulado em sede de tutela de urgência, pois nos contratos de alugueis, a responsabilidade pelo pagamento dessa modalidade de débito é solidária entre o proprietário do imóvel e o inquilino.

Embora no contrato de aluguel exista a previsão de que os requeridos deveriam ter realizado a transferência da unidade consumidora para sua titularidade, não o fizeram.

Desse modo, infelizmente, caberá à autora regularizar a dívida perante a ENERGISA/CERON e, posteriormente, ressarcir o valor juntos aos requeridos.

Pontuo, contudo, que este pedido de ressarcimento não está incluído no rol da inicial. Portanto, a autora deverá mover uma nova ação para se ver ressarcida destes débitos, caso ao final da instrução processual, ficar comprovada a obrigação dos requeridos ao pagamento das faturas de energia indicadas pela autora.

ARRESTO

Considerando as informações trazidas pela autora sobre a nova mudança de endereço da academia dos requeridos e o fato de um dos executados ainda não ter sido encontrado para ser citado (ID: 29701853), excepcionalmente, reconsidero a DECISÃO anterior e DEFIRO O ARRESTO dos equipamentos de academia indicados na petição de ID: 30451358 e 30451359, nomeando-se, entretanto, o executado ANDRE DA SILVA HIRT como depositário destes bens.

Acresço não desconhecer o posicionamento do STJ acerca da impenhorabilidade de equipamentos de empresas de pequeno porte. No entanto, a hipótese dos autos não se amolda aos precedentes daquela corte, dado que a informação trazida pela autora é de que a academia foi fechada e os equipamento acomodados na residência da mãe do requerido.

O executado não poderá vender ou entregar os bens à terceiros, sob pena de incorrer em multa por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras medidas/penalidades necessárias ao cumprimento da ordem.

Entendo que, não obstante os bens objeto do arresto se tratem de instrumentos de trabalho, a medida não inviabilizará a continuidade da atividade econômica empreendida pelos requeridos, uma vez que estes serão mantidos na qualidade de depositários fieis e, por consequência, permanecerão na posse dos bens, podendo utilizá-los.

Por outro lado, a medida visa impedir que os requeridos dilapidem o seu patrimônio e inviabilizem a satisfação do direito da parte autora, caso a ação seja julgada procedente, em clara ofensa ao princípio da efetividade.

DETERMINAÇÕES PARA CPE:

1- Recebo a inicial nos termos propostos originalmente e, com fundamento no art. 330, §1º, inciso II do CPC, indefiro o pedido de ressarcimento pelos prejuízos materiais formulado na petição de ID: 29538995, em tese, praticados pelos requeridos no imóvel, pois tal requerimento não constou da exordial e, inobstante o Juízo tenha oportunizado que a autora fizesse o aditamento (DESPACHO - ID: 29610748), a parte disse não ter interesse no aditamento (petição - ID: 29963639). Lembro que o pedido deve ser certo e determinado, estando vedado requerimento genérico, ressalvadas as hipóteses legais, que não se aplicam ao caso presente (artigos 322, 330, CPC).

Ponto, contudo, que nada obsta que a autora promova, posteriormente e em ação autônoma, pedido para ressarcimento de valores que entender devido decorrente dos reparos realizados no imóvel, após a saída dos requeridos.

2- Indefiro o pedido para cancelamento da audiência, pois a determinação decorre de lei e sua não realização só é possível quando houver pedido de ambas as partes ou não se admitir a autocomposição, o que não são hipóteses dos autos (art. 334, §4º do CPC). Agende-se audiência de conciliação de acordo com a pauta automática da CEJUSC (Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho/RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

3- Intime-se a autora por meio de seu advogado (art. 334, §3º, CPC) e o requerido ARMSTRONG (já citado) por carta AR ou MANDADO.

4- Expeça MANDADO para o arresto/avaliação dos equipamentos de academia (aparelhos de ginástica e semelhantes) até atingir o valor dado à causa. No mesmo ato, o Oficial deverá citar ANDRE DA SILVA HIRT e a empresa ANDRÉ DA SILVA HIRT-ME dos termos da ação, bem como, para que compareça à audiência.

Os bens estão armazenados na residência da genitora do requerido ANDRÉ DA SILVA HIRT, situada na Rua Álvaro Dantas Paraguaçu, 4152, Conjunto Santo Antônio, Porto Velho/RO.

Nomeie-se o executado ANDRE DA SILVA HIRT como depositário.

No mesmo ato, cite-se

Havendo suspeita de ocultação pelo Oficial, cite-se por hora certa.

As fotografias juntadas no ID: 30451359 podem auxiliar o Oficial na identificação da residência, quando for dar cumprimento a ordem.

Autorizo a entrada do Oficial na residência para o cumprimento do MANDADO e, caso necessário, utilização de reforço policial.

No auto de arresto, o Oficial deverá descrever cada um dos aparelhos arrestados e fotografá-los para indicar o estado de conservação.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 - CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0000749-06.2015.8.22.0001

Compromisso

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB nº RO5915, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

EXECUTADO: J. R. COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

A pesquisa foi POSITIVA apenas para os exercícios financeiros de 2012; 2013 e 2014. Minuta anexa.

As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.

1 - Habilitem os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda), via PJE.

2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009828-50.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JAIME DE MELO BASTOS DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. Segue comprovante.

1- Junto as informações em modo sigiloso. A CPE deverá habilitar os advogados das partes para terem acesso aos referidos documentos.

2- Fica intimada a parte exequente, via DJ, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar bens a penhora ou outro meio hábil para a satisfação da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

O feito tramita desde 2016 e está em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Todas as pesquisas realizadas para a tentativa de localização de bens da requerida foram negativas (DECISÃO de ID: ID: 28202656).

A última declaração de bens entregue pela empresa BARROS à Receita Federal foi em 2016 e, na ocasião, a empresa constou como INATIVA.

Desse modo, manter o feito ativo sem a possibilidade real de recebimento do crédito, apenas, aumenta os prejuízos suportados pela credora, além de acumular o Judiciário com uma ação inservível, na medida em que favorecerá a morosidade processual a aumentará os custos do processo.

Lembro que na hipótese de arquivamento dos autos, o desarquivamento poderá ser solicitado pelo prazo de até 5 anos, sem custo e, ainda, caso haja interesse da parte credora, poderá ser expedida certidão de crédito para fins de protesto.

3- Decorrido o prazo e não havendo outras pendências, archive-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

INFOJUD

Nº Solicitação: 20190925004553 Data da Solicitação: 25/09/2019
Data Acesso: 25/09/2019 - 18:32 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Magistrado: RINALDO FORTI DA SILVA Processo: 70098285020168220001 Tipo de Processo: Ação Cível Vara: PVHCIVEL9 - 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Solicitante: RUILANA FARIA QUEIROZ Plantão: Não Justificativa: pesquisa de bensNI Contribuinte Nome/Nome Empresarial Tipo Ano/Data Opções 04.776.464/0001-45 BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DIPJ / PJ Simples 2012 04.776.464/0001-45 BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DIPJ / PJ Simples 2013 04.776.464/0001-45 BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DIPJ / PJ Simples 2014 04.776.464/0001-45 BARROSEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DIPJ / PJ Simples 2015 04.776.464/0001-45 BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DIPJ / PJ Simples 2016

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7054862-48.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: FABRICIO RODRIGO LOVISKI PILZ, RYAD JOSE MARQUES DE SOUZA, THAIS DA SILVA FERLA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 4.888,20

DECISÃO

A pesquisa realizada via sistema INFOJUD foi NEGATIVA. Não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2015 a 2019) entregues por quaisquer dos executados.

Contudo, em análise aos autos, constatei que houve pesquisa via sistema RENAJUD POSITIVA em relação ao executado FABRICIO RODRIGO LOVISKI PILZ oportunidade em que foi inserida restrição de transferência em veículo (Id n. 2820905).

Assim, fica o exequente intimado, via advogado, para dizer se tem interesse na penhora do veículo em que foi colocada restrição de transferência, ponderando que se trata de bem antigo (VW/GOLF, ano/modelo 2001/2001) e com valor de mercado certamente baixo.

Havendo interesse, expeça-se MANDADO de penhora/intimação em desfavor do bem constricto, que será cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD, nomeando-se o representante legal do exequente como depositário do bem.

Prazo: 15 (quinze) dias.

I.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015145-29.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: RAFAELLA NATASHA BRITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.763,60

DECISÃO

Primeiro Bacenjud negativo (ID 3583528).

Segundo Bacenjud negativo (ID 27311439).

Renajud negativo (ID 29279478).

INFOJUD negativo não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2017 a 2019) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (perda superveniente do interesse processual), vez que o juízo realizou pesquisa em todos os sistemas conveniados, contudo, sem êxito.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7037791-96.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: LAURA ANESIA LUCIO BARBOSA, APARECIDA DA SILVA LUCIO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0023969-04.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

Compromisso

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

EXECUTADOS: LIDIANE CASTRO PESSOA, GABRIEL ALVES

COSTA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

I - Relatório

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada por EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA EPP em face de LIDIANE CASTRO PESSOA e OUTRO, todos qualificados nos autos.

Os executados foram citados em 2015 (Id n. 17764194, pág. 90/ PDF) e não pagaram a dívida, razão por que, em outubro/2015 (Id n. 17764194, pág. 92/ PDF), deu-se início às tentativas de constrição e expropriação forçada de bens que, no entanto, restaram infrutíferas.

A parte autora foi intimada, para dar indicar meios para a satisfação do crédito sob pena de extinção, e reiterou o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD, que restou infrutífera.

É o relatório.

II - Fundamentação

Da análise dos autos, verifica-se que o feito tramita desde 2013 e que há quase 4 anos (outubro/2015) são realizadas diversas tentativas de localizar bens passíveis de penhora, inclusive por todos os sistemas conveniados e, até o momento, não houve satisfação.

Ressalto que a não localização de bens penhoráveis implica na perda superveniente do interesse processual e, por consequência, justifica a extinção da execução. Nesse sentido:

Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Esgotamento de diligências. Interesse processual. Perda superveniente. Extinção do processo. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual. (TJRO - 0019643-98.2013.8.22.0001 - 1ª Câmara Cível - Rel. Des. Raduan Miguel Filho).

Ausência de localização de bem. Esgotamento de todos os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir (Apelação, Processo nº 0147441-52.2007.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/8/2017).

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir (Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).

Assim, diante da falta de bens penhoráveis, a extinção do feito é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 26 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7020137-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767

EXECUTADOS: DONIZETTE APARECIDO PIRES SANTOS, DEJALMA DA SILVA, SAMARA MARTINS DE CASTRO DESPACHO

Realizei pesquisa de endereços via sistema INFOJUD. Os endereços resultantes ainda não foi realizada diligência. Assim, defiro a realização de nova diligência via MANDADO, desde que o exequente comprove o pagamento (art. 93 do CPC).

COMPROVADO O PAGAMENTO DA DILIGÊNCIA:

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

DONIZETTE APARECIDO PIRES SANTOS

Rua 21 de abril, n. 490, bairro União, Candeias do Jamari/RO, CEP.: 76.860-000, Tel (69) 9 9245-7505
 DEJALMA DA SILVA
 Rua Violeta, n. 150, Setor Comercial, bairro União, Candeias do Jamari/RO, CEP.: 76.860-000
 SAMARA MARTINS DE CASTRO
 BR 364 Km 58, sentido Cuiabá, s/n, zona rural, Porto Velho/RO, CEP.: 78.900-970
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025832-65.2016.8.22.0001
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
 EXECUTADO: HELENA MATOSO SANTANA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Valor da causa: R\$ 34.192,95
 DECISÃO

Considerando pagamento de apenas uma taxa e a ordem de preferência do art. 835 do CPC, realizei pesquisa apenas via sistemas INFOJUD a qual foi NEGATIVA.
 Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2015 a 2019) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
 Se insistir na pesquisa de bens via sistema Renajud, deve comprovar o pagamento da taxa (art. 17, lei 3.896/16).
 Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033012-98.2017.8.22.0001
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
 EXECUTADOS: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, ONEIDE ANDRADE FERREIRA, MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUZA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
 Valor da causa: R\$ 2.765,06 DESPACHO
 Vistos.

O juízo deferiu a citação do executado Sebastião Pereira da Silva por edital, a exequente foi intimada para recolher a taxa para publicação do edital (ID 27320705), no entanto, a mesma juntou pagamento de taxa para constrição de bens. Equivocadamente este juízo realizou a pesquisa Bacenjud (constrição de bens) também em desfavor de Sebastião, quando deveria tê-la feito somente em nome de Oneide e Maria da Glória (citadas).

1- Assim sendo, procedi com a pesquisa Renajud somente em nome de Oneide e Maria da Glória. Renajud negativo (não há veículos cadastrados em nome das executadas).

2- Fica intimada a parte exequente para recolher as custas para publicação do edital, no prazo de 05 dias, recolhidas as custas publique-se o edital e prossiga-se nos atos determinados no DESPACHO de ID 27172341.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7029451-66.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉUS: ESTRUTENGE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, ARTUR CANDIDO QUEIROZ, ANA FLAVIA DE QUEIROZ
 ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852DESPACHO

Os executados foram citados e apresentaram embargos monitórios (ID: 12203216).

Os embargos foram rejeitados e o título constituído por SENTENÇA, da qual não houve recurso (ID: 18711838).

Houve intimação para pagamento voluntário, contudo, os executados ficaram inertes (ID: 23650901 e ID: 24882099).

Bacenjud negativo (ID: 28405679).

Defiro o pedido do credor. Contudo, a pesquisa ao Renajud restou negativa (não há veículos cadastrados em nome dos executados). Minuta a seguir.

1- Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2- Fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, sob pena de arquivamento. Prazo: 15 dias.

3- Havendo inércia, archive-se, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

RENAJUD Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7050295-37.2017.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE MARIA CAMELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

EXECUTADO: CONSTRUTORA ZEQUIM LIMA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

A ação de obrigação de fazer foi convertida em perdas e danos e a tentativa de penhora via Bacenjud foi negativa (29726604).

A pedido da parte autora, realizei pesquisa ao sistema Renajud, contudo, sem êxito (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.

Fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Não será necessário recolher custas, já que é beneficiário da Gratuidade Judiciária.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

I A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0011769-91.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

EXECUTADO: ELIEZER SHOCKNESS

ADVOGADO DO EXECUTADO: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311

Valor da causa: R\$ 12.237,68

DECISÃO

Defiro parcialmente os pedidos de ID: 28352032.

BACENJUD parcialmente positivo (R\$ 411,80). Minuta a seguir.

No RENAJUD localizei 4 veículos registrados em nome do executado, mas apenas um não possui restrição beneficiária. Considerando que o bem PEUGEOT/207HB XR S não possui qualquer restrição, incluí restrição de circulação em desfavor dele, conforme minuta abaixo.

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

1- As informações fiscais estão anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.

2- Fica intimada a parte executada, via advogado, para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código. Ainda, intimo-a de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.

3- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

4- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará, certificando nos autos.

5- Desde já, intimo a parte exequente, via advogado, para dizer se tem interesse no referido veículo, visto que a simples restrição no RENAJUD não é suficiente para a penhora, que deverá ser feita à vista do bem. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la. Prazo: 15 dias

6- Havendo interesse na penhora do veículo, expeça-se MANDADO de penhora/intimação em desfavor do bem (PEUGEOT/207HB XR S), cujo cumprimento se dará nos endereços da citação e no descrito na minuta abaixo. Nomeie-se o representante legal do credor como depositário do bem ou qualquer outra pessoa indicada por ele ou seu advogado.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

BACENJUD

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190010424221 Número do Processo: 0011769-

91.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Daniela Correa do Nascimento) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA Deseja bloquear conta-salário Não 457.596.932-04 - ELIEZER SHOCKNESS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 411,80] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 23/09/2019 11:54 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 20.838,38 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

411,80 411,80 24/09/2019 18:32 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 23/09/2019 11:54 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 20.838,38 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 24/09/2019 07:53 Nenhuma ação disponível

RENAJUD

Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes NCE6642 RO PEUGEOT/207HB XR S 2010 2011 ELIEZER SHOCKNESS Não NEC0608 RO FORD/KA FLEX 2009 2010 ELIEZER SHOCKNESS Sim NDX0096 RO HONDA/CG 125 FAN ES 2009 2009 ELIEZER SHOCKNESS Sim NBL5199 RO HONDA/CG 125 TITAN 1997 1998 ELIEZER SHOCKNESS Sim Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7000845-91.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

A intimação dirigida ao endereço da parte executada descrito nos autos é válida nos termos do art. 274, parágrafo único, CPC (17037116 e 18119629).

Bacen e Renajud negativos (21953220 e 22448899).

Certidão de crédito expedida (25392044).

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. Em 2012 e 2016 a executada não fez declaração de bens à Receita Federal.

1 - Junto as informações fiscais de modo sigiloso. Habilitem os advogados das partes para acessar os documentos.

2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento, já que todas as pesquisas realizadas na tentativa de busca de bens foram negativas.

3- Havendo inércia, archive-se, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

INFOJUD

Nº Solicitação: 20190925004750 Data da Solicitação: 25/09/2019
Data Acesso: 25/09/2019 - 19:29 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA
DO ESTADO DE RONDONIA Magistrado: RINALDO FORTI DA
SILVA Processo: 70008459120188220001 Tipo de Processo:
Ação Cível Vara: PVHCIVEL9 - 9ª Vara Cível da Comarca de
Porto Velho Solicitante: RUILANA FARIA QUEIROZ Plantão:
Não Justificativa: pesquisa de bens.NI Contribuinte Nome/Nome
Empresarial Tipo Ano/Data Opções 15.323.305/0001-01 MASTER
OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA DIPJ / PJ Simples
2012 15.323.305/0001-01 MASTER OFFICE SERVICOS DE
INFORMATICA LTDA DIPJ / PJ Simples 2013 15.323.305/0001-01
MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA DIPJ / PJ
Simples 2014 15.323.305/0001-01 MASTER OFFICE SERVICOS
DE INFORMATICA LTDA DIPJ / PJ Simples 2015 15.323.305/0001-
01 MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA DIPJ
/ PJ Simples 2016

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP
76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7023819-
25.2018.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO
EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: REGISTRO GERAL, BASE COMERCIO E
SERVICOS LTDA - ME, MATHEUS MENDANHA PIRES,
MARIA DOS MILAGRES DA SILVA PIRES ADVOGADOS DOS
EXECUTADOS:

DESPACHO

Realizei pesquisa no sistema Infojud em busca de novos endereços
dos executados.

Infojud negativo. O endereço cadastrado no banco de dados da
Receita Federal é o mesmo indicado na inicial. Minuta em anexo.

Ressalto que deixei de realizar pesquisa de endereço em nome de
Ronaldo Martins da Costa em razão do CPF ser inválido.

Consigno ainda que no documento de ID 19173265 (título executivo
extrajudicial), apenas Maria dos Milagres da Silva assina como
avalista, embora o feito tramite há bom tempo, faculto ao exequente
esclarecer possível ilegitimidade passiva.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se
manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço,
para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a
citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou, caso queira,
requerer pesquisa a outros sistemas conveniados (Renajud,
Bacenjud, SIEL), devendo comprovar o pagamento da taxa prevista
no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033759-
48.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES OAB
nº MG8807

EXECUTADO: AGNALDO OLIVEIRA FEITOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.964,75 DESPACHO

Considerando o pagamento da diligência, defiro o pedido.

1- Oficie ao INSS para que informe a existência de vínculo
empregatício ou benefício previdenciário em nome de EXECUTADO:
AGNALDO OLIVEIRA FEITOSA CPF nº 438.127.592-68.

A resposta deverá ser enviada a este Juízo, via ofício, no prazo de
até 15 dias.

2- Vindo resposta, intime-se a parte autora, via advogado, para
ciência e manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de
15 dias.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP
76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7030522-
40.2016.8.22.0001

Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB

nº RO3557

EXECUTADO: JANAINA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Bacenjud negativo (ID 28309719).

Renajud negativo (o veículo cadastrado é o mesmo que o juízo já
indeferiu a penhora - ID 24028879). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado,
para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens
passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado
(Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art.
17 da Lei de Custas do TJ/RO, salvo se beneficiário da Justiça
Gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP
76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7054479-
70.2016.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB

nº AC3400, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

RÉU: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, a qual
foi POSITIVA apenas para o exercício de 2012. Minuta anexa.

As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo
sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.

1 - Habilitem os advogados das partes para acessar os documentos
sigilosos (imposto de renda), via PJE.

2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se
manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da
dívida e indicar meios à satisfazê-la.

Ressalto que foi realizada pesquisa via sistema RENAJUD no
presente feito, sendo inserida restrições em veículos de titularidade
do executado (Id n. 26324996), acerca dos quais o exequente
deixou de se manifestar, quando intimado em termos de penhora/
adjudicação/alienação dos bens.

Diante das informações fiscais colhidas e da existência de veículos
com restrição decorrentes da presente demanda, fica intimado o
exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de
extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7033775-65.2018.8.22.0001

Transação

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO

DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: PAMELA TAWIN LAURA DOS SANTOS ADVOGADO DO

RÉU: DESPACHO

Em consulta aos sistemas conveniados Renajud localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) (apenas no que não houve tentativa), desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, NCPC).

Prazo: 10 dias.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO de citação/penhora/avaliação/intimação.

Caso as diligências sejam negativas e o exequente pretenda realizar novas pesquisas via sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud) ou diligências assemelhadas, deverá promover o pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

I.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7043832-16.2016.8.22.0001

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAD IMAGEM S/S LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Indefiro o pleito de ID 29167304 nos moldes requeridos pelo exequente, explico, os bens da pessoa jurídica não se confundem com os dos seus sócios, portanto, não há como o juízo determinar atos constritivos em desfavor dos sócios sem a desconsideração da personalidade jurídica. Todavia, realizei pesquisa Renajud em nome da ré.

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0022499-35.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: J.M.M. DE AGUIAR - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 164.952,17

DECISÃO

Realizei pesquisa de bens através dos sistemas Renajud e Infojud.

Renajud negativo (veículo encontrado possui restrição de alienação fiduciária) Minuta que segue. Saliento que o próprio exequente manifestou desinteresse na penhora do dito veículo (petição ID 17084287 pág. 64 a 66).

Infojud negativo não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2015/2016) entregues pela parte executada,

1- Fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (perda superveniente do interesse processual), vez que o juízo esgotou os meios de pesquisa de bens a sistemas conveniados, até a presente data, realizou pesquisas Bacenjud e Renajud (duas vezes para cada sistema) e pesquisa Infojud, todas sem êxito.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7023080-52.2018.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E

CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB

nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB

nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

EXECUTADOS: LEOMAR LUCENA GUIMARAES, EMANUELLY

EMILLY LUCENA DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Realizei pesquisa de bens perante o sistema Renajud que resultou negativa (não há veículos cadastrados em nome de Emanuelly Lucena). Minuta a seguir.

1- Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita.

Prazo: 15 dias.

2- Certifique-se quanto ao decurso do prazo do edital e remeta-se à Defensoria Pública para curador especial.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7050653-02.2017.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
 RÉUS: JANIO DE OLIVEIRA - ME, SWATH BATISTA DE ANDRADE
 ADVOGADOS DOS RÉUS:
 Valor da causa: R\$ 156.846,98 DESPACHO
 Para possibilitar a manifestação do requerente, junto novamente o resultado das pesquisas de endereços realizadas via sistemas SIEL e BACENJUD.

I.
 Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.
 Rinaldo Forti Silva
 Juiz(a)
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686,
 Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025338-35.2018.8.22.0001
 AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
 ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

RÉU: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME
 ADVOGADO DO RÉU:
 Valor da causa: R\$ 3.755,01 DESPACHO
 Realizei pesquisa nos sistemas Renajud e Infojud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s).
 Infojud negativo (endereço cadastrado é o mesmo da inicial). Minuta que segue.
 Renajud negativo (não há dados em nome do requerido). Minuta que segue.

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida e ainda que foram realizadas pesquisas em todos os sistemas conveniados. DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686,
 Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034617-16.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: TAISA MARQUES MONTEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro as pesquisas solicitadas.

RENAJUD negativo (sem veículos). Segue minuta.

Autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, contudo, não constam declarações do imposto de renda nos exercícios pesquisados (2015 a 2019).

1- Isso posto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento. O feito está em fase de cumprimento de SENTENÇA e todas as pesquisas realizadas perante os sistemas conveniados foram inexitosas (Bacen, Renajud e Infojud). Manter o feito ativo sem a possibilidade real de recebimento do crédito, apenas, trará mais prejuízos à parte credora e ao Judiciário, pois na medida em que favorecerá a morosidade processual. Além disso, assim que a parte credora souber de algum bem, poderá solicitar o desarquivamento do processo, sem ônus, até que alcance a prescrição do crédito.

2- Decorrido o prazo e não havendo outras pendências, archive-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686,
 Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021933-25.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

EXECUTADO: ELINAURA LIMA DOS SANTOS SILVA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE AMERICO DOS SANTOS OAB nº RO1049

Valor da causa: R\$ 21.560,37

DECISÃO

Realizei pesquisa Renajud em nome da pessoa física, haja vista a confusão patrimonial entre a empresa individual e a pessoa física.

1- Inclua-se no polo passivo da demanda Elinaura Lima dos Santos Silva CPF 272.515.602-59.

2- Há veículo(s) registrado(s) no Renajud. Contudo, por se tratar de veículo antigo (motocicleta ano 1994), de provável valor econômico baixo, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se possui interesse na penhora do bem.

Prazo: 05 dias.

2- Manifestando-se pela penhora, expeça-se MANDADO de penhora/intimação em desfavor do veículo, a ser cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686,
 Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686,
 Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7023016-76.2017.8.22.0001

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPPADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADOS: LUCIEUDA ALVES LINHARES, XISTO SATORU DEGUCHIADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.

Siel positivo somente para Xisto Satoru Deguchi, o endereço de Lucieuda Alves Linhares encontrado já foi objeto de diligência que resultou negativa. Minuta a seguir. Ressalto que ante a informação de que os requeridos são casados, a diligência deverá ocorrer para citação de ambos no endereço encontrado.

1- Assim, expeça-se MANDADO para citação dos executados no endereço abaixo declinado, somente naquele em que não houve diligência, desde que a parte exequente recolha a respectiva taxa de ressarcimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 dias.

2- Com a juntada da guia de custas, cite-se.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019328-38.2019.8.22.0001

REQUERENTE: B. H. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: G. A. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 9.380,82 DESPACHO

Diligência recolhida (Id 29443013).

Expeça-se novo MANDADO no endereço indicado na inicial.

Com fundamento no art. 3º, §9º do Decreto-Lei nº 911/1969, defiro o pedido da parte autora. Inclui restrição de circulação em desfavor do veículo descrito na inicial, por meio do sistema RENAJUD. Minuta a seguir.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: DANIELA CORREA DO NASCIMENTO

25/09/2019 - 12:44:02

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Juiz Inclusão RINALDO FORTI DA SILVA Órgão Judiciário NONA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nº do Processo 70193283820198220001 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NEF2241 RO HONDA/ BIZ 125 GILSON ALVES RODRIGUES CirculaçãoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0021482-27.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: RDL COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - ME, MARIA LUZIA PEREIRA DE ARAUJO, RAIMUNDO FERREIRA LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924

Valor da causa: R\$ 247.900,87 DESPACHO

O credor foi intimado para esclarecer divergências em seu cálculo de atualização do débito, bem como para deduzir valor parcial bloqueado via sistema BACENJUD.

Todavia, a petição juntada nada esclareceu, tampouco houve o abatimento de valor já pago no novo cálculo (ID: 29337007 e 24230970).

1- Desta forma, como há dúvida acerca do cálculo apresentado, enviem os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor devido nos termos da SENTENÇA, deduzindo o valor decorrente da penhora realizada no ID: 24230970.

2- Atendido o item 1, intime-se a parte credora para indicar bens a penhora ou, caso queira, pugnar por pesquisa aos sistemas conveniados (Renajud e Infojud), mediante o pagamento das taxas correspondentes para cada um dos atos (art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO). Prazo: 15 dias.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7036840-39.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GILBERTO BELMONTE DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO CAMPOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 37.449,86 DESPACHO:

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

1- As informações fiscais estão anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.

2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7046631-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO

OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238,

JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

EXECUTADO: TAISA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 5.321,09 DESPACHO

Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.

Em sendo assim, diga a exequente se possui interesse na expedição do necessário para fins de citação da executada (precatória).

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

019.095.192-35 - TAISA FERREIRA DA SILVA

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/ contas Extratos Data/Hora Cumprimento 23/09/2019 18:28 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R MACHADO DE ASSIS 3801 ARIQUEMES CANDANGOLANDIA BRASILIA RO76873610

R MACHADO DE ASSIS 3801 ARIQUEMES CANDANGOLANDIA BRASILIA RO76873610

RUA ALECRIM 3275 ARIQUEMES S CANDANGOLANDIA BRASILIA RO76875618

Não requisitado Não requisitado 24/09/2019 15:31 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisadaTribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023508-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO BRANCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA

TRINDADE OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA

TRINDADE OAB nº RO6834

EXECUTADO: LORENA CARNIEL DAL MORO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 10.558,66 DESPACHO

A tentativa de pesquisa para localização de novo endereço perante os sistemas conveniados (Infojud) foi negativa (mesmo endereço constante da inicial). Minuta a seguir.

Fica a parte autora intimada a requerer o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Endereço: RUA RIO DE JANEIRO Número: 4170

Complemento: APTO 21 Bairro/Distrito: LAGOA

Município: PORTO VELHO UF: RO

CEP: 76820-050 DDD/Telefone:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048429-91.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE:

JESSICA ALINE FERREIRA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678

EXECUTADO: CARROS.COM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela

concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000949-49.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: NADIR PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007664-15.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTON CABRAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a complementação do pagamento das custas iniciais. Denota-se do ID 30981742 o pagamento das custas pelo código "1001.1", no valor de R\$ 113,81, conquanto o código correto deveria ter sido o "1101" (1101 - Custas iniciais - 1,5% sobre o valor da causa atualizado - distribuição anterior a 01/01/2017), considerando que a petição inicial foi distribuída em 16/02/2016, que hoje, no sistema, perfaz a monta de R\$ 170,72. Logo, ainda resta um valor remanescente a ser complementado, qual seja o percentual de 5% sobre o valor da causa.

Sublinha-se que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003402-17.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

RÉU: OSVALDO SILVA CORREIA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 25/11/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047239-59.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

EXECUTADO: ELETICIA DIAS PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016344-81.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ELISANGELA SILVA VALENTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000646-96.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: MOISES ROGERIO KAIM

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053233-39.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCICLEI CABRAL TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se há saldo remanescente. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC), conforme despacho de id. 29262258.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021124-62.2014.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5015

RÉU: LUIZ CARLOS DE LIMA RAMOS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA ciente da certidão de ID 31152846, bem como intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014381-72.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA SANTANA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7048471-09.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: CLEITON ORTZ FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0003054-65.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ITA-FELIX COMERCIO DE MARMORES EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

EXECUTADO: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte executada intimada do DESPACHO de ID 31114885:

"Passo a análise da petição de ID 31067202. 1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença. 2- Fica intimada a parte executada, por seu advogado, para que efetue o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC). Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente. 3- Fica a parte executada ciente de que, nos termos do art. 525 do CPC, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação. 4- A intimação deve ser realizada nos termos do art. 513, § 2º, do CPC. Caso se dê por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC. 3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado

do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual. 4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente e, após, intime-a para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC). VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO Endereço: EXECUTADOS: JOSUE FELIX, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITA-FELIX COMERCIO DE MARMORES EIRELI - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 2266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2019. Rinaldo Forti Silva Juiz(a) Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Num. 31114885 - Pág. 2 (Assinado eletronicamente por: RINALDO FORTI DA SILVA - 24/09/2019 16:29:25 http://pjepp.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ?x=19092416315900000000029287995 Número do documento: 19092416315900000000029287995)"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7065134-04.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

RÉU: LEV COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7035827-68.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEFISSON LIMA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogados do(a) RÉU: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES - AC3406, ANDRE DE SOUZA COELHO GONCALVES DE ANDRADE - RJ116725

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7032194-15.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO MATIAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7023630-81.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO CAVALCANTE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192, MARCELLE PADILHA - RJ152229, THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ - RJ162773

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7032724-82.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784

RÉU: Marcelo Jose Alencar de Oliveira e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE" (ID 30058513).

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7044959-18.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA EDUARDA GONÇALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais ajuizada por AUTOR: MARIA EDUARDA GONÇALVES MARTINS em face de RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, em audiência preliminar as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 25752324 pág. 2).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 25752324 pág. 2ID 25752324 pág. 2) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

No ensejo, fica a parte requerida intimada acerca da petição de ID 27108205, querendo, poderá comprovar o pagamento da multa estipulada em acordo, no prazo de 15 dias, ou apresentar impugnação, sob pena da multa de 10% e honorários de sucumbência previsto no art. 523, §1º do CPC.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7020162-41.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: MARIA ELIZANGELA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: MAIARA LIMA XIMENES -

RO5776, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043653-48.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: WALERIA CASTRO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026884-96.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO DE PAULA PEREIRA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PORPHIRIO PINTO DOS SANTOS - GO20565, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283

EXECUTADO: HOSPITAL CENTRAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA CIENTE da certidão de ID 31162622, bem como intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028586-14.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOSE SAMPAIO PASTORINI DO NASCIMENTO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015172-12.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABNOR VELASQUEZ DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais e iniciais adiadas, haja visto que o Requerente é beneficiário da justiça gratuita. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025362-97.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: MARTIUS BRANDAO COMPASSO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001304-59.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

RÉU: CARLOS FABIANO RODRIGUES DE ASSIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016712-32.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008409-85.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO3858

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para que diga se há saldo remanescente. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016829-79.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

EXECUTADO: MAGNO RODRIGUES VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048022-85.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: ELIA RAFAEL DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002297-05.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

RÉU: JOSE MAIA DE ARAUJO BASTOS

Advogado do(a) RÉU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição

de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043904-66.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

RÉU: ELIANE ALMEIDA ARAUJO LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017772-98.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

REQUERIDO: TULLIO DOS SANTOS NUNES

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOHANA BRUNA ARRUDA DIAS - RO8804

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021964-11.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A & B COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: FRANCISCO EMILIANO PINTO NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021482-29.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: ADRIANO MARTINS DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038464-21.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

EXECUTADO: ALDECIR JUNIOR MESSIAS DE SOUZA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002644-38.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035894-62.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ROMMERO ALMEIDA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018219-86.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSE CLAUDIA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031614-48.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: ANDRE LOPES SHOCKNESS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010224-54.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Finasa S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

EXECUTADO: JOAO TELES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021574-75.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

RÉU: MEGA SABOR LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001302-24.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROGERIO MONTAI DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

EXECUTADO: Marcos Antonio Silva Pereira e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO367-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO367-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045737-56.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TANIA MARIA GONCALVES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

EXECUTADO: FLAVIA RODRIGUES CHATEAUBRIAND SODRE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003995-46.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: LINCON FANNUEL AZUIM BERGAMO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012856-60.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

EXECUTADO: DAVID MOTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014122-41.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DHEBORA DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEY ARAUJO REIS - RO4144

EXECUTADO: ADALTON BERNARDO DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029672-15.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: TAISA ORRANA DE MORAIS NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045022-43.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JAILDO DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022097-58.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULA JULIA OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

EXECUTADO: ERIC JOSE LOPES RODRIGUES DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020272-40.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. P. A. V.

Advogado do(a) AUTOR: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO2047

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041420-78.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009289-48.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OSINEIRE MACEDO DE ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA OLIVEIRA SENA - RO4199, CASSIO ESTEVES JAKES VIDAL - RO5649

EXECUTADO: VAREJAO DA SETE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021759-50.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: RAIMUNDO ABREU MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561, LARISSA NERY SOARES - RO7172

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016), conforme despacho de id. 27174465.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002542-77.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: HALINE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035872-72.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: MARILENE CIDADE BRITO MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021629-55.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO FRANCO FELIX e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028739-76.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO SCORZA GONCALVES e outros

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

RÉU: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029735-06.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

EXECUTADO: R R & F COMERCIO DE OCULOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028996-33.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SONIA LIMA DE ALMEIDA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7009872-06.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524

EXECUTADO: FRANCISCO DELSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar a respeito do item 4 do despacho id 28407208 "Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC)".

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7031466-37.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

RÉU: RONIS SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7048042-76.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: F H SILVA COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7009592-64.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXEQUENTE: ANA SARA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/ TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7005842-83.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

RÉU: JOAO CARLOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7017472-73.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: DEIVIDE ALENCAR FEITOSA
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017472-73.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: DEIVIDE ALENCAR FEITOSA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para dar andamento ao feito em termos de cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052462-27.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: LEANDRO VANDERLEI MENEZES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora, bem ainda, apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024590-66.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GINAEL SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 02/12/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036394-31.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 09/12/2019 Hora: 07:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037091-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENE NELI FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

RÉU: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL PORTO VELHO-RO. - INSS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 09/12/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050912-94.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVA MARIA SOARES FROTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036993-67.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO GOMES DA MATA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO6333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 09/12/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027892-74.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ANDRE TRINDADE DIAS

Advogados do(a) AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861, JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

RÉU: IDA MARIA CHAVES TERCO

Advogado do(a) RÉU: PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA - RO7529

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027892-74.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ANDRE TRINDADE DIAS

Advogados do(a) AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861, JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

RÉU: IDA MARIA CHAVES TERCO

Advogado do(a) RÉU: PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA - RO7529

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017732-58.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRIS CRUZ BARRETO FILHO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

RÉU: SABEMI - Seguradora

Advogado do(a) RÉU: PEDRO TORELLY BASTOS - RS28708

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009312-57.2013.8.22.0001

Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: SEBASTIAO OGENIL TEIXEIRA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO433, IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO3025

RÉU: LOSANGO S/A

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039625-66.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA MARIA BARBOZA DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 09/12/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023802-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAHAYANA DE LACERDA AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121
 RÉU: Ford Motor Company Brasil Ltda e outros
 Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
 Advogados do(a) RÉU: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA - RO7650, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12-B
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011330-85.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

EXECUTADO: MARIA AMAZONIA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027550-92.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: EDSON PEREIRA GUEDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007527-89.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON RENATO TAUFFMANN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018660-38.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7035900-69.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: CEZAR MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB nº SP348669

RÉU: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

CEZAR MARTINS DE SOUSA ingressou em juízo ação revisional de contrato com tutela de urgência, em face do BANCO GMAC SA.

A parte autora informa ser servidor público e ter celebrado com a parte ré em 07.08.2015 financiamento para aquisição de veículo, no valor de R\$ 29.390,00, a ser quitado em 60(sessenta) parcelas de R\$ 804,91.

Alega que não houve ajuste expresso quanto a capitalização mensal de juros; que os juros remuneratórios ultrapassam a média do mercado e que há cobrança exorbitante de juros moratórios, pois não está com o pagamento das parcelas atrasadas.

Requer gratuidade da justiça; que o réu se abstenha de inscrever o nome do réu no rol de mau pagadores ou se tiver feito, que promova a sua exclusão e a suspensão da execução do contrato enquanto perdurar a discussão do processo.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Segundo as disposições do art. 294, do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

De outro passo, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora. O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o *fumus boni iuris*. Já o segundo trata do *periculum in mora*, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Este dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.

A tutela de urgência exige, destarte, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, devendo estes pressupostos serem evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação da provisória.

A lei aponta, ainda, um pressuposto específico da tutela provisória: a reversibilidade da medida. Nos termos do art. 300, § 3º do CPC, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO”.

Em que pese os argumentos expendidos pela parte autora na inicial verifico pela análise da cédula de crédito bancário – FDU -, que foi pactuado taxa mensal de juros de 1,56%, taxa anual de juros de 20,41%. Portanto, a *prima facie*, não há ilegalidade a ser reparada.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ - AgRg no AREsp 44.194/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013 - Recurso Especial Repetitivo n. 973.827/RS, *acima citado*). Neste sentido, também: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REFERÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.

2. Essa abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Isso porque a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial. Precedentes.

3. É inviável rever a CONCLUSÃO do Tribunal estadual de que os juros remuneratórios, no caso, não destoam da taxa média de mercado, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A Eg. Segunda Seção, ao julgar o REsp 973.827/RS nos moldes da Lei dos Recursos Repetitivos, decidiu ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em

periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1456492/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 27/06/2019)

O mesmo raciocínio é aplicável aos juros moratórios e aos juros remuneratórios. Neste sentido:

Apelação cível. Revisão de contrato bancário. Incidência do CDC. Capitalização de juros. Possibilidade. MP N. 2.170-36/2001.

Taxa de juros anual superior ao duodécuplo da Mensal. Restituição. Danos Morais. Não comprovação. Valor. Honorários. Fase recursal. Majoração de ofício.

A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170 - 36/2001, desde que expressamente pactuada.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não havendo ilegalidade na cobrança dos valores questionados, não há que se falar em restituição da quantia paga.

Não comprovada a prática abusiva, não cabe falar em danos morais.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0011453-94.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/08/2019

Ante o exposto INDEFIRO, por ora, tutela de urgência provisória vindicada.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

8. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Réu: BANCO GMAC S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 59.274.605/0001-13, com sede na Avenida Indianópolis, nº 3096 – Planalto Paulista - CEP: 04062-003 - São

Paulo – SP BANCO GMAC S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 59.274.605/0001-13, com sede na Avenida Indianópolis, nº 3096 – Planalto Paulista - CEP: 04062-003 - São Paulo – SP
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .
Dúlia Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012260-06.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DULCE MARIA CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO2767
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038976-04.2019.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: GERALDO SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
EMBARGADO: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO - RO7190DESPACHO
01. Recebo a emenda a inicial. Certifique-se nos autos principais e apensem-se.
02. Recebo os embargos de terceiro, para discussão, determinando a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto destes embargos, nos termos do art. 678 do CPC, em razão de estar suficientemente provado o domínio ou a posse do bem móvel veículo RENAULT OROCH 16 EXP42, fabricação 2016, modelo 2017, placa OHP 2995, no valor de R\$ 67.000,00, dispensando caução em face da impossibilidade dos autores, com fulcro no parágrafo único do art. 678, do CPC.
03. Cite-se o embargado para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC).
O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 677, do CPC: “A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.” Se for o caso de citação pessoal, sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
04. Sendo apresentada Resposta com preliminares, vista a parte autora para oferecimento de Réplica, no prazo de 15 dias.

05. Após, vista as partes pelo prazo comum de 05 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
06. Ato contínuo, conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA. Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.
DÚLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037102-81.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
RÉU: SANDRO ROBERTO LIMA LESSA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 27/11/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009960-05.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944
EXECUTADO: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044404-35.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO BATISTA MOZZER
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO4485
RÉU: ADILSON JOSE MALDANER
Advogado do(a) RÉU: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004294-23.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MANOEL ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775, JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813

RÉU: ATAIDE SAMPIERRE FAVARETTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017006-84.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO1902, SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539A

EXECUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do Ofício de ID 30979694.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060961-34.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEVALDO VIEIRA MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

INTIMAÇÃO

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contabilidade judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040932-55.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

RÉU: ADENILDO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de ADENILDO SOUZA DOS SANTOS.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id 30908210), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 30908213).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (30908207) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENA JUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: ADENILDO SOUZA DOS SANTOS, RUA AMÉLIA FARIAS 145, - DE 3666/3667 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7035128-09.2019.8.22.0001

Imissão

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: GEONIDAS JOSE MACHADO CPF nº 580.626.372-04, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAULA 3321, - DE 3281 A 3321 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO4940

REQUERIDO: EDILANE GIMENES GARCIA, RUA RONDÔNIA 3313 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

GEONIDAS JOSÉ MACHADO ingressa em juízo com ação de imissão na posse, com pedido de tutela antecipada, em face de EDILANE GIMENES GARCIA.

Informa que em 15.03.2016 as partes teria celebrado três contratos de compra e venda de imóveis rurais, a saber:

a) o primeiro contrato tinha como objeto uma área de 999,8793 ha (novecentos e noventa e nove hectares, oitenta e sete ares e noventa e três centiares), sendo denominado RIO PRETO FIGURA I, o qual foi desmembrado do Imóvel Rural RIO PRETO, de matrícula 2.697, registrado no Registro Geral de Imóveis nº 2-A/23, fl. 045, do Cartório de Registro e Imóveis da Comarca de Novo Aripuanã/AM. Pelo imóvel foi pago o valor de R\$ 20.000,00.

b) O segundo contrato tinha como objeto uma área de 998,6135 ha (novecentos e noventa e oito hectares, sessenta e um ares e trinta e cinco centiares), sendo denominado PEDRA BONITA FIGURA I, o qual foi desmembrado do Imóvel Rural PEDRA BONITA, de matrícula 2.698, registrado no Registro de Imóveis nº 2-A/23, fl. 046, do Cartório de Registro e Imóveis da Comarca de Novo Aripuanã/AM. Por esse imóvel também foi pago o valor de R\$ 20.000,00

c) o terceiro contrato tinha como objeto uma área de 998,7746 ha (novecentos e noventa e oito hectares, setenta e sete ares e quarenta e seis centiares), sendo denominado IGUARAPÉ AZUL FIGURA I, o qual foi desmembrado do Imóvel Rural IGUARAPÉ AZUL, de matrícula 2.699, registrado no Registro de Imóveis nº 2-A/23, fl. 047, do Cartório de Registro e Imóveis da Comarca de Novo Aripuanã/AM, também, por esse foi pago o valor de R\$ 20.000,00

Afirma que a parte ré, apesar de ter recebido os valores estaria transmitindo os imóveis rurais supracitados, como se observa da matrícula 2.697, registrada no Registro Geral de Imóveis nº 2-A/23, fl. 045, do Cartório de Registro e Imóveis da Comarca de Novo Aripuanã/AM, referente ao imóvel rural "RIO PRETO", onde transmitiu à adquirente ROSIQUEPOLO HOLDING S/A, pessoa jurídica representada por ORESTES FERNANDES POLO tal imóvel rural, pelo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Determina a emenda a inicial, informou que houve escolha de eleição de foro de Porto Velho/RO, tendo feito recolhimento das custas processuais.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Simultaneamente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

De outro passo, a ação de imissão na posse é devida a quem detenha o domínio da coisa, sem nunca haver exercido a posse, possuindo como requisitos a existência de título de propriedade e o fato de nunca haver o proprietário gozado ou fruído da posse.

Neste sentido:

Apelação cível. Ação de imissão na posse. Contrato de compra e venda. Simulação. Benfeitorias necessárias realizadas. Indenização. Incabível direito de retenção. Não provimento do apelo.

A ação de imissão de posse tem a FINALIDADE de possibilitar a posse àquele que a pretende embasada no domínio, tendo como requisitos básicos o título de propriedade, bem como nunca ter tido a posse.

Aos possuidores de má-fé, estabelece o artigo 1.220 do Código Civil que serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias, não lhes assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001487-80.2014.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 04/09/2019

Na hipótese dos autos, à vista dos fundamentos de direito e dos elementos probatórios acostados aos autos, entendendo não ser possível deferir a tutela vindicada, a uma porque não houve comprovação nos autos que a parte autora tivesse feito o registro da venda dos três bens nas suas respectivas matrículas, nos termos previstos no artigo 1245 do Código Civil e, a duas, porque também não houve a comprovação de que a parte autora tivesse efetuado o pagamento dos três contratos. Ante o exposto, indefiro a liminar vindicada.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDO: EDILANE GIMENES GARCIA, RUA RONDÔNIA 3313 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7043005-68.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA EGILENE DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIABERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469

RÉUS: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerente Maria Egilene de Lima, sob a alegação de que houve omissão na SENTENÇA prolatada, visto que deixou de analisar pedido de pagamento de 5%(cinco) por cento dos honorários que cabia a parte requerida ICATU efetuar o pagamento.

Razão assiste a parte embargante, isso porque as requeridas ICATU e DISAL foram condenadas solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 33.679,32 e custas no importe de 10%. Ocorre que a requerida DISAL efetuou o pagamento da condenação em sua integralidade, porém pagou a metade no que se refere aos honorários advocatícios, estando em aberto a quantia de 5% a serem pagos pela requerida ICATU.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando a SENTENÇA verifico a omissão quanto ao prosseguimento da ação em relação a metade dos honorários sucumbenciais de responsabilidade da segunda requerida ICATU. Verifico o erro material apontado, razão pela qual retifico a SENTENÇA para corrigir, devendo constar que:

SENTENÇA O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA. Compulsando os autos verifico que a parte executada DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA promoveu

o pagamento espontâneo do valor da condenação e ainda 5% referente ao valor de honorários advocatícios. Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito em relação a executada DISAL e prosseguimento do feito em relação a quantia de 5% (cinco) por cento honorários de responsabilidade da executada ICATU. Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, somente em relação a a executada DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais. Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais. Prossiga-se o feito em relação aos valores devidos pela executada ICATU SEGUROS S/A, devendo a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias apresentar planilha de débito atualizado. Publique-se. Registre-se.

Desta feita acolho os embargos de declaração para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7039079-11.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de ADRIANA PEREIRA DE SOUZA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id 30604647 fls. 31/34), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (id 30604650 fls. 55), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 30605301 fls. 56).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (30604643 - Pág. 3) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3095, - DE 2753 A 3105 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7037199-81.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA OAB nº BA51338

RÉU: HERMILSON ORIS ARAUJO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo BV.FINANCEIRAS/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de HERMILSON ORIS ARAUJO.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id 30300381 fls. 27/29), demonstrou a mora do devedor através do instrumento de protesto (id 30300378 fls. 34), e apresentou tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 30300379 fls. 35/36).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (1218314 - Pág. 1) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: HERMILSON ORIS ARAUJO, AVENIDA JATUARANA 3756, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7046861-06.2018.8.22.0001

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: SILVANA PEREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

DECISÃO

AUTOR: SILVANA PEREIRA LIMA opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando contradição quanto aos fundamentos da extinção do feito por ausência de interesse da parte autora, saber: 1) ausência de notificação prévia para solução administrativa, 2) formulação de pedido genérico; 3) ausência de delimitação do período de constas a serem prestadas.

Aduz que a ausência de notificação prévia nas ações de exigir contas não é imprescindível para propositura da referida ação. Esclarece ainda que a alegação de que seu pedido foi genérico não deve ser mantida, visto que especificou a inconsistência na conta de titularidade e administrada pela parte ré, bem ainda que delimitou seu pedido em 10(dez) anos, a contar do ajuizamento da ação.

Requer através de Embargos de Declaração a supressão das omissões para que haja complementação da SENTENÇA prolatada.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na SENTENÇA combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7037294-14.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM VICTORIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB

nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: MERCIA MARIA SOUSA E SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial, diante do recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 2.411,48 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: MERCIA MARIA SOUSA E SOUZA, RUA JATUARANA 940, CASA 37 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062193-81.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. D. D. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Advogados do(a) RÉU: RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO5346, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7036657-63.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: LUCIA APARECIDA MUDREY GALVAO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial.

2. Em que pese tratar-se de rito especial monitorio, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.

Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R\$ 4.323,33 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

RÉU: LUCIA APARECIDA MUDREY GALVAO, LOT LH B40 A S/N, CAIXA POSTAL N 40 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7038620-09.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FRANCISCO EDVANDRO DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

1. Recebo a emenda a inicial.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A requerente informa que mantém relação jurídica com a parte ré, todavia a cobrança que gerou a inclusão nos órgãos de mau pagadores refere-se a dívida de consumo de energia elétrica de outra pessoa, conforme se evidencia pelos documentos que acompanham a inicial.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente fora inscrito em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito do requerente. Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser

incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, CPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, CPC).

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

COMARCA: Porto Velho - 10ª Vara Cível

INTIMAÇÃO DE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Processo: 7053500-11.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: LUIZ CARLOS PAES DA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

FINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.

BENEFICIÁRIO 1: LUIZ CARLOS PAES DA MOTA

CPF/CNPJ: 492.823.011-68

VALOR: R\$ 13.158,14 (treze mil e cento e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), que deverá ser depositado em conta judicial.

Documentos anexos: ID 6585698 e 6585702 (qualificação do Autor e procuração); 10886076 (SENTENÇA); 30987098 (Cálculo do Débito); 30657351(DECISÃO).

Requisição expedida nos termos do Provimento nº 004/2008 CG.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

DUILIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049740-83.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELORIA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 31176230, bem como tomar ciência da nova data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018202-21.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILLIAM FELIX DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO6522

EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca da Certidão de Crédito expedida, devendo proceder a retirada da certidão expedida. Ato contínuo procedo com a suspensão da execução, conforme determinado na DECISÃO ID 29919314.

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056789-49.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632

EXECUTADO: JOSE IVAN BEZERRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca da Certidão de Dívida Judicial expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010647-16.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: RANDERSON BOTELHO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041638-43.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: MARIA CICERA DE ASSIS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca da Certidão de Dívida Judicial expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024139-80.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LUEMI DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR87186, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

EXECUTADO: JOSE LUIZ CAPELASSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024919-78.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: IARA LARISSA FARAGE DURAES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034595-50.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA

- RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO -

- RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: ALCILENE FERREIRA DE SOUZA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050729-26.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JACKSON GERMANO DE LIMA SILVA e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003532-07.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

RÉU: MADEPAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019639-97.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA TATIANE BRAGA DE ALBUQUERQUE e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 05 dias, ou promova o depósito dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008738-70.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO PANTOJA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

- RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7030739-49.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: NICASSIO MARQUES FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

O feito encontra em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que na fase inicial do processo, a parte requerida, citada, permaneceu inerte, portanto, revel.

Os efeitos processuais da revelia, portanto, prosseguem intactos nesta segunda fase, sendo, então, desnecessária sua intimação pessoal para pagar, correndo o prazo em cartório, após o trânsito em julgado da sentença.

Assim, não houve cumprimento voluntário da sentença, de forma que determino a intimação da exequente para, no prazo de 10 dias, atualizar seu crédito e, então, requerer o que entender necessário para o prosseguimento do cumprimento forçado.

Desde já, menciono que o cálculo deverá abarcar a multa do §1º, do art. 523, do CPC, e, ainda, honorários nesta segunda fase que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023029-75.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDRO PEREIRA DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito ID 30924254.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025349-64.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

EXECUTADO: INSTITUTO NEUROLOGICO E NEUROCIRURGICO DE RONDONIA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, a apresentar manifestação em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente (ID28723260), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. No mesmo prazo, deverá ainda comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de inclusão em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052289-37.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632

EXECUTADO: JOSE MOINARSK

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do Certidão de Dívida Judicial expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006766-31.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UOSLEI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012498-56.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: REBECA SILVA BANDEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006608-78.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TIAGO BANDEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EXECUTADO: ADAM BOTELHO LUCIO DA COSTA 85064335253

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do Certidão de Dívida Judicial expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015391-20.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES GONZAGA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO COMUM URBANO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002651-30.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: PATRYCK RENNAN DE CARVALHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARCOS ROBERTO RABELO DE CARVALHO CPF: 593.671.562-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 0003879-38.2014.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: IVAN ALVES DE SOUZA CPF: 005.564.082-68, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS CPF: 797.522.501-06

Executado: MARCOS ROBERTO RABELO DE CARVALHO CPF: 593.671.562-00

DECISÃO ID 23914634: "(...DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038169-18.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LEANDRO EUGENIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716

EXECUTADO: FRANCINEI TORRES SANTANA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012458-16.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE JESUS MAGALHAES

INTIMAÇÃO AUTOR

Certifico que habitei o patrono da parte autora para visualizar os documentos sigilosos.

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018849-84.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARTA HELENA DE LELLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GONZAGA LELLIS - RO6651

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020557-33.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: JOAO SILVA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022257-15.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WANDERSON MODESTO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909

EXECUTADO: LIRIANE SOUZA CEZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039968-33.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414

EXECUTADO: MARCOS WENDELL BELARMINDO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045899-17.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MICHELE DOS SANTOS SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017479-31.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: ANDRESSA FABRIZIO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028119-98.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOZANA DE LIMA ACACIO e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041279-25.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGAS VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SILVA PONTE - RO8929, AMANDA ALVES - SP326111

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041279-25.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGAS VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SILVA PONTE - RO8929, AMANDA ALVES - SP326111

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046577-66.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FRACCARO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030930-94.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

RÉU: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008643-69.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: SAULO QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012341-47.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA -

GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: FADRICIO SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006380-28.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABILIO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700
 RÉU: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros (2)

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7021511-79.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: EDGAR PAZ MATIAS JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente requereu o cumprimento de sentença para que a parte executada efetuasse o pagamento do valor de R\$1.035,31 (um mil, trinta e cinco reais e trinta e um centavos).

Nessa senda, a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação (ID nº 30744852).

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7049369-56.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: JARIB DO NASCIMENTO GARCIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.

Saliento que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte exequente cumprir os despachos anteriores, apresentando planilha atualizada do débito e apresentar o comprovante de recolhimento das custas para as

diligências requeridas, devendo ser observado ainda o prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 4º do artigo 921 do CPC.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7022573-57.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD

ADVOGADO DO AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265, ANA PAULA MAIA PINTO OAB nº RO10107

RÉU: CELCO GOMES BARROS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042508-83.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: UESLEI JURACI MESQUITA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7011369-84.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prescrição e Decadência, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: EDINALDO NOGUEIRA DE ABREU

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

A parte requerida informou a realização de acordo entre as partes, nos termos da petição de ID: 29164170 p. 1/ID: 29164171 p. 5, requerendo a sua homologação.

Intimada, a Defensoria Pública informou que não participou da celebração do acordo, todavia, ratifica-o em todos os termos, desistindo do recurso de apelação interposto e requerendo a extinção do feito (ID: 31093692 p. 1).

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Honorários, conforme acordo.

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas e, considerando, ainda, que no presente feito já houve prolação de sentença, afastando a isenção das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o artigo 90, § 2º do CPC. Com relação à parte autora, a cobrança fica suspensa em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita.

Fica a parte requerida intimada para proceder com o pagamento da sua parte das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7025427-24.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: MARIA ANGELICA GUEDES

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

O autor requereu a desistência do feito (ID 31131750), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: MARIA ANGELICA GUEDES, RUA CANAL 1875 CASTANHEIRA - 76811-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7020724-84.2018.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: PORTO VELHO COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS IMPORTADOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANA MARIA HARGER OAB nº PR47309, LEANDRO GOMES IWERSEN OAB nº PR74200

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EMBARGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Determinada a emenda da inicial, a parte embargante não atendeu à determinação, visto que não recolheu custas iniciais.

Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7028321-70.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Tabelionatos, Registros, Cartórios

EXEQUENTE: ELIETE FREITAS PONTE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569

EXECUTADOS: UYRANDE JOSE CASTRO, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença para obrigação de fazer.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o cancelamento da indisponibilidade do imóvel.924

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7024098-11.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: VALERIA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento do valor da condenação, conforme depósito de ID: 30701632 p. 1 de 5.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente manifestou a concordância com os valores apresentados, requereu a expedição de alvará e a extinção do feito (ID: 31088102 p. 1 de 2).

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados conforme ID: 30701633 p. 1 e seus acréscimos legais.

2. Fica a parte executada intimada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7032269-54.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Imissão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Imissão na Posse, Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: RAIMUNDO NUNES COELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA VALENTE RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.

Saliento que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte exequente cumprir os despachos anteriores, apresentando planilha atualizada do débito e apresentar o comprovante de recolhimento das custas para as diligências requeridas, devendo ser observado ainda o prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 4º do artigo 921 do CPC.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7006781-63.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: IGOR OTAVIANO DE MATOS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento do valor da condenação, conforme depósito de ID: 30730900 p. 2.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente manifestou a concordância com os valores apresentados, requereu a expedição de alvará e a extinção do feito (ID: 31037365 p. 1 de 2).

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados conforme ID: 30730900 p. 6 e seus acréscimos legais.

2. Custa finais (ID: 30730888 p. 1 de 3).

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7028283-58.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: DANIEL PARENTE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Deferindo o pedido da parte autora, foi localizado via INFOJUD endereço diverso do constante da inicial, conforme detalhamento anexo.

Assim, cumpra-se o despacho ID: 28640146, no endereço localizado.

Restando negativa a diligência, intime-se o Exequente para dar impulso ao feito, devendo empreender diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7046746-19.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803

EXECUTADO: MILITINO FEDER JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 30896305 p. 1 de 2, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

1) Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento da quantia de R\$ 2.500,00, a ser deduzida dos valores bloqueados nos autos;

2) Cumprido o item anterior, expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento da quantia remanescente nos autos.

Honorários, na forma do acordo. Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7019993-88.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADO: EDSON VEICULOS COMERCIO E LOCACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizada a consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) RENAJOUD, esta restou negativa, conforme detalhamento anexo.

Sendo assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da executada, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL (SEDE III) SN, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL (SEDE III) SN, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7029871-03.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB

nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB

nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADOS: JOSE NUNES DE ALMEIDA, JACKSON MENDES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Realizada a consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) INFOJUD, esta restou positiva, sendo localizado endereço diverso do constante da inicial, conforme detalhamento anexo.

Assim, cite-se os executados no endereço localizado, bem como no endereço indicado pelo exequente, conforme peticionado no ID: 30608620.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7021340-30.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026301-14.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ESPACO DA CASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: RAIMUNDA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0006947-93.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438

EXECUTADO: TIM CELULAR S. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, devendo esclarecer o valor depositado em conta judicial vinculado a estes autos, visto que já houve o pagamento e levantamento do débito.

Caso não haja reclamação dos valores, autorizo a transferência da quantia para conta centralizadora do TJRO.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7025468-88.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

RÉU: GV TRANSPORTE E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7032832-14.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

EXECUTADO: SHEILA DE OLIVEIRA SCRHEIBERT

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042431-74.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

AUTOR: RGR COMERCIO SERVICO E TECNOLOGIA EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514

RÉU: W L ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo esclarecer qual a relação da empresa Brasil Card S/A com o presente feito, uma vez que a ação é movida em face da empresa W. L. Estruturas e Construções Ltda. - EPP, e o pedido de letra "d" é direcionado empresa Brasil Card, devendo efetuar as regularizações necessárias.

2. Deverá também apresentar certidões detalhadas de negativas (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício. As certidões deverão estar no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção e exclusão das negativas, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 05 (cinco) anos.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0007036-53.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: CLELSON RABELO DA CRUZ, THIAGO RABELO DA CRUZ, Ana Belly da Cruz Oliveira, Rozeane Rabelo da Cruz, Giovanna da Cruz Oliveira, BRAZ JERONIMO DA CRUZ, MARIA JOSE RABELO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais com Pedido Liminar movida por Maria José Rabelo, Thiago Rabelo da Cruz, Rozeane Rabelo da Cruz, Giovanna da Cruz Oliveira, Ana Belly da Cruz Oliveira, Clelson Rabelo da Cruz e Braz Jeronimo da Cruz em face de Santo Antônio Energia S/A, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que com a abertura das comportas da Usina de Santo Antônio, houve alteração da paisagem natural das margens do Rio Madeira e ocasionou vários danos ambientais e prejuízos aos moradores ribeirinhos, chacareiros, sitiantes e demais moradores da região afetada.

Alega que os danos foram tão fortes e visíveis que toda a margem direita do Rio Madeira no prolongamento que vai das comportas da Usina até o Bairro do Cai N'água, foi recoberta com pedras e concreto para a contenção da força das águas.

Verbera que o problema não foi resolvido, pois os desbarrancamentos continuam de forma acelerada, sendo que a contenção realizada pela requerida não resolveu o problema.

Sustenta que a Vila da São Sebastião está sendo levada pelas águas, hoje revoltas, do Rio Madeira e que o processo erosivo já alcançou parte do imóvel da requerente.

Requer a concessão de liminar para realojar os requerentes, colocando-os em local seguro, com estrutura física adequada e com transporte físico nas proximidades; providenciar a retirada de todos os pertences dos autores da atual residência, mantendo-os

em local seguro; providenciar o isolamento do imóvel, inclusive com medida protetiva de moradia; e proceder ao pagamento de 01 salário-mínimo a cada um dos requerentes. No mérito, requer seja a presente ação julgada procedente para confirmar a liminar, e condenar a requerida em proceder a retirada em definitivo dos autores para local próprio onde possam viver com dignidade e em segurança, bem como a reparação dos danos causados mediante justa indenização pela área ocupada e suas benfeitorias, indenização por danos morais, no valor de R\$ 16.000,00, multiplicado por 03, por requerente, e indenização pela perda de seu terreno, no valor de R\$ 110.000,00, multiplicado por 03, além da indenização pelas benfeitorias em valor a ser apurado; e, o pagamento de 01 salário-mínimo por morador, até a idade de suas aposentadorias.

Juntou procuração e documentos (ID: 18537099 p. 32/ID: 18537099 p. 78).

Despacho – No despacho de ID: 18537099 p. 79 foi determinada a expedição de ofício à Defesa Civil, desta cidade, a fim de informar se as pessoas que residem no local mencionado na inicial estão correndo risco de vida, em virtude da alegação de que o desbarrancamento do Rio Madeira, decorrente da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, causaria a destruição de suas residências.

OFÍCIO – Foi recebido o Ofício nº 127/COMDEC/GP/2013, informando que conforme conclusão do relatório de vistoria, o risco de morte em virtude do desbarrancamento não é iminente, entretanto, existe a necessidade da construção de obra de contenção para frear o processo erosivo, caso contrário, no período de cheia do Rio Madeira do próximo ano, a residência poderá entrar na área de risco ou até mesmo ser atingida (ID: 18537099 p. 87).

DECISÃO – Na decisão de ID: 18537099 p. 94/ID: 18537099 p. 95 foi indeferido o pedido de tutela, determinada a citação da parte requerida e deferido o pedido de justiça gratuita.

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 18537162 p. 5/ID: 18537162 p. 72), arguindo preliminares de: I) ilegitimidade ativa; II) ilegitimidade passiva; III) denunciação da lide – município de Porto Velho.

No mérito, alega que se há risco para os autores, ou desbarrancamento, tais não podem ser atribuídos às atividades da requerida, porque se deram, em verdade, por (a) edificação do imóvel em local impróprio; (b) supressão da mata ciliar que cobria e protegia a encosta; (c) fortes chuvas na região.

Sustenta que no ano de 2012 grande parte do Estado foi atingida de forma atípica e grave pelas chuvas, que foram constantes durante o ano todo, e que a súbita elevação do nível do Rio Madeira é decorrente de chuvas que atingem o Amazonas, Acre e Rondônia, provocando mais chuva em Porto Velho, o que causa enchentes e danos, fatos que em nada se relacionam com o empreendimento da requerida.

Esclarece que o Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela requerida e entes públicos, foi realizado para atender local distinto do imóvel dos requerentes, com características e destinatários determinados e em razão de acontecimento isolado, que em nada se relaciona ao caso aqui retratado.

Verbera que as barragens a fio d'água, caso da requerida, são aquelas nas quais não se pode exercer controle sobre as vazões de cheias, ou por diretriz de projeto ou pela simples razão de o tamanho de seus reservatórios não o permitam.

Requer o acolhimento das preliminares, e caso não seja o entendimento, que no mérito, seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID: 18537162 p. 74/ID: 18537195 p. 62).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 18537195 p. 68/ID: 18537195 p. 82).

DECISÃO – Na decisão de ID: 18537203 p. 94/ID: 18537203 p. 97 foram afastadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e deferida a realização de prova pericial, ficando as partes, ainda, intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – A parte autora apresentou

petição especificando as provas que pretende produzir, conforme ID: 18537215 p. 10/ID: 18537215 p. 13, enquanto que a parte requerida se manifestou conforme ID: 18537215 p. 16/ID: 18537215 p. 63.

Despacho – No despacho de ID: 18537215 p. 65 foi determinada a intimação do perito nomeado para dizer se concorda com o encargo e formular proposta de honorários.

MANIFESTAÇÃO PERITO – O perito se manifestou através do ID: 18537215 p. 67/ID: 18537215 p. 68 apresentando proposta de honorários.

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição impugnando a proposta de honorários apresentada pelo perito (ID: 18537215 p. 72/ID: 18537215 p. 75).

DECISÃO – Na decisão de ID: 18537215 p. 80 os honorários periciais foram fixados em R\$ 7.500,00.

LAUDO PERICIAL – O perito nomeado apresentou o laudo pericial de ID: 18537215 p. 97/ID: 18537232 p. 35.

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO – A parte requerida apresentou impugnação ao laudo pericial (ID: 18537232 p. 47/ID: 18537232 p. 52), requerendo a intimação do perito para prestar esclarecimentos acerca das informações constantes nos Laudos Contrapostos, bem como para que responda com clareza aos Quesitos de Esclarecimentos.

A parte autora manifestou a sua concordância com o laudo apresentado (ID: 18537244 p. 96/ID: 18537257 p. 6).

Despacho – No despacho de ID: 18537257 p. 16 foi determinada a intimação do perito para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela requerida.

LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR – O perito nomeado apresentou o laudo pericial complementar de ID: 18537277 p. 9/ID: 18537277 p. 13.

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO COMPLEMENTAR – A parte requerida apresentou impugnação ao laudo pericial (ID: 18537277 p. 21/ID: 18537277 p. 28), requerendo a intimação do perito para prestar esclarecimentos acerca das informações constantes nos Laudos Contrapostos.

DECISÃO – Na decisão de ID: 18537295 p. 32/ID: 18537295 p. 33 foi indeferido o pedido de elaboração de estudo psicossocial. Ainda, foi determinada a intimação do perito para informar se na elaboração da perícia fez uso da batimetria ou levantamento topobatimétrico do Rio Madeira, emitido pelo DNIT, devendo, em caso negativo, informar se há necessidade de avaliação do citado documento para conclusão da perícia.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – A parte requerida opôs Embargos de Declaração (ID: 18537295 p. 35/ID: 18537295 p. 41), requerendo o seu acolhimento a fim de reconhecer a contradição e o erro material observado no sentido de ser devidamente enfrentado e fundamento o entendimento do juízo a respeito dos pontos elaborados.

DECISÃO – Na decisão de ID: 18537295 p. 45/ID: 18537295 p. 50 foram acolhidos os embargos opostos para determinar a abertura de prazo para manifestação das partes em relação à manifestação do perito, ainda que positiva a sua resposta.

LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR II – O perito nomeado apresentou o laudo pericial complementar de ID: 18537295 p. 52/ID: 18537295 p. 55.

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO COMPLEMENTAR II – A parte autora apresentou concordância com o laudo complementar II (ID: 18537295 p. 69/ID: 18537295 p. 91).

A parte requerida apresentou impugnação ao laudo pericial (ID: 18537295 p. 96/ID: 18537315 p. 20), requerendo a declaração da nulidade do laudo pericial, bem como do laudo pericial complementar, a juntada do parecer técnico divergente, o deferimento da oitiva do perito e dos assistentes técnicos, realização de segunda perícia.

Despacho – No despacho de ID: 18537327 p. 59/ID: 18537327 p. 61 afastou-se a impugnação apresentada pela parte requerida, uma vez que não se vislumbrou elementos para declarar a nulidade do laudo. Ainda, foi designada audiência de instrução.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, foi constatada a ausência da parte autora e de seus advogados, apesar de devidamente intimados via publicação no DJ. Foi dado início à instrução ficando preclusa a oportunidade de oitiva dos autores, sendo dispensado depoimento pessoal do preposto do requerido. Quando do início da oitiva do perito, este informou que foi confeccionado laudo pericial complementar, motivo pelo qual a audiência foi interrompida e considerada prejudicada, sendo determinada a juntada do laudo aos autos, com abertura de prazo para manifestação. Foi designada nova data para oitiva do perito e assistentes técnicos. Foi deferido o pedido de prova emprestada quanto ao depoimento prestado pelas testemunhas Ana Cristina Strava Corrêa e Cel. Lioberto Caetano, conforme fls. 1.218 (ID: 18537339 p. 21/ID: 18537339 p. 22).

LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR III – O perito nomeado apresentou o laudo pericial complementar de ID: 18537339 p. 23/ID: 18537339 p. 80.

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO COMPLEMENTAR III – A parte requerida apresentou impugnação ao laudo pericial (ID: 18537339 p. 84/ID: 18537339 p. 92), requerendo a declaração da nulidade do laudo pericial e a juntada do parecer técnico divergente.

LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR IV – O perito nomeado apresentou o laudo pericial complementar de ID: 19275661 p. 1 de 67.

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO COMPLEMENTAR IV – A parte requerida apresentou impugnação ao laudo pericial (ID: 22217650 p. 1 de 9), requerendo a juntada do parecer técnico divergente e o acolhimento integral dos pareceres dos assistentes técnicos.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, foi colhido o depoimento do perito, em seguida, o depoimento pessoal da autora Maria José Rabelo, sendo dispensada a oitiva dos demais autores, bem como do preposto da ré. Houve pedido de redesignação da solenidade para oitiva do assistente técnico, sendo concedido prazo para apresentar justificativa para a ausência do mesmo (ID: 23068673 p. 1 de 4).

Despacho – No despacho de ID: 26347294 p. 1 consignou-se que a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para justificar a ausência do assistente técnico em audiência, motivo pelo qual, foi declarada finda a instrução, sendo aberto prazo para oferecimento de alegações finais.

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte requerida apresentou alegações finais, conforme petição de ID: 27192935 p. 1 de 43, enquanto a parte autora se manifestou através da petição de ID: 27204872 p. 1 de 20.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados decorrentes de desbarrancamento na Vila de São Sebastião, mais precisamente no terreno do imóvel dos autores, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos direitos de personalidade da sociedade.

O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade civil da requerida pela potencialização/agravamento do fenômeno das “terras caídas” no Rio Madeira.

1. Da Responsabilidade Civil

Nelson Rosenvald¹ leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com triadidade de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”.

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispôs que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado

a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexo causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação a direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude”².

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexo causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosendal³, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados.”.

O nexo causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha⁴ assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa.

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”⁵.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosendal⁶, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano⁷.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexo causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartu⁸ como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”.

Para Sérgio Cavalieri⁹ a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosendal¹⁰ como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu

comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

2. Da Responsabilidade Civil Ambiental

Álvaro Luiz Valery Mirra¹¹ leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissibilidade da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente.

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas suas condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste¹²:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). A destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar,

independendo a culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a licitude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra¹³ esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que o nexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração do nexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra¹⁴ ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração do nexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

3. Da Responsabilidade Civil Ambiental da Requerida

O art. 225, §1º da Constituição Federal preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Lei n. 9.985/2000, que regulamentou referido artigo ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, definiu como “conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização

sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural (...)”, sendo um de seus objetivos “proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica (...)”.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

3.1 Das Terras Caídas

O fenômeno denominado “terras caídas” pela população ribeirinha amazônica traduz o “processo natural de erosão fluvial que promove a ruptura, solapamento (queda das encostas) e o desmanche das margens, fornecendo o material detrítico que será transportado e depositado nas áreas de várzeas”¹⁵.

Labadessa¹⁶ assevera que o pesquisador Arilmara Abade Bandeira leciona que “a erosão fluvial é causada pelas águas dos rios, principalmente na época das cheias, sendo muitas vezes responsável pelo desmoronamento ou escorregamento das margens, que arrastam uma grande quantidade de solo”.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente¹⁷ resumiu terras caídas como “fenômeno natural, quase sempre imprevisível, que se manifesta através do desbarrancamento ou desprendimento das margens dos rios deslocando grande quantidade de solo para dentro do leito”.

Labadessa¹⁸ ainda indica que os especialistas na área de geologia afirmam que “a capacidade de erosão de um rio depende, principalmente, das partículas por ele transportadas”, isto é, “a erodibilidade fluvial dependerá da carga detrítica transportada e, por isso, quanto mais grosseiro e volumoso for o material transportado, maior ação abrasiva confere ao rio”¹⁹. Portanto, “a capacidade de erosão das águas depende da velocidade e turbulência, do volume e das partículas por elas transportadas em suspensão, saltação e rolamento”.

Sabe-se que o Rio Madeira apresenta a maior carga sólida dos rios da Amazônia (3º lugar em sedimentos), sendo um dos principais afluentes do Rio Amazonas e representando 50% da carga sólida total transportada pelo rio amazonense ao Oceano Atlântico²⁰. Ademais, “quanto maior a velocidade das águas corresponderá a uma maior turbulência e erosão, implicando em uma maior capacidade de transporte de sedimentos”.

Desta forma, partindo da premissa que o Rio Madeira, por si só, já possui uma considerável abrasividade, mas que nunca tinha causado os danos objeto desta e de inúmeras lides semelhantes nas proporções ora verificadas, o ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade da requerida pelo aumento da carga detrítica do rio e do fluxo/velocidade das águas. Ressalte-se que esta demanda data de abril/2013, quando ainda não havia ocorrido a cheia histórica de 2014.

Para tanto, foi produzido laudo pericial no intuito de investigar o ato ilícito da requerida e o nexo causal com os danos suportados pelos requerentes, assim como individualização e quantificação de tais prejuízos. Nele, o expert do juízo afirmou (ID: 18537215 p. 100), em resposta aos quesitos n. 9, da parte autora, que com a formação do canal na margem esquerda, houve um aceleração das águas naquela região e com isso a estabilidade da encosta foi alterada, portanto, a tendência hoje é que o desbarrancamento continue acontecendo naquela região, com isso a atividade no local não será mais possível.

Perguntado pela parte requerida se a afirmação de que “a margem esquerda do rio até então incólume totalmente preservada e os barrancos se sustentavam com a mata ciliar”, feita pelos autores na inicial, era verdadeira (quesito n. 1 - ID: 18537232 p. 1), o perito respondeu que “não”, porém, ressaltou que no local, o Rio apresentava pouca atividade de desbarrancamento, como é possível verificar nas fotos de satélite dos anos anteriores às usinas, e com a presença da barragem houve um aceleração no processo de instabilidade das encostas na região do São Sebastião, em função do canal que se formou próximo a margem esquerda do rio, o que gerou uma aceleração na velocidade da água naquela região. Informou que se a mata ciliar estivesse preservada haveria maior dificuldade, no entanto, o processo também ocorre em locais onde existe mata ciliar intacta.

No quesito n. 3, a requerida solicitou que o perito esclarecesse se as ocorrências de desbarrancamentos nos taludes marginais localizados nas imediações da Vila São Sebastião eram incomuns antes da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (ID: 18537232 p. 2), onde o perito respondeu que do período de 2003 a 2011 a encosta do rio se manteve praticamente inalterada.

Questionado se existem provas técnicas que possibilitem correlacionar os danos registrados no imóvel e a operação e construção da requerida (quesito n. 21 - ID: 18537232 p. 9), o perito respondeu que, conforme demonstrado no item “fundamentação”, várias ações feitas pela requerida apresentaram modificações no regime do Rio Madeira, e desta forma, a obra é responsável por estas alterações.

Em resposta ao quesito n. 14 (ID: 18537232 p. 12), o perito afirmou que o que aconteceu no Rio Madeira foi a modificação do local do canal que antes passava somente no centro e direita do Rio, e agora, com a criação de um banco de areia no centro do Rio, criou-se um canal também na margem esquerda, fazendo com que haja uma aceleração da velocidade das águas naquele local, onde antes existia a praia do arroto.

Em relação à velocidade da água, o perito informou em resposta ao quesito n. 22 (ID: 18537232 p. 14), que chama-se de velocidade do rio a média das velocidades de cada um dos pontos deste rio, de forma que, a velocidade do rio não é alterada pela barragem, o que ocorre é que com a modificação do leito do rio, o fluxo de água toma outro direcionamento, e assim, a velocidade pontual modifica, ou seja, um trecho pode ter sua velocidade diminuída, enquanto outro tem sua velocidade aumentada, mas a velocidade média do rio é a mesma.

No que se refere à situação da casa dos autores, em resposta ao quesito n. 41 (ID: 18537232 p. 19), o perito informou que, em vistoria realizada em 07.01.2015, encontrou-se o local bem devastado, conforme pode-se ver nas fotos, sendo que o risco de colapso é total. Ainda, em resposta ao quesito n. 43 (ID: 18537232 p. 19), o perito informou que, ao que parece, o relatório da Defesa Civil foi feito antes da enchente de 2013/2014, e em função disso as condições se modificaram totalmente, e inclusive, a grande maioria das residências continuam interditadas pela Defesa Civil. Informou que na frente do Rio Madeira, a distância para o imóvel é de mais de 50 metros, mas no fundo do igarapé está a poucos metros do mesmo.

A fundamentação do laudo opina que “a principal causa dos desbarrancamentos do Rio Madeira, são ocasionados pela escavação do Leito do rio, que provocam a instabilidade da encosta ocasionando o desequilíbrio de toda a região”, pois “a construção da usina fez surgir um grande banco de areia no meio do rio na frente da região da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, na margem direita e da Vila de São Sebastião, na margem esquerda, o que provocou o surgimento de um canal junto da margem esquerda” (ID: 18537232 p. 24). Este novo canal provoca a aceleração da água, que, por sua vez, acarreta no desbarrancamento das margens do rio.

O perito explica que “com o aprofundamento do rio com a criação do canal, existe uma corrente com velocidades localizadas superiores, as anteriormente existentes no local, com isso existe o carreamento do material, ou a escavação do material (...), isso faz com que a encosta se desestabilize provocando o escorregamento” (ID: 18537232 p. 24). Ou seja, o material das margens é depositado no meio do rio, aumentando a velocidade das laterais, que adquirem mais força para mover o material das margens, repetindo o ciclo.

O assoreamento do rio, segundo o expert do juízo (ID: 18537232 p. 24), ocorreu devido ao fato de que o material das enseadeiras (obras de terra provisórias utilizadas para a contenção temporária da ação da água) foi desmanchado por dragas que jogaram o material no leito do rio, o qual também foi o destino do material que estava na direção dos vertedouros e das casas de força, no intuito de liberar a passagem da água.

Além disso, em razão da velocidade da água necessitar ser menor nas proximidades da barragem (turbinas em funcionamento), acontece a percolação (infiltração subterrânea) dos sedimentos do

rio na proximidade das comportas dos vertedouros (barreira para controlar a vazão da água), os quais são devolvidos ao rio na época da cheia, quando os vertedouros são abertos.

Para o perito (ID: 18537232 p. 31), o projeto da usina da ré permite que haja movimentação de baixo para cima dos materiais percolados, acarretando num elevado grau de turbidez (presença de materiais na água) quando da abertura das comportas, que, somadas aos sedimentos já naturalmente existentes no rio, resultam numa quantidade de detritos maior do que o normal.

Assim, a água estaria carregando mais sedimentos do que antes, razão pela qual os efeitos do impacto nas margens foram maiores do que acontecia anteriormente à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Em síntese, entende o perito que a requerida contribuiu para o aumento de material no rio, o que resultou nos desbarrancamentos inéditos e desproporcionais das margens.

No Relatório de Vistoria nº 056/2013, emitido pela Defesa Civil, em 28.05.2013, em cumprimento à determinação deste juízo (ID: 18537099 p. 89), concluiu-se que as causas/fatores responsáveis pela aceleração do processo de desbarrancamento ainda não foram identificados, existindo apenas a hipótese de que as construções das usinas hidrelétricas do Madeira tenham contribuído de alguma forma. Em relação à habitação do autor, foi informado que o risco não era iminente, contudo, existia a necessidade de construção de uma obra de contenção para o processo de desbarrancamento, caso contrário, a erosão danificará a margem novamente no período da cheia do próximo ano, podendo, neste caso, oferecer riscos e até afetar a moradia em questão.

Em depoimento pessoal prestado no presente feito, a autora Maria informou que chegou na Vila de São Sebastião em 1962 e saiu em 2014. Que todos os autores moravam na mesma casa e todos saíram do local em 2014.

O perito Luiz Guilherme, ouvido em audiência, informou que aquela região sofreu com a inundação, com assoreamento e com desbarrancamento. Esclarece que, como houve uma diminuição da distância entre a margem do rio e o imóvel, apesar dele não sofrer diretamente o desmembramento, ele tem a propensão de sofrer, pois houve a diminuição da distância do rio. Que o imóvel foi atingido pelo assoreamento e pela cheia, e está em vistas de ser atingido pelo desbarrancamento. Os desbarrancamentos foram maximizados pela enchente, mas eles já estavam ocorrendo.

Ainda, no caso dos autos, foi deferida a utilização de prova emprestada dos autos nº 0009106-72.2015.8.22.0001, em relação aos depoimentos das testemunhas da parte requerida, Cel. Lioberto Caetano e Ana Cristina Strava Corrêa.

A testemunha Cel. Lioberto Caetano, funcionário público militar e Coordenador da Defesa Civil entre 2011 e 2014, no seu depoimento informou que foi montada uma “sala de situação”, que é uma sala de gerenciamento de crise, e que as análises são feitas a partir dos regimes históricos. Ao longo dos anos, são registradas as medidas de nível do rio, de vazão, e que verificou-se que a enchente de 2014 foi muito superior à última média histórica. A partir disso foi construído um modelo matemático, onde passou-se a considerar outras variáveis e outros fatores, chegando a um resultado melhor. Informou que encontra-se fora do contexto técnico, porém, sabe que há relatórios que indicam que as massas de água não se movimentaram para a parte central do Brasil, em um período atípico, que ocorria a cheia na região amazônica, e houve um acúmulo de chuvas, acima do previsto, somado ao inverno amazônico.

A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento informou que quando há inundação por enchente a ferramenta técnica que se usa para solucionar o problema é a barragem, pois uma barragem construída para contenção de cheia, opera vazia e espera a onda e segura, e vai liberando aos poucos, sendo que o objetivo é não prejudicar a comunidade a jusante. Essencialmente uma barragem não gera cheia, a menos que ela se rompa. Não vê como as usinas possam estar relacionadas com a enchente. O IRD, instituto francês que atua na Bolívia e tem parceria com o Brasil, soltou uma nota dizendo que as chuvas na Bolívia foram

absurdamente acima da média histórica da Bolívia. Foram gerados boletins que demonstram que as crescentes chuvas na Bolívia e no sul do Peru, estavam trazendo quantidades de água cada vez maiores. As usinas não tinham o que fazer, pois se fechassem as comportas seriam “cavalgadas”. O volume de água foi absurdamente acima do volume de recorrência de 100 anos.

A requerida e seus assistentes técnicos sustentam que o volume de sedimentos originados pela ação da usina seria ínfimo diante do volume de sedimentos transportados naturalmente pelo Rio Madeira.

Ainda que o fenômeno conhecido como “terras caídas” seja um evento natural na região amazônica, e ainda que a requerida e seus assistentes técnicos sustentem que o volume de sedimentos originados pela ação da usina seria ínfimo diante do volume de sedimentos transportados naturalmente pelo Rio Madeira, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente é um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Deste modo, ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que foram acrescidos ao fluxo do rio.

Isto porque a Resolução do CONAMA n. 01/1986 considera impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, suas atividades sociais e econômicas, entre outras.

Observe do Laudo Pericial Complementar III, que em sua conclusão, o perito informa que, em 2013, o relatório do IBAMA já mostrava que havia problemas com relação às condições do Rio Madeira, mostrando claramente que a requerida não estava cumprindo as condicionantes da Licença, e já estava claro que existia uma mudança do canal do rio e de assoreamento em alguns locais e erosão em outros, antes mesmo da enchente de 2014 (ID: 18537339 p. 75). Aponta que na batimetria apresentada pelo CPRM, dos anos de 2013 e 2014, fica claro o rebaixamento do leito do rio em valores de aproximadamente 30 m de fundura, comprovados em apenas um ano de batimetria comparativa (ID: 18537339 p. 75).

Neste diapasão, o juízo vislumbra a responsabilidade da atividade desenvolvida pela ré nos danos suportados pelos autores em relação à alteração na quantidade de sedimentos no Rio Madeira que resultou e/ou potencializou a erosão do rio e o processo de desbarrancamento das encostas.

5. Da Responsabilidade da Requerida Pelos Danos Sofridos Pelos Autores

A Lei n. 6.938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Assim, constatados o dano suportado pelos requerentes e o ato ilícito da requerida, com demonstração de nexo causal (mediante aplicação da teoria da equivalência das condições) entre eles, a reparação é medida que se impõe.

Considerando que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e que o dano material prescinde de maiores explicações, faz-se necessário observar apenas que o STJ, julgando os REsp 1.114.398/PR e 1.354.536/SE sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental, incluindo, portanto, o dano moral.

Ressalte-se ainda que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de exercício regular do direito, caso fortuito e força maior não são cabíveis.

5.1 Dano Material

No caso concreto, quando perguntado se há correlação entre os danos registrados no imóvel e a operação e construção da UHE Santo Antônio, o perito respondeu que, conforme demonstrado no item “fundamentação”, várias das ações feitas pela requerida apresentaram modificação no regime do Rio Madeira, e dessa forma, a obra é responsável por estas alterações (ID: 18537232 p. 9).

Acerca do risco que o autor corre, o perito informou que o imóvel encontra-se em área de risco e, com ou sem a interferência das obras, há necessidade de desocupação do imóvel (ID: 18537215 p. 98).

Sobre o valor do imóvel, o perito afirmou que o seu valor, com as benfeitorias, é de R\$ 118.470,24 (ID: 18537232 p. 33).

O perito apresentou a seguinte conclusão:

“(…)”

Fica claro que houve muitas modificações no ciclo do Rio Madeira, e as informações colhidas no local e em toda a região do entorno, demonstram que as intervenções da obra, trouxeram de forma rápida e drástica estas modificações. A requerida quando projetou a usina deveria ter tido mais cuidado desde o seu cálculo inicial, que segundo o Prof. Heinz Dieter Fill – Ph -D, têm várias inconsistências desde a não utilização de dados das cheias do Rio Madeira, causando assim erros em cascata, que segundo o próprio documento deveriam ser todos revistos, assim como não previu que a dragagem das enseadeiras e das áreas de terra seca na parte inferior da barragem quando fossem atiradas no leito do rio trariam sérios problemas de assoreamento e consequentemente de instabilidade das encostas.

Com esta instabilidade a área onde o requerente tinha moradia se tornou uma área de risco, e desta forma não deverá existir ali uma nova moradia.

Quanto ao valor da moradia utilizamos o mesmo método utilizado até aqui para a desapropriação de imóveis para a formação do lago da UHE Santo Antônio, com o caderno de preços da própria requerida atualizado até hoje, os valores são os necessários para reconstrução do mesmo imóvel em outro local.

Quanto ao valor do terreno, o requerente não informou seu tamanho nem mesmo acompanhou a vistoria para que pudesse identificá-lo desta forma, não pude informar corretamente o seu valor, colocamos o valor do metro quadrado do terreno na região. Como não existe documento e a área é da união o recebimento ou não dos valores referentes a posse depende do entendimento do juízo.

“(…)” (sic – ID: 18537232 p. 34)”

Por estarmos diante da responsabilidade objetiva ambiental, com suas peculiaridades já delineadas, bem como evidenciado o dano ambiental causado pela requerida, e o fato de que os danos materiais suportados pelo autor são consequências daquele, como um reflexo dos resultados de interferência no complexo sistema do meio ambiente, a responsabilidade objetiva estende-se a esta situação, resultando no dever de reparação.

Restou demonstrado nos autos que o requerente exercia a posse sobre o imóvel apontado nos autos. Contudo, considerando que não fora demonstrada a titularidade da área ocupada, não há que se falar em indenização pela propriedade, mas tão somente da ocupação e das benfeitorias edificadas.

Nesse sentido, o perito nomeado apurou que o valor das benfeitorias construídas pelos autores perfaz a quantia de R\$ 118.470,24 (ID: 18537232 p. 33), sendo que a referida quantia foi definida a partir da utilização do caderno de preços de benfeitorias da requerida, associada à correção dos valores adotando o índice das tabelas do SINAPI como parâmetro, uma vez que teriam sido fixados em 2008, atualizando-os para o ano de 2015, conforme tabela de ID: 18537232 p. 33.

Ressalto que o fato de algum dos autores terem percebido benefícios dos entes públicos, ou terem sido remanejados para outra localidade pelo Estado, não exime o dever de reparação da requerida, porquanto a assistência do Estado não se constitui como salvo conduto para a causação de danos e exclusão da responsabilidade indenizatória.

5.2 Dano Moral

Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade. O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho muito bem leciona acerca do dano moral quando afirma que:

“(…) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente

no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.

E, prossegue afirmando que:

“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”.

No caso específico dos autos, restou demonstrado que a família que encontra-se no polo ativo da ação foi residir na área atingida por desbarrancamentos no ano de 1962, conforme depoimento prestado em audiência, estabelecendo ali sua vida familiar, social e produtiva.

Assim, os danos narrados na inicial e suportados pelos autores tiveram repercussão em diversas esferas de suas vidas, não se limitando ao aspecto patrimonial.

O fato de o autor ter o seu imóvel atingido pelos desbarrancamentos, já que localizado em área de risco, ultrapassa o mero dissabor, razão pela qual entendo existir dever de indenizar da requerida.

5.3 Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida pelos danos morais suportados, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga. Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

5.4 Pensionamento

Em relação ao pedido de pensionamento até a idade da aposentadoria dos autores, entendo que o mesmo não merece prosperar, tendo em vista que já houve a condenação da parte requerida na indenização dos danos materiais e morais, e, considerando que os danos descritos não afetaram os meios de subsistência dos autores, não há razão para pensionamento, motivo pelo qual, indefiro o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

1) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 118.470,24 (cento e dezoito mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), a título de indenização por danos materiais, valor que deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;

2) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), para cada um dos autores, a título de danos morais, com correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67.

2Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235.

3Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 552.

4Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

5Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

6Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

7Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

8Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil : volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243.

9Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, p. 67 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 567.

10Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 568.

11Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>

12Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>

13Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>

14Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>

15Labadessa, Aparecido Silvério. “Terras caídas”, as causas e implicações socioeconômica: uma análise preliminar na comunidade de Calama – Baixo Rio Madeira/RO, p. 02. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/geo.v71i0.24930>

16Labadessa, Aparecido Silvério. “Terras caídas”, as causas e implicações socioeconômica: uma análise preliminar na comunidade de Calama – Baixo Rio Madeira/RO, p. 02. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/geo.v71i0.24930>

17Disponível em http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/E4B1AB8F/gt_dragagem_relatoriaMTeSEP.pdf

18Labadessa, Aparecido Silvério. “Terras caídas”, as causas e implicações socioeconômica: uma análise preliminar na comunidade de Calama – Baixo Rio Madeira/RO, p. 02. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/geo.v71i0.24930>

19Adamy, Amílcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 05. Disponível em <http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/17138/1/Dinamica%20fluvial%20do%20Rio%20Madeira.pdf>

20Adamy, Amilcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 03-05. Disponível em <http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/17138/1/Dinamica%20fluvial%20do%20Rio%20Madeira.pdf>
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .
Dulília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7016329-15.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: MARCIA SERRA BRAGA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas de diligência, determino a expedição do mandado de citação no seguinte endereço:

Rua Idalva Fraga Moreira, nº 2807, Bairro JK II - Porto-Velho - CEP nº 76829-416.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0018005-93.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: ROSELIA ARAUJO BANDEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº RO961

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7033921-43.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Extinção da Execução

EXEQUENTE: ELZA AYRES NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803

EXECUTADOS: MIRVALDO MORAES DE SOUZA, CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL E COMERCIAL ACACIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA OAB nº RO668

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.(id nº 30861931)

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte executada Mirvaldo Moraes de Souza, a fim de possibilitar a restituição dos valores depositados.

Oficie-se o órgão empregador da parte executada para cesse os descontos na folha de pagamento de forma imediata, (id nº 30847559)

Oficie-se o Cartório de 1º Registro de Imóveis, localizado no edifício Residence Service - Av. Sete de Setembro, 2140 - 21 - Nossa Sra. das Graças, a fim de proceder a liberação da penhora sobre o imóvel localizado na ESTRADA DA PENAL, Nº 4.405, BAIRRO RIO MADEIRA matrícula nº 73.023.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7033147-47.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Anulação, Nota Promissória, Extinção da Execução, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: CHARLES RANDY LIMA AYALA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678

DESPACHO

Realizei o levantamento da restrição via RENAJUD quanto à circulação, restando ativa a restrição de transferência do veículo,

conforme detalhamento anexo.

Com o cumprimento integral do acordo, deverá o autor informar nos autos para que seja efetuado o levantamento de restrição de transferência.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7026456-12.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: CAROLINA CORDEIRO NOGUEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via INFOJUD endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CAROLINA CORDEIRO NOGUEIRA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1785, - DE 1765/1766 A 2047/2048 EMBRATEL - 76820-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7034237-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

AUTOR: MIGUEL COSTA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES OAB nº RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se pessoalmente (via oficial de justiça) e com urgência o Gerente Executivo do INSS e o representante da Advocacia Geral da União para comprovar o cumprimento do tutela concedida, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040825-11.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Despejo para Uso Próprio, Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes

AUTOR: CRISTINA MONTEIRO CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO OAB nº RO9906

RÉU: JOAO YGOR DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo indicar o valor do débito, detalhando os meses que o requerido deixou de efetuar o pagamento e demais encargos que eventualmente esteja cobrando, devendo promover a consequente adequação do valor dado à causa.

2. Determino, ainda, que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no

AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7050644-06.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: STEFANE FERREIRA MESQUITA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via SIEL endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado/carta AR de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: STEFANE FERREIRA MESQUITA, JK 624 BAIRRO DAS FLORES - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042493-17.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: CLAUDINO PINHEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7011640-25.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: VERONA TINTAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

EXECUTADO: MARCIA SUELI DE ASSIS CHAGAS MACHADO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido do autor ID: 3091348. Expeça-se carta AR/mandado de citação em face da executada em seu endereço comercial: SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, Rua Rui Barbosa, 1112, bairro Arigolândia, CEP 76.801-186 - PORTO VELHO/RO.

Em face da celeridade e economia processual, realizei buscas pelo sistema INFOJUD, tendo em vista o pedido do autor (id: 30576266).

Restando infrutífera a diligência, intime-se o exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: MARCIA SUELI DE ASSIS CHAGAS MACHADO, RUA DANIELA 2126, - DE 1826/1827 A 2389/2390 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: VERONA TINTAS LTDA - ME, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 974, - ATÉ 280/281 ROQUE - 76804-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7036343-54.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ERIVAN ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL OAB nº RO5730

EXECUTADO: MARCOS ANTÔNIO SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Fica prejudicada a pesquisa via BACENJUD, pois não há nos autos informação quanto ao CPF do executado, o qual é imprescindível para realização da diligência.

assim, intime-se o exequente para apresentar o número do CPF do executado, no prazo de 5 dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Após retornem conclusos na pasta JUDs.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ERIVAN ANTONIO DOS SANTOS, RUA PIRITUBA 11101, - ATÉ 11111/11112 MARCOS FREIRE - 76814-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7041895-63.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: LUIS EDUARDO SOARES CABRAL

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo juntar aos autos Relatório de Análise de Débito da unidade consumidora informada na inicial, emitido pela requerida, indicando as leituras efetuadas, o consumo, o valor das faturas e os pagamentos realizados, a partir do ano de 2015.

No mesmo prazo, o autor deverá esclarecer quando passou a residir no endereço indicado na inicial e se tem conhecimento de que a fatura de recuperação de consumo de ID: 31045262 p. 1, faz referência ao período de 07/2016 a 06/2019, conforme Notificação de ID: 31045262 p. 2.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7029591-37.2016.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: ERIBERTO FIDELIS GOMES CPF nº 277.146.162-53, JERONIMO DE ORNELAS 6497, - ATÉ 6496/6497 APOINIA - 76824-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Considerando que o veículo já foi apreendido e atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor

Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 26 de setembro de 2019

Dulília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7047681-93.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: BENEDITO CARTTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: ANTONIO BENTO LACERDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que já consta restrição judicial e penhora sobre o veículo do executado, por isso, intime-se o credor a se manifestar, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.

Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.

Intime-se na forma do artigo 485, do CPC 2015.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7049740-83.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANGELORIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO OAB nº RO7258

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do perito referente a 50% dos valores depositados. (id nº 30699805)

Após cumpra-se as demais determinações do despacho de id nº 28613649, referente ao item 4 e seguintes.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034167-68.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: MARCOS FABRICIO SENA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012707-59.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ALVES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201, ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO2860, FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO - AC777

RÉU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5015, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarráções Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7042170-12.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

RÉU: PAULO CESAR DO AMPARO NUNES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 14.803,64 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

DUILIA SGROTT REIS

Juiza de Direito

RÉU: PAULO CESAR DO AMPARO NUNES, RUA ANTÔNIO VIVALDI N 5740, - DE 5740/5741 A 5820/5821 APONIÁ - 76824-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001614-97.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Maria Jose Uchoa dos Santos

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) RÉU: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542, HIRAM SOUZA MARQUES - RO205, CARL TESKE JUNIOR - RO3297

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044449-39.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: CHARLES COSTA PINTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042497-54.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: CHRISTOFER RODRIGUES CORREA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 2.952,39 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese,

o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: CHRISTOFER RODRIGUES CORREA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, APTO 304, BLOCO 07 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042469-86.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: JUCIELE LEMOS DA SILVA, VAGNER ALVES DE PAULA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 10.810,25 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser

executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, § 1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: JUCIELE LEMOS DA SILVA, RUA SÃO JOSÉ N 9245, - DE 8863/8864 A 9294/9295 SÃO FRANCISCO - 76813-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VAGNER ALVES DE PAULA, RUA SÃO JOSÉ N 9195, - DE 8863/8864 A 9294/9295 SÃO FRANCISCO - 76813-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012246-51.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVALDO DA ROCHA MAIA EPP

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390, EVALDO DA ROCHA MAIA - RO5957

RÉU: OI MOVEL S.A.

Advogados do(a) RÉU: ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA - PA14123, KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011369-84.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINALDO NOGUEIRA DE ABREU

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

SENTENÇA

A parte requerida informou a realização de acordo entre as partes, nos termos da petição de ID: 29164170 p. 1/ID: 29164171 p. 5, requerendo a sua homologação.

Intimada, a Defensoria Pública informou que não participou da celebração do acordo, todavia, ratifica-o em todos os termos, desistindo do recurso de apelação interposto e requerendo a extinção do feito (ID: 31093692 p. 1).

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Honorários, conforme acordo.

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas e, considerando, ainda, que no presente feito já houve prolação de sentença, afastando a isenção das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o artigo 90, § 2º do CPC. Com relação à parte autora, a cobrança fica suspensa em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita.

Fica a parte requerida intimada para proceder com o pagamento da sua parte das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.
jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se. Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019. Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007865-34.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIETE LOPES DE PAIVA e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011372-66.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: ELISON VLAXIO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032485-78.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: DARLEY FABIANE TEIXEIRA MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010469-38.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DA SILVA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029591-37.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: ERIBERTO FIDELIS GOMES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044908-75.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA DAL SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada do retorno dos autos e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024861-80.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. M. MILANI - ME

Advogado do(a) AUTOR: THAYANE MONTEIRO MILANI - RO3515

RÉU: FABIO MAXIMO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO -

RO7070, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016770-93.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JACOB CHAVEZ MENACHO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010095-78.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PINHEIRO & BEGNINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, CARLA BEGNINI - RO778

EXECUTADO: IZAQUIEL LOPES DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006161-56.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSELITA CEZAR FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO

- RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030203-67.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFERSON FERREIRA DALMASO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000822-11.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarráções Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019870-61.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER

DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: WILLIAM LANZARIN

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004860-11.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDECI DA SILVA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA

DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI -

RO1028, WILMO ALVES - RO6469

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA

- RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7042369-34.2019.8.22.0001

Direito de Imagem, Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAVI ANTONIO DA SILVA CPF nº 202.781.951-72, RUA

SEBASTIAO GOMES s/n JACY PARANA - 76840-000 - JACI

PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIVONE FACHINELLO COLLINS

OAB nº RO9122, ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO

ANTÔNIO s/n, ZONRA RURAL TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO s/n, ZONRA RURAL TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

DULIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par
7042549-50.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA
OAB nº RO9541

RÉU: INEZ SILVA COSTA 63524899234

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 5.103,81 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: INEZ SILVA COSTA 63524899234, AVENIDA CALAMA N 1836, SALA 08 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006638-11.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA MARIA GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434,

ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0001977-50.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: CLAUDINA SOARES GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHAR ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

CLAUDINA SOARES GOMES opõem embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando contradição, a qual passo a transcrever saber: " SENTENÇA O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Compulsando os autos verifico que houve o pagamento do valor da condenação através de bloqueio de ativos em face da empresa Energisa S.A, que supostamente pertenceria ao mesmo grupo econômico da executada. Foram apresentados embargos de declaração de terceiro pela citada empresa id 29094815 alegando obscuridade e omissão na decisão que deferiu a penhora, bem como embargos à penhora pela executada Centrais Elétricas de Rondônia CERON alegando excesso de execução. Intimada a se manifestar, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação. Pois bem. Inicialmente cumpre destacar que foi requerido o bloqueio em conta da empresa Energisa S.A em face da inércia da executada, sendo deferida a penhora em face desta em decisão de id 28899165, que em que pese claramente demonstrado o grupo econômico, sendo inclusive assistidas pelo mesmo escritório, a decisão deixou de constar os motivos do deferimento da penhora, assistindo razão à terceira, devendo-se assim, promover a devolução dos valores bloqueados Por outro lado, de fato houve pagamento parcial pela executada CERON e, todos os depósitos foram comprovados de forma extemporânea, impondo-se assim a procedência das multas do art. 523 CPC. Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte executada para possibilitar o levantamento dos valores depositados na conta 2848 / 040 / 01692588-8 em excesso no valor de R\$ 1.255,28, para a conta ITAU S.A AGÊNCIA: 0663 CONTA CORRENTE: 00744-1, indicado sob o id 29094811 Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados na conta 2848 / 040 / 01692588-8 e seus acréscimos legais. Expeça-se alvará em favor da terceira Energisa SA para possibilitar o levantamento dos valores bloqueados que se encontram na conta 2848 / 040 / 01702817-0 no valor de R\$ 5.794,22 e seus acréscimos legais, devendo-se zerar a conta. Fica intimada a executada quanto ao recolhimento das custas finais no prazo de 05 dias. Transitada em julgado, certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se."

Aduz que houve um equívoco ao ordenar expedição de Alvará Judicial do valor em excesso a parte executada CERON e ainda determinou a liberação dos valores a Energisa.

Sustenta que a manifestação da parte executada CERON, manifestou-se em Embargos a penhora concordando com valores remanescentes a serem pagos e efetuou o depósito.

Assim requer a retificação quanto liberação do excesso da execução à parte executada, visto que esta reconheceu que esses valores eram devidos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Razão assiste à parte embargante eis que manifestou-se em id nº 27587834, pugnando pelo pagamento da quantia de R\$ 5.761,35 e este valor foi pago pela executada CERON a menor.

Posteriormente foi realizado Bacenjud na conta bancária da empresa Energisa, por entender que esta pertencia ao mesmo grupo econômico da empresa ré CERON, sendo bloqueado a quantia indicada pela parte exequente (id nº 28899678)

A executada CERON manifestou-se e apresentou comprovante de pagamento na quantia de R\$ 4.532,81 (quatro mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), conforme documento juntado ao id nº 28905093.

A executada CERON ainda manifestou-se em Embargos à penhora, concordando com a existência de saldo remanescente no importe de R\$ 1.228,54, entretanto pugnou pela liberação na conta bancária da Energisa, por entender ser terceiro alheio aos autos. (Id nº 29094811).

Depreende-se que os valores bloqueados na conta bancária da empresa Energisa devem ser liberados, conforme constou em sentença, isto porque a medida constritiva não foi fundamentada, por isso a restituição destes valores devem ser mantida.

Com relação a CERON, esta efetuou pagamento a menor e fora do prazo legal e após efetuar o pagamento parcial, reconheceu a existência de saldo remanescente.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a sentença proferida, para alterar os termos existente, de forma que o dispositivo daquela decisão passa a ser:

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Compulsando os autos verifico que houve o pagamento do valor da condenação através de bloqueio de ativos em face da empresa Energisa S.A, que supostamente pertenceria ao mesmo grupo econômico da executada. Foram apresentados embargos de declaração de terceiro pela citada empresa id 29094815 alegando obscuridade e omissão na decisão que deferiu a penhora, bem como embargos à penhora pela executada Centrais Elétricas de Rondônia CERON alegando excesso de execução. Intimada a se manifestar, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação. Pois bem. Inicialmente cumpre destacar que foi requerido o bloqueio em conta da empresa Energisa S.A em face da inércia da executada, sendo deferida a penhora em face desta em decisão de id 28899165, que em que pese claramente demonstrado o grupo econômico, sendo inclusive assistidas pelo mesmo escritório, a decisão deixou de constar os motivos do deferimento da penhora, assistindo razão à terceira, devendo-se assim, promover a devolução dos valores bloqueados. Por outro lado, de fato houve pagamento parcial pela executada CERON e, todos os depósitos foram comprovados de forma extemporânea, impondo-se assim a procedência das multas do art. 523 CPC. Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos

valores depositados na conta 2848 / 040 / 01692588-8 e seus acréscimos legais. Expeça-se alvará em favor da terceira Energisa SA para possibilitar o levantamento dos valores bloqueados que se encontram na conta 2848 / 040 / 01702817-0 e seus acréscimos legais, devendo-se zerar a conta. Fica intimada a executada quanto ao recolhimento das custas finais no prazo de 05 dias. Transitada em julgado, certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se."

Mantendo-se o restante inalterado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016945-92.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: JONAS RODRIGUES LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7036145-17.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: O. M. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizada a consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) INFOJUD, esta restou negativa, pois o endereço localizado já foi diligenciado, conforme detalhamento anexo.

Sendo assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, ou requiera o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: O. M. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, RUA DOS ESTUDANTES 344, SALA A QD 15 TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº:

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

RÉU: VALDINEIA CORREA PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, posto que o endereço encontrado já foi diligenciado, conforme certidão do oficial de justiça (ID nº 25374364).

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 0003329-43.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511

EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA DE INFORMATICA JINKO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: OLIVIA ALVES MOREIRA OAB nº RO2212, FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

DECISÃO

Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período.

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.

De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarmados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048894-66.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042694-09.2019.8.22.0001

Autor : MYKON DA SILVA RODRIGUES ALVES

Advogado : GENIVAL FERNANDES GEGE DE LIMA OAB-RO 2366

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7040282-08.2019.8.22.0001

Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLEICIANE GISELE PIO GONCALVES CPF nº 884.270.052-53, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, - DE 4578/4579 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO REIS MARSON OAB nº PR44855

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Recebo a emenda a inicial e como corolário defiro a gratuidade da justiça.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7037102-81.2019.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: SANDRO ROBERTO LIMA LESSA, RUA ANTÔNIO VIVALDI 7025, - DE 6899/6900 AO FIM APONIA - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Recebo a emenda a inicial diante do recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: SANDRO ROBERTO LIMA LESSA, RUA ANTÔNIO VIVALDI 7025, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÁ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códelex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7037563-53.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: AILSON CLAUDIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com

Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho/RO, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.

Autor e réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

2. A perícia será realizada pelo médico perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), telefone 98448-4847, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, sendo fixada a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

3. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

6. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

7. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

9. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

10. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

11. Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

12. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

SERVE COMO CARTA/PRECATÓRIO/OFÍCIO/MANDADO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7049357-08.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: DARIO DAYVILL SILVA ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

EXECUTADOS: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARA REGINA HENTGES LEITE OAB nº RO7840, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

Decisão

Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta por Dario Dayvill Silva Araújo em face de CNE Engenharia e Construção LTDA, todos qualificados na inicial.

A parte ré, devidamente citada, apresentou Embargos à Execução nos próprios autos, todavia, o meio processual não é o adequado, conforme se denota da redação do artigo 914 do Novo Código Processo Civil, in verbis

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (grifo nosso).

Os embargos à execução objetivam desconstituir parcialmente ou totalmente o título executivo, contudo devem ser apresentados como ação incidental, e não nos próprios autos como ocorreu nestes autos.

ANTE O EXPOSTO não conheço dos Embargos e determino ao cartório, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a exclusão da peça apresentada sob a alcinha de Embargos à Execução, bem como dos documentos que a acompanham, à exceção da procuração apresentada.

Ato contínuo, deverá a exequente manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias pela efetividade da Ação de Execução.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: DARIO DAYVILL SILVA ARAUJO, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5830, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7038882-56.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: JOSE LEANDRO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial diante do recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 1.431,32 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/ carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXECUTADO: JOSE LEANDRO DE ALMEIDA, ESTRADA DA PENAL, CON. VERANA -LOTE QUADRA 552 LOTE 055 APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0006237-44.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Bancários

EXEQUENTES: ROSINEIVA SANTOS ROSA, OLAVO ANANIAS DE JESUS, COSMO EUZEBIO DE PAULA, AMAURI DE FARIAS COSTA, HELIO LUCIANO DE PAULA, LELIA REGINA DE OLIVEIRA, DULCE SILVA LEITE, DAZIO DA SILVA SANTANA, ELFIN ZENaida HURTADO TOLEDO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498

DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 05(cinco)dias.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7050491-41.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO OAB nº RO1012

EXECUTADOS: AMARAL BORGES DA SILVA, JOSE FRANCISCO PORTELA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH OAB nº RO3893, AMARAL BORGES DA SILVA OAB nº RO2465

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão quanto a intimação na fase de cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer (id nº 15778883)

Razão assiste a Embargante, visto a intimação da parte executada refere-se apenas o pagamento do débito, conforme decisão de id nº 27581378

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando a decisão que determinou a intimação da parte executada ao cumprimento da sentença, deixou de constar a obrigação de fazer.

Verifico o erro material apontado, razão pela qual retifico a decisão para corrigir, devendo constar :

DECISÃO 1. Na forma do artigo 513, § 2º, I, do CPC, intime-se o executado José Francisco Portela, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 100.000,00(cent mil reais) indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. 2. Fica intimado ainda a parte executada na forma do artigo 536 do CPC, a proceder a transferência do georreferenciamento, Cadastro Ambiental Rural -CAR do imóvel objeto do acordo para nome do exequente e ainda a transferência do Veículo com placa NOS 0136 ao exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa, podendo ainda ser convertido em perdas e danos. 3. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação. 4. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%. 5. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça. 6. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Desta feita acolho os embargos de declaração para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da sentença.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Autos n. 7038976-04.2019.8.22.0001

Classe:Embargos de Terceiro Cível

Protocolado em: 06/09/2019

EMBARGANTE: GERALDO SOARES RODRIGUES, RUA MACHADO DE ASSIS 2169, - DE 2000/2001 A 2287/2288 NOVO HORIZONTE - 76962-066 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147

EMBARGADO: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2676, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

R\$ 3.000,00

D E S P A C H O

01. Recebo a emenda a inicial. Certifique-se nos autos principais e apensem-se.

02. Recebo os embargos de terceiro, para discussão, determinando a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto destes embargos, nos termos do art. 678 do CPC, em razão de estar suficientemente provado o domínio ou a posse do bem móvel veículo RENAULT OROCH 16 EXP42, fabricação 2016, modelo 2017, placa OHP 2995, no valor de R\$ 67.000,00, dispensando caução em face da impossibilidade dos autores, com fulcro no parágrafo único do art. 678, do CPC.

03. Cite-se o embargado para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC).

O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 677, do CPC: "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal." Se for o caso de citação pessoal, sirva o presente despacho como mandado para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

04. Sendo apresentada Resposta com preliminares, vista a parte autora para oferecimento de Réplica, no prazo de 15 dias.

05. Após, vista as partes pelo prazo comum de 05 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

06. Ato contínuo, conclusos na pasta de decisão SANEADORA.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7024887-44.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: TECNOVATE COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no valor de R\$6.216,78 (seis mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos).

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

6. Intime-se a parte executada via Defensoria Pública, considerando ter sido assistida por curador.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: TECNOVATE COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1909, - DE 1700/1701 A 2113/2114 PEDRINHAS - 76801-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019.

Dúlia Sgrott Reis

Juíza (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7036584-91.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485

EXECUTADO: JOSE GOMES NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial diante do recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 1.198,81 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de

cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: JOSE GOMES NETO, LINHA 42 KM 65 BACIA LEITEIRA, ZONA RURAL BACIA LEITEIRA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019520-39.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELMA LAURA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

RÉU: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: SARAIANA ESTELA KEHL - RS62628

Advogado do(a) RÉU: JONES MARIEL KEHL - RS89394

Advogado do(a) RÉU: JONES MARIEL KEHL - RS89394

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 0003329-43.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511

EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA DE INFORMATICA JINKO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: OLIVIA ALVES MOREIRA OAB nº RO2212, FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

DECISÃO

Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período.

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.

De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarmados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040282-08.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICIANE GISELE PIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO REIS MARSON - PR44855

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 27/11/2019

Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063459-06.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSETTI - RO6646

EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contabilidade judicial.

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010745-86.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO DE TOLEDO BUENO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Incompetência: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).

Ilegitimidade passiva: Rejeito também essa preliminar. Com efeito, a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização.

Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora de energia elétrica. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo que a ENERGISA S/A deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária¹.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Com relação à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc. III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica” (grifo nosso), ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades. Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despendar nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos. Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 450254-0, localizado na linha 94, travessão, setor aeroporto, zona Rural de Ji-Paraná/RO, na quantia de R\$ 9.234,31, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido

dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 25/09/2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2º 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7011185-82.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MARCOS MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito se manifestando quanto aos embargos de declaração interpostos pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006863-53.2017.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EDENALDO FRANCISCO NUNES CPF nº 457.687.062-91, RUA GONÇALVES DIAS 974 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ZADERSON RIBEIRO DA SILVA CPF nº 999.636.552-20, RUA TIGRÃO 491 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: LAYSE LY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA OAB nº RO7047, SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185

Parte requerida: RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JI-PARANA - PERICIA E VISTORIA VEICULAR LTDA. - ME CNPJ nº 21.301.642/0001-09, RUA ELIAS CARDOSO BALAU Sem número JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-422 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais ajuizada por EDENALDO FRANCISCO NUNES e ZADERSON RIBEIRO DA SILVA, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/RO e de JI-PARANÁ PERÍCIA E VISTORIA VEICULA EIRELI - ME.

Síntese dos fatos conforme narrados na inicial:

“... o segundo Requerente adquiriu o veículo (VW/GOL 16V POWER, Placa LNP-2015, Chassis 9BWCA05X22P011906, RENAVAL 769130550, ano 2001/2002, cor Azul, Número do Motor AZP012531), no ano de 2013, e logo em seguida, por condições financeiras repassou ao primeiro Requerente. ... no dia 17 de abril de 2017, o primeiro Requerente negociou e vendeu o veículo em questão, sendo que o comprador lhe transferiu o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) e uma moto, completando o restante do valor do veículo (Autorização para transferência de propriedade de veículo - ATPV em anexo).

Todavia, na perícia exigida pelo primeiro requerido, a empresa que atualmente realiza o procedimento (segunda requerida), alegou que havia vestígios de alteração na numeração do motor do veículo, sendo assim emitiu um laudo reprovando o veículo (laudo anexo).

Diante de tal alegação, o primeiro Requerido não realizou a transferência do veículo para o comprador, alegando a possível fraude nos números, ressaltando que o comprador já havia pago pelo bem. ... o primeiro requerente procurou o primeiro requerido, momento em que fora encaminhado até a Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná para ser realizado uma perícia no veículo com um perito oficial.

Assim, após análise do perito, este chegou à seguinte CONCLUSÃO: de que realmente houve ação humana e a remarcação dos números, porém o perito sugeriu que a referida numeração (AZP012531) fosse considerada, pois se tratava da mesma numeração original”. Requereram a concessão da tutela de urgência para compelir o DETRAN a regularizar o veículo, fazendo-se as alterações necessárias e a emitir novo documento e um novo recibo de compra e venda do automóvel, e a condenação os requeridos ao pagamento de danos morais e materiais.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC.

A tutela antecipada foi concedida para autorizar a Circulação Provisória do Veículo - VW/GOL 16V POWER, Placa LNP-2015, Chassis 9BWCA05X22P011906, RENAVAL 769130550, ano 2001/2002, cor Azul, Número do Motor AZP012531, pelo período de 06 meses, a contar da data de registro da presente DECISÃO.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil estabelecem os requisitos necessários para a responsabilização civil - ato ilícito, dano, nexo de causalidade, dolo-culpa. Neste sentido: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, respectivamente.

Compulsando os autos, entendo que merece parcial procedência os pedidos dos autores.

E fato incontroverso que a remarcação do número do motor do veículo ocorreu por ação humana e sem a devida autorização legal.

A ação humana não configurou-se fraude pois é a mesma numeração original, conforme consta no item 3.3 do Laudo Pericial efetuado pela Polícia Científica acostado aos autos (fls. 35/37, id. 11964871):

“Em consulta só site do DETRAN/RO, mediante a numeração da placa LNP-2015, constatou-se cadastro para um veículo com a numeração do chassi e de motor convergentes com as do veículo examinado (...).

Sugiro que a referida numeração AZP012531 seja considerada, uma vez que apesar de ter sido remarcada por ação humana e sem a devida autorização legal do órgão competente, foi remarcada com os mesmos dígitos alfa numéricos da numeração AZP012531 primitiva, talvez com a intenção de avivar os dígitos alfa numéricos originais desgastados e puncionados por pontos em baixo relevo.

Fica a cargo do órgão competente em legalizar a situação do veículo, uma vez que a numeração AZP012531 do motor remarcada é a mesma numeração AZP012531 original que encontra-se sob esta, mudando apenas a forma de punção.

Assim, entendo que o DETRAN não deve criar embaraços para a regularização do veículo, bem como para emitir o documento solicitado, sem quaisquer despesas para o requerido, pois, a partir do momento que teve o conhecimento de que não se tratava de fraude caberia, conforme solicitado, ter regularizado o veículo para os autores.

Quanto ao pedido de reparação de danos, a princípio, apesar da perícia efetuada em abril/2017 pela empresa requerida “Ji-Paraná Perícias” não ter constatado que a remarcagem realizada tratava-se da mesma numeração original do motor, entendo que tal conduta não extrapolou os limites do exercício regular do direito, o laudo não era conclusivo, tanto que constou em seu teor a necessidade de avaliação pela Polícia Científica para confirmação de origem do motor (fls. 58, id. 11965403 p. 1 e 2).

Realizada a 2ª perícia em maio/2017 (fls. 35/37) restou comprovado que houve a remarcagem da numeração do motor do veículo por ação humana, sem a devida autorização legal do órgão competente. Assim, eventuais prejuízos suportados pelos autores, naquela ocasião, não foram causados por falha ou imperícia do segundo requerido, mas sim, todo imbróglio ocorreu pela existência da remarcagem da numeração do motor do veículo, sem a autorização legal.

Ocorre que, em março de 2018, este juízo, em DECISÃO interlocutória, concedeu aos autores o prazo de 30 dias para efetuarem, administrativamente, o pedido de regularização do veículo junto ao DETRAN, sendo que ao requerido foram concedidos 90 dias para manifestação (fls. 93/98, id. 17043824). Considerando que o pedido administrativo foi protocolizado em 12/04/2018 (fls. 107/109, id. 17607091), o prazo para manifestação do DETRAN se findaria, em tese, em julho/2018. No entanto, somente em fevereiro de 2019, 10 meses depois do pedido administrativo que houve a manifestação pelo requerido (fls. 255, id. 24441059 p. 11). Ora, neste ponto, entendo que o requerido, injustificadamente, protelou, procrastinou o andamento processual e, por consequência frustrou a legítima expectativa dos autores, ultrapassando o mero dissabor e gerando o direito a indenizá-los pelos danos morais causados.

Em relação a aferição do “quantum” indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros sedimentados pela doutrina e jurisprudência, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter pedagógico ao condenado sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado. Deve ser considerado, ainda, o caso concreto, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem ainda em atenção as peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada, ratificando-se os atos já praticados e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO EM PARTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores, no sentido de condenar o DETRAN:

a) a regularizar, efetuar a gravação da numeração convergente com a do sistema junto ao bloco do motor do veículo VW/GOL 16V POWER, Placa LNP-2015, Chassis 9BWCA05X22P011906, RENAVAL 769130550, ano 2001/2002, cor Azul, Número do Motor AZP012531, bem como a emitir a 2ª via do documento “Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV”, sem ônus para os requerentes;

b) a efetuar o pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, já atualizados nesta data, incidindo juros e correção a contar desta DECISÃO, conforme índices aplicáveis a Fazenda Pública - RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Quanto ao pedido dos danos materiais, julgo improcedente.

Ante a morosidade na prestação dos serviços, somado ao fato da necessidade em regularizar o veículo o mais breve possível, concedo os efeitos da tutela antecipada e DETERMINO ao requerido DETRAN que efetue a gravação da numeração convergente com a do sistema junto ao bloco do motor do veículo acima descrito e que emita a 2ª via do documento “Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV”, nos termos solicitado, no prazo de 30 dias, a contar do comprovado comparecimento dos autores ao órgão competente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Concedo os efeitos da justiça gratuita.

Sem custas, honorários e reexame necessário.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji parana/RO, 26 de setembro de 2019.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007652-81.2019.8.22.0005

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: REQUERENTE: THIAGO MEDEIROS DE SOUZA TECNOLOGIA - ME CNPJ nº 14.266.009/0001-53, AVENIDA BRASIL 1670, HELP SOLUÇÕES NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA CNPJ nº 02.092.051/0001-16, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2182, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida referente a contrato de prestação de serviços odontológicos.

Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.

Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Ademais, merece procedência o pedido da parte requerente, na medida em que juntou documentos que comprovam a existência da dívida contrato (id. 28997128 e 28997131).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do(a) requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R\$ 2.021,00, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos

moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”. Após, conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007224-02.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: INEZ FERNANDES MOREIRA CPF nº 190.948.502-06, ÁREA RURAL Linha 208, LINHA 208, S/N, LOTE 33, GLEBA 9,5 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando o autor, pleitou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois a parte requerente consta como substituído pelo sindicato naquela demanda, ficando evidente a litispendência, mas, mesmo que não estivesse no rol de substituídos, este fator é irrelevante pra reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Em que pese haver pedido de desistência do autor naquela demanda, para buscar “seus direitos de forma individual”, ainda não houve concordância/manifestação da municipalidade (Art. 485, §4º do CPC), homologação do juízo quanto ao pedido (Art. 200, parágrafo único do CPC) e a extinção do processo em relação à parte (Art. 485, VIII do CPC).

Não houve justificativa para o pedido de desistência daquele processo, exceto para propor a presente.

José dos Santos Carvalho Filho afirma que “a desistência será fundada quando o autor deixar claros os motivos que escoram sua definição de conduta. Ao contrário, será infundada quando se limitar a manifestar sua vontade de não prosseguir o processo, sem, contudo, declinar as razões por que o faz. Se a desistência tiver fundamento, não se autorizará a substituição processual; se for despida de motivação, outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa”. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ação civil pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p.210)

O referido doutrinador destaca, também, que mesmo se estiver arrazoada a desistência, caso o fundamento viole princípios da razoabilidade, veracidade e precisão poderá ser autorizada a substituição processual (In, op. cit, p. 210.)

Ainda, poderia se aplicar, por analogia, o disposto no Art. 3º da Lei 9469/1997:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Assim, não poderia a parte simplesmente desistir da ação sem justificativa razoável e proporcional (e no caso presente é desarrazoado a desistência ante os efeitos erga omnes (art. 103, III do CDC c/c 81, III), para evitar a coexistência de decisões contraditórias com vocação para coisa julgada, ante a ofensa ao princípio da economia processual e o prejuízo que acarretará ao servidor ante a renúncia ao direito e a eventual retroativo (prescrição)), mas deveria, também, renunciar ao próprio direito, independentemente se houve ou não justificativa do ente público para a não aceitação da renúncia (neste sentido: (RESP 201000422782, RESP 200902473890 e RESP 201101730744).

Ainda, o parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, abaixo transcrito dispõe: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Desistindo da ação coletiva para intentar ação individual estará escolhendo o juízo e quebrando o juiz natural.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiação”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg

no REsp 1147312 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. Dje:02/04/2013). Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais).

Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006."

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007."

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tripla identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona "Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, com a desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná/, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004197-45.2018.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água

Parte autora: REQUERENTE: ADRIANO LUIZ DE OLIVEIRA CPF nº 672.380.922-04, RUA GOIÂNIA 1234, - DE 1251/1252 A 1662/1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MACHADO DA SILVA OAB nº RO9799

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007222-32.2019.8.22.0005

Assunto:Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: VALDIR DE OLIVEIRA FILHO CPF nº 479.271.602-06, RUA SÃO VICENTE, - ATÉ 686/687 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/ enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando toda a categoria profissional, pleitou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou presente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois, embora a parte requerente não conste como substituída na lista daquela demanda, este fator é irrelevante pra reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiação”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. DJe:02/04/2013). O Supremo já decidiu em Repercussão Geral (Tema 823):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de SENTENÇA, independentemente de autorização dos substituídos.

Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entra causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol

de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.”

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007.”

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo

a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido.(AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a triplíce identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona “Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, eventual desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná/, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008087-55.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: J. A. ARAUJO ALMADA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 05.279.758/0001-24, RUA CASTANHEIRA 2175, MÁQUINA JI-PARANÁ NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS OAB nº RO8884

Parte requerida: REQUERIDOS: JOSE MARCELO PINTO CPF nº 290.028.002-82, RUA MENEZES FILHO 1795, APARTAMNTO 32 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-767 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA CNPJ nº 14.871.209/0001-35, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1720, SUPERMERCADO BOM DIA NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO

Incabível citação por edital nos juizados especial (Art. 18, §2º da lei 9.099/95).

O enunciado 37 do Fonaje se aplica apenas às execuções.

Intime-se a requerida para indicar novo endereço do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Sirva de comunicação.

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010283-95.2019.8.22.0005

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: REQUERENTES: CLAUDINEIA CAETANO DE ANDRADE CPF nº 639.102.842-72, RUA MONTE CASTELO 252, - ATÉ 280 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCISCO PINTO DE FARIA CPF nº 084.951.302-20, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2416, - DE 2202 A 2296 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Parte requerida: :

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS: SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003784-66.2017.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JANETE ALBINO DE ABREU CPF nº 867.144.142-34, RUA NATAL CARVALHO DA SILVA 1484 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-395 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324 DESPACHO Retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008036-15.2017.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: THAYANNE CRISTINE FERREIRA DA SILVA CPF nº 847.256.562-91, RUA MAMORÉ 601, - DE 502/503 A 900/901 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA OAB nº RO2092

Parte requerida: REQUERIDO: LEONARDO CARVALHO MOREIRA CPF nº 818.476.452-91, AVENIDA JARÚ 4969, - DE 4813 A 4979 - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-727 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

A condenação às custas processuais, inclusive a recursal, partiu da Turma Recursal, com fundamento no Enunciado 122 do Fonaje:

ENUNCIADO 122 – É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado (XXI Encontro – Vitória/ES).

Não houve recurso.

Não cabe a este juízo dispensar o recolhimento das custas impostas pela TR.

Intime-se.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007894-40.2019.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERENTE: JAILTON DE FREITAS BRUNETI CPF nº 806.392.832-68, RUA XAPURI 2628, - DE 2448/2449 A 2680/2681 SÃO PEDRO - 76913-577 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº 77.941.490/0031-70, AVENIDA BRASIL 233-A, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de restituição de valores.

Inicialmente, aplico à requerida os efeitos da revelia, tendo em vista que não apresentou contestação, tampouco se fez presente à audiência de conciliação (art. 344 do CPC e art. 20 da LJE).

Merece procedência os pedidos da parte requerente, pois: a) os fatos alegados pelo autor e constantes da inicial não foram rebatidos pela parte requerida, que citada e intimada, fez-se ausente sem apresentar qualquer justificativa, tampouco apresentou contestação; b) ademais, a parte requerida não demonstrou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Assim, de rigor a procedência dos pedidos.

Ademais, o requerente comprovou que entregou o celular à assistência por duas vezes e até o momento não consta que tenha sido consertado o aparelho, aplicando-se o disposto no artigo 18, § 1º, II, do CPC, cabendo a restituição do valor pago.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e, via de consequência: a) condeno a requerida a restituir ao autor o valor integral do aparelho celular de R\$ 1.248,00, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, atualizado monetariamente a partir do pagamento do aparelho. O aparelho deverá ser restituído à requerida, caso tenha sido entregue ao autor durante o trâmite da ação;

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fórum de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000749-98.2017.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: CICERO JOANA DA ROCHA CPF nº 369.461.502-44, RUA MARIA ANASTÁCIA VICENTE 1554 COPAS VERDES - 76901-424 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES OAB nº RO1568 DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7010361-89.2019.8.22.0005

AUTOR: KELLY CRISTIANE DA SILVA, RUA CONRADO DE ABREU 93 DOIS DE ABRIL - 76900-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025, RUA AMAZONAS JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232, SEM ENDEREÇO

RÉU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 2050 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte está impedido a requerente de se matricular para cursa as últimas matérias do curso de enfermagem; b) em juízo sumária, a cobrança das disciplinas cursada "nas férias" são indevidas, eis que a requerente é beneficiária de financiamento estudantil, e durante o prazo de validade do financiamento de todas as matérias cursadas não isentas de pagamento; c) demonstrou que necessita cursar a últimas disciplinas de seu curso antes do término do prazo do financiamento (6 anos) d) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis a partir da ciência desta DECISÃO, matricule a requerente nas disciplinas Bioquímica – 80 H, Psicologia – 40 H, Neuroanatomia e Neurofisiologia – 80H, Fisiologia I – 80 H, Saúde das Populações Tradicionais da Amazônia Legal – 40H, Patologia – 80H, Farmacologia – 80 H e Legislação Profissional- 40H, bem como autorize a realização de provas, trabalhos e demais atividades das disciplinas, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e

efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006531-18.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: ELENICE FERREIRA DE LIMA CPF nº 219.883.232-15, AVENIDA ARACAJU 749, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela Lei Municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando o autor, pleitou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da Lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois a parte requerente consta como substituído pelo sindicato naquela demanda, ficando evidente a litispendência, mas, mesmo que não estivesse no rol de substituídos, este fator é irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Em que pese haver pedido de desistência do autor naquela demanda, para buscar “seus direitos de forma individual”, ainda não houve concordância/manifestação da municipalidade (Art. 485, §4º do CPC), homologação do juízo quanto ao pedido (Art. 200, parágrafo único do CPC) e a extinção do processo em relação à parte (Art. 485, VIII do CPC).

Não houve justificativa para o pedido de desistência daquele processo, exceto para propor a presente.

José dos Santos Carvalho Filho afirma que “a desistência será fundada quando o autor deixar claros os motivos que escoram sua definição de conduta. Ao contrário, será infundada quando se limitar a manifestar sua vontade de não prosseguir o processo, sem, contudo, declinar as razões por que o faz. Se a desistência tiver fundamento, não se autorizará a substituição processual; se for despida de motivação, outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa”. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ação civil pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.210)

O referido doutrinador destaca, também, que mesmo se estiver arrazoada a desistência, caso o fundamento viole princípios da razoabilidade, veracidade e precisão poderá ser autorizada a substituição processual (In, op. cit, p. 210.)

Ainda, poderia se aplicar, por analogia, o disposto no Art. 3º da Lei 9469/1997:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Assim, não poderia a parte simplesmente desistir da ação sem justificativa razoável e proporcional (e no caso presente é desarrazoado a desistência ante os efeitos erga omnes (art. 103, III do CDC c/c 81, III), para evitar a coexistência de decisões contraditórias com vocação para coisa julgada, ante a ofensa ao princípio da economia processual e o prejuízo que acarretará ao servidor ante a renúncia ao direito e a eventual retroativo (prescrição)), mas deveria, também, renunciar ao próprio direito, independentemente se houve ou não justificativa do ente público para a não aceitação da renúncia (neste sentido: (RESP 201000422782, RESP 200902473890 e RESP 201101730744).

Ainda, o parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, abaixo transcrito dispõe: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Desistindo da ação coletiva para intentar ação individual estará escolhendo o juízo e quebrando o juiz natural.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiados”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2.

Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. DJe:02/04/2013). Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entra causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006."

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída.

Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007."

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência no óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a triplíce identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o

trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona “Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, com a desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7007540-15.2019.8.22.0005

Assunto: Saúde

Parte autora: REQUERENTES: ADEMIR PEDROSO CPF nº 084.590.452-34, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2547, - DE 2523/2524 A 2849/2850 SÃO FRANCISCO - 76908-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JO PEDROSO CPF nº 286.185.212-72, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2547, - DE 2523/2524 A 2849/2850 SÃO FRANCISCO - 76908-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de Tutela Provisória de Urgência objetivando que o Município de Ji-Paraná seja compelido a fornecer ajuda de custo e passagens terrestres para si e acompanhante, uma vez que necessita efetuar tratamento fora do seu domicílio.

O reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste Juízo é medida que se impõe.

Em que pese a competência dos Juizados da Fazenda Pública nas causas de até 60 salários mínimo, verifico que a parte autora/requerente é incapaz (interditado), conforme o “Termo de Compromisso” acostado aos autos – fls. 15, id. 28897562 p. 1.

Nos termos do art. 8º da Lei 9.099/95, aplicado por analogia aos juizados da fazenda pública (art. 27 da Lei 12.153/09) e jurisprudência pátria, “não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.

Sendo assim, tratando-se de pessoa interditada, este juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação. Corroborando ao exposto, as seguintes decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCAPAZ NO POLO ATIVO DA DEMANDA. JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZO FAZENDÁRIO. RECURSO PROVIDO. O entendimento jurisprudencial adotado neste Tribunal é no sentido de que a vedação constante do art. 8 da Lei 9.099/1995 se aplica aos Juizados Especiais de Fazenda Pública, impedindo que demandas envolvendo incapazes aí sejam julgadas. A ação intentada por incapaz (art. 3º, III, do CC/02) em desfavor do Distrito Federal deve ser processada na Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, onde o feito foi distribuído originariamente, independentemente do valor atribuído à causa, e não no Juizado Especial de Fazenda Pública, ante o óbice legal. Agravo de instrumento conhecido e provido” (TJDF, AGI 20150020245750, 6ª Turma, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito, J. em 27/01/2016); RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCAPAZ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006986772, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 29/11/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006986772 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 29/11/2017, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2017).

Ainda, o II FÓRUM PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RONDÔNIA – FOJUR, reuniu-se em 02 de dezembro de 2016, aprovando na ocasião o Enunciado n. 15 (JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA), com a seguinte redação:

“Os juizados da Fazenda Pública são incompetentes para julgar ações que versem sobre Interesses de Incapaz, ainda quando propostas pelo Ministério Público em substituição processual, inclusive nas ações de saúde.”.

Ante o exposto, reconheço este juízo como incompetente para julgar a presente demanda.

Ficou estabelecido no I FOJUR (Enunciado 02) que as questões de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública darão ensejo a extinção do processo. No entanto, para fins de evitar prejuízo (morosidade) no alcance do atendimento jurisdicional, redistribuam-se os autos a uma das varas cíveis desta comarca de Ji-Paraná.

Com as baixas de estilo. Intimem-se.

Ji-Paraná, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005714-51.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): MARCIELLE LOPES DE OLIVEIRA CPF nº 718.900.922-15, RUA UBATUBA 2777 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): JÉFERSON EVANGELISTA DIAS OAB - RO 9852, ANA LÍDIA VALADARES OAB - RO 9975

Requerido (s): IOLANDA MARIA CAPATTO TREVISAN CPF nº 139.848.962-04, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 3316, - DE 3030/3031 A 3336/3337 VALPARAÍSO - 76908-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

A parte autora/exequente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia.

Assim, a análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a)/exequente permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7010364-44.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde

AUTOR: RACHEL CONDOR BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência em que se objetiva que o Estado de Rondônia seja compelido a providenciar para a parte autora consulta com médico especialista em OFTALMOLOGIA – ADULTO, o exame denominado de ELETRONEUROMIOGRAMA (ENMG) – MEMBROS SUPERIORES, bem como CONSULTA DE RETORNO COM MÉDICO ESPECIALISTA em ORTOPEDIA e a realização de PROCEDIMENTO CIRÚRGICO caso seja constatada a necessidade.

2- Compulsando os autos, vislumbro parcialmente preenchidos os requisitos que autorizam o deferimento da tutela (art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98), na medida que há documentos Laudo Médico e solicitação no Sistema da Regulação – SISREG com risco: amarelo – urgência, que demonstram a necessidade da consulta em oftalmologia, do exame pleiteado

e o periculum in mora. Outrossim, também restou comprovado que a parte requerente é usuária do Sistema Único de Saúde, a presunção de sua hipossuficiência financeira e que não conseguiu obter o(s) procedimento(s) administrativamente.

3- A inércia administrativa não se justifica e a falta de assistência pode causar sério comprometimento na saúde da paciente. Logo, a necessidade e a relevância no tratamento médico, bem como a alegação de que não tem condições de arcar com o custo do(s) procedimentos(s), face aos seus escassos recursos, é apropriada a concessão da antecipação de tutela. Assim, o deferimento da liminar para realização da consulta é medida que se impõe.

3- Com referência ao procedimento cirúrgico e a consulta de retorno, ausente os requisitos autorizadores para concessão da medida. Dispõe o Enunciado n. 51 da Jornada de Direito da Saúde/CNJ: “Saúde Pública - Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato”. No presente caso, ainda não restou demonstrado nem a necessidade dos procedimentos.

4- Ante o exposto, com fundamento no artigo 196 da Constituição Federal, art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98, DETERMINO que o requerido “Estado de Rondônia” providencie/agende para a parte autora, em até 10 DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO, a consulta com médico especialista em OFTALMOLOGIA – ADULTO e o exame denominado de ELETRONEUROMIOGRAMA(ENMG)–MEMBROSSUPERIORES, conforme solicitação médica, sob pena de SEQUESTRO da quantia necessária para tanto. Por hora, indefiro o pedido referente ao procedimento cirúrgico e a consulta de retorno.

Observações:

a) nada impede a parte autora que reitere o pedido, a qualquer momento durante o processo, mediante a juntada de laudo médico atestando a urgência e especificando os riscos de sua não realização;

b) havendo a necessidade de sequestro, cabe à parte autora instruir o pedido anexando aos autos cópia de, no mínimo, três orçamentos atualizados e de hospitais/clínicas distintas.

5- Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

6 - CITEM-SE as partes requeridas para responderem a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09)

Observação: o(s) requerido(s) deverá(ão) informar/demonstrar em sua peça de contestação e/ou, em sendo o caso, em resposta à DECISÃO liminar: a) possibilidade de atendimento administrativo; b) inexistência de urgência na realização do procedimento; c) existência de fila para realização do atendimento, posição do paciente e possibilidade de aguardar; e d) previsão de realização de mutirões que possam beneficiar o(a) requerente, etc.

7 - Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(es), no prazo de 15 dias.

8 - INTIMEM-SE o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE e o PROCURADOR GERAL do ESTADO referente a presente DECISÃO.

9 - Nada mais havendo, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Obs. Cumpra-se a DECISÃO da seguinte forma:

a) cite-se/intime-se o Estado via oficial de justiça plantonista;

b) cite-se o Município via oficial de justiça plantonista;

c) intime-se o Secretário de Estado da Saúde via oficial de justiça plantonista.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

PARTES REQUERIDAS:

a) ESTADO DE RONDÔNIA - Av. Mal. Rondon, 272 - Bairro Centro, Ji-Paraná - RO, 76900-877, Telefone:(69) 3421-5194, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o Procurador do Estado.

b) MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta comarca, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o Procurador do Município, com endereço na Avenida 02 de Abril, n. 1701, Bairro Urupá, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, Caixa Postal n. 268, CEP: 78.961-904, telefone: 69-3416-4173.

Endereços para fins de intimação:

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE: Edifício Rio Machado - R. Pio XII, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 – Fone (69) 3216-7214.

Ji-Paraná, quinta-feira, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003802-87.2017.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ANDREA ALVES ALFAMA CPF nº 800.401.102-06, RUA WADIH SAID KLAIME 1370 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

Parte requerida: REQUERIDO: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324 DESPACHO

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006400-43.2019.8.22.0005

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: RENA ASSIS BRAZ CPF nº 005.439.171-77, RUA RONDONÓPOLIS 143 JOSÉ PINTO - 78025-322 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES OAB nº RO4452

Parte requerida: EXECUTADO: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE CPF nº 812.639.372-68, AVENIDA BRASIL 886, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95, archive-se o presente, independente de intimação.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002092-61.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: EGON HENRIQUE MARQUES DE PAULA CPF nº 957.640.892-04, RUA TARAUAACÁ 3003, - DE 2762/2763 A 3079/3080 CAFEZINHO - 76913-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB nº RO8538

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISARONDÔNIA, DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828 DESPACHO

A parte requerida não cumpriu voluntariamente a SENTENÇA, incidindo a multa de 10 %.

Assim, Intime-se a parte executada para pagar a multa no prazo de 15 dias.

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Número do Processo: 7010339-31.2019.8.22.0005

AUTOR: RITA DE CASTRO SOARES COSTA, RUA AMAPÁ 2154, - DE 2071/2072 A 2384/2385 JK - 76909-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB nº RO5911, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) em juízo sumário, não verifico ilegalidade na cobrança de fornecimento de água, mesmo que não haja consumo, eis que o serviço estava disponível e por escolha da requerente deixou de usufruir do serviço; b) o STJ já sumulou entendimento que cabe a cobrança de tarifa diferenciada (sum. 404), podendo ser aplicada por extensão ao consumo mínimo; c) não demonstrou a requerida que tentou a resolução por meio extrajudicial ou que tenha procurado diretamente a requerida; d) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.

Ademais, já decidiu os tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SEMAE. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA PELO CONSUMO MÍNIMO. LEGALIDADE. 1. É lícita a cobrança de tarifa básica de água, mesmo quando não houver consumo efetivo medido na unidade consumidora beneficiada pelo serviço. 2. A cobrança de tarifa básica não diz respeito ao efetivo consumo de água tratada, mas, sim, ao custo da manutenção do sistema de fornecimento, haja vista que o SEMAE investiu em infraestrutura de captação, tratamento e distribuição da água potável, e, portanto, deve ser ressarcido por tais investimentos. 3. Manutenção da SENTENÇA que desacolheu os embargos à execução fiscal. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079632741, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 24/04/2019). (TJ-RS - AC: 70079632741 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 24/04/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2019)

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007849-36.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP CNPJ nº 01.742.820/0001-11, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1675, - DE 1623/1624 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADOS: ITACIR DE PAULA CPF nº 767.946.529-00, AVENIDA ARACAJU 1715, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DE PAULA LEAL EVENTOS LTDA - ME CNPJ nº 10.294.394/0001-91, AVENIDA ARACAJU 1715, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Considerando a data da petição (08/09/2019), defiro o prazo de 10 dias para apresentação do endereço do executado.

Apresentando o endereço à CPE para designação de audiência.

Mantendo-se inerte, retornem os autos conclusos para extinção.
Sirva de Comunicação.

Ji-Paraná/ 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7005900-74.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: ROSINEIA SANTANA GONCALVES
DA SILVA CPF nº 615.678.842-53, RUA VISTA ALEGRE 1003,, -
DE 900/901 A 1387/1388 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-046
- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE:
Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO
ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS
DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-
149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer,
consistente no reconhecimento de progressão funcional/
enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da
educação municipal, regidos pela Lei Municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005,
proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais,
representando toda a categoria profissional, pleiteou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize
administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional
prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no
item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação
de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos
processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação
declaratória da progressão desde a data da contratação dos
mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos
anos em que o município negou sua progressão, desta progressão
desde a edição da Lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como
das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por
tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento
desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem
arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida
e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município
negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois, embora a parte requerente
não conste como substituída na lista daquela demanda, este fator é
irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato
atua como substituto processual de toda a classe, conforme se
esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à
associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada
da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a
Constituição Federal menciona "categoria", e não "filiados".

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.
LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO
AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula

629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos
processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses
coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável
a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2.
Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam
do entendimento no sentido de que o servidor público integrante
da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição,
tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não
ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da
ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO,
Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe
12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,
Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp
936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado
em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg
no REsp 1147312 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze.
Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. DJe:02/04/2013).

O Supremo já decidiu em Repercussão Geral (Tema 823):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.
ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE.
SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.
DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE
REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência
do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade
extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e
interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que
representam, inclusive nas liquidações e execuções de SENTENÇA,
independentemente de autorização dos substituídos.

Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem
como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é
beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos
daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão
funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e
pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas,
pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o
beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que
nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017,
pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no
valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses
coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas
indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças
e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa
do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista);
II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas
determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal
de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola,
ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de
alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III-
interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos
os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas
determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais).

Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na
defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade
ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída
pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa
dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa,
tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III,
da Constituição Federal), não atuando como mero representante
processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a
defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol
de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a
todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a
litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz
que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo
o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.”

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007.”

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado da SENTENÇA s, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda

ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a triplíce identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona “Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, eventual desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná/, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005668-62.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: ALCINEIA SCHUAWLE MUNIZ DOS SANTOS CPF nº 620.167.502-78, RUA JOÃO BATISTA NETO 7845, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRÁSILIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando o autor, pleiteou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois a parte requerente consta como substituído pelo sindicato naquela demanda, ficando evidente a litispendência, mas, mesmo que não estivesse no rol de substituídos, este fator é irrelevante pra reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Em que pese haver pedido de desistência do autor naquela demanda, para buscar “seus direitos de forma individual”, ainda não houve concordância/manifestação da municipalidade (Art. 485, §4º do CPC), homologação do juízo quanto ao pedido (Art. 200, parágrafo único do CPC) e a extinção do processo em relação à parte (Art. 485, VIII do CPC).

Não houve justificativa para o pedido de desistência daquele processo, exceto para propor a presente.

José dos Santos Carvalho Filho afirma que “a desistência será fundada quando o autor deixar claros os motivos que escoram sua definição de conduta. Ao contrário, será infundada quando se limitar a manifestar sua vontade de não prosseguir o processo, sem, contudo, declinar as razões por que o faz. Se a desistência tiver fundamento, não se autorizará a substituição processual; se for despida de motivação, outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa”. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ação civil pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p.210)

O referido doutrinador destaca, também, que mesmo se estiver arrazoada a desistência, caso o fundamento viole princípios da razoabilidade, veracidade e precisão poderá ser autorizada a substituição processual (In, op. cit, p. 210.)

Ainda, poderia se aplicar, por analogia, o disposto no Art. 3º da Lei 9469/1997:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Assim, não poderia a parte simplesmente desistir da ação sem justificativa razoável e proporcional (e no caso presente é desarrazoado a desistência ante os efeitos erga omnes (art. 103, III do CDC c/c 81, III), para evitar a coexistência de decisões contraditórias com vocação para coisa julgada, ante a ofensa ao princípio da economia processual e o prejuízo que acarretará ao servidor ante a renúncia ao direito e a eventual retroativo (prescrição)), mas deveria, também, renunciar ao próprio direito, independentemente se houve ou não justificativa do ente público para a não aceitação da renúncia (neste sentido: (RESP 201000422782, RESP 200902473890 e RESP 201101730744).

Ainda, o parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, abaixo transcrito dispõe: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Desistindo da ação coletiva para intentar ação individual estará escolhendo o juízo e quebrando o juiz natural.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiação”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. Dje:02/04/2013).

Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista;

II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.”

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007.”

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência

do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona “Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, com a desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005670-32.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: LINDAURA ALVES LIMA CPF nº 143.203.122-87, RUA SENA MADUREIRA 3256, - DE 3000/3001 A 3344/3345 JORGE TEIXEIRA - 76912-693 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela Lei Municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando o autor, pleitou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da Lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois a parte requerente consta como substituído pelo sindicato naquela demanda, ficando evidente a litispendência, mas, mesmo que não estivesse no rol de substituídos, este fator é irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Em que pese haver pedido de desistência do autor naquela demanda, para buscar “seus direitos de forma individual”, ainda não houve concordância/manifestação da municipalidade (Art. 485, §4º do CPC), homologação do juízo quanto ao pedido (Art. 200, parágrafo único do CPC) e a extinção do processo em relação à parte (Art. 485, VIII do CPC).

Não houve justificativa para o pedido de desistência daquele processo, exceto para propor a presente.

José dos Santos Carvalho Filho afirma que “a desistência será fundada quando o autor deixar claros os motivos que escoram sua definição de conduta. Ao contrário, será infundada quando se limitar a manifestar sua vontade de não prosseguir o processo, sem, contudo, declinar as razões por que o faz. Se a desistência tiver fundamento, não se autorizará a substituição processual; se for despida de motivação, outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa”. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ação civil pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p.210)

O referido doutrinador destaca, também, que mesmo se estiver arrazoada a desistência, caso o fundamento viole princípios da razoabilidade, veracidade e precisão poderá ser autorizada a substituição processual (In, op. cit, p. 210.)

Ainda, poderia se aplicar, por analogia, o disposto no Art. 3º da Lei 9469/1997:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Assim, não poderia a parte simplesmente desistir da ação sem justificativa razoável e proporcional (e no caso presente é desarrazoado a desistência ante os efeitos erga omnes (art. 103, III do CDC c/c 81, III), para evitar a coexistência de decisões contraditórias com vocação para coisa julgada, ante a ofensa ao princípio da economia processual e o prejuízo que acarretará ao servidor ante a renúncia ao direito e a eventual retroativo (prescrição)), mas deveria, também, renunciar ao próprio direito, independentemente se houve ou não justificativa do ente público para a não aceitação da renúncia (neste sentido: (RESP 201000422782, RESP 200902473890 e RESP 201101730744).

Ainda, o parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, abaixo transcrito dispõe: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Desistindo da ação coletiva para intentar ação individual estará escolhendo o juízo e quebrando o juiz natural.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiados”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp

936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. Dje:02/04/2013). Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entra causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006."

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007."

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a triplíce identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona “Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, com a desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006323-34.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: NILDA DE LIMA PEREIRA CPF nº 418.642.552-34, RUA RIO MAMORÉ 1089, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando toda a categoria profissional, pleiteou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois, embora a parte requerente não conste como substituída na lista daquela demanda, este fator é irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiação”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. DJe:02/04/2013). O Supremo já decidiu em Repercussão Geral (Tema 823):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de SENTENÇA, independentemente de autorização dos substituídos.

Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006."

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007."

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a triplíce identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona "Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários" (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, eventual desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005662-55.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: ZAURI SOUSA SILVA CPF nº 326.998.402-20, RUA JOSÉ BEZERRA, - DE 1985/1986 A 2506/2507 NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela Lei Municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando toda a categoria profissional, pleitou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da Lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois, embora a parte requerente não conste como substituída na lista daquela demanda, este fator é irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona "categoria", e não "filiados".

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. DJe:02/04/2013). O Supremo já decidiu em Repercussão Geral (Tema 823):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de SENTENÇA, independentemente de autorização dos substituídos.

Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal

de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.”

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007.”

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser

apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tripla identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona “Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, eventual desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006595-28.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: WELICA MOREIRA SAMPAIO CPF nº 711.315.582-00, RUA NAÇÕES UNIDAS 130 PARK AMAZONAS - 76907-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela Lei Municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando o autor, pleitou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da Lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois a parte requerente consta como substituído pelo sindicato naquela demanda, ficando evidente a litispendência, mas, mesmo que não estivesse no rol de substituídos, este fator é irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Em que pese haver pedido de desistência do autor naquela demanda, para buscar “seus direitos de forma individual”, ainda não houve concordância/manifestação da municipalidade (Art. 485, §4º do CPC), homologação do juízo quanto ao pedido (Art. 200, parágrafo único do CPC) e a extinção do processo em relação à parte (Art. 485, VIII do CPC).

Não houve justificativa para o pedido de desistência daquele processo, exceto para propor a presente.

José dos Santos Carvalho Filho afirma que “a desistência será fundada quando o autor deixar claros os motivos que escoram sua definição de conduta. Ao contrário, será infundada quando se limitar a manifestar sua vontade de não prosseguir o processo, sem, contudo, declinar as razões por que o faz. Se a desistência tiver fundamento, não se autorizará a substituição processual; se for despida de motivação, outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa”. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ação civil pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p.210)

O referido doutrinador destaca, também, que mesmo se estiver arrazoada a desistência, caso o fundamento viole princípios da razoabilidade, veracidade e precisão poderá ser autorizada a substituição processual (In, op. cit, p. 210.)

Ainda, poderia se aplicar, por analogia, o disposto no Art. 3º da Lei 9469/1997:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Assim, não poderia a parte simplesmente desistir da ação sem justificativa razoável e proporcional (e no caso presente é desarrazoado a desistência ante os efeitos erga omnes (art. 103, III do CDC c/c 81, III), para evitar a coexistência de decisões contraditórias com vocação para coisa julgada, ante a ofensa ao princípio da economia processual e o prejuízo que acarretará ao servidor ante a renúncia ao direito e a eventual retroativo (prescrição)), mas deveria, também, renunciar ao próprio direito, independentemente se houve ou não justificativa do ente público para a não aceitação da renúncia (neste sentido: (RESP 201000422782, RESP 200902473890 e RESP 201101730744).

Ainda, o parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, abaixo transcrito dispõe: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Desistindo da ação coletiva para intentar ação individual estará escolhendo o juízo e quebrando o juízo natural.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiação”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de reconhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. DJe:02/04/2013). Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006."

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007."

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2.

Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tripla identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona "Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários" (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, com a desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5

anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná/, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005992-52.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: VILMA MARTINELLI DE JESUS CPF nº 152.168.882-68, ÁREA RURAL, LH. 98, S/N, ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. -. P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela Lei Municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando o autor, pleitou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da Lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois a parte requerente consta como substituído pelo sindicato naquela demanda, ficando evidente a litispendência, mas, mesmo que não estivesse no rol de substituídos, este fator é irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Em que pese haver pedido de desistência do autor naquela demanda, para buscar "seus direitos de forma individual", ainda não houve concordância/manifestação da municipalidade (Art. 485, §4º do CPC), homologação do juízo quanto ao pedido (Art. 200, parágrafo único do CPC) e a extinção do processo em relação à parte (Art. 485, VIII do CPC).

Não houve justificativa para o pedido de desistência daquele processo, exceto para propor a presente.

José dos Santos Carvalho Filho afirma que "a desistência será fundada quando o autor deixar claros os motivos que escoram sua definição de conduta. Ao contrário, será infundada quando se limitar a manifestar sua vontade de não prosseguir o processo, sem, contudo, declinar as razões por que o faz. Se a desistência tiver fundamento, não se autorizará a substituição processual; se for despida de motivação, outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa". (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ação civil pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.210)

O referido doutrinador destaca, também, que mesmo se estiver arrazoada a desistência, caso o fundamento viole princípios da razoabilidade, veracidade e precisão poderá ser autorizada a substituição processual (In, op. cit, p. 210.)

Ainda, poderia se aplicar, por analogia, o disposto no Art. 3º da Lei 9469/1997:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Assim, não poderia a parte simplesmente desistir da ação sem justificativa razoável e proporcional (e no caso presente é desarrazoado a desistência ante os efeitos erga omnes (art. 103, III do CDC c/c 81, III), para evitar a coexistência de decisões contraditórias com vocação para coisa julgada, ante a ofensa ao princípio da economia processual e o prejuízo que acarretará ao servidor ante a renúncia ao direito e a eventual retroativo (prescrição)), mas deveria, também, renunciar ao próprio direito, independentemente se houve ou não justificativa do ente público para a não aceitação da renúncia (neste sentido: (RESP 201000422782, RESP 200902473890 e RESP 201101730744).

Ainda, o parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, abaixo transcrito dispõe: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Desistindo da ação coletiva para intentar ação individual estará escolhendo o juízo e quebrando o juiz natural.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona "categoria", e não "filiados".

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. DJe:02/04/2013). Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista); II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.”

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007.”

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona "Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários" (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, com a desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná/, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006941-76.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: VILMA LUCIA ALVES DA SILVA SOUZA CPF nº 028.616.487-67, RUA DOS GARIMPEIROS 269, - DE 218/219 AO FIM NOVO URUPÁ - 76900-332 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando toda a categoria profissional, pleiteou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois, embora a parte requerente não conste como substituída na lista daquela demanda, este fator é irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona "categoria", e não "filiação".

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. Dje:02/04/2013). O Supremo já decidiu em Repercussão Geral (Tema 823):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de SENTENÇA, independentemente de autorização dos substituídos.

Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.”

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007.”

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tripla identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona “Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, eventual desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005673-84.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: NOEMIA LELIS DO NASCIMENTO CPF nº 592.073.372-15, RUA CAFÉ FILHO 840, - DE 722/723 A 906/907 SÃO PEDRO - 76913-581 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando toda a categoria profissional, pleiteou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois, embora a parte requerente não conste como substituída na lista daquela demanda, este fator é irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiação”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. DJe:02/04/2013). O Supremo já decidiu em Repercussão Geral (Tema 823):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de SENTENÇA, independentemente de autorização dos substituídos.

Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006."

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007."

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a triplíce identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona "Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários" (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, eventual desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência da ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná/, 26 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7006539-29.2018.8.22.0005

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: BENEDITA LOPES REINA

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590, RODRIGO RODRIGUES - RO2902

REQUERIDO: JOAO MORENO REINA

Intimação

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por meio de seu(s) advogado(s), para retirar o MANDADO de Registro da SENTENÇA, expedido nos autos, e providenciar o seu cumprimento.

Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010296-94.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

RÉU: WESLEY GRUDTNER MARTINS, AVENIDA JK 2156, - DE 1860/1861 AO FIM CASA PRETA - 76907-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 24.482,78

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se abaixo.

Devidamente comprovada a mora do requerido, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos do autor ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ele indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Intime-se o requerente.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004908-50.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro

AUTOR: VANUSA CARMO DA SILVA, RUA PAULO ROBERTO MORALES 171 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-040 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor da causa:R\$ 7.087,50

SENTENÇA

A parte executada, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, comprovou o depósito judicial da quantia devida, com manifestação da parte exequente concordando com o valor e requerendo o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01509752-0, ID 049182400131908098, Caixa Econômica Federal. Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009475-61.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., AVENIDA Bady Bassitt 4717, - LADO ÍMPAR CENTRO - 15015-700 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655

EXECUTADO: RENATO DE SOUZA OLIVEIRA, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 224 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 20.500,36

SENTENÇA

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes (ID, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Considerando a cláusula 6.1 do acordo homologado, serve a presente de Ofício para transferência dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, operação 040, conta 01514528-1, R\$ 7.834,44 e seus acréscimos legais, para o Banco Itaú, ag. 0045, conta-corrente n. 41925-6, de titularidade de CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., CNPJ 59.129.403/0001-88

DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Custas finais pela parte executada, tendo em vista ter assim ficado acordado na cláusula 13 do contrato.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002475-73.2018.8.22.0005

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Reintegração de Posse

REQUERENTE: WALDECI CLEMENTE NEVES, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 886 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-769 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577

AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

REQUERIDO: RAMOS & PEREIRA LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2286 PRIMAVERA - 76914-826 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 144.000,00

SENTENÇA

A parte autora não mais reside no endereço declinado nos autos, porque se mudou (ID n. 24737744).

Observe que a demandante em nenhum momento informou ao Juízo a alteração de seu endereço, desrespeitando o dever que lhe competia. Esta falta de zelo da parte autora, acaba por demonstrar o desinteresse e abandono da demanda, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado, sob pena de presunção de validade das intimações encaminhadas ao endereço informado na exordial e ser presumido o abandono da causa.

Além disso, houve duas intimações via diário (ID's 30757991 e 24077150), sem qualquer manifestação dos advogados da parte requerente.

O Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 274. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Ora, diante do DISPOSITIVO legal acima mencionado, não resta dúvida de que o feito deve ser extinto, sem julgamento do MÉRITO, por desídia autoral, que deixou de promover as diligências necessárias ao andamento do processo.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do inciso III, do art. 485, do Código de Processo Civil.

Sem ônus.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279 Processo: 7006443-14.2018.8.22.0005

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: CLARICE SALDANHA GUIMARAES MARTINEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

Intimação

Fica as partes, por meio de seus Advogados intimada nos termos do ato judicial ID 31108020, podendo ser visualizado pelo pje:

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/>

ConsultaDocumento/listView.seam, utilizando o Código: 1909241313270000000029281349

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0014660-10.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112

EXECUTADOS: JOAO KMIETIK MOREIRA, AV. MARECHAL RONDON 1684 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WOJTYLA KMIETIK MOREIRA, AV. MARECHAL RONDON 1684 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MOTRIX COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA-EPP - ME, AV. MARECHAL RONDON 1684 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 49.468,19

DECISÃO

As partes apresentaram acordo, requerendo a suspensão da execução conforme ID: 30939504.

HOMOLOGO o acordo apresentado, com fundamento no art. 487, inciso III, letra "b", do CPC.

Nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até o cumprimento do acordo.

Ficam as partes intimadas a peticionarem nos autos ao final, sinalizando o cumprimento, para a extinção/arquivamento do processo.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005514-44.2019.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: E. MEDEIROS ALVES VARIEDADES - ME, AVENIDA BRASIL 928, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: KARINE MEZZAROBIA OAB nº RO6054

ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB nº RO352

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA MARINGÁ 825, - DE 809 A 1269 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-455 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Valor da causa: R\$ 9.881,58

SENTENÇA

A parte autora peticiona no ID: 31021274, manifestando não ter interesse no prosseguimento do feito.

É o Relato. DECIDO.

Diante da manifestação do autor, homologo a desistência da ação, decretando a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC, dispensado o prazo recursal.

Sem ônus e transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1000, parágrafo único do CPC, archive-se imediatamente.

SENTENÇA registrada e publicada pelo Pje.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005013-90.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

EXECUTADO: JOSE NORBERTO PINTO, RUA DAS ROSAS 3037, - ATÉ 2198/2199 SANTIAGO - 76901-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.757,95

DECISÃO

A parte autora informou nos autos a celebração de acordo entre as partes (ID: 28373301). Intimada para instruir sua manifestação com a juntada do termo de acordo na íntegra e subscrito pelas partes (ID: 29143683), transcorreu o prazo sem manifestação.

Diante da inércia da parte autora, configurando o abandono da causa, determino o arquivamento dos autos, até eventual diligência da parte interessada.

Serve de carta/ MANDADO / ofício

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002275-66.2018.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Intervenção de Terceiros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE BASSO, RUA JURUNA 221 TUPY - 76804-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537

EMBARGADOS: FERNANDA GERMANA PEREIRA, RUA DAS PEDRAS 1296 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. M. PEREIRA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA - ME, RUA DAS PEDRAS 1296 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, ESQUINA COM AVENIDA MARINGÁ NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143, RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Valor da causa: R\$ 58.000,00

DESPACHO

Cuida-se de execução de honorários advocatícios a serem suportados por JOSÉ BASSO, no valor de R\$ 5.805,72 (cinco mil e oitocentos e cinco reais e setenta e dois centavos)

Intime-se o devedor JOSÉ BASSO, na pessoa de seu advogado, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa e os honorários de advogado, e para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010196-42.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: JOEL DE ARAUJO PEREIRA, RUA PEDRO GURGACZ 290, - DE 252/253 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-450 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 7.762,50 DESPACHO

Fica a parte requerente intimada a efetuar o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo: 7010083-88.2019.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GERALDA CLEMENTE DE FREITAS e outros (12)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581

Advogados do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581

INVENTARIADO: ADELINO MARTINS DE FREITAS

Intimação

Fica a INVENTARIANTE, por meio de seus Advogados intimada a a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC), podendo o fazer, por intermédio da sua procuradora Eni Martins Dalapícolla (ID: 30930933).

E nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal).

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010640-80.2016.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: RIVADAVIO ALIXANDRE LOPES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1539, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB nº RO2106

PRISCILA FERRAZ SANTOS OAB nº RO6990

RÉU: W. G. SANTIAGO COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS

- ME, RUA MANOEL FRANCO 1619, - DE 1217/1218 A 1703/1704

NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.473,93

DECISÃO

O executado interpôs embargos de declaração informando que a dívida assumida foi firmada através do repasse de um cheque, originalmente no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ID 7061336, todavia na SENTENÇA determinou que o executado pagasse a quantia de R\$4.473,93 (quatro mil quatrocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos) de forma atualizada monetariamente desde o vencimento e com juros legais a partir da citação (ID: 19328776).

Instado, o embargado apresentou manifestação (ID: 27359835).

É o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interposto quando houver na SENTENÇA ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, o juízo determinou a atualização da dívida desde o vencimento, todavia o valor já se encontrava atualizado monetariamente no momento da propositura da ação.

Desta forma, conheço dos embargos, e os acolho, para alterar a parte dispositiva da SENTENÇA, passando a constar que o valor deve ser atualizado monetariamente desde 08/11/2016 conforme cálculo de ID: 7061330 e juros legais a partir da citação.

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007383-42.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: ROSINEI SILVA DE SOUZA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 931, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR OAB nº RO7804

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 12.000,00

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 DE

NOVEMBRO DE 2019, ÀS 08 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7010269-14.2019.8.22.0005

Execução de Medidas Sócio-Educativas

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: SERGIO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Cuida na espécie de execução de medida socioeducativa imposta, através de remissão, ao socioeducando S.O.F.J em meio aberto, de prestação de serviços à comunidade, cumpridos em autos próprios, dos quais devem constar, como assim o faz, as peças relacionadas no art. 39, da Lei nº 12.594/2012 - SINASE.

Encaminhado para início do cumprimento, levando pessoalmente a ata servindo de expediente ao CREAS - Programa LA e PSC, aguarde-se a comunicação da direção do programa.

2. Vinda, sabe-se em que data se deu o início do cumprimento da medida.

Sabe-se que a execução das medidas socioeducativas depende obrigatoriamente da elaboração de um Plano Individual de Atendimento - PIA, instrumento destinado à previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o socioeducando,

que deverá ser elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família e as demais políticas setoriais, conforme os objetivos e as metas consensuadas na sua elaboração.

Deve ser utilizado como ferramenta para a convergência das ações intersetoriais, estabelecendo objetivos e metas a serem cumpridas pelo adolescente. Ressalta-se que os pais ou responsáveis têm o dever de participar da elaboração e acompanhamento do PIA, sendo passíveis de responsabilização administrativa.

Conforme os incisos do artigo 54 da Lei nº 12.594/12, devem constar no PIA, no mínimo:

I – os resultados da avaliação interdisciplinar;

II – os objetivos declarados pelo adolescente;

III – a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV – atividades de integração e apoio à família;

V – formas de participação da família para o efetivo cumprimento do plano individual; e

VI – as medidas específicas de atenção à sua saúde.

O PIA deve ser elaborado a partir das demandas do (a) socioeducando (a), considerando os contextos social e familiar em que vive, o enfoque interdisciplinar e o incentivo ao protagonismo do(a) adolescente.

Deve constar a identificação do(a) adolescente e sua família, sua história de vida e trajetória em outras instituições ou serviços de atendimento, atividades de participação social, sua convivência comunitária, suas potencialidades, habilidades e aspirações.

O PIA é instrumento a ser preenchido gradualmente, com a FINALIDADE de compreender, ao longo do acompanhamento, as circunstâncias de vida do adolescente.

Não se trata da aplicação de um questionário, mas de um mecanismo de registro e planejamento que procura abarcar a trajetória, as demandas e os interesses do adolescente com o objetivo de construir, a partir desse diálogo, propostas de projetos de vida que criem alternativas, como:

- Dados de Identificação do adolescente: nome; idade; apelido; nome do pai, mãe ou responsável; endereço; composição familiar; telefone; e-mail; ou outras formas de contato;
- Escolaridade (série e escola em que estuda);
- Histórico educacional;

- Vida profissional (habilidade, experiência de trabalho, interesses profissionais e cursos que eventualmente já tenha feito);

- Saúde (estado geral de saúde: se possui alguma enfermidade; se usa algum medicamento, última visita médica, se possui informações sobre DST e AIDS, se é ou foi usuário de drogas, entre outros);
- Vida sexual (se tem vida sexual ativa, se usa algum método contraceptivo);

- Histórico em relação à execução de medidas socioeducativas;
- Informações sobre atividades de cultura, esporte, lazer (o que gosta de fazer, se tem algum hobby, o que faz nas horas vagas, se já fez algum tipo de curso ou oficina para o desenvolvimento da expressão ou da criatividade, se existem grupos/equipamentos culturais em seu bairro);

- Informações processuais;

- Registro de Documentos do adolescente ou tomada de providências em caso de não possuir carteira de identidade, CPF, Carteira de Trabalho – quando couber – e outros referentes à sua identificação; atuais perspectivas, projetos de vida e áreas de interesse.

Elaborado o PIA - em 15 (quinze) dias, deve ser apresentando em Juízo, e ao final, relatório sobre o desenvolvimento do PIA e a situação do(a) socioeducando(a) e efetivo cumprimento da medida imposta, de prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida, sendo que neste último caso, deve constar ainda no relatório, além da indicação de extinção, se for o caso, indicação de prorrogação ou substituição da medida.

Registre-se por oportuno, que as medidas da mesma natureza, eventualmente aplicadas em processos diversos, deverão ser unificadas, observados os prazos máximos de duração previstos para cada modalidade, exceto em se tratando de medida aplicada em virtude de ato infracional aplicado no curso da execução, o que deve ser realizado pelo Juízo.

3. Vindo o PIA, e relatório intermediário sobre o cumprimento da medida ou unificação de medidas, devem os autos serem encaminhados ao Ministério Público e à Defesa, para ciência e eventuais providências que entender necessárias.

4. Com a manifestação, não havendo divergência quanto a unificação ou quanto o PIA, deve seguir o cumprimento da(s) medida(s).

5. Se no entender, houver a indicação de prorrogação do prazo e de substituição - em caso da liberdade assistida, devem os autos seguirem ao Ministério Público e à Defesa para manifestação, e após, retornarem cls.

6. Vindo, no transcurso do cumprimento da medida, informação de falta ou falha, devem os autos vir conclusos para garantir oportunidade ao socioeducando(a) de justificação, através da designação de audiência, com ciência às partes para comparecimento.

7. Se ao contrário, vier relatório final indicando a extinção do feito por cumprimento da medida, devem os autos serem encaminhados ao Ministério Público, vindo cls. em seguida.

Dê-se ciência de tudo ao CREAS-Programa LA e PSC, servindo a presente como expediente para cumprimento.

Ciência também, ao Ministério Público e à Defesa.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO PROCESSO: 7011839-69.2018.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224

RÉU: INDUSTRIA TRIANON DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA OAB nº RO227

DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO FEITO

Trata-se de ação de servidão administrativa movida por GUAPORÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A em desfavor de INDÚSTRIA TRIANON DE RONDÔNIA LTDA. Narra a autora que é concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica e está incumbida de proceder todos os estudos e trabalhos necessários para construção, operação e manutenção empreendimentos denominado de Linha de Transmissão Samuel – Ariquemes – C4 – 230kV, com Extensão de 145 km, e, Linha de Transmissão Ariquemes – Ji Paraná, C4, 230kV, com extensão de 165 km, cujo traçado passará pelos Municípios de Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste, Cujubim, Rio Crespo, Ariquemes, Theobroma, Jaru, Ouro Preto do Oeste, e Ji-Paraná, todos localizados no Estado de Rondônia.

Narra que é necessária a constituição da servidão para passagem da linha de transmissão, nos imóveis rurais de propriedade da requerida, localizadas no lugar denominado de "Lote 177 e 178", situada na Gleba Pyrineus, neste Município de Ji-Paraná-RO, objeto das Matrícula n.º 12.710 e 12.753, respectivamente, do 1º Ofício de Registro Imobiliário da Comarca Ji-Paraná-RO, não tendo as partes acordado extrajudicialmente acerca do valor indenizatório.

O requerido apresentou contestação (ID. 24569171 pág. 01/14), narrando que as partes não tiveram consenso extrajudicial acerca do valor indenizatório, haja vista que o valor ofertado está aquém do correspondente às perdas que o requerido terá com a servidão administrativa, já que estará proibida de realizar construções, plantações de cana-de-açúcar ou outra que ultrapasse quatro metros de altura, queimadas de campo ou de quaisquer outras culturas dentro da faixa de servidão, onde também não poderá retirar os aterramentos e seccionamentos das cercas a serem efetivados pela requerente, o que a requerida e seus sucessores deverão

observar para sempre após construída a Linha de Transmissão.

A requerente requestou produção de prova pericial. A requerida, por sua vez, requereu produção de prova oral, pericial e documental.

Infrutífera tentativa de conciliação. Pois bem.

O feito está em ordem, sem questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO.

A requerida postulou pela produção de prova oral, narrando ser necessária a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal de preposto da autora, sob o argumento de que pretende demonstrar a intensidade das restrições impostas aos seus lotes rurais n.s 177 e 178, Seção B, Gleba Pyrineos, Ji-Paraná-RO, pela construção, operação e manutenção da Linha de Transmissão de 230kV pela requerente. Arrolou como testemunhas corretor de imóveis, contador, motorista e três trabalhadores rurais (ID. 27970698). Contudo, vislumbro que é desnecessária a produção de prova oral requerida, haja vista que o objetivo da prova pretendida demanda prova pericial, capaz de apurar o valor das perdas, que a instituição da servidão administrativa ocasionará. São dados técnicos, assim, não vislumbro na prova oral benefício ao deslinde do feito, razão pela qual a INDEFIRO.

No mais DEFIRO o pedido de produção de prova documental pleiteado pela requerida, consubstanciado na apresentação pela autora dos atos específicos que declararam de utilidade pública as áreas descritas na inicial, que deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, bem como DEFIRO a realização de prova pericial pleiteada pelas partes, a fim de apurar o valor indenizatório pela constituição de servidão administrativa nos imóveis rurais de propriedade da requerida, nos termos requeridos na peça inicial, a ser custeada pela autora, que deverá depositar metade dos honorários periciais antes da realização da perícia e metade após a entrega do laudo pericial.

Para realização da perícia nomeio o Engenheiro Agrônomo Cláudio Luís Martelli – CREA – 3973DRO, podendo ser localizado na EMATER, bem como pelo telefone pessoal/WhatsApp (69) 99974-2718, bem como, pelo endereço de e-mail: padremartelli@yahoo.com.br, sendo que previamente contatado, via telefone, pela Secretária do Juízo, informou que poderá ser oficiado e contatado para os atos processuais, via e-mail e WhatsApp.

Para entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 15 (quinze) dias, eventual escusa ou alegação de impedimento ou suspeição. Em caso de aceitação, deverá apresentar proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, bem como número de conta bancária para transferência dos honorários periciais, bem como informar a data em que realizará visita in loco, para intimação das partes, e caso queiram, acompanhar o ato por assistente técnico. Para tanto, autorizo acesso aos autos.

Advindo resposta do perito, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, em caso de aceitação e proposta de honorários, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram, bem como notificação acerca da data da vistoria in loco, a ser informada pelo perito.

O perito nomeado deverá responder os quesitos formulados pelas partes no prazo fixado.

Apresentado laudo pericial intimem-se as partes para manifestação

Fixo como ponto controvertido o valor indenizatório pela constituição de servidão administrativa nos imóveis rurais de propriedade da requerida, descritos na peça inicial

Declaro saneado o feito.

Processo em ordem.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO Engenheiro Agrônomo Cláudio Luís Martelli – CREA – 3973DRO, a ser encaminhado pelo telefone pessoal/WhatsApp (69) 99974-2718, bem como, pelo endereço de e-mail: padremartelli@yahoo.com.br, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência.

Ji ParanaRO, 20 de agosto de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0083552-49.2006.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

EXECUTADOS: MARIA JUDITH GONÇALVES DOS SANTOS, M. J. G. SANTOS ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposto por BANCO DA AMAZÔNIA em face de MARIA JUDITH GONÇALVES DOS SANTOS e outro.

A exequente comunicou pagamento integral do débito e requereu extinção do feito (ID 30618904).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 17/09/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7010164-37.2019.8.22.0005-

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ CPF nº DESCONHECIDODESPACHO

Os autos foram distribuídos em duplicidade com os de n.º 7010165-22.2019.8.22.0005.

Arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009663-83.2019.8.22.0005-

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ADALTON DA SILVA LOPES CPF nº 239.092.342-91

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO OAB nº RO9755

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE

INSTRUMENTO.DESPROVIMENTO.I-A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais COM BASE NO VALOR DA CAUSA SOB ID 30637927 ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7008898-15.2019.8.22.0005- Indenização por Dano Moral

AUTOR: EVANDRO ROCHA DE ALBUQUERQUE CPF nº 794.312.242-91

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO3116

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60 DESPACHO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7010054-38.2019.8.22.0005- Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: DAVI COSTA DE OLIVEIRA CPF nº 283.743.392-68, DARLETE COSTA DE OLIVEIRA CPF nº 316.839.082-87, DILIAM COSTA OLIVEIRA RIGON CPF nº 340.811.192-87, LEVI COSTA DE OLIVEIRA CPF nº 350.007.082-53, DINAIR COSTA DE OLIVEIRA CPF nº 113.608.282-49, DINA OLIVEIRA JUNQUEIRA CPF nº 162.134.912-87, MARGARIDA COSTA DE OLIVEIRA CPF nº 058.568.332-87

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JOVEM VILELA FILHO OAB nº RO2397

EMBARGADO: M. D. J. DESPACHO

Intimem-se os embargantes para que comprovem o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, da Lei de Regência, considerando que o comprovante sob ID 30898270 apenas aponta pagamento de metade (1%), o que não se adequa ao caso da ação intentada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7010066-52.2019.8.22.0005- Cartão de Crédito

AUTOR: EDNO AUGUSTO DE LIMA CPF nº 648.500.212-04

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB nº RO3122

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12 DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7010270-96.2019.8.22.0005- Alienação Fiduciária

AUTOR: VALERIO SCHMITZ CPF nº 350.391.402-15

ADVOGADO DO AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO OAB nº RO2343

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO CREDISSIS JI CRED CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravos em Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

O autor não informou na inicial sua profissão, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua real condição econômica.

Devendo ainda no prazo justificar o ingresso da ação na vara cível, haja vista que o Juizado Especial Cível não exige recolhimento de custas, observando-se os termos da DECISÃO retro, recentemente proferida pelo TJ/RS:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DECLARATÓRIA. INDENIZATÓRIA.

Quando a causa é típica dos critérios elencados para tramitação no Juizado Especial Cível, é em tal esfera que deve ser processada a ação, sob pena de situação diversa possibilitar ao litigante manipular a jurisdição, o que se mostra defeso. Precedente da Câmara.” TJ/RS autos Nº CNJ: 0037024-96.2016.8.21.7000”

Outrossim, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para corrigir o valor da causa, quer deve corresponder ao valor INTEGRAL DO CONTRATO, comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, bem como justifique a necessidade de ingresso da demanda na vara cível, bem como informe endereço eletrônico (e-mail) da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Outrossim, da análise dos autos não se conclui quais são os fatos e quais as cláusulas contratuais que o autor pretende revisionar, haja vista que a inicial é confusa e imprecisa, sendo assim, no prazo deve o autor descrever os fatos, bem como identificar uma a uma as cláusulas que julga abusivas, fundamentando sua razões, sob pena de indeferimento por inépcia.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7010199-94.2019.8.22.0005-
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: PAULO TIPO KAIN GAVIAO CPF nº 635.032.632-68DESPACHO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7010236-24.2019.8.22.0005-
Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARICE DA CRUZ CPF nº 225.294.119-72

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534

RÉUS: JESONIAS PEREIRA DE SOUZA CPF nº 011.238.409-97, CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA CNPJ nº 05.905.682/0001-03DESPACHO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7010072-59.2019.8.22.0005-Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: HERYK RYAN CRETON DO NASCIMENTO CPF nº 040.818.342-02

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- Al: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), apresentando o comprovante de pagamento das custas processuais. Na hipótese de insistir na hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou, na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Caso a parte seja agricultora, deverá apresentar ficha do IDARON.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010305-56.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: VALDENI RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 565A, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado: JUSTINO ARAUJO OAB: RO1038

Requerido(s):

EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO1787

Advogado: DANIEL FRANCA SILVA OAB: DF24214

DESPACHO INICIAL

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7010306-41.2019.8.22.0005- Bem de Família

EMBARGANTE: FLAVIA LORENA AMANCIO VALE FONTENELE CPF nº 649.989.672-15

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907

EMBARGADOS: RONI CLEBER VIANA DA CRUZ CPF nº 340.663.492-34, JOAO DO VALE NETO CPF nº 054.889.151-68, AYRES GOMES DO AMARAL FILHO CPF nº 187.977.419-49, MARIA SALES DE SOUZA CPF nº 090.926.762-68, PEDRO ANDRE DE SOUZA CPF nº 219.968.142-49

DESPACHO Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009103-44.2019.8.22.0005- Guarda

REQUERENTE: A. B. D. S. CPF nº 638.684.742-34

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYSEVANDA DAS GRACAS BRITO DANTAS OAB nº AM7003

REQUERIDO: C. F. D. S. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Todavia, conforme se verifica dos movimentos processuais, deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial.

Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Isento de custas, diante da gratuidade que ora defiro.

Intime-se.

Arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7001863-04.2019.8.22.0005

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: ANDRE MARCELINO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de ANDRÉ MARCELINO.

Após distribuição da ação, a requerente manifestou interesse em desistir do processo e requereu sua extinção (ID 30503053).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

No caso em tela, não há óbice para a homologação da desistência, considerando principalmente a inexistência de citação da parte contrária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de desistência verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ji-Paraná, 26/09/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7007786-11.2019.8.22.0005

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: MANOEL JOSE DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de MANOEL JOSÉ DE SOUZA.

Após distribuição da ação, a requerente manifestou interesse em desistir do processo e requereu sua extinção (ID 30430837).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

No caso em tela, não há óbice para a homologação da desistência, considerando principalmente a inexistência de citação da parte contrária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de desistência verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ji-Paraná, 26/09/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7008912-96.2019.8.22.0005- Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Advertência

EXEQUENTE: F. D. N. CPF nº 218.207.888-65

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO OAB nº MS14934

EXECUTADO: E. D. R. CNPJ nº 00.394.585/0001-71

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução em face da Fazenda Pública para recebimento de honorários arbitrados em razão da atuação do exequente como advogado dativo em processos que tramitaram nesta Vara.

Após o recebimento da inicial, o Estado de Rondônia foi intimado na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Na manifestação sob ID 30718377 o executado alegou excesso de execução no importe de R\$522,13, ocasionado pela utilização de indexador equivocado na correção monetária – IGP-M em vez do IPCA-e – e reconheceu como devida a importância de R\$7.984,87, requerendo ordem de expedição de RPV do valor apontado.

O exequente concordou com os cálculos elaborados pelo executado, requereu expedição de RPV com consequente depósito dos valores em conta bancária de sua titularidade e informou não se opor aos descontos relativos a impostos, comunicando, para tanto, o n.º de seu PIS (ID 30935873 e ID 30976559).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante o apontamento da executada quanto ao excesso advindo do indexador utilizado para correção monetária, certo é que o exequente concorda com o valor apresentado pelo executado - R\$7.984,87, pelo que não há se falar em controvérsia. Diante disso, homologo os cálculos apresentados pelo executado e declaro que o valor da execução perfaz R\$7.984,87 (sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

A parte exequente forneceu dados bancários (Banco: Caixa Econômica Federal, Conta-Corrente n.º 00028519-0, agência 1979, operação 001, titular: Fernando Diegues Neto, CPF: 218.207.888-65) e juntou aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do PIS (19002498058), para eventuais descontos tributários.

Por outro lado, o ente executado requereu a expedição de pagamento dos valores por ele apresentados.

Diante disso, determino seja requisitado o pagamento via Requisição de Pequeno Valor, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento da RPV em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos com base no artigo 924, II, do CPC.

P.R.I.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7008911-14.2019.8.22.0005-Honorários Advocatícios, Advertência

EXEQUENTE: F. D. N. CPF nº 218.207.888-65

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO OAB nº MS14934

EXECUTADO: E. D. R. CNPJ nº 00.394.585/0001-71

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução em face da Fazenda Pública para recebimento de honorários arbitrados em razão da atuação do exequente como advogado dativo em processos que tramitaram nesta Vara.

Após o recebimento da inicial, o Estado de Rondônia foi intimado na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Na manifestação sob ID 30687738 e ID 30687737 o executado alegou excesso de execução no importe de R\$522,13, ocasionado pela utilização de indexador equivocado na correção monetária – IGP-M em vez do IPCA-e – e reconheceu como devida a importância de R\$7.984,87, requerendo ordem de expedição de RPV do valor apontado.

O exequente concordou com os cálculos elaborados pelo executado, requereu expedição de RPV com consequente depósito dos valores em conta bancária de sua titularidade e informou não se opor aos descontos relativos a impostos, comunicando, para tanto, o n.º de seu PIS (ID 30920428 e ID 30976575).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante o apontamento da executada quanto ao excesso advindo do indexador utilizado para correção monetária, certo é que o exequente concorda com o valor apresentado pelo executado - R\$7.984,87, pelo que não há se falar em controvérsia. Diante disso, homologo os cálculos apresentados pelo executado e declaro que o valor da execução perfaz R\$7.984,87 (sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

A parte exequente forneceu dados bancários (Banco: Caixa Econômica Federal, Conta-Corrente n.º 00028519-0, agência 1979, operação 001, titular: Fernando Diegues Neto, CPF: 218.207.888-65) e juntou aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do PIS (19002498058), para eventuais descontos tributários.

Por outro lado, o ente executado requereu a expedição de pagamento dos valores por ele apresentados.

Diante disso, determino seja requisitado o pagamento via Requisição de Pequeno Valor, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento da RPV em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos com base no artigo 924, II, do CPC.

P.R.I.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7008914-66.2019.8.22.0005-Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Advertência

EXEQUENTE: F. D. N. CPF nº 218.207.888-65

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO OAB nº MS14934

EXECUTADO: E. D. R. CNPJ nº 00.394.585/0001-71

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução em face da Fazenda Pública para recebimento de honorários arbitrados em razão da atuação do exequente como advogado dativo em processos que tramitaram nesta Vara.

Após o recebimento da inicial, o Estado de Rondônia foi intimado na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Na manifestação sob ID 30717039 o executado alegou excesso de execução no importe de R\$332,27, ocasionado pela utilização de indexador equivocado na correção monetária – IGP-M em vez do IPCA-e – e reconheceu como devida a importância de R\$5.081,28, requerendo ordem de expedição de RPV do valor apontado.

O exequente concordou com os cálculos elaborados pelo executado, requereu expedição de RPV com consequente depósito dos valores em conta bancária de sua titularidade e informou não se opor aos descontos relativos a impostos, comunicando, para tanto, o n.º de seu PIS (ID 30935895 e ID 30976568).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante o apontamento da executada quanto ao excesso advindo do indexador utilizado para correção monetária, certo é que o exequente concorda com o valor apresentado pelo executado - R\$5.081,28, pelo que não há se falar em controvérsia. Diante disso, homologo os cálculos apresentados pelo executado e declaro que o valor da execução perfaz R\$5.081,28 (cinco mil e oitenta e um reais e vinte e oito centavos).

A parte exequente forneceu dados bancários (Banco: Caixa Econômica Federal, Conta-Corrente n.º 00028519-0, agência 1979, operação 001, titular: Fernando Diegues Neto, CPF: 218.207.888-65) e juntou aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do PIS (19002498058), para eventuais descontos tributários.

Por outro lado, o ente executado requereu a expedição de pagamento dos valores por ele apresentados.

Diante disso, determino seja requisitado o pagamento via Requisição de Pequeno Valor, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento da RPV em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos com base no artigo 924, II, do CPC.

P.R.I.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7008913-81.2019.8.22.0005-Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Advertência

EXEQUENTE: F. D. N. CPF nº 218.207.888-65

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO OAB nº MS14934

EXECUTADO: E. D. R. CNPJ nº 00.394.585/0001-71

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**SENTENÇA**

Trata-se de execução em face da Fazenda Pública para recebimento de honorários arbitrados em razão da atuação do exequente como advogado dativo em processos que tramitaram nesta Vara.

Após o recebimento da inicial, o Estado de Rondônia foi intimado na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Na manifestação sob ID 30717699 o executado alegou excesso de execução no importe de R\$379,73, ocasionado pela utilização de indexador equivocada na correção monetária – IGP-M em vez do IPCA-e – e reconheceu como devida a importância de R\$5.807,18, requerendo ordem de expedição de RPV do valor apontado.

O exequente concordou com os cálculos elaborados pelo executado, requereu expedição de RPV com consequente depósito dos valores em conta bancária de sua titularidade e informou não se opor aos descontos relativos a impostos, comunicando, para tanto, o n.º de seu PIS (ID 30935891 e ID 30976563).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante o apontamento da executada quanto ao excesso advindo do indexador utilizado para correção monetária, certo é que o exequente concorda com o valor apresentado pelo executado - R\$ 5.807,18, pelo que não há se falar em controvérsia. Diante disso, homologo os cálculos apresentados pelo executado e declaro que o valor da execução perfaz R\$ 5.807,18 (cinco mil, oitocentos e sete reais e dezoito centavos).

A parte exequente forneceu dados bancários (Banco: Caixa Econômica Federal, Conta-Corrente n.º 00028519-0, agência 1979, operação 001, titular: Fernando Diegues Neto, CPF: 218.207.888-65) e juntou aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do PIS (19002498058), para eventuais descontos tributários.

Por outro lado, o ente executado requereu a expedição de pagamento dos valores por ele apresentados.

Diante disso, determino seja requisitado o pagamento via Requisição de Pequeno Valor, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento da RPV em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos com base no artigo 924, II, do CPC.

P.R.I.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7005205-23.2019.8.22.0005-Capacidade

REQUERENTE: VERSIONI MIRANDA RAMOS CPF nº 203.396.822-72

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB nº RO4498

INTERESSADO: ERONI MIRANDA FONSECA CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO INTERESSADO: DESPACHO

Altere-se o valor da causa nos registros do feito.

Recolham-se os autores no prazo de 15 (quinze) dias as custas processuais iniciais integrais, haja vista que limitaram-se a

recolher custas de 1%. Contudo, incabível adiamento das custas processuais, já que incompatível ao procedimento a realização de conciliação.

Intime-se com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7011572-34.2017.8.22.0005-Usucapião Ordinária

AUTORES: ABEL SOARES PAVAO CPF nº 242.449.372-34, DENIZA GONCALVES DA SILVA CPF nº 485.673.452-00

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA PAULA DE FREITAS MELO OAB nº RO1670, JONAS GOMES RIBEIRO NETO OAB nº RO8591

RÉUS: CODEJIPA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI PARANA CNPJ nº 04.801.692/0001-28, SUL IMOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 04.248.183/0001-10

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO OAB nº RO9761

SENTENÇA

Trata-se de usucapião movida por ABEL SOARES PAVÃO e DENIZA GONÇALVES DA SILVA em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI-PARANÁ – CODEJIPA e SUL IMÓVEIS LTDA. Aduziram os autores que detêm a posse do imóvel urbano localizado na Rua 31 de março, número 682, Lote 03, Quadra 46, Bairro Jardim dos Migrantes, desta Comarca, desde 06/03/1992, sem nenhuma interrupção ou oposição e de forma mansa e pacífica. Juntou documentos (ID. 15399099 e ss).

Narraram que o imóvel está inserido em duas porções de área maiores, descritas nas matrículas n. 5.923 e 59.333, razão pela qual a ação é proposta em face de ambas as empresas.

O imóvel a ser usucapido possui as seguintes características: frente: 14,41m, fundo: 12m, lado direito: 24,29m, lado esquerdo 14m, área de 237,31 m², essa porção pertencente ao loteamento CODEJIPA, já a porção pertencente ao loteamento “Lucimar”, por quem responde a empresa SUL IMÓVEIS LTDA, as medidas são: frente 18m, fundo: no caso o fundo é a frente da outra porção, lado direito: 22m, lado esquerdo: 16m, área de 144 m².

Os requeridos e os confinantes foram citados, nos termos do MANDADO constante no ID. 15906019.

O Município manifestou na peça de ID. 15980771 informando não ter interesse no feito. No mesmo sentido manifestação do Estado de Rondônia (ID. 16809930 pág. 01). A União manifestou-se no ID. 21554756 pág. 01/02 narrando que a requerida CODEJIPA possui débito com a Fazenda.

Terceiros interessados foram citados por edital (ID. 16039844 pág. 01).

DECISÃO desaneamento e organização do processo, determinando-se a produção de prova oral (ID. 25317738 pág. 01/02).

Realizada audiência foram ouvidas duas testemunhas (ID 26062426). Alegações finais dos autores (ID 28144640) e da requerida COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI-PARANÁ – CODEJIPA (ID 28161256). Por sua vez, os autores e a requerida SUL IMÓVEIS LTDA realizaram acordo, reconhecendo a posse exercida pelos autores e concordando com o pedido, destacando-se o que parte do imóvel localiza-se no loteamento conhecido na comarca como Loteamento “Lucimar”. (ID. 30912855).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

Pois bem.

A Usucapião é forma originária de aquisição da propriedade pelo exercício da posse com animus domini, na forma e pelo tempo exigidos pela lei (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Anotado e legislação extravagante, 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 598).

Estabelece o artigo 1.238 do Código Civil, que:

Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

O Código Civil ainda prevê que o tempo de posse pode ser acrescido ao dos antecessores. Veja-se:

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

A audiência de instrução foi realizada em 04/04/2019 (ID 26062426), presentes as partes e seus respectivos advogados, passou-se a colher o depoimento do Sr. Edivaldo Alves de Oliveira que disse morar na rua de baixo do terreno dos requerentes desde 1988 e afirmou que eles também estão no local desde então. Contou que nem a prefeitura ou a CODEJIPA questionaram a posse deles e que realizaram o cadastro do IPTU. Informou que no terreno dos requerentes funcionava uma fábrica de sofá e que eles residiam no fundos dessa fábrica.

A segunda testemunha, Sra. Teresa Barbosa de Amorim, contou que é vizinha dos requerentes desde 1992 e que também teve que regularizar seu terreno por meio da ação de usucapião. Contou que quando chegou em seu terreno, os requerentes já se encontravam no terreno deles. Disse ter conhecimento de que não houve a regularização dos terrenos até hoje pois a CODEJIPA é uma sociedade de economia mista e que foram orientados em uma reunião no bairro a buscarem a regularização de seus terrenos por meio de usucapião.

O lapso temporal restou devidamente comprovado por meio dos documentos juntados na inicial, bem como pela oitiva das testemunhas, os quais denotam que desde o ano de 1992 os autores exercem a posse do imóvel sem oposição. Portanto, devidamente comprovada a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos autores no imóvel usucapiendo durante o período temporal legalmente exigido.

De outro lado, os requerentes em sede de alegações finais (ID. 28144640 pág. 01/11) reiterando o fato de que as testemunhas declararam que os requerentes são possuidores do referido lote há mais de 20 (vinte) anos, sem qualquer oposição durante todo este tempo. Aduziu também que as provas acostadas nos autos deixam claro que o Sr. Sr. João Marcos da Silva alienou a posse ao Sr. Lauro das Virgens Lima e este, por sua vez, alienou aos requerentes em 06 de março de 1992.

Por sua vez a requerida Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná - CODEJIPA, em sede de alegações finais (ID. 28161256 pág. 01/05) requereu gratuidade da justiça e a sua não condenação ao ônus de sucumbência. Quanto ao MÉRITO: alegou irregularidade na cadeia possessória do imóvel, aduziu também que não há provas documentais ou testemunhais que satisfaçam a existência da prescrição aquisitiva necessária para a usucapião e, por fim, requereu a improcedência da ação.

Em relação ao pedido de gratuidade da requerida CODEJIPA, tenho por bem deferir, eis que julgo estar provado nos autos a insuficiência de recursos. Veja-se que a requerida está inativa desde 09/02/2015, tendo deixado extenso passivo, o que é demonstrado pela relação de débitos acostados ao feito pela Fazenda Pública Federal. Comprovada a insuficiência financeira deve-se deferir a

Assistência Judiciária Gratuita. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

E ainda Súmula n. 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012.

Em relação a MÉRITO, importante citar o entendimento da jurisprudência, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESACOLHIMENTO. POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA. REQUISITO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. Se a questão proposta for exclusivamente de direito, ou sendo de direito e de fato, e não existir a necessidade de produção de outras provas, o juiz pode promover o julgamento antecipado da lide sem que tal medida importe violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 330, I, do CPC). Para a declaração da usucapião extraordinária prevista nos artigos 550 do CC/1916 e 1.238 do CC/2002, é necessária a demonstração inequívoca da posse mansa, pacífica e ininterrupta durante o período temporal legalmente exigido. Não logrando a autora/apelante comprovar as suas assertivas, inviável o acolhimento da pretensão. Recurso improvido. Unânime. (20050710256325APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 18/08/2010, DJ 26/08/2010 p. 143).

Dessa feita, atestam os autos que os requerentes suprimam o exigido, pois possuem o imóvel, com ânimo de dono, exercendo, pois, posse ad usucapionem, durante o período temporal legal exigido, sua posse é exercida de forma contínua e sem oposição, e, além do mais, possuem os autores justo título, que está revestido de boa-fé.

Ademais, a requerida apresenta argumentos incapazes de impedir a procedência do pedido, haja vista que alega a inexistência de justo título e boa fé, entretanto o art. 1238 do Código Civil dispensa tais requisitos, sendo que os autores já estão no posse do imóvel há mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Ainda alega a requerida que não há provas da posse mansa e pacífica sobre o imóvel, contudo tal afirmativa está equivocada já que o contrato de compra e venda e recibos de quitação e cessão de direito de posses acostados aos autos são confirmados pela oitiva das testemunhas.

Quanto ao acordo realizado entre a requerida SUL IMÓVEIS LTDA e os autores com relação a parcela do imóvel localizada em seu loteamento, a homologação é medida a se impor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo o objeto lícito e as partes capazes, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre os requerentes e a requerida SUL IMÓVEIS LTDA e, com relação a área pertencente a requerida Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná - CODEJIPA, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para declarar o DOMÍNIO dos promoventes sobre a área localizada na Rua 31 de março, número 682, Lote 03, Quadra 46, Setor 208, Bairro Jardim dos Migrantes, na cidade de Ji-Paraná/RO, pertencente as matrículas de nº 5.923 e 59.333, conforme documentos juntados, tudo de conformidade com os preceitos do artigo 1.238 e ss do Código Civil.

Condeno a requerida Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná - CODEJIPA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que por analogia fixo por apreciação equitativa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC, diante da simplicidade da causa.

De mais a mais, o art. 8º, do CPC/2015, preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz observará os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo razoável e proporcional os honorários na forma fixada. Entretanto, nos termos do art. 90 do CPC suspendo a exigibilidade das verbas, diante da concessão de gratuidade em favor da requerida.

Isento de custas finais, em relação a requerida SUL IMÓVEIS diante do acordo homologado entre as partes, nos termos do art. 8º, inciso III do Regimento de Custas.

Condeno os autores ao pagamento de custas processuais iniciais pro rata, devendo recolher (1%) diante da convenção entre as partes de que eventuais custas seriam quitadas pelos autores, sendo que incabível isenção por gratuidade deferida em favor dos autores, haja vista que os autores assumiram as custas judiciais em nome da requerida Sul Imóveis, e diante de acordo realizado entre as partes, não sendo concedida gratuidade em favor da empresa.

Transitada em julgado, intimem-se os autores para pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que não havendo pagamento das custas voluntariamente, deverá ser realizado seu protesto e mantendo-se a inadimplência, inscrever em dívida ativa, consoante art. 35, da Lei 3.896/2016.

Satisfeitas as obrigações fiscais, expeça-se o necessário para transcrição da presente na matrícula perante o Cartório do Registro de Imóveis.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7005990-53.2017.8.22.0005-Usucapião Ordinária

AUTOR: MARTA CAROLINA DE JESUS CPF nº 596.819.182-15
ADVOGADO DO AUTOR: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851

RÉU: JOSE GONCALVES CPF nº 013.631.072-91

ADVOGADO DO RÉU: GILSON MARIANO NOELVES OAB nº RO6446

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbana proposta por ELI CAROLINA DE JESUS, devidamente representada por sua procuradora MARTA CAROLINA DE JESUS em desfavor de JOSÉ GONÇALVES. Aduz a autora que detém a posse do imóvel urbano localizado na Avenida Dois de Abril, esquina com a Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, Lote nº 09, Quadra 1008, no Loteamento Jardim Presidencial I, matrícula nº 673010080000900, cadastro nº 000023632, com área de 439,50 m², nesta Comarca.

Afirma a requerente que o Sr. Jair Gonçalves cedeu os direitos de posse do imóvel ao Sr. Achinho Alves Pereira em 11 de maio de 1989, posteriormente, o Sr. Achinho Alves Pereira repassou o imóvel ao Sr. Olavo Manuel de Almeida em 06 de novembro de 1989, sendo que em 08 de maio de 1990 este vendeu o imóvel para a Sra. Eli Carolina de Jesus, sua falecida mãe, pela quantia de Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros), tendo sido registrado em cartório os recibos de quitação e cessão de direito de posse. Juntou documentos (ID. 11387888 e ss).

A autora faleceu, sendo requerida sucessão processual por seus herdeiros, nos termos da petição de ID. 14180266 pág. 01/03.

O requerido foi devidamente citado e, em contestação narrou que a usucapião não está configurada diante da inexistência de animus domini da autora, ante ao fato de que inexistia possibilidade jurídica do pedido pois o requerido é o legítimo proprietário.(ID. 14586579).

O requerente impugnou a contestação, narrando revelia do requerido (ID 15168081).

Foram intimadas as Fazendas Públicas Estadual e Nacional, os quais não tiveram interesse sobre o imóvel. Contudo a União informou que existem débitos em nome do requerido (ID. 12438999). Devidamente citados por edital, terceiros interessados, quedaram-se inertes.

DECISÃO de saneamento (ID 28225099), decretando-se a revelia do requerido, diante da intempestividade da defesa apresentada, bem como deferindo-se a produção de prova oral, com oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do requerido.

Realizada audiência foram ouvidas duas testemunhas dos autores (ID 29654113). Ausente na solenidade o requerido, seu patrono e testemunhas. Alegações finais dos autores encartadas no ID. 30451404 e o requerido quedou-se inerte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

Pois bem.

Foi decretada a revelia material do requerido, pelo que não serão analisadas uma a uma as matérias de MÉRITO aduzidas, limitando-se apenas àquilo que influi no julgamento do feito.

As provas documentais acostadas nos autos demonstram que os fatos narrados na exordial são verdadeiros. Veja-se que o requerido alega que o imóvel sob litígio é de sua propriedade e que os documentos apresentados por Eli Carolina de Jesus foram forjados. Alegou ainda que Eli Carolina de Jesus transferiu o IPTU do imóvel para o seu nome, mas quando o réu teve conhecimento procurou a administração pública e realizou a correção.

Contudo, observa-se dos autos que as alegações do requerido não foram comprovadas. Consoante se verifica do contrato particular de compra e venda de ID. 11387997 pág. 01/02, em que Achinho Alves Pereira vende o imóvel litigioso para Olavo Manuel de Almeida, teve assinatura do vendedor reconhecida em Cartório por verdadeira no dia 24 de novembro de 1989, tendo a venda se dado no dia 06 de novembro de 1989. Soma-se a isso o fato de que o contrato constante no ID. 11388018 pág. 01/02 em que Olavo Manuel de Almeida vende o imóvel para Eli Carolina de Jesus, também possui firma reconhecida por semelhança datada de 09 de maio de 1995.

Assim, não há elementos que evidenciem que os documentos foram forjados, conforme alegado pelo requerido, haja vista que o lapso temporal da produção dos documentos demonstra que de fato a posse do imóvel foi sendo ao longo do tempo transferida, sem regularização no Ofício de Imóveis.

Ademais, em que pese a alegação do requerido de que se ôpos à posse da senhora Eli Carolina de Jesus, ele não acostou aos autos nenhuma prova de suas alegações, bem como, não compareceu a audiência de instrução, não produziu prova testemunhal e deixou de apresentar alegações finais.

A Usucapião é forma originária de aquisição da propriedade pelo exercício da posse com animus domini, na forma e pelo tempo exigidos pela lei (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Anotado e legislação extravagante, 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 598).

Estabelece o artigo 1.238 do Código Civil, que:

Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

O Código Civil ainda prevê que o tempo de posse pode ser acrescido ao dos antecessores. Veja-se:

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

No caso em tela, a posse mansa, pacífica e ininterrupta da autora, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, quais sejam, os recibos de quitação, o comprovante da cessão de direito de posse (ID. 11387888 e ss), com reconhecimento de firmas, bem como, pela oitiva das testemunhas (ID. 29654113).

A audiência de instrução foi realizada em 25/07/2019 (ID 29654113), presentes a autora Marta, seus patronos e testemunhas por si arroladas. Ausente o requerido, seu patrono e testemunhas. Passou-se a colher o depoimento da Sra. Sidnéia José de Santana Azevedo, que confirmou que os requerentes residem no imóvel há mais de 20 (vinte) anos e que não houve perturbação quanto à posse da Sra. Eli e sua família, em seguida foi ouvida a testemunha Maria Lourenço que afirmou conhecer a Sra. Eli e sua família há mais de 25 (vinte e cinco) anos e que nunca soube de terceiros questionando a posse do imóvel.

Diante do exposto, conclui-se que o lapso temporal foi devidamente comprovado pelos documentos juntados na inicial, bem como pela oitiva das testemunhas.

Portanto, devidamente comprovada a posse mansa, pacífica e ininterrupta da autora no imóvel usucapiendo durante o período temporal legalmente exigido.

Acerca do assunto, importante citar o entendimento da jurisprudência, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESACOLHIMENTO. POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA. REQUISITO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. Se a questão proposta for exclusivamente de direito, ou sendo de direito e de fato, e não existir a necessidade de produção de outras provas, o juiz pode promover o julgamento antecipado da lide sem que tal medida importe violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 330, I, do CPC). Para a declaração da usucapião extraordinária prevista nos artigos 550 do CC/1916 e 1.238 do CC/2002, é necessária a demonstração inequívoca da posse mansa, pacífica e ininterrupta durante o período temporal legalmente exigido. Não logrando a autora/apelante comprovar as suas assertivas, inviável o acolhimento da pretensão. Recurso improvido. Unânime. (20050710256325APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 18/08/2010, DJ 26/08/2010 p. 143).

De outro lado, a requerente em sede de alegações finais (ID. 30451404 pág. 01/03) reiterou o fato de que o primeiro contrato de cessão de posse se deu em 11 de maio de 1989 e que foi transferido ao segundo comprador, que então vendeu o imóvel para a Srª Eli Carolina, dando-se assim, a accessio possessionis, em que a soma das posses fazem concluir que os autores exercem a posse mansa, pacífica, pública, contínua e com animus domini há mais de 28 (vinte e oito) anos.

Deste modo, atestam os autos que os autores supriram o exigido, pois possuem o imóvel, com ânimo de dono, exercendo, pois, posse ad usucapionem, durante o período temporal legal exigido, sua posse é exercida de forma contínua e sem oposição, e, além do mais, possuem eles justo título, que está revestido de boa-fé.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o domínio dos promoventes MARTA CAROLINA DE JESUS e outros, sucessores processuais de Eli Carolina de Jesus sobre a área localizada na Avenida Dois de Abril, esquina com a Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, Lote nº 09, Quadra 1008, no Loteamento Jardim Presidencial I, perfazendo uma área de 439,50 m² (quatrocentos e trinta e nove metros e cinquenta centímetros) metros quadrados, matrícula nº 673010080000900, cadastro nº 000023632, conforme documentos juntados, tudo de conformidade com os preceitos do artigo 1.238 e ss do Código Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que por analogia fixo por apreciação equitativa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC, diante da simplicidade da causa.

De mais a mais, o art. 8º, do Código de Processo Civil, preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz observará os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo razoável e proporcional os honorários na forma fixada.

Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que não havendo pagamento das custas voluntariamente, deverá ser realizado seu protesto e mantendo-se a inadimplência, inscrever em dívida ativa, consoante art. 35, da Lei 3.896/2016.

Satisfeitas as obrigações fiscais, expeça-se o necessário para transcrição da presente na matrícula perante o Cartório do Registro de Imóveis.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7006109-43.2019.8.22.0005- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ILMA MENDES CPF nº 390.349.172-15

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA-DESPACHO

Conforme manifestação do perito no id. 29047671, deve a parte autora agendar a perícia no local indicado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7003199-43.2019.8.22.0005- Tutela e Curatela, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: LICINIO SARAIVA DE OLIVEIRA CPF nº 386.046.472-87

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS OAB nº RO7034

REQUERIDO: ARLINDA ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 422.638.592-68

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LICINIO SARAIVA DE OLIVEIRA postulou a presente ação

de interdição e curatela de sua genitora ARLINDA ALVES DE

OLIVEIRA, ambos qualificados.

Alega que a interditanda é pessoa idosa, contando com 87

(oitenta e sete) anos de idade, bem como sofreu três Acidentes

Vasculares Cerebrais AVC's, que o deixaram em precário estado

de saúde, já que não fala, não senta, não anda, faz uso de

fraldas geriátricas e que em decorrência de seu estado de saúde,

encontra-se permanentemente incapacitada para o exercício de

atos da vida civil, necessitando de cuidados diários para garantir

sua higiene pessoal, alimentação e demais atos indispensáveis a

sua sobrevivência, dependendo de auxílio constante do interditado.

Encartou aos autos os documentos que reputou necessários (ID.

26076101 pág. 01 e ss.)

Em sede de liminar, nomeou-se como curador provisório de Arlinda, o autor (id nº 27215041 pág. 01/03).

Adveio aos autos relatório social (ID. 28314481 pág. 01/04), concluindo-se que a interditanda encontra-se acamada, dependendo totalmente da ajuda de terceiros, bem como, que o autor exerce satisfatoriamente os cuidados de sua genitora.

O Ministério Público apresentou parecer, oportunidade em que requereu a procedência da presente ação (id. 28364513).

A interditanda foi citada, sendo nomeada a Defensoria Pública Estadual como sua curadora.

É o relatório. Passo à DECISÃO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cumpre mencionar que o acompanhamento por equipe multidisciplinar do Juízo, conforme era descrito no art. 1.771 do CC foi revogado pela Lei 13.105, de 2015, razão pela qual, deixou-se de efetuar seu cumprimento.

O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – revogado;

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – revogado;

V – os pródigos.

A análise da inicial revela que o autor é parte legítima para propor a ação e especificou os problemas de saúde de sua genitora que o levavam a crer que deveria ser decretada sua interdição.

O conjunto probatório dos autos revela que a interditanda é pessoa idosa, contando atualmente com 87 (oitenta e sete) anos de idade, não possuindo grau de instrução, já que, analfabeto, e que está acamada, diante de sérios problemas de saúde, advindos da ocorrência de três AVC's, pelo que não possui condições de cuidar de seus afazeres diários, tais como comer, tomar banho e vestir-se, tampouco possui condições de gerir os atos de sua vida civil, consoante laudo médico de (id nº 26970893 pág. 01).

Assim, ante as limitações físicas e intelectuais, entendendo que ela está impedida, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral, estampado no artigo 2º da Lei 13.146/2015, eis que caberá ao curador providenciar o necessário para o cumprimento do disposto no artigo 84 e ss da mesma lei, zelando da interditanda.

O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, e de pai e mãe, o cargo de curador será exercido por descendente que se mostrar mais apto. O artigo 755, § 1º, do NCPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

Consta dos autos que desde que a interditanda adoeceu, estando acamada há aproximadamente 01 (um) ano, o autor vem provendo os cuidados necessários a sua genitora, tratando-a com o respeito e dignidade dos quais ele é merecedor, conforme observado pelo relatório social acostado ao feito.

Diante das provas do feito, não me restam dúvidas de que o LICINIO SARAIVA DE OLIVEIRA é a pessoa adequada para exercer a curatela da interditanda, eis que ele já vem prestando os cuidados devidos a mesma, na função de filho, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação da idosa sejam efetuados de forma plena.

III - DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de ARLINDA ALVES DE OLIVEIRA, declarando que ele se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade, não possuindo condições de gerir seus atos da vida civil e prover seus cuidados pessoais, nomeando como seu curador o Sr LICINIO SARAIVA DE OLIVEIRA, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e via de consequência confirmo a liminar (id nº 27215041 pág. 01/03).

Inscriva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, expeça-se MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil, a fim de que inscreva a curatela da interditanda, em sua certidão de nascimento.

Publique-se a SENTENÇA na rede mundial de computadores – no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia – e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses.

Publique-se, ainda, a SENTENÇA na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo em acordo com art. 755, §3º, do NCPC.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7011881-89.2016.8.22.0005-Liminar

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266

REQUERIDO: ALEXANDRA MOREIRA CPF nº 780.144.172-91DESPACHO

1. MODIFIQUE A ESCRIVANIA A CLASSE PROCESSUAL, CONSIDERANDO QUE A AÇÃO FOI CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

2. Segue(m) espelho(s) da(s) diligência(s) realizada(s) via sistema(s) Bacenjud, Infojud e Siel.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, na forma do artigo 485, III, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroAna Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7008274-63.2019.8.22.0005-Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: LELES & CRISTOVAO LTDA CNPJ nº 06.249.591/0001-11

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056

RÉUS:ADRIANABACETTIFERNANDESCPF nºDESCONHECIDO, AMOM BARROS LOPES CPF nº DESCONECIDO, LOPES & LOPES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº DESCONECIDODESPACHO

Intime-se a parte requerente para que comprove o recolhimento do restante do valor das custas processuais iniciais, nos termos do DESPACHO sob ID 29515844, pois o comprovante sob ID 30610324 demonstra recolhimento parcial.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7007986-18.2019.8.22.0005-Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARIA APARECIDA LOURENCO DA ROCHA CPF nº 698.663.251-72, MARIA DE JESUS DA SILVA SIMOES CPF nº 639.623.061-53, PEDRO ISRAEL DA SILVA CPF nº 102.874.182-00, MARIA JOSE DA SILVA RAVANE CPF nº 470.249.252-72

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB nº RO547

REQUERIDO: SILOE SILVA DOS SANTOS CPF nº 338.268.032-72

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de retificação de formal de partilha. Os autores requereram desistência do feito, conforme manifestado nos autos (ID. 29693232).

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas finais (Regimento de custas - Lei n. 3.896/2016, art. 8º, III).

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1000 do CPC.

Arquive-se.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7008259-94.2019.8.22.0005-Revogação/Anulação de multa ambiental

EMBARGANTE: LIGIA MARA TOMASI CPF nº 341.032.012-15

ADVOGADO DO EMBARGANTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB nº RO8072, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084

EMBARGADO: ESTADODERONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

A embargante apresenta documentos da pessoa jurídica com informações do ano de 2017, bem como holerites em seu nome, com valores de pro labore de um salário mínimo, que obviamente não representam seu patrimônio. Tais documentos não demonstram, portanto, a hipossuficiência alegada, pelo que indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Recolham-se as custas em 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006124-46.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, GILSON SANTONI FILHO - SP217967

EXECUTADO: EDIVAN ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002813-13.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERSON GONCALVES FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO416, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930

RÉU: CENTRO ODONTOLOGICO JI PARANA - ME e outros

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de recebimento - mudou-se, num. 30852719, no prazo de 05 (cinco) dias.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008438-28.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: ELIANE PEREIRA BRONDOLO AGUILAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005824-21.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: AUTO POSTO GNP LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento, fazendo a juntada aos presentes autos de Memorial Descritivo "POR COMPLETO" e não partes dele, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7011973-96.2018.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627
 EXECUTADO: EDWALDO TONON AUTOELETRICA EIRELI - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005047-65.2019.8.22.0005
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto: Multas e demais Sanções
 EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
 EXECUTADO: MARIA DAS DORES ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO CPF nº 143.140.702-00, RUA CAPIXABA 508 URUPÁ - 76900-290 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Valor da causa: R\$ 883,43 DESPACHO
 Vistos.
 Aguarde-se por 30 (trinta) dias.
 Decorridos, diga o exequente em termos de seguimento no prazo legal, pena de suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF.
 Int.
 Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.
 Edson Yukishigue Sassamoto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004436-15.2019.8.22.0005
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto: Multas e demais Sanções
 EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
 EXECUTADO: MARIA CELIA ALVES PINTO CPF nº 418.945.452-49, RUA PORTO ALEGRE 405 NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Valor da causa: R\$ 1.719,57 DESPACHO
 Vistos.
 Aguarde-se por 30 (trinta) dias.
 Decorridos, diga o Exequente em termos de seguimento no prazo legal, pena de suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF.
 Int.
 Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.
 Edson Yukishigue Sassamoto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012146-23.2018.8.22.0005
 Classe: Usucapião
 Assunto: Usucapião Extraordinária
 AUTORES: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE CPF nº 421.952.172-00, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 710, - DE 599/600 A 758/759 CAFEZINHO - 76913-143 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KARLA BARROSO DOMENE CPF nº 581.470.122-68, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 710, - DE 599/600 A 758/759 CAFEZINHO - 76913-143 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534
 RÉUS: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS CPF nº 103.181.602-00, AVENIDA RIO PARDO 1031, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA MARIA PEREIRA CPF nº 389.306.252-15, RUA DAS ANDORINHAS 1820 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA, ADA MARIA PEREIRA CPF nº 325.510.532-34, RUA MATOGROSSENSE 388 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 283.591.002-68, RUA PARANÁ 1984, - DE 1800/1801 AO FIM CASA PRETA - 76907-646 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA PEREIRA BUIM CPF nº 289.606.962-34, RUA GASPAR DE LEMOS 42, - ATÉ 740/741 PALMITAL - 17510-409 - MARÍLIA - SÃO PAULO, RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN CPF nº 179.959.572-20, RUA DOS PIONEIROS 90 DOIS DE ABRIL - 76900-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RODRIGO HENRIQUE PEREIRA CORD CPF nº 048.124.389-50, ATHANASIO ROSA 000915 CENTRO - 89270-000 - GUARAMIRIM - SANTA CATARINA, CRISTIANE SILVA E SILVA CPF nº 709.619.052-04, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2307, - DE 1875 A 2331 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: OSNI MULLER JUNIOR OAB nº SC8336, TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM OAB nº RO6374, JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038
 Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por Luiz Adolfo Petinati Domene e Karla Barroso Domene em face do Espólio de Francisco Pereira dos Santos e Albertina Pereira dos Santos, na qual alega em síntese, serem possuidores do imóvel denominado Lote nº 03 da quadra 21, setor 02.03, com área 468,45 m², medindo 17,35m de frente e fundos e 27m nas laterais, cadastrado na Prefeitura deste Município sob nº 000007721 e inscrito sob nº 203000210000300, e matriculado no CRI desta cidade sob nº 11.576, em nome dos Requeridos conforme comprovantes anexos.
 Sustenta ter adquirido o direito o imóvel de Simone Maria Lima Bezerra de Miranda, que por sua vez adquiriu o imóvel em 1994 de Erismar José de Souza, de forma mansa e contínua, tendo realizado benfeitorias, obras e serviços, pagando impostos e taxas sobre o bem.

Que somada sua posse a dos possuidores anteriores supera os 20 (vinte) anos, necessários a aquisição do imóvel pela usucapião. Postula ao final seja declarado por SENTENÇA a propriedade sobre o imóvel.

DESPACHO inicial determinando a citação dos réus, intimação dos confinantes e das Fazendas.

As Fazendas Públicas se manifestaram nos autos, deixando de apontar interesse na causa.

Citados o espólio na pessoa de Rodrigo Henrique Pereira Cord, se manifestou nos autos perante o id 29736507, não se opondo a procedência do pedido. Pleiteou, porém a concessão de gratuidade de justiça.

A confinante Cristiane Silva e Silva, se manifestou perante o id 29661519, não se opondo a pretensão.

Os demais confinantes, citados, deixaram de se manifestar nos autos, tendo, porém o autor juntado declaração onde reconhecem a propriedade dos autores sobre o imóvel.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, os quais estão documentalmentemente demonstrados nos autos e, não tendo as partes postulado a produção de outras provas, julgo o feito no estado em que se contra, a teor do ar. 355, I do CPC.

Assim, as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias a constituição e formação válida do processo, passo a análise da questão posta.

Quanto a questão de fundo, os autores demonstraram ter adquirido o imóvel de Simone Maria Lima Bezerra de Miranda em 13 de novembro de 2018, possuidora que exercia a posse desde o ano de 1994, quando adquiriu o imóvel de Erismar José de Souza.

As declarações dos confinantes juntadas aos autos demonstram o exercício da posse de Simone Maria Lima Bezerra de Miranda.

Assim, estando as provas acostadas aos autos em consonância com os fatos articulados na inicial, notadamente que os autores adquiriram o imóvel no ano de 2018, tendo sucedido a posse do possuidor anterior e, cujo exercício de posse ultrapassa os 15 (quinze) anos, necessário a implemento da usucapião extraordinária, preenchendo, os requisitos legais, a teor do disposto no artigo 1.238 do Código Civil, a saber:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Cumpra frisar ainda, que tanto o representante do espólio como os confinantes não se opuseram ao pedido.

Desta feita, irrelevante se afigura a identificação de qual modalidade de usucapião foi a ocorrida, vez que atingidos os requisitos da usucapião extraordinária, que possui um lapso temporal alargado (dispensando posse justa e de boa-fé).

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, c/c art. 1.238 do Código Civil, Julgo Procedente o pedido formulado por Luiz Adolfo Petinati Domene, CPF 421.952.172-00 e Karla Barroso Domene, CPF 581.470.122-68 contra o Espólio de Francisco Pereira dos Santos e Albertina Pereira dos Santos e, via de consequência:

DECLARO os Requerentes, proprietários e possuidores do imóvel denominado Lote de terra urbano nº 03 (tres), da Quadra 21 (vinte e um), Setor 02.03, com área de 468,45 m², medindo 17,35 metros de frente e de fundos; e nas laterais 27,00 metros; CONFRONTANDO: à FRENTE com a Avenida Dois de Abril; ao lado DIREITO: com o lote urbano nº 02 de propriedade da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná; ao lado ESQUERDO com o lote urbano n.04, de propriedade de José Maria Matos da Silva; FUNDOS com o lote n. 01, de propriedade do

Estado de Rondônia; cadastrado na Prefeitura deste Município sob nº 000007721 e inscrito sob nº 203000210000300, e matriculado no CRI desta cidade sob nº 11.576, em nome dos Requeridos conforme comprovantes anexos.

Deixo de condenar a parte ré ao ônus de sucumbência, face o reconhecimento jurídico do pedido, e por ter demonstrado nos autos, com a juntada de seu holerite (id 29736513), ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Sem custas, face a gratuidade de justiça que defiro em favor da parte ré.

Dou por dispensado o prazo recursal. Feito transitado em julgado nesta data. Sirva esta DECISÃO de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que registre esta SENTENÇA declaratória de usucapião, independente da regularidade da edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73).

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO PARA REGISTRO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010082-06.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: CLEIDE SEVILHA CUERDA PIMENTA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1889, - DE 1860/1861 A 2162/2163 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 1.508,26DESPACHO

Vistos.

Ad cautelam, determinei a busca de bens via Bacenjud que retornou resposta negativa por inexistência de saldo em conta bancária e junto ao Renajud que não encontrou veículos de propriedade do Executado, conforme demonstrativo adiante.

Ainda, procedi a busca de endereços junto ao Infojud que retornaram informação diversa da constante da inicial, conforme espelhos em anexo.

1. CITE-SE o executado, para pagar, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada deste MANDADO aos autos, a dívida indicada na Inicial e Certidão de Dívida Ativa, com juros, multa de mora e encargos, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e cominações legais.

2. ADVIRTA-SE: se os(as) devedores(as) não pagarem nem fizerem nomeação válida, o Oficial de Justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

3. Havendo penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor, será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação dos executados da penhora efetuada nos autos.

4. Caso os devedores não sejam encontrados, o Oficial arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR a penhora/arresto, no órgão competente, se for o caso, AVALIANDO.

6. Recaindo a penhora em bem(ns) imóvel(eis), deverá ser intimado também o cônjuge do(a) executado(a) (Art. 842 do CPC), em sendo o caso.

7. OBS.: Quando não forem encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento dos devedores.

8. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

9. Cite-se e intime-se, instruindo-se com cópia do croqui.

10. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / REFORÇO / AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO / CARTA PRECATÓRIA.

Int.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009606-65.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Atraso de voo

AUTOR: VALENTINA PACHECO BARBOSA CPF nº 044.358.872-40, RUA DOS MINEIROS 1205, - DE 753/754 AO FIM URUPÁ - 76900-302 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB nº RO5915

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO DESPACHO

Vistos,

1 - Recebo a emenda. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE NO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 8 HORAS.

2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

3 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

5 - Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

6 - Fica a parte autora intimada da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada a parte pessoalmente;

7- Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.

8- Não havendo acordo, a Requerente, deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010326-32.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prescrição, CND/Certidão Negativa de Débito

AUTOR: ADILSON DA SILVA SANTOS CPF nº 349.893.402-30, AVENIDA BRASIL 906, 906 NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENI MATIAS OAB nº RO3809

JOVEM VILELA FILHO OAB nº RO2397

RÉU: G. D. E. D. R., RUA VILAGRAN CABRITA, - DE 533 A 795 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-209 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 16.210,89 DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Ação promovida por pessoa física, contra o Estado de Rondônia cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Atento as disposições da Lei 12.153/2009 que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e que, a pretensão deduzida nestes autos se enquadra dentro a competência disposta no art. 2º da referida Lei, bem como, atento ao § 4º do art. 2º que dispõe ser competência absoluta dos Juizados da Fazenda Pública, para julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Considerando ainda o teor da Resolução nº 019/2010-PR, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que estabeleceu a competência do Juizado Especial Cível de Ji-Paraná para julgamento das causas de que trata a Lei 12.153/2009, observo ser este Juízo incompetente para processo e julgamento da presente causa.

Posto isso, ante a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito, declino da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Redistribua-se.

Int.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008596-83.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Busca e Apreensão

AUTOR: EDIVALDO JOSE DE JESUS CPF nº 084.665.802-04, RUA TREZE DE SETEMBRO 258, - ATÉ 274/275 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-777 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR ARTUR FELBERG OAB nº RO3841

VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO OAB nº RO5155

RÉU: W. J. DE SOUZA CONFECÇÕES - ME CNPJ nº 07.958.698/0001-00, AV. DOS IMIGRANTES 2835 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 93.000,00 DESPACHO

Ao autor para comprovar ter cumprido o disposto no art. 525 do Código Civil.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Int.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010348-90.2019.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Alienação Fiduciária

DEPRECANTE: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A - 8 ANDAR - CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

DEPRECADO: EDSON FREITAS PIO CPF nº 816.271.732-34, RUA JUNDIAÍ 3490, - DE 2796/2797 AO FIM CENTRO - 76909-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: DESPACHO

A parte autora para comprovar o recolhimento do preparo da precatória em 5 (cinco) dias. Sem recolhimento devolva a origem. Comprovado o recolhimento de custas, cumpra-se, servindo a cópia da presente carta precatória como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cumpridas as diligências ou não havendo impulso da parte interessada, devolva-se à origem procedendo a devida baixa/arquivamento junto ao sistema PJE.

Int.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009626-56.2019.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Exoneração

AUTORES: K. K. O. D. S. CPF nº 013.930.392-86, RUA ARGEU BERNARDES 1025 JARDIM ELDORADO - 76987-158 - VILHENA - RONDÔNIA, K. K. O. D. S. CPF nº 013.930.382-04, RUA ARGEU BERNARDES 1025 JARDIM ELDORADO - 76987-158 - VILHENA - RONDÔNIA, A. M. D. S. CPF nº 238.046.612-20, RUA CIRO ESCOBAR 358, - DE 358 A 542 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-530 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB nº RO1878

Valor da causa:R\$ 16.838,16

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando a exoneração da obrigação de prestar alimentos de Antonio Moreira de Souza em favor de Karen Kristine Oliveira de Souza e Karina Kristina Oliveira de Souza, pleiteando ao final a homologação do pedido.

As partes são maiores e capazes, de sorte não vislumbro óbice a homologação do pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, para exonerar Antonio Moreira de Souza da obrigação de prestar alimentos as filhas Karen Kristine Oliveira de Souza e Karina Kristina Oliveira de Souza, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sirva esta DECISÃO como Ofício a Secretaria de Estado da Administração do Estado de Rondônia e IPERON para que promova a exclusão dos descontos relativos a pensão alimentícia junto a folha de pagamento de Antonio Moreira de Souza, CPF 238.046.612-20, PM - INATIVO 790, cadastro 100036956, 2º TEN PM 10216.

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2557, Bairro Nossa Sra. Das Graças Porto Velho/RO, CEP 76.804-141.

Sem custas finais, por se tratar de pedido consensual.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009194-37.2019.8.22.0005

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto:Classificação e/ou Preterição

IMPETRANTE: EDILEUSA DIAS NOLASCO CPF nº 484.433.609-68, RUA FREI HENRIQUE DE COIMBRA 107 PARK AMAZONAS - 76907-175 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584

IMPETRADO: P. D. M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos,

A Impetrante ajuizou o presente mandamus, alegando que prestou concurso para o cargo de farmacêutico hospitalar - S12, aprovada em segundo lugar e a primeira colocada já tomou posse.

Aduz que apesar de ter sido aberta uma única vaga para o cargo a que concorreu, há necessidade de nomeação de farmacêuticos e que a autoridade coatora nomeou para cargo em comissão de Diretora da Divisão de Farmácia Hospitalar do hospital municipal, pessoa que não participou do certame, contrariando a alegação de falta de orçamento financeiro para sua nomeação.

Aduz que a nomeação de pessoa para o cargo comissionado, quando há pessoas aprovadas em concurso público a espera de nomeação é ilegal por consistir em preterição a nomeação da Impetrante.

Em emenda, informou que o prazo de validade do concurso se esgotará em maio/2020. Informou também que o número de vagas ofertados no certame foi recomendado pelo Tribunal de Contas e que a Diretora nomeada para o cargo comissionado está na verdade, exercendo a função de farmacêutica.

Postulou a concessão de medida liminar, para que seja determinado à autoridade coatora, a nomeação e posse da Impetrante para o cargo a que concorreu, qual seja, farmacêutico hospitalar - S12.

Decido.

Analisando detidamente a inicial, vejo que sem razão a Impetrante.

O fato da administração pública ter nomeado pessoa para o cargo comissionado de Diretora de Farmácia, não implica em preterição da Requerente, vez que são cargos distintos.

Ademais, como bem informou a Impetrante, a disponibilização de apenas uma vaga para o referido cargo, foi recomendada pelo Tribunal de Contas face a impossibilidade financeira/orçamentária para novas nomeações.

De outro norte, o prazo do concurso ainda não se esgotou, portanto, a nomeação da Requerente poderá, a critério da administração pública, vir a ocorrer enquanto não expirado o concurso, de maneira que por ora, falta à Requerente o interesse de agir.

Relativamente a alegação de possível desvio de função, tal questão exige dilação probatória, o que não se admite pela via estreita do MANDADO de segurança.

Desta feita, entendo que a Requerente não tem direito líquido e certo a nomeação, razão porque indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09 c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO. Sem finais por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006945-21.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: WELLITON ALVES DE MOURA CPF nº 684.754.382-53, DAS SERINGUEIRAS 2439, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A CNPJ nº 34.020.354/0010-00, DR. JOSE PEROBA 349, ED EMP C AZUL 703A706 STIEP - 41770-235 - SALVADOR - BAHIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777

Valor da causa: R\$ 76.000,00 DESPACHO

Vistos,

Os cálculos apresentados pela parte exequente estão inconsistentes, posto que o valor incontroverso já depositado soma R\$ 216.660,94 e não apenas R\$ 90.169,18 como informado em seus cálculos (id 30432100).

Assim, refaça os cálculos em 5 (cinco) dias.

Sem impulso, arquivem.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008983-98.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA. CNPJ nº 59.129.403/0001-88, AVENIDA MURCHID HOMS 1404, - ATÉ 1602 - LADO PAR VILA DINIZ - 15013-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655

RÉU: EDGAMOR DE BRITO SILVA CPF nº 930.616.412-20, ÁREA RURAL s/n, LH 94 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 19.255,16

SENTENÇA

Vistos,

CNF - Administradora de Consórcios Nacional Ltda, com fundamento no Decreto-Lei 911/69 ingressou com ação de busca e apreensão do veículo Toyota Hilux, placa OHT8960, Chassi 8AJFZ29G6C6153686, ano 2011/2012, cor Preta, contra Edgamor de Brito Silva alegando em síntese, que o requerido adquiriu o veículo através de contrato de alienação fiduciária, tornando-se inadimplente.

Requeru que fosse deferido liminarmente o MANDADO de busca e apreensão e depósito do bem.

Deferida e cumprida a liminar, com citação do réu, que deixou de apresentar contestação nos autos, tornando-se revel.

É o relatório. DECIDO.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I e II do NCPD.

O réu é revel, o que leva a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial, na forma do art. 344 do NCPD, acarretando as consequências jurídicas pleiteadas.

Com efeito os documentos juntados pelo autor estão em harmonia com os fatos alegados na exordial, demonstrando que o réu encontrava-se em mora com o pagamento das parcelas do financiamento do veículo, fato este aliás, incontroverso, por ausência de impugnação.

Ressalte-se ainda, que a busca e apreensão foi deferida e cumprida liminarmente, sem que o requerido se insurgisse contra a medida através de agravo.

Diante disso, a consequência, a priori, é o acolhimento da pretensão do autor, para que o bem tenha a posse consolidada de forma definitiva em seu favor.

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 487, I do Código de Processo Civil, e com fundamento no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

Consolidar em mãos do Autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar tornou definitiva, facultando a venda pelo Autor, na forma do art. 1º, §4º e §5º, do Decreto-Lei n.911/69, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, (art. 2º Decreto-Lei n.911/69).

Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o Autor autorizado a proceder à transferência para terceiros que indicar nos termos do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69.

Ante o ônus da sucumbência, condeno ainda, a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atento à dedicação do causídico, complexidade e valor da causa, nos termos do que dispõe o artigo 85, §2º, do CPC.

P. R. I.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000897-41.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME CNPJ nº 07.601.804/0001-95, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623

RÉU: ALTAMIRO ROCHA DA SILVA CPF nº 422.022.482-34, RUA CIRO ESCOBAR 1250, - DE 950 A 1160 - LADO PAR BELA VISTA - 76907-662 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.347,09 DESPACHO

Nos termos do item 3 do DESPACHO inicial, já há título judicial constituído nos autos.

Doravante:

1) Alterem a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2) A parte autora deve postular o cumprimento do título em 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta DECISÃO. Em caso de requerimento de diligências do Juízo deve instruir o pedido com taxas devidas.

3) Sem impulso, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010313-33.2019.8.22.0005

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: SUELI DE OLIVEIRA CPF nº 764.889.002-00, RUA GOIÂNIA, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVANETE ALVES GONCALVES DE MATOS CPF nº 898.713.082-72, RUA GOIÂNIA, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEVALCIR DA SILVA ROSA CPF nº 000.236.612-67, RUA GOIÂNIA, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JACKSON PEREIRA DA SILVA CPF nº 007.748.812-16, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO LOPES BARBOSA CPF nº 016.148.262-77, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FLAVIO CORREIA ALMEIDA CPF nº 085.238.777-62, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SERVINO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 021.327.252-09, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEISE VELARDE DURAN CPF nº 035.870.361-10, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MANOEL MESSIAS RIBEIRO CPF nº 828.622.902-97, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO CARDOSO NETO CPF nº 775.191.912-49, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO MARCOS DA COSTA CPF nº 753.195.942-91, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEIDE DE JESUS DA SILVA CPF nº 972.743.562-91, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEVERSON DE ALMEIDA BEGNINI CPF nº 021.403.662-63, RUA GOIÂNIA, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INES TEIXEIRA DA SILVA CPF nº 054.924.602-93, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDINEY RODRIGUES DA SILVA CPF nº 031.836.382-82, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EZEQUIAS RODRIGUES DE AZEVEDO CPF nº 019.167.412-58, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ODACIR TOGNON MUNIZ CPF nº 609.488.252-00, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALISSON BRUNO DOS SANTOS CPF nº 701.525.764-52, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EWERTON DE ARAUJO FREITAS CPF nº 020.140.382-01, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DELAINE DOS SANTOS DAMASCENO CPF nº 881.788.382-49, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LOURIVAL DE SOUZA MELO CPF nº 735.230.972-15, ÁREA RURAL sn, ESTRADA NAZARÉ PRÓXIMO A ENTRADA PENITENCIÁRIA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEOMAGNO FELIPE MEIRA OAB nº RO2513

REQUERIDO: ARLINDODIAS DE CARVALHO CPF nº 084.986.872-68, ÁREA RURAL 6888, ENTRADA DA PENITENCIÁRIA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 500,00 DESPACHO

Emende-se a inicial nos seguintes termos:

1. Cumprir o disposto no art. 561, I, do CPC, ou seja, demonstrar a turbação praticada pelo Requerido, tendo em conta que a questão da energia elétrica está sendo discutida em ação própria, e por si só, não configura ato de turbação da posse;
 2. Adequar o valor da causa em conformidade com o valor da tutela patrimonial envolvida, notadamente, o valor total dos imóveis adquiridos pelos Requerentes;
 3. Comprovar a condição de hipossuficiência de cada um dos Requerentes, mediante juntada aos autos de cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua, certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, ou comprove o recolhimento de custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, em parcela única;
 4. Juntar aos autos os contratos de compra e venda do direito de posse dos Requerentes Lourival de Souza Melo e Jackson Pereira da Silva;
 5. Juntar aos autos os croquis de cada um dos imóveis, a fim de demonstrar a exata localização dos imóveis que ocupam;
 6. Justificar o motivo da inclusão do Município de Ji-Paraná, no polo passivo, devendo especificar o que pretende em relação a este, indicando o fundamento jurídico;
- Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011192-74.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: JESSICA MONIQUE BARZOTTO CORREIA DA SILVA CPF nº 023.772.152-03, RUA CRUZEIRO DO SUL 2790, - DE 2730/2731 A 2875/2876 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-076 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO LAZARO NEVES OAB nº RO3996

JOSE NEVES OAB nº RO458

RÉUS: GABRIELLE DE ARAUJO GONCALVES CPF nº 805.022.025-72, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 262, PRÉDIO PÚBLICO JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS CNPJ nº 92.682.038/0001-00, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO GUILHERME MAGALHAES MONTEIRO DE ALMEIDA OAB nº BA45463, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Valor da causa: R\$ 185.418,89 DESPACHO

Vistos,

A Requerente requer a reconsideração da DECISÃO que revogou seu benefício da gratuidade judiciária, alegando que está desempregada, vivendo de favores de terceiros, que não possui bens, que está grávida e com graves problemas de saúde, bem como, que a empresa referida pela parte Requerida pertence aos seus tios.

Decido.

Inicialmente registro que o benefício da gratuidade judiciária foi revogado, ante a ausência de impugnação específica, pela Requerente em sua réplica. Contudo, considerando o entendimento do STJ, que a condição de hipossuficiência pode ser alegada e demonstrada em qualquer momento nos autos, e considerando que a Requerente demonstrou através dos documentos juntados perante os IDs 30707606 - pag. 1-13, não estar em condições de suportar as custas processuais, revogo a DECISÃO ID 30558710, e restabeleço ao benefício da gratuidade judiciária concedido à Requerente.

Cumpram-se os demais termos da DECISÃO ID 30558710.

Int.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009740-92.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: ALEXANDRE ESTEVAM DA SILVA ALEIXO

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 13.500,00

SENTENÇA

Vistos,

Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

Lauda n.

Proc.: 0238830-38.2009.8.22.0005

Ação: Inventário

Inventariante: L. dos S. O. D. A. de S.

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido: E. de J. G. de O. M. dos S. de O. F. J. dos S. de O. M. dos S. de O.

Advogado: Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517) DESPACHO:

(folha 308): O valor transferido pela Segunda Vara do Trabalho de

Porto Velho e constante no ofício juntado as fls.291/294, é aquele já objeto de levantamento, no importe de R\$163.681,53 (Cento e sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), sendo inexistente outro valor transferido. Por outro lado, o valor constante no documento de folha 309 é relativo a encargos financeiros e honorários contratuais, não pertencendo ao espólio, conforme o próprio documento de folha 293.(folha 312): Com relação ao informação do depósito constante no documento de folha 298/300, certifique a Sra. Diretora de Cartório a existência de numerário no ID apontado. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Silvio Viana Juiz de Direito

CLEONICE BERNADINI

ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (CINCO) DIAS

Intimação DE: ARLINDO GONÇALVES DANIEL, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF n. 068.760.136-34, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7011177-76.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vitamais Nutrição Animal LTDA

Advogado: Lurival Antonio Ercolin OAB/RO 64-B

Executado: Arlindo Gonçalves Daniel

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada para ficar ciente da penhora online realizada em sua conta bancária, no valor de R\$ 3. 010,79 (três mil e dez reais e setenta e nove centavos) para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

Data e Hora

18/09/2019 09:34:40

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1732

Caracteres

1252

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

24,29

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Processo: 7006556-31.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RADIO ALVORADA DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7003866-29.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA EDUARDA ERNESTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652,

LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS

MARTINS - RO7019

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Manifestação do MP de Id n. 29761981.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003633-03.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARGARIDA LEDA PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA

- RO3358

EXECUTADO: MARIO ALEXANDRE KIZYZANOSKI

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 31172295.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003148-32.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ECOPLAST RECICLAGENS DE PLASTICOS E

DERIVADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU -

RO3680

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -

PA16538-A

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador, intimada, para no prazo de 05 dias, se manifestar quanto à Petição juntada aos autos sob Id 30825678.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7012072-66.2018.8.22.0005

Classe Processual: Embargos à Execução

Parte requerente: EMBARGANTE: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1.720, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107

CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB nº RO6718

Parte requerida: EMBARGADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ante a revogação do mandato outorgado ao patrono da embargante notificada pela petição id. 29727260, promova-se a exclusão do advogado cadastrado.

Tendo em vista que não houve a constituição de novo procurador no prazo estabelecido pelo Art. 111, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para fins de cumprimento do Art. 76 do mesmo Diploma legal, suspendo o andamento do processo pelo prazo de trinta dias a fim de que a embargante regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Intime-se pessoalmente o representante legal da embargante, Sr. José Marcelo Pinto, desta DECISÃO, no endereço constante nos documentos que instruem a petição inicial, qual seja, Rua Angelim, nº 1.299, bairro Nova Brasília, na cidade de Ji-Paraná — RO, a fim de que cumpra a determinação no prazo estabelecido.

Aguarde-se o pelo prazo estabelecido e, sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001226-53.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, RUA TRAVESSA DA DISCÓRDIA 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LUZIA BIZERRA SIQUEIRA, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 1672, - ATÉ 1685/1686 NOVA BRASÍLIA - 76908-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA FUNCHAL 418 VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341 Considerando que a exequente não impugnou os cálculos apresentados pelo executado, acolho o cálculo de id Num. 29780707.

Indefiro o pedido de id Num. 29827449, tendo em vista que tal pedido não se refere a este processo, além do que o responsável pela inscrição foi o executado, de modo que se tiver ocorrido cessão, outras empresas não terão responsabilidade pelo pagamento desta execução.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0024190-19.2006.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. 25 DE AGOSTO 5131, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

Parte requerida: EXECUTADOS: PAULO ROBERTO GARCIA MAIOLI, RUA ARACAJU, Nº730,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ROSELI MARIA VENDRAMEL GARCIA, RUA CURITIBA 2005, RUA CURITIBA, Nº2.005, NOVA BRASÍLIA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB nº RO1561

WAGNER ALMEIDA BARBEDO OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Defiro o pedido de ID 30281273, determinando que a presente DECISÃO sirva de ofício ao DETRAN/RO para que promova a baixa da restrição lançada sob o veículo L200, placa NCL1600, ano 2001/2002, cor cinza, chassi 93XHNK3402C116943, referente a esta execução, instruindo com cópia os documentos de fls. 80-82, devendo demonstrar nos autos o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.

Servirá ainda de ofício para liberação da penhora lançada sob o imóvel matrícula n. 10.444, lote de terras urbano n. 19, quadra 188, setor 003, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade, ficando a cargo do executado as custas para tal.

Cumprida a determinação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003842-98.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 986 CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655

Parte requerida: EXECUTADO: ELEANDRO MOREIRA DA SILVA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 454, - DE 639/640 A 820/821 CASA PRETA - 76907-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577

AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.

Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado na pessoa de seu advogado para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).

Com manifestação do executado, vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias, e, em seguida, conclusos.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001222-16.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Parte requerida: EXECUTADOS: JOEL DE SOUZA JUNIOR, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOEL DE SOUZA, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VERONICA APARECIDA RONCONI ZANDONADI SOUZA, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME, RUA CARLOS LUZ 1180, - DE 978/979 AO FIM RIACHUELO - 76913-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

(Id. 29698216) Indefero o pedido de levantamento dos valores vez que a relação jurídico processual sequer foi formalizada, visto que até o momento os executados não foram citados.

O levantamento de tais valores pressupõe a citação dos executados e a rejeição dos embargos a execução ou transcurso do prazo para seu oferecimento.

Promovi neste ato a busca de veículos registrados em nome dos executados através do sistema Renajud, obtendo as informações em anexo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo que a prescrição intercorrente fluirá a partir de tal ato.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006785-25.2018.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão

Parte requerente: REQUERENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., AVENIDA SOLEDADE 550, 8 ANDAR PETRÓPOLIS - 90470-340 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB nº AL18857

Parte requerida: REQUERIDO: GILBERTO ROMERO LOPES, RUA MOGNO 303, - ATÉ 343/344 JORGE TEIXEIRA - 76912-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

Intime-se a requerente para se manifestar quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006717-41.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Parte requerida: EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA, BR 317, KM 25 0 ÁREA RURAL DE RIO BRANCO - 69923-899 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

A parte requerente foi devidamente intimada a emendar a inicial.

Em 13 de agosto de 2019, a requerente requereu dilação do prazo para emenda, porém tendo decorrido mais de trinta dias, desde o requerimento, não promoveu a emenda.

Diante, não tendo o requerente promovido a emenda à inicial, indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do mesmo Diploma.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010183-14.2017.8.22.0005

Classe Processual: Alvará Judicial

Parte requerente: REQUERENTES: ROSEMARY NUNES VIEIRA, RUA BENEDITO ALFREDO COSTA 1485, CASA BOSQUE DOS IPÊS - 76901-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FLORIOSVALDO NUNES VIEIRA, RUA BENEDITO ALFREDO COSTA 1485, CASA BOSQUE DOS IPÊS - 76901-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ROSANGELA NUNES VIEIRA MENDES, RUA BEM TE VI 1848, CASA UNIÃO II - 76913-265 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

NIVALDO NUNES VIEIRA, RUA JOSÉ CUEL 105, CASA SANTO ANDRÉ - 29032-304 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JACINTO DIAS OAB nº RO1232

Parte requerida: :

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Ante a inércia dos requerentes, indefiro a inicial, decretando a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem ônus.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001222-16.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Parte requerida: EXECUTADOS: JOEL DE SOUZA JUNIOR, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOEL DE SOUZA, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VERONICA APARECIDA RONCONI ZANDONADI SOUZA, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME, RUA CARLOS LUZ 1180, - DE 978/979 AO FIM RIACHUELO - 76913-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

(Id. 29698216) Indefiro o pedido de levantamento dos valores vez que a relação jurídico processual sequer foi formalizada, visto que até o momento os executados não foram citados.

O levantamento de tais valores pressupõe a citação dos executados e a rejeição dos embargos a execução ou transcurso do prazo para seu oferecimento.

Promovi neste ato a busca de veículos registrados em nome dos executados através do sistema Renajud, obtendo as informações em anexo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo que a prescrição intercorrente fluirá a partir de tal ato.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010371-36.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: HERICKSON BRITO MALINI, AVENIDA BRASIL 1272, ODONTO MALINI NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA OAB nº RO2512

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade do direito do requerente vem demonstrada pela própria notificação enviada pela requerida, onde registra um eventual débito que o requerente mantém, não por ter ele deixado de pagar as contas, mas porque a requerida está entendendo que os valores foram pagos a menor, por conta de diferenças de consumo registradas mês a mês.

Se a requerida entende que o requerente consumiu energia elétrica acima do que regularmente estava registrado no medidor de consumo, é óbvio que deverá convencê-lo através de prova idônea e facultar-lhe o direito de defesa e o contraditório.

No caso dos autos, não é o que parece estar acontecendo, pois a dedução unilateral da requerida está lhe concedendo direito de autotutela, sem possibilitar que o requerente impugne sua afirmação.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está consubstanciado no fato de que a energia elétrica é bem essencial e vital para o exercício das atividades do requerente.

Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada e ordeno que a requerida promova o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no consultório do requerente localizado na Av. Brasil, 1272, Bairro Nova Brasília, nesta cidade, relativamente a unidade consumidora 1095518-6, bem como se abstenha de incluir o nome da requerente nos cadastros de inadimplentes, em razão do débito questionado nesta ação, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 até o patamar de R\$ 10.000,00 em favor da requerente.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 04, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 07 de novembro de 2019, às 11 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.

Serve a presente como MANDADO liminar de notificação e citação, a ser cumprido pelo sr. Oficial de Justiça de plantão.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0044690-19.2000.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS EM GERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME, RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, JOSE MAURO ALONSO CIDIN, NYLDICE DEO CIDIN

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - RO2902, MARIA CAUANA DOS SANTOS - RO8671, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - RO2902, MARIA CAUANA DOS SANTOS - RO8671, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - RO2902, MARIA CAUANA DOS SANTOS - RO8671, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - RO2902, MARIA CAUANA DOS SANTOS - RO8671, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002216-78.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: AMARILDO DE SA - ME, AMARILDO DE SA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.

* Obs. 2: In verbis:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7006864-67.2019.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: ELISMAR PEREIRA DE SOUZA, JOSIANY ROCHA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada para comparecer pessoalmente perante este Cartório, para FIRMAR E RECEBER O TERMO DE GUARDA expedido sob Id n. 31056779.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011514-94.2018.8.22.0005

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: ANA PAULA BIANCHETTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333
INTERESSADO: AGUSTIN BIANCHETTO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada para comparecer pessoalmente perante este Cartório, para FIRMAR E RECEBER O TERMO DE CURATELA expedido sob Id n. 31138781.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003969-36.2019.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO AEREO SANTOS DUMONT, AVENIDA MARECHAL RONDON 2149, - DE 2015 A 2299 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR OAB nº RO6076

RÉU: LUIZ CARLOS LEMOS DE ARAUJO, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1343, - ATÉ 1510/1511 NOVA BRASÍLIA - 76908-326 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação de cobrança proposta por CONDOMINIO AEREO SANTOS DUMONT, em face de LUIZ CARLOS LEMOS DE ARAUJO, na qual sustenta, em suma, que é credora do réu na importância de R\$ 14.431,83 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), atualizados em 15 de março de 2019. Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido.

Devidamente citado e intimado, o réu não apresentou contestação, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação.

O autor pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, decreto a revelia de LUIZ CARLOS LEMOS DE ARAUJO, com base no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

No entanto, indevida a cobrança de R\$2.886,36, eis que tal valor não está previsto na ata da assembleia geral de junho de 2014.

Pelo exposto, parcialmente procedentes os pedidos e condeno o réu, LUIZ CARLOS LEMOS DE ARAUJO, a pagar ao autor, CONDOMINIO AEREO SANTOS DUMONT, a importância original de R\$ 14.431,83 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), atualizados em 15 de março de 2019, além das despesas de condomínio que se vencerem até o efetivo cumprimento de SENTENÇA.

Condeno-o ainda ao pagamento da segunda parcela das custas iniciais, custas finais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. Promova-se o protesto do valor da multa arbitrada contra o autor. P.R.I.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003810-30.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1539, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Parte requerida: EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LOPES GARCIA, AVENIDA JI-PARANÁ 44, - ATÉ 250 - LADO PAR URUPÁ - 76900-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Realizada consulta RENAJDUD como postulada (ID 29119781) localizei um veículo registrado em nome do executado, mas com comunicado de venda e outras restrições judiciais, razão pela qual deixei de incluir outra restrição.

Assim, manifeste-se o exequente em 15 (quinze) dias, quanto a bens do executado passíveis de penhora.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, salientando que a prescrição intercorrente passará a ser contado após um ano do arquivamento.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 0004935-60.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILDA COSTA MARQUIS

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à ao retorno do autos do TJ/RO.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004413-06.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: IZANETE LACERDA DOS SANTOS, RUA RIO MAMORÉ 1815, - DE 1350/1351 AO FIM BELA VISTA - 76907-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

A requerente postulou em sua inicial pela concessão de auxílio-doença ou subsidiariamente de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que desde 19/05/2014 está em tratamento médico em razão de quadro clínico de discopatia degenerativa da coluna lombo/sacra com perda de sinal do disco intervertebral e síndrome do impacto do ombro.

Afirmou tratar-se de doença oriunda de acidente de trabalho.

Todavia, há nos autos documento emitido pelo antigo empregador da requerente, endereçada ao INSS, informando que a doença que a requerente foi acometida é de cunho degenerativo, não havendo relação entre a patologia apresentada com as atividades laborais desenvolvidas pela mesma junto à empresa (ID 18195356), além do mais, no documento de ID 18197042 – p. 03, datado de 08/01/2014, o requerimento de benefício por incapacidade não informa que o afastamento se deu por acidente de trabalho, mas por doença.

Outrossim, quando questionado quanto a provável causa da doença/moléstia/incapacidade, o perito afirmou tratar-se de causas multifatoriais e que não é causa de acidente de trabalho (item “c” e “d”, do ID 28123949 – p.08).

Assim sendo, não subsiste a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a lide, porquanto está fixada apenas para demandas previdenciárias decorrente de acidentes de trabalho, ante a competência constitucional residual e a Súmula 235 do STJ.

Ante o exposto, declino da competência à Justiça Federal.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ji-Paraná.
Int.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7006350-17.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: PAULO FIRMINO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação da(s) parte(s) para especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, no prazo comum de 10 dias úteis, justificando-as.

Processo nº: 7007560-06.2019.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: ANDREIA DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCUS VINICIUS LADEIA - MG125246

Réu: GILMAR GOMES FERREIRA

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do MANDADO devolvido, sob pena de devolução da Carta Precatória, nos termos do art. 218, §3º, do CPC.

Processo nº: 7006295-03.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: WEILA RIBEIRO DE OLIVEIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 7230

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 5369

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do Alvará expedido.

Processo nº: 7004598-10.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Autor: MARIA TEREZA QUEIROZ DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Réu: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a publicação de editais de citação, interdição ou leilão, conforme Art. 2º, §1º, I da Lei de Custas (Disponível em <https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm2.xhtml>, valor de R\$ 41,00.

Processo: 7007306-38.2016.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Data da Distribuição: 04/08/2016 15:32:44

Requerente: SIMONE ARAUJO DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996, JOSE NEVES - RO458

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996, JOSE NEVES - RO458

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996, JOSE NEVES - RO458

Requerido: JACINTO ARAUJO DA SILVA

Interessados:

SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA DA SILVA

Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JÚNIOR - OAB/RO 3897 e JOSEANE DUARTE DA COSTA - OAB/RO 3397

JANUÁRIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - OAB/RO 00458-A

FINALIDADE: Intimação da inventariante, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do parecer do MPE (id. 31046198).

Processo nº: 7005563-85.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ELDER FERNANDO NUNES BREMENKAMP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459

Réu: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DE EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO e outros

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

FINALIDADE: Intimação das partes para que tomem ciência da certidão de ID n. 31169089.

Processo nº: 7005371-55.2019.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: ODILON MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) DEPRECANTE: EVANDRO JOEL LUZ - RO7963

Réu: JEFERSON MACHADO

FINALIDADE: Intimação do autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO juntado aos autos.

Processo nº: 7009347-41.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: EXTRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Réu: VIQL - VICENTINO'S INDUSTRIA QUIMICA EIRELI

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se nos autos.

Processo nº: 7004521-35.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: VANILDO ONOFRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

Réu: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO e outros (2)
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.
Processo nº: 7001451-73.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FERNANDO SALLES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Réu: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
FINALIDADE: Intimação da(s) parte(s) para especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, no prazo comum de 10 dias úteis, justificando-as.

Processo nº: 0002732-28.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678
Réu: Oi S/A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO4240 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONÇA OAB: RO2292 Endereço: 06 DE MAIO, 645, APTO 132, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-195
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010304-71.2019.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte Autora: HELENA DARMIELI PIMENTEL, representada por sua genitora, Sra. Darlene Darmieli Pereira

Advogada: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB-RO n. 8.884

Parte Ré: DIEGO PIMENTEL STEIN DE BARROS

Endereço: LINHA Nº 37,, KM 35, CHÁCARA SANTA MARIA, ZONA RURAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Vistos.

1. Observe o cartório que na inicial a autora declinou os dois endereços do réu, tanto o residencial (Ouro Preto do Oeste-RO) quanto o do seu local de trabalho (agência da Emater, em Tarilândia-RO).

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).

4. Presentes neste caso as condições da ação e seus pressupostos processuais, haja vista a autora ter provado documentalmente a paternidade da menor (Id. 31122321 - Pág. 1). Além disso, instruiu a inicial com o contracheque do réu, que é funcionário público da EMATER (Id. 31122322 - Pág. 1). Neste caso, considerando a tenra idade da alimentanda, nascida no dia 21.01.2019, e sabendo que os alimentos tem por natureza jurídica prover materialmente o sustento de quem o recebe (necessidade) e obrigar aquele que deve pagá-los a ajudar nos limites de sua possibilidade financeira (proporcionalidade), por ora - pelo menos até o dia da audiência de conciliação -, fixo os alimentos provisórios em 50% do salário mínimo (R\$ 499,00), até porque a genitora também tem a sua participação nesse mister, pois a menor é fruto do livre planejamento familiar de ambos os pais.

Deverá a respectiva quantia ser depositada mensalmente pelo réu, até o dia 10 (dez), diretamente na conta corrente n. 15.023-1, agência 3337, no Banco SICOOB, em nome da Sra. Darlene Darmieli Pereira, CPF n. 001.344.482-43. Quando da referida audiência, fixados os alimentos definitivos, será oficiado para desconto em folha de pagamento.

5. Cite-se DIEGO PIMENTEL STEIN DE BARROS, em qualquer dos seus endereços, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de Audiência da 5ª Vara Cível do Fórum Des. Hugo Auller, localizado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO, no dia 05 de NOVEMBRO de 2019 (terça-feira), às 09h15min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

7. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

8. Caso não seja obtida a conciliação, o réu poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência.

9. Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.

10. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

11. Ademais, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei n. 8.069/90, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA da menor HELENA DARMIELI PIMENTEL à sua genitora, Sra. Darlene Darmieli Pereira, servindo como desta DECISÃO como TERMO DE GUARDA e de Compromisso para todos os fins legais.

12. Dê-se ciência ao Ministério Público (art. 178, inc. II, do CPC), intimando-se a autora na pessoa da i. advogada.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Processo nº: 7011171-98.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARIA JOSE CAMARGO KABAS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Réu: SAMUEL DA COSTA SILVA

Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007A
Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

Processo nº: 7008831-50.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: THIAGO BENTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação da(s) parte(s) para especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, no prazo comum de 10 dias úteis, justificando-as.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010285-65.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Parte Autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Endereço: Av. Ayrton Senna, 1109, SICOOB, setor 01, Buritys - RO - CEP: 76880-000

Advogada: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB-RO n. 9.541

Parte Ré: MATHEUS MARCOS BUENO CARDOSO (Contato: 9 9225-5738 ou 9 8463-2228)

Endereço: Rua Rio Jamari, N 602, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-814

Vistos.

1. Consta no Sistema de Controle do e. TJRO o cadastro da guia de pagamento das custas processuais inicial e adiada. Verifique o cartório se o boleto foi pago. Estando pagas as custas, prossiga com o andamento do feito.

2. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.

3. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil), com o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o réu pagar o débito constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO que, na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

5. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil).

6. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de ocorrer o decurso dos prazos independentemente de intimação.

7. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitorios, proceda a alteração da classe processual.

8. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, do CPC, inclusive no caso do réu revel.

9. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, § 2º, do CPC).

10. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

11. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

12. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.

13. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se a credora para dizer sobre a satisfação de seu crédito.

14. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

15. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento.

16. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte credora requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Processo nº: 7010384-06.2017.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Autor: CARLOS ALBERTO MARTINELLI e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO7811

Advogado do(a) AUTOR: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO7811

Réu: CLARO S.A. e outros (2)

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte autora para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

- Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1%). Código 1004.1.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009407-14.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 18/10/2017 11:13:58

Requerente: MARIA GERMANA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084

Requerido: ELIO MARCELO e outros

Vistos.

Indefiro o requerimento retro, eis que a execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo e ele diligenciar e indicar bens passíveis de penhora.

Outrossim, verifico que já foram realizadas várias diligências para localização de bens em nome do executado (Bacenjud/Renajud/Infojud), todas infrutíferas, portanto, remetam-se os autos ao arquivo.

Aguarde-se no arquivo a eventual sobrevinda de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente. Enquanto a para autora não indicar bens penhoráveis o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000190-73.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 11/01/2019 17:46:45

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: CLEBER FRITZ DOS REIS

SENTENÇA

Vistos.

Deixo de suspender o presente feito, tendo em vista a longa extensão do parcelamento (31 parcelas), não se justificando a suspensão do feito por tão longo tempo.

Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id nº 30140630, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Isento de custas finais, conforme artigo 8º, III da Lei 3896/2016.

Em caso de descumprimento, deverá o exequente ingressar com cumprimento de SENTENÇA.

P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010321-10.2019.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: ALVORADA COMÉRCIO DE CEREAIS EIRELI - ME

Endereço: Rua Alto Madeira, 4607, - até 4606/4607, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-078

Advogado: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO, OAB-RO 3300

Nome: MÁQUINA FUJIOKA LTDA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 2888, - de 2702 a 2976 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-688

Vistos.

1. Guia de custas processuais (Id. 31129102 - Pág. 1) associada ao feito nesta data.

2. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a própria carta precatória como MANDADO para todos os fins legais.

3. Após o seu integral cumprimento, devolva-se ao r. Juízo Deprecante, com as cautelas de estilo e consignando as homenagens deste Juízo.

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7006442-29.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 09/07/2018 14:15:15

Requerente: DARCY PINTO RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO2397

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Vistos.

Retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram parcialmente frutíferas, com bloqueio de veículos consoante adiante se vê.

2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta da consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apreensão administrativa dos veículos ou eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010299-49.2019.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Nome: ADRIANO DE MELO DA FONSECA

Endereço: LINHA 08, ITAPIREMA, KM 09, S/N, ZONA RURAL, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Endereço: Rua das Pedras, 1472, - de 1390/1391 ao fim, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-108

Advogados: WILLIAN SILVA SALES, OAB-RO 8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB-RO 10248

Vistos.

1. Intimem-se os requerentes, por intermédio dos i. advogados, para que efetuem o preparo das custas processuais inicial e adiada (2%), conforme estabelece a Lei n. 3.896/2016, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.

2. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.

3. PAGAS AS CUSTAS, prossiga com o andamento do feito, abrindo-se vista ao Ministério Público (art. 178, inc. II, do CPC).

4. Após, tornem conclusos para deliberações ou DECISÃO.

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7010309-93.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JOSE LEANDRO GODEZ ARAUJO

Endereço: Rua Adelino Favoreto, 92, centro, Mandaguari - PR - CEP: 86975-000

Nome: ELISANGELA GODEZ ARAUJO

Endereço: Rua Belém, - de 1697/1698 a 2137/2138, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-700

Nome: SOLANGE DA PENHA GODEZ ARAUJO

Endereço: Avenida São Paulo, 2464, - de 2315/2316 a 2633/2634, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-652

Nome: TEREZINHA NEMIZA DE GODEZ ARAUJO

Endereço: Avenida São Paulo, 2464, - de 2315/2316 a 2633/2634, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-652

Advogado: MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO OAB: PR29116 Endereço: desconhecido

Nome: EDSON LUIZ MORENO SILVA

Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 1299, - até 1536/1537, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-328

Vistos.

1. Analisando a petição inicial verifica-se que este processo virtual não merece prosperar por ausência de pressupostos de condição de desenvolvimento válido e regular, heis que a autuação ocorreu de forma desordenada, estando incompreensíveis o que foi digitado à margem direita das linhas, parágrafos e páginas da exordial, de modo que a visualização do jeito que foi digitalizada a margem direita da exordial não permite ao magistrado compreender a apreciação do que ali foi argumentado.

2. Ademais, a Resolução nº 185/2013, no seu artigo 22, dispõe que a distribuição da petição inicial é de responsabilidade do advogado, detentor de capacidade postulatória, sendo assim, deve ele zelar pela adequada e ordenada formação dos autos digital, isso sem necessidade de intervenção da Secretaria Judicial. Outrossim, a ausência de uma sequência lógica na formação dos autos vai de encontro ao princípio da celeridade processual, dificultando a apreciação do magistrado.

3. Por essa razão, com fundamento no artigo 485, inc. IV, do CPC, bem como no princípio da celeridade processual, extingo o feito sem a resolução do MÉRITO.

Sem custas, sem honorários.

Transitado em julgado, archive-se os autos.

P. R. I.

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008405-72.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 31/08/2018 11:19:44

Requerente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Requerido: J. MARQUES MOREIRA - ME

Vistos.

1. Suspendo o processo pelo prazo de 02 meses, conforme requerido na petição (id. 29685455).

2. Decorrido prazo supra, intime a parte exequente para, no prazo de 05 dias, se manifesta acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção por pagamento.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008947-56.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 19/08/2019 15:11:50

Requerente: ANGELO COLTRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

Requerido: JESUALDO PIRES FERREIRA JUNIOR

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação e as disposições da ata de audiência.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo:

7001985-17.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 28/02/2019 12:19:22

Requerente: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO6315

Requerido: ELCIMAR SILVA DE OLIVEIRA VITORIO

Vistos

Deferido a penhora no DESPACHO id. 30671522, Cumpra-se os itens 4 e seguintes do DESPACHO supra.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005298-20.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 04/06/2018 10:42:59

Requerente: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

Requerido: ADMILSON DA SILVA

Vistos.

Analisando os autos verifico que o executado foi citado pelo correio através de AR no id. 23873646, e como tal se perfaz com a juntada aos autos do aviso de recebimento devidamente cumprido, conforme determina a lei processual.

A mera alegação de que o AR teria sido assinado por terceiro não anula o ato, porquanto foi entregue em sua residência.

Nesse sentido: "É válida a citação efetivada por via postal com AR enviada par ao endereço do réu e recebida por terceiro que lá reside e que não se recusou em recebê-la" (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - Apelacao Cível: APC 0071171-67.2008.8.07.0001 DF 0071171-67.2008.8.07.0001).

Tornem ao arquivo.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000406-34.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Protocolado em: 21/01/2019 17:37:09

AUTOR: MICHELE DEL BIANCHI DOS SANTOS, MARCOS EDUARDO DEL BIANCHI LOPES, MARIANA DEL BIANCHI LOPES, ALAN ARAIS LOPES, RENAN ARAIS LOPES

RÉU: NERI CEZIMBRA LOPES

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a necessária avaliação do monte mor da Secretaria da Fazenda do Estado, no prazo de 15 dias, que servirá para base de cálculo do imposto causa mortis.

Com essa, vista ao MP.

Concordando com o esboço já apresentado, providencie o pagamento do imposto devido e voltem conclusos.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7002141-05.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: JOAQUIM RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780

Réu: FRIGORIFICO TANGARA LTDA e outros

Advogado: GILSON SYDNEI DANIEL OAB: RO2903 Endereço: R MONTE CASTELO 148 SALA 03, - de 273 a 471 - lado ímpar, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-239

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO das partes para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

CUSTAS DEVIDAS PELO EXEQUENTE:

- Custas Iniciais (1%). Código 1001.1, no valor de R\$ 843,26

- Custas Iniciais Adiadas (1%). Código 1001.2, no valor de R\$ 843,26

CUSTAS DEVIDAS PELO EXECUTADO:

- Custas Finais - Satisfação da Execução (1%). Código 1004.2, no valor de R\$ 843,26

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001255-40.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 16/02/2018 15:36:43

Requerente: KARLA BARROSO DOMENE e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

Requerido: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - DF25964, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

Vistos.

1. Certifique-se a escrivania se houve depósito referente ao reforço de penhora.

2. Em caso negativo, reitere-se a intimação do Banco Itaú S/A, na pessoa do gerente Diego Fernando Pazinasso Candido, para que informe no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da ordem de reforço de penhora contida no DESPACHO de id. 30432053.

3. Decorrido o prazo assinalado para resposta, cumpra-se as determinações do DESPACHO de id. 30432053.

4. Havendo informações da instituição bancária ou depósito, intimem-se as partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010356-67.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: RÔMULO FERREIRA GOMES

Endereço: Rua Alvorada, 186, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-442

Advogados: MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB-RO 5459, PAULO NUNES RIBEIRO, OAB-RO 7504

Parte Ré: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

Endereço: Quadra SIG Quadra 6, 2080, Zona Industrial, Brasília - DF - CEP: 70610-460

Parte Ré: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Vistos.

1. Com base no § 2º do art. 99 do CPC, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor, que é soldado da gloriosa Polícia Militar deste Estado. Aliás, a própria Declaração de Hipossuficiência que instrue a inicial evidencia a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade neste caso específico, notadamente porque em nenhum momento o autor demonstrou de que forma o pagamento das custas processuais - de fato, nos termos do art. 5º do CPC - prejudicaria o seu sustento próprio e familiar, considerando ser ele servidor público deste Estado. Sabe-se que a hipossuficiência financeira em sede processual deve ser comprovada, e não apenas alegada, pois ela não é sinônimo de miserabilidade na vida real.

2. Entretanto, nos termos do inciso III, do art. 34, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento Interno de Custas), DIFIRO o pagamento das custas processuais para o final da instrução do processo, e antes da SENTENÇA, devendo o cartório prosseguir com o andamento do feito conforme abaixo.

3. Outrossim, por estar se aproximando a XIV Semana Nacional da Conciliação, campanha de iniciativa do CNJ e que envolve todos os Tribunais de Justiça do país, inclusive os TRT's e TRF's, a realizar-se no período de 4 a 8 de novembro de 2019, e considerando que o próprio CPC estabelece que a busca da solução consensual dos conflitos é um dever do Estado (art. 3º, §§ 2º e 3º, c/c art. 139, II e V, ambos do CPC), desde já determino a CITAÇÃO das corrês SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO, intimando-se as corrês e o autor para que compareçam à audiência de conciliação (Art. 334, § 8º, do CPC) desde já designada para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019 (terça-feira), às 09h30min, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do feito e a das corrês em confissão e revelia, nos termos dos arts. 335 e 344, do CPC.

4. A audiência será realizada na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível do Fórum Des. Hugo Auller, nesta Comarca de Ji-Paraná, com sede na Av. Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, 76.900-261.

5. Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, poderá o réu contestar a inicial, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores termos. SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA OU CARTA PRECATÓRIA, CONFORME O CASO, DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTES, NOS TERMOS DESTES DESPACHO E DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO.

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0011231-31.1997.8.22.0005

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

Protocolado em: 05/05/1997 00:00:00

REQUERENTE: SEBASTIANA PESCONE DE OLIVEIRA, EDER FLAVIO DE OLIVEIRA, ELITON GONÇALVES DE OLIVEIRA, ROBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, GENECI ALVES APOLINARIO

REQUERIDO: ESPÓLIO DE VALDECIR GONÇALVES DE OLIVEIRA
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a inventariante pessoalmente para que cumpra o determinado no id. 30064656, no prazo de 10 dias corridos, sob pena de remoção e responsabilização pelo possível crime de apropriação indébita.

Sirva-se o presente como MANDADO.

Aguarde-se.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004085-76.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 27/04/2018 09:20:53

Requerente: R. COSTA SANTOS E CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018, RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Requerido: POLIANA STANGHERLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER REZENDE - RO5607

Vistos.

Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud, visando a constrição de bens da autora, restando infrutífera, consoante adiante se vê.

Em consulta ao sistema de depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal, verificou-se que o levantamento do valor foi realizado pela advogada da parte autora Rita Avilar Pelentir, CPF n.º 508.935.802-87, OAB/RO 6443.

Assim, intime-se a patrona da parte autora, para que no derradeiro prazo de 72 (setenta e duas) horas, promova a devolução do valor levantado indevidamente, correspondente R\$ 8.697,97(oito mil seiscentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado, sob pena de sequestro, comunicação a OAB, multa por litigância de má-fé e ato atentatório a justiça e, ainda responder por crimes de desobediência, apropriação indébita.

Quanto a petição de id.30518263, neste ato procedi a liberação da restrição veicular no sistema Renajud.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010243-16.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME

Endereço: Rodovia Estadual n. 135, S/N, Sentido Nova Londrina, Gleba Pyrineos, Lote 7-E,, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: JOSE CARLOS VIEIRA DIAS

Endereço: Avenida Aracaju, 2050, - de 1820 a 2068 - lado par, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-594

Nome: RAUL DE PAULA CARDOSO NETO

Endereço: Rua Miguel Ludke, 1020, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-488

DECISÃO

Vistos.

I - Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas, Bacenjud e Renajud, restando parcialmente frutífera com bloqueio no valor de R\$ 842,39 da conta bancária do réu José Carlos Vieira Dias, bem como restringindo os veículos placas NEG6003, NEH7003, OHM2087, NBT6755, JXW2610, como adiante se vê nos anexos.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s, para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)s executado(a)s de tais atos.

Não localizando o(a)s devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)s exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

O(A)s executado(a)s independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

II - Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiantadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconviniente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) indeferida a inicial por ausência de pagamento das custas processuais, é devido o pagamento das custas em sua integralidade (3%);

g) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

h) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento;

i) por ausência de normatização específica, desde já resta indeferido eventual parcelamento das custas.

Adverta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME

Endereço: Rodovia Estadual n. 135, S/N, Sentido Nova Londrina, Gleba Pyrineos, Lote 7-E,, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: JOSE CARLOS VIEIRA DIAS

Endereço: Avenida Aracaju, 2050, - de 1820 a 2068 - lado par, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-594

Nome: RAUL DE PAULA CARDOSO NETO

Endereço: Rua Miguel Ludke, 1020, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-488

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7004751-43.2019.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Nome: ODILON CATRINCK

Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 696, CASA, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-696

Nome: ODILON CATRINCK FILHO

Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 696, CASA, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-696

Nome: JEFERSON UILIAN CATRINCK

Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 696, CASA, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-696

Nome: ALCENE CATRINCK

Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 696, CASA, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-696

Nome: ALCILEIA CATRINCK

Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 696, CASA, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-696

Nome: ROSANE CATRINCK

Endereço: Lote 09, Gleba 07, km 06, sn, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: ODEMIR CATRINCK

Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 696, CASA, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-696

Nome: CRISTOVAO CATRINCK NETO

Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 696, CASA, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-696

Advogado: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO OAB: RO8749 Endereço: desconhecido

Nome: IRACEMA MARIA CATRINCK

Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 696, CASA, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-696

Vistos.

JULGO, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha feita no Id 28005417, páginas. 4/5, dos bens deixados pela inventariada, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.

PAGAS AS CUSTAS (tendo como base o valor da causa R\$ 318.046,24), expeça-se formal ou certidão de pagamento, se for o caso, e, a seguir, archive-se.

P. R. I.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7010248-38.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -

SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: W DE S. MIRANDA - ME

Endereço: Rua Maringá, 1609, - de 1301 a 1761 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-499

Nome: W DE S. MIRANDA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 1110, - de 1090 a 1406 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-872

Nome: WESLEY DE SOUZA MIRANDA

Endereço: Rua Cauchero, 2857, - de 2577/2578 a 3005/3006, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-706

Nome: REINALDO VIEIRA DE MIRANDA

Endereço: Rua Cauchero, 2857, - de 2577/2578 a 3005/3006, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-706

DECISÃO

Vistos.

I - Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetuou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, restando parcialmente frutífera com bloqueio no valor de R\$ 602,76 da conta bancária do executado, bem como restringindo os veículos placas NCU6928, NCU6928, NDK2810, de propriedade do executado, como adiante se vê.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.

Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

II - Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconviniente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) indeferida a inicial por ausência de pagamento das custas processuais, é devido o pagamento das custas em sua integralidade (3%);

g) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

h) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento;

i) por ausência de normatização específica, desde já resta indeferido eventual parcelamento das custas.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: W DE S. MIRANDA - ME

Endereço: Rua Maringá, 1609, - de 1301 a 1761 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-499

Nome: W DE S. MIRANDA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 1110, - de 1090 a 1406 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-872

Nome: WESLEY DE SOUZA MIRANDA

Endereço: Rua Cauchero, 2857, - de 2577/2578 a 3005/3006, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-706

Nome: REINALDO VIEIRA DE MIRANDA

Endereço: Rua Cauchero, 2857, - de 2577/2578 a 3005/3006, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-706

Processo nº: 7008343-95.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Autor: COMERCIAL TS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524

Réu: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte autora para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

- Custas Iniciais (1%). Código 1001.1.

- Custas Iniciais Adiadas (1%). Código 1001.2.

Processo nº: 7002141-05.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: JOAQUIM RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780

Réu: FRIGORIFICO TANGARA LTDA e outros

Advogado: GILSON SYDNEI DANIEL OAB: RO2903 Endereço: R MONTE CASTELO 148 SALA 03, - de 273 a 471 - lado ímpar, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-239

FINALIDADE: Intimação da parte executada para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:

Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal ou telemático ou OUTRAS DILIGÊNCIAS JUDICIAIS; conforme Art. 17, da Lei de Custas (Código 1007, valor R\$ 31,66).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002621-80.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Protocolado em: 20/03/2019 14:12:30

AUTOR: FILIPE SOARES GARCIA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que já ocorrera citação da parte ré e esta não assinou em conjunto a informação de acordo, manifeste-se o banco em 5 dias, especialmente com relação as custas processuais, caso hajam.

No silêncio, considerar-se-á pela concordância.

Aguarde-se e voltem conclusos.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0002935-48.2019.8.22.0005

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado:Elder Fernando Nunes Bremenkamp, Eliseu da Silva Soares, Emilaine Batista de Oliveira

DECISÃO:

Vistos. EMILIANE BATISTA DE OLIVEIRA, já qualificada, requereu a substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar. Argumentou que possui um filho de 10 (dez) meses de idade que depende de seus cuidados e residência fixa, juntando documentos e certidão de nascimento de seu filho. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de prisão domiciliar. Relatei. Decido. Compulsando os autos, verifico estão presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública consistente na periculosidade concreta da agente, ante a gravidade da conduta praticada, conforme já salientado na DECISÃO da Juíza plantonista. Todavia, percebo que restou comprovada a alegação da requerente de que possui um filho com 10 (dez) meses de idade, bem como residência fixa e, assim sendo, nos termos do artigo 318, V, do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva decretada, no entanto, em vez de permanecer no sistema fechado, que seja em seu DOMICÍLIO, com o uso de tornozeleira eletrônica, isto o fazendo com fundamento no artigo 319, IX do CPP, devendo firmar compromisso de não se ausentar da residência sem autorização judicial, salvo em necessidade de urgência médica, devendo apresentar atestado em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de voltar para o presidio. SERVIRÃO CÓPIAS DESTA COMO AUTORIZAÇÃO/OFÍCIO nº

PARA IMEDIATA REMOÇÃO DA REQUERENTE AO SETOR DE MONITORAÇÃO E DE LÁ PARA SUA RESIDÊNCIA. Servirá também como intimação/Termo de compromisso a ser assinado pela requerente. Mantenho a audiência de custódia para os demais indicados para o dia 27/09/2019, em razão do Julgamento realizado no Tribunal do Júri nesta data. Intimem-se e notifique-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002841-03.2019.8.22.0005

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente:Adair Pereira Arcanjo

Advogado:Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504)

DECISÃO:

Vistos. WELLINGTON TUPAN NUNES, em nome de ADAIR PEREIRA ARCANJO, já qualificado, requereu a restituição de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) apreendidos no Inquérito Policial n. 319/2018 (autos n. 0001805-57.2018.8.22.0005), aduzindo que ADAIR foi vítima do crime de estelionato e o referido dinheiro lhe pertence. O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido, ante a ausência de legitimidade de WELLINGTON.

Brevemente relatado. Decido. Compulsando os autos, verifico que a procuração de fl. 06 venceu em 30/01/2019, portanto, razão assiste ao Ministério Público no sentido em que WELLINGTON não tem legitimidade para reclamar o valor apreendido. Além disso, o presente pedido de restituição não foi instruído com cópia do Inquérito Policial onde o dinheiro está apreendido, dificultando a análise do MÉRITO da restituição. Desta forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do dinheiro apreendido. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002219-21.2019.8.22.0005

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Ricardo Pereira Carlos

Advogado: Maria de Fátima Muniz Assunção ()

DECISÃO:

Vistos. RICARDO PEREIRA CARLOS, já qualificado, requereu a restituição de 01 (uma) motocicleta 2007/2008, Honda CG Titan ESD, placa DNX-0913, preta, 01 (um) celular samsung, modelo SM-J810M e 01 (um) capacete de cor preta, Taurus, dos quais argumentou ser proprietário, juntando os documentos de fls. 14-17. O Ministério Público manifestou-se parcialmente favorável. Brevemente relatado. Decido. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, requerido por RICARDO PEREIRA CARLOS. Compulsando os autos, verifico que o requerente juntou cópias dos documentos que indicam a propriedade do veículo e do celular. No tocante ao interesse ao processo, filio-me à manifestação Ministerial e entendo que a motocicleta e o capacete não mais interessam ao processo, uma vez que já foram periciados. Por outro lado, o mesmo não acontece com o aparelho celular, que pode ser ainda periciado, caso necessário para a instrução. Posto isto, nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP, DEFIRO parcialmente o pedido inicial e determino a RESTITUIÇÃO de 01 (uma) motocicleta 2007/2008, Honda CG Titan ESD, placa DNX-0913, preta e 01 (um) capacete de cor preta, Taurus, a RICARDO PEREIRA CARLOS. Oficie-se imediatamente para que se proceda à restituição do veículo, independente do pagamento de taxas ou encargos, remetendo o respectivo termo a este juízo, em cinco dias. Fica a escrivã autorizada a assinar o expediente. Certifique-se no processo crime e, após, arquivem-se estes autos. Cópia desta DECISÃO servirá de ofício n. _____ à Autoridade Policial. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaína Moraes Vieira

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 05 dias)

Proc.: 0052307-30.2000.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: ANTÔNIO MARCOS CRIVELARO JÚNIOR

ADVOGADO: NELSON RANGEL SOARES, OAB 6762 RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado, para ficar ciente da designação da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/10/2019 às 11h, neste Juízo da 3ª Vara Criminal, bem como INTIMAR da DECISÃO abaixo transcrita: DESPACHO: "VISTOS. ANTONIO MARCOS CRIVELARO JÚNIOR, devidamente

qualificado nos autos, requereu a revogação da prisão preventiva com a expedição do alvará de soltura e, em sendo necessário, a decretação de outra medida cautelar diversa da prisão (fls. 161/184). O Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pedido explicando os motivos de fato e de direito de sua concordância (fls. 185/187). Diante do que consta nos autos, acolho parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, uma vez que revendo a situação processual do requerente, forçoso reconhecer que a sua liberdade, em princípio, não representa óbice para conveniência da instrução criminal, para a eventual aplicação da lei penal ou perigo à garantia da ordem pública. Ademais, o acusado apresentou comprovante de que trabalha em atividade lícita, bem como comprovante de que tem residência fixa, conforme indica a Defesa e, ainda, ausência de objeção por parte do Ministério Público sinalizam para a desnecessidade de manutenção do acautelamento (artigos 312 e 313 do CPP). Todavia, verifico que se faz necessário a aplicação das Medidas Cautelares Diversas da Prisão, nos seguintes moldes: a) Comparecer bimestralmente em Juízo, entre o dia 1º até o dia 5º, a partir de 1/10/2019, entre 9h e 11h, para informar e justificar suas atividades; b) Não frequentar bares, prostíbulos, danceterias e ambientes congêneres. c) Não se ausentar da Comarca de Tubarão/SC (fls. 174 e 182) onde está residindo, salvo por motivo justificado e mediante prévia autorização judicial até o fim da ação penal principal e em caso de mudança de residência deverá comunicar ao juízo o novo endereço; d) recolhimento noturno das 20h até as 6h do dia seguinte e nos finais de semana e feriados, durante todo o dia, somente podendo sair de sua residência para trabalho, estudo ou frequentar igreja, devidamente comprovados. Destarte, com fundamento nos artigos 316 e 319 ambos do Código de Processo Penal REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e DECRETO A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO para o denunciado ANTONIO MARCOS CRIVELARO JÚNIOR, sob pena de prisão e demais sanções legais, em caso de descumprimento das obrigações/proibições acima descritas. Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como ALVARÁ DE SOLTURA n.65/3ªVCrim/Gab/2019, salvo se por outro motivo não deve permanecer preso. Ademais, em que pesem as alegações da defesa referente à Resposta à Acusação do acusado ANTONIO MARCOS CRIVELARO JÚNIOR que se deu por citado (fls. 188/191), verifico não ser o caso de absolvição sumária do acusado, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade. Assim, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 23/10/2019 às 11h para instrução e julgamento. Outrossim, depreque-se para Comarca de Tubarão/SC para intimar o acusado da audiência de instrução que ocorrerá nesta 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito da Comarca de Ji-Paraná/RO, bem como para realizar o seu interrogatório, intimando o advogado constituído (fl. 174) nos moldes da súmula 273 do STJ. Intimem-se e juntem-se aos autos as certidões do oficial de justiça devidamente cumprido. Vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

Proc.: 0002252-45.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, vulgo "Ceará", brasileiro, solteiro, vendedor e serviços gerais, filho de Maria do Carmo de Oliveira e João Raimundo de Oliveira, nascido aos 01/10/1986 em Bodocó/PE. Atualmente em local incerto e não sabido.

Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR o réu, acima qualificado, para ficar ciente da SENTENÇA de fls.86/98, publicada em sua totalidade no DJE. SENTENÇA: “VISTOS.ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, vulgo “Ceará”, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 303, §1º c.c artigo 302, §1º, inciso I (1º fato) e artigo 306 c.c artigo 298, inciso III (2º fato) todos da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), porque segundo denúncia de fls.III/V:1º Fato - Artigo 303, §1º c.c artigo 302, §1º, inciso I: No dia 5/7/2018, às 7h45min, na Rua Cedro (T-23) confluência com a Rua Castanheiras, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade, o denunciado Alex Sandro de Oliveira, na direção de veículo automotor, causou lesões corporais na vítima Fabiane da Rocha Carvalho, conforme Laudo de Exame de Lesão Corporal (fl.27).Apurou-se que o denunciado trafegava com seu automóvel na Rua Cedro (T-23) quando invadiu a contramão atravessando a rua, na altura do cruzamento com a Rua castanheiras, vindo a colidir na lateral da motocicleta da vítima que aguardava para entrar na mesma via, ocasião em que a vítima caiu ao solo, sofrendo as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de lesão corporal (fl.27).2º Fato - Artigo 306 c.c artigo 298, inciso III: Na mesma data, horário e local acima descrito, o denunciado Alex Sandro De Oliveira conduzia o automóvel GM Corsa Wind, cor preto, placa NBC-4653, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.Apurou-se que Policiais Militares estavam em patrulhamento quando da ocorrência do acidente de trânsito descrito no 1º fato e observaram que o denunciado aparentava estar embriagado, ocasião em que o convidaram a realizar o Teste de Alcoolemia, todavia, recusou-se a fazê-lo, e então foi submetido ao Exame Clínico (fl.24), constatando sua embriaguez.Por fim, restou apurado que o denunciado não possuía permissão para dirigir ou carteira nacional de habilitação para conduzir o veículo automotor.Foram juntados aos autos as seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante (fls.2/9); Nota de Culpa (fl.10); Ocorrências Policiais (fls.11/12 e 28/33); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.13); Termo de Constatação (fl.14); Boletim de Vida Pgressa (fl.19); Boletim Individual (fl.21); Laudo de Exame Clínico de Embriaguez (fl.24); Laudo de Exame de Corpo e Delito Direto (fl.25); Laudo de Exame de Lesão Corporal (fl.27); Certidão Circunstanciada Criminal (fls.51/52); Certidão Circunstanciada de Ação Criminal (fl.53).Não foi proposta a suspensão condicional do processo a acusada, nos termos do art.89, caput, da Lei n. 9.099/95, vez que não preenchia os requisitos legais (fl.59).A denúncia foi recebida em 20/8/2018 (fl.60), sendo ratificado o seu recebimento em 28/9/2018 (fl.63). O réu foi devidamente citado para apresentar sua Defesa Preliminar (fl.61), o que foi feito em 6/9/2018 (fl.62). Audiência de instrução realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 21/05/2019 com oitiva de 03 (três) testemunhas e com o interrogatório do acusado (fl.71vº).Por ocasião das alegações finais, via orais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 303, §1º c.c 302, §1º, inciso I [1º fato] e artigo 306, caput c.c artigo 298, inciso III [2º fato] todos da Lei nº 9.503/97, observando a regra do artigo 69, Código Penal. Ainda, com o argumento de supostamente ocorrer bis in idem em razão do delito previsto no artigo 306 do CTB, requereu a condenação do acusado no artigo 303, §1º e §2º combinado com o artigo 302, §1º, ambos da Lei 9.503/97 (fl.79).Por sua vez, a Defensoria Pública, por meio de alegações finais, vias orais, requereu que seja aplicada a pena em seu mínimo legal, bem como considerando que o acusado confessou espontaneamente a prática delitiva, requereu a defesa o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal. Por fim, por entender estarem preenchidos os requisitos legais para tanto, requer seja a pena privativa de liberdade substituída por penalidade restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal (fl.79). É o relatório.DECIDO.Versa o presente feito sobre as infrações penais previstas no artigo 303, §1º c.c artigo 302, §1º, inciso I [1º fato] e artigo 306 c.c artigo 298, inciso III [2º fato] todos

da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).A materialidade dos delitos restou comprovada pela juntada das seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante (fls.2/9); Nota de Culpa (fl.10); Ocorrências Policiais (fls.11/12 e 28/33); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.13); Termo de Constatação (fl.14); Boletim de Vida Pgressa (fl.19); Boletim Individual (fl.21); Laudo de Exame Clínico de Embriaguez (fl.24); Laudo de Exame de Corpo e Delito Direto (fl.25); Laudo de Exame de Lesão Corporal (fl.27) e demais provas trazidas aos autos.a) 1º FATO - Artigo 303, §1º c.c artigo 302, §1º, inciso I, da Lei n. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que o acusado Alex Sandro praticou os delitos narrados na denúncia. Assim, vejamos.Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa o acusado Alex Sandro (fl.9 e mídia audiovisual de fl.78vº) confessou a prática criminosa descrita no 1º fato da denúncia, afirmando ser verdadeira a acusação. Disse que tentaria realizar um contorno na via, ocasião em que perdeu o controle do veículo. Confirmou que provavelmente teria perdido o controle pois estava embriagado. Relatou que no dia do acidente ficou muito nervoso, que não lembrava de quase nada, que só pensaria em ligar para o seu patrão ir socorrê-lo. Informou que não teria conhecimento de quem prestou socorro a vítima e acrescentou que a Polícia chegou e o conduziu à Delegacia. Alegou que na hora que saiu do veículo para ver a situação, as pessoas começaram a se aglomerar em volta do acidente supostamente querendo lhe pressionar e bater. afirmou que não pagou os prejuízos da vítima. Salientou que a vítima lhe procurou e disse que teria dado perda total no veículo, tento apresentado um documento indicando que ficaria o valor aproximado de R\$11.000,00 (onze mil reais) para arrumar a motocicleta, contudo, alegou que se deu perda total não teria conserto, tendo dito à vítima para procurar os seus direitos. Por fim, afirmou que possuía Carteira de Habilitação.Saliente-se que a confissão por si só constitui elemento suficiente para condenação, a qual somente pode ser recusada quando evidenciada inverídica, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário. (TJSP – AP – 6.ª C. – Rel. Néelson Fonseca – j. 17/04/1997 – RT 744/573).Além disso, a confissão não é isolada no caderno processual, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos.Conduzindo a um desfecho condenatório, a vítima Fabiana da Rocha Carvalho (fl.8 e mídia audiovisual – fl.78vº) narrou que ao parar a motocicleta para cruzar a via foi atingida por um carro que cruzou a contramão, ocasião em que caiu ao solo. Relatou que com a referida colisão sofreu lesões em sua perna, bem como perdas patrimoniais, vez que danificou sua motocicleta, chegando a dar quase perda total. Disse que em razão do acidente ficou internada aproximadamente 9h e mais de 15 (quinze) dias sem trabalhar. Explicou que é professora e que o acidente ocorreu na véspera das férias escolares, tendo se ausentado 15 dias da escola e o restante do período de recuperação coincidiu com a data das férias. Disse que quando voltou a trabalhar não conseguiu cumprir com todas as suas obrigações em sala de aula, tendo que fazer o uso de recursos tecnológicos, bem como houve a necessidade de uma assistente de sala, vez que não conseguiria levantar e andar para realizar a aula e, ainda, relatou que teve que contratar uma terceira pessoa para lhe ajudar nos deveres de casa e acrescentou que em razão da lesão que sofreu, até a presente data sentiria dificuldades em realizar as atividades físicas. Narrou que teve um prejuízo de aproximadamente R\$10.000,00 (dez mil) para consertar a motocicleta, contudo, como não teria condições financeiras para arrumar, pagou apenas R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para tirar a motocicleta do conserto com as condições mínimas, vez que necessitava do referido veículo para levar seu filho a escola e ir trabalhar. afirmou que uma vez procurou

o acusado para lhe pedir ajuda, ocasião em que o mesmo debochou e riu de “sua cara”, afirmando que era para a declarante procurar seus direitos na justiça, porque ele (o acusado Alex) não a ajudaria em nada. Relatou que inicialmente procurou um advogado, no entanto, como já estava com um prejuízo grande em razão da motocicleta, não tinha condições de arcar com os honorários advocatícios, bem como não teria tempo de correr atrás dos documentos, vez que trabalha 60 horas por semana dando aulas. Relatou que ao ir prestar sua declaração na delegacia, teve conhecimento de que na ocasião dos fatos, após a colisão, o acusado abriu a porta do veículo e evadiu-se do local, bem como informou que o mesmo encontrava-se embriagado, tendo inclusive defecado na viatura. Pontou que entre o conserto da motocicleta e outros consertos que ainda necessitavam serem feitos e gastos com remédios teve um prejuízo aproximado de R\$11.000,00 (onze mil reais). Confirmando o édito condenatório, a testemunha Miqueias Batista da Silva (fl.41 e mídia audiovisual – fl.78vº) narrou que no dia dos fatos teria deixado sua filha na creche e estava subindo a T23 sentido a K5, ocasião em que o veículo conduzido pelo acusado Alex cruzou a via colidindo com a vítima Fabiana jogando-a contra um muro. Disse que diante da situação imediatamente parou sua motocicleta e foi socorrer a vítima. Salientou que o acusado tentou ligar o veículo, mas não obteve êxito, ocasião em que sem prestar socorro a vítima tentou empreender fuga do local dos fatos a pé, contudo, o depoente junto com outras pessoas que estavam no local o seguraram até a Polícia chegar. Disse que o acusado apresentava visíveis sinais de embriaguez e acrescentou que o mesmo quase não parava em pé. Por fim, confirmou o depoimento prestado na fase policial. Trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória a testemunha SD PM Aelson Claudiano dos Santos (fl.7 e mídia audiovisual – fl.78vº) explicou que estava em patrulhamento pela região, ocasião em que se deparou com o acidente, disse que a vítima estava ao solo e o acusado havia se evadido do local, contudo, em tempo foi alcançado pela população que presenciou a colisão. Disse que a guarnição se deslocou até o acusado Alex e salientou que ao chegar ao local foi constatado que o mesmo encontrava-se com visíveis sinais de embriaguez, tais como desordem nas vestes, odor etílico, fala alterada e desequilíbrio, sendo de imediato dada a voz de prisão, pontou que o acusado inclusive defecou na viatura, evidenciando o seu estado alterado em razão da ingestão de bebida alcoólica. Relatou que o acusado na ocasião dos fatos alegou que não se recordaria do acidente, tendo confessado que teria ingerido bebida alcoólica, vez que estaria em uma festa. Disse que a vítima foi socorrida pelo corpo de bombeiro. Ressalto que o fato da testemunha acima ser policial não impede que seu depoimento seja considerado uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em sua declaração. Sobre o tema, trago o seguinte julgado: Os depoimentos policiais devem ser tidos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287). Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e: Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80). Outrossim, destaco que em sede de ocorrência de crime de trânsito, faz-se necessário mencionar que o número de mortos em acidentes deste tipo no Brasil supera até números de guerra o que se mostra alarmante,

sendo extremamente necessário que o Estado adote medidas que propiciem a redução de fatalidades desta natureza. Todavia, a míngua de políticas públicas eficazes, casos assim continuam a desaguar no Judiciário que deve adotar as medidas legais mais adequadas. Pois bem. A dinâmica dos fatos e resultados deles advindos foram demonstrados pela prova testemunhal e confissão do acusado no sentido de que o acusado Alex, que não possui Carteira de Habilitação, conduzia o veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de bebida alcoólica, momento em que tentou realizar uma manobra invadindo a contramão, vindo a perder o controle da direção, o que causou a colisão com o veículo da vítima [Fabiana], que se encontrava parado aguardando os outros veículos da via passarem, sendo que em decorrência do impacto sofrido no acidente de trânsito, a vítima sofreu os ferimentos e lesões descritos no Laudo de Exame de Lesão Corporal (fl.27). Pelo simples fato de não possuir Carteira de Habilitação o réu não deveria conduzir veículo automotor, devendo se abster de qualquer condução de veículo, ainda mais depois de ter ingerido bebida alcoólica, contudo, assim não o fez. Neste sentido, já que não se absteve de conduzir veículo automotor, o réu deveria ter ainda maior cautela ao seguir sua direção e assim evitar acidentes e não invadir a pista contrária e seguir de forma imprudente como se fosse a única pessoa na via. Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, o réu Alex Sandro tinha a obrigação legal de abster-se de todo ato que pudesse constituir perigo para o trânsito de veículos e pessoas, porém, conforme ficou cabalmente demonstrado, assim não agiu, o que ensejou a lesão da vítima, além do risco para diversos outros veículos e pessoas. O artigo 26 do CTB, tratando das normas gerais de circulação e conduta, dispõe nesse sentido: Art.26. Os usuários das vias terrestres devem: I – abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas; Deste modo, está claro que o réu Alex Sandro dirigia o veículo sem a atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, bem como agiu sem as devidas precauções, quebrando o dever de cuidado por imprudência, pois criou desnecessariamente uma situação de perigo que se concretizou, não observando a norma de trânsito para a circulação segura do seu veículo, conforme impõe o Código de Trânsito Brasileiro: CTB, art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. É preciso lembrar, ainda, que segundo disposição expressa no §2º do artigo 29 do CTB, os veículos de maior porte são responsáveis pelos de menor porte, sendo que tal preceito não foi observado pelo acusado. Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos pela incolumidade dos pedestres. Assim, a conduta do acusado reflete a inobservância do dever de cuidado que lhe era exigido nas circunstâncias do caso concreto, tendo agido de forma imprudente, causando, em consequência, o evento lesivo. Acerca do assunto, destaco os seguintes julgados: A culpa na modalidade imprudência, consiste em proceder a parte sem a necessária cautela, deixando de empregar as precauções indicadas pela experiência como capazes de prevenir possíveis resultados lesivos (TACRIM – SP – Ac – Rel. Sidnei Beneti – JUTACRIM 94/244). CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - NEXO CAUSALIDADE - VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO. 1. É na previsibilidade dos acontecimentos e na ausência de precaução que reside a conceituação da culpa penal, pois é a omissão de certos cuidados nos fatos ordinários da vida, perceptíveis à atenção comum, que se configuram as modalidades culposas da imprudência e negligência. 2- Restando caracterizado que o agente agiu com imprudência, violando o dever de cuidado objetivo, vindo dar causa ao acidente que resultou na morte da vítima, a condenação é medida que se impõe. Recurso provido h. 28/04/2009. 17/06/2009). Não restam dúvidas de que o acusado deixou de tomar os cuidados necessários

para evitar o evento, provocando, assim o acidente de trânsito que culminou nas lesões da vítima Fabiana. Portanto, conforme apurado, a conduta irresponsável do acusado foi a causa determinante do acidente. Assim, diante dos elementos probatórios amealhados aos autos, tanto na fase policial, quanto judicial, em especial a confissão do acusado e depoimento das testemunhas, restou demonstrada a culpa exclusiva do réu Alex Sandro, deste modo, verifico que o acusado praticou o crime de lesão corporal culposa por total e exclusiva imprudência na direção de veículo automotor. Assim, analiso que o delito culposo está caracterizado nos autos pela existência dos seguintes elementos: a) conduta humana voluntária; b) inobservância do cuidado objetivo; c) previsibilidade objetiva; d) ausência de previsão; e) resultado involuntário; f) nexo de causalidade e g) tipicidade. Vejamos. O réu voluntariamente praticou a ação e não observou as condições de tráfego exigidas para o local, porém, o resultado foi involuntário, pois o réu não agiu com a intenção de lesionar a vítima, não agiu com dolo, mas sim com culpa. Também agiu com inobservância do resultado objetivo, pois agiu com imprudência, vindo no acidente a contribuir com a causa que resultou nas lesões sofridas pela vítima, dirigindo veículo automotor sem observar as condições de tráfego. Vejo que no momento dos fatos o réu tinha previsibilidade objetiva, pois se espera do homem comum que não deixe de observar as condições adversas do tráfego e, caso necessite, observe as suas possibilidades físicas, no caso, a visual, pois caso contrário, caracterizaria conduta imprudente cujo resultado lesivo é plenamente previsível, sendo este o caso dos autos. O nexo de causalidade também está demonstrado, haja vista que o resultado "lesão corporal de natureza leve" ocorreu em virtude da imprudência exclusiva do acusado, conforme Laudo de Exame de Lesão Corporal (fl.27). A tipicidade também está presente, pois o réu incidiu em delito de lesão corporal na direção de veículo automotor. Além disso, constato que o réu Alex possuía previsibilidade subjetiva, pois tinha condições de agir de forma diversa, porém mesmo assim não fez, estando demonstrada sua culpabilidade. Assim, vejo que todos os elementos do tipo culposo restaram comprovados nos autos. Isto posto, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu, conforme fundamentação supra. Por ocasião da dosimetria da pena levarei em consideração a atenuante da confissão espontânea (art.65, III, "d", do CP). Ainda, verifico também a presença da causa de aumento da lei especial prevista no art.302, §1º, inciso I, do CTB, vez que patente que o réu não possuía permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, consoante se extrai do caderno processual, sobretudo pela confissão judicial do réu, razão pela qual majorarei a pena em 1/3 (um terço). Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que o réu Alex Sandro praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, sendo imprudente ao inobservar as condições do tráfego local, vindo a causar lesões na vítima, sabendo que sua atitude era ilegal, sendo que no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. DO 2º FATO: artigo 306, caput, da Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB): A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que o acusado Alex Sandro praticou o delito narrado na denúncia. Assim, vejamos. Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Alex Sandro (fl.9 e mídia audiovisual - fl.78vº) confessou os fatos descritos na exordial, afirmando que teria ingerido bebida alcoólica do tipo Vodka e após conduziu veículo automotor, bem como disse que não possuía Carteira de Habilitação. Saliente-se que a confissão por si só constitui elemento suficiente para condenação, a qual somente pode ser recusada quando evidenciada inverídica, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja,

naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário." (TJSP - AP - 6.ª C. - Rel. Nélson Fonseca - j. 17/04/1997 - RT 744/573). Além disso, a confissão não é isolada no caderno processual, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos. Confirmando o édito condenatório, a testemunha PM Aelson Claudiano dos Santos (fl.7 e mídia audiovisual - fl.78vº) narrou que ao abordar o acusado Alex Sandro constatou-se que o mesmo apresentava-se com visíveis sinais de embriaguez, tais como desordem nas vestes, odor etílico, fala alterada e desequilíbrio, tendo inclusive confessado que teria ingerido bebida alcoólica, vez que estaria em uma festa, razão pela qual foi dada a voz de prisão. Ressalto que o fato da testemunha acima ser policial não impede que seu depoimento seja considerado uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em sua declaração. Sobre o tema, trago o julgado RDTJR 7/287. Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP - AP - Desembargador Relator Walter Suenesson - RJD 25/334; TJSP - AP 102.370-3 - Rel. Márcio Bártoli - j. 03/04/1991 e TACRIM-SP - AP - Rel. Gonzaga Franceschini - RJD 18/80. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Miqueias Batista da Silva (fls.41/41vº e mídia audiovisual - fl.78vº), que estava no local do acidente, trazendo elementos suficientes para a condenação, confirmando que o réu aparentava estar embriagado. Destarte, todos os elementos do tipo descrito no art.306 da Lei nº 9503/97 estão configurados: "conduzir veículo automotor" (o réu conduzia veículo automotor, tipo automóvel GM Corsa Wind, cor preto, placa NBC-4653) "com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool", conforme ficou cabalmente demonstrado nos autos durante a instrução processual tanto pelas provas testemunhais, quanto Laudo de Exame Clínico de Embriaguez (fl.24), bem como pela confissão judicial do acusado, os quais atestaram seu estado de embriaguez. foi obedecida a forma e demonstrada a alteração da capacidade psicomotora previsto no §2º do art. 306 da Lei 9.503/97. Assim, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu, conforme fundamentação supra. Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Alex Sandro levarei em conta a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, "d" CP) e também a presença da agravante de dirigir sem ter CNH ou permissão (art.298, inciso III Código de Trânsito Brasileiro) no sentido de se compensarem. Corroborando meu entendimento trago à colação o seguinte acórdão: Reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência, circunstâncias consideradas preponderantes pelo art.67 do CP, procede-se a compensação. Agrava-se e logo em seguida atenua-se com o mesmo valor (TJSC - Rel. Genésio Noll - j.29/10/1998 - RT 763/667). Não merece censura, por não violação às normas de direito penal pertinentes, DECISÃO que realiza a compensação entre atenuantes e agravantes, atendidas as prescrições inscritas no artigo 67 do Código Penal (STJ - REsp. - Ministro Relator Vicente Leal - j. 14/10/96 - RT 738/585). Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado Alex Sandro conduzia veículo automotor estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sabia da ilicitude da sua atitude, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. Do concurso material Evidente que o réu praticou os crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e embriaguez ao volante em concurso material, conforme prevê o art.69 do CP, tendo em vista que mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Dessa forma, destaco o seguinte julgado: Se o agente comete mais de um crime, com a prática de mais de uma ação, há concurso material de delitos, devendo ser aplicadas, cumulativamente, as penas (STF - HC Rel. Firmino Paz - DJU 30/4/82, p.4.004). DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo

mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls.III/IV e, por consequência, CONDENO o acusado ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, vulgo “Ceará”, como incurso nas penas do artigo 303, §1º c.c artigo 302 §1º, inciso I (1º fato) e artigo 306, caput, c.c artigo 298, inciso III (2º fato), todos da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Resta dosar a pena observando o critério trifásico. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, pois consta nos autos informação de que aparentemente tenta se pautar conforme as convenções sociais, exercendo uma atividade lícita para promover o seu sustento, possuindo uma boa relação de amizade com as pessoas de seu convívio. Os motivos são injustificáveis, cingindo-se ao desrespeito às normas de trânsito, demonstrando que o réu tinha prévia educação de trânsito, mas não se conscientizou da necessidade de obedecê-la. As circunstâncias são desfavoráveis, pois apesar das 50.000 mortes anuais no trânsito brasileiro, mais da metade envolvendo o binômio álcool-direção, além de inúmeras Campanhas preventivas, Blitz educativas, Movimento Maio Amarelo, Semana Nacional do Trânsito e outros voltados para educação e conscientização no trânsito, o acusado ingeriu bebida alcoólica e conduziu veículo automotor agindo com imprudência sob efeito de álcool dando causa ao acidente de trânsito, o que torna as circunstâncias ainda mais significativas e reprováveis. As consequências do crime foram graves pois além de gerar a lesão na vítima, lhe causou grande prejuízo material, vez que danificou o seu único meio de transporte (motocicleta) e, ainda, não ajudou financeiramente com o conserto do veículo. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente é voltada para a prática de infrações penais, tanto é que acusado possui antecedentes criminais (fls.72/74). a) Para a lesão corporal culposa - Artigo 303 do CTB [1º fato]: Fixo a pena em 1 (um) ano de detenção e a proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO. Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea ‘d’ CP) e diante a ausência de agravantes minoro a pena, fixando-a em 08 (oito) meses de detenção e a proibição de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 04 (quatro) meses. Em relação às circunstâncias legais específicas não constato causa de diminuição, todavia, percebo a presença da causa de aumento de pena prevista no art.302, §1º, inciso I, assim aumento-lhe a pena aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção e a proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias. Portanto, torno definitiva a pena aplicada em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, conforme as diretrizes do art.33 do Código Penal, bem como a proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias. b) Para a embriaguez ao volante - Artigo 306 do CTB [2º fato]: Fixo a pena em 1 (um) ano de detenção e 40 (quarenta) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, e a proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO. Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, ‘d’ CP), porém tendo em vista a presença da agravante de dirigir sem CNH (art.298, III CTB), entendo que se compensam, conforme fundamentação exposta, mantendo-se a pena aplicada. Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição nem causas de aumento. Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 01 (um) ano de detenção e 40 (quarenta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato e, ainda, a proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) meses, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art.33 do CP. Do concurso material Em razão do concurso material as penas aplicadas se somam, alcançando o total de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial

ABERTO, de acordo com o artigo 33 do Código Penal, e 40 (quarenta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato [R\$1.314,03 (mil, trezentos e quatorze reais e três centavos) já atualizados de acordo com a tabela do TJ] e, ainda, a proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 10 (dez) meses e 10 (dez) dias. Outrossim, nos termos do artigo 44, §2º do CP e por ser medida socialmente recomendada que beneficiará tanto o réu quanto a sociedade substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em: a) nos termos do artigo 312-A do CTB, seja o acusado encaminhado, mediante ofício e com as cautelas de praxe, para trabalhar 96 (noventa e seis) horas totais, em 24 (vinte e quatro) fins de semana (sábado e domingo), sendo 4h para cada fim de semana, com equipes de resgate do corpo de bombeiros e/ou outra unidade móvel especializada no atendimento a vítimas de trânsito; b) prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, que será destinada à vítima Fabiana da Rocha Carvalho. Disposições Gerais Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art.3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 620/2011, para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União. Isento o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que foi defendido por Advogado ad hoc e Defensoria Pública. Com base no artigo 297 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) arbitro multa reparatória pelos atos criminosos no valor total de R\$11.092,99 (onze mil, noventa e dois reais e noventa e nove reais) que será paga pelo acusado a vítima, considerando os prejuízos materiais sofridos tanto com o conserto da motocicleta (R\$10.192,99) como dos medicamentos utilizados (R\$900,00), em razão do acidente causado pelo acusado, podendo ainda, a vítima requerer o que entender de direito na esfera cível. Assim, intem-se a vítima Fabiana, pelo meio mais célere e econômico, para em posse do título executivo judicial tomar as providências que entender cabíveis. Tendo em vista a fundamentação exposta na DECISÃO de fls.56/57, às quais me reporto como razão de decidir, condeno o Poder Executivo/Estado de Rondônia [conforme protocolo 3947-19.2015.8.22.1111 e 18337-91.2015] a pagar honorários advocatícios ao Advogado Bruno Schuwle Oliveira OAB 8248 RO, no valor de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais), com juros e correção monetária conforme índices oficiais de remuneração básica, considerando a FINALIDADE compensatória, princípios gerais de prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, atuação na audiência, oferecimento de alegações finais orais, esgotando todas as fases procedimentais, o que demonstra efetivo acompanhamento em procedimento criminal pelo rito ordinário, cujo todos atos são concentrados por força da sistemática do Código de Processo Penal com audiência de instrução e julgamento, devendo o cartório expedir a respectiva certidão e/ou RPV/Requisição de Pequeno Valor, a ser cumprida em 60 dias após o recebimento pelos responsáveis acima e correr em cartório (conforme Instrução Normativa nº01/07-GP, artigo 87 da ADCT e Lei Estadual nº13.120/04), se for necessário, bem como juntar cópia da petição da Defensoria Pública e da ata/SENTENÇA entregando ao Advogado para fins de recebimento junto aos órgãos competentes. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Denatran, Detran, Ciretran etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a proibição de obter/suspensão da permissão ou da habilitação para conduzir veículo automotor. Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc). Encaminhe-se o condenado a PRF para participar de 2 (duas) palestras de reciclagem/educativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 17 de junho de 2019. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira
Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000564-74.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Glemesson Gomes, Glevevsson Gomes

Advogado:Defensoria Pública ()

Vítima:Emerson Fernando Olejnik

Advogado:Advogado Não Informado ()

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 1000564-74.2017.8.22.0002

RÉUS:

- GLEMESSON GOMES, vulgo "DANDÃO", brasileiro, nascido no dia 07/01/1994, natural de Ariquemes/RO, filho de Maria Dias Gomes e Rubens Gomes, RG n. 1.103.928 Sesdec/RO, CPF n. 008.700.392-96. Atualmente em local incerto e não sabido.

- GLEVESSON GOMES, vulgo "CLEVIM", brasileiro, nascido no dia 07/01/1994, natural de Ariquemes/RO, filho de Maria Dias Gomes e Rubens Gomes, RG n. 1.103.929 Sesdec/RO, CPF n. 008.700.382-14. Atualmente em local incerto e não sabido.

ADVOGADOS: Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimar os réus Glemesson Gomes e Gleversson Gomes acima discriminados, da realização do julgamento nos autos acima, designado para o dia 21-11-2019, às 08:00 horas, no plenário do Tribunal Popular do Júri desta Comarca.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

(documento assinado por certificação digital)

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório – assina por determinação judicial

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0001135-91.2019.8.22.0002

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegado de Polícia.

Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu:Alexandro Martins Cordeiro

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:Vistos.Abstrai-se dos autos que o infrator está descumprindo as medidas protetivas fixadas, eis que se aproxima da vítima e profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave, bem como apertou seu braço e a empurrou.O Ministério Público manifestou-se pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o monitoramento eletrônico.DECIDO.É cediço

que após a entrada em vigor da Lei n. 13.641/2008, publicada em 03 de abril de 2018, inseriu o artigo 24-A na Lei 11.340/2006, disciplinando que o descumprimento de medidas protetivas de urgência configura crime punido com pena de detenção de 03 meses a 02 anos.Por oportuno, colaciono o artigo:Art. 24-A. Descumprir DECISÃO judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:Pena detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. Inere-se, ainda, que o mencionado artigo além de configurar o descumprimento em crime, não excluiu outras sanções cabíveis. Desse modo, com base no artigo 24-A, §3º, da Lei 11.340/2006, acolho o parecer ministerial e com fundamento no art. 319, incisos III, IV e IX, do Código de Processo Penal, fixo as seguintes Medidas Cautelares em desfavor do infrator ALEXANDRO MARTINS CORDEIRO, brasileiro, nascido aos 20/11/1984, residente na Avenida Jamari, n. 5013, setor 02, Ariquemes/RO. Telefone: 98499-0703 / 69 99301-8134.a) Proibo-o de manter contato, seja pessoal, por telefone, whatsapp ou por qualquer outro meio de comunicação com a vítima Vanessa Santos Moizés Cordeiro.b) Fica proibido de aproximar-se da vítima no limite mínimo de 200 (trezentos) metros de distância, bem como, dos locais que ela necessariamente frequenta, tais como: como trabalho, escola e residência;c) O representado não poderá se ausentar desta comarca sem autorização judicial;d) O representado ficará sujeito a monitoramento eletrônico, mediante instalação de tornozeleira, devendo constar como área de exclusão o perímetro 200mts da residência da vítima, a qual está localizada na Alameda Tucumã, n. 1601, setor 01, Ariquemes/RO. Intime-se o representado para cumprir as medidas cautelares fixadas, devendo o mesmo ser cientificado que o descumprimento incidirá na decretação da prisão preventiva. Ao ser intimado das medidas cautelares, o Oficial de Justiça, deverá, imediatamente, acompanhar a condução do requerente até a Central de Monitoramento Eletrônico desta comarca, localizada na Unidade Prisional Albergue para instalação do monitoramento eletrônico, certificando nos autos o horário em que o monitoramento foi instalado.Encaminhe-se esta DECISÃO nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. Oficie-se a Central de Monitoramento para proceder a instalação da tornozeleira eletrônica.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público.O cumprimento da presente DECISÃO deverá ser feito pelo Oficial de Justiça Plantonista, devendo comunicar a Autoridade Policial o cumprimento do MANDADO. Encaminhe-se os autos à DEAM para instauração de IPL com a FINALIDADE de apurar o crime previsto no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006 (BOP 131989).SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CONDUÇÃO COERCITIVA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO À CENTRAL DE MONITORAMENTO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.José de Oliveira Barros Filho. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0003543-55.2019.8.22.0002

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Derquiane da Silva Sabaini, residente na rua Fortaleza, n. 2859, setor 03, podendo ser encontrada na fábrica de ração Zaltana, ambos em Ariquemes/RO. Telefone: 69 98455-5178.

Réu: Douglas César Alves, residente na rua Santa Catarina, indo pela Av. Guaporé a 5ª casa do lado direito - casa de madeira verde, setor 05,Ariquemes/RO. Telefone: 98141-6862 e 69 99243-7965.

DECISÃO.Vistos.DERQUIANE DA SILVA SABAINI, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial 11 de setembro de 2019, declarando que seu ex-companheiro DOUGLAS CÉSAR ALVES, profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave.Pedido

referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 163148/2019. A requerente manifestou o desejo em representar criminalmente o infrator, bem como pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]". A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido DOUGLAS CÉSAR ALVES fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e BR 421, KM 05 (Zaltana rações), a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Encaminhe-se esta DECISÃO nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS). EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Proc.: 0003432-71.2019.8.22.0002

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Réu: Sidinei Aparecido de Freitas Markovicz, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu da DECISÃO que concedeu medidas protetivas de urgência em seu desfavor, conforme segue: Vistos.

MIRIAN LOPES, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 02/09/2019, declarando que seu ex-companheiro SIDINEI APARECIDO DE FREITAS MARKOVICZ, profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave. Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 156127/2019. A vítima manifestou o desejo em não representar criminalmente o infrator, porém pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]". A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] IV - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido SIDINEI APARECIDO DE FREITAS MARKOVICZ fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Encaminhe-se esta DECISÃO nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS). Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de setembro de 2019. José de Oliveira Barros Filho. Juiz de Direito. EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0002321-52.2019.8.22.0002

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Réu: João Carlos Campos Moreira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu das medidas protetivas de urgência deferida em seu desfavor. Vistos. JÉSSICA DA SILVA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 14 de agosto de 2019, declarando que seu ex-companheiro JOÃO CARLOS CAMPOS MOREIRA, profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave. Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 137129/2019. A requerente manifestou o desejo em representar criminalmente o infrator, bem como pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]". A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido JOÃO CARLOS CAMPOS MOREIRA fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Outrossim, encaminhe-se os autos à DEAM para instauração de inquérito policial, a fim de apurar os fatos narrados pela vítima Jéssica da Silva no Boletim Ocorrência Policial n. 137.129/2019, conforme requerido pelo Parquet. Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Encaminhe-se esta DECISÃO nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS). Ariquemes-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019. José de Oliveira Barros Filho. Juiz de Direito.

Proc.: 0003485-52.2019.8.22.0002

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegado de Polícia.

Advogado:Advogado Não Informado ()

Réu:Edenilson Martins da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 (cinco) DIAS

FINALIDADE: Intimar o requerido: Edenilson Martins da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente M.S.G, conforme transcrito: "...Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: Determino que o requerido EDENILSON MARTINS DA SILVA fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola Pingo de Gente, localizada no setor 02 e Escola Mário Quintana, setor 04, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Encaminhe-se esta DECISÃO nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemesCpc.roxiov.br. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS). Ariquemes-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0003546-10.2019.8.22.0002

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegado de Polícia.

Advogado:Advogado Não Informado ()

Réu:Valdeir Pereira

Advogado:Advogado Não Informado ()

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 (cinco) DIAS

FINALIDADE: Intimar o requerido: Valdeir Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente M.R.S.S, conforme transcrito: Vistos. DECISÃO proferida durante o plantão forense. Distribue-se e aute-se oportunamente. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, 1; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e,

para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido VALDEIR PEREIRA fique proibido de aproximar-se da ofendida no limite mínimo de 100 (CEM) metros de distância, ou ainda manter contato com ela por qualquer meio de comunicação; 1 Considerando a fragilidade de informações sobre o tempo de convivência, o lar conjugal e locais que a representante teme pela presença do, medidas requeridas, as quais podem ser reiteradas se sanadas as dúvidas retro citadas. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o não cumprimento das medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos concluso Dê-se vistas ao Ministério Mico para o que entender pertinente. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, mediante averbação dos endereços d artes. Ariquemes-RO, quarta 11 de setembro de 2019. Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA.

Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório Substituto: Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002634-13.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Juliano Eugênio Maia

Advogado:Nilson Takeo Hamada (DF 38018), Leandro Mendes de Souza (DF 39582), Gilmar Oliveira Tavares (OAB/DF 28909)

DESPACHO:

Chamo o feito a ordem.Compulsando os autos, verifico que o réu faz jus a suspensão condicional do processo. Tal fato já foi inclusive reconhecido pelo juízo às fls. 39/40, tendo sido determinada a expedição de carta precatória para tanto, ante a condição do réu de residir em comarca diversa. Inobstante, nesta data, foi designada audiência de instrução e julgamento. Embora inexistia qualquer prejuízo ao denunciado tendo em vista que este juízo, antes de iniciar qualquer ato instrutório sempre analisa o feito quanto a possibilidade de se ofertar a suspensão condicional do processo, é certo que dentre as condições impostas pelo Ministério Público encontra-se a participação do denunciado em palestras de conscientização de condutores de veículos automotores quanto às consequências do ato de dirigir veículos automotores sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa. Tais palestras, pelo princípio da economicidade, somente são ministradas nas dependências do fórum, por Policiais Rodoviários Federais, em datas específicas onde a pauta do juízo se destina exclusivamente às solenidade de suspensão condicional do processo. Assim, visando respeitar todos os direitos subjetivos do réu, designo audiência para que seja ofertada ao acusado, pelo Ministério Público, a proposta de Suspensão Condicional do Processo (benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95), para o dia 04/11/2019, às 08h29min, neste Juízo.Intime-se o réu da audiência designada, consignando que a aceitação do benefício é facultativo e sua ausência à audiência será interpretada como recusa à eventual proposta de acordo, pelo que o processo terá prosseguimento. Retire-se de pauta a audiência de instrução designada à fl. 60/61.Intime-se, expedindo o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0002804-19.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Jean Lino Pereira

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Jean Lino Pereira, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do delito descrito no artigo 306 do Código de Processo Penal.A denúncia foi recebida em 24/10/2018 (fls. 39/40). O réu foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, contudo, teve o benefício revogado, tendo em vista que não cumpriu as condições impostas. No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do réu. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. É o breve relatório. Fundamento e decido.Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu acima descrito, a prática da conduta típica do crime do artigo 306 do CTB.Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através das provas e dos depoimentos das testemunhas.Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a materialidade do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. A mesma CONCLUSÃO se estabelece quanto à autoria delitiva. Esta restou comprovada nos autos através do teste de etilômetro, bem como no depoimento dos PM's Jeferson Silveira de Araújo e Marcelo Aguiar de Souza, os quais, ouvidos em juízo, confirmaram que procederam a abordagem do réu na data dos fatos, ocasião em que constataram que ele apresentara sinais visíveis de embriaguez e, convidado a realizar o bafômetro, foi constatada a embriaguez. Em seu interrogatório, o réu confessou ter ingerido bebida alcoólica na data dos fatos e conduziu veículo automotor.O crime de embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem. Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos: "[...] Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [...]§ 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia."Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Absolvção. Tese de ausência de comprovação da materialidade delitiva. Não cabimento. Existência de termo de constatação de embriaguez. Falta de provas. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Apelo não provido. 1 - A materialidade do crime de embriaguez na direção de veículo automotor é provada tanto pelo teste de alcoolemia quanto por outros meios idôneos, como o termo de constatação. 2 - Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante quando a embriaguez do agente for comprovada por meio do termo de constatação e corroborado pelos demais elementos de provas existentes nos autos. 3 - Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 00058744120148220501 RO 0005874-41.2014.822.0501, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2015.) - DestaqueiConsta nos autos, o teste de etilômetro, assim, não resta dúvida que o réu conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada. Presente a atenuante da confissão espontânea. Ausentes circunstâncias agravantes.Não vislumbro a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a

inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Jean Lino Pereira como incurso nas penas do artigo 306, "caput", c.c. §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar a pena. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, reconheço, deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixada no mínimo legal. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização (R\$ 998,00: 30 = R\$ 33,26 x 10 dias), perfazendo o total de R\$ 332,66 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Em razão da fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. O valor arrecadado a título de fiança seja utilizado para quitação da pena de multa e das custas processuais. Em havendo remanescente, certifique-se o cartório quanto ao decurso do prazo previsto no artigo 123 do CPP. Em caso positivo encaminhe-se o valor remanescente a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0002356-46.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

DECISÃO:

Vistos. O Ministério Público requer a revogação da suspensão condicional do processo, ao argumento de que o réu descumpriu a benesse que lhe foi concedida, haja vista que não foi localizado no endereço indicado nos autos e não compareceu em juízo para assinar a folha de frequência. A Defesa, por sua vez, requer a manutenção do benefício eis que o beneficiário tem comparecido no juízo deprecado para assinar folha de frequência. É o necessário relatório. Fundamento e decido. No caso sob análise, extrai-se dos autos que, em audiência realizada no dia 09/10/2018, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, mediante o cumprimento de algumas condições, dentre estas, o comparecimento bimestral e pessoal em juízo para justificar suas atividades (fls. 60). Posteriormente, requereu que a fiscalização do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo foi realizada na cidade de Itaituba/PA, cujo pedido foi deferido pelo juízo (fls. 72), sendo expedido carta precatória para tal FINALIDADE. Considerando que o beneficiário não foi localizado naquela comarca, a carta precatória foi devolvida sem cumprimento. Ocorre que, posteriormente, o juízo da Comarca de Itaituba/PA informou o juízo que o réu tem comparecido naquela comarca para assinar a folha de frequência, solicitando o reenvio da carta precatória para fiscalização do benefício. Dessa forma, atenta aos documentos constantes dos autos, não verifico causas de revogação do benefício, razão pela qual mantenho a suspensão condicional, nos termos já fixados. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Itaituba/PA para que prossiga na fiscalização das condições. Intime-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito Melquisedeque Nunes de Alencar Diretor de Cartório Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7014239-02.2017.8.22.0002

AUTOR: SANDRA REGINA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695,

LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), a tomar ciência da petição ID 31087617 e para se manifestar nos autos requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7009790-30.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO TRINDADE NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: ENERGISA, CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7010881-58.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CIRLEI APARECIDA DOBRE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7012659-97.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MARILENE FERREIRA GAMBARTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562

EXECUTADO: ALBERTTI CARLOS DOS SANTOS SILVA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte autora, ao ser intimada para indicar o endereço atualizado da parte requerida, requereu a tentativa de localização através dos sistemas INFOJUD e SIEL.

Ocorre que não há como deferir o pedido interposto pois a providência de indicar o endereço da parte requerida compete ao postulante.

Em verdade, diligenciar à procura de endereço é providência que incumbe à parte credora e não ao Juízo e ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência excepcional.

Nesse sentido, o arquivamento do processo até que seja localizado endereço atualizado da parte requerida é a medida que se impõe em sede de Juizados Especiais Cíveis, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de apresentação do endereço atualizado da parte executada.

Intime-se a parte autora para conhecimento da presente DECISÃO, após archive-se os autos.

Ariquemes – RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7003164-29.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: SEBASTIAO PINSAN CPF nº 128.222.569-34, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3798 SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301, OMAR VICENTE OAB nº RO6608

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente, a CERON/ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos. Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7009937-56.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JACY FERREIRA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

REQUERIDO: ROBERTO MARTINS SOBRINHO

FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos acerca das alegações do réu e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a CERON/ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7009964-39.2019.8.22.0002

AUTOR: ROSALINA ALVES CARDOSO AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7010664-83.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ALINE DE JESUS BARCALAR

Advogados do(a) REQUERENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

REQUERIDO: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, WHIRLPOOL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTA DA CRUZ FORLANI - SP281920, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

FINALIDADE: Fica a parte requerida WHIRLPOOL S.A notificada para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Processo: 7002877-32.2019.8.22.0002

AUTOR: ARLINDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7012355-64.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 15/10/2019, Hora: 10:00, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

Processo: 7006436-94.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ELIEZER DOS ANJOS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização por danos materiais interposta por ELIEZER DOS ANJOS DE SOUZA, representado por Maria Yolanda Nobre de Melo Souza, que move em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON/ENERGISA.

Analisando os autos, verifica-se que a parte requerente ELIEZER DOS ANJOS DE SOUZA está sendo representada por pessoa estranha ao processo (Maria Yolanda Nobre de Melo Souza), ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude da necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.

Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).

Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7003506-06.2019.8.22.0002

REQUERENTE: NELVO ROQUE MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.

Após a expedição de alvará relativamente ao montante depositado pela CERON, a parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos, haja vista que milhares de processo tramitam contra a executada no âmbito do Juizado de modo que para melhor otimizar tais pagamentos de condenações, é medida mais eficaz e célere propiciar o depósito voluntário a aguardar a efetivação de penhora BACEN JUD.

Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo, com demonstração de pagamento nos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Por outro lado, decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Processo: 7010764-67.2019.8.22.0002

AUTOR: EVA ILDA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, da DECISÃO conforme segue: "...Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos descontos realizados mensalmente pela parte requerida no valor de R\$ 25,20 (vinte e cinco reais e vinte centavos) no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte salários mínimos). Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2019 às 11:00 horas. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado no FÓRUM DE ARIQUEMES – Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO. Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de

eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública. Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais. Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide. Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. Ariqueles/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito"

Processo: 7004040-81.2018.8.22.0002

REQUERENTE: THAIS FERNANDA RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

"Decorrido o prazo sem manifestação da requerida, vistas à parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entende cabível, e caso pretenda a penhora on line, que informe o novo CNPJ para bloqueio, pelas razões supramencionadas."

Processo: 7002626-14.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.

Após a expedição de alvará relativamente ao montante depositado pela CERON, a parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos, haja vista que milhares de processo tramitam contra a executada no âmbito do Juizado de modo que para melhor otimizar tais pagamentos de condenações, é medida mais eficaz e célere propiciar o depósito voluntário a aguardar a efetivação de penhora BACEN JUD.

Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo, com demonstração de pagamento nos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Por outro lado, decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Processo: 7004538-46.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ADIR FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.

Após a expedição de alvará relativamente ao montante depositado pela CERON, a parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos, haja vista que milhares de processo tramitam contra a executada no âmbito do Juizado de modo que para melhor otimizar tais pagamentos de condenações, é medida mais eficaz e célere propiciar o depósito voluntário a aguardar a efetivação de penhora BACEN JUD.

Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora. Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A. Decorrido o prazo, com demonstração de pagamento nos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento. Por outro lado, decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Processo: 7003151-93.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LIRIO PEDRO RIGON

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.

Após a expedição de alvará relativamente ao montante depositado pela CERON, a parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos, haja vista que milhares de processo tramitam contra a executada no âmbito do Juizado de modo que para melhor otimizar tais pagamentos de condenações, é medida mais eficaz e célere propiciar o depósito voluntário a aguardar a efetivação de penhora BACEN JUD.

Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo, com demonstração de pagamento nos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Por outro lado, decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Processo: 7010765-52.2019.8.22.0002

AUTOR: JACOB BASSOUTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 17/10/2019, Hora: 11:00, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

Processo: 7010755-08.2019.8.22.0002

AUTOR: MILTO PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 17/10/2019, Hora: 11:00, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

Processo: 7011543-22.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA CAMPANARI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7012054-54.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

REQUERIDO: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO7520

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art. 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

Processo: 7010636-47.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EUNIR ALVES APOLINARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471REQUERIDO: ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7010693-65.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MADEIREIRA PARANA EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7010417-34.2019.8.22.0002

AUTOR: LUSELENA DE MORAIS DEGANUTE

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7010760-30.2019.8.22.0002

AUTOR: LAYDE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 17/10/2019, Hora: 11:00, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

Processo: 7003962-53.2019.8.22.0002
 AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA FERREIRA
 Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849,
 MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado
 do DESPACHO, conforme segue: Vistas dos autos para alegações
 finais no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7010571-52.2019.8.22.0002
 REQUERENTE: SUELI TERESINHA VIOLA
 Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA
 - RO3746
 REQUERIDO: OI S/A
 FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado,
 para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações
 apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala
 de Conciliação CEJUSC, Data: 29/10/2019, Hora: 11:30, Endereço
 CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP
 76.872-853, em Ariquemes-RO.

1ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7006035-95.2019.8.22.0002
 Classe: Interdição
 Assunto: Tutela e Curatela
 Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)
 PARTE AUTORA: ARI DOS SANTOS, RUA IARA 2863, - DE
 2834/2835 A 3116/3117 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-488
 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS
 OAB nº RO4768, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03
 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS
 SANTOS OAB nº RO6554, SEM ENDEREÇO
 PARTE REQUERIDA: ARIELE CAROLINE DOS SANTOS,
 RUA IARA 2863, - DE 2834/2835 A 3116/3117 JARDIM JORGE
 TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 Vistos.
 1 - Acolho as escusas do perito, e considerando que a parte
 manifestou não ter condição de deslocamento a Porto Velho, nomeio
 em substituição o Dr. GUSTAVO FARIAS, médico psiquiatra, com
 consultório no Hospital Bom Jesus, em Ariquemes.
 2 - Intime-se na forma deliberada na ata de audiência.
 Ariquemes/RO, 26 de setembro de 2019.
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7015565-60.2018.8.22.0002
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Parceria Agrícola e/ou pecuária, Indenização por Dano
 Material
 Valor da causa: R\$ 65.730,42 (sessenta e cinco mil, setecentos e
 trinta reais e quarenta e dois centavos)
 PARTE AUTORA: WILSON MORAES DA SILVA, RUA PADRE
 MORETTI 3067, - DE 3044/3045 AO FIM LIBERDADE - 76803-854
 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA
 ROCHA OAB nº RO6922, SEM ENDEREÇO
 PARTE REQUERIDA: ROMULO DA SILVA LOPES, RUA FLOR
 DO IPÊ 2664, 3 RUA, FLOR DO IPÊ N. 2664, BAIRRO SETOR
 4 SETOR 04 - 76873-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA
 GERALDA STAUFFER, RUA FLOR DO IPÊ 2664, 3 RUA, N.
 2664, BAIRRO SETOR 4 SETOR 04 - 76873-420 - ARIQUEMES
 - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

- 1 - Expeça-se o necessário para cancelamento da penhora no
 rosto dos autos.
- 2 - Intime-se a parte exequente para acostar certidão de inteiro teor
 atualizado do débito cuja penhora se pretende.
- 3 - Sem prejuízo, renove-se a diligência para intimação da executada
 Maria Geralda, devendo o Oficial de Justiça intimá-la por hora certa
 caso constate que a mesma esteja se ocultando para o ato.
 Ariquemes/RO, 26 de setembro de 2019.
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7011451-78.2018.8.22.0002
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 Valor da causa: R\$ 658,53 (seiscentos e cinquenta e oito reais e
 cinquenta e três centavos)
 PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
 ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI,
 AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS -
 RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA
 ALMEIDA OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 -
 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 PARTE REQUERIDA: JOSE GOMES ALECRIM, RUA TUCANOS
 680 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-604 - ARIQUEMES -
 RONDÔNIA, J. G. ALECRIM COMERCIO E PRESTACAO DE
 SERVICOS - ME, RUA TUCANOS 680 JARDIM DAS PALMEIRAS
 - 76876-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
 Vistos.
 1 - A curadoria especial manifestou nos autos na defesa dos
 interesses do executado citado por edital.
 2 - Intime-se a parte exequente para requerer o que entender
 pertinente, em 5 dias, apresentando novo demonstrativo atualizado
 do débito e indicando bens à penhora.
 Ariquemes/RO, 26 de setembro de 2019.
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP
 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
 Processo n.: 7001403-26.2019.8.22.0002
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Pensão
 Valor da causa: R\$ 21.986,12 (vinte e um mil, novecentos e oitenta
 e seis reais e doze centavos)
 Parte autora: JOSE OSMAR RANUCCI, BRASIL 386 CENTRO -
 87240-000 - TERRA BOA - PARANÁ
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA OAB nº
 RO3778, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094,
 - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO
 VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611
 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO -
 RONDÔNIA
 Vistos.
 1- Trata-se de incidente de habilitação, ante o óbito do exequente,
 com vistas a regularizar a pertinência subjetiva da demanda.
 Considerando que existe ação de inventário dos bens da parte
 falecida em tramitação, e que a parte requerida não se opôs ao
 pleito, defiro a habilitação do Espólio de JOSÉ OSMAR RANUCCI,
 representado pelo inventariante Elio Ranucci.

1.1 - Altere-se o pólo ativo para ESPÓLIO DE JOSÉ OSMAR RANUCCI.

2 - Em prosseguimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação à execução, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, NCPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

4- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 12:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7007011-10.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 37.012,09 (trinta e sete mil, doze reais e nove centavos)

Parte autora: BENJAMIN DOS SANTOS, ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2098, SETOR SETOR 04 - 76873-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CLAUDOMIRO DE ALMEIDA COIMBRA, AC JARU 2022, AV RIO BRANCO 2022 SETOR 01 CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RINALDO DA SILVA OAB nº RO8219, RUA MARECHAL RONDON 3469 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Vistos.

1- Cumpra-se as determinações do DESPACHO retro independente do pagamento de taxa.

2- No mais, considerando a inexistência de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).

5- Intime-se e archive-se.

Ariquemes quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 12:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7011812-95.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JOSE CANDEIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito

do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7014291-32.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 1.339,08 (mil, trezentos e trinta e nove reais e oito centavos)

Parte autora: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP, RUA INGAZEIRO 3.259, AV. JAMARI SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LUIZ GUSTAVO GAIENSKI, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Diante da informação do atual paradeiro do executado na petição retro, intime-se a parte executada para que indique bens passíveis de penhora para satisfação do débito exequendo, em 05 dias, sob pena de caracterização de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo sobre o saldo devedor multa a ser fixada por este juízo em até 20% sobre o valor atualizado do débito, a ser revertida em benefício do credor (art. 774, inciso V e Parágrafo único do NCPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 0002455-94.2010.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

PARTE AUTORA: JACINTO DIAS, AVENIDA MARECHAL RONDON 1495, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAIDI TERESINHA MAYER, RUA CURITIBA 2794 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB nº RO6718, AV MAL RONDON CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JACINTO DIAS OAB nº RO1232, AV. MARECHAL RONDON, 870 SALA 213 2ª ANDAR 1495 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078, AV TANCREDO NEVES, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: VIVIANE DENISE SCHONS, BR 364 KM 515 S N, - ATÉ 758 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO - 76876-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SCHONS & SCHONS LTDA, BR 364 Auto Posto 515 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos. Intime-se o exequente para manifestar acerca do pedido retro, em 5 dias. Ariquemes/RO, 26 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7009976-87.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: GENESIO RIBAMAR SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito

do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 26 de setembro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n.: 7013383-72.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 919.800,00 (novecentos e dezenove mil, oitocentos reais)

PARTE AUTORA: ADEMI MATIAS DE MELO, RUA RIO DE JANEIRO 2156 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEFERSON PEREIRA BENEDITO, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3398 COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BENTO GONCALVES DE OLIVEIRA, RUA TUPI 949 JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDILEUZA RODRIGUES DA COSTA, RUA EVALDO BENEVIDES 159 MARECHAL RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZA LACERDA DAS NEVES, RUA ALTO PARAÍSO 2048 APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: Canaa Geracao de Energia S/A, PHC JAMARI S/N VILA CANAÃ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: BARBARA OLIVEIRA SILVA ARAUJO OAB nº RJ134619, DO LIMOEIRO 399 FAZENDA INGLESA - 25725-520 - PETRÓPOLIS - RIO DE JANEIRO, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RUA JORGE ROUME 3561 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, AVENIDA RIO MADEIRA 1881 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, LINHA 631, KM 30, CANDEIAS DO JAMARI - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810, PALESTINA 1317 JD PANAMA - 79113-330 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Vistos.

Diante da juntada do currículo do perito pela parte autora, intime-se a requerida para se posicionar em 5 dias.

Ariquemes/RO, 26 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7004021-75.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.797,72 (mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: BRASIL AUTO SERVICO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - ATÉ 1496 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: C. K. DA SILVA RESTAURANTE - ME, AVENIDA CANAÃ SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Penhore-se "na boca do caixa" da empresa executada o importe suficiente para garantir a execução.

2 - Efetivada a penhora, promova-se o Oficial de Justiça o depósito judicial da quantia penhorada e intime-se a executada para, querendo, manifestar acerca da constrictão, em 15 dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA e INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 12:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n.: 7008737-48.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 11.563,80 (onze mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta centavos)

PARTE AUTORA: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, RODOVIA BR-364, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIANE BUGUE FERREIRA OAB nº RO9191, AVENIDA CARLOS GOMES 460, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: GLEYSON GOMES KER, RUA CACOAL 2022, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a parte exequente para indicar o paradeiro dos veículos indicados para penhora, em 5 dias.

Ariquemes/RO, 26 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7003116-07.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 576.640,00 (quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais)

PARTE AUTORA: JEVERSON AIRES DE CARLO, RUA EQUADOR 1759 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA OAB nº RO9460, AVENIDA TABAPOÃ 2447, SALA 01 SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: KELLY ALAN FREESE, 3 KM RODOVIA RO 257 S/N ZONAL RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1 - Intime-se a parte autora para manifestar quanto a viabilidade de citação do requerido na pessoa de Patrícia, no endereço apurado pela Receita Federal (espelho anexo), em 5 dias.

2 - Sem prejuízo, intime-se a patrona Dra. Edinara Colla para indicar o atual paradeiro de sua constituinte, em 5 dias.

Ariquemes/RO, 26 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7012493-36.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 107.676,22 (cento e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, CDD PORTO VELHO CENTRO NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, SEM ENDEREÇO, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: JOVANI TOMAZZI, SÍTIO SÃO ROQUE GLEBA 02; LINHA CP70 LOTE 192 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LUCIELI TOMAZZI, AVENIDA CUJUBIM 2006, FUNDOS DE UMA REFRIGERAÇÃO, EM FRENTE AOS CORREIOS CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOVELI TOMAZZI, RUA CONDOR 2042 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LUCIA TOMAZZI, AC CUJUBIM, LOTE 192, GLEBA 02, LINHA CP 70, PA CUJUBIM II. CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOAO TOMAZZI, AC CUJUBIM, LOTE 192, GLEBA 02, LINHA CP 70, STIO SÃO ROQUE. CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1- Designo LEILÃO PÚBLICO (art. 886, inciso IV, CPC), com vista à expropriação do bem indicado na deprecata.

2- Nomeio a Leiloeira Oficial DEONIZIA KIRATCH, regularmente cadastrada no sítio do TJRO, que deverá ser intimada para indicar 2 (duas) datas para realização do leilão, sendo uma presencial e outra por meio eletrônico, bem como para promover todos os atos necessários à consecução da venda judicial. Fixo comissão de 6% para venda de bens imóveis e de 10% para venda de bens móveis, incidentes sobre o valor da arrematação, que ficará a cargo do arrematante.

3- Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, CPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência mínima de 05 dias da data designada para o primeiro leilão (art. 887, §1º, CPC), mediante comprovação nos autos, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

4- Consigne-se no edital que será considerado preço vil, para ambas as datas designadas, o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, CPC). O pagamento deverá ser à vista, por depósito judicial (art. 892, CPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado, desde que observados os requisitos previstos no art. 895, do CPC, em especial a necessidade de prestação de caução, sendo que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, CPC).

4.1- Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação do bem, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

5- Intime-se, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do primeiro leilão, as pessoas indicadas o art. 889, do CPC, na forma prevista em lei.

Ariquemes quinta-feira,

26 de setembro de 2019 às 12:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7004917-21.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 19.988,12 ()

Parte autora: GEIZA GORETE RIBEIRO, RUA MINAS GERAIS 3190, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CANAÃ 2121, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por GEIZA GORETE RIBEIRO em face de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

A autora narrou que comprou da requerida um lote de terras urbano, no valor de R\$ 40.978,00, parcelado em uma entrada de R\$ 1.990,00 mais 120 mensalidades de R\$ 99,90, com a incidência de juro anual de 6%, correção monetária anual pelo IGP-M e acréscimo anual de R\$ 50,00 na parcela. Alegou, contudo, que reajuste das parcelas é muito maior do que o reajuste do salário da requerente, denotando a abusividade das taxas, ensejando cálculo de forma exacerbada e, consequentemente, levando a rescisão contratual. Arguiu a nulidade das cláusulas: 3ª, 5ª, 14ª, 15ª e 17ª. Ao final, pleiteou a gratuidade da justiça, inversão do ônus da prova e tutela provisória de urgência, e requereu a procedência dos pedidos para: declarar a resolução contratual, declarar a nulidade das cláusulas, condenar à repetição do indébito na forma simples e dobrada, condenar ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Foi deferido o pedido de pleito de tutela provisória de urgência no ID 20526062.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 22845601.

No ID 23383259 a requerida apresentou contestação rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou a inexistência de cláusulas abusivas, porque o acréscimo anual de R\$ 50,00 integra o preço do imóvel, os juros remuneratórios estão abaixo do limite da Lei de Usura, a correção monetária é apenas para reposição inflacionária, a Lei autoriza a capitalização de juros e a aplicação de multa por mora. Disse que o contrato é legal nos termos do art. 54 do CDC, observou a boa-fé e deve ser cumprido. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Rebateu os pedidos de repetição do indébito e de inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência, juntando documentos. Réplica apresentada no ID 24355542, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 24375348), a parte autora postulou a juntada de novos documentos (ID 24568721) e a parte ré pleiteou a coleta de depoimento pessoal e a inquirição de testemunha (ID 24625189).DECISÃO saneadora no ID 26828283, indeferindo a produção de prova oral e intimando as partes nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a matéria de fato foi provada por documentos e a que remanesce é de direito, não havendo necessidade de produção de prova oral.A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.Pois bem. Cuida-se de ação com o objetivo de declarar a resolução contratual, declarar a nulidade das cláusulas e condenar a demandada a restituir valores na forma simples e dobrada, bem como a indenizar lesão extrapatrimonial.Atinente

à DISSOLUÇÃO CONTRATUAL, a parte autora alegou que a abusividade e a nulidade das cláusulas contratuais acerca da formação/atualização dos pagamentos (cláusulas 3ª e 17ª), sobre os atrasos (cláusula 5ª) e penalidades (cláusulas 14ª e 15ª), ocasionaram enorme desequilíbrio em seu desfavor, e por isso faz jus à resolução contratual.

A parte ré, por sua vez, argumentou que as cláusulas não dão motivos plausíveis para resolver o negócio.

Com razão a demandada, todavia, isso não acarreta a improcedência do pleito.

Das provas carreadas é possível constatar que não é o caso de rescisão por abusividade, pois se vê com clareza a possibilidade de modificação de cláusulas por integração para refletir o equilíbrio originalmente não observado.

Isso se dá, porque a existência de cláusula suprimindo a equidade e colocando o consumidor em desvantagem, não acarreta de per si a rescisão contratual. O CDC adotou o princípio da conservação dos contratos, optando o legislador por preservar o vínculo contratual - até porque reconhecida sua função social - ao invés de desconstituí-lo juntamente com a sua parte viciada. É o que se extrai da interpretação dos seguintes artigos:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...] V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51, § 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Nesse trilhar, as máculas existentes, quando reconhecidas, serão meramente parciais, incidindo exclusivamente sobre as cláusulas que permitam a prestação desproporcional. Não contamina todo o negócio.

In casu, no entanto, a autora declarou ter o salário incompatível com o importe atual das parcelas mensais e que não pode continuar com o pacto, posto que as correções/aumento estão acima do alcançado por sua remuneração, impossibilitando a manutenção do negócio. Nessa quadratura, em atenção ao disposto no art. 322, § 2º, do CPC e considerando que a natureza do poder de resiliir unilateralmente o contrato não sofre contestação - trata-se de um direito potestativo da parte autora -, o pleito de dissolução merece guarida, mas não por abusividade de cláusulas.

Corroborando o raciocínio, cita-se que o Egrégio TJRO, em caso semelhante, ratificou a resolução contratual (AC n. 7004834-39.2017.8.22.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/07/2019).

Consequentemente, caberá a revisão do contrato, distribuindo equitativamente os direitos e deveres entre as partes a fim de manter a harmonia entre o consumidor e o fornecedor, e a resilição ocorrerá de forma unilateral, pela vontade da requerente.

Destarte, é parcialmente procedente o pleito de dissolução contratual postulada pela demandante, o que ensejará a restituição dos valores pagos em conformidade com as cláusulas revistas nesta DECISÃO.

Passa-se, então, à apreciação dos pedidos de NULIDADE DAS CLÁUSULAS questionadas nos fundamentos e nos pedidos, em atenção ao que dispõe o art. 322, § 2º, do CPC.

Acerca da correção das parcelas e atualização dos pagamentos (cláusulas 3ª e 17ª), a parte autora não demonstrou desequilíbrio nos termos pactuados. Pelo que consta, são perfeitamente válidas as previsões contratuais, em atenção ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) e pelo que consta na Lei n. 9.514/97: art. 5º, § 2º. As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI. Assim, legítima é a cobrança dos juros remuneratórios estabelecida no contrato, afinal, o objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro pela equivalência das prestações não incide apenas na compra de imóveis em construção, mas sim em todo negócio que pela praxe deve ser pago à vista e o adquirente opta pelo parcelamento do preço. Da mesma forma no que se refere à correção monetária, nenhum reparo merece o contrato. Eis que o índice reflete somente o quadro de movimentação de preços no país, projetando reajuste

nas parcelas de trato sucessivo, de forma a compensar os pagamentos ante a inflação.

Também é devido o acréscimo anual de R\$ 50,00, pois não se trata de reajuste, juro ou qualquer plus financeiro desconexo com o sinalagma do contrato consumerista. Funciona como condição do parcelamento e também constitui o preço do imóvel adquirido.

Logo, não há motivo para flexibilizar o princípio da obrigatoriedade no que se refere às atualizações incidentes sobre as parcelas mensais, posto que não demonstrado qualquer desequilíbrio na pactuação.

No concernente as multa moratória (cláusulas 3ª e 5ª), tem razão a parte autora, pois não podem superar a 2% nos contratos de consumo. É o que se extrai do CDC:

art. 52, § 1º. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

Consequentemente, é procedente o pedido de redução da referida multa de 10% para 2%.

Relativo às arras (cláusula 3ª), constata-se que a celeuma existe porque o contrato não foi claro sobre a natureza do valor pago na contratação, os R\$ 1.990,00. Pelo que consta, inicialmente a demandada tratou o valor como uma entrada, considerando no valor do objeto do contrato. Depois, considerou o importe como arras, mas sem especificar com clareza as características da espécie, se confirmatórias ou penitenciais.

Nesse contexto, cita-se que as arras penitenciais só existem nos casos em que o contrato prevê expressamente o direito de arrependimento, pois se trata de uma penalidade à parte culpada pelo desfazimento do negócio, conforme art. 420 do CC.

Ocorre que na 21ª do contrato, há previsão da irretratabilidade do instrumento contratual, o que contradiz a ideia de arras penitenciais. Dessa forma, sendo o contrato irretratável (cláusula 21ª), o sinal pago configura arras confirmatórias, com suas funções probatória e punitiva.

Acontece que os valores pagos a título de sinal do negócio, tido como arras confirmatórias, têm retenção vedada pelo CDC:

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Para corroborar o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o assunto:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESILIÇÃO PELO PROMITENTE-COMPRADOR - RETENÇÃO DAS ARRAS - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - PERCENTUAL QUE DEVE INCIDIR SOBRE TODOS OS VALORES VERTIDOS E QUE, NA HIPÓTESE, SE COADUNA COM A REALIDADE DOS AUTOS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A Colenda Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o promitente-comprador, por motivo de dificuldade financeira, pode ajuizar ação de rescisão contratual e, objetivando, também reaver o reembolso dos valores vertidos (EResp nº 59870/SP, 2º Seção, Rel. Min. Barros, DJ 9/12/2002, pág. 281). 2. As arras confirmatórias constituem um pacto anexo cuja FINALIDADE é a entrega de algum bem, em geral determinada soma em dinheiro, para assegurar ou confirmar a obrigação principal assumida e, de igual modo, para garantir o exercício do direito de desistência. 3. Por ocasião da rescisão contratual o valor dado a título de sinal (arras) deve ser restituído ao reus debendi, sob pena de enriquecimento ilícito. 4. O artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor não revogou o disposto no artigo 418 do Código Civil, ao contrário, apenas positivou na ordem jurídica o princípio consubstanciado na vedação do enriquecimento ilícito, portanto, não é de se admitir a retenção total do sinal dado ao promitente-vendedor. 5. O percentual a ser devolvido tem como base de cálculo todo o montante vertido pelo promitente-comprador, nele se incluindo as parcelas propriamente ditas e as arras. 6. É inviável alterar o percentual da retenção quando, das peculiaridades do caso concreto, tal montante se afigura razoavelmente fixado. 7. Recurso especial improvido. (REsp 1056704/MA, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, julgado em

28/04/2009, DJe 04/08/2009) Sendo assim, é devida a inclusão do valor das arras no cálculo do percentual a ser devolvido pelo promitente vendedor, pois, ainda que o artigo 418 do CC garanta a retenção das arras àquele que não deu causa, o artigo 53 do CDC proíbe a retenção de todo o montante dado a título de sinal, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de um dos contratantes. Logo, é nula a cláusula de retenção integral, mas admite-se a retenção parcial.

No concernente à penalidade de retenção de 70% das prestações, sem incluir os adicionais da parcela (cláusula 14ª), também verifica-se que merece revisão tal cláusula, tanto no que refere ao percentual quanto sobre a incidência.

Isso se dá, porque a exclusão das parcelas sobre as rubricas juros, multa e correção monetária vai de encontro ao previsto no art. 53 do CDC. E mesmo que assim não fosse, ainda seria abusiva tal punição, pois gravada de excesso, já que não é razoável pela monta envolvida e pela vulnerabilidade do consumidor no contrato de adesão. E também, porque não guarda proporcionalidade ante a inexistência penalidade para a ré na hipótese de resolução por sua culpa.

Dessarte, todas as parcelas e rubricas devem ser consideradas para a retenção do preço na dissolução do contrato.

Aliás, sobre a retenção, é importante destacar que o percentual de retenção é abusivo por ser muito elevado. Vale dizer, a retenção é prevista por causa dos prejuízos ao promitente vendedor, referentes às despesas administrativas, de comercialização, de corretagem, bem como pela própria contratação em si, além do pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel, e a eventual utilização do bem pelo promitente comprador, razão pela qual é justo e razoável admitir-se a retenção de parte das prestações pagas como forma de indenizá-lo por tais prejuízos.

Acontece que o patamar constante do contrato encontra-se em total descompasso com a realidade vigente. Inclusive, a jurisprudência já assentou que não é pertinente ultrapassar o percentual de 25%: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E LUCROS CESSANTES. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. RETENÇÃO DE 15% DOS VALORES DESPENDIDOS. CABIMENTO. RAZOABILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento do STJ que “é abusiva a cláusula que fixa a multa pelo descumprimento do contrato com base não no valor das prestações pagas, mas, no valor do imóvel, onerando demasiadamente o devedor” (REsp 907.856/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe de 1º/07/2008). 2. Quanto ao percentual da multa, a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes. 3. Ademais, não é possível na via especial rever a CONCLUSÃO contida no aresto atacado acerca do percentual retido a título de cláusula penal melhor condizente com a realidade do caso concreto e a FINALIDADE do contrato, pois a isso se opõem os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agrado interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 1180352/DF, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), 4ª Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018) Por esse raciocínio, considerando o objeto do negócio como entre os mais simples dos empreendimentos imobiliários, tem-se por adequado limitar o percentual de retenção para o patamar de 15%, incidente sobre todas as parcelas e rubricas constantes do contrato.

No que se refere à REPETIÇÃO DO INDÉBITO na forma dobrada, verifica-se que o pedido deve ser julgado procedente.

A situação descrita pela parte autora se adéqua à previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC, pois consta do contrato multa de 10% por atraso, quando o adequado seria 2%, conforme se extrai do art. 52, § 1º, do CDC, criando o cenário para pagamento indevido.

Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte da ré, afinal, o engano do fornecedor somente se configura como escusável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta, o que não foi comprovado pela parte ré.

Então, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito, na forma dobrada, observando-se o que dispõe o art. 323 do CPC, cuja quantificação fica relegada para a fase de liquidação de SENTENÇA. Em relação ao pedido indenizatório por DANOS MORAIS, pretende a parte autora reparação pelos danos extrapatrimoniais que alegou ter sofrido por causa da conduta da parte ré, em razão da falha na prestação de serviços, consistente na formalização de contrato com cláusulas abusivas, nulas, e pela ausência negligente de informação crucial na pactuação. No entanto, são inocorrentes os danos morais alegados no caso em tela.

A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pelo requerente, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Na verdade, pelo que consta dos autos, a autora conseguiu reequilibrar o pacto para exercer seu direito de resolução, oportunamente e sem transtornos comprovados. Note-se que o contrato foi resolvido a pedido da parte autora, ante a constatação de que não possuía capacidade financeira para continuar com o contrato.

Assim, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos de personalidade, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência da atuação da demandada. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável.

Então, apesar dos transtornos gerados pela revisão de cláusulas, o referido fato deve ser tratado como inevitável aborrecimento a que estão expostos os aderentes de negócios com a mesma natureza. E como as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório.

Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados GEIZA GORETE RIBEIRO em face de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA., e por essa razão:

a) TORNAR definitiva a DECISÃO de ID 20526062, concessiva da tutela provisória de urgência; b) DECLARAR a resilição unilateral do contrato existente entre as partes, a pedido da parte autora; c) DECLARAR NULAS as cláusulas prevendo multa moratória de 10%, retenção integral das arras e retenção de penalidade de 70% das prestações sem incluir os adicionais das parcelas; d) REVER O CONTRATO para prever multa moratória de 2% e para incidir a retenção de penalidade no patamar de 15% sobre todos pagamentos, sob qualquer rubrica, decorrentes do pacto; e) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora, em parcela única, 85% de todos os valores pagos, sobre o qual deverá incidir correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação, até o efetivo pagamento; f) CONDENAR a parte requerida à repetição em dobro do valor que a autora pagou em excesso a título de multa por atraso (acima de 2%), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos dos enunciados das súmulas 43 e 54 do STJ; g) Os valores de restituição e repetição serão apurados em liquidação de SENTENÇA por arbitramento; h) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais; i) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENAR a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

j) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENAR a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

k) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC. l) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C. Ariqueles quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 12:39. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7016338-08.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 586,79 (quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: R. P.DA CRUZ RACOES. - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3072, - DE 2512 A 2616 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 455,88 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.

2- Intime-se a parte executada por edital, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 11:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7012754-93.2019.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

Parte autora: JURACI BOA SORTE PEREIRA, AC ALTO PARAÍSO 3751, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: F. P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO PACAÁS NOVOS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Vistos. 1- Postergo a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade para após a apresentação dos documentos que a justificam, haja vista que a presunção de hipossuficiência é relativa, conforme se deduz do CPC/2015 (art. 99, § 1º), da CF/88 (art. 5º, LXXXIV), bem como do STJ e do TJRO (AgRg no REsp 1.122.012/RS, 1.ª T., j. 06.10.2009, e Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013, ambos os julgados à luz do art. 4.º, caput e § 1.º, da Lei 1.060/1950, então vigente).

2- Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se, ainda, para que acoste aos autos instrumento procuratório contemporâneo à data do ajuizamento da ação. Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 16:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 0096366-68.2007.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

Requerido: EXECUTADO: MONICA CRISTINA DOS SANTOS LOPES DE SOUZA, WALDEMAR LOPES DE SOUZA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7000436-78.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

Requerido: EXECUTADO: JHONNEY DE SOUZA BRAGANCA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7010045-85.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE PAIXAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas que a perícia agendada para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08 h, com a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira, será na Alameda Garapeira com Alameda Cajueiro, Edifício Mais Opções, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, devido ao feriado no Fórum. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer no local indicado para a perícia com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010730-92.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALMIR SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do

Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas que a perícia agendada para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08 h, com a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira, será na Alameda Garapeira com Alameda Cajueiro, Edifício Mais Opções, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, devido ao feriado no Fórum. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer no local indicado para a perícia com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009255-04.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SANDRA DA SILVA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas que a perícia agendada para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08 h, com a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira, será na Alameda Garapeira com Alameda Cajueiro, Edifício Mais Opções, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, devido ao feriado no Fórum. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer no local indicado para a perícia com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames..
Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010312-57.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: PAULO SERGIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas que a perícia agendada para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08 h, com a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira, será na Alameda Garapeira com Alameda Cajueiro, Edifício Mais Opções, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, devido ao feriado no Fórum. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer no local indicado para a perícia com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011820-38.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NATAN GABRIEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas que a perícia agendada para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08 h, com a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira, será na Alameda Garapeira com Alameda Cajueiro, Edifício Mais Opções, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, devido ao feriado no Fórum. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer no local indicado para a perícia com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

Processo n. 7011981-48.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RUSSEM MAHAMED HEMER

Advogados do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas que a perícia agendada para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08 h, com a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira, será na Alameda Garapeira com Alameda Cajueiro, Edifício Mais Opções, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, devido ao feriado no Fórum. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer no local indicado para a perícia com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7005657-42.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 25.485,79 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: A. P. DA SILVA SORVETERIA - ME, RUA REGISTRO 5144, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, foi realizado o bloqueio de valores via BACENJUD e depósito judicial pela parte executada. Intimadas as partes anuíram pelo pagamento da dívida pelo importe de R\$31.658,01, levantando-se o saldo remanescente em favor da parte executada, conforme manifestações de ID 30867306 e 31112634, sendo de rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da importância de R\$31.658,01 e seus acréscimos legais. Expeça-se alvará judicial de transferência em favor da executada, segundo a conta bancária indicada na petição de ID 30867306, para levantamento do saldo remanescente depositado nos autos e seus acréscimos legais (ID 29432986 e 29824136). Honorários sucumbenciais pagos, posto que incluídos no crédito exequendo. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 16:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7005288-48.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 11.982,68 (onze mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: MARGARETE BATISTA ALVES, RUA FERNANDO PESSOA 4520, - DE 4434/4435 AO FIM BOM JESUS - 76874-174 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AV. DO CACAU 1526 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica o executado intimado a manifestar, em 03 dias, se concorda com o levantamento da importância de R\$11.142,03, indicada pelo exequente na petição de ID 31055508, para fins de cumprimento voluntário da obrigação.

2- Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 17:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7011284-27.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARCIO HIDEO KOIKE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO7226

Requerido: RÉU: GLEICIELE GONSALVES DA PENHA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar pagamento das custas finais no valor de R\$ 165,52, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7006409-19.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: BENEDITA MARIA DA SILVA, RUA GOIÁS 4021, - DE 3961/3962 AO FIM SETOR 05 - 76870-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235, AVENIDA NILO PEÇANHA 265 PETRÓPOLIS - 59012-300 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

Vistos e examinados.

A parte requerida cumpriu voluntariamente a sentença, depositando judicialmente os valores devidos, manifestando a parte autora sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Custas processuais devidamente recolhidas conforme sistema de custas

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou do seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 12:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7003880-22.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUCINEIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas que a perícia agendada para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08 h, com a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira, será na Alameda Garapeira com Alameda Cajueiro, Edifício Mais Opções, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, devido ao feriado no Fórum.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer no local indicado para a perícia com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009175-40.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GENOEL BATISTA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas que a perícia agendada para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08 h, com a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira, será na Alameda Garapeira com Alameda Cajueiro, Edifício Mais Opções, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, devido ao feriado no Fórum.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer no local indicado para a perícia com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014223-14.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADRIANO HENRIQUE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas que a perícia agendada para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08 h, com a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira, será na Alameda Garapeira com Alameda Cajueiro, Edifício Mais Opções, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, devido ao feriado no Fórum.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer no local indicado para a perícia com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010950-90.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas que a perícia agendada para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08 h, com a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira, será na

Alameda Garapeira com Alameda Cajueiro, Edifício Mais Opções, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, devido ao feriado no Fórum. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer no local indicado para a perícia com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7008206-25.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 6.470,93 (seis mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e três centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ALEX SILVA DE ARRUDA, RUA NOVO HORIZONTE 1682 MONTE ALEGRE - 76871-231 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos. Deferida a busca de endereço através do BACENJUD, apurou-se endereço diverso do constante na inicial. O SIEL está inoperante. Expeça-se o necessário para citação do executado nos endereços desta Comarca constante na pesquisa anexa.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 12:02.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

Processo n. 7011883-63.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RUBENS CAMPILONGO

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas que a perícia agendada para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08 h, com a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira, será na Alameda Garapeira com Alameda Cajueiro, Edifício Mais Opções, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, devido ao feriado no Fórum. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer no local indicado para a perícia com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011047-90.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MERLY LUZ PINA TORRES, MARIA LETICIA RODRIGUES PINA, PABLO HENRIKE RODRIGUES PINA, FERNANDO RODRIGUES PINA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7004935-08.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 29.756,29 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, SEM ENDEREÇO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: I. D. O. P., RUA DOS RUBIS 1944, CS PARQUE DAS GEMAS - 76875-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

BANCO VOLKSWAGEN S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de IVANILDO DE OLIVEIRA PRADO, aduzindo que a parte requerida adquiriu, mediante alienação fiduciária, o veículo descrito no ID n. 26288370, p. 2, vindo a descumprir com sua obrigação, encontrando-se em mora, postulando pelo deferimento do pedido liminar de busca e apreensão do veículo. A inicial veio acompanhada dos documentos essenciais.

A liminar foi deferida conforme decisão do ID n. 27203754, sendo o veículo apreendido e depositado em mãos de depositário indicado pelo autor, conforme auto do ID n. 28539809.

A parte requerida, apesar de pessoalmente citada, não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa.

É o relatório. Decido.

O feito há que ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 3º, § 4º do Dec.-Lei 911/69, posto que a parte requerida não apresentou contestação, tampouco quitou o débito existente.

O veículo foi apreendido e a parte requerida devidamente citada, deixou transcorrer o prazo legal para defesa sem apresentar contestação, tampouco quitar o débito existente, sendo revel nos termos do artigo 344, ambos do NCPC.

A pretensão do autor deve ser julgada procedente, visto que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, consolidado-se a posse e a propriedade do bem em mãos do autor, vez que corroborados pelos documentos carreados com a inicial, em especial o contrato de crédito bancário garantido por alienação fiduciária.

Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido do autor, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto Lei n. 911/69, confirmando a liminar concedida e para tornar definitiva a posse e propriedade do veículo descrito no ID n. 26288370, p. 2 em mãos da BANCO VOLKSWAGEN S/A e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I do NCPC.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Libere-se eventual bloqueio RENAJUD existentes sobre o veículo.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, notifique-se parte credora para que promova a execução em 05 dias.

Ariquemes quarta-feira,

25 de setembro de 2019 às 17:33.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 7003846-47.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 998,00

REQUERENTE: VANOR MOREIRA BENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JANILZA BICALHO DA CUNHA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

VANOR MOREIRA BENTO ajuizou a presente ação de divórcio litigioso em face de JANILZA BICALHO DA CUNHA MOREIRA alegando que contrairam matrimônio aos 09/09/2016 e que estão separados de fato não havendo interesse na reconciliação. Declara que do relacionamento não tiveram filhos e não amealharam bens.

A inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação.

Pessoalmente citada a requerida reconheceu a procedência do pedido.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de divórcio litigioso em que a parte requerida, pessoalmente citada, reconheceu a procedência do pedido.

O pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal com nova redação dada pela emenda constitucional nº 66/2010, que dispensa a comprovação de lapso de separação de fato para o pedido de divórcio do casal.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, e 487, I, do NCPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO o pedido inicial, e o faço para decretar o divórcio de VANOR MOREIRA BENTO e JANILZA BICALHO DA CUNHA MOREIRA, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a requerida a usar o nome de solteira - JANILZA BICALHO DA CUNHA, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a", do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil de Ji-Paraná/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 095810 01 55 2016 00009 264 0002664 40, o divórcio do casal, SEM partilha de bens. Sem ônus à parte, posto que é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual, que fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 §2º CPC Ante a ausência de prejuízo às partes, posto que não se discute interesse de incapaz ou partilha de bens, opera-se a preclusão lógica (art. 1000 CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes,

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7014073-33.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Requerido: RÉU: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS CELTA LTDA ME - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital. Valor R\$ 19,93.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013633-71.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: OTACILIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329

Requerido: EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELLO RIBEIRO ANGELO - BA39592, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição da Certidão de Habilitação de Crédito.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7011359-66.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALDEIR FRANCISCO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas que a perícia agendada para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08 h, com a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira, será na Alameda Garapeira com Alameda Cajueiro, Edifício Mais Opções, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, devido ao feriado no Fórum.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer no local indicado para a perícia com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7000015-59.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ERIVALDO SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO6608

Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos. Ariquemes, 26 de setembro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7009719-28.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DAMIANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas que a perícia agendada para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08 h, com a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira, será na Alameda Garapeira com Alameda Cajueiro, Edifício Mais Opções, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, devido ao feriado no Fórum. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer no local indicado para a perícia com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames. Ariquemes, 26 de setembro de 2019. MARIA CONCEICAO TANAZILDOPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas que a perícia agendada para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08 h, com a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira, será na Alameda Garapeira

com Alameda Cajueiro, Edifício Mais Opções, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, devido ao feriado no Fórum. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer no local indicado para a perícia com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames. Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas que a perícia agendada para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08 h, com a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira, será na Alameda Garapeira com Alameda Cajueiro, Edifício Mais Opções, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, devido ao feriado no Fórum.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer no local indicado para a perícia com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas que a perícia agendada para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08 h, com a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira, será na Alameda Garapeira com Alameda Cajueiro, Edifício Mais Opções, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, devido ao feriado no Fórum.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer no local indicado para a perícia com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas que a perícia agendada para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08 h, com a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira, será na Alameda Garapeira com Alameda Cajueiro, Edifício Mais Opções, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, devido ao feriado no Fórum. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer no local indicado para a perícia com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames. Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas que a perícia agendada para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08 h, com a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira, será na Alameda Garapeira com Alameda Cajueiro, Edifício Mais Opções, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, devido ao feriado no Fórum.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer no local indicado para a perícia com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas que a perícia agendada para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08 h, com a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira, será na Alameda Garapeira com Alameda Cajueiro, Edifício Mais Opções, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, devido ao feriado no Fórum. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer no local indicado para a perícia com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Processo n. 7004688-61.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: SILVANO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar a planilha de cálculo, dos valores informados no ID 29465075, para fins de expedição de RPV.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011400-67.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EDNA OLIVEIRA SANTOS

Requerido: RÉU:

HEMERSON DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) RÉU:

SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO377

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) requerida intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes,

26 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007247-54.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR:

ESTER DE ASSUNCAO ROCHA, ARTHUR PIETRO DE SOUZA ROCHA

Requerido: RÉU:

VAGNER SOUZA MORAES

Advogado do(a) RÉU: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010208-02.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE:

MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Requerido: EXECUTADO:

ADAO ROBERTO ALICRIM

Advogado do(a) EXECUTADO:

ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7012465-63.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais) Parte autora: DEISIANE DUARTE DA SILVA, LINHA C-50, TRAVESSÃO B-40 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Vistos e examinados.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à apresentação de instrumento procuratório contemporâneo à data do ajuizamento da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2- Recebo os novos documentos.

3- Processe-se com gratuidade.

4- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

5- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

7- Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 11:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7006490-60.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 24.801,28 (vinte e quatro mil, oitocentos e um reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: ROBSON PEREIRA, AVENIDA TABOCA 4389 B, - DE 4457/4458 AO FIM SETOR 02 - 76873-194 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOSE EUSTAQUIO REIS JUNIOR, AVENIDA CESÁRIO CROSARA 3133, - DE 1 A 3845 - LADO ÍMPAR PRESIDENTE ROOSEVELT - 38401-119 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS ADVOGADO DO EXECUTADO: TULIO DE OLIVEIRA GUIMARAES OAB nº MG197061, PRA A AFONSO PENA 37 CENTRO - 38500-000 - MONTE CARMELO - MINAS GERAIS Vistos.

1 - Altere-se a classe para AÇÃO MONITÓRIA.

2 - Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 15 dias, acerca dos embargos monitorios oferecidos pelo requerido.

Ariquemes quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 11:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009785-06.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Moises Silva Pinto

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB 1910-RO)

Requerido: Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado (a), para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 145/150, apresentada pela parte requerida.

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

Processo: 7007718-41.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTEMAR DA SILVA

Advogado(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Processo: 7001267-63.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROGERIO BENTO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 7013490-14.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISAQUE CAETANO DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591 RÉU: M.A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - MEDECISÃO

Em consulta ao PJE, verifica-se que o requerente ajuizou ação monitoria contra a requerida em tela, a qual foi distribuída ao Juízo da 4ª Vara Cível sob o n. 7007390-14.2017.8.22.0002, contudo, a inicial foi indeferida. Assim, em que pese a ação anteriormente ajuizada tenha sido distribuída sob o rito da monitoria, a presente demanda visa o recebimento dos valores oriundos do mesmo título que instruiu a ação outrora ajuizada, motivo pelo qual entendo que

o Juízo da 4ª Vara Cível é prevento para julgar o presente feito, considerando a identidade de partes e fundamento da lide. Diante do exposto, reconheço de ofício a prevenção do juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito àquela, nos termos do artigo 286 do CPC. Intime-se e cumpra-se. Ariquemes, 26 de setembro de 2019. Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 0016078-89.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: REINALDO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELMA SANTANA AMORIM OAB nº RO1631, IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI OAB nº RO7249

EXECUTADO: VILMAR JOSE RAMOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos etc.

1. Indefiro o pedido do item "2" do ID 29996229, pois não se enquadra no artigo 774, considerando que o executado não foi intimado para apresentar os bens.

2. Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que proceda com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

EXECUTADO: VILMAR JOSÉ RAMOS - CPF.: 479.003.852-15 - VALOR DA DÍVIDA - R\$ 43.264,45.

3. Em consulta ao sistema INFOJUD, verificou-se que o executado encontra-se omissos.

5. Defiro a penhora dos veículos descritos no ID 29996229 - item "6", desde que este estejam na posse do executado.

5.1. Caso não encontre o bem indicado e nem outros bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá fazer a relação dos bens que guarnecem a residência da executada, nos termos do art. 659, § 3º, do CPC.

5.2. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.

6. Indefiro o pedido de suspensão da CNH do executado, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Cito DECISÃO recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira:

EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial.

Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos

e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. 7. Expeça-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO E CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes, 26 de setembro de 2019. Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7013528-60.2018.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: MARCOS CASTELARI MOTA

REQUERIDO: VANESSA RODRIGUES DE MORAIS MOTA

FINALIDADE: CITAÇÃO DE: VANESSA RODRIGUES DE MORAIS MOTA, CPF 976.986.522-20, brasileira, filha de Alair Rodrigues de Moraes e Maria de Lourdes de Moraes, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC). Ariquemes/RO, 26 de setembro de 2019. ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

(Assinado Digitalmente)

Processo: 7010263-16.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAZARO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 0001041-85.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ADAIR MOULAZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6083

DESPACHO

1- Defiro o pedido.

2- Oficie-se ao IDARON (agência de Ariquemes), para que informe, com abrangência em todo o Estado de Rondônia, sobre a existência de semoventes em nome do devedor, ADAIR MOULAZ - CPF.: 241.118.729-72, no prazo de 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 7014293-31.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: SAMUEL GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, os quais ficam condicionados à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se. Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 7012512-71.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596

EXECUTADOS: ANTONIO BERNARDO DA SILVA, MARLI DE FATIMA RICARDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, informando o atual endereço da executada MARLI para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Caso requeira nova diligência, deverá comprovar o pagamento das taxas/custas devidas.

Decorrido o prazo sem manifestação ou não comprovado o pagamento das taxas, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7000282-65.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS CATARINENSE EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015). 5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015). 6. Intime-se. Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 7000278-28.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: JESSIKA PAOLLA CABRAL DE FREITAS PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 7013550-84.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIMA & ZAMARCHI AUTO ELETRICA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

RÉU: JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de Novembro de 2019, às 11 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta.

2.1 Intime-se o requerido da audiência.

2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

4.1 Na hipótese do item 4, após a realização da audiência, autor deverá já sair intimado para recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 7010249-03.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOILSON BRONZE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727

EXECUTADOS: LEANDRO MARCELINO MENDES, JOHNNY GOMES DE AGUIAR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. A parte exequente pleiteia a penhora de parte do salário da executada, alegando que todas as outras medidas de busca de bens, já foram realizadas, sem êxito.

É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.

À par da proibição legal, o DISPOSITIVO que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.

Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).

Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:

Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos, o que corresponde atualmente a R\$ 46.850,00. No caso, não há provas de que o salário da parte executada ultrapasse tal quantia, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário. Vale frisar que, recentemente, o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ratificou entendimento acerca da impenhorabilidade do salário, conforme DECISÃO proferida no REsp. 1617280 SP 2016/0199506-7, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Publicação no DJ 29/05/2017.

Ressalto ainda, que a 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em DECISÃO recente (julgamento no dia 05/02/2019) negou a penhora de salário em execução fiscal (Agravado de Instrumento n. 0802487-91.2018.8.22.0000 – Execução Fiscal n. 0178517-94.2007.8.22.0001).

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 dias, indicando bens passíveis de penhora.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §§2º e 3º, do CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7007285-66.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

RÉU: FPB CORUMBIARA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

0017655-05.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROSINALVA NEGRÃO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE OAB nº RO5307

EXECUTADO: ERENILZA GOMES FONSECA. PESSOA JURÍDICA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB nº RO5178

DESPACHO

1. Defiro a quebra de sigilo fiscal.

2. De acordo com o sistema INFOJUD, o(a) executado(a) encontra-se omissa(a).

3. Em consulta ao sistema RENAJUD, não existe veículo automotor de propriedade do executado.

4. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

5. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

6. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

7. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

8. Intime-se.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 7009792-97.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAUAN GALIANO FREITAS OAB nº SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO OAB nº SP248330

EXECUTADO: JBS TRANSPORTES EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro a quebra de sigilo fiscal.

2. De acordo com o sistema INFOJUD, o(a) executado(a) encontra-se omissa(a).

3. Em consulta ao sistema RENAJUD, não existe veículo automotor de propriedade do executado.

4. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

5. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

6. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

7. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

8. Intime-se.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 7004879-77.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº AC4937

EXECUTADO: ELIZETE DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro a quebra de sigilo fiscal.
2. De acordo com o sistema INFOJUD, o(a) executado(a) encontra-se omissa(a).
3. Em consulta ao sistema RENAJUD, não existe veículo automotor de propriedade do executado.
4. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
5. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
6. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
7. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
8. Intime-se.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013590-66.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO
BRUSTOLON OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ
GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953

RÉU: CLAUDIA SILVA DIAS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).3.1 Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no

prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCP), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escritania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.

7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/
CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par
Processo: 7002959-34.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JUAN LUCAS NUNES MAIA, RAFAELA NUNES
MAIAADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEVI GUSTAVO ALVES
DE FREITAS OAB nº RO4634

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Arquive-se.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo: 7007297-80.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M A G FERREIRA CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RANGEL ALVES MUNIZ -
RO9749

EXECUTADO: ELIANE DOS SANTOS ALMEIDA

Intimação

Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; [jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7015062-73.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

RÉUS: ILSO JOSE JATOBA, GERALDO CEZAR FAGUNDES

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO 1. A pesquisa de veículos via RENA JUD foi realizada, todavia, obteve-se resultado infrutífero. Os veículos registrados em nome da parte executada, possuem restrição de alienação fiduciária, razão pela qual não foram restritos nestes autos. 2. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Em virtude da medida, o feito passará a tramitar em segredo de justiça, devendo tal anotação constar da capa dos autos. 2.1 Intime-se o exequente, para se manifestar sobre as declarações emitidas pelo INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC. 3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional. 4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015). 5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, § 3º, CPC/2015). 6. Intime-se.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira Juiz(a) de Direito

Processo: 7010994-12.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551 EXECUTADO: ALICIA PAULINO DE SOUSA

Intimação Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; [jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdas e3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

7012842-68.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLOVIS GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7010878-40.2018.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: T. C. G.

ADVOGADO DO AUTOR: EVANETE REVAY OAB nº RO1061

RÉU: L. H. M. G.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não havendo irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar, declaro saneado o feito.

2. Fixo como pontos controvertidos da demanda a comprovação da diminuição da capacidade financeira do requerente que autorize a redução do valor anteriormente fixado a título de alimentos, observando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade.

3. Defiro a produção de prova testemunhal e, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de Novembro de 2019, às 10 horas, a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta comarca (Fórum).

4. O prazo para apresentação do rol é de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º, CPC). 5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC. 6. Intimem-se.

7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 25 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7008521-58.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: M. J. RODRIGUES DE MORAES & CIA LTDA - ME, MARIA JOSE RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas RENA JUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art. 17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se Ariquemes, 25 de setembro de 2019
Elisangela NogueiraJuiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7011890-26.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº AC4937

EXECUTADO: ANDREA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva. 2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7003662-33.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº AC4937EXECUTADOS: SANTANA IND E COM DE MADEIRAS LTDA -
EPP, EDNILSON JOSE DE SANTANA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de ID 30252966 . Expeça-se o competente alvará.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional,
CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado
par Processo: 7004432-84.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURO VITAL

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE
ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por MAURO VITAL e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurado especial do requerente e sua incapacidade laborativa.

3. Defiro a prova documental coligida pela parte autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 21 de Novembro de 2019, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias (art. 357, §4º, do CPC).

5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes 25 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional,
CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado
par Processo: 0007607-21.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A MATRIZ SP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº AC4937

EXECUTADO: NATHAN FERREIRA MENDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH do executado, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Cito decisão recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira:

EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

2. Indefiro também o pedido de apreensão de passaporte e bloqueio de cartões de crédito do devedor, pois não há pertinência para a concessão dos referido pedidos, uma vez que sequer há notícia nos autos de que o executado possua passaporte ou cartão de crédito.

3. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7009554-15.2018.8.22.0002

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: L. S. D. M., A. L. S. D. L.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES OAB nº RO4452

REQUERIDO: C. D. L.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

DESPACHO

Nos termos do art. 485, §4º, do CPC, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação formulado pela requerente no ID 28082187.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne concluso.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado

par Processo: 0036468-61.2006.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: LEANDRO ZVAREZCZ, CACILDA GOMES DA ROCHA .ESPOLIO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado em execução invertida no ID 28995738. Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório. Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará. Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento. Contudo, caso o requerente não concorde com os cálculos do requerido, venham conclusos para processamento do presente feito sob o rito do cumprimento de sentença.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7005869-63.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIR DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por ELIR DOS SANTOS LIMA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.

3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 28895738, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 21 de Novembro de 2019, às 10 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado

par Processo: 7003356-25.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILMA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR
OAB nº PE2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº
AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
OAB nº RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB
nº MG109730

Sentença

I. RELATÓRIO

VILMA GOMES DE SOUZA ingressou com ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S.A, partes qualificadas.

Afirma a autora ser segurada da Previdência Social e recebe o benefício de aposentadoria por idade, e, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado com a parte requerida, sendo informada que o pagamento seria por meio de descontos mensais diretamente de seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados. Aduz que o requerido imbuída de má-fé o impôs um desconto "RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO" completamente diferente de um empréstimo consignado, com a imposição clara de venda casada de um cartão de crédito. Alega disparidades na contratação do empréstimo com o banco, por ter passado a constituir RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e que, desde então, a instituição financeira tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 10% sobre o valor de seu benefício. Sustenta não ter solicitado ou contratado o referido serviço e que apenas requereu e autorizou empréstimo consignado e não pela via do cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável. Relata que os descontos mensalmente efetuados em sua conta não abatem o saldo devedor, uma vez que o desconto do mínimo cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão sem redução do valor da dívida. Assevera que a conduta arbitrária do banco requerido a impede de contrair empréstimos em qualquer outra instituição já que a reserva de margem foi pré-determinada pela instituição financeira. Por isso pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido se abstenha de reservar margem consignável (RMC); a suspensão dos descontos que entende indevidos; a abstenção de incluir o nome da autora no rol de inadimplentes. No mérito, requer seja julgada procedente a ação declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC, igualmente a reserva de margem consignável (RMC) para condenar o requerido a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente a título de empréstimo sobre a RMC; trazer aos autos cópia do contrato de empréstimo que comprove a contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), bem como faturas emitidas no período; a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 20.000,00. A inicial foi instruída com documentos.

Concessão parcial de tutela de urgência determinando a suspensão dos descontos (ID 26276234).

Citada (ID 28100367), a parte requerida ofertou contestação sustentando regularidade da contratação do cartão de crédito consignado (RMC); validade do contrato e de seus efeitos; inexistência de dano moral; ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, dentre outras teses. Pleiteou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.

Juntou com a contestação diversos documentos, dentre eles, Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado; Autorização para desconto; comprovante de transferência eletrônica em favor da autora, dentre outros documentos.

Na fase de especificação de provas a autora pugnou pela juntada de documentos novos; prova testemunhal; ofício ao Bacen; intervenção do Ministério Público e ofício ao INSS. O requerido ficou inerte.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente feito de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito que a autora Vilma Gomes de Souza endereça a Banco BMG S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências". (Resp 1338010/SP).

Não há preliminares nem prejudicial de mérito a ser analisadas, razão pela qual passo a julgar o mérito da causa.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297, do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Contudo, a incidência das normas do referido estatuto não isenta o consumidor quanto à fidedignidade de suas informações.

O banco sustentou que a autora contratou cartão de crédito consignado (BMG CARD n. 5259098828631281, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, conforme cláusulas contratuais.

Narrou, ainda, que a autora assinou o termo de adesão, no campo "Autorização para Reserva de Margem Consignável", autorizando o banco a constituir reserva de margem consignável de até 10% da remuneração.

Por fim, aportou aos autos cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento; faturas em nome da autora e comprovante de transferência via TED no valor de R\$1.511,45 para a conta corrente da autora, em 04/04/2018, consoante comprovante do ID 27661663. O referido contrato é claro sobre o seu objeto, bem como sobre a autorização para o desconto no benefício previdenciário, do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado, diminuindo, com isso, a plausibilidade da alegação da autora de nunca ter solicitado o cartão de crédito discutido.

Ademais, insta consignar que o banco requerido refutou as alegações da autora ao juntar aos autos os documentos que comprovam a negociação havida entre as partes mediante autorização expressa da demandante que anuiu a todas as cláusulas contratuais não havendo razão para alegar falta de conhecimento do negócio jurídico entabulado entre ela e o Banco BMG.

Tem-se que, diferentemente do que alega a demandante, ficou devidamente comprovada a contratação do referido cartão de crédito pela cópia colacionada pela instituição financeira (ID 27661662), cuja assinatura não fora impugnada pela autora.

No caso, conclui-se que a própria denominação do instrumento aponta tratar-se de contrato de cartão de crédito – termo de adesão de cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para descontos em folha de pagamento -, havendo, inclusive, cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, senão vejamos:

VI - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO

Autorização para desconto: 6.1. O(A) TITULAR autoriza a sua fonte empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor do BANCO BMG S.A para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado. 6.2. O(A) TITULAR declara estar ciente de que o produto ora contratado refere-se a um Cartão de Crédito Consignado, declarando, ainda, estar de acordo com o valor a ser averbado, conforme disposto no quadro II deste termo, estando o mesmo em conformidade com o pactuado, não sendo-lhe exigido qualquer outro encargo e/ou aquisição de outro(s) produto(s). O(A) TITULAR

declara estar ciente de que o referido valor será automaticamente majorado e/ou minorado na mesma proporção de eventuais e futuros aumentos e/ou diminuições em sua margem consignável. 6.3. Ocorrendo a inadimplência e/ou a impossibilidade do desconto em folha de pagamento/benefício, nos ora convenionados, o(a) TITULAR autoriza desde já o BANCO BMG S.A., diretamente ou através de empresas terceirizadas, a debitar em qualquer conta corrente de sua titularidade, mantida junto ao BANCO BMJ S.A., ou em outra Instituição Financeira, o valor vencido e não pago, destinando os recursos única e exclusivamente para amortizar o saldo devedor do Cartão de Crédito Consignado ora contratado. Neste ato, o(a) TITULAR autoriza, ainda, o BANCO BMG S.A., a ter acesso aos seus dados de depósitos e aplicações em outras instituições financeiras, nos termos do artigo 1º, §3º, V da Lei Complementar n. 105/01 [...]

De acordo com a legislação aplicada ao caso, a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada. E, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda.

Acerca do tema, colacionamos precedentes recentes do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Descontos legítimos. Dano moral. Inocorrência. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com cláusula expressa em relação ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura e, assinatura do beneficiário, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, § 11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003593-15.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaoir Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/06/2019). Sem grifo no original.

Apelação Cível. Relação de consumo. Cartão de crédito consignado. Fatura não paga integralmente. Desconto mensal em valor mínimo em folha de pagamento. Exercício regular de direito. Recurso desprovido. Demonstrado que o consumidor aderiu ao cartão de crédito consignado da instituição financeira, sem comprovação do pagamento do saldo devedor da fatura mensal, mostram-se regulares os descontos dos valores mínimos convenionados entre as partes, configurando-se exercício regular de direito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021958-38.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/06/2019). Sem grifo no original.

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inocorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal

do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO - APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/3/2019). Sem grifo no original. Destarte, tendo a autora admitido o desconto do valor mínimo da fatura, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados a título de "Cartão de Crédito Consignado" dentro da reserva de margem consignável.

A esse respeito, cediço que a cláusula que prevê os descontos de parcelas diretamente do benefício previdenciário é considerada lícita, pois foi livremente ajustada e serve de expediente facilitador da satisfação do crédito.

Tendo a autora admitido o crédito em seu proveito do valor emprestado pelo banco requerido via cartão de crédito consignado, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados a título de "Cartão de Crédito Consignado" dentro da reserva de margem consignável.

Portanto, a despeito da argumentação da parte autora, fica evidente a escorreita contratação do débito que se discute nos autos, não havendo que se falar em declaração de inexistência da dívida.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Demonstração pela ré da existência de relação jurídica entre as partes (cartão de crédito consignado) - Ré que juntou aos autos comprovação de toda a relação entabulada, com a assinatura do contrato devidamente assinado pelo autor Ausência, de outro lado, de impugnação do autor, quanto aos documentos juntados pela ré - Ônus do autor em demonstrar o fato constitutivo de seu direito - Ré, por sua vez, que logrou comprovar a origem da cobrança - Sentença mantida Recurso não provido. (Relator(a): Lígia Araújo Bisogni; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/03/2017; Data de registro: 14/03/2017).

RESPONSABILIDADE CIVIL DESCONTO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO INCONTROVERSA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONFORME NARRADO NA INICIAL EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO BMG PARA REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DO NUMERÁRIO PARA A CONTA CORRENTE DO APELADO JUNTO AO BANCO MERCANTIL DO BRASIL - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR. (TJSP; Apelação 1007364-26.2017.8.26.0320; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2018; Data de Registro: 02/05/2018)

E ainda: AÇÃO DECLARATÓRIA. Inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). Autor que alega não ter solicitado cartão de crédito. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação. Vínculo obrigacional demonstrado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação 0003643- 95.2015.8.26.0177; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data de Registro: 24/08/2017). Original sem grifos. Assim, comprovada a regularidade da contratação e da cobrança, não há que se falar em abusividade nos descontos relativos ao cartão de crédito consignado e, consequentemente, im procedem também os pedidos de indenização por danos morais e restituição dos valores pagos. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Descontos previdenciários referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito - Contratação negada pelo autor - Existência da contratação de cartão de crédito consignado comprovada pelo réu Inocorrência de venda casada Matéria preliminar rejeitada - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1000424-39.2017.8.26.0128; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2018; Data de Registro: 31/01/2018).APELAÇÃO - Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório Alegação de desconhecimento do contrato. Pedidos improcedentes - Pleito de reforma Impossibilidade. Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Instituição financeira que coligiu aos autos o Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado devidamente subscrito pela autora. Autorização para reserva de margem consignável. Valor disponibilizado e utilizado pela autora. Margem consignável comprometida à época da adesão, circunstância que impossibilitaria o suposto contrato consignado pretendido – Montante descontado mensalmente que respeita o limite estabelecido pela Lei nº 13.172/2015. Inexistência de venda casada - Banco que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da requerente (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) Sentença mantida - Recurso não provido” (TJSP; Apelação 1006704-66.2017.8.26.0438; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 23/04/2018; Data de Registro: 23/04/2018). Original sem grifos no original.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por VILMA GOMES DE SOUZA em face do BANCO BMG S.A e, de consequência, declaro o feito extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Por conseguinte, revogo a tutela de urgência concedida no ID 26276234.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa face a concessão da gratuidade da justiça em favor da autora.

P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se. VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7002172-68.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Nesta data procedi a juntada das pesquisas realizadas.

Ao exequente para se manifestar nos termos do despacho de ID 30140435.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, 7010826-44.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA DE PADUA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Sentença

I. RELATÓRIO

LUZIA DE PADUA DA SILVA ingressou com ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S.A, partes qualificadas.

Afirma a autora que é segurada da Previdência Social e recebe o benefício de pensão por morte e, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado com a parte requerida, sendo informada que o pagamento seria por meio de descontos mensais diretamente de seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados. Aduz que o requerido imbuído de má-fé a impôs um desconto “RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO” completamente diferente de um empréstimo consignado, prevalecendo-se da fraqueza e ignorância do consumidor que é pessoa hipossuficiente e vulnerável. Alega disparidades na contratação do empréstimo com o banco, por ter passado a constituir RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e que, desde então, a instituição financeira tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício. Sustenta não ter solicitado ou contratado o referido serviço e que apenas requereu e autorizou empréstimo consignado e não pela via do cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável. Relata que os descontos mensalmente efetuados em seu benefício não abatem o saldo devedor, uma vez que o desconto do mínimo cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão sem redução do valor da dívida. Assevera que a conduta arbitrária do banco requerido a impede de contrair empréstimos em qualquer outra instituição já que a reserva de margem foi pré-determinada pela instituição financeira. Por isso, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, requer seja julgada procedente a ação declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC, igualmente a reserva de margem consignável (RMC) para condenar o requerido a restituir o valor de R\$1.592,90 pelos descontos realizados mensalmente de forma indevida e a condenação em danos morais no valor de R\$18.000,00. A inicial foi instruída com documentos.

Concessão parcial de tutela de urgência determinando a suspensão dos descontos, bem como de protestar e incluir o nome da autora no rol de inadimplentes (ID 20863788).

Citada (ID 21761110), a parte requerida ofertou contestação impugnando o benefício da justiça gratuita; suscitou a preliminar inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial; falta de interesse processual e litigância de má-fé. No mérito, sustentou a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado (RMC); ausência de vício de consentimento; ausência de venda casada; exercício regular de direito; ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, dentre outras teses. Pleiteou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.

Juntou com a contestação diversos documentos, dentre eles, Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e autorização para desconto em folha de pagamento; Cédula de Crédito Bancário; diversas faturas de cartão de crédito, comprovante de transferência eletrônica, dentre outros.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 22102103).

Houve réplica (ID 23833901).

Na fase de especificação de provas o autor pugnou pela juntada de documentos novos; prova testemunhal; ofício ao Bacen; intervenção do Ministério Público e ofício ao INSS. O requerido, por sua vez, informou não possuir outras provas a produzir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente feito de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito que a autora Luzia de Pádua da Silva endereça a Banco BMG S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendiência a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

Contudo, antes de adentrar ao mérito da demanda, mister analisar as preliminares arguidas pelo requerido em sua defesa.

II. 1. Da Litigância de Má-fé

Em que pese tenha o banco requerido pleiteada a condenação da autora em litigância de má-fé em sede de preliminar, tem-se que dita matéria é objeto de mérito, a qual será analisada em momento oportuno.

II. 2. Da Inépcia da Petição Inicial

Sem razão o requerido. A petição inicial é clara e objetiva e encontra-se apta a oportunizar uma defesa, não havendo razão para a irresignação da parte requerida. Ademais, não há falar em falta de documento essencial para instruir o pedido inicial, tendo em vista que o documento do ID 20853183 é suficiente para embasar o pedido da autora, por isso rejeito a presente preliminar.

II. 3. Da ausência de condição da ação – falta de interesse de agir. Igualmente não merece acolhida a presente preliminar, eis que não há necessidade de esgotamento da via administrativa para a autora pleitear em juízo um direito que entende ser devido, por suposta violação ao direito de informação, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Por esta razão, rejeito a preliminar.

II. 4. Impugnação ao benefício da justiça gratuita

Não há razão para revogação das benesses da gratuidade da justiça concedida a autora, eis que a parte requerida não trouxe aos autos nenhum documento hábil a refutar a alegação de hipossuficiência da autora.

Sabe-se que a concessão do benefício de justiça gratuita é devida quando a parte requerente alega e demonstra estado de hipossuficiência a impedir-lhe o recolhimento das custas processuais sem prejuízo à sua própria manutenção ou de sua família. No caso, a autora afirmou possuir como única fonte de renda um benefício previdenciário de pensão por morte. O documento do ID 20853183 demonstra a qualidade de segurada da autora. Portanto, sua condição de hipossuficiência está demonstrada nos autos, razão pela qual mantenho o benefício concedido na decisão do ID 20863788.

II. 5. Do Mérito

Superadas as preliminares passo à análise do mérito da causa, cuja pretensão da autora consiste na obrigação de fazer do banco requerido em liberar a Reserva de Margem Consignada de seu benefício previdenciário; ressarcir-la pelos descontos que entende ser indevidos, bem assim pagar a quantia de R\$18.000,00 a título de danos morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297, do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Contudo, a incidência das normas do referido estatuto não isenta o consumidor quanto à fidedignidade de suas informações.

O banco sustentou em sua defesa que a autora efetuou uma operação junto a ele e obteve cartões BMG CARD n. 5259.0713.3604.8116 com conta n. 5259.2218.1193.8009, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, conforme percebemos nas disposições contratuais.

Sustentou, ainda, que a autora assinou o termo de adesão, no campo “Autorização para Reserva de Margem Consignável”, autorizando o banco a constituir reserva de margem consignável de até 5% da remuneração e ainda realizou um saque no valor de R\$ 1.077,99, no dia 29.03.2016, na conta corrente na Caixa Econômica Federal agência 1831-7, conta corrente 4019-6 conforme documento anexo à contestação, cujo valor foi creditado em conta bancária de

titularidade da autora. Por fim, aportou aos autos Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento; Cédula de Crédito Bancário; diversas faturas do cartão de crédito em nome da autora; cópia do comprovante de transferência via TED. O referido contrato é claro sobre o seu objeto, bem como sobre a autorização para o desconto no benefício previdenciário, do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado, diminuindo, com isso, a plausibilidade da alegação da autora de nunca ter solicitado o cartão de crédito discutido.

Ademais, insta consignar que o banco requerido refutou as alegações da parte autora ao juntar aos autos os documentos que comprovam a negociação havida entre as partes mediante autorização expressa do demandante que anuiu a todas as cláusulas contratuais e ainda, se beneficiou do valor de R\$1.077,99 que foi vertido em seu favor, consoante comprovante do ID 22197841, não havendo razão para alegar falta de conhecimento do negócio jurídico entabulado entre ela e o Banco BMG.

Tem-se que, diferentemente do que alega a demandante, ficou devidamente comprovada a contratação do referido cartão de crédito pela cópia do contrato colacionada pela instituição financeira (ID 22197800), cuja assinatura não foi impugnada pela autora.

No entanto, conclui-se que a própria denominação do instrumento aponta tratar-se de contrato de cartão de crédito – termo de adesão de cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para descontos em folha de pagamento –, havendo, inclusive, cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, senão vejamos:

VIII - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO

8.1. Através do presente documento o(a) ADERENTE/TITULAR autoriza a sua fonte pagadora/empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor do BANCO BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado. 8.2. O(A) ADERENTE/TITULAR declara que está de acordo com o valor a ser averbado, conforme disposto no quadro IV, constante no preâmbulo deste termo, estando o mesmo em conformidade com o pactuado, não sendo-lhe exigido qualquer outro encargo e/ou aquisição de outro(s) produtos. O(A) ADERENTE/TITULAR declara, ainda, estar ciente de que o referido valor será automaticamente majorado na mesma proporção de eventuais e futuros aumentos em sua margem consignável. 8.3. Ocorrendo a inadimplência e/ou a impossibilidade do desconto em folha de pagamento/benefício, nos moldes aqui convencionados, o(a) ADERENTE/TITULAR autoriza desde já o BANCO BMS S.A., diretamente ou através de empresas terceirizadas, em caráter irrevogável e irretratável, a debitar em qualquer conta corrente de sua titularidade, mantida junto ao BANCO BMG S.A ou em outra Instituição Financeira, o valor vencido e não pago, destinando os recursos única e exclusivamente para amortizar o saldo devedor do Cartão de Crédito Consignado ora contratado. Neste ato, o(a) ADERENTE/TITULAR autoriza, ainda, o BANCO BMG S.A a ter acesso aos seus dados de depósitos e aplicações em outras instituições financeiras, nos termos do artigo 1º, §3º, V da Lei Complementar nº 105/01 [...]

De acordo com a legislação aplicada ao caso, a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada. E, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda.

Acerca do tema, colaciono precedentes recentes do Tribunal de Justiça de Rondônia.

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ASSINATURA DO CONTRATANTE. DESCONTOS LEGÍTIMOS. DANO MORAL. INCOERÊNCIA. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com cláusula expressa em relação ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura e, assinatura do beneficiário, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, § 11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003593-15.2017.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/06/2019). Sem grifo no original.

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FATURA NÃO PAGA INTEGRALMENTE. DESCONTO MENSAL EM VALOR MÍNIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrado que o consumidor aderiu ao cartão de crédito consignado da instituição financeira, sem comprovação do pagamento do saldo devedor da fatura mensal, mostram-se regulares os descontos dos valores mínimos convencionados entre as partes, configurando-se exercício regular de direito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021958-38.2017.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/06/2019). Sem grifo no original.

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA NÃO CONFIGURADA. DESCONTOS LEGÍTIMOS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO - APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.8.22.0007, Data de Julgamento: 27/3/2019). Sem grifo no original.

Destarte, tendo a autora admitido o desconto do valor mínimo da fatura, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados a título de "Cartão de Crédito Consignado" dentro da reserva de margem consignável.

Ademais, o art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.172, de 21.10.2015, permitiu a liberação de 5% da margem consignável para uso exclusivo de cartão de crédito. A esse respeito, cediço que a cláusula que prevê os descontos de parcelas diretamente do benefício previdenciário é considerada lícita, pois foi livremente ajustada e serve de expediente facilitador da satisfação do crédito. Portanto, a despeito da argumentação da parte autora, fica evidente a escorreita contratação do débito que se discute nos autos, não havendo que se falar em declaração de inexistência da dívida.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** - Demonstração pela ré da existência de relação jurídica entre as partes (cartão de crédito consignado) - Ré que juntou aos autos comprovação de toda a relação entabulada,

com a assinatura do contrato devidamente assinado pelo autor Ausência, de outro lado, de impugnação do autor, quanto aos documentos juntados pela ré - Ônus do autor em demonstrar o fato constitutivo de seu direito - Ré, por sua vez, que logrou comprovar a origem da cobrança - Sentença mantida Recurso não provido. (Relator(a): Lígia Araújo Bisogni; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/03/2017; Data de registro: 14/03/2017).

RESPONSABILIDADE CIVIL DESCONTO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO INCONTROVERSA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONFORME NARRADO NA INICIAL EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO BMG PARA REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DO NUMERÁRIO PARA A CONTA CORRENTE DO APELADO JUNTO AO BANCO MERCANTIL DO BRASIL - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR. (TJSP; Apelação 1007364-26.2017.8.26.0320; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2018; Data de Registro: 02/05/2018).

E ainda:

AÇÃO DECLARATÓRIA. Inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). Autor que alega não ter solicitado cartão de crédito. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação. Vínculo obrigacional demonstrado. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (Apelação 0003643- 95.2015.8.26.0177; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data de Registro: 24/08/2017). Original sem grifos. Assim, comprovada a regularidade da contratação e da cobrança, não há que se falar em abusividade nos descontos relativos ao cartão de crédito consignado e, conseqüentemente, im procedem também os pedidos de indenização por danos morais e restituição dos valores pagos.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** - Descontos previdenciários referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito - Contratação negada pelo autor - Existência da contratação de cartão de crédito consignado comprovada pelo réu Inocorrência de venda casada Matéria preliminar rejeitada - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1000424-39.2017.8.26.0128; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2018; Data de Registro: 31/01/2018).

APELAÇÃO - Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório Alegação de desconhecimento do contrato Pedidos improcedentes - Pleito de reforma Impossibilidade Cartão de crédito com reserva de margem consignável Instituição financeira que coligiu aos autos o Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado devidamente subscrito pela autora Autorização para reserva de margem consignável. Valor disponibilizado e utilizado pela autora. Margem consignável comprometida à época da adesão, circunstância que impossibilitaria o suposto contrato consignado pretendido - Montante descontado mensalmente que respeita o limite estabelecido pela Lei nº 13.172/2015 Inexistência de venda casada - Banco que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da requerente (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) Sentença mantida - Recurso não provido" (TJSP; Apelação 1006704-66.2017.8.26.0438; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 23/04/2018; Data de Registro: 23/04/2018).

III. DISPOSITIVO

Pelo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por LUZIA DE PADUA DA SILVA em face do BANCO BMG S.A e, de consequência, declaro o feito extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Por conseguinte, revogo a tutela de urgência concedida no ID 20863788.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa face a concessão da gratuidade da justiça em favor da autora.

P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se. VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

007431-15.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA OAB nº RO9679

EXECUTADOS: IVANILDA OLIVEIRA SANTOS - ME, IVANILDA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO OAB nº RO6283

Despacho

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art. 17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Atualize-se os cálculos.

2. Após a comprovação do pagamento da complementação das taxas, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7003758-48.2015.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA PARNAIBA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013561-50.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO REGINALDO ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 29954148, uma vez que o benefício de auxílio doença foi concedido ao requerente pelo prazo de noventa dias, conforme sentença de ID 28460011, tendo o requerido comprovado o cumprimento da determinação judicial, conforme documento de ID 29436453.

Dessa forma, caso o requerente ainda se considere incapacitado para o labor, cabe a ele formular novo requerimento administrativo, visando o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade e, caso seu pedido seja indeferido, deverá ingressar com nova ação judicial. No mais, considerando a certificação do trânsito em julgado (ID 31119436), cumpram-se as determinações contidas na parte final da sentença. Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7006783-35.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAIA RATTI - RO3280

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT

Advogado do(a) EXECUTADO: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012315-53.2017.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: R. D. C. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL EUGENIO MADELLA OAB nº RO3390, RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA OAB nº RO4319, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA OAB nº RO9507

REQUERIDO: E. F. D. S. T. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

DESPACHO Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concorda com as alterações pontuadas pela requerida no ID 28790300. Após, com ou sem manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0011615-12.2011.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMAVIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS FERRAMENTAS E REPRESENTAÇÕES VILHENA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760

EXECUTADOS: MARCELO FERREIRA BORGES, MARCIO FERREIRA BORGES, MADEIREIRA BORGES LTDA ME, G. T. SALES COMÉRCIO DE MADEIRAS ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

DESPACHO

A exequente deve comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem comprovação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de ID 30002014. Intime-se. Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7003522-57.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BARBARA CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a informação apresentada no ID 30874572, intime-se novamente a requerente para se manifestar sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7003285-57.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GASPAR JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário ajuizada por GASPAR JOSÉ DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Na petição de ID 27929748 foi noticiado o óbito do requerente e postulada a habilitação dos herdeiros. Instado a se manifestar sobre referido pedido (ID 29217282), o requerido manteve-se inerte. No caso em tela, é sabido que havendo o óbito do segurado no decurso do processo, terão os herdeiros direito ao recebimento dos créditos pretéritos ao falecimento. Neste sentido eis os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO E DIREITOS DOS HERDEIROS AOS CRÉDITOS PRETÉRITOS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles,

aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (art. 112da Lei 8.213/91). Apesar de o direito da aposentadoria não se transmitir aos herdeiros, persiste, entretanto, o interesse quanto aos créditos pretéritos, retroativos a data do requerimento administrativo até a concessão do benefício pelo INSS. (TRF da 1ª Região - AC 0010630-57.2007.4.01.9199/MG, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (Conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p. 465 de 19/11/2010). Habilitação dos herdeiros deferida. 2. Constatada em laudo médico pericial, completo e esclarecedor, a incapacidade laborativa parcial e temporária da autora originária, deve ser mantida a sentença que concedeu-lhe o benefício da auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, já que igualmente demonstrada a condição de segurada e o cumprimento do período de carência, observada, no caso, a perda de objeto parcial do pedido pelo superveniente falecimento. 3. Devem ser pagas aos herdeiros as diferenças relativas às parcelas em atraso, contadas do requerimento administrativo até a data da implantação do benefício. 4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança-, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a data da prolação da sentença, atendendo ao enunciado da Súmula 111/STJ. 6. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 7. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1 – Processo REO 181982220104019199 RO 0018198-22.2010.4.01.9199. Relator: Desembargador Federal Candido Moraes. Julgamento: 11/12/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: e-DJF1 p. 102 de 22/01/2014).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO INCONTOVERSA. FALECIMENTO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Apesar de o direito da aposentadoria não se transmitir aos herdeiros, persiste o interesse quanto aos créditos pretéritos. 2. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, se for o caso, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 3. Inexistência de controvérsia quanto à qualidade de segurado especial do autor. 4. Laudo pericial no sentido de que o requerente era portador de enfermidade que acarretava incapacidade total e permanente para sua atividade habitual. 5. Direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de realização da perícia, conforme jurisprudência desta Corte, uma vez não especificada no laudo

pericial a data de início da incapacidade. Portanto, os herdeiros têm direito ao pagamento dos créditos pretéritos, na forma especificada acima, até a data do óbito.6. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).7. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ.9. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Apelação do INSS e remessa providas em parte. (TRF 1ª Região AC 2803 PA 2006.39.04.002803-3. Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Julgamento: 03/07/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: e-DJF1 p. 636 de 31/08/2012).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A habilitação dos herdeiros deverá ocorrer no Juízo de origem. 2. Controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício superada, tendo em vista a concessão do benefício na seara administrativa. 3. O laudo pericial não comprovou a existência de incapacidade na data do primeiro requerimento administrativo. 4. Concessão administrativa anterior à data da perícia judicial. Inexistência de parcelas atrasadas. 5. Honorários advocatícios incabíveis, ante a sucumbência recíproca. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A habilitação dos herdeiros deverá ocorrer no Juízo de origem. 2. Controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício superada, tendo em vista a concessão do benefício na seara administrativa. 3. O laudo pericial não comprovou a existência de incapacidade na data do primeiro requerimento administrativo. 4. Concessão administrativa anterior à data da perícia judicial. Inexistência de parcelas atrasadas. 5. Honorários advocatícios incabíveis, ante a sucumbência recíproca. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. A C Ó R D ã O Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora. AC 2589 MG 2005.38.04.002589-2. Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Julgamento: 02/05/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: e-DJF p. 20 de 28/05/2012). Diante do exposto, tendo em vista que a certidão de óbito aportada aos autos constou a relação dos herdeiros/beneficiários do falecido, e diante da apresentação dos documentos destes, reconheço a legitimidade do pedido de habilitação dos herdeiros. Pelo exposto, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, DEFIRO o pedido de habilitação dos herdeiros relacionados no ID 27929748, considerando que não restou demonstrado que havia um único dependente habilitado junto à Autarquia previdenciária. Proceda-se a inclusão de ANA LÚCIA SATELLI DE OLIVEIRA, LUCIANA SATELLI DE OLIVEIRA LIMA e GISLAINE SATELLI DE OLIVEIRA no polo ativo deste processo. Para a colheita da prova testemunhal visando comprovar a qualidade de segurado especial do requerente, em vida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de Novembro de 2019, às 10h15min, a ser realizada na sala de

audiências da Segunda Vara Cível. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias (art. 357, §4º, do CPC). O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes 25 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7001486-76.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANE VIOLA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7009834-49.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILZA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347

RÉU: GILMAR ANTONIO MINUSCULI

Advogado do(a) RÉU: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7011120-62.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Processo : 0017863-57.2012.8.22.0002

Classe : OPOSIÇÃO (236)

OPOENTE: Adailton Viana de Figueiredo

Advogado do(a) OPOENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122

OPOSTO: Henrique José Mundin Dias de Jesus e outros

Advogado do(a) OPOSTO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Intimação

Fica a parte AUTORA/OPOENTE intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 0017863-57.2012.8.22.0002

Classe : OPOSIÇÃO (236)

OPOENTE: Adailton Viana de Figueiredo

Advogado do(a) OPOENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122

OPOSTO: Henrique José Múndin Dias de Jesus e outros

Advogado do(a) OPOSTO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013188-19.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALONCO DOS REIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora, pois sequer houve a citação do executado. Desentranhe-se o mandado de ID 30616765, para citação do executado LUIZ CARLOS ALONÇO DOS REIS, no endereço indicado pelo exequente no ID 26473438, Rua Joinville, nº 650, Bairro Setor 09, na cidade de Ariquemes/RO – CEP: 76.876-242. No mais, cumpra-se o despacho de ID 22357212.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7000289-52.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS DA SILVA VENUTO

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o requerente concordou com os cálculos apresentados pelo requerido, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7011261-18.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: M A G FERREIRA CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES

OAB nº RO8798, ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743

RÉU: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação monitória ajuizada por M A G FERREIRA CONFECÇÕES - ME em face de FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.

O requerente foi intimado através de seu advogado e pessoalmente a dar andamento no feito, informando o endereço do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, contudo, manteve-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação para pagar a dívida, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo. Neste sentido, é a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART.267,IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÁRIAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO INFRUTÍFERAS. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO REALIZADA. 1. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, DO CPC) E SUA AUSÊNCIA ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 2. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO QUANDO AUSENTE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APC 20130110036347 DF 0001121-40.2013.8.07.0001 – 5ª Turma Cível, Rel. Des. Gislene Pinheiro, Publicado no DJE : 06/05/2014 . Pág.: 264)

Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7001053-38.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: G. R. O. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA OAB nº RO7773

EXECUTADO: P. G. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo exequente (ID 31048450) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas finais indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7003876-82.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ILGA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que ILGA DOS SANTOS move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, partes qualificadas no feito.

Conforme se verifica pelo documento de ID 31078702, a executada comprovou o pagamento do saldo remanescente.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito (ID 31154640).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Expeça-se alvará judicial em favor da exequente, para levantamento da quantia depositada no ID 31078702.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013355-02.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

RECLAMANTE: ROSIANE RIBEIRO DE JESUS

ADVOGADO DO RECLAMANTE: GEOCIVALDO SANTANA DIAS OAB nº RO7164

RECORRIDO: RODRIGO MARTINS DAVID

DESPACHO

Intime-se mais uma vez a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de informar o CPF da menor Solyanne M. R. D., a fim de viabilizar sua inclusão no polo ativo da ação, pois se trata atualmente de documento essencial à propositura da ação perante o PJE.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013122-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDVALDO MARQUES BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633

RÉU: BANCO ITAÚ

DECISÃO

EDVALDO MARQUES BATISTA manejou embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado na inicial, ao argumento de que a condição de hipossuficiência do requerente restou devidamente demonstrada através de suas alegações e documentos, motivo pelo qual deve ser reconhecida e, por consequência, deferida a gratuidade da justiça.

DECIDO.

Prevê o art. 1.022 do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

Analisando a decisão objurgada, tem-se que não assiste razão ao embargante, por inexistir quaisquer irregularidades passíveis de correção por meio de embargos de declaração.

O pedido de gratuidade da justiça foi analisado integralmente por este Juízo, através das provas produzidas nos autos, as quais levaram a conclusão de que o requerente não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei n. 1.050/60 para fazer jus a isenção de custas. Ademais, conforme fundamentação contida na decisão em comento, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe

Cabe destacar ainda que, o simples descontentamento da parte com a decisão não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Por estas razões, conheço, mas não acolho os embargos declaratórios interpostos no ID 31165027.

Intimem-se.

Ariquemes 26 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7004459-38.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

RÉUS: MARTA KELLY PEREIRA DA SILVA, ADAILTON VIANA DE FIGUEIREDO

**ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO**

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O pedido de ID 28848271 será analisado após a intimação do executado ADAILTON do início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se pessoalmente o executado ADAILTON VIANA DE FIGUEIREDO, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 5.263,31, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Com relação à executada MARTA KELLY PEREIRA DA SILVA, imperioso consignar que é desnecessária sua intimação para início da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que foi citada por edital.

Assim sendo, decorrido o prazo de intimação do executado ADAILTON sem o pagamento da dívida, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculos atualizados da dívida e, após, venham conclusos para análise do pedido de ID 28848271.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7010378-37.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. R. N.

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

RÉU: E. M. N.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos c/c alimentos provisórios em caráter liminar ajuizada por JOSÉ RODRIGUES NOVAIS em face de EUNICE MEIRELES NOVAIS, partes qualificadas no feito.

Durante audiência de conciliação, as partes acordaram, em síntese, da seguinte maneira: a requerida pagará a título de alimentos ao requerente a importância corresponde a 30,06% do salário mínimo, até que haja a divisão de fato da partilha de bens do ex-casal. Os alimentos serão pagos todo dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária do requerente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 31101051).

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes, conforme ata de audiência de ID 31071999, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, o que faço com lastro no art. 487, III, b, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, CPC.

P. R. I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7005236-86.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AILTON RIBEIRO BORGES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo requerido no ID 30256929. Concordando com os valores apresentados, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará. Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento. Contudo, caso o requerente não concorde com os cálculos apresentados, deverá apresentar o pedido de cumprimento de sentença, nos moldes dos arts. 535 e seguintes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7005761-39.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CANDIDA INGLEZ DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

RÉU: EDIO FILGUEIRA SOARES FILHO

ADVOGADO DO RÉU: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CANDIDA INGLEZ DA SILVA FERREIRA em face de EDIO FILGUEIRA SOARES FILHO, partes qualificadas no feito.

Após a prolação de sentença e acórdão no presente feito, as partes notificaram a celebração de acordo, requerendo sua homologação e a extinção do feito (ID 30718807). Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 30718807, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000). P.R.I. Archive-se.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7008029-66.2016.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELTON GERALDO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: MATUSALEM GONCALVES FERNANDES e outros

Advogado do(a) RÉU: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013842-06.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Q. F. F.

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 31032995.

Designo nova data para realização da perícia médica com a a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, para o dia 01 de Outubro de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta.

Intimem-se as partes e a perita nomeada, nos termos da decisão de ID 28401779.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606,

Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110,

Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 7013842-06.2018.8.22.0002

Classe:

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Q. F. F.

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 31032995.

Designo nova data para realização da perícia médica com a a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, para o dia 01 de Outubro de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta.

Intimem-se as partes e a perita nomeada, nos termos da decisão de ID 28401779.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO PRESENCIAL

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) EXECUTADO: SILZAMAR SILVESTRE

, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de Outubro de 2019 a partir das 11 horas e 00 minutos, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de Outubro de 2019 a partir das 11 horas e 00 minutos, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio deste Fórum – Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2375, Setor Institucional, Ariquemes/RO.

Processo: Autos n. 7009733-46.2018.8.22.0002 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) , em que é Exequente(s) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO.

BEM(NS): 01 (um) imóvel urbano denominado Lote 45, Quadra 05, localizado no Condomínio São Paulo, na sede do município de Ariquemes/RO, com área de 260,00 m² (duzentos e sessenta metros quadrados), com os limites e confrontação a seguir: Frente: Rua Taubaté (obs.: rua sem asfalto), com 10,00 metros: Fundos: Lote 42, com 10,00 metros; Lateral Direita: Lote 44, com 26,00 metros, e Lateral Esquerda: Lote 46, com 26,00 metros. Obs.: O referido imóvel situa-se a 10,00 metros da esquina com a Rua Fernandópolis (Obs.: rua asfaltada) com a Rua Taubaté, lado leste; o qual possui escritura pública em nome do Condomínio São Paulo, e está Registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Ariquemes/RO. IMÓVEL É VAGO.

AVALIAÇÃO: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.494,13 (Cinco mil quatrocentos e noventa e quatro reais e treze centavos), em 20/07/2018.

LEILOEIRO: Oficial de Justiça.

CONDIÇÕES DA ARREMAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento preferencialmente à vista (art. 892 do CPC/2015), por depósito judicial. Lances à vista sempre terão preferência sobre os lances parcelados. O interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista. Se houver lance à vista os lances parcelados serão impedidos. Caso não haja ofertas à vista será facultado oferecimento de lances parcelados. O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) EXECUTADO: SILZAMAR SILVESTRE, brasileiro (a), solteiro (a), comerciante, portador (a) do RG n. 574.483 SSP/RO, inscrito (a) no CPF sob o n. 635.366.412-53, e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do Novo Código de Processo Civil/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia. Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2019. Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7007775-25.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Última distribuição: 26/06/2018

Autor: EUCLIDES VALDIR HELLSTROM CPF nº 242.597.809-72, RUA DOS RUBIS 2558 NOVA UNIÃO 01 - 76875-664 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

EUCLIDES VALDIR HELLSTROM ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 19761779). Na oportunidade, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Juntou quesitos.

Relatório de Estudo Social coligido ao ID 20306158.

Houve Réplica.

Sobreveio Laudo Pericial (ID 29472740), acerca do qual as partes se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do MÉRITO:

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 - O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifei).

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, que mora sozinho, oportunidade em que se aferiu que sua renda é de R\$87,00. Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.

Por sua vez, o laudo médico realizado (ID 29472740) constatou que a parte autora possui incapacidade permanente e parcial.

Conforme demonstrado, a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, e incapacidade total para o trabalho.

Aliada a essas condições e corroborando com a idade avançada e o mercado de trabalho competitivo, dificilmente a parte autora conseguirá trabalho formal, haja vista, que sempre laborou de forma braçal.

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido,

nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EUCLIDES VALDIR HELLSTROM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (25/09/2017, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93. A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.º: 7007908-67.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.402,00

Última distribuição: 28/06/2018

Autor: ROSENI BORBA VASCONCELOS CPF nº 420.818.742-53, RUA TANARI 1958 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROSENI BORBA VASCONCELOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.

O pedido liminar restou indeferido.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.

Houve Réplica.

Sobreveio Laudo Pericial, acerca do qual as partes se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Da “impugnação ao laudo”:

Analisando detidamente os autos, verifico não haver qualquer contradição no Laudo médico emitido.

Prefacialmente, porque a descrição/evolução é realizada de acordo com os relatos e documentos apresentados pela própria parte autora, nada infirmo nas conclusões da perícia.

Demais disso, consoante previsão do artigo 465, §1º, inciso I, do CPC, incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição, se for o caso.

De acordo com o laudo pericial acostado aos autos, o expert foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta incapacidade. Em verdade, entendo que a insurgência por meio de impugnação ao laudo ocorreria, não no interesse da justiça, mas por refletir CONCLUSÃO contrária ao seu interesse pessoal.

Desta feita, repilo alegação preliminar suscitada.

Do MÉRITO:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo. Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID 29464992): “Portador de doença degenerativa em coluna cervical e lombossacra, abaulamentos e protrusões em tratamento clínico. Apresenta incapacidade Permanente e Parcial ao labor, deverá evitar sobrecarga em sua coluna, flexão e extensão de tronco e

mesma posição por tempo prolongado, para não agravar sua doença em coluna. ”Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7006605-52.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 55.361,14

Última distribuição:09/06/2017

Autor: SESLAU REVAY CPF nº 123.220.832-91, BR 421 Km 88 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE REVAY OAB nº RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147
Réu: WAGNER DA SILVA RUFINO CPF nº 048.166.596-09, BR- 421 Km 90 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013517-94.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:0,00

Última distribuição:24/09/2019

Autor: AUTO POSTO SERTANEJO DE VOTUPORANGA LTDA CNPJ nº 03.604.561/0001-98, RODOVIA EUCLIDES DA CUNHA km 507 ZONA RURAL - 15500-001 - VOTUPORANGA - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RONAN PAGNANI TRUJILLO OAB nº SP313182

Réu: ICARO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 06.927.502/0001-49, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4771, - DE 4791 A 5161 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-015 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7009499-30.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 21.642,48

Última distribuição:26/06/2019

Autor: DARCI ALVES COSTA CPF nº 012.508.958-98, RUA BOA ESPERANÇA 21 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

SENTENÇA

Vistos.

DARCI ALVES COSTA propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO BMG CONSIGNADO S/A, alegando, em síntese, ter realizado um empréstimo consignado junto à parte requerida, ficando acertado que o pagamento seria realizado mediante descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Afirmou que a parte ré agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC) com a imposição clara de venda casada de cartão de crédito, o qual jamais fora solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral. Requereu a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar ao banco réu: 1) a não inclusão arbitrária de seu nome na "lista negra" das instituições financeiras; 2) a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados; 3) que promova o cancelamento da emissão do cartão de crédito que originou as cobranças, liberando-se a reserva de margem consignada averbada no cadastro do INSS.

Ao final, reconhecida a ilegalidade da conduta, pugnou pela procedência dos pedidos, para condenar a instituição financeira ré: a) ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais); b) à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R\$1.642,48 (um mil seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos, além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda. A inicial veio instruída de documentos. A liminar foi indeferida (ID28416956).Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera ante a ausência da parte ré (ID XXX). Vieram-me os autos conclusos.É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.Trata-se declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral e repetição de indébito.Do Julgamento Antecipado: O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção

de novas provas. Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito. Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua

presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo des controle financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de ‘venda casada’, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (ID 30544421), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. SENTENÇA mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. SENTENÇA de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Logo, utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas,

tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito. Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação/causa.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013567-23.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 18.799,90

Última distribuição:25/09/2019

Autor:

Advogado do(a) AUTOR:

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câ. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico. Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7013510-05.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 41.594,16

Última distribuição:24/09/2019

Autor: LIMA & INACIO LTDA CNPJ nº 08.466.578/0001-40, JUSCELINO KUBITSCHKE 1864 SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA OAB nº RO9507

Réu: ANDERSON DA SILVA CPF nº 050.030.451-31, RUA SEABRA 222 BAIRRO CÔRREGO - 46900-000 - SEABRA - BAHIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA. Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé. Lado outro, referida norma preceitua ainda que: Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7013530-93.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.996,00

Última distribuição: 24/09/2019

Autor: VALDEVINA SANTOS DE AMARAL CPF nº 420.871.122-15, RUA DO SABIÁ 1685, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

Réu: I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito a Dra. Bruna Filetti Daltiba - CRM/RO 3812, médica especializada em Medicina do Trabalho pela PU-PR e em Clínica Médica pelo Hospital Barra D'Or - RJ, bem como cursando Pós Graduação em Perícia Médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, Fone (069) 3535-5115, e-mail bdfaltiba@hotmail.com, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias

em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). 3.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. 32- Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 14 de outubro de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

HORÁRIO: às 14h00min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: BR.TR Saúde e Segurança Ocupacional Endereço: Avenida Capitão Silvio, nº 3399, Áreas Especiais 1 - Ariquemes/RO.

3.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

3.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC. 4- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

5- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

10- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7003358-92.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 298,41

Última distribuição: 19/03/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: COMERCIO DE MOVEIS MAIER LTDA - ME CNPJ nº 11.581.654/0001-72, AVENIDA PRINCIPAL S/N, RODOVIA BR-421 LINHA C-75 VILA EBESA - 76877-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a diligência junto ao INFOJUD e SIEL restou infrutífera, razão pela qual, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte executada, cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se o credor para que, neste período, considerando o ônus que lhe é atribuído por força do art. 319, II do CPC, providencie diligências junto às concessionárias de serviço público, na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP) e outros órgãos, na busca de endereço do(a) executado(a), sem prejuízo da citação por edital.

Decorrido o prazo, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, apresentar valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução e comprovação das diligências acima determinadas indicando endereço válido para tentativa de citação pessoal, se localizado, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo: 7008035-68.2019.8.22.0002

Requerente: IRACEMA OLIVEIRA TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Requerido: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

Ficam as partes Requerente e Requerida, através de seus procuradores, INTIMADAS para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7011116-25.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 79.460,21

Última distribuição: 02/08/2019

Autor: FLORESTAL - PLANEJAMENTO PAISAGISMO E CONSULTORIA LTDA - EPP CNPJ nº 15.854.318/0001-07, TRAVESSA PATAGONIA 3797 SETOR 02 - 76873-239 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466

Réu: MADEIREIRA SERRA AZUL IND. E COM. LTDA - ME CNPJ nº 17.211.717/0001-85, ROD. TRANSAMAZÔNICA, KM 240 S/N DISTRITO INDUSTRIAL - 68138-000 - PLACAS - PARÁ, JOSE MARIO DE SOUZA CPF nº 103.228.502-82, SEM ENDEREÇO, ALDAIR RODRIGUES FERNANDES CPF nº 470.266.772-68, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Certifique-se nos autos principais a interposição do presente incidente.

INDEFIRO, por ora, a busca de ativos financeiros em nome da empresa, pois é devido o contraditório.

DEFIRO, entretanto, as pesquisas acerca da existência de empresas em atividade, cujos proprietários sejam: Aldair Rodrigues Fernandes (CPF/MF 470.266.772-68 e José Mário de Souza (CPF/MF 103.228.502-82), a ser implementada pela secretaria.

Nos termos do art. 134, §3º do CPC, suspendo à execução de número 0003871-29.2012.8.22.0002, até ulterior DECISÃO do incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica apresentado pelo credor.

Cite-se a a MADEIREIRA SERRA AZUL IND. E COM. LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF 17.211.717/0001-85, com sede na ROD. TRANSAMAZONICA KM-240,1, S/N, DISTRITO INDUSTRIAL, PLACAS, PA - CEP: 68138000, para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 dias, contados a partir da juntada do MANDADO ou do AR ao processo.

Com a resposta, ao credor para conhecimento e manifestação, tornando conclusos em seguida.

Fica a parte requerida advertida que se for acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação a parte requerente (artigo 137, CPC).

Translade-se cópia da presente DECISÃO para os autos de execução supra referenciados.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo: 7013879-04.2016.8.22.0002

Requerente: LIZETE CORREIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o comprovante de depósito juntado pela requerida, bem como sobre a extinção do feito.

Processo n.: 7011531-08.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.662,00

Última distribuição: 12/08/2019

Nome AUTOR: SAMARA LIVIA SANGALLI CPF nº 720.008.562-68, RUA SÃO PEDRO 3239, BAIRRO ROTA DO SOL II CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Nome RÉU: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO Vistos, etc. 1- Defiro a justiça gratuita para a parte autora, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

2- Defiro também o pedido de tutela de urgência antecipatório incidental para a suspensão de descontos realizados pelo banco réu na folha de pagamento da autora, em razão da dívida ora discutida, que embora indique o credor o Banco Cruzeiro do Sul, é ressabido que a carteira de consignado foi comprada pelo banco réu (<https://exame.abril.com.br/negocios/panamericano-leva-carteira-do-ruzeiro-do-sul-por-r-351-mil/>). Enfim, a autora comprova que não teve creditado em sua conta valores provenientes de empréstimo consignado que está lhe sendo descontado desde 2016, o qual é enfática em afirmar que não contratou novo crédito ou o renovou, evidenciando, para esta fase, suficiente para a plausibilidade do

pedido. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste na redução indevida de verba alimentar, caso reconhecida ilegítima a cobrança do réu. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhece a legalidade da dívida, os descontos poderão ser restabelecidos. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu. Assim, DETERMINO que seja INTIMADA o RÉU: BANCO PAN S.A. a suspender - IMEDIATAMENTE - os descontos realizados na folha de pagamento do AUTOR: SAMARA LIVIA SANGALLI CPF nº 720.008.562-68, referente à dívida discutida, bem como se abster de inscrever seu nome no cadastros de restrição ao crédito, sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

8- SERVE, AINDA, DE OFÍCIO PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PARA QUE PROCEDA A SUSPENSÃO, ATÉ ULTERIOR DECISÃO DESTE JUÍZO, DOS DESCONTOS REALIZADOS NA REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA AUTOR: SAMARA LIVIA SANGALLI, CADASTRO 300071806, DA VERBA DE DESCRIÇÃO 7230 - CONSIG. CARD. - BANCO CRUZEIRO DO SUL, NO VALOR DE R\$ 52,86 (OU VARIÁVEL).

8-1. A PARTE AUTORA PODERÁ PROTOCOLIZAR O EXPEDIENTE NO ÓRGÃO DESTINATÁRIO, CUJO RECIBO DE RECEBIMENTO DEVERÁ SER JUNTADO AOS AUTOS.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo: 7004515-03.2019.8.22.0002

Requerente: ABIDA FERNANDA MARQUES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B

Requerido: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Processo n.: 7011887-03.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.403,48

Última distribuição: 19/08/2019

Autor: TEREZINHA MARIA DE JESUS CECATTE BENTEOP CPF nº 684.681.802-20, RUA ALVORADA DO OESTE 2088 BNH - 76870-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442

Réu: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON CNPJ nº 34.737.262/0001-55, RUA ALMIRANTE BARROSO 1171, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte autora, qualificado como técnica de enfermagem, deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira, não sendo suficiente para tal CONCLUSÃO a indicação genérica da falta de recursos, se não esclarece ter a autora vínculo com o município ou rede privada de saúde. Não há, pelo mesmo motivo, razões para o diferimento do recolhimento das custas, pois estas, dado o valor da causa, importam em R\$ 148,00 (2% do valor da causa), o que, a priori, não provocaria a quebra financeira da autora (AI nº 100.001.2009.004772-8).

Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que o autor, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivania:

1. Em não sendo apresentada emenda que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas do processo, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro.

1.1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2. APRESENTADA A JUSTIFICATIVA e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência ou recolhidas as custas iniciais, voltem os autos conclusos para DECISÃO quanto ao pedido de justiça gratuita.

3. SE RECOLHIDAS AS CUSTAS (2% do valor da causa), recebo a inicial nos seguintes termos:

3.1. Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada incidental, porquanto não se vislumbra, com as limitações do grau de cognição próprio desta fase, a probabilidade no direito da parte autora consistente nos descontos indevidos, porquanto não há identificação de quem recebeu o requerimento de desfiliação, impossibilitando aferir a legitimidade. Não há chancela mecânica ou mesmo carimbo com identificação. Assim, o contraditório mostra-se necessário, diante da possibilidade dos descontos resultarem do exercício regular de direito previsto no art. 188, I, do CC. Ausentes, assim, os requisitos do art. 300 do CPC. Com a citação válida e não promovida a suspensão dos descontos, este juízo, mediante provocação, reanalisará o pedido de tutela de urgência.

3.2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de pessoas jurídicas dentre as quais a autora, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação. 3.3. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada

aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344). 3.4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350). 3.5. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, A SER CUMPRIDA COM URGÊNCIA E PELO PLANTÃO FORENSE, SE NECESSÁRIO.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo: 7012763-89.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

RÉU: MILTON FERREIRA BARBOSA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a retirar carta precatória expedida (DESPACHO servindo como), bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Processo: 7010167-98.2019.8.22.0002

Requerente: SAMUEL DA SILVA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

Requerido: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Ficam as partes Requerente e Requerida, através de seus procuradores, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir.

Processo: 7002571-97.2018.8.22.0002

Requerente: TEREZINHA NUNES DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar os calculos urgente para expedição de RPV.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7011915-68.2019.8.22.0002

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Valor da causa: R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

Parte autora: ANDERSON DA S.R. COELHO - CONSULTORIA E ASSESSORIA - ME, AVENIDA CAMPINAS 4281, - ATÉ 4419/4420 JARDIM PAULISTA - 76871-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JONAS ALBERT SCHMIDT OAB nº MT8091, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADO DO IMPETRADO:

Vistos.

1- Indefiro o pedido de liminar, uma vez que ausente o periculum in mora, pois o procedimento de MANDADO de segurança já possui rito exíguo e o autor não acostou aos autos documentação eficiente em demonstrar a ocorrência ou o risco de danos com a análise do pedido ao final, tampouco a ineficácia da medida em razão decurso do tempo. Ademais, verifico que a medida pleiteada liminarmente pelo impetrante de anulação do ato administrativo que habilitou a empresa vencedora no certame licitatório (pregão eletrônico n.

45/2019, com adjudicação realizada em 07/08/2019 em razão de melhor oferta sobre a do impetrante) é de caráter satisfativo, sendo vedada a sua concessão em sede de liminar, segundo o disposto no art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, pois configura uma extensão de vantagem pecuniária ao impetrante em detrimento ao erário.

2- Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, bem como da presente DECISÃO, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).

3- Dê-se ciência do feito ao Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei n. 12.016/09)

4- Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vistas ao Ministério Público, por carga dos autos, para que se manifeste, em 10 dias (art. 12, mesmo Codex).

5- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR E DE NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:25 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7011945-06.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 20/08/2019

Nome AUTOR: SIMONE KATIA DE ARAUJO BENTO CPF nº 961.133.242-49, RUA SANTA LUZIA 1725 COQUEIRAL - 76875-764 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

Nome RÉU: JONAS PINHEIRO MARCIEL CPF nº 854.501.112-15, AVENIDA MARECHAL RONDON 4239, AVENIDA MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro a justiça gratuita apenas para as custas judiciais iniciais e honorários advocatícios, com fundamento no §5º e nos termos dos § 3º do art. 98 do CPC, porquanto não haver prova de que o custeio dos demais atos processuais pela parte autora ensejaria a sua quebra financeira ou o retardo de acesso à Justiça.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência incidental visando "sequestrar/bloquear/indisponibilizar bens que estejam em nome do requerido sequestrar/bloquear/indisponibilizar bens que estejam em nome do requerido", porque a requerente não comprovou dano concreto de dilapidação patrimonial que possa frustrar eventual meaço. Falta, assim, requisito do periculum in mora previsto no art. 300 do CPC.

4. Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 01 de novembro de 2019, às 09h00min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no Fórum desta comarca.

4.1 Intem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.4.2 Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.5. Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados.6. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA.7. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para

defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.8. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.9. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

10. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

11. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

12. Em seguida, ao Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.

13. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC..

14. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO/CARTA/CARTAPRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo: 7012611-12.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDSON CALSING

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

EXECUTADO: V. S. DE PAULA - EPP

Nome: EDSON CALSING

Endereço: Rua Quatro Cachoeiras, 3964, - de 3900/3901 a 4123/4124, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-534

Intimação

Por determinação do Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar adequado andamento ao feito, ante a não manifestação do cartório, sob pena de suspensão e arquivamento. Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7012712-44.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.792,64

Última distribuição: 06/09/2019

Autor: VILMA ROCHA PADILHA CPF nº 409.433.802-00, RUA BARRETOIS 2410 JARDIM PAULISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Réu: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Com o aditamento realizado à inicial, com a inclusão de danos morais, o valor da causa deve ser corrigido, o que faço de ofício para constar no quantum de R\$ 9.792,64.

Considerando que não será designada audiência de conciliação, o valor das custas deve ser no percentual de 2% sobre o valor da causa.

Assim, deve a autora complementar as custas recolhidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Por oportuno, registro que este juízo indicou na DECISÃO inicial a premissa de que houve a confecção do TOI com entrega a morador da unidade, em razão desta informação constar na notificação de ID Núm. 30606841. A autora poderia ter comprovado a não lavratura de tal documento, mediante simples requerimento de exibição protocolizado junto a concessionária. Não o fez e teve tempo para isso. Circunstância que recomenda aguardar o contraditório.

Mantenho, pois, a DECISÃO.

Intime-se e aguarde-se a complementação das custas iniciais.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo: 7005483-38.2016.8.22.0002

Requerente: JBS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA - GO56205 Requerido: PONTO DA CARNE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP e outros

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019.

Processo: 7010022-42.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO PEREIRA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2019

Processo: 7011103-60.2018.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LENIR DO ROCIO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS21351

INVENTARIADO: GENTIL RIBEIRO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019.

Processo: 7011162-14.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO DAVID CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por via de seus representantes legais, INTIMADAS acerca do documento juntado aos autos para, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7013013-25.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$13.356,00

Última distribuição: 10/10/2018

Autor: SANDRO IZIDORO FERREIRA CPF nº 537.408.661-87, RD BR 364 S/N, KM 458 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Vistos.

Providência, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA. Considerando o teor do aresto retro, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC). 2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º). 2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada; 2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados. 3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal. 3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO. 3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios. 3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. 3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação. Em seguida, tornem-me conclusos. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo: 7000122-35.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DOMINGOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

EXECUTADO: ANTÔNIO VALDIR MELLO DO CARMO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples, Urbana Composta...), sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7002779-47.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 2.862,00

Última distribuição: 04/03/2019

Autor: OSMAR ODERDENGUE CPF nº 380.749.079-53, RUA ALBINO HENRIQUE 1101, CASA MARECHAL RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO4305

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por OSMAR ODERDENGUE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos. Indeferida a liminar. Sobreveio laudo pericial (ID 27818396). Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Do Julgamento Antecipado: Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. No mérito, o pedido é procedente. Do mérito: De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final. Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão

da doença ou lesão. A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 27818396) a incapacidade total e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

“Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. R: Sim. O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva. A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2010 (ID 27818396 - Pág. 3).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 25/01/2019 (ID 25108490), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar

a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017". Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (25/01/2019 - ID 25108490).

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença). Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos. Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição

de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7011916-53.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 20/08/2019

Autor: ROSINETH RIBEIRO DE ALMEIDA CPF nº 174.885.318-09, LINHA MACLAREM, CHACARA RENASCER ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI OAB nº RO8752 Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, INSS OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por ROSINETH RIBEIRO DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidenciam a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra. 3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase

preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba - CRM/RO 3812, médica especializada em Medicina do Trabalho pela PU-PR e em Clínica Médica pelo Hospital Barra D'Or -RJ, bem como cursando Pós Graduação em Perícia Médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, Fone (069) 3535-5115, e-mail bfdaltiba@hotmail.com, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

4.2- Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 01 de outubro de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

HORÁRIO: às 15h20min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: BR.TR Saúde e Segurança Ocupacional Endereço: Avenida Capitão Silvio , n° 3399, Áreas Especiais 1 - Ariquemes/RO.

4.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

4.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da

Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

III- POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO EM OUTRA FUNÇÃO

a) É possível readaptar a parte autora em outra função?

b) Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0011688-13.2013.8.22.0002

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: ROMEU REOLON e outros (7)

Advogados do(a) RÉU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA -

RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

Advogados do(a) RÉU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA -

RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

Advogados do(a) RÉU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA -

RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929,

CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

Advogado do(a) RÉU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA -

RO361-B

Advogados do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA -

RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B

Ficam os Requeridos, através de seu procuradores, INTIMADOS do retorno dos autos do Tribunal de Justiça de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7012756-63.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 10.410,99

Última distribuição: 09/09/2019

Autor: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A CNPJ nº 73.410.326/0045-81, RODOVIA BR-364 13 C e 14 A, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR OAB nº DF47761, JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA OAB nº MT10070, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA OAB nº MT22669

Réu: ANTONIO EDIVALDO PRADO DA SILVA 75545438220 CNPJ nº 30.776.237/0001-20, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 530, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIOS DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 15 de novembro de 2019, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anotem-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º). Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTAPRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.º: 7012554-91.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.045,12

Última distribuição: 20/10/2016

Autor: EDINEUZA JOSE DE SOUZA CPF nº 794.476.001-15, LINHA C-80 TRAVESSÃO B-65 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI OAB nº RO7907, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418

Réu: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400

Sentença

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 30802193), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada. Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Tendo em vista a informação de pagamento (ID 30731556), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto. Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009340-87.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZINETE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR

- PI2338-A

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.º

7013273-68.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 43.391,73

Última distribuição:19/09/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: CONSTRUTORA OLIVEIRA E RODRIGUES LTDA - EPP CNPJ nº 13.590.994/0001-95, AVENIDA VIMBERE 2796, - DE 2772 A 2914 - LADO PAR SETOR 08 - 76873-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca

em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7010800-12.2019.8.22.0002

Requerente: ANDREIA CARDOSO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação/reconvenção para, querendo, apresentar impugnação/resposta no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010852-08.2019.8.22.0002

Requerente: LINDALVA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

Requerido: COSME DE BARROS SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a retirar a carta precatória expedida (despacho servindo como), bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.º

7013343-85.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 40.000,00

Última distribuição:19/09/2019

Autor: CARLOS HENRIQUE VARGAS CPF nº 879.221.692-72, RUA LIMEIRA 2624, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-255 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205Réu: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, - DE 1830 A 1960 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-864 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANGELO SENAGIOTO CPF nº DESCONHECIDO, GARIMPO BR 421 LC 75, ROD BR 421, LH C 75 LT 04, VILA EBESA, GARIMPO BO VILA EBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS CNPJ nº 92.682.038/0001-00, AVENIDA RIO DE JANEIRO 00555 CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravado de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da

impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câ. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011). No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico. Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7014310-67.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.958,00

Última distribuição: 08/11/2018

Autor: GILDEMAR PEREIRA DE SOUZA CPF nº 669.410.322-00, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2508, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225

Réu: SG SUPERMERCADOS LTDA CNPJ nº 34.748.558/0002-52, AVENIDA TANCREDO NEVES 2411 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

GILDEMAR PEREIRA DE SOUZA ajuizou ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SG SUPERMERCADOS LTDA alegando, em resumo, que no dia 12/11/2017, esteve no estabelecimento comercial da requerida para realizar compras, tendo estacionado seu veículo, um Fiat Uno branco, placa NBX 1941, no estacionamento subterrâneo do supermercado. Aduziu que ao retornar ao estacionamento percebeu que o alarme do veículo havia sido acionado. Menciona que o aparelho celular Samsung J2 Prime cor prata, foi furtado de dentro do veículo. Ressaltou que, efetuou a reclamação junto a requerida, que, além de não propor qualquer solução para o ocorrido, negou-se a fornecer as imagens das câmeras de segurança do estacionamento. Requer a condenação da ré em indenizar pelos danos materiais suportados, bem com em indenização por dano moral. Juntou documentos. Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa. Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, apenas a parte requerente pugnou pela produção de prova oral, enquanto a parte requerida nada requereu. Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de Ação Indenizatória. Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que

desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entenda necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito. No mérito, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

Consigne-se, por primeiro, que o caso em tela versa sobre típica relação de consumo, pois se subsume perfeitamente às disposições contidas nos artigos 2º e 3º, ambos da Lei nº 8.078/90.

A revelia traz a presunção de veracidade do fato alegado pelos autores na inicial, qual seja, o furto do celular no interior do estacionamento da ré.

Para além da revelia, o autor anexou aos autos documentos hábeis a emprestar verossimilhança às alegações por eles deduzidas, afastando as exceções do artigo 345 do CPC, a saber: Boletim de Ocorrência do mesmo dia do evento; e comprovante de compras no supermercado requerido.

Assim, restou incontroverso nos autos que o veículo do autor permaneceu estacionado no estacionamento sob responsabilidade da ré na data indicada na exordial.

O dever de guarda do referido veículo, bem como do bem que dentro deste se encontravam, iniciou-se no momento em que o veículo ingressou no aludido estacionamento, conforme ensinamentos de Rui Stoco, confira-se:

“Em verdade, a partir do momento em que o veículo ingressa no local do estacionamento do shopping center, supermercado ou similar, o estabelecimento assume a sua guarda e passa a ser o seu guardião. Tanto isso é certo que esses estabelecimentos mantêm vigilantes internos não só para orientar o sentido de direção para estacionar, como para efetivamente impedir furtos, roubos e outras práticas danosas” (Tratado de Responsabilidade Civil, 10ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 990).

Feita esta consideração, observo que o conjunto probatório colacionado aos autos mostra-se suficiente para dar verossimilhança às alegações dos demandantes e indicar que o furto ora noticiado ocorreu nas dependências do estacionamento do réu, conforme precedente: Confiram-se:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA - FURTO ESTACIONAMENTO PROVAS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO FURTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RISCO DA ATIVIDADE - DEVER DE GUARDA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DANOS MATERIAIS COMPROVADOS 1 Trata-se de nítida relação de consumo. Em decorrência disso, é possível a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII), incumbindo ao réu trazer aos autos provas capazes de infirmar as alegações.

Nesse sentido, poderia o réu ter trazido registros audiovisuais captados no dia dos fatos, ou, ao menos, pleiteado a produção de prova oral de algum funcionário que trabalhou neste dia. Entretanto, não o fez.

Diante disso, presumem-se verdadeiras as alegações de fato do autor, de modo que deve ser reconhecido o nexo causal entre os danos e a falha no dever de vigilância.

As provas trazidas pelo autor (Boletim de Ocorrência e nota fiscal demonstrando a compra de produtos no estabelecimento do réu no dia dos fatos) são suficientes, à luz do conjunto probatório, para afirmar seguramente que houve o nexo de causalidade e os danos alegados.

Apesar de a atividade-fim do réu não ser a guarda de veículos, este, ao colocar tal espaço à disposição dos clientes, assumiu os riscos de eventuais danos envolvendo os bens localizados dentro dos veículos.

Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça editou enunciado da súmula nº 130: ‘A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento’. Portanto, indiscutível o dever de indenizar. RECURSO PROVIDO”. (TJSP, Apelação Cível nº 1003681-18.2018.8.26.0361, Rel.ª Des.ª Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2018; Data de Registro: 07/12/2018).

Não se poderia, assim, exigir do autor outra prova de que o furto se deu no local indicado, pois não se espera haver prova testemunhal de fato cometido por criminoso que certamente o pratica após se certificar que não é observado.

Nesta esteira, também não há como se exigir do autor outras provas além daquelas já carreadas aos autos, de modo a comprovar quais bens foram efetivamente furtados do interior do veículo.

Para infirmar as únicas provas que o autor poderia apresentar neste caso, cumpria à ré produzir outras que pudessem evidenciar a suposta má-fé da parte contrária, tal como cópia das imagens de câmeras de vigilância referentes ao horário em que os autores apontam ter ocorrido o furto. Mas nada demonstrou a ré nesse sentido, e a má-fé não se presume.

Está claro, portanto, que houve falha no serviço de vigilância do estacionamento posto à disposição dos clientes, tendo o autor seu celular furtado do interior do seu automóvel enquanto lá estava estacionado.

Outrossim, a ré se vale do estacionamento como um dos principais atrativos para atrair clientes e não cuidou de dotar o serviço da vigilância necessária à prevenção de furtos de veículos, devendo responder pelos danos causados ao consumidor.

Nesse sentido é a Súmula n. 130 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento”.

Nesse sentido:

“Responsabilidade civil. Furto de objetos do interior do veículo utilizado pelos autores, ocorrido em estacionamento da ré. Responsabilidade do estabelecimento pela guarda do veículo e que se estende aos bens deixados em seu interior. Ressarcimento dos danos materiais que era de rigor. Configuração, ainda, dos danos morais, bem arbitrados, mas com conversão dos salários mínimos na data da sentença. Sentença mantida. Retido não conhecido e recursos de apelação desprovidos, com observação. (TJSP; Apelação Cível 0114957-67.2007.8.26.0002; Relator (a): Cláudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2013; Data de Registro: 17/04/2013)”.
Ademais, o autor solicitou administrativamente providências por parte da ré, pleiteando, inclusive, as imagens, não sendo tais pedidos atendidos, restando comprovado, portanto, que o fato se deu nas dependências do estacionamento da requerida, fazendo aflorar a responsabilidade civil da empresa, mormente por ser dever de guarda e vigilância, sendo certo que houve falha na segurança e, por consequência, defeito na prestação de serviço oferecido pela requerida.

Com relação ao valor pleiteado pelo autor a título de indenização pelo dano material suportado, este merece parcial provimento. Assim, o bem furtado esta no boletim de ocorrência lavrado pelo requerente logo após a ocorrência dos fatos, não sendo crível que o autor, em tão curto espaço de tempo, criasse um plano diabólico de modo a realizar o boletim de ocorrência para tentar levar vantagem. Desta forma, caberia à requerida provar que o autor estaria mentindo, ônus este do qual não se desincumbiu.

Assim, o autor deveria ser ressarcidos no montante de R\$ 959,00 (novecentos e cinquenta e nove reais), referente ao dano material suportado.

Em relação aos danos morais, também assiste razão ao autor. Isso porque, ao retornar ao veículo após fazer compras em uma no interior do estabelecimento requerido, o autor foi surpreendido com a falta de seu celular no interior do veículo.

Houve, portanto, falha da segurança, que causou dano extra patrimonial ao autor e, ainda, o estabelecimento sequer detinha câmeras na área, a fim de identificar o autor do fato.

Tal situação mostra-se apta a causar dano moral e, tratando-se de sentimento, não há como exigir sua prova.

As regras da experiência comum o tornam notório, dispensando-se a prova (art. 375 do Código de Processo Civil). Esse sofrimento representa dano moral indenizável. Demonstrado o dano moral, causado por conduta culposa do requerido, como dito, surge seu dever de indenizar. A indenização deve ser a importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada. Tem,

portanto, caráter predominantemente reparatório, baseado na proporcionalidade e na razoabilidade, visando amenizar o sofrimento, sem que represente um enriquecimento do lesado em detrimento da ré, constituindo forma de compensar o sofrimento da vítima e servindo ainda como um desestímulo a repetição de novas situações, especialmente em se cuidando de relação de consumo. Também se deve levar em conta o tempo útil perdido pelo autor, que pleiteou administrativamente a resolução do problema, mas sem sucesso, sendo necessário ajuizar o presente feito de modo a ver seus direitos resguardados, estando, patente, no presente caso, a desídia da ré.

Posto isto, considerando as condições das partes, o constrangimento sofrido pelo autor, bem como os transtornos para tentar solucionar o problema sem sucesso, aplicando-se a “teoria do desestímulo”, alinhado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, está adequada ao caso a fixação da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) CONDENAR a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ R\$ 959,00 (novecentos e cinquenta e nove reais), referentes aos danos materiais suportados, com correção monetária a partir do evento (22/12/2017) e juros de mora a partir da citação

B) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC,

art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013076-16.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 3.332,00

Última distribuição: 16/09/2019

Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

Réu: JOSE CORDEIRO FILHO CPF nº 022.536.394-19, RUA OSVALDO PIANA 1129 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitoria.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 15 de novembro de 2019, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Adverta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de

que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º). Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º). Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7005110-70.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 26.919,44

Última distribuição: 11/05/2017

Autor: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CNPJ nº 05.349.595/0001-09, SHN QUADRA 1 BLOCO E S/N, CJ. A BLOCO E, SALA 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA OAB nº RJ88492

Réu: UEULER PEREIRA MENDES CPF nº 836.156.441-15, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1929, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (90 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013574-15.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 5.280,67

Última distribuição: 25/09/2019

Autor:

Advogado do(a) AUTOR:

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC). g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7012644-94.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 500,00

Última distribuição: 05/09/2019

Autor: MARIA DE NAZARE ERSE BALBI CPF nº 210.441.801-10, CONDOMÍNIO RIO MADEIRA APTO 402, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150 OLARIA - 76801-915 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287

Réu: LUCIA LACHOVSKI CPF nº 438.136.402-30, ÁREA RURAL, LOTE 12, GLEBA 04, PRÓXIMO PRF ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CINEZIO LACHOVSKI CPF nº 389.691.302-68, RUA DAS ACÁCIAS, 339 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, MARIA LACHOVSKI CPF nº 340.897.302-44, RUA VIENA, QUADRA 35, LOTE 02 RESIDENCIAL SOLAR CENTRAL PARK - 74968-566 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, ELDER LACHOVSKI CPF nº 290.057.522-20, ÁREA RURAL, LOTE 12, GLEBA 04 PROXIMO A PRF ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Defiro a interpelação judicial como requerido.

Efetivada a interpelação e decorrido o prazo de 48 horas, na forma do art. 872 do CPC 729, os autos serão disponibilizados à parte autora, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009777-31.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZINETE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786 INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013586-29.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.182,76

Última distribuição: 25/09/2019

Autor: Advogado do(a) AUTOR:

Réu: Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento. Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada

do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013466-83.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.383,68

Última distribuição: 23/09/2019

Autor: M. O. SANTOS COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP CNPJ nº 17.649.330/0001-05, AVENIDA CANDEIAS 1974, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811 Réu: WALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA CPF nº 597.635.072-00, AVENIDA JARÚ 3064, - DE 2876 A 3300 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC); b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto

no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC); d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC). e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC. f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC). g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC). h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7014125-29.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.218,00

Última distribuição: 05/11/2018

Autor: YASMIN VITÓRIA SOARES DE OLIVEIRA CPF nº 038.058.102-70, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA GETÚLIO VARGAS 271, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

YASMIN VITÓRIA SOARES DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de participar da vida social. Com esses

argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida. Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 23374710). Na oportunidade, pugnou, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, sob a alegativa de que a parte autora não teria pleiteado o recebimento prévio via requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Sustentou, em síntese, que: a) deve ser respeitado o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo, sendo adequado o critério legal aplicado pela autarquia, que está em conformidade com a Constituição; b) não há comprovação da incapacidade da parte autora; c) não há comprovação da incapacidade dos membros do núcleo familiar arcarem com as despesas da(o) requerente. O Relatório de Estudo Social foi coligido ao ID 24066722. Houve Réplica.

Sobreveio Laudo Pericial (ID 27823352), acerca do qual as partes se manifestaram.

Intimado, o Ministério público deu parecer pela procedência da ação (ID 30931204).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Havendo preliminar a enfrentar passo à análise.

Da preliminar de carência de ação:

Primeiramente urge salientar, que nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é obrigatório a provocação administrativa da Autarquia Federal para, então, requerer a concessão de benefício previdenciário pela via judicial.

Além disso, é necessário destacar que a parte autora juntou, sim, o requerimento administrativo, bem como o seu indeferimento, conforme se denota no documento anexado ao ID 22690634.

Assim, a parte autora cumpriu com prescrito na legislação vigente, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Do mérito:

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifei). §3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário

mínimo. Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

Pois bem. No caso sub judice, o laudo médico realizado (ID 27823352) constatou que a parte autora é portadora de:

"Portador de deficiência física devido repercussões neurológicas devido Encefalopatia. Há incapacidade para as suas funções habituais de forma permanente e parcial, com impedimento superior a 24 meses. Necessita de auxílio de terceira pessoa em que pese sua enfermidade e sequelas. Há deficiência de longo prazo que impede sua participação de forma plena e efetiva, considerando as diversas barreiras avaliadas (domínio sensorial, comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, socialização)."

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade parcial e permanente da parte requerente.

Quanto ao segundo requisito, este Juízo tem o entendimento de que o critério de 1/4 fixado em lei é inconstitucional, especialmente pela razão de estar completamente defasado. Acolhe-se, além disso, toda a argumentação exposta pelo Egrégio STF, que já teve oportunidade de declarar tal dispositivo incompatível com a Constituição Federal, inclusive com revisão dos entendimentos trazidos pelo réu em sua contestação.

Nesse sentido:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou

a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF - RE 567985/MT Pleno rel. P/ o acórdão Min. Gilmar Mendes j. 18/04/2013)

Ademais, antes de analisar o cálculo da renda per capita, é curial esclarecer que, conforme entendimento pacificado do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em precedente de observância obrigatória, tanto o benefício de natureza assistencial, quanto o de natureza previdenciária, equivalente a um salário mínimo, não deve ser computado para fins do cálculo da renda per capita.

Nesse sentido:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.” (Pet 7.203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011)

No caso vertente, o estudo social concluiu que a renda familiar é de apenas R\$1.908,00 (mil novecentos e oito reais), o que implica em renda per capita de apenas R\$381,00 mensais.

Considerando que essa renda é decorrente de benefício previdenciário recebido pelo genitor da autora, deve ser excluída da base de cálculo.

E ainda que assim não fosse, duas outras razões implicam na condição de miserabilidade, em cotejo com os entendimentos acima: em primeiro lugar, a quantia per capita é muito pouco superior ao critério inconstitucional declinado pela autarquia, de sorte que não tem o condão de afastar a condição socioeconômica do núcleo familiar. Ou seja, a diferença é diminuta, e o valor obtido está longe, in concreto, de possibilitar que uma pessoa deficiente, menor, consiga subsistir com um mínimo de dignidade.

Além disso, a perícia social concluiu que o núcleo familiar da parte autora se apresenta em situação de vulnerabilidade. Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais. No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral,

deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmo a tutela concedida (ID 22734776) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por YASMIN VITÓRIA SOARES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (26/07/2018 – ID 22690634), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93. As prestações em atraso não abrangidas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão

ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença). Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquivar-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013263-24.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.968,75

Última distribuição: 18/09/2019

Autor: CLAUDEMIR BARBOSA FONSECA CPF nº 874.942.132-87, AVENIDA CANAÃ 4369, - DE 4119 A 4369 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-471 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravado de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câmara Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico. Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010800-12.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA CARDOSO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerida/reconvinte intimada para providenciar o recolhimento das custas iniciais da reconvenção.

Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.:

7002590-69.2019.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:27/02/2019

Autor: JOSEFINA DA SILVA RIBEIRO CPF nº 468.527.945-04,

RUA TRINTA E CINCO 1773 JARDIM ZONA SUL - 76876-833 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES

ANDRADE OAB nº RO9033

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

JOSEFINA DA SILVA RIBEIRO ajuizou o presente procedimento para concessão de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de valores de titularidade do de cujus, DURVAL RIBEIRO, falecido em 15/05/2018. A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinou-se a expedição de ofício à CEF, requisitando informações acerca dos valores existentes em nome do falecido, o que restou atendido pelos documentos (Id.25458855).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado:

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC, pois a questão posta em juízo é eminentemente de direito e os documentos coligidos aos autos são amplamente suficientes ao deslinde da ação, restando, portanto, inócua a eventual produção de prova testemunhal ou pericial.

No mérito:

O artigo 666 do Código de Processo Civil diz que "independentemente de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980".

A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 1º dispõe que "os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".

O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.

O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V).

Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5º).

Não há nos autos declaração alguma de dependentes autorizados para recebimento dos valores referidos na exordial, e, oficiado o INSS, este informou inexistir dependentes cadastrados em nome do falecido. Logo, caberá aos seus sucessores, pela ordem civil, o direito ao recebimento.

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de JOSEFINA DA SILVA RIBEIRO para lhes deferir o levantamento integral das quantias depositadas em nome do de cujus, DURVAL RIBEIRO, junto à Caixa Econômica Federal.Expeça-se o competente alvará judicial aos autores, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 6.858/80, c/c artigo 1º, inciso III, e artigo 5º do Decreto n. 85.845/81.Sendo todos os autores maiores, dispense a prestação de contas.Sem custas e verbas honorárias.P.R.I.CCaso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7002163-09.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: JOSE GRACI FERREIRA

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital.

Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7011943-36.2019.8.22.0002

Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 20/08/2019

Autor: ELIANE DE FATIMA ROQUE CPF nº 619.925.772-34, ALAMEDA PAPOULAS 2109, - ATÉ 2271/2272 SETOR 04 - 76873-478 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

Réu: MAURICIO TAKABAYASHI CPF nº 180.226.878-20, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, estaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravado de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do

conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câmara Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011). No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico. Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Assim, tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013163-69.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.048,42

Última distribuição: 17/09/2019

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

Réu: D. N. RODRIGUES - ME CNPJ nº 18.198.243/0001-41, AVENIDA CANAÃ n 3882, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, XUXA BEBIDAS EIRELI - ME CNPJ nº 15.674.833/0001-05, AVENIDA CANAÃ n 4101, - DE 4007 A 4117 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-477 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013178-72.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 23.603,82

Última distribuição: 16/10/2018

Autor:

Advogado do(a) AUTOR:

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por BANCO BRADESCO S.A BANCO BRADESCO S.A em desfavor de IANES & SILVA LTDA - ME.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo. Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Conforme espelho que segue, promovi o levantamento da restrição. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7012505-45.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa: R\$ 194.195,82

Última distribuição: 02/09/2019

Autor: JOAO CARLOS CLARA DE MORAES CPF nº 746.053.302-59, RUA DO FERRO 2242 BR-421, KM 105, SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

Réu: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 06.011.849/0001-47, RUA PRESIDENTE MEDICE 74, ANEXO ESQUINA TOMAS CORREA SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitoria.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra. Embora previsto no rito do procedimento, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

Assim, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Complementadas as custas, prossiga a escrivania no cumprimento das determinações infratranscritas.

Caso não sobrevenha comprovante de recolhimento dos valores em aludidos, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Adverta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º). Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7012455-19.2019.8.22.0002

Classe: Regulamentação de Visitas

Valor da Causa: 0,00

Última distribuição: 02/09/2019

Autor: JONATHAN MACHADO PAES CPF nº 013.059.022-38, RUA MOCOCA 5184, - ATÉ 5273/5274 SETOR 09 - 76876-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES OAB nº RO9318

Réu: GEISSIANE PAIXAO JACO CPF nº 013.051.862-06, XV DE NOVOEMBRO 4425 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a justificativa vertida, bem como que a matéria fática depende de realização de estudo social aludido, NOMEIO assistente social do Serviço Social do Município de ARIQUEMES/RO, para que proceda com estudo social na residência de JONATHAN MACHADO PAES, podendo o(a) profissional em referência ser localizado(a) na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo o(a) mesmo(a) ser intimado(a) para dar início aos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a(o) requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

3. Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

4. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.

6. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?

8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda. 1.1 Atento à Decisão Conjunta nº 01/2018, dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes (02/05/2018), FIXO honorários devidos pela realização do estudo social em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), os quais serão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela parte interessada, no prazo de 15 dias, sob pena de presumir desistência desta prova. Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo expert nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca. Esclareça a(o) assistente social que aludida perícia deverá vir instruída com FOTOS.

1.1.1 As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de 10 dias.

1.2 Com o pagamento, contate-se o profissional nomeado, para a realização dos estudos.

Informe que os honorários já se encontram depositados.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7012635-35.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Última distribuição: 05/09/2019

Autor: ANA PEREIRA CPF nº 485.524.292-68, LINHA C-90 TB-20 LOTE 07 sn, CHÁCARA BOA ESPERANÇA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4422

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por ANA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito a Dra. Bruna Filetti Daltiba - CRM/RO 3812, médica especializada em Medicina do Trabalho pela PU-PR e em Clínica Médica pelo Hospital Barra D'Or - RJ, bem como cursando Pós Graduação em Perícia Médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, Fone (069) 3535-5115, e-mail bfdaltiba@hotmail.com, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso

decorrido o prazo se mantenha silente.

4.2- Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 01 de outubro de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

HORÁRIO: às 16h00min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: BR.TR Saúde e Segurança Ocupacional Endereço: Avenida Capitão Silvio, nº 3399, Áreas Especiais 1 - Ariquemes/RO.

4.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

4.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- Profissão declarada
- Tempo de profissão
- Atividade declarada como exercida
- Tempo de atividade
- Descrição da atividade
- Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013558-61.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 856,66

Última distribuição: 25/09/2019

Autor:

Advogado do(a) AUTOR:

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro, por ora, a justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).

CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de JULHO, JULHO E AGOSTO, que correspondem ao valor de R\$ 856,66, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão

pelo prazo de um a três meses. Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver recolhido, ou, contramandado de prisão, se não efetivada a segregação da liberdade.

Sem prejuízo, caso a parte executada junte aos autos comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 24 horas, acerca da veracidade do(s) documento(s) coligido(s) e satisfação da execução. Em havendo a inequívoca satisfação do débito ou transação com a expressa anuência da parte exequente, expeça-se, desde logo, contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura em favor do(a) executado(a).

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.

Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000350-15.2016.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA DE CAMARGO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI -

RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, MARCO

VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO4312

RÉU: Denis Auto peças

Advogados do(a) RÉU: ARLEY DONIZETE BARBOSA -

SP249280, MARIA DA GRACA ALVES DE SIQUEIRA CARVALHO

CARRASCO - SP162805, RITA DE CASSIA SOARES DE ARAUJO

- SP162897

Intimação

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerida intimada para que junte aos autos comprovante de depósito dos honorários periciais fixados pelo perito, ressaltando-se que eventual resistência da parte, no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.

Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7005024-65.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 15.617,65

Última distribuição:25/04/2018

Autor: ROSELY PIRES DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 946.175.119-20, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3037, - DE 2942/2943 A 3067/3068 SETOR 08 - 76873-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Verifico que o laudo pericial foi apresentado pelo perito.

Assim, postergo a análise do pedido de tutela para momento posterior ao exercício do contraditório pela autarquia ré.

No mais, cumpram-se as determinações do despacho inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7004566-14.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.976,00

Última distribuição:09/04/2019

Autor: MARIA DE LOUDES PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CPF nº 709.234.182-53, RUA OLAVO BILAC 3991, - DE 3734/3735 AO FIM SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA DE LOUDES PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.

Indeferida a liminar.

Sobreveio laudo pericial (ID 27962507).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, sustentando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo a incapacidade alegada. Juntou documentos.

Houve réplica.Vieram-me os autos conclusos.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Do Julgamento Antecipado:Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

No mérito, o pedido é procedente.Do mérito:De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.Pois bem.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 27962507) a incapacidade total e permanente da parte autora, informando que a incapacidade é total para as funções que exercia. O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva. A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer. Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2017.

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 16/12/2018 (ID 26183955), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª

Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Ressalto, por fim, que a alegação da ré de fraude à lei, isso porque não há nos autos elementos aptos a indicarem qualquer fraude nos documentos apresentados nos autos, não podendo ser presumida a má-fé. Ademais, o convencimento desde juízo não se deu com base tão somente nos documentos apresentados pela autora, mas como também pela perícia médica realizada nos autos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (16/12/2018 - ID 26183955).

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença). Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013540-40.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 195.000,00

Última distribuição: 24/09/2019

Autor: MAURO JOSE GARBINI CPF nº 760.530.672-53, AVENIDA GIRASSOL 1001 PEDRAS - 76876-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANA APARECIDA GARBINI CPF nº 013.874.082-83, LINHA C - 105, TB 40, LOTE 55 GB 40 LOTE 55 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GLICERIO

GARBINI CPF nº 019.643.782-22, LINHA C-105, TB 40, LOTE 55, GB 40 LOTE 55 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ISABEL GARBINI CPF nº 767.173.482-91, LINHA C-105, TB 40, LOTE 55, GB 40 LOTE 55 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANA MARIA GARBINI CPF nº 020.574.679-96, RUA SANTO ANTÔNIO 549 SANTA HELENA - 35059-460 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS, MIGUEL GARBINI CPF nº 389.570.432-68, LINHA SANTA ANA LAGEADO S/N INTERIOR - 89915-000 - SANTA HELENA - SANTA CATARINA, JOACI GARBINI CPF nº 005.099.349-60, RUA: PADRE REUS 270 CENTRO - 89910-000 - DESCANSO - SANTA CATARINA, ISABEL CASAGRANDE CPF nº 026.800.209-60, LINHA JOAÇABA S/N INTERIOR - 89608-000 - SANTA HELENA (JOAÇABA) - SANTA CATARINA, SALETE GARBINI CPF nº 014.136.709-11, LINHA JOAÇABA S/N INTERIOR - 89608-000 - SANTA HELENA (JOAÇABA) - SANTA CATARINA, LUIZ GARBINI CPF nº 503.270.899-20, LINHA SANTA ANA S/N LINHA SANTA ANA - 89915-000 - SANTA HELENA - SANTA CATARINA, DOMINGOS GARBINI CPF nº 422.705.539-34, LINHA SANTO ISIDORO S/N INTERIOR - 89925-000 - BELMONTE - SANTA CATARINA, CLAUDIOMIRO GARBINI CPF nº 419.880.352-87, LINHA C-95, TB 0 TB 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA BROZGUINI GARBINI CPF nº 027.936.932-86, RUA LINDÓIA 414 AEROCUBE - 76811-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMARIO BROZGUINI GARBINI CPF nº 056.332.962-90, LINHA C-82, TB 18 TB 18 CHARACA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FATIMA GARBINI CPF nº 685.059.222-04, LINHA C-82, TB 18 TB 18 CHACARÁ - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA OAB nº RO7934

Réu: JOSE GARBINI CPF nº 133.489.659-34, LINHA C-82, TB 18 TB 18 CHACARÁ - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Defiro, por ora, o valor dado à causa. Porém, vindo aos autos o patrimônio a ser inventariado e, sendo o valor superior ao estipulado pela parte, deverá ser emendada a inicial atribuindo o valor correto à causa.

Indefiro a gratuidade postulada, no entanto postergo seu recolhimento ao final, o que deverá ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação.

Trata-se de inventário pelo rito sumário proposto por FATIMA GARBINI e outros, em face dos bens deixados pela falecida JOSÉ GARBINI.

Informam que a falecida deixou um único bem imóvel urbano no importe de R\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

O rito do arrolamento sumário pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 660 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.

Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos os requisitos.

Assim, devem os interessados, atender todas as exigências legais supra enunciadas, tomando as seguintes providências no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) providenciar o recolhimento do ITCD, pela via administrativa, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no sítio eletrônico www.sefin.ro.gov.br ou comprovar sua isenção;
- 2) esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação;
- 3) juntada de certidões negativas Federal, Estadual e Municipal em nome da inventariada.

Com a juntada dos documentos, vistas ao Ministério Público e conclusos.

Intimem-se via portal PJE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7010970-81.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.952,00

Última distribuição: 31/07/2019

Autor: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA CPF nº 903.376.112-20, LC-80, RURAL 4474, RURAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação em desfavor de I. - I. N. D. S. S..

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013440-85.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Última distribuição: 23/09/2019

Autor: LIBERATO FLORENSIO DE ANDRADE CPF nº 191.000.272-00, ZONA RURAL It 17 LH CA-04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

LIBERATO FLORENSIO DE ANDRADE ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7009508-60.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 250.000,00

Última distribuição: 09/08/2017

Autor: DISTRIBUIDORA BUENO, COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA - ME CNPJ nº 07.176.509/0001-39, RUA RIO MARINHO 87 BELA VISTA - 29142-319 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, RUDOLF FUHRMANN FILHO CPF nº 001.797.422-48, ROXINOL 2454 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5947, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA OAB nº RO3835

Réu: ASSOCIACAO IMPERIAL BRASIL DE PROTECAO MATERIAL DOS CONDUTORES AUTONOMOS E TRANSPORTADORES DE CARGA DO BRASIL CNPJ nº 13.772.691/0001-93, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1236 IPIRANGA - 14055-530 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença

Vistos.

DISTRIBUIDORA BUENO COMERCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTES LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PERDAS E LUCROS CESSANTES em desfavor de ASSOCIAÇÃO IMPERIAL BRASIL DE PROTEÇÃO MATERIAL DOS CONDUTORES AUTONOMOS E TRANSPORTADORES DE CARGA DO BRASIL (IMPERIAL BRASIL PROTEÇÃO AUTOMOTIVA). Sustenta em síntese, que contratou junto requerida em 22 de Dezembro de 2014, sem prazo de término o seguro do: a) Caminhão Scania, modelo 124GA 6X4 NZ 360, ano 2000/2000, 0, Placa GXS-0241, cor branca, chassi 9BSR6X4AOY3514619; Carreta REBOQUE Randon, modelo SR CA, ano/modelo 2007/2007, placa MQZ5624, chassi nº 9ADG075277M4241931, cor branca; C) Carreta REBOQUE Randon, modelo SR CA, ano/modelo 2007/2007, placa MQZ-5626, chassi nº 9ADG075277M241933, cor branca. Menciona que no dia 15/09/2015 os bens segurados foram subtraídos, na BR 174. Informa que tomou todas as medidas para a localização dos bens, contudo, todas infrutíferas. Afirma que o requerido fora imediatamente informado dos fatos, para as providências de localização ou de recebimento da devida indenização. Relata que o requerido se recusa a realizar o pagamento do seguro contratado. Requer, seja a ré condenada ao pagamento de indenização no valor R\$ 135,935,00 relativo ao valor da tabela FIPE do caminhão e a quantia de R\$ 80.000,00, relativos as carretas tipo bi trem. Juntou documentos.

Recebida a inicial e indeferida a gratuidade da justiça

Citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestar o pedido.

Saneado o feito e intimados a especificar provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas

que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I – Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do mérito

Trata-se de demanda de natureza indenizatória por danos materiais, fundada numa relação contratual de proteção patrimonial.

Pois bem. Certo é que a revelia, por si só, não acarreta o acolhimento da pretensão autoral, quando o contrário resultar da convicção do julgador, pois havendo elementos indiciários a apontar em outra direção, ou no caso de serem inverossímeis os fatos afirmados na inicial, pode o juiz efetivamente desconsiderar a revelia.

Dessa forma, os efeitos da revelia se mostram relativos, uma vez que a matéria de fato deve ser sopesada sob o crivo da plausibilidade e da verossimilhança.

Acerca do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery comentam:

“Presunção de Veracidade. Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os atos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova (CPC 334 III). Mesmo não podendo o réu fazer prova de fato sobre o qual pesa a presunção de veracidade, como esta é relativa, pelo conjunto probatório pode resultar a comprovação da prova em contrário àquele fato, derrubando a presunção que favorecia o autor” (in “Código de Processo Civil Comentado”, 10ª ed., São Paulo: Ed. RT, 2008).

Assim, ainda que o Magistrado esteja convencido da existência de um fato, não pode dispensar a prova do fato constitutivo do autor.

No caso em apreço, alega o autor ter realizado contrato de seguro que abrangeria hipóteses de cobertura de roubo, como no presente caso, contudo, deixa de colacionar nos autos, qualquer documento capaz de comprovar a relação junto a seguradora, quais suas cláusulas, e quais os bens estariam garantidos pelo seguro, uma vez que isso poderia ter sido facilmente comprovado com a juntada do contrato realizado junto a requerida.

Nesse contexto, não havendo documento idôneo à comprovação da relação jurídica cobrada e nem do inadimplemento da parte ré, o caso é improcedência do pedido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. Ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema. Ariquemes, 26 de setembro de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7002118-68.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.964,00

Última distribuição: 18/02/2019

Autor: JOAO CONDAGESTT CPF nº 074.654.802-80, BR 421, LINHA 25, LOTE 01, GLEBA 81 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, apresentem rois de testemunhas a que fazem referência (Id. 30458737), com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 13 de Novembro de 2019, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora. Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva. Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.

Observe, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013539-55.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.972,00

Última distribuição: 24/09/2019

Autor: SIRLENE RODRIGUES DA SILVA CPF nº 249.750.898-40, BR 421, KM 20, LOTE 01, GLEBA 53-B 0 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

SIRLENE RODRIGUES DA SILVA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7002684-51.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Última distribuição: 08/03/2018

Autor: VIRGINIA DE SOUZA LIMA CPF nº 640.297.942-20, RUA PARANÁ 3886, - DE 3770/3771 A 3910/3911 SETOR 05 - 76870-592 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

VIRGINIA DE SOUZA LIMA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 17161066). Na oportunidade, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Apresentou quesitos.

Relatório de Estudo Social coligido ao ID 18865993, atestando a condição de miserabilidade da parte autora.

Houve Réplica.

Sobreveio Laudo Pericial (ID 29922938), acerca do qual as partes se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do mérito:

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 - O benefício da prestação continuada é a garantia de I (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifei).

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, que mora sozinha, oportunidade em que se aferiu que sua renda é de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais). Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.

Por sua vez, o laudo médico realizado (ID) constatou que a parte autora é portadora de:

- F20: Esquizofrenia Paranoide.

- F41: Transtorno Panico.

- F32.2: Transtorno Depressivo.

- I10: Hipertensão arterial.

Ademais, no quesito “O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia?” a perita afirmou que o perito está incapacitado para a atividade que habitualmente exercia e que não tem condições psicológicas para desenvolver atividade diversa da atividade habitual.

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade total e permanente da parte requerente.

Conforme demonstrado, a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, e incapacidade total para o trabalho.

Aliada a essas condições e corroborando com a idade avançada e o mercado de trabalho competitivo, dificilmente a parte autora conseguirá trabalho formal.

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VIRGINIA DE SOUZA LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (26/06/2017 – ID 16758992, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93. As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93. A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença). Em se tratando de benefício de caráter alimentar concedo, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007). Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos. Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC). Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7007001-92.2018.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária].

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

RÉU: MARCILENE PEREIRA DA SILVA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a retirar o Alvará expedido e manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015260-76.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título].

EXEQUENTE: FLAVIA DE AMORIM FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7012625-88.2019.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: PEDRO PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

RÉU: MARIO GARCIA DE OLIVEIRA SOBRINHO.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto à certidão do Oficial.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7012121-82.2019.8.22.0002.

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707).

Assunto: [Esubulho / Turbação / Ameaça].

REQUERENTE: SARA KAIANE DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

REQUERIDO: JAIR SILVA MOTA e outros.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto à certidão do Sr. Meirinho.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Processo n.: 7011586-56.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Duplicata].

EXEQUENTE: DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA, DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE MARIA PEREIRA DE MELO - SP186227

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE MARIA PEREIRA DE MELO - SP186227

EXECUTADO: VBG MUCK EIRELI.

INTIMAÇÃO

Intimação do autor quanto à certidão do Sr. Meirinho.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7013508-35.2019.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA, RUA CANOPUS 4984, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.1.Defiro a gratuidade processual.

2.A autora pede tutela provisória de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas, referente ao contrato 12084843 efetuados no seu Benefício Previdenciário.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que os descontos são indevidos.De outro lado, a suspensão dos descontos não trará nenhum prejuízo ao banco réu, eis que a qualquer momento poderá ser reimplementada. Porém, a perpetuação dos descontos causa prejuízo ao (a) requerente, pois seu benefício previdenciário é sua fonte de renda, necessária para sua sobrevivência.Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos das parcelas referente ao contrato 12084843, efetuados no benefício previdenciário.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7013494-51.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

RÉU: EVELYN LUANE VICENTE DE PAULA SEVILHA CPF nº 033.991.282-07, ALAMEDA JURITI N 1500, CASA DOS FUNDOS SETOR 02 - 76873-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EVELYN LUANE VICENTE DE PAULA SEVILHA, brasileira, casada, autônoma, inscrita no CPF sob o n. 033.991.282-07, portadora da CNH sob o n. 06712843200 DETRAN/RO, telefone (69) 98411-5892/ 99240-9346, e-mail afonso_jipa@hotmail.com, residente e domiciliada na Avenida Alameda Juriti, nº 1500, setor 02, casa dos fundos, no município de Ariquemes/RO, CEP 76.873-192

Vistos.

1. À parte autora para, em 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 5.339,52, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes/ 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 0013179-55.2013.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Valor da Causa: R\$ 113.119,99

EXEQUENTE: IVALDO FAGUNDES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA MACEIÓ n. 2207, 6ª RUA SETOR 3 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE OAB nº RO1041EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Vistos. 1. Expeça-se alvará dos honorários periciais.

2. Libere-se em favor do Banco o saldo remanescente depositado em Juízo. 3. Arquive-se. Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7011465-28.2019.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Prestação de Serviços].

AUTOR: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

RÉU: NESTOR CARLOS DOS SANTOS CONSTRUCOES EIRELI.

INTIMAÇÃO

Intimação do retorno negativo da carta de citação enviada.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 0011340-24.2015.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 299,70

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº
DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADOS: GEISA DA SILVA LOPES ME CNPJ nº
DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, GEISA DA SILVA LOPES
CPF nº 622.213.372-04, FLOR DO IPE 2045, - ATÉ 2253/2254
SETOR 04 - 76873-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.Tendo em vista o retorno da carta precatória sem o devido
cumprimento, notifique-se a executada por edital.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7005578-97.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Requerente: MARIA ADILINA DA SILVA CPF nº 741.539.942-00,
AC ARIQUEMES 1921, RUA PINHEIRO, BAIRRO SETOR 12
SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA
OAB nº RO7803

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON
870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos.

MARIA ADILINA DA SILVA, qualificado nos autos ajuizou ação de
concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade em
face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS),
alegando que exerceu a atividade de agricultora de 1982 a 1996 e
de 2001 a 2008 passou a trabalhar na cidade. Pretende a soma dos
períodos, para a concessão de aposentadoria por idade híbrida. O
pedido administrativo foi negado,
Contestação ID: 20399272 p. 1/13.

Réplica ID: 21288244.

DECISÃO saneadora ID: 2014639.

Na audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da
autora. As testemunhas foram ouvidas por carta precatória (ID:
26728159 p. 15).

As partes foram intimadas, após a devolução da carta precatória. A
autora se manifestou no ID: 26971999 e o INSS se manteve inerte
(ID: 26995829).

É o relatório.

Decido.Trata-se de pedido de aposentadoria por idade híbrida.

A Lei 8.213/91 prevê:Art. 25. A concessão das prestações
pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos
seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de
serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

(...)Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado
que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta
e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

(...)3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que
não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam
essa condição, se forem considerados períodos de contribuição
sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao
completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60
(sessenta) anos, se mulher.

Pretende a autora computar o tempo trabalhado na área urbana
com o desenvolvido na área rural.

Neste particular a lei supracitada estabelece:

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de
Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem
recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e
urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração
pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência
social se compensarão financeiramente.

Trata-se do benefício denominado aposentadoria por idade do tipo
“híbrida” ou “mista”,

Compete a autora fazer prova da idade mínima (ter idade igual ou
superior a 60 anos); provar a qualidade de segurado e o tempo de
carência mínima de 180 meses (15 anos). Vejamos.

Os documentos pessoais ID: 18202055, comprovam que a autora
já completou 60 anos de idade.

Quanto ao tempo de contribuição, o CNIS (ID: 2951025) comprova
que ela contribuiu para a previdência de 02/1/2001 a 08/2007 (6
anos e 7 meses).

Resta a autora fazer prova de exerceu atividade rural, pelo tempo
faltante, 8 anos e 5 meses.

Anexou à inicial os documentos pessoais (ID: 18202059), título
do INCRA do lote pertencente a Gregório (ID: 18202067 p. 1/2);
contrato particular de parceria agrícola firmado pela autora e
Gregório, que embora datado de 18/11/1982, o reconhecimento de
firma das assinaturas somente se deu 29/1/2015 (ID: 1820207);
fichas de matrícula dos filhos de 1986 a 1990, em Castanheira, na
área urbana (ID: 18202076 p. 1/4) e sua certidão de casamento,
onde consta a profissão de seu ex-marido, agricultor (ID: 18202062)
e uma nota fiscal de produtor em nome de Pedro Alves da Silva
datado de 1981.

Tais documentos não são suficientes para demonstrar que a
autora e sua família trabalhavam como agricultores, em modelo
de economia familiar. Não há nenhuma nota fiscal de venda da
produção, compra de ferramentas e produtos para agricultura.

Em seu depoimento, declarou que veio do Estado do Paraná para
Rondônia há mais de 20 anos; trabalhou em Castanheira, na roça
e que o lote era de Gregório Alves, onde permaneceram por 5
anos; depois veio morar na cidade e está separada do marido há
12 anos.

Além da falta de documentação, a própria autora declarou que
permaneceu na área rural por apenas 5 anos, não atingindo o
tempo necessário (mínimo de 8 anos e 5 meses).

Egídio Baranoski, conhece a autora desde 1985, no sul (Boa
Vista de Aparecida); depois a família mudou para cá; relata que
ela trabalhava numa fazenda e aqui também veio para trabalhar
no lote, na área de Gregório; não sabe dizer quanto tempo eles
ficaram nessa área.

Gregório Alves, trabalharam de 1982 a 1997/98 em seu lote, depois
disso perdeu o contato com a família;

Albino Molina, conheceu a família morando na terra de Gregório; não
sabe dizer como eles trabalhavam, apenas que eram agricultores;
não sabe dizer quanto tempo ficaram lá; perdeu o contato quando
a família saiu de lá.

Não obstante o depoimento de Gregório, este contraria o próprio
relato da autora que afirma ter permanecido por lá 5 anos e depois
mudou para a cidade de Ariquemes.

Analisando o conjunto probatório como um todo, não é possível
concluir que a autora permaneceu trabalhando como agricultora
durante o período de carência faltante, mesmo que de forma
descontínua, tendo em vista que o único documento contemporâneo
ao período de carência refere-se a ficha de matrícula dos filhos na
área urbana.

No caso em apreço, verifico a insuficiência da prova material
apresentada, sendo os documentos apresentados inábeis para
amparar a pretensão da parte autora, relativamente ao período de
carência total.

Ainda que relatado pelas testemunhas o exercício de atividades
campesinas pela autora, não se admite prova exclusivamente
testemunhal para comprovação da atividade rurícola, para efeitos
de obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ).

Neste sentido, DECISÃO do TRF 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS

1. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, não se exige prova robusta, sendo necessário, todavia, que o segurado especial apresente início de prova material (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal idônea, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, sendo admitidos, inclusive, documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar, nos termos da disposição contida no enunciado nº 73 da Súmula do TRF da 4ª Região.

2. Hipótese em que a falta de precisão e consistência dos depoimentos e a escassez de provas materiais impedem o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria rural por idade, porquanto não preenchidos os requisitos contidos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

3. Não caracterizada a atividade rural, na condição de regime de economia familiar, durante o período equivalente à carência, deve ser reformada a SENTENÇA de procedência.

(TRF4, AC 5040054-85.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 03/08/2018)

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARIA ADILINA DA SILVA ante a ausência de prova material suficiente para comprovar o período do labor rural, para complementar o período de carência exigido em lei (180 meses) para a concessão de aposentadoria por idade híbrida. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança fica suspensa (artigos 85, § 2º e 98, § 3º do CPC).

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 7013335-11.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 500,00

AUTOR: LUIZA BALBINO VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA OAB nº RO10270

RÉUS: FERNANDO DIAS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, GUSTAVO SILVA SOUZA CPF nº 055.762.312-01, RUA MONTREAL 1493, - DE 1295/1296 AO FIM SETOR 10 - 76876-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Cite-se o requerido Fernando, por edital. Desde já, nomeio curador especial a DPE.

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 7013394-96.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

AUTOR: WESLEI MOLINARI CPF nº 457.263.882-91, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 1999, - ATÉ 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281

RÉU: C. R. D. A. D. R., RUA TENREIRO ARANHA 2978, - DE 2812/2813 A 2999/3000 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos etc.

WESLEI MOLINARI, ingressou com a presente ação de indenização em face do Conselho Regional de Administração, autarquia federal.

O artigo 109, inciso I da Constituição Federal dispõe que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus ou assistentes, competem a Justiça Federal.

Portanto, nota-se, de plano, a incompetência absoluta deste juízo visto que, no polo passivo da lide figura o Conselho Regional de Administração, autarquia federal.

Logo, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento da presente demanda:

“EMENTA - DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS ENVOLVENDO OS CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E SEUS AGENTES. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (...). Razão jurídica assiste aos Recorrentes. 6. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os conselhos fiscalizadores de profissões têm personalidade jurídica de autarquias federais, dotadas de personalidade jurídica de direito público e inseridas na estrutura do Poder Executivo Federal. Desse modo, cabe à Justiça Federal o julgamento das ações em que esses conselhos sejam autores, réus, assistentes ou oponentes, salvo as exceções constitucionalmente previstas, conforme o disposto no art. 109, inc. I, da Constituição da República. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:(...). E:O art. 109, I da Constituição não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos, bastando, para a determinação da competência da Justiça Federal, a presença num dos pólos da relação processual de qualquer dos entes arrolados na citada norma. Precedente: RE 176.881. 3. Presente a Ordem dos Advogados do Brasil - autarquia federal de regime especial - no pólo ativo de MANDADO segurança coletivo impetrado em favor de seus membros, a competência para julgá-lo é da Justiça Federal, a despeito de a autora não postular direito próprio. 4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para esclarecer que o acolhimento da preliminar de incompetência acarretou o provimento do recurso extraordinário (RE 266.689-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 3.9.2004). (...). (

Processo: RE 434297 PB - Partes: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA E OUTRO(A/S), JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S), SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DA PARAÍBA - SINERCON - PB, ANTONIO ISÍDIO DA SILVA, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA - CRA/PB, MARLENE PEREIRA BORBA E OUTRO(A/S), CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA

PARAÍBA - COREN/PB, GEORGE DA SILVA RIBEIRO, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, JOÃO NUNES DE CASTRO NETO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 21ª REGIÃO, FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS - Publicação: DJe-084 DIVULG 11/05/2010 PUBLIC 12/05/2010 - Julgamento: 23 de Abril de 2010 - Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA". (destaquei)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Porto Velho (RO). Ariqueemes, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

7013521-34.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: mil e trezentos e cinquenta e seis reais

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 737.045.632-34, RO 257, KM 14 S/n, HORTIFRUTIGRANJEIRO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL OAB nº RO8120

RÉU: I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A autora pleiteia que a instituição ré restabeleça, de imediato, o benefício auxílio-doença.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.

A verossimilhança do pedido também restou demonstrada. Os exames médicos e atestados que instruem a inicial revelam que a autora ainda não tem condições de voltar a exercer suas atividades laborativas. No tocante a qualidade de segurada, recebeu o benefício até 20/9.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA provisória urgente para determinar ao INSS a imediata implementação do benefício auxílio-doença, à autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o ortopedista DANIEL MARQUES FRANCO.

4. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariqueemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares. Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho. Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO

Ariqueemes, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

7013480-67.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aquisição

Valor da Causa: R\$ 850.000,00

AUTOR: NILTON DE LIMA BONFIM CPF nº 571.101.589-34, AVENIDA CUJUBIM 1800 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771

RÉUS: DAILTON APARECIDO PINTO CPF nº 544.601.236-49, SEM ENDEREÇO, VALDIRA MARIA DA SILVA CPF nº 778.545.602-00, RUA CASTELO BRANCO 2499 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALAN IVENS FREITAS DE ANDRADE CPF nº 827.733.512-15, RUA CASTELO BRANCO 2499 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSÉ ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO 2591

Vistos.

1. Defiro o pagamento das custas, ao final.

2. Cite-se os opostos, na pessoa de seu advogado, para contestar o pedido em 15 dias (parágrafo único, artigo 683 do CPC).

3. Cite-se o oposto DAILTON APARECIDO PINTO, por edital.

CITAÇÃO DE: DAILTON APARECIDO PINTO, brasileiro, maior, capaz, divorciado, empresário, portador do RG 3721780/ SSP/MG e inscrito no CPF/MF n. 544.601.236-49, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO OPOSTO, para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariqueemes, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Processo n.: 7012073-26.2019.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Duplicata].

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: JOSE PEREIRA RODRIGUES.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariqueemes, 26 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7000518-12.2019.8.22.0002.
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].
 EXEQUENTE: TATIANE PINTO VILAS BOAS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
 EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BOA VISTA LTDA - ME.
 INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
 Ariquemes, 26 de setembro de 2019
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7012289-84.2019.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Adoção de Maior].
 AUTOR: NAIARA CAROLINE COGO DOS REIS, AMADEU AUGUSTO SILVA NETO
 Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
 Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
 RÉU: JOAO JOSE DOS REIS.
 INTIMAÇÃO
 Intimação da parte autora para manifestar quanto à certidão do Sr. Meirinho.
 Ariquemes, 26 de setembro de 2019
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Processo n.: 7012641-42.2019.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
 Assunto: [Duplicata].
 EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
 EXECUTADO: DUMELO COMERCIAL EIRELI - ME.
 INTIMAÇÃO
 Fica o autor intimado do retorno negativo da carta de citação enviada.
 Ariquemes, 26 de setembro de 2019
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Processo n.: 7012962-14.2018.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
 Assunto: [Nota Promissória].
 EXEQUENTE: CARLOS LIMA MARTINS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173
 EXECUTADO: JANAILDO FRANCISCO SALVIANO CPF 018.229.372-64.
 INTIMAÇÃO
 Intimação da parte autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça.
 Ariquemes, 26 de setembro de 2019
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7011822-42.2018.8.22.0002.
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].

EXEQUENTE: RICARDO MEIRELES CIRQUEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
 EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BOA VISTA LTDA - ME.
 INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para manifestar quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. Ariquemes, 26 de setembro de 2019
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7014661-74.2017.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Indenização por Dano Material].
 AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
 RÉU: DAVID e outros.
 Advogado do(a) RÉU: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416 Advogado do(a) RÉU: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416
 INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Ariquemes, 26 de setembro de 2019
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 7013855-73.2016.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
 Assunto: [Inadimplemento].
 EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
 EXECUTADO: FRANCIELE SANTANA DA LUZ.
 INTIMAÇÃO Fica o autor intimado do retorno negativo da carta de citação enviada. Ariquemes, 26 de setembro de 2019
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 7007353-21.2016.8.22.0002.
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
 Assunto: [Correção Monetária, Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
 EXEQUENTE: JOSE GUEDES DE SOUZA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
 EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS e outros.
 INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para manifestar quanto à certidão do Sr. Meirinho. Ariquemes, 26 de setembro de 2019
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7010738-69.2019.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).
 Assunto: [Prisão Civil].
 EXEQUENTE: INCKALYN ALVES DIAS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
 EXECUTADO: WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA.
 INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, informando se houve pagamento da dívida ou atualizando os débitos para a expedição do MANDADO de prisão.
 Ariquemes, 26 de setembro de 2019
 VALMIR CORREIA
 Técnico Judiciário

Processo n.: 7004901-67.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).

Assunto: [Alimentos, Alimentos].

EXEQUENTE: VINICIUS MENDES MITSURU JODAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902EXECUTADO: JORGE MITSURU JODAI.

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MITSURU JODAI - MS7136INTIMAÇÃOOfica a parte autora intimada acerca do cálculo da contadora, em 5 dias.Ariquemes, 26 de setembro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7005880-92.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Honorários Advocatícios].AUTOR: ANA LUIZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341INTIMAÇÃOIntimação da requerente para contrarrazões à apelação.Ariquemes, 26 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7012129-59.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: FRANCISCO FALCAO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7012713-29.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar].AUTOR: DISTRIBUIDORA RAMON LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃOIntimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7010036-26.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para as contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7012735-87.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: DAYANE MARQUETTI DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7008978-85.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação].

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par
Processo: 7013500-58.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão de Menores, Busca e Apreensão

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: RENATO MARCOS RIGONI CPF nº 246.070.372-49,

AVENIDA TANCREDO NEVES 3863, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR

ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA OAB nº RO5903

RÉU: ZILDA QUARESMA DE ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO,

AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO

PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

RENATO MARCOS RIGONI ajuizou medida cautelar de busca e apreensão em face de Zilda Quaresma de Almeida,.

No entanto, o Código de Processo Civil/2015, suprimiu as ações cautelares, simplificando o sistema. Diante da necessidade de medidas cautelares de urgência, alterou a denominação para Tutelas de Urgência.

Nos moldes do novo CPC, quando há necessidade urgente de assegurar determinado direito, é possível fazê-lo através da tutela cautelar antecedente.

Assim dispôs o Art. 294 "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Mister ressaltar que no novo CPC, o legislador consolidou ainda a possibilidade de requerimento de tutela de urgência.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

Na hipótese da tutela ser de caráter antecedente, nominou-se a ação de cautelar antecedente c/c liminar, quando a petição inicial deverá seguir o disposto no artigo 305.

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

O autor deverá indicar a lide principal e seu fundamento, exposição sumária dos argumentos jurídicos e o perigo de dano ou risco útil do processo. O réu é citado para responder em 5 dias (e não para participar de audiência, dada a urgência alegada), se não contestar, produz-se o efeito material da revelia para a análise da tutela cautelar. Havendo contestação, adota-se o procedimento comum. Por tal motivo, efetivada a tutela cautelar, o autor deverá formular o pedido principal em até 30 dias nos mesmos autos.

Considerando as modificações acima expostas, ao autor para emendar a inicial, observando o disposto no artigo 305 e seguintes do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá ainda recolher as custas iniciais, eis que indefiro o pedido de gratuidade, pois não ficou demonstrada a sua hipossuficiência.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7003149-26.2019.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Correção Monetária].

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: RUTH MARIA SARAIVA SILVA.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%)....

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0017275-50.2012.8.22.0002

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S.A MATRIZ BRASÍLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673 Polo Passivo: JOSE PEDRO RODRIGUES e outros

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.O referido é verdade. Dou fé.Ariquemes, 25 de setembro de 2019Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013461-61.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: ANGELIN SALLA, IVETE ELIZA ROTAVA SALLA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB nº RO1575

EXECUTADO: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS: NILMARA GIMENES NAVARRO - OAB n. RO2288 WAHINGTON RODRIGUES DIAS - OAB n. MS12363

Vistos.

Nos termos do artigo 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 613.686.45 , no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do artigo 513, §2º, I, do Código de Processo Civil.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL PROCESSO: 7000416-87.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA DIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1.O pedido de pesquisa de bens via INFOJUD(solic. 20190925001358) foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7002046-81.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Restabelecimento].
AUTOR: JOSE APARECIDO AMANCIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 25 de setembro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
Processo n.: 7014063-86.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: GESEMI FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 25 de setembro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7008916-45.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: MIGUEL OTAVIANO DA COSTA, LINHA C 70, TRAVESSÃO B 0 Área Rural ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A parte autora pleiteia que a instituição ré implemente, de imediato, o benefício auxílio-doença.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando que a autarquia negou o benefício por falta de comprovação da qualidade de segurado. Os documentos anexados aos autos são frágeis e, por ora, não são suficientes para comprova-la.
3. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o ortopedista DANIEL MARQUES FRANCO.
5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7009249-94.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
EXECUTADO: RENATA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
1. O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, archive-se.
Ariquemes, 25 de setembro de 2019
Adip Chaim Elias Homs Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493
Processo nº 0009155-47.2014.8.22.0002
Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A MATRIZ DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-SPolo Passivo: JAMARY INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 25 de setembro de 2019
Chefe de Secretaria

Processo n.: 7009332-13.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

EXECUTADO: FARMACIA PRECO BAIXO DE CUJUBIM LTDA - EPP e outros.

INTIMAÇÃO Deverá a autora esclarecer a petição de ID 29763394, uma vez que o requerido Marcos já foi citado, restando citar a pessoa jurídica, que não foi encontrada em Cujubim, conforme certidão do Oficial de Justiça.

Assim, fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.

R\$ 15,29 se a renovação do ato for por correio.

Caso a parte esteja requerendo a renovação de ato por mandado, deverá proceder o recolhimento de custas de distribuição de Carta Precatória, visto que o mandado será distribuído naquela comarca, conforme orienta a corregedoria desta Tribunal.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009971-65.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Despejo para Uso Próprio].

EXEQUENTE: ILIANE BRONSTRUP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTELA MARIS ANSELMO - RO1755

EXECUTADO: ROSANGELA GOMES DA CRUZ OLIVEIRA.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

JUIZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Adip Chaim Elias Homs Neto

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO - Execução de Alimentos

Prazo: 20 dias

Processo n. : 7010621-78.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).

Assunto: [Alimentos, Alimentos].

Requerente: C. G. R. M..

Advogado(s) do reclamante: DENILSON SIGOLI JUNIOR, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, ALINE ANGELA DUARTE.

Requerido: NELCIONE DA SILVA MACHADO.

Valor da dívida: R\$ 630,83, referente às pensões alimentícias em atraso dos meses de Abril a Junho/2019, bem como das prestações que venceram/vencerem no curso desta ação.

CITAÇÃO DE: Nelcione da Silva Machado, brasileiro, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO do requerido para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento de pensão alimentícia em atraso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses.

2 - Decorrido o referido prazo, sem que o requerido efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, proceder-se-á a expedição de mandado para sua prisão civil por 60 (sessenta) dias, nos termos do Artigo 733, § 1º. Do CPC, devendo o mesmo ficar separado dos demais presos comuns.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 23 de setembro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7006642-45.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Material].

AUTOR: VALDETE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

RÉU: JOSE PEDRO BASILIO.

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

INTIMAÇÃO

Intimação das partes, para no prazo comum de 15 dias, apresentarem alegações finais.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 7013400-06.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

AUTOR: EDYN MYLZA SEVERINA LEMOS CPF nº 766.267.412-68, RUA LIMEIRA 2207, - JARDIM PAULISTA - 76871-257 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEUSA LEMOS OAB nº RO4526

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE

1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. Á ré para cumprir a tutela deferida, em 24 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00.

SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 7007861-59.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Requerente: FRANCIANA DE SOUSA OLIVEIRA RIBEIRO CPF nº 701.912.552-20, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2099, CASA BNH - 76870-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES OAB nº RO9318

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos.

FRANCIANA DE SOUSA OLIVEIRA RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs pretensão DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON. Alega, em resumo, que foi constatada irregularidade no medidor de energia, em sua residência, contudo, assegura que nunca teve problemas em relação a sua energia. Razão disso, recebeu uma fatura cobrando o valor de R\$ 12.050,00, referente a diferença de faturamento. Requer a declaração de inexistência do débito e condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 27536321 / 27536326).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID: 28140007 p. 1/3), determinando que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia na residência da autora, bem como, realizar a inscrição de seu nome nos Cadastro de Inadimplentes SERASA OU SPC.A requerida apresentou contestação (ID: 28420267 p. 1/3), alegando existência do débito; irregularidade constatada e comprovada através de perícia; e ausência de dano moral. Juntou os documentos. Houve réplica (ID: 29146594 p. 1/7). Intimadas a dizerem quando a produção de outras provas, a requerida pugnou pelo pelo julgamento antecipado da lide (ID: 30216925 p. 1/2). Quanto a autora permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o seu para manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de mérito, embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de provas em audiência.

1. Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito e indenização por danos morais, em virtude da requerida ter emitido fatura cobrando valores indevidos, sob o argumento de fraude no medidor, o que causou danos de ordem moral ao autor.

O artigo 186 do Código Civil estabelece que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

O artigo 3º, do CDC, por sua vez, dispõe: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

O artigo 14, do mesmo Código, ainda prevê: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Assim, quanto à responsabilidade da concessionária, entende-se que é objetiva, por se tratar de uma relação de consumo, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa. 1.1 Restou incontroverso nos autos a ação da requerida (emissão da fatura sob o argumento de fraude), fato este reconhecido pela própria requerida, o que o torna incontroverso. Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. Observe que a requerida afirma que foi constatado através de inspeção, irregularidades, na unidade consumidora, ocasionado o faturamento incorreto, procedendo-se assim a recuperação do consumo. Em que pese as alegações da concessionária de energia, não apresentou documento que demonstrassem o procedimento adotado durante a inspeção, não havendo informação de realização de qualquer análise pericial no relógio medidor. A parte requerida sustenta a regularidade do procedimento sob o fundamento, contudo não junta qualquer documento que demonstre a veracidade de suas alegações.

Assim, não foi realizada análise técnica em laboratório, muito menos por órgão meteorológico oficial, sendo claro nos autos que há procedimentos legais que não foram observados pela CERON/ENERGISA.

A inobservância dos procedimentos específicos do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL acarreta a imprestabilidade da irregularidade apontada na inspeção realizada, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela. Desse modo a inspeção realizada pela concessionária, não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2º., § 1º. E 2º. DA LINDB E 7º. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As teses referentes aos arts. 1º., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2º., § 1º. e 2º. da LINDB e 7º. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521111 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0119128-1. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 18/09/2018).

Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte:

“Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo

nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018). Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/08/2018)"

Assim, não restou demonstrado que houve fraude no medidor, sendo indevido os valores que estão sendo cobrados pela requerida. 2. DANO MORAL.

A autora formulou, ainda, pedido de indenização pelos danos morais que teria sofrido.

Sem razão, tendo em vista que simples cobrança de valores considerados como indevidos não possuem o condão de atingir a sua honra, que poderia resultar em um abalo de crédito, ou mesmo abalo do nome.

Sequer alega em sua inicial que a cobrança lhe causou algum transtorno ou mesmo teve o crédito negado, tampouco que seu nome foi negativado. Não apresentou documento de restrição do crédito, o qual deveria estar anexado à inicial, por não se tratar de documento novo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado por FRANCIANA DE SOUSA OLIVEIRA RIBEIRO, para declarar a inexistência do débito cobrado de R\$ 12.050,80 (doze mil, cinquenta reais e oitenta centavos) pelas CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, mencionado no documento juntado aos autos (ID: 27536327 p. 1/2), com fulcro nos artigos 3º e 14º, do Código de Defesa do Consumidor, mantendo a tutela inicialmente concedida.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, Julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, posto que os atos praticados pela requerida não foram suficientes para acusarem prejuízos de ordem exclusivamente moral.

Considerando que a autora decaiu da parte mínima do seu pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Sem a sua manifestação, archive-se. Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7002114-31.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inventário e Partilha].

AUTOR: LOURDES RODRIGUES DA SILVA, NILTOM MOTA DE OLIVEIRA, MIZAE MOTA DE OLIVEIRA, NILZA MOTA DE OLIVEIRA, VANDA RODRIGUES GOMES, NILDA MOTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

RÉU: MILTON MOTA DE OLIVEIRA.

INTIMAÇÃO

Intimação da inventariante para comprovar o pagamento das custas conforme já determinado no último despacho..

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL Processo n.: 7013464-16.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: NEUSA DE OLIVEIRA LIMA, LINHA GAUCHA 13k, SIT CHACARA GAUCHA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar. 4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça. 5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)? 6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento? Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 7012034-29.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos, Alimentos

Valor da Causa: R\$ 13.791,79

EXEQUENTE: GEOVANA LAIS DE JESUS POLLA CPF nº 015.173.152-71, RUA AUSTRIA 3176 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA OAB nº RO9260

EXECUTADO: MARCIO VANDERLEI POLLA CPF nº 438.176.292-49, RUA AUSTRIA 3038 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

Vistos.

1. Considerando que trata-se de valores de prestação alimentar, até mesmo para resguardar os direitos da menor, mantenho, por ora, o valor bloqueado via BACENJUD, conforme comprovante em anexo. 2. Quanto aos embargos apresentados pelo executado, diga a parte autora, em prazo máximo de cinco dias úteis.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7005435-74.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Auxílio-invalidez].

AUTOR: CLEITON LOPES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 29678060, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 01 de Outubro de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: FÓRUM – PRÉDIO NOVO- Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes/RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019 MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7012312-30.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9), Data de Início de Benefício (DIB), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar].

AUTOR: VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica a contestação.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 0009155-47.2014.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Compromisso].

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. MATRIZ DE OSASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: JAMARY INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME e outros (2).

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito. "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e semelhantes, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência..."

R\$ 15,29 para cada ato solicitado.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7001459-59.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

AUTOR: IRENE MARTINS CPF nº 787.054.442-68, LOTE 154, SÍTIO RIO VERDE S/N, ZONA RURAL LINHA B-94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora.

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2019, às 08h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).

5. Cabe ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do CPC.

6. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através do(a) advogado(a).

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7007287-70.2018.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADO: J. L. CALDAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1.O pedido de pesquisa de bens via INFOJUD(solc. 20190925001333) foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7009538-27.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN
OAB nº RO1453

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.

2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o valor desejado, tornando-o indisponível.

3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).

5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará. SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7009514-96.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.705,02

Requerente: TEREZINHA DE LIMA CPF nº 669.503.332-34, RUA SANTA RITA S/N CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
OAB nº MG109730

Vistos.

TEREZINHA DE LIMA, qualificada nos autos ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S.A. Aduz, em resumo que, contratou empréstimo com descontos em seu benefício previdenciário (consignado) Contrato nº 11934142, em virtude da taxa mais baixa; o réu de má-fé impôs a ela a chamada Reserva De Margem Consignada, com a imposição clara de venda casada de um Cartão de Crédito; jamais solicitou tal serviço; esse tipo de serviço imobiliza ilegalmente parte da cota permitida de consignação por empréstimo, impedindo-a de obter empréstimos em outra instituição financeira. Requer, liminarmente a suspensão dos descontos e que o banco se abstenha de negativar seu nome. Ao final, a condenação em pagamento de danos morais e devolução dos valores pagos, indevidamente, além da liberação da margem consignada averbada no cadastro do INSS.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Em contestação o banco alega que a autora firmou os contratos; efetuou saques e usou o cartão de crédito; ausência de venda casada; exercício regular do direito; ausência de vício do consentimento, de danos morais e materiais. Requer a total improcedência (ID: 29189759).

A autora intimada, não apresentou réplica.

É o relatório, decido.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer (liberação da margem consignada), com devolução de valores c/c indenização por dano moral.

1. A lide comporta julgamento antecipado pois apesar de a matéria envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras provas, art. 355, I.

A matéria controvertida dispensa a oitiva de testemunhas, eis que a contratação do empréstimo/cartão restou comprovada por meio de documentos.

No tocante ao pedido de parecer do Banco Central, as informações pretendidas pela parte autora também não influenciarão no mérito.

2. No mérito.

Aduz a autora que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimos consignados, que seriam descontados de seu benefício do INSS.

Após alguns meses da celebração dos empréstimos, notou que haviam descontos denominados RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco OLÉ. Neste momento tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável.

No entanto, nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. O banco, por sua vez, em defesa alega que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saques, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

É certo que a autora se qualifica como consumidora e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90). Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Ademais, a autora não nega a contratação do empréstimo, tampouco que recebeu o objeto do negócio, mas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato (RMC).

As partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste interim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Pois bem. Analisando os documentos, verifica-se que a autora recebeu o valor de R\$ 1.024,00 (ID: 28414400 p. 4).

Nessa senda, ainda que o banco tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta.

Ficou demonstrado nos autos que ela desconhecia o fato de ter contratado um empréstimo por tal modalidade (cartão de crédito – margem consignável), mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras. É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando a autora.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado, num total de R\$1.024,00 revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando). Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo. Contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriada a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado. A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto

a dívida do cartão cresce exponencialmente. Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado.

Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a autora vem quitando o valor médio de R\$ 46,85 e que já pagou uma média de R\$ 1.350,00.

Impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual.

Saliento que reconhecer a abusividade de cláusula, neste sentido, pode ser declarada de ofício pelo julgador.

Firme é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que as questões de ordem pública, contempladas pelo código consumerista podem e devem ser conhecidas pelo julgador de ofício:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Questões de ordem pública contempladas pelo Cód. Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem até a vontade das partes. Falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas. II - Por outro lado, não caracterizada, no ponto, a sucumbência, até faltaria ao recorrente interesse para o recurso. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 703558 RS 2004/0160782-9, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 349)”.

A autora, consoante explicitado acima através de um cálculo simples, já pagou quase metade do valor tomado de empréstimo e os descontos permanecerão. Evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua no benefício previdenciário da autora, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com os juros comumente praticados pelo Banco BMG, nesta modalidade de empréstimo.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados (relatório do INSS).

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, novamente, que a prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado diante da renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc. Entretanto, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, não tendo o banco se desincumbindo de seu ônus, a prática em questão se trata de exigência de vantagem

manifestamente excessiva e desproporcional, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. O contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Segundo o artigo 170:

“Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”.

Já o artigo 184 do CC: “Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que foi contratado pela autora, que recebeu o dinheiro e o utilizou, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa.

Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Destaco que o nosso tribunal já decidiu que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

Transcrevo a decisão:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. **RECURSO INOMINADO**, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

3. Repetição do indébito.

Não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor dos contratos após as devidas adequações.

A autora já pagou aproximadamente R\$ 1.350,00. Deverá o banco ajustar o pagamento dos referidos valores, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento das quantias pagas.

Eventualmente, se houver ultrapassado o valor devido, deverá restituir à autora.

4. Danos morais.

O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

No presente caso, por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva, competindo à parte autora demonstrar a ação/omissão, dano e nexo causal.

Não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco, não obstante a não clareza quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais. Mesmo porque a autora procurou a instituição financeira e optou por firmar contrato de empréstimo, apesar de acreditar estar firmando-o em outra modalidade (consignado).

Posto isto, apesar do suposto artifício não vislumbro que foi o suficiente para abalar a moral da autora, até porque não houve pagamento superior ao contratado.

A autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral.

Portanto, a conduta do banco se limitou em meros dissabores, sem abalo à honra, sem humilhação e sem sofrimento na esfera da sua dignidade.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por TEREZINHA DE LIMA, em face de BANCO BMG S.A, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, artigos 170, 184, 186 do Código Civil, para:

a) declarar nulo, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito n. 11934142, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo dos referidos cartões no benefício previdenciário da autora, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

c) caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago (R\$ 46,85), após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável;

d) determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.

Mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, com a suspensão dos descontos, até que o réu adéque o valor do débito. Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação, archive-se

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7010782-88.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.227,06

Requerente: ANTONIA FRANCISCO COSTA CPF nº 298.413.052-91, AVENIDA RIO BRANCO 5357, - DE 5223/5224 AO FIM SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834
Requerido: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Vistos.

ANTONIA FRANCISCA COSTA, qualificada nos autos ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e repetição de indébito em face de BANCO PAN S.A. Aduz, em resumo que, contratou empréstimo com descontos em seu benefício previdenciário (consignado - Contrato nº 0229721086382), em virtude da taxa mais baixa; o réu de má-fé impôs a ela a chamada Reserva De Margem Consignada, com a imposição clara de venda casada de um Cartão de Crédito; jamais solicitou tal serviço; esse tipo de serviço imobiliza ilegalmente parte da cota permitida de consignação por empréstimo, impedindo-a de obter empréstimos em outra instituição financeira. Requer, liminarmente a suspensão dos descontos e que o banco se abstenha de negativar seu nome. Ao final, a condenação em pagamento de danos morais e devolução dos valores pagos, indevidamente, além da liberação da margem consignada averbada no cadastro do INSS.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Em contestação o banco alega que a autora firmou os contratos; efetuou saques e usou o cartão de crédito; ausência de venda casada; exercício regular do direito; ausência de vício do consentimento, de danos morais e materiais. Requer a total improcedência (ID: 30261139).

Réplica ID: 31016905.

É o relatório, decidido.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer (liberação da margem consignada), com devolução de valores c/c indenização por dano moral.

1. A lide comporta julgamento antecipado pois apesar de a matéria envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras provas, art. 355, I.

A matéria controvertida dispensa a oitiva de testemunhas, eis que a contratação do empréstimo/cartão restou comprovada por meio de documentos.

No tocante ao pedido de parecer do Banco Central, as informações pretendidas pela parte autora também não influenciarão no mérito.

2. No mérito.

Aduz a autora que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimos consignados, que seriam descontados de seu benefício do INSS.

Após alguns meses da celebração dos empréstimos, notou que haviam descontos denominados RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco OLÉ. Neste momento tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável.

No entanto, nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. O banco, por sua vez, em defesa alega que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saques, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança

dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. É certo que a autora se qualifica como consumidora e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90).

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Ademais, a autora não nega a contratação do empréstimo, tampouco que recebeu o objeto do negócio, mas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato (RMC).

As partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Pois bem. Analisando os documentos juntados, verifica-se que a autora recebeu em sua conta, através de TED o valor de R\$ 858,00. Nessa senda, ainda que o banco tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta.

Ficou demonstrado nos autos que ela desconhecia o fato de ter contratado um empréstimo por tal modalidade (cartão de crédito – margem consignável), mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo. Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras. É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando a autora. Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que os saques autorizados, num total de R\$ 850,00 revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado quase alcança o valor total por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriada a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente. Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo

consignado. Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC). As provas confirmam que a autora vem quitando o valor médio de R\$ 47,70 e que já pagou uma média de R\$ 600,00. Impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual.

Saliento que reconhecer a abusividade de cláusula, neste sentido, pode ser declarada de ofício pelo julgador.

Firme é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que as questões de ordem pública, contempladas pelo código consumerista podem e devem ser conhecidas pelo julgador de ofício:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Questões de ordem pública contempladas pelo Cód. Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem até a vontade das partes. Falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas. II - Por outro lado, não caracterizada, no ponto, a sucumbência, até faltaria ao recorrente interesse para o recurso. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 703558 RS 2004/0160782-9, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 349)”.

A autora, consoante explicitado acima através de um cálculo simples, já pagou quase metade do valor tomado de empréstimo e os descontos permanecerão. Evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua no benefício previdenciário da autora, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com os juros comumente praticados pelo Banco BMG, nesta modalidade de empréstimo.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados (relatório do INSS).

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, novamente, que a prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado diante da renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Entretanto, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, não tendo o banco se desincumbindo de seu ônus, a prática em questão se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

O contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil.

Segundo o artigo 170: “Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”. Já o artigo 184 do CC: “Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que foi contratado pela autora, que recebeu o dinheiro e o utilizou, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa.

Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Destaco que o nosso tribunal já decidiu que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

Transcrevo a decisão:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

3. Repetição do indébito.

Não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor dos contratos após as devidas adequações.

A autora já pagou aproximadamente R\$ 650,00. Deverá o banco ajustar o pagamento dos referidos valores, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento das quantias pagas.

Eventualmente, se houver ultrapassado o valor devido, deverá restituir à autora.

4. Danos morais.

O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

No presente caso, por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva, competindo à parte autora demonstrar a ação/omissão, dano e nexo causal.

Não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco, não obstante a não clareza quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais. Mesmo porque a autora procurou a instituição financeira e optou por firmar contrato de empréstimo, apesar de acreditar estar firmando-o em outra modalidade (consignado).

Posto isto, apesar do suposto artifício não vislumbro que foi o suficiente para abalar a moral da autora, até porque não houve pagamento superior ao contratado.

A autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral.

Portanto, a conduta do banco se limitou em meros dissabores, sem abalo à honra, sem humilhação e sem sofrimento na esfera da sua dignidade.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIA FRANCISCA COSTA, em face de BANCO PAN S.A., com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, artigos 170, 184, 186 do Código Civil, para:

a) declarar nulo, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito n.º 0229721086382, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo dos referidos cartões no benefício previdenciário da autora, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

c) caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago (R\$ 47,70), após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável;

d) determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.

Mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, com a suspensão dos descontos, até que o réu adéque o valor do débito. Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação, archive-se

Ariquemes,

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7013536-03.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da Causa: R\$ 52.559,41

Requerente: GILVANI AMARAL CPF nº 681.812.562-04, RUA CURITIBA 2666, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842

Requerido: RICELLI DE PRAGA CORDEIRO VIANA CPF nº 663.912.532-34, SETOR INDUSTRIAL 3342, POSTO PIONEIRO BR MC 3 N. 3342 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado:

Vistos.

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 5 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 08h30min, na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado à Av. JK 2349, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum), telefone: (69) 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

3. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335 CPC) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II, CPC), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC).

4. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATORIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Local da audiência: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado à Av. JK 2349, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum), telefone: (69) 3536-3937, e-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7013534-33.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

AUTOR: T. H. D. S. CPF nº 531.769.012-91, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 1790, - ATÉ 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES OAB nº RO4452

REU: J. B. D. S. CPF nº 722.653.702-82, RUA DO TOPÁZIO 3140, - DE 1181/1182 A 1416/1417 PARQUE DAS GEMAS - 76875-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos de n.º 0010738-38.2012.8.22.0002, que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca.

Remeta-se àquele juízo.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7002849-64.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 20.651,24

AUTOR: GUTEMBERG GOMES CPF nº 389.537.492-04, AVENIDA DOS DIAMANTES 2686, AP 02 NOVA UNIÃO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162

RÉU: B. B. C. S., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Vistos.

Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, agência 1831, para que junte aos autos o extrato da conta corrente 67287, de titularidade do autor GUTEMBERG GOMES - CPF/MF n. 389.537.492- 04, do período compreendido entre 04/01/2017 a 04/06/2017.

“SERVE DE OFÍCIO/MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA”

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012116-60.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.482,00

Requerente: MARIA APARECIDA DE FATIMA DE ANDRADE CPF nº 592.983.592-68, RUA ANTÚRIO 5608, - ATÉ 5774/5775 JARDIM PRIMAVERA - 76875-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Vistos.

MARIA APARECIDA DE FATIMA DE ANDRADE, qualificada nos autos ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S.A. Aduz, em resumo que, contratou empréstimo com descontos em seu benefício previdenciário (consignado - Contrato nº 10766849), em virtude da taxa mais baixa; o réu de má-fé impôs a ela a chamada Reserva De Margem Consignada, com a imposição clara de venda casada de um Cartão de Crédito; jamais solicitou tal serviço; esse tipo de serviço imobiliza ilegalmente parte da cota permitida de consignação por empréstimo, impedindo-a de obter empréstimos em outra instituição financeira. Requer, liminarmente a suspensão dos descontos e que o banco se abstenha de negativar seu nome. Ao final, a condenação em pagamento de danos morais e devolução dos valores pagos, indevidamente, além da liberação da margem consignada averbada no cadastro do INSS. O pedido de tutela de urgência foi deferido. Em contestação o banco alega que a autora firmou os contratos; efetuou saques e usou o cartão de crédito; ausência de venda casada; exercício regular do direito; ausência de vício do consentimento, de danos morais e materiais; impugna o pedido de gratuidade e falta de interesse de agir. Requer a total

improcedência (ID: 30881132). A autora intimado para apresentar réplica, não se manifestou. É o relatório, decidido. Trata-se de pedido de obrigação de fazer (liberação da margem consignada), com devolução de valores c/c indenização por dano moral. 1. A lide comporta julgamento antecipado pois apesar de a matéria envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras provas, art. 355, I. A matéria controvertida dispensa a oitiva de testemunhas, eis que a contratação do empréstimo/cartão restou comprovada por meio de documentos.

No tocante ao pedido de parecer do Banco Central, as informações pretendidas pela parte autora também não influenciarão no mérito. 2. Das preliminares.

A preliminar de impugnação à gratuidade não merece ser acolhida. A autora é aposentada ganha um salário-mínimo mensal, não sendo crível que tenha meios para arcar com as custas do processo, tanto que pleiteou o empréstimo bancário. Ademais provas em sentido contrário, não foram juntadas aos autos.

Realizou um contrato de empréstimo, no entanto o banco não forneceu as informações necessárias (de que se tratava de um contrato RMC e não consignado), surgindo à autora o interesse de ajuizar a presente ação, vez que se sentiu enganada/lesada. Afasto as preliminares.

3. No mérito.

Aduz a autora que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimos consignados, que seriam descontados de seu benefício do INSS.

Após alguns meses da celebração dos empréstimos, notou que haviam descontos denominados RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco OLÉ. Neste momento tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável.

No entanto, nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. O banco, por sua vez, em defesa alega que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saques, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

É certo que a autora se qualifica como consumidora e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90).

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Ademais, a autora não nega a contratação do empréstimo, tampouco que recebeu o objeto do negócio, mas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato (RMC).

As partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste íterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Pois bem. Analisando os documentos juntados, verifica-se que a autora recebeu em sua conta, através de TED, o valor de R\$ 1.120,99 (ID: 30881133).

Nessa senda, ainda que o banco tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta.

Ficou demonstrado nos autos que ela desconhecia o fato de ter contratado um empréstimo por tal modalidade (cartão de crédito – margem consignável), mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras. É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando a autora.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que os saques autorizados, num total de R\$ 1.120,99 revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado quase alcança o valor total por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriada a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado.

Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a autora vem quitando o valor médio de R\$ 46,85 e que já pagou uma média de R\$ 1.740,00.

Impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual.

Saliento que reconhecer a abusividade de cláusula, neste sentido, pode ser declarada de ofício pelo julgador.

Firme é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que as questões de ordem pública, contempladas pelo código consumerista podem e devem ser conhecidas pelo julgador de ofício:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Questões de ordem pública contempladas pelo Cód. Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem até a vontade das partes. Falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas. II - Por outro lado, não caracterizada, no ponto, a sucumbência, até faltaria ao recorrente interesse para o

recurso. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 703558 RS 2004/0160782-9, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 349)”. A autora, consoante explicitado acima através de um cálculo simples, já pagou quase metade do valor tomado de empréstimo e os descontos permanecerão. Evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua no benefício previdenciário da autora, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com os juros comumente praticados pelo Banco BMG, nesta modalidade de empréstimo. Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados (relatório do INSS). Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, novamente, que a prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado diante da renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Entretanto, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, não tendo o banco se desincumbindo de seu ônus, a prática em questão se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

O contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil.

Segundo o artigo 170:

“Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”.

Já o artigo 184 do CC:

“Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que foi contratado pela autora, que recebeu o dinheiro e o utilizou, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa.

Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Destaco que o nosso tribunal já decidiu que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

Transcrevo a decisão:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

4. Repetição do indébito.

Não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor dos contratos após as devidas adequações.

A autora já pagou aproximadamente R\$ 1.740,00. Deverá o banco ajustar o pagamento dos referidos valores, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento das quantias pagas.

Eventualmente, se houver ultrapassado o valor devido, deverá restituir à autora.

5. Danos morais.

O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

No presente caso, por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva, competindo à parte autora demonstrar a ação/omissão, dano e nexo causal.

Não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco, não obstante a não clareza quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais. Mesmo porque a autora procurou a instituição financeira e optou por firmar contrato de empréstimo, apesar de acreditar estar firmando-o em outra modalidade (consignado).

Posto isto, apesar do suposto artifício não vislumbro que foi o suficiente para abalar a moral da autora, até porque não houve pagamento superior ao contratado. A autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral. Portanto, a conduta do banco se limitou em meros dissabores, sem abalo à honra, sem humilhação e sem sofrimento

na esfera da sua dignidade. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ARIA APARECIDA DE FATIMA DE ANDRADE em face de BANCO BMG S.A., com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, artigos 170, 184, 186 do Código Civil, para: a) declarar nulo, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito n. 10766849, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo dos referidos cartões no benefício previdenciário da autora, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

c) caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago (R\$ 46,85), após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável;

d) determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.

Mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, com a suspensão dos descontos, até que o réu adéque o valor do débito. Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º). P.R.I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação, archive-se

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7013380-49.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: LUZINEIDE DA LUZ OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Vistos.

LUZINEIDE DA LUZ OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Afirma ser segurada da previdência social; sofre de problemas mentais e faz tratamento psiquiátrico; não tem condições de trabalhar. O pedido formulado junto ao INSS foi negado. Permanece sem condições de trabalhar. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Laudo médico pericial ID: 27382652, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

O INSS, citado, não contestou o pedido.

Manifestação da autora (ID: 30176637).

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou, na hipótese de não ficar demonstrada a incapacidade permanente, auxílio-doença.

O auxílio-doença vem previsto no art. 59, da Lei 8.213/91, onde se lê:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Infere-se que o requisito preponderante é a incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42, da Lei n. 8.213/91, que assim diz:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Nestes termos, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes. Além da incapacidade permanente ou temporária, é indispensável que a autora demonstre a sua qualidade de segurada.

Antes de adentrar ao requisito da qualidade de segurado indispensável a análise do laudo médico.

Da incapacidade.

O laudo médico pericial concluiu que a autora sofre de "CDI-10 F31 (transtorno afetivo bipolar), e faz tratamento psiquiátrico, há 7 anos. Apresenta sintomas de irritabilidade, agressividade, choro fácil, idéias suicidas e delírios audiovisuais e insônia. Nunca trabalhou de carteira assinada, laborava como doméstica. Portadora de transtorno afetivo bipolar, de acordo com os documentos apresentados. No momento em uso de medicação e sintomas controlados. Ausência de sintomas psicóticos ou depressivos. Apta ao labor".

Apesar da patologia apresentada, transtorno depressivo, a autora está em tratamento. O perito afirmou que a doença não a torna incapaz para o exercício do último labor (questão f).

Conclui que: "Considerando-se o exame médico pericial realizado, Concluiu-se que Não há incapacidade ao último labor".

Desta forma, a autora não está incapacitada, de forma definitiva ou temporária, não fazendo jus ao benefício previdenciário, denominado aposentadoria por invalidez, tampouco auxílio-doença. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de LUZINEIDE DA LUZ OLIVEIRA tendo em vista a ausência de incapacidade temporária ou permanente, podendo exercer seu último labor.

Julgo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e Lei n. 8.213/91.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º), cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, CPC.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7009591-42.2018.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE ARTUR BERNARDI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

EXECUTADOS: VASCO ARLAN PERES DA SILVA, MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAMURCA DA SILVA, TAYNAN RAPHAEL GUTH DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito. Custas por conta do(a) executado(a). Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC. P. R. I. Libere-se eventual restrição existente nos autos. Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Processo n.: 7005565-64.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Títulos de Crédito].

EXEQUENTE: ANJOS & MARMANJOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: JESSICA CASTRO DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Ariquemes, 26 de setembro de 2019 VALMIR CORREIA Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7016491-10.2019.8.22.0001.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Servidão Administrativa].

AUTOR: ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

RÉU: LEONCIO ONOFRE SANTANA e outros (11).

Advogado do(a) RÉU: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747

INTIMAÇÃO DO AUTOR Quanto ao Alvará expedido e para no prazo de 15 dias, proceder o pagamento das custas processuais, nos termos da sentença. Ariquemes, 26 de setembro de 2019

VALMIR CORREIA Técnico Judiciário

Processo n.: 7012388-54.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Depoimento, Liminar].

AUTOR: ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849

RÉU: PAULO CESAR FERREIRA DA ROSA e outros.

INTIMAÇÃO Intimação da parte autora quanto à não citação da requerida Daniela. Ver certidão do Oficial. Ariquemes, 26 de setembro de 2019 CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7005156-25.2018.8.22.0002.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).

Assunto: [Alimentos].

AUTOR: JOAO PEDRO BERNARDO DE LA FUENTES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

RÉU: JERPSON DE SOUZA BERNADO. INTIMAÇÃO Intimação da

parte autora para manifestar quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. Ariquemes, 26 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7006916-09.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença].

EXEQUENTE: JOSE ESTEVO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA

- RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

EXECUTADO: MARCELO LUIZ VILAS BOAS.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS -

RO2591, JULIANA MAIA RATTI - RO3280

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 26 de setembro de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

COMARCA DE CACOAL**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Proc: 2000498-91.2019.8.22.0007

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal)

Dilvo Albino Giuradelli (Requerente)

Advogado(s): Frank Andrade da Silva (OAB 8878 RO)

Polícia Militar de Rondonia (Requerido)

Requerente: Dilvo Albino Giuradelli

Advogado(s): Frank Andrade da Silva, OAB/RO n. 8878

Requerido: Polícia Militar de Rondonia

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

Fica o requerente, por meio de seu advogado, intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório, a fim de retirar o alvará de liberação ou informar o Juízo se já restituiu o bem junto à Polícia Militar.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

EDITAL Nº 001/2019 - JR-II, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DA COMARCA DE CACOAL

PORTARIA N. 001/2019

A Excelentíssima Juíza de Direito, Dra. Anita Magdelaine Perez Belem, Juíza do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública e Coordenadora do CEJUSC, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a determinação contida na Portaria Conjunta n. 002/2019/CGJ Nupemec, publicada no DJE n. 117 de 27 de junho de 2019, para realização da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE em todas as Comarcas do Estado.

RESOLVE:

I – Designar a divulgação e triagem da operação para os dias 23 de setembro a 04 de outubro de 2019, das 08h00m às 12h00m, no Juizado Especial de Cacoal, localizado na Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO; dia 02 de outubro de 2019, das 08h00m às 12h00m, na EEEM Josino Brito - Cacoal; dia 03 de outubro de 2019, das 08h00m às 12h00m, na EEEFM Carlos Drummond de Andrade - Cacoal; dia 04 de outubro de 2019, das 08h00m às 12h00m, na EEEF Nossa Senhora do Carmo - Distrito de Riozinho; dia 10 de outubro de 2019, das 08h00m às 12h00m, na Câmara Municipal de Ministro Andreazza/RO.

II – As audiências realizar-se-ão no dia 08 de novembro de 2019, a partir das 08:00 horas, nas dependências do CEJUSC, localizado na Av. Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal-RO.

Afixe-se esta portaria na entrada do CEJUSC e do Fórum, em local visível ao público.

Remetam-se cópias à Corregedoria Geral da Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, aos Cartórios de Registro Civil, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Cacoal/Rondônia e solicite-se divulgação nas principais mídias de comunicação da cidade, além de providenciar publicação do DJE e envio à Comunicação Social para divulgação na página do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA.

Publique-se. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2019

Anita Magdelaine Perez Belem

Juíza de Direito

Responder Responder a todos Encaminhar

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000004-66.2019.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Paula Souza Gama, Samuel Faustino Alves de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos. A defesa constituída por PAULA SOUZA GAMA, afirmando haver dúvida quanto a sanidade mental da acusada, ao ofertar a denúncia suscitou o incidente de insanidade mental, lastreada em laudo médico de psiquiatra particular. O art. 149 do Código de Processo Penal estabelece que, havendo dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, até mesmo de ofício, a instauração do incidente para que submetido o denunciado a exame médico-legal. Assim, com fundamento no art. 149 do Código de Processo Penal, instauro incidente de insanidade mental do acusado. Nomeio como curador da ré o advogado particular que constituiu, e que servirá sob seu grau (art. 149, par. 2º, do Código de Processo Penal). Como perito nomeio um dos médicos psiquiatras que atuam no IML, que terá prazo de 30 dias para a CONCLUSÃO do laudo (art. 150, par. 1º, do Código de Processo Penal). Intime-se o gestor do IML a agendar data para submissão do acusado ao exame. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) a ré, ao tempo da ação, era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteira ou parcialmente incapaz de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Caso positivo, qual a doença b) a doença mental detectada era contemporânea ou sobreveio ao fato c) o seu estado de saúde mental requer cuidados específicos Quais d) diante de seu quadro de saúde mental o réu se constitui em perigo ao convívio social Autue-se o incidente em apartado, tendo por peça inaugural cópia da presente DECISÃO. Naqueles autos intime-se o MP e a Defesa, conforme o caso, respectivamente, que poderão apresentar quesitos, em três dias. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias para a resolução do incidente. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0002149-95.2019.8.22.0007

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Pâmela Sabrina da Silva

Requerido: Marlon Mares Aragão Martins

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de requerimento formulado pela defesa do infrator comunicado que a vítima está descumprindo a medida protetiva. Narra que a vítima, apesar da DECISÃO concedendo medida protetiva, continua mantendo contato com o infrator, por meio de ligações e mensagens de texto, conforme os "prints" das conversas acostada no pedido. Pois bem. A concessão de medida protetiva visa assegurar a integridade física e psíquica da vítima. Nas mesmas condições em que o infrator fica proibido de aproximar ou manter contato, consequentemente, a vítima também tem o dever de cumprir as condições impostas na DECISÃO de fl. 10/11. Entretanto, para melhor esclarecimento dos fatos e para avaliar a necessidade de manutenção das medidas impostas, designo audiência preliminar para o dia 28/11/2019, às 09h40min. Serve a presente de MANDADO de intimação à vítima: a) PÂMELA MARES ARAGÃO MARTINS, Av. Porto Velho, nº 2503, Apto 103, Bairro Centro, Cacoal/Ro. Ciência ao MP. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009622-13.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DAYANE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: Rua Asberon, 1412, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-350

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYHANE CRISTINE ALVES MENDES - RO9017

Nome: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Endereço: Alameda Rio Negro, 161, ANDAR 3 - SALA 301 - SALA 302, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

Alega a requerente que nunca contratou com o requerido mas esse negatizou seu nome. Requer antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

A crescente demanda, aliada a observação de que devedores contumazes têm usado ações judiciais para atrasar o pagamento de seus débitos sem os devidos juros, ensejam uma postura mais rígida no tocante à concessão das antecipações de tutela nas demandas de inexistência de débito e outras de naturezas afins.

Ressalto que não consta informação de que a requerente tenha contatado a empresa requerida, o que poderia ter sanado eventual engano por parte desta quando da negatização ou simplesmente ter obtido melhores informações quanto a possível transação comercial/financeira para subsidiar a presente ação.

Pelo contrário, a requerente apenas interpôs demanda judicial sem tentar uma solução administrativa.

Não evidenciada a probabilidade do direito e muito menos a evidência desse.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA SISTEMA PJE.

Cacoal/RO, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

25/09/2019 16:46:41

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 31156696 1909251646570000000029327905

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

Processo: 7007196-28.2019.8.22.0007

AUTOR: RORICLEI OLIVEIRA SILVA, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3320, - ATÉ 3533/3534 VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE
OAB nº RO7801

RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OI S/A DOS
TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº
RO2827

SENTENÇA

Vistos

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Cuida-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 3º e 22), sendo a sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

O requerente esclareceu que é usuário dos serviços da requerida, sendo que esta, costumeiramente, lhe envia faturas com valores superiores ao contratado, mas são refaturadas a seu pedido, a exemplo da fatura de agosto de 2018, a qual passou de R\$783,55 para R\$245,71. O fato é que seu nome foi negativado em virtude da primeira fatura, ou seja, originou-se da fatura indevida.

Em defesa, a requerida alega que o valor negativado é devido, porém tal alegação é contraposta pelos documentos juntados nos autos. Conforme se verifica das faturas juntadas, ambas as faturas emitidas no mês de agosto se referem aos mesmos serviços prestados a mesma linha telefônica (69 F132 9949), sendo verossímil, portanto, se tratar de uma fatura equivocada e outra reajustada, cujo pagamento restou comprovado (id 29000744 p. 4). Verifica-se, portanto, que não houve comprovação acerca da regularidade da negativação (CDC 6º e CPC II 373), logo, tem-se como indevida a cobrança e o consequente cadastramento do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito.

No apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, pela negativação imerecida do nome do requerente em órgão de restrição ao crédito, promovo a quantificação do dano em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido pelo autor.

Dentro dos limites legais e em atenção à teoria do desestímulo, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por RORICLEI OLIVEIRA SILVA em face de OI S/A para: a) confirmar os efeitos da tutela antecipada, tornando-a definitiva; b) condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,
- de 2198/2199 a 2439/2440

Processo: 7003631-27.2017.8.22.0007

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais.

Publicação e Registro automáticos.

Intime-se o exequente (DJ).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,
- de 2198/2199 a 2439/2440

Processo: 7007023-04.2019.8.22.0007

REQUERENTE: LUCIA FAVORETO GROBERIO, RUA PIONEIRO
INÁCIO ROMÃO DOS SANTOS 2592 VILA VERDE - 76960-428 -
CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VARIG - VIAÇÃO AÉREA
RIOGRANDENSE, PRAÇA LINNEU GOMES, S/N SANTO AMARO
- 04626-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A autora esclareceu que adquiriu passagem aérea para uma viagem com saída na data de 26/05/2019, na qual levaria consigo o seu neto de 2 anos e um animal de estimação. Alega que, no dia do voo, foi impedida de embarcar sob o argumento de que deveria providenciar o transporte adequado para o animal, por isso, remarcou o voo para o dia 28/05/2019, mas, mesmo tendo atendido à exigência, foi novamente impedida de embarcar, desta vez, sob a alegação de que não poderia seguir viagem com um animal e uma criança sob sua responsabilidade.

Verifica-se que tais informações estão disponibilizadas no sítio eletrônico da requerida (anexo), no qual dispõe que, por motivos de segurança, adultos com criança de colo não podem ser responsáveis pelo transporte de um pet" (disponível em, acesso em 16/09/2019).

Ocorre que, ainda que tal informação estivesse acessível à autora, incumbia à requerida informá-la sobre essa impossibilidade quando a mesma se apresentou para embarque na primeira oportunidade, em 26/05/2019. Ao não proceder dessa forma, induziu a mesma a erro quanto a possibilidade do embarque no dia 28/05/2019, tornando-se responsável pelos danos vivenciados pela autora.

Tal ocorrência gerou a consumidora prejuízo material no valor total de R\$210,00, sendo R\$60,00 atinente à compra de bagagem extra e R\$150,00 na compra de produto adequado para levar o animal, conforme solicitação da requerida; e que devem ser ressarcidos, já que caracterizada a obrigação de indenizar. No entanto, não vislumbro o direito de ressarcimento referente as passagens de ônibus de Cacoal até a cidade do embarque (Cuiabá-MT), nem

na devolução das milhas, pois, num primeiro momento, caso a autora estivesse atenta às informações disponibilizadas, não teria adquirido tais passagens ou teria se adequadado às proibições impostas pela cia aérea, cabendo somente a si este ônus. Passo a análise do dano moral. A conduta da requerida resultou em demasiados prejuízos à requerente, sendo manifesta a fragilidade e perturbação emocional suportada pela interrupção do voo na data de 28/05/2019, causada pela falta de zelo da requerida em alertá-la sobre a impossibilidade de embarcar no voo.

Diante dos fatos ocorridos, não há dúvida de que o serviço prestado pela requerida foi defeituoso, já que não atingiu a qualidade esperada, pois a autora permaneceu à mercê de providências da empresa, que não ocorreram, o que certamente lhe trouxe prejuízo de ordem moral.

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer o consumidor, mas, sim, conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve, pois, ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Com esses parâmetros, fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LÚCIA FAVORETO GROBÉRIO em face de GOL LINHAS AÉREAS para condenar a requerida a: a) pagar indenização à requerente no valor de R\$210,00 (duzentos e dez reais) a título de danos materiais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC 405 e CPC 240) e correção monetária desde a data dos desembolsos; b) pagar indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55). Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

Processo: 7009622-13.2019.8.22.0007

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

Alega a requerente que nunca contratou com o requerido mas esse negou seu nome. Requer antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311). A crescente demanda, aliada a observação de que devedores contumazes têm usado ações judiciais para atrasar o pagamento de seus débitos sem os devidos juros, ensejam uma postura mais rígida no tocante à concessão das antecipações de tutela nas demandas de inexistência de débito e outras de naturezas afins.

Ressalto que não consta informação de que a requerente tenha contatado a empresa requerida, o que poderia ter sanado eventual engano por parte desta quando da negativação ou simplesmente ter obtido melhores informações quanto a possível transação comercial/financeira para subsidiar a presente ação.

Pelo contrário, a requerente apenas interpôs demanda judicial sem tentar uma solução administrativa.

Não evidenciada a probabilidade do direito e muito menos a evidência desse.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO). 6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo. 6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, até o ato da audiência de conciliação.6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA SISTEMA PJE.

Cacoal/RO, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000561-70.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JUSSARA DE FARIA CASTRO

Endereço: Avenida Guaporé, 2570, - de 2357 a 2713 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-795

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) da posição do precatório e que o mesmo ficará arquivado até o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

Processo: 7005803-68.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MONISE LOUISE VIEIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA PARANÁ 212, - ATÉ 390 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GENI MARIA SITOWSKI OAB nº RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH OAB nº RO3054

REQUERIDOS: LOJAS AMERICANAS S.A., RUA GENERAL OSÓRIO SET 01 QU 20, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA, B2W COMPANHIA DIGITAL, RUA HENRY FORD 647, - DE 601/602 AO FIM PRESIDENTE ALTINO - 06210-108 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do que preceitua o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a prefacial de ilegitimidade passiva arguida pelas requeridas, pois, enquanto integrantes da cadeia de consumo, colhem bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 §1º).

Afasto, também, a prefacial de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para julgamento da lide, visto que não há necessidade de prova pericial para julgamento da demanda.

Por fim, afasto a alegação de decadência, porquanto à pretensão da autora, no que diz respeito a composição dos danos na esfera judicial, é aplicável o prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC, qual seja de 5 anos.

A preliminar de carência da ação se confunde com o próprio MÉRITO, ao qual passo à análise.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

A autora esclareceu que adquiriu um notebook na loja física das requeridas, pelo valor de R\$1.499,00, porém, no mesmo dia da compra, percebeu que o produto estava com problemas, razão pela qual retornou à loja para efetuar a troca; que foi recusada. Acrescenta que, em virtude da negativa, buscou auxílio junto ao Procon, pelo qual restou acordado entre as partes que o valor do produto seria devolvido (id 27832949), o que não ocorreu até o presente momento.

Restou comprovado que a autora recorreu às requeridas para solucionar a questão, mas foi ignorada. Ademais, conforme entendimento proferido pelo STJ no Recurso Especial nº 1.634.851-RJ, o comerciante deve intermediar a relação entre consumidor e fabricante, pois tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo (REsp 1.634.851-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 12/09/2017, DJe 15/02/2018).

Sendo assim, ainda que não tivesse o acordo extrajudicial entre as partes, as requeridas permanecem responsáveis pela inadequação do produto.

Presentes, portanto, os elementos necessários ao reconhecimento da obrigação das requeridas restituírem o valor pago pelo produto (CDC 18, §1º, II).

Passo a quantificar o dano moral.

Reputo presente o ato ilícito quando as rés deixam de proceder conforme previsto na lei consumerista para sanar o defeito existente no produto posto à venda.

A conduta expõe o consumidor a desgaste desnecessário, eis que facilmente evitado com a prudência e o fino trato que deve orientar aqueles que expõem seus produtos à venda.

Logo, sendo tais descompensações decorrentes da incúria das rés, impõe-se a obrigação de indenizar o dano moral; e na fixação, observo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como não dê a falta impressão de que todo e qualquer desconforto autorize o dano moral.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Por fim, quanto ao pedido de aplicação da multa do acordo realizado por intermédio do Procon, na medida em que a autora opta pela resolução do conflito pela via judicial, abre mão do referido acordo, não sendo cabível a sua execução como pretendido.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MONISE LOUISE VIEIRA DE OLIVEIRA em face de BSW COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO e LOJAS AMERICANAS para condenar, solidariamente, as requeridas a: a) restituir a quantia de R\$1.524,47 (mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos) à requerente, referente ao valor do bem, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão da nota fiscal em 26/09/2018; b) pagar indenização à requerente no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Improcedente o pedido de execução da multa do acordo extrajudicial. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009623-95.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DAYANE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: Rua Asberon, 1412, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-350

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYHANE CRISTINE ALVES MENDES - RO9017

Nome: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Endereço: Avenida Cesário Alvim, 2209, - de 2877/2878 a 4312/4313 - SALA B, Brasil, Uberlândia - MG - CEP: 38400-696

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

Alega a requerente que nunca contratou com o requerido mas esse negatizou seu nome. Requer antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

A crescente demanda, aliada a observação de que devedores contumazes têm usado ações judiciais para atrasar o pagamento de seus débitos sem os devidos juros, ensejam uma postura mais rígida no tocante à concessão das antecipações de tutela nas demandas de inexistência de débito e outras de naturezas afins.

Ressalto que não consta informação de que a requerente tenha contactado a empresa requerida, o que poderia ter sanado eventual engano por parte desta quando da negatização ou simplesmente ter obtido melhores informações quanto a possível transação comercial/financeira para subsidiar a presente ação.

Pelo contrário, a requerente apenas interpôs demanda judicial sem tentar uma solução administrativa.

Não evidenciada a probabilidade do direito e muito menos a evidência desse.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória). 5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes: 6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a). 6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA SISTEMA PJE.

Cacoal/RO, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

25/09/2019 16:46:52

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 31157256 1909251647080000000029328241

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

Processo: 7009623-95.2019.8.22.0007

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

Alega a requerente que nunca contratou com o requerido mas esse negatizou seu nome. Requer antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

A crescente demanda, aliada a observação de que devedores contumazes têm usado ações judiciais para atrasar o pagamento de seus débitos sem os devidos juros, ensejam uma postura mais rígida no tocante à concessão das antecipações de tutela nas demandas de inexistência de débito e outras de naturezas afins.

Ressalto que não consta informação de que a requerente tenha contatado a empresa requerida, o que poderia ter sanado eventual engano por parte desta quando da negativação ou simplesmente ter obtido melhores informações quanto a possível transação comercial/financeira para subsidiar a presente ação.

Pelo contrário, a requerente apenas interpôs demanda judicial sem tentar uma solução administrativa.

Não evidenciada a probabilidade do direito e muito menos a evidência desse.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta

de preposto somente na hipótese de realização de acordo.6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA SISTEMA PJE.

Cacoal/RO, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

Processo: 7001640-16.2017.8.22.0007

ADVOGADOS DOS: ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais.

Publicação e Registro automáticos.

Intime-se o exequente (DJ).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013172-50.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: REGINALDO MENDES DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1212, - de 962/963 a 1276/1277, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-880

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

Processo: 7001854-36.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ALEXANDRE LABENDZ LENCI, SAO LUIZ 3157, CASA FLORESTA - 76965-717 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: PAULO LUIZ DE LAIA, AVENIDA ITAPEMIRIM 360, - ATÉ 522 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857

SENTENÇA Vistos

As partes entabularam acordo durante a audiência, ocasião em que já foi homologado, conforme ata de audiência.

Por isso realizo a movimentação de homologação de acordo.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, arquive-se.

Cacoal/RO, 25/09/2019

Juiza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003956-65.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE CLAUDIO MACHADO

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 14, Lote 34-A2, Gleba 13, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a pagar as Custas finais dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013147-37.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EVELIN BARBOSA LOPES

Endereço: Rua Almirante Barroso, 3381, - de 3301/3302 ao fim, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-224

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO - RO7794, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 713, - até 1110/1111, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-196

Advogado do(a) REQUERIDO: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

Processo: 7009217-74.2019.8.22.0007

AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, AVENIDA CASTELO BRANCO 19625, - DE 19589 A 19983 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA OAB nº RO9336

RÉUS: WANDIR ANDRE DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2664, - DE 2643/2644 A 2830/2831 INDUSTRIAL - 76967-628 - CACOAL - RONDÔNIA, ANDREA YASSUKO YAMADA GENILHU, RUA DOS PIONEIROS n 1896 FUNDOS, ENTRE O N 1896 E O N 1876 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA, ROGELIO DE CASTRO GENILHU, RUA DOS PIONEIROS n 1896 FUNDOS, (ENTRE O N 1896 E 1876) CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procura do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos. F) Valor da dívida atualizada: R\$ 25.524,55

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO. A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lide sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(is) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

Processo: 7009628-20.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARCELO XAVIER FACCHI, RUA PROJETADA 4860, RUA PROJETADA "C", BAIRRO ZUMACK RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

REQUERIDO: SUELI DA ROCHA BRANDAO GUARDA, AVENIDA BELO HORIZONTE 2188, - DE 2116 A 2310 - LADO PAR CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

1- Da antecipação de tutela

Alega a requerente que vendeu ao requerido uma motocicleta ao requerido em 11/08/2010, porém, até a presente data não houve transferência da propriedade.

Requer liminarmente a referida transferência.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311). Em sede de provimento liminar a concessão da medida envolve a demonstração de existência do aparente direito invocado e a urgência a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

Há nos autos apenas o contrato firmado entre as partes ainda no ano de 2010, sem cópia do documento de transferência da referida motocicleta para se certificar de que o mesmo está devidamente preenchido para transferência para o nome do requerido, documento necessário para tal fim.

Logo, não há em sede de cognição sumária determinar que o requerido transfira a motocicleta para o seu nome, sendo prudente a formação do contraditório.

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário. 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 26/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

Processo: 7007660-52.2019.8.22.0007

REQUERENTE: LINDAURA FERNANDES BORGES, ÁREA RURAL, LINHA L, LOTE 29, GLEBA 02, SETOR TATU ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405

REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA, AVENIDA DO CONTORNO 7777, - DE 7741 A 8205 - LADO ÍMPAR LOURDES - 30110-051 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Ao analisar o pedido de antecipação de tutela, percebi informações contraditórias na petição inicial.

No 3º parágrafo da 2ª página, a requerente fala que realizou contrato de empréstimo no valor de R\$998,00:

A requerente quando realizou o empréstimo no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), pensava de estava realizando um empréstimo normal e não sobre RMC (Reserva de Margem Consignada), pois em momento algum foi explicado que os valores do empréstimo seriam de empréstimo sobre RMC, e desde então, Excelência, o requerida tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício da época, que perfaz mensalmente o valor de R\$ 49,89 (quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), descontados mensalmente de seu benefício previdenciário. Já no 5º parágrafo da 16ª página, ela fala que contratou o empréstimo de R\$1.576,00:

A requerente contratou um empréstimo no valor de R\$ 1.576,00 (um mil quinhentos e setenta e seis reais), mas, no entanto, Excelência já foi descontado do seu benefício R\$ 1.736,20 (um mil setecentos e trinta e seis reais e vinte centavos) consoante o histórico em anexo.

Desta forma, resta esclarecer qual o valor correto do contrato, indicar no extrato bancário o valor creditado a seu favor, bem como, informar qual era a previsão para quitação do mesmo e trazer aos autos a minuta do contrato.

Intime-se a parte requerente (DJ) para emendar a petição inicial nos termos acima.

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

Processo: 7009568-47.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARTIM HEIDMANN, LINHA 07, LOTE 114, GLEBA 07, ZONA RURAL, LINHA 07, LOTE 114, GLEBA 07, ZONA RURAL, - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO OAB nº RO7724

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar;
b) a cópia integral do projeto da construção da subestação.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

Processo: 7009639-49.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MOUZIELLI PRINCE DE ANDRADE ARAUJO, LINHA 08, KM 1, LOTE 14, GLEBA 08 S/N RURAL - EMBRATEL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA OAB nº RO7041

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
- b) pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar;
- c) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

Processo: 7009189-09.2019.8.22.0007

AUTOR: ZOZIMO SIMAO DE SOUZA, AVENIDA MALAQUITA 3361, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LUIS ALVES OAB nº RO8261

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2019, às 10:00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

Processo: 7009168-33.2019.8.22.0007

AUTOR: WANDERSON NERES SONIGA, ÁREA RURAL, RD DO CAFÉ LT 49 BG10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIA JESSICA HELMER NOELVES
OAB nº RO7797

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA
JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO -
76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada, visto que na inicial consta endereço Linha 11, Lote 40, Gleba 10, Zona Rural do município de Cacoal/RO e nos documentos anexados informa ser Linha 11, Lote 49, Gleba 10, nesta;

b) pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar;

c) a cópia integral do projeto da construção da subestação;

d) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART original da subestação construída.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321). Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/09/2019

Juiza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

Processo: 7007544-46.2019.8.22.0007

REQUERENTE: NATALIA APARECIDA LABENDZS FERREIRA, INGLATERRA 2750, CASA JARDIM EUROPA - 76967-190 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AV CARLOS GOMES 1259 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

NATÁLIA APARECIDA LABENDZS FERREIRA CANTÃO propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face de UNIMED RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para realização de procedimento cirúrgico.

DECIDO

Deve-se considerar que a fixação do valor da causa está sujeita a fiscalização do juiz por se tratar de norma de ordem pública e ter influência direta na manutenção do próprio

PODER JUDICIÁRIO. E, nos casos dos Juizados Especiais Cíveis, interferência na fixação da competência.

Da leitura da peça inaugural verifico que a requerente atribuiu valor incorreto à causa em oposição ao determinado pela legislação processual.

Conforme consta na inicial, a requerente teve por objeto a autorização de cirurgia minimamente invasiva para descompressão medular (código 30715091 X1), laminectomia (código 3071599 X1), hérnia de disco da coluna lombar (código 30715199 X1), tratamento microcirúrgico do canal estreito (código 30715369 X1) e exploração cirúrgica de nervo (código 31403123 X1), cujo valor deve corresponder ao custo dos procedimentos a serem realizados.

Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor total de R\$56.217,82 (cinquenta e seis mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), que deve ser corrigido junto ao sistema.

Consequentemente, a demanda foge da competência do Juizado Especial Cível que se limita em 40 (quarenta) salários-mínimos (LJE 3º).

Posto isso, corrijo de ofício o valor atribuído à causa para R\$56.217,82 (cinquenta e seis mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos) e reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para processamento do presente em virtude do valor exceder ao permitido.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC IV 485).

Isento de custas.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Operado o prazo recursal, archive-se.

Juiza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007016-46.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: FLAVIO ODAIR BISI

Endereço: Área Rural, Linha 09, Lote 52, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Fica a parte autora intimada quanto a disponibilidade do alvará de levantamento nos autos para impressão pelo advogado. Devendo, ainda, manifestar-se no prazo de 05 dias acerca do cumprimento da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008488-82.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LEILA PRADO DOROFÉ

Endereço: Rua José Bonifácio, 3602, - de 3522/3523 a 3822/3823, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-272

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Fica a parte autora intimada quanto a disponibilidade do alvará de levantamento nos autos para impressão pelo advogado. Devendo, ainda, manifestar-se no prazo de 05 dias acerca do cumprimento da obrigação.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo: 7009217-11.2018.8.22.0007

REQUERENTE: RICARDO NEITZEL FREDERICO, ÁREA RURAL Gleba 07, LINHA 07, LOTE 31 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAROLINE STRACK BENITES OAB nº RO7498

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº RO9603, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/08/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009527-17.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: BRUNO SCOTTI

Endereço: Gb06, Lote 16 A, zona rural, Linha 06, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: desconhecido

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603

Intimação

Fica a parte autora intimada quanto a disponibilidade do alvará de levantamento nos autos para impressão pelo advogado. Devendo, ainda, manifestar-se no prazo de 05 dias acerca do cumprimento da obrigação.

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007176-71.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: OTTO RAASCH NETTO

Endereço: Área Rural, Linha 03, Lote 28, Gleba 03, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação

Fica a parte autora intimada quanto a disponibilidade do alvará de levantamento nos autos para impressão pelo advogado. Devendo, ainda, manifestar-se no prazo de 05 dias acerca do cumprimento da obrigação.

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004278-85.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: WANTUIL NERES DE QUEIROZ

Endereço: Avenida Guaporé, 3816, - de 3604 a 3870 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-612

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Fica a parte autora intimada quanto a disponibilidade do alvará de levantamento nos autos para impressão pelo advogado. Devendo, ainda, manifestar-se no prazo de 05 dias acerca do cumprimento da obrigação.

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 02 de dezembro de 2015

Juizado Especial Cível, Criminal e faz. Pública

Proc: 1002154-13.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Maria Fernandes Ferreira (Autor)

Advogado(s): Flávio Luis dos Santos (OAB 2238 RO)

Champion Famoquímico Ltda (Requerido)

Advogado(s): Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB 4656 RO), OAB:6046 RO

Parte Autora: Maria Fernandes Ferreira

Advogado(s): Flávio Luis dos Santos OAB/RO 2238

Parte Requerida: Champion Famoquímico Ltda

Advogado(s): Rafaela Geiciani Messias Batistute OAB/RO 4656 RO, OAB:6046 RO

FINALIDADE: fica a parte requerida intimada para, em 05 dias, informar dados de conta bancária para devolução do numerário que se encontra depositado nos autos.

Proc: 1002154-13.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Maria Fernandes Ferreira (Autor)

Advogado(s): Flávio Luis dos Santos (OAB 2238 RO)

Champion Famoquímico Ltda (Requerido)

Advogado(s): Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB 4656 RO), OAB:6046 RO

Requerente: Maria Fernandes Ferreira

Advogado(s) da requerente: Flávio Luis dos Santos (OAB 2238 RO)

Requerido: Champion Famoquímico Ltda

Advogado(s) do requerido: Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB 4656 RO), OAB:6046 RO

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seus advogados, para informar os dados bancários para devolução de valor depositado, nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001703-70.2019.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007582-58.2019.8.22.0007

Assunto: [Títulos de Crédito]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

EXECUTADO: JOEL FRANCISCO JUNIOR

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005763-86.2019.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CHAGAS & RODRIGUES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447 RÉU: REINALDO DE BARROS FIGUEIREDO

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010705-98.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

APRESENTAR CONTRARRAZÕES - AUTORA

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a SENTENÇA lançada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.

CITAÇÃO DE: ERALDO FELISE DE ARAUJO, brasileiro, CPF 737.683.672-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte acima para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 36.453,03 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e três centavos), atualizado até 26/09/2018 (a ser atualizado por ocasião do pagamento), acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo. O prazo será contado após o término do prazo do presente edital. PRAZO PARA RESPOSTA: 30 (trinta) dias para opor embargos, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO.

Processo nº: 0000965-46.2015.8.22.0007

[Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HARILDO TREVISANI, H. M. COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA, ERALDO FELISE DE ARAUJO

R\$ 18.938,83Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297 E-mail:cwl1civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 6 de março de 2019.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4

Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0010882-26.2014.8.22.0007

Assunto: [Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427, CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424

RÉU: JOAO PEZZIN SIMOES, ALESSON IWYN HARMATIUK, JOSE NORBERTO NETO, ELIZETE APARECIDA DA SILVA BRITO, ADRIANO BRITO FERRARI, VALDECY SANTOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402, JULIANO ROSS - RO4743

Advogado do(a) RÉU: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009877-39.2017.8.22.0007

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSEFA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF513, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,
- de 2198/2199 a 2439/2440

Processo: 7012276-07.2018.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDMILSON ARAUJO SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE
VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SAADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº RJ5369

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.

Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pela ausência de prévio acionamento administrativo, posto que o autor apresentou com a inicial a negativa de cobertura securitária, bem como a requerida juntou cópia do procedimento administrativo nos autos. Desta forma não há que se falar que o pleiteou a satisfação da indenização na esfera administrativa.

A parte ré afirma, ainda, que o comprovante de residência do autor é documento essencial para o prosseguimento da demanda, afirmando esta não o trouxe aos autos, contudo, a comprovação de endereço não é essencial para o prosseguimento da demanda, visto que o local de residência da autora não tem o condão de modificar ou extinguir o direito da parte, portanto, não há pertinência nesta preliminar. Ademais, a própria requerida trouxe aos autos o comprovante de residência do autor (Id 28960233 - Pág. 7 e 8), que condiz exatamente com o endereço constante na inicial.

A requerida alegou ainda que o boletim de ocorrência, que narra a ocorrência do sinistro não fora juntado na íntegra, contudo a ré trouxe a cópia apresentada pelo autor no procedimento administrativo, suprimindo a falta do referido documento em sua integralidade.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado.

A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica.

Nesse passo, entendendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.

Assim, nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos do Juízo.

Arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos.

Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 95, § 1º, do CPC). Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação no momento da perícia. Após a juntada do laudo pericial nos autos, intem-se as partes para manifestação.

Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, expeça-se alvará/ofício de transferência para pagamento dos honorários periciais.

Cumpra-se.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

QUESITOS DO JUÍZO

1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre) Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação

4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias ()

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ()

6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total ()

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) Parcial ()

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 () Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico Marque aqui o percentual

1ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

2ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

3ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

4ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7014415-29.2018.8.22.0007

Assunto: [Mensalidades]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ELIAS LIBERATO ALMEIDA

PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

OBS.1: Reputa-se conveniente, para melhor eficiência da consulta BACENJUD, que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito.

OBS.2: Para o sistema RENAJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

OBS.3: Para o sistema INFOJUD necessário recolher uma taxa para cada ano de Declaração IRPF/IRPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

OBS.4: Imprescindível informar o CPF e/ou CNPJ do requerido para consulta aos sistemas acima explicitados.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004714-10.2019.8.22.0007

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ADILSON MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148

PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

OBS.1: Reputa-se conveniente, para melhor eficiência da consulta BACENJUD, que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito.

OBS.2: Para o sistema RENAJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

OBS.3: Para o sistema INFOJUD necessário recolher uma taxa para cada ano de Declaração IRPF/IRPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

OBS.4: Imprescindível informar o CPF e/ou CNPJ do requerido para consulta aos sistemas acima explicitados.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002744-72.2019.8.22.0007

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: MARIA HELENA DA COSTA KAROLKIEVICZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REQUERIDO: MAURICIO JOSE FROTA DA COSTA, AMARILDO FROTA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008072-80.2019.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMILSON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002044-96.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LIEGE DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE O(A) AUTOR(A)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo: a) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; b) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000144-78.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA CHIARELLI BIAZUTTI

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE O(A) AUTOR(A)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo: a) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; b) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007093-21.2019.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006574-46.2019.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADIVA QUADROS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 11/10/2019 às 09:20 horas, pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, sito à Av. São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: O Perito nomeado já teve vista dos autos na íntegra (inclusive dos quesitos do Juízo).

TRANSCREVO RECOMENDAÇÕES DO PERITO JUDICIAL: "VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao DESPACHO, está agendada a perícia do Requerente para o dia 11/10/2019 às 09h20min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros."

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002074-34.2019.8.22.0007
Assunto: [Títulos de Crédito]
Classe:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE:
COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
EXECUTADO: ADREAM MAISOM FOLGADO ALVES
PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

OBS.1: Reputa-se conveniente, para melhor eficiência da consulta BACENJUD, que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito.

OBS.2: Para o sistema RENAJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

OBS.3: Para o sistema INFOJUD necessário recolher uma taxa para cada ano de Declaração IRPF/IRPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

OBS.4: Imprescindível informar o CPF e/ou CNPJ do requerido para consulta aos sistemas acima explicitados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440
Processo: 7009373-62.2019.8.22.0007
=Classe:
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: MARCELO JOSE DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA OAB nº RO2940
ADVOGADOS DOS:
DECISÃO
Processo em segredo de justiça e com gratuidade processual.
Deverá a parte autora apresentar nos autos a certidão de óbito em nome de ALTAMIRO DOS SANTOS no prazo de 15 dias.
Vistas ao MP
Após, Conclusos.
Cacoal/ , 25 de setembro de 2019
Ane Bruinje

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002743-29.2015.8.22.0007
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio]
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: EDSON DOS SANTOS TECHIO
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - RO4592
RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) RÉU: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI - SP333267
MANIFESTAÇÃO DAS PARTES - RETORNO DOS AUTOS
Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do TJ/RO, com trânsito em julgado, para, querendo, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0014073-79.2014.8.22.0007
Assunto: [Direito de Imagem]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
RÉU: EMILIO JUNIOR MANCUSO DE ALMEIDA, RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA CHAVES
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920
Advogado do(a) RÉU: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA - RO4049
RETORNO DOS AUTOS DO TJ/RO
Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do TJ/RO, com trânsito em julgado, para, querendo, requeiram o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0046812-18.2008.8.22.0007
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PAULO ANTONIO ELIAS, MARIA CORDEIRO DA SILVA BARBOSA, RAINHA DAS EMBALAGENS LTDA - ME
RETORNO DOS AUTOS DO TJ/RO
Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do TJ/RO, com trânsito em julgado, para, querendo, requeiram o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0081308-73.2008.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADOS: RENE DA COSTA, DIONES MANZOLLI MARGOTTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Indefiro o pedido de designação de venda judicial, nesta execução, posto que o bem constricto nos autos também está garantindo outras execuções, sendo que o valor do bem é inferior ao dos débitos e porque há a necessidade de observar a ordem de preferência.

Ademais, nos autos 0059639-61.2008.8.22.0007 fora determinado recentemente nova tentativa de venda judicial do bem, ainda pendente de realização. Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa. Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC. Intimação via DJe Cacoal/, 25 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0001853-54.2011.8.22.0007

Assunto: [Compromisso]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940

EXECUTADO: CLAUDINEIA FERREIRA DE SOUZA

Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, acerca dos documentos obtidos via sistema SREI, devendo requer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de ID Num. 30149492 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0087340-60.2009.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA OAB nº RO2940

EXECUTADOS: REGINALDO GIRELLI MACHADO, FRANCIELE CRISTINA DA CRUZ, AGRO SUL AGROPECUARIA LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido Id 25645210.

Expeça-se certidão de débito judicial.

Após, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC, em conformidade com a decisão Id 14785035 p. 12.

Intime-se.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7007640-61.2019.8.22.0007

\$Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: SHIRLEI ZAFALAN DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092

ADVOGADOS DOS :

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial de habilitação para saque de FGTS de pessoa falecida. Ante a informação nos autos de existência de outro herdeiro, filho dos falecidos, não constando porém procuração do mesmo, determinou-se a emenda à inicial. Juntada a procuração (ID: 30676925ID), resta ainda pendente os documentos de identificação pessoal do segundo herdeiro, bem como a inclusão do mesmo no polo ativo da demanda. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar nos autos os documentos de identificação pessoal do segundo herdeiro, bem como a inclusão do mesmo no polo ativo da demanda, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios. Cacoal/, 25 de setembro de 2019 Ane Bruinjé

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003734-97.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA JANUARIA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APRESENTAR CONTRARRAZÕES - AUTORA

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a sentença lançada nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0074252-23.2007.8.22.0007

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEONICE ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119 EXECUTADO: MARCELINO VITOR CARLOS

MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE

Fica a exequente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos obtidos via sistema SREI, devendo requerer o que entender de direito, nos termos da decisão de ID Num. 30094905 - Pág. 1.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006402-41.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AURO HELIS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008473-84.2016.8.22.0007

Assunto: [Inadimplemento]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE:

CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O
EXECUTADO: REINALDO MOULAZ BRAZ
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004842-64.2018.8.22.0007

Assunto: [Acessão]

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: SENEVAL VIANA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: SENEVAL VIANA DA CUNHA - RO2149

REQUERIDO: ANTUNINA NEVES MAXIMINIANO, CESAR NICOLETTI

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315

RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Finalidade: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas processuais, devendo pagar a guia de custas emitida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7012096-59.2016.8.22.0007
+Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SILVA & PERSCH LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA OAB nº RO2940

EXECUTADOS: FAGNER BANZZA, PATRICIA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Com razão o embargante quanto ao erro material apontado. A sentença homologou o acordo sem ressalva e o acordo dispõe apenas a liberação parcial da restrição Renajud. Assim, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material. Onde se lê "Libere-se as restrições Renajud", leia-se: "Libere-se as restrições Renajud dos veículos placas NBK-3864 e NDB-5963. Em relação ao veículo placa NCY-7780, altere-se a restrição para restrição de transferência." Permanecem inalterados os demais termos. Intime-se.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002674-55.2019.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFERSON SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

RÉU: Y. G. PAIANO

RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES

Disparo da contagem do prazo para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o regular recolhimento das custas iniciais complementares (1001.2), tendo em vista o insucesso da audiência de conciliação, conforme deferido no despacho inicial e nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento da peça exordial.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012403-42.2018.8.22.0007

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, devendo informar se concorda ou requerer o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7013912-76.2016.8.22.0007

Assunto: [Retificação de Área de Imóvel]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIS REGINA FERREIRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL, MARIA VALDITE DE GOIS GABRIEL, CLEODIANO GALÃO

MANIFESTAÇÃO DAS PARTES

Finalidade: Intimação das partes para que se manifestem nos autos, acerca dos documentos do Cartório de Registro de Imóveis, obtidos via sistema SREI, e se manifestem nos autos, nos termos da decisão de ID Num. 24762258 - Pág. 1.

Prazo pra o Município: 10 (dez) dias.

Prazo para os demais: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7012276-07.2018.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDMILSON ARAUJO SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE

VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.

Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pela ausência de prévio acionamento administrativo, posto que o autor apresentou com a inicial a negativa de cobertura securitária, bem como a requerida juntou cópia do procedimento administrativo nos autos. Desta forma não há que se falar que o pleiteou a satisfação da indenização na esfera administrativa.

A parte ré afirma, ainda, que o comprovante de residência do autor é documento essencial para o prosseguimento da demanda, afirmando esta não o trouxe aos autos, contudo, a comprovação de endereço não é essencial para o prosseguimento da demanda, visto que o local de residência da autora não tem o condão de modificar ou extinguir o direito da parte, portanto, não há pertinência nesta preliminar. Ademais, a própria requerida trouxe aos autos o

comprovante de residência do autor (Id 28960233 - Pág. 7 e 8), que condiz exatamente com o endereço constante na inicial. A requerida alegou ainda que o boletim de ocorrência, que narra a ocorrência do sinistro não fora juntado na íntegra, contudo a ré trouxe a cópia apresentada pelo autor no procedimento administrativo, suprimindo a falta do referido documento em sua integralidade. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado.

A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica.

Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.

Assim, nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos do Juízo.

Arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos. Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 95, § 1º, do CPC). Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação no momento da perícia.

Após a juntada do laudo pericial nos autos, intem-se as partes para manifestação.

Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, expeça-se alvará/ofício de transferência para pagamento dos honorários periciais.

Cumpra-se.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

QUESITOS DO JUÍZO

1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre)? Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias ()

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ()

6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduaçãoção:

Segmento corporal acometido:

a) Total ()

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) Parcial ()

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 () Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico Marque aqui o percentual

1ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

2ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

3ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

4ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7005688-81.2018.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PENHA MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

EXECUTADO: MOVEIS ROMERA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO REZENDE MITNE OAB nº PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL OAB nº PR41766, ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB nº BA49145

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

A parte requerida apresentou petição nos autos (ID. 29318233), informando o deferimento da recuperação judicial, pugnando pela extinção deste cumprimento de sentença em razão da anterioridade do fato gerador.

Antes de analisar a referida petição, pertinente manifestação da parte credora.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para manifestação.

No mais, o causídico que representa a empresa executada apresentou petição de renúncia nos autos.

Assim, determino a intimação pessoal da empresa ré, na pessoa do seu administrador para, no prazo de 10 dias, constitua novo patrono.

Serve via de mandado de intimação.

Intime-se da parte exequente via DJe.

Cacoal/ , 25 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

Moveis Romera, com sede na Rod. PR 444, S/N, KM 08, - PARQUE INDUSTRIAL - CEP 86.702-625, ARAPONGAS/PR, representada por WALTER NICOLAU FILHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006635-04.2019.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

RÉU: CLAUDIO FABEM

MANIFESTE-SE O AUTOR - APRESENTAR ENDEREÇO DA PARTE RÉ

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (com diligência negativa), indicando o endereço atualizado/válido/completo da parte requerida/executada (inclusive com Código de Endereçamento Postal = CEP), e/ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

OBS.: Indicando o(a) requerente/exequente endereço(s) em outras Comarcas do Estado de Rondônia, fora da sede do Juízo, fica intimada a parte, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no mesmo prazo o(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) para expedição(ões) de mandado(s) judicial(is) no PJE para cumprimento de mandado em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua(s) juntada(s) aos autos (tantas taxas quantos forem os endereços a serem diligenciados), nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7006353-63.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6586

RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2019 às 08:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.

Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público. Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática

dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 11 de setembro de 2019.

Ane Bruinje

1) RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A., RUA GENERAL OSÓRIO 1177, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0004135-94.2013.8.22.0007

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S. A. Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL WALIBA - MT11546-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, WALQUIRIA RODRIGUES BARRETO - MT9452

RÉU: IZAC TADEU LENZI

MANIFESTE-SE O AUTOR - APRESENTAR ENDEREÇO DA PARTE RÉ

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (com diligência negativa), indicando o endereço atualizado/válido/completo da parte requerida/executada (inclusive com Código de Endereçamento Postal = CEP), e/ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

OBS.: Indicando o(a) requerente/exequente endereço(s) em outras Comarcas do Estado de Rondônia, fora da sede do Juízo, fica intimada a parte, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no mesmo prazo o(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) para expedição(ões) de mandado(s) judicial(is) no PJE para cumprimento de mandado em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua(s) juntada(s) aos autos (tantas taxas quantos forem os endereços a serem diligenciados), nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000683-78.2018.8.22.0007

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: THAISA CRISTINA PEREIRA OLIVEIRA MENDONÇA

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar se tem interesse na avaliação dos veículos penhorados via RENAJUD. Caso tenha, deverá, no mesmo prazo, indicar o endereço de localização atual dos veículos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS (INTERDIÇÃO)

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.

Processo nº: 7006292-42.2018.8.22.0007

[Tutela e Curatela]

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON

REQUERIDO: JOVELINA MARIA DOS SANTOS

A MMª. Juíza de Direito da

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos eventuais terceiros e interessados que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO, movida por SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON, portadora do RG-SSP/RO 1424748 e inscrita no CPF n. 099.961.028-74 em desfavor de JOVELINA MARIA DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG-SESDC/RO n. 000849468 e inscrita no CPF n. 866.666.652-87, atualmente acolhida na São Camilo. A sentença prolatada decretou a interdição da requerida acima qualificada, por ser reconhecidamente relativamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora a ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou a MMª. Juíza a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297 E-mail:cwl1civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 14 de maio de 2019.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7009325-06.2019.8.22.0007 =Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILMARA PEREIRA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR OAB nº RO2220

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 03 / 12 /2019 às 11 : 00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC. Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe. Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público. Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

1) RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

2) AUTOR: SILMARA PEREIRA ROCHA, RUA XV DE NOVEMBRO 1413, - ATÉ 1323/1324 PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008773-41.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUZANA MARIA CARLOTTO GNOATTO

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA GNOATTO - RO5566

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

Finalidade: Fica a parte autora, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 18/10/2019 às 10:50 horas, pelo Dr. Víctor Henrique Teixeira, médico ortopedista, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407. A parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor despacho inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme despacho judicial, o advogado da parte autora deverá informar-lhe acerca da perícia e de todo o conteúdo do despacho inicial; 02) parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem (raio "x" e ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovantes de tratamento de fisioterapia e outros, conforme solicitado pelo perito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008723-15.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMELIA SIEBERT LINHARES

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA AGENDADA

Finalidade: Fica a parte autora, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 18/10/2019 às 11:00 horas, pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407. A parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor despacho inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme despacho judicial, o advogado da parte autora deverá informar-lhe acerca da perícia e de todo o conteúdo do despacho inicial; 02) parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem (raio "x" e ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovantes de tratamento de fisioterapia e outros, conforme solicitado pelo perito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001645-38.2017.8.22.0007

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral]Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA RENATA CARMINATO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404RÉU: CENTRAL CELULARES LTDA - ME, OI S.A

Advogado do(a) RÉU: DARLINY VERONEZ PAGOTTO ROMA - RO5802Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635APRESENTAR CONTRARRAZÕES - AUTORA

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a sentença lançada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7011630-94.2018.8.22.0007
\$Classe: Usucapião

AUTOR: CARLOS ROBERTO CUSTODIO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: SABINO JOSE CARDOSO OAB nº RO1905

RÉU: FLAVIO ELIAS RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃOTrata-se de Ação de Usucapião Extraordinária, em que o autor indica como réu o Espólio de Flávio Elias Rodrigues, representando pela Sra. Gessy de Oliveira Rodrigues.

Contudo, não havendo ação de inventário em trâmite, não há que se falar na figura do espólio, devendo, nesse caso, as demandas sobre bens deixados pelo falecido serem intentadas em face de todos os herdeiros, devendo o autor comprovar que há ação de inventário em trâmite ou, não sendo o caso, retificar o polo passivo da ação para fazer constar todos os herdeiros do falecido, bem como, juntar aos autos a certidão de óbito. Instada a emendar a inicial, o autor limitou-se a peticionar nos autos, informando a localização de uma ação de inventário no TJRS, onde Gessy de Oliveira Rodrigues consta como parte autora, onde, embora não conste o nome do falecido, pode-se deduzir que a ele se refira. Tais informações, carecem de comprovação nos autos, devendo a parte autora dar cumprimento ao despacho proferido no ID: 30055045, para comprovar que há ação de inventário em trâmite ou, não sendo o caso, retificar o polo passivo da ação para fazer constar todos os herdeiros do falecido, bem como, juntar aos autos a certidão de óbito. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora sanar as irregularidades apontadas acima ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios. Cacoal/ , 25 de setembro de 2019 Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7014595-16.2016.8.22.0007
+Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444

EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
SENTENÇA

A parte exequente requer a desistência do pleito.

O pleito do autor prescinde da concordância do executado.

O processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

Justamente em razão do desfecho único do processo de execução, que não tem como tutelar o direito material do executado, é permitido ao exequente, a qualquer momento, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução, desistir do processo, sendo dispensada a concordância do executado para que tal desistência gere efeitos jurídicos (art. 569, caput, do CPC). Não sendo possível ao executado obter tutela jurisdicional em seu favor, a lei presume sua aceitação com a desistência, já que nesse caso o executado recebeu o máximo possível que o processo poderia lhe entregar, tornando inútil a sua continuidade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pág. 810) Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Novo Código de Processo Civil. Sem custas finais e sem honorários. Publicação e registro via PJe. Intime-se. Liberem-se eventuais constrições.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Arquive-se.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0003057-02.2012.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PAULO MENDONCA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.

Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R\$112,25), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/, 24 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000643-67.2016.8.22.0007

Assunto: [Títulos de Crédito]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VIOLATO & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

RÉU: LATICINIO DIVINOPOLIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, acerca dos documentos obtidos via sistema SREI, devendo requer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de ID Num. 30766766 - Pág. 1.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7005597-54.2019.8.22.0007

Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

RÉU: E.G.DIAS TRANSPORTES - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, distribuído por sorteio, em que o processo de execução tramita perante o Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Cacoal, sob o número 0008226-18.2018.8.22.0007.

Desta forma, equivocada a distribuição por sorteio do feito, que deveria ter sido direcionado àquela vara.

Por essas razões, redistribuam-se os autos ao Juízo competente, a saber, a 3ª Vara Cível desta Comarca, competente para o processamento desse feito.

Intime-se a Defensoria Pública, via PJe.

Cumpra-se.

Cacoal/, 25 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7011977-30.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALLISSON ALVES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.

Rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, uma vez que não houve a concessão do benefício nos autos.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado.

A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica.

Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.

Assim, nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos do Juízo.

Considerando que a perícia foi requerida pelo réu, arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos. Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 95, § 1º, do NCPC). Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação das partes. Intimação das partes deve ser realizada via PJE, por seus advogados. Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo abaixo. Consigne ainda que a parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Após a juntada do laudo pericial nos autos, intemem-se as partes para manifestação. Ainda, decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, requirite-se o pagamento da médica perita nos termos desta decisão.

Cacoal/, 25 de setembro de 2019 Ane Bruinjé

QUESITOS DO JUÍZO

1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre)? Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias ()

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ()

6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Víctima.

7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total ()

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Víctima).

b) Parcial ()

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Víctima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Víctima).

b.2 () Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Víctima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Víctima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico Marque aqui o percentual

1ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

2ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

3ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

4ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014433-50.2018.8.22.0007

Assunto: [Mensalidades]
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: ELIZANGELA MARCIA DE OLIVEIRA CONDACK
Advogado do(a) RÉU: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Finalidade: Fica intimada a requerida, por intermédio de seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas processuais emitida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005382-78.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0008435-31.2015.8.22.0007

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO GUEDES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003114-51.2019.8.22.0007

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Turismo]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE WIEDERSPAHN FRANKE
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO3588, MAYCON SIMONETO - RO7890

RÉU: ATRIO HOTEIS S.A., ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO5794, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603

Advogados do(a) RÉU: IRIO GONCALVES DA CRUZ - RS47864, VINICIUS FELTRACO - RS48779, LUCIO MARCO SOARES - RS50984, TIAGO REY FARINA - RS45976

ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003114-51.2019.8.22.0007

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Turismo]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE WIEDERSPAHN FRANKE

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO3588, MAYCON SIMONETO - RO7890

RÉU: ATRIO HOTEIS S.A., ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO5794, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603

Advogados do(a) RÉU: IRIO GONCALVES DA CRUZ - RS47864, VINICIUS FELTRACO - RS48779, LUCIO MARCO SOARES - RS50984, TIAGO REY FARINA - RS45976

ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005445-40.2018.8.22.0007

Assunto: [Fixação]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE RODRIGUES SOARES, JOAO WITOR

RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

RÉU: VALDIVINO FRANCISCO DA SILVA Advogados do(a) RÉU: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, VALDINEI

SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE) Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003114-51.2019.8.22.0007

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Turismo]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE WIEDERSPAHN FRANKE

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO3588, MAYCON SIMONETO - RO7890

RÉU: ATRIO HOTEIS S.A., ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO5794, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603

Advogados do(a) RÉU: IRIO GONCALVES DA CRUZ - RS47864, VINICIUS FELTRACO - RS48779, LUCIO MARCO SOARES - RS50984, TIAGO REY FARINA - RS45976

ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Cacoal - 1ª Vara Cível

7003634-45.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JU E BRUNA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217EXECUTADO: ADL GUIA INTERESTADUAL DO BRASIL EIRELI - MEAdvogado(s) do reclamado: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA, IRACEMA SOUZA DE GOIS

Valor da causa: R\$ 33.516,40

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: JU E BRUNA LTDA - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 16988, - de 16914 a 18206 - lado par, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-868

CARTA DE INTIMAÇÃO

Área CívelPor meio desta carta, fica Vossa Senhoria INTIMADA a dar prosseguimento nos autos n. 7003634-45.2018.8.22.0007, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), proposto por JU E BRUNA LTDA - ME, em desfavor de ADL GUIA INTERESTADUAL DO BRASIL EIRELI - ME, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR), desta carta, aos autos processuais, requerendo nos autos o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção processual por inércia, nos termos do artigo 485, III, §1º, do NCPC.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4

Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007507-19.2019.8.22.0007

Assunto: [Contratos Bancários, Consórcio, Bancários]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE AZEVEDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos supra.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

7001685-49.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: POLLYANA CADE FARIA

Valor da causa: R\$ 3.630,29

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2251, - de 2055 a 2251 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-767

CARTA DE INTIMAÇÃO

Área Cível

Por meio desta carta, fica Vossa Senhoria INTIMADA a dar prosseguimento nos autos n. 7001685-49.2019.8.22.0007, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), proposto por SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em desfavor de POLLYANA CADE FARIA, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR), desta carta, aos autos processuais, requerendo nos autos o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção processual por inércia, nos termos do artigo 485, III, §1º, do NCPC.Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4

Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7013893-02.2018.8.22.0007-Usucapião Ordinária

AUTOR: PEDRO SIRINO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Intimado, o Ministério Público manifestou-se que não tem interesse em intervir no feito.

Trata-se de ação de usucapião.

O Requerente afirma que adquiriu um imóvel urbano denominado: Lote Urbano, nº 283 (trezentos e sete), Quadra 0069 (sessenta e nove), Setor 09 (nove), com área de 408,06 m² (quatrocentos e oito metros e seis centímetros quadrados), localizado na rua Raimundo Faustino Filho, nº 3405, bairro Village do Sol II, no município de Cacoal/RO, por justo título em 1991, conforme cópia do recibo de quitação e cessão de direito anexo (ID 23534622).

Os confinantes e a parte requerida foram devidamente citados, conforme certidão ID 24018899, e não apresentaram contestação. Consta rol de testemunhas ID: 23534578 p. 7 de 7.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 27/11/2019, às 09h15m, para fins de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, bem como oitiva de depoimento pessoal dos autor.

Registro, ainda, que as testemunhas serão fixadas no limite máximo de 3 (três) para elucidação do mesmo fatos. Intime-se pessoalmente, via MANDADO, as testemunhas arroladas pelo autor, o autor, e a parte requerida.

Desnecessária a oitiva dos confinantes, tendo em vista que ultrapassa o limite permitido pelo art. 357º 6º do CPC, porquanto o fato a ser provado nestes autos refere-se a posse que o requerente alega exercer de forma mansa e pacífica por mais de 15 (quinze) anos, nos termos do artigo 1238 do CC/02.

Publique-se o DESPACHO com o nome de todos os interessados no DJe, a fim de dar publicidade.

Intime-se a DPE.

SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7013095-41.2018.8.22.0007-Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Honorários Advocatícios

AUTOR: JOSE MARIA FREIRE DOS PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO OAB nº RO9545, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA OAB nº RO9464

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

**ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA**

Trata-se de ação que visa ao restabelecimento de benefício por incapacidade. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitada, razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela. Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise de antecipação de tutela para momento posterior e determinou a produção antecipada de prova pericial (ID: 23215064 p. 1).

Laudo médico pericial no ID: 25136347 p. 1 - 3).

manifestação do autor acerca do laudo médico pericial no ID: 25744092 p. 1.

O requerido citou contestação (ID: 26965662 p. 1 - 8).

Impugnação a contestação (ID: 27440638 p. 1 - 3).

Eis o relato. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica seja pelo fato da parte autora ter recebido benefício logo antes de entrar com a ação, vide documentos carreados na inicial.

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada devendo ficar afastada das suas atividades habituais por tempo indeterminado, vide ID: 25136347, e isso ocorre em razão da Coxartrose devida a estenose da cabeça do fêmur em evolução (CID 10: M 16).

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a parte deve ter deferido em seu favor benefício, a fim de que haja garantia de sua subsistência. Ressalto, por oportuno, que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício, eis que se mostrou indevido, portanto a partir do dia 30/10/2018 (ID: 23047254 p. 17). Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria desde a confecção do laudo pericial a partir de 23/02/2019 (ID: 25136347 p. 1), conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por JOSÉ MARIA FREIRE DOS PASSOS, e, por conseguinte para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, o que ocorreu em 30/10/2018 (ID: 23047254 p. 17); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 23/02/2019 (ID: 25136347 p. 1), bem como o seu regular pagamento ao autor enquanto se mostre devida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício

no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7009501-82.2019.8.22.0007

AUTOR: ROSIMARA BISPO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO
OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2019, às 10 horas.

Parte autora intimada por seu advogado via DJ, que deverá vir acompanhada de testemunhas (máximo de três), exceto expresso requerimento para intimação por oficial de justiça no prazo de cinco dias, contados desta intimação.

Expeça-se o necessário. Intime-se.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7005955-24.2016.8.22.0007 -

Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: CLOVIS RAMOS PESSOA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALTEMIR ROQUE OAB nº RO1311

EXECUTADO: WELLINTON BORGES BIACO, RUA C 4882 INDUSTRIAL - 76967-786 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 31082079) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se alvará judicial referente o valor bloqueado via BACENJUD (ID 30909893), em favor da parte exequente.

Desnecessária a suspensão dos autos, porquanto em caso de descumprimento a parte exequente poderá requerer o cumprimento da presente SENTENÇA homologatória.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7008454-73.2019.8.22.0007 -

Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: MURILO GOMES BORBA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO OAB nº RO7169

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO

Acolho a emenda.

Trata-se de ação com pedido indenizatório.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07/11/2019, às 11:45 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal.

CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco)

dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se. A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7008738-81.2019.8.22.0007 -

Indenização por Dano Material

AUTOR: AIBARA & FUJISAWA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO5804, JULINDA DA SILVA OAB nº RO2146

RÉU: POSITIVO INFORMATICA S/A, RUA JAVARI 1255 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-110 - MANAUS - AMAZONAS

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO

Trata-se de ação com pedido indenizatório.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07/11/2019, às 11 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal.

CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344). Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo

para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015) Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo n.: 7009483-61.2019.8.22.0007

Classe: Interdição

Assunto: Relações de Parentesco, Interdição

REQUERENTE: ROSANGELA NUNES DE OLIVEIRA, RUA DAS MANGUEIRAS 434, CASA LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEILAMAR DA SILVA OAB nº RS78807

REQUERIDO: LUCIANO BARRETO DE ALMEIDA, RUA DAS MANGUEIRAS 1490 LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 937,00

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de interdição, com pedido de antecipação de tutela. Aduz a requerente ROSÂNGELA NUNES DE OLIVEIRA, que é prima em terceiro grau do interditando e já vem há anos cuidando e zelando pelo interditando LUCIANO BARRETO DE ALMEIDA, bem como oferecendo moradia ao mesmo. Que o interditando é alcoólatra desde muito jovem e em muitas ocasiões o interditando torna-se agressivo e costuma sair sem avisar e se envolver em brigas após ingerir bebidas alcoólicas e por muitas vezes dorme nas ruas. Juntou documentos, notadamente laudos psiquiátricos, atestando que o interditando é portador de transtorno mental agravado pela dependência do álcool. Pediu a antecipação da tutela para fins de cuidar dos interesses pessoais do requerido, bem como representá-lo em juízo ou na via administrativa. São requisitos para concessão do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do NCPC, a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo. No caso em apreciação, conquanto a requerente tenha juntado aos autos laudos médicos atestando a dependência do requerido pela ingestão de álcool, não restou demonstrado por meio de laudo médico específico e contemporâneo a incapacidade de administração de bens conforme alegado na exordial, bem assim não trouxe outros elementos que demonstrem o perigo de dano consubstanciado na urgência da medida, sendo que não há qualquer informação de recebimento de benefício por parte do interditando.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada, o que poderá ser reavaliado em momento oportuno.

Designo entrevista para o dia 15/10/2019, às 09h45m.

Intime-se a requerente para esclarecer e comprovar por meio de documentos idôneos quanto ao grau de parentesco que detém com o requerido (indicando os parentes), pois afirma ser prima de terceiro grau do interditando. Sendo possível, traga aos autos documentos pessoais dos parentes que tem afinidade e que levem a CONCLUSÃO de ser a requerente prima de terceiro grau. Prazo: Deverá ser juntado tais informações até a data da realização da audiência. Cite-se o interditando e intemem-se as partes para comparecer à solenidade.

No prazo de quinze dias contados da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido, por meio de advogado (art. 752, NCPC).

A necessidade de prova pericial será analisada por ocasião da audiência.

SERVE COMO OFÍCIO CAPS, Centro de Atenção Psicossocial, para apresentar em juízo todo prontuário/dossiê que possui do Interditando requerido LUCIANO BARRETO DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 607.939.292-53.

Nomeio a DPE como curadora especial do interditando.

Intime-se a DPE.

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 25 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009541-64.2019.8.22.0007 - Modificação ou Alteração do Pedido

INTERESSADOS: THAIS FERNANDA GIRELLI MACHADO, ODETE GIRELLI MACHADO
 ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE OAB nº RO8727
 DESPACHO

Trata-se de pedido de alvará judicial.

Narra a inicial que a parte autora é casada com Jandir Girelli Machado em regime de comunhão de bens, tendo o esposo da parte autora, Sr. Jandir Girelli Machado recebido por meio de herança a propriedade em condomínio de um bem imóvel, de acordo com a escritura pública de inventário e partilha anexa aos autos, cujo imóvel está localizado na cidade de Passo Fundo/RS; que em razão do casal residir em Cacoal/RO, desejam realizar a venda do imóvel. Contudo, o regime do casamento da Autora é de comunhão universal, e sendo essa representada por sua filha, em razão da curatela, aduz ser necessária autorização judicial.

Pois bem. Compulsando os autos verifico que o termo de curatela fora expedido pelo Juízo da Vara de Família da comarca de Porto Velho-RO (ref. autos n. 0006435-69.2012.8.22.0102 – ID 31074082).

Com relação à competência para processar e julgar o feito, em que pese tratar-se de pessoa incapaz, registro que no caso em questão, cabe ao Juízo que decidiu a curatela, analisar o pedido de alvará judicial.

Nesse contexto, cito recente julgado do TJ/RO:

Conflito negativo de competência. Alvará judicial. Transferência de veículo pertencente a curatelado. Acessoriedade à ação de interdição. Cabe ao Juízo que decidiu a curatela analisar o pedido de alvará judicial para transferência de veículo pertencente a curatelado, ainda que o contrato de compra e venda tenha ocorrido em momento anterior a declaração de curatela. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE, Processo nº 0800648-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2019. [Grifou-se].

Deste modo, apesar do pedido de alvará judicial ser autônomo em relação à ação de interdição, tal autonomia não é suficiente para afastar a acessoriedade existente entre ambas as ações, sendo competente o juízo da curatela, para a venda dos bens do curatelado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0672.09.403661-9/001, Relator (a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/2010, publicação da sumula em 09/04/2010).

Ao teor do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo da Vara de Família da comarca de Porto Velho-RO, no qual tramitou os autos n. 0006435-69.2012.8.22.0102 – ID 31074082).

Proceda-se à remessa dos autos, com as baixas e anotações necessárias, cujo processo também tramitará através do sistema PJe, facilitando assim para as partes.

Intime-se.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 0053503-19.2006.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: B. D. B. S. A. A. D. C. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100

EXECUTADOS: A. B. D. C., RUA JOSÉ PATROCÍNIO, 1129, - DE 1016/1017 A 1300/1301 CENTRO - 76964-088 - CACOAL - RONDÔNIA, B. C. D. M. E. P. L., AV. CASTELO BRANCO,

19834 19834, REP. AUDEMI BRAGA DE CARVALHO CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, M. J. D. S. B., RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, 1126, - DE 1016/1017 A 1300/1301 PRINCESA ISABEL - 76964-088 - CACOAL - RONDÔNIA, B. D. S. B., RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1126, - DE 1016/1017 A 1300/1301 PRINCESA ISABEL - 76964-088 - CACOAL - RONDÔNIA, N. D. S. B., RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, 1126, - DE 1016/1017 A 1300/1301 PRINCESA ISABEL, - 76964-088 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 04 a 08 de novembro do corrente ano, bem como que os executados e o próprio exequente manifestaram-se quanto ao interesse na tentativa de conciliação, para fins de satisfação do crédito executado, encaminho os autos para Conciliação.

Para tanto recomendo que a parte autora traga aos autos o CÁLCULO DA DÍVIDA ATUALIZADO com proposta de parcelamento e desconto de juros e multas.

Isso porque, o parcelamento e desconto/abatimento dos juros e eventuais multa existentes, se justifica como meio de facilitar o acordo e, por conseguinte, o adimplemento da dívida, e trata-se de boas práticas para solução de conflitos.

Deverá o devedor comparecer à solenidade também com proposta de pagamento, oportunidade em que será avaliada a melhor forma para quitação da dívida sem o comprometimento de sua subsistência e sem que seja determinada a inclusão do seu nome no cadastro de maus pagadores ou tomada qualquer outras medidas constritivas. Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019, às 09h:30m.

Local da audiência: Sala de audiências da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal.

Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados constituídos, via DJ.

O não comparecimento da parte autora importará no pagamento da diligência do oficial de justiça.

Manifestado desinteresse na audiência por qualquer das partes, exclua-se da pauta e conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 0002124-24.2015.8.22.0007 - Fixação EXEQUENTE: F. D. S. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: V. D. S., AV.: BENEDITO CLEMENTE, BR 364, KM 51 3º Casa, MADEIREIRA ESTEVANELI VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

DESPACHO

Cadastre-se a DPE em favor da parte autora e exclua do polo passivo. Cadastre-se o novo endereço do executado conforme ID 24318463. Informado pelo órgão empregador a suspensão dos descontos em razão de DECISÃO proferida nos autos n. 7003144-75.2018.8.22.0022 que tramita na comarca de São Miguel do Guaporé e deferiu a suspensão do pagamento da pensão alimentícia em razão do executado estar exercendo a guarda dos filhos. Ocorre que os descontos referem-se a débito pretérito referente ao pensionamento alimentício devido ao tempo que a genitora exercia a guarda dos infantes.

Diante disso, determino a intimação do órgão empregador, POR EMAIL, para que efetue os descontos diretamente no salário do executado na condição de penhora, conforme autoriza o art. 529, §3º, do CPC, a serem realizados no montante de 30% dos rendimentos líquidos do executado até o montante do débito (ID 30202192 p.2). Encaminhe-se ofício com os dados necessários conforme art. 529, CPC e consoante já solicitado anteriormente pela empresa.

A parte autora refere que o débito atualizado é no montante de R\$ 23.833,04.

Estando devidamente representado nos autos, fica o devedor intimado, POR SEU ADVOGADO, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, conforme acima especificado, e demais cominações legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão de até 03 (três) meses (art. 528, §3º, do NCPD).

Consoante disciplina do art. 528, §7º, NCPD, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Assim, fica o executado cientificado que o pagamento, para fins de extinção da execução, haverá de abranger, também, as prestações que se venceram durante o curso do processo até setembro/2018 quando passou a exercer a guarda das crianças (art. 528, §5º, NCPD). Proceda-se na forma do art. 528, § 1º do Código de Processo Civil, devendo a escrivania expedir ao Cartório de Protesto desta comarca, certidão atualizada em favor dos exequentes, observando os requisitos do art. 517, § 2º do CPC.

Consigne-se no expediente que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, pelo que não serão devidos emolumentos, consoante art. 98, § 1º, IX do CPC.

Sendo efetivado o protesto, a inscrição do nome do devedor não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo o Cartório de Protesto observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão do protesto em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ.

Comprovado o pagamento nos autos, expeça-se o necessário para baixa do protesto ou para diligência pelo executado.

Havendo justificação, vista à parte autora e MP, nesta ordem.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 -
Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
Sfs.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 (trinta) dias.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de: ULISSES MAFORTE DA MATA, portador do CPF n. 946.010.202-63 e, ADRIANA ODETE STOCCO VASQUES, portadora do CPF n. 457.293.602-15, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para que fiquem cientes de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, querendo, apresentem contestação no prazo de 15 dias.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7011528-72.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: MUNICIPIO DE CACOAL

Réu: A2 COMUNICACAO LTDA - ME e Outros (2)

Valor da causa: R\$ 5.754,95 em 21/09/2018

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: JUSTIÇA GRATUITA /
DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,
- de 2198/2199 a 2439/2440

7012592-20.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARISVANE CARMO OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA
OAB nº RO9727, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL OAB nº
RO155, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO OAB
nº RO5167

EXECUTADO: SILVERIO PRADO DA COSTA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de alimentos homologados por SENTENÇA proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível. Diante disso, declino a competência.

Dê-se baixa na distribuição e proceda-se a redistribuição para 1º Vara Cível de Cacoal por dependência aos autos n. 0007171-76.2015.8.22.0007.

Int. via Pje.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7007234-74.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARIANA ALVES RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVA DA COSTA -
RO6945

EXECUTADO: HELTHON GREDSON DA SILVAATO
ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre as petições juntadas, requerendo o que entender de direito.

Cacoal, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,
Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7001310-48.2019.8.22.0007-
Alimentos

EXEQUENTE: M. L. L. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TALANIA LOPES DE OLIVEIRA
OAB nº RO9186, FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238

EXECUTADO: W. F. D. L., RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA
4344, - DE 4343/4344 AO FIM JARDIM LIMOEIRO - 76961-472 -
CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Anote-se o novo endereço do executado Rua XV de Novembro, n. 2123, Centro, nesta cidade.

Cuida-se de execução de alimentos referente ao período de janeiro a novembro de 2018.

Citado, o executado aduz que exerce a guarda de um dos filhos, razão pela qual não seriam devidos os alimentos que ficaram suspensos nos autos n. 7009356-94.2017.8.22.0007.

A parte autora sustenta que exerce a guarda dos dois filhos.

O MP manifestou-se pela realização de estudo social.

Indefiro por ora o pedido de estudo em razão da deficiência de profissionais e a grande demanda dos processos afetos ao Juizado da Infância e Juventude.

Além disso, ante a possibilidade de conciliação, haja vista ser razoável que as partes proporcionem a solução mais justa e adequada ao conflito, evitando maiores desgastes emocionais, ainda mais tendo em vista que devem visar ao melhor interesse dos filhos neste caso, determino o encaminhamento destes autos para o Cento de Conciliação - CEJUSC.

Designo audiência de conciliação para o dia 10/10/2019 às 08:45 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal. SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, para parte requerida, observado o endereço: Rua XV de Novembro, n. 2123, fundos, Centro, nesta cidade, telefone 9 8409-5943.

Parte autora intimada por seu advogado via PJe/DJ.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7007076-82.2019.8.22.0007-Dissolução

AUTOR: N. M. D. J.

ADVOGADO DO AUTOR: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO OAB nº RO5167

RÉU: D. L., RUA PRATA 4299, - DE 2797 AO FIM - LADO ÍMPAR LOTEAMENTO OURO VERDE - 76963-821 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO Noticiado o descumprimento do acordo homologado.

A parte autora refere que o requerido levou outros itens além daqueles que foram especificados na transação e também não pagou as contas de água e luz no período em que residiu no imóvel.

Postula a busca e apreensão dos referidos itens.

Tratam-se de bens que guarneciam a residência do casal e que, se não forem devolvidos, deverá ser objeto de conversão em pecúnia.

Diante disso, visando à resolução de forma pacífica, rápida e satisfatória, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de provas, desgaste emocional, visando permitir que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, determino o encaminhamento destes autos para o Cento de Conciliação - CEJUSC.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 03/10/2019 às 11:45 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal.

Partes intimadas por seus advogados via DJ.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7005366-32.2016.8.22.0007 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCIENE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB nº AC3217

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a circunstância do valor complementar decorrer da não implantação do benefício à época pelo INSS, efetue-se o cadastro da nova requisição, conforme a orientação prestada pela COREJ-TRF1 (ID 30940774), solicitando a retificação da requisição após a migração/autuação.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7002172-53.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado(s) do reclamado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida INTIMADA a, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cacoal, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7012213-50.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ALVES MACEDA SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a memória de cálculo para destaque os honorários contratuais.

Cacoal, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7002662-12.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEZIO HAMMER DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA do comprovante de pagamento apresentado em Id. 29547709. Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.

Cacoal, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7003087-39.2017.8.22.0007-Furto (art. 155)

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: B. A. D. O., AVENIDA PORTO VELHO 4421 JARDIM CLODOALDO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça, ofereceu representação contra o adolescente BRENO AJALA DE OLIVEIRA, qualificado no auto, em razão da prática do ato infracional narrado na exordial, in verbis:

1º FATO

Na data de 03 de fevereiro de 2017, na Rua dos Suruis, Bairro Teixeira, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, o representado BRENO AJALA DE OLIVEIRA, livre e consciente, subtraiu para si, uma motocicleta HONDA, CG TITAN, COR VERMELHA, PLACA NDI 8283, Cacoal-RO, pertencente à vítima Anísio da Silva. Consta nos termos apuratórios que o representado subtraiu a motocicleta acima mencionada, a qual estava próxima à feira livre do bairro Teixeira. É ainda dos autos que a vítima fez contato com a Polícia Militar, a qual fez diligências no intuito de localizar a referida motocicleta, deparando-se a guarnição com veículo no cruzamento das ruas José Bonifácio e Cora Coralina, sendo que o representado tentou evadir-se, porém foi abordado pela Polícia e conduzido à Delegacia.

2º FATO

Na data e local supramencionados, o representado BRENO AJALA DE OLIVEIRA atribuiu a si falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio. É dos autos que quando da abordagem no representado, conforme narrado no primeiro fato, o adolescente identificou-se como Gabriel Fernandes, sendo posteriormente reconhecido na Delegacia, tendo em vista a reiterada prática de atos infracionais. Assim agindo, o adolescente BRENO AJALA DE OLIVEIRA praticou ato infracional nos termos do art. 103 da Lei nº 8.069/90, análogo ao crime definido no art. 155, caput, c/c art. 307 ambos do Código Penal Brasileiro.

A representação foi recebida conforme ID: 10166644 p. 1.

Audiência de apresentação no ID: 14606691, oportunidade em que se ouviu ANÍSIO DA SILVA, o proprietário da motocicleta furtada. Nas audiências de instrução e julgamento (ID: 14606691e 16121354), foram ouvidos, o PM LUZINALDO NUNES MONTEIRO e o representado BRENO AJALA DE OLIVEIRA.

Alegações finais pelo Ministério Público no ID 16731073.

Alegações finais pela Defensoria Pública no ID 17359292.

É o necessário relatório. DECIDO.

O processo foi instruído de forma a garantir a ampla defesa e o contraditório. Não há vícios formais que ensejem a sua anulação, tampouco questões que não possam ser elucidadas em sede de SENTENÇA. Portanto, passemos ao MÉRITO.

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

Cuida-se de processo de apuração de ato infracional análogo ao tipificado no art. 21, da LCP.

Para que se responsabilize o representado, há que se evidenciar se a presença da materialidade, a qual demonstra a existência do crime, bem como a autoria, que deve ser a ele imputável.

A respeito da materialidade, tem-se o Boletim de Ocorrência do ID 9769133, no qual constata o estado de flagrância do delito, bem como os relatos das testemunhas nas audiências de apresentação, instrução e julgamento.

Quanto à autoria, é possível extrair dos fatos já narrados, além do interrogatório do próprio representado, que ao ser indagado sobre o acontecido, alegou ser emprestada a res furtiva, no entanto não informou de quem havido tomado emprestado, no mais quanto a falsa identificação, negou os fatos, que não apresentou outro nome, pois já é conhecido das autoridades policiais e que não faria sentido mentir sobre sua identidade.

Sabe-se que há necessidade de analisar as alegações, conjugando-a com os demais elementos dos autos. Assim, feito este exercício, fica evidente a autoria, já que o auto de flagrância é corroborado pelo depoimento das testemunhas.

E como presentes a autoria e a materialidade, a responsabilização é medida justa e necessária. É cediço que, ao impor uma medida socioeducativa, o julgador não está obrigado a observar uma gradação. Também é sabido que, na fixação das medidas socioeducativas, devem ser observadas as condições pessoais dos

adolescentes, bem como seu quadro social e as circunstâncias e a gravidade do ato praticado (art. 112, § 1º, da Lei 8.069/90 – ECA). No caso vertente, o ato infracional praticado pelo adolescente, análogo ao crime de furto simples e falsidade ideológica, é de média gravidade, pois não revestidos de grave ameaça e violência. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, autorizando assim a aplicação de medida socioeducativa de Da Liberdade Assistida (art. 112, IV, art. 117 e 118 do ECA).

Assim, para evitar dano de difícil reparação, há necessidade de se conceder tutela provisória de urgência, para que esta SENTENÇA já irradie seus efeitos de imediato. Deve, então, eventual recurso só ser recebido no efeito devolutivo (art. 1.012, V, CPC).

No mesmo sentido, os julgados abaixo:

“(…) A atribuição de efeito suspensivo à apelação nos processos afetos à infância e juventude somente é admitida em caráter excepcional, o que não se verifica quando é necessário o início da execução provisória da SENTENÇA, com vistas ao atendimento célere à efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. (...) (Processo nº 2011.01.3.006826-0 (615952), 1ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Romão C. Oliveira. unânime, DJe 12.09.2012).

“(…) 4 - a execução imediata da medida de internação decretada na SENTENÇA não viola o princípio da presunção de inocência; ao contrário, impõe-se em atenção aos princípios da intervenção precoce, da brevidade, da proporcionalidade e da atualidade, e da proteção integral, todos elencados no artigo 100 do ECA. Precedentes. 5 - diante da natureza e da gravidade em concreto das infrações praticadas - envolvimento num tiroteio em plena praça pública, motivado por disputa entre traficantes, que resultou na morte de uma criança de três anos de idade e em ferimentos em três pessoas alheias aos contendores - permanece a necessidade da internação do adolescente, com respaldo no inciso I do artigo 122 do ECA. (Habeas Corpus nº 100110032354, 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Catharina Maria Novaes Barcellos. j. 07.12.2011, unânime, DJ 17.01.2012).

“(…) 1. A internação provisória das menores infratoras tem caráter de tutela antecipada e, portanto, inclui-se numa das causas excepcionais do art. 520 do CPC que tem regramento obrigatório em grau recursal dos processos afetos ao Juizado da Infância e Juventude. 2. Ordem denegada. DECISÃO unânime. (Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar nº 20123004988-0 (106825), Câmaras Criminais Reunidas do TJPA, Rel. Vania Lucia Silveira. j. 16.04.2012, DJe 20.04.2012).

“(…) Se o adolescente foi mantido em internação provisória, nos casos de alteração do quadro fático que autorizava o adolescente responder a apuração solto ou ainda quando a SENTENÇA fundamentar a necessidade da imposição de medida socioeducativa, lastreando o julgador em elementos concretos constantes nos autos, o imediato cumprimento do decisor traduz imprescindível instrumento de tutela cautelar. V. Na hipótese, o ordenamento jurídico prevê ainda a existência de outros instrumentos processuais para a Defesa lograr êxito em alcançar o resultado que aqui se almeja - efeito suspensivo do recurso de apelação - como o MANDADO de segurança ou as medidas cautelares inominadas. VI. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 188197/DF (2010/0193768-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 28.06.2011, unânime, DJe 01.08.2011)”

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação para CONDENAR o adolescente BRENO AJALA DE OLIVEIRA pela prática dos atos infracionais análogos aos crimes de furto simples e falsidade ideológica, tipificados nos artigos 155, caput e 307, ambos do Código Penal. Como consequência, com base no art. 112, IV, ECA, APLICO a BRENO AJALA DE OLIVEIRA, a medida de LIBERDADE ASSISTIDA, por prazo mínimo de 6 meses.

INTIME-SE o MP e a DPE. Dispensada a intimação pessoal do representado nos termos do art. 190, §1º, do ECA.

EXPEÇA-SE guia de execução provisória, e após, o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução definitiva.

Exclua-se o movimento de ID 20178813, pois não legível e alheio aos autos. Intime-se.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,

Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7001524-39.2019.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA JOSE FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO

OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº

RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício por incapacidade. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial.

Laudo médico (ID-26155748).

O requerido citado não apresentou contestação, apenas proposta de acordo que não foi aceita pela parte autora.

É o relatório do processo.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica seja pelo fato da parte autora em período anterior - 04/10/2015 a 05/01/2016, além das contribuições vertidas na qualidade de empregado até 07/2018, vide documentos que instruem a inicial.

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada devendo ficar afastada das suas atividades habituais por tempo indeterminado, vide ID: 26155748, e isso ocorre em razão das DORSALGIA, LOMBALGIA, DOR ARTICULAR.

Além disso, o perito descreve a impossibilidade de reabilitação, seja para as atividades laborais braçais ou outras (item 10, ID: 26155748 p. 2 de 3).

Acrescente-se, ainda, as características bio-psico-sociais da requerente, quais sejam, ter 68 anos de idade, bem assim o tipo de atividade habitual desempenhada consubstanciada na função de trabalhadora braçal em serviços gerais, não há como exigir a reabilitação ou readaptação da autora em outras atividades. Portanto, por conta da idade, gravidade e progressividade da patologia, teria quase nulas as possibilidades de recuperação plena de sua saúde ou de reinserção em outra atividade que lhe propicie sustento.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a parte deve ter deferido em seu favor benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, a fim de que haja garantia de sua subsistência.

Ressalto, por oportuno, que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, eis que se mostrou indevido, portanto a partir do dia 22/11/2018 (ID: 24770196 p.5).

Assim, deve haver conversão do auxílio em aposentadoria por invalidez, o que deve ocorrer desde a confecção do laudo médico pericial, conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores, (29/03/2019. ID: 26155748).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por MARIA JOSE FARIA, e, por conseguinte para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, o que ocorreu em 22/11/2018 (ID: 24770196 p.5); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 29/03/2019 (ID: 26155748), bem como o seu regular pagamento ao autor enquanto se mostre devida, compensados eventuais valores já percebidos na via administrativa.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ. Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1. De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado. Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,

Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 0073380-71.2008.8.22.0007-

Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ANTONIETA RAMOS PESSOA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO

OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº

RO6074

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário para segurado especial proposta por ANTONIETA RAMOS PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega a parte autora que sempre laborou na zona rural, em regime de economia familiar. Dessa forma, protocolou administrativamente o pedido de aposentadoria na agência do requerido, o qual fora indeferido sob a justificativa de falta da qualidade de segurado

como trabalhador rural. Junta documentos que entende pertinentes. Pugna pela concessão de AJG.O INSS foi citado e contestou aduzindo carência da ação em razão da inexistência de pedido administrativo pugnando pela extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Réplica pela parte autora.

Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos de três testemunhas - ID 22625658 p.33 - 36.

SENTENÇA de MÉRITO pela procedência em parte do pedido - ID 22625658 p.37-41.

O INSS apelou e o TRF-1 manteve a SENTENÇA de primeiro grau.

Por ocasião do recebimento do recurso especial o feito foi suspenso em razão da análise da matéria em sede de repercussão geral ID 22625680 p.18

Posteriormente o feito foi encaminhado a este juízo para comprovação da postulação administrativa.

A parte autora demonstra o agendamento - ID 22625680 p.37 e o indeferimento administrativo - ID 22625680 p.45.

O INSS apresenta contestação de MÉRITO discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade - rural.

O feito foi remetido ao TRF-1, oportunidade em que a SENTENÇA foi anulada.

Manifestação da parte autora.

Eis o relato. Decido.

Como não há preliminares, passo a analisar o MÉRITO da demanda.

Para a procedência da presente ação, deve-se comprovar, nos termos do art. 48 c/c 25, ambos da Lei 8.213/91, carência de 180 contribuições ou exercício de atividade rurícola por igual período quando da data do requerimento administrativo. Além disso, também deve o autor possuir 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher.

Quanto à idade, os documentos juntados ao processo são suficientes para a verificação (ID: 22625616 p. 11 - 14). A parte autora possuía na data do ajuizamento da ação em 18/8/2008, 66 anos completos. Com isso, reputo tal requisito preenchido.

De outro lado, deve-se analisar a carência. Nos termos do art. 48, §§1º e 2º, deve-se comprovar atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período igual ao que exige o art. 25, isto é, 180 meses.

Com essa FINALIDADE, a parte autora junta certidão de casamento datada de 1968 em que se evidencia profissão de lavrador do cônjuge (ID: 22625616 p. 14); cartão de identificação datado de 1975 com a profissão de lavrador do cônjuge (ID: 22625616 p. 15); declaração de rendimentos pessoa física, datado de 1971, com a ocupação de agricultor (ID: 22625616 p. 16); nota de crédito rural, data de 1975 (ID: 22625616 p. 22); nota fiscal, datada de 1985 (ID: 22625616 p. 23); nota de armazenamento de grãos, datada de 1976 (ID: 22625616 p. 24); recibo de declaração de imposto de renda pessoa física, datado de 1985 (ID: 22625616 p. 25).

Além disso, produziu-se prova testemunhal, de modo a corroborar a prova documental trazida pela parte autora. Em audiência, ouviu-se CRISTIANO JEFERSON CARNEIRO, MOZAR HIPÓLITO e VANDERLÉIA DIVINA ALVES, os quais confirmaram os fatos trazidos pela autora na inicial, indicando que a conhecem há vários anos, e que a viram por esse período residindo e laborando na zona rural, sustentando-se com o cultivo de lavoura branca, junto ao esposo. Confirmaram também sobre a existência da passagem da autora pela linha 09, em Cacoal, Rondônia, bem como na linha 208 em Cacoal, Rondônia. Pois bem. Resta-se comprovada a carência da autora, uma vez que residiu e laborou de forma contínua na zona rural, aparentemente desde o seu casamento até os idos de 2004/2005 quando passou a residir na cidade em decorrência de problemas de saúde, conforme depoimentos constantes dos autos, bem assim consoante revela a prova documental constante dos autos. Neste ponto já ressalto que eventual questionamento acerca de haver moradia urbana em Cacoal já se encontra ilidido, pois a parte laborou por longos anos na zona rural antes

de fixar residência na cidade, também se deve ressaltar que não é necessário que se tenha evidências concretas de todo o lapso temporal, bastando que se tenha início de prova documental corroborada com prova testemunhal que demonstre a carência necessária. Ademais, já possuía o período de carência necessário por ocasião da implementação do requisito idade. Ainda, tendo em vista que o requerimento administrativo foi realizado no curso do processo, o benefício será devido desde o ajuizamento da ação que será considerada como data de entrada do requerimento, na forma do RE 631240.

Reputa-se preenchidos, portanto, os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial proposta por ANTONIETA RAMOS PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para CONDENAR o requerido a CONCEDER ao requerente o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono natalino, devido a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 18/08/2008; DETERMINAR o requerido a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação, dada a natureza alimentar, conforme orientação do STF (RE 870.947). Em consequência, RESOLVO o processo COM EXAME DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ. Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF-1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Intime-se o INSS via sistema.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do Processo: 7008095-31.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: E. B. C. S. CPF nº 097.975.267-12, RUA ISMAEL DE SOUZA MARTINIANO 3500 JARDIM LIMOIEIRO - 76961-464 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

EXECUTADOS: A. P. L. D. S. CPF nº 357.357.808-08, RUA JAIR CORBETA 565 CONJUNTO COHAB B - 17990-000 - PAULICÉIA - SÃO PAULO

C. R. D. S. CPF nº 040.852.061-25, RUA CORONEL JOÃO FIGUEIRAS 2266 SANTOS DUMONT - 79620-120 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL
E. D. S. S. CPF nº 010.550.682-60, RUA ESMERALDA 363 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-872 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Tendo em vista o retorno negativo dos AR's de intimação dos executados ESTER e CLEBER (ID's 26576829 e 26909612), a parte autora requer a intimação dos executados na pessoa do advogado constituído (ID 28503629). No entanto, não há nos autos advogado constituído pelos executados. Portanto, indefiro o pedido.

Noutro norte, verifico que as correspondências de intimação para o cumprimento da SENTENÇA foram encaminhadas para os endereços onde os executados foram encontrados e citados na fase e conhecimento (CP ID 15933837 e diligência ID 6209121).

O art. 274, Parágrafo único, CPC, considera válida a intimação dirigida ao endereço constante nos autos, nos seguintes termos:

"Art. 274, CPC... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Assim, dou os executados por intimados.

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, requerendo as diligências que entender adequadas.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7005265-92.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME CNPJ nº 02.233.814/0001-00, AVENIDA PORTO VELHO 2147 CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865

LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497

EXECUTADO: JENNIFER VAZ DELAVI CPF nº 007.280.442-42,

ÁREA RURAL, LT 39 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do Processo: 7001399-45.2017.8.22.0006

EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO XAVIER CPF nº 032.793.638-02, ESTRELA DE RONDÔNIA S/N LINHA 132, LOTE 49 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIMADA a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para apresentar os cálculos para a execução invertida, permaneceu inerte.

3. A autora intimada apresentou os cálculos ID 29157717. Intimada a Fazenda Pública, concordou com os cálculos apresentados ID 29480981.

4. Arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Expeça-se as requisições com os seguintes valores:

R\$ 22.742,82 – valor retroativo principal.

R\$ 2.295,36 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.

R\$ 2.274,28 – verba sucumbencial da fase de execução.

5. Expedidas as requisições, aguarde-se o pagamento em arquivo.6. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do Processo: 7008624-79.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA CNPJ nº 03.612.764/0001-26, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981

JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554

EXECUTADO: ROGERIO DANIEL DOS SANTOS CPF nº 604.597.192-20, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4330, - DE 4182 A 4564 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-498 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Defiro o pedido de suspensão ID 30077563.

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, os bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito.

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7006696-93.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA
- 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

EXECUTADO: DESIANE ERIKO DUARTE CPF nº 973.737.292-15,
AVENIDA PORTO VELHO 2844, - DE 4171 AO FIM - LADO ÍMPAR
JARDIM CLODOALDO - 76963-493 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora,
SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no
art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921,
§ 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão
processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à
parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §
3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,
Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7007138-93.2017.8.22.0007

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE
SETOR 02 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, -
76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

VLADEMIR LUIZ PIGOZZO CPF nº 797.303.029-87, AVENIDA
SÃO PAULO, DE 3477 A JARDIM CLODOALDO - 76963-597 -
CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE CACOAL

IHAGOR MOURA SILVA OAB nº RO8755

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vistos

O requerido VALDEMIR LUIZ PIGOZZO requer dilação dilação de
prazo para juntar aos autos Estudo Técnico Ambiental e do Mapa
Individual das quadras (ID 28469873). Defiro o pedido.

Tendo em vista que já decorreu 60 (sessenta) dias desde o pedido
de dilação, fica o requerido Valdemir Luiz Pigozzo intimado (DJ)
para juntar os documentos solicitados no prazo de 10 dias.

Cumprido o ato ou decorrido o prazo, vista ao MP, após, concluso.
Intime-se.

Cacoal/RO,

26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7003323-20.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLENE LUCENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA -
RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a)
para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação
apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,
Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7008348-82.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: HEDER SOUZA INACIO CPF nº 034.995.771-19,
RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3977, - ATÉ 3328/3329
TEIXEIRÃO - 76965-670 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO OAB nº
RO7890

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº
11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS
NAVEGANTES 451, ANDAR 20, SALA 2002/2003, ED. PEDRO
TOWER ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO
SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE OFÍCIO (n.842/2019) PARA HABILITAÇÃO/PENHORA
DE CRÉDITO/VALORES NO ROSTO DOS AUTOS

Trata-se de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece
a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Por meio do Ofício Circular n. 0500192/GA/COG, de 19 de
novembro de 2018, foi informado o prosseguimento da liquidação
judicial da empresa executada, Ympactus Comercial S.A, no
âmbito da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001,
em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC,
com nomeação de Administrador Judicial. Ainda, que as ordens
de disponibilidade de valores, penhoras no rosto dos autos,
MANDADO s de pagamento etc., sejam encaminhadas por meio de
ofício e diretamente destinado àquele Juízo. A liquidação judicial da
executada implica que o crédito da exequente deverá ser habilitado
nos autos respectivos, sujeito a pagamento na forma e condições
estabelecidas pelo Juízo da liquidação. Assim, considerando que

o pagamento da exequente depende de providências a serem
adotadas por outro Juízo, não mais se justifica o prosseguimento
deste cumprimento de SENTENÇA, já que inviável a adoção de
providências executivas em relação ao patrimônio da executada.
Intime-se a exequente a apresentar memória de cálculo atualizada,
observando-se os parâmetros fixados na SENTENÇA. Em seguida,
expeça-se certidão em relação ao crédito do(a) exequente,
conforme memória de cálculo apresentada. Depois, oficie-se para
penhora no rosto dos autos da Ação Civil Pública n. 0800224-
44.2013.8.01.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de
Rio Branco/AC, e habilitação na liquidação judicial da empresa
Ympactus Comercial S.A, em trâmite no mesmo Juízo, instruindo-
se o ofício com cópia da SENTENÇA de liquidação e da memória
de cálculo apresentada pelo credor. A expedição o ofício fica
condicionada ao recolhimento das despesas da diligência (R\$
15,00, art. 17 da Lei 3.896/16). Adotadas todas as providências a
cargo deste Juízo, fica extinto o cumprimento de SENTENÇA - art.
485, IV, CPC, sem prejuízo da adoção de providências necessárias
ao pagamento do crédito no juízo da liquidação ou falência,
devidamente justificadas e comprovadas. Intimem-se (DJ), cumpra-
se e, oportunamente, arquivem-se. Cacoal/RO, 26 de setembro de
2019. Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7008493-07.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: CHURRASCARIA REI DA COSTELA LTDA - ME

CNPJ nº 84.638.808/0001-99, AVENIDA CASTELO BRANCO

1438 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO

OLIVEIRA OAB nº GO1512

EXECUTADO: COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO

CANTAREIRA LTDA CNPJ nº 05.222.234/0001-05, RUA DA

CANTAREIRA 719, - ATÉ 800 - LADO PAR CENTRO - 01024-000

- SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do Processo: 0004953-12.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA

- ME CNPJ nº 34.450.460/0006-48, - 76960-973 - CACOAL -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº

MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: MARLEIDE SANTOS DE OLIVEIRA CPF nº

919.776.902-97, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 4119 VILAGE DO

SOL - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO / AUTO DE

ADJUDICAÇÃO / MANDADO DE ENTREGA

Intime-se o exequente a manifestar-se sobre a certidão e documentos ID 30254330, no prazo de cinco dias, pugnado pelo prosseguimento ou extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do Processo: 0088965-32.2009.8.22.0007

EXEQUENTE: R DE F NEZIO - ME CNPJ nº 03.465.510/0001-

22, AV. PRINCESA ISABEL, Nº2373 SERRARIA - 76962-050 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: SANDRA REGINA COSTA NUNES CPF nº 599.972.572-00, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO OAB nº RO3243

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Em consulta aos autos nº. 7004787-50.2017.8.22.0007, verifica-se que os valores indicados já foram levantados e os autos arquivados definitivamente. Portanto, indefiro o pedido de penhora no rosto daqueles autos.

Intime-se a exequente (DJ) para dar andamento ao feito, requerendo a diligência que entender adequada, no prazo de 05 dias.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 0038949-45.2007.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-

71, PROCURADORIA REGIONAL DE CACOAL, NÃO INFORMADO

CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AGUAS E MINERAIS DA AMAZONIA LTDA -

EPP CNPJ nº 04.151.709/0001-49, LINHA E, LOTE 39, SETOR

PROSPERIDADE ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA PASSAGLIA OAB nº

RO1695

Intime-se o exequente para manifestar sobre a petição ID 29939322, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para deliberações.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7004072-37.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP CNPJ nº

09.029.571/0001-23, ÁREA RURAL br 364, KM 232 ÁREA RURAL

DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ATILA RODRIGUES SILVA OAB

nº RO9996

DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404

EXECUTADO: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO CPF nº

592.963.562-53, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL -

76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO

OAB nº RO4469

O executado informa a necessidade de baixa do protesto.

Intime-se a exequente para conhecimento da petição.

Exaurida a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO,

26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7004072-37.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP CNPJ nº

09.029.571/0001-23, ÁREA RURAL br 364, KM 232 ÁREA RURAL

DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ATILA RODRIGUES SILVA OAB

nº RO9996DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404

EXECUTADO: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO CPF nº

592.963.562-53, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL -

76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO

OAB nº RO44690 executado informa a necessidade de baixa do

protesto. Intime-se a exequente para conhecimento da petição.

Exaurida a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7012663-22.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL

LTDA CNPJ nº 84.631.209/0001-43, AVENIDA PORTO VELHO

2579, LOJA CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

SILVA OAB nº RO7132

EXECUTADOS: LUCIMAR ALVES DE ARAUJO GUZZI CPF

nº 715.861.052-72, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 612 NOVO

CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

ESMAEL SOUZA GUZZI CPF nº 439.893.812-53, AVENIDA

GETÚLIO VARGAS 612 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL

- RONDÔNIA

ANDREIA BUZQUIA BIANCHI CPF nº 664.323.912-53, AC

CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 -

CACOAL - RONDÔNIA

CONSTRUTORA E.G. LTDA - ME CNPJ nº 18.711.202/0001-07,

AVENIDA RIO DE JANEIRO 652 NOVO CACOAL - 76962-114 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora,

SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no

art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art.

921, § 3º, CPC).O prazo da suspensão correrá em arquivo,

para melhor gestão processual.Localizados, a qualquer tempo,

bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o

prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do Processo: 7006696-93.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA

- 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

EXECUTADO: DESIANE ERIKO DUARTE CPF nº 973.737.292-15,

AVENIDA PORTO VELHO 2844, - DE 4171 AO FIM - LADO ÍMPAR

JARDIM CLODOALDO - 76963-493 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora,

SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no

art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921,

§ 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão

processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à

parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §

3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7014190-77.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/

CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 84.654.102/0001-10, AV. SETE

DE SETEMBRO 2689 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO ALVES DOS REIS OAB nº

RO9521

LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217

DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417

EXECUTADO: PEROLA DO NORTE CONSTRUcoes LTDA

- ME CNPJ nº 02.655.599/0001-27, AV. LAURO ANGELO

BIANCHINI 2945 GREENVILLE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora,

defiro o pedido (ID 31157579), SUSPENDO o feito pelo prazo

de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código

de Processo Civil. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se

sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).O prazo da suspensão correrá em

arquivo, para melhor gestão processual.Localizados, a qualquer

tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o

prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Processo: 0005111-33.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO -

RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: EMPARO EMPACOTADORA DE ALIMENTOS RONDONIA LTDA - EPP e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 15,00 (quinze reais) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ, sob pena de arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7001844-26.2018.8.22.0007

AUTOR: ROSANA MARIA DE PRUDENCIO CPF nº 884.002.632-00, RUA A 1146, AV. ADINEI EMIDIO DE ALMEIDA INDUSTRIAL - 76967-783 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CNPJ nº 60.779.196/0001-96, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS 387, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ALCIDES NEY JOSE GOMES OAB nº GO8659

Embora a petição esteja nomeada como cumprimento de SENTENÇA, a parte autora pretende propor parcelamento de empréstimo que tem com a requerida, o qual pretendia ver revisado nesta demanda.

Intime-se a requerida Crefisa S. A. (DJ) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta supra.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do Processo: 7000624-27.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: STOCCO & BRAZ LTDA - ME CNPJ nº 03.327.763/0001-30, AVENIDA PORTO VELHO 2256, SALA 08/09 CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO OAB nº RO6042

EXECUTADO: PATRICIA MUNIZ DURSSO BAKER DE ALMEIDA CPF nº 902.334.922-91, AVENIDA BRASIL 1261, - DE 806/807 A 1044/1045 LIBERDADE - 76967-410 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Acolho o pedido da parte promovente (ID. 29008324) e designo audiência de conciliação para o dia 1º/11/2019, às 11h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente. 3. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), pessoalmente, via carta/MANDADO. 4. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 0004442-48.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.575.689/0001-45,, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EXECUTADO: JOSE INACIO DA SILVA NETO CPF nº 051.951.522-68, AVENIDA GUAPORÉ 2166, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

Pendendo DECISÃO de recurso em embargos à execução, defiro o pedido (ID 29854542) e SUSPENDO o feito até DECISÃO definitiva nos autos 0010754-40.2013.8.22.0007.

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Com o julgamento do recurso nos autos dos embargos à execução, junte-se cópia nestes autos e intemem-se as partes.

Intemem-se as partes e arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7008624-79.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA CNPJ nº 03.612.764/0001-26, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981

JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554

EXECUTADO: ROGERIO DANIEL DOS SANTOS CPF nº 604.597.192-20, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4330, - DE 4182 A 4564 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-498 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Defiro o pedido de suspensão ID 30077563.

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, os bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito.

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7003277-65.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0019-70, AVENIDA CASTELO BRANCO 19399, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: EDER JUNIOR GALTER CPF nº 978.042.822-49, RUA PEDRO KEMPER 3508, - DE 3309 AO FIM - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-591 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Acolho o pedido da parte promovente (ID.28202888) e designo audiência de conciliação para o dia 1º/11/2019, às 11h30 (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.

3. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), pessoalmente, via carta/MANDADO.

4. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

Cacoal/RO,

26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do Processo: 7005265-92.2016.8.22.0007

EXEQUENTE:

M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME CNPJ nº 02.233.814/0001-00, AVENIDA PORTO VELHO 2147 CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865

LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497

EXECUTADO:

JENNIFER VAZ DELAVI CPF nº 007.280.442-42, ÁREA RURAL, LT 39 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO,

26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do Processo: 7001351-49.2018.8.22.0007

EXEQUENTE:

BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: SEBASTIAO FARIAS NETO CPF nº 203.491.902-59, RUA DOS SURUÍS 3.993, - DE 3789/3790 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-600 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Indefiro o pedido de intimação do executado tendo em vista que não foi localizado no endereço fornecido nos autos, diligência negativa ID 28052761.

Para a realização da avaliação dos imóveis penhorados, faz-se necessário a apresentação de croqui e/ou mapas, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Cumprida a determinação, desentranhe-se o MANDADO de penhora e avaliação para integral cumprimento. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Cacoal/RO,

26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do Processo: 0005276-13.1997.8.22.0007

EXEQUENTE:

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO:

ROMAVE VEICULOS CACOAL LTDA - ME CNPJ nº 34.782.243/0001-40, AV CASTELO BRANCO 300 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

A executa juntou Petição alegando que não foi intimada da reavaliação (ID 31086702).

Desse modo, requer o cancelamento do leilão e a reabertura do prazo para manifestar-se acerca da avaliação.

Pelo que se depreende da movimentação processual, parece ter razão a executada. Assim, há plausibilidade no argumento para o cancelamento da venda judicial.

Nesse sentido, suspendo a venda judicial designada nos autos é posterior DECISÃO acerca deste pedido de devolução do prazo.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a Petição de ID. 31086702 no prazo de dez dias. Em seguida, conclusos para deliberação definitiva quanto ao requerimento.

Comunique-se a leiloeira a suspensão da venda judicial do bem penhorado nestes autos.

Cacoal/RO,

26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009340-72.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSE GERALDO MACHADO PIRES CPF nº 190.612.772-72, ÁREA RURAL Lh11,Gb11,It24, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261

RÉU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS CNPJ nº 81.222.267/0001-25, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17/12/2019, às 11h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). 3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/ mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/ mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias. 6. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link <http://bit.ly/consultarinicial> usando o código 19091710072625100000029060945 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça). 7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ ou MP.

9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).

10. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

11. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0010551-10.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: SILVESTRE MANTO VANELLI CPF nº 143.169.192-53, RUA JAIME FREIRE 15, CASA CENTRO - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WHALYSSON OLIVEIRA LIMA OAB nº RO4647

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA OAB nº RO6486

EXECUTADO: CLAUDOMIRO SOARES DE FREITAS CPF nº 639.103.572-53, LINHA 09, KM 18, LADO NORTE, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Restrição de circulação já inserida ID 26384597.

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004841-16.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: LURDES DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 242.376.552-

53, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 3701, - DE 2877/2878 A 4312/4313

BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO

OAB nº RO1293

EXECUTADO: LEONETE DAMASCENO CORREIA CPF nº

129.583.408-13, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3070, DANIEL BERG

CENTRO - 76963-834 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora,

SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento

no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008507-88.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA

- 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº

RO3579 DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: MAICON SALES BAIA CPF nº 817.055.652-04,

SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

A expedição de Certidão de Dívida Judicial Decorrente de

Sentença (Provimto 0013/2014/CG), não é cabível em ações de Execução de Título Extrajudicial. Indeferido.

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora,

SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento

no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art.

921, § 3º, CPC).O prazo da suspensão correrá em arquivo,

para melhor gestão processual.Localizados, a qualquer tempo,

bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o

prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000419-95.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: COICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL

LTDA CNPJ nº 84.631.209/0001-43, AVENIDA PORTO VELHO

2579, LOJA CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS

SANTOS SILVA OAB nº RO7132

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE PINTO CPF nº 898.988.931-

68, RUA SANTO ANDRÉ 1756, - ATÉ 1762/1763 INDUSTRIAL -

76967-646 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Inferido o pedido de pesquisa de imóveis pelo sistema informado na petição de ID 29607472, sistema não utilizado por este juízo.

Indeferido o pedido de expedição de certidão de dívida judicial

para protesto pois trata-se de ação de título extrajudicial, portanto

não tem cabimento. Não havendo notícias acerca de bens

passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um)

ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo

Civil. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa

(art. 921, § 3º, CPC).O prazo da suspensão correrá em arquivo,

para melhor gestão processual.Localizados, a qualquer tempo,

bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o

prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.Elson Pereira de Oliveira

BastosJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008903-31.2019.8.22.0007

AUTOR: S. T. CPF nº 690.853.232-15, RUA PROJETADA C

LOTEAMENTO PINA 4308, LOTEAMENTO PINA CENTRO -

76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA LETICIA CIPRIANO

ROCHA OAB nº CE32901

MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569

RÉU: Q. S. D. A. T. CPF nº DESCONHECIDO, RUA PROJETADA

C, 4308, 4308, LOTEAMENTO PINA CENTRO - 76960-970 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

AUTOR: SILVADO TESCH, CPF nº 690.853.232-15, residente e

domiciliado na Rua Projetada C, 4308, Loteamento Pina, Cacoal

- RO.

RÉU: QUEILA SCHULZE DE ALMEIDA TESCH, residente e

domiciliada na Rua Projetada C, 4308, Loteamento Pina, Cacoal-

RO.1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia

07/11/2019, às 11h (art. 334, CPC c/c art. 5º da Lei 5.478/68),

a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e

Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro,

Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para

integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-

se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s)

de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC).

Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias,

contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver

acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC).

Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e

presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo

autor (art. 344, CPC).

3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

3.1 Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

4. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

5. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

6. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

7. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

8. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

9. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

10. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

11. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

12. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.13. O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).14. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

15. Cientifique-se o Ministério Público.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

0000002-38.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0099-58, AV. MAJOR AMARANTE, 3050., - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

LAURO LUCIO LACERDA OAB nº RO3919

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221

EXECUTADOS: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI CPF nº 107.101.318-10, RUA 103 454, BR 364 KM 18 SÃO JOSÉ - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

FRIGOSERVE CACOAL LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ROSANI LENZI CPF nº 255.946.562-00, RUA DOS PIONEIROS 1598 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SERVE DE OFÍCIO (Nº /2019) AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE VILHENA /RO

Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Vilhena/RO para, no prazo de 05 dias, efetuar a baixa da indisponibilidade na matrícula de nº14.703, inserida em 21.02.2019 (AV-33-14.703), referente aos autos n. 0000002-38.2015.8.22.0007, envio o respectivo comprovante para juntados autos autos (por email - cwl3civel@tjro.jus.br).

As despesas com o ato correm por conta da parte interessada.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7011615-96.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: ILSO CORREIA GONCALVES CPF nº 142.788.218-59, RUA MACHADO DE ASSIS 2363, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Defiro o pedido (ID 30437368), SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7008537-89.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAQUELINE LEAL GOIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590

EXECUTADO: EVALDO BARBOSA GOIS

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, e informar se houve ou não o adimplemento do débito.

sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7010051-48.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME CNPJ nº 02.233.814/0001-00, AVENIDA PORTO VELHO 2147 CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865 LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497

EXECUTADO: KENNIA VALERIA TITO CPF nº 387.596.081-53, RUA SÃO PAULO 2752, APTO 201 CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Defiro o pedido (ID 30958783), SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC). O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual. Faculta-se à parte exequente, a qualquer momento, requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC). Intime-se (DJ). Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019. Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7000675-38.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAQUINA RODRIGUES BACELAR CPF nº 559.496.492-49, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLEN GOIS SOUZA OAB nº RO7270

EXECUTADO: MARCELO PENTEADO RODRIGUES CPF nº 519.609.742-20, RUA DOS PIONEIROS 2164, SALA 01 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7011775-87.2017.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO ANTONIO ROYER

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7005235-52.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WARLEY GABRIEL ENGELS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MASIOLI - RO9469

RÉU: NJS SUSPENSOES E CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7011415-89.2016.8.22.0007

AUTOR: ENEDINA SOARES DE ASSIS CPF nº 422.025.822-15, RUA DOS COMPONENTES 1504 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-268 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

A requerida impugnou os honorários periciais (ID 27930218). Alega que o valor arbitrado pelo Juízo (R\$ 800,00) é elevado em relação ao arbitrado pelo Conselho Nacional de Justiça. Aduz que a perícia seja realizada pelo Instituto Médico Legal. Ademais, refere que em se tratando ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, deve-se atender ao disposto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos em casos de assistência judiciária gratuita, no valor de R\$ 370,00. Decido. A impugnante não demonstrou que a proposta de honorários periciais é excessiva. A comarca não é atendida por Instituto Médico Legal. A parte autora declinou na inicial acerca da invalidez (alteração funcional e estrutural em arco de movimento doloroso em flexão e extensão do joelho direito, com perda funcional parcial de 50% de membro inferior direito) e do quantum pretendido de complementação da indenização (R\$ 3.037,50). Sendo o ônus da parte requerida em desqualificar a pretensão do autor, por isso, a realização de prova pericial.

Inobstante a parte ser beneficiária da gratuidade e o teor da Resolução 232 do CNJ, mantenho o arbitramento dos honorários periciais no valor de R\$ 800,00, uma vez que considero a complexidade da matéria, a especialização profissional, o tempo exigido para o serviço e a escassez de profissionais no local com semelhante capacidade para a realização do trabalho.

Prossiga-se (ID. 27698051). Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7005160-47.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALTER ROSSMANN e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao mandado com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo mandado deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7007797-34.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE TOZI GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Em virtude da juntada do laudo pericial, fica a parte REQUERIDA, através de seu representante legal, CITADA para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para se manifestar sobre o laudo médico.

em anexo

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0036454-38.2001.8.22.0007

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: ROSANA VANDERLEIA DE FREITAS MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: CICERO DA ROCHA - RO394-B

RÉU: JEOVAN PESSOA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pela 6ª Vara Cível de Cuiabá

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7009728-77.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COSTA & MORENO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: DHEINAINA LOURENCO DA SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 15,00 (quinze reais) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ, sob pena de arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 0010509-58.2015.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) RÉU: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre documento comprovando o pagamento do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014396-91.2016.8.22.0007

EXEQUENTES: FRANCISCO IGOR MENDES LOPES CPF nº 050.207.463-98, RUA PRESIDENTE BERNARDES 2703, - DE 2565/2566 A 2797/2798 INDUSTRIAL - 76967-630 - CACOAL - RONDÔNIA

MANOEL VICTOR DE SOUZA CPF nº 040.106.943-51, RUA PRESIDENTE BERNARDES 2703, - DE 2565/2566 A 2797/2798 INDUSTRIAL - 76967-630 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALTEMIR ROQUE OAB nº RO1311

CHRISTIANE RODRIGUES LIMA OAB nº RO7220

ELIZANGELA RODRIGUES LIMA OAB nº RO5451

EXECUTADO: JVM CONSULTORIA LTDA CNPJ nº

01.662.732/0001-00, RUA ADENIL FALCÃO 620, - DE 382 A 946 -

LADO PAR BRASÍLIA - 44088-270 - FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO GUERRA SILVA OAB

nº BA38367 Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por JVM Consultoria Ltda em face de Manuel Victor de Souza e Francisco Igor Mendes Lopes.

Em síntese, alega a impugnante nulidade da sentença em razão de ausência de intimação por dos atos processuais na fase de conhecimento. Especificamente, diz que não foi intimada, pelo DJE dos atos posteriores a réplica à contestação. Em consequência, sustenta que houve violação do devido processo legal, particularmente, do contraditório e ampla defesa.

Ouvidos, os impugnados manifestaram-se na petição ID 29190176.

Alegam que a intimação do despacho saneador foi realizada por meio do sistema Pje, tendo o advogado dos impugnados registrado ciência em 30/04/2018, com decurso de prazo em 22/05/2018. Assim, tendo havido ciência da decisão, não há que se falar de nulidade do processo. Requer a rejeição da impugnação apresentada. É o relatório. Decido. A impugnante pretende o reconhecimento de nulidade processual em virtude de não ter sido intimada do despacho saneador, na pessoa de seu advogado, pelo Diário da Justiça. A intimação do ato, segundo afirma, foi realizada pelo sistema PJe. Os impugnados alegam que a intimação foi válida, em consonância com a lei, não havendo que se falar em nulidade. Com base nas informações disponíveis no andamento processual, observa-se nos autos que a intimação da decisão saneadora se deu pelo sistema Pje, e não pelo DJ, tendo o sistema registrado ciência das partes após decurso de 10 dias da expedição da intimação.

Não prospera a tese da impugnação, uma vez que a intimação eletrônica foi realidade em consonância com o parâmetros legais.

Com efeito, o art. 270 CPC prevê que as intimações, sempre que possível, realizam-se por meio eletrônico, na forma da lei. A Lei n. 11.419/2006, em seu art. 5º, regulamenta a intimação eletrônica, caso em que dispensa a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. O argumento de que foi descumprido o Provimento n. 026/2017 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia por si só é insuficiente para o reconhecimento da invalidade do ato, tendo em vista que em matéria de invalidade prevalece a lei.

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação, mantendo todos os atos processuais praticados.

Honorários já arbitrados no despacho inicial da fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036 Processo : 7010145-59.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEICIAINARA BAGIO LOVO

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7004689-94.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARIA FAGUNDES CAETANO MEZARROBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586, HEMERSON GOMES COUTO - RO7297

EXECUTADO: DAVID ANTUNES LOPES

Intimação

Considerando o disposto no art. 256, § 3º, CPC, impõe-se a prévia requisição de informações do endereço da parte requerida nos órgãos públicos e nas concessionárias de serviços públicos.

Fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento das custas previstas no art. 17, da Lei n. 3.896/2016, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada diligência.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7004588-91.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FIALHO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF513

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 30898544., sob pena de extinção e arquivamento do feito..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7000197-30.2017.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERMES DE SOUZA TOSTA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES - RO3564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7006501-79.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: DURCELEI PARRA SIMOES CPF nº 191.523.292-91, AVENIDA GUAPORÉ 3873, - DE 3865 AO FIM - LADO ÍMPAR

JARDIM CLODOALDO - 76963-633 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: MEYRE FIGUEIREDO OLIVIERI PRADO HERMES CPF nº 933.349.741-20, AVENIDA SAO JOAO BATISTA 830

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

1. Tentativas frustradas de intimação pessoal da executada acerca da penhora (Bacenjud, ID. 29614013).

2. Ante o fato de a parte executada ter se mudado e não comunicado o novo endereço nos autos, consoante disposição legal (CPC, art. 274, parágrafo único) presume-se intimada para tal finalidade.

3. Nesse sentido, convolo em penhora a quantia de bloqueada (R\$ 2.015,72). 4. Promova-se a transferência dos valores penhorados para conta judicial. 5. Expeça-se o alvará em favor da parte exequente e intime-a pelo(a) advogado via DJ para levantamento.

6. Fica a parte exequente, desde já, intimada para apresentar a atualização de saldo remanescente (se houver) no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intimem-se (DJ). Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0009781-85.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME CNPJ nº 14.116.348/0001-53, RUA SÃO LUIZ 1076 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: REGIANE DA SILVA CPF nº 011.776.382-90, RUA SANTA LUZIA 2527 NÃO INFORMADO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação de embargos 7006765-96.20168.22.0007, defiro a expedição de alvará em favor do credor dos valores bloqueados via bacenjud, fls. 79 do ID 15580379. Após,

intime-se a parte exequente requerer o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

Intime-se, via DJe.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7007591-25.2016.8.22.0007

AUTORES: DIMAS ARAUJO DE SOUZA CPF nº 004.387.532-75, RUA ANÍSIO SERRÃO 1281, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA
EDIANE NEUZA DE OLIVEIRA SOUZA CPF nº 006.898.192-93, RUA ANÍSIO SERRÃO 1281, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061

RÉU: S. L. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 12.162.461/0001-40, AVENIDA PORTO VELHO 2256, - ATÉ 2362 - LADO PAR (SALA 14) SHOPPING PRATY CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GENECI LEMOS OAB nº RO6876

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos (ID's 5793516 e 5366888) em favor da requerida nos termos da petição ID 29249329.

Após, intime-se e archive-se.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001247-28.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI CPF nº 421.026.502-00, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

EXECUTADO: AGNALDO ROMÃO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 1123 VISTA ALEGRE - 76960-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cuida-se de cumprimento definitivo da sentença para recebimento de honorários de sucumbência.

2. Houve constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud, transferidos para conta judicial no ID 30979223.

3. Intimado (ID 29371113) a parte não impugnou no prazo assinado.

4. Expeça-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014413-30.2016.8.22.0007

AUTOR: UANDRES GOMES DE PAULA CPF nº 420.205.571-34, RUA LUIZ FERNANDES ALEXANDRE 3557, - DE 3491/3492 A 3653/3654 VILLAGE DO SOL - 76964-370 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A) PERITO(A) E DA PARTE AUTORA

1. Converto o feito em diligência.

2. Consoante os termos do r. acórdão, necessária a instrução do feito.

3. Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo(a) autor(a). Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 800 (oitocentos reais) por cada perícia, devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta decisão, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.

3.1- Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, médico, ortopedista, CRM-RO 88506 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, o(a) qual será intimado(a) da nomeação via sistema PJe (ou e-mail) e agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização diretamente no sistema PJe (ou e-mail).

3.2. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

3.3- O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterà as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por e-mail, também acessível no seguinte link: <http://bit.ly/2V1FVe5>

3.4- Comprovado o depósito dos honorários, intemem-se o(a) perito(a) e a parte autora por seu advogado.

3.5- O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.

3.6- Apresentado o laudo pericial, expeça-se ofício de transferência dos honorários ao perito(a) e intemem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006209-26.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: NERLI TEREZA FERNANDES CPF nº 220.532.042-49, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2590, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

NERLI TEREZA FERNANDES OAB/RO 4014

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

A Exequente peticiona a expedição de alvará dos valores penhorados/bacenjud no ID 28960994. Compulsando os autos, verifica-se que a executada não foi intimada da penhora dos valores, apenas das restrições sobre os veículos (ID 29342964). Intime-se a executada, vis DJe para manifestar-se quanto o BacenJud no valor de R\$ 136,00, ID 28960994, no prazo de 05 dias.

Havendo impugnação, concluso para deliberação.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor credor e intime-o para manifestar-se quanto aos valores remanescentes, em 5 dias.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0010831-15.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA CNPJ nº 00.569.638/0001-48, AV. CASTELO BRANCO, 19058, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN OAB nº RO2838

CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZA CPF nº 945.454.132-34, FLORIANOPOLIS 1601, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Compulsando os autos, verifica-se que a executada foi citada por edital (ID 20047028, fl. 66, pg. 69).

Assim, faz-se necessário a intimação, também por edital, da penhora de valores (BacenJud) realizada.

Expeça-se edital para intimação da executada quanto ao BacenJud ID 28998438.

Decorrido o prazo do edital, vista à DPE para manifestação.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004315-49.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME CNPJ nº 13.405.572/0001-00, AVENIDA MARECHAL RONDON 1296 CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

EXECUTADO: POSTO DE MOLAS RONDONIA COM E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº 10.782.794/0001-46, AVENIDA CASTELO BRANCO 15045 VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Expeça-se alvará dos valores bloqueados (ID 30023430) em favor do credor.

Cumpra-se o item 2 e seguintes da decisão ID 29455597.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012255-65.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: JANDIRA HAMMER STRELOW CPF nº 386.547.332-68, ÁREA RURAL linha 11, LOTE 24 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Expeça-se alvará em favor dos credores.

Intime-se o INSS para manifestar sobre a petição do ID 29655204, noticiando que o benefício da autora encontra-se cancelado.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000060-77.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

EXECUTADO: JHONATAN OLIVER PEREIRA CPF nº 744.800.222-87, RUA SÃO PAULO 2104 CENTRO - 76974-000 - ESPÍLIO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário. 3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC). 4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento

do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).5. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

6. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para decisão.

7. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e Mandado de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

8. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e Mandado de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

9. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

10. Havendo a indicação ou requerimento para penhora de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação. Consumada a penhora, intime-se a parte que sofreu a constrição, e o seu cônjuge/companheiro(a) se o bem for imóvel, podendo opor impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou

leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e Mandado de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

11. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer impugnação nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que o exequente será intimado a manifestar-se em igual prazo, vindo em seguida conclusos para decisão.

12. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustradas. A reiteração genérica de pesquisa Bacenjud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

13. Valor atualizado do débito: R\$ 24.471,49.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007727-51.2018.8.22.0007

AUTOR: DENISE KEMPER CPF nº 950.848.942-15, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3.554, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON SIMONETO OAB nº RO7890
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, Andar 20,, SALA 2002/2003, ED. PEDRO TOWER ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

6. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para decisão.

7. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e Mandado de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

8. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e Mandado de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

9. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

10. Havendo a indicação ou requerimento para penhora de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação. Consumada a penhora, intime-se a parte que sofreu a constrição, e o seu cônjuge/companheiro(a) se o bem for imóvel, podendo opor impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência

ou o estabelecimento do executado. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e Mandado de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

11. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficializar como Curadoria Especial, podendo oferecer impugnação nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que o exequente será intimado a manifestar-se em igual prazo, vindo em seguida conclusos para decisão.

12. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

13. Valor atualizado do débito: R\$ 8.667,07.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7012663-22.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: COICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA CNPJ nº 84.631.209/0001-43, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

EXECUTADOS: LUCIMAR ALVES DE ARAUJO GUZZI CPF nº 715.861.052-72, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 612 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

ESMAEL SOUZA GUZZI CPF nº 439.893.812-53, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 612 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

ANDREIA BUZQUIA BIANCHI CPF nº 664.323.912-53, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

CONSTRUTORA E.G. LTDA - ME CNPJ nº 18.711.202/0001-07, AVENIDA RIO DE JANEIRO 652 NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7004921-43.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA RECKEL MONTEIRO CPF nº 649.496.802-34, ÁREA RURAL s/n, LINHA 11, LOTE 23, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742

EXECUTADO: LEONIDES RODRIGUES GONÇALVES CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL s/n, LINHA 11, LOTE 20, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. 2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). 2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário. 3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC). 4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC). 5. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento. 6. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para decisão. 7. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e Mandado de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão. 8. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a),

para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e Mandado de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

9. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

10. Havendo a indicação ou requerimento para penhora de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação. Consumada a penhora, intime-se a parte que sofreu a constrição, e o seu cônjuge/companheiro(a) se o bem for imóvel, podendo opor impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e Mandado de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

11. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficial como Curadoria Especial, podendo oferecer impugnação nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que o exequente será intimado a manifestar-se em igual prazo, vindo em seguida conclusos para decisão.

12. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

13. Valor atualizado do débito: R\$ 7.292,50, atualizado em 15.08.2019. Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014190-77.2016.8.22.0007

EXEQUENTE:

BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
CNPJ nº 84.654.102/0001-10, AV. SETE DE SETEMBRO 2689
CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO ALVES DOS REIS OAB nº
RO9521LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217

DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417

EXECUTADO: PEROLA DO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA - ME
CNPJ nº 02.655.599/0001-27, AV. LAURO ANGELO BIANCHINI
2945 GREENVILLE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, defiro o pedido (ID 31157579), SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo:

7009247-46.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MOTORNEI RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME
CNPJ nº 06.032.587/0001-05, AVENIDA CASTELO BRANCO
20550 NOVO HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO
DE SOUSA OAB nº RO2940

EXECUTADO: ARMANDO DOMINGOS COLLI CPF nº
328.411.599-49, TRAVESSA PRATA 530 BALNEÁRIO ARCO-
ÍRIS - 76961-866 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE OFÍCIO (n. 841/2019) AO IDARON (AGÊNCIA DE
DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE
RONDÔNIA) EM CACOAL/RO.

1. Defiro o pedido de ID. 29165371.

2. Serve de ofício à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), agência de Cacoal/RO, com endereço na R. Antônio de Paula Nunes, 1271 - Centro, Cacoal - RO, 76964-062, para que informe sobre a existência de semoventes cadastrados no CNPJ/CPF do executado Armando Domingos Colli, inscrito no CPF sob o n. 328.411.599-49, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada da resposta, intime-se o autor para prosseguimento, sem manifestação devolva-se ao arquivo.

Cacoal/RO,

26 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7010734-51.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: QUEILA DE MELO GOMES HERBST

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE
BARBOSA - RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Processo: 7006553-75.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS
LTDA CNPJ nº 34.748.137/0019-70, AVENIDA CASTELO
BRANCO 19399, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE
- 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA
OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

EXECUTADO: TIAGO JAQUES DURAES CPF nº 002.241.232-
89, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3580, - DE 3293 A 3679
- LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-549 - CACOAL -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido.

Solicitação realizada.

Cacoal- , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-
860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008908-
53.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Requerente (s): MARIA DA GLORIA ANDRADE CPF nº
090.690.032-87, RUA SANTOS DUMONT 2240, CASA NOVO
HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009005-53.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente (s): R. V. A. S. CPF nº 014.569.442-90, RUA ESPIRITO SANTO 5227 CIDADE ALTA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): V. S. CPF nº 387.195.922-72, VICINAL NOVA UNIÃO, KM 47 ZONA RURAL - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Processe-se em Segredo de Justiça, alterando-se a publicidade no sistema PJe, caso ainda não ocorrido.

Considerando que os alimentos provisórios visam suprir necessidades básicas durante a tramitação do processo, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo mensal, devidos a partir da citação do requerido.

Defiro a guarda provisória do(s) menor(es) em favor da genitora/requerente, ficando assegurado ao genitor/requerido o direito de ter a(s) criança(s) em sua companhia em finais de semana alternados, buscando-a(s) as 08h00min do sábado e devolvendo-a(s) até as 18h00min do domingo subsequente.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o requerido reside em outro estado da federação, deixo de designar audiência de conciliação, por ora. Em havendo interesse na solução conciliatória, poderá o requerido expressar-se em contestação, inclusive informando eventual disponibilidade para comparecimento perante este Juízo (em Cacoal-RO) para audiência conciliatória.

Ofertada a contestação, ou transcorrido o prazo para tanto, intime-se o MP e, após, voltem conclusos.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para: 1 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal do requerido, no endereço acima descrito, quanto aos alimentos provisórios ora fixados e para oferta de resposta ao pedido (contestação) no prazo de 15 (quinze) dias. Observações e Advertências: A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer, excetuados os casos de segredo de justiça, mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade/comarca, portando este documento. Em Cacoal-RO, este órgão situa-se à Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel.

C) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Cacoal, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7007844-08.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARILEIDE DELFINO MACHADO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 16.966,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7006002-90.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 18/10/2019 às 10h20min, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samar, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0006186-44.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: CARLA FAE DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 322, casa, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590

Requerido: Nome: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Endereço: Rua dos Esportes, 1038, UNESC, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Valor da Causa: R\$ 2.193,39

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida (id. 30897670).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7005386-18.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 15.216,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da informação de id. 30965388, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal-RO, aos 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7005532-59.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NIVALDO SUET MENDES

Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE MOREIRA SANTOS - RO9734, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 2.218,93

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 16/10/2019 às 12h:15min, pelo Médico Perito Dr. Stênio E. S. Macedo, médico Oftalmologista, na Av. dois de Junho, 2892, centro Cacoal-RO, telefone 3443-1353. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7007546-16.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DIONES CEZAR PEREIRA FUENTES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238, TALANIA LOPES DE OLIVEIRA - RO9186

Requerido: RÉU: MARILZA RAASCH PIRES

Advogado do(a) RÉU: WEVERSON RODRIGUES DA SILVA - RO10306

Valor da Causa: R\$ 5.988,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008136-90.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EDINALDO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0003776-13.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: Elen Amanda Caetano Jardim

Endereço: Linha 01-A, gleba 02, lote 28, zona rural, Cacoal - RO -

CEP: 76960-959

Nome: Juliano Cesar Caetano Jardim

Endereço: Linha 01-A, gleba 02, lote 28, zona rural, Cacoal - RO -

CEP: 76960-959

Nome: LEONICE CAETANO JARDIM

Endereço: Linha 01-A, gleba 02, lote 28, zona rural, Cacoal - RO -

CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI -

RO4252, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA -

RO4427, THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI -

RO4252

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 -

lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA

TORRES - RO5714

Valor da Causa: R\$ 584.679,38

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida (id. 30943549).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7008691-10.2019.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente (s): AUTO POSTO PARCEIRAO LTDA CNPJ nº

18.277.766/0001-83, AVENIDA JOSÉ MARÃO FILHO 10696

PÓLO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VOTUPORANGA - 15502-

045 - VOTUPORANGA - SÃO PAULO

Advogado (s): RODRIGO BARBOZA GIL OAB nº SP298447

Requerido (s): BRUNO FERNANDES DIAS DA SILVA CPF nº

036.523.801-50, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3785, - DE

3643/3644 A 3972/3973 TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL -

RONDÔNIA

Advogado (s):

Despacho INICIAL

1. Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para complementação das custas iniciais (mais 1%), sob pena de indeferimento da Inicial, haja vista não se adotar audiência prévia de conciliação para procedimento monitorio, razão pela qual devem as custas iniciais ser recolhidas em sua integralidade (2%), nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.

2. Sobrevida a complementação das custas, CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos:

a) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.b) Ou, optando pelo parcelamento da obrigação, efetue e comprove neste processo o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º do Novo CPC).c) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC), ficando ciente de que, nessa hipótese, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.

3. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.

4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para:

1 - Via carta-AR ou oficial de justiça, CITAR a parte requerida, no endereço consignado no cabeçalho acima.

Observações:O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7008134-23.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Bancários, Provas, Liminar

Requerente (s): GABRIEL SEVERIANO DE SOUZA CPF nº

110.492.191-04, RUA DOS MARINHEIROS 1698, - DE 929/930 A

938/939 FLORESTA - 76965-719 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730

FELIPE WENDT OAB nº RO4590

Requerido (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., RUA

BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-

900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): Despacho INICIALDefiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de Tutela de Urgência. Se os descontos ocorrem desde o início de 2017 e o autor somente os percebeu em meados de 2019, isto é um indicativo de que o valor da prestação não representava peso sobre sua finanças, pois, se assim o fosse, tão logo ocorridos os primeiros descontos já teria o autor percebido o valor faltante em sua aposentadoria e acionado o requerido.

Assim, neste momento inicial do feito, não verifico perigo de dano irreparável decorrente do tempo necessário à tramitação processual e deslinde do caso, sem prejuízo de nova análise futura do pleito após efetivo contraditório e mediante provocação da parte. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pelo autor.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão. 2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008710-16.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Regulamentação de Visitas, Assistência Judiciária Gratuita

Requerente (s): S. K. G. CPF nº 013.169.872-99, RUA PROJETADA 2848 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695
FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239

Requerido (s): D. F. X. D. S. CPF nº 014.268.112-17, RUA A 1415 TEIXEIRÃO - 76965-499 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

Despacho INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Em que pese tratar-se de ação consensual, verifico que pende apenas discussão relacionada aos alimentos dos menores, situação que não pode ser ignorada por ocasião do divórcio e da guarda já pactuados. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 08/11/2019 às 10h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO. Na solenidade, serão discutidos apenas os alimentos devidos em favor dos filhos menores do casal. Intime-se os requerentes, por seu advogado. Dê-se ciência ao MP.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO.

Cacoal, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009035-88.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): MARLI GONCALVES CAMPOS CPF nº 183.236.932-34, RUA HENRIQUE DOS SANTOS MOTA 1475

JARDIM BANDEIRANTES - 76961-808 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine a manutenção de benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado

no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009225-51.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

Requerente (s): CAROLINA DOS SANTOS SILVA CPF nº 040.694.262-56, RUA CARMELA PONTES, - DE 960/961 A 1132/1133 CONJUNTO HALLEY - 76961-756 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921

Requerido (s): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO exixos 46-48, SALA GENRENCIA DE BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s):

DESPACHO

Consultando os autos 7009222-96.2019.8.22.0007, que tramita perante a 3ª Vara Cível, verifiquei estar sendo pleiteado naquele processo indenização decorrente dos mesmos fatos aqui narrados, em face da mesma requerida.

Pois bem.Segundo o art. 55, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.Este é o caso dos autos.

Em relação ao processo acima referido (7009222-96.2019.8.22.0007) e este que ora aprecio, vê-se identidade na causa de pedir, bem como nos pedidos.Observa-se que a narrativa fática é idêntica.O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente. Disciplina o § 3º, do art. 55, do CPC, estabelece:Art. 55. (...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A previsão legal trata justamente do caso em apreço.

Para prevenir a ocorrência de conflito, visando uma uniformidade decisória e economia processual, o art. 58, do CPC, determina que "A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente".

Definindo o juízo prevento, o art. 58, do mesmo Diploma, fixa que "O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo".

Deve-se, portanto, resguardar-se o

PODER JUDICIÁRIO do risco de proferir decisões contraditórias, impossíveis de serem plenamente cumpridas. Isso produziria descrédito da sociedade para com o

PODER JUDICIÁRIO, ao passo que, concomitantemente, geraria insegurança jurídica aos cidadãos. Deste modo, havendo conexão entre duas ações, deve-se ordenar a remessa das ações ao juiz prevento.

O TJ/RO já resolveu questão semelhante:

Apelação Cível. Conexão. Preliminar de ofício. Julgamento de somente uma ação. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem. Julgamento conjunto. Havendo conexão entre duas ações, diante da presença de um dos elementos, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC, deve-se proceder o seu reconhecimento e o julgamento simultâneo de ambos os feitos, sob pena de nulidade da sentença proferida isoladamente. (Apelação, Processo nº 0023182-72.2013.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/07/2016)

No caso em comento, caracteriza-se a conexão com o processo que tramita na 3ª Vara Cível (7009222-96.2019.8.22.0007), como já observado na narração acima, sendo imperiosa a necessidade da reunião dos processos para julgamento simultâneo, porquanto as ações tratadas trazem questão comum a decidir, o que torna patente a possibilidade de decisões contraditórias.

Assim, levando-se em consideração que o processo existente na 3ª Vara Cível foi distribuído em momento anterior a este feito, prevento está aquele juízo, razão pela qual, na forma definida no art. 55, §3º, e art. 58 e 59, todos do CPC, reconheço a conexão deste processo com aquele de nº 7009222-96.2019.8.22.0007, e, via de consequência, determino a remessa deste processo para a 3ª vara Cível de Cacoal, onde deverá ter seguimento.Redistribua-se.Cacoal, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009048-87.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): VANESSA GERALDO FARIAS CPF nº 016.049.002-29, RUA RIO NEGRO 1859, - DE 1825/1826 A 1909/1910 TEIXEIRÃO - 76965-668 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,
- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Trata-se de Ação em que se objetiva discutir débito supostamente inexistente, bem como indenização por danos daí decorrentes, além de tutela de urgência para exclusão de negativação em cadastros de inadimplentes. Relata a parte autora, em síntese, que recentemente foi surpreendida com a informação de que havia inserido em seu nome restrição de crédito feito pela requerida referente ao contrato nº 1285513809183525. Prossegue aduzindo que a inscrição é indevida pois afirma não possuir débitos com a requerida que justifiquem a restrição efetuada.

Pelos fatos expostos, requer liminarmente a retirada de seu nome do Cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito.

Requer, ainda, a concessão da gratuidade judiciária.

Instrui a inicial com documentos.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, entendo que a probabilidade do direito reside no fato de a parte autora ter juntado aos autos documento em que consta a negativação de seu nome. E, por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos diários que a manutenção da inscrição em nome do autor pode lhe causar, sendo certo que deseja discutir a própria existência da dívida que teria ocasionado o aludido apontamento no respectivo cadastro.

Certo é, noutra esfera, que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, se traduz em dano de difícil reparação a qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. E atento a isso, o Tribunal de Justiça de Rondônia trilha a seguinte diretriz:

Agravo de instrumento. Restrições no SPC e SERASA. Antecipação de tutela. As restrições ao Serviço de Proteção ao Crédito-SPC e SERASA, por causar prejuízo direto somente à pessoa nele indicada, autoriza a concessão de tutela antecipada para afastá-las. (Agravo de Instrumento 01.003405-6. Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. TJ/RO).

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é medida que se impõe. Por fim, cumpre ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino que a parte requerida retire o nome da autora do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA) que inscreveu (contrato nº 1285513809183525) e se abstenha de promover qualquer restrição resultante da avença tratada nestes autos.

Determino um prazo de 05 (cinco) dias para as baixas apontadas anteriormente, fixando uma multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), para a hipótese de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que os feitos desta natureza promovidos em face da requerida tem representado apenas delonga do processo, eis que maciçamente infrutíferas a conciliação tentadas. Em havendo interesse em conciliar, poderá a requerida oferta proposta juntamente com a resposta ao pedido autoral.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima consignado, quanto aos termos desta decisão.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7004301-94.2019.8.22.0007

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Liminar

Valor da Causa: R\$ 65.035,21

EXEQUENTE: JOSE CLOVIS ROSSI CPF nº 957.370.308-49, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3093, - ATÉ 3134/3135 INDUSTRIAL - 76967-626 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465

EXECUTADO: MC MOVEIS - COMERCIO, SERVICOS & TRANSPORTES LTDA - ME CNPJ nº 04.790.881/0001-42, RUA RUI BARBOSA 1275, - DE 1278/1279 A 1607/1608 CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA OAB nº RO9740

DespachoEm razão do recebimento dos embargos (PJE n. 7007738-46.2019.822.0007), determino a suspensão dos autos até o julgamento daquele feito. As providências.

Cacoal, 26 de setembro de 2019Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7012890-12.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Requerente (s): J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP CNPJ nº 14.263.090/0001-18, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2759, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045 TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526

Requerido (s): JOAO RAMALHO DOS SANTOS CPF nº 307.602.329-20, RUA DAS GRAÇAS 986 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):
VALOR R\$ 34.817,70.

Despacho INICIAL

AO CARTÓRIO JUDICIAL PARA QUE ATUALIZE O ENDEREÇO DO REQUERIDO CONFORME CERTIDÃO DE ID 26787213, QUAL SEJA: RUA DAS GRAÇAS, 986, LIBERDADE - Cacoal - RO.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por mandado ou carta precatória.

10. Retornando o mandado ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a conclusão do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3º do Novo CPC.

11. Pratique-se o necessário.

12. Observações:

12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para: 13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima. 13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação. Cacoal, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Processo: 7001408-33.2019.8.22.0007

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da Causa: R\$ 11.137,50

AUTOR: ARISTIDES DA SILVA SOUZA CPF nº 325.404.852-00, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1107, - DE 967/968 A 1251/1252 CENTRO - 76963-874 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ARISTIDES DA SILVA SOUZA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 25/07/2015 o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo recebido valor menor do que aquele que entende devido, razão pela qual recorre à esfera judicial para reclamar o pagamento da diferença. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advo catícios.

Após citada, a requerida produziu contestação (id 26882956). Não foram aduzidas preliminares. No mérito, sustenta a improcedência do pedido por já haver ocorrido o pagamento do valor devido, inclusive com quitação válida dada pela parte requerida, estando sua pretensão já satisfeita, invalidade de laudo particular. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.

Ao final, pugna pela improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida. Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela defesa e reprise o pedido inicial.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo ao saneamento do feito.

Não foram aduzidas preliminares.

No mais, o feito se encontra em ordem.

Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providências seguintes:

1. Designo o médico perito do juízo, Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA CRM- 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal - RO a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.

2. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse despacho.

3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.

4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho, para que as partes indiquem assistentes técnicos.

5. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.

7. Pratique-se o necessário.

8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.

10. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.

11. Por fim, voltem os autos conclusos.

12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no despacho.

12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente decisão.

12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.

12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, 26 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009228-06.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

Requerente (s): KALYSON DO NASCIMENTO DA SILVA CPF nº 082.676.012-01, AVENIDA ITAPEMIRIM 831, - DE 523 A 823 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-207 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921

Requerido (s): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO exixos 46-48, SALA GENRENCIA DE BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s):

DECISÃO

Consultando os autos 7009222-96.2019.8.22.0007, que tramita perante a 3ª Vara Cível, verifiquei estar sendo pleiteado naquele processo indenização decorrente dos mesmos fatos aqui narrados, em face da mesma requerida. Pois bem. Segundo o art. 55, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos

que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. Este é o caso dos autos. Em relação ao processo acima referido (7009222-96.2019.8.22.0007) e este que ora aprecio, vê-se identidade na causa de pedir, bem como nos pedidos. Observa-se que a narrativa fática é idêntica. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Disciplina o § 3º, do art. 55, do CPC, estabelece:

Art. 55. (...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A previsão legal trata justamente do caso em apreço.

Para prevenir a ocorrência de conflito, visando uma uniformidade decisória e economia processual, o art. 58, do CPC, determina que "A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente".

Definindo o juízo preventivo, o art. 58, do mesmo Diploma, fixa que "O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo".

Deve-se, portanto, resguardar-se o

PODER JUDICIÁRIO do risco de proferir decisões contraditórias, impossíveis de serem plenamente cumpridas. Isso produziria descrédito da sociedade para com o

PODER JUDICIÁRIO, ao passo que, concomitantemente, geraria insegurança jurídica aos cidadãos. Deste modo, havendo conexão entre duas ações, deve-se ordenar a remessa das ações ao juiz preventivo.

O TJ/RO já resolveu questão semelhante:

Apelação Cível. Conexão. Preliminar de ofício. Julgamento de somente uma ação. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem. Julgamento conjunto. Havendo conexão entre duas ações, diante da presença de um dos elementos, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC, deve-se proceder o seu reconhecimento e o julgamento simultâneo de ambos os feitos, sob pena de nulidade da sentença proferida isoladamente. (Apelação, Processo nº 0023182-72.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/07/2016)

No caso em comento, caracteriza-se a conexão com o processo que tramita na 3ª Vara Cível (7009222-96.2019.8.22.0007), como já observado na narração acima, sendo imperiosa a necessidade da reunião dos processos para julgamento simultâneo, porquanto as ações tratadas trazem questão comum a decidir, o que torna patente a possibilidade de decisões contraditórias.

Assim, levando-se em consideração que o processo existente na 3ª Vara Cível foi distribuído em momento anterior a este feito, preventivo está aquele juízo, razão pela qual, na forma definida no art. 55, §3º, e art. 58 e 59, todos do CPC, reconheço a conexão deste processo com aquele de nº 7009222-96.2019.8.22.0007, e, via de consequência, determino a remessa deste processo para a 3ª vara Cível de Cacoal, onde deverá ter seguimento.

Redistribua-se.

Cacoal, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par 7000053-90.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

EXECUTADO: BRUNO DE MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se via DJE.

Cacoal quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

7010436-93.2017.8.22.0007

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: DEJANIRA NAITECE CORDEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento. Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se via PJE.

Cacoal quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003665-31.2019.8.22.0007

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente: Nome: ANDRESSA LINO DA SILVA

Endereço: Rua Oliveira de Melo, 284, Jardim Saúde, Cacoal - RO

- CEP: 76964-214

Advogado do(a) REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

Requerido: Nome: EDINEI SILVA

Endereço: Rua Olinto Foli, 3300, - até 3472/3473, Village do Sol,

Cacoal - RO - CEP: 76964-338

Nome: MARCOS GERUNK

Endereço: rua Major Amarante, 990, jardim das oliveiras, Pimenta

Bueno - RO - CEP: 76970-000

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo 48 horas acerca da certidão juntada pelo cartório em que é apontada divergência com relação ao polo passivo da demanda.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009546-57.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: PAULO JOSE DE SOUSA

Endereço: Rua Luther King, 2443, - de 2201/2202 ao fim, Jardim

Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-690

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 26.524,80

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (DEZ) dias acerca da impugnação apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7007783-84.2018.8.22.0007

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA, ROSANGELA DIAS DA SILVA

Requerido: RÉU: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. N° 10.763.244 e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354

Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354

Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354

Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354

Valor da Causa: R\$ 8.244,82

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 15 dias, em termos de alegações finais. Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002718-74.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUCILENE FALKE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Requerido: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000937-17.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUCIA HUBNER LOPES CAPACIO

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA -

RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY -

RO8845

Requerido: RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogado do(a) RÉU: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS18668

Valor da Causa: R\$ 8.186,70

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003188-76.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DOUGLAS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA -

RO5451, ALTEMIR ROQUE - RO1311

Requerido: RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Valor da Causa: R\$ 102.831,04

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e para no prazo de 05 (cinco) dias, caso haja interesse, requerer o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

Cacoal-RO, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7013597-77.2018.8.22.0007

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente: EMBARGANTE: LUCIANA DOS SANTOS ALBINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDINEI SANTOS SOUZA

FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

Requerido: EMBARGADO: PENTAGONO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

Advogados do(a) EMBARGADO: FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida PENTÁGONO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, por intermédio do(a) advogado(a), intimada para apresentar impugnação aos presentes embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013434-97.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: IZILMA MARINGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 13.356,00

Intimação

Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010932-88.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: EDEMILSON SCHULTZ

Endereço: Área Rural, LH10, LOTE 89, GLEBA 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, LUQUIAN FARIA

CRUZ DE SOUZA - RO8289, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, EDIFICIO RONDON SHOPPING CENTER, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida (id. 31018563).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008733-59.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELIAS DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 13.057,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009163-79.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALMIR VALDEVINO CORREIA, IASMIM DE SOUZA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851, MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851, MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Valor da Causa: R\$ 11.244,00

Intimação

Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007606-86.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 15.200,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006515-58.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: IRENE MARIA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA
- RO4741-ORequerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALValor da Causa: R\$ 18.874,00
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008595-92.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARCOS SALOMAO ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES -

RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALValor da Causa: R\$ 36.676,45

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7007485-92.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: TRATORDIESEL PECAS PARA

TRATORES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928

Requerido: EXECUTADO: EDSON TORRES DE CASTRO

Valor da Causa: R\$ 27.434,12

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível 7006988-44.2019.8.22.0007

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Intervenção de Terceiros

Requerente (s): VALDIR PEREIRA DA ROCHA JUNIOR CPF nº 835.732.242-53, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 761, - DE 585/586 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-724 - CACOAL - RONDÔNIAAdvogado (s): JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736 Requerido (s): FABIO PEREIRA DA ROCHA CPF nº 940.251.932-72, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 749, - DE 585/586 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-724 - CACOAL - RONDÔNIAFLAVIA ROCHA DE ALMEIDA CPF nº 761.390.422-91, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 749, - DE 585/586 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-724 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): Despacho INICIAL Associe-se este feito aos autos n. 7008842-44.2017.8.22.0007. Recebo os embargos para discussão.

Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal. Determino a suspensão dos atos de constrição que recaíram sobre o veículo CHEVROLET/CLASSIC LS 12/13, placa NDQ 8248, nos autos principais n. 7008842-44.2017.8.22.0007, pelo tempo necessário ao julgamento destes embargos. Certificando-se naqueles autos o conteúdo deste despacho.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do embargado através de seu advogado/procurador via DJE.

Cacoal, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva Juiz(a) de Direito

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Proc.: 0002155-20.2010.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Renato Margon

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Fabiola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)

Executado: Rosélia Borchardt

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido, por não haver sido realizado o levantamento conforme comprovante anexo. Expeça - se o necessário. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003447-03.2019.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Requerente: REQUERENTE: V. B., M. R. L. DOS S.

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA

DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO

TELES LOVO - RO7950, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY

REPISO NOGUEIRA - RO6327

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA

DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO

TELES LOVO - RO7950, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY

REPISO NOGUEIRA - RO6327

Requerido:

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por intermédio do(a) advogado(a), intimadas acerca da SENTENÇA prolatada nos autos e registrada no ID 30655327.

Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2019.

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,

Cerejeiras, RO 7002184-49.2018.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OLIVIO MIRANDA - EPP

REQUERIDO: ALO DOCURA DISTRIBUIDORA DE DOCES

EIRELI

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais proposta por MERCANTIL MIRANDA – OLÍVIO em desfavor de ALÔ DOÇURA DISTRIBUIÇÃO DE DOCES EIRELI, ambos qualificados, em que a parte requerente alega, em síntese, ter adquirido várias mercadorias unto a ré, pelo valor de R\$ 347,91, a ser pago mediante duplicata, com vencimento em 18/10/2018.

Sustenta, porém, ter recebido um e-mail da ré, informando que, devido a problemas operacionais, foi constatado um erro na base de cálculo da alíquota de Pis Cofins, ensejando a cobrança de R\$ 29,19 a mais, cuja quantia seria bonificada ao autor, reduzindo o débito para o valor de R\$ 347,91, mantendo-se a data de vencimento, e que o boleto anterior poderia ser desconsiderado.

Destaca que, apesar de adimplir a obrigação dentro do prazo, em 17/10/2018, no dia 26 daquele mesmo mês foi intimado a comparecer ao Cartório de Protestos, devido ao referido título, o que justifica a sua pretensão, postulando tutela de urgência para fins de suspensão do protesto.

Liminar deferida no ID: 22665145.

Contestação ofertada no ID: 24099005, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva.

De início, relativamente a preliminar suscitada pela ré, ao argumento de que não possui relação com o ato ilícito descrito na exordial, o faço para repeli-la, uma vez que, conforme preceitua a Teoria da Asserção – que informa o processo civil brasileiro – as condições da ação haverão de ser aferidas in status asserssionis – segundo as alegações postas na inicial, onde se afirma a existência de relação jurídica de responsabilidade civil diretamente entre a requerente e a requerida, que, em tese, teria responsabilidade objetiva pelos danos causados, conforme imputado pela parte autora em sua inicial, devidamente instruída com documentos.

De ilegitimidade não se pode falar, pois, e tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir, sobre a existência de ato ilícito por ela perpetrado, deve ser investigado à guisa de MÉRITO, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão de fundo. Esta a sistemática processual em vigor.

Afasta-se-a, conseqüentemente.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Passa-se ao MÉRITO, doravante.

Em primeiro plano, cumpre dizer que a relação travada entre as partes em litígio é de consumo, impondo-se o julgamento da presente lide à luz da legislação consumerista.

No MÉRITO, restou incontroverso, pelo documento acostado na inicial, ID: 22602622, que a empresa Requerente foi protestada junto ao Tabelionato competente em relação ao título/contrato de nº DMI 2539, no valor de R\$ 377,10, com vencimento em 18/10/2018, por indicação da parte Requerida.

Consta nos autos, porém, comprovante de baixa do referido título no ID: 22603504, encaminhado a autora, por e-mail, instruído no ID: 226003301, informando ao autor a baixa de sua cobrança devido a erro no anterior, reduzindo o débito para o montante de R\$ 347,91, o qual foi satisfeito em 17/10/2018, conforme comprovante de ID: 22603706.

Arequerida, porém, em contestação afirma não ter sido a responsável pelo e-mail e emissão do boleto “correto”, sustentando ter sido o autor vítima de um golpe, do qual não possui responsabilidade e não pode ser afetado, aduzindo, pois, legalidade no protesto, pois a dívida encontrar-se-ia em aberto.

Quanto ao particular, em que pese os argumentos prestados pela ré, entende-se não merecer amparo a sua versão, uma vez que sequer trouxe aos autos prova hábil a afastar as alegações e direito do autor.

Insista-se em que a simples ocorrência carreada no ID: 24099016, registrada em 12/12/2018, ou seja, após tomar conhecimento da ação - uma vez citado em 06/12/2018 (ID: 23872590) -, não é suficiente para afastar sua responsabilidade.

Acentue-se que a parte requerente de fato fez prova que seu nome foi protestado indevidamente, já que a obrigação já havia sido satisfeita, e a referida duplicata, cancelada, negando, terminantemente, qualquer outro negócio jurídico e pendência com a ré, situação, inclusive, confirmada em juízo, pelo teor do depoimento colhido no ID: 27039872.

Destaque-se que, na ocasião, a testemunha Ana Paula Miranda esclareceu ser comum as empresas enviarem e-mails, inclusive corrigindo erros das notas. afirmou, ainda, que a empresa ré já havia MANDADO outros e-mails à requerente, e que, devido a não ser aquela da cidade, acreditou ter ela optado por mandar o e-mail por comodidade, para solucionar o equívoco, e porque, desta forma, todo o teor da conversa e o conteúdo MANDADO ficariam arquivados, o que não pode ser ignorado nesta fase.

Assim sendo, pesava à parte Requerida o ônus de demonstrar a efetiva pendência da obrigação, ou a existência de justa causa a fomentar o protesto/negativação; ou, ainda, o erro escusável em que teria incorrido, ainda que mediante suposto ato de terceiro falsário. Pois bem. Nesse tocante nada provou. Não trouxe nenhum documento, deixando de postular, ainda, pela produção de qualquer outra prova nos autos, que sugerisse que, de fato, a Requerente foi vítima de um golpe por ato de terceiro fraudador. Ademais, apesar

de sustentar não ser prática da empresa o envio de boletos e/ou e-mails, para qualquer negócio jurídico, não produziu provas nesse sentido, sequer tendo comprovado que o e-mail utilizado para o envio do novo boleto “correto” - e pago regularmente pelo autor - tinha origem outra, estranha à própria empresa. Desta feita, diante da ausência de provas, com fulcro no disposto no artigo 373, inciso II do NCPC, deve suportar as consequências de sua desídia, de resto reafirmada a partir da negligência evidenciada ao ter manuseado, registrado e protestado dados da requerente, sem prova da efetiva pendência ou ato de terceiro que a ele tenha dado causa com exclusividade.

Assim, resta evidenciado o ilícito consumerista, e o dano dele decorrente, consubstanciado no protesto constante do documento de ID: 22602622, e a necessidade de reparação por parte do Requerido. Isto porque dispõe o artigo 927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Com efeito, o ato ilícito resta caracterizado pela ação voluntária e negligente do Requerido, que protestou o nome da autora sem justa causa e sem ter adotado as cautelas inerentes ao dever de cuidado que lhe impunha o postulado da boa-fé objetiva, descortinada de sua atuação no mercado consumerista.

O dano, por sua vez, resta evidenciado pelas certas consequências danosas a Requerente, derivadas da inclusão do seu nome junto ao cartório de protestos, prejuízo que não precisa ser demonstrada nos autos, pois é presumido, advindo in re ipsa, é dizer, ínsito na coisa.

O nexo de causalidade indica que o dano decorreu da inclusão do nome da Requerente no cadastro de maus pagadores/cartório de protesto, bem como da falta de cautela do Requerido, quanto ao ato de contratação e prestação de seus serviços.

Gize-se mencionar que o dano sofrido pela Requerente foi ocasionado pela má prestação de serviço do Requerido, que não adotou as cautelas necessárias ao manejo dos documentos necessários à contratação e cobrança dos seus serviços, possibilitando que suposto terceiro se utilizasse de meios diversos – também não trazidos aos autos – para fins de alterar e receber o boleto emitido em nome do autor a seu favor, o que, por sua vez gerou pendências

aquele, já que ficou impossibilitado de realizar qualquer compra a prazo, devido ao protesto indevido.

Deste modo, procedente é o pedido da parte Requerente, para fins de declaração de inexistência de débito e exclusão definitiva do seu nome junto ao Cartório de Protestos/rol dos maus pagadores, já que a dívida foi paga, conforme comprovante carreado ao feito e o ato supostamente praticado por terceiro não restou confirmado nos autos pela requerida.

Destarte, por tudo o que se expôs, devida se mostra, também, a indenização por danos morais, pois é evidente que a inscrição injustificada do nome da Requerente junto ao Tabelionato de Protestos, bem como restrições em seu cotidiano, decorrentes do ato, no tocante à perda de credibilidade no comércio, demonstra que a requerida ofendeu sobremaneira a integridade moral da parte Requerente, atingindo-o internamente, quanto à seara da dignidade - honra subjetiva -, inclusive por tê-la presumivelmente submetido a desgastantes diligências no sentido de tentar anular as consequências da negativação e cobrança imputada, e maculando-lhe a imagem e reputação junto ao mercado de consumo - honra objetiva. Finalmente, privou-a de usufruir de atos cotidianos e relevantes, inerentes à rotina contemporânea, já que a impediu de obter qualquer negócio a prazo no comércio local.

Não bastasse a presunção de veracidade mencionada, trata-se de conclusões ditadas de mera regra de experiência a socorrer o julgador, segundo o que de ordinário só ocorrer em hipóteses como a dos autos – NCPC, art. 375. Nesse diapasão: “Apelação cível. Dano moral. Manutenção indevida do nome da autora nos cadastros do SPC. Constituição in re ipsa do dano moral. Indenização. Fixação. Razoabilidade. A manutenção indevida do nome da correntista nos cadastros do SPC constitui in re ipsa o

dano moral, restando desnecessária a sua prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes. (Apelação Cível n. 02.000647-0 - Relator Desembargador Renato Mimesi)

Desta feita, no que se refere ao valor da indenização, a indenização por dano moral não tem, consoante à doutrina, caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, mormente porque é certo que a dor íntima não tem preço, não devendo, também, constituir fator de enriquecimento do ofendido.

O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido à vítima, com uma compensação pecuniária, objetivando minorar o sofrimento causado, bem assim, por outro lado, assumir caráter educativo ao ofensor.

Assim, o quantum indenizatório há de ser fixado segundo o arbítrio do magistrado, observadas a posição social do ofendido, a capacidade econômica do causador e a extensão da dor sofrida, sob pena de propiciar o locupletamento indevido da vítima.

Com este norte, e tendo em conta os elementos contidos nos autos, fixo a indenização no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No mais, levando-se em consideração a procedência do pedido inicial, agora em cognição exauriente, confirmo a DECISÃO liminar concedida no ID: 22665145.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização moral proposta por MERCANTIL MIRANDA – OLÍVIO em desfavor de ALÔ DOÇURA DISTRIBUIÇÃO DE DOCES EIRELI, para, confirmando a liminar de ID: 22665145: 1) DETERMINAR a exclusão do nome da Requerente junto ao Cartório de Protestos, relativamente ao débito no valor inicial de R\$ 377,10, com vencimento em 18/10/2018, ID: 22602622; 2) DECLARAR inexistente o referido débito; e, 3) CONDENAR a parte Requerida ao pagamento, à parte Requerente, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, devidos a partir da publicação dessa SENTENÇA.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2019

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,

Cerejeiras, RO 7000234-68.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta por FÁBIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados, ao argumento de que, no dia 15/02/2019, numa sexta-feira, se deslocou até agência bancária da ré, a fim de realizar algumas transações bancárias – depósito e pagamento de boletos –, ocasião em que lhe foi disponibilizada

a senha nº 0017, com registro de chegada às 11h17min. Sustenta que, apesar da lei municipal estabelecer o prazo máximo para o atendimento como sendo 45 minutos, os serviços somente lhe foram prestados após uma hora, situação que lhe resultou em estresse e transtornos desnecessários, especialmente por ser portador de taquicardia atrial paroxística e arritmia supraventricular extrassistólica rara, devendo evitar qualquer situação de esgotamento emocional, impaciência e nervosismo, o que justifica a sua pretensão em decorrência do flagrante desrespeito e falha na prestação dos serviços pela ré.

Em contestação o requerido alega a inexistência de ato ilícito e dano moral suportado pelo requerente, sustentando a ausência de qualquer prejuízo pela parte a justificar a sua pretensão, ID: 25871251.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 335, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. No mais, instadas, as partes postularam pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, dispensando a produção de outras provas.

Sem preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem. Os documentos carreados aos autos, em especial a senha de ID: 24739151 e comprovante de depósito subsequente (ID: 24739155), demonstram singelo atraso no atendimento do cliente requerente, pela agência bancária, já que ultrapassou em apenas 15 (quinze) minutos o tempo limite previsto pela legislação municipal. Consta na referida documentação que o autor deu entrada na agência bancária no dia 15/02/2019, sexta-feira, às 11h17min, e somente conseguiu concretizar os serviços, mediante atendimento interno, para depósito de valores, as 12h11min.

Quanto ao assunto, a lei municipal nº 930/2001 dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o atendimento aos usuários obedecerá os limites máximos assim definidos:

I – até 30 minutos em dias normais;

II – até 45 minutos em dias anteriores e posteriores a fins de semanas ou feriados.

Pelo DISPOSITIVO citado e conjunto probatório carreado ao feito infere-se de fato ter a agência bancária ultrapassado o limite máximo definido para o atendimento dos clientes/consumidores, em desconformidade com a lei vigente, o que configura alguma irregularidade, embora não se possa taxa-la, à luz da realidade do país e dos complexos serviços bancários que nele costumam ter vez, de desarrazoada ou grandemente excessiva.

De outro lado, o requisito prejuízo passível de indenização, inerente à alegada relação jurídica de responsabilidade civil, não restou comprovado pelo requerente, já que, não se podendo, na realidade dos autos, presumir prejuízos consideráveis pelo atraso em 15 (quinze) minutos de atendimento, o requerente não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter experimentado relevante dano extrapatrimonial por ter aguardado quinze minutos além do tempo limite. Ademais, sua simples condição clínica de ostentar arritmias (conforme laudos) não comprovam que foi ele acometido de qualquer arritmia, transtorno ou evento clínico ou de saúde naquele dia, na agência bancária. Nada sugere que seu quadro de eventual arritmia tenha se manifestado naquele dia, por conta da espera em quinze minutos adicionais para atendimento.

E nada mais comprovou acerca de qualquer dano extrapatrimonial em face do fato, de maneira que entende este juízo não ser razoável - mormente à luz de meras regras de experiência, e por ausência de comprovação de prejuízo relevante indenizável, embora seja certo algum dissabor na hipótese - a condenação da empresa ré apenas pelo fato atraso em quinze minutos para atendimento, à míngua de outras mais robustas provas acerca de prejuízo eventualmente suportado pelo cliente. Insista-se, ainda, em que melhor prova não produziu o autor. Outro tanto se poderia concluir caso, na hipótese específica dos autos, tivesse o autor produzido prova adicional acerca de transtornos ou prejuízos concretos ou presumíveis por ter aguardado aquele singelo tempo adicional. À míngua de comprovação específica, entende este juízo não ser viável

condenação no particular, diante da ausência de um dos requisitos da relação jurídica alegada, in casu não presumido. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial da ação de indenização por danos morais proposta por FÁBIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, em desfavor do BANCO BRADESCO S/A. Por conseguinte, **RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2019

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

7001986-75.2019.8.22.0013

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANASTACIA PROENCA CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: MARA LIGIA CORREA E SILVA OAB nº SP127510

RÉU: AUTO POSTO TARUMA LTDA, AV. DAS NAÇÕES 3409 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido **DISPOSITIVO**, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos **DISPOSITIVO**s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravos em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas. Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC). Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001043-97.2015.8.22.0013

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JESSE CATARINO DO VALE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA OAB nº RO6301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cerejeiras/RO. -----2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001653-60.2018.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DELURDES CAMPOS FRANCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI OAB nº RO6071

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributo c/c repetição de indébito proposta por ADELURDES CAMPOS FRANCA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, perante o Juizado Especial, sob o argumento de que o requerido efetuou a cobrança do ICMS sob TUSD, TUST e encargos setoriais, pelo que requer a devolução de tais valores, referente aos últimos cinco anos, pois indevida a sua cobrança.

É o relatório. DECIDO.

A presente demanda objetiva a declaração de inexistência de débito tributário c/c repetição de indébito da cobrança de ICMS sobre TUSD e TUST, sendo certo que – em caso de procedência – eventual SENTENÇA de MÉRITO será ilíquida.

Pois bem. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e Enunciado nº 14 do II FOJUR, há vedação expressa a tal situação, o que impossibilita o processamento do feito perante o juizado especial, devendo seguir o rito comum.

Nesse sentido, cito a jurisprudência:

Conflito de competência. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito. ICMS sobre TUSD e TUST. SENTENÇA ilíquida. Impossibilidade. Previsão expressa no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. Necessidade de perícia contábil. Enunciado n. 14, do II FOJUR. Competência da vara comum. O art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 veda expressamente que, nos juizados especiais, seja proferida SENTENÇA ilíquida, uma vez que a realização da fase de liquidação é incompatível com a celeridade insita aos juizados, notadamente quando houver necessidade de apreciação de fatos e provas (liquidação pelo procedimento comum, prevista no art. 509, II, do CPC). Consoante enunciado n. 14 do II FOJUR (Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia), nos casos em que se pretende reaver

valores indevidamente pagos a título de ICMS sobre as parcelas componentes da fatura de energia elétrica, faz-se necessária a realização de perícia contábil, incompatível com o rito dos juizados especiais. Declarada a competência do juízo suscitado (vara comum). (TJRO, Conflito de Competência 0801042-72.2017.8.22.0000, Relator Des. Waltemberg Silva Júnior, julg. 12/05/2017) Ante o exposto, sem maiores delongas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processamento e julgamento da presente lide e, por consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada pendente, arquivem-se.

Cerejeiras/RO. terça-feira, 23 de julho de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000636-86.2018.8.22.0013

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

EXECUTADO: QUELITON DE SOUZA COELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por L.L. DE SOUZA E CIA LTDA - ME em desfavor de QUELITON DE SOUZA COELHO, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 28773528, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. quinta-feira, 18 de julho de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000345-52.2019.8.22.0013

Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HELDER TURCI SIDNEY

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

DESPACHO A fim de evitar qualquer nulidade e/ou cerceamento de defesa, oportunizo o prazo de 05 dias para que a parte requerida se manifeste acerca dos novos documentos instruídos aos autos, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeira/RO, 24/07/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001016-46.2017.8.22.0013

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLAUDINEIA DA GAMA SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por CLAUDINEIA DA GAMA SOUZA em desfavor de JOSÉ CARLOS DA SILVA, ambos qualificados, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R\$ 19.795,76, oriundo de condenação proferida nos autos nº 0001351-29.2013.8.22.0013.

O feito foi recebido no ID: 10860462, ordenando-se a intimação do executado, o qual, porém, não foi localizado pessoalmente, conforme IDs: 11458062, 20256317, resultando, então, na sua intimação na pessoa do seu defensor, no caso a Defensoria Pública.

A DPE, então, apresentou petição no ID: 22073588, alegando:

a) a ausência de documentos essenciais ao cumprimento da SENTENÇA; b) a impossibilidade de verificar a regularidade do trânsito em julgado; c) impossibilidade de verificar os critérios de cálculo pela falta da petição inicial e comprovante de intimação da SENTENÇA; d) a ausência de honorários advocatícios, em razão da gratuidade judiciária concedida na fase de conhecimento; e a e) nulidade da intimação do devedor por intermédio da DPE.

Instada, a exequente se manifestou no ID: 27468997, postulando pela rejeição integral dos pedidos e regular prosseguimento do feito.

Vieram-me conclusos. DECIDO.

Analisando detidamente os autos, em que pese os argumentos prestados no ID: 22073588, verifico não assistir razão a DPE.

Explico.

Em primeiro plano, verifico que os autos estão suficientemente instruídos com os documentos indispensáveis a sua tramitação – já em fase de execução.

Consta no feito cópia do título judicial que abrange a execução, onde descreve, de forma clara, os parâmetros fixados pelo juízo, quando do édito condenatório, para a apuração/cálculo da dívida/obrigação, conforme infere-se no ID: 10855984 p.1-5, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA, elaborada pelo Diretor de Cartório, na página subsequente.

Além dos referidos documentos, há, ainda, cópia da DECISÃO que determinou a migração do pedido ao PJE, em razão da Portaria nº 006/2015, no ID: 10856007 p. 1-2 e a planilha correspondente a dívida que se executa, no valor de R\$ 19.795,76, item 2 do ID: 10855918 p. 2.

Insista-se em que, ainda, a referida quantia não engloba honorários, mais tão somente os valores atribuídos a título de indenização material e moral, conforme bem se revela naquela petição, o que, de igual modo, tira a razão dos argumentos prestados pelo Defensor quanto ao particular.

Não bastasse, a ação de conhecimento tramitou perante o Juizado Especial Cível – assim como a presente demanda executiva –, não havendo, pois, que se falar em custas e/ou honorários sucumbenciais, nos termos da legislação vigente (Lei nº 9.099/95). Melhor sorte não assiste a defesa, ainda, no que diz respeito ao valor da execução, uma vez que a impugnação é genérica e sequer veio instruída com a planilha do débito que entende devido. Mister acentuar, oportunamente, o que o Novo Código de Processo Civil dispõe acerca da matéria: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de

penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: (...) V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (...) § 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Assim, a impugnação do valor deve ser, igualmente, rejeitada.

Por último, e não menos importante, especificamente quanto a nulidade de intimação do executado, na pessoa do defensor constituído, mister asseverar, também, inexistir razão, uma vez que, segundo a procuração carreada no ID: 1085960, o réu/ora executado, de fato, já possuía conhecimento da lide e se encontra assistido pela DPE, tendo sido, intimado, inclusive, quanto ao teor do decisório de ID: 10856007 p. 1-2, nos autos de conhecimento, que determinou a migração da fase executiva para o PJE.

Ainda que não fosse suficiente, consta nos autos o envio de CARTA/AR de intimação, no endereço que havia apresentado nos autos, na procuração de ID: 1085960 p. 1, local de onde se mudou, no curso da ação, sem comunicar o juízo previamente, conforme dá conta o documento de ID: 11458062, o que enseja, pois, no caso, a aplicação do § 3º, art. 513 do NCPC, in verbis:

“Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

(...)

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.”

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

O artigo 274 do NCPC e parágrafo único, por sua vez, estabelecem:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Deste modo, no em caso em hipótese, não há zão para se falar em nulidade.

Ante o exposto, sem maiores delongas, REJEITO a impugnação de ID: 22073588, na sua integralidade.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Na sequência, ultrapassado eventual prazo recursal, nada tendo sido requerido, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para regular prosseguimento da lide, advertindo-se, desde logo, a parte exequente acerca da necessidade de indicação de bens do devedor e suas respectivas localizações, a fim de satisfazer a obrigação.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, 25/07/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001946-30.2018.8.22.0013

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: R. A. SILVA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

REQUERIDO: FABIANI APARECIDA DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cerejeiras/RO, 31/07/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001933-31.2018.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELCI GRILO AMARO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso nominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 31 de julho de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

Processo: 7000989-29.2018.8.22.0013

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDINEIA BEZERRA DE ARAUJO CPF nº 389.961.892-00, AVENIDA CASTELO BRANCO 2248, CASA JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO OAB nº RO7562

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT ajuizada por CLAUDINEIA BEZERRA DE ARAUJO REIS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos.

O pedido do autor se resume em condenação do réu ao pagamento de R\$ 7.201,73 (sete mil, duzentos e um reais e setenta e três centavos), referentes a despesas médicas e suplementares. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (id n. 18427806), deferiu as custas e determinou a citação da parte requerida.

Citada, a requerida apresentou contestação (id n. 20293003), alegando em síntese, necessidade de desembolso para possibilitar o pedido; o pagamento do prêmio do veículo do autor ocorreu após o sinistro, sendo o proprietário inadimplente; inaplicabilidade da súmula 275, do STJ; natureza social do seguro DPVAT e a obrigatoriedade do pagamento do prêmio; direito a compensação, em razão de proprietário inadimplente. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação (id n. 21077318).

DECISÃO saneadora (id n. 24666028).

As partes apresentaram alegações finais (id n. 26076571 e 27328469).

É o breve relatório. DECIDO.

Trata-se de ação indenizatória na qual o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de despesas médicas e hospitalares no valor de R\$ 7.201,73 (sete mil, duzentos e um reais e setenta e três centavos) em razão de acidente de trânsito ocorrido em 09 de novembro de 2016, conforme Boletim de Ocorrência n. 45608/2016 (id n. 18421595).

Diz o art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, vigente à época do acidente:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009) (...)

III - até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).”

Analisando os autos, verifica-se que consta da certidão de ocorrência que “a condutora nº 01 conduzia seu veículo motocicleta Honda C100 Biz, placa NCI-9229, Cerejeiras/RO, colidiu com o veículo nº 02 DODGE DAKOT SPORT placas NBM-2443-Vilhena-RO. DPVAT-012530422364, condutor, Eudes Araújo Moreira. Informe que a condutora Cleudineia B. A. Reis sofreu fratura no ante braço lado esquerdo, foi socorrida pelo condutor nº 02 e acionado o Corpo de Bombeiros, sendo encaminhado ao hospital São Lucas, onde teve atendimento médico, não havendo danos mais graves.”

Ademais, consta no laudo médico (id n. 18421611), “PÓS-OP(10/11/2016) de osteossíntese de ossos do antebraço esquerdo. Previsão de retorno laboral = 120 dias. CID S52.”

O laudo médico (id n. 18421611) e as notas fiscais (id n. 18421643) e demais documentos contemporâneos à data da ocorrência policial são decorrência lógica do acidente sofrido, restando demonstrado o nexo de causalidade. Assim, comprovadas as despesas médicas é de rigor o acolhimento do pedido inicial.

Confira-se:

“Direito Civil e Processual Civil. Apelação. Ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais DPVAT. Pedido de reembolso de despesas médicas e suplementares (DAMS). Presença de todos os requisitos legais. Despesas médicas e suplementares com tratamento fisioterápico que guardam relação com o tratamento da autora em razão do acidente de trânsito. Nexo causal demonstrado. Desconsideração de medicamentos não indicados no tratamento e adquiridos na mesma oportunidade. Incidência do art. 3º, III e § 2º, da Lei 6.194/74. Sucumbência mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP;

Apelação Cível 1001886-42.2015.8.26.0438; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 26/10/2017) De igual modo, o valor a ser pago pela requerida deverá estar adstrito ao limite estabelecido na legislação, qual seja R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Ademais, quanto a alegação da requerida de que autora não faz jus ao ressarcimento, em razão de estar inadimplente, não merece prosperar, vez que conforme entendimento sumulado do STJ, mesmo que a parte não tenha efetivamente pago o prêmio, esta faz jus à indenização securitária, in verbis: Súmula 257 – A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vistas Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Dessa forma, a jurisprudência sumulada expressamente consagra o dever de indenizar do Consórcio Líder ao beneficiário do seguro-proprietário, e/ou a ele próprio, quando deixar de pagar o prêmio do seguro obrigatório DPVAT, por se tratar de um seguro de caráter social. Impertinente, pois, qualquer análise de pagamento do prêmio para o cumprimento da obrigação indenizatória das coberturas contempladas pelo seguro DPVAT.

De igual modo, não há que se falar em compensação de valores, tendo em vista que analisando os documentos juntados aos autos se verifica que a autora não se encontra inadimplente com o pagamento do prêmio.

Eventual compensação, acarretaria em enriquecimento ilícito por parte da requerida, já que o prêmio foi quitado pela autora.

Em relação ao pedido da incidência dos juros e correção monetária, resta pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal que, os juros de mora na indenização do seguro DPVAT incidem a partir da citação e a correção monetária, se não houve pedido administrativo, incide do ajuizamento da ação. (Súmula nº 426 do STJ e Súmula nº 08 do TJRO).

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado por CLAUDINEIA BEZERRA DE ARAUJO REIS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A para CONDENAR a parte ré a pagar a parte autora o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de despesas de assistência médica e suplementares, a ser corrigido monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 16/05/2018, além dos juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Declaro resolvido o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.C. Serve de carta/ MANDADO /ofício.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito, .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,

Cerejeiras, RO 7000475-76.2018.8.22.0013

Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

DESPACHO Considerando o teor do documento instruído no ID: 24800994, o qual faz menção de que a parte autora/servidor em questão exerce cargo/função diverso daquele relacionado na exordial, a fim de evitar qualquer nulidade e/ou cerceamento de defesa, oportuno o prazo de 15 dias para que a requerente se

manifeste quanto ao particular, esclarecendo a veracidade, ou não, da informação e, em caso positivo, a data em que deu início as suas atividades como vigia, ocasião em que poderá, ainda, querendo, postular o que entender pertinente, sob pena de preclusão. Com o decurso do prazo, advindo manifestação, abra-se vista a parte contrária, em igual prazo. Só após, venham-me conclusos para análise e deliberação.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeira/RO, 31/07/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras 7001949-48.2019.8.22.0013

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

EXECUTADO: NEIDE RODRIGUES DOS REIS

DESPACHO

Cite-se, e intime-se a parte executada para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 26 de novembro de 2019, às 09h30min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP 76997-000 - Fone (69) 3342-2283, penhorando-lhe tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: NEIDE RODRIGUES DOS REIS CPF nº 805.966.222-87, RUA ROSEMIRO EDUARDO S/N, FRENTE CASA DE NÚMERO 1837, NUMA CASA SEM PINTAR CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME CNPJ nº 07.109.884/0001-66, AVENIDA ITÁLIA C. FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. quarta-feira, 25 de setembro de 2019

FABRIZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
7001958-10.2019.8.22.0013

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR
OAB nº RO5510

EXECUTADO: UEDERSON DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Cite-se, e intime-se a parte executada para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 02 de dezembro de 2019, às 09h30min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP 76997-000 - Fone (69) 3342-2283, penhorando-lhe tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: UEDERSON DA SILVA SOUZA CPF nº 025.721.392-94, LINHA 04, KM 12 s/n, RUMO AO DISTRITO DE ALTO GUARAJUS ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME CNPJ nº 07.109.884/0001-66, AVENIDA ITÁLIA C. FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. quarta-feira, 25 de setembro de 2019

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
Processo: 7000217-32.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: LOHANY IASMIN DA SILVA CPF nº 035.733.482-54, RORAIMA 1713, CASA LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

Polo passivo: RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇO

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c ressarcimento de dano moral com pedido de tutela antecipada ajuizada por LOHANY IASMIN DA SILVA em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, ambos qualificados nos autos.

Relata a autora que foi surpreendida com uma multa em seu veículo por ter avançado sinal vermelho, na Cidade de Apodi/RN, realizado pelo DER. Afirma que, a dívida é oriunda de multas de um veículo automotor marca/modelo Honda /CG 150 FAN ESDI (NACIONAL) 2013/2014, cor vermelha, Placa NOH9662, Renavam 601765494, Chassi 9C2KC1680ER477098, sendo que é proprietária do veículo Motoneta/Branca, Placa NDH 9662, marca/modelo Honda/Biz 110I, ano/modelo 2017/2017, cor branca, Renavam 1122769366, chassi 9C2JC7000H400672.

Afirma que, diante da multa houve uma perda de 7 (sete) pontos em sua CNH.

Ao final requer, baixa/anulação da infração lançada, bem como a condenação do requerido ao pagamento de danos morais.

DECISÃO inicial (id n. 25197231), deferida a tutela de urgência.

Citado, o requerido apresentou contestação (id n. 27083951) alegando em sede de preliminar ilegitimidade passiva; no MÉRITO aduz que o veículo autuado pertence a autora, bem como esta não teria comprovado que seu veículo não estava no local da autuação; não restou caracterizado o dano moral. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar e, em caso diverso seja julgado improcedente os pedidos. Impugnação à contestação (id n. 27517843). Instadas a especificarem as provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Da preliminar de ilegitimidade passiva. Aduz o requerido ilegitimidade passiva para figurar na ação, tendo em vista que o auto de infração foi aplicado pelo DNIT. Merece ser acolhido o pleito do requerido, vejamos. Conforme dispõe o artigo 260 do CTB: As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código. Tal competência, resta delineada pelo artigo 22 do mesmo Código:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

No caso dos autos, a parte autora pretende invalidar auto de infração de trânsito nº S007417377, aplicado pelo DNIT, supostamente por ter avançado sinal vermelho do semáforo.

Sendo assim, mostra-se inconteste que o ato combatido nos autos foi praticado pelo órgão estadual DNIT dentro do exercício de suas atribuições, dentre elas aplicação de penalidades.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Administrativo. DETRAN/RO. Multa aplicada pela PRF. Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Notificação de Multa. Prazo de 30 dias. Esgotado. Auto de infração. Nulidade. 1 – O DETRAN/RO não possui legitimidade ad causam para responder por autos de infrações emitidos pela Polícia Rodoviária Federal. 2 – A notificação encaminhada a endereço diverso do administrado, causa a nulidade do auto de infração, posto que impede sua defesa administrativa, causando cerceamento de defesa. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001051-36.2017.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/03/2019.

Nestes termos, acolho a preliminar arguida pela parte requerida e, DECLARO-A parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Via de consequência, extingo o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001554-90.2018.8.22.0013

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIDINEI CARLOS DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 2705, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

RÉU: Município de Cerejeiras, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

O requerente afirma, em suma, que é servidor efetivo do município requerido desde 01/04/2014, ocupando o cargo de Motorista de Veículos, e apesar de desenvolver suas atividades em ambiente insalubre, não é remunerado com o respectivo adicional. Pede que o requerido seja condenado a implantar o adicional e pagar as vantagens do adicional de insalubridade em seu grau máximo, tendo como base de cálculo o vencimento básico.

O requerido, por seu turno, sustenta, em suma, que a atividade desenvolvida pelo requerente não é insalubre e que a Lei Municipal n. 2324/ 2015 veda o pagamento de Gratificação de Insalubridade com Gratificação de Atividade Exclusiva, no qual o requerente é beneficiado.

Decido.

Do que consta dos autos, constato assistir razão parcial ao requerente. Inicialmente, não obstante a parte requerida impugnar o Laudo Pericial juntado, nota-se que o caso em tela comporta julgamento no estado em que se encontra, já que os documentos juntados aos autos, corroborados com o Laudo Pericial, são suficientes para análise do pleito.

Conforme já destacado anteriormente, reputo desnecessária a produção de prova testemunhal, unicamente pelo fato de que, embora haja controvérsia fática, esta foi elucidada pelos quesitos respondidos pelo(a) perito(a), não havendo nenhum fato a se confirmar por meio de depoimentos, mormente por ter sido o Laudo Pericial elaborado com fundamento em critérios técnicos e equipamentos, razão pela qual indefiro a designação de audiência de instrução e julgamento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Destaca-se, ainda, que, como é cediço, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e, portanto, somente pode fazer aquilo que a lei determina, mormente pela concessão de vantagens ao servidor público, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, depender de previsão legal expressa.

Dito isto, cumpre destacar que a Constituição Federal prevê no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal que: “Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...)”.

Relativamente ao pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais e municipais, alguns tribunais têm decidido pela necessidade da prévia regulamentação do tema, por meio de lei local, não sendo suficiente a existência de norma que se limite a assegurar o pagamento do referido adicional, sem que haja adequada regulamentação da matéria (TJ-MG - AC: 10467080012637001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013 e TJ-MS - APL: 00031078320088120027 MS 0003107-83.2008.8.12.0027, Relator: Des. Sideni Sincini Pimentel, Data de Julgamento: 24/04/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2014).

Não é esse, porém, o entendimento do E. TJRO, que, ao propósito, tem decidido:

Apelação cível. Servidor público. Vigia. Adicional de Periculosidade. Possibilidade. Situação de perigo presumida. Direito aos retroativos. Reflexos legais sobre 13º salário, férias e 1/3 de férias. Recurso parcialmente provido. Diante da omissão do legislador em elaborar lei específica, a previsão do pagamento do adicional de periculosidade, em estatuto próprio, é suficiente para assegurar ao servidor o direito ao recebimento do benefício. A função de vigia, por si só, já pressupõe exposição a risco de vida, ainda que potencial, uma vez que decorre do próprio dever funcional de zelar pela segurança patrimonial. É devido o pagamento retroativo do adicional de periculosidade quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma atividade. Reconhecido o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, o seu acréscimo à remuneração do servidor reflete diretamente sobre o 13º salário, férias e 1/3 de férias, haja vista que foram calculadas somente sobre o salário-base sem os acréscimos legais do benefício. Caracterizado o vínculo jurídico-administrativo entre o apelante e o Município, os direitos ficam vinculados ao regime jurídico único, qual seja, o estatutário, excluindo-se, portanto, as verbas de natureza celetista, dentre elas, as relativas ao FGTS e ao descanso semanal remunerado. (Não Cadastrado, N. 00065189220118220014, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 30/07/2013). Grifo nosso. O entendimento supra traz inequívoco viés de razoabilidade, por guardar consonância ao preceito constitucional que assegura o direito quer aos servidores públicos quer aos trabalhadores da iniciativa privada, ao lado de que, no caso dos autos, atualmente

encontra-se, o direito e o pagamento da verba, regulamentados pela normativa municipal específica. Basta, portanto, que exista norma jurídica de âmbito municipal conferindo aos servidores públicos o direito ao aludido adicional, não servindo, todavia, a esse escopo, a Lei Federal nº 8.112/90, pois diz respeito, apenas, aos funcionários públicos da administração federal.

Nesse sentido, replicando o texto constitucional, a Lei Municipal nº 1.900/11 de 03.06.2011, em seus arts. 73 e 74, assegura aos servidores públicos do Município de Cerejeiras/ RO o direito ao adicional de insalubridade desde sua entrada em vigor, quando estabelece:

“Art. 73. Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus à gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe de cada Poder. Parágrafo Único. A administração determinará a cada dois anos a realização de Laudo Pericial dos ambientes possivelmente insalubres ou perigosos, para a concessão ou revogação de pagamento das gratificações.

Art. 74. Os servidores que trabalhem, permanentemente, em locais ou condições, que ofereçam risco de vida, fazem jus a gratificação por periculosidade, calculado com base no vencimento básico do cargo efetivo, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo. Grifo nosso.

§ 1º. O servidor que fizer jus às gratificações por insalubridade e por periculosidade deverá optar por uma delas.

§ 2º. O direito à gratificação por insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, e jamais se incorporará ao vencimento. Grifo nosso.

Mesmo antes da Lei Municipal nº 1.900/11 entrar em vigor, a Lei Municipal nº 166/89 assim outrora dispunha:

“Art. 117º - Terão direito ao adicional de insalubridade, os funcionários que exerçam atividade que pôr sua natureza exijam condições ou métodos de trabalho que exponham a agente nocivos a saúde acima dos limites de tolerância, fixada pelo Ministério do Trabalho. § 1º - Assegura-se a percepção do adicional de insalubridade nas seguintes proporções.

A) – 40% sobre o salário mínimo de referência, para insalubridade de grau máximo;

B) – 20% sobre o salário mínimo de referência, para insalubridade de grau médio;

C) – 10% sobre o salário mínimo de referência, para insalubridade de grau mínimo.

§ 2º - A caracterização e classificação da insalubridade, far-se-á através de perícia da junta médica do município.”

Portanto, assegurado que resta, ao servidor do Município de Cerejeiras/ RO, o direito ao adicional de insalubridade, o singelo fato de ter sido o estudo/laudo técnico pericial aferidor do respectivo grau, posterior ao início do desempenho da atividade insalubre pelo servidor - jamais modificada -, não se revela em escusa legítima ao pagamento, ou à declaração do direito perseguido, mormente por ser dever da administração, à qual está aquele vinculado, a elaboração do laudo pericial apto a avaliar a existência e contornos da circunstância constitutiva do direito ao adicional.

Consequentemente, não há de ser, o servidor titular do inquestionável direito, e que em outra época já laborava na mesma atividade cuja insalubridade restou finalmente reconhecida em laudo técnico, prejudicado pela inércia do poder público, para a qual, aliás, jamais concorreu ele.

Vejam-se, por analogia, julgados a este respeito:

MANDADO de segurança. Agente penitenciário. Adicional de insalubridade. Elaboração de laudo pericial. Dever da Administração. Base de cálculo. Lei Complementar Estadual n. 413/2007. Derrogação pela Lei Complementar n. 528/2009. Incidência da Lei n. 2.165/09. Possibilidade de pagamento retroativo no mandamus. Concessão parcial da segurança. É dever da Administração a elaboração do laudo pericial oficial para avaliação do grau de insalubridade do local de trabalho, de modo que sua omissão não isenta o Estado da responsabilidade ao pagamento do benefício

assegurado por lei. A Lei Complementar Estadual n. 528/2009 revogou os DISPOSITIVOS da Lei n. 413/2007 que se referiam ao adicional de insalubridade, razão por que, a partir da edição daquela lei, deveria ser aplicada aos servidores da Secretaria de Justiça a regra geral prevista na Lei n. 2.165/2009. Segurança parcialmente concedida para reconhecer o direito à percepção do adicional, em grau máximo (30%), a ser calculado com base no valor fixo de R\$ 500,00, a partir da data da impetração. (Não Cadastrado, N. 00002318720138220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 14/06/2013). Grifo nosso.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE PIRACICABA. Recebimento da diferença de 20% do adicional, correspondente aos cinco últimos anos que antecederam a majoração do percentual para 40% efetuada pela Municipalidade Possibilidade. A diferença do adicional é devida, tendo em vista que, não ocorreu alteração no ambiente de trabalho, em suas condições, nem na função desempenhada. (TJ-SP - APL: 00267108220118260451 SP 0026710-82.2011.8.26.0451, Relator: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 11/12/2013, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/12/2013). Grifo nosso.

Agravo Interno em apelação. Administrativo. Servidor público. Agente penitenciário. Pagamento de adicional de insalubridade. Reconhecimento administrativo. Base de cálculo. Norma específica. Vencimento do servidor. DECISÃO singular fundada em jurisprudência dominante. Ausência de elementos capazes de infirmar o entendimento. 1. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público em determinado período assegura ao agente penitenciário o direito dos retroativos, quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, independentemente da elaboração de laudo pericial, excetuando-se o período atingido pela prescrição quinquenal. Precedentes desta Corte. 2. [...] 4. Agravo interno não provido. (Agravo, N. 00141346020118220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 02/04/2013). Grifo nosso. Com cortes.

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. AGENTE DE APOIO. CATEGORIA COPEIRO. ATIVIDADE DE NATUREZA INSALUBRE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO A PARTIR DA PERÍCIA. RETROATIVIDADE. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO SUPLETIVA DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O adicional de insalubridade constitui uma compensação paga ao servidor, em virtude do risco permanente a que ele se encontra submetido, em razão da natureza ou das condições de seu trabalho. A constatação da insalubridade por perícia técnica é ato declaratório e produz efeitos ex tunc, retroagindo para atingir períodos pretéritos. 2. Se dos elementos de informação acostados aos autos emerge comprovação de que o servidor da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cargo de agente de apoio, categoria copeiro, laborou em ambiente nocivo à saúde no período de 21/10/2005 e 21/10/2008, anterior à lavratura do laudo pericial que constatou a insalubridade, cabível o pagamento do adicional pretendido de forma retroativa. 3. Na hipótese, o laudo técnico de insalubridade (7/5/2008) avaliou o ambiente dos serviços de copa da Câmara Legislativa do DF quanto aos itens ruídos, iluminação, temperatura, ergonomia, prevenção e combate a incêndios, concluindo devido o respectivo adicional, no grau médio, desde que em efetivo exercício e em caráter obrigatório. Uma vez constatada a situação de riscos à saúde, é devido o pagamento da parcela remuneratória correspondente até que haja novo laudo que ateste que não subsistem mais as condições maléficas à saúde que embasaram o parecer anterior. 4. [...] (TJ-DF - ACJ: 20120111406918 DF 0140691-75.2012.8.07.0001, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 07/05/2013, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF). Grifo nosso. Com cortes.

Igualmente, já quedou assentado o entendimento de que o uso regular de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta o direito ao adicional de insalubridade. (AgRg no Resp 1461913/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014).

No tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, deve vir prevista na própria lei municipal que o instituiu; entretanto, na hipótese de ali se não a tiver estipulado, há de se adotar, a tal título, o valor dos vencimentos básicos do servidor. Nesse sentido:

Trata-se de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou parcialmente procedente a apelação ao entendimento de que “qualquer espécie de adicional ou vantagem pago a servidor público deve incidir sobre o seu vencimento-base, a não ser que haja outra disposição legal a esse respeito” (fls. 100). O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º; 5º, II; e 37, caput, da Constituição, bem como à Súmula Vinculante nº 4. O recurso extraordinário não pode ser provido, tendo em vista que as alegações de ofensa aos DISPOSITIVO S constitucionais tidos por violados não foram objeto de apreciação no acórdão recorrido. Também não foram opostos embargos declaratórios com fim de suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF, que exigem o prequestionamento da matéria alegada. Ademais, incide a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o PODER JUDICIÁRIO pode fixar o vencimento básico do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade, vedado apenas alteração do indexador estabelecido em lei e vinculação ao salário mínimo. Nessa linha, vejamos o RE 672.881-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, o RE 652.741-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o RE 706.357-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, e o RE 635.669-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim do: “Agravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Base de cálculo do adicional de insalubridade. 4. Ausência de legislação local que discipline o tema. 5. Vedação de vinculação da base de cálculo do referido adicional ao salário mínimo. Jurisprudência do STF. 6. Acórdão do Tribunal de origem que, ante a omissão legislativa e a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, fixa a base de cálculo do adicional de insalubridade de acordo com os vencimentos básicos do servidor. Não há contrariedade à orientação fixada pelo STF, que apenas veda ao PODER JUDICIÁRIO a alteração do indexador legalmente estabelecido, o que não ocorreu no caso dos autos. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a DECISÃO agravada. 8. Agravos regimentais a que se nega provimento”. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 03 de fevereiro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (STF - RE: 650443 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/02/2014, Data de Publicação: DJe-029 DIVULG 11/02/2014 PUBLIC 12/02/2014). Grifo nosso.

Cumpra-se justa menção, ainda, ao teor da Súmula Vinculante nº 04, que assim dispõe: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial”.

No caso presente, não obstante a Lei Municipal nº 166/89 não previsse a base de cálculo do adicional de insalubridade, a Lei Municipal nº 1.900/2011, no art. 74, caput, passou a estabelecer que o adicional de insalubridade será calculado sobre o vencimento base do servidor.

Quanto à integração, para que o adicional de insalubridade integre os vencimentos do servidor necessária a previsão em lei municipal, pois descabe, in casu, a aplicação pura e simples da legislação trabalhista.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE CONTEMPLADA NOS QUADROS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADICIONAL NOTURNO.

INEXISTÊNCIA DE NORMA DISPONDO EM CONTRÁRIO. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAIS NO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO TRABALHISTAS. 0,5% AO MÊS. Com o advento da Lei n. 1.067, de 19 de abril de 2002, instituiu-se o adicional de insalubridade, gerando o direito aos servidores públicos estaduais diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde, que exercessem atividades incluídas nos quadros do Ministério do Trabalho como insalubre, nos termos da Norma Reguladora n. 15, servindo a elaboração de laudo técnico tão somente para aferição in loco do grau de insalubridade. É devido o adicional noturno aos servidores que laborem em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, computando-se cada hora com 52f30” cinquenta e dois minutos e trinta segundos, salvo disposição normativa em sentido contrário. A Administração pública fica adstrita à vontade da lei, por força do princípio de legalidade, de modo que, inexistindo norma estadual determinando a incorporação de adicionais no vencimento básico do servidor público, impõem-se a reforma da DECISÃO nesse ponto, pois incabível a aplicação das leis trabalhistas que regem as relações entre particulares. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, é norma de natureza instrumental material, portanto não atinge os processos em andamento, aplicando-se os juros moratórios no percentual de 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês, quando as pretensões fossem calculadas em relação de trabalho com a Fazenda Pública, com base nos precedentes do STJ e STF e da redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001. (Não Cadastrado, N. 00546910720078220009, Rel. null, J. 30/11/2010). Grifo nosso. No caso em exame, a Lei Municipal 1.900/11, art. 74, § 2º estabelece que o adicional de insalubridade jamais se incorporará aos vencimentos do servidor.

Portanto, ante à vedação legal, e por assim não integrar os vencimentos do servidor, o referido adicional de insalubridade não deve gerar quaisquer reflexos remuneratórios.

Malgrado eventual discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de insalubridade, afirma-se não haver cabimento, na hipótese, tal incidência, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório:

Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013). Grifo nosso.

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão.

Apelação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da SENTENÇA. Os juros devidos nas condenações

impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011). Grifo nosso. Relativamente, por fim, ao percentual do adicional de insalubridade sobre os vencimentos básicos, inexistem nos autos quaisquer provas a indicá-los em grau diferente do que consta no laudo técnico administrativo, qual seja: 20% (vinte por cento); e a requerida, por sua vez, não produziu qualquer contraprova a elidir a óbvia CONCLUSÃO de que o grau de insalubridade correspondente ao período de trabalho anterior à lavratura do laudo é o mesmo que nele se atesta.

Ademais, o próprio ente requerido, embora tacitamente, reconheceu como devido o referido adicional no percentual indicado quando de sua implantação no contracheque da parte autora no mês de Setembro de 2016.

Pois bem. Posta a normativa que abstratamente rege o direito perseguido, em sede municipal, agora em cotejo aos específicos fatos e circunstâncias traduzidos nestes autos, em direção aos fatos constitutivos do direito da parte requerente, vislumbra-se que é ela servidora pública efetiva dos quadros municipais, desde 01/04/2014, ocupando o cargo de motorista de veículos pesados, conforme ficha funcional ID21918378.

Evidencia-se dos autos, ademais, que a municipalidade atestou no memorando ID20459334 que o requerente “trabalha na secretaria de obras como motorista de caminhão basculante, carregando cascalho e entulho e fazendo limpeza de ruas, trabalhando junto com máquinas hidráulica e transportando máquinas pesadas dentro do município.”

Por fim, o Laudo Técnico juntado pelo requerente (ID20459362), em contraposição ao juntado pelo requerido (ID21918385), evidencia que as atividades supracitadas são consideradas insalubres de grau médio (20%).

Assim sendo, por todas as razões até agora expendidas, no caso ora em apreço, a expansão da incidência do laudo técnico de tal forma a se alcançar o período precedente à sua confecção não importa mesmo em atentado ao Enunciado nº 339 da Súmula do STF, que diz: “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Com ainda mais rigor porque o princípio da isonomia não serve de fundamento ao presente julgado.

Dessarte, tem-se que o laudo técnico-pericial confeccionado por determinação da administração pública municipal, por si só já prova fazer jus a autora ao recebimento do adicional de insalubridade, revelando-se, pondere-se uma vez mais, absolutamente desnecessária a realização de perícia indireta, com o objetivo de aferir suas condições de trabalho em momento anterior à elaboração do laudo técnico, vez que se ressentem os autos de quaisquer notícias de alteração das circunstâncias laborativas, ou qualquer contraprova idônea produzida pelo requerido.

O referido laudo técnico responde a contento todas as questões suscitadas nos autos, na medida em que descreve as funções do cargo ocupado pela parte requerente, e caracteriza sua atual atividade como efetivamente insalubre, em razão exposição a riscos físicos, químicos e biológicos em seu ambiente de trabalho. De outra banda, inexistem no caderno processual quaisquer elementos outros de convicção aptos a elidir a CONCLUSÃO pela insalubridade da atividade da parte requerente também no período anterior à confecção do referido laudo técnico-pericial, mormente diante da ausência de qualquer indicativo de mudança nas atividades do servidor, ou seus contornos, nos termos de julgados do TJRO (N. 00065189220118220014, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 30/07/2013); e o requerido, por sua vez, não produziu qualquer contraprova com esse propósito. Certo se afigura o direito da parte autora, quanto ao recebimento do adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento), grau médio, relativamente ao período de trabalho antecedente a sua implantação e à elaboração do laudo técnico-pericial, observado o lapso prescricional.

No que tange ao prazo prescricional do direito da autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Portanto, no caso em exame, o pagamento do adicional de insalubridade deve retroagir até a data de 01/04/2014, a partir da qual terá direito a autora aos retroativos, até a data de sua implantação, a serem quitados em parcela única, porquanto ajuizada a presente ação somente em 08/08/2018.

Da Lei Municipal 2.324/2015

Cumpra anotar que a parte requerida alega que o requerente/servidor não fez menção que percebe a Gratificação por Atividade Exclusiva – GAE, desde a aprovação da Lei Municipal n. 2.324, de 26 de janeiro de 2015.

Em síntese, alega que a referida Gratificação tem a função de remunerar em 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos básicos aquelas funções decorrente das atribuições típicas de natureza do trabalho em locais arriscados como do caso em tela. Na mesma fica vedada a acumulação de GAE com Gratificação de Insalubridade, Periculosidade e/ou risco de vida.

Neste ponto, verifica-se que assiste razão ao requerido, de modo que o requerente deve fazer jus ao benefício de insalubridade no período anterior à percepção da Gratificação por Atividade Exclusiva - GAE, que teve início em 01/2015, conforme ficha financeira anexada (ID20459302), devendo a partir desta data receber apenas a GAE, por ser mais vantajosa (percentual de 30% dos vencimentos básicos do servidor), sendo vedada a acumulação da GAE com outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação municipal supracitada. Da liquidez da SENTENÇA

Não obstante o disposto no art. 38, p. único da Lei 9.099/95, que veda a SENTENÇA condenatória por quantia ilíquida (ainda que genérico o pedido), sabe-se que a prolação de SENTENÇA líquida no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública constitui-se - via de regra - em questão desafiadora, porquanto são muitas variáveis a determinar o resultado final do cálculo de verbas remuneratórias, revelando-se mesmo aconselhável que o referido cálculo seja elaborado pela contadoria do juízo.

Não se pode ignorar a praxe - já consagrada - segundo a qual é líquida a SENTENÇA que traz, em seu bojo, elementos que permitem o pronto e posterior cálculo, já que através dela o valor de condenação se pode apurar mediante o simples cálculo aritmético, em momento logo posterior ao seu trânsito em julgado; não bastasse, sintomático o fato de que o Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º passa a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.

Art. 509. Quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela SENTENÇA, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

[...]

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da SENTENÇA.

Líquida, pois, a presente SENTENÇA.

Dessa forma, há de se julgar parcialmente procedente o pleito da autora.

DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SIDINEI CARLOS DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS para CONDENAR a municipalidade requerida a PAGAR à parte autora os valores referentes ao adicional de insalubridade, no percentual

de 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimentos básicos, entre o período de 01/04/2014 (data da posse) e 26/01/2015 (início da percepção da GAE) - já observada a prescrição quinquenal - sem reflexos remuneratórios, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, reservando-se ao ente requerido o direito de descontar do montante devido os valores que já tenha - efetivamente - pago a este título à parte autora a este mesmo título ou sob a rubrica adicional de periculosidade.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E.

Desta feita, apenas para melhor esclarecer, a correção monetária será devida a partir do não pagamento de cada parcela mensal, até 25/03/2015 segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09) e a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.C.

Após, o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o cumprimento de SENTENÇA.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras/ RO, 26 de setembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000668-84.2016.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcos Silva Santos

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

DECISÃO Foi determinado o prosseguimento do cumprimento das condições impostas às fls. 63 na comarca de Tangará da Serra/ MT.Conforme certificado às fls. 95, não foi possível intimar/fiscalizar as condições da transação penal em virtude da localização na casa de recuperação, local em que ficou poucos dias.Instado, o Ministério Público pugnou pela revogação do benefício e o prosseguimento do feito.Nestes termos, tendo em

vista os sucessivos descumprimentos das condições da Suspensão Condicional do Processo, notadamente pelo não comparecimento em juízo, mesmo diante de intimação, revogo o benefício concedido ao acusado.Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do(s) acusado(s).Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2019 às 10 hora. Intime-se o acusado.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços:Vítima: Alcides Valadares Sales, Rua Panamá, nº 1943, Cerejeiras-RO.SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar de Cerejeiras, requisitando a apresentação dos policiais Maria Auxiliadora, Ricardo Anderson Gimenés e Da Silva, na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003523-41.2013.8.22.0013

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)

Executado:Jeverson Aires de Carlo, Leonardo Francisco de Carlo, Marines Aires

Advogado:Fernando Henrique Alves Rossi (OAB/RO 7704)

DECISÃO:

DECISÃO Vieram os autos para análise do pedido de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação e Passaporte da parte executada. Destaco que a busca pela satisfação do crédito deve ser a menos gravosa ao devedor, como demonstra a jurisprudência:Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Devedor. Cadastro de Pessoa Física. Suspensão. Ofensa à dignidade. Medida indutiva excessiva. O Cadastro de Pessoa Física (CPF) não permite apenas a concessão de crédito. A inatividade deste impossibilita matrículas em faculdades, posse em cargos públicos, dentre outras hipóteses. Com efeito, não se mostra razoável a suspensão do CPF do devedor como medida indutiva para o cumprimento da obrigação, pois acarreta danos à dignidade da pessoa, protegida constitucionalmente. (TJRO, Agravo de Instrumento nº 0803486-15.2016.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do acórdão: Des. Kiyochi Mori, data de julgamento: 18/10/2017). In casu, entendo que o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte seria medida excessivamente gravosa ao executado e desproporcional à obrigação de pagamento do débito, mormente considerando que não há nos autos provas de que o mesmo estaria ocultando bens. Consigno que essas medidas de bloqueio de cartão de crédito, suspensão de CNH, passaporte e etc, são medidas coercitivas mais adequadas aos casos em que o juiz percebe que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", o que não ficou configurado nos autos. Diante disso, INDEFIRO o pedido constante na petição de fls. 268-269. Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000837-03.2018.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

DESPACHO:DESPACHO Providencie o necessário para destruição do objeto apreendido nos autos. Após, arquivem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1001169-84.2017.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator:Iago Nogueira de Menezes, Joniel Nogueira Flores, Mauri de Souza

Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de registro no Sistema de Automação Processual - SAP, procedo o lançamento do movimento de suspensão adequado. Aguarde-se o cumprimento do sursis processual. INDEFIRO o pedido de fl. 236, tendo em vista que o acusado vem cumprindo de forma satisfatória as condições da suspensão condicional do processo. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000964-09.2016.8.22.0013

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Adair Teixeira Chaves

Autor do fato:Leandro Azevedo de Souza

Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o informado às fls. 117, determino a inscrição em Dívida Ativa.Pratique-se o necessário.Nada pendente, arquivem-se os autos.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000241-24.2015.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Leidiron Vieira do Amaral

DESPACHO:

DESPACHO Ante a certidão de fl. 117, inscreva-se em dívida ativa e protesto. Após, nada mais havendo arquivem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001265-92.2012.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hosana Silva Machado

Advogado:Valdete Minski (RO 3595)

Requerido:Divino Rodrigues de Oliveira

Advogado:Claudio Costa Campos (RO 3508)

DECISÃO:DECISÃO Considerando que não há notícias acerca da regulamentação quanto ao pagamento dos honorários periciais, em caso da parte ser beneficiária da justiça gratuita, bem como tendo em vista que o perito cumpriu o seu múnus, não podendo ficar ad eternum aguardando eventual regulamentação quanto ao referido pagamento e, tratando-se de verba de caráter alimentar DETERMINO que o Estado de Rondônia providencie o pagamento da RPV já expedida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sequestro de valores. Transcorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, voltem os autos conclusos. Intimem-se/Oficie-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Fabrizio Amorim de Menezes

Diretor de Cartório Substituto: Jonas de Lacerda

Proc.: 0000883-89.2018.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor:Elizangela Brito Oliveira, Letícia Taynara Pereira da Silva,

Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Aguinaldo Dornelo de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.AGUINALDO DORNELO DE SOUZA foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia com incurso no artigo 65 do Decreto-Lei n. 3.688/41- Lei de Contravenções Penais LCP.Inicialmente, destaca-se que o preceito primário do art. 65, da Lei das Contravenções Penais assim define a figura penal da contravenção de perturbação da tranquilidade:Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. Como é cediço, o tipo em análise traz dois núcleos verbais, que é molestar ou perturbar alguém, que significa aborrecer, incomodar ou importunar a vítima, que é pessoa determinada. Ademais, é oportuno destacar que para configurar a contravenção o agente deve agir por acinte (intencionalmente, com o propósito de desgostar ou contrariar alguém) ou por motivo reprovável (motivo reprovado pelo senso comum da sociedade).No caso em apreço, materialidade e autoria da contravenção do art. 65 da LCP mostram-se comprovadas através da ocorrência policial de fls. 06/07, bem como pelas declarações das vítimas, prestadas tanto perante a autoridade policial como em juízo e, ainda, corroborados pelos depoimentos das testemunhas.Em juízo o réu afirmou que não se recorda dos fatos, que andava sempre embriagado nessa época, mas que parou de beber, está trabalhando, cumprindo pena no regime aberto e que mantém outro comportamento. Aduz que o álcool tinha dominado sua vida, mas que atualmente não bebe mais.A vítima ELIZÂNGELA BRITO OLIVEIRA, ao ser ouvida em juízo, confirmou as declarações da delegacia de fls. 08 que relata que o réu chegou ao local com sinais de embriaguez, fazendo insinuações e exigindo que lhe servisse cerveja. A vítima ainda confirmou que o denunciado a ameaçou caso não fosse atendido.A vítima LETÍCIA TAYNARA, em juízo também confirmou as declarações de fls. 09, feitas na delegacia que relata ter o denunciado entrado em seu local de trabalho embriagado, perturbando e proferindo ameaças. Afirma que o réu parecia estar armado.Logo, restou demonstrado que, o réu, em estado de alcoolemia, passou a perturbar as vítimas em seu local de trabalho. Por se tratar de delito de mera conduta, sendo sua conduta capaz de importunar as vítimas, agiu o réu por acinte, já que passou a desgostar contrariar os presentes ao ponto de acionar a polícia militar.Portanto, diante das provas produzidas verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores da contravenção em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento do réu, perturbando a tranquilidade alheia, utilizando-se de motivo reprovável ou acinte, incidindo, portanto, no tipo penal delineado no art. 65 da LCP.Outrossim, ressalto que o fato de estar o réu embriagado, não afasta o dolo exigido ao delito. Veja o que dispõe o art. 28 do Código Penal:Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal(...)II a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.Assim, para não configurar o delito é necessário que a embriaguez seja involuntária ou patológica, ou, ainda que no caso de embriaguez por caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do

fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.No presente caso, apesar do réu assumir que estava embriagado e que não se recorda das perturbações, verifica-se que a embriaguez foi voluntária, não se tratando de hipótese que isente o réu de pena, nos termos do art. 28 do CP. Nesse sentido:TJPR-041032 - APELAÇÃO CRIME. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE (ART. 129, § 9º, CP). AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENÇÃO. PALAVRA FIRME E COERENTE DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. RÉU CONFESSO. Embriaguez voluntária circunstância que não exclui a responsabilidade penal do agente. Ameaça. Crime subsidiário em relação ao delito de lesões corporais praticado no ambiente doméstico e familiar contra a mulher. Aplicação do princípio da consunção ou absorção. Recurso parcialmente provido. (Apelação Crime nº 0769075-5, 1ª Câmara Criminal do TJPR, Rel. Macedo Pacheco. j. 15.09.2011, unânime, DJe 29.09.2011).Logo, através das provas coletadas constata-se sem nenhuma dificuldade que o réu perturbou a tranquilidade alheia, incidindo no tipo penal delineado no art. 65 da Lei das Contravenções Penais. Ademais, não está presente qualquer circunstância que o isente de pena. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu AGUINALDO DORNELO DE SOUZA, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso no art. 65 da Lei das Contravenções Penais;Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.A culpabilidade do réu é a normal do tipo penal; o réu possui registro de maus antecedentes, fato que configura causa agravante de pena, a ser valorado na segunda fase de dosimetria (fls.14/29); a conduta social e a personalidade do agente não se encontram devidamente individualizadas nos autos, não sendo possível extrair conclusões benéficas ou prejudiciais; os motivos são os inerentes à espécie; as circunstâncias e consequências também são as peculiares ao crime; o comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa.Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 15 (quinze) dias de prisão simples.Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistente atenuante a ser analisada, contudo, constato a existência da agravante prevista no art. 61, inciso I CP, motivo pelo qual agravo a pena em 02 (dois) dias.Não concorrem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente a pena de 17 (dezesete) dias de prisão simples O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, c, do Código Penal.Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação, por, no mínimo, 07 (sete) horas semanais, em local a ser designado pelo juízo da execução.Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que foi defendido pela Defensoria Pública.Após o trânsito em julgado: a lance-se o nome da ré no rol dos culpados;b expeça-se o necessário para execução da pena, caso necessário;c comunique-se ao TRE sobre o teor desta condenação.O infrator respondeu o processo em liberdade e assim poderá aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000361-62.2018.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Augusto Marcelino dos Santos

DESPACHO:DESPACHO Vistos.Intime-se o condenado a comparecer em cartório em cinco dias para ser cientificado das condições do regime aberto.Então, expeça-se a guia de execução e implante-se o feito no SEEU.Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público e Defesa.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001017-19.2018.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal Autor:Margarida dos Santos Veron, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Larissa Moreira Severo

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.O Ministério Público ofereceu denúncia contra LARISSA MOREIRA SEVERO, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 42, inciso III, da Lei Ordinária n. 3.688/41.Narra a denúncia, que:Consta do incluso procedimento que, no dia 21 de outubro de 2018, por volta das 13h30min, na Rua Curitiba, n. 2348, Bairro José de Anchieta, no Município de Cerejeiras – RO, a denunciada Larissa Moreira Severo perturbou sossego alheio, abusando de instrumentos sonoros.Infere-se dos autos que, na data e local informados a infratora utilizou uma caixa amplificadora de som com volume excessivo, perturbando o, sossego de moradores próximos e da vítima Margarida dos Santos Veron, que mora aos fundos de sua residência.Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo § 3º, do art. 81, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.Passo a decidir.O processo teve seu curso regular, estando presentes os seus pressupostos e as condições da ação. Não há preliminares a enfrentar, nem nulidades ou prescrições a declarar. Pois bem.Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pelo Ministério Público, onde se atribui a acusada a prática da contravenção penal de “perturbação do sossego”.A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 058 (fls. 04/05), depoimentos das testemunhas, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.A autoria delitiva restou demonstrada igualmente comprovada.Apesar de citada a ré não compareceu à audiência de instrução e julgamento, sendo decretada sua revelia – fls. 25.A vítima MARGARIDA DOS SANTOS VERONTES, em juízo, afirmou que é vizinha da infratora. Que era recorrente o som alto na casa da ré. Disse que pediu “educadamente” a denunciada que baixasse o som, mas Larissa se recusou, passando a xingar a Margarida. Alegou que resolveu chamar a polícia relatando a perturbação. Aduziu que muitas vezes o som adentrava a noite e que não eram somente emissão de música, mas também som de moto acelerando e gritarias. Relembra que além do som, a ré provocava a vítima com xingamentos.No mesmo sentido, a testemunha PM VABENILSON PEREIRA TAVARES, relatou que com a chegada a polícia a infratora baixou o som. Que em conversa com a vítima no local da ocorrência, esta confirmou que a emissão de som em alto volume no local era constante. Que a vítima também disse ser importunada com gritarias e som automotivo. Confirmou as declarações de fls. 10.Diante disso, incontestes a autoria a materialidade da contravenção, mormente porque a prova oral colhida no procedimento informa sem sombra de dúvidas que a acusado, utilizando-se de aparelho sonoro, perturbou o sossego e a tranquilidade da coletividade.Os tribunais superiores – à giza de exemplificação registre-se o HC 85.032-RJ, julgado pela 2ª Turma do STF – têm entendido que a contravenção de perturbação do sossego somente se configura com a real ofensa à coletividade, de modo que brigas de vizinho, latidos de cachorro evidenciem o ápice do direito penal máximo, violando, por conseguinte, os princípios da subsidiariedade/fragmentariedade. Lado outro, o caso em testilha demonstra o motivo pelo qual bens jurídicos desta natureza ainda necessitam da tutela penal. O direito à paz, ao sossego, à tranquilidade - sobretudo durante o trabalho e o repouso noturno - foram erigidos à categoria de Direitos Fundamentais pela Constituição Federal/1988, de modo que a total exclusão de condutas desta natureza da tutela criminal configuraria inconstitucionalidade por omissão, em razão da vedação à proteção deficitária dos direitos inerentes à pessoa humana.No caso dos autos, a vítima relata que o incômodo era constante não se restringindo à música, mas também de som automotivo (moto acelerada), o que sabidamente emite sons acima do nível tolerável, causando incômodo, não só à vítima mas também aos vizinhos mais próximos. Assim, demonstrada a

lesividade da conduta, consubstanciada no excessivo incômodo à coletividade. Perturbação do sossego. A garantia do livre exercício dos cultos religiosos, (artigo 5º, VII, da Constituição da República), se dá na forma da lei. Liberdade de culto e respeito ao sossego alheio devem coexistir. Dos depoimentos percebe-se que o nível de ruídos sonoros emitidos extrapolava os limites da tolerância, sendo desnecessário aferi-lo por instrumento. Recurso improvido. 0004226-40.2011.8.22.0013. Apelação. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Processo publicado no Diário Oficial em 08/03/2013. Dessa forma, afastada a tese defensiva de atipicidade da conduta e diante do conjunto probatório colacionado aos autos, a condenação da ré pela contravenção penal de perturbação do sossego é medida que se impõe ao caso. **DISPOSITIVO.** Ao teor do exposto, julgo procedente a pretensão estatal punitiva contida na denúncia para o fim de **CONDENAR** o acusado **LARISSA MOEIRA SEVERO**, como incurso nas sanções do delito capitulado no art. 42 da Lei de Contravenções Penais. Dosimetria e fixação das penas. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime praticado pelo acusado e, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu. A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado. O crime não acarretou consequências demasiadamente gravosas. A motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo. A acusada não registra antecedentes. Inexistem elementos suficientes para aferir a personalidade e conduta. A vítima, por sua vez, não contribuiu para o resultado delitivo. Ante as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base para a contravenção em discussão em 15 (quinze) dias de prisão simples. Inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas. Não há causa de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 15 (quinze) dias de prisão simples. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena, o que faço com fundamento no 33, §2º, "c", do CP. Em conformidade com o artigo 44, do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade aplicada a ré por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, que fixo em um salário-mínimo. Das últimas deliberações. Isento a ré do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública, circunstância que conduz à presunção de ser ele pobre, na forma da lei (art. 4º, II, §1º, da Lei estadual n. 301/90). Transitada em julgado esta **DECISÃO**: a) certifique-se a data do trânsito em julgado. b) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal. d) comunique-se o teor desta **DECISÃO** ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, arquivem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0003568-16.2011.8.22.0013

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado (Pronunci: Eguinaldo Danelli Costa, Vanildo Santana da Silva)

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Vistos, Ao Ministério Público, para manifestação acerca do requerimento de fls. 511 e Ofício nº 345/2019 (fl. 583), com urgência. Pratique-se e expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000555-28.2019.8.22.0013

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Infrator: Wellington Gonçalves, Elias Soares dos Passos

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Ao Ministério Público quanto a certidão de fls. 45. Após, conclusos. Serve a presente de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0010417-48.2004.8.22.0013

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Vitalino Miguel Pogere

Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Em atenção ao pedido de fls. 293, verifico que às fls. 231/271 o executado propôs o pagamento no valor de R\$ 52.453,77 (cinquenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), o que foi aceito pelo exequente e devidamente (fls. 273) pago com depósito em conta em agosto de 2019 (fls. 289). Assim, não há mais obrigação a ser paga pelo executado, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O FEITO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Desta feita, se ainda não foi feito, determino o cancelamento do precatório expedido às fls. 277. Comunique-se o cancelamento. Assim, nada mais há a ser pago no processo 0000295-58.2017.8.22.0000 no que se refere ao crédito de Vitalino Miguel Pogere, decorrente do processo 0010417-48.2004.8.22.0013. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Proceda-se liberação de eventuais constrições. Transitada em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serve a presente de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0009461-37.2001.8.22.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado: Fernando Milani e Silva (RO 186)

Executado: Cerâmica São Francisco Ltda

Advogado: Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado),

Aginaldo Cardoso da Silva (OAB/RO 5946)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Em análise dos autos, noto que há gravame real pendente sobre o bem imóvel registrado sob nº R-3-873 - Hipoteca (fls. 211). Assim, antes de prosseguir no feito com a alienação judicial, intime-se o credor hipotecário (Banco da Amazônia S/A) para que informe, no prazo de 10 dias, sobre a situação da dívida e se ainda persiste a obrigação de garantia (hipoteca) sobre o bem. Com a resposta, conclusos. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 1001209-66.2017.8.22.0013

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado (Pronunci: Wellington de Castro Modesto, Lucas Silva Ferreira)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Considerando que alguns jurados não foram encontrados para intimação (fls. 342), esclareço que serão substituídos em sessão do plenário do Júri que ocorrerá em 09/10/2019. Intimem-se as partes desta **DECISÃO**. Serve a presente de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000888-14.2018.8.22.0013

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Rafael Oliveira do Nascimento, Emerson dos Santos Souto, Antonio Carlos Pedroso

Advogado: Nicácio Pedro Tiradentes (ES 3738), Camila Penna Ranna (ES 28436), Danielly Ramos da Silva (ES 26582), Nicácio Pedro Tiradentes (ES 3738), Danielly Ramos da Silva (ES 26582), Camila Penna Ranna (ES 28436), Nicácio Pedro Tiradentes (ES 3738), Camila Penna Ranna (ES 28436), Danielly Ramos da Silva (ES 26582)

Assistente - (ativo): Wilma Cerqueira Marques

Advogado: Odair José da Silva (RO 6662)

DESPACHO:

Vistos, Compulsando os autos, verifica-se que o aditamento da denúncia foi recebido (fls. 355/356). Em razão disso, foi determinado a expedição de precatória para oitiva de testemunhas, bem como apresentação de defesa pelos réus, todavia, em relação à defesa, mantiveram-se inertes quanto ao aditamento. Foram expedidas precatórias para a oitiva das testemunhas Taiane Ribeiro Dantas, Pascoal Ribeiro Dantas, Rosângela Aparecida da Silva, Wilma Cerqueira Marques, bem como precatória para citação dos réus acerca do aditamento. As testemunhas Rosângela (mídia f. 369) e Wilma (fl. 466) foram ouvidas. Taiane não foi localizada. Os réus, devidamente citados, nada requereram acerca do aditamento (fls. 377/379). Sobreveio aos autos Laudo de Exame de Comparação Balística (fls. 482/494). Em análise à petição de aditamento da denúncia, o representante do Ministério Público, à f. 342, dispensou a oitiva das testemunhas e vítimas, tendo requerido, apenas do APC Elton B Santos e APC Gilvânia T. Santos. Dito isso, expeça-se o necessário para oitiva das testemunhas APC Elton B Santos e APC Gilvânia T. Santos. Requisite-se à autoridade policial. Ciência ao Ministério Público e à Defesa da presente, bem como do laudo de fls. 482/494. Serve a presente como carta/MANDADO /ofício/ requisição. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000888-14.2018.8.22.0013

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Rafael Oliveira do Nascimento, Emerson dos Santos Souto, Antonio Carlos Pedrosa

Advogado: Nicácio Pedro Tiradentes (ES 3738), Camila Penna Ranna (ES 28436), Danielly Ramos da Silva (ES 26582), Nicácio Pedro Tiradentes (ES 3738), Danielly Ramos da Silva (ES 26582), Camila Penna Ranna (ES 28436), Nicácio Pedro Tiradentes (ES 3738), Camila Penna Ranna (ES 28436), Danielly Ramos da Silva (ES 26582)

Assistente - (ativo): Wilma Cerqueira Marques

Advogado: Odair José da Silva (RO 6662)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas APC Elton B Santos e APC Gilvânia T Santos para o dia 21 de outubro, às 11:00, neste Fórum. No mais, cumpra-se os demais termos da DECISÃO de fls. 495/496. Por fim, diligencie à escrivania, acerca do cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Barreiras/BA. Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Pratique-se expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /requisição/edital e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato. Publique-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000631-52.2019.8.22.0013

Ação: Representação Criminal

Querelante: Grassandra Rossi Oliveira

Advogado: Elton David de Souza (RO 6301)

Querelado: Claudi Mari Penso Dalazem

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ). Comunique-se ao Conselho da Magistratura para as anotações pertinentes. Cerejeiras-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO

Processo: 7001829-05.2019.8.22.0013

CLASSE: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: VANESSA SOUZA ROSA FREIRE PARENTE, AIRTON GOMES, MARLI KNOOP DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação de ação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de VANESSA SOUZA ROSA FREIRE PARENTE, AIRTON GOMES e MARLI KNOOP DE SOUZA.

Contudo, a parte autora, distribui anteriormente a mesma ação, neste juízo com as mesmas partes e pedidos, sob o nº 7001828-20.2019.8.22.0013. Portanto, as ações são idênticas.

Posto isto, DECLARO EXTINTO O FEITO, determinando o arquivamento desta, buscando evitar que ocorra litispendência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA/EDITAL e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: VANESSA SOUZA ROSA FREIRE PARENTE CPF nº 725.928.502-87, RUA SERGIPE 1536, CASA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, AIRTON GOMES CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARACAJU 1243 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARLI KNOOP DE SOUZA CPF nº 407.765.309-68, AVENIDA DOS ESTADOS 3202, CASA MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Cerejeiras, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras 7001484-73.2018.8.22.0013

REQUERENTES: HENRY SATO DE OLIVEIRA, MARCIANO VIEIRA DA SILVA, EDILIANI SATO DE OLIVEIRA, OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO OAB nº RO6515

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos.

HENRY SATO DE OLIVEIRA, MARCIANO VIEIRA DA SILVA, EDILIANI SATO DE OLIVEIRA, OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, por meio de advogados regularmente constituídos, requereram a expedição de alvará, autorizando o levantamento dos valores existentes em nome do falecido OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, referente ao crédito em conta bancária e quotas de FGTS.

Realizadas diligências, constatou-se não haver valores a levantar.

Os autores requereram o arquivamento do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A pretensão dos requerentes é o levantamento de valores existentes junto ao Bradesco, deixado pelo falecimento de Osvaldo Rodrigues de Oliveira.

As razões expendidas na inicial estão comprovadas pelas documentações apresentadas, portanto, os autores teriam o direito a receber eventuais valores. No entanto, nada se localizou para ser objeto de alvará judicial. Isso posto, considerando o pedido dos autores, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, sem exame de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso VIII e §5º, do art. 485, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Custas, se pendentes, pelos autores. P.R. Após, archive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes. Cerejeiras, 23 de setembro de 2019

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
Processo n.: 7000753-43.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: EDISON MARTINS, AV. SÃO PAULO 520, QUADRA 58 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JULIANA ADRIELLY ZANCO PEREIRA RUIZ, RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 2525, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1380 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MONICA MARINHO BASTOS REOLON, RUA JORDÂNIA 3108, QUADRA 167, SETOR B ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 3.905,08

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, em face de EDISON MARTINS, JULIANA ADRIELLY ZANCO PEREIRA RUIZ, MONICA MARINHO BASTOS REOLON.

No id. 30353382 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 30353382), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC).

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.

Cerejeiras-RO, 13 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
Processo: 7001293-91.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARLY CONTI CPF nº 610.212.372-72, RUA FLORIANÓPOLIS 2221 BAIRRO JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de revisão administrativa das condições do segurado e consequente cessação do benefício, o que é amparado por lei, descabido o pedido de cumprimento de SENTENÇA, vez que deverá ser apurada a ausência de capacidade laborativa do autor em procedimento de cognição exauriente.

Sendo assim, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial adequando o pedido e causa de pedir, no prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
Processo n.: 7000580-19.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: LETICIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, ASSENTAMENTO ZÉ BENTÃO LINHA MC 01 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438

CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.520,00

DECISÃO

Vistos.

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2019, às 09 horas.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente de Carta/MANDADO de intimação.

Cerejeiras-RO, 26 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
Processo: 7002355-74.2016.8.22.0013

Classe: Inventário

Polo ativo: REQUERENTES: WVANDERSON ARANTES RAMOS CPF nº 041.405.492-03, LINHA 01 VP 14 LINHA 02, DISTRITO DA VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, WANDERSON ARANTES RAMOS CPF nº 548.700.202-97, LINHA 01 VP 14 LINHA 02, DISTRITO DA VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELIENE ARANTES DOS SANTOS RAMOS CPF nº 612.694.682-00, LINHA 01 VP 14 LINHA 02, DISTRITO DA VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, WERICA CAMILA ARANTES RAMOS CPF nº 049.853.472-30, LINHA 02 VP 14 LINHA 02, DISTRITO DA VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA Advogado do(a) autor (a): ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo passivo: INVENTARIADO: CARLOS ROBERTO RAMOS
CPF nº 390.115.692-53, LINHA 01 VP 14 LINHA 02, DISTRITO DA
VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS -
RONDÔNIA

Advogado do réu: ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de inventário pelo rito do arrolamento comum
proposta por Eliene Arantes dos Santos Ramos, Wanderson
Arantes Ramos, Wvanderson Arantes Ramos, Wérica Camila
Arantes ramos, dos bens deixados por Carlos Roberto Ramos,
falecido em 30/08/3015.

Os autores apontaram como bens deixados, 62 cabeças de gado,
01 caminhonete GMS/10 Advantage D, e um crédito no valor de
28.492,50 (vinte e oito mil quatrocentos e noventa e dois reais e
cinquenta centavos).

A ação foi recebida e nomeado como inventariante a viúva
meeira, Eliene Arantes dos Santos Ramos, que assinou termo de
compromisso (id. 8792693).

Primeiras declarações apresentadas (id. 9520422).

Certidão negativa da união (id. 95735437).

Informações do Idaron comunicando o total de 69 (sessenta e nove
semoventes deixados pelo de cujus (id. 10008804).

Laudo de avaliação de 67 (sessenta e sete) semoventes – id.
11371993. Há informação de que dois semoventes morreram e o
veículo foi vendido (id. 11371681).

Comprovação de pagamento de ITCMD – id. 12530907, 13097465.
Manifestação da Fazenda Pública sobre o recolhimento do
ITCMD em id. 1815854.Últimas declarações apresentadas em id.
18135837.

Ministério Público pela homologação das últimas declarações em
id. 18478137.

Determinação para depósito judicial em conta vinculada aos autos
do valor de crédito do falecido e expedição de alvará para venda
judicial dos semoventes e veículo – id. 19090697.

Comprovante de depósito juntado pelo Consórcio em id. 20905102.
Manifestação da inventariante de que não deseja mais a venda do
bovino e requerendo a expedição de novo alvará para venda do
veículo – id. 21766277.

Certidão do oficial de justiça informando que o veículo foi vendido a
pessoa de Maninho - id. 22626313.

Requerimento de Jandes Gomes Ferreira informando que o veículo
lhe foi vendido no ano de 2015 e requerendo a expedição de alvará
judicial para transferência do veículo junto ao Detran– id. 24032693.
Relatei. Decido.

Para o deslinde do feito, mostra-se pendente a manifestação dos
herdeiros quanto a venda do veículo integrante do espólio.

Assim, intitem-se os herdeiros e inventariante do espólio para
que manifestem-se sobre a alegada venda do bem indicada em id.
24032692, bem como se concordam com a expedição de alvará
para transferência.

Deverá ainda a inventariante comprovar o depósito em conta
judicial do valor da alienação, no prazo de 10 dias, retificando as
últimas declarações, fazendo constar a cota parte de cada herdeiro,
o percentual do valor depositado em conta judicial que cabe a cada
um, bem como a partilha dos bens restantes e eventuais dívidas
a serem pagas.Após, ao Ministério Público para manifestação e
conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 23 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotto Bender

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

- Fone:(69) 33422283

Processo nº 0002960-18.2011.8.22.0013

Polo Ativo: RILTON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO3595

Polo Passivo: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
- SP128341

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cerejeiras, 26 de setembro de 2019

JONAS DE LACERDA - CAD. 203617

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado
do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001668-95.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OREANA ODETE LAICHTER, RUA TAPAJOS
4747 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE
ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a
demonstração, por meio dos documentos apresentados, que a
renda auferida pelo autor lhe permite promover o pagamento do
preparo do recurso sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo
qual o pagamento das custas não trará prejuízo à sua subsistência
ou de sua família.

Cumpra salientar que a presunção de veracidade da declaração
de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada diante de outros
elementos constantes dos autos. No caso em apreço, observo que
a parte autora auferia renda acima de três salários mínimos e o
valor da causa não é elevado.

Assim, diante dos documentos que demonstram o médio padrão
de vida do autor, aliado à ausência de demonstração da alegada
hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a recolher as custas recursais em 48 (quarenta e oito)
horas, em analogia ao artigo art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995, sob
pena de ser considerado deserto o recurso interposto.

Colorado do Oeste- , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado
do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001021-03.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IVO NOGUEIRA DE SOUZA, KM 4 Rumo Escondido,
ZONA RURAL LINHA 07 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO
OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
DESPACHO

Em atenção ao pedido formulado pelo executado, promovi a juntada do espelho de consulta junto ao sistema Bacenjud.

Intime-se o executado para, caso queira, embargar a constrição da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte ou concorde com o bloqueio, desde já, defiro a expedição de alvará judicial ou ofício para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001686-19.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OTAVIO MISSIAGGIA, LH 09 KM 16 S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO S/N NÃO INFORMADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da impetração de MANDADO de segurança, em razão do inconformismo do autos quanto à DECISÃO prolatada por este juízo, promovo a suspensão do processo até o julgamento do remédio constitucional.

Noticiado o julgamento, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001015-93.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALDAIR DOS SANTOS CLAUDIO, KM 12 Rumo Colorado LINHA 01 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO Em análise aos autos, observo que a incidência de honorários de 10% (dez por cento) no cálculo apresentado pela exequente se deu em razão de constar, de forma equivocada, no DESPACHO lançado em id n. 29147502 que deveria incidir honorários em caso de ausência de pagamento voluntário. Assim,

considerando o equívoco deste juízo, intime-se a exequente a apresentar demonstrativo de débito sem a incidência dos honorários de execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o executado a se manifestar, também em 05 (cinco) dias.

Caso concorde com o valor apresentado pela exequente, desde já autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia penhorada. Da mesma forma, autorizo a expedição de ofício para a devolução, mediante transferência, do pagamento intempestivo realizado pelo executado.

Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001672-35.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JORDELINA CAMPOS SIQUEIRA DE MORAES, RUA COROADOS 3056 CENTRTO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da impetração de MANDADO de segurança, em razão do inconformismo do autos quanto à DECISÃO prolatada por este juízo, promovo a suspensão do processo até o julgamento do remédio constitucional.

Noticiado o julgamento, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002176-75.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADOLFO JOSE SANTANA, LINHA NOVA 01, LOTE 07, GLEBA 28-A, KM 15,5 lote 07, LINHA NOVA 01, LOTE 07, GLEBA 28-A, KM 15,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO Vejo que certa a alegação da parte exequente acerca do existência de saldo remanescente a ser pago, no valor de R\$ 832,85, em razão da incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC. Considerando que há saldo a ser restituído à parte executada nos autos, intime-se esta para que se manifestar, inclusive dizendo se concorda que o saldo remanescente seja descontado do valor depositado em duplicidade. Prazo de 5 dias, sendo que a inércia será interpretada como aceite ao pedido. Transcorrido o prazo, na inércia ou manifesta concordância da parte executada, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado (id 30291715) + R\$

832,85, que deverá ser descontado do valor depositado pela CERON (id 31013675). O saldo que sobrar deverá ser restituído à CERON, com a expedição de ofício para transferência à conta informada (Banco do Brasil. Agência/ Conta: 2757 / 21.257-1 - Favorecida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CNPJ 05.914.650/0001-66). Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7002170-68.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDEIR DE FREITAS, LINHA 02, LOTE 50D, GLEBA 44, KM 10,5, ZONA RURAL lote 50D, LINHA 02, LOTE 50D, GLEBA 44, KM 10,5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.

Convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, oportunidade em que apresentou comprovante de pagamento do débito.

Conforme denoto dos autos, houve o pagamento em duplicidade, devendo o valor depositado ser restituído ao executado e o valor bloqueado ser levantando pelo exequente.

Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia penhorada.

Desde já, servirá este como Alvará Judicial de nº 481/2019:

Sacante: Juliano Mendonça Gede - OAB/RO nº 5391

Valor: R\$ 14.317,25, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 - ID 072019000011967210

Banco: Caixa Econômica Federal

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em relação ao valor depositado pelo executado, serve o presente como ofício 1120/2019 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R\$ 13.015,69, depositados na conta judicial n. 4335 040 01503323-8, para a conta corrente n. 00744-1, agência n. 0663, Banco Itaú S/A, titularidade Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, inscrita no CNPJ n. 05.914.650/0001-66., com acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 0,00. No prazo de 05 (cinco) dias. Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001380-50.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: BERNARDO LOVINSKI, LINHA 165, KM 435, LOTE 42 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARLI LOVINSKI, LINHA 165, KM 435, LOTE 42 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por BERNARDO LOVINSKI, MARLI LOVINSKI, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 11.993,80(once mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Alegou a necessidade de adequação do valor da causa, arguiu inépcia da inicial, por ausência de documentos comprobatórios, e incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pelo réu.

I. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em relação ao pedido de adequação do valor atribuído à causa, razão não assiste ao réu. Embora a parte autora tenha apresentado dois orçamentos, optou por requerer a condenação pelo valor mais alto, de modo que atribuiu à causa o valor cobrado.

Urge salientar que a análise do valor devido será analisada no MÉRITO, todavia, ainda que seja devido o valor inferior, a parte promovente atribuiu à causa o valor pretendido na exordial. Assim, não há que se falar em adequação.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a proposição da demanda, tais como os documentos pessoais, procuração, projeto original da subestação em nome do autor aprovado pela CERON, ART, documentos que comprovam ser o autor proprietário do imóvel e fatura ativa de energia em nome do autor.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

III. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

IV. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015. Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos. Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. – Não há que se falar

em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

V. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente. Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular. Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante. No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma

Resolução: Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. §1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. § 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO

DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 2003, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte, sendo que, no presente caso, os requerentes pedem a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 11.993,80(onze mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta centavos), todavia, observo a juntada de um orçamento no valor de R\$11.571,25(onze mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos) quantia que deverá prevalecer já que inferior à pretendida pelo autor.DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, BERNARDO LOVINSKI, MARLI LOVINSKI, no valor de R\$11.571,25(onze mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.Tudo cumprido, archive-se.Colorado do Oeste- , 26 de setembro de 2019.Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001814-73.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: Banco Bradesco S/A

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO

Nome: RODRIGO S ANDREATTA TRANSPORTE - ME

Endereço: Avenida Leopoldo Peres, 2431, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: RODRIGO SPERANDIO ANDREATTA

Endereço: Avenida Leopoldo Peres, 2431, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s) diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001852-51.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDIMAR DA SILVA DE OLIVEIRA, RUA GUAPORÉ 3641 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O recurso é próprio e tempestivo. Defiro a gratuidade.

Assim, recebo o recurso inominado interposto, em ambos os efeitos.

Consoante dispõe o artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, é vedada a concessão de tutela antecipada visando a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:

Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Diante da vedação da concessão da tutela antecipada em tais casos, há óbice legal para execução provisória da SENTENÇA, razão pela qual atribuo o efeito suspensivo ao presente recurso.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002288-10.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO CARLOS CASSIN, LINHA 2 RUMO ESCONDIDO km 7,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor a esclarecer o motivo pelo qual pleiteia direito alheio, tendo em vista que o nome do Sr. Antonio Cassin, pai do autor é aquele que figura na relação dos consumidores que contribuíram na construção da rede elétrica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002036-75.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: JULIANA GUIMARÃES GEROLA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4177 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FAGNER DE AZEVEDO MATIAS, AVENIDA TROMBETAS 4357 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ OAB nº RO2086

REQUERIDOS: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1909, CONJUNTO 31, PAVIMENTO II, TORRE NORTE VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03, PRÉDIO 24, PARTE CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298

DESPACHO

Pela derradeira vez, com relação aos valores excedentes, intime-se o requerido Banco do Brasil para que apresente conta bancária visando a restituição dos mesmos. Prazo de 5 dias.

Transcorrido o prazo na inércia, o valor deverá ser transferido à conta centralizadora.

Apresentados os dados bancários, oficie-se requisitando a transferência do valor. Resposta em 5 dias.

Após, arquivem-se.

Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001412-55.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NILTON CEZAR CASTAMAN, AV. PAULO ASSIS RIBEIRO 4444 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por NILTON CEZAR CASTAMAN, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 17.367,70(dezessete mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos. Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Alegou a necessidade de adequação do valor da causa, alegou a inércia da inicial, por ausência de documentos comprobatórios, e

incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pelo réu.

I. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em relação ao pedido de adequação do valor atribuído à causa, razão não assiste ao réu. Embora a parte autora tenha apresentado dois orçamentos, optou por requerer a condenação pelo valor mais alto, de modo que atribuiu à causa o valor cobrado.

Urge salientar que a análise do valor devido será analisada no MÉRITO, todavia, ainda que seja devido o valor inferior, a parte promovente atribuiu à causa o valor pretendido na exordial. Assim, não há que se falar em adequação.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, procuração, projeto original da subestação em nome do autor aprovado pela CERON, ART, documentos que comprovam ser o autor proprietário do imóvel e fatura ativa de energia em nome do autor.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

III. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

IV. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional. Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

VII. MÉRITO Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente. Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular. Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 2002, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados. Por fim, quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte, sendo que, no presente caso, os

requerentes pedem a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 17.367,70(dezessete mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), todavia, observo a juntada de um orçamento no valor de R\$17082,05(dezessete mil, oitenta e dois reais e cinco centavos) quantia que deverá prevalecer já que inferior à pretendida pelo autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, NILTON CEZAR CASTAMAN, no valor de 17082,05(dezessete mil, oitenta e dois reais e cinco centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001654-14.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALCIENE DE JESUS ANDREATTA, RUA PIRATININGA 3068 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da impetração de MANDADO de segurança, em razão do inconformismo do autor quanto à DECISÃO prolatada por este juízo, promovo a suspensão do processo até o julgamento do remédio constitucional.

Noticiado o julgamento, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001894-03.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO SEVERO DOS SANTOS, AV TAPAJOS 4555 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos documentos apresentados, que a renda auferida pelo autor lhe permite promover o pagamento do preparo do recurso sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual o pagamento das custas não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família.

Cumpra salientar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada diante de outros elementos constantes dos autos. No caso em apreço, observo que a parte autora auferia renda em torno de três salários mínimos e o valor da causa não é elevado.

Assim, diante dos documentos que demonstram o médio padrão de vida do autor, aliado à ausência de demonstração da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a recolher as custas recursais em 48 (quarenta e oito) horas, em analogia ao artigo art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto.

Colorado do Oeste- , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000516-17.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NEILTON JOSE DE PAULA, CEARÁ 5056, CASA MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

EXECUTADO: JOSE NILSON DA SILVA VIEIRA, AV. TOCANTINS 3335 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392

DESPACHO

Razão assiste ao executado.

Considerando que o processo tramita na Vara do Juizado Especial, não há que se falar na incidência de custas finais.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001678-42.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO PAULINO GONCALVES FILHO, RUA TUPINIQUEINS 3787 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO S/N NÃO INFORMADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da impetração de MANDADO de segurança, em razão do inconformismo do autor quanto à DECISÃO prolatada por este juízo, promovo a suspensão do processo até o julgamento do remédio constitucional. Noticiado o julgamento, venham-me conclusos. Colorado do Oeste- , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7002384-59.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCIANO MATOS DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 4328 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES OAB nº RO2448

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o ESTADO DE RONDÔNIA. A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s).

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste- , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001674-05.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA, LINHA 12 KM 04 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da impetração de MANDADO de segurança, em razão do inconformismo do autos quanto à DECISÃO prolatada por este juízo, promovo a suspensão do processo até o julgamento do remédio constitucional. Noticiado o julgamento, venham-me conclusos. Colorado do Oeste- , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000248-60.2016.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RIO NEGRO 4188 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS OAB nº DF40716

EXECUTADO: SELMA FERREIRA DA ROCHA, RIO RIO MADEIRA 3033, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição retro, no prazo de 5 dias.

Caso não concorde com a proposta, deverá impulsionar o feito.

Em caso de concordância, deverá apresentar conta bancária para realização dos depósitos.

Colorado do Oeste- , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001064-37.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SIRLENE BORINO DOS SANTOS, AV. GUAPORE 3782 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE BRITO SOUSA, JURUA 3972, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

O recurso nominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 0002304-64.2011.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: GILMAR ANTONIO FEDERLE

Endereço: Lh. 02, Km 3,5, Rm Escondido, 000, ni, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO

Nome: GIANCARLO REBELATO

Endereço: Rua Piaui., 1658, ni, não consta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7002058-65.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MARLON CARLOS SCHNEIDER, SÃO VALENTIM DO SUL/RS SN RUA BENTO GONÇALVES - 99240-000 - SÃO VALENTIM DO SUL - RIO GRANDE DO SUL, SANDRA REGINA SCHNEIDER DANTAS, 4245 Centro AV. TUPI, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, OSMAR HENRIQUE SCHNEIDER, RUA GÂMBIA 190 FAZENDA RIO GRANDE/PR - 83823-263 - FAZENDA RIO GRANDE - PARANÁ, MAGDA APARECIDA SCHNEIDER AMARAL, RUA BONIN NACOES SN NAÇÕES - 83823-263 - FAZENDA RIO GRANDE - PARANÁ, MARCOS

APARECIDO SCHNEIDER, KM 16 Planalto LINHA 08 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARCIA DE FATIMA SCHNEIDER, KM 16, PLANALTO SÃO LUIZ Zona Rural, LINHA 08 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, EDER DHION SCHNEIDER, PLANALTO SÃO LUIZ Zona Rural LINHA 08, KM 16 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARIO CEZAR SCHNEIDER, PLANALTO SÃO LUIZ Zona Rural RUA OLAVO PIRES, 2104 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, LEANDRO SCHNEIDER, PLANALTO SÃO LUIZ Zona Rural LINHA 08, KM 16 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MOACIR ROBERTO SCHNEIDER, PLANALTO SÃO LUIZ, Zona Rural LINHA 08, KM 16 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, TEREZA DE ALMEIDA SCHNEIDER, KM 16 LINHA 08 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por MARLON CARLOS SCHNEIDER, SANDRA REGINA SCHNEIDER DANTAS, OSMAR HENRIQUE SCHNEIDER, MAGDA APARECIDA SCHNEIDER AMARAL, MARCOS APARECIDO SCHNEIDER, MARCIA DE FATIMA SCHNEIDER, EDER DHION SCHNEIDER, MARIO CEZAR SCHNEIDER, LEANDRO SCHNEIDER, MOACIR ROBERTO SCHNEIDER, TEREZA DE ALMEIDA SCHNEIDER, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 36.102,98(trinta e seis mil, cento e dois reais e noventa e oito centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Alegou a necessidade de adequação ao valor da causa, apresentou preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pelo réu.

I. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em relação ao pedido de adequação do valor atribuído à causa, razão não assiste ao réu. A parte autora apresentou nota fiscal como comprovante do valor gasto, bem como demonstrativo de atualização da quantia cobrada, com a incidência de juros e correção

monetária. Assim, requereu a condenação da ré ao ressarcimento de valores com base no débito já atualizado, conforme determina o CPC, de modo que atribuiu à causa o valor cobrado. Urge salientar que a análise do valor devido será analisada no MÉRITO, todavia, ainda que seja devido o valor inferior, a parte promovente atribuiu à causa o valor pretendido na exordial. Assim, não há que se falar em adequação.

II. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

III. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015. Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição. Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU

CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

IV. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente. Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição,

desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução. A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor. Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu. Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de

rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 1998, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção, os quais foram devidamente atualizados. Assim, o pedido merece procedência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, MARLON CARLOS SCHNEIDER, SANDRA REGINA SCHNEIDER DANTAS, OSMAR HENRIQUE SCHNEIDER, MAGDA APARECIDA SCHNEIDER AMARAL, MARCOS APARECIDO SCHNEIDER, MARCIA DE FATIMA SCHNEIDER, EDER DHION SCHNDEIDER, MARIO CEZAR SHNEIDER, LEANDRO SCHNEIDER, MOACIR ROBERTO SCHNEIDER, TEREZA DE ALMEIDA SCHNEIDER, no valor de R\$ 36.102,98(trinta e seis mil, cento e dois reais e noventa e oito centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000426-72.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEZIMAR DE SOUZA CHAVES, AVENIDA SOLIMÕES 4978, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

RÉU: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA S/N, RICARDO ELETRO POÇÃO - 78015-600 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES OAB nº DF98709, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

À contadoria para análise.

Apresentados os cálculos/relatório pela contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, em 5 dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como concordância.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002378-52.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

EXECUTADO: DOIDAO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, RUA POTIGUARA 3597 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

O executado efetuou o pagamento integral da dívida, conforme manifestação da exequente.

Assim, foi satisfeita a obrigação objeto da presente execução. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento do art. 924, II do Código de Processo Civil. Desconstituo eventual penhora realizada nos autos.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame necessário previsto no art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0002229-20.2014.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, AV. ANTONIO MARINHO ALBUQUERQUE 915, NI DISTRITO INDUSTRIAL - VALINHOS - 99025-220 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE BOPP FUENTEFRIA OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: ANDRE ILARIO HENRICHSEN, AV. RIO NEGRO 4856, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, em atenção aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000763-90.2019.8.22.0012

AUTOR: ANTONIO ESPIRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001771-73.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE ROBSON DE LIMA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4842, CASA MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

REQUERIDO: D C DE ABREU - ME, AV. EUCLIDES GOES 201, AUTO PEÇAS CENTRO - 79480-000 - RIO VERDE DE MATO GROSSO - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: GERSON MIRANDA DA SILVA OAB nº MS13379, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697

DESPACHO

Intime-se o autor a apresentar cópias legíveis dos documentos que comprovem o desembolso de valores que serão ressarcidos (id n. 12921817), conforme solicitado pelo contador, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos valores que as partes pretendem compensar.

Na sequência, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000995-44.2015.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CLIDIO BRAGA SANTOS, RUA PITAGUARAS 3098 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Intime-se.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 19 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000489-29.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA, KM 3,5 Rumo Escondido LINHA 01 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

RÉUS: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO, ALMIRO DIAS DA SILVA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO sn, SECRETARIA DE ESPORTES CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO, GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650

DESPACHO

Em atenção ao §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, intem-se os réus para que se manifestem quanto o pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa JuniorJuiz(a) de direito

AUTOS 7000926-70.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: RUBENS LARANJEIRA SANTANA SACRAMENTO

Endereço: Av. Amazonas, 4966, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do acordo oferecido pelo INSS

AUTOS 7000898-05.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ADAO TEIXEIRA DA ROCHA

Endereço: LINHA 176 KM 11 RUMO COLORADO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001806-62.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCOS DE SOUZA BRITO, RUA ROGERIO WEBER Nº. 4353, BAIRRO CENTRO 4353, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508, SERGIO CRISTIANO CORREA OAB nº RO3492

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido. Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias. Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Colorado do Oeste- RO, 3 de agosto de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001319-92.2019.8.22.0012

REQUERENTE: SIRLENE MENDES MARCAL SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO),

25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

7002358-61.2018.8.22.0012

CLASSE USUCAPIÃO (49) EXEQUENTE

Nome: ADELINO MUNIZ BOTELHO

Endereço: Linha 2, km2,5,, s.n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: CLAUDICEA FERREIRA BOTELHO

Endereço: Linha 2, km2,5, s.n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

EXECUTADO

Nome: Oi S/A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO VIA DJE
Intimar as partes, através de seus advogados para no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (primeiro o autor e depois o réu) apresentar suas alegações finais.

Colorado do Oeste - RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7002043-96.2019.8.22.0012

AUTOR: IBRAIM ROSA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001689-71.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SELMA TAVARES DE OLIVEIRA, AVENIDA GUARANI 4068 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dito isso, observo que o recurso é próprio e tempestivo, bem como a parte autora está isenta do recolhimento de preparo.

Assim, recebo o recurso inominado interposto, apenas no efeito devolutivo. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal da Fazenda Pública, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7001675-87.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELENITA ANDRADE CESAR, AV TAPAJOS 3554
CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE
ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a notícia de impetração de mandado de segurança
pela parte autora, promovo a suspensão do feito até o julgamento
do remédio constitucional.

Noticiado o julgamento, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 19 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado
do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000711-94.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JULIO ANDRE KASPER DA SILVA, RUA
JARDINS, CASA 141 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O recurso é próprio e tempestivo, bem como foram recolhido o
devido preparo. Assim recebo o recurso inominado interposto,
apenas no efeito devolutivo.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões,
remetam-se os autos a Turma Recursal da Fazenda Pública, com
as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 19 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado
do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001369-21.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABIGAIL DONATO PEREIRA, AVENIDA VILHENA 4766
BAIRRO SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA OAB nº
MT18933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL
DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701
CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ABIGAIL DONATO PEREIRA ajuizou a presente ação previdenciária
em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS,
na qual requer a concessão de aposentadoria especial.

Argumentou, em síntese, que é segurado pelo regime geral de
previdência e exerceu atividades laborativas como professora e
monitória de educação infantil e ensino fundamental pelo período
de 25 (vinte e cinco) anos. Disse que requereu a concessão de
aposentadoria especial, todavia, a autarquia indeferiu o pedido, sob
o argumento de que falta tempo de contribuição. Assim, requereu a
concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.

A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação. Em sede
preliminar, arguiu a ausência de interesse de agir, sob o argumento
que a parte autora formulou requerimento administrativo para a
concessão de aposentadoria ordinária, cujos requisitos são diversos
da aposentadoria especial. Ao final, requereu o acolhimento da
preliminar e a extinção do feito.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela
produção de prova testemunhal.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas. Na oportunidade,
o autor requereu a juntada de declaração de tempo de serviço

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à preliminar suscitada, entende este juízo
que não há carência de ação por ausência de prévio requerimento
quando, à época do pleito de concessão do benefício, não
houve pedido específico de contagem de tempo especial ou
não foi aportada documentação comprobatória suficiente ao
reconhecimento da atividade especial. Dado o caráter de direito
social da previdência social, o dever constitucional, por parte
da autarquia previdenciária, de tornar efetivas as prestações
previdenciárias aos beneficiários, o disposto no art. 54, combinado
com o art. 49, ambos da Lei 8.213/91, cabe ao INSS de conceder
aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que,
para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos
necessários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA
DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DIVERSO DO
PEDIDO JUDICIAL. O requerimento judicial de benefício diverso
do pleito administrativo não caracteriza carência de ação da parte
autora, por falta de interesse de agir, uma vez que ao INSS cabe
orientar o segurado acerca do benefício mais vantajoso a que
tem direito com base nas informações constantes em seu banco
de dados. Deve-se ainda ter em vista o caráter de direito social
da previdência social, intimamente vinculado à concretização da
cidadania e ao respeito da dignidade humana, a demandar uma
proteção social eficaz aos segurados e o dever constitucional, por
parte da autarquia previdenciária (enquanto Estado sob a forma
descentralizada), de tornar efetivas as prestações previdenciárias
aos beneficiários. (TRF-4 – APL: 50184108620164049999
5018410-86.2016.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO
SILVEIRA, Data de Julgamento: 17/05/2017, SEXTA TURMA)

Assim, deve ser registrado que não há justificativa para a extinção
do feito sem apreciação do mérito, tendo em vista (1) o caráter
de direito social da previdência social, intimamente vinculado à
concretização da cidadania e ao respeito da dignidade humana, a
demandar uma proteção social eficaz aos segurados, (2) o dever
constitucional, por parte da autarquia previdenciária (enquanto
Estado sob a forma descentralizada), de tornar efetivas as
prestações previdenciárias aos beneficiários, e (3) a obrigação do
INSS - seja em razão dos princípios acima elencados, seja a partir
de uma interpretação extensiva do art. 105 da Lei de Benefícios
("A apresentação de documentação incompleta não constitui
motivo para a recusa do requerimento do benefício") - de conceder
aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que,
para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos
necessários.

Desse modo, afasto a preliminar suscitada.

Dito isso, observo presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, o feito foi devidamente instruído, motivo pelo qual os autos estão aptos à prolação da sentença.

Cinge a questão em averiguar se o autor exercia funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, além do cumprimento dos demais requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.

Do cotejo da prova dos autos e da legislação que disciplina a matéria, a qual assegura o direito de aposentadoria em condições especiais mediante a redução de 5 anos do tempo que seria necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de maneira que no exercício do magistério o homem tem que cumprir 30 anos, ao passo que a mulher 25 anos. Vide, a propósito, o teor dos preceitos estabelecidos nos artigos 40, § 5º e 201, § 7º, I e § 8º da CF/88 e art. 56 da Lei 8.213/91:

Constituição Federal 1988

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio". Lei 8.213/91

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A autora tem registrado em sua CTPS o exercício de atividades laborativas nas seguintes funções: Professor nível I – pelo período de 09 de fevereiro de 1990 a 21 de maio de 1992 – e Monitora de ensino em sala de aula – de 09 de fevereiro de 1990 até os dias atuais. Conforme autorizado no art. 67 da Lei 9.394/96, que em seu § 2º dispõe que:

Para efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de

direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Como a autora totaliza tempo superior a 25 anos de atividade de magistério faz jus à concessão do benefício postulado, aposentadoria de professor, conforme legislação que disciplina a matéria. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ABIGAIL DONATO PEREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria especial, imediatamente, com valores de acordo com o art. 29, II e 29-C da Lei n. 8.213, sem a incidência de fator previdenciário, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n. 11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016. Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação. P.R.I.C.

Colorado do Oeste - , 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

AUTOS 7000898-10.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: EDER JUNIOR CONTE

Endereço: Rua Tupinambá, 3129, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO

Nome: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE RONDONIA

Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2988, Porto Velho/RO, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-254

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7002259-57.2019.8.22.0012

CLASSE: Guarda

REQUERENTES: M. A. D. A., AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO s/n. CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, A. T. D. S., RUA JACARANDA 3720, CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIMONI ROCHA OAB nº RO2966

**ADVOGADOS DOS :
DECISÃO**

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos documentos apresentados, que a renda auferida pelos requerentes lhes permite promover o pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual o pagamento das custas iniciais não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família. Cumpre salientar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada diante de outros elementos constantes dos autos. No caso em apreço, diante da notícia de que o requerente é servidor público, este juízo diligenciou em busca de informações acerca de seus vencimentos, oportunidade em que constatou-se que o do Sr. Adolfo recebe quantia superior a nove salários mínimos. Assim, diante dos documentos que demonstram o padrão de vida dos requerentes, aliado à ausência de demonstração da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se a recolher as custas iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Colorado do Oeste - , 23 de setembro de 2019. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002063-87.2019.8.22.0012
AUTOR: JOSE CAITANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Colorado do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002060-35.2019.8.22.0012
REQUERENTE: JOSE PALOSCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Colorado do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.

AUTOS 7002337-22.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: Rua Goiás, 4.314, ex-gerente do Banco do Brasil - fone 3471-2959, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043
REQUERIDO
Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: Praia de Botafogo, 501, 3 e 4 ANDARES, www.previ.com.br, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22250-040

**ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
MIZZI GOMES GEDEON - MA14371**

Intimação VIA DJE
Intimar as partes, através de seus advogados, para formulação de quesitos em 10 (dez) dias e para a parte ré depositar o valor integral dos honorários de perito no mesmo prazo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001738-15.2019.8.22.0012
REQUERENTE: JOSE JANUARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001810-02.2019.8.22.0012
REQUERENTE: AGUINELO JUSTO GONZAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

AUTOS 7001893-23.2016.8.22.0012 CLASSE AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) REQUERENTE
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Brasil, 1770, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: MARLON ROLIM QUEIROZ
Endereço: Rua Coronel Costa Pinheiro, 1506, Apto 1301, Tirol, Natal - RN - CEP: 59015-050
Nome: VICENTE PINTO DE SOUZA FILHO
Endereço: Rua Murará, 100, Rua Estrada Velha do Murará, bloco 17, apto 208, Paupina, Fortaleza - CE - CEP: 60872-690
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: BERNARDO DALL MASS FERNANDES - CE18889
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA MARQUES DOS SANTOS - CE28207, NATAN BASTOS TEIXEIRA - CE33792
Intimação VIA DJE
Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência designada na Comarca de São Luís, conforme id. 30929286.

AUTOS 7002552-32.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA

Endereço: LINHA 6 KM 7,5 RUMO COLORADO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seus advogados, para se manifestar quanto a certidão de id. 31168415.

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -

7001458-78.2018.8.22.0012

CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) EXEQUENTE

Nome: MARCOS FERREIRA LIMA

Endereço: Área Rural, LOTE 20, LINHA XAFARIS KAPA 148, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-970

ADVOGADO EXECUTADO

Nome: LUCAS FERREIRA LIMA

Endereço: LINHA 01, S/N, KM 06, SEGUNDA PARA TERCEIRA EIXO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: IGOR FERREIRA LIMA

Endereço: LINHA 01, S/N, KM 06, SEGUNDA PARA TERCEIRA EIXO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ANA PAULA FERREIRA LIMA

Endereço: LINHA 01, S/N, KM 06, SEGUNDA PARA TERCEIRA EIXO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte requerida, através de seu advogado para no prazo de 30 dias apresentar suas alegações finais.

Colorado do Oeste - RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7001274-88.2019.8.22.0012

AUTOR: RITA DE CACIA COQUEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA - RO3659

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO FINASA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se manifestarem acerca do ofício 11216/2019/DETRAN-RENAVAM.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000689-36.2019.8.22.0012

AUTOR: JOSE CONSTANTINO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

AUTOS 7001302-90.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: GERCINA PAULA DE OLIVEIRA

Endereço: RUA AÇAI, 2794, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Cacoal, 275, RUA GENERAL OZORIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000592-36.2019.8.22.0012

CLASSE: Herança Jacente

REQUERENTE: L. S. D. S., LINHA 6, KM 8 00000, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA OAB nº RO6773

REQUERIDOS: S. F. D. S., LINHA 6, KM 8, RUMO COLORADO 000, ZONA RURAL 0000 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, B. D. S., LINHA 6, KM 8 RUMO COLORADO 0000, ZONA RURAL 0000 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vejo que a parte autora, mesmo intimada para especificar provas em impugnação, permanece inerte.

Assim, intime-se a parte autora para especificação de eventuais provas que pretenda produzir, em 5 dias.

Após, conclusão considerando que o MP já se manifestou.

Colorado do Oeste - , 23 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002271-71.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MAQUIO LINO GONCALVES

Endereço: Avenida Trombetas, 3508, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

REQUERIDO

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: Rua Tupy, 3928, Escritório da CERON, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 31/10/2019 10:00.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

AUTOS: 7001868-73.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTO POSTO 21 LTDA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4277 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656

EXECUTADO: TIAGO DIOGO SOUZA MELO, LINHA 3, KM 4 Rumo Escondido ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido, suspendendo o feito por 120 dias.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo requerer o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste-, 18 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001792-78.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ARMELINDO SOARES PEREIRA

Endereço: Humaitá, 3192, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000618-34.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADAO LUIZ DE CARVALHO, LINHA 6 km 4 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado. Convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, oportunidade em que apresentou comprovante de pagamento do débito. O exequente informou que a quantia depositada pelo executado não corresponde ao valor devido, motivo pelo qual requereu a expedição de alvará judicial da quantia bloqueada junto ao sistema Bacenjud.

Em análise aos autos, observo que assiste razão ao exequente, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da quantia após o decurso do prazo para pagamento voluntário, razão pela qual deve incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil. Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia penhorada. Desde já, servirá este como Alvará Judicial de nº 480/2019. Sacante: Valor: R\$ 13.351,68, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00. Agência: 4335 - ID 072019000011966264 Banco: Caixa Econômica Federal. O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Em relação ao valor depositado pelo executado, serve o presente como ofício 1119/2019 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R\$ 13.284,38, depositados na conta judicial n. 4335 040 01503459-5, para a conta corrente n. 00744-1, agência n. 0663, Banco Itaú S/A, titularidade Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, inscrita no CNPJ n. 05.914.650/0001-66., com acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 0,00. No prazo de 05 (cinco) dias. Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7001368-36.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO LEITE DA SILVA, LINHA NOVA 1 RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA OAB nº RO9288 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

DESPACHO Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000696-28.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SIRCA DANTAS DE OLIVEIRA, LINHA 09 KM 14,5 R ESCONDIDO s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art. 523, §2º). Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC). Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos. Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias. Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000864-30.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEMENTE PENGÁ, RUMO ESCONDIDO KM 8,5 LINHA 8 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO OAB nº RO5913

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Assim, intime-se o requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste quanto a informação anexados aos autos pela parte requerida. Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002233-93.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: WILDSON FERNANDES DA SILVA PEREIRA

Endereço: Rua Camará, 3488, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação VIA DJE

Intime-se o réu para que efetue o pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001865-50.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MADALENA LOPES CAVALVANTE, RUA TAMOIOS 3413 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392

RÉUS: ELETROLUX DO BRASIL S/A, ELETROLUX DO BRASIL 360, RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS 360 GUABIROTUBA - 81520-900 - CURITIBA - PARANÁ, OLIVEIRA & MIGNONI LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3333 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO OAB nº ES22689

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Registre-se. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Arquive-se os autos.

Sirva a presente sentença como Carta de Intimação ou Mandado, acaso necessário.

Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 0002712-84.2013.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: ELETRO DO NORDESTE S/A

Endereço: Rua 11 de Julho, 1500, ni, Distrito Industrial - Sul, Teresina - PI - CEP: 64002-075

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

REQUERIDO

Nome: CELSO ALVES DA SILVA

Endereço: R J Ribeiro, 00, ni, Distrito de Novo Plano, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Nome: EMERSON CHARLES DA SILVA

Endereço: R J Ribeiro, 00, ni, Distrito de Novo Plano, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Nome: EMERSON CHARLES DA SILVA & CIA LTDA - EPP

Endereço: Rua Potiguara, 3456, ni, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s) diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001323-32.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSIEL MENDES MARCAL, LINHA 6 km 2.5 ZONA RURAL RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte executada informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito. A parte exequente requereu a expedição de alvará judicial para saque da quantia depositada em juízo.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 476/2019:

Sacante: EDSON SEIXAS - OAB/RO N. 8887.

Valor: R\$11.572,39 (onze mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01503572-9.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-,

26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº 7002277-78.2019.8.22.0012

AUTOR: OSMAR COCHITO CARRASCO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível, Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - CIVEL - SALA1 Data: 31/10/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000773-37.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ISMAIR GUIDO AMANCIO, LINHA VP 14, LOTE 233, GLEBA 01 PA/ VITÓRIA UNIÃO s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 479/2019:

Sacante: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - OAB/RO n. 7978

Valor: R\$13.690,08 (treze mil, seiscentos e noventa reais e oito centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335/040/01503371-8.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste - , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001071-29.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA, LINHA 05, KM 8,5, LOTE 53/R, GLEBA 47 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 475/2019:
 Sacante: ALESSANDRO RIOS PRESTES - OAB/RO 9136
 Valor: R\$8.298,85 (oito mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.
 Conta: 4335 040 01503500-1.
 Banco: Caixa Econômica Federal.
 O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Tudo cumprido, archive-se.
 Colorado do Oeste - , 26 de setembro de 2019.
 Eli da Costa Junior
 Juiz(a) de direito

AUTOS 7002355-43.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE
 Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
 Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
 ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
 REQUERIDO
 Nome: LEONILDO MAIA
 Endereço: Gleba Bonanza Sítio Pais e Filhos, s/n, Zona Rural, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000
 ADVOGADO
 INTIMAÇÃO
 Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 31/10/2019 10:40.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
 AUTOS: 7000869-52.2019.8.22.0012
 CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
 AUTOR: JOSE NETO FERREIRA, LINHA 11 LOTE 109 GLEBA 01 ÁGUA BRANCA s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823
 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
 SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte executada informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito. A parte exequente requereu a expedição de alvará. Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo. Libere-se eventual penhora existente nos autos. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C.
 Serve a presente como Alvará Judicial de nº 477/2019:
 Sacante: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB/RO 9823
 Valor: R\$13.223,24 (treze mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00. Conta: 4335 040 01503568-0.
 Banco: Caixa Econômica Federal. O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias. Tudo cumprido, archive-se.
 Colorado do Oeste - , 26 de setembro de 2019.
 Eli da Costa Junior
 Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7001646-08.2017.8.22.0012.
 REQUERENTE: VANEIS APARECIDA SILVA MARTINS
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
 II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
 III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
 ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
 Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001268-81.2019.8.22.0012
 REQUERENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797
 Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
 REQUERIDO: DARA DANIELA DE LIMA SILVA
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

AUTOS 0000532-61.2014.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: WANDERSON SILVA DE ARRUDA

Endereço: rua Bartolomeu Bueno, 4415, ni, ni, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533REQUERIDONome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: av. Rio Negro, 4088, ni, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

IntimaçãoIntimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 21/10/2019 12:00.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7002281-18.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSA SOARES CUNHA, LINHA 03, S/N, DA 4 PARA A 3 EIXO s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores, proposta por ROSA SOARES CUNHA, em face da CERON.

Pois bem.Observa-se do feito que não há qualquer razão para que os autos sejam processados nesta Comarca, considerando que a parte autora reside na cidade de Corumbiara, comarca de Cerejeiras/RO. Lembro ainda que a requerida possui sede em todas as comarcas do estado. Portanto, aquele é o Juízo competente para processar a presente ação.Desta feita, declino a competência para julgamento da questão à Comarca de Cerejeiras/RO e, em consequência, determino a remessa dos autos à respectiva Comarca.Efetuem-se as baixas e anotações necessárias.Intime-se e cumpra-se. Colorado do Oeste- , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001816-09.2019.8.22.0012 CLASSE RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO (138) REQUERENTE

Nome: COLOTILDE APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua: 1709, 1930, casa, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-318

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO

Nome: DJALMO LUIZ OZELAME

Endereço: Rua: são Luiz, 307, casa, 5 ° BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7002154-80.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO TEOFILO MARTINS, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA 04, KM 10,5, MINI EIXO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em relação ao pedido formulado pelo autor, esclareço que a audiência de conciliação somente não será realizada caso ambas as partes manifestem o desinteresse pela composição amigável.

Ademais, este juízo entrou em contato com os advogados que patrocinam o réu, os quais informaram o desejo em firmar acordo em processos cujo objeto seja a indenização pela construção de subestações, motivo pelo qual foi determinada a remessa dos autos ao CEJUSC.

Assim, prossiga-se o feito.

Colorado do Oeste- , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7002415-79.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, RUA MARQUES HENRIQUE 800, ESCRITORIO DE ADVOCACIA CENTRO (S-01) - 76980-106 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

RÉUS: FRANCISCO LAZARIN VIEIRA, AVENIDA NISSIAS RIBEIRO 4631 RUI PIRES DE LIMA - 68193-000 - NOVO PROGRESSO - PARÁ, MONICA SCREMIN, RUA MATO GROSSO 4297, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LIDIA GENY SCREMIN MOREIRA, RUA MATO GROSSO 4314, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NOECI SCREMIN, RUA MATO GROSSO 4297, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, BEDERSON DUTRA SCREMIN, RUA MATO GROSSO 4297, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃOEm análise aos autos, observo que a carta de citação e intimação de Francisco Lazarin Vieira, conforme se extrai do Aviso de Recebimento anexado aos autos, assinado por pessoa identificada apenas como "Regilane". Desta forma, não há comprovação de relação de parentesco ou de que o receptor possua poderes para representar a demandada nos autos, sendo temerária a presunção de recebimento da citação.De acordo com o §1º do artigo 248 do Código de Processo Civil "A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo" (negritei).Em se tratando de citação de pessoa física é necessário que a entrega seja feita diretamente ao destinatário, que assinará o recibo, como estipula o dispositivo legal. Nesse sentido, eis o entendimento da Corte da Cidadania:Embargos de divergência. Corte Especial. Citação por AR. Pessoa física. Art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 1. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. 2. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 117.949/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Corte Especial, j. 3/8/2005, DJ 26/9/2005, p. 161).Desta forma, a regra para as pessoas físicas têm conteúdo estreito, exigindo que o próprio destinatário assine o aviso de recebimento e impondo ao carteiro que assim o faça, de modo que não me parece pertinente deixar ao

citando que prove o desvio, presumindo-se, em caso negativo, que a citação foi efetivamente realizada. Assim, conclui-se pela nulidade do ato citatório de Francisco Lazarin Vieira, feito com recebimento por terceira pessoa. Dito isso, determino a expedição de carta precatória para a citação do réu. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas. Cumpra-se. Serve o presente despacho como carta precatória.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO 60 DIAS
DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso - PA

AUTOS 7002415-79.2018.8.22.0012 CLASSE Procedimento Comum Cível REQUERENTE LENOIR RUBENS MARCON, RUA MARQUES HENRIQUE 800, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO (S-01) - 76980-106 - VILHENA - RONDÔNIA REQUERIDO FRANCISCO LAZARIN VIEIRA, AVENIDA NISSIAS RIBEIRO 4631 RUI PIRES DE LIMA - 68193-000 - NOVO PROGRESSO - PARÁ, MONICA SCREMIN, RUA MATO GROSSO 4297, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LIDIA GENY SCREMIN MOREIRA, RUA MATO GROSSO 4314, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NOECI SCREMIN, RUA MATO GROSSO 4297, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, BEDERSON DUTRA SCREMIN, RUA MATO GROSSO 4297, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA TO PROCESSUAL SOLICITADO

1) CITAR 1.1 - FRANCISCO LAZARIN VIEIRA, acima qualificada, no endereço Avenida Nicias Ribeiro, n. 4631, CEP n. 68193-000, Novo Progresso - PA, dos termos da presente ação, cuja cópia da petição inicial segue em anexo. 2) INTIMÁ-LA 2.1 - Para que, caso queira, apresente contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

3) ADVERTIR

3.2 - que, não sendo a ação contestada no prazo assinalado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial pela parte autora. 3.4 - que, não possuindo condições para constituir advogado, poderá dirigir-se à defensoria pública de sua comarca, de posse deste, para providenciar, caso queira, a contestação desta. 4) ANEXOS 4.1 - Petição inicial e contestação/denúnciação à lide Colorado do Oeste - , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002164-27.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: CELIA ROSA DOS SANTOS CONTADINI

Endereço: Linha NOVA 1 km 2,5, sn, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000632-18.2019.8.22.0012

Requerente: HERCULANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002282-03.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO

OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656

RÉU: ROSENILDA PEREIRA ALECRIM, RUA CORUMBIARA 5506

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento das custas:

1 – Recebo a inicial.

2- Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

3 - Não havendo acordo, o réu terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do valor devido, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (art. 701 CPC)

4 - Ressalto que, acaso o demandado pague o débito e os honorários advocatícios, este ficará isento de custas (CPC, art. 701, §1º).

5 - Consigne-se na citação que, neste mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados em regra após a audiência de conciliação infrutífera, o réu poderá oferecer embargos à ação monitória, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, § 2º).

Cite-se e intime-se. Serve o presente despacho como mandado ou carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002178-11.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP,

RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI

GERVASIO OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB

nº RO4656

REQUERIDO: JOSE CUSTODIO SOBRINHO, LINHA 203, KM 60,

LT 127, GLEBA 29 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Compareceu o autor requerendo a extinção e arquivamento dos autos.

Desnecessária a intimação da parte contrária, considerando que nem mesmo foi citada.

Posto isso, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

A manifestação do autor implica a renúncia tácita ao prazo recursal. Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, dê-se baixa e archive-se independente de intimação pessoal das partes. P.R.I.C.

Colorado do Oeste - , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002415-79.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LENOIR RUBENS MARCON

Endereço: Rua Marques Henrique, 800, Escritório de Advocacia, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-106

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

REQUERIDO

Nome: NOECI SCREMIN

Endereço: RUA MATO GROSSO, 4297, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MONICA SCREMIN

Endereço: RUA MATO GROSSO, 4297, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: LIDIA GENY SCREMIN MOREIRA

Endereço: RUA MATO GROSSO, 4314, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: BEDERSON DUTRA SCREMIN

Endereço: RUA MATO GROSSO, 4297, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: FRANCISCO LAZARIN VIEIRA

Endereço: Avenida Nissias Ribeiro, 4631, Rui Pires de Lima, Novo Progresso - PA - CEP: 68193-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar e comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000738-77.2019.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697

RÉU: EMANUELI DE CARLI MACKOWIAK CPF nº 867.429.302-68, AVENIDA TAMOIOS 3788, ESCRITÓRIO CONTABILIZE. TEL.

98496-9399 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu.

Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) EMANUELI DE CARLI MACKOWIAK acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento do valor descrito na exordial, bem como efetuar(em) o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sob o valor da causa, OU, neste mesmo prazo, oferecer EMBARGOS.

03 - OBSERVAÇÃO:

3.1 Caso o(s) réu(s) cumpra(m) o mandado dentro do prazo, ficará(is) isento(s) de custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

3.2 Caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º).

Colorado do Oeste - , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000772-52.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE VICENTE, LINHA 03 LOTE 27 GL 01 4P/5 VITORIA DA UNIÃO s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que complemente o valor pago, considerando que devida a multa prevista no art. 525, §1º, CPC. Prazo máximo de 15 dias.

Transcorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias.

No mais, serve a presente como Alvará Judicial de nº 482/2019:

Sacante: Meuri Adriana de Andrade Florêncio - OAB/RO 9.823

Valor: R\$ 12.025,83

Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

Agência / Operação / Conta: 4335 / 040 / 01503517-6

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste - , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001215-03.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 00, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312

EXECUTADO: F. P. D. E. D. R., - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o Estado de Rondônia.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste- , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002166-94.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: APARECIDO OLIVEIRA FELTRIM, RUMO ESCONDIDO Km 7,5, PROJETO VÁRZEA ALEGRE LINHA 11 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em relação ao pedido formulado pelo autor, esclareço que a audiência de conciliação somente não será realizada caso ambas as partes manifestem o desinteresse pela composição amigável.

Ademais, este juízo entrou em contato com os advogados que patrocinam o réu, os quais informaram o desejo em firmar acordo em processos cujo objeto seja a indenização pela construção de subestações, motivo pelo qual foi determinada a remessa dos autos ao CEJUSC.

Assim, prossiga-se o feito.

Colorado do Oeste- , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001585-79.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CIRANDA DA MODA LTDA - ME, RUA POTIGUARA 3663 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697

REQUERIDO: SIBELE SANTOLIN, RUA TUPINAMBÁS 3785 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

CIRANDA DA MODA LTDA - ME propôs ação de execução de título extrajudicial em face de SIBELE SANTOLIN, na qual as partes notificaram a composição de acordo extrajudicial.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, nos termos do artigo 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução. Libere-se eventuais penhoras existentes nos autos. Sem custas e sem honorários nesta fase. P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001687-04.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEONI BERNARDI, ÇINHA 6,2ª EIXI NOVO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dito isso, observo que o recurso é próprio e tempestivo, bem como a parte autora está isenta do recolhimento de preparo.

Assim, recebo o recurso inominado interposto, apenas no efeito devolutivo.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal da Fazenda Pública, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0001164-58.2012.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CREDICOL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, AV. AMAZONAS 4190, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392

EXECUTADOS: APARICIO RIBEIRO MENDES FILHO, AV. JURUÁ 4353, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VANDERLEIA PEREIRA MENDONCA SANCHES, 2ª LINHA, GL. G, KM 3,5, LT. 213 000, NI ZONA RURAL - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALZIRO RODRIGUES SANCHES, LINHA 2ª EIXO, GLEBA G, KM 3,5, LOTE 213 00, NI ZONA RURAL - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVELYN NARYHAN
MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027

DESPACHO

1. Para atendimento do pedido retro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado do débito, em 15 dias. Na oportunidade, deverá ainda se pronunciar acerca do pedido de denunciação à lide, conforma já determinado.

2. Após, com o valor atualizado da dívida, expeça-se carta precatória objetivando a realização de penhora no rosto dos autos 0106833-63.2008.22.0005.

Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001048-83.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTE: ROSILDO OLIVEIRA ROCHA, RUA PARECIS 4845 SANTA LUIZA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB nº RO3960

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 - 21 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

DESPACHO

Não obstante afirmação da parte requerida dizendo que se manifestou acerca do laudo pericial, vejo que não houve a juntada da referida manifestação aos autos.

Assim, reitere-se a intimação para que providencie a juntada da peça, em 5 dias. Na oportunidade, deverá justificar a pertinência da prova requerida (depoimento pessoal do autor).

Intime-se ainda a parte autora para se manifestar acerca de eventuais provas que pretenda produzir. Prazo de 5 dias.

Após, conclusão.

Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000908-83.2018.8.22.0012

CLASSE: Protesto Formado a Bordo

REQUERENTE: BRANCO & CIA LTDA - ME, AV. GUARANI 3841 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOBECEY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361

REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780

DESPACHO: empresa autora se insurge contra a decisão que determinou a realização da perícia com cópia do contrato. Pois bem, tenho como precluso qualquer questionamento acerca da aludida decisão. Assim, intime-se a parte autora para recolha as custas referentes aos honorários, no prazo de 10 dias.

Após, cumpram-se as demais deliberações já lançadas no despacho anterior.

Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002283-85.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LABORATORIO BIOANALISES NAGANO LTDA

- ME, AV. RIO NEGRO 4089, SALA A CENTRO - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI

GERVASIO OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656

REQUERIDO: SANDRA DE SOUZA BUSNELLO, RUA

TUPINIQUINS, 2929 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

1 – Recebo a ação.

2 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

3 - Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.

Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R\$19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais) poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

4 - Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.

5 - Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.

6 - Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste -, 26 de setembro de 2019

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001113-78.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 00, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito. Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001656-81.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SONIA DE ALMEIDA FERNANDES, AV CABIXI 3790 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dito isso, observo que o recurso é próprio e tempestivo, bem como a parte autora está isenta do recolhimento de preparo.

Assim recebo o recurso inominado interposto, apenas no efeito devolutivo.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal da Fazenda Pública, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001662-88.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELZA ZARISTA DA SILVA, LH 12 RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dito isso, observo que o recurso é próprio e tempestivo, bem como a parte autora está isenta do recolhimento de preparo.

Assim recebo o recurso inominado interposto, apenas no efeito devolutivo.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal da Fazenda Pública, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001684-49.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NESTOR MISSIAGGIA, ESTRELA DO OESTE s/n DIST. DE ESTRELA DO OESTE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Diante da impetração de mandado de segurança, em razão do inconformismo do autos quanto à decisão prolatada por este juízo, promovo a suspensão do processo até o julgamento do remédio constitucional.

Noticiado o julgamento, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001089-50.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS, KM 02 Rumo Guaporé, ZONA RURAL LINHA 11 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Em análise aos autos, observo que a incidência de honorários de 10% (dez por cento) no cálculo apresentado pela exequente se deu em razão de constar, de forma equivocada, no despacho lançado em id n. 29147502 que deveria incidir honorários em caso de ausência de pagamento voluntário.

Assim, considerando o equívoco deste juízo, intime-se a exequente a apresentar demonstrativo de débito sem a incidência dos honorários de execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o executado a se manifestar, também em 05 (cinco) dias. Caso concorde com o valor apresentado pela exequente, desde já autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia penhorada. Da mesma forma, autorizo a expedição de ofício para a devolução, mediante transferência, do pagamento intempestivo realizado pelo executado.

Colorado do Oeste - , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000990-80.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, LINHA 03, LOTE 25/C, GLEBA 71, KM 11, ZONA RURAL lote 25/C, LINHA 03, LOTE 25/C, GLEBA 71, KM 11, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos e do novo pedido (id 30534456), antes de qualquer deliberação, oportunizado à parte autora se manifestar, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste - , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000448-62.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WALDERI DIMER, BR 364, LOTE 63, GLEBA 43 s/n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO Razão assiste à parte exequente. Intime-se a parte executada para que realize o pagamento do saldo remanescente, considerando que devida a multa prevista no art. 523, § 1º, CPC. Prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias. No mais, serve a presente como Alvará Judicial de nº 483/2019. Sacante: Meuri Adriana de Andrade Florêncio - OAB/RO 9.823 Valor: R\$ 14.763,89 Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00. Agência / Operação / Conta: 4335 / 040 / 01503547-8 Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste - , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001366-37.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: S. DE F. F. SILVA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2999, SALA B, CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508

REQUERIDO: V A NETA MARTINS - ME, RUA 919 2199 BOA ESPERANÇA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito do exequente, no total de R\$ 3.831,78. Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou a venda do bem, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Cópia deste despacho serve como mandado. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001725-21.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADILSON OSMAR FELTRIM, AVENIDA TAMOIOS 4116 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DECISÃO

Em análise aos autos, observo que o valor que se encontra depositado na conta judicial n. 4335 040 01502563-4 refere-se ao pagamento voluntário efetuado pelo réu intempestivamente. Assim, como o exequente já recebeu a quantia devida mediante penhora de valores (Bacenjud), o saldo existente em conta judicial deverá ser devolvido ao executado.

Ademais, observo que o exequente efetuou o depósito da quantia de R\$449,31 (quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), correspondente a fatura do mês de novembro de 2012, dando cumprimento integral à sentença.

Assim, serve o presente como ofício 1115/2019 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R\$4.422,92 (quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), depositados na conta judicial n. 4335 040 01502563-4, e da quantia correspondente a R\$449,56 (quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), depositados na conta judicial n. 4335 040 01503609-1, para a conta corrente n. 00744-1, agência n. 0663, Banco Itaú S/A, titularidade Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, inscrita no CNPJ n. 05.914.650/0001-66., com acréscimos, devendo as contas ficarem com valor igual a R\$ 0,00. No prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001046-84.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PEDRO CASSIMIRO NETO, 1 EIXO KM 2 LINHA 08 GLEBA 50 LOTE 03 000000, LINHA 8, KM2, R ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650

REQUERIDOS: CLAUDINEX JACINTO DA SILVA, LINHA 8 KM 2 RUMO ESCONDIDO 0000 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, SIDINEY JACINTO DA SILVA, LINHA 8 KM 2 RUMO ESCONDIDO SN, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, GASPARINO JACINTO DA SILVA, LINHA 8, KM 2, RUMO ESCONDIDO 0000 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086, FRANCISCO LOPES DA SILVA OAB nº RO3772, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392

DESPACHO Defiro o pedido, suspendendo o feito por 60 dias.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar, devendo requerer o que entender de direito, em 5 dias.

Na inércia, arquivem-se. Colorado do Oeste- , 26 de setembro de 2019. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001680-12.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEANDRO VIEIRA DO AMARAL, AV TAMOIOS 4409 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO S/N NÃO INFORMADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da impetração de mandado de segurança, em razão do inconformismo do autos quanto à decisão prolatada por este juízo, promovo a suspensão do processo até o julgamento do remédio constitucional. Noticiado o julgamento, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 26 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7000505-92.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: JOZIMAR JARDIM NOVAES, RUA SURUI 2561, CASA 01 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO BATISTA DA SILVA, RUA PORTO VELHO 2325 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 26.383,44

DESPACHO

A pesquisa bacenjud restou infrutífera

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo M.BENZ/ATRON 2324, PLACA OHW7046, ANO/MODELO/2015.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe, com juntada da avaliação, deve o Exequente informar o endereço a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.2. Após, o cumprimento da determinação supra, expeça-se MANDADO /carta precatória de intimação da penhora e avaliação ao executado, bem como do encargo de fiel depositário. Não sendo localizado o veículo penhorado via Renajud, no mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça penhorar outros bens.

2. Com o resultado do MANDADO /carta precatória, intime-se o (a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, informando se tem interesse na manutenção da penhora, devendo, em caso positivo, indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

2.1 Caso não seja indicado bens penhoráveis, na situação descrita no parágrafo acima, fica o exequente ciente da suspensão prevista no art. 921, III do CPC.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003953-10.2018.8.22.0008

Requerente: JOSIAS HENKER

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a proposta de acordo ofertada pela requerida.

Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004505-43.2016.8.22.0008

Requerente: VILMAR WESTPHAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a manifestação da parte requerida INSS.

Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002687-56.2016.8.22.0008

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Casamento

REQUERENTE: TEREZINHA CRISTO STORCH, RUA RIO DE JANEIRO 2854 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: HERCILIO STORCH, RUA RIO DE JANEIRO 2854 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579

Valor da causa: R\$ 170.000,00

DESPACHO

Vistos, etc...Indefiro o parcelamento das custas processuais ante a ausência de Lei que a autorize.

Intime-se para o recolhimento. Não sendo possível a intimação pessoal, intime-se por edital.

Devidamente intimado, não vindo comprovação de pagamento, encaminhem-se ao protesto e inscreva o débito em dívida ativa.

Arquive-se. C.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002564-87.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JOAO MALAQUIAS, RUA RORAIMA 3099 NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

Convertido julgamento em diligência

Inicialmente, consigno que cabe ao autor, apresentar ao perito exames atualizados e completos a fim de evitar designação de nova perícia, posto que há despesas processuais para cada ato praticado.

Todavia, excepcionalmente, determino que o perito designe nova data para CONCLUSÃO da perícia, devendo a parte apresentar as imagens solicitadas pelo perito, bem como exames atualizados. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO Nº743/2019 – AO PERITO NOMEADO com a FINALIDADE de designar data para concluir a perícia (segue anexo, laudo pericial id26166715).

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002694-14.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: EDMILSON ANTONIO MACIEL, RUA BOM JESUS 2583 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO338

RÉUS: MARCOS LEANDRO MENDES DA SILVA, RUA DA MATRIZ 2867 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO LUIZ GUZZON, RUA AMAZONAS 3364 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374, SUENIO SILVA SANTOS OAB nº RO6928

Valor da causa: R\$ 298.390,84

DECISÃO

MARCOS LEANDRO MENDES DA SILVA, opôs Embargos de Declaração, alegando, em suma haver omissão e obscuridade no julgamento pois não se atentou que o Requerido MARCOS LEANDRO MENDES DA SILVA, ao comprar o caminhão do Sr. BELUZ GONÇALVES DE FREITAS NETO (CPF nº 340.600.062-20) pagou por este também o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a vista; porém não fizera contrato de compra e venda devido serem muitos amigos. Logo, por questão de justiça, o Sr. BELUZ GONÇALVES DE FREITAS NETO teria que ser incluso no DISPOSITIVO do ressarcimento. Decido. Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Pois bem. Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.

Os embargos manejados não merecem guarida, posto o terceiro indicado na presente peça Sr. BELUZ GONÇALVES DE FREITAS NETO, sequer faz parte do processo, constato que na inicial, não foi requerido qualquer modalidade de intervenção de terceiro, para inclusão do terceiro a lide. Assim, eventual descontentamento com o decurso do processo deverá ser manifestado através do próprio recurso de apelação. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos de declaração ora manejados. Intimem-se. Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7000285-31.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Inadimplemento, Correção Monetária,

Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE

ESPIGAO DO OESTE LTDA, RUA SÃO PAULO 2536 CENTRO -

76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH

OAB nº RO1374

EXECUTADOS: EVANDRO GERKE, RUA MARANHÃO 1919

BAIRRO MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA, NOVA ERA REPRESENTACOES EIRELI - EPP, RUA

SÃO PAULO 2219 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 46.292,88

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual peticiona o exequente pela suspensão do feito, ante a oposição de embargos de terceiro.

Todavia o feito não deve ser suspenso eis que o comando cogente previsto no artigo 1.052 do CPC/1973 não encontra congêneres no novo CPC, ou seja, a suspensão do curso do processo principal ou o prosseguimento do processo principal somente quanto aos bens não embargados não é mais consequência automática do DESPACHO inicial positivo que manda citar o embargado.

In casu, os embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo, assim intime-se o exequente para impulsionar o feito, facultando-lhe indicar outros bens passíveis de penhora. Ressalto desde já, que não havendo impulsionamento pelo exequente, o feito será suspenso nos termos do art. 921, III. I.C. Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7002077-20.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: TERCIO AUGUSTO PEREIRA REGALADO, RUA

CAPITÃO DAMASCENO 472, PARQUE DOS IPES AEROPORTO

- 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº

RO6049

RÉU: ABDIEL MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA, RUA PARA 2634

CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 150.057,17

SENTENÇA

Abdiel Manoel Xavier De Oliveira, representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia opôs os presentes embargos a execução que lhe move o Tércio Augusto Pereira Regalado por negativa geral dos fatos.

É relatório. Fundamento. Decido.

Em regra, a Defensoria Pública, exercendo a função de curadora especial de devedor revel citado por edital, tem prerrogativa de apresentar contestação por negativa geral, consoante previsão expressa do art. 302, parágrafo único, do CPC/73 (art. 341, parágrafo único, do CPC/15). Todavia, a presente impugnação não deve prosperar, eis que o título executivo que embasa a presente execução é certo, líquido e exigível, conforme verifica-se da nota

promissória colacionada ID 19234317. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por JAbdiel Manoel Xavier De Oliveira em face ércio Augusto Pereira Regalado. Intime-se o exequente para impulsionar o feito, indicando bens passíveis de penhora. Ressalto desde já que havendo pedido para pesquisa via sistemas informatizados, deverá recolher as custas pela diligência. I.C. Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7002743-84.2019.8.22.0008

Requerente: PEDRO JACOB LEGUES

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA

NEGRI - RO2029

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Intimação Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 18/10/2019, às 11:40h, com o(a) médico(a) perito(a) Victor Henrique Teixeira, no seguinte endereço: Hospital SAMAR de Cacoal-RO. A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao DESPACHO, está agendada a perícia do Requerente para o dia 18/10/2019 às 11h40min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

1º Cartório Proc.: 0001592-81.2014.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Rogério Inácio

Advogado: Edson Gonçalves de Abreu (RO 8695)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação.

Proc.: 0000872-75.2018.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Roberto Jochem

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Juliana Araújo Campos de Campos Reiser (6884), Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)

DESPACHO: DESPACHO A defesa de Roberto Jochem apelou da SENTENÇA dada no processo, não obstante, intimada para apresentar as suas razões, apresentou, equivocadamente, alegações finais (fls. 117). Como o julgamento do recurso imprescindido das razões recursais, devolvo o prazo ao apelante para oferecê-la. Caso não haja a apresentação das razões no prazo de 8 (oito) dias, intime-se pessoalmente o denunciado para dizer se pretende indicar outro advogado para apresentá-las. Vindo as razões, às contrarrazões e após, remeta-se ao TJRO. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000860-27.2019.8.22.0008

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Marco Antonio Kischener

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO

DESPACHO: DESPACHO O feito perdeu o objeto, pois o pedido foi apreciado nos autos 0000868-04.2019.8.22.0008. Ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

1º CARTÓRIO**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003274-44.2017.8.22.0008
INTIMAÇÃO DE
Nome: MILTON ALVES TOLEDO
Endereço: RUA PERNAMBUCO, 3455, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO
D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA a apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no
prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da
condenação.
Espigão do Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003843-11.2018.8.22.0008
INTIMAÇÃO DE
Nome: ADAUTO JOSE SALVADOR
Endereço: LINHA 48, LT 31, KM 12, SN, ZONA RURAL, ESPIGÃO
D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA a apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no
prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da
condenação. Espigão do Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003301-90.2018.8.22.0008
Requerente: VILMAR MARTINS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR -
RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR -
RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Requerido(a): CRISTIANO ALVES FIDELIS
Advogado do(a) REQUERIDO: GRAZIANE MAKSUELEN
MUSQUIM - RO7771
Intimação
Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando
as contrarrazões ao recurso de apelação.
Espigão do Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7003138-13.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: IVANA REGINA BISCOLA, RUA RIO DE JANEIRO
3421 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO
OAB nº RO3412

ANA RITA COGO OAB nº RO660

REQUERIDO: ALANA DE LIMA LUCAS, AVENIDA CASTELO
BRANCO 18181, RÁDIO CLUBE - 90.3 FM, CENTRO LIBERDADE
- 76967-439 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 3.632,00

SENTENÇA

Indefiro nova diligência, eis que já houve a tentativa de citação no
endereço inclinado.

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a),
com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO
o processo, autorizando, em consequência, os necessários
levantamentos. P.R.I.C. Remeta-se ao arquivo, independente do
trânsito. Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7002576-67.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: MODA EM ESTILO LTDA - EPP, SETE DE
SETEMBRO 2653 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
EXECUTADO: CLAUDIO EVANDRO TESCH, PIAUI 2167
MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 605,43

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, onde foi designado audiência de
tentativa de conciliação e houve a intimação do autor.

A audiência de conciliação restou prejudicada ante ausência do
autor, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito,
em consequência custas processuais. É o relatório. DECIDO.

In casu, é cediço que em não comparecendo a autora à Audiência
de tentativa de conciliação (apesar de regularmente intimada),
se impõe a extinção do feito nos termos do art. 51, inciso I da Lei
9.099/95, vez que a Lei dos Juizados é expressa.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 51,
inciso I da Lei 9.099/95. Deixo consignado que, caso a requerente
queira ingressar novamente com esta mesma ação, deverá,
anteriormente, recolher as custas. P.R.I.C. Nada pendente, archive-
se. Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019. Leonel Pereira
da Rocha Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7002936-02.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano
Material

REQUERENTE: OSVALDO ONOFRE MARTINS, LINHA 15A KM
16 NOVA ESPERANÇA SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 5.046,70

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 04/11/2019 às 09 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO; O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002561-98.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Espécies de Contratos

REQUERENTE: HAYDI HENI OLIVEIRA SOARES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2527 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: RAIMUNDO BISMARQUES LIMA FRANCO, RUA SÃO PAULO 3051 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 1.106,88

SENTENÇA

Indefiro a citação via mandado, eis que a autora não apresentou justificativa plausível pela diligência.

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

P.R.I.C.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002402-58.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Acidente Aéreo

REQUERENTE: ADRIANO VIEIRA DE AMARAL, RUA JOSÉ TORRES 2147, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO7021

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANC TAMBORE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Valor da causa:R\$ 7.240,00

SENTENÇAPor sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 30878590, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002931-77.2019.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Atos executórios

DEPRECANTE: ANDREIA CRISTINA SANDRIM, VENETO JD VENEZA - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: EDERSON NEIMOG, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Valor da causa:0,00

DESPACHOCumpra-se, servindo esta como Mandado.Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.IC.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002011-40.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória, Ato / Negócio Jurídico
REQUERENTE: FARMA BELLA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO
2921 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO
OAB nº RO3412

ANA RITA COGO OAB nº RO660

REQUERIDO: LORIMAR SIBERT, ESTRADA FIGUEIRA, KM
01 CENTRO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 402,07

SENTENÇA Indefiro a dilação de prazo pleiteada, eis que havendo a indicação de novo endereço do requerido, a autora poderá requerer o desarquivamento do feito.

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

P.R.I.C.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002493-51.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: LOERI CAMPAGNARO DA SILVA, LINHA 08 KM 42 SERINGAL 0 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 360,75

DESPACHO

Considerando a indicação de novo endereço do requerido. Designo audiência de Conciliação para o dia 04/11/2019 às 11h20min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921. Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7002105-85.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, RUA RIO GRANDE DO SUL 2787, ADVOCACIA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

ANA RITA COGO OAB nº RO660

REQUERIDO: MANOEL SOARES DE OLIVEIRA, LINHA 40, GLEBA 05, SETOR ROOSEVELT, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 6.000,00

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 31158390, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002527-26.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

REQUERIDO: IDELSO MOREIRA, RUA VALDA VIERA DOS SANTOS 2345 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 709,55

SENTENÇA

Considerando que houve o pagamento espontâneo da dívida.

Nesse sentido:

Ementa: CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CARÊNCIA DA AÇÃO - RECONHECIMENTO - AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A superveniente ausência de interesse processual causado pela satisfação do débito condominial leva à extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Verificada a falta de interesse de agir superveniente do autor, deverá ser verificado quem deu causa à ação para fixação da sucumbência. RECURSO PREJUDICADO - AÇÃO JULGADA EXTINTA. TJ-SP - Apelação Sem Revisão SR 1141623006 SP (TJ-SP)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação de cobrança, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Nada mais, pendente arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001899-37.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTE: APARECIDA NEVES FERREIRA, ANTONIO DE PAULA 219 CENTRO - 38200-000 - FRUTAL - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: EDIVAN FAVALECA, 7 DE SETEMBRO 2148 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 2.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, onde foi designado audiência de tentativa de conciliação e houve a intimação do autor.

A audiência de conciliação restou prejudicada ante ausência do autor, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, em consequência custas processuais.

É o relatório. DECIDO.

In casu, é cediço que em não comparecendo a autora à Audiência de tentativa de conciliação (apesar de regularmente intimada), se impõe a extinção do feito nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, vez que a Lei dos Juizados é expressa.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 51, inciso I da Lei 9.099/95. Deixo consignado que, caso a requerente queira ingressar novamente com esta mesma ação, deverá, anteriormente, recolher as custas.P.R.I.C.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001955-70.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: MOACIR DE SOUSA, LINHA BURITI KM 22, SETOR OURO VERDE ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 1.345,50

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide proferindo sentença, nos termos do art. 355, inciso I e II ambos do CPC.

Considerando que a requerida foi citada e intimada e não justificou sua ausência, a mesma tornou-se revel. Como é sabido a revelia, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na petição inicial e, portanto deve responder por isso.

A propósito:

“REVELIA- Ausência do réu na sessão designada- Reconhecimento autorizado - A parte deve se fazer presente na audiência, caso em que será lícito na ausência o reconhecimento da revelia, não obstante compareça à sessão o advogado(2º Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo, Rec. 659, j. Em 18-02-1998, Rel. Juiz Marciano da Fonseca).”

Ademais, a inicial veio instruída com prova documental no ID 28458562 p. 1, comprovando a existência do débito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 1.345,50 (mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), devendo ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e a correção monetária do vencimento do título.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Dispensado a intimação do requerido, por ser revel art. 346 do CPC.

Sentença Publicada e Registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado (do autor), intime-se o requerente para apresentar os cálculos atualizado, da fase do cumprimento de sentença.

Registro que na fase do cumprimento de sentença é dispensado a intimação pessoal do réu revel.

Apresentado os cálculos. RECLASSIFIQUE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, será incluído a multa de 10%.

Promover-se-á a de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via

BACENJUD/ RENAJUD.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002507-35.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

Requerido: Genison Reis: Rua Laurindo Chapéu de Couro, Nº 1663 - Bairro Vista Alegre.

Valor da causa:R\$ 4.807,56

DESPACHO

Considerando a indicação de novo endereço do requerido (Rua Laurindo Chapéu de Couro, Nº 1663 - Bairro Vista Alegre), designo audiência de Conciliação para o dia 04/11/2019 às 08 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921. Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO; O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO , conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001098-24.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: ADEMAR RATSKE, RUA SÃO CARLOS 2246 CAIXAD'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.974,00

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID: 29822645, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br) e (vanessa.melo@inss.gov.br), tel. (069) 3533-5000 para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida, sob pena de aplicação

de multa diária de R\$ 100,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para decisão.

Serve a presente decisão como ofício EOE 1º VARA Espigão do Oeste a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002543-77.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Espécies de Contratos

REQUERENTE: HAYDI HENI OLIVEIRA SOARES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2527 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: RODRIGO DALBEM DA ROCHA: RUA PALMAS, N. 1983, BAIRRO SÃO JOSÉ, NESTA CIDADE DE ESPIGÃO DO OESTE/RO

Valor da causa:R\$ 714,00

DESPACHO

Considerando a indicação de novo endereço do executado (RUA PALMAS, N. 1983, BAIRRO SÃO JOSÉ, NESTA CIDADE DE ESPIGÃO DO OESTE/RO) Designo audiência de Conciliação para o dia 04/11/2019 às 11 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e

condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR. ADVERTÊNCIA: a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002562-83.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Espécies de Contratos

REQUERENTE: HAYDI HENI OLIVEIRA SOARES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2527 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE LIMA DA ROCHA, RUA ACRE 2234 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 1.106,88

SENTENÇA Indefiro a dilação de prazo pleiteada, eis que havendo a indicação de novo endereço do requerido, a autora poderá requerer o desarquivamento do feito.

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. P.R.I.C.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002509-05.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Bem de Família

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

REQUERIDO: ILARIO NOBRE FAGUNDES, RUA GONCALVES LARA (RUA 10) 767 BELLA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 1.787,23

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, onde foi designado audiência de tentativa de conciliação e houve a intimação do autor.

A audiência de conciliação restou prejudicada ante ausência do autor, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, em consequência custas processuais.

É o relatório. DECIDO.

In casu, é cediço que em não comparecendo a autora à Audiência de tentativa de conciliação (apesar de regularmente intimada), se impõe a extinção do feito nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, vez que a Lei dos Juizados é expressa.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 51, inciso I da Lei 9.099/95. Deixo consignado que, caso a requerente queira ingressar novamente com esta mesma ação, deverá, anteriormente, recolher as custas. P.R.I.C.

Nada pendente, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002689-21.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: IVANA REGINA BISCOLA, RUA RIO DE JANEIRO 3421 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: JAQUELINE JOSÉ GOMES, RUA DOURADOS 1235 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 445,76

SENTENÇA Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver). Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo despacho. Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se. P. R. I. Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003673-39.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: NELCI RONLO, LINHA 0 KM 14 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa:R\$ 7.312,99

DESPACHO

Vistos, etc...

ID 30856078, defiro e determino a expedição do valor depositado ID 30834577, em favor do advogado o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agência as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.

Após, archive-se

IC.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002541-10.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Espécies de Contratos

REQUERENTE: HAYDI HENI OLIVEIRA SOARES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2527 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: ISABELLA FERRAZ PEDRA, RUA CAMPO MOURÃO 2173 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 1.467,88

SENTENÇA

Indefiro a dilação de prazo pleiteada, eis que havendo a indicação de novo endereço do requerido, a autora poderá requerer o desarquivamento do feito.

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

P.R.I.C.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002529-93.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Inadimplemento

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

REQUERIDO: MARCIEL DUBERSTEIN GONDERINH, RUA PARA 3382 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 1.006,88

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 30934605, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000389-86.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: IRINEU SCHRAMM, RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO 1742 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.402,00

SENTENÇATrata-se de ação de Concessão de Auxílio Doença e conversão em Aposentadoria por invalidez, sob o fundamento que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção. Decisão deferindo a antecipação de prova pericial ID 24700236. Laudo Pericial juntado ID 27050398.Citado, o requerido não apresentou contestação ID 27052251.Manifestação da parte autora ID 27415904.Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.Pretende à autora o restabelecimento do auxílio doença e a conversão sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurada urbana, onde alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.Quanto à qualidade de segurado, verifico que recebeu auxílio doença (ID 24632297 p. 1), e após cessado o benefício procedeu recolhimentos, conforme cópia do CNIS ID 24632297 p. 5. Assim, concluo que o requerente manteve a qualidade de

segurada da Previdência Social. Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa. Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica ID 27050398, da qual são extraídas as seguintes informações: “1 - O periciando é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental? – Resposta – sim. Hanseníase, tipo I, CID (A30) (B12).

3 – A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o trabalho ou para sua atividade habitual? - Resposta – Sim.

(...)

5 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é: Resposta – Total – temporária.

(...)

9 – Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do periciando ou para outra atividade? Resposta – Há possibilidade de reabilitação para a mesma atividade após o tratamento adequado.

(...)

16 – Outros esclarecimento que entenda necessário: (...) Por hora, sugiro a Vossa excelência a concessão de auxílio doença por período de dois anos para realizar cirurgias necessárias e fisioterapia. Devemos levar em consideração as características do SUS. Após, este período o paciente deverá passar por nova avaliação por profissional capacitado e com experiência no tratamento de pessoas com hanseníase para definir se há possibilidade de retorno ao trabalho.”

Portanto, o autora faz jus a percepção do auxílio-doença, o qual deve ser mantido até poder retornar a sua atividade habitual ou reabilitação profissional, devendo para tanto ter laudo específico, fato este que é totalmente previsível.

Nesse interim, mormente porque consignado expressamente pelo perito que a existe possibilidade de recuperação desde que se realize o tratamento adequado, consignando que o tempo estimado para recuperação do seu quadro clínico e cessação da incapacidade seja de 02 anos.

Com a publicação das Medidas Provisórias n. 739, de 07/07/2016, e n. 767, de 06/01/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017), conferiu-se tratamento diverso à matéria, com amparo normativo à alta programada.

Tais inovações previram que o juiz, ao conceder o auxílio-doença, deve, “sempre que possível”, fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.

Confirmam-se os parágrafos incluídos no art. 60 da Lei n. 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)(...).

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

Como se vê, a fixação de data de cessação do benefício possui, agora, amparo normativo expresso, de modo que a lei não apenas autoriza, mas impõe que o magistrado fixe, “sempre que possível”, data para a alta programada.

Em relação à data de início do benefício, o perito indicou data estimada do início da enfermidade junho de 2016, vê-se quando prôpos a ação e na data em que foi cessado estava incapacitado 12/02/2019 (ID 24632294).

Portanto, o termo inicial do benefício deverá ser da em que foi cessado o benefício até o prazo indicado pelo perito como sendo 02 (dois) anos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. DATA DE INÍCIO A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. 1. De acordo com a conclusão da perícia médica realizada no dia 29.06.2012 (laudo, fls. 84/85), a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária em razão de complicações ortopédicas e cardíacas (hérnia discal coluna lombar e hipertensão arterial). Sem precisar a data do início da incapacidade, o laudo pericial estima em 12 meses o tempo necessário de afastamento da parte autora de suas atividades habituais (fl. 85, quesito 15). Consta ainda do laudo pericial que a incapacidade existente na data da realização da perícia impede a parte autora de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 84, quesito 10). 2. As informações registradas no CNIS (fls. 48/49 e 127/129) dão conta de que a parte autora manteve vínculo formal de emprego pelo menos até maio/1996 e que a partir de então passou a recolher como contribuinte individual. Consta também que a última contribuição fora vertida em abril/2014. Logo, os requisitos, qualidade de segurada e carência estão comprovados nos autos, embora a parte autora tivesse, em mais de uma oportunidade, recolhido a quantidade mínima de contribuições necessárias à recuperação da carência, prevista no art. 24, da Lei 8.213/91. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurado e da carência legal, exige-se que a incapacidade para o trabalho seja total e insuscetível de reabilitação, conforme art. 42 da Lei nº 8.213/91. A incapacidade parcial ou temporária não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez e, no caso concreto, tampouco a retroação do benefício à data do requerimento administrativo, considerando que o laudo pericial não fixou a data do início da incapacidade, afirmando-se apenas que a incapacidade existia na data da elaboração do laudo e que a sua duração seria de 12 meses. 4. Sentença parcialmente reformada para limitar a condenação do INSS ao pagamento do auxílio doença no período de 29.06.2012 a 28.06.2013, ou seja, por doze meses contados da data do laudo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-1 - AC: 0041627762014401919900416277620144019199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 22/03/2019) (grifei e negritei) Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por IRINEU

SCHURAMMa) Julgar Improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez;b) Condenar o INSS a RESTABELECER/CONCEDER o benefício de auxílio-doença, como termo inicial data em que foi cessado o benefício até 21/03/2021, ou seja, prazo indicado pelo perito como sendo 2 (dois) anos.É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40. No que concerne a tutela de urgência, houve perda do objeto em razão da alta programada. Ressalto que o segurado no gozo do auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão e sua manutenção, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (art. 60, §10 da Lei 8213 /91).Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data do laudo pericial até o prazo indicado pelo perito como sendo 2 anos, corrigidos conforme Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% de acordo com o art. 3º do Dec. n. 2.322/87, até a vigência da Lei n. 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, devendo ser aplicados, a partir de então, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos.

Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores .Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da sentença, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: IRINEU SCHURAMM, nascido em 10.12.1971, CPF 419.247.892-72.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXÍLIO DOENÇA.

Número do Benefício: 615398674-2; Agência de Espigão do Oeste. DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais, nos seguintes endereços:

a) APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales , 3132, Bairro Olaria Cep 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ Srª Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br) telefone (69)3533-50000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte (AUXILIO DOENÇA) no prazo dias úteis a contar do recebimento do ofício.b) e-mail – apasdj26001200@inss.gov.br.

Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA / CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO EOE1ªVARA . Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002996-72.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Liminar

AUTOR: SIRLEI BORTOLOTTI DOS SANTOS KRAUZE, LINHA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO
OAB nº RO2617RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇOADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002819-11.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ORACI ALVES DE REZENDE, RUA N. 04 s/n., CANELINHA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO338

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 12 E 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 26.127,36

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização c/c cancelamento de débito indevido promovida por Oraci Alves de Rezende em face do Banco Panamericano, ambos qualificados na exordial. Narra em síntese a parte autora, que é aposentada pelo INSS, e que o requerido promoveu o refinanciamento de uma dívida que o autor possuía junto a requerida. Requer a concessão da tutela antecipada de urgência para que o requerido se abstenha de promover as cobranças.Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

A concessão da tutela provisória constitui-se a faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

A documentação que acompanhou a petição inicial comprova satisfatoriamente pelo menos para esta fase, os fatos alegados, o que confere plausibilidade ao direito invocado ID 30569151 e 30569152.Neste caso, uma simples análise das alegações da parte autora é suficiente para demonstrar que, na hipótese de a requerida continuar efetuando as cobranças, causará dano ao autor, eis que aposentado e hiposuficiente.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, e DETERMINO que o requerido se abstenha de promover as cobranças dos débitos mencionados na exordial, sob pena de incorrer em multa diária, que fixo em R\$100,00 até o limite de R\$1.000,00, nos termos do art. 536 do CPC, sem prejuízos de outras medidas coercitivas tendentes a dar eficácia a esta decisão.

Designo audiência de Conciliação para o dia 07/11/2019 às 08 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000184-91.2018.8.22.0008

Requerente: Município de Espigão D'Oeste

Requerido(a): NELMA RAIZER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: NELMA RAIZER, CPF 008.253.888-30, último endereço conhecido à Rua Rio Grande do Sul, 2372, Centro, Espigão do Oeste-RO.

INTIMO A EXECUTADA acima nominada para IMPUGNAR A APREENSÃO DE ATIVOS FINANCEIROS via BACEN-JUD, no prazo de 05 dias úteis.

Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: até 26/10/2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

7002831-59.2018.8.22.0008

Requerente: IDELFONCO NUNES DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092,

SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093

Requerido(a): JOSÉ GOMES DE CASTRO

Advogado do(a) RÉU: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora para complementar o endereço da testemunha Rodrigo Ferreira para que possa ser localizado pelo Oficial de Justiça, vez que nos Autos não consta informação do nome da Rua nem nº da casa, ou telefone desta pessoa.

Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:
7003049-53.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO MARQUES TORRES, LOTE 106, GLEBA 28 SETOR RIBEIRÃO GRANDE S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Valor da causa: R\$ 21.956,00

DESPACHO Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de benefícios previdenciário, com pedido de tutela de urgência. Passo analisar o pedido de tutela de urgência. Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ainda que se esteja presente o perigo de dano, já que a parte autora dependeria do benefício para subsistência, porém, a verossimilhança de suas alegações não restaram demonstradas, considerando a divergência entre os laudos particulares e do INSS, pois para embasar sua pretensão a parte juntou laudos médicos produzidos unilateralmente, sem judicialização.

Destarte, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter-se a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo à análise do pedido de antecipação após a realização de perícia médica.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Assim determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.º: 7003493-57.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA, LINHA REI DAVI KM 03 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 1.941,12

DESPACHO Procedi pesquisa de valores via sistema bacenjud a qual restou infrutífera. Assim, manifeste o exequente.

I.C. Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 0001623-35.2013.8.22.0009

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

Requerido(a): APARECIDO JOSE MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO2214

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão.

Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001674-51.2018.8.22.0008

Requerente: REGIANE MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a execução invertida promovida pela parte requerida.

Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001834-13.2017.8.22.0008

Requerente: FLORENCIO KIPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933

Requerido(a): MAURO KRAUSE

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os cálculos para a expedição da Certidão de Dívida e Crédito, nos seguintes termos:

Valor Principal; Atualização Monetária; Multa do Art. 520, §1º do CPC; Honorários sucumbenciais.

Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7004105-58.2018.8.22.0008

Requerente:

KARITA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a)

EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

Requerido(a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO:

ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a manifestação da parte requerida.

Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0058690-34.2008.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTE: CLECIA MARIA DA SILVA, RUA RORAIMA 2648, CASA CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, ED. RONDON SHOPPING 1º ANDAR, SALA 113 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 27.720,00

SENTENÇA

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, qualificado e representado nos autos, impugnou a execução de sentença que lhe move Clécia Maria da Silva, alegando excesso de execução, aventando que o acórdão determinou a implantação da pensão por morte desde o óbito. No entanto, ao mesmo tempo, determinou que fosse observada a prescrição quinquenal. Contudo, a parte no seu cálculo não computou a prescrição quinquenal, o que, por si só, gerou um acréscimo gigantesco nos valores indevidamente apurados. Demais disso, a parte utilizou índices de correção indevidos. Assim, o valor devido pela autarquia previdenciária é de R\$ 155.825,08.

Em sua manifestação a exequente (ID27559286), alega que a impugnação do requerido é improcedente, pois não corresponde ao que determinou o acórdão e nem mesmo quanto aos valores corrigidos pelo mesmo nestes autos, onde em revisão do valor correto da pensão, o mesmo apresentou corretamente como sendo a RM de R\$ 2.064,00 (dois mil e sessenta e quatro reais). O requerido apresenta seu cálculo baseado em salário mínimo, demonstrando que sequer analisou o acórdão e às petições posteriores onde houve a correção e majoração do valor da pensão por ele mesmo. É relatório. Fundamento. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Versam os autos sobre impugnação a execução onde o impugnante afirma que os cálculos foram equivocadamente elaborados, há um excesso no montante, pois não observou índices corretos, bem como o prazo prescricional. Analisando os cálculos apresentados pela Autarquia, vejo que observou os parâmetros legais, visto que os cálculos indicou a evolução da renda mensal da época, com reajuste de valores do salário benefício, observando o índice previdenciário da época (teto de contribuição). De outra banda, o cálculo apresentado pelo exequente sequer utilizou o salário benefício da época, simplesmente, lançou aleatoriamente a Renda Mensal (RMI) no valor de R\$ 2.064,00, ensejando o excesso da execução. Assim, a renda mensal sofre evoluções em cada período devido essas diferenças em percentuais de reajuste de dados estão relacionadas ao teto do benefício previdenciário, devendo ser observado a incidência do coeficiente de cálculo após aplicação do teto vigente na competência do efetivo pagamento, e não como fez o exequente em seu cálculo id 23686841. Portanto, tenho como correto o cálculo apresentado pela impugnante, posto que em consonância com os parâmetros das decisões proferidas pelo TRF1.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a impugnação ofertada pela Executada e homologo o cálculo ID27204953 p.1 de 4. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Requisite-se o pagamento com o valor constante nos cálculos ID27204953 p.1 de 4. Expeça-se PRECATÓRIO do valor principal, RPV dos honorários de sucumbência processo de conhecimento. Após a expedição da Requisição de Pagamento/ Precatório, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Comprovado o saque, arquivem-se imediatamente.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003563-40.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Execução Previdenciária

AUTORES: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS, RUA 4 DE DEZEMBRO 2050 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LARISSA FERNANDES DOS SANTOS, RUA 4 DE DEZEMBRO 2050 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RAILAN FERNANDES DOS SANTOS, RUA 4 DE DEZEMBRO 2050 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.816,00

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária de cobrança, na qual L.F.S e L.F.S pretendem o recebimento de auxílio doença de seu falecido genitor até o recebimento do Benefício de prestação continuada, eis que são menores, absolutamente incapazes.

Pois bem. Para análise a comprovação dos fatos alegados pela autora, faz-se necessária a realização de perícia médica indireta com médico especialista na enfermidade do falecido genitor, no intuito de averiguar a suposta invalidez desde o requerimento administrativo.

Todavia, não há nos autos cópias de laudo médico indicando quais a enfermidade que sofria o genitor dos autores.

Esclareço, que a perícia médica realizada nos autos de n. 00020022-42.2014.8.2.2.0008, não deve servir como prova emprestada nestes autos, eis que realizada com médico clínico geral, e o intuito daquela prova era diverso da tese destes autos.

Assim, diga a parte autora, qual a enfermidade que possivelmente faria jus ao recebimento de auxílio doença pelo falecido genitor, juntando cópias de laudos médicos, se possível. Após, retornem os autos para designação da perícia médica. I.C.

Espigão do Oeste/RO,

26 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000764-58.2017.8.22.0008

Requerente: NEUSA KLEMES

Advogado do(a) AUTOR:

SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

Requerido(a):

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU:

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a comunicação do sr. perito que informou o não comparecimento da parte à perícia.

Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000653-40.2018.8.22.0008

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão

AUTOR: LUZIA FERREIRA ALVES SANTANA, RUA SANTO ANTONIO 3653 JORGE TEIXEIRA -

76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
 CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$ 13.356,00

DESPACHO

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento que o autor está incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

j) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

k) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

l) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

m) Com a chegada dos laudos periciais, intemem-se as partes. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Espigão do Oeste/RO,
 26 de setembro de 2019.
 Leonel Pereira da Rocha
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954,
 Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
 Processo n.: 7001133-81.2019.8.22.0008
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Títulos de Crédito, Cheque
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE
 ESPIGAO DO OESTE LTDA, RUA SÃO PAULO 2536 CENTRO -
 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH
 OAB nº RO1374
 EXECUTADOS: PIT-STOP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS
 LTDA, RUA BAHIA 2409 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO
 D'OESTE - RONDÔNIA, EDILAINE BARBOSA DE SOUZA
 TOLEDO, RUA SERRA AZUL 2915 CENTRO - 76974-000 -
 ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
 Valor da causa: R\$ 13.133,89
DESPACHO
 ID 29957224, indefiro eis constitui dever do exequente, sem prejuízo da intimação do devedor, a providência quanto a averbação da penhora, independente de mandado judicial.
 Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito no prazo de 15 dias.l.c.
 Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.
 Leonel Pereira da Rocha
 Juiz de Direito

2º CARTÓRIO**2º Cartório**

Proc.: 0034502-45.2006.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

Executado: Valdinei Correa Pereira

Advogado: Elthon Marcial Lago (RO 1489)

Fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimada para se manifestar nos termos dos DESPACHOS proferidos nos embargos de terceiros número 7000625-72.2018.8.22.0008, juntado nestes autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Procedimento
 do Juizado Especial Cível
 7002856-38.2019.8.22.0008
 REQUERENTE: M. ALVES TOLEDO - EPP, RUA SÃO PAULO
 2649 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA
 OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092
 REQUERIDO: KELLY POLLIANNY SILVA, ZUMIRA EMIDIO
 CLEMENTE 1609 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE
 - RONDÔNIA

R\$ 5.203,66

Designo audiência de Conciliação para o dia 29/10/2019, às 08h20min.

Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):

a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.

b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
 Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o site eletrônico do PJE: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br> e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Espigão do Oeste, data certificada

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
 7002872-89.2019.8.22.0008
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Busca e Apreensão
 AUTOR: RODRIGO DANTAS DOS SANTOS, RUA NOVO OESTE
 3255 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
 RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC1869

CLAUDEVON MARTINS ALVES OAB nº RO7701

RÉUS: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18443, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA, M. A. BARBOSA MOTOCICLETAS - EPP, RUA SÃO PAULO 2715 CENTRO - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA R\$ 18.227,61

DECISÃO

Da tutela provisória O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza cautelar.

A legislação civil atual explica também que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

A constatação do perigo de dano é aferido através do Juízo de probabilidade de existência do dano. Frise-se que o termo probabilidade torna mais próxima a ocorrência do fato danoso ao direito do requerente que o juízo simples de possibilidade, que passa a ser formulado com complacência maior na admissão de acontecimentos que só remotamente trariam prejuízos irreparáveis ao direito em questão. Por fato temido, o termo possibilidade conduz à formação de um juízo de extrema amplitude, condenando à debilidade o princípio da segurança e o controle mínimo dos acontecimentos produzidos em função de ato judicial.

Pois bem.

Conforme se observa dos documentos anexados à exordial, não restou demonstrada a probabilidade do direito, tampouco o requisito do perigo de dano, concretamente necessários ao deferimento da medida.

Da narrativa dos fatos e do pedido do(a) autor(a) pode-se verificar que o pedido se confunde com o próprio MÉRITO da demanda e, conforme entendimento jurisprudencial, não pode ser deferido pedido realizado a título de tutela de urgência com índole evidentemente satisfativa, pois, pretende a parte obter, em sede liminar, provimento que se confunde com o MÉRITO da demanda. Por esta razão, indefiro a tutela de urgência pleiteada, pois a providência antecipatória da forma requerida acabaria por exaurir a prestação jurisdicional por completo, implicando em própria satisfação integral da pretensão da parte de forma precária, sem oportunizar a ampla defesa e o contraditório ao deMANDADO, o que como se sabe, não pode acontecer.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza cautelar postulada pelo (a) requerente.

Designo audiência de Conciliação para o dia 29 de Outubro de 2019, às 10h40min.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima e INTIME-O desta DECISÃO e para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

ADVERTÊNCIA:

a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de conciliação;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); Consoante o art. 6º, VIII do CDC, ao juiz é facultado promover a inversão do ônus da prova, mediante a análise da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do autor:

Art. 6º - São direitos do consumidor:

(...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência;

Ante ao exposto, promovo a inversão do ônus da prova, uma vez que se trata de aplicação de direito básico do consumidor, inerente à facilitação de sua defesa em juízo, nos termos expressos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO.

I.C.

Espigão do Oeste /RO, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, EPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Execução de Título Extrajudicial

7002956-90.2019.8.22.0008

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO

OAB nº RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA

OAB nº RO7007, ANDREIA SANTOS SILVA OAB nº RO9591

EXECUTADO: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA, LINHA REI DAVI KM 06, CHACARA SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 820,32, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem oposição de embargos, venham conclusos para outras providências.

6. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br> e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ. SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA/INTIMAÇÃO. Espigão do Oeste, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7003021-85.2019.8.22.0008

DEPRECANTE: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO DEPRECANTE: CHRISTIAN FERNANDES

RABELO OAB nº RO333, SARA ALIANDRE MARTINS OAB nº

RO9620

DEPRECADO: NERES & HEINZEN MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO DEPRECADO:

1) Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de devolução.

2) Comprovado o pagamento, desde já fica o Cartório autorizado a cumprir o ato solicitado.

3) Após o cumprimento do ato deprecado, comunique-se à Comarca Deprecante e em seguida, archive-se.C.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Processo n. 7002898-87.2019.8.22.0008

Monitoria

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925

RÉU: JESSICA ARAUJO MACHADO KUNDE, RUA DOURADOS 1386 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.172,32

Distribuição: 13/09/2019

Cuide-se de ação monitoria, tendo preenchido todos os requisitos previsto no artigo 700 do Novo Código de Processo Civil.

CITE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) indicado(a)(s) acima, por MANDADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do NCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, e não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (artigo 523 e seguintes do NCPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do NCPC).

Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito e não sendo apresentados embargos, intima-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens à penhora e juntado demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do NCPC).

Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 212 do NCPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA. ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo: 7001132-33.2018.8.22.0008

Classe: INTERDIÇÃO (58)

Polo ativo: REQUERENTE: JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIRCEU HENKER - RO4592,

JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO5845

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SENTENÇA

PRAZO: 10 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS. O DOUTOR LEONEL PEREIRA DA ROCHA, MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que corre por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Genérica o Processo nº 7001132-33.2018.8.22.0008, Ação de Tutela e Curatela que o Sr. JOSÉ DE SOUZA move em favor de DANIEL GERONIMO DE SOUZA. Ficam por este INTIMADOS todos os interessados para tomarem conhecimento da SENTENÇA de ID: 29752245, cujo teor passamos a transcrever: "Vistos. JOSE DE SOUZA, qualificação nos autos, promoveu ação de interdição de seu pai DANIEL GERÔNIMO DE SOUZA. Segundo a petição inicial, o interditando é portador de Mal de Alzheimer, doença que lhe impede o exercício de qualquer ato da vida civil. Por tal motivo, pleiteou a interdição da parte requerida e sua nomeação como curador, bem como a concessão da curatela provisória. DECISÃO indeferindo a antecipação da tutela, determinando estudo social e designando audiência de entrevista, com a dispensa de comparecimento do interditando na hipótese de impossibilidade de sua locomoção até à sede do Fórum (ID 17515343). A parte requerida foi citada na presença da sua filha Ivani de Souza (ID 17957779). Entrevista no ID 18509104. Laudo médico juntado no ID 18520395. Parecer do MP pugnando pela realização de estudo social (ID 20697873). Relatório social no ID 22219021. A Defensoria Pública na qualidade de curadora, contestou o pleito e requereu designação de audiência de instrução (ID 24239941). Após, houve a manifestação da curadora não se opondo ao deferimento da curatela em favor do autor (ID 29017027). Manifestação favorável do MP à dispensa da solenidade requerida, bem como aguarda realização de perícia médica (ID 29675472). É o relatório. Decido. A lide está apta ao julgamento, vez que os meios de prova coligidos aos autos são suficientes. Em audiência de entrevista, todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que o interditando necessita de cuidados diários e que não possui capacidade para gerir e administrar seus bens. O parecer social atestou que a demanda visa regularizar situação fática já existente, uma vez que é o autor quem administra os bens do requerido há muitos anos e que este recebe assistência fundamental e necessária face sua vulnerabilidades. Não foram verificados sinais de negligência ou maus tratos, sendo o requerido incapaz de estabelecer contato com terceiros, estando totalmente dependente de terceiros. Ademais, a Assistente Social do juízo atestou que "A esposa do requerido Daniel, Sra. Eni Menezes de Souza(60), genitora do Sr. José de Souza, relatou que o filho é o responsável pelo pai." O laudo médico juntado aos autos se coaduna com as afirmações do autor, vez que atesta o quadro clínico do requerido compatível com demência por múltiplos infartos cerebrais e que é incapaz de realizar cuidados próprios. O requerente é filho do requerido e pode assumir a curatela, sendo que a esposa e a outra filha concordaram com a indicação daquele para assumir o encargo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e DECRETO A INTERDIÇÃO DE DANIEL GERÔNIMO DE SOUZA, filho de Elias Jerônimo de Souza e de Ilidia Maria de Jesus, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, de natureza patrimonial e negocial. Em decorrência, nomeio curador definitivo do interditado o Senhor JOSÉ DE SOUZA, filho de Daniel Gerônimo de Souza e de Eny Patrício de Souza. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º, do CPC. Expeça-se termo definitivo de curatela em favor do autor. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, nada pendente, archive-se. P. R. I. C. Espigão do Oeste/RO, data certificada. Leonel Pereira da Rocha. Juiz de Direito em substituição".

Sede do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954 Cep:76974-000 - Fone: (0XX) 69 481-2279.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br ou eoe2vara@gmail.com
Processo nº: 7003579-91.2018.8.22.0008
Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698,
ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): GALENO CARDOSO DA SILVA NETO
Certidão/Certifico que, nesta data, procedi a juntada dos seguintes documentos: OFÍCIO Neste mesmo ato, INTIMO a(s) parte(s) a se manifestar(em) nos autos, dando prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7002034-49.2019.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CORTES & SARTORIO LTDA - ME
Endereço: Rua Suruí, 2679, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: LETICIA THAIS RANGEL
Endereço: Estrada Andradina, Km 01, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para * manifestar-se acerca do ID 31170858.
Espigão do Oeste-RO, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
7000948-48.2016.8.22.0008
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido(a): AZEVEDO & AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001958-59.2018.8.22.0008
Requerente: MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002086-79.2018.8.22.0008
Requerente: JANETTA KRAUSE KALOTE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, nesta data, distribuí os presentes autos, no Pje 2º do TRF1, em grau de recurso, conforme comprovante em anexo. Ficando os mesmos suspensos até o retorno do recurso.
Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000570-24.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: Nome: JANETE DE SOUZA
Endereço: Rua São Paulo, 2948, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ANDREI DA SILVA MENDES OAB: RO6889
Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO4688 Endereço: Av Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Acre, 2811, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de cinco (05) dias.
Espigão do Oeste-RO, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002480-86.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de cinco (05) dias.
Espigão do Oeste-RO,
26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000006-11.2019.8.22.0008
Requerente: IRACEMA MILLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILLY THAIS CLEMENTE -
RO9732, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito
requerendo o que entender de direito, bem como complementar a
petição de ID 30882571.
Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002915-26.2019.8.22.0008
Requerente: ROSA GOMES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO -
RO7002
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de
perícia médica/social nos presentes autos, marcada para o dia
31/10/2019, às 14:00 horas, conforme informação do perito juntada
no ID 31175450, nos termos da DECISÃO de ID 30974887.
Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004146-59.2017.8.22.0008
Requerente: PAULO SERGIO THOME
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para informar nos autos se houve a
implantação do benefício solicitado.
Espigão do Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7000400-18.2019.8.22.0008
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LAURA DA SILVA, RUA AMAPÁ 2538 SÃO JOSÉ
- 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MARIA APARECIDA ALMEIDA SANTOS, LH
SANTA HELENA 0, S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS -
RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado conforme artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo
em vista que versa sobre interpretação de lei e de contrato. Além
disso, não há mais necessidade de produção de outras provas pois
a autorização de transferência do veículo referido na inicial está
preenchida corretamente e em nome da requerida (ID: 30368750).
Trata-se de ação de obrigação de fazer pleiteando a condenação
da requerida em transferir o veículo moto para seu nome, bem
como, pague todos os débitos existentes, impostos; taxas de
licenciamentos; seguros; multas etc.

Em sede de contestação a requerida refuta os argumentos da parte
autora, aduzindo que não a conhece, nunca comprovou motocicleta
sua, que nunca morou na cidade de Espigão do Oeste e tampouco
possuiu a motocicleta objeto da presente ação.

Contudo, o recibo de venda do veículo (ID: 30368748) demonstra
que a autora não só comprou a motocicleta descrita na inicial, mas
também que o recibo de transferência do bem foi preenchido em
seu nome, inclusive com sua anuência e assinatura, o que contrasta
com o teor da contestação.

Portanto restou demonstrado o negócio jurídico realizado entre as
partes, o que leva a concluir que a requerida tinha obrigação de
transferir o veículo para seu nome, pagar os encargos, impostos e
multas existentes a partir da data da aquisição do bem até os dias
atuais, sendo que não cumpriu com o estipulado.

Nota-se que o presente pleito está alicerçado principalmente na
obrigação contraída na ocasião da tradição e assinatura do recibo
de venda, que ocorreu em 12/01/2010, conforme firma reconhecida
nas assinaturas apostas no recibo de ID: 30368748.

Assim, as normas afetas ao caso telado, socorre a pretensão
da requerente, no sentido de obrigar a requerida a transferir o
veículo HONDA CG 125 FAN ES, PLACA NCH 1929, RENAVAL
171677030, Cor preta, Ano/modelo de fabricação 2009/2010,
ano de 2010, para seu nome, bem como, pague todos os débitos
existentes, impostos; taxas de licenciamentos; seguros; multas etc,
devendo ser observado para tanto os valores e datas apresentados
na inicial, ou seja, licenciamento anual/seguro obrigatório e multas
desde a venda 12/01/2010, bem como os que venceram no curso
do processo.

Registro que tal obrigação decorre da propriedade do veículo, pois
por força de lei (CTB 123) são de responsabilidades do proprietário
na época da incidência dos ônus, portanto, do adquirente, eis que
é evidente que incidiram tais obrigações sobre o veículo após a
data da tradição na qual a requerente outorgou a posse do veículo.
Veja-se:

"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de
Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

(...)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o
proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da
expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta
dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser
imediatas."

Também registre-se que sendo tais ônus originados pelo adquirente
é este que deve sofrer as consequências e não o vendedor que não
tenha dado causa a sua origem. Fazer com que o sistema gere
esse tipo de situação corresponderá a omissão do Estado para com
o dever de manter o equilíbrio das relações-públicas e privadas.

CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEÍCULO TRANSFERIDO
POR TRADIÇÃO, COM O COMPROMISSO DO COMPRADOR
DE OPERAR A TRANSFERÊNCIA JUNTO AO ÓRGÃO DE
TRÂNSITO. NÃO-CUMPRIMENTO DO ACORDADO. VENDA
DO VEÍCULO A TERCEIRA PESSOA, ALHEIA À RELAÇÃO
PROCESSUAL. DESÍDIA CARACTERIZADA. OBRIGAÇÃO
DAQUELE QUE ADQUIRE UM VEÍCULO, NÃO ELIDIDA
PELO PRINCÍPIO DA TRADIÇÃO, DE REALIZAR O SEU
LICENCIAMENTO, TRANSFERÊNCIA E REGULARIZAÇÃO

NO SEU NOME. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tendo o recorrente celebrado contrato de compra e venda de veículo com pessoa alheia à relação processual apresentada a juízo, e havendo prejuízo à sua pessoa, este deverá ser cobrado de quem lho causou, em ação própria. Os bens móveis transmitem-se pela simples tradição manual. Com a tradição, transfere-se legitimamente a posse, assumindo o possuidor todos os direitos, deveres e obrigações do bem transmitido. 2. Aquele que adquire um veículo pelo sistema da tradição fica obrigado, por força de lei, a providenciar-lhe a transferência para o seu nome na repartição de trânsito, inclusive com a regularização de débitos pendentes. 3. Dessa forma, remanesce para o réu/apelante a obrigação de ressarcir ao autor qualquer prejuízo que este tenha sofrido em razão do malsinado negócio, fazendo cumprir o contrato de compra e venda celebrado entre ambos. O fato de o veículo ter sido alienado a terceiros não desobriga o primeiro comprador, perante o primitivo vendedor, da responsabilidade por perdas e danos, em face de sua desídia. 4. (TJDFT - 20081010076497ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 10/11/2009, DJ 26/11/2009 p. 178).

Lado outro, a tutela específica aplicada diretamente sobre o DETRAN é a medida recomendável, pois o caso concreto demanda a aplicação de providência que assegure o resultado prático equivalente ao adimplemento (CPC 497).

Nesse sentido:

DANO MATERIAL. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO. IMPOSTOS E MULTAS. É responsabilidade do adquirente transferir o veículo para o seu nome junto ao departamento de trânsito, no prazo fixado pelas normas ordinárias, e responder pelos débitos originados após a tradição. (20070710147349ACJ, Relator ASIEL HENRIQUE, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 01/12/2009, DJ 02/03/2010 p. 169).

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido que deduzido na ação em que LAURA DA SILVA promoveu em face de MARIA APARECIDA ALMEIDA SANTOS para determinar seja oficiado o DETRAN para que que transfira em seus registros a titularidade do veículo HONDA CG 125 FAN ES, PLACA NCH 1929, RENAVAL 171677030, Cor preta, Ano/modelo de fabricação 2009/2010, ano de 2010, bem como todos os impostos, multas e demais encargos pendentes desde de 12/01/2010.

Expeça-se ofício e encaminhe-se para o DETRAN, nos termos mencionados nos itens anteriores a fim de que os vários comandos judiciais sejam cumpridos no prazo de 10 dias.

Fica autorizado os necessários levantamentos.

P.R.I.C.

Nada pendente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/OFÍCIO AO CIRETRAN DE ESPIGÃO DO OESTE _____ 2019 PARA QUE PROCEDA A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Processo: 7001240-07.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): CLAUDENIR TARGINO DA SILVA CPF nº 566.273.272-87, AV.:PRINCESA ISABEL 5073 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que no processo nº 7001207-17.2019.8.22.0015 foi determinado o envio de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que informe se realmente o Estado estava próximo a extrapolar o limite do teto de gastos, nos meses de janeiro a maio dos anos de 2018 e 2019, o qual trata-se do mesmo objeto, suspenda-se o presente feito.

Com a resposta do órgão, junte-se as cópias pertinentes nestes autos.

Intime-se as partes, através de seus patronos, da presente DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

INTIMAÇÃO - RPV

Intimação DO(A) EXECUTADO(A):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Processo nº: 7003093-56.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MIGUEL EDSON HURTADO OREYAI

Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs. 31090613 e 31128466, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.

Guajará-Mirim, 26 de setembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Guajará-Mirim/RO

Contadoria Judicial

Av. XV de Novembro, n. 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim/RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-4855

Certidão

Certifico que nesta data foi realizado planilha de cálculo referente ao auxílio-transporte, conforme DECISÃO judicial e documentos juntado nos autos. Atualizado com juros e correção monetária importando em R\$ 4.276,98 (quatro mil duzentos e setenta e seis reais e noventa

e oito centavos), conforme relatório de Conta Judicial em anexo.

Guajará-Mirim/RO,

1 de agosto de 2019

João Herbert Ribeiro de Melo

Chefe de Cartório Contador

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - F:(69)

Processo nº 7002165-71.2017.8.22.0015
EXEQUENTE: GEASI CHAGAS DE SOUZA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que passo a intimar exequente através de seu advogado,
para informa a titularidade da conta informado nos autos, para
expedição de RPV. Prazo 05 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, 26 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Processo: 7002865-81.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: IVANETE DA SILVA LUCAS

Endereço: Estrada do Palheta, PST 73, Comara, Guajará-Mirim -
RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO -
RO3476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, em atendimento à determinação
judicial, que em razão dos cálculos realizados pelo Cartório
Contador Judicial, passo a intimar as partes para ciência e eventual
manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05
(cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se
encontra.

Guajará-Mirim, 26 de setembro de 2019.

ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo: 7003144-67.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: ROSIANE LODA MURCA

Endereço: Av. Rocha Leal, 2482, Santo Antônio, Guajará-Mirim -
RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO -
RO3476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, em atendimento à determinação
judicial, que em razão dos cálculos realizados pelo Cartório
Contador Judicial, passo a intimar as partes para ciência e eventual
manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05
(cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se
encontra.

Guajará-Mirim, 26 de setembro de 2019.

ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo: 7002665-74.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: CARLOS ALBERTO GIL

Endereço: Av. Mascarenhas de Moraes, 623, Caetano, Guajará-
Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO -
RO3476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, Rua Padre Ângelo Cerri,
s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, em atendimento à determinação
judicial, que em razão dos cálculos realizados pelo Cartório
Contador Judicial, passo a intimar as partes para ciência e eventual
manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05
(cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se
encontra. Guajará-Mirim, 26 de setembro de 2019.

ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo: 7000765-90.2015.8.22.0015

Classe PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente Nome: PABLO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida 19 de abril, 2645, NOVA REDENÇÃO, Nova
Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE
SOUZA AMARAL - RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL
- RO6965, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, em atendimento à determinação
judicial, que em razão dos cálculos realizados pelo Cartório
Contador Judicial, passo a intimar as partes para ciência e eventual
manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05
(cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se
encontra. Guajará-Mirim, 26 de setembro de 2019.

ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo: 7002913-40.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: JOSIMAR RAMOS DE SOUZA

Endereço: Av. 7 de Setembro, 3538, Santa Luzia, Nova Mamoré -
RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO -
RO3476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par,
Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, em atendimento à determinação
judicial, que em razão dos cálculos realizados pelo Cartório
Contador Judicial, passo a intimar as partes para ciência e eventual
manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05
(cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se
encontra. Guajará-Mirim, 26 de setembro de 2019.

ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como
data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à
disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual
em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de
publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º,
caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1002436-85.2017.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: Edmilson Patrício de Araújo

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA
absolutória, ao seu final transcrita:

SENTENÇA:

(...)Com efeito, têm razão tanto a Acusação quanto a Defesa, porque o conjunto probatório revela-se frágil para alicerçar uma SENTENÇA condenatória. Sem dúvida, a acusação está fincada fundamentalmente em indícios colhidos na fase embrionária, não havendo nenhuma prova judicializada a evidenciar a atuação dele na prática delitiva. Como não se pode formar convicção com base na prova produzida fora do contraditório, exclusivamente no bojo inquérito policial, conforme expressamente dispõe o art. 155 do CPP, impõe-se a absolvição. III **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, e com fulcro no que dispõe o artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório, e o faço para ABSOLVER o réu EDMILSON PATRÍCIO DE ARAÚJO da imputação pelo art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 242 do Estatuto da Criança e do Adolescente (2º Fato) Sem custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 0001292-25.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Flagranteado: Aristides de Paiva Neto

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de ARISTIDES DE PAIVA NETO. Verifico que, em 12.08.2019, foram deferidas medidas protetivas em favor de SUELI NERIS ALVES. A ofendida, assistida pela Defensoria Pública do Estado, em petição de fl. 52, pugnou pela revogação das medidas acautelatórias, haja vista que reconciliou-se com o companheiro. Instado, o órgão ministerial pleiteou pelo arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto. É o que de relevante emerge dos autos. Decido. Pois bem. Ante a inequívoca manifestação da vítima em perdoar o acusado, bem como da desnecessidade das medidas acautelatórias, REVOGO as medidas protetivas concedidas outrora. De outra banda, seguirá este caderno quanto ao delito de lesão corporal, cuja persecução em Juízo independe de manifestação da vítima, passando-se, desta forma, a analisar o recebimento da exordial acusatória. Com efeito, a peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) ARISTIDES DE PAIVA NETO, residente à Av. Dr. Antônio Luiz de Macedo, nº 3609, em frente a creche, Bairro Fátima, Guajará-Mirim/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade de devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001470-71.2019.8.22.0015

Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Autor: D. de P. C. de G. M. R.

DESPACHO:

DESPACHO Exauriu-se o objeto da ação e nada há mais por decidir. Assim sendo, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000652-22.2019.8.22.0015

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado: Francisco Suarez Guimarães, Matheus Martins Braga

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 600 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação (fls. 163/165). Considerando que razões já se encontram aportadas aos autos, vista ao Ministério Público, para as contrarrazões. Após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000085-88.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado: Jerry Algrañes Sosa

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 600 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação (fls. 60/61). Considerando que razões já se encontram aportadas aos autos, vista ao Ministério Público, para as contrarrazões. Após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001557-61.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Denunciado: Diego da Silva Felipe

DESPACHO:

DESPACHO Foram expedidas duas cartas precatórias, assim sendo, com o retorno da segunda deprecata, vista às partes para ciência e eventuais requerimentos. Nada sendo requerido, venham os derradeiros memoriais, na forma do art. 403, § 3º, do Código de Ritos. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001258-50.2019.8.22.0015

Ação: Processo Administrativo

Autor: 6º Batalhão de Polícia Militar de Fronteiras

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de análise de projeto para destinação de recursos, formulado pelo 6º Batalhão da Polícia Militar de Fronteiras, nos termos do Provimento n. 020/2013-CG, que regulamenta o recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária. A entidade requerente encontra-se formalmente cadastrada, conforme estabelecido. Nos termos do art. 7º, §1º, do citado Provimento, o Ministério Público opinou pelo deferimento do projeto (fls. 09/11). Decido. O projeto apresentado, consistente em proposta para aquisição materiais de informática, com a FINALIDADE de equipar a Patrulha Maria da Penha, orçado em R\$ 5.888,00. Nomeada comissão para avaliação do projeto, sobreveio estudo favorável (fls. 18/19). Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento (fls. 20/21). Entendo, pois, que os vetores apresentados atendem ao especificado no art. 3º, II, Provimento n. 020/2013-CG, eis que demonstrada a relevância social da entidade requerente. Pelo exposto, defiro o projeto apresentado. Expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$ 5.888,00, em

nome do coordenador responsável.O prazo para CONCLUSÃO das metas fica estabelecido em 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por 30 (trinta) dias, conforme reza o art. 7º, §3º, do Provimento n. 020/2013-CG.Intime-se o requerente.Ciência ao Conselho da Comunidade e ao Ministério Público.Diligências legais.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002972-21.2014.8.22.0015

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Rogério da Silva Reis

SENTENÇA:

SENTENÇA Rogério da Silva Reis foi condenado às penas descritas nas guias de fls. 03 e 133.Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente as condições do livramento condicional, conforme certidão cartorária (fl. 162).O Ministério Público opinou favoravelmente a decretação da extinção da punibilidade (fl. 163).Posto isso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rogério da Silva Reis, nos termos do art. 90 do Código Penal, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.P.R.I.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000663-56.2016.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:Admilson Lopes de Lima, Elivaldo Valente

DESPACHO:

DESPACHO À vista certidão cartorária fl. 306/verso, as apreensões que se referirem a objetos em bom estado, passíveis de serem utilizados, determino a sua doação, e em se tratando de objetos inúteis e/ou imprestáveis, desde já, fica autorizada a sua destruição.Quanto aos documentos, deverão ser restituídos aos legítimos proprietários.Na impossibilidade de fazê-lo, o que deverá ser certificado, desde já, fica autorizada a sua destruição. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E TERMO DE RESTITUIÇÃO.Tudo cumprido, não havendo outras pendências a serem sanadas, arquivem-se com as cautelas de praxe.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001242-33.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:José Ramirez Antônio

Advogado:Edson Furtado Alves (OAB/RO 6288)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o patrono do acusado JOSÉ RAMIRES ANTÔNIO, embora intimado para apresentar alegações finais no prazo legal não o fez, consoante certidão cartorária (fl. 106/verso), intime-se o indiciado por meio de carta precatória, pessoalmente, o qual reside na Rua Geraldo Siqueira, nº 2151, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita.Decorrido o prazo, sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública atuante nesta Vara Criminal para patrocinar a defesa do acusado, devendo ser intimada para ofertar a defesa.Sem prejuízo, comunique-se à OAB para fins do art. 34, XI do Estatuto do Advogado e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB para tomar as medidas cabíveis, eis que o patrono, deixou de apresentar a peça processual cabível, o que vem prejudicando o regular andamento do feito.Pratique-se o necessário.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIOGuajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001472-41.2019.8.22.0015

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Estanislau Penha Júnior

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o escoamento do prazo conforme decretada de forma fundamentada na DECISÃO retro.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000097-05.2019.8.22.0015

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Maria de Lourdes da Silva Souza, Leonilson da Silva Souza

DESPACHO:

DESPACHO Decorrido o prazo e, não havendo notícias de descumprimento por parte do infrator e, via de consequência da necessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes.Quanto ao acordo entabulado entre as partes, conforme termo de audiência de fl. 14, em caso de inadimplemento, deverá o título ser executado no juízo cível, não havendo necessidade de suspender o feito.Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001454-20.2019.8.22.0015

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Leonidas de Lima Poço

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o escoamento do prazo conforme decretada de forma fundamentada na DECISÃO retro.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000123-42.2015.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o escoamento do prazo conforme DESPACHO retro.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002593-46.2015.8.22.0015

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Adriano Mendes Barros

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação (fl. 130/133).Vista à Defesa para apresentação das razões.Após, ao Ministério Público, para as contrarrazões.Em seguida, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000412-67.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Condenado:Luciano Coelho

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de LUCIANO COELHO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito, em que foi condenado à pena privativa de liberdade em 07 meses de detenção em regime semiaberto. A SENTENÇA foi publicada em 12.06.2019. Em razão do acusado não ter sido localizado, foi procedido a sua intimação editalícia. Promova a escrivania a expedição do MANDADO de prisão em desfavor do réu, constando a observação de que caso seja cumprido, coloque o condenado a dar cumprimento à pena, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, cuja validade deverá ser a data de 05/07/2022. Decorrido o prazo, promova-se a exclusão do MANDADO do banco de dados.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001960-30.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:Wellington Maximo de Barcelos

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de WELLINGTON MÁXIMO DE BARCELOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação (art. 180, caput do Código Penal), em que foi condenado à pena privativa de liberdade em 01 ano de reclusão. A SENTENÇA foi publicada em 28.06.2019 (fls. 160/161).Em razão do acusado não ter sido localizado, foi procedido a sua intimação editalícia. Promova a escrivania a expedição do MANDADO de prisão em desfavor do réu, constando a observação de que caso seja cumprido, coloque o condenado a dar cumprimento à pena, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, cuja validade deverá ser a data de 19.07.2023.Decorrido o prazo, promova-se a exclusão do MANDADO do banco de dados. Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001041-58.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Rafael Gouvea Almeida

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

DESPACHO:

DESPACHO Cuidam os autos de ação penal proposta em desfavor de RAFAEL GOUVÊA ALMEIDA.Em 06.09.2018, o acusado, foi beneficiado com a Suspensão Condicional do Processo, consoante Termo de Audiência de fls. 56/57.Às fls. 69/70, por intermédio de advogado constituído nos autos, apresentou justificativa quanto ao inadimplemento do comparecimento bimestral neste juízo. Pois bem. Acolho a justificativa do acusado.Fica o beneficiado advertido de que o descumprimento das condições estabelecidas na solenidade de folhas 56/57, acarretará a revogação do benefício e consequente prosseguimento da ação penal em seu desfavor. No mais, prorrogo o período de prova pelo tempo equivalente ao inadimplemento certificado nos autos, uma vez que não acarreta nenhuma medida desproporcional ou injusta, visto que corresponde exatamente à condição descumprida.Intime-se- o na Av. Raimundo Brasileiro, 3538, São José, Nova Mamoré/RO. Por fim, suspendo os presentes até 06.09.2020, nos termos da Lei 9.099/95.Prossiga-se na fiscalização do cumprimento das condições impostas. Pratique-se o necessário.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000282-43.2019.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Infrator:Em Apuração

DESPACHO:

DECISÃO Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.Como fundamento, o representante do Ministério Público alega a falta de justa causa, pois não ficou demonstrada a materialidade da conduta do investigado, carecendo, portanto, de elemento para oferecimento da denúncia.O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir.Dessa forma acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento, ressaltando que tal medida não acarretará a coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas com o surgimento de novas provas, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:" Arquivamento de inquérito por falta de elementos não faz coisa julgada, ficando sempre livre à Justiça a realização de novas pesquisas. Se com as investigações supervenientes surgirem dados que autorizem a propositura da ação penal deverá esta ser promovida".(TACRIM - SP - HC - Rel. Gonzaga Franceschimi - JUTACRIM - SP.)Façam-se as necessárias anotações e comunicações, após ARQUIVEM-SE. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000659-14.2019.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Infrator:Em Apuração

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.Como fundamento, o representante do Ministério Público alega a falta de justa causa, pois não ficou demonstrada a materialidade da conduta do investigado, carecendo, portanto, de elemento para oferecimento da denúncia.O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir.Dessa forma acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento, ressaltando que tal medida não acarretará a coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas com o surgimento de novas provas, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:" Arquivamento de inquérito por falta de elementos não faz coisa julgada, ficando sempre livre à Justiça a realização de novas pesquisas. Se com as investigações supervenientes surgirem dados que autorizem a propositura da ação penal deverá esta ser promovida".(TACRIM - SP - HC - Rel. Gonzaga Franceschimi - JUTACRIM - SP.)Façam-se as necessárias anotações e comunicações, após ARQUIVEM-SE. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000561-29.2019.8.22.0015

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Francisco de Assis Paiva

DESPACHO:

DESPACHO Haja vista o decurso do prazo assinalado, bem como atento ao fato de que a construção da estação de tratamento de esgoto (ETE) da Casa de Detenção Masculina já foi concluída e entregue em 13.05.2019, já não se faz mais necessária mão de obra reeducanda, razão pela qual requirite-se o imediato recambiamento do reeducando.Intime-se.Oficie-se com presteza a SEJUS para que proceda o recambiamento do colaborador a VEP de Porto Velho/RO.Pratique-se o necessário.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA oportunamente, archive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000323-44.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:D. de P. C. de G. M. R.

Denunciado:L. P. C.

DECISÃO:

DECISÃO Verifico que o acusado foi citado por Edital para responder a acusação no prazo de 10 dias, conforme nova redação dos artigos 396 e 396-A do CPP, tendo decorrido o prazo do Edital, não compareceu o réu e nem constituiu advogado, para apresentar a resposta no prazo legal. Foram esgotados todos os meios disponíveis para localização do endereço do réu, inclusive diligenciado junto ao TRE e Receita Federal.Sendo assim, SUSPENDO O PROCESSO e o CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, com base no art. 366 do CPP.De outro giro, o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mas impõe-se que seja o mesmo levado à julgamento para garantir a manutenção do estado de Direito. Para tal, mister se faz encetar diligências que venham a localizá-lo, ainda que por meios coercitivos.Do exposto, havendo prova da existência do crime e indícios de que o acusado seja o autor, para assegurar a aplicação da Lei Penal, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE LEONARDO PEREIRA CANOÉ, já qualificado nos autos. Expeça-se MANDADO de prisão. Ademais, aguarde-se o comparecimento ou a prisão do réu até 09.01.2059, após, promova-se vistas ao Ministério Público para análise da prescrição e voltem conclusos. Qualquer informação

sobre o paradeiro do acusado deverá ser certificado nos autos, com imediata CONCLUSÃO do feito. Outrossim, nos termos do Parágrafo Único do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08, uma vez tendo o réu sido citado por Edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou de sua prisão, ou ainda do comparecimento de defensor constituído. Aguarde-se o escoamento do prazo prescricional até 09 de Janeiro de 2059 ou comparecimento espontâneo do denunciado. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001490-62.2019.8.22.0015

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delgacia de Polícia Federal

Flagranteado: Adriano Mendes de Barros, Lucas Sales de Barros
DESPACHO:

DESPACHO Na forma do art. 55, da Lei Federal nº 11.343, 23 de agosto de 2006, notifique-se o(a) denunciado(a) ADRIANO MENDES DE BARROS, residente à Av. Antônio Pereira de Souza, s/n, próximo ao Bar do Cabo, São José, Nova Mamoré /RO, e; LUCAS SALES DE BARROS, domiciliado à Av. Manoel Dias de Abreu, Planalto, Nova Mamoré, ambos, atualmente recolhidos em estabelecimento prisional local, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, SIRVA A PRESENTE DE NOTIFICAÇÃO, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Estatuto Processual Penal. Ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento. Requisite-se o laudo toxicológico definitivo. Defiro os requerimentos ministeriais. Desde já, procedidas as respectivas perícias, fica decretada perda das armas e munições apreendidas, e determino que sejam encaminhadas ao Comando do Exército local, para destruição ou doação, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, com nova redação dada pela Lei n. 11.706/2008, nos termos do art. 197 da DGJs do TJ/RO. Defiro, também, a perícia requerida à fl. 44, após, restitua-se os aparelhos aos proprietários, devendo ser oficiado à Autoridade Policial Federal sobre esta DECISÃO. Quanto ao entorpecente apreendido, sobre o exame definitivo, destrua-se. No que se refere à quantia de R\$1.000,00 (hum mil reais), ante a ausência da guia de depósito, não é possível deliberar acerca da sua destinação haja vista que não se sabe ao certo se se encontra apreendida nos respectivos autos, devendo ser imediatamente solicitada à autoridade policial. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001571-11.2019.8.22.0015

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Yuri Damasceno Viana

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA formulado na Delegacia de Polícia, pela vítima REGIANE RIBEIRO MENDES, requerendo, em síntese, a intimação de YURI DAMASCENO VIANA para: 1) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 2) aproximação da ofendida, familiares e testemunhas, e; 3) proibição

de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que a Lei nº. 11.340/2006 traz previsão de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, ainda que de cunho psicológico, que poderão ser aplicadas pelo magistrado quando reconhecido seu caráter de urgência, em contexto familiar ou de relacionamento afetivo, presente ou pretérito. No presente caso, a pretensão foi formulada pela própria vítima, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei. Casos como este assumem nuances específicas, sobretudo porque a violência doméstica, a par de consubstanciar ato grave que expõe a acentuado risco os integrantes do núcleo familiar, dificilmente permite comprovação inequívoca na fase inicial do processo. Eis porque, ao deparar-se com a respectiva notícia, o juízo deve, conforme as circunstâncias, assumir postura acauteladora, visando minimizar a possibilidade de atos posteriores ainda mais graves e danosos, que poderiam ser perpetrados, inclusive, longe dos olhos de testemunhas presenciais. Para tanto, há de se atentar para o postulado constitucional da proporcionalidade, e para a técnica da ponderação de interesses, a fim de priorizar o bem jurídico de maior relevância no caso concreto, in casu, lesões aparentemente leves, comparando-o com as circunstâncias dos atos noticiados, e com as possíveis consequências da medida protetiva vindicada pela autoridade policial. Pelos fatos narrados, sabe-se que vítima e ofensor convivem em união estável desde que ela tinha onze anos de idade, sendo que hoje, conta com 15 anos assim como possuem 02 (dois) filhos em comum. A vítima aduziu que na data de ontem, resolveu por fim ao relacionamento conjugal, uma vez que o amásio a mantém confinada proibindo-a de sair de casa. Contou que ao comunicá-lo da separação, também, informou que permaneceria com os filhos, ao que ele de imediato levou o mais velho para a casa da mãe dele e, em seguida, quando ela já estava da casa da mãe dela, ele buscou o menor, advertindo-a de que, se ela, ou qualquer de seus familiares, se aproximassem dos infantes, todos morreriam e ficariam esticados na frente da casa. Quando o amásio se afastou ela acionou a autoridade policial que restituiu-lhe os filhos. Ao final requereu a concessão de medidas acautelatórias em seu favor. No particular, portanto, há elementos de convicção bastantes para sustentar a DECISÃO cautelar, por ora, a ser deferida, sobretudo porque, a este título, pretende a vítima, apenas, o afastamento do requerido dela vítima e de seus familiares, medida que, deferida provisoriamente, não tem o condão de trazer danos irreversíveis ao agente. Com efeito, as declarações da vítima, o teor do boletim de ocorrência, e, especialmente o fato de o ofensor retirar as crianças da mãe sob ameaça com intuito claro de intimidá-la e demais circunstâncias, são incisivos e bastante, por ora. Pelo exposto, nos termos do art. 22, III, a e b, da Lei nº. 11.340/2006, DETERMINO a seguinte medida em face de YURI DAMASCENO VIANA, sob pena aplicação de outras medidas de efetivação, inclusive possível prisão preventiva e de responder criminalmente pelo descumprimento, nos moldes do art. 24-A, da Lei 11.340/06: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, mantendo a distância de no mínimo 200 (duzentos) metros; c) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação. A presente medida protetiva tem validade de 180 (cento e oitenta) dias. Determino a expedição do competente MANDADO, em cujo cumprimento, com auxílio de força policial se preciso -, o oficial de justiça deverá esclarecer ao requerido e à vítima que, por ora, trata-se de mera medida provisória, informando-lhe que ainda poderá aquele ser ouvido em Juízo, e se manifestar por intermédio de advogado ou defensor público, podendo os seus motivos levarem até mesmo a outra DECISÃO, de forma que sua atitude sensata nos autos será importante em prol de sua situação jurídica, e do resultado do processo. De outro giro, alerta à ofendida que o pleito de afastamento do lar conjugal, se o caso, deverá ser requerido em juízo próprio, porque foge à competência desta vara. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, a ser cumprido imediatamente

à Av. Toufic Melhem Bouchabki, nº 5681, Jardim das Esmeraldas, nesta cidade e comarca. Intime-se, ainda, a requerente quanto ao teor da presente. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO a ser cumprido à Av. José Cardoso Alves, nº 5320, Jardim das Esmeraldas, telefone 8409-2941, nesta cidade e comarca. Defiro prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido, querendo, manifestar-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-se-o neste sentido. Dê-se ciência desta DECISÃO ao representante do Ministério Público e à Autoridade Policial. Desde logo ressalto que, noticiado o desrespeito do Requerido quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima ou quem lhe faça as vezes registrar o novo fato perante a DEPOL local, podendo, ainda, requerer expressamente a prorrogação das medidas ora cominadas, e/ou representação pelas medidas outras que eventualmente se fizerem necessárias, sem prejuízo de multa desde logo arbitrada, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva. Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006. Com o decurso do prazo fixado, havendo ou não notícia de descumprimento, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para demais providências. Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cientifique o Ministério Público. Após o cumprimento de todas as disposições acima, venham os autos conclusos para proceder o movimento de suspensão no SAP. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001570-26.2019.8.22.0015

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará-Mirim

Infrator: Jhonatan Muller Alves

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA formulado na Delegacia de Polícia, pela vítima EVA GOMES COSTA, requerendo, em síntese, a intimação de JHONATAN MULLER ALVES para: 1) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 2) aproximação da ofendida, familiares e testemunhas, e; 3) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que a Lei nº. 11.340/2006 traz previsão de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, ainda que de cunho psicológico, que poderão ser aplicadas pelo magistrado quando reconhecido seu caráter de urgência, em contexto familiar ou de relacionamento afetivo, presente ou pretérito. No presente caso, a pretensão foi formulada pela própria vítima, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei. Casos como este assumem nuances específicas, sobretudo porque a violência doméstica, a par de consubstanciar ato grave que expõe a acentuado risco os integrantes do núcleo familiar, dificilmente permite comprovação inequívoca na fase inicial do processo. Eis porque, ao deparar-se com a respectiva notícia, o juízo deve, conforme as circunstâncias, assumir postura acauteladora, visando minimizar a possibilidade de atos posteriores ainda mais graves e danosos, que poderiam ser perpetrados, inclusive, longe dos olhos de testemunhas presenciais. Para tanto, há de se atentar para o postulado constitucional da proporcionalidade, e para a técnica da ponderação de interesses, a fim de priorizar o bem jurídico de maior relevância no caso concreto, in casu, lesões aparentemente leves, comparando-o com as circunstâncias dos atos noticiados, e com as possíveis consequências da medida protetiva vindicada pela autoridade policial. Pelos fatos narrados, sabe-se que vítima e ofensor convivem em união estável há 4 anos, bem como possuem 02 (dois) filhos em comum. A vítima aduziu que na data de hoje, no período da manhã JHONATAN foi tomado de ira porque não encontrava a escova de dentes ocasionando atraso na saída para o trabalho. Contou que em razão disso o companheiro jogou vários objetos no chão e, ao interpelá-lo para que cessasse a conduta recebeu em retribuição socos nas costas e cabeça, tudo na presença dos filhos do casal que apavorados gritavam. Narrou que ato contínuo, o agressor jogou outros objetos ao chão

e, segurando-a por uma das mãos a enforcou. Explicou que, em seguida JHONATAN saiu dizendo que iria trabalhar advertindo-a de que se encontrasse a porta fechada a quebraria. Assim que o amásio se afastou ela acionou a autoridade policial. Ao final requereu a concessão de medidas acautelatórias em seu favor. No particular, portanto, há elementos de convicção bastantes para sustentar a DECISÃO cautelar, por ora, a ser deferida, sobretudo porque, a este título, pretende a vítima, apenas, o afastamento do requerido dela vítima e de seus familiares, medida que, deferida provisoriamente, não tem o condão de trazer danos irreversíveis ao agente. Com efeito, as declarações da vítima, o teor do boletim de ocorrência, e, especialmente o laudo de exame de corpo de delito a atestar as agressões visíveis imprimidas contra ela e demais circunstâncias, são incisivos e bastante, por ora. Pelo exposto, nos termos do art. 22, III, a e b, da Lei nº. 11.340/2006, DETERMINO a seguinte medida em face de JHONATAN MULLER ALVES, sob pena aplicação de outras medidas de efetivação, inclusive possível prisão preventiva e de responder criminalmente pelo descumprimento, nos moldes do art. 24-A, da Lei 11.340/06: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, mantendo a distância de no mínimo 200 (duzentos) metros; c) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação. A presente medida protetiva tem validade de 180 (cento e oitenta) dias. Determino a expedição do competente MANDADO, em cujo cumprimento, com auxílio de força policial se preciso -, o oficial de justiça deverá esclarecer ao requerido e à vítima que, por ora, trata-se de mera medida provisória, informando-lhe que ainda poderá aquele ser ouvido em Juízo, e se manifestar por intermédio de advogado ou defensor público, podendo os seus motivos levarem até mesmo a outra DECISÃO, de forma que sua atitude sensata nos autos será importante em prol de sua situação jurídica, e do resultado do processo. De outro giro, alerta à ofendida que o pleito de afastamento do lar conjugal, se o caso, deverá ser requerido em juízo próprio, porque foge à competência desta vara. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, a ser cumprido imediatamente no mesmo endereço da vítima, nesta cidade e comarca. Intime-se, ainda, a requerente quanto ao teor da presente. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO a ser cumprido na Rua 07, nº 2379, Santa Luzia, telefone 8425-9627, nesta cidade e comarca. Defiro prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido, querendo, manifestar-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-se-o neste sentido. Dê-se ciência desta DECISÃO ao representante do Ministério Público e à Autoridade Policial. Desde logo ressalto que, noticiado o desrespeito do Requerido quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima ou quem lhe faça as vezes registrar o novo fato perante a DEPOL local, podendo, ainda, requerer expressamente a prorrogação das medidas ora cominadas, e/ou representação pelas medidas outras que eventualmente se fizerem necessárias, sem prejuízo de multa desde logo arbitrada, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva. Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006. Com o decurso do prazo fixado, havendo ou não notícia de descumprimento, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para demais providências. Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cientifique o Ministério Público. Após o cumprimento de todas as disposições acima, venham os autos conclusos para proceder o movimento de suspensão no SAP. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001572-93.2019.8.22.0015

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator: Renan Marck Carvalho Pereira

DECISÃO:

Vistos. Cumpra-se, com urgência, por se tratar de alvará de soltura e citação. Após, devolva-se, com os nossos cumprimentos, ao juízo deprecante. Serve a deprecata e esta DECISÃO como MANDADO /ALVARÁ DE SOLTURA. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000055-87.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Sérgio Valentin Maschio

Advogado:Rayner Alves Carneiro (6368)

Fica a parte, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar o substabelecimento ao causídico Fernando Martins Gonçalves, OAB/RO 834, o qual peticionou nos autos à fl. 55, requerendo adequação das condições da proposta da suspensão condicional do processo, bem como da expedição da carta precatória à Comarca de Ariquemes/RO para o fim de oferecimento de nova proposta de suspensão condicional do processo, devendo o advgado devidamente constituído viabilizar a presença do réu em Juízo na comarca deprecada.

Guajará -Mirim-RO, 25 de Setembro de 2019

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Proc.: 0000325-14.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Landoaldo Martins dos Santos

Advogado:Alexandre Nogueira (2892)

SENTENÇA:

Vistos.O Ilustre Representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base nas peças de informação que seguem em anexo, ofereceu denúncia contra Lindualdo Martinho dos Santos, já devidamente qualificado às fls. 03, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 40, caput, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), pela prática do seguinte fato delituoso: Em data a ser melhor esclarecida nos autos, mas durante o mês de julho de 2013, no Parque Estadual de Guajará-Mirim, zona rural do Município de Nova Mamoré e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional LINDUALDO MARTINHO DOS SANTOS causou dano direto a Unidade de Conservação. (...) Recebida a denúncia em data de 06 de junho de 2018, conforme fl. 37, o Réu foi regularmente citado, apresentando a sua defesa escrita às fls. 42/44, oportunidade em que se reservou para debater o MÉRITO processual em momento posterior, arrolando as mesmas testemunhas do Ministério Público. Não sendo o caso de absolvição sumária, foram designadas audiências de instrução, inclusive mediante carta precatória.No decorrer da instrução processual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e, em seguida, procedido a qualificação e ao interrogatório do acusado, conforme mídias que seguem nos autos.Em fase de diligências, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria do delito, razão pela qual pugnou pela condenação do réu, nos moldes da exordial acusatória.Por seu turno, a defesa do acusado, em sede de alegações finais, pleiteou pela absolvição deste, sob o argumento de que as provas produzidas são frágeis, não restando comprovada nenhuma participação no desmatamento.Ainda, afirma que as provas são robustas, no sentido de que o carreador localizado na área de preservação já existia quando da mudança do acusado para aquele local. Por fim, subsidiariamente, pugnou pela aplicação de pena mínima e a sua substituição por pena alternativa, em caso de condenação.Enfim, vieram-me os autos conclusos.Em suma, é o relato. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público deste Estado em desfavor de Lindualdo Martinho dos Santos, já devidamente qualificado, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 40, caput, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).Inicialmente, em razão de inexistirem outras preliminares ou nulidades a serem apreciadas, adentro diretamente à questão de fundo.Com efeito, verifico que o art. 40, da Lei nº

9.605/98, assim dispõe, in verbis:Art. 68. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos. Desta forma, de plano observa-se que, para a configuração deste crime, é imprescindível a demonstração inequívoca e certa do agente em causar dano às áreas mencionadas pelo DISPOSITIVO legal.No caso em comento, em relação à materialidade delituosa, ou seja, a comprovação da existência do dano, este é inegável, sobretudo diante do próprio Registro de Ocorrência Policial de f. 08/09 e do bem elaborado Laudo de Exame de Constatação de Dano Ambiental (f. 11/18), onde, ao final, o perito criminal conclui que no local havia um carreador, com árvores serradas depositadas ao longo do trecho, perfazendo um total de 20 (vinte). Aliás, inclusive, há fotografias que instruíram perfeitamente o mencionado Laudo de Exame de Constatação de Dano Ambiental. Assim, reputo como inegável a existência da materialidade, haja vista a clara demonstração do dano ambiental, devidamente comprovado nos autos.Resta-nos saber, entretanto, se há provas quanto à autoria delitiva, o que passo a examinar, em cotejo com as provas fático-probatórias amealhadas aos autos. À f. 53/55, a testemunha Nelson de Souza Silva, ouvida em juízo, asseverou que a abertura do carreador era anterior a presença do acusado no local. afirmou que não chegou a ver nenhuma árvore derrubada. Ainda, informou que no local já havia um carreador e que todos entravam a vontade por este acesso, sendo certo que não havia um controle das pessoas que por ali transitavam.Já a esposa do acusado, a Senhora Rozileide Martins dos Santos, ao ser ouvida em juízo, afirmou que o local era aberto e que pessoas passavam pelo carreador, mas que o acusado não sabia que iriam extrair madeira do local. Asseverou que não fora o acusado quem fez o carreador. Por fim, ressaltou que seu marido apenas autorizava a passagem de pessoas pelo carreador, mas que este não sabia o que iriam fazer, tampouco ganhava quaisquer recompensas e que não presenciou nenhum caminhão saindo com toras do local.Ao ser ouvido, a testemunha PM Miguel Arcanjo Cardoso de Souza informou que estava realizando uma operação no local e que percebeu que uma motocicleta saiu em disparada ao ver a Polícia Militar Ambiental, sendo perseguida pela viatura policial, até chegar na residência do acusado. Informou ainda que, no local, havia diversas marcas de pneus de tratores e caminhões. Prosseguiu asseverando que ingressaram no interior da mata, através do carreador descoberto, chegando a uma área desmatada (esplanada) encontrando pessoas no local, os quais informaram que teria sido o acusado quem teria autorizado a entrada deles. Ainda, alegou que identificaram o proprietário do trator, como sendo um comerciante local. Noutro giro, a testemunha PM Cleiton, ao ser ouvida, informou que fizeram uma operação na região ora objeto deste processo, percebendo uma movimentação estranha de motocicletas. afirmou que perceberam um carreador ao final da linha, localizando um trator de esteira ao final deste carreador, já com algumas árvores abatidas. Alegou que conversou com uma senhora, a qual teria dito que o trator seria de propriedade de algum dos senhores que estavam no local.Por seu turno, o acusado, ao ser interrogado por este juízo, alegou que o carreador já existia quando chegou no local. Esclareceu que, na época em que ocorreram os fatos, o local era aberto, afirmando não ter presenciado o desmatamento. Ainda, esclareceu que diversas pessoas transitavam pelo local e que não sabia a intenção destas. Por último, esclareceu que apenas autorizou que pessoas passassem pelo carreador, mas não que extraíssem madeiras.Pois bem. Analisando os depoimentos prestados na fase judicial, não é possível ter certeza de que realmente o acusado estava ciente do desmate e efetivamente participou desta empreitada criminosa. Em verdade, diante de todo o arcabouço probatório, apenas é possível constatar que realmente havia um carreador próximo a residência do acusado e que tal passagem levava até a área que estava sendo desmatada. Aliás, sequer é possível afirmar quem teria realizado o aludido carreador, na medida em que os únicos moradores ouvidos alegaram que já

existia a passagem. Ressalte-se, ainda, que não restou devidamente comprovado se efetivamente o acusado participou da ação criminosa, não havendo nem mesmo a certeza se, de fato, estava ciente do desmatamento que estava ocorrendo. De certo, ainda que tenha o acusado autorizado a passagem de pessoas pelo carreador, não caberia a este realizar a fiscalização da área de reserva, de maneira que tal autorização não pode ser tipificada como um ilícito penal. Quando muito, serviria apenas como um indício de participação, que deveria ter sido melhor apurado, o que acabou não sendo. Além disso, insta salientar que as pessoas encontradas no local do desmate sequer foram arroladas como testemunhas, muito menos figuraram como réus neste processo. Soma-se a isso o fato de que o trator encontrado no local, segundo o que foi relatado pela testemunha PM Miguel Arcanjo Cardoso de Souza, não era de propriedade do acusado, mas sim de um comerciante local, o que demonstra existir outro envolvido na ação. Em verdade, chega a causar estranheza o fato de não ter sido melhor apurada a propriedade do trator encontrado, o que certamente teria ajudado a elucidar os responsáveis pelo desmatamento. Assim, não se desconhece a gravidade dos fatos aqui ora em apuração, todavia, não se pode perder de vista que a responsabilidade penal é distinta da responsabilidade na esfera cível e administrativa, eis que, por prever penas mais graves, o direito penal não pode se basear em meras conjecturas ou indícios, necessitando, isto sim, de prova robusta e objetiva quanto à conduta imputada ao agente, o que não houve no caso. Desta forma, diante deste contexto fático probatório, verifico não existir provas robustas da intenção e participação do agente em perpetrar tais ilícitos penais, de maneira que se faz inviável uma condenação neste processo, sob pena de se aplicar o direito penal objetivo, vedado em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu LINDUALDO MARTINHO DOS SANTOS, já devidamente qualificados às fls. 03, das imputações que lhe são feitas, correspondente à conduta prevista no art. 40, caput, da Lei nº 9.605/98, nos moldes do art. 386, VII, do CPP. Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001059-79.2017.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim RO

Flagranteado: Richardson Magalhães Rodrigues de Oliveira, Silvaney Lopes Jardes

SENTENÇA:

Vistos. O Ilustre Representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial ofereceu denúncia contra Richardson Magalhães Rodrigues de Oliveira e Silvaney Lopes Jardes, já devidamente qualificados às fls. 03, dando-os como incurso nas sanções previstas pelo artigo 155, § 4º, IV, do CPB, pela prática do seguinte fato delituoso: "No dia 23 de maio de 2017, em horário a ser melhor esclarecido nos autos, mas no período noturno, na Av. Estevão Correia, nº 5890, Bairro Serraria, nessa cidade e comarca de Guajará-Mirim, os nacionais RICHARDSON MAGALHÃES RODRIGUES DE OLIVEIRA e SILVANEI LOPES JARDES, agindo em unidade de desígnios e em conjunção de esforços, com ânimo de assenhoramento definitivo, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) caixa de música pequena; 01 (um) celular Marca Blue; perfumes; 01 (um) relógio e 01 (uma) bomba d'água com mangueira, todos pertencentes à vítima Adriano Soares da Silva. (...) Recebida a denúncia em data de 08 de agosto de 2017, conforme f. 79, os Réus foram regularmente citados, conforme certidão de fl. 84 e, por intermédio de Defensor Público, apresentaram a defesa escrita (f. 85/96), reservando-se para contestar o MÉRITO em fase posterior, arrolando as testemunhas indicadas naquela oportunidade. Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada Audiência Unia-

No decorrer da instrução processual foi promovida a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e, em seguida, interrogados os acusados. Em fase de diligências, o Ministério Público realizou o aditamento à denúncia, para o fim de substituir o réu Richardson Magalhães Rodrigues de Oliveira pelo nacional Héberlee Magalhães Rodrigues de Oliveira. Este juízo não recebeu o aditamento à denúncia, por entender que ocorreria um tumulto processual, razão pela qual houve a interposição de Recurso em Sentido Estrito por parte do órgão ministerial. O recurso foi recebido, mas como não possui efeito suspensivo, o feito prosseguiu. Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu não estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria, razão pela qual requereu a absolvição de ambos. Por seu turno, a defesa dos acusados, em sede de alegações finais, igualmente pugnou pela absolvição de ambos. Enfim, vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relato. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR: Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público deste Estado em desfavor de Richardson Magalhães Rodrigues de Oliveira e Silvaney Lopes Jardes, já devidamente qualificados às fls. 03, dando-os como incurso nas sanções previstas pelo artigo 155, § 4º, IV, do CPB. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, adentro diretamente ao exame da questão de fundo. Com efeito, no que se refere à materialidade delitiva, verifico que esta se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao furto noticiado, mormente pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (f. 22), Registro de Ocorrência Policial (fl. 09), Laudo de Exame em Local de Arrombamento (f. 13/15), bem como pelos depoimentos e documentos colhidos ao longo de toda a fase inquisitorial e judicial. Assim, de forma inconteste, observa-se que o delito de furto qualificado ocorreu na forma como descrita na peça acusatória, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material destes fatos. Resta, no entanto, aferir-se sobre a autoria do delito e responsabilidade penal dos réus, para quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Analisando os depoimentos prestados na fase judicial, vislumbra-se que a testemunha PM Diógenes Pereira de Souza informou ter preso Richardson, o qual já estava detido por populares, pois teria sido flagrado subtraindo uma bomba d'água. Ainda, segundo o depoimento do policial, este teria dito que praticou o furto na companhia do acusado Silvaney. Assim, se dirigiram até a residência deste último, o qual negou a participação neste crime e afirmou não estar com os objetos do delito. Por fim, informou que a pessoa presa em flagrante não seria o acusado Richardson, presente na audiência. Corroborando para a elucidação dos fatos, os pais de Richardson, Sr. Hélio Rodrigues de Oliveira e Sra. Edileusa Magalhães de Souza, ao serem ouvidos como informantes do juízo, informaram que não seria Richardson o autor do furto, mas sim o outro filho do casal, Heberlee, o qual teria dado o nome de seu irmão para poder sair em liberdade. Aliás, a Sra. Edileusa ainda foi categórica ao asseverar que Heberlee teria lhe confessado a prática deste delito. Por fim, vale destacar o depoimento da testemunha Ana Paula Guaquereba, a qual informou que levou o acusado Silvaney para o Distrito de Araras na data dos fatos, onde o mesmo teria passado uma semana trabalhando no sítio de Maria Edilene. Já o acusado Richardson negou veemente a sua participação no crime, esclarecendo que o autor deste foi seu irmão, Heberlee, o qual se identificou como sendo Richardson. Assim, diante das provas amealhadas aos autos, não se pode ter certeza de que o acusado Silvaney participou do furto, já que a única pessoa que informa tal situação é o Sr. Heberlee, que não fora ouvido. No mais, o PM Diógenes apenas relatou o que ouviu de Heberlee, razão pela qual não há um juízo de certeza. Já quanto ao acusado Richardson, não há dúvidas de que este não está envolvido no crime. Em verdade, o PM Diógenes, ao visualizar o acusado em audiência, garantiu não ter sido esta pessoa que prendeu em flagrante delito. Em verdade, conforme esclarecido pelos pais de Richardson, seu filho é estudante universitário e não possui perfil deste tipo, ao contrário de seu irmão, Heberlee, que já está preso por outro processo e teria inclusive admitido a autoria deste delito. Desta forma, é inviável a prolação de um édito condenatório em relação a este fato. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver os acusados

RICHARDSON MAGALHÃES RODRIGUES DE OLIVEIRA e SILVANEI LOPES JARDES, o primeiro nos moldes do art. 386, IV, do CPP, e o segundo nos moldes do artigo 386, VII, igualmente do CPP. No mais, considerando que já fora proferida SENTENÇA em relação aos acusados, não vislumbro mais óbice para o recebimento do aditamento à denúncia (fls. 134/137), razão pela qual, realizando um juízo de retratação, RECEBO o aditamento à denúncia, eis que preenchidos os requisitos previstos no artigo 41, do CPP. Assim, transitada em julgado esta SENTENÇA, CITE-SE o acusado HEBERLEE MAGALHÃES RODRIGUES, atualmente recolhido na Unidade Prisional da Comarca de Porto Velho, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e tudo mais que interesse à sua defesa, oferecer justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Não apresentada a defesa, dê-se vista do processo à Defensoria Pública para que cumpra este múnus. Publique-se. Intime-se. SERVIRÁ A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM CÓPIA DA DENÚNCIA E DE SEU ADITAMENTO. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001053-26.2016.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Sidilene Nogueira Pinheiro Lima

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de SIDILENE NOGUEIRA PINHEIRO. Recebida a denúncia em 13/05/2019 (fl. 109). A ré foi citada pessoalmente (fl. 116) e apresentou defesa preliminar (fls. 117/118). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 19/11/2019, às 09h45min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Claubeniza de Lima Arza e Shirley Arza Monteiros, ambas, à Av. Mascarenhas de Moraes, nº 2334, Santa Luzia, telefone 9953-8496, nesta cidade. Cristiane Gomes Lima, Av. Mário Peixe, nº 336, Santa Luzia, nesta comarca. INTIME-SE O RÉU. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001692-44.2016.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Denunciado:Arícila Soares Dantas

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a cota ministerial (fl. 95). Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência de instrução para o dia 06 de Novembro de 2019, às 09h50min. Intime-se a testemunha VANDERLI VIEIRA SOARES, à Rua Toufic Melhem Bouchabki, nº 3546, nesta comarca. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço indicado. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001367-18.2017.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Réu:Cleyton Pereira Corrêa

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual contravenção de ameaça no âmbito doméstico e familiar, tipificado no artigo 147, caput, do Código Penal c/c a Lei 11.340/06, praticado, em tese, por CLEYTON PEREIRA CORREA. Atendendo à manifestação ministerial (fls. 46/47), nos termos do artigo 16 da Lei 11.340/2006, designo audiência preliminar para o dia

06/11/2019 às 08h10min oportunidade em que a ofendida poderá ratificar a representação criminal ou retratar-se. INTIME-SE a vítima ANGELUCE GUAÇANO PALACHAI, podendo ser encontrada na Av. Mascarenhas de Moraes, nº 3019, Santa Luzia, telefone 9329-3982,, neste município, para comparecer à solenidade designada, a fim de manifestar quanto ao seu interesse em manter ou não a representação contra o ofensor. Intime-se a ofendida. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001297-47.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Junildo Olinda Brasil

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de JUNILDO OLINDA BRASIL. Recebida a denúncia em 28/08/2019 (fl. 45). O réu foi citado pessoalmente (fl. 53) e apresentou defesa preliminar (fls. 54/55). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 30/10/2019, às 09h40min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Diego Martins de Freitas, Av. Marechal Deodoro, nº 6021, frente ao Bar da Sombra, Cidade Nova, Nova Mamoré/RO. Requistem-se os agentes PC Fábio Lopes Ribeiro e APC Waldson Diego dos Santos. INTIME-SE O RÉU. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000466-33.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Jonadabe Pereira Santos

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de JONADABE PEREIRA SANTOS. Recebida a denúncia em 11/04/2018 (fls. 61/62). O réu foi citado pessoalmente (fl. 97) e apresentou defesa preliminar (fls. 98/99). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 30/10/2019, às 09h10min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Vinicius Junior Teles de Castro, menor, devendo ser intimado por intermédio de seu(ua) genitor(a) e/ou representante legal, à Av. Boucinha de Menezes, nº 1316, Triângulo, nesta cidade e comarca. Requistem-se os agentes SGT PM Mello e PM Ricardo de Souza Azevedo. INTIME-SE O RÉU. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001321-75.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Wuanderson Cardozo da Costa

DESPACHO: DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de WUANDERSON CARDOZO DA COSTA. Recebida a denúncia em 09/09/2019 (fls. 79/81). O réu foi citado pessoalmente (fl. 85) e apresentou defesa preliminar (fls. 97/98). Vieram-me, então,

conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 23/10/2019, às 11h15min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Clara da Silva Evangelista, menor, devendo ser intimada por intermédio de seu(ua) genitor(a) e/ou representante legal, e Fernanda da Silva, ambas, à Av. Artur Arantes Meira, nº 6555, fundos do paraíso das crianças, São José, telefone 9938-7705, Nova Mamoré/RO. Requistitem-se os agentes 3º SGT PM Afrânio dos Santos Teixeira e SGT PM Afrânio dos Santos Teixeira. INTIME-SE O RÉU. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001259-35.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Raildo Queiroz Dantas

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de RAILDO QUEIROZ DANTAS. Recebida a denúncia em 26/08/2019 (fls. 48/49). O réu foi citado pessoalmente (fl. 53) e apresentou defesa preliminar (fls. 54/55). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 16/10/2019, às 10h30min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Requistitem-se os agentes CB PM Cleiciane Lima da Silva e SD PM Fabrício Campos de Souza. INTIME-SE O RÉU. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000665-55.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: D. de P. C. de G. M. R.

Denunciado: R. M. A.

Advogado: Maria Grima da Silva Soares (OAB/RO 9543), Darliane Ferreira Cao Chaves (RO 9669)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de RICHARDSON MONTEIRO ALMAQUIO. Recebida a denúncia em 12/07/2019 (fl. 57). O réu foi citado pessoalmente (fl. 61) e apresentou defesa preliminar (fls. 64/73). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 27/11/2019, às 11h30min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Lívia de Oliveira dos Santos, devendo ser intimada por intermédio de seu(ua) genitor e/ou representante legal, atualmente abrigada no Instituto de Acolhimento Doce Lar. Maria Adélia Montero Almaquio, à Estrada do Matadouro, nº 809, Cx 59, Tamandaré, telefone 8434-7264, nesta comarca. Raimunda Mirta Justiniano Datas, com endereço profissional no Instituto de Acolhimento Doce Lar. Requistitem-se os agentes APC Carlos Duran. INTIME-SE O RÉU. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001053-21.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Salomão Cabina Pinto

DECISÃO:

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA SALOMÃO CABINA PINTO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, pela prática em tese do crime previsto no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06. Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 foi determinada a notificação do indiciado para oferecer defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (fls. 72/73). Apresentada defesa preliminar, ante as alegações nela prestadas, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária. Diante do exposto, com base no artigo 41 do CPP e artigo 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público. Cite(m)-se o(s) réu(s) SALOMÃO CABINA PINTO, residente à Av. Porto Carreiro, nº 1600, Bairro São José, Guajará-Mirim/RO, atualmente recolhido em estabelecimento prisional, para se ver(em) processado(s) até o final da DECISÃO (art. 56, Lei 11.343/06). Designo audiência de instrução para o dia 06/11/2019, às 11h30min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). Jardeson Costa Figueiredo, Av. Boucinha de Menezes, nº 113, Cristo Rei, telefone 8463-6005, nesta cidade. Requisite-se os agentes APC Victor Vasques Rodrigues Filho e SUB TEN PM Crisanto Eugênio Brito Pereira. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000804-70.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Davi Gomes Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de DAVI GOMES DE OLIVEIRA. Recebida a denúncia em 12/07/2019 (fl. 44). O réu foi citado pessoalmente (fl. 49) e apresentou defesa preliminar (fls. 50/51). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 19/11/2019, às 10h05min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Ariely Menezes dos Santos Firmino, Av. Antônio Matos Piedade, nº 3264, João F. Clímaco, telefone 9961-2310, Nova Mamoré/RO. Requistitem-se os agentes APC Fábio Lopes Ribeiro e APC Waldson Diego dos Santos. INTIME-SE O RÉU. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001885-32.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): JESSICA LENE RODRIGUES DA SILVA CPF nº 011.227.232-02, BR 421 S/N, LINHA 27 B, POSTO 97 S/N, SÍTIO ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583

CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

Requerido (s): DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES CPF nº 204.128.512-53, DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3878, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 27.362.316/0001-80, AV. DOM PEDRO II 6918, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME CNPJ nº 15.317.341/0001-62, AV. DOM PEDRO II 6918, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308 SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de ação de ressarcimento por danos patrimoniais e extrapatrimoniais requerida por JÉSSICA LENE RODRIGUES, em face das empresas Norte Educacional Ltda-ME, Doranilda Alves da Silva – Me e Doranilda Alves da Silva.

Aduziu, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso superior em Pedagogia sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Ministério da Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderá exercer a profissão almejada. Relatou, também, que após operação capitaneada pelo Ministério Público, logrou-se desvendar verdadeiro “estelionato educacional”, posto que os eventuais certificados escolares expedidos pelos requeridos não possuem nenhum valor legal. Pugnou, portanto, pela exibição de documentos relativos ao seu histórico escolar e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente, os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R\$7.570,00 (sete mil, quinhentos e setenta reais); também, a fixação de indenização por danos morais.

Deferido o pedido de exibição de documentos e invertido o ônus da prova (ID28565247).

Os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges - Me, Doranilda Alves da Silva Borges apresentaram contestação (ID29271799). Alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva ante a inexistência de comprovação de relação negocial firmada entre as partes. No MÉRITO, alegaram não haver qualquer prova de cobrança indevida que possa gerar o pagamento do montante indicado, bem como não há que se falar em conduta culposa por parte dos requeridos, tampouco fatos que ensejam qualquer nexo de causalidade para indenização por danos morais. Apontou a impossibilidade de exibir os documentos escolares da autora, tendo em vista que foram alvo de busca e apreensão pelos órgãos de investigação. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID30384142).

Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID30473502).

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Antes de adentrar no MÉRITO da presente ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelos requeridos. A despeito da tentativa de afastar a responsabilidade, arguindo ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que inexistente contrato entre as partes, restou vastamente comprovado nos autos, por toda a documentação

apresentada, a existência de relação jurídica entre o autor e os réus, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Em relação à gratuidade, tendo em vista que os requeridos não trouxeram aos autos nenhum indicativo de que realmente necessitam do benefício, INDEFIRO o pedido. Não obstante, ressalta-se que no âmbito dos Juizados Especiais, em primeiro grau, não é possível a condenação vencida em custas processuais (art. 54 da Lei n. 9.099/1995).

Desse modo, apenas em caso de recurso, a parte deverá proceder o pagamento do preparo, sob pena de ser declarado deserto. Salvo se houver a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.

Pois bem!

Os fatos narrados pelo(a) requerente denotam má-fé e ousadia empresarial por parte dos requeridos, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa-fé, destacando-se dentre os prejudicados o autor (a), que se matriculou e frequentou, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso oferecido pelos réus.

Entretanto, como se verá a seguir, os requeridos agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles o (a) requerente.

Vejamos, doravante, como se mostra explícita a ilegalidade da conduta dos requeridos. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para o (o) requerente que acreditou, de boa-fé, nas falsas promessas de aquisição de título acadêmico, bem como de diploma profissionalizante na área da educação.

A apuração capitaneada pelo Ministério Público indica a inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes, fato que implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.

Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de graduado (a) Pedagogia, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão federal de educação em favor dos requeridos.

O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, “A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais”.

Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que “o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”

Nesse sentido, editou-se o Decreto 9.235/2017 que trata sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Segundo inteligência dos artigos 9º e 10 da citada lei:

Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. - grifei.

§1º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e credenciamento de IES; e

II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Além do ato autorizativo do Ministério da Educação mencionado nos DISPOSITIVOS acima, o funcionamento da instituição de ensino superior também será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento, nos termos do artigo 18 da mesma lei, in verbis: Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

§2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.

O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis infraconstitucionais deixam claro que o funcionamento de instituição de ensino superior somente poderá ocorrer após a sua devida autorização e credenciamento. Importante mencionar, outrossim, que mesmo devidamente autorizadas e credenciadas, as instituições de ensino superior ainda devem solicitar autorização prévia ao Ministério da Educação para oferecerem qualquer curso de graduação, tudo conforme preceitua o artigo 39 da Lei 9.235/2017, abaixo transcrito:

Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.

Este é o cerne da questão!

É proibido o início de curso de graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, acrescido da prisão da requerida Doranilda, acusada que foi da prática de estelionato educacional, resta evidenciado que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda não possuíam autorização para o oferecimento de nenhum curso de graduação ou profissionalizante.

Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que os réus, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso superior antes da emissão de autorização pelo Ministério da Educação, mantiveram em funcionamento o oferecimento do curso em evidente prejuízo do (a) autor(a). Anoto, por importante, que a requerida Doranilda responde a ação penal nesta comarca de Guajará-Mirim, sendo acusada de crime de estelionato educacional contra inúmeras vítimas.

Desse modo, considerando o fato de que as escolas mantidas pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, está devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Ministério da Educação para que as empresas requeridas oferecessem cursos de graduações, e, considerando que tal licença é requisito obrigatório para o funcionamento de curso superior, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços educacionais posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que a requerente não logrará obter o título de graduado no curso de Pedagogia e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.

No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado. Em que pese tenha pleiteado o ressarcimento no valor de R\$7.570,00 (sete mil, quinhentos e setenta reais) à título de danos materiais, o(a) autor(a) comprovou ter despendido somente o valor de R\$4.498,10 (quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dez centavos) conforme

soma dos recibos acostados aos autos. Incumbia à parte autora trazer aos autos todos os recibos, a fim de comprovar o pagamento das mensalidades, o que como se observa dos documentos, não ocorreu. Nem se cogite que tal providência poderia ser exigida dos requeridos, haja vista que além de inócua a medida, o ônus de produzi-la competia ao autor e não aos réus.

Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Na espécie, o(a) requerente foi atingido(a) pelo ato ilegal praticado pelos requeridos e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano e o liame entre um e outro.

Deste modo, resta patente a responsabilidade dos requeridos, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável ao autor(a) que, crédulo nas promessas de uma vida melhor, se matriculou no curso de ensino superior e, durante todo o tempo, pelo menos até a deflagração da operação policial que culminou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso de graduação como visto acima.

Logo se vê, concludo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram o(a) requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

Transcrevo jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano. 3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004. 4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos. 5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva. 6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente. 7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento. 8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988. 9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende

aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida. 10. Desprovemento do recurso. (TJR - RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquent, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - afirma: "Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação". (volume 7, pg. 87).

Considerando que o(a) requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência das aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi enganado pelos requeridos, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pelos requeridos de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R\$20.000,00 (vinte mil reais) em favor do(a) autor(a), além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes e, consequência, condeno os requeridos, solidariamente, a restituir à parte autora os valores já pagos a título de mensalidade, a saber: R\$4.498,10 (quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dez centavos), corrigidos monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de

1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação. CONDENO os requeridos, ainda, a pagar à requerente JÉSSICA LENE RODRIGUES, a indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017), bem como as custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas, nesta fase (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes, bem como as requeridas para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará em favor do credor ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Após, se nada requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001865-41.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): CYNTHIA CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA CPF nº 005.828.422-20, RUA H2, CASA 02 S/N, CASA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583

CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

Requerido (s): DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES CPF nº 204.128.512-53, DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3878, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 27.362.316/0001-80, AV. DOM PEDRO II 6918, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME CNPJ nº 15.317.341/0001-62, AV. DOM PEDRO II 6918, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes. Trata-se de ação de ressarcimento por danos patrimoniais e extrapatrimoniais requerida por CYNTHIA CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, em face das empresas Norte Educacional Ltda-ME, Doranilda Alves da Silva - Me e Doranilda Alves da Silva. Aduziu, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez

que divulgaram, ofereceram e ministraram curso superior em Pedagogia sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Ministério da Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderá exercer a profissão almejada. Realizou, também, que após operação capitaneada pelo Ministério Público, logrou-se desvendar verdadeiro “estelionato educacional”, posto que os eventuais certificados escolares expedidos pelos requeridos não possuem nenhum valor legal. Pugnou, portanto, pela exibição de documentos relativos ao seu histórico escolar e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R\$9.580,00 (nove mil, quinhentos e oitenta reais); também, a fixação de indenização por danos morais.

Deferido o pedido de exibição de documentos e invertido o ônus da prova (ID28508801).

Os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges - Me, Doranilda Alves da Silva Borges apresentaram contestação (ID29257204). Alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva ante a inexistência de comprovação de relação negocial firmada entre as partes. No MÉRITO, alegaram não haver qualquer prova de cobrança indevida que possa gerar o pagamento do montante indicado, bem como não há que se falar em conduta culposa por parte dos requeridos, tampouco fatos que ensejem qualquer nexo de causalidade para indenização por danos morais. Apontou a impossibilidade de exibir os documentos escolares da autora, tendo em vista que foram alvo de busca e apreensão pelos órgãos de investigação. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID30260901).

Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID30296077).

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Antes de adentrar no MÉRITO da presente ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelos requeridos.

A despeito da tentativa de afastar a responsabilidade, arguindo ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que inexistente contrato entre as partes, restou vastamente comprovado nos autos, por toda a documentação apresentada, a existência de relação jurídica entre o autor e os réus, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Em relação à gratuidade, tendo em vista que os requeridos não trouxeram aos autos nenhum indicativo de que realmente necessitam do benefício, nem mesmo a declaração de pobreza, INDEFIRO o pedido.

Não obstante, ressalta-se que no âmbito dos Juizados Especiais, em primeiro grau, não é possível a condenação vencida em custas processuais (art. 54 da Lei n. 9.099/1995).

Desse modo, apenas em caso de recurso, a parte deverá proceder o pagamento do preparo, sob pena de ser declarado deserto. Salvo se houver a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados pelo (a) requerente denotam má-fé e ousadia empresarial por parte dos requeridos, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa-fé, destacando-se dentre os prejudicados o autor (a), que se matriculou e frequentou, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso oferecido pelos réus. Entretanto, como se verá a seguir, os requeridos agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles o (a) requerente. Vejamos, doravante, como se mostra explícita a ilegalidade da conduta dos requeridos. Também veremos como

esta conduta causou prejuízo relevante para o (o) requerente que acreditou, de boa-fé, nas falsas promessas de aquisição de título acadêmico, bem como de diploma profissionalizante na área da educação. A apuração capitaneada pelo Ministério Público indica a inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes, fato que implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.

Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de graduado (a) Pedagogia, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão federal de educação em favor dos requeridos.

O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, “A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais”.

Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que “o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”

Nesse sentido, editou-se o Decreto 9.235/2017 que trata sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Segundo inteligência dos artigos 9º e 10 da citada lei:

Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. - grifei.

§1º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e reconhecimentos de IES; e

II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Além do ato autorizativo do Ministério da Educação mencionado nos DISPOSITIVOS acima, o funcionamento da instituição de ensino superior também será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento, nos termos do artigo 18 da mesma lei, in verbis:

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

§2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades. O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis infraconstitucionais deixam claro que o funcionamento de instituição de ensino superior somente poderá ocorrer após a sua devida autorização e credenciamento. Importante mencionar, outrossim, que mesmo devidamente autorizadas e credenciadas,

as instituições de ensino superior ainda devem solicitar autorização prévia ao Ministério da Educação para oferecerem qualquer curso de graduação, tudo conforme preceitua o artigo 39 da Lei 9.235/2017, abaixo transcrito: Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.

Este é o cerne da questão!

É proibido o início de curso de graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, acrescido da prisão da requerida Doranilda, acusada que foi da prática de estelionato educacional, resta evidenciado que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda não possuíam autorização para o oferecimento de nenhum curso de graduação ou profissionalizante.

Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que os réus, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso superior antes da emissão de autorização pelo Ministério da Educação, mantiveram em funcionamento o oferecimento do curso em evidente prejuízo do (a) autor(a). Anoto, por importante, que a requerida Doranilda responde a ação penal nesta comarca de Guajará-Mirim, sendo acusada de crime de estelionato educacional contra inúmeras vítimas.

Desse modo, considerando o fato de que as escolas mantidas pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, está devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Ministério da Educação para que as empresas requeridas oferecessem cursos de graduações, e, considerando que tal licença é requisito obrigatório para o funcionamento de curso superior, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços educacionais posto que seu objeto mostrasse impossível, vez que a requerente não logrará obter o título de graduado no curso de Pedagogia e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.

No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.

Em que pese tenha pleiteado o ressarcimento no valor de R\$9.580,00 (nove mil, quinhentos e oitenta reais) à título de danos materiais, o (a) autor(a) comprovou ter despendido somente o valor de R\$5.468,50, conforme soma dos recibos acostados aos autos. Incumbia à parte autora trazer aos autos todos os recibos, a fim de comprovar o pagamento das mensalidades, o que como se observa dos documentos, não ocorreu. Nem se cogite que tal providência poderia ser exigida dos requeridos, haja vista que além de inócua a medida, o ônus de produzi-la competia ao autor e não aos réus.

Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis. Na espécie, o(a) requerente foi atingido(a) pelo ato ilegal praticado pelos requeridos e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano e o liame entre um e outro. Deste modo, resta patente a responsabilidade dos requeridos, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável ao autor(a) que, crédulo nas promessas de uma vida melhor, se matriculou no curso de ensino superior e, durante todo o tempo, pelo menos até a deflagração da operação policial que culminou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso de graduação como visto acima. Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização. Transcrevo jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano. 3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004. 4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos. 5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva. 6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente. 7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento. 8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988. 9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida. 10. Desprovemento do recurso. (TJ-RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto). Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”. (volume 7, pg. 87). Considerando que o(a) requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência das aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi enganado pelos requeridos, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pelos requeridos de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R\$20.000,00 (vinte mil reais) em favor do(a) autor(a), além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.

DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes e, consequência, condeno os requeridos, solidariamente, a restituir à parte autora os valores já pagos a título de mensalidade, a saber: R\$5.468,50 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação. **CONDENO** os requeridos, ainda, a pagar à requerente CYNTHIA CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, a indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017), bem como as custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas, nesta fase (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes, bem como as requeridas para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará em favor do credor ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Após, se nada requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002932-41.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): MARIA SELMA DE OLIVEIRA PAZ CPF nº 349.311.472-91, AV. MARCÍLIO DIAS 248, TEL 69 98456-9468 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): Requerido (s): LEANARA TASSIANE DE OLIVEIRA MARQUES CPF nº 017.553.272-93, TRAVESSA 219 1959, TEL 69 98493-1896 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2019 às 09 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum. Expeça-se o necessário para citação e intimação das partes. Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do(a) requerido(a). Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada. Fica o alerta de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas pelo(a) requerido(a) até o ato da audiência de conciliação, nos termos do Art. 3º, inciso X e art. 4º, inciso IV do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017. Após, na mesma oportunidade (audiência), o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (Art. 3º, inciso XI do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017). O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito. Intimem-se. Expeça-se o necessário. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.**, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
7001015-26.2015.8.22.0015

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

EXECUTADO: JOSE VARSIO RODRIGUES SOL

Certidão Certifico que passo a intimar a parte exequente na pessoa de seu advogado, manifestar sobre sobre os IDS. 28708128, 28708135, no prazo de 05 (cinco) dias. Guajará-Mirim/Ro, 26 de setembro de 2019. Chefe de Secretaria

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim

Processo: 7000382-73.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória Distribuição: 08/02/2019 EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUÇOES IMP. E EXP. LTDA - EPP Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664 EXECUTADO: ELIZANGELA RIBEIRO DA SILVA - Linha 9ª do Taquara, Km 6, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 DESPACHO Aguarde-se o término do prazo, conforme MANDADO de Id. Num. 30572763 e pronunciamento de Id. Num. 30208183. Após, não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

147 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002935-93.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial /

Distribuição: 23/09/2019

Requerente: CLEDSON MENDES GUIMARAES

Advogado (a) Requerente: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - OAB RO3527

Requerido: CLEB JOSE FREITAS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar a ação para processo de conhecimento, uma vez que o contrato particular apresentado não preenche os requisitos do artigo 784, III do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim

Processo: 7002236-05.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Material, Propriedade

Distribuição: 30/07/2019

REQUERENTE: CLOVES RODRIGUES SANTIAGO

Advogado da requerente: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - OAB RO9033

REQUERIDO: ENERGISA S/A

Advogados da requerida: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013 e MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei n.º 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais por incorporação de rede elétrica ajuizada por CLOVES RODRIGUES SANTIAGO em face de ENERGISA S.A., tencionando o reembolso de valor despendido para a construção de subestação de rede elétrica em propriedade rural.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na Linha 27B, Km 39, zona rural, CEP 76.857-000, em Nova Mamoré/RO, para atender sua propriedade rural, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta que até o momento a requerida não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Pleiteia pela procedência do pedido para obrigar a requerida a formalizar a incorporação da rede elétrica, bem como indenizá-lo materialmente pelo desembolso.

Disse ainda que, o valor gasto com a subestação foi de R\$ 17.747,89 (dezesete mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

A parte autora juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (Id Num. 30762841, pág. 1/18), na qual alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a prescrição, a incompetência absoluta do juízo em razão da matéria e a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis. No MÉRITO, sustenta que o autor não comprovou o custo da construção da subestação de energia, bem como o efetivo valor despendido à época. Relata, ainda, que o projeto de instalação não possui autorização da requerida e é acompanhado da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, que tem data de início da obra o dia 23 de julho de 2019. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação apresentada (Id Num. 30833252, pág. 1/20).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id Num. 30866473).

É o que há de relevante. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto, não houve manifestação das partes pela produção de provas na audiência de tentativa de conciliação.

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Passo à análise das preliminares.

Em sua contestação, a parte requerida suscitou preliminar de ilegitimidade passiva da Energisa S.A., tenho que não deve prosperar, vejamos:

De acordo com a Resolução n.º 20/2017, alterada pela Resolução n.º 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Assim, referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em processo chamado de desestatização.

Considera-se desestatização, nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n.º 9.491/1997:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade;

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Pois bem, é cediço que a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A, logo, passou a ser responsável por qualquer demanda que envolva a distribuidora comprada.

Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora concessionária. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo é que a ENERGISA S/A deve responder pelos débitos, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Dito isso, rejeito a preliminar suscitada.

Quanto à preliminar de ocorrência do fenômeno da prescrição, afirma a parte requerida que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago à baila o teor do Enunciado da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015. Aplicando-se o entendimento supra à situação aqui exposta, constata-se que o prazo prescricional tem-se de acordo

com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em comento, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Isto posto, cabe analisar qual é o termo inicial para contagem do prazo prescricional.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o marco inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nessa acepção:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.- O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000076-23.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 25/07/2019). CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. – Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Desse modo, de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação de rede elétrica pela concessionária, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Assim, na hipótese como a que ora se verifica nos autos, não ocorreu a prescrição, vez que a efetiva incorporação da subestação pela concessionária de energia elétrica não foi comprovada, que somente se concretiza mediante processo formal da sociedade empresária.

No mesmo sentido, a prescrição deve ser, de plano, afastada.

Também, a parte requerida suscitou preliminar de incompetência do juizado especial cível em razão de suposta complexidade da matéria e necessidade de produção de prova pericial.

Sem razão, contudo. Ao contrário do alegado, verifico que a pretensão do autor não desafia a necessidade de produção de prova pericial, mas mera comprovação do desembolso para construção da subestação que, por sua vez, pode ser demonstrada por simples prova documental eis que a matéria discutida é unicamente de direito.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não

influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Assim, afasto a preliminar hasteada.

Referente à preliminar de inépcia, verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Não havendo outras questões a serem apreciadas, passo doravante à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, são suficientes para a análise do caso.

A parte requerente afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, ainda que tacitamente, pois nos dias atuais a demandada mantém, conserva e utiliza a referida rede, razão pela qual pretende ser ressarcido dos valores dispendidos para a construção da rede.

A requerida, por sua vez, afirmou que o autor não anexa o documento da terra; que não houve incorporação e eventuais danos materiais não foram comprovados. Aduz que a parte autora não juntou nos autos projeto elétrico devidamente aprovado nem datado; diz, também, que o projeto apresentado não é o original, tanto que concomitante ao orçamento colacionado aos autos (recente/atual). E ainda, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART refere-se à construção de subestação que está datada de 23/07/2019.

De fato, as provas trazidas aos autos pela própria requerente conduzem à improcedência do pedido.

Para pleitear indenização é necessário que a apresentação do projeto elétrico e ART estejam devidamente registrado nos órgãos competentes, com aprovação e vistoria pela requerida (carimbado e assinado). Tais documentos deverão estar em nome da parte autora e se tratarem de projetos de construção, não de mera regularização e, no caso específico, o requerente pretende ressarcir-se de valores que não comprovou ter sido gastos por ele, mormente o documento do imóvel ter como contrato particular de compromisso de compra e venda a data de 29/03/2016.

Importante salientar que, no caso concreto, não foi invertido o ônus da prova porque não se trata de demanda consumerista. Assim, em relação ao ônus probatório, se aplica o regramento imposto no art. 373, I, do CPC, sob pena de impor-se à ré a produção de prova impossível.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Não obstante a incidência das regras do CDC à espécie, no caso mostra-se inviável a inversão do ônus da probatório, pois não se afigura possível determinar à parte R. o ônus de produzir prova negativa, ou seja, prova de que a A. não firmou o aludido contrato” (TJRS, Apelação Cível Nº 70028659100, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 12/03/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ELETRIFICAÇÃO RURAL. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA. MÉRITO. Não tendo a Sucessão comprovado, modo inequívoco, a sua participação na obra de eletrificação rural, e o dever da R. de restituir o valor investido, de forma corrigida, a improcedência da ação é medida que se impõe. Inteligência do art. 333, I, do CPC. PROVA. Não obstante a incidência das regras do CDC à espécie, no caso

mostra-se inviável a inversão do ônus probatório, pois não se afigura possível determinar à parte R. o ônus de produzir prova negativa, ou seja, prova de que a A. não firmou o aludido contrato. **NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.**" (TJRS, Apelação Cível Nº 70028659100, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 12/03/2009).

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESSARCIMENTO DE VALOR DESPENDIDO PELO CONSUMIDOR COM IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA CONTRATAÇÃO - CONTRATO E FATURAS DE COBRANÇA DO FINANCIAMENTO NÃO APRESENTADOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER PROVA NEGATIVA - SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor produzir provas do fato constitutivo de seu direito. Em se tratando de alegada participação financeira na fixação/expansão de rede de energia elétrica, deveria o consumidor constituir provas acerca da realização de tal trabalho, bem como o efetivo pagamento mediante apresentação de recibos ou faturas de energia elétrica com os possíveis descontos. Não havendo provas robustas das alegações deduzidas no pleito inicial, a ação deverá ser julgada improcedente. (TJ-SC - AC: 539821 SC 2009.053982-1, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 06/11/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de São José do Cedro).

Portanto, é ônus da parte requerente juntar a devida documentação para comprovar seu direito, o que não ocorreu como visto acima.

Para acolhimento da pretensão do autor deve haver ao menos uma probabilidade de existência do direito alegado, caso contrário, estar-se-á não apenas dispensando o requerente de apresentar documentos indispensáveis à admissibilidade da ação, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente.

Assim, não há nos autos documentos capazes de efetivamente comprovar o valor real gasto pelo autor e nem sequer se realmente foi ele o feitor da obra, posto que não colaciona a data em que efetivamente fora construída a subestação de energia elétrica descrita na inicial.

Ademais, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART data o início da obra/serviço em 23/07/2019 e previsão de término em 27/01/2020 (Id. Num. 29402738) e, conforme se observa das fotografias juntadas aos autos, a subestação não é nova.

O que se constata, portanto, é que o projeto juntado pela autora foi realizado pouco tempo antes da protocolização da ação, com nítido propósito de buscar indenização perante o judiciário (Id. Num. 29402736, pág. 1/14). Ocorre que tal documento se trata de projeto atual, não comprova que foi o requerente quem realmente construiu a rede; comprova tão somente que ele encomendou o projeto de regularização, e, ressalte-se, projeto recente. A prova também não permite afirmar que não exista outro projeto de construção em posse do real construtor da obra, que também poderia cobrá-la, gerando em duplicidade de demanda indenizatória em razão de uma mesma obra.

É, pois, inadmissível acatar tais documentos juntados como prova que realmente a parte autora quem construiu a subestação, pois o projeto não foi enviado para aprovação da requerida, o que é procedimento padrão administrativo de conhecimento deste juízo, pois centenas de demandas desta natureza já foram julgadas nesta comarca.

Assim, conclui-se que se constituía ônus do autor comprovar a construção da subestação, bem como que foi ele quem efetivamente dispensou os gastos na construção. Provando tal direito com a juntada da ART e Projeto elétrico à época dos fatos e aprovados pela requerida, com carimbo, data e assinatura. Percebe-se que no caso em julgamento não há tais documentos; o que há é a ART e suposto projeto de regularização realizado concomitante ao ajuizamento da demanda (Id. Num. 29402738 e

Id. Num. 29402736, pág. 1/14). Desse modo, diante da ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, impõe-se à improcedência do pedido formulado na inicial, eis que não demonstrou que efetivamente desembolsou valores para efetivação da rede elétrica. Na verdade, no caso dos autos, os documentos trazidos com a inicial permitem deduzir que o requerente adquiriu propriedade rural na qual já havia instalação de energia elétrica e, por isso, não pode pretender indenização por obra que não edificou. Nesse sentido, trago jurisprudências:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7015844-46.2018.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/08/2019.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. - O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7009910-92.2018.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/08/2019.

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7003667-26.2018.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/08/2019.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por CLOVES RODRIGUES SANTIAGO em face de ENERGISA S.A., a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Guajará-Mirim, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Cível 7002000-53.2019.8.22.0015

Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: MARIA EDNA CARVALHO DAS MERCES

Advogado da requerente: SUELEN NARA LIMA DA SILVA - OAB RO8667 e MAURICE NUNES DA SILVA - OAB RO9720

Requerida: ADRIANA DUTRA DA SILVA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei n.º 9.099/95, art. 38, caput).

Tratam os autos de ação de cobrança.

Antes da audiência de conciliação, a parte autora informou a quitação da dívida, conforme petição e recibo juntados sob Id Num. 30795897 e 30795898

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, considerando a informação constante da petição no sentido de que requerido pagou a dívida, declaro quitada a obrigação na importância de R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e/ou verba honorária, nos termos da lei. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Arquite-se.

Guajará-Mirim, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone

69-3451-7187 Processo nº 7004371-58.2017.8.22.0015

EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: ADRIANO AZEVEDO PEDRISCH

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone

69-3451-7187 Processo nº 7001630-74.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: G. F. VALIANTE - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID BRITO FREIRE - RO10363,

BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076, JANAINA PEREIRA DE

SOUZA FLORENTINO - RO1502, CHERISLENE PEREIRA DE

SOUZA - RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B,

HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052

EXECUTADO: ERIKA ALESSANDRA GOMES DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone

69-3451-7187 Processo nº 7001582-18.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: NOVO HORIZONTE IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS

LTD A Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO

CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por

força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes

intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem

à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências

da CEJUSC Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível, Posto

Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizado na Av. Antônio Pereira de Sousa, 7087, Centro - telefone (69) 3544-2580., conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: Posto Avançado Nova Mamoré (ATIVADA) Data: 13/11/2019 Hora: 09:20 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Guajará-Mirim/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone

69-3451-7187 Processo nº 7000375-81.2019.8.22.0015

EXEQUENTE:

J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

EXECUTADO: ILDEMAR PEREIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça

NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone

69-3451-7187 Processo nº 7001207-51.2018.8.22.0015

EXEQUENTE: ISABEL CUEBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento Negativo NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187
Processo nº 7002971-38.2019.8.22.0015
REQUERENTE: ZENAIDE VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível, Posto Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizado na Av. Antônio Pereira de Sousa, 7087, Centro – telefone (69) 3544-2580., conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: Posto Avançado Nova Mamoré (ATIVADA) Data: 04/11/2019 Hora: 10:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Guajará-Mirim/RO, 26 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Juizado Especial Cível
Processo: 7001783-10.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação
Distribuição: 18/06/2019
Requerente: EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: EXECUTADO: DANIEL DE ANDRADE DE JESUS
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Com razão a exequente. Solicite-se a devolução do MANDADO que se encontra em posse do Oficial de Justiça Antônio Paulo da Costa Freitas, independentemente de cumprimento. De outro giro, tramite-se/distribua-se o presente pronunciamento, que serve de MANDADO à Central de MANDADOS de Guajará-Mirim.

Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução até o limite da dívida indicada, qual seja: R\$ 100,12.

Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 04 de novembro 2019, às 10 horas, a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no

prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerta, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Intimem-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA.

EXECUTADO: DANIEL ANDRADE DE JESUS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 026.876.702-51, residente e domiciliado na Av. 15 de Novembro, 4200, Bairro Planalto, CEP 76857-000, Nova Mamoré/RO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Juizado Especial Cível

Processo: 7001637-03.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 13/06/2018

EXEQUENTE: WALNIR MENDES FONTINELLI

EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA

Advogado do executado: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - OAB RO3527 -

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado e inscrição de negativação nos órgão de proteção ao crédito.

Devidamente intimado deixou de quitar o débito.

Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:

“Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

O Código de Processo Civil de 2015 no artigo supra citado amplia os poderes do juiz, buscando dar efetividade a medida, garantindo o resultado buscado pelo exequente. Assim, a lei estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Dessa forma, a lei processual civil adotou o padrão da atipicidade das medidas executivas também para as obrigações de pagar, ampliando as possibilidades ao juiz que conduz o processo, para alcançar o resultado objetivado na ação executiva.

Tais medidas, todavia, não poderão ser aplicadas indiscriminadamente. Entendo necessário que a situação se enquadre dentre de alguns critérios de excepcionalidade, para que não haja abusos, em prejuízo aos direitos de personalidade do executado.

Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores. O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art.

139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita há mais de 1 (um) ano sem que o executado sequer apresentasse justificativa nos autos sobre a sua inadimplência. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e também não cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução. Todas as tentativas de bloqueio/localização e bens em nome do executado restaram infrutíferas, consoante documentos acostados aos autos.

Assim, atento ao que preceitua o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como ao posicionamento do STJ nesse sentido (RHC 97876) e considerando que houve o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, CPF N.º 512.523.172-04, até o pagamento da presente dívida.

O pedido de negativação ao órgão de proteção ao crédito fora solicitado em nome do executado, conforme espelho em anexo.

REQUISITO ao DETRAN/RO e à Polícia Rodoviária Federal o cumprimento da ordem de suspensão do direito de dirigir do executado, que deverá vigorar até posterior deliberação do juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SIRVA COMO OFÍCIO/REQUISICÃO/COMUNICAÇÃO/CARTA.

ILMO SR. CHEFE DA CIRETRAN

Endereço: Av. Primeiro de Maio, 2408, bairro 10 de Abril. Guajará-Mirim - RO, 78957-000. Telefone: (69) 3541-1550 ILMO SR. SUPERINTENDÊNCIA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Endereço: Av. Pinheiro Machado, 1276 - Centro, Porto Velho - RO, 76820-838. Telefone: (69) 3211-7800

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim 7002238-72.2019.8.22.0015

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Propriedade

REQUERENTE: EDMILSON PEREIRA GOMES ADVOGADO DO

REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - OAB RO9033

Requerida: ENERGISA S/A - CNPJ: 00.864.214/0001-06

Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB

RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013,

MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei n.º 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais por incorporação de rede elétrica ajuizada por EDMILSON PEREIRA GOMES em face de ENERGISA S.A., tencionando o reembolso de valor despendido para a construção de subestação de rede elétrica em propriedade rural.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na Linha 25B, Km 42, Gleba Capitão Silvío, zona rural, CEP 76.857-000, em Nova Mamoré/RO, para atender sua propriedade rural, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta que até o momento a requerida não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Pleiteia pela procedência do pedido para obrigar a requerida a formalizar a incorporação da rede elétrica, bem como indenizá-lo materialmente pelo desembolso.

Disse ainda que, o valor gasto com a subestação foi de R\$ 9.191,29 (nove mil, cento e noventa e um reais e vinte e nove centavos).

A parte autora juntou documentos. Citada, a requerida apresentou contestação (Id Num. 30762848, pág. 1/18), na qual alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a prescrição, a incompetência absoluta do juízo em razão da matéria e a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis. No MÉRITO, sustenta que o autor não comprovou o custo da construção da subestação de energia, bem como o efetivo valor despendido à época. Relata, ainda, que o projeto de instalação não possui autorização da requerida e é acompanhado da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, que tem data de início da obra o dia 19 de junho de 2019. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação apresentada (Id Num. 30833872, pág. 1/20).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id Num. 30866486).

É o que há de relevante. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto, não houve manifestação das partes pela produção de provas na audiência de tentativa de conciliação.

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Passo à análise das preliminares.

Em sua contestação, a parte requerida suscitou preliminar de ilegitimidade passiva da Energisa S.A., tenho que não deve prosperar, vejamos:

De acordo com a Resolução n.º 20/2017, alterada pela Resolução n.º 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Assim, referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em processo chamado de desestatização. Considera-se desestatização, nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n.º 9.491/1997: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade;

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Pois bem, é cediço que a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A, logo, passou a ser responsável por qualquer demanda que envolva a distribuidora comprada.

Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora concessionária. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo é que a ENERGISA S/A deve responder pelos débitos, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Dito isso, rejeito a preliminar suscitada.

Quanto à preliminar de ocorrência do fenômeno da prescrição, afirma a parte requerida que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de

ressarcimento de enriquecimento sem causa. Inicialmente, trago à baila o teor do Enunciado da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural: Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra à situação aqui exposta, constata-se que o prazo prescricional tem-se de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em comento, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Isto posto, cabe analisar qual é o termo inicial para contagem do prazo prescricional.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o marco inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nessa acepção:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.- O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000076-23.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 25/07/2019). CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. – Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Desse modo, de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação de rede elétrica pela concessionária, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Assim, na hipótese como a que ora se verifica nos autos, não ocorreu a prescrição, vez que a efetiva incorporação da subestação pela concessionária de energia elétrica não foi comprovada, que somente se concretiza mediante processo formal da sociedade empresária.

No mesmo sentido, a prescrição deve ser, de plano, afastada.

Também, a parte requerida suscitou preliminar de incompetência do juizado especial cível em razão de suposta complexidade da matéria e necessidade de produção de prova pericial.

Sem razão, contudo. Ao contrário do alegado, verifico que a pretensão do autor não desafia a necessidade de produção de prova pericial, mas mera comprovação do desembolso para construção da subestação que, por sua vez, pode ser demonstrada por simples prova documental eis que a matéria discutida é unicamente de direito.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Assim, afasto a preliminar hasteada.

Referente à preliminar de inépcia, verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Não havendo outras questões a serem apreciadas, passo doravante à análise do MÉRITO.

A parte requerente afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, ainda que tacitamente, pois nos dias atuais a demandada mantém, conserva e utiliza a referida rede, razão pela qual pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede.

A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e eventuais danos materiais não foram comprovados. Aduz que a parte autora não juntou nos autos projeto elétrico devidamente aprovado nem datado; diz, também, que o projeto apresentado não é o original, tanto que concomitante ao orçamento colacionado aos autos (recente/atual). E ainda, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART refere-se à construção de subestação que está datada de 19/06/2019.

De fato, as provas trazidas aos autos pela própria requerente conduzem à improcedência do pedido.

Para pleitear indenização é necessário que a apresentação do projeto elétrico e ART estejam devidamente registrado nos órgãos competentes, com aprovação e vistoria pela requerida (carimbado e assinado). Tais documentos deverão estar em nome da parte autora e se tratarem de projetos de construção, não de mera regularização e, no caso específico, o requerente pretende ressarcir-se de valores que não comprovou ter sido gastos por ele, mormente o documento do imóvel ter como contrato particular de compromisso de compra e venda a data de 13/05/2015 (Id. Num. 29404929). Importante salientar que, no caso concreto, não foi invertido o ônus da prova porque não se trata de demanda consumerista. Assim, em relação ao ônus probatório, se aplica o regramento imposto no art. 373, I, do CPC, sob pena de impor-se à ré a produção de prova impossível. Nesse sentido, a jurisprudência: Não obstante a incidência das regras do CDC à espécie, no caso mostra-se inviável a inversão do ônus da probatório, pois não se afigura possível determinar à parte R. o ônus de produzir

prova negativa, ou seja, prova de que a A. não firmou o aludido contrato” (TJRS, Apelação Cível Nº 70028659100, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 12/03/2009). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ELETRIFICAÇÃO RURAL. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA. MÉRITO. Não tendo a Sucessão comprovado, modo inequívoco, a sua participação na obra de eletrificação rural, e o dever da R. de restituir o valor investido, de forma corrigida, a improcedência da ação é medida que se impõe. Inteligência do art. 333, I, do CPC. PROVA. Não obstante a incidência das regras do CDC à espécie, no caso mostra-se inviável a inversão do ônus probatório, pois não se afigura possível determinar à parte R. o ônus de produzir prova negativa, ou seja, prova de que a A. não firmou o aludido contrato. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.” (TJRS, Apelação Cível Nº 70028659100, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 12/03/2009).

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESSARCIMENTO DE VALOR DESPENDIDO PELO CONSUMIDOR COM IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA CONTRATAÇÃO - CONTRATO E FATURAS DE COBRANÇA DO FINANCIAMENTO NÃO APRESENTADOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER PROVA NEGATIVA - SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor produzir provas do fato constitutivo de seu direito. Em se tratando de alegada participação financeira na fixação/expansão de rede de energia elétrica, deveria o consumidor constituir provas acerca da realização de tal trabalho, bem como o efetivo pagamento mediante apresentação de recibos ou faturas de energia elétrica com os possíveis descontos. Não havendo provas robustas das alegações deduzidas no pleito inicial, a ação deverá ser julgada improcedente. (TJ-SC - AC: 539821 SC 2009.053982-1, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 06/11/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de São José do Cedro).

Portanto, é ônus da parte requerente juntar a devida documentação para comprovar seu direito, o que não ocorreu como visto acima. Para acolhimento da pretensão do autor deve haver ao menos uma probabilidade de existência do direito alegado, caso contrário, estar-se-á não apenas dispensando o requerente de apresentar documentos indispensáveis à admissibilidade da ação, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente.

Assim, não há nos autos documentos capazes de efetivamente comprovar o valor real gasto pelo autor e nem sequer se realmente foi ele o feitor da obra, posto que não colaciona a data em que efetivamente fora construída a subestação de energia elétrica descrita na inicial.

Ademais, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART data o início da obra/serviço em 19/06/2019 e previsão de término em 16/06/2020 (Id. Num. 29404933) e, conforme se observa das fotografias juntadas aos autos, a subestação não é nova.

O que se constata, portanto, é que o projeto juntado pela autora foi realizado pouco tempo antes da protocolização da ação, com nítido propósito de buscar indenização perante o judiciário (Id. Num. 29404934, pág. 1/10). Ocorre que tal documento se trata de projeto atual, não comprova que foi o requerente quem realmente construiu a rede; comprova tão somente que ele encomendou o projeto de regularização, e, ressalte-se, projeto recente. A prova também não permite afirmar que não exista outro projeto de construção em posse do real construtor da obra, que também poderia cobrá-la, gerando em duplicidade de demanda indenizatória em razão de uma mesma obra. É, pois, inadmissível acatar tais documentos juntados como prova que realmente a parte autora quem construiu a subestação, pois o projeto não foi enviado para aprovação da requerida, o que é procedimento padrão administrativo de conhecimento deste

juízo, pois dezenas de demandas desta natureza já foram julgadas nesta comarca. Assim, conclui-se que se constituía ônus do autor comprovar a construção da subestação, bem como que foi ele quem efetivamente dispensou os gastos na construção. Provando tal direito com a juntada da ART e Projeto elétrico à época dos fatos e aprovados pela requerida, com carimbo, data e assinatura. Percebe-se que no caso em julgamento não há tais documentos; o que há é a ART e suposto projeto de regularização realizado concomitante ao ajuizamento da demanda (Id. Num. 29404933 e Id. Num. 29404934, pág. 1/10).

Desse modo, diante da ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, impõe-se à improcedência do pedido formulado na inicial, eis que não demonstrou que efetivamente desembolsou valores para efetivação da rede elétrica. Na verdade, no caso dos autos, os documentos trazidos com a inicial permitem deduzir que o requerente adquiriu propriedade rural na qual já havia instalação de energia elétrica e, por isso, não pode pretender indenização por obra que não edificou.

Nesse sentido, trago jurisprudências:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015844-46.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/08/2019.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. - O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. - Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009910-92.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/08/2019.

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003667-26.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/08/2019.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDMILSON PEREIRA GOMES em face de ENERGISA S.A., a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Guajará-Mirim, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

163 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7001677-48.2019.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

Parte autora: AUTORES: CLEIA PEREIRA DE MESQUITA, REBECA EMMANUELLY PEREIRA HURTADO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS OAB nº RO4357

Parte requerida: RÉU: FABIO HURTADO RIBEIRO

DESPACHO

O requerido foi regularmente citado (id. num. 29395291/29395292), porém não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, tampouco apresentou justificativa, embora estivesse devidamente intimado da advertência de que o seu não comparecimento implicaria em ato atentatório à dignidade da justiça com sancionamento de multa de até 2% do valor da causa.

Destaque-se que a citação ocorreu dentro dos ditames legais, sendo efetuado com antecedência superior a 20 (vinte) dias. Portanto, nos termos do §8º, do art. 334 do CPC, reconheço o ato atentatório à dignidade da justiça praticado pela parte requerida e condeno a mesma ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, a qual deverá ser revertida em favor do Estado, cuja cobrança será efetuada no momento do recolhimento das custas finais.

No mais, aguarde-se o prazo para contestação.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7004654-18.2016.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): A. D. M. N. CPF nº 025.699.952-07, RUA. H 1 4 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

B. D. M. N. CPF nº 025.699.832-92, RUA. H 1 4 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido (s): J. A. D. M. CPF nº 103.076.722-04, AV. MARECHAL DEODORO 5200 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NAYARA OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6649

AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308

JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502

CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015

DESPACHO

Como é do conhecimento da parte exequente, este juízo vem indeferindo pedidos de penhora sobre os direitos de posse, haja vista que a posse é situação de fato, não se mostrando razoável que seja ela levada à hasta pública, seja porque não há solvência/liquidez, seja porque tal procedimento somente oneraria o processo e as partes. É certo que, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, admite-se que a penhora recaia sobre os direitos de posse do imóvel do executado, desde que não exista matrícula em que a propriedade esteja em nome de terceiros (TJMG, Proc. n. 1.0043.05.007144-8/001, Numeração Única: 0071448-91.2005.8.13.0043, rel. Des. Albergaria Costa, j. 09/08/2007, p. 30/08/2007). No caso dos autos, a parte exequente foi intimada a juntar aos autos certidão imobiliária atualizada, a fim de comprovar

a propriedade do imóvel indicado, todavia, a determinação não fora cumprida, limitando-se a credora a afirmar que se trata de posse e que possui interesse no imóvel. Assim, indefiro o pedido de ID27354329. Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7002883-97.2019.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): F. D. S. O. CPF nº 115.272.002-30, AVENIDA NOVO SERTÃO 1099 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

Requerido (s): R. O. N. O. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 542, FUNAI SETOR 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Trata-se de ação de exoneração de alimentos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, em desfavor de ROSINEA ORO NAO OLIVEIRA.

Aduziu o autor que é obrigado a pagar mensalmente a título de alimentos o valor de 15% (quinze por cento) de seus vencimentos, equivalente a quantia de R\$707,47 (setecentos e sete reais e quarenta e sete centavos) em favor da requerida. Todavia, afirmou que a ré já atingiu a maioridade e encontra-se trabalhando.

Nesse passo, requereu em tutela antecipada a exoneração da obrigação alimentar.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extraí-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, a despeito da demonstração do perigo de dano, o requerente não demonstrou satisfatoriamente a probabilidade do direito que autorizasse a concessão da antecipação da tutela, que pudessem ensejar, de imediato, o afastamento da obrigação alimentar nos termos em que foi assumida. Explico. De fato, os documentos apresentados pelo autor demonstram que a ré atingiu a maioridade. No entanto, não há informações acerca da prescindibilidade dos alimentos prestados, um dos binômios norteadores da obrigação alimentar. Dessa forma, considerando que com a maioridade extingue-se o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco, entendo que se mostra temerária a exoneração/redução liminarmente.

Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Considerando a manifestação expressa pela parte autora de que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, fica o réu advertido que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório. Apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7001693-36.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): ARTUR RODRIGUES REBOUCAS CPF nº 349.300.002-20, AV DOM PEDRO I 7231 SÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336

Requerido (s): ANGELA MARIA DASCALAKIS MAURO CPF nº 106.597.652-68, RUA ADRIANA BARBOSA CARAN 346 GURIRI NORTE - 29946-460 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO
NATALINO ALVARO MAURO CPF nº 450.853.407-44, RUA ADRIANA BARBOSA CARAN 346 GURIRI NORTE - 29946-460 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596

AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO3344

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente, após a SENTENÇA de homologação do acordo (ID24439086), apresentou embargos de declaração (ID24631239) alegando contradição e omissão. Argumentou que os requeridos não foram intimados para constituir novo advogado, bem como não foi intimado para demonstrar se houve a CONCLUSÃO do acordo. Desse modo, requereu o acolhimento dos embargos de declaração e, conseqüentemente, a imposição da obrigação de fazer, bem como o arbitramento de multa em razão da demora no cumprimento

do acordo. Pois bem. Observa-se que o advogado dos requeridos foi intimado para regularizar a representação processual, sob pena de inviabilização da homologação do acordo entabulado entre as partes em audiência (DESPACHO de ID23389960). Ato contínuo, o causídico apresentou procuração, bem como notificações de renúncia de MANDADO (ID23827009). Posteriormente, houve a homologação do pacto (ID24439086).

De fato, considerando o período em que o advogado estava obrigado a representar os mandantes (24/12/2018), bem como a data da homologação do acordo, quando esta ocorreu já havia transcorrido o prazo legal de representação, considerando a renúncia (05/02/2019). Porém, é preciso ressaltar que é dever da parte constituir novo advogado, somente havendo intervenção do juízo quando o processo ainda se encontra em tramitação e, no caso vertente, já havia sido encerrada a prestação jurisdicional com a homologação do acordo.

Ademais, não há previsão legal alguma acerca da necessidade de ordem judicial para nova constituição de advogado quando se inicia o cumprimento de SENTENÇA.

Logo, nenhuma irregularidade se constata no caso vertente, não havendo nos autos nenhuma ressalva quanto à completude ou eficácia do acordo celebrado em audiência e homologado, de maneira que é plenamente válido e vinculante, nos termos do art. 427, do Código Civil.

Desnecessária, portanto, a intimação das partes para que ratificassem o acordo celebrado judicialmente, mormente porque naquele momento ambos estavam representados por advogados regularmente constituídos (embora a procuração dos requeridos tenha sido juntada a posteriori).

De todo modo, no momento do cumprimento do item “2” do acordo pelo autor (01/12/2018 - requerente obrigado a fornecer a documentação necessária para transferência do processo administrativo nº. 56422.008496/2010-33 do lote 21, junto ao Terra Legal, no prazo de 15 dias úteis), os requeridos se encontravam devidamente representados, não podendo alegar desconhecimento. Dessa forma, verifica-se que a irrisignação do requerente é especificamente em relação ao não cumprimento do acordo pelos réus, não havendo nenhuma omissão ou contradição na SENTENÇA de homologação, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Quanto ao pedido de dilação de prazo para a execução do acordo realizado pelos réus (ID26877553), observa-se que ele não encontra amparo legal, não se mostrando razoável sua concessão nesse momento, mormente em razão do tumulto causado pelas partes no processo. Por isso, chamo o feito à ordem.

Analisando-se o pedido do requerente versado nos “embargos de declaração”, constata-se que ele busca o cumprimento da SENTENÇA.

Dessa forma, considerando o pedido realizado pelo autor na petição de ID27880986 – Pág. 3, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC e baseada nos princípios do sistema processual, mormente o da instrumentalidade das formas e da economia, recebo o pedido como cumprimento de SENTENÇA e DETERMINO a intimação pessoal dos(a) executados(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram com a obrigação constante no título executivo acostado aos autos, sob pena de incidência da multa já fixada no ato do acordo (multa de 30% sobre o valor do imóvel, por descumprimento injustificado do presente acordo por qualquer uma das partes), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária. Intime-se os executados, ainda, para, querendo, apresentar sua impugnação, nos próprios autos, prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 c.c. 536, §4º, do CPC).

Providencie o cartório a alteração da classe.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira,

25 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7002704-71.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): MARIUZO SEVERO NUNES CPF nº 040.538.852-72, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2150, - ATÉ 2446/2447 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-266 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846

MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482

Requerido (s): BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado (s): WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID29492141, em relação a intimação do requerido para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no que diz respeito a baixa de todos os restritivos e impostos em nome do autor, bem como em relação a transferência do veículo junto ao DETRAN, tendo em vista que, conforme bem assinalado no acórdão de ID29450634, os órgãos estaduais (DETRAN e SEFIN) não figuraram nos autos como parte. Consequentemente não se pode impor-lhes tal obrigação, devendo a parte procurar tais autarquias, de posse da cópia da SENTENÇA e pedir administrativamente a baixa e, no caso de recusa, deverá ajuizar ação pedindo a baixa dos registros do gravame, conforme igualmente assinalado no acórdão.

Assim, considerando que a prestação jurisdicional foi encerrada, bem como o depósito judicial efetuado dentro do prazo previsto para pagamento voluntário e o alvará já levantado pela parte credora, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7000412-79.2017.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): JANETE LILIA ABIORANA DO NASCIMENTO CPF nº 663.599.102-68, RUA PAULO FRANCIS 2482, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426

Requerido (s): ELIAS CHAGAS DO NASCIMENTO CPF nº 013.731.102-87, RUA PAULO FRANCIS 2482, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MAX PEREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 051.653.412-24, MANOEL DIAS DE ABREU 6047 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426

RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

DESPACHO

A despeito da parte inventariante ter informado que recolheu as custas deste inventário conforme as informações prestadas sob o ID n. 26516135, não se verifica acostado com a petição os respectivos boletos e comprovantes de pagamentos destas.

Ademais, infere-se, também, que o plano de partilha apresentado no ID n. 24794683 não abarca o Processo de Precatório n. 0007041-78.2013.8.22.0000, no valor provisório de R\$ 441.364,04 informado na peça preambular (ID n. 8546757). Assim, INTIME-SE a inventariante para retificar o plano de partilha apresentado sob o ID n. 24794683, tendo em vista que não contempla o acima

exposto, além de não constar a informação da penhora no rosto dos autos no valor de R\$3.828,26 deferida no DESPACHO de ID n. 24959354. Deve, ainda, juntar o comprovante de recolhimento das custas, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7002706-70.2018.8.22.0015

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução

Requerente (s): P. R. R. CPF nº 986.139.282-34, RUA 08 3992 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): E. C. T. F. CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA SANTA ISABEL 61 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO REQUERIDO: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462

SENTENÇA

Trata-se de ação de Divórcio Litigioso Direto cumulado alimentos movida por Paola Rivas Racua Trindade e o menor J. R. T., em desfavor de Éderson Trindade Ferreira.

Sustenta, em síntese, que contraiu matrimônio com o requerido em 23.09.2017, estando separados de fato desde janeiro de 2018. Aduz que tempo após o fim da relação descobriu que estava gestante, oportunidade que comunicou ao requerido, que reconheceu ser o genitor da criança, mas se recusou a prestar qualquer tipo de auxílio a requerente Paola e consequentemente ao filho do casal. No MÉRITO pugna pela decretação do divórcio com a modificação de seu nome, voltando a utilizar o nome de solteira, bem como a fixação dos alimentos gravídicos em favor da requerente no importe de 31,5% do salário-mínimo vigente.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi deferida, concedendo os alimentos gravídicos no ID21322916.

No ID22641035 a requerente juntou a certidão de nascimento do menor J. R. T.

A audiência de conciliação foi parcialmente frutífera, tendo a requerente Paola e o requerido acordado com a decretação do divórcio, a guarda do menor, mas não chegaram a um consenso quanto aos alimentos.

O requerido foi regularmente citado e, diante de requerimento da Defensoria Pública, foi nomeado advogado dativo ao requerido. Este apresentou contestação (ID23793144). Alegou que se encontra em delicada situação financeira, que não possui renda como alegado na inicial, pois está desempregado, e ainda passando por grandes problemas financeiros. Requereu a redução dos alimentos provisórios, fixando-se o valor de R\$150,00. Pugnou que seja declarada parcialmente a improcedência dos pedidos da requerente. Subsidiariamente, em caso de procedência, seja diminuído o valor da pensão requerida.

Juntou documentos.

Instada a manifestar-se acerca da contraproposta do requerido sobre a redução dos alimentos, a autora informou que não concorda. Os autos foram remetidos ao Ministério Público, se que manifestou no ID28467461, pela homologação dos acordos realizados quanto à guarda e visitas, deixando de manifestar-se sobre o divórcio. No ID29250559 manifesta que os alimentos sejam fixados nos termos da DECISÃO provisória, ou seja, no patamar de 30% sobre o salário mínimo. É o relatório. Decido.

DO DIVÓRCIO E GUARDA

Tratam os autos de ação de divórcio, guarda e alimentos, na qual as partes entabularam acordo acerca do divórcio e da guarda.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há dúvida a respeito do interesse dos requerentes no divórcio. É o que se conclui diante do acordo apresentado.

A guarda do menor permanecerá com a genitora e o pai com direito de visita livre.

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, não há nenhum requisito para a procedência, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca.

DOS ALIMENTOS

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

No tocante aos alimentos, a requerente pretende receber o quantum equivalente a 30% do salário-mínimo, importância que julga necessária à manutenção do filho do casal.

A relação de parentesco encontra-se comprovada pela certidão de nascimento acostada nos autos, restando incontroversa a prova da menoridade. Assim, no presente caso, a responsabilidade alimentícia é determinada pelo poder familiar.

O art. 1.694 do Código Civil é claro ao dispor que: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação”.

A lide se limita à possibilidade do réu custear os alimentos na forma pretendida. O requerente pleiteia o pagamento de pensão no valor de 30% do salário-mínimo vigente, mas o requerido postula pela redução do valor, alegando que se encontra desempregado e com situação financeira delicada.

De acordo com o art. 1.695 do Código Civil:

“São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Referido DISPOSITIVO deve ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: §1º - “Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Trata-se da observância do binômio possibilidade/necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba.

No caso concreto, as necessidades do requerente são claras em razão da menoridade, das necessidades inerentes. Quanto à falta de possibilidades do requerido, esta não restou demonstrada nos autos.

A possibilidade, embora não tenha sido confrontada por meios de documentos, não foi afastada. O requerido afirmou não ter condições de arcar com o valor pleiteado, contudo, a despeito das alegações, nada comprovou. Daí ser possível concluir que ele tem condições de arcar com os alimentos, sobretudo porque o dever de sustento decorre do poder familiar, não podendo o pai furtar-se a esse dever, mormente porque, in casu, o que o requerente almeja são os cuidados básicos.

Assim, acolho o parecer ministerial e, atendendo ao binômio possibilidade/necessidade, considerando as provas dos autos e, ainda, o fato da genitora também ser responsável pelo sustento do filho, fixo os alimentos nos moldes dos provisórios deferidos, ou seja, em 30% do salário-mínimo vigente.

DISPOSITIVO

Assim, sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado (ID23003557) pelas partes, e DECRETO O DIVÓRCIO de Éderson Trindade Ferreira e Paola Rivas Rádua Trindade, reconhecendo que a guarda do infante JULIANO RIVAS TRINDADE permanecerá com a genitora Paola Rivas Rádua, tendo o genitor Éderson Trindade Ferreira o direito de visitá-lo livremente.

No tocante aos alimentos, diante do exposto e com apoio no art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido a pagar ao requerente JULIANO RIVAS TRINDADE, a título de alimentos, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente.

A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja Paola Rivas Rádua.

Sem custas e sem honorários diante da gratuidade deferida a ambas as partes, sendo expressamente ao requerido nesta oportunidade. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema. Intimem-se.

Arbitro honorários advocatícios a favor da advogada dativa nomeada (ID23392180 p.1), Dr Adriane Evangelista Barroso OAB/RO n. 7462, nos termos do §8º do art. 85, do CPC e da Tabela da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do CJP (utilizada como parâmetro, haja vista falta de regulamentação na seara estadual), considerando o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pela advogada e o tempo exigido para o seu serviço, no valor de R\$700,00, valor que competirá ao Estado de Rondônia e à Defensoria Pública, solidariamente, efetuar o pagamento. Ressalto que não se mostra pertinente a aplicação pura e simples da tabela de honorários da OAB, mormente porque ela se destina a regular a relação da advogada com seus clientes, não se mostrando adequada que seja utilizada integralmente para fixação no caso vertente, haja vista o caráter público deste arbitramento.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, para as anotações necessárias, independentemente do pagamento de emolumentos.

Intimem-se. Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / OFÍCIO / TERMO DE GUARDA / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / MANDADO DE AVERBAÇÃO - CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA N. 095844 01 55 2017 2 00033 082 0006803 02.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 0003094-97.2015.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido (s): MAYCKON WAGNER CIRINO DA ROSA CPF nº 992.969.002-63, AV. DR. LEWGER 1648 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

M. W. C. DA ROSA - ME CNPJ nº 09.649.727/0001-79, AV. DR. LEWGER 1648, CASA DE CARNE FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO O requerente requer a citação da parte requerida via edital. Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexistente as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell

Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008. Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexistente as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por MANDADO.

No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD e BACENJUD.

Portanto, considerando que tais diligências já foram realizadas, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora. Cite-se a parte requerida por edital. Caso esta não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.

Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis (art. 702, §5º, CPC), devendo declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO, nos termos do art. 702, §5º do CPC.

Não apresentados embargos e constituído de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, §2º do CPC, intimem-se os executados na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7001525-34.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): G. P. D. S. CPF nº 015.779.002-94, RUA JATOBÁ, LINHA 20 DISTRITO DE PALMEIRAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): O. P. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA SAUDADE C/ RUA BONFIM, CHÁCARA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado (s): FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB nº RO3122 JAKSON FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO982

ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655

DESPACHO

Compulsando os autos, verificou-se que após a busca de informações pelo sistema Renajud (ID29876276), o executado apresentou impugnação (ID30082361) requerendo a retirada dos bloqueios dos veículos encontrados, bem como nova designação de audiência de conciliação. Na oportunidade, alegou que das 3 (três) motocicletas encontradas, apenas uma se encontra em sua posse.

A exequente se manifestou (ID30524524), afirmando que não possui interesse na designação de audiência de conciliação. Requereu a expedição de MANDADO de penhora e avaliação do veículo que está na posse do executado (NDN 7762-RO, Honda/Biz 110I, 2019).

Pois bem. De início, consigno que os bens encontrados pelo sistema Renajud não foram bloqueados por este juízo, sendo que o espelho anexado aos autos no ID39874032 diz respeito apenas a uma pesquisa. Com efeito, as restrições existentes se referem à alienação fiduciária e à restrição de benefício tributário.

Não obstante, considerando que a exequente não possui interesse na realização de nova audiência de conciliação, DEFIRO o pedido de penhora do veículo de placa NDN 7762-RO, Honda/Biz 110I, 2019, ou de outros que estiverem na posse do executado.

Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens encontrados, intimando-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Realizada a penhora, voltem os autos conclusos para seu registro no sistema RENAJUD, bem como bloqueio do bem.

Apresentada impugnação, vista ao exequente para manifestação.

Não realizada a penhora ou não apresentada impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7003601-65.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): JEREMIAS FELICIANO DA SILVA CPF nº 675.699.432-87, AVENIDA RAIMUNDO BRASILEIRO 2931 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534

MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Analisando-se os autos observa-se que, instadas a apresentarem quesitos e assistente técnico (ID: 20256333 e ID: 24434060), as partes permaneceram inertes.

Dessa forma, diante do questionamento do perito de ID n. 28354924, INFORME-SE a ele que os quesitos são apenas os referidos na manifestação de ID17210820, o intimando para esclarecer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar o valor dos honorários periciais.

Com a resposta, sendo aceito o encargo, fica nomeado o perito, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias corridos.

Informado o valor dos honorários periciais, data e horário para a realização da perícia, DE IMEDIATO intime-se o requerido para, no prazo de 5 dias, efetuar o depósito judicial do valor dos honorários, sob pena de confissão desta matéria. Na sequência intime-se o requerente da data designada para a perícia.

Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, as intimando-as para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Não recolhido o valor dos honorários, o que implica em preclusão da prova e confissão quanto à matéria de fato, dê-se ciência às partes para, querendo, apresentarem as alegações finais no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

7000202-91.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: AILDO MARTINS ROCHA

Endereço: Rodovia Engenheiro Isaac Bennesby, Km 20, Lanchonete Ponto do Queijo, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789

Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, ficam as PARTES intimadas a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia. Custas devidas pelo autor na proporção de 30% (trinta por cento). Custas devidas pelo réu na proporção de 70% (setenta por cento). Prazo: 15 (quinze) dias

Link para emissão do boleto de custas processuais: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Guajará-Mirim, 26 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Vara: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001112-84.2019.8.22.0015

Classe DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente Nome: ROSA MARIA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS

Endereço: 3ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 18, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Requerido(a) Nome: AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: 3ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 18, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERENTE intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia. Prazo: 15 (quinze) dias. Link para emissão do boleto de custas processuais: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Guajará-Mirim, 26 de setembro de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(prazo: 30 dias)
INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): LIANE ROCHA CHAVES NICOLAU (QUALIFICAÇÃO E DOCUMENTOS SE HOUVER), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) para para consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPD para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Processo: 7002330-55.2016.8.22.0015 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Exequente: Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Endereço: desconhecido
Advogado(a): Executado(a): Nome: LIANE ROCHA CHAVES NICOLAU Endereço: Av. Antônio Correia da Costa, 3696, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
DESPACHO: “Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso. Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Norte outro, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, após cumpridas as diligências acima, manifeste-se o exequente indicando outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento. Intimem-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO. Guajará Mirim, quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019. Guajará-Mirim, 25 de setembro de 2019.
KARINA MIGUEL SOBRAL Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002116-59.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização Distribuição: 18/07/2019
Requerente: EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MENDOZA DE OLIVEIRA, AVENIDA CASTELO BRANCO 2831 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado(a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
DESPACHO

Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino à CPE que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.
O bloqueio de valores e veículos junto ao Bacenjud e Renajud restaram infrutíferos, consoante espelhos anexos.
Atento, ainda, aos demais pedidos, efetuei a pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, também restou infrutífera.
Como se vê dos autos, todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor já foram efetuadas, sem êxito.
Diga o exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.
Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de setembro de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002011-82.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral
Distribuição: 10/07/2019
Requerente: EXEQUENTE: SUZETE BEZERRA OLIVEIRA, YOSSEF MELHEM BOUCHABKI 3496 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
DESPACHO

Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino à CPE que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos. O bloqueio de valores e veículos junto ao Bacenjud e Renajud restaram infrutíferos, consoante espelhos anexos. Atento, ainda, aos demais pedidos, efetuei a pesquisa junto ao sistema INFOJUD. A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos

do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA). No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito. Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, também restou infrutífera.

Como se vê dos autos, todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor já foram efetuadas, sem êxito.

Diga o exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.

Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001052-82.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 07/04/2017

Requerente: EXEQUENTE: C. T. D. L., AV. 7 DE SETEMBRO 3065 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MAURICE NUNES DA SILVA OAB nº RO9720, SUELEN NARA LIMA DA SILVA OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892

Requerido: EXECUTADO: E. D. S. S., LINHA 28 KM 9,5 SÍTIO OURO VERDE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Endereço: Avenida Das Mangueiras, nº 1.584, bairro: Vista Alegre, CEP 76960-050, no Município de Cacoal – Rondônia.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro.

Renove-se a intimação da parte executada no novo endereço indicado, primeiramente via correios, para satisfazer a obrigação de fazer inserta na SENTENÇA:

a) Adquirir 01 motocicleta HONDA BIS, zero quilômetro, e proceder a entrega do veículo à parte exequente, conforme acordado no título judiciale sob id num. 10608593, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem prejuízos de aplicações de outras medidas mais gravosas.

Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, como MANDADO, carta precatória ou carta de intimação.

PRAZO: 60 DIAS

DESPESAS: JUSTIÇA GRATUITA.

Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000872-03.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Contratos Bancários

Distribuição: 19/02/2016

EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA FUNCHAL 418 VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859

EXECUTADO: MARILSA MONTE COSTA, TRAVESSA 1851 BAIRRO PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: TAIS SOUZA GONCALVES OAB nº RO7122, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183

DESPACHO

Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino à CPE que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.

Realizei a busca junto ao RENAJUD, a qual restou infrutífera, consoante espelho anexo. Assim, atento, ainda, ao pedido retro, efetuei a pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, também restou infrutífera.

Como se vê dos autos, todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor já foram efetuadas, sem êxito.

Assim, dê-se vistas à exequente para que dê andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º do CPC.

Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 35412389

Processo nº 0003604-13.2015.8.22.0015

AUTOR: SAMUEL CORDEIRO DE LIMA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Dr. Paulo José do Nascimento Fabrício, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJRO, e querendo, apresentar manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. Porto Velho, 26 de setembro de 2019. Francisca das Chagas das Neves

Gestora de Equipe/CPE

Nome: SAMUEL CORDEIRO DE LIMA

Endereço: Av. 19 de Abril, 3611, Não consta, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Av; Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira, ed, Rio Jamary, térreo, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002114-89.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: ELVIRA PINTO TACANA, RUA 8 2778 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR

EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

DESPACHO Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino à CPE que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.

O bloqueio de valores e veículos junto ao Bacenjud e Renajud restaram infrutíferos, consoante espelhos anexos. Atento, ainda, aos demais pedidos, efetuei a pesquisa junto ao sistema INFOJUD. A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, também restou infrutífera.

Como se vê dos autos, todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor já foram efetuadas, sem êxito.

Diga o exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.

Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003456-72.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 18/10/2018

Requerente: REQUERENTES: L. L. G. D. S., LINHA 29, KM 36 s/n, ZONA RURAL DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, Y. A. G., LINHA 603, KM 41, s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, A. S. G., LINHA SME, KM 10, POSTE 66 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, B. S. G., AV. MARECHAL RONDON s/n CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, A. M. S. G., AV. MARECHAL RONDON s/n CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506

Requerido: INVENTARIADOS: J. C. G., LINHA 29 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, R. L. G., LINHA 29 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DESPACHO

Intime-se a inventariante a se manifestar sobre a regularização do ITCMD e sua compensação, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002106-15.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: AYAFA TAVARES LIMA, AVENIDA DOM XAVIER REY 1652 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO

ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525 DESPACHO
Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino à CPE que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.

O bloqueio de valores e veículos junto ao Bacenjud e Renajud restaram infrutíferos, consoante espelhos anexos.

Atento, ainda, aos demais pedidos, efetuei a pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, também restou infrutífera.

Como se vê dos autos, todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor já foram efetuadas, sem êxito.

Diga o exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.

Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003818-45.2016.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE LUIZ PINTO PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003805-46.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 06/09/2016

Requerente: EXEQUENTE: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido: EXECUTADOS: J. R. C. M. 3., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 5075 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, J. R. C. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 5075 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Efetuei o bloqueio do veículo VW/FUSCA 1500, placa NBC 0317, no sistema RENAJUD, conforme espelho em anexo.

Entretanto, não se sabe o local aonde o veículo se encontra. Este fato impede, a toda evidência, que a restrição acima anotada se convalide em penhora, notadamente porque o automóvel não poderá ser avaliado e a ausência de avaliação impede futura venda judicial. Resta-nos, somente, aguardar eventual apreensão dos veículos, o qual, ante a restrição anotada no RENAJUD, estão impossibilitados de circular livremente a partir desta data. Certamente, após a apreensão, o executado se manifestará nos autos. Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, inciso III, §1º do CPC). Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003352-80.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 08/10/2018

Requerente: REQUERENTES: FRANCIELLY DA PURIFICACAO COSTA, RUA DOM XAVIER REY 2450 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CLAUDIANA DA PURIFICACAO MOREIRA, RUA DOM XAVIER REY 2450 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCIANA DA PURIFICACAO COSTA, RUA DOM XAVIER REY 2450 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANKLANA DA PURIFICACAO COSTA, RUA DOM XAVIER REY 2450 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCINEIDE PAES DA COSTA, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2562 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANKNIUDE PAES DA COSTA, DR MENDONCA LIMA 4810 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANKNEIDE PAES DA COSTA, AV. ANTONIO FRAGA MOREIRA 2507 JK 2 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCINILDO PAES DA COSTA, RUA 08 3279 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANKNILDO VENTURA PAES DA COSTA, ANTONIO FRAGA MOREIRA 2552 JK II - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES OAB nº RO9390, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787

Requerido: INVENTARIADO: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA, RUA DOM XAVIER REY 2450 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO

Diante da juntada do DARE federal, autorizo o levantamento da importância no valor de R\$ 6.450,00 da conta judicial n. 3784 / 040 / 01506749-2 em favor da inventariante CLAUDIANA DA PURIFICAÇÃO MOREIRA, CPF n. 510.214.122-87 e/ou de sua causídica ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB/RO 4480 para pagamento de dívida do espólio junto à UNIÃO, cujo comprovante deverá ser juntado nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de instauração de inquérito policial para apuração de crime por apropriação indébita.

Aguarde-se, por fim, a devolução do MANDADO expedido nos autos.

CÓPIA DO PRESENTE ASSINADO ELETRONICAMENTE SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL.

Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001488-70.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. L. D. N.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034

INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 31177868:

"[...] Após a sua citação, a parte requerida compareceu nos autos e pleiteou pela designação da audiência de conciliação, conforme petição juntada sob id num. 29518625, razão pela qual não há que se falar, ainda, no decurso do prazo da defesa, pelo que torno sem efeito o DESPACHO anterior nesse sentido. A fim de evitar a expedição de atos desnecessários, visto que o autor reside na Comarca de Porto Velho, intime-o, na pessoa de sua causídica, a informar se possui interesse na composição, no prazo de 05 dias, ficando desde já advertido que sua inércia será considerada como anuência à designação. Havendo interesse na conciliação, tornem conclusos os autos para sua designação. Não havendo interesse na composição, restituo o prazo de contestação à parte ré que deverá ser intimada por intermédio da Defensoria Pública a apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias. Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de setembro de 2019 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, Juiz de Direito.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003058-62.2017.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. G. D. N.

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 31177571:

"[...] Tendo em vista a inércia dos requeridos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão/indeferimento. Em caso de pedido de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de setembro de 2019 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002075-92.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NEUROFRAN COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MAINARDI - RO8520

EXECUTADO: ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR - SERVICOS E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Para fins de dar efetivo cumprimento ao DESPACHO /MANDADO ID 31130272, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002053-34.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILVANE COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139

RÉU: DANIELE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0001308-18.2015.8.22.0015

Classe:

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR:

BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) AUTOR:

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778,

RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156,

ARIOSMAR NERIS - SP232751

RÉU:

JONNYS MENEZES FAREL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de ID 31185080.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002016-75.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR:

PONTE IRMAO E CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: HIPERSOL DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000212-04.2019.8.22.0015

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA ALICE FERREIRA RUFINO e outros

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

RÉU: RANULFO TAVARES DA SILVA e outros (10)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002547-64.2017.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: REGINALDO GOMES JUSTINIANO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando que o pedido não é caso de desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 35412389

Processo nº 0050396-45.2003.8.22.0015

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Certifico ainda que faço a juntada do Acórdão. O referido é verdade.

Guajará-Mirim, 23 de agosto de 2019

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0003062-92.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Atos executórios

Distribuição: 06/07/2015

EXEQUENTE: E. D. R.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: O. & P. L. - M., P. H. P.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCIELLY ORBEN PEREIRA OAB nº RO9698

DESPACHO

Defiro o pedido de Id Num. 30533865.

Suspendo o curso do processo até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos de embargos de terceiros sob o nº 7002632-16.2018.8.22.0015, conforme requerido.

Após o julgamento, dê-se vistas ao exequente para prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0671053-51.2006.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Atos executórios

Distribuição: 03/01/2007

Requerente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Requerido: EXECUTADO: R CORREA - ME, AV. D. PEDRO II, Nº 520, NÃO CONSTA INDUSTRIAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308

DESPACHO

Intime-se por derradeira vez o Município de Guajará-Mirim para que se manifeste acerca dos valores disponíveis para levantamento nos autos, conforme espelho anexo.

Em caso de requerimento, autorizo desde já o levantamento/transferência integral do valor depositado judicialmente para a conta a ser informada pelo Município de Guajará-Mirim, devendo a instituição financeira proceder ao encerramento da conta, após o saque.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar sobre a extinção do feito, se for o caso.

Intime-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS ASSINADOS ELETRONICAMENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0004364-59.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Pagamento

Distribuição: 15/09/2015

Requerente: EXEQUENTE: A. B. D. M. R.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO OAB nº RO1359

Requerido: EXECUTADO: S. A. D. R.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485, AGNA RICCI DE JESUS OAB nº RO6349, VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA OAB nº RO9449, JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA OAB nº RO1340

DESPACHO

Trata-se de execução de alimentos.

Sobreveio pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes, conforme petição de id num. 29989878, pág. 01/02.

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação, qual seja, até o dia 10/02/2026.

A baixa da restrição que recaiu sobre o veículo mencionado no item 'b' e o ofício ao órgão empregador já foi determinado nos autos de n. 7003108-88.2017.8.22.0015.

REQUISITO ao DETRAN/AM e ao DETRAN/RO que cancele a anotação de suspensão do direito de dirigir do executado Sandro Aginaldo Dourado Rebouças, brasileiro, médico, portador do CPF n. 389.417.242-87, residindo na Av. Rio Negro, n. 14B, Bairro Santo Agostinho, em Mamea/AM.

Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente acerca do integral adimplemento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE OFÍCIO/REQUISICÃO.

Ilmo. Sr. Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN/AM

Av. Marquês de Santa Cruz, n. 218 - Centre Manaus/AM- CEP: 69005-50

Ilmo. Sr. Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN/RO

Endereço: Av. Primeiro de Maio, 2408, bairro 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO, 78957-000. Telefone: (69) 3541-1550
Endereço: Rua Dr. José Adelino_ 4477, Costa e Silva - CEP 76803-592 - Porto Velho - Rondônia. Telefone: (69) 3217 2987
Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7010928-69.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Z N S MITSUTAKE - EPP e outros

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: AUTO POSTO FLEX LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626

INTIMAÇÃO REQUERIDA - RETORNO DO TJ

Fica a parte Requerida intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0001907-25.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Pagamento

Distribuição: 16/04/2013

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: P H INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GABRIEL VAZ SEVERO, EMILI APARECIDA DOS SANTOS

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912, ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA OAB nº RO333

DESPACHO Defiro o pedido de Id Num. 30286209. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se o exequente, por intermédio de seu causídico, para se manifestar, em 5 (cinco) dias. Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002839-83.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Multas e demais Sanções

Distribuição: 05/07/2016

Requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido: EXECUTADO: SANTANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, AV. MARCILIO DIAS 3027 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Conforme se infere do extrato anexo, o saldo atualizado na conta judicial é de R\$ 1.025,98.

Assim, diante dos novos valores, oficie-se a Caixa Econômica Federal, por derradeira vez, através do seu Gerente Geral ou a pessoa que suas vezes fizer, na agência localizada na cidade de Guajará-Mirim, para que transfira o valor disponível vinculado aos autos, para as contas informadas pelo Detran (Id Num. 22662919), alertando que após os procedimentos, a conta judicial deverá ser encerrada.

O valor de R\$ 923,39 referente ao débito principal deverá ser transferido para a seguinte conta corrente desta Autarquia:

BANCO: 001 BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 2757-X

NÚMERO DA CONTA: 8028-4

NOME: DETRAN - DÍVIDA ATIVA

CNPJ: 15883796/0001-45

O valor R\$ 102,59 referente ao pagamento dos honorários advocatícios deverá ser transferido para a seguinte conta corrente:

BANCO: 001 BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 2757-X

NÚMERO DA CONTA: 8.741-6

NOME: DETRAN – SUCUMBÊNCIA

Devidamente comprovada a transação bancária, dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação acerca da extinção pelo pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou dê andamento ao feito atualizando a dívida de acordo com o valor pago.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça, sob pena de responder por crime de desobediência.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002970-53.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária /

Distribuição: 25/09/2019

Requerente: BV FINANCEIRA S/A

Advogado (a) Requerente: FERNANDO LUZ PEREIRA - OAB RO4392

Requerido: FRANCISCO SOARES FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001528-23.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 18/05/2017

Requerente: EXEQUENTE: MARIA LINDACY DA CRUZ RAIMUNDO, ESTRADA DO PALHETA Km 08 EM FRENTE AO RAMAL DO RIBAMAR - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: AGEU FERNANDES DA SILVA, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5804 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

DESPACHO

Conclusão equivocada.

A despeito da certidão retro, verifico que consta nos autos um cálculo realizado pela Contadoria Judicial em ABRIL/2019, que aponta como débito remanescente o montante de R\$ 1.983,54 (Id Num. 26021552). Portanto, inviável o pedido retro. Aguarde-se o prazo de suspensão determinado no despacho de Id Num. 29899774. Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001616-90.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitoria / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 03/06/2019

Requerente: AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

Requerido: RÉUS: SANDRA REGINA TAPIOCI DE BARROS, AV. NOVO SERTÃO 2279 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, S. R. T. DE BARROS REPRESENTACOES - ME, AV. GUAPORE 4825 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 15,83 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei. Desta feita, defiro a dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias para a parte exequente comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida. Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002969-68.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário

Distribuição: 25/09/2019

Requerente: ALAÍDE ZACARIAS CORREIA

Advogado (a) Requerente: Welser Rony Alencar Almeida - OAB 1506/Requerido: RAIMUNDO FERNANDES DO NASCIMENTO DESPACHO Trata-se de ação de inventário ajuizado por ALAÍDE ZACARIAS CORREIA.

No caso, verifico que a parte autora acostou somente a certidão de óbito, na qual consta a sua condição de companheira que, embora possa ser considerado como indício, não é suficiente para comprovar, efetivamente, a existência da união estável, conforme mencionado. Considerando que não há provas sobre a declarada união estável, carece a requerente, em tese, de legitimidade para propor o presente procedimento de inventário. Desta feita, antes de requerer a abertura de inventário, deverá a requerente ingressar com a ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, a fim de comprovar a mencionada união e, desse modo, se tornar parte legítima para o ajuizamento da presente ação.

Concedo, portanto, o prazo de 1 (um) mês para que a inventariante comprove o ajuizamento de ação declaratória de união estável, sob pena de extinção do processo por ausência de legitimidade.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam conclusos para extinção. Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0003062-92.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Atos executórios

Distribuição: 06/07/2015

EXEQUENTE: E. D. R.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADOS: O. & P. L. - M., P. H. P.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCIELLY ORBEN PEREIRA OAB nº RO9698 DESPACHO Defiro o pedido de Id Num. 30533865. Suspendo o curso do processo até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos de embargos de terceiros sob o nº 7002632-16.2018.8.22.0015, conforme requerido. Após o julgamento, dê-se vistas ao exequente para prosseguimento, em 5 (cinco) dias. Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim -

2ª Vara Cível Processo: 0001308-18.2015.8.22.0015

Classe/Assunto:

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Liminar

Distribuição: 05/04/2015

Requerente: AUTOR: BANCO PAN S.A., AV. PAULISTA 2240, - ATÉ QUADRA 5 CERQUEIRA CESAR - 17015-020 - BAURU - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778, RICARDO ALEXANDRE PERESI OAB nº SP235156, ARIOSMAR NERIS OAB nº MG168819

Requerido: RÉU: JONNYS MENEZES FAREL, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 3288 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de Id. Num. 31026940.

O envio do ofício poderá até ser feito de forma eletrônica, pelos endereços quais sejam: guajara@detran.ro.gov.br ou jairofelix@detran.ro.gov.br

Intime-se.

Cumpra-se.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001043-86.2018.8.22.0015

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MARIA EDUARDA SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHE SATTO - RO9194

RÉU: EDIESIO DA SILVA

Intimação AO AUTOR

Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo nº 7002718-50.2019.8.22.0015

AUTOR: CECILIA QUETI ALENCAR SUARES, ELIANE TEIXEIRA FERREIRA BEZERRA FREITAS, CRISTIANE FLORES MORENO, FRANCIS CORTEZ ROCHA, FRANCISCA LIMA DA GRACA GOMES Advogados do(a) AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283, RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA - RO9780

Advogados do(a) AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283, RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA - RO9780

Advogados do(a) AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283, RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA - RO9780

Advogados do(a) AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283, RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA - RO9780

Advogados do(a) AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283, RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA - RO9780

RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo nº 7000636-46.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: MARILENE ALVES BRAUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0004263-90.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral

Distribuição: 05/09/2013

Requerente: EXEQUENTE: LUIZ MORAES DE SOUZA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA OAB nº RO1340

Requerido: EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGELIZE SEVERO FREIRE OAB nº PR56099, EDUARDO DI GIGLIO MELO OAB nº RS56625A, RODRIGO SCOPEL OAB nº MS18640A, Rodrigo Scopel OAB/RS 40.004

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento voluntário da obrigação financeira, bem como sobreveio pedido de extinção do feito (id num. 31069928), cujo valores já foram levantados em favor da parte interessada (id. num. 30963699). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos. As custas finais serão quitadas pelo executado. Intime-se para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio do débito ao Cartório de Protesto e à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Em caso de inércia, proceda-se com o necessário junto ao sistema de controle de custas e Sitafe Web.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 0003969-67.2015.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: VIEIRA & SANTOS IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 0004263-90.2013.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA - RO1340

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO AO REU - CUSTAS

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 0004713-62.2015.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: Marta Soares Ribeiro e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VARSIO RODRIGUES SOL - MG27946

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VARSIO RODRIGUES SOL - MG27946

EXECUTADO: Sílvia José Ribeiro Filho

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER ALVES SOARES - BA28363, IVAN ALVES SOARES - BA10004, JAMILLE MARIA PIMENTEL MOREIRA - BA38655, VINICIUS GOMES RIBEIRO SOARES - BA30761

Intimação AO AUTOR

Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da Juntada de Carta Precatória num. 31127196, no prazo de 05 (cinco) dias.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002252-27.2017.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. A. P.

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 31125384: "O feito encontra-se julgado, sendo inviável o pedido de reconsideração nos moldes pleiteados. A parte autora, querendo, poderá ingressar com recurso ou nova ação, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. Com o trânsito, archive-se. Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito". Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003680-10.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Distribuição: 05/11/2018

Requerente: EXEQUENTE: GRAUCIONE GREGORIO TEIXEIRA, AVENIDA JOÃO LEANDRO BARBOSA CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

Requerido: EXECUTADOS: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, AV. DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORÉ-RO, 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II, 6918, CIDADE NOVA, NOVA MAMORÉ-R 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, Nº 3878 3878, RECOLHIDA JUNTO AO PRESIDIO FEMININO DE GUAJARÁ MI CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES-ME, SEM ENDEREÇO, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, Nº 7525, BAIRRO SANT 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a existência de saldo à título de FGTS/PIS em nome dos executados DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, CPF nº 204.128.512-53 e MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 634.477.112-72 no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo resposta positiva, dê-se vista ao exequente para manifestação em 5 (cinco) dias.

Sendo, contudo, negativa, venham conclusos os autos para análise dos demais pedidos contidos na petição de Id Num. 31077608.

SIRVA COMO OFÍCIO

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002322-10.2018.8.22.0015

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDAAdvogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

RÉU: ALFREDO ACELINO DE ASSIS 92434126391

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca a apresentar número CPF, data de nascimento, nome da genitora da parte para consulta em sistema SIEL.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002972-23.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Averiguação de Paternidade / Investigação de Paternidade, Liminar

Distribuição: 25/09/2019

Requerente: REQUERENTE: ROSELENE APARECIDA VIEIRA, BR 425 S/N, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO RAMAL DO LAJE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

Requerido: REQUERIDOS: DIVINA AGRIPINA LUIZ NUNES, SÃO PAULO S/N, EM FRENTE IGREJA CATÓLICA, NA LINHA 28 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MIGUEL LUIZ NUNES, PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 1771, CASA NOVO HORIZONTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUCINEIDA LUIS NUNES VIDOTO, SÃO PAULO S/N, 2 QUADRA, 4 CASA DEPOIS DO PELÉ, TEM UM SALÃO DE DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ANA AGRIPINA NUNES, SÃO PAULO S/N, EM FRENTE IGREJA CATÓLICA, NA LINHA 28 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHOTrata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial, a fim de atribuir ao valor da causa a soma do valor correspondentes aos bens objetos da medida cautelar pretendida, tudo sob pena de indeferimento.Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a)de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000618-25.2019.8.22.0015

Arrolamento Comum

REQUERENTE: DEYSI GUARDIA, AVENIDA MARECHAL DEODORO INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA GRIMA DA SILVA SOARES OAB nº RO9543, AV. ALMERINDO RIBEIRO DOS SANTOS 2949 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES OAB nº RO9669, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: JULIA LOZA GUARDIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo a dilação de prazo, conforme requerido.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001416-83.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Dissolução

Distribuição: 13/05/2019

Requerente: AUTOR: E. J. C. D. S.

AUTOR: E. J. C. D. S., AV. YOUSSEF MELHEM BOUCHABKI 3335
NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -
RONDÔNIA

Advogado(a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: RÉU: D. L. R. D. S.

RÉU: D. L. R. D. S., AV. DOM PEDRO I 1873 10 DE ABRIL - 76850-
000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: AURISON DA
SILVA FLORENTINO OAB nº RO308

DESPACHO

Designo a audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de
2019 às 10 h 40min, a ser realizada na Central de Conciliação -
CEJUSC, no Fórum Nelson Hungria.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído
nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública,
caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário
designado, através de seus advogados.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer
pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por
procurador com poderes específicos para negociar e transigir,
acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que
a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório
à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até
2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da
causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização
do AUTOR, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após
apresentação de novo endereço.

De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso
haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério
Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após,
venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação, intemem-se as partes a
especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob
pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/
PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

REQUERENTE: Eduardo José Correa de Souza, brasileiro, casado,
estudante, inscrito no CPF sob o n. 017.068.931-08, portador da
cédula de identidade RG 1129412, residente e domiciliado na
av. Youssif Melhem Bouchabki, 3335, bairro Nossa Senhora de
Fátima, na cidade de Guajará-Mirim/RO, CEP 76850-000, cel. (69)
98495-2779 e +591 7651-9535 (whatsapp).

Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003886-24.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Responsabilidade Fiscal

Distribuição: 22/11/2018

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NASCIMENTO & CIA LTDA, AV. PRINCESA
ISABEL 2920 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS

OAB nº RO3774

DESPACHO

Requisito à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente
geral ou de quem suas vezes fizer, para que proceda a transferência
via DARE dos valores existentes nas contas judiciais vinculadas aos
autos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovante, devendo
para tanto seguir os seguintes passos, conforme orientações
encaminhadas via Ofício nº. 3012/2016/PGE/PF de 17/11/2016:

a) Destinar 3% (três por cento), até o limite previsto na lei, à título
de custas processuais (boleto bancário anexo no valor de R\$
4.111,98);

b) Sejam recolhidos os honorários advocatícios, no importe de 10%
sobre o depositado na conta remunerada do juízo, no valor de R\$
852,85, devendo ser transferidos na seguinte forma:

Titular: Conselho Curador de Honorários

Advocatícios da Associação dos Procuradores do Estado de
Rondônia;

CNPJ: 34.482.497/0001-43

Banco: Banco do Brasil (001)

Agência 3796-6; Conta Corrente: nº 33.818-4

O remanescente (R\$ 3.563,65) deverá ser destinado ao Tesouro
Estadual, a transferência deverá ser feita por meio do pagamento
do DARE, emitido o sítio da Sefin.

1 – Acessar o endereço eletrônico <http://dareavulso.sefin.ro.gov.br/>
(link pode ser acessado pela página principal do sítio da SEFIN);

2 – No campo “Selecione DARE” escolher “PGE – Procuradoria-
Geral do Estado”;

3 – Preencher os campos mínimos do DARE:

a) Nome do Contribuinte: NASCIMENTO E CIA LTDA

b) CPF/CNPJ: 05.537.429/0001-36

c) Complemento da Identificação (número da CDA – campo 03):
20180200038362

d) Código de Receita (5519) (campo 06): 5511

e) Processo Judicial: 7003886-24.2018.8.22.0015

Alerto que, após a transferência/ saque dos valores, a (s) conta (s)
judicial (is) deverá (ão) ser encerrada (s).

Cumpridas as determinações, intime-se a Fazenda Pública
Estadual para tomar ciência e realizar a baixa parcial do débito,
bem como se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no
prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art.
40, da LEF.

Cumpra-se.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO

Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003886-24.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Responsabilidade Fiscal

Distribuição: 22/11/2018

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NASCIMENTO & CIA LTDA, AV. PRINCESA
ISABEL 2920 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS

OAB nº RO3774

DESPACHO

Requisito à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente geral ou de quem suas vezes fizer, para que proceda a transferência via DARE dos valores existentes nas contas judiciais vinculadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovante, devendo para tanto seguir os seguintes passos, conforme orientações encaminhadas via Ofício nº. 3012/2016/PGE/PF de 17/11/2016:

a) Destinar 3% (três por cento), até o limite previsto na lei, à título de custas processuais (boleto bancário anexo no valor de R\$ 4.111,98); b) Sejam recolhidos os honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o depositado na conta remunerada do juízo, no valor de R\$ 852,85, devendo ser transferidos na seguinte forma:

Titular: Conselho Curador de Honorários

Advocatórios da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia; CNPJ: 34.482.497/0001-43

Banco: Banco do Brasil (001)

Agência 3796-6; Conta Corrente: nº 33.818-4

O remanescente (R\$ 3.563,65) deverá ser destinado ao Tesouro Estadual, a transferência deverá ser feita por meio do pagamento do DARE, emitido o sítio da Sefin.

1 – Acessar o endereço eletrônico <http://dareavulso.sefin.ro.gov.br/> (link pode ser acessado pela página principal do sítio da SEFIN);

2 – No campo “Selecione DARE” escolher “PGE – Procuradoria-Geral do Estado”; 3 – Preencher os campos mínimos do DARE:

a) Nome do Contribuinte: NASCIMENTO E CIA LTDA

b) CPF/CNPJ: 05.537.429/0001-36

c) Complemento da Identificação (número da CDA – campo 03): 20180200038362

d) Código de Receita (5519) (campo 06): 5511

e) Processo Judicial: 7003886-24.2018.8.22.0015

Alerto que, após a transferência/ saque dos valores, a (s) conta (s) judicial (is) deverá (ão) ser encerrada (s).

Cumpridas as determinações, intime-se a Fazenda Pública Estadual para tomar ciência e realizar a baixa parcial do débito, bem como se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, da LEF. Cumpra-se.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO

Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0003209-89.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Pagamento

Distribuição: 15/07/2013

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido: EXECUTADOS: VANTUIR FELICIANO DA SILVA, RAMAL BOM SOSSEGO, KM 30 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSE FELICIANO DA SILVA, AV. PRINCESA ISABEL 3566 10 DE ABRIL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308

DESPACHO Analisando os autos, verifico que foram realizada pesquisa no sistema INFOJUD, conforme ID 27339459. Realizei buscas no sistema RENAJD, porém estas restaram infrutíferas.

Como se vê dos autos, todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor já foram efetuadas, sem êxito. Assim, intime-se o autor para que dê andamento ao feito, em 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

7002972-23.2019.8.22.0015

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: R. A. V.

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

REQUERIDO: A. A. N. e outros (3)

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 31168431: “Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência. Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita. Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa. Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial, a fim de atribuir ao valor da causa a soma do valor correspondentes aos bens objetos da medida cautelar pretendida, tudo sob pena de indeferimento. Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de setembro de 2019 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz (a) de Direito”.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

7003959-30.2017.8.22.0015

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: DAVINO MENDES FREITAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ PAULO BEARZI -

RO752 Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ PAULO BEARZI

- RO752 REQUERIDO: ADEMAR ANTONIO DA SILVA e outros (4)

Advogados do(a) REQUERIDO: WALDEMAR LUCIA KABARITI JUNIOR - GO42343, LEANDRO ALVES DA SILVA - GO28865, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154

Advogado do(a) REQUERIDO: THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA - GO26254 Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE

WALDERNACK PEREIRA COSTA FILHO - GO44581

Advogado do(a) REQUERIDO: CINTYA SANTOS CONRADO - GO53941

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE WALDERNACK PEREIRA COSTA FILHO - GO44581

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à contestação do requerido Ademar Antônio da Silva, ID 31140837.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Processo: 0000001-63.2014.8.22.0015

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Direito de Imagem

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

AUTORES: WALDEMAR BENEDITO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AV. PORTO CARREIRO 37, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL NELITO FARIAS DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, AV. 12 OUTUBRO, 1010, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSÉ BARBOSA FILHO CPF nº DESCONHECIDO, RUA 13 DE MAIO 4344, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, VALDEVIR SOARES MOREIRA CPF nº DESCONHECIDO, 1ª LINHA DO IATA, SÍTIO BOA ESPERANÇA, NÃO CONSTA IATA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE RIBAMAR SILVA NASCIMENTO CPF nº 179.880.202-34, 1ª LINHA DO IATA, KM 6, BOL ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTERLITA MONTEIRO CAMPOS CPF nº 805.798.682-49, AV. TREZE DE MAIO 4344 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SALOMAO VENANCIO DA SILVA CPF nº 096.245.702-72, AV. MADEIRA MAMORÉ 182 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO BANDEIRA DA SILVA CPF nº 600.691.802-10, RUA ALUÍZIO AZEVEDO IATA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA FILHO CPF nº 044.788.942-72, IATA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, WALDIR FIRMINO SALES CPF nº 895.009.622-68, IATA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEUDES MACKIEVICZ CPF nº 420.294.062-87, IATA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE JESUS DA COSTA OLIVEIRA CPF nº 015.404.352-45, DISTRITO DE GUAJARÁ-MIRIM IATA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, IRACILDA SOARES DA SILVA CPF nº 691.027.832-15, IATA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, RODRIGO VALERIO DA SILVA CPF nº 031.193.201-02, IATA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIAS DO NASCIMENTO CPF nº 204.175.942-91, AV. PADRE ANTONIO PEIXOTO 4095 PROSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DA SILVA CPF nº 691.034.532-00, 1ª LINHA DO IATA - KM 14- DISTRITO DO IATA NÃO INFORMADO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR CNPJ nº 09.029.666/0001-47, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 2802, - ATÉ 54 - LADO PAR CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 4.777, 6º ANDAR SALA 01 ALTO DE PINHEIROS - 03976-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO6089

DESPACHO

Considerando a manifestação de aceitação do encargo e a concordância das partes, confirmo a nomeação de Nasser Cavalcante Hijazi como perito nestes autos, fixando-lhe honorários no valor de R\$ 20.937,00 (vinte mil, novecentos e trinta e sete reais). O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que ora lhe é cometido, independentemente de termo de compromisso

Fixo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da perícia, que será elaborada em consonância com os quesitos já elaborados pelas partes (id 17190021, id. 17360584 e 17377557) e pelo juízo (id. 16676813, p.3), além daqueles quesitos suplementares eventualmente indicados pelos assistentes técnicos, que deverão ser cientificados pelo perito judicial com antecedência de 5 dias antes da realização das diligências. Acolho a indicação de Fernanda Aparecida da Silva Cassemiro, como assistente técnico da empresa Energia Sustentável do Brasil (id 17190021) e Alexandre Sorokin Marçal e Marcela Roquetti Velludo Tognetti, como assistentes técnicos da empresa Santo Antônio Energia (id 17377557). Os

requeridos deverão informar aos seus assistentes técnicos que o perito Nasser poderá ser contatado pelo e-mail nasserhijazi@gmail.com e telefone 69 99945-0150, incumbindo-lhes acordar as datas das diligências fixadas pelo experto, independentemente de comunicação nos autos. A empresa Energia Sustentável do Brasil já efetuou o depósito de sua cota dos honorários periciais em 03 de abril de 2018, no valor de R\$ 10.000,00 (id. 16836094), conta 3783 040 01505271-1, guia 522054024422.

A empresa Santo Antônio Energia também já efetuou o depósito de R\$ 10.000,00 (id 17018192), no dia 10/04/2018, conta 3784 040 01505271-1, guia 522121552451.

Desse modo, diante da evidente correção monetária do valor, considero integralmente quitado o valor dos honorários periciais.

Expeça-se alvará no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) em favor do perito Nasser Cavalcante Hijazi, intimando-o por e-mail e telefone para levantamento da importância e início dos trabalhos periciais. Por cautela, habilite o perito para que possa ter acesso integral aos autos via PJE.

Intimem-se as partes e, depois, aguarde-se o decurso do prazo de 180 dias deferido para a realização da perícia.

Guajará-Mirim/, 26 de setembro de 2019

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

7000829-61.2019.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS DOS SANTOS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

RÉU: JOSE SANTOS DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i> Técnico Judiciário (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

7000341-09.2019.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR:

V. G. D. N.

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO4357, MAIARA COSTA DA SILVA - RO6582

RÉU: E. G. D.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000969-95.2019.8.22.0015

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR:

SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

RÉU: ABRAHAO MARTINS ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Data: 26 de setembro de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

DE: Rafael Acácio Rocha de Aguiar, brasileiro, filho de Antônio Carlos Alves de Aguiar e Ana Oliveira Rocha de Aguiar, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, para em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos meses de Agosto de 2015 a Dezembro de 2017 no valor de R\$ 6.326,39(seis mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos). Pelo MM. Juiz foi dito no ID 29089583: "Diante do teor da certidão retro e considerando o esgotamento dos meios para localização do executado, determino a sua intimação via edital, pelo prazo de 30 dias". Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o Defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista..."

Processo: 7000934-72.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: C. R. F. D. A.

Executado: Rafael Acácio Rocha de Aguiar

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, 2ª Vara Cível, Av. XV de Novembro, s/n, Serraria, Guajará-Mirim/RO.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM.

Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara Cível.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002091-46.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 15/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA, AVENIDA 1º DE MAIO 1089 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

DESPACHO

Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino à CPE que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.

O bloqueio de valores e veículos junto ao Bacenjud e Renajud

restaram infrutíferos, consoante espelhos anexos.

Atento, ainda, aos demais pedidos, efetuei a pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, também restou infrutífera.

Como se vê dos autos, todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor já foram efetuadas, sem êxito.

Diga o exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.

Guajará-Mirim quinta-feira,

26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim -

2ª Vara Cível

Processo: 7001488-70.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Investigação de Paternidade

Distribuição: 21/05/2019

Requerente: AUTOR: F. L. D. N.

AUTOR:

F. L. D. N., RUA MARINEIDE 7060, APARTAMENTO ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ OAB nº RO10034

Requerido: RÉUS: L. O. F. D. C., L. F. F. D. C.

RÉUS: L. O. F. D. C., AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 5433 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, L. F. F. D. C., AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 5433 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Após a sua citação, a parte requerida compareceu nos autos e pleiteou pela designação da audiência de conciliação, conforme petição juntada sob id num. 29518625, razão pela qual não há que se falar, ainda, no decurso do prazo da defesa, pelo que torno sem efeito o despacho anterior nesse sentido.

A fim de evitar a expedição de atos desnecessários, visto que o autor reside na Comarca de Porto Velho, intime-o, na pessoa de sua causídica, a informar se possui interesse na composição, no prazo de 05 dias, ficando desde já advertido que sua inércia será considerada como anuência à designação.

Havendo interesse na conciliação, tornem conclusos os autos para sua designação.

Não havendo interesse na composição, restituo o prazo de contestação à parte ré que deverá ser intimada por intermédio da Defensoria Pública a apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias.

Guajará-Mirim quinta-feira,

26 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

COMARCA DE JARU**1º JUIZADO ESPECIAL
DA FAZENDA PÚBLICA****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

148 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7003814-39.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Requerente/Exequente: AMANDA BATISTA DE SOUZA, RUA ADEMIR LIMA CATANHEDE 3780 ST 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRAÇA GETULIO VARGAS - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. M. D. J., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1. Defiro a concessão de gratuidade judiciária à requerente, nos termos do art. 98, do CPC.

2. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pela qual a parte autora pretende compelir judicialmente os requeridos a lhe entregar a segunda MALHA DE COMPRESSÃO ELÁSTICO DE TRONCO, CERVICAL E AXILAS, durante 12 meses, tendo em vista ter sofrido de queimaduras de terceiro grau (CID 10 T213) e por não ter condições financeiras para arcar com o custo das suas aquisições.

Pois bem.

Antes de adentrar ao MÉRITO do pedido liminar, ressalto que a parte autora já o obteve o benefício da primeira malha e de medicamentos nos autos n. 7002122-05.2019.8.22.0003, mas que necessitaria de uma segunda malha para prosseguir no tratamento. Em se tratando de obrigação de fazer, a concessão da tutela antecipada se rege pelo disposto no § 3º do art. 461 do CPC, e está subordinada: a) relevância do fundamento da demanda e b) à existência de justificado receio de ineficácia do provimento final.

Em relação a concessão de medicamentos, o Superior Tribunal de Justiça elencou requisitos específicos para essa ocorrência, dos quais uso como parâmetro os 02 (dois) primeiros, com o destaque abaixo. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glauco 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos

normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (Resp 1657156/RJ2017/0025629-7. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Data do Julgamento: 25/04/2018). Neste sentido, após a análise dos documentos que instruem a exordial, constato o laudo médico fundamentado, digitalizado no ID 30935120 – Pág. 7.

No que pertine a hipossuficiência financeira, a autora menor apresentou os documentos que atestam que sua genitora não possui condições patrimoniais e financeiras de custear a malha de compressão que necessita durante 12 meses (ID 30935120 – Pág. 11 a 21).

Diante disso, verifico que o direito da parte autora se encontra amparo nos direitos da personalidade, previstos no artigo 11 e seguintes do CC/2002. Os direitos da personalidade são aqueles considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina e a jurisprudência modernas disciplinam com o fim de resguardar a dignidade da pessoa, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, expressamente previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal/1988.

Além do fundamento constitucional da dignidade da pessoa supradescrito, a plausibilidade do pedido formulado na exordial, também, está amparado pelo disposto nos arts. 6º, 23, inciso I e 196 da CF/88. É latente a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida de urgência, pois ao contrário, caso seja concedida tardiamente, certamente causará agravamento ao quadro clínico da parte autora, causando-lhe prejuízos irreversíveis. Ante o exposto, preenchidos os requisitos para a sua concessão, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE JARU/RO forneçam a segunda MALHA DE COMPRESSÃO ELÁSTICO DE TRONCO, CERVICAL E AXILAS, no prazo improrrogável de 03 dias corridos, contados de sua intimação, sob pena da multa ser aplicada, como forma de ressarcimento, de acordo com o custo a despendido pela parte autora para aquisição do utensílio, o qual deverá ser comprovada com notas fiscais. 3. Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c.c art. 2º da L. 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória. 4. CITE-SE e INTIME-SE o Município de Jaru/RO e o Estado de Rondônia do teor desta DECISÃO, bem como para apresentar defesa no prazo de 15 dias úteis. 5. Apresentada a contestação e documentos, intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública, via diário de justiça, para apresentar a réplica em 10 dias úteis. 6. Em seguida, como há interesse de menor, dê-se vistas ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC). Cumpra-se. Jaru, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

148 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7003564-06.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos, Regime Estatutário, Pagamento em Pecúnia, Auxílio-Funeral, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário, Rescisão
Requerente/Exequente: F. F. D. S., RUO OLAVO PIRES 2877, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DA CRUZ SILVA OAB nº RO5747
 Requerido/Executado: REQUERIDO: F. P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Retifique-se o valor da causa para R\$ 28.231,69, nos termos da petição retro, bem como proceda com a alteração da autuação, incluindo as herdeiras FERNANDA KETTANY SILVEIRA DA SILVA e AMANDA KETTANY SILVEIRA DA SILVA no polo ativo da demanda.

2. Indefero o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte requerente, tendo em vista que não foi comprovada a sua renda mensal e não foram acostados documentos que atestassem seu estado de hipossuficiência, pelo que denota-se que parte autora possui condições de arcar com os custos processuais.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). 3. Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora requerido, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória. 4. Assim, cite-se o requerido, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009). 5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 5 dias úteis. 6. Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda

Endereço:

Processo nº: 7003155-98.2017.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCINETE FONSECA DE FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Fica parte autora intimada, dos documentos juntados aos autos, e ainda, apresentar memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada, bem como para requerer o que de direito, sob pena de inexecução.

Jaru/RO, 25 de setembro de 2019.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

148 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7003544-15.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente/Exequente: GUILHERME DA SILVA SANTOS, RUA JOSÉ LUIZ JACOB 3202 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRAÇA GETULIO VARGAS - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. Antes de proceder a análise do pedido liminar, intime-se a parte autora para esclarecer o período exato do tratamento, visto que o laudo médico acostado nos autos informa que seriam 03 (três) anos, com avaliações a cada 03 (três) meses, vide impresso de ID 30430147, enquanto sua peça inicial apresenta outra informação. Caso o período adequado para o tratamento seja o descrito na petição vestibular, deverá acostar laudo médico fundamentado.

2. Para tal empenho concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000544-63.2018.8.22.0003

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado (Pronunciado): Silvio Luiz Moreira

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Trata-se de ação penal movida em desfavor de Silvio Luiz Moreira, qualificado nos autos, acusado da prática de crime contra a vida, cujo julgamento pelo Tribunal do Júri estava agendado para o dia 10/09/2019 mas que foi redesignado para o dia 23/10/2019 em razão de o Defensor Público que oficia no feito ter firmado sua suspeição no dia 03/09/2019 (fls. 160). Foi determinada, então, a expedição de ofício ao Senhor Defensor Público Geral solicitando, no prazo de 5 (cinco) dias a nomeação de outro membro para que passasse a atuar no feito, providência essa cumprida pela escrivania (fls. 172) já no dia 05/09/2019. Conforme certificado às fls. 180 até o presente momento não houve resposta. Assim, reitere-se o ofício de fls. 172, anotando-se que o réu se encontra preso há 529 dias. Cumpra-se com urgência. Sirva-se da presente DECISÃO como ofício n°. Jaru-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001952-89.2018.8.22.0003

GABARITO nº 324/2019

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0001952-89.2018.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Maurílio Arnaldo de Souza

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

FINALIDADE: I - Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 09/10/2019, às 08:30 horas;

II – Intimá-lo ainda da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 405/2019 para a(s) Comarca(s) de Ariquemes/RO, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) DORI EDSON RETAMEIRO DE SOUZA.

Ronei Miller Rosa

Diretor de Cartório Substituto

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001061-12.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: RITA ROQUE DE SOUZA, AVENIDA

TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486

Requerido/Executado: ANA APARECIDA POLONI ROSA, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2415 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de reparação e compensação de danos materiais, promovida por RITA ROQUE DE SOUZA em face de ANA APARECIDA POLONI ROSA, na qual pretende a condenação do requerido ao pagamento por danos materiais no valor R\$ 13.961,74.

Afirma a autora que no dia 03 de dezembro de 2018, por volta das 13 horas, teve seu veículo atingido pelo veículo da requerida, o que provocou avarias. Declarou que seguia pela Rio Grande do Norte sentido Av. Dom Pedro I, com o veículo FORD ECOSPORT, branco, placa NCM-7807, enquanto a requerida transitada pelo Rua Afonso José com o veículo (YAMAHA CRYPTON, preta, placa NDT-8589). Aduziu que a requerida não respeitou a sinalização de parada obrigatória no cruzamento, vindo a autora a colidir com a motocicleta da requerida. Afirmou que o laudo pericial concluiu que a causa do acidente foi à condução negligente da ré, que não respeitou a sinalização, sendo isso a causa determinante do acidente.

Regularmente citada a requerida apresentou contestação. Não arguiu preliminares nem prejudicial. No MÉRITO requereu a improcedência da ação, visto que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da autora que imprimia alta velocidade no momento do acidente. Declarou que ao atravessar a pista, verificou ambos os lados e não avistou o veículo, porém ao iniciar a travessia do cruzamento foi atingida pelo veículo da autora.

A autora apresentou impugnação no ID n. 27431763

A audiência de conciliação foi realizada ID n. 27358168, restou infrutífera.

Pois bem.

Do MÉRITO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os elementos probatórios que instruem os autos, dão razão à pretensão deduzida na exordial.

Cumprido ressaltar que se mostra incontroverso nos autos que acidente de trânsito ocorrido no dia 03 de dezembro de 2018, por volta das 13 horas, no cruzamento das Rio Grande do Norte com a Rua Afonso José.

Quanto a responsabilidade restou comprovado nos autos que ocorreu por culpa da requerida, que não respeitou a regulamentação de parada obrigatória existente no local e invadiu a via preferencial, a qual transitava o veículo da autora.

Há nos autos a prova de que a requerida provocou o acidente ao deixar de obedecer sinalização de regulamentação de parada obrigatória avançando preferencial, conforme laudo pericial de ID n. 25824373 que concluiu:

“Ante o estudo dos elementos materiais assinalados, este Signatário considera como CAUSA DETERMINANTE, do acidente de trânsito em tela, o comportamento irregular do condutor do “Veículo 02” (YAMAHA T115 CRYPTON K, de placas (sic) NDT-8589), ao não respeitar a placa de regulamentação de sinalização vertical “PARE” da Rua Afonso José, invadindo a Rua Rio Grande do Norte, em momento não propício, interceptando a trajetória retilínea e prioritária do “Veículo 01” (FORD ECOSPORT S 1.6, de placa NCM-7807) que trafegava em sua mão de direção, de onde tudo mais foi consequência”. (sic)

No mesmo sentido é a ocorrência policial de ID n. 25824374.

O artigo 36 do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que o condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando. Por sua vez, o art. 44 do CTB, dispõe que o condutor ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança, o que não foi observado pelo requerido.

Vê-se, então, que é dever do veículo que adentra à via principal tomar as cautelas necessárias para não obstruir o fluxo de veículos, presumindo-se juris tantum a culpa daquele que assim não procede por eventuais danos decorrentes de acidente de trânsito.

Ademais, o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cautelas indispensáveis à segurança do trânsito.

Assim sendo, resta demonstrada a culpa exclusiva da requerida pelo resultado do evento danoso em apreço, pelo que deve ser acolhido o pedido de indenização do dano material referente as despesas do conserto do veículo FORD ECOSPORTE, branco, placa NCM-7807, no importe de R\$ 13.961,74.

Ressalto que os demais danos demonstrados pelas notas fiscais e orçamento juntados pela parte autora são condizentes com a dinâmica e consequências do acidente sob exame, pois tratam-se peças e serviços na parte frontal do veículo (ID n. 28056082 ao id 28056083). Sendo assim, a procedência do pedido da autora é a medida que se impõe ao presente caso concreto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de danos materiais formulado na inicial, com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 13.961,74, a título de indenização por danos materiais,

acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do desembolso e de correção monetária, contados a partir da citação. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos, acompanhado do memorial de cálculo. P.R. IOportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

7003828-23.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Competência dos Juizados Especiais

Requerente/Exequente: ARCELINO GONCALVES DA CRUZ, AV. PRINCIPAL 142, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSUE LEITE OAB nº RO625

Requerido/Executado: CHURRASCARIA QUERENCIA DO SUL EIRELI - ME, RODOVIA BR-364 KM,12, ANEXO AO POSTO 12 DE OUTUBRO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA formulado por ARCELINO GONCALVES DA CRUZ em face de CHURRASCARIA QUERENCIA DO SUL EIRELI - ME, na qual pleiteia recebimento de crédito no valor atualizado de R\$ 9.588,67 decorrente de acordo homologado proferido nos autos n. 7000668-29.2015.8.22.0003. Em consulta aos autos de origem do título judicial (7000668-29.2015.8.22.0003), verifiquei que o arquivamento decorreu de inércia da parte autora, razão pela qual o autor condenado ao pagamento das custas processuais no importe de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das despesas com a diligência do oficial de justiça, conforme SENTENÇA anexa. Assim, remetam os autos à Contadoria Judicial para apuração das das custas processuais no importe de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa e das despesas com a diligência do oficial de justiça. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial a fim de comprovar os referidos pagamentos sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 319, 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Jaru/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003373-63.2016.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVALINA DE SOUSA COSTA

REQUERIDO: JOSE LEMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Jaru, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

7000525-35.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: AIRTON FERREIRA, RUA OLAVO PIRES 2374 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA OAB nº RO8652

Requerido/Executado: JOAO ROBERTO SILVA MILHOMENS, LINHA 605, KM 2,5 00, QUASE EM FRENTE AO CAMPO DE FUTEBOL ARENA 605 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a inexistência de valores.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2. Expeça-se o necessário para atendimento do requerimento de ID 28550708, item "b", lavrando-se o competente MANDADO de penhora e avaliação.

3. Concluída a restrição, intime-se o executado para embargar no prazo legal.

4. Protocolada a sua manifestação, dê-se vistas a parte autora para aduzir seus termos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002294-44.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

Requerente/Exequente: AGROPECUARIA CAPIXABA LTDA - ME, AV. IPÊ 1837 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848

Requerido/Executado: JOAO FRANCISCO XAVIER, RUA CEREJEIRAS 721, ESQUINA COM A RUA CABREUVA CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R\$ 354,24, referente a negócios entre as partes. No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Devidamente citada a requerida deixou de apresentar contestação, não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual decretado sua revelia.

A inércia da parte requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, pois, ainda, leva-se em conta os documentos que instruem a exordial, denota-se que é incontestável o negócio jurídico firmado entre as partes (ID n. 28123750), bem como que o requerido deve honrar com o pagamento do valor pleiteado na peça vestibular.

A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça já asseverou: Na ação de cobrança, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (100.014.2007.008965-0. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 30/09/2008).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de MÉRITO, para condenar a requerida JOÃO FRANCISCO XAVIER ao pagamento de R\$ 354,24, em favor de AGROPECUÁRIA CAPIXABA LTDA-ME, que deve ter juros desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Sem custas processuais e honorários nessa instância, nos termos dos art. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
150 - Serviço de lotações esta indisponível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001752-26.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ADAO JOSE SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES
OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA OAB nº RO8652
REQUERIDOS: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., LOJAS AVENIDA S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676
DESPACHO
Vistos.

O parcelamento do débito previsto no artigo 916, do Código de Processo Civil, destina-se tão somente à execução de título extrajudicial, sendo incabível a sua aplicação, por analogia, ao cumprimento de SENTENÇA, por expressa vedação legal, contida no parágrafo 7º, do artigo supracitado.

Assim sendo, fica indeferido o pedido de parcelamento da dívida.

Embora se tenha realizado depósito nos autos sem a concordância da parte exequente, é certo que tais valores deverão ser abatidos do montante da dívida exequenda.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada, com a dedução do valor pago, observando os comandos da SENTENÇA e acordão recursal.

Apresentado o memorial de cálculo, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor apurado pela contadoria judicial, referente ao saldo remanescente da dívida, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de ser efetivada o bloqueio de seus ativos financeiros, via Bacenjud.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
150 - Serviço de lotações esta indisponível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/7003934-82.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Inadimplemento
REQUERENTE: AMAURI KNUF
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS
MANOEL OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA
SILVA OAB nº RO8848
REQUERIDO: ENERGISA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores. Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização

ou registro. § 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

7003904-47.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GERALDO PERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO

OAB nº RO10032

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/ instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

7003899-25.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Compensação

REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR LUIZ DA SILVA OAB nº RO9430

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica. Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/ instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95. Int. Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. 3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial. Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

7003898-40.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CICERO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação. 2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp. n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/ instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

7003918-31.2019.8.22.0003

DEPRECANTE: ESTACAO DO SABOR RESTAURANTE LTDA - ME CNPJ nº 12.073.463/0001-62, MARIA RODRIGUES DA SILVA 02 CENTRO - 29590-000 - DIVINO DE SÃO LOURENÇO - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: MAURICIO VIEIRA BATISTA CPF nº 145.091.127-77, DR JOSE SILVEIRA 391 CIPRESTE - 29890-000 - MONTANHA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003233-24.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inadimplemento

REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848

REQUERIDO: GISELE TEIXEIRA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a importância de R\$ 467,86 (quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), referente a transação comercial havida entre as partes.

Regularmente citada, a requerida não compareceu na audiência de conciliação e não justificou a ausência, sujeitando-se aos efeitos da revelia.

Pois bem.

Com a ausência da requerida na audiência de conciliação, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na inicial em prejuízo ao faltoso, nos moldes do artigo 20, da Lei 9.099/95.

No caso em apreço, o documento assinado pela devedora (ID: 29765873), corrobora com as alegações da parte requerente, nada havendo no feito a justificar entendimento diverso.

Note-se que o documento assinado pela devedora não se consubstancia em título executivo extrajudicial, eis que não preenche os requisitos legais da execução, por isto que se justifica o pedido de cobrança para se obter o título executivo judicial.

Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte requerida arcar com o pedido reclamado pela parte requerente como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, artigo 884).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por C & A MOTO PECAS LTDA - ME para CONDENAR a parte requerida GISELE TEIXEIRA DA SILVA MARTINS ao pagamento de R\$ 467,86 (quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), acrescidos de juros e de correção monetária, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.

Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício Circular nº 14/2011 DIVAD/CG.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Fica dispensada a intimação da SENTENÇA em face da parte requerida, tendo em vista a revelia ora decretada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homs Neto

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001441-69.2018.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JAILTON TORATTI DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO8838

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Intime-se a parte executada para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).3) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line, após a juntada do memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada ou para penhora de parte do salário do devedor, caso o credor informe o nome e endereço do empregador, ou para penhora de bens.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC. Jaru, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

R\$ 11.797,40

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

7003222-92.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Duplicata

REQUERENTE: R. A. DE OLIVEIRA JUNIOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ OAB nº RO8339, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027

REQUERIDO: RONALDO DIAS FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a importância de R\$ 3.671,89 (três mil seiscentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), referente a transação comercial havida entre as partes.

Regularmente citado, o requerido não compareceu à audiência de conciliação, sujeitando-se aos efeitos da revelia.

A proposta de acordo e parcelamento do débito em 20 vezes apresentada pelo devedor/requerido não foi aceita pelo credor, que requereu a decretação da revelia, em razão da ausência na audiência de conciliação.

Pois bem.

A ausência da parte requerida na audiência de conciliação implica na decretação de sua revelia, tornando o fato narrado na inicial incontroverso. Por essa razão decreto a sua revelia.

No caso em apreço, os documentos assinados pelo devedor corroboram com as alegações da parte autora, nada havendo no feito a justificar entendimento diverso.

Nota-se que os documentos assinados pelo devedor não se consubstanciam em títulos executivos extrajudiciais, eis que não preenchidos os requisitos legais da execução, posto que se justifica a presente ação de cobrança para se obter o título executivo judicial. O valor da dívida cobrada pelo credor na exordial não é negado pelo devedor, que até fez proposta de acordo de pagamento do débito em 20 vezes.

Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte requerida arcar com o pedido reclamado pela parte autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por R. A. DE OLIVEIRA JUNIOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP para CONDENAR a parte requerida RONALDO DIAS FERREIRA ao pagamento de R\$ 3.671,89 (três mil seiscentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.

Deste modo, fica resolvido o feito com a resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício Circular] 14/2011/DIVAD/CG.

Fica dispensado a intimação da SENTENÇA em face da parte requerida, tendo em vista a decretação de sua revelia.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homs Neto

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

7002423-49.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Prestação de Serviços

AUTOR: REVISE CAR AUTO CENTER LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

RÉU: RAUMIR LUCIANO GARCIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 31155843 - Páginas de 1 a 2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES VIA SISTEMA PJE. APÓS A LEITURA E SE NÃO HOUVER PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homs Neto

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

7001543-57.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: JOSE MASSUQUETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 31025521 - Páginas de 1 a 3, bem como a renúncia do prazo recursal, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES VIA SISTEMA PJE. APÓS A LEITURA e SE NÃO HOUVER PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homs Neto

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

7002745-06.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
CNPJ nº 15.849.938/0001-58, AVENIDA CANAÃ 2485, - DE 2213
A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES -
RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO
MENDES ANDRADE OAB nº RO9033EXECUTADO: MICHELL
GUERIK DA SILVA CPF nº 833.044.792-87, RUA ALBERTO
SANTOS DUMONT 3580 SETOR 06 - 76890-000 - JARU -
RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Vistos.Considerando o disposto no art. 17, da Lei
Estadual n. 3.896/2016, para a cada tentativa de bloqueio de bens
por meio do sistema de convênio do TJ/RO, conforme pleiteado
pelo interessado, deverá ser recolhido o valor de R\$ 15,83.Além
disso, a parte credora deve descrever em sua petição sobre quem
deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO,
colocando o nome completo e o CPF do devedor.crédito. Atendida
a determinação, voltem os autos conclusos para efetivação da
penhora on line.Jaru/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Adip Chaim Elias Homsí Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

7002502-28.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM
SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, THIAGO GONCALVES DOS
SANTOS OAB nº RO5471, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº
RO9137

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE
RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA
OAB nº RO2827

SENTENÇA Vistos.Sendo as partes capazes, o objeto lícito e
versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento
no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o
acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos
no ID: 31101898 - Páginas de 1 a 3, bem como a renúncia do
prazo recursal, para que surta seus jurídicos e legais efeitos,
regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.Por
consequente, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do
MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do
feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso
assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento
de taxa ou custas. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES VIA SISTEMA PJE. APÓS A LEITURA
SE NÃO HOUVER PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003248-90.2019.8.22.0003

Autorização judicial

Viagem ao Exterior

ADVOGADOS DOS: SIMONE SANTOS SILVA OAB nº RO2957

REQUERIDOS: ISABELLA BEDIN DA SILVA, NÃO HÁ POLO
PASSIVO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos, etc.

Considerando a petição retro, suspendo o feito por 60 (sessenta)
dias para tais diligências.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dizer o que de
direito.

Na inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do
art. 205, § 3º, do CPC.

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

7003268-81.2019.8.22.0003

Providência

Medidas de proteção

REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMARCA DE JARU

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: LUIZ FIRMINO DA SILVA, APARECIDA MARIA
DE BARROS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos, etc.

Considerando o relatório de ID n. 31139362, dê-se vista ao
Ministério Público para manifestação.

Por consequência, solicite-se a devolução da carta precatória de
ID n. 30861530, independente de cumprimento, considerando o
acompanhamento realizado pela equipe do NUPS de Jaru/RO.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003929-60.2019.8.22.0003

Carta Precatória Infracional

Roubo Majorado

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
RONDONIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: MARCOS ANTONIO SILVA

ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

Vistos, etc.

Verifico que conforme informações de ID n.24292842, o endereço
da testemunha pertence à comarca de Ariquemes.

Desta feita, considerando o caráter itinerante da carta precatória,
Remeta-se ao Juízo da Infância e Juventude de Ariquemes/RO.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do
art. 205, § 3º do CPC.

26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000136-16.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

Requerente/Exequente: CARLOS WECKWERTH, LINHA 623, GLEBA 76, KM 55 LOTE 103 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

Requerido/Executado: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Ante a ausência de contestação, DECRETO a REVELIA a parte requerida, com fulcro no art. 344 do CPC.

2. Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 27542245, a partir do item 2, dispensando-se o cumprimento do item 3 em razão da ausência de defesa.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000528-53.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: ELOINA MOREIRA DO CARMO DOS SANTOS, LINHA 621, KM 18, LOTE 68, GLEBA 61B ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:

DECISÃO Vistos;

A parte requerida concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (ID 24767715), pelo que os HOMOLOGO para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se o RPV/PRECATÓRIO para o pagamento o crédito exequendo.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001657-30.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: EXECUTADO: JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA NETO, LINHA 623 km 06, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Expeça-se o necessário para o requerimento da parte exequente.
2. Após, considerando a inexistência de bens passíveis de penhora, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40, § 1º da Lei 6.830/80.

3. Findo o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos devidamente atualizados e requerer o que de direito, indicando bens para garantia da execução.

4. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do arquivamento, deverá a Escrivania intimar o exequente para apresentar suas razões acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, comprovando seus termos mediante documentação adequada.

6. Na inércia, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003820-80.2018.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: DAVID ALLAN PANCIERI DE ARAUJO, AV. MONTE SIÃO 1257 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº RO5266

Requerido/Executado: RÉU: MAURI FERREIRA BRITO, AV. 13 DE FEVEREIRO C/ AV. TANCREDO NEVES S/N, ESQUINA COM AV. TANCREDO NEVES CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Retornem os autos a parte autora para adequar os seus pedidos aos ditames legais do cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. 2. Na inércia, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública 7000136-16.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acesso]

Requerente: CARLOS WECKWERTH

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Intimação Ficam as partes, intimadas, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, conforme DESPACHO retro. Prazo: 5 dias Jaru/RO, 26 de setembro de 2019.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado, abaixo qualificado, para no prazo de 15 (quinze) dias pagar, espontaneamente, a importância no valor de R\$ 9.091,97 (nove mil e noventa e um reais e noventa e sete centavos), mais seus acréscimos legais. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do § 1º do art. 523. Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

CITADO: ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - CPF 080.122.277-50

Processo nº: 7002570-46.2017.8.22.0003

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Promovente(s): JOAO BATISTA GONCALVES

Promovido(s): ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA

Valor da causa: R\$ 6.782,62

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO

Diretor de Cartório

Caracteres: 1331 Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,01940 Total (R\$): 25,82

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

7000772-50.2017.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Requerente: LUIZ ROBERTO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO1172

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, dizer se o seu crédito foi integralmente satisfeito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7003595-31.2016.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente/Exequente: LAERCIO SCHMOLLER, AVENIDA MARECHAL RONDON 3.250 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA OAB nº RO6944, DILSON JOSE MARTINS OAB nº RO3258

Requerido/Executado: ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS, - ATÉ 351/352 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal). Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC). Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC; A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal); Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC). Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível 7003195-46.2018.8.22.0003

Honorários Advocatícios

AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO CPF nº 053.207.635-49, AVENIDA TIRADENTES 1310 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE

RÉU: ANTONIO GARCAO SOBRAL NETO CPF nº 017.816.898-06, ESTRADA DA PENAL 405, AV. ENGENHEIRO ANÍSIO DA ROCHA, BLOCO, 04, AP 1203 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591 DESPACHO Vistos. Considerando a interposição de embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC. Jaru 26 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

7003195-46.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Honorários Advocatícios]

Requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

Requerido: ANTONIO GARCAO SOBRAL NETO

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Intimação Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, fica, a parte autora, intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos nos autos. Prazo: 5 dias Jaru/RO, 26 de setembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7000807-10.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Requerente/Exequente: ELIAS DOMINGOS DE SOUZA SANTANA, RUA SETE DE SETEMBRO 3788 JD NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. Promova-se a mudança de classe da ação no sistema PJE, uma vez que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.

2. Oficie-se o INSS para que proceda a implantação do benefício do autor conforme determinado no(a) acórdão/sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser informado a este Juízo. Caso não seja feito nesse prazo, deverá ser informado ao Juízo sobre a impossibilidade.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 778/1VC/2019, COM AS CÓPIA NECESSÁRIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7002087-16.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Requerido/Executado: EXECUTADOS: NAIARA DA SILVA SOUZA, RUA PRINCESA IZABEL 0633 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATO FRANCISCO SOUZA, RUA PRINCESA IZABEL 0633 RUA PRINCESA IZABEL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WELLISON LOURENCO DE FREITAS, RUA PRINCESA ISABEL 1790, CASA 02 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO Vistos; 1. Retornem os autos a parte autora para adequar o seu pedido nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, visto que trata-se de execução da sentença homologatória (ID 28459887). 2. Na inércia, arquivem-se os autos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7002730-08.2016.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente/Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADOS: TALENTOS CABELEIREIROS E ESTÉTICA LTDA - ME, RUA FLORIANÓPOLIS 3150 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ERENICE PIRES CAMPOS LUZ, RUA FLORIANÓPOLIS 2150, CASA/FUNDOS SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE GERALDO SILVA CAMPOS, FLORIANÓPOLIS 2150, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Proceda-se com a citação dos executados através do endereço informado pela parte exequente (ID 29912572 - ITEM 2).

2. Com relação aos demais pedidos, procederei a análise após a formação da relação processual.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004796-58.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: VIOTTO & RAMOS LTDA - ME, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2548, DOROGARIA SAÚDE CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524

Requerido/Executado: EXECUTADO: GUILHERMINA MARIA BEZERRA, RUA MARACATIARA 1762 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Expeça-se o necessário para atender o requerimento apresentado pela parte autora no ID 28582745.

2. Caso seja necessário, fica autorizada a intimação do requerente para quitar eventuais custas pendentes, referente ao ato pretendido.

3. Prosiga-se com os demais comandos contidos na decisão de ID 21940445.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002833-44.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: ORLANDO ALVES DA SILVA, LINHA 603 Km 50 Gleba 3, ASSENTAMENTO PRIMAVERA AGROVILA LOTE 24 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANTIELE ALMEIDA GISBERT OAB nº RO6603

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. Promova-se a mudança de classe da ação no sistema PJE, uma vez que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.

2. Oficie-se o INSS para que proceda a implantação do benefício do autor conforme determinado no(a) acórdão/sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser informado a este Juízo. Caso não seja feito nesse prazo, deverá ser informado ao Juízo sobre a impossibilidade.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 779/1VC/2019, COM AS CÓPIA NECESSÁRIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003636-27.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: K. B. A. V., RUA OSVALDO DE CRUZ 1836 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EXECUTADO: W. D. O. V., BR 364, KM 460, LC 25, KM 05 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848

DESPACHO

Vistos;

1. Indefiro o pedido de ID 27972884, pois é dever da Defensoria Pública diligenciar no sentido de localizar os seus patrocinados, tal como se extrai do entendimento expressado pelo Eg. que segue abaixo:

PROCESSO CIVIL. INÉRCIA DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. RELAÇÃO PATRONO-ASSISTADO. ÔNUS INTRANSFERÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO. PRAZO. NÃO CUMPRIMENTO. O ônus de localizar partes patrocinadas pela Defensoria é da própria Defensoria ou das próprias partes, não sendo incumbência atribuível ao Judiciário. O abandono da causa somente ocorre quando o autor deixa de realizar os atos que lhe competem. Não caracterização na hipótese dos autos. (APELAÇÃO 7000579-98.2018.8.22.0003, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/02/2019.)

2. Desta feita, aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.

3. Mantida a inércia, entenderei pela anuência tácita aos termos deduzidos pelo executado (ID 25564250) e procederei com a extinção do feito. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001869-51.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: EXECUTADO: VALDAIR FERREIRA CAIRES, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1871 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO Vistos;

1. Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados os meios para localização do executado, sobretudo pelos sistemas conveniados vinculados ao Tribunal de Justiça.

2. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Na inércia, intime-se o exequente na forma do art. 485, § 1º do CPC.

4. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7005055-53.2016.8.22.0003

Classe: Inventário Assunto: Inventário e Partilha Requerente/Exequente: ANDARA FLORENTINO DA SILVA, RUA BELO HORIZONTE 3388 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ADRIAN KARLA FREITAS OAB nº RO1798, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658

Requerido/Executado: LUIZ CARLOS OLIVEIRA BESERRA, RUA BELO HORIZONTE 3388 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: Vistos, Determino a inventariante que cumpra integralmente o despacho do ID 23000877, observando: 1. comprovação do encerramento da conta bancária da empresa deixada pelo de cujus e seu respectivo saldo. 2. certidão negativa municipal em nome do de cujus; 3. apresentação do plano de partilha, com atenção ao disposto no art. 655, CPC. Deverá, ainda, cumprir integralmente as disposições do ID 24881356, quanto a: 4. Ao teor da manifestação do Estado de Rondônia na declaração do ITCMD (ID 11950881) Desde o pedido de suspensão do feito já se passaram 50 dias, portanto, esclareça o peticionário sobre eventuais interessados no imóvel. Prazo: 10 dias. Intime-se Jaru/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003537-91.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

Requerente/Exequente: MARLI PEREIRA DAMASCENO, LINHA CASCALHEIRA km 05 SERINGAL 70 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANTIELE ALMEIDA GISBERT OAB nº RO6603

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente foi intimada a se manifestar, sob pena de presunção do pagamento integral do débito, tendo esta quedado-se inerte.

Assim, considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC. Sem custas pelo INSS.

P.R.I.

Oportunamente, se nada pendente, archive-se.

Jaru, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001748-23.2018.8.22.0003

Classe: Despejo por Falta de Pagamento

Assunto: Acesso

Requerente/Exequente: NALZIRA MESSIAS DA SILVA, AVENIDA RIO BRANCO 2654, CASA DO FUNDO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DELMARIO DE SANTANA SOUZA OAB nº RO1531

Requerido/Executado: RÉU: DANIEL MAGALHAES SOARES, AVENIDA DOM PEDRO I 3684 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER OAB nº RO9227

DESPACHO

Vistos;

A parte recorrida já apresentou contrarrazão ao apelo interposto pelo autor.

Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se o Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC. Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005216-63.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: MARIANA GOMES MOTA, RUA FREI CANECA 2377 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EXECUTADO: CRISTIANO GOMES DE SOUZA, KM 10 DISTRITO DE BANDEIRANTES 0, DISTRITO DE BANDEIRANTES LINHS TRIANGULO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190010569568 Data/Horário de protocolamento: 25/09/2019 10h24 Número do

Processo: 7005216-63.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara/Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Execução de Alimentos CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: MARIANA GOMES MOTA Deseja bloquear conta-salário? Não Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 669.014.802-53 : CRISTINO GOMES DE SOUZA 16.961,65 CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. 2. Com relação ao

RENAJUD, não foram localizados veículos registrados em nome do requerido, conforme minuta de consulta em anexo. 3. Deverá a Escrivania proceder com a retificação da autuação, incluindo o nome correto e o CPF do requerido no sistema processual PJe. 4. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000646-97.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Requerente/Exequente: ALINE CLAUS SOARES, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3420 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. Remetam-se os autos ao NUPS para realização de novo Estudo Social com a parte autora.

2. Com o retorno, dê-se vistas as partes e ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002320-76.2018.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: C. D. S. T., RUA SERGIPE 1962, CASA B SETOR 1-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: RÉU: J. D. O. S., RUA RIO GRANDE DO SUL 3910 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO OAB nº MG498

DESPACHO

Vistos;

A parte recorrida já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.

Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se o Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC. Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002769-34.2018.8.22.0003

Classe: Monitoria

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: AUTO ELETRICA COSTA LTDA - ME, RODOVIA BR 364 KM 424 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427

Requerido/Executado: RÉU: MARCINEY SALES BELFORT, MINERVINO VIANA 1919 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:
DESPACHO

Vistos;

1. Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de sentença".

2. Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 -

E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003487-65.2017.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido: JOSE CARLOS CORREIA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a finalidade de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:

1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada; 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções. Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 25 de setembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002317-87.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: WERIC BRENO DA SILVA GABRIEL, SETE DE SETEMBRO 2591 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AMANDA DA SILVA GABRIEL, SETE DE SETEMBRO 2591 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIMONE SANTOS SILVA OAB nº RO2957

Requerido/Executado: EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA GABRIEL, AGC COLINA VERDE, AVENIDA PRINCIPAL 128 CENTRO - 76898-971 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Retornem os autos a parte autor para atualização do cálculo do débito alimentar e apresentação de requerimentos objetivos quanto ao prosseguimento do feito. 2. Para tal empenho concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7002157-96.2018.8.22.0003

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., SEM ENDEREÇO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: RÉUS: JOANA PEGO DE MELO, RUA PROJETADA, R 15 4976 ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUDMAR EMÍDIO DE MELO, SEM ENDEREÇO, NADIR LOURENÇO DA SILVA, RUA MAMORÉ 1679 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GIAN YAN BARBOSA DE MELO, AVENIDA VINTE E SETE DE JULHO 420 CENTENÁRIO - 58428-220 - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. Ao Ministério Público para emissão de parecer, por força do art. 178, inciso II do CPC.

2. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001509-19.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente/Exequente: ROSENI DE SOUZA SOARES, LINHA MA-28, KM 90 km 90 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB nº RO3999

Requerido/Executado: RÉU: RESIDENCIAL JARU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AV. MARECHAL RONDON 3114, SALA B SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266
DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 27063421, bem como para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002490-48.2018.8.22.0003

Classe: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R., - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉUS: GERSON GOMES GONCALVES, RUA AMAZONAS 1685 JARDIM NOVO HORIZONTE - SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSEMAR FIGUEIRA, LINHA 634,, KM 15, ZO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES OAB nº RO5853, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA OAB nº RO1400, KINDERMAN GONCALVES OAB nº RO1541, PEDRO TEIXEIRA CHAVES OAB nº RO895, MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES OAB nº RO1080

DESPACHO

Vistos;

1. Atento ao disposto no art. 139, inciso V do CPC e considerando que as partes manifestaram o interesse em transigir, mas que há necessidade de pequenos ajustes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora e o requerido GERSON GOMES GONÇALVES formalizem a composição.

2. Ao final, deverá o parquet acostar ao feito o instrumento do acordo para apreciação e eventual homologação.

3. Com relação ao executado JOSEMAR FIGUEIRA, nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo:

20190010624815 Data/Horário de protocolamento: 25/09/2019 19h18 Número do Processo: 7002490-48.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/ Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia Deseja bloquear conta-salário? Não Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 560.462.272-91 : JOSEMAR FIGUEIRA 27.880,26 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 4. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

7003780-64.2019.8.22.0003

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto: [Guarda, Atos executórios]

Requerente: ALEX ALMEIDA DA CRUZ e outros

Advogado do(a) DEPRECANTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

Requerido: MICHELLA BESSA CRUZ

Despacho

Vistos;

1. Retifique-se a autuação, promovendo a correção dos polos nos termos indicados no processo de origem, especialmente no que se refere aos procuradores.

2. Após, atendendo a solicitação deprecada, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte requerida, para o dia 09/10/2019, às 11:00 horas.

Consigo ao advogado que assiste a parte que arrolou a testemunha, de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC). Cumpra-se. Ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

3. Informe-se sobre esta deliberação, via e-mail, fax ou matole virtual, ao Juízo Deprecante, juntado comprovante nos autos.

4. As partes ficam intimadas, via seus advogados,

5. Cientifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003936-23.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Requerente/Exequente: JOAO GABRIEL FERREIRA DE SOUZA, LINHA 619, KM 07, LOTE 67 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos;

1. Promova-se a mudança de classe da ação no sistema PJE, uma vez que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
2. Oficie-se o INSS para que proceda a implantação do benefício do autor conforme determinado no(a) acórdão/sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser informado a este Juízo. Caso não seja feito nesse prazo, deverá ser informado ao Juízo sobre a impossibilidade.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 777/1VC/2019, COM AS CÓPIA NECESSÁRIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002548-17.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Requerente: OSVALDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Fica a parte AUTORA intimada dos(a) LAUDO PERICIAL juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 25 de setembro de 2019.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003467-74.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente:M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ALVES E LIMA LTDA - ME, AVN FLORIANOPOLIS 3440 3440 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARISA DALVA ALVES DA SILVA LIMA, RUA PE. ADOLPHO ROLH 992 992 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SUELEN ALVES DE LIMA, AVN FLORIANÓPOLIS 3440 3440 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Indefiro o pedido de inclusão de restrição e de penhora, visto que constato que não foi formada a relação processual nos autos, ante a ausência de citação dos executados.

2. Intime-se a parte exequente para manifestar-se objetivamente a este respeito, indicando o endereço para citação.

3. Na inércia, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

4. Findo o prazo, intime-se a parte autora na forma do art. 485, § 1º do CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Expeça-se o necessário

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003087-51.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente/Exequente:ALEXANDRE LIMA DA SILVA, LINHA 605 KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172

Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido:PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos;

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo depósito de ID 28540525, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Custas processuais pela parte demandada, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência dos valores depositados no ID 28540525 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 28892101, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 787/1VC/2019, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Jaru, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002006-67.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente/Exequente: EDENI DA SILVA PEREIRA, RUA MATO GROSSO 2470 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, NEIMAR RIBEIRO DA SILVA, MATO GROSSO 2385 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658

DESPACHO

Vistos;

1. Indefiro o pedido de ID 24984850, posto que a concessão da curatela definitiva ocorrerá apenas no momento do proferimento da sentença de mérito, após a devida instrução dos autos.
2. Remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo com a parte autora e o curatelado.
3. Indefiro o pedido de nova perícia médica, visto que houve oportunidade às partes para quesitação e as respostas lançadas nos autos são suficientes para solução da lide.
4. Com a juntada do relatório, intime-se as partes e dê-se vistas ao Ministério Público e venham conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004059-21.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADOS: AGUINALDO DA SILVA LENQUE, RUA RIO GRANDE DO SUL 3368 3368 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO PEREIRA CABRAL, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 1305 1305 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Ante o lapso temporal ocorrido, intime-se a parte exequente para atualizar o débito objeto da presente execução.
2. Após, venham os autos conclusos para efetuar as pesquisas através dos sistemas conveniados.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003529-80.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FERREIRA SANTANA, LINHA 605 KM 2,5 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora para apresentar as respostas dos ofícios referente a petição apresentada anteriormente.
2. Na inércia, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
3. Não havendo manifestação, intime-se na forma do art. 485, § 1º do CPC.
4. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002724-64.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: RUI FERREIRA, AV. BRASIL 2353 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658

Requerido/Executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Vistos;

1. Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de sentença".
2. Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC; A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal); Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC). Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando,

após apresentação de novo endereço pelo demandante. Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003370-74.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, RUA GOIÁS 3633 SETOR 2 - 76890-000 - ITAPORÃ - MATO GROSSO DO SUL
Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Requerido/Executado: EXECUTADO: ANDERSON DIAS DE CAMPOS, RUA RICARDO CATANHEDE 2735 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHOVistos;

1. Atento ao pedido de ID 28865109, segue anexo o resultado da consulta via sistema BACENJUD.

2. Com relação ao pedido de expedição de certidão na forma do art. 828 do CPC, informo ao exequente que trata-se de diligência da parte a ser empreendida junto ao cartório distribuidor desta comarca. 3. Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre os endereços localizados, requerendo o que entender de direito.

4. Caso seja pleiteado e havendo o recolhimento das custas, fica autorizada a citação da parte executada. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000319-21.2018.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: LINDAMIR RODRIGUES ROCHA, RUA AMAZONAS 3268 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA ROCHA, LINHA 17, S/N, NORTE, PT-17, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MILTON RODRIGUES ROCHA, RUA PROJETADA 3801 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA, FIDALBERTO RODRIGUES ROCHA, AC BURITIS 232, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JESULINO RODRIGUES DA ROCHA, JEAN CARLOS MUNIZ 4117 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045

Requerido/Executado: INVENTARIADOS: ISABEL AVELINO DE OLIVEIRA, 13 DE MAIO 3340 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FIDELCINO RODRIGUES ROCHA, 13 DE MAIO 3340 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte inventariante para se manifestar quanto aos termos apresentados pelo Estado de Rondônia (ID 27853029), por força do art. 10 do Código de Processo Civil.

2. Para tal empenho, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0004082-96.2011.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Prestação de Serviços]

Requerente: Ponto Técnico Engenharia e Construções

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819

Requerido: Goiás Minas Indústria de Laticínios Ltda

Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO - SP54770, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, FELIPE CARDOSO DA FREIRIA - RO4352, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

Finalidade: Ficam os patronos das partes intimados do retorno das cartas precatórias, bem como para apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7003864-65.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

Requerente/Exequente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, RUA RIO DE JANEIRO 3422 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

Requerido/Executado: ADENILSON PEREIRA RODRIGUES, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:

Vistos, 1. Considerando que o processamento do cumprimento de sentença deve ocorrer nos autos principais, e respeito ao art. 10 do CPC, esclareça o peticionário os motivos do pedido em autos apartados, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias. Intime-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0002518-74.2014.8.22.0004

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: M. M. B., AV. PARANÁ s/n, EM FRENTE AO POSTO DE COMBUSTÍVEL AMÉRICA CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, M. M. B., AV. PARANÁ s/n, EM FRENTE AO POSTO DE COMBUSTÍVEL AMÉRICA CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, B. M. B., AV. PARANÁ S/N, EM FRENTE AO POSTO DE COMBUSTÍVEL AMÉRICA NOVO ESTADO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO

- RONDÔNIA, J. M. B., - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. M. B., AV. BRASÍLIA 285, JD. NOVO ESTADO, AV. JORGE TEIXEIRA, 1126, OPO SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do requerido:
DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora para manifestar-se objetivamente quanto ao prosseguimento do feito, inclusive no que se refere a cota ministerial juntada no ID 30509829.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002070-43.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Requerente/Exequente: LEONARDO DE PAULA SOUZA, RUA TARCÍSIO REGIS DE OLIVEIRA s/n, CENTRO DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

Ainda, intime-se para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na sentença, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo para impugnar, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial.

Adverte-se o INSS que, em razão de ser oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de impugnação para discutir o valor da presente fase de cumprimento de sentença.

No que pertine à execução dos valores atrasados fixados na sentença, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Aliás, a Resolução Conjunta n. 04 do CNJ prevê a adoção da execução invertida.

Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080,

Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002401-93.2016.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Requerente/Exequente: GESSE JULIO DE SOUZA, LINHA 599 KM 04, LT 58-59, THEOBROMA-RO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791

Requerido/Executado: RÉU: P BATISTA DE MORAIS - ME, RUA FRANCISCO GOMES PINTO 70 ABOLIÇÃO - 59619-255 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de sentença".

2. Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se. Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002979-22.2017.8.22.0003

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Administração

Requerente/Exequente: ALMEZINA DE ANDRADE SOUZA, RUA MACHADO DE ASSIS 2385, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

Requerido/Executado: RÉU: CLAUDIO GOMES DE SOUZA, RUA PARANÁ 2947 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO7603, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB nº RO3977
DESPACHO

Vistos;

A parte recorrida já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.

Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se o Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC. Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004049-40.2018.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: J. F., RUA AGUAS MARINHAS 3504 VVILA EBEZA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: B. V. L. F., POSTE 104, ZONA RURAL LINHA 612 KM 23 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Atento ao disposto no art. 139, inciso V do CPC, bem como ao princípio da cooperação processual descrito no art. 6º do mesmo códex, DESIGNO nova audiência para tentativa de mediação para o dia 21/11/2019 às 08:10 horas, a qual será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.

2. Renovo o prazo para apresentar contestação a partir desta data, em analogia ao disposto no art. 335, inciso I do CPC.

3. Intime-se as parte acerca da solenidade designada.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003968-91.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: DANIEL LEANDRO, LNH LINHA 632, O BAIRRO : DISTRITO DE TARILÂNDIA C KM80 LNH LINHA 632, O BAIRRO : DISTRITO DE TARILÂNDIA C - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Considerando a inexistência de bens passíveis de penhora, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40, § 1º da Lei 6.830/80.

2. Findo o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos devidamente atualizados e requerer o que de direito, indicando bens para garantia da execução.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.4. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do arquivamento, deverá a Escrivania intimar o exequente para apresentar suas razões acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, comprovando seus termos mediante documentação adequada.5. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7003783-19.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: MAIARA MICHAELA PINI DE SOUZA, JAMARY 1534, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

Requerido/Executado: DEPRECADO: NELDYSON RICARDO UGALDE FERNANDES, IVAN MARROCOS 4455, - ATÉ 4454/4455 CALADINHO - 76808-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Assiste razão a Escrivania quanto a duplicidade da distribuição da missiva.2. Desta feita, proceda-se com a devolução da carta precatória.3. Após, não havendo pendências, arquivem-se. Cumpra-se. Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

7001176-67.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ADRIANA ROCHA DOS SANTOS GOMES, LINHA 621 Km 38 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524, JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

Ainda, intime-se para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na sentença, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo para impugnar, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial.

Adverte-se o INSS que, em razão de ser oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de impugnação para discutir o valor da presente fase de cumprimento de sentença.

No que pertine à execução dos valores atrasados fixados na sentença, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Aliás, a Resolução Conjunta n. 04 do CNJ prevê a adoção da execução invertida.

Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário. Jaru - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7001753-11.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

EXEQUENTES:

MARIA MAGDA SANTOS,

JOAO GUILHERME SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:

ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791,

ALLAN BATISTA ALMEIDA OAB nº RO6222

EXECUTADO:

VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DANIEL DOS SANTOS TOSCANO OAB nº RO8349,

CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848,

DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524

DECISÃO

Vistos.

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, mantenho a DECISÃO atacada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a DECISÃO do TJ/RO ou a solicitação de informações. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru,

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

0076812-13.2008.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO:

EDSON DOS SANTOS MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, procedi com a realização de consulta nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Ao realizar consulta no INFOJUD, foi obtida a informação de que não constam declarações de renda em nome da parte executada (solicitação nº 20190925004605).

Ao realizar consulta no RENAJUD, foi obtida a informação de que o devedor possui uma motocicleta Pop 100, placa NBY-6203, a qual foi restringida nesta data.

Com relação ao BACENJUD, nesta data determinei o bloqueio judicial de ativos financeiros nas contas bancárias da parte devedora, no valor informado na última atualização.

Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras.

Após, conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru,

26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7003910-54.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Acidente de Trânsito

AUTOR:

WELLITON MAGNO CANCI

ADVOGADO DO AUTOR:

RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉUS:

EDNEI DOS REIS COELHO,

RODO CAMPOS TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3º do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag

881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7003906-17.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Nota Promissória

AUTOR:

AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR:

ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727,

NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651

RÉUS:

ROSIELY MIRANDA GOMES,

WALTER CORDEIRO CAMPOS NETO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os demais comandos:

Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:

Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação; Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC); Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal); Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).

Consigno ainda que:

a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);

b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);

c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Código).

d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);

e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);

f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.

g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.

i) Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 2.356,31

26 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

RÉUS:

ROSIELY MIRANDA GOMES CPF nº 005.044.112-41,

RUA FREI CANECA 1934 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

WALTER CORDEIRO CAMPOS NETO CPF nº 890.381.422-34, RUA FREI CANECA 1934 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo: 7002887-07.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: LEVY ROBERTO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7005738-53.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: AMANDA CRISTINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040542520198220004

REQUERENTE: VALE DA CACHOEIRAS WATER PARK LTDA - ME, LINHA 28, TRAVESSÃO 24, S/N, LOTE 26, GLEBA 16-E S/N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739

FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035 REQUERIDO: B DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME CNPJ nº 11.960.459/0001-53, RUA ALEXANDRE ESTEVES FILHO 476 CENTRO - 69934-000 - EPITACIOLÂNDIA - ACRE
ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Ausente o assentimento expresso da empresa requerida à composição, não há o elemento essencial à respectiva homologação.

Passo à prolação da SENTENÇA.

Os cheques comprovam a relação jurídica entre as partes.

O requerido não compareceu em audiência para provar que pagou o débito ou alegar alguma excludente de responsabilidade.

A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.

A frustrada tentativa de acordo, não consubstancia dolo de lesão, apto a fundamentar a pretensa sanção por litigância de má-fé.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Vale das Cachoeiras Water Park Ltda - ME em face de B.de Souza Importação e Exportação ME, condenando-o a pagar a importância constante nos títulos, corrigida conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora de 1%, devidos desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523,§1º., do CPC.

P.R.I.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Processo: 7001600-72.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: LUIZ ARDISSON

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7000857-62.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: QUITERIO JOSE DA SILVA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7003740-79.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: SEBASTAO MARINHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7001243-92.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: PAULO LEONCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7003086-92.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ADALBERTO RAFAEL PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento apresentado pela executada, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70044474720198220004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA JOÃO PAULO I 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB nº RO7785 REQUERIDO: LEILIANE MOREIRA GONCALVES CPF nº 015.120.682-17, RUA GIRASSOL 176 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

As notas promissórias comprovam a relação jurídica entre as partes.

A requerida não compareceu em audiência para provar que pagou o débito ou alegar alguma excludente de responsabilidade.

A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Valença & Valença Ltda - Me contra Leiliane Moreira Gonçalves, condenando-a a pagar a importância constante nos títulos, corrigida conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora de 1%, devidos desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523,§1º, do CPC.

P.R.I.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70059544320198220004

AUTOR: MOREIRA & CAMPOS LTDA - EPP, RUA DOM PEDRO I 2467 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB nº RO4498 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Em atenção à ordem de sobrestamento das ações que tenham por objeto a causa de pedir narrada nos autos, proferida no REsp n. 1.163.020/RS – Tema 906 do STJ, suspendo os atos do processo, até o pronunciamento definitivo pela Corte. Por essa razão, deixo de analisar o pedido de tutela provisória.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016673720198220004

EXEQUENTE: MATEUS MAFIA POLICARPO, ISABEL PINHEIRO 324, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE BARBOSA DA SILVA OAB nº RO9726 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

O exequente não apresentou o Decreto para comprovar o atual valor da tarifa cobrada dos usuários de transporte coletivo urbano. Sendo assim, homologo os cálculos do executado.

Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução opostos pelo Estado de Rondônia para reconhecer o excesso na execução do valor de R\$ 165,96.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70045530920198220004

REQUERENTE: MARILENE RIBEIRO DE JESUS DIAS, RUA ARNALDO ANTONIO COELHO 50 JD NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: REQUERIDOS: PHILIPS DO BRASIL LTDA CNPJ nº 61.086.336/0001-03, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº 77.941.490/0044-95, RUA ANA NERY 753 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Adquirido o aparelho televisor em fevereiro/2016.

Ainda que se considere a garantia legal, de 90 dias contados após o termo final do prazo contratual - 1 ano - a autora não buscou seu direito em tempo.

Desse modo, ante a ausência de prova quanto ao pedido de conserto no prazo, impõe a lei, o reconhecimento da decadência.

Posto isso, acolho a preliminar de decadência e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, conforme disposto no art.487, II, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70043946620198220004

REQUERENTE: ANNY CAROLINE ROCHA TIMOTIO, LH 81 KM 24 LT 21 GB 20-E GB 20-E ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON AMARAL JACOB OAB nº RO3815

HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE OAB nº RO8711 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se a parte autora para impugnar a preliminar arguida em contestação e informar se possui mais provas a produzir, devendo especificá-las, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70046163420198220004

AUTOR: SANDRA PEREIRA LOPES, AV IPIRANGA 1317 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB nº RO3680 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA CNPJ nº 63.787.071/0001-04, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

DESPACHO

Esclareça a requerente se de fato há interesse na produção de prova testemunhal, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70045063520198220004

REQUERENTE: POLLYANA CAMPOS BERG, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 567 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: REQUERIDOS: TECEXPRESS ELETRONICOS - EIRELI CNPJ nº 28.727.830/0001-34, RUA PIRATININGA 808 ZONA 01 - 87013-100 - MARINGÁ - PARANÁ

LOJAS AMERICANAS S.A CNPJ nº 33.014.556/0001-96, RUA SACADURA CABRAL 102, 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

SENTENÇA

Homologo a desistência do pedido com referência ao requerido

TECEXPRESS Eletrônicos - Eirelli.

Sem razão as preliminares. Desnecessária retificação do polo passivo, ante a identidade de grupo econômico. A requerida integra a cadeia de fornecedores e embora tenha sido identificado o fabricante, a empresa revendedora, ora requerida, deve responder pelo ato inerente à sua atividade ante a hipossuficiência do consumidor frente a prova quanto ao suposto dano, por consequência, não há que se considerar a alegada ilegitimidade passiva, nos termos do art. 18 do CDC, que descreve a responsabilidade solidária dos fornecedores. Desnecessária produção de prova pericial, porquanto, instada, a requerida não providenciou o conserto do aparelho. Rejeito-as.

No MÉRITO, consiste a controvérsia em verificar se há responsabilidade da requerida pela pretensa rescisão do contrato e consequentes danos.

A requerida ao aduzir excludente de responsabilidade, atraiu o dever de comprovar o fato impeditivo do direito da autora (art.373, II, NCPD) e, deste ônus não se desincumbiu, na medida em que não comprovou o conserto do aparelho no prazo legal.

Conforme prevê o artigo 18, § 1º, inciso II da Lei n. 8.078/90, a rescisão do contrato firmado entre consumidor e fornecedor, decorrente de vício do produto é possível quando há requerimento e não ocorre o conserto no prazo de 30 dias.

Assim, comprovado o pagamento do valor exigido, o ressarcimento da importância de R\$729,88, é medida que impõe a lei.

Passo à análise do dano moral.

O produto foi adquirido no mês de maio de 2018, ou seja, há mais de um ano.

Não é raro o descaso que as empresas tratam os clientes na hipótese de terem que consertar ou trocar o produto que não atende às FINALIDADE s da aquisição.

Tem o consumidor direito à reparação por danos morais, porquanto, o aparelho celular apresentou defeitos, tornando o produto inutilizável normalmente. Em casos tais, o dano moral deflui da quebra de confiança e do inafastável sentimento de vulnerabilidade do consumidor que percebe ter adquirido aparelho inadequado à sua necessidade após ter efetivado o pagamento.

Outrossim, a demora e o descaso na solução do problema apresentado com o produto constitui afronta ao direito do consumidor, que causa frustração com a ausência de providência das empresas, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que se extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno.

O quantum da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste.

Desse modo, na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo por razoável o valor de R\$2.000,00.

Em face do exposto, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Pollyana Campos Berg contra Lojas Americanas S/A, para decretar a rescisão do contrato e condenar a requerida, a restituir ao autor o valor de R\$729,88, corrigidos conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG e com juros de mora de 1%, devidos da citação, bem como a indenização por dano moral no valor de R\$2.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do NCPD.

Transitada em julgado, à contadoria. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPD.

A requerida deverá providenciar a coleta do aparelho, no mesmo prazo, caso queira.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, à contadoria para inclusão da multa.

Após, conclusos para penhora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040144320198220004

AUTOR: TARCISO FRANK - ME, AVENIDA PARANÁ 4494, SETOR 03 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO OAB nº RO3480 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Considerando a comunicação da Diretoria deste Fórum, informando que haverá uma reunião com o Exmo. Sr. Corregedor Geral de

Justiça e sua equipe, no dia 02 de outubro de 2019, a partir das 08 horas da manhã, redesigno a audiência para o dia 16/10/2019 às 10:00 horas.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70059163120198220004

AUTOR: L E J MAGAZINE LTDA - EPP, AC OURO PRETO DO OESTE 156, XV DE NOVEMBRO CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB nº RO4498 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção à ordem de sobrestamento das ações que tenham por objeto a causa de pedir narrada nos autos, proferida no REsp n. 1.163.020/RS – Tema 906 do STJ, suspendo os atos do processo, até o pronunciamento definitivo pela Corte. Por essa razão, deixo de analisar o pedido de tutela provisória.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70063658620198220004

AUTOR: NILDA DA SILVA SANTOS, RUA RIO BRANCO 3092 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA OAB nº RO7815 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040793820198220004

AUTOR: LEIDIANE SILVA BARROS, RUA MARIO ANDREAZZA 380-B JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO170 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ANA NERI 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DESPACHO

Considerando a comunicação da Diretoria deste Fórum, informando que haverá uma reunião com o Exmo. Sr. Corregedor Geral de Justiça e sua equipe, no dia 02 de outubro de 2019, a partir das 08 horas da manhã, redesigno a audiência para o dia 16/10/2019 às 09:00 horas.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70063753320198220004

DEPRECANTE: LUCIANA ALVES MACEDO, RUA BAHIA 597 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO DEPRECANTE: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089 DEPRECADO: INSTITUTO EXATUS LTDA - EPP CNPJ nº 05.057.151/0001-08, RUA JÚLIO GUERRA 2041, - DE 1878/1879 A 2077/2078 DOIS DE ABRIL - 76900-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO DEPRECADO: DESPACHO Cumpra-se, conforme o deprecado (ID 31161221), após devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Serve o presente DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016985720198220004

REQUERENTE: OSMI GARCIA DA SILVA, LINHA 64, DA 81, KM 08, LOTE 60 Gleba 20 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO9703 FABRICE FREITAS DA SILVA OAB nº RO9487 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao noticiado acordo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70050190320198220004

REQUERENTE: CLAUDIO CEZAR ALVES DE SOUZA, RUA DOS SERINGUEIROS 2311 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Conquanto aduza a requerida que o autor não cumpriu os requisitos técnicos necessários à eletrificação pretendida, não os especificou, tampouco os comprovou.

Outrossim, no requerimento consta expresse prazo para atendimento, estipulado pela concessionária.

Por conseguinte, ausente a prova de fato impeditivo ao direito vindicado (art.373, II, CPC), impõe a lei, o deferimento do pedido.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Claudio Cezar Alves de Souza em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron, para condenar a requerida a proceder a eletrificação rural na propriedade rural do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$1.000,00. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intem-se.

Transitada em julgado, intime-se a requerida ao cumprimento da obrigação de fazer.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70043062820198220004

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA ALVES, LINHA 29 LINHA 81 38 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Não há obrigatoriedade na escolha do rito executório, sendo portanto, adequada a via eleita. Preliminar rejeitada.

No MÉRITO, o requerido não comprovou nenhuma causa excludente de responsabilidade pela obrigação assumida expressamente no contrato.

Por conseguinte, ausente a prova de fato impeditivo do direito do autor (art.373, II, CPC), impõe a lei, o deferimento do pedido.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Pedro de Oliveira Alves em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$6.917,82, corrigidos conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora, devidos desde a citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Custas e honorários indevidos (art.55, Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º, CPC.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70043383320198220004

AUTOR: FABIANO MARTINS BATISTA, RUA JOSÉ CARLOS COELHO 230 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA FIDELIS OAB nº RO3470

SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO OAB nº RO3475 REQUERIDOS: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA CNPJ nº 01.472.720/0001-12, AVENIDA CHEDID JAFET 222 VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº 77.941.490/0044-95, RUA ANA NERY 753 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997

SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Em primeira análise afastou a preliminar de incompetência deste juízo à análise da matéria, porquanto, juntado o laudo técnico que atesta o motivo da negativa de conserto pela garantia. Assim, prescinde de perícia à respectiva constatação.

A requerida Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda não respondeu aos atos do processo, razão pela qual, presumo a veracidade do alegado pelo autor - art.20 da Lei 9.099/95. No entanto, se trata de presunção relativa, devendo ser sopesados os demais elementos do conjunto probatório.

No MÉRITO, as requeridas não comprovaram o fato impeditivo do direito do requerente, porquanto realizado o primeiro conserto pelo fabricante. Não se revela razoável atribuir ao consumidor a prova de que o aparelho retornou sem avaria interna, se não apresentado desde logo o vício.

Desse modo, tenho que os requeridos não comprovaram a culpa exclusiva do requerente a ensejar a excludente de responsabilidade, razão pela qual, pertinente a pretensão rescisão do contrato e a correspondente devolução de valores.

Passo à análise do dano moral.

Assente o entendimento de que o descumprimento do contrato, por si só, não fundamenta a responsabilidade civil extra patrimonial.

A negativa do serviço pela garantia - em que pese contrarie os interesses do consumidor - não se revela suficiente a consubstanciar a ofensa a direitos da personalidade e consequente responsabilidade por dano extrapatrimonial, motivo pelo qual, neste ponto, a pretensão não merece prosperar.

Posto Isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Fabiano Martins Batista em face de Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda e Gazin Industria e Comércio de Moveis e Eletrodomésticos Ltda, para decretar a rescisão do contrato discutido nos autos e condenar solidariamente as requeridas ao pagamento do valor de R\$1.223,90, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Por conseguinte, resolvo o MÉRITO, nos termos do art.487, I, do NCP.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intemem-se as requeridas ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523,§1º. do NCPD.

As requeridas, caso queiram, deverão providenciar a coleta do aparelho no mesmo prazo.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada da planilha de cálculo ou ao cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040699120198220004

REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, CAFE FILHO 190 UNIAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 00.280.273/0001-37, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB nº MG139387

DESPACHO

Considerando a comunicação da Diretoria deste Fórum, informando que haverá uma reunião com o Exmo. Sr. Corregedor Geral de Justiça e sua equipe, no dia 02 de outubro de 2019, a partir das 08 horas da manhã, redesigno a audiência para o dia 16/10/2019 às 11:00 horas.

Intemem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70063684120198220004

REQUERENTE: NUBIA LAFAIETE DA SILVA KERN, RUA ALUÍZIO FERREIRA 474, CASA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DALCIN KERN OAB nº RO10508 REQUERIDO: SARAIVA E SICILIANO S/A CNPJ nº 61.365.284/0001-04, RUA HENRIQUE SCHAUMANN 270, - DE 0547 AO FIM - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05413-021 - SÃO PAULO - SÃO PAULO DESPACHO Apesar de facultativo no rito processual do Juizado Especial Cível, nas situações previstas do art. 9.º, da Lei 9.099/95, a autora está sendo assistida por advogado. No entanto, não há nos autos deste processo um instrumento de mandato, devendo-se observar o que preceitua o art. 104, do CPC. Além disso, também, não há documento de identificação da parte autora.

Pelo exposto, intime-se a parte autora para providenciar uma procuração ao seu advogado, bem como juntar algum documento pessoal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70012274120198220004

REQUERENTE: CATARINO MAICOM DE SOUZA ROMERO, RUA GIRASSOL 249 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS OAB nº RO8753 REQUERIDOS: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA CNPJ nº 09.453.523/0001-68, RUA VINTE E CINCO DE MARÇO 300 CENTRO - 60060-120 - FORTALEZA - CEARÁ ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

DESPACHO

Intime-se o requerente para impugnar a contestação da JUCEC, em cinco dias, e informar se possui mais provas a produzir, devendo especificá-las.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70047627520198220004

REQUERENTE: JOAO PEMPER FILHO, RUA DOS LÍRIOS 2114 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035

LETICIA ROCHA SANTANA OAB nº RO8960 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO CNPJ nº 63.786.990/0001-55, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar se possui mais provas a produzir, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 7001032-27.2017.8.22.0004

REQUERENTE: EDIANE WENDLER

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA OAB nº RO5747

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

DESPACHO

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 4.372,52, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos do Provimento nº 006/2006-CG e da Resolução nº 006/2017-PR.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70043955120198220004

AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI, A 519, R ANA NERY JD TROP - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI OAB nº RO6646
 RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AV 15 DE NOVEMBRO 1072, UNIAO UNIAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

O pedido de desligamento ocorreu no dia 18 de março de 2016, e de fato foi paga a taxa que o ensejou no valor de R\$50,00. Comprovado o pagamento, houve a efetivação do desligamento no dia 23 de março daquele ano. Do dia 3º ao dia 23, entretanto, houve o consumo de 9 metros cúbicos, resultando na fatura que levou a negativação posterior. Desta forma, não ocorreu a negativação indevida mas sim baseada em consumo real de um resíduo entre a data de leitura convencional para a leitura e o efetivo desligamento. Posto isto, julgo improcedente o pedido.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Processo: 7000923-76.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: NWMAN DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7005142-35.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: JOAQUIM TOBIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7000846-33.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: SIDNEY YORQUE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7002965-98.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: EDIR GOMES CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7000069-48.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: SEBASTIAO AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7005595-30.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MAURO JOSE LANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70057864120198220004

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845

ELENARA UES OAB nº RO6572

HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
 REQUERIDO: GESSICA TUSTHLER MIRANDA MEDEIROS CPF nº 036.227.122-44, RUA PARANÁ 2445 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Essência do rito sumaríssimo, a conciliação. Indeferido.

Aguarde-se a realização da audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70045834420198220004

REQUERENTE: SHIRLEI CARVALHO DE SOUZA, RUA GRALHA AZUL sn, DEPOIS DO PARK DE EXPOSIÇÃO TERCEIRA CHÁCARALOTEAMENTO - 76920-000 - OUROPRETODOOESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA ANA NERY 976 CENTRO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Ao salto de consumo no mês de abril de 2019 a requerida não apresentou uma justificativa. Sua contestação limitou-se a confirmar que houve o consumo e que se trata de uma discordância de valores, sem apresentar ao menos uma hipótese. A requerente fala que sua média é de 320kw mês, mas, que fosse de 500Kw. Seria estranho registrar o medidor mais de 1000kw naquele mês e manter acima de 700kw nos meses seguintes. Não fez menção à vistoria em que os técnicos recomendaram a substituição do medidor, mencionada no depoimento pessoal. Não fez levantamento de carga. Não fez a substituição do medidor, mesmo que para fins de teste e avaliação da situação. Não há imputação de consumo não registrado por defeito de medição. Enfim, apesar de ser uma situação em que há de fato questionamento de valores, não há explicação mínima

para o aumento de consumo, especialmente numa residência em que não há chuveiro elétrico e condicionador de ar e que só no mês de agosto adquiriu um freezer. Diante de tal situação, há que prevalecer a impugnação que a requerente fez sobre o consumo. Posto isto, julgo procedente o pedido, condenando a requerida a retificar as faturas de abril a agosto de 2019, estabelecendo a média dos três meses anteriores a abril, bem como a substituir o medidor no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, em ambos os casos, disponibilizando o pagamento das faturas atrasadas com prazo de 30 dias.

Publique-se registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70057876020188220004

EXEQUENTE: GENIVAL DE JESUS SILVA, LINHA 81 KM 28 LOTE 07-A GLEBA 16-F ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará em favor da parte autora. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7003576-51.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MANOEL ALCINO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7000685-23.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: AMADOR VIANA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7006273-11.2019.8.22.0004

AUTOR: NAIVA LOPES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 25/11/2019 09:00 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7006251-50.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JOAO EUDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

REQUERIDO: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA e outros

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 25/11/2019 10:30 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70017167820198220004

REQUERENTE: JOVENTINO SOARES FERNANDES, LINHA 205 LOTE 95 GLEBA 30 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:

EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES

4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao noticiado acordo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70017237020198220004

REQUERENTE: JONAS LUIZ PARLOTE DE SOUZA, LINHA 08 DA 81 LOTE 30 GLEBA 20-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao noticiado acordo.

Ouro Preto do Oeste/RO,

23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7006293-02.2019.8.22.0004

REQUERENTE: GILMAR GOMES XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REQUERIDO: NILDA RAIMUNDA DA SILVA CHAGAS e outros

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 06/11/2019 08:00 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Processo: 7003737-27.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JUSTINIANO VIEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7002749-40.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MARLI HELENA SCHNEIDER DE BORBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217 Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70033077520198220004

AUTOR: ALDENOR CARNEIRO DE QUEIROZ, R. BAHIA 474, CASA JD. NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDNEI CARNEIRO DE QUEROS OAB nº AC4509 REQUERIDOS: FIDC IPANEMA VI CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 1355 ANDAR 3 JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041 e 2235, -BLOCO A, VILA OLÍMPIA VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB nº SP357590, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386 DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto ao pagamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70015516520188220004

ADVOGADOS DOS : : ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Expeça-se Alvará em favor da parte autora. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Intime-se ao pagamento das custas.

Expirado o prazo legal, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004587-52.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ALCIMAR PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 25/09/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Processo: 7000328-43.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE EUDES DA SILVA CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7006269-71.2019.8.22.0004

REQUERENTE: INSTALADORA ELETRO RAIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

REQUERIDO: ALESSANDRA COELHO

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 04/11/2019 16:45 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7006304-31.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE IVONILDO ALVES VASCONCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 25/11/2019 09:45 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7006302-61.2019.8.22.0004

REQUERENTE: LILIAN CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

RÉU: WALACE SANTOS DE OLIVEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 04/11/2019 10:45 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70015305520198220004

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MACHADO, LINHA 200 KM 15 LOTE 09 GLEBA 25 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO Manifeste-se a parte autora quanto ao noticiado acordo. Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glaucio Antônio Alves Juiz de Direito

Processo: 7003573-33.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: GERONIMO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7000883-60.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: CELIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7003067-86.2019.8.22.0004 EXEQUENTE:

ARMENSINA DA SILVA CARVALHO, ILSON JOSE PEREIRA, GERALDA DA SILVA PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032 Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032 Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635 Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7005328-58.2018.8.22.0004 EXEQUENTE: EURIDES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462 Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7005767-69.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: DIDACIO CRESTAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434 Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70040958920198220004

REQUERENTE: SEBASTIAO MAYNARDES DA SILVA, BR 364, LOTE 09, GLEBA 23 KM 13 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO8586 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. MÉRITO A empresa não respondeu aos atos do processo, apesar de devidamente citada (ID 2889302), razão pela qual, presumo a veracidade do alegado pela parte autora (art. 20, da Lei 9.099/95), porquanto outro direito não resulta do conjunto probatório. No mérito, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros. Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão. 3. DISPOSITIVO Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida

ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Processo: 7000265-18.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: BASILIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827 Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7005135-43.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ANDERSON ADRIANO FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287, ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861 Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7001192-18.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-BEXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7000118-89.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: WESCLEY SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958 EXECUTADO: MAURICIO RAFAEL COSENDEI BAUER
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733 Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7005526-95.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434 Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7005782-38.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: FAGNO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827 Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7003342-35.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: PEDRO GIL DE AMORIM, CRISTIANA SALOMAO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330 Advogado do(a) EXECUTADO: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635 Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE: (69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004321-31.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO(A): DOROTEIA KRUGER

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da data designada pelo Perito para realização da Perícia ID n. 31051419.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE: (69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003446-61.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA MARIA PEREZ FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, RAYHANE CRISTINE ALVES MENDES - RO9017, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 31177107, bem como para que requeira o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004851-35.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA DA PAIXAO FIGUEIREDO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDVALDO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO9467, MARIA HELENA DE SOUZA OAB nº RO3016, LORENA CAROLINO DE SOUZA OAB nº RO9729

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

TEREZINHA DA PAIXÃO FIGUEIREDO SILVA propôs ação de restabelecimento de benefício assistencial em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. A requerente narra ser pessoa idosa e esclarece que passou a receber o amparo social em 11.08.2004, sendo cessado em 01.06.2014 sob a alegação de irregularidade. Requer os benefícios da gratuidade, a tutela de urgência, o restabelecimento do benefício assistencial e o cancelamento do débito cobrado pela autarquia previdenciária. Juntou procuração, documentos pessoais, comprovante de residência, certidão de bens, exames médicos, fotografias, INFBEN – Informações do Benefício, Instrumento Particular de Compromisso Irretratável de Cessão de Direitos Possessórios e Benfeitorias e Domínio Futuro e outros.

Deferida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência (id 22277385).

Citada, a autarquia requerida deixou de apresentar defesa.

Relatório de estudo social acostado aos autos (id 26318821) e homologado (id 28490652).

Oportunizada a manifestação do Ministério Público.

A autarquia apresentou proposta de acordo, que foi recusada pela requerente.

Encerrada a instrução processual.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93 o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Os documentos pessoais acostados com a petição inicial são suficientes para comprovação de que a requerente nasceu em 15.04.1938. Portanto, atualmente conta com 81 anos de idade e preenche o requisito etário.

No que tange a hipossuficiência, o estudo social realizado constatou que a renda familiar é de apenas um salário-mínimo, proveniente da aposentadoria de seu esposo/ companheiro. Além dos gastos ordinários com alimentação, energia elétrica e água, o casal arca com as despesas com tratamento médico, já que a requerente apresenta problemas de saúde, conforme documentos médicos que foram apresentados.

Assim, considerando que todo e qualquer benefício no valor de um salário-mínimo deve ser excluído do cálculo da renda familiar (STF, RE n. 567.985/MT e 580.963/PR), o requisito socioeconômico também está presente.

Desta feita, estando comprovada de forma satisfatória a presença dos requisitos para concessão do benefício, uma vez que ficou claro através dos documentos juntados e do relatório social que a requerente é idosa e não tem condições de prover o próprio sustento e garantir seu tratamento de saúde, a procedência do pedido é medida que se impõe.

O benefício é devido desde o dia seguinte a data da cessação administrativa, ou seja, desde 11.06.2014 (id 22271756), observada a prescrição quinquenal.

No que tange ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito, razão também assiste à requerente. Isso porque não restou comprovada nos presentes autos a má-fé da parte autora na percepção do benefício na via administrativa, tanto é assim que reconhecido neste momento, nos termos da fundamentação supra, seu direito ao amparo social.

Anoto que a jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de ser indevida a cobrança de valores percebidos de boa-fé pelo segurado quando o pagamento tenha sido feito de forma indevida, por equívoco da Administração Pública (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no Ag 1.386.012/RS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28/9/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 2. Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelo segurado possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.341.849/RS, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe de 17/12/2010).

Lembro que a boa-fé é presumida, devendo a má-fé ser efetivamente comprovada. Neste caso, cabia ao requerido demonstrar a existência de má-fé na percepção do benefício pelo requerente, o que não ocorreu, razão pela qual não há como admitir-se a cobrança da vultuosa quantia indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) Condenar o requerido a pagar à requerente TEREZINHA DA PAIXÃO FIGUEIREDO SILVA o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa Idosa, retroagindo a 11.06.2014, no valor de um salário-mínimo, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

b) Declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 43.982,49 cobrado pelo INSS e referente à concessão do benefício NB 88/133.664.374-4 Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários-mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004121-87.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FARIA & SILVA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON

HOFFMANN OAB nº RO3709

EXECUTADO: R F A BERGER

ADVOGADO DO EXECUTADO:

A conduta do representante legal da pessoa jurídica executada não pode ser admitida, uma vez que a Oficial de Justiça cumpre ordens e MANDADO s expedidas pelo juiz, não agindo por iniciativa própria. Evidente que não pode tentar intimidar a Oficial de Justiça de forma alguma. Caso não se conforme com as decisões do juiz, deve opor esse inconformismo pelos meios corretos.

A recusa em receber o auto de penhora é irrelevante, pois teve inequívoca ciência do ato realizado, de forma que o prazo para embargos está em curso ou já decorreu, o que deve ser certificado pela serventia, observando o início do prazo a partir da juntada do MANDADO.

Sem prejuízo, defiro a adjudicação pelo valor de avaliação.

Indefiro a remoção, uma vez que não há prova de que a executada pretenda encerrar as atividades.

Caso insista na remoção, a exequente deverá prestar caução.

Intime-se a executada para que tenha ciência da adjudicação ora deferida e de que ficará como depositará dos bens, não podendo deles dispor sem autorização judicial.

Conste no MANDADO que qualquer ato de insurgência contra o(a) Oficial de Justiça encarregado da diligência caracterizará desobediência e ensejará as medidas criminais adequadas.

Cópia da DECISÃO serve de MANDADO, o qual deve ser distribuído para outro(a) Oficial de Justiça, uma vez que desnecessário expor a diligente Oficial de Justiça que efetuou a citação e penhora a mais constrangimentos..

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002747-36.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS ARAUJO

REQUERIDO(A): ELIAS ARAUJO LEITE

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO5579

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 30442685, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005856-58.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEBORA BRAGA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB nº RO5869

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intime-se a requerente para que informe se subsiste o interesse na produção de prova testemunhal, cujo rol acompanha a peça inaugural.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004082-27.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO(A): KLEBER CEZAR RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Impugnação de ID 30439491, bem como para, querendo, manifeste-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589

PROCESSO: 7000880-08.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): GLOBAL COMERCIAL LTDA - EPP

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada a recolher as custas determinadas na Lei 3.896/2016 para realização das diligências solicitadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001376-37.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: LOIZETE LUCAS DEODATO

Advogados do(a) AUTOR: FELISBERTO FAIDIGA - RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 30440286 -, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004942-91.2019.8.22.0004

Classe: Interdição

REQUERENTE: JOSE BRAZ PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836

REQUERIDO: ILSON JOSE PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

O requerido foi citado na pessoa do curador.

Ao NUPS para realizar o estudo psicossocial.

Vindo o relatório, às partes e Ministério Público.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001534-63.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE ALCIDES FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856

EXECUTADO: ROMERO DELMIRO GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Defiro a suspensão do processo por 40 (quarenta) dias, conforme requerimento, permitindo às partes que formalizem acordo para por fim ao litígio.

Decorrido, intime-se a parte exequente para que informe se houve transação.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004828-55.2019.8.22.0004

Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: IVANETE BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Homologo o acordo informado pela autora, conforme termo de acordo que acompanha a petição.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se com baixa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006382-25.2019.8.22.0004

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.

2. Considerando a idade do(a) menor, a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade do(a) alimentando(a), e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pela parte requerida, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária indicada, a contar da respectiva citação.

3. Designo, desde logo, audiência de conciliação/mediação para o dia 19 de Novembro de 2019 às 09h15, a ser realizada no CEJUSC, nas dependências deste fórum.

4. Cite-se a parte requerida.

5 - Intime-se a parte autora através do advogado que a representa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001272-79.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUSA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512, FELISBERTO FAIDIGA OAB nº RO5076

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por Sebastião de Sousa Lima em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra, resumidamente, que sua qualidade de segurado especial já foi reconhecida administrativamente, tanto que o benefício foi concedido de 19.10.2016 a 01.08.2017. Contudo, o pagamento foi suspenso sem que tenha recuperado sua capacidade laborativa, haja vista que foi diagnosticado com carcinoma basocelular modular. Juntou procuração, quesitos, comprovante de residência, notas fiscais, laudos e relatórios médicos, dentre outros.

Deferida a tutela provisória (id 17147361) e designada perícia médica.

O laudo médico foi apresentado (id 25242169).

As partes manifestaram-se quanto ao laudo apresentado (id 25761917 e 26088295).

O perito prestou esclarecimentos (id 26990163).

A autarquia requerida apresentou proposta de acordo (id 29600490), que foi rejeitada.

Encerrada a fase instrutória, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

DECIDO.

Como pretende auferir benefício incapacitante, o requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social.

A condição de segurado especial do requerente foi reconhecida pelo requerido na via administrativa, uma vez que lhe concedeu auxílio-doença por longo período.

Ademais, tal condição não foi objeto de questionamento pelo requerido, pelo que, tenho por inconteste.

Preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado), passo a análise do segundo (incapacidade laborativa).

Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

De acordo com o perito responsável pela perícia médica, o requerente encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas.

Os documentos acostados revelam que o requerente foi diagnosticado com câncer de pele e, em razão do risco aumentado de aparecimento de lesões com potencial maligna, deve evitar a exposição solar.

Ocorre que o requerente é trabalhador rural e, portanto, sua atividade exige exposição solar contínua, especialmente em nossa região onde o clima é tropical e marcado por elevadas temperaturas durante todo o ano.

Assim, entendendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurado, como a incapacidade para o desenvolvimento de atividade capaz de garantir ao requerente a subsistência.

Desta forma, o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença na via administrativa 13.08.2017, id. 17144146 – Pág. 1, uma vez que os documentos que instruem a inicial, bem como o laudo médico pericial permitem concluir que já existia incapacidade.

Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência (id 17147361) e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de SEBASTIÃO DE SOUSA LIMA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo à 13.08.2017, id. 17144146 – Pág. 1, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários-mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado, altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e intime-se o exequente para apresentar os cálculos devidos na fase de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000614-89.2017.8.22.0004

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: P. C. D. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO OAB nº RO338, RENATA FERNANDES MELO OAB nº RO2224

REQUERIDO: C. T. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDERSON ANSELMO OAB nº RO6775

O processo segue apenas para decidir sobre partilha de bens, uma vez que as demais questões (divórcio, guarda, visitas, alimentos) foram objeto de transação, já homologada.

Não é possível DECISÃO sobre a partilha em razão da ação anulatória em curso na Comarca de Jaru.

Não há previsão de quando a ação anulatória será decidida.

Assim, verifiquem em que fase está referida ação anulatória, anexando cópia do processo, caso seja possível.

Após, concluso.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006079-11.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELSON TEODORO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO MAFIA MIRANDA OAB nº RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA OAB nº RO4423

RÉU: I. N. D. P. S. I.

ADVOGADO DO RÉU:

Embora seja presumida a interdependência econômica entre companheiros na união estável, não há elementos que evidenciem urgência e que determine a concessão de uma DECISÃO sem ouvir a parte contrária.

Não custa lembrar que as decisões judiciais devem, em regra, serem dadas após amplo debate entre as partes, sendo excepcionais as hipóteses em que se dá uma DECISÃO sem ouvir a parte afetada. O autor possui atividade remunerada, o que faz presumir que possa sobreviver dignamente sem o recebimento do benefício, caso seja reconhecido o direito.

Indefiro a antecipação da tutela.

Cite-se o INSS.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002911-98.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS

VASCONCELOS OAB nº RO7796

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar quanto à desistência do requerente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000954-96.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: AURI MOTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,

KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA

DIESEL - RO8923

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 31181608.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004227-49.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. A.

ADVOGADO DO AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI

FERNANDES OAB nº RO2505

RÉUS: A. D. P. D. O., E. D. A. P. D. M.

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

C.A. propôs ação de investigação de paternidade em face de A. D. P. D. O. e E. D. A. P. D. M.

Os benefícios da Gratuidade Judiciária foram concedidos à requerente.

A ré foi citada e manifestou-se através da Defensoria Pública ressaltando a necessidade de realização de exame pericial para constatação do vínculo. Pugnou pela concessão da gratuidade, haja vista ser beneficiária da Previdência Social e comprovou a hipossuficiência (id. 30114767 p. 8).

É o relatório. Decido.

Determino a realização do exame de DNA entre a requerente e a avó paterna, ora requerida, a fim de comprovar o vínculo biológico. Como as partes não reúnem condições de arcar com os custos do exame, o Estado deverá custeá-lo.

A Lei 1060/50 prevê a assistência judiciária gratuita aos necessitados, e esse direito só exige a declaração de que a pessoa não tem condições de arcar com as despesas do processo, incluindo honorários de advogado, exames e perícias.

Essa isenção acarreta responsabilidade do Estado de Rondônia em arcar com os custos do exame de DNA, imprescindível para definição da filiação biológica da pessoa.

Observo que o Estado de Rondônia não possui laboratório público com capacidade para realizar exame de DNA.

Assim, o exame será feito em laboratório particular, ficando para o Estado a obrigação de depositar o valor necessário. Esse valor atualmente é R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Requisite-se o pagamento ao Estado de Rondônia, a fim de que deposite o valor em conta judicial vinculada a este juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro.

O processo ficará suspenso pelo prazo concedido ao estado.

CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005381-05.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: JANIO DA SILVA MULLER

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Homologo o acordo, nos termos em que foi exposto, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Em caso de descumprimento, desde já defiro o desarquivamento e o prosseguimento como cumprimento de SENTENÇA.

Publique-se e intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005477-20.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: E. C. D. S. O.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

REQUERIDO(A): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 31053522, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004796-21.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

Suspendo o trâmite desta ação por mais 180 (cento e oitenta) dias. Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006031-52.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178

RÉUS: EMERSON CESAR DE OLIVEIRA, ERASMO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CLEODOMAR DA SILVA, CAT TRANSPORTES EIRELI - ME, S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Ciente da interposição do agravo de instrumento.

Em que peso os judiciosos argumentos utilizados pela autora, não vejo razão para retratar-me da DECISÃO, inclusive porque na petição informando a interposição do agravo a autora, salvo melhor juízo, apenas confirmou o acerto da DECISÃO.

Lembro, por oportuno, que na DECISÃO deixei claro que é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico, mas não por incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica. Não desconheço que há entendimentos de que seria possível dar tal alcance ao incidente processual. Contudo, respeitados tais entendimentos, não vejo como dar-se a simples incidente processual essa amplitude.

Se não vejo razão para retratar-me, evidente que não cabe conceder antecipação de tutela, vez que frontalmente contrário à DECISÃO agravada.

Não consta que tenha sido concedido efeito suspensivo.

De todo modo, concedo à autora o prazo de 15 dias para que comprove ter sido concedida liminar no agravo ou cumpra o que foi determinado na DECISÃO agravada, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Processo: 7000715-92.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Valor da Causa: R\$ 954,00

Parte Autora: SONIA DE SOUZA MENDONCA DA SILVA e outros

Parte Requerida: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782

José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7000715-92.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por SONIA DE SOUZA MENDONCA DA SILVA e outros em face de JOSE DA SILVA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de JOSE DA SILVA, brasileiro, viúvo, aposentado, portado do RG n. 446559 – SSP/MT, inscrito no CPF n. 084.535.352-72, portador(a) da certidão de casamento n. 199, fls. 99, do Livro 02, expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Bocajá, Município de Douradina, Comarca de Itaporã/MS, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadores SONIA DE SOUZA MENDONÇA DA SILVA, brasileira, casada, funcionária pública, portadora do RG n.º 561603 SSP/RO e inscrita no CPF n.º 648.363.042-53, e ROBERTO CORDEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, sitiante, portador do RG n. 000515194 SSP/RO, inscrito no CPF n. 386.713.282-87, ambos residentes e domiciliados na Linha 31, Km 28, Lote 36, Gleba 08-E, município de Teixeiraópolis-RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 23857066, exarada nos autos em 11 de janeiro de 2019, cuja parte dispositiva é a seguinte: “[...Pelo exposto, confirmo a DECISÃO de id. 17162848 e DECRETO a INTERDIÇÃO parcial de JOSÉ DA SILVA, determinando a limitação para prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, bem como para a prática de atos administração de valores e bens, mormente os recebidos a título de benefício previdenciário, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Declaro-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 1775, nomeio-lhe Curadores, em caráter definitivo, os requerentes do pedido, SONIA DE SOUZA MENDONÇA e ROBERTO CORDEIRO DA SILVA. Expeça-se termo de curatela definitivo, consignando-se no instrumento os direitos e deveres dos curadores. Cumpra-se o disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil. Após, expeça-se MANDADO de averbação da interdição. Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal. Em favor da advogada NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782, nomeada para atuar na defesa do requerido, arbitro honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos pelo Estado de Rondônia, mediante ação própria. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste/RO. Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)]”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de junho de 2019.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Processo: 7000822-39.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Valor da Causa: R\$ 954,00

Parte Autora: SONIA DE SOUZA MENDONCA DA SILVA e outros

Parte Requerida: PAULO CORDEIRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: EDER MIGUEL CARAM - RO5368

João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7000822-39.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por SONIA DE SOUZA MENDONCA DA SILVA e outros em face de PAULO CORDEIRO DA SILVA e outros. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de PAULO CORDEIRO DA SILVA e outros, (qualificação), por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o SONIA DE SOUZA MENDONCA DA SILVA e outros, (qualificação), tudo nos termos da SENTENÇA de ID 24247108 exarada nos autos em 29 de Janeiro de 2019, cuja parte dispositiva é a seguinte: “[Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SONIA DE SOUZA MENDONÇA DA SILVA e ROBERTO CORDEIRO DA SILVA em face de JOSÉ DA SILVA, e o faço para nomear SONIA DE SOUZA MENDONÇA DA SILVA como curadora de Paulo Cordeiro da Silva, restringindo-se a curatela aos atos de administração patrimonial e negociação, inclusive previdenciários. Extingo o o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.]”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de junho de 2019.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

(assinado por determinação judicial)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006385-77.2019.8.22.0004

Classe: Interdição

Requerente: MARIA DE FATIMA LUIZ DOS SANTOS

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: ABÍLIO LUIZ DOS SANTOS

Defiro a Gratuidade.

Os documentos apresentados pela requerente demonstram, sem qualquer dúvida, que o requerido não tem como gerir os atos da vida civil em razão de patologia grave e irreversível.

Esse quadro é agravado pela idade avançada, de forma que há urgente necessidade de nomear-se alguém para representá-lo em atos que envolvam questões de natureza patrimonial, incluindo as questões previdenciárias.

A requerente é filha do requerido e dele já cuida diariamente, conforme informado pela cônica do requerido.

Defiro a antecipação da tutela e nomeio a requerente como curadora provisória do requerido, com poderes de representação em todos os atos de natureza patrimonial e previdenciária, excetuando-se a alienação de bens móveis ou imóveis, que devem ser objeto de autorização judicial.

Expeça-se Termo de Curatela Provisória, intimando-se a requerente para que compareça em cartório a fim de assinar o compromisso e retirar o termo, ocasião em que deve ser feita a citação do requerido na pessoa da curadora.

Cumpridas tais determinações, ao NUPS para realizar estudo social, com relatório em 30 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005606-25.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE FREITAS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151
REQUERIDO(A): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 31116818, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000944-16.2014.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDSON SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063

EXECUTADOS: AZUL COMPANIA DE SEGUROS GERAIS LTDA, BENEDITO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE, KINDERMAN GONCALVES OAB nº RO1541

Defiro.

Depreque-se a alienação dos bens penhorados e intime-se o exequente para cumprir as providências necessárias ao ato.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Processo: 7001788-02.2018.8.22.0004

Classe: INTERDIÇÃO (58)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Parte Autora: JULIO CEZAR FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO MODESTO DA SILVA - RO1610

Parte Requerida: ANADIR FRANCA

João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7001788-02.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por JULIO CEZAR FRANCA em face de ANADIR FRANCA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de ANADIR FRANCA, CPF n. 387.192.909-34 por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o JULIO CEZAR FRANCA, CPF n. 729.746.302-78), tudo nos termos da SENTENÇA de ID exarada nos autos em 29 de Março de 2019, cuja parte dispositiva é a seguinte: “[Pelo exposto, julgo procedente o pedido e DECRETO a INTERDIÇÃO de ANADIR FRANCA, com limitação para a prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Nomeio-lhe como curador JULIO CEZAR FRANCA. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. CÓPIA DA SENTENÇA SERVIRÁ DE TERMO DEFINITIVO DA CURATELA, MANDADO DE AVERBAÇÃO E OFÍCIO AOS ÓRGÃOS PERTINENTES.]”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

(assinado por determinação judicial)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004889-47.2018.8.22.0004

Classe: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ARLINDO MAIER, LAODICEIA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198

Os requeridos devem apresentar a qualificação das testemunhas, conforme disposto no art. 450 do Código de Processo Civil. salvo comprovada impossibilidade.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004809-49.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDO ANDRILAO

ADVOGADO DO AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA OAB nº RO5517, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Às partes para que informem se pretendem produzir provas, justificando-as.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003776-58.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ROBERTA CAVALCANTE DE ALMEIDA TENORIO, CLECIO MARCELINO TENORIO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Tendo em vista a natureza infringente dos embargos de declaração opostos, aos exequentes/embargados para que se manifestem sobre o que foi alegado pelo executado/embargante.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003780-61.2019.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: VALDENOR DE JESUS, JOAO DE JESUS, AUDEMIR DE JESUS, JOSE NASCIMENTO DE JESUS, MARIA JESUS DOS SANTOS, ANA MARIA DE JESUS, OSVALDO DE JESUS, CARMELINDA MARIA DE JESUS, CARMELITA MARIA DE JESUS, BRASILINO NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288

ADVOGADOS DOS:

Em audiência eu presumo que os requerentes apenas confirmarão o que foi exposto na inicial, sendo ato, portanto, sem utilidade.

Intime-se os requerentes para que juntem cópia da certidão de casamento dos genitores, caso a possuam.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0005591-20.2015.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S A

ADVOGADO DO AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

RÉU: AGRO GENETICA MONTE CRISTO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR OAB nº ES8289

Retifique-se o(s) alvará(s), observando-se os dados informados na derradeira petição da requerida.

O levantamento e encerramento da conta deverão ser verificados pela serventia.

Após, e não havendo custas em aberto, archive-se com baixa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001310-28.2017.8.22.0004

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

REQUERENTES: AMARILDO DE SOUZA, SANDRA RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO OAB nº RO3475, CLAUDIA FIDELIS OAB nº RO3470

ADVOGADOS DOS:

A pretensão envolve alteração de acordo já homologado em processo arquivado.

Eventual modificação, mesmo que de pouca monta ou relevância, deve ser objeto de ação própria, inclusive porque consta recusa de uma das partes.

Indefiro a pretensão, cabendo à parte interessada ingressar com a ação que entender cabível.

Intime-se e archive-se novamente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005497-45.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: INES MATIELLO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de aposentadoria por invalidez proposta por Inês Matiello da Costa em desfavor do Instituto Nacional do Seguro

Social – INSS. Narra, em resumo, que a autarquia previdenciária não reconheceu a validade das contribuições recolhidas como segurado facultativo de baixa renda no período de 09.2017 a 05.2018 e, portanto, indeferiu seu pedido de concessão de benefício por incapacidade. Juntou quesitos, procuração, comprovante de indeferimento administrativo, documentos pessoais, exames médicos e outros.

Deferida a gratuidade (id 23042659).

A autarquia requerida foi citada e apresentou contestação. Enfatiza a necessidade de perícia médica e pugna pela improcedência da pretensão. Juntou extrato previdenciário.

Réplica.

Designada perícia médica.

O laudo foi acostado aos autos (id 28654211).

Rejeitada a impugnação e homologado o laudo (id 29758887).

Alegações finais da requerida.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A requerente apresenta duas pretensões distintas. A primeira é o reconhecimento de validade das contribuições relativas ao período de 09/2017 a 05/2018. A segunda é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Pois bem, passo a apreciar os pedidos.

O formulário de id 23018074 revela que a autarquia previdenciária deixou de validar as contribuições relativas às competências de 09/2017 a 03/2018 e 05/2018.

Diferentemente do que foi informado pela requerente na petição inicial, a DECISÃO administrativa não está fundamentada apenas na ausência de Cadastro Único, mas sim no recolhimento inferior ao mínimo legal e até mesmo na falta de recolhimento.

Sobre o tema o art. 21 da Lei 8.212/91 prevê que:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

(...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento);

(...)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

(...)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

A alíquota de 5%, conforme previsão legal, é reservada ao microempreendedor e ao segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertença a família de baixa renda, ou seja, com renda mensal de até dois salários-mínimos.

O extrato previdenciário revela que nas competências de 09/2017 a 11/2017 e 01/2018 a requerente recolheu contribuição de R\$ 46,55, ou seja, menos que 5% do salário-mínimo vigente à época. Portanto, não vislumbro qualquer desacerto da autarquia previdenciária ao deixar de reconhecer a validade das contribuições.

Igualmente não verifico equívoco da autarquia previdenciária quanto às demais competências não reconhecidas. Embora o pagamento efetivado corresponda a 5% do salário-mínimo vigente, inexistente comprovação de prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais no Governo Federal - CadÚnico, ou seja, de enquadramento como família de baixa renda.

Assim sendo, o pedido da requerente não pode ser acolhido. Eventual regularização das contribuições deverá ser promovido administrativamente, já que nada indica resistência da autarquia previdenciária quanto à complementação do recolhimento.

Superada essa questão, no que diz respeito ao pedido de benefício por incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

A perícia judicial constatou que a requerente apresenta leve limitação para o movimento de elevação do ombro e é portadora de discopatia degenerativa lombar, mas não está incapacitada para a atividade habitual, ou seja, para realizar os serviços no âmbito de sua residência.

A médica não deixou dúvidas ao afirmar: “não há incapacidade laboral no presente momento”.

Não sendo constatada incapacidade, tal como não foi no caso em apreço, o benefício é indevido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de Inês Matiello da Costa, conseqüentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004053-40.2019.8.22.0004

Classe: Monitória

AUTOR: AGROPORF - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134

RÉU: MANOEL BENONE DOS SANTOS NETO

ADVOGADO DO RÉU:

A citação por hora certa pressupõe a suspeita de que a parte esteja se ocultando para não ser citada, o que não é o caso dos autos.

Ao que consta, o réu encontra-se em estado diverso da federação em tratamento de saúde.

Neste caso, a citação ficta que se autoriza na hipótese em apreço é a citação por edital e não por hora certa.

Expeça-se o respectivo edital e ultime-se o que se fizer necessário. Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0002974-58.2013.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA

FILHO - RO4658-O, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

REQUERIDO(A): ADAIR JOSE DOS SANTOS

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, nos termos da intimação de ID 29567726.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005392-34.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: LUIZ ORTIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA

- RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106,

TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132

REQUERIDO(A): DIRCE BATISTA RODRIGUES PEREIRA

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, nos termos do despacho de ID 29622205.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005829-12.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: G. S. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES -

RO1533, ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926, NORMA

REGINA DE OLIVEIRA - RO9617

REQUERIDO(A): CLAUDIO SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDEMILSON EVANGELISTA DE

ABREU - RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B,

FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do r. despacho de ID n. 31104012.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003336-62.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: G. S. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES -

RO1533, NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, ROSINEI

PEREIRA DE SOUZA - RO8926

REQUERIDO(A): CLAUDIO SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DIAS FARIAS -

RO8753, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. despacho de ID n. 31104061.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006168-34.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEIDE DA SILVA LIMA DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES

OAB nº RO6348, KEILA OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO9686,

ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO

Intime-se a requerida para, no prazo de 1 (um) dia útil, religar a energia elétrica da Unidade Consumidora nº 0606865-0, medidor BFJ10701162, em nome de Cleide da Silva Lima Duarte, salvo se a suspensão/ interrupção do serviço for motivada por questões diversas ao débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 3.901,73.

O descumprimento acarretará a condenação ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de posterior majoração.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Endereço: Rua Ana Nery, 976, bairro Liberdade, Ouro Preto do Oeste.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

7002660-17.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NEUSA JOSELIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA -

RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 31167967, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006369-26.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADO: AUCINEIA LACERDA EMERICK FRANCO

DESPACHO

A Serventia deverá verificar o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado no Art. 12 da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas). Ressalto que o procedimento não prevê a realização de audiência de conciliação, devendo o exequente proceder o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa (Custas de Códigos 1001.1 e 1001.2). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos. Pagas as custas, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias,

pague a dívida exequenda (R\$ 232.739,75). Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC). Decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Nome: AUCINEIA LACERDA EMERICK FRANCO. Endereço: Rua Luiz Vaz de Camões, nº 277, Bela Floresta, Cidade Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76.920-000

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004986-13.2019.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 31167986, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001493-60.2013.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Ao exequente para que tenha ciência e, querendo, manifeste-se acerca da petição e documentos apresentados pelo executado.

Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Processo nº: 0004303-71.2014.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HIGINO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Expeçam-se RPV's para pagamento das quantias devidas, observando-se o valor declinado na proposta de acordo apresentada pelo requerido e homologada em Segunda Instância.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006372-78.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GESIMAR GOMES NEIVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA OAB nº RO1390

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Deixo de designar audiência preliminar conciliatória pois é cediço que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o direito público é indisponível e, por consequência, não pode ser objeto de transação.

Ademais, a prática e experiência forense revelam que o requerido sequer comparece às audiências de conciliação, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação de audiência, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra supra, dispensando-se a audiência de conciliação.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Processo nº: 7004839-84.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEVALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: OSIEL MIGUEL DA SILVA OAB nº RO3307

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica. Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo. Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que

estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA) Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO,
26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000960-04.2013.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TEREZA ALVES CAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Reitere-se a intimação do setor responsável pela implantação dos benefícios, a fim de que comprove ter cumprido da decisão judicial. Prazo de 10 dias.

Não havendo a comprovação, incidirá a multa já fixada, cabendo à parte credora executá-la, sem prejuízo de outras medidas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001416-87.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILMAR CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

REQUERIDO(A): SERGIO CONSTANTINO PEDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

FINALIDADE: Fica a PARTES , por meio de seus procuradores, intimada do r. documento de ID n. 31168878, 31168879 .

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006374-48.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILELITON DANTAS DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA OAB nº RO5517, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

O autor exerce atividade remunerada e tem ganhos que permitem arcar com as custas processuais sem qualquer prejuízo à subsistência. A simples afirmação de hipossuficiência não é o bastante para fazer jus à gratuidade, especialmente quando a afirmação não é corroborada pelos documentos apresentados.

Indefiro a gratuidade. Recolha as custas iniciais em 15 dias, sob pena de indeferimento. Observo que a opção pela não realização de audiência de conciliação impõe que o recolhimento seja de 2% do valor da causa. Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019. Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004186-82.2019.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO(A): MARIA VANIA BARROS DOS SANTOS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais INICIAS ou comprovar o pagamento, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

7002073-92.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832, UILLIAM ALVES STOPA - RO9431

REQUERIDO(A): WANDERSON PACHECO TOMAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DA CRUZ - RO5443

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 30403777, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004241-38.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA OAB nº RO9679

EXECUTADO: RENAN DA SILVA LOCATELLI

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131

À exequente para que se manifeste sobre o que foi informado por Juan Alex Testoni e requeira o que for de interesse.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006376-18.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Embora conste como tendo sido juntada, a petição inicial não está entre os documentos que compõem o processo. Regularize em 15 dias. Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0002181-22.2013.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: CLAUDIO ALVES BRAGA, E. R. BRAGA E CIA LTDA, GERSON SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL VERDUM CARDOSO FIGUEIRO OAB nº RS101899

A exequente, apesar de conhecer o previsto no art. 17 da Lei 3.896/2016, reiteradamente requer a realização de diligências eletrônicas mas não recolhe as custas correspondentes. Com isso, além de retardar a tramitação do processo, provoca a prática de vários atos que, por medida de economia e celeridade, poderiam ser evitados. A redação do supracitado dispositivo legal é clara. O requerimento de buscas eletrônicas deve ser instruído com comprovante de pagamento da diligência. Intime-se e aguarde-se pelo prazo de 24 horas para comprovação, sob pena de indeferimento das diligências por preclusão. Após, venham os autos conclusos para desbloqueio o valor constricto e, se for o caso, realização de novas consultas eletrônicas. Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019. Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003282-96.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA E MARTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência do ofício de id. 30890380 e manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000548-39.2014.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LUZIA GONCALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

A obrigação foi integralmente cumprida, conforme alvarás de levantamento de valores.

Ante o exposto, extingo a execução, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e archive-se com baixa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0003404-73.2014.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MANOEL HENRIQUE SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES OAB nº RO5309

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO

O procedimento para pagamento do precatório corre junto à Presidência do Tribunal de Justiça.

Não há como o juiz de primeiro grau determinar reserva de valor, já que o valor não é depositado em conta vinculada ao juízo, cabendo ao advogado postular nas vias próprias.

De resto, defiro a suspensão por 180 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004846-76.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. F. P.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: S. F. D. S., A. R. P.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, intime-se e archive-se com baixa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000035-73.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): GISELE ALVES APOLINARIO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos Avisos de Recebimento, devolvidos negativos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005464-55.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JOAO XAVIER DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA

DIESEL - RO8923REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 30423384 , bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003089-47.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANTINA SALETE SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

A pretensão exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide. Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica. Fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) o valor dos honorários periciais, os quais ficam a cargo da ré. Intime-se as partes para que apresentem quesitos no prazo de 15 dias, caso ainda não apresentados. No mesmo prazo a ré deve depositar o valor dos honorários periciais. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia. Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 . Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Processo nº: 7006019-38.2019.8.22.0004

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: MERCEDES SCALZER FORMOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO

OAB nº RO338

REQUERIDO: CELIO RAMOS DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

A serventia deve retificar a classe processual, uma vez que a ação é de reconhecimento e dissolução de união estável e não de homologação de transação extrajudicial.

Sem prejuízo, ratifico o indeferimento da gratuidade.

A requerente é funcionária pública federal e seu último contracheque revela rendimentos líquidos de mais de três mil e quinhentos reais por mês.

A pretensão envolve a partilha de imóvel urbano de razoável valor e um automóvel (modelo Corolla) de que a requerente avalia em quase cinquenta mil reais.

Não há comprovação das despesas afirmadas.

Evidente que a requerente não é hipossuficiente financeiramente, inclusive porque assistida por advogado particular.

Recolha as custas iniciais, as quais, havendo interesse na conciliação, devem observar o percentual de 1%, ficando o restante postergado para recolhimento após a audiência, caso não haja acordo in time-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001321-23.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAQUIM DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA

CECCATTO - RO5100

REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI -

RO4937-S

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA/EMBARGADA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais ou comprovar o pagamento, caso já realizado, conforme determinado na r. sentença de ID 19255185, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004580-89.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE DE SOUZA CEZARIO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Ofício n. 18/2019 – GABINETE

Ref.: Agravo de Instrumento n. 0802610-55.2019.8.22.0000 (PJE)

Processo de origem: 7004580-89.2019.8.22.0004

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: JOSE DE SOUZA CEZARIO

Relator: Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Senhor Relator,

Em atendimento ao Ofício n. 2964/2019 – C. ESPECIAL-CPE/2º GRAU, relativamente ao agravo de instrumento n. 0802610-55.2019.8.22.0000 (PJE), presto as seguintes informações:

O processo em tela e que deu origem ao agravo de instrumento em debate trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por JOSE DE SOUZA CEZARIO, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA/RO.

Relatou o agravado ter diagnóstico de adenocarcinoma de próstata mas os medicamentos e tratamentos convencionais aos quais se submeteu não trouxeram o resultado esperado e que com a progressão da doença, lhe foi indicado o fármaco ABIRATERONA 250 MG, contudo os requeridos estariam recusando o fornecimento, embora tenham obrigação de custeá-lo.

Em decisão liminar a tutela de urgência foi concedida para determinar ao agravante e ao Município de Mirante da Serra o fornecimento do medicamento descrito na inicial. Na oportunidade se ressaltou que a doença que acomete o autor é gravíssima e está em estágio avançado, sendo o prognóstico de piora gradual e capaz de levar o paciente a óbito.

Consignou-se no decisum que o não fornecimento da medicação pelo Estado, em sentido amplo, é inaceitável, dado o dever constitucional de garantia à saúde pelo Poder Público e, ainda que o medicamento pretendido é aprovado pela ANVISA, inexistindo óbice à sua concessão, ao revés.

Destacou-se, por fim, que o direito à saúde é garantido constitucionalmente e possui status de garantia fundamental, fato que, aliado à situação de extrema vulnerabilidade vivenciada pelo agravado, impunha a concessão da tutela de urgência vindicada.

A irresignação quanto ao pronunciamento judicial deu ensejo à interposição do agravo de instrumento em tela.

Era o que cumpria informar.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Excelentíssimo

Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Relator do Agravo de Instrumento n. 0802610-55.2019.8.22.0000 (PJE)

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005834-97.2019.8.22.0004

Classe: Separação Consensual

REQUERENTES: ELIZIA DE PAULA VIANA MACHADO, SILVIO MACHADO DE MIRANDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856

REQUERIDO: E. J.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Os documentos apresentados, especialmente os contracheques, apenas confirmam que os requerentes possuem condições de arcar com as custas processuais.

Lembro, aliás, que não há controvérsia entre o casal, de forma que as custas, como já dito no despacho anterior, serão recolhidas em patamar mínimo.

Indefiro a gratuidade.

Recolham as custas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Processo nº: 7005367-21.2019.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ
OAB nº BA206339

RÉU: R. M. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e archive-se com baixa. Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000889-67.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): JUSCIMEIRE DA SILVA PAULINHO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Aviso de Recebimento de ID 31171733, devolvido negativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004521-72.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLAUDINEI RODRIGUES FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que manifeste-se quanto a implantação de benefício.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003852-82.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368REQUERIDO(A): L P P COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME e outrosFINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos Embargos a Monitória de ID 30434271, bem como para, querendo, manifeste-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Processo nº: 0025696-96.2007.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO EXECUTADOS: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA, JURANDIR DE OLIVEIRA SOUZA, AURINDO VIEIRA COELHO, BOBY CHALTON GOES GIL, JACKSON GOMES DE ALMEIDA, JAMESWESELES CARDOSO MEIRA, DAVID DOS REIS SOUZA, DIANE MAXIMILA FERREIRA, J. R. DE OLIVEIRA - COMERCIO ME, JESSE RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, ROBSON AMARAL JACOB OAB nº RO3815

Ofício n. 19/2019 – GABINETE Ref.: Agravo de Instrumento n. 0802955-21.2019.8.22.0000 (PJE) Processo de origem: 0025696-96.2007.8.22.0004 Agravante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Agravado: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA Relator: Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Senhor Relator, Em atendimento ao Ofício n. 2663/2019 – C. ESPECIAL-CPE/2º GRAU, relativamente ao agravo de instrumento n. 0802955-21.2019.8.22.0000 (PJE), presto as seguintes informações: O processo em tela e que deu origem ao agravo de instrumento em debate trata-se de cumprimento de sentença movido em desfavor de IRANDIR OLIVEIRA SOUZA e outros. O feito tramita para satisfação dos valores devidos pela condenação imposta na fase de conhecimento. O exequente postulou pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado Irandir Oliveira Souza, a título de medida coercitiva indireta, até o pagamento dívida executada, mas a pretensão foi afastada por este Juízo na decisão de id. 29562666. Consignou-se no decurso que tal medida mostra-se abusiva em se tratando de simples cobrança de débito, mesmo que visando ressarcimento público. Anoto que embora o credor tenha direito ao recebimento de seu crédito, as medidas coercitivas atípicas encontram limite na razoabilidade. Em que pese possam haver entendimentos e decisões que admitem a medida, não é o meu entendimento, já que a determinação de bloqueio de CNH somente se justifica e, excepcionalmente, quando a matéria discutida tem alguma relação com o direito de conduzir veículos automotores, o que não é o caso dos autos. Acrescento que não existe o mínimo de demonstração de que forma o deferimento de tal medida contribuirá para a satisfação da obrigação discutida. A medida pleiteada mostra-se, a meu ver, desproporcional e excessivamente gravosa. A irresignação quanto ao pronunciamento judicial deu ensejo à interposição do agravo de instrumento em tela. Era o que cumpria informar. Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos. Respeitosamente, Excelentíssimo Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Relator do Agravo de Instrumento n. 0802955-21.2019.8.22.0000 (PJE) CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO. Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

7003531-13.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: LEIDE PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 30425728, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Processo nº: 7005683-05.2017.8.22.0004

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: CONCREOURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477

EMBARGADOS: RENATO GOMES PEREIRA, BHRUNO ALEX VALIM GOMES, HARELLY RAISSA VALIM GOMES, MACIEL FERREIRA DA SILVA, SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR, MARTICIDAN VALIM GOMES, VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA., ELDER FRANCISCO VITALLI, CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATALY FERNANDES ANDRADE OAB nº RO7782, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Observo que nessa fase processual a antes embargante CONCREOURO figurará como executada. Intime-se a executada, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

7004776-59.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: LUANA FLAUZINA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 30426866, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Processo nº: 7004761-90.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: I. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: G. C. ADVOGADO DO RÉU: Tendo em vista a confirmação de que a parte autora reside atualmente em Goiânia, e considerando que há interesse de menor de idade sendo discutido, impõe-se a remessa do processo ao juízo competente, conforme requerimento da parte autora e parecer do Ministério Público. Ao exposto, com fundamento no artigo 147, inciso II, da Lei nº 8.069/90 e artigo 53, inciso II, do Código de Processo Civil, declino a competência para processar e julgar a ação a uma das Varas de Família da Comarca de Goiânia/GO. Encaminhe-se o processo. Intime-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019. Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 - Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7006389-17.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de

SENTENÇA Assunto Requerente Advogado Requerido Advogado Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo juízo da primeira vara cível, devendo lá tramitar.

Assim, declino da competência, remetam-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 - Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7006218-60.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento

de SENTENÇA Assunto Honorários Advocatícios em Execução

Contra a Fazenda Pública Requerente BASSEM DE MOURA

MESTOU Advogado BASSEM DE MOURA MESTOU OAB nº

RO3680 Requerido F. N. Advogado Vistos.

Intime-se o exequente para emendar a inicial adequando o polo passivo da ação, pois na petição inicial anexa ao ID n. 30930740 consta a CAERD no polo passivo.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Processo : 7002180-39.2018.8.22.0004

Classe : MONITÓRIA (40)

Parte Requerente: HILGERT & CIA LTDA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

Parte Requerida : FLAVIO VALENTINO DAMIAO

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 30984060.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7001080-15.2019.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Cível

Assunto Improbidade Administrativa Requerente M. P. D. E. D. R.

Advogado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido ELEN DE OLIVEIRA ANDRADE CPF nº 795.551.282-00

ADINALDO DE ANDRADE CPF nº 084.953.512-34 Advogado HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370 Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas. Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se. Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

Processo : 7004601-65.2019.8.22.0004

Classe : INTERDIÇÃO (58)

Parte Requerente: DANIEL ALVES PEREIRA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776

Parte Requerida : JULIMAR ALVES PEREIRA

Advogado: Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 30813979 - DILIGÊNCIA.

Processo : 0000822-66.2015.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Parte Requerente: Emily Samara Sousa Santos e outros

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437

Parte Requerida : TIAGO SOUSA DE SOUZA

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 31147914 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000042-65.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. Advogado GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967, JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655 Requerido IVANIR CEZAR DA SILVA CPF nº 812.862.011-87 Advogado Vistos.

Peticiona o exequente (ID n. 30907492) apresentando 03 (três) endereços do executado, oportunidade em que requer que a decisão inicial seja cumprida por via Correios, através de Carta.

No entanto, torna-se necessário esclarecer ao autor que não há possibilidade de cumprimento do ato judicial de ID n. 24840606 através de Carta, pois, o ato judicial deve ser cumprido através de Oficial de Justiça ante a necessidade de penhora de bens caso não haja o pagamento do débito em 03 dias, fato este (penhora) que não ocorrerá caso o executado seja citado por Carta, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de ID n. 30907492.

Intime-se o exequente para indicar o endereço que pretende que seja cumprido o ato judicial de ID n. 24840606, momento em que, caso indique o endereço pertencente a este Estado, deverá comprovar o pagamento das custas para carta precatória.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo : 7004200-37.2017.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

Parte Requerida : CLAUDIO MACENA DA SILVA

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 30810819 - DILIGÊNCIA.

Processo : 7003691-38.2019.8.22.0004

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Parte Requerente: LUCIA MARIA PEREIRA DIAS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

Parte Requerida : HUBERTO DE JESUS SANTOS

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 31038533 - DILIGÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006080-30.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) Requerente RUTH DE ARAUJO MELO Advogado NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Intimadas a apresentarem alegações finais (ID n. 29363512), a autor peticionou apresentando impugnação (ID n. 29398288).

Assim, ante o decurso do prazo para apresentação de alegações finais, declaro encerrada a instrução.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo : 7003578-89.2016.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

Parte Requerida : LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 31159158.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002048-16.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente BANCO BRADESCO S.A. Advogado MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 Requerido PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA CPF nº 421.640.602-53 Advogado Vistos.

Analizando os autos verifico que ao propor a ação o exequente informou o endereço da executado como sendo do município de Teixeiraópolis, o qual pertence a esta Comarca. No entanto, com o deslinde da ação restou comprovado que a exequente reside no Município de Candeias do Jamari, Comarca de Porto Velho/RO, não existindo portanto, fundamento para que a ação continue tramitando nesta Comarca, pois nenhuma das partes residem nesta Comarca. Diante disso, considerando que a executada reside em Município pertencente à Comarca de Porto Velho e visando e visando a celeridade processual, redistribua-se a presente ação a uma das Varas Cíveis daquela Comarca. Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

Processo : 7001559-76.2017.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: MARIA APARECIDA MACIEL

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258

Parte Requerida : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 31167961.

Processo : 0001388-49.2014.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Parte Requerente: José Henrique Santos Rodrigues

Parte Requerida : Carlos Roberto Rodrigues

Advogado: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Fica o EXECUTADO intimado na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 30 dias, da penhora de FGTS no valor R\$ 3.950,50 (três mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), efetuada em 28/07/2016, e querendo, opor embargos.

Processo : 7001735-84.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: JOCIMAR ROMANO

Advogado: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

Parte Requerida : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor dos IDs: 31178848 e 31179501 (RPVs).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004963-67.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Dissolução Requerente J. S. B. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido P. P. N. CPF nº 847.670.902-10 Advogado Vistos.

Acolho a justificativa de ID n. 30678555.

Nomeio para atuar como advogada dativa em favor da requerida a senhora JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES OAB/RO 9480, arbitrando desde já o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) à título de honorários advocatícios.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, que deverá contar da intimação da causídica.

Pratique-se o necessário para cumprimento deste ato.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006380-55.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) Requerente DARCI DE CARVALHO Advogado EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474, LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288 Requerido I. N. D. S. S. Advogado Vistos.

Intime-se o autor para emendar a inicial apresentando comprovante de residência (conta de energia), pois na Decisão do INSS (ID n. 31171897) e ITR (ID n. 31172655) constam o endereço do autor como pertencente a Comarca de Jaru.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006134-59.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ZENETE DE JESUS TERRAS CPF nº 341.137.382-20, LINHA 612 LOTE 19 KM 72 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202 Requerido I. N. D. S. S. Advogado Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.

No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo nenhuma nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório. Diante do exposto, NOMEIO o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN para realizar a perícia determinada nos autos.

Providencie a Escriwania contato com o perito nomeado, o qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-o que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se e providencie-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006080-93.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente JULIANA P. S. DA SILVA - ME Advogado ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918 Requerido MARIA AUGUSTA PEREIRA NETA CPF nº 932.775.392-53 Advogado Vistos.

Intime-se o autor para emendar a inicial comprovando o pagamento das custas processuais. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006170-04.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Salário-Maternidade (Art. 71/73) Requerente GERCINA COELHO DE LAIA Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLO CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006212-53.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente VIVALDO PEREIRA DA SILVA Advogado MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288 Requerido I. N. D. S. S. Advogado Vistos.

Intime-se a autora para emendar a inicial apresentando o Comunicado de Decisão administrativa do INSS. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006054-95.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente MARLENE ALVES MARTINS DA SILVA Advogado DENNY CANCELIER MORETTO OAB nº RO9151 Requerido SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal. Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006166-64.2019.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Contratos Bancários Requerente C. E. F. -. C. Advogado Requerido SOMOLO DEMETRIUS TESTONI CPF nº 248.789.522-53 TESTONI & MOURA LTDA - ME CNPJ nº 22.825.467/0001-03 Advogado Vistos.

A presente Carta foi distribuída em 13/09/2019 e desde então não houve comprovação do pagamento das custas.

Assim, ante a inércia do requerente, devolva-se a presente sem cumprimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006370-11.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8) Requerente JONAS FAGUNDES DIAS Advogado ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA OAB nº RO1390 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006248-95.2019.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente JAMESWESELES CARDOSO MEIRA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido I. B. D. M. A. Advogado Vistos.

Intime-se o autor para emendar a inicial instruindo a ação, ou seja, apresentando documentos essenciais para fundamentação e análise do pedido exordial.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006323-37.2019.8.22.0004 Classe Guarda Assunto Guarda Requerente V. L. D. R. Advogado ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662 Requerido L. F. M. CPF nº 644.047.492-87 Advogado Vistos.

Recebo a ação para processamento.

A parte pleiteia a concessão de tutela de urgência, concedendo a guarda unilateral para a requerente.

Os fatos relatados na exordial inspiram cautela até porque das conversas juntadas no ID n. 31061195, enxerga-se da incontinência verbal do requerido, comportamento que destoa da mera insatisfação quando confrontado com algo que não lhe apraz, respondendo a indagações de forma não esperada, utilizando-se adjetivos pejorativos inadequadamente.

Esta espécie de comportamento, não pode ser adotado quando se está em cuidados de uma criança.

Verifico que presente se encontra a probabilidade do direito vindicado, bem com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA conferindo a guarda provisória do menor a genitora, devendo ser expedido termo de guarda em favor da mesma.

Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 19/11/2019 às 09:30 horas, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.

A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no mandado que, deverá a parte ré:

1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.

2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

Em concomitância com os demais atos ultime-se o necessário para realização do Estudo Social, não obtida conciliação ou apresentado resultado na audiência que demande manifestação do juízo, tornem os autos conclusos após a realização do Estudo Social, postergando a análise quanto a concessão da tutela de urgência pleiteada para quando de sua vinda aos autos.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006188-25.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente JANETE HELMANN CPF nº 408.491.802-44, RUA ITAMAURI GOES DE SIQUEIRA 23 JARDIM AEROPORTO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.

No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo nenhuma nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, NOMEIO o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN para realizar a perícia determinada nos autos.

Providencie a Escrivania contato com o perito nomeado, o qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-o que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se e providencie-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006277-48.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente S. E. M. V. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Devedor E. V. CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARCOS FREIRE ESQUINA COM A RUA ARGENTINA 26 JARDIM AEROPORTO II - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.
Processe-se em Segredo de Justiça.
INTIME-SE E. V., qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários de advogados em dez por cento (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do CPC).

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC). Ciência ao Ministério Público. Providencie-se e expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006320-82.2019.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente RAY WILLIAM PEREIRA ALVES

HAYAN WILLS PEREIRA ALVES Advogado Requerido JOSE ALVES DA ROCHA CPF nº 386.721.032-20 Advogado Vistos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cumprido o ato (ID n. 31050345), devolva-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006247-13.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente ISRAEL FERREIRA DA CRUZ Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006331-14.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação Requerente J. P. B. G. CPF nº 037.685.452-96, RUA GUAPORÉ n 609 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido R. D. S. G. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5545, - DE 5405 A 5895 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 21 DE NOVEMBRO DE 2019, às 08:00 h. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Concedo a gratuidade da Justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, FIXO LIMINARMENTE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, devidos desde a citação.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão.

CIENTIFIQUE-SE A PARTE REQUERIDA que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (Contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do Juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de dez (20) dias da data da Audiência.

Ciência ao Ministério Público ante o interesse de incapaz.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7006176-11.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente

INGRYD SILVA ARANHA SCAZUZA Advogado DANNA BONFIM

SEGOBIA OAB nº RO7337, LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº

RO7288 Requerido I. N. D. S. S. Advogado Vistos.

Intime-se a autora para emendar a inicial apresentando o Comunicado de Decisão administrativa do INSS. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7006048-88.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente

DIVANICE FRANCISCO ALVES CPF nº 703.878.342-49, LINHA

81 KM 24 GLEBA 20-B LOTE 44 ZONA RURAL - 76924-000 -

NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado NADIA APARECIDA ZANI

ABREU OAB nº RO300 Requerido I. N. D. S. S. Advogado Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.

No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo nenhuma nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, NOMEIO o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN para realizar a perícia determinada nos autos.

Providencie a Escriwania contato com o perito nomeado, o qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-o que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se e providencie-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7006114-68.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Pensão por Morte (Art. 74/9) Requerente

MARIA DE CASSIA DA SILVA SANTOS Advogado CRISTIANE DE

OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM

OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos. Defiro os benefícios da Justiça

Gratuita. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL para, querendo, contestar a ação no prazo legal. Serve a

presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA

PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7004178-08.2019.8.22.0004 Classe Alvará Judicial

Assunto Levantamento de Valor Requerente JOSE PEREIRA DOS

SANTOS Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS

OAB nº RO3287 Requerido Advogado Vistos.

Peticiona o autor apresentando Declaração em nome de Senhorinha Pereira dos Santos Cruz, onde afirma ser irmã do autor e concorda com a liberação dos valores a seu favor sob o argumento de que o irmão José era quem dispensava os cuidados ao genitor/falecido. Pois bem.

O ato judicial de ID n. 29107355 determinou que na Declaração fosse reconhecido firma da assinatura da declarante, no entanto, denota-se da declaração (ID n. 29693013) que não houve o cumprimento da determinação.

Não bastasse isso, embora o autor afirme que o valor a ser recebido será utilizado para pagamento de despesas com funeral e medicamentos utilizados pelo falecido, não há comprovação dos fatos.

1 - Posto isso, intime-se o autor para emendar comprovando que os valores serão utilizados para quitação de despesas com medicamentos e funeral de José Pereira dos Santos.

2 - Caso não haja possibilidade de apresentar a emenda (item 1), deverá emendar a inicial apresentando a declaração de ID n. 29693013) com reconhecimento de firma e cópia dos documentos pessoais de Senhorinha Pereira dos Santos Cruz, para fins de comprovação da paternidade, bem como declaração da outra irmã do autor e documentos pessoais da parte, pois trata-se de pessoa a ser beneficiada com os valores a serem recebidos.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006260-12.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Salário / Diferença Salarial, Décimo Terceiro Salário Proporcional, Férias Proporcionais, Indenização / Terço Constitucional Requerente TIAGO ASSIS MATOS ROSA Advogado ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES OAB nº RO4197
Requerido DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO CNPJ nº 04.285.920/0001-54 Advogado PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO Vistos.
Retifique-se a classe para o cumprimento de sentença.
INTIME-SE o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA nos termos do art. 535, do CPC. Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 30984609 E 30984610 HOMOLOGADO.
Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro. Intime-se e cumpra-se. Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001392-88.2019.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião Extraordinária Requerente MARTA DE SOUZA Advogado WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258
Requerido ANA APARECIDA DOS SANTOS CPF nº 457.192.092-04 TEODORO DUQUE DOS SANTOS CPF nº 046.495.919-53 Advogado Vistos.
Conforme ato judicial de ID n. 25478220, a autora foi intimada a emendar a inicial e apresentar a qualificação e endereço dos confinantes para fins de citação. No entanto, apresentou o rol de testemunhas (ID n. 26521568).
Posto isso, pela última vez, intime-se a autora para emendar a inicial apresentando a QUALIFICAÇÃO e ENDEREÇO DOS CONFINANTES para citação.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006321-67.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente OZIEL CARLOS ALVES BRANCO CPF nº 369.455.792-04, LINHA 203, LOTE 59 GLEBA 02, CASA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado LORENA CAROLINO

DE SOUZA OAB nº RO9729, MARIA HELENA DE SOUZA OAB nº RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO9467
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos. Defiro a gratuidade de Justiça.
No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo. Não vejo nenhuma nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, NOMEIO o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN para realizar a perícia determinada nos autos. Providencie a Escrivania contato com o perito nomeado, o qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-o que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014. Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia. Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO. Expeça-se e providencie-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
7004327-04.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente A. C. M.
J. P. C. M. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido J. F. M. CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.
Na petição de ID n. 30741646 a exequente propugna pelo prosseguimento da execução. Pois bem. Diante da situação atual do processo, a etapa seguinte seria a emissão do decreto prisional, porém é medida por demais severa, e, deve ser adotada como ultima ratio, e, em revista aos termos dos autos, verifiquei que já fora apontado pagamento parcial do valor do débito alimentar, denotando que o executado pode estar a procura de solucionar a questão. O que se busca é o efetivo pagamento da totalidade da prestação alimentícia, por isso é salutar que se procure uma solução se quem seja necessário segregar o executado do seio da sociedade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DO ARTIGO 733, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADIMPLEMENTO PARCIAL. RENOVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INADEQUAÇÃO. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO EM TRÊS DIAS. ATENDIMENTO À FINALIDADE DA NORMA. 1. Não se revela de bom alvitre a renovação, em sede de execução de alimentos, do decreto prisional do alimentante, nos moldes previstos no artigo 733, §1º, do Código de Processo Civil e no enunciado sumular 309 do Superior Tribunal de Justiça, se vislumbrada a possibilidade de adimplemento espontâneo da dívida alimentícia, mormente se, a rigor, a possibilidade de segregação do executado, acaso não cumprida a obrigação alimentar vencida durante o transcurso da ação, não foi rechaçada pelo Magistrado a quo, mas, tão somente, diferida. 2. A orientação adotada pelo ilustre Magistrado, no sentido de intimar o executado novamente para pagamento do saldo remanescente, revela-se mais eficiente ao cumprimento efetivo da obrigação alimentícia se comparado à segregação da liberdade

do indivíduo, pois tal medida excepcional poderá, em última análise, inviabilizar seus rendimentos e conduzir a uma situação de inadimplemento do encargo legalmente assumido. 3. Recurso desprovido. Unânime.” (Acórdão n.685152, 20120020206547AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/06/2013, Publicado no DJE: 21/06/2013. Pág.: 78) Ademais, não está rechaçando este juízo a possibilidade de decretação da prisão do executado, apenas está adotando postura que trabalha em benefício do processo e em respeito aos mais caros princípios que regem o ordenamento. Colocada a questão dessa maneira, é medida mais escorreita a intimação do executado novamente, para que promova o pagamento do débito alimentar, sob pena de ser-lhe decretada a prisão. Dito isso, intime-se o executado para, no PRAZO DE 3 DIAS, efetuar o pagamento do débito remanescente, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, do NCPC), advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses e protesto do débito nos termos do art. 517 do NCPC. Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do NCPC), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir. Consigne-se no mandado que caso haja o pagamento da dívida, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Anote-se no mandado que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos. Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se ao Banco Nacional de Mandado de Prisão, suspendendo-se o processo pelo prazo de 02 (dois) anos, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do mandado. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito. Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido. Caso necessário, depreque-se o ato. Ultime-se o necessário para cumprimento da decisão. Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004703-87.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente S. K. D. F. L. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido D. D. L. A. CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos. Peticiona a Defensoria Pública que seja a parte autora intimada nos termos do art. 186, §2º do CPC, haja vista que o ato a ser realização depende de informação que somente esta pode fornecer. Consta da petição que teria tentado realizar contato telefônico com a parte, porém não apresenta certidão do funcionário que teria efetuado a diligência. Pois bem. Certo é que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia possui estrutura para realização de diligências exteriores, devendo somente acionar o judiciário quando frustradas estas, situação que deve estar devidamente comprovada mediante certidão de funcionário da mesma. Neste sentido: “Processo Civil. Inércia do autor. Intimação pessoal. Relação patrono-assistado. Ônus intransferível ao PODER JUDICIÁRIO. Extinção do processo. Intimação. Prazo. Não cumprimento. O ônus de localizar partes patrocinadas pela Defensoria é da própria Defensoria ou das próprias partes, não sendo incumbência atribuível ao Judiciário. O abandono da causa somente ocorre quando o autor deixa de realizar os atos que lhe competem. Não caracterização na hipótese

dos autos.” (APELAÇÃO 7000579-98.2018.8.22.0003, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/02/2019.) Desta maneira, INDEFIRO o pedido de ID n. 31014703, no aguardo da realização de diligência por parte da Defensoria Pública Estadual, concedo para tanto o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019.
Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
7006298-24.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Citação, Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA Advogado MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031 Requerido JANET WIELEWSKI GONCALVES CPF nº 239.174.072-72 Advogado Vistos. Retifique-se o valor da causa no sistema nos termos peticionados no ID n. 31035713. Após, intime-se o exequente para, em 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento. Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006319-97.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente JONAS CAMATA CPF nº 422.176.952-15, LINHA 202KM 44 LOTE 99 GLEBA 28 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300 Requerido I. N. D. S. S. Advogado Vistos. Defiro a gratuidade de Justiça.

No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo. Não vejo nenhuma nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório. Diante do exposto, NOMEIO o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN para realizar a perícia determinada nos autos. Providencie a Escrivania contato com o perito nomeado, o qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-o que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014. Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia. Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO. Expeça-se e providencie-se o necessário. Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Proc: 2000147-49.2018.8.22.0009

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Polícia Militar do Estado de Rondônia(Autor)

Djalma Pedro da Silva(Infrator), Roma Madeiras Beneficiadas Ltda-Me(Requerido), Leandro Romanholi(Requerido), Cercílio Ramalholi(Requerido), C. F. Madeiras Eireli Me(Requerido), Celso Felberg(Requerido)

Advogado(s): César Artur Felberg(OAB 3841 RO)

Polícia Militar do Estado de Rondônia(Autor)

Djalma Pedro da Silva(Infrator), Roma Madeiras Beneficiadas Ltda-Me(Requerido), Leandro Romanholi(Requerido), Cercílio Ramalholi(Requerido), C. F. Madeiras Eireli Me(Requerido), Celso Felberg(Requerido)

Advogado(s): César Artur Felberg(OAB 3841 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) infratora César Artur Felberg(OAB 3841 RO), para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO designada nos autos supra caracterizados para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 10:00 horas. Conforme DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos. Considerando o retorno da precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, designo audiência para depoimentos de eventuais testemunhas da Defesa e interrogatório do denunciado DJALMA PEDRO DA SILVA, brasileiro, motorista, inscrito no CPF sob o nº 498.240.582-49 e RG sob o nº 421.690 SSP/RO, nascido aos 07.07.1973, em Céu Azul/PR, filho de Estevam Pedro da Silva e Ordália Barbosa da Silva, telefone: (69) 98124-2195, residente e domiciliado na Av. São Luiz, 1670, Bairro Nova Pimenta, Pimenta Bueno/RO, para o dia 6 de NOVEMBRO de 2019, às 10 horas.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ciência ao Ministério Público.

Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2019.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002643-27.2014.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Arlindo Alves Calheiros

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

SENTENÇA:

INTIMAR o advogado do réu da r. SENTENÇA prolatada: "DISPOSITIVO - Ante ao exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu A. A. C., já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 217-A, caput, do Código Penal Brasileiro. [...] Na terceira fase não constam causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena definitivamente em 08 (oito)

anos de reclusão. [...] A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime FECHADO, conforme estatui o Art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, eis que as circunstâncias judiciais são negativas e a pena foi fixada em oito anos de reclusão. Não há detração a ser computada nesta fase. Incabível, a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, haja vista a pena aplicada ter sido superior a 04 (quatro) anos. No mesmo sentido, incabível a suspensão condicional pena, considerando que a pena aplicada supera 02 anos (art. 77 do CP). O acusado encontra-se solto e assim deve ser mantido na fase recursal. Condeno o acusado ao pagamento de custas processuais.[...]"

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002559-28.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DIEGO CARDOSO POSSIDONE, AVENIDA JOSE GOMES 622 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530

POLO PASSIVO

EXECUTADO: REINALDO TIAGO DA SILVA - DEPOSITO DE AREIA - ME, RUA PADRE FEIJÓ 218 BAIRRO TRIANGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 4.204,20

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual o executado firmou acordo para sanar o débito, porém, descumpriu, ensejando o prosseguimento do feito.

Requeru, então, a desconsideração da personalidade jurídica, com o escopo de incluir no polo passivos o sócio REINALDO TIAGO DA SILVA, sob o fundamento de que confusão patrimonial, ante ao não cumprimento do acordo.

Assim, instaurado o incidente, determino a inclusão na ação de execução o sócio REINALDO TIAGO DA SILVA no polo passivo.

Nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil, cite-se o sócio REINALDO TIAGO DA SILVA para manifestar-se e requerer as provas, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002844-21.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JESSICA ALVES PEREIRA, RUA JOSE BONIFÁCIO
509 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA

Vistos e examinados,

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003291-09.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JUCERLEI SOUZA SILVA, RUA ITAMARACÁ 59 TRIÂNGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A demanda dispensa maior dilação probatória, uma vez que o réu, após a citação, adimpliu o valor, conforme informado pelo autor.

Humberto Theodoro Júnior, a esse respeito leciona:

"Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe resta dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento do pedido acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito que provocou sua eclosão no mundo jurídico".

Trata-se de reconhecimento tácito do pedido, portanto, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual esculpidos no artigo 2º da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para que surtam os efeitos legais e jurídicos o reconhecimento, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004201-36.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GERUZA CRISTINA GOMES 59165278291, AVENIDA PADRE ADOLFO 393 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA OAB nº RO8779

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARIUZA BRITO DOS SANTOS, RUA TUPINAMBÁ 85 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados,

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004558-16.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MICHEL DE OLIVEIRA, AVENIDA PASTOR JOSÉ ESCORIÇA NETO 847 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO OAB nº RO8704

POLO PASSIVO

RÉUS: LABORATORIO MATER DEI LTDA - ME, RUA CASTELO BRANCO 640 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LABET EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA, ESTRADA TENENTE MARQUES 1818 Lote 01, GALPÃO 06 E 07 PARQUE PANORAMA II - FAZENDINHA - 06543-030 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da Causa: R\$ 39.180,00

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual o autor requer seja determinado ao DETRAN/RO para que permita o prosseguimento ao processo de renovação da CNH, sendo considerado o novo exame toxicológico realizado por laboratório diverso do réu.

No entanto, segundo a legislação que o próprio autor apresentou, o autor poderia, nos termos da Resolução 517/2015, art. 32, estabelece que, "no caso de o candidato ser considerado inapto temporário, na forma prevista no caput do art. 31, é facultado a este realizar novo exame toxicológico de larga janela de detecção, o qual, se apontar resultado negativo, permitirá que o candidato seja considerado apto".

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, demonstre que apresentou pedido de continuidade do processo de renovação da CNH, junto do DETRAN, uma vez que este órgão não integra a lide e, a priori, agiu no estrito cumprimento da legislação vigente.

Entende-se a urgência do pedido, porém, há um trâmite legal vigente, o qual aparentemente está sendo cumprido e o autor poderia/deveria, dada a urgência, requerer diretamente no órgão de trânsito.

Anote-se que não se trata de exigência do esgotamento das vias administrativas, mas de comprovação da existência do interesse de agir no tocante à tutela de urgência.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise do pedido

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004049-

85.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME, RUA RICARDO

FRANCO 35 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER

OAB nº RO7262

POLO PASSIVO

EXECUTADO: UANDRESON ALVES DOS SANTOS, AVENIDA

PARAÍBA 1292 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados,

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial,

requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos,

o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b",

do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos

autos.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003694-80.2016.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JAINE CONSUL DE SOUZA TAKAHASHI, LINHA

45, LOTE 307 S/N ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR

OAB nº RO2394

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO

VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Considerando que a parte Executada comprovou o pagamento das

RPVs expedida nos autos, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,

nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil,

autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em

julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001805-

86.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, AV. CASSIMIRO

DE ABREU 133 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONALISA SOARES

FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO

FARIAS OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MARIA HELENA DAS GRACAS, RUA K3 3660,

SOSSEGO SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

VALOR DA CAUSA: R\$ 911,21

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos e examinados,

Transitada em Julgado a SENTENÇA, conforme constante na

DECISÃO, intime-se a executada, para, no prazo de 15 (quinze)

dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de

que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será

acrescido de multa de 10% (art. 523, §1º, do Código de Processo

Civil).

Decorrido o prazo sem cumprimento, INTIME-SE a parte Autora

para, em 05 (cinco) dias, apresentar atualização, bem como para

indicar bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO

REQUERIDO: MARIA HELENA DAS GRACAS, RUA K3 3660,

SOSSEGO SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO

- RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004071-

80.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: INENI ALVES DE SOUZA, AV. RIACHUELO 312,

999991-5688/999903-8824 APEDIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

POLO PASSIVO

EXECUTADO: VALMIR FREIRE DOS SANTOS, AV. NATAL

PRÓXIMO AO POSTO PLANALTO 4821, 8486-6351 9950-7924

OU AV BELÉM, 5248, PLANALTO OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM

DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 5.336,09

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

DEFIRO o pedido em parte.

Lave-se o auto de adjudicação do veículo Ford F1000 Coutry, ano

de fabricação 1985 cor Cinza, placa CXX-2278 (ID 26459587), pelo

valor da avaliação, bem como realizarei a baixa necessária junto

ao RENAJUD.

No entanto, o auto de adjudicação deve sair em nome da autora,

obviamente.

Cumprido o acima determinado, os autos deverão permanecer

suspensos até o julgamento dos embargos de terceiro, conforme

determinado na DECISÃO anterior.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004555-61.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 721,46

REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA BIZERRA

Valor da Causa: R\$ 721,46

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/11/2019 17:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 25 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004561-68.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 733,08

REQUERENTE: MARILI DE FATIMA COLOMBARI 20580479153

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: ROZANE APARECIDA DE ANDRADE

Valor da Causa: R\$ 733,08

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 08/11/2019 08:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 25 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003292-91.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 2.135,56

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: FLAVIO AUGUSTO SEVERO MONTEIRO

Valor da Causa: R\$ 2.135,56

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/11/2019 10:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 25 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004556-46.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 311,95

REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: MILENE APARECIDA DA SILVA DE SA

Valor da Causa: R\$ 311,95

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/11/2019 17:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 25 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005467-92.2018.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RUA CARLOS GOMES 580, EDSON MERCADO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LETICIA RODRIGUES DA SILVA, AV. MACEIÓ 819, 9921-9583 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.547,71 quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos e examinados,

Defiro a REMOÇÃO do bem penhorado (motocicleta HONDA CG 160 START, cor preta, ano/mod 2017/2017, de placa NDC-5452 de Pimenta Bueno /RO), e para tanto, deverá o Oficial de Justiça entrar em contato com Exequente (99921-4404) ou com o patrono deste (99902-5341), que deverá custear as despesas respectivas, DEPOSITANDO-O em mãos do Exequente, mediante termo de compromisso.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

CUMpra-se, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de adjudicação.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004066-24.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARILI DE FATIMA COLOMBARI 20580479153, RUA BORBA GATO 493 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: RIDAILDA LUCENA, SENTIDO VILHENA DIMBA, LANCHONETE TITANIC BR 364 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A demanda dispensa maior dilação probatória, uma vez que o réu, após a citação, adimpliu o valor, conforme informado pelo autor.

Humberto Theodoro Júnior, a esse respeito leciona:

“Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe resta dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento do pedido acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito que provocou sua eclosão no mundo jurídico”.

Trata-se de reconhecimento tácito do pedido, portanto, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual esculpidos no artigo 2º da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para que surtam os efeitos legais e jurídicos o reconhecimento, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZADOS ESPECIAIS

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Processo nº: 7004741-21.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 20.517,80

REQUERENTE: MARIA VERONICA FRANCISCA BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO,

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDA: CONCREZON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495

FINALIDADE: Fica a parte requerida CONCREZON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI - EPP, por seu procurador, INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2019.

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005333-65.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: RITA CLEICI MUNIS DE SOUZA BARROS, AV. SÃO LUIZ 2048, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa).

RITA CLEICI MUNIS DE SOUZA BARROS, manejou ação ordinária com pedido de obrigação de fazer c.c tutela urgência, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, alegando que participou do concurso público para provimento em caráter efetivo para o cargo de Monitor de Transporte Escolar – Zona Rural – linha 32 – Lind’ Água, realizado pelo Requerido e regulado pelo edital n.º 005/2016.

Aduz que foi aprovada em primeiro lugar e até o presente momento não foi nomeada para o respectivo cargo.

Requer, por isso, seja concedida liminar determinando o Requerido a convocar e nomear a Autora para o cargo de Monitor de Transporte Escolar – Zona Rural – linha 32 – Lind’ água, e no MÉRITO a confirmação da medida liminar, sob pena de multa diária no valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da DECISÃO de ID n. 23010235.

Regularmente citado, o Requerido apresentou defesa, alegando em síntese, que o cargo para o qual a Requerente classificou não previa vagas imediatas, mas tão somente cadastro reserva, sendo que nesta hipótese não há direito líquido e certo à nomeação.

Aduz, ainda, que o certame regido pelo edital n.º 005/2016 encontra-se em plena validade, tendo em vista que foi prorrogado por meio do Decreto Municipal n.º 5.040/2018, cópia acostado aos autos.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos desta ação.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento antecipado da lide, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, já que o desfecho jurídico colocado em discussão depende exclusivamente documental e de direito, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado, salientando que as partes não demandaram prova testemunhal (art. 355, I, do CPC.)

De início anoto que não se desconhece a Súmula 15 do STF, dando conta que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas oferecido no Edital tem direito subjetivo à nomeação. Por outro lado, cumpre também anotar que o cargo para qual a Requerente logrou aprovação não previa vagas imediatas, mas somente cadastro reserva, conforme edital n.º 005/2016, anexo I.

Não obstante, o prazo de validade do concurso público em questão sequer expirou, posto que o seu prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, conforme se denota do Decreto n.º 5040/2018, publicado em 01/10/2018 (id n. 24579347), logo a validade do certame esgota no ano de 2020. Vejamos o que prescreve o decreto municipal:

DECRETO MUNICIPAL N.º 5.040/2018 DE, 28 DE SETEMBRO DE 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei.

DECRETA

Art. 1.º Fica prorrogado por 02 (dois) anos o prazo de validade do Concurso Público n.º 005/2016, da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, realizado nos dias 09, 16 e 23 de Outubro de 2016, homologado em 14 de Dezembro de 2016.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vicente Homem Sobrinho

Pimenta Bueno, 28 de Setembro de 2018.

PAULO ADAIL BRITO PEREIRA

Prefeito

Com efeito, entendo que, neste momento, a Requerente não possui direito líquido e certo à nomeação pretendia, existindo apenas mera expectativa de direito, de modo que a suposta preterição alegada somente poderá ser questionada após expirado o prazo de validade do certame.

Nesse ponto, colhe-se da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO DE APROVADO. CADASTRO DE RESERVA. PRAZO DE VALIDADE DO EDITAL NÃO EXPIRADO. ATIVIDADES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.
1 - Não expirado o prazo de validade do edital do certame, não há falar em direito líquido e certo do impetrante à nomeação, eis que a Administração não é obrigada a nomear candidato aprovado para o cadastro de reserva. 2 - Verificado que a contratação de empresa para atuar na manutenção dos serviços de informatização da entidade pública vai muito além das atividades próprias do cargo público almejado, não há preterição no preenchimento dele, nem incompatibilidade entre essas duas situações, com o que inexistente ofensa a direitos que demande reparação. Parecer ministerial acolhido. **ORDEM DENEGADA.**

(TJ-GO - MANDADO de Segurança: 02767103920188090000, Relator: JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, Data de Julgamento: 08/03/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 08/03/2019). Nesse contexto, estando o concurso dentro do seu regular prazo de validade, não tem a Administração Municipal a obrigação de nomear candidatos aprovados, ainda que dentro do número de vagas, já que tem o poder discricionário para decidir o momento adequado para a nomeação.

Nesse sentido, colhem-se da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. (...) II - O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado, ainda que dentro do número de vagas, possui mera expectativa de direito à nomeação, que dependerá do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública. (...)” (STJ, AgInt no RMS 55.324/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017).

“MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS – PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO – MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, a ser concretizado conforme juízo de conveniência e oportunidade. Segurança denegada” (TJMS. MANDADO de Segurança n. 1412496-13.2016.8.12.0000, N/A, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Vilson Bertelli, j: 20/02/2017, p: 24/02/2017).

No âmbito do poder discricionário de que goza a Administração Pública, esta detém o juízo de conveniência e oportunidade de nomeação no momento que melhor lhe parecer.

Vale mencionar, por oportuno, que, apesar de ter sido oportunizada à Requerente a manifestação sobre o período de validade ventilado na peça contestatória, esta manteve-se inerte, não impugnando o tópico em questão.

Desta feita, na espécie, não se justifica a intervenção do PODER JUDICIÁRIO, enquanto o prazo de validade do concurso está em plena vigor, de modo que a matéria apresentada nos autos, é de se reconhecer a ausência do direito alegado pela Requerente, impondo-se o julgamento improcedente do pedido.

Posto isto, com fundamento no artigo 6º da Lei 9.099/95, artigo 37, II, III e IV da Constituição Federal e artigo 487, I do Código de

Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, formulado por RITA CLEICI MUNIS DE SOUZA BARROS em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste grau de jurisdição.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.

SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

Pimenta Bueno, 26 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003165-56.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME, RUA RICARDO FRANCO 35 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MIRIAN LEANDRO DE MOURA, RUA MARANHÃO 1359 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 1.350,65

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Concedo o prazo suplementar de 05 dias a autora para apresentar o endereço da parte ré.

Decorrido o prazo acima, com manifestação, redesigne-se audiência, expedindo-se o MANDADO de citação e intimação.

Não havendo manifestação, o feito será extinto, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 26 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001616-11.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA INES DE FARIA 87496623253, RUA MILTON PELAQUINE N. 12 BNH 1, QUATRA 10 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: KAROLINE STRACK BENITES, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1687, 1687 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 26 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002079-

21.2017.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GENIVALDO MARCOLINO DOS SANTOS, RUA FERNANDO MARTINS 2196 LOTEAMENTO NOVA ESPERANÇA

- 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELESSANDRA APARECIDA

FERRO OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELI SEVERINO

OAB nº RO2714

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE

CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. s/n, CIDADE DE

DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB

nº AL11819

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Considerando que a DECISÃO da Turma Recursal negou

providimento ao recurso, mantendo a SENTENÇA deste Juízo, a

qual julgou improcedente o presente feito, bem como não houve

a condenação em custas e honorários, intem-se e arquivem-se.

Pimenta Bueno, 26 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7000921-

91.2018.8.22.0009

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 11.119,60

REQUERENTE: RICARDO FERMINO DA SILVA CPF nº

282.316.602-59, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 200,

FRENTE AO POSTO GAROTINHO PIONEIROS - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO

OAB nº RO2630

REQUERIDO: WMB COMERCIO ELETRONICO CNPJ nº

14.314.050/0001-58, AVENIDA TAMBORÉ 267, 6 AO 10 ANDAR

ALPHAVILLE. TAMBORÉ - 06460-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº

AL11937

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO

DE IMPORTÂNCIA

Vistos.

1. Expeça-se Alvará autorizando a parte autora RICARDO

FERMINO DA SILVA CPF nº 282.316.602-59, por intermédio de

seu Procurador DANIEL DE BRITO RIBEIRO OAB nº RO2630

(PROCURAÇÃO ID 16584908), a proceder ao LEVANTAMENTO

junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos

valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº 2783

040 01512860-4: R\$ 7.917,87 (sete mil, novecentos e dezessete

reais e oitenta e sete centavos), e cominações legais, ciente a

Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta

após o respectivo levantamento.

2. SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ.

3. INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

4. Determino, ainda, a NOTIFICAÇÃO da parte Requerida WMB COMERCIO ELETRONICO para recolhimento das custas, nos termos do Art. 1º, § 2º (via DJE ou PJE), do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244, de 29/12/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o cartório tomar as providências pertinentes à cobrança, nos moldes previstos no citado Provimento.

5. Com a juntada do comprovante, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 26 de setembro de 2019

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003210-60.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial

Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA PALOZI,

AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA

OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se e embargos de declaração, no qual o autor arguiu que a DECISÃO precisa de "correções para fins de preenchimento de lacunas".

É o necessário. Decido.

Não há incoerência, uma vez que como fundamentado, o projeto apresentado é de repotenciamento, gastos que não devem ser ressarcidos, conforme artigo mencionado na DECISÃO.

As provas não apresentam os gastos realizados com a construção da rede elétrica primária, de modo que não é possível saber quais os gastos foram suportados no repotenciamento, haja vista que estes não são passíveis de ressarcimento.

Pelo acima exposto, recebo os embargos para julgá-los IMPROCEDENTES, permanecendo inalterados os fundamentos e o DISPOSITIVO.

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 26 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005836-86.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial

Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FRANCISLEY GUARNIER, LINHA 45, LOTE

22 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI

OAB nº RO4252

POLO PASSIVO

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA EFRAIN GOULART BARROS

3744 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e examinados,

Considerando a DECISÃO da Turma Recursal (ID 30735324), bem como o desinteresse do autor pela audiência de conciliação e, ainda, diante do fato de a requerida C. E. D. R., na maioria absoluta dos casos não realizar acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Assim, determino:

1. INTIMAÇÃO da parte requerida C. E. D. R. quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE.

Pimenta Bueno, 26 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003187-17.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME, RUA RICARDO FRANCO 35 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ZENILDE CARNEIRO DOS SANTOS DA LUZ, RUA FERNÃO DIAS 951 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 252,67

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Defiro o pedido. Cancele-se a audiência. Concedo o prazo de 5 dias para a autora informar o endereço do réu, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 26 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002440-67.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA, LOTE 41 gleba 01, QUERÊNCIA DO NORTE LINHA FP 02 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. COSTA E SILVA 276, AV. COSTA E SILVA, 276 - ALVORADA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

VALOR DA CAUSA: R\$ 19.568,65

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos e examinados,

Transitada em Julgado a SENTENÇA, a parte Autora requer o prosseguimento do feito, nos moldes do art. 523 do Código de Processo Civil (ID 29237360), pelo valor atualizado de R\$ 19.568,65 dezoito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos.

Defiro, determinando:

1. INTIMAÇÃO da parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (art. 523, §1º, do Código de Processo Civil).

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 26 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. COSTA E SILVA 276, AV. COSTA E SILVA, 276 - ALVORADA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002527-23.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, AVENIDA COSTA E SILVA 674 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ZILDA ALVES DE ANDRADE, RUA DOM JOÃO VI, PRÓXIMO AO BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS S/N, POSTE DE LUZ NA FRENTE DA CASA (66)98110-3595 JARDIM IMPERIAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão da autora visa ao reconhecimento da venda da motocicleta descrita na inicial, bem como a transferência para o nome da ré, juntamente com os débitos e multas existentes.

A ré, devidamente citada e intimada, não compareceu a audiência de tentativa de conciliação.

A lei 9.099 de 25 de setembro de 1995 em seu artigo 20 é clara quando estabelece que o não comparecimento de representante do réu a qualquer das sessões de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento importa na revelia, ou seja, os fatos informados na peça inicial serão considerados como verdadeiros, se do contrário não restar a convicção do juízo.

A jurisprudência das Turmas Recursais têm o seguinte entendimento:

“[...] Nos Juizados Especiais, o comparecimento da parte há de ser pessoal. A revelia está não na ausência de contestação, mas na ausência da parte a qualquer audiência para a qual fora devidamente intimada. [...]” (20070110539677ACJ, Relator DONIZETI APARECIDO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 03/06/2008, DJ 08/09/2008 p. 161)

E ainda:

EMENTA: AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO JUÍZADO ESPECIAL, É O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE-RÉ QUE IMPORTA NA REVELIA, E NÃO A AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR COM A COBRANÇA, PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS, DE VALORES RELATIVOS A LIGAÇÕES TELEFÔNICAS SUPOSTAMENTE NÃO EFETUADAS. BLOQUEIO DA LINHA TELEFÔNICA MÓVEL CAUSADO PELA INADIMPLÊNCIA DO AUTOR. INDEMONSTRADO QUE A INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS PELA COMPANHIA TELEFÔNICA TENHA DESENCADEADO LESÃO DE CUNHO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA SUPRIR OMISSÃO DO JULGADO. (Recurso Cível Nº 71000606327, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 23/02/2005)

Assim, decreto a revelia da ré.

Analisando a documentação acostada aos autos, é incontroversa a existência do negócio jurídico ocorrido entre as partes, conforme se observa da tela extraída do site do DETRAN/RO, em que consta a comunicação de venda realizada no dia “30/05/2014 e reconhecido firma em 30/05/2014”

O réu, quando adquiriu o veículo, tinha a obrigação legal de transferir para seu nome, no prazo de 30 dias (§1º, art. 123 do CTB).

Ademais, observa-se que as pendências financeiras relacionadas ao veículo são posteriores à aquisição do bem pelo réu, ou seja, posteriores a 2014, deixando claro que tais obrigações pertencem a este.

Diante do acima posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIANA PILONETO FARIAS em face de PAULO DE OLIVEIRA e o faço para determinar a expedição de ofício ao DETRAN-RO, com cópia desta DECISÃO, informando a existência da venda da motocicleta descrita nestes autos, para que aquele órgão de trânsito realize a transferência de propriedade da motocicleta HONDA/BIZ, placa BNL 4431, RENAVAL 450754170, cor VERMELHA, assim como a transferência dos débitos vinculados a esta, a partir do dia da venda (30/05/2014), para o nome da ré, ZILDA ALVES DE ANDRADE, brasileira, inscrita no CPF sob o nº. 651.915.442-34, residente e domiciliada na Rua Dom João VI, s/n, penúltima casa da rua na qual tem um poste de luz na frente, bairro Jardim Imperial, próximo ao Balneário Arco Íris (antigo Balneário Colniza), telefone (66) 9-8110-3595, na cidade de Colniza/MT, independente do pagamento, no ato, de quaisquer taxas ou multas, ficando anotadas essas pendências em nome do réu para que realize o pagamento por ocasião da primeira vez em que for realizar o licenciamento, ou, a critério da administração, mediante a respectiva cobrança administrativa ou judicial.

Por conseguinte, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas ou honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995.

Intime-se.

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 26 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000199-23.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: NILSON APARECIDO DA SILVA, LINHA 45, LOTE 17, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

POLO PASSIVO

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA EFRAIN GOULART BARROS 3744 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados,

Considerando a DECISÃO da Turma Recursal, bem como o desinteresse do autor pela audiência de conciliação e, ainda, diante do fato de a requerida C. E. D. R., na maioria absoluta dos casos não realizar acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Assim, determino:

1. INTIMAÇÃO da parte requerida C. E. D. R. quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE.

Pimenta Bueno, 26 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002990-33.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 10.524,38

EXEQUENTE: GENIS PAIVA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO

FINALIDADE: INTIMAR o patrono da parte AUTORA para ciência da SENTENÇA constante do ID 31176770, bem como que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ (ID 31176770), bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.

Pimenta Bueno – RO, 26 de setembro de 2019

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002980-86.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 14.617,20

EXEQUENTE: GECIMAR DOS SANTOS GOLDNER

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590,

ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO

FINALIDADE: INTIMAR o patrono da parte AUTORA para conhecimento da r. SENTENÇA ID 31176902, bem como, que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ ID 31176902, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.

Pimenta Bueno – RO, 26 de setembro de 2019

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003027-60.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 14.617,20

EXEQUENTE: VANDERCI PEREIRA DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590,

ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO

FINALIDADE: INTIMAR o patrono da parte AUTORA para conhecimento da SENTENÇA ID 31176345, bem como, que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ ID 31176345, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.

Pimenta Bueno – RO, 26 de setembro de 2019

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003299-54.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 14.617,20

EXEQUENTE: JOAO BATISTA RAMOS PESSOA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590,

ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO

FINALIDADE: INTIMAR o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento da r. SENTENÇA (ID 31176666), bem como que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ ID 31176666, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.

Pimenta Bueno – RO, 26 de setembro de 2019

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7000921-91.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 11.119,60

REQUERENTE: RICARDO FERMINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

REQUERIDO: WMB COMERCIO ELETRONICO

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

FINALIDADE: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ ID 31176361, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.

Pimenta Bueno – RO, 26 de setembro de 2019

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003441-24.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 58.740,00

EXECUTADO: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLE DA ESCOSSIA LIMA - CE33973, ROBERTA COSTA BEZERRA - CE32592, JOSE ELOY DA COSTA NETO - CE30732, GIACOMINA MARIA AMELIA BORRINI DE FREITAS - CE30488, DANIELLE DE MELO PIRES E SOUZA - CE25989, CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES - CE718, PAULO DE TARSO VIEIRA RAMOS - CE12897, REBECCA AYRES DE MOURA CHAVES DE ALBUQUERQUE - CE10500, JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE4040, RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - CE16077

EXEQUENTE: ALAIRTON HOFFMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005460-37.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 1.899,60

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O

EXECUTADO: CAROLINA CARDOSO BRAUN

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca dos embargos a execução.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001340-14.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 5.768,72

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: AROLDI ALVES DOS SANTOS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 30956848).

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000071-09.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 8.903,34

AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: JOSE MAURICIO SIQUEIRA LOVO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 30094306).

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7002962-94.2019.8.22.0009

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

RÉU: ELDACIR LUIZ GUDIEL

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Considerando a proximidade da data anteriormente mencionada, redesigno a solenidade de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2019, às 10h10min.

Expeça-se MANDADO de citação da parte requerida.

Pimenta Bueno, 25/09/2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003241-80.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 9.262,84

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: JULIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 30962752).

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7002496-03.2019.8.22.0009

AUTORES: NESRISVAM MONTES DE ALBUQUERQUE, MARIA APARECIDA BUENO, KAUANNE VITORIA BUENO ALBUQUERQUE, ANNA LUISA BUENO ALBUQUERQUE

ADVOGADOS DOS AUTORES: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530

RÉUS: MM TURISMO & VIAGENS S.A, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ OAB nº RO7414, CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO OAB nº SP317046, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ OAB nº AP3122

DECISÃO

Expeça-se carta precatória para o endereço mencionado no ID 30214960.

Caso o aviso de recebimento retorne positivo, desde já determino que seja solicitada a devolução da carta precatória mencionada.

Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação.

Pimenta Bueno, 25/09/2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004898-28.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

EXEQUENTE: GERSON MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do decurso de prazo para pagamento/impugnação pela parte executada.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário01-

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002891-97.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 6.695,62

EXEQUENTE: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: HENILTON COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA - ME

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2019.

SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002245-19.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 9.029,66

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: ALCICLEIDE L. DE SOUZA - ME

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2019.

SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001141-89.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 21.207,93

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: VALERIA EVELY BASILIO ZENKE 01724661213,

VALERIA EVELY BASILIO ZENKE, WELDO OUVÍDIO NICOLAU

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2019.

SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7002562-51.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 45.000,00

AUTOR: SÃO ROQUE INDÚSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO METALÚRGICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567

RÉU: FAREX COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465, RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP190081

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da informação do perito (ID 31154861), a qual comunica a data, horário e local para realização da perícia, conforme abaixo:

Data: 28 de outubro de 2019 (segunda-feira).

Horário: 08:00h às 11:00h.

Local: Rua Rui Barbosa, 34, Bairro Pioneiros, Cidade Pimenta Bueno - RO,

Telefones: (69) 3451-3891 / (69) 3451-3792.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001440-32.2019.8.22.0009

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

REQUERENTE: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741, MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028

REQUERIDO: MESSIAS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO4748, ANGELICA GONSALVES COUTINHO - RO6636

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 31018374).

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005160-75.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 4.417,79

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052

EXECUTADO: JOSE OSVALDO DA SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca dos embargos a execução.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002771-49.2019.8.22.0009

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Valor da Causa: R\$ 16.472,23

EMBARGANTE: LINDONN JOHNSON NUNES PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO4748, ANGELICA GONSALVES COUTINHO - RO6636
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da impugnação aos embargos de terceiro (ID 31104388).
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004898-28.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 20.000,00
EXEQUENTE: GERSON MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Petição (ID 31173585).
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7004062-84.2019.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: R\$ 1.000,00
DEPRECANTE: FABIO FURLANETTI
Advogados do(a) DEPRECANTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO3243, MARCIO ANTONIO MIRANDA - MG77516
DEPRECADO: UBIRAJARA JOSE DUARTE PASSOS
Advogado do(a) DEPRECADO: JOSE CARLOS LAUX - RO566
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 31177912).
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003200-50.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R\$ 2.691,86
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: ANA PAULA VIEIRA ROCHA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para comprovar o pagamento referente ao art. 2.º, § 2º da lei n. 3.896/2016.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002724-75.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R\$ 23.014,77
AUTOR: VICTOR HUGO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial juntado aos Autos.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2019.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0035401-69.2008.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R\$ 5.221,12
EXEQUENTE: OSWALDO ANDRE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, KATIA SIMONE NOBRE - RO3490, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: FRIGORÍFICO MARGEN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO MOTA - RO1485
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 31141581).
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000564-77.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R\$ 34.497,36
AUTOR: ROMILDO VIRGILINO
Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807
RÉU: GENIVALDO DE PAULO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO RODRIGO DA SILVA - MT25225
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação apresentada.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2019.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7001912-33.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 14.760,13

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

NOTIFICAÇÃO

FINALIDADE: Notificar a parte Requerida BANCO BRADESCO S/A, para o recolhimento da importância de R\$ 447,15 (atualizada até a data de 26/09/2019), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa. Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002005-93.2019.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 1.793,85

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: FLAVIO SANTOS RODRIGUES MOTA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 31155294).

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7002592-18.2019.8.22.0009

AUTOR: J. M. N.

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DE ARAUJO NEVES OAB nº AC5404, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO1468, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO3489, ANDREIA VIDIGAL OAB nº RO4161

REQUERIDO: B. P. L.

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN OAB nº RS675, EMMANUELE LIS ARCANJO OAB nº RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA OAB nº RO1166

DECISÃO

Considerando a certidão de ID 31180548, redesigno a solenidade para o dia 23 de janeiro de 2020, às 8h30min.

Oficie-se o Juízo deprecante acerca da presente.

Conduza-se coercitivamente a testemunha, servindo cópia da presente como MANDADO, intimando-a também para o pagamento da diligência, nos termos do artigo 455, §5º do valor de R\$ 100,62, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Considerando que as patronas da parte requerida residem em Comarca diversa e a proximidade com a data anteriormente designada, determino sua comunicação via telefone, com urgência, caso constante nos autos.

Desde já, havendo desistência da referida oitiva, devolva-se os autos à origem.

Pimenta Bueno, 26/09/2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003041-73.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

AUTOR: SARA MARCELOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 30331623).

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003760-26.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 37.720,38

EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003490-36.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 210.000,00

EXEQUENTE: N. A. D.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840

EXECUTADO: J. C. S. L.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 31168491).

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001645-61.2019.8.22.0009

AUTOR: NEUSA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.

Fixo como ponto controvertido da lide a qualidade de segurado especial do autor com o efetivo tempo de atividade rural.

Para aferição do ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelas partes.

DESIGNO audiência de instrução para o dia 04 de novembro de 2019, às 09h.

Caberá ao advogado da autora providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do NCPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).

A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC).

O autor deverá comparecer para depoimento pessoal.

INTIMEM-SE pelo PJE

25 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

7001204-80.2019.8.22.0009

AUTOR: ANTONIA DE FATIMA SARDELLI SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em aproveitamento dos atos processuais praticados, até porque já houve realização de perícia médica, por economia e celeridade processual DETERMINO à parte autora que apresente prova material da atividade campesina anterior ao afastamento ou início da doença, pois há DECISÃO do TRF 1ª Região reconhecendo que a mera concessão administrativa anterior não prova, por si só, a condição de segurado, inclusive este Juízo já teve SENTENÇA s reformadas neste sentido após recurso do INSS.

No mesmo prazo deverá apresentar o rol de testemunhas.

Intime-se pelo PJE.

Prazo: 10 dias.

Apos, ao INSS para ciência e manifestação e conclusos.

Pimenta Bueno

25 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005503-37.2018.8.22.0009

AUTOR: NELSON FREIRE DOS PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em aproveitamento dos atos processuais praticados, até porque já houve realização de perícia médica, por economia e celeridade processual DETERMINO à parte autora que apresente prova material da atividade campesina anterior ao afastamento ou início da doença, apesar de se tratar de pedido de restabelecimento de benefício, pois há DECISÃO do TRF 1ª Região reconhecendo que a mera concessão administrativa anterior não prova, por si só, a condição de segurado, inclusive este Juízo já teve SENTENÇA s reformadas neste sentido após recurso do INSS.

No mesmo prazo deverá apresentar o rol de testemunhas.

Intime-se pelo PJE.

Prazo: 10 dias.

Apos, ao INSS para ciência e manifestação e conclusos.

25 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000479-91.2019.8.22.0009

AUTOR: ANDRE FERREIRA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.

Fixo como ponto controvertido da lide a qualidade de segurado especial do autor com o efetivo tempo de atividade rural.

Para aferição do ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelas partes.

DESIGNO audiência de instrução para o dia 11 de novembro de 2019, às 09h.

FIXO o prazo de 5 dias úteis para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra, pois independente de trazer as testemunhas, é dever da parte apresentar previamente o rol no processo.

Decorrido o prazo sem o rol de testemunhas, conclusos para julgamento.

Caberá ao advogado da autora providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do NCPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).

A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC).

INTIME-SE pelo PJE

25 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002417-24.2019.8.22.0009

AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.

Fixo como ponto controvertido da lide a qualidade de segurado especial do autor com o efetivo tempo de atividade rural.

Para aferição do ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelas partes.

DESIGNO audiência de instrução para o dia 28 de outubro de 2019, às 08h 30min.

FIXO o prazo de 5 dias úteis para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra, pois independente de trazer as testemunhas, é dever da parte apresentar previamente o rol no processo.

Decorrido o prazo sem o rol de testemunhas, conclusos para julgamento.

Caberá ao advogado da autora providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do NCPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).

A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC).

O autor deverá comparecer para depoimento pessoal.

INTIMEM-SE pelo PJE.

Após apresentação do rol de testemunhas, intime-se o INSS.

25 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7006071-53.2018.8.22.0009

AUTOR: ALCINA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO.

Antes de resolver quanto a necessidade de realização de audiência para colheita da prova oral, determino à parte autora que esclareça em qual categoria de contribuinte se encontra, pois a inicial é omissa neste ponto.

Por outro lado, vejo nos autos que a autora juntou CNIS no qual há informação de contribuinte individual mas ao médico perito informou ser lavradora.

Caso deseje a prova oral, deverá ainda apresentar o rol de testemunhas e informar o que deseja comprovar, sob pena de indeferimento.

Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo, ao INSS para ciência e manifestação em 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se pelo PJE.

25 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003098-28.2018.8.22.0009

AUTOR: ADRIANO DO PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência, alegando preencher os requisitos somado ao fato do parecer da perícia médica judicial ter constatado a incapacidade.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Verifico que a parte autora afirma ser segurado especial e conforme dito anteriormente, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade. Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes realizar-se a devida instrução processual, pois as provas documentais apresentadas, tidas como indícios de prova, necessitam ser corroboradas por prova testemunhal

Assim, verifico a necessidade de maior elucidação probatória e ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual INDEFIRO a concessão do benefício previdenciário. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.

Fixo como ponto controvertido da lide a qualidade de segurado especial da parte autora com o efetivo tempo de atividade rural.

DESIGNO audiência de instrução para o dia 22 de outubro de 2019, às 08h.

Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, fixo o prazo de 05 dias, a contar da intimação, para indicação nos autos, com a devida qualificação.

Caberá ao advogado da autora providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do NCPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).

A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC).

O autor deverá comparecer para depoimento pessoal.

INTIME-SE o autor e seu patrono pelo PJE ou no balcão.

Pimenta Bueno

25 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000610-66.2019.8.22.0009

AUTOR: SILEIA MARQUES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.

Fixo como ponto controvertido da lide a qualidade de segurado especial do autora com o efetivo tempo de atividade rural.

Para aferição do ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte.

DESIGNO audiência de instrução para o dia 22 de outubro de 2019, às 08h.

Caberá ao advogado da autora providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do NCPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).

A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC).

O autor deverá comparecer para depoimento pessoal.

INTIMEM-SE via PJE.

Pimenta Bueno

25 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004246-40.2019.8.22.0009

AUTOR: FRANCISCO LACERDA SALDANHA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI OAB nº RO442

RÉU: M. D. P. B.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Custas Iniciais Satisfeitas.

2. DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 27/11/2019 às 10h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;

2.1. CITE-SE a parte requerida com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)

3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334, § 10º, do CPC)

3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)

3.2. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)

3.3. Não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.

SERVI-Á A PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO

AUTOR: FRANCISCO LACERDA SALDANHA NUNES, ESTRADA DO AEROPORTO 983 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, CNPJ nº 04.092.680/0001-71, com sede no Palácio Vicente Homem Sobrinho, avenida Castelo Branco, 1046, Pioneiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004295-81.2019.8.22.0009

AUTOR: ROBERTO CLAUDIO CORREIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

No caso em tela, o autor manifestou-se que não tem interesse na audiência conciliatória. Portanto, deverá fazer o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% do valor da causa.

Não obstante, INDEFIRO o pagamento das custas judiciais ao final do processo, haja vista que o requerimento não encontra guarida no art. 34 da Lei supracitada, principalmente porque o autor é profissional da área de saúde (médico), não tendo nos autos comprovação da sua hipossuficiência financeira.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 05 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005064-26.2018.8.22.0009

AUTOR: ONELIA HENKE PLASTER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.

Fixo como ponto controvertido da lide a qualidade de segurado especial da autora com o efetivo tempo de atividade rural.

Para aferição do ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte.

DESIGNO audiência de instrução para o dia 23 de outubro de 2019, às 09h.

Caberá ao advogado da autora trazer as testemunhas independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).

A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC).

A parte autora deverá comparecer para oitiva pessoal.

INTIME-SE o autor e seu patrono pelo PJE ou no balcão.

Intime-se o INSS.

Pimenta Bueno

25 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7003360-41.2019.8.22.0009

Execução de Alimentos

EXEQUENTES: MARIA ALICE SANTOS, LUCINEIA DOS SANTOS
COSTAADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WILSON NOGUEIRA
JUNIOR OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA OAB nº
RO6787EXECUTADO: TIAGO SINFRÔNIO ALVESADVOGADO DO
EXECUTADO:

SENTENÇA parcial.

Homologo o acordo celebrado entre as partes na Audiência de
Conciliação, consoante cláusulas constantes no ID n. 31163968.Todavia, o processo deverá prosseguir para discussão a respeito
da pensão alimentícia e guarda do filho.

Aguarde-se o prazo da contestação.

Sem prejuízo, considerando o litígio sobre guarda, determino a
realização de estudo psicossocial com os envolvidos, devendo o
relatório ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias úteis, a contar da
intimação do NUPS.Apresentada contestação, intime-se parte autora para, querendo,
apresentar replica.Especificações de prova deverão serem feitas na petição inicial e/ou
impugnação à contestação e contestação, sob pena de preclusão.
Tudo cumprido conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 26 de setembro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7003379-52.2016.8.22.0009

REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

REQUERIDO: LINDINALVA FERREIRA SANSÃO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO OAB
nº RO2630

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes e DESIGNO
audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de
2019, às 08h 30min.As partes, autora e ré, deverão comparecer pessoalmente para
depoimento pessoal.A parte autora apresentou rol de testemunhas na petição de ID
Num. 30341982 - Pág. 1.Quanto a requerida, fixo o prazo de cinco dias úteis para que
apresente o rol de testemunhas nos autos devidamente qualificado,
sob pena de preclusão, limitado até o número de três pessoas.Apresentado o rol de testemunhas, dê-se vista dos autos ao
Defensor Público para conhecimento.Caberá ao advogado da parte requerida providenciar a intimação
das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455,
§ 1º, do CPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art.
455, § 2º, do CPC).A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso
seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante
da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo
(art. 455, § 4º, incisos I e II, do CPC).Requisitem-se as testemunhas que são servidores públicos (artigo
412, § 2º do CPC).

Intimem-se advogados pelo PJE.

Intimem-se autora e requerida pessoalmente.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.
OFÍCIO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL requisitando os servidores Fabiano Pereira de Jesus e
Solange Maria Gotsch Montreuil para comparecerem a audiência,
onde serão ouvidos como testemunhas do autor.

INTIMAÇÃO DE:

REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA CPF nº 675.848.702-
44endereço: Rua ALmirante BARroso, n. 84, Bairro dos Pioneiros,
nesta.REQUERIDO: LINDINALVA FERREIRA SANSÃO CPF nº
986.147.462-53endereço: Rua Projetada E, n. 1.191, BAIRRO Encontro das Águas,
nesta.

26 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7005612-51.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELHI
SEVERINO OAB nº RO2714EXECUTADO: RODNEI LOPES PEDROSOADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO.

A busca de bens pelo RENA JUD resultou negativa com a informação
de que inexistem bens no CPF do executado, consoante extrato
anexo.Assim, intime-se o autor, em causa própria, para no prazo de 10
dias indicar bem à penhora.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para suspensão.

Intime-se PJE.

Pimenta Bueno, 26 de setembro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7001454-16.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA LUIZA COSTA ARAUJO, CICERO VIANA DE
ARAUJO, TATIANE RODRIGUES COSTAADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA
DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA OAB nº RO5360

RÉU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº
SP167884, EDSON MARCIO ARAUJO OAB nº RO7416

SENTENÇA.

Vejo nos autos que as partes celebraram acordo por intermédio dos
respectivos advogados, os quais estão regularmente constituídos e
possuem poderes para transigir.Assim, homologo o acordo constante no documento ID n. 30451369,
p. 1 a 4, para que surta os efeitos legais.

Julgo extinto o feito, com mérito, na forma do art. 487, III, CPC.

Custas iniciais já recolhidas.

Sem custas finais em razão do acordo.

PRI.

Arquive-se independente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 26 de setembro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Pauta dos processos para julgamento pelo E. Tribunal do Júri da Comarca de Rolim de Moura/RO, referente a 2ª Reunião Periódica de 2019.

A Drª. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.;

FAZ SABER, a todos quantos possa interessar, principalmente ao órgão do Ministério Público desta Comarca, aos réus e seus defensores, que estando designado o dia 05/11/2019 às 08 horas, para início dos trabalhos da Segunda Reunião do Tribunal do Júri desta Comarca, cuja pauta se estenderá até o dia 26/11/2019, na conformidade do art. 429 do Código de Processo Penal, e assim o sendo foi elaborada a escala dos processos que estarão em julgamento na mencionada reunião, e que obedecerão a seguinte pauta:

05/11/2019	Acusados	Imliton Alves Casais; Welliton de Oliveira Cruz
	Autos nº	0000581-69.2018.8.22.0010
	Tipificação	Artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal.
	Defesa	Defensoria Pública
	Acusação	Ministério Público

07/11/2019	Acusado	Kaíque Rodrigues de Oliveira
	Autos nº	0001620-72.2016.8.22.0010
	Tipificação	Artigo 121, §2º, incisos VI, 2º-A, inciso I, combinado com artigo 14, II, todos do Código Penal.
	Defesa	Defensoria Pública
	Acusação	Ministério Público

12/11/2019	Acusado	Maycon Gomes de Oliveira
	Autos nº	1000727-30.2017.8.22.0010
	Tipificação	Artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal
	Defesa	Defensoria Pública
	Acusação	Ministério Público

14/11/2019	Acusados	Everson Coutinho da Silva
	Autos nº	0000497-68.2018.8.22.0010
	Tipificação	Artigo 121, §2º, inciso II c/c artigo 14, II, na forma do artigo 73, ambos do Código Penal.
	Defesa	Dr. Thiago Luiz Alves OAB/RO-8261, Dr. Danilo Galvão dos Santos OAB/RO-8187
	Acusação	Ministério Público

19/11/2019	Acusados	Leandro Gomes
	Autos nº	1000475-27.2017.8.22.0010
	Tipificação	Artigo 121, caput, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal.
	Defesa	Defensoria Pública

21/11/2019	Acusados	Gilmar Cardoso da Silva
	Autos nº	0001158-47.2018.8.22.0010
	Tipificação	Artigo 121, §2º, inciso VI e §2º-A, inciso I, do Código Penal.
	Defesa	Defensoria Pública
	Acusação	Ministério Público

26/11/2019	Acusados	Iracy Sabatine Scarmagnani; José Adeilton da Silva Soares
	Autos nº	0037850-94.2008.8.22.0010
	Tipificação	Artigo 121, §2º, I e IV c/c artigo 61, II, "e", 62, I, e 29, todos do Código Penal; Artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 29 todos do Código Penal.
	Defesa	Dr. Ronny Ton Zanotelli OAB/RO-1393; Defensoria Pública
	Acusação	Ministério Público

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedida a presente lista de processos que serão julgados na Segunda Reunião do Tribunal do Júri, que será afixada no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, 25 (vinte e cinco) de setembro de 2019, Eu, _____, Alexsei Geldon de Oliveira Janoski, Secretário de Gabinete, digitei e subscrevi.

Cláudia Maciel Vieira de Sousa

Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 26 de setembro de 2019

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 1001094-54.2017.8.22.0010

Condenado: SILVANO ZILSKE, brasileiro, solteiro, nascido aos 30/06/1990, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Maria Rosa Ziilske e Armando Ziilske.

Adv.: Dr. ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB-RO 1669, com escritório na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da SENTENÇA proferida nos autos supracitados, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...) "Posto isso, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o acusado SILVANO ZILSKE às penas que previstas aos artigos artigos 306, §1º, I, e § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e artigo 14 da Lei 10.826/2003 (porte de munição). Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: Da pena base. Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu é tecnicamente primário, conforme se atesta na Certidão Circunstanciada Criminal (fls. 74/78); conduta social e personalidade tem-se por prejudicada uma vez que não existem elementos nos autos para analisar seu convívio social; motivos próprios do tipo penal; circunstâncias do crime, são comuns à espécie; as consequências foram sem maiores consequências e, por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa. Das agravantes, atenuantes e causas de diminuição e aumento de pena. Presente a atenuante da confissão, contudo a pena já está aplicada no mínimo legal, razão pela qual deixo de proceder abatimento. Da pena definitiva. Assim a minguia de qualquer outra circunstância ou causa que influencie na aplicação da pena, torno em DEFINITIVA a pena acima dosada de 06 (seis) meses de detenção e 10 dias multa. DO CRIME DE POSSE DE MUNIÇÃO: Da pena base. Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu é tecnicamente primário, conforme se atesta na Certidão Circunstanciada Criminal (fls. 74/78); conduta social e personalidade tem-se por prejudicada uma vez que não existem elementos nos autos para analisar seu convívio social; motivos próprios do tipo penal; circunstâncias do crime, são comuns à espécie; as consequências foram sem maiores consequências e, por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 02 (DOIS) anos de reclusão e 10 dias-multa. Das agravantes, atenuantes e causas de diminuição e aumento de pena. Inexiste qualquer destas. Da pena definitiva. Assim a minguia de qualquer outra circunstância ou causa que influencie na aplicação da pena, torno em DEFINITIVA a pena acima dosada de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. DO CONCURSO MATERIAL: Considerando a prática de dois crimes, a pena total fica estabelecida em: Reclusão de 02; DETENÇÃO de 06 (seis) meses de detenção e 20 dias-multa. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R\$ 998,00/ 30 = 33,26 o dia multa x 20) de R\$ 665,00 no prazo de 10 dias após a ciência da SENTENÇA. Não efetuando o pagamento

será o valor inscrito na Dívida Ativa do Estado. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser utilizada valor depositado na fiança para o recolhimento. Do regime prisional. Fixo o regime inicial de cumprimento de pena o ABERTO uma vez que o réu é primário, nos termos do artigo 33, §1º alínea "c" do Código Penal Brasileiro. Da suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação. Nos termos do artigo 293 da Lei 9.503/97 e com base nas diretrizes do artigo 59 do CP, já sopesados acima, fixo em 2 meses o prazo de suspensão da habilitação. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou Suspensão Condicional da Pena. Ainda, nos termos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que, tratando-se de crime doloso a pena não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça a pessoa, sendo o réu primário, e sendo favorável ao réu as circunstâncias de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade (analisado na primeira fase da dosimetria) substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritivas de direito. Levando em consideração a situação em que se deu os fatos, entendo suficiente, para que o réu entenda o caráter negativo de sua conduta perante a sociedade, a) prestação de serviço a comunidade pelo período da condenação (6 meses) à razão de 8 horas semanais a ser prestada perante instituição assistencial (art. 46, §2º do CP), OU, b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositado na conta judicial: AGÊNCIA: 2755. OPERAÇÃO: 040. CONTA: 01511556-9 conforme provimento 020/2013 da Corregedoria Geral da Justiça, a ser escolhido pelo réu na audiência admonitória. O réu respondeu em liberdade e assim deverá permanecer em caso de recurso. QUANTO AO VALOR DA FIANÇA, ela deve ser utilizada para pagamento das custas processuais e, o que sobrar para pagamento dos dias-multa e/ou prestação pecuniária. DISPOSIÇÕES FINAIS Transitada em julgado: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). 3 - Expeça-se a carta de guia dos Apenados. 4 - Realize-se a detração penal. 5 - Comunique-se ao Detran e a Polícia Militar a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente no sistema. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito" Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000261-60.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

R\$ 15.000,00

AUTOR: KARINA PATRICIA DE ARAUJO MEDEIROS CPF nº 042.366.992-30, C 2707, CASA BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA OAB nº RO9937, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/0570-68, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se alvará.

Quanto ao pedido de restituição (id 30419594), deverá ser formulado no processo n. 1000752-87.2019.8.11.0007 (vide guia de recolhimento anexa ao id 27712015).

Oportunamente, arquive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 18:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000092-15.2015.8.22.0010

Petição Cível - Especial

R\$ 12.000,00

REQUERENTE: PEDRO CARVALHO DOS SANTOS CPF nº 132.327.205-44, RUA CAPIBARIBE 5991 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898, AFONSO PENA 5548, RESIDENCIA SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 63.788.426/0001-71, AV. CUIABÁ 4864 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AV. CUIABÁ 4864 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 18:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000636-61.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 16.966,00

REQUERENTE: DELMIRA MARIA DE OLIVEIRA CPF nº 422.596.732-87, RUA JAGUARIBE 3353 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA CNPJ nº 03.681.777/0001-57, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 16, ANDAR 13 CENTRO HISTÓRICO - 90020-080 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Uma vez que, conforme certidão retro, intempestivo o recurso, deixo de recebê-lo.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 18:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002315-96.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Fornecimento de Medicamentos

R\$ 1.999,62

EXEQUENTE: MARIA SILVERIO DOS REIS CPF nº 612.841.062-68, OSWALDO CRUZ 6114 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, OSWALDO CRUZ 6114 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

1. MARIA SILVERIO DOS REIS realizou prévia pesquisa de preços (anexa virtualmente) e o sequestro de valores foi deferido observando-se o menor orçamento. Por consequência, não há falar de modo algum em violação de princípios (v.g., moralidade administrativa, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público).

Demais disso, sem dúvida que toda a burocracia, dentre elas a de que a empresa da qual se adquiriu o(s) fármaco(s)/tratamento médico deveria comprovar estado de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, não é de se exigir aqui.

Aliás, sim, teriam que ser entregues ao Estado certidões conforme arts. 195, da Carta Magna, e 47, da Lei n. 8.212/91, em licitação, mas, nesse caso, o ente público estaria cumprindo o dever a que incumbido, isto é, o de implementar o direito à saúde (CRPF/88, art. 196) e, ante a sua conduta comissiva, desnecessário seria o bloqueio de verbas e até mesmo a propositura da demanda.

Quanto ao argumento de que não se afixou aos autos nota(s) fiscal(is) comprovando as expensas, de todo inoportuno, tendo em vista o(s) documento(s) que acompanha(m) a prestação de contas.

Não prospera também a alegação segundo a qual “a DECISÃO que determina o imediato sequestro de verba pública, sem a prévia oitiva do Ente Público, com a consequente transferência de valores para contas particulares é nula de pleno direito, por ofensa à Constituição Federal e ao Código de Processo Civil, devendo ser imediatamente cassada”.

É que houve sim prévia intimação do Estado a informar as providências que viriam sendo adotadas para o cumprimento da obrigação; a propósito, tomou ele conhecimento da ordem aqui imposta há meses e vem reiteradamente descumprindo o decurso.

Lado outro, de se destacar que o e. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.069.810/RS1, em procedimento de recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido da possibilidade do bloqueio de valores, não havendo falar, por conseguinte, em ilegalidade do confisco ante a exigência de prévio procedimento licitatório.

Ante o exposto, o(s) documento(s)2 apresentado(s) pelo(a) exequente comprova(m) a utilização do dinheiro sequestrado, no custeio do tratamento objeto da condenação, razão pela qual tem-se por correto o acerto de contas.

2. No mais, intime-se o procurador do Estado a informar, no prazo de 5 dias, as providências que vêm sendo tomadas para a entrega de ASS 100mg, fosfato de sitagliptina monoidratado (Januvia) 50mg, Valsartana (Brasart BCC) 320/10mg, Atorvastatina Cálcica (Ateroma) 40mg e Lasix 40mg à exequente.

Não havendo notícia do cumprimento da obrigação e uma vez pacífico que, em se tratando de fornecimento de remédio/tratamento médico, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar, até mesmo, o sequestro de valores do devedor³, defiro desde já o saque de R\$ 653,94 (menor preço – ID: 29806268 p. 1); quantia suficiente ao custeio de dois meses de trato. Na sequência, providencie-se o necessário para o levantamento do valor (transferências, alvarás etc.).

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 17:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. (...) BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. (...) 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. (...) (STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Rel.: Min. NAPOLEÃO NUNES M. FILHO, J.: 23/10/13, 1ª SEÇÃO, DJe 06/11/13).

2 Anexo(s) virtualmente.

3 TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO: 386117020168090087, Relator: DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 29/09/2016, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2126 de 06/10/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005127-14.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 11.117,87

REQUERENTE: SERGIO DE OLIVEIRA SANT ANNA CPF nº 318.619.890-91, RUA JAGUARIBE 4346 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim, indefiro o pedido urgente, pois a requerida restabeleceu o serviço de energia elétrica em 14-09-2019, não havendo informação nos autos de novo aviso de corte, além de que a inscrição em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito.

Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se o(a)(s) também à audiência conciliatória¹.

Serve esta de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 17:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Audiência Conciliação designada para 07/11/2019, às 10h30min - CEJUSC.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor. Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001411-13.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

R\$ 9.907,50

EXEQUENTE: LAURO PEREIRA DE MENEZES CPF nº 183.418.022-87, ZONA RURAL S/N, SÍTIO LINHA 172 KM 10,5 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Do valor objeto do bloqueio desconte-se o remanescente (R\$ 1.416,15)¹, expedindo-se alvará para levantamento dele e da quantia depositada (id 25703649).

Lado outro, providencie-se a devolução do restante à CERON.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo, nos termos do art. 924, inc. II, CPC.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 18:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Diferença entre o valor do crédito – R\$ 13.049,82 – e o do depósito – R\$ 11.633,67.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004520-35.2018.8.22.0010

Execução Contra a Fazenda Pública - Gratificação de Encargos Especiais - GEE, Gratificação de Atividade - GATA

R\$ 954,00

EXEQUENTE: LETICIA FERREIRA COSTA CPF nº 749.513.602-25, SÃO PAULO 4866, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Oficie-se, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009.¹

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 18:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei 12.153/2009 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA ou do acordo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7009441-08.2016.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

R\$ 652,37

REQUERENTE: EDILAINE NUNES ROSA PETERSEN CPF nº 730.081.682-72, SEBASTIAO QUERUBIM 2299 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Intime-se o exequente acerca da conta bancária informada pelo executado (Ag. 2755 da Caixa Econômica Federal, operação 006, Conta Corrente 71027-0, CNPJ n. 04.394.805/0001-18) para o depósito da quantia – que, ressalte-se, deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Outrossim, incumbirá ao exequente apresentar o comprovante na Procuradoria do Município para baixa no sistema de tributo.

Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se a requisição de pequeno valor.

Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.

Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, bloqueie-se a quantia, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 18:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001176-46.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Duplicata

R\$ 1.659,56

EXEQUENTE: EDUARDO GOULART DE DECURSIO - ME CNPJ nº 11.277.067/0001-94, AV. NORTE SUL 4484 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874, RUA CORUMBIARA 4497 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA GHELLER OAB nº RO7738, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MAIS FRIO COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI - ME CNPJ nº 23.857.127/0001-27, AV. FORTALEZA 5672 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Além do requisito objetivo (insuficiência patrimonial do devedor) cabe à requerente comprovar a o preenchimento dos pressupostos legais (CPC, art. 133, § 1º, e CC, art. 50) para o redirecionamento da demanda. Intime-se.

Doutro modo, o feito será extinto (Lei 9.099/95, art. 53, § 4º). Nesse caso, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 18:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004466-35.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial R\$ 750,94

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME CNPJ nº 63.755.656/0001-34, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO

RÉU: AURENIZIA BELEM DE ARAUJO CPF nº 599.553.842-04, RUA UBIRATAM 4507 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Id 30812149: Indefere-se, uma vez desprovida de amparo legal o arresto antecipado pelo sistema bacenjud em ação de conhecimento¹, quando dependente ainda de dilação probatória a verificação do direito que se alega.

Assim, não informado o endereço da parte demandada (5 dias), o processo será extinto (CPC, art. 485, inc. IV).

Nesse caso, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 18:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ “[...] não se pode atender tal pretensão invocando o poder geral de cautela, mas descuidando dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (STJ, REsp 1422167 MG 2013/0395481-8, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJ 12/12/2016)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005170-48.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível -

R\$ 6.500,00

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

Cite-se e intime-se a demandada a apresentar contestação no prazo de quinze dias, já que, sendo notório o desinteresse dela na conciliação, não se agendará aqui a audiência preliminar.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 18:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002746-33.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação R\$ 10.000,00

AUTOR: JOCILENE ALMEIDA OLIVEIRA CPF nº 005.791.792-22, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 4701, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB nº RO6214, SEM ENDEREÇO

RÉU: JUNTA COMERCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ITÁLIA 565 VILA SINIBALDI - 15084-050 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Tendo em vista a certidão acerca da tempestividade, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 18:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000482-43.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R\$ 10.899,00

EXEQUENTE: YULLI OLIVEIRA DE LIRA CPF nº 019.479.432-60, AV. FERNÃO DIAS 6235, CASA 03 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA OAB nº RO7896, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Diante do pagamento a menor, expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado (id 31031380) e bloqueie-se o remanescente.

Não havendo impugnação, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 18:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004155-44.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Consórcio

R\$ 28.234,21

REQUERENTE: JEDIEL CARLOS SCHULZE CPF nº 799.627.852-00, KM 16, SENTIDO CIDADE DE PIMENTA BUENO - RO RO 010 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER OAB nº RO79966, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: JOCKEY CLUB CONSÓRCIO CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1546, - DE 1502/1503 AO FIM SOMENZARI - 17506-020 - MARÍLIA - SÃO PAULO, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO CNPJ nº 61.550.836/0001-54, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Deixo de deferir a citação no endereço informado pelo autor (id 30681280), pois que corresponde àquele em que restou inexistente a última tentativa (id 30598579).

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 18:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002661-81.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 16.268,13

REQUERENTE: GIVANILDO NEVES DE SOUZA CPF nº 589.402.782-91, LINHA 184 - LOTE 80-B1 - GLEBA 14 - KM 01 SN ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Uma vez que, conforme certidão retro, não se comprovou o recolhimento do preparo, deixo de receber o recurso.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 18:03

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7007064-30.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 12.934,70

EXEQUENTE: WEVERTON FREITAS DA SILVA CPF nº 003.277.402-80, SETOR 14 1910, CASA RUA PALMEIRAS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES DE LIMA CPF nº 000.376.522-90, RUA JOSÉ REIS FILHO 5326, LANCHONETE NA FRENTE CASA NOS FUNDOS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822, AV DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 4775 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Concedo efeito suspensivo ao recurso inominado (id. 27490455), a fim de evitar dano irreparável para a parte, nos termos do art. 43, da LJE. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 17:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005137-58.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor

R\$ 5.809,14

AUTOR: EDIVAN DEMITI FREDERICH I CPF nº 623.892.892-15, RUA 2 3876, RES. ESPLANADA BAIRRO CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Considerando os papéis anexos à inicial, verifica-se que a situação sub judice persiste há anos.

Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, mesmo porque o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência – perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 3º, LJEFP; art. 300, CPC).

Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos da Lei nº 12.153/09.

No mais, cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da precitada norma.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 17:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004111-25.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

R\$ 9.481,23

AUTOR: LUCIANO ROBERTO LIMA DA SILVA CPF nº 909.064.202-10, RUA JAMARY 5326 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA OAB nº RO3834, AV MACAPÁ 5808 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, INDIANARA POLEIS OAB nº RO9519, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: ASSOCIAÇÃO DE MOTO TÁXI DE NOVA BRASILÂNDIA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TREZE DE MAIO 1941 SETOR 1 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 674.845.902-82, RUA MARECHAL DEODORO FONSECA 1408 NÃO INFORMADO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, WELITON RODRIGUES BARBOZA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARANÁ 3250 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95, nos Juizados Especiais não se fará citação por edital.

Assim e tendo em vista a ausência de informação do novo endereço dos réus, extingo o processo sem resolução meritória, firme no art. 51, inc. II, do precitado códex.

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 18:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002187-76.2019.8.22.0010

Cumprimento Provisório de SENTENÇA - Saúde

R\$ 3.978,96

EXEQUENTE: LUIS FILIPE BONI TILP CPF nº 064.478.102-57, RUA B 3049, DISTRITO NOVA ESTRELA SÃO ROQUE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA B 3049, DISTRITO NOVA ESTRELA SÃO ROQUE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

1. LUIS FILIPE BONI TILP realizou prévia pesquisa de preços (anexa virtualmente) e o sequestro de valores foi deferido observando-se o menor orçamento. Por consequência, não há falar de modo algum em violação de princípios (v.g., moralidade administrativa, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público).

Demais disso, sem dúvida que toda a burocracia, dentre elas a de que a empresa da qual se adquiriu o(s) fármaco(s)/tratamento médico deveria comprovar estado de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, não é de se exigir aqui.

Aliás, sim, teriam que ser entregues ao Estado certidões conforme arts. 195, da Carta Magna, e 47, da Lei n. 8.212/91, em licitação, mas, nesse caso, o ente público estaria cumprindo o dever a que incumbido, isto é, o de implementar o direito à saúde (CRPF/88, art. 196) e, ante a sua conduta comissiva, desnecessário seria o bloqueio de verbas e até mesmo a proposição da demanda.

Quanto ao argumento de que não se afixou aos autos nota(s) fiscal(is) comprovando as expensas, de todo inoportuno, tendo em vista o(s) documento(s) que acompanha(m) a prestação de contas.

Não prospera também a alegação segundo a qual “a DECISÃO que determina o imediato sequestro de verba pública, sem a prévia oitiva do Ente Público, com a consequente transferência de valores para contas particulares é nula de pleno direito, por ofensa à Constituição Federal e ao Código de Processo Civil, devendo ser imediatamente cassada”.

É que houve sim prévia intimação do Estado a informar as providências que viriam sendo adotadas para o cumprimento da obrigação; a propósito, tomou ele conhecimento da ordem aqui imposta há meses e vem reiteradamente descumprindo o decisor. Lado outro, de se destacar que o e. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.069.810/RS¹, em procedimento de recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido da possibilidade do bloqueio de valores, não havendo falar, por conseguinte, em ilegalidade do confisco ante a exigência de prévio procedimento licitatório.Ante o exposto, o(s) documento(s)² apresentado(s) pelo(a) exequente comprova(m) a utilização do dinheiro sequestrado, no custeio do tratamento objeto da condenação, razão pela qual tem-se por correto o acerto de contas.

2. No mais, transcorrido o prazo sem efetivo cumprimento da obrigação pelo requerido, e tendo em vista ainda que o direito à saúde do indivíduo deve ser tratado como prioridade, considerando que está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana (TJ-DF, 20160020417896AGI, Rel. Gilberto P. de Oliveira, j. 03/05/17), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, CRFB), defiro o saque de R\$ 3.219,86 (id 29944881), para custear dois meses de tratamento do menor Luis Filipe. Providencie-se o necessário para o levantamento do valor (transferências, alvarás etc.).

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 17:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. (...) BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. (...) 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. (...) (STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Rel.: Min. NAPOLEÃO NUNES M. FILHO, J.: 23/10/13, 1ª SEÇÃO, DJe 06/11/13).

2 Anexo(s) virtualmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002187-76.2019.8.22.0010

Cumprimento Provisório de SENTENÇA - Saúde

R\$ 3.978,96

EXEQUENTE: LUIS FILIPE BONI TILP CPF nº 064.478.102-57, RUA B 3049, DISTRITO NOVA ESTRELA SÃO ROQUE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA B 3049, DISTRITO NOVA ESTRELA SÃO ROQUE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

1. LUIS FILIPE BONI TILP realizou prévia pesquisa de preços (anexa virtualmente) e o sequestro de valores foi deferido observando-se o menor orçamento. Por consequência, não há falar de modo algum em violação de princípios (v.g., moralidade administrativa, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público).

Demais disso, sem dúvida que toda a burocracia, dentre elas a de que a empresa da qual se adquiriu o(s) fármaco(s)/tratamento médico deveria comprovar estado de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, não é de se exigir aqui.

Aliás, sim, teriam que ser entregues ao Estado certidões conforme arts. 195, da Carta Magna, e 47, da Lei n. 8.212/91, em licitação, mas, nesse caso, o ente público estaria cumprindo o dever a que incumbido, isto é, o de implementar o direito à saúde (CRPF/88, art. 196) e, ante a sua conduta comissiva, desnecessário seria o bloqueio de verbas e até mesmo a propositura da demanda.

Quanto ao argumento de que não se afixou aos autos nota(s) fiscal(is) comprovando as expensas, de todo inoportuno, tendo em vista o(s) documento(s) que acompanha(m) a prestação de contas. Não prospera também a alegação segundo a qual “a DECISÃO que determina o imediato sequestro de verba pública, sem a prévia oitiva do Ente Público, com a consequente transferência de valores para contas particulares é nula de pleno direito, por ofensa à Constituição Federal e ao Código de Processo Civil, devendo ser imediatamente cassada”.

É que houve sim prévia intimação do Estado a informar as providências que viriam sendo adotadas para o cumprimento da obrigação; a propósito, tomou ele conhecimento da ordem aqui imposta há meses e vem reiteradamente descumprindo o decurso. Lado outro, de se destacar que o e. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.069.810/RS1, em procedimento de recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido da possibilidade do bloqueio de valores, não havendo falar, por conseguinte, em ilegalidade do confisco ante a exigência de prévio procedimento licitatório.

Ante o exposto, o(s) documento(s)2 apresentado(s) pelo(a) exequente comprova(m) a utilização do dinheiro sequestrado, no custeio do tratamento objeto da condenação, razão pela qual tem-se por correto o acerto de contas.

2. No mais, transcorrido o prazo sem efetivo cumprimento da obrigação pelo requerido, e tendo em vista ainda que o direito à saúde do indivíduo deve ser tratado como prioridade, considerando que está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana (TJ-DF, 20160020417896AGI, Rel. Gilberto P. de Oliveira, j. 03/05/17), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, CRFB), defiro o saque de R\$ 3.219,86 (id 29944881), para custear dois meses de tratamento do menor Luis Filipe.

Providencie-se o necessário para o levantamento do valor (transferências, alvarás etc.).

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 17:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. (...) BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. (...) 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. (...) (STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Rel.: Min. NAPOLEÃO NUNES M. FILHO, J.: 23/10/13, 1ª SEÇÃO, DJe 06/11/13).

2 Anexo(s) virtualmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7009465-36.2016.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

R\$ 1.304,74

REQUERENTE: JOSE BRAZ DA SILVA CPF nº 326.903.392-34, RUA PROJETADA A 5682 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Intime-se o exequente acerca da conta bancária informada pelo executado (Ag. 2755 da Caixa Econômica Federal, operação 006, Conta Corrente 71027-0, CNPJ n. 04.394.805/0001-18) para o depósito da quantia – que, ressalte-se, deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Outrossim, incumbirá ao exequente apresentar o comprovante na Procuradoria do Município para baixa no sistema de tributo.

Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se a requisição de pequeno valor.

Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento. Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, bloqueie-se a quantia, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 18:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003085-89.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR R\$ 998,00

AUTOR: ELEOMAR MOTA DA SILVA CPF nº 408.043.649-15, BARAO MELGACO 006108 BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo BANCO PAN S/A, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 18:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002498-67.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 2.783,61

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP CNPJ nº 10.612.219/0001-03, AV. 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: AGUINALDO LIMA LOPES CPF nº 655.050.262-49, AV. NORTE SUL 4231, LANTERNAGEM NORTE SUL NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Deixando a exequente de informar o paradeiro do executado, extingue-se o feito, nos termos do art. 53, § 4º, da LJE.

Arquiem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 18:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7007310-89.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: JOAO FRANCISCO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação/EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da expedição de alvará (ID 31139204), devendo comprovar o seu levantamento no prazo de 5 dias a contar da intimação.

Rolim de Moura, 26 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7000011-27.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAGNON GUSTAVO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Intimação/Petição.

Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias se manifestar-se acerca da petição/acordo apresentada pela parte requerida (Id 30406554).

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001674-11.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento, Cheque R\$ 5.032,88

REQUERENTE: ELISIEL S. GUIDES - ME CNPJ nº 16.699.483/0001-02, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 3020, SALA A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA OAB nº RO9472, AVENIDA 16 DE JUNHO 1301-A, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TAISA TORRES HERMES OAB nº RO9745, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: M. J. B. TRANSPORTE LTDA - EPP CNPJ nº 22.771.211/0001-60, AVENIDA MACEIÓ 5998 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Nos termos do art. 8º, inciso II da Lei nº 9.099/95, as microempresas e empresas de pequeno porte, definidas conforme a Lei Complementar nº 123, são legitimadas a figurar como demandantes no rito do Juizado Especial.

Todavia, dispôs o enunciado nº 135, do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) que, para tanto, tais empresas devem comprovar suas qualidades tributárias e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda¹.

No caso em tela, os Danfs com os quais se pretendeu comprovar a venda – id 26251624 - demonstram emissão em face de empresa diversa M R DE CASTRO TRANSPORTE, CNPJ 20.966.255/000107.

Demais disso, mesmo intimada, deixou de atender o comando anterior (id 27318296).

Assim, extingue-se o feito (art. 485, inc. IV, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquiem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 18:03

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003932-91.2019.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 9.377,44 Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17 Advogado: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 Parte requerida: LUCIANA ROQUE ALVES CPF nº 684.082.502-72 Advogado:

1. Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo, oferecer embargos.

2. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

3. Saliente-se à parte requerida que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).

4. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial

de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

5. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.

6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

7. Serve esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação/carta precatória:

RÉU: LUCIANA ROQUE ALVES CPF nº 684.082.502-72, RUA CEREJEIRAS 6993 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004745-89.2017.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$4.527,03 Exequente:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA

GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: JOSE

DOMINICIO Advogado: VANILDA MONTEIRO GOMES OAB nº

RO6760, YNGRITT ROCHA DE SOUZA OAB nº RO6948

DECISÃO

De acordo com o recibo de protocolamento anexado aos autos, houve a implementação, por meio eletrônico, via sistema Bacenjud, da indisponibilidade (bloqueio) de ativos financeiros depositados em conta bancária da parte executada:

Assim, convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Intime-se a parte executada pessoalmente ou por meio do seu advogado constituído nos autos.

Sirva-se como MANDADO de intimação.

Nome: JOSE DOMINICIO

Endereço: AVENIDA MACAPÁ, 3167, JARDIM TROPICAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito em substituição automática.

RMM1CIVGI1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura Processo n.: 7003268-60.2019.8.22.0010 Classe: Monitória

Valor da ação: R\$ 4.517,20 Exequente: AUTOR: DIHONIS

TEIXEIRA DE OLIVEIRA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR:

CAMILA GHELLER OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel

OAB nº RO3874 Executado: RÉU: GIVERI DA SILVA MARQUES

Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vislumbra-se que o requerente ingressou com ação monitória, fundada em cheque nominal a terceiro e sem endosso do beneficiário (ID 28565631).

Assim, intime-se o requerente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Somente então volvam-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7001386-73.2018.8.22.0018 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00

Exequente: AUTOR: MAELI LUZIA TEODORO DA SILVA

Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA

AZEVEDO OAB nº RO4469 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO

RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por MAELI LUZIA TEODORO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O processo teve início na comarca de Santa Luzia do Oeste/RO e foram remetidos para este juízo diante da notícia de que o atual endereço da requerente pertence a Rolim de Moura, conforme DECISÃO em ata de audiência (ID 28405040).

Entretanto, os documentos colacionados nos autos (ID 29532015) indicam que houve um equívoco, pois a referida ata de audiência em verdade pertence ao processo n. 7002158-36.2018.8.22.0010. Neste contexto, não houve alteração do domicílio da autora MAELI LUZIA TEODORO DA SILVA, que ainda pertencendo à Comarca de Santa Luzia do Oeste.

Insta salientar que a própria autora anunciou o equívoco.

Acerca do tema, dispõe o art. art.109 da Constituição Federal:

“Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Desta forma, a presente demanda não merece prosperar neste juízo, pois a competência absoluta é a do foro do domicílio do segurado ou beneficiário, conforme jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAIS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF/1988). AUTOR COM RESIDÊNCIA E ATIVIDADE PROFISSIONAL EM DOMICÍLIOS DIVERSOS. ARTIGOS 71 E 72 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. A faculdade conferida pela Constituição ao segurado de optar em ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Estadual, com vistas a facilitar o acesso do hipossuficiente ao Judiciário, não o autoriza a alterar a comarca de seu domicílio, seja por equívoco, seja para escolher uma outra comarca mais conveniente. 2. Tratando-se de competência funcional, portanto absoluta, ela é insusceptível de modificação, nos termos do artigo 109, § 3º da CF/88, sendo competente para processar e julgar pedido de aposentadoria ou outro benefício previdenciário o foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sendo cabível a declaração, de ofício, da incompetência absoluta. 3. No caso dos autos, ainda que o autor da demanda tenha residência na cidade de Maria da Fé/MG, que está sob a jurisdição da Comarca de Cristina/MG, ele desenvolve sua atividade rural na cidade de Pedralva/MG, circunstância que o autoriza a ajuizar a ação previdenciária no foro da Comarca de Pedralva/MG, nos expressos termos dos artigos 71 e 72 do Código Civil Brasileiro. 4. Questão de ordem acolhida para anular a DECISÃO proferida na sessão de julgamento de

30/04/2013 e proferir nova DECISÃO. 5. Conflito de competência que se conhece, para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Pedralva/MG, o Suscitado. (TRF 1ª Região, CC 0002589-43.2013.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.452 de 17/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAIS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF/1988). COMARCAS CONTÍGUAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO AUTOR DA DEMANDA. 1. A faculdade conferida pela Constituição ao segurado de optar em ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Estadual ou Federal, com vistas a facilitar o acesso do hipossuficiente ao Judiciário, não o autoriza a alterar a comarca de seu domicílio, seja por equívoco, seja para escolher uma outra comarca mais conveniente. 2. Tratando-se de competência funcional, portanto absoluta, ela é insusceptível de modificação, nos termos do artigo 109, § 3º da CF/88, sendo competente para processar e julgar pedido de aposentadoria ou outro benefício previdenciário o foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sendo cabível a declaração, de ofício, da incompetência absoluta. 3. No caso dos autos, a despeito de o domicílio eleitoral da parte autora ser na cidade de São Francisco do Guaporé/RO, ela estabeleceu residência fixa na cidade de São Domingos do Guaporé, que pertence ao Município de Costa Marques/RO e, portanto, sob a jurisdição daquela Comarca. 4. O domicílio eleitoral, também denominado pela jurisprudência pátria "domicílio afetivo", não se confunde necessariamente com o domicílio civil, que se identifica mais com a residência e o lugar onde a pessoa mantém vínculos de natureza política, social e onde exerce a sua atividade profissional (negócios, propriedades e atividades políticas). 5. Conflito de competência que se conhece, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Costa Marques/RO, o Suscitante. (TRF 1ª Região, CC 0054604-23.2012.4.01.0000 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.362 de 13/06/2013).

O retorno destes autos à comarca de Santa Luzia do Oeste se faz necessária na medida em que promove a economia processual, a fim de evitar a expedição rotineira de cartas precatórias para intimação da autora e demais atos necessários ao feito.

Isso posto, julgo-me absolutamente incompetente e nos termos do art. 64, §3º, do Código Processo Civil, determino o retorno destes autos à comarca de Santa Luzia do Oeste, com as baixas e anotações necessárias.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003945-32.2015.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.769,72 Exequente: EXEQUENTE: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836 Executado: EXECUTADO: FRANCISCO FIGUEIREDO FERNANDES - ME Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexistosa, conforme detalhamento.

Assim, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito, devendo na oportunidade apresentar cálculo detalhado e atualizado.

Anoto que eventuais pedidos de consultas nos sistemas jurídicos deverão vir acompanhados da taxa disciplinada no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, para cada consulta.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 3442-1458 EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) ARILDO DOS SANTOS TONHOLI (CPF: 756.682.629-87) e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA (CNPJ: 01.173.950/0001-80), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 04 de outubro de 2019, com encerramento as 11:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 18 de outubro de 2019, a partir das 09:00 horas, que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

PROCESSO: Autos nº 0002609-83.2013.8.22.0010 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente NCKO CONFECÇÕES EIRELI – EPP (CNPJ: 02.870.584/0001-81).

BEM(NS): Lote 9-B-2 da Gleba 13 do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Setor Rolim de Moura, localizado no Município e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, com área de 6.6333ha (seis hectares, sessenta e três ares e trinta e três centiares), com os limites e confrontações seguintes: Norte: com os lotes 09 remanescente e 10 da gleba 13, Setor Rolim de Moura – PIC Gy-Paraná; Sul: com o núcleo urbano; Este: com o lote nº. 09 remanescente da gleba 13, Setor Rolim de Moura – PIC Gy-Paraná; Oeste: com os lotes 09 remanescente e 09-A da gleba 13, Setor Rolim de Moura – PIC Gy-Paraná. Descrição do perímetro: Partindo do marco M-03, situado a Noroeste (NW) do lote, deste segue com Azv-90°30'04", percorrendo neste trecho o limite do lote 10 da gleba 13, do Setor Rolim de Moura, PIC Gy-Paraná, na distância de 92,50 metros, até o marco M-04, deste segue com Azv-179°58'43", percorrendo neste trecho o limite do lote 09 remanescente da gleba 13, numa distância de 545,65 metros, até o marco M-05, deste segue com Azv-269°53'46", percorrendo neste trecho o limite com o Núcleo Urbano, separado pela Linha-23, numa distância de 162,50 metros, até o marco M-24-C, deste segue com Azv-00°23'09", percorrendo neste trecho o limite do lote 09-4 da gleba 13, Setor Rolim de Moura, PIC Gy-Paraná, numa distância de 225,90 metros, até o marco M-01, deste segue com Azv-89°49'59", percorrendo neste trecho o limite com o lote 09 remanescente da gleba 13, numa distância de 70,00 metros, até o marco M-02, deste segue com Azv-00°32'09", percorrendo neste trecho o limite com o mesmo lote, numa distância de 320,78 metros, até o marco M-03, ponto inicial da descrição do perímetro do imóvel. Benfeitorias: Dois campos de futebol, dois galpões, um barracão para festa e uma casa edificada em madeira, frente murada e laterais cercado por tela. Imóvel cadastrado no Incra sob o nº. 001.155.007.242-6 e matriculado sob o nº. 11.494 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais), em 25 de Setembro de 2019.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 35.359,49 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), em 19 de junho de 2019.

ÔNUS: Consta Penhora nos autos nº. 0005706-28.2012.8.22.0010, em favor de Carlos Alberto Lima, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO; Penhora nos autos nº. 0000403-96.2013.8.22.0010, em favor do Auto Posto Fortaleza, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: ARILDO DOS SANTOS TONHOLI, Avenida Maceió, nº. 4603, Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO e/ou Avenida Boa Vista, nº. 3715, Rolim de Moura/RO e/ou Avenida Paraná, nº. 4671, Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 8% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão,

confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) ARILDO DOS SANTOS TONHOLI (CPF: 756.682.629-87) e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA (CNPJ: 01.173.950/0001-80), diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto

no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 27 de agosto de 2019.

(a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0002609-83.2013.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: NOCKO CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES (OAB/RO 72-B)

Requerido: ARILDO DOS SANTOS TONHOLI e outros

Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA (OAB/RO 1615)

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do boleto para publicação do Edital de Venda Judicial no Diário da Justiça, sob pena de não realização do ato.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001673-60.2018.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 27.096,24 Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10 Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 Parte requerida: JOVENAL LIMA CPF nº 707.987.029-15 Advogado: DESPACHO

Cumpra-se a DECISÃO liminar de busca e apreensão, observando os novos endereços onde podem ser localizado o veículo (consulta anexa).

Sirva esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de busca e apreensão do veículo AMAROK TRENDLINE CD, ANO/MODELO 2012, PLACA AIA2288, COR AZUL, CHASSI WV1DB42H1CA047581, RENAVAL 000471640859.

Endereço 1: Rua André Petrelli, n. 168, Bairro Jardim das Américas, Curitiba - PR.

Endereço 2: Avenida Paraná, n. 882, Bairro Nova Vilhena, Vilhena - RO.

Caso reste inexistosa a diligência supra, manifeste-se a autora nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, especificando a pretensão nesta demanda.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002204-49.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.524,97 Parte autora: FERNANDO LUIZ MARQUES CPF nº 005.848.709-30

IMARAL PNEUS E PECAS LTDA - EPP CNPJ nº 04.849.366/0001-90 Advogado: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461 Parte requerida:

ANDERSON DE JESUS CARVALHO CPF nº 709.539.372-91

Advogado:

DECISÃO

1) A parte exequente pretende a reconsideração da DECISÃO exarada ao ID 28100799, todavia mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência de fato novo a ensejar reapreciação do pedido, assim como da ausência de previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico processual.

Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:

1. "Há um recurso próprio para cada espécie de DECISÃO. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de DECISÃO impugnada (...)" (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).

2. Em que pese a prática reiterada dos "pedidos de reconsideração", à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a DECISÃO, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

3. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).

Assim, mantenho incólume a DECISÃO guerreada.

2) Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º do art. 921), não podendo ser incinerados.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarmem-se os autos para prosseguimento da execução. Acaso requerido, expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 3 anos.

Projeção da prescrição intercorrente: 25/09/2023 (duplicata - art. 18, I, da Lei 5.474/68).

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7003114-42.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA CELMA SOARES DE LIMA FREITAS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JORGE GALINDO LEITE - RO7137

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a)s, intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002202-79.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: MARIA EVANI OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.

Rolim de Moura, 26 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7003052-02.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSE SOARES RAMALHO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a)s, intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7002804-36.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOEL FERREIRA TIBURCO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a)s, intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 34422268 Processo: 7002113-22.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: EDILSON BRAZ DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:

0000785-21.2015.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB/MG 65628)

Polo passivo: EDNA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 30 (trinta) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face a juntada do comprovante de transferência de valores para a conta informada (id n. 31167326). Deverá ainda apresentar valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Rolim de Moura, 26 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 34422268 Processo: 7006092-60.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente: PEMAZA S/A

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: ROGERIO WAGNER FECCHIO

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal, sem que o executado apresentasse comprovante de pagamento do débito, bem como impugnação.

Desta feita, procedo com a intimação da parte autora, para que requeira o que entender oportuno, apresentando para tanto demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7007103-90.2018.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

Requerido: JOSIEL SILVA OLIVEIRA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7001786-14.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ODILON VITOR DUTRA e outros

Advogado: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE (OAB/RO 7801)

Requerido: ALEXANDRO NECEFARO KALB

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB (OAB/RO 5043)

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 31152473).

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001775-48.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: LANO DA AMAZONIA LTDA

Advogado: CAMILA GHELLER (OAB/RO 7738), REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL (OAB/RO 3874)

Polo passivo: FABRICA DE MOVEIS MODELO EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face o decurso do prazo para pagamento voluntário do débito, bem como, para impugnação.

Rolim de Moura, 26 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002915-54.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LUZIA DA CRUZ ALMEIDA

Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA (OAB/RO 4355)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura, 26 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7003447-91.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SEBASTIAO CORREA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, mediante seu causídico, acerca da reiteração de e-mail ao INSS para implantação do benefício, contudo, ante a petição alojada no ID 31157181 nos seguintes dizeres: "...Neste compasso, requer que sejam aplicadas as sanções constantes da ordem judicial, afim de que se garanta o cumprimento da DECISÃO de Id.29152042, e que seja aplicada a multa diária conforme prevista na DECISÃO supracitada, desde a data limite que deveria ser cumprida a DECISÃO supracitada. Ou que seja tomada outras providências além da multa, pois até a mesma já alcançou o teto estabelecido por Vossa Excelência e a Requerida continua inerte....". Ora, a multa já foi arbitrada. Resta tão somente a parte autora incluir o seu valor nos cálculos, quando da petição do cumprimento de SENTENÇA. Se este não for o entendimento do nobre causídico, solicito nova petição, esclarecendo quais as providências que deverão serem tomadas para então submetê-la à apreciação do magistrado.

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0001739-09.2011.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$30.000,00 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDÔNIA-CAERD CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA impugnou a penhora realizada sobre ativos financeiros seus (doc. Id. 20404019) argumentando que goza dos mesmos privilégios que a fazenda pública. Entende, dessa forma, que a execução deveria submeter-se ao rito dos precatórios.

Em sua visão o serviço que provê à população do estado é um monopólio, de modo que seus bens estão afetados à prestação desse serviço essencial – seriam impenhoráveis, portanto. Assevera que as penhoras realizadas em suas contas comprometem a continuidade do serviço que presta.

Aponta julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgRg 245.293/SE) e do Supremo Tribunal Federal (AgRE 852.302/AL) e de outros tribunais. Pugna, por fim, pela nulidade da execução, declaração de impenhorabilidade de seus bens e de que a execução deve seguir o rito dos precatórios. Requer, também, a liberação da penhora.

Juntou documentos de representação (doc. Id. 21872359 e seguintes), relatório financeiro de 2016/2017 (doc. Id. 21872368) e uma carta de exclusividade (doc. Id. 21872370).

Intimado, o exequente manifestou “concordância com a expedição de RPV” (doc. Id. 23205466).

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativo a honorários sucumbenciais (doc. Id. 17394476, p. 3). O valor, na última atualização, era de R\$ 2.867,15 (doc. Id. 19613325, p. 2). Tal montante foi bloqueado em contas da executada/impugnante via Bacenjud.

Em que pese os argumentos expendidos na impugnação anexada, não assiste razão à impugnante.

Diferentemente do alegado, a CAERD não detém monopólio algum nos termos da carta anexada no id. 21872370. Tanto isso é uma inverdade que os serviços de fornecimento de água na sede desta Comarca são prestados, há bom tempo, por empresa diversa da impugnante.

Não resta caracterizada a natureza “não concorrencial” do serviço público mencionada no julgado Supremo Tribunal Federal (AgRE 852.302/AL) porque a concessão é aberta a outras empresas – como dito, nesta cidade, empresa privada é quem fornece o serviço que outrora era provido pela impugnante. O julgado do STF não se amolda à hipótese, portanto.

Como julgado tendente a comprovar suas teses, a impugnante anexou ao feito a DECISÃO passada no feito 7036938-87.2017.8.22.0001, da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais de Porto Velho.

Ocorre que aquele decisum vai exatamente contra suas teses! No DISPOSITIVO a magistrada decide que indefere “o pedido de que o cumprimento de SENTENÇA siga o rito do art. 535 do atual CPC, que trata da execução contra a Fazenda Pública”.

O raciocínio que a magistrada desenvolve na fundamentação é o mesmo daqui: a CAERD sujeita-se às regras aplicadas às empresas privadas, eis que suas atividades estão sob regime de concorrência sim. Ademais, pondera a DECISÃO, a empresa distribui lucros e dividendos.

Demais disso, ainda que fosse o caso de submissão ao regime de precatórios, no fim ocorreria o bloqueio de valores em conta. Dado o valor (que é de pequena monta), seria expedida requisição de pequeno valor (RPV) e, não paga no prazo (como sói acontecer nas execuções contra a fazenda), seria realizado sequestro.

Já quanto ao argumento de que a penhora realizada inviabiliza a atividade da impugnante, não há elemento algum nos autos. O relatório de id. 21872368 é apócrifo: quem é o responsável técnico pelas informações e levantamentos. Onde esta informação foi publicada. Quem auditou o estudo. Qual a situação financeira da impugnante em 2018 e mesmo 2019. Encontrar devedores alegando dificuldades financeiras em defesas sem elementos é rotina no cotidiano forense.

Ademais, o bloqueio realizado é de pequena monta. É ônus da impugnante demonstrar que parcos R\$ 2.867,15 fariam falta a suas atividades.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

DISPOSITIVO.

Isto posto, rejeito a impugnação à penhora apresentada pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA.

Ultrapassado o prazo sem recurso, expeça-se o necessário à entrega dos valores a quem de direito e diga a parte exequente.

Intimem-se, devendo ser observado o pedido de id. 24456723.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000445-16.2019.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R\$998,00 Exequente: REQUERENTE: FERNANDA BILA DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: REQUERIDO: FERNANDO CARVALHO DO NASCIMENTO Advogado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

FERNANDA BILA DA SILVA CARVALHO ingressou em juízo com pedido de divórcio e extinção do vínculo matrimonial que manteve com FERNANDO CARVALHO DO NASCIMENTO. Segundo a autora, o casal não teve filhos; por sua vez, durante a constância da união conjugal, as partes amealharam bens, que foram partilhados na separação de fato. Posto que citada, a parte ré não compareceu aos autos (ID 26079714). Desnecessária a intervenção do Ministério Público, dado que a causa não se insere nas previsões do art. 178 do CPC. Aliás, de forma reiterada, o Ministério Público tem se manifestado nesse sentido em demandas de igual natureza.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

Além disso, o divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação.

Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual, no caso dos autos, não recai discussão ou controvérsia de fato ou de direito, tampouco oposição, dependendo a sua declaração e eficácia desconstitutiva da sociedade conjugal apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta seja acolhido o pleito da parte requerente.

Ressalto, por fim, que a parte requerida, embora citada, não ofertou resposta nem qualquer tipo de defesa material de MÉRITO direta ou indireta, defesa processual (ou de rito), fossem elas dilatórias ou peremptórias. Também não compareceu aos autos, nem apresentou exceções ou reconvenção.

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o DIVÓRCIO de FERNANDA BILA DA SILVA CARVALHO e FERNANDO CARVALHO DO NASCIMENTO, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles, destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil, à exceção do dever de sustento, guarda e educação de eventuais filhos.

Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento das partes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 344 c/c o art. 355, I e II, e art. 487, I, todos do CPC.

Defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 1.571, § 2º, do CC, a requerente, como por ela pretendido, voltará a usar o nome de solteira, qual seja, FERNANDA BILA DA SILVA. Assim, cumpra o sr. Oficial do RCPN desta comarca o disposto no art. 721, § 2º, das DGEextraj./TJRO.

O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632). Com efeito, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Transitada em julgado, sirva-se como MANDADO de averbação ou carta de ordem judicial para registro público do divórcio no assento de casamento dos ex-cônjuges (art. 10, I, do Código Civil; arts. 699; 700, § 3º; 712 e 713, todos das Diretrizes Gerais Extrajudiciais; art. 29, § 1º e art. 100, ambos da Lei n. 6.015/73 – LRP).

Antes de averbada, esta SENTENÇA não produzirá efeito contra terceiros. Nos termos do art. 716 das DGExtraj., cópia desta DECISÃO é entregue às partes para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento (Matrícula 095802 01 55 2018 2 00056 034 0011534 08, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolim de Moura/RO), para averbação, no prazo de 5 dias. Melhor explicando, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.

Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 48h, o lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e MANDADO.

Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 721 das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).

Para todos os efeitos legais, fica consignado que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Todavia, não se incluem nas custas judiciais os registros e providências em serventias extrajudiciais, nos termos do inc. IX, §1º, art. 2º, da Lei 3.896/2016 (Regimento Interno de Custas).

SENTENÇA registrada eletronicamente.

A intimação das partes dar-se-á pessoalmente, eis que regularmente representadas pela Defensoria Pública.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

- Fone: (69) 34422268

e-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7006689-29.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. V. F. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833

EXECUTADO: VALDEMIR ANDRADE DE SOUZA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que conforme determinação contida nestes autos, foi realizada a penhora no rosto dos autos 7003253-28.2018.8.22.0010 no valor de R\$ 7.603,57 (sete mil,seiscentos e três reais e cinquenta e sete centavos) [atualizado até 18/01/2019], sobre o crédito da executado naqueles Autos: VALDEMIR ANDRADE DE SOUZA, conforme certidão anexa.

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003641-28.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: AGROMEC PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP

Advogado(a): GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891

Requerido/Executado: CARLOS EDUARDO SOBREIRA OLIVEIRA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por AGROMEC PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA-EPP, em face de CARLOS EDUARDO SOBREIRA OLIVEIRA.

Informação de acordo (ID: 30148505 p. 1 a 3).

Decido:

HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. ID: 30148505 p. 1 a 3 e extingo o processo com base nos arts. 487, inciso III, c/c 924, ambos do Código de Processo Civil.

Mantida restrição de transferência nos veículos. Cumprido, o acordo, as partes deverão informar para retirada das restrições.

Desnecessária suspensão do feito. Havendo descumprimento do acordo, faculta-se execução nos próprios autos, independente de taxa de desarquivamento ou outras providências, por ser tratar de acordo homologado.

Basta apenas peticionar informado o valor da execução atualizado. Havendo pedido de pesquisas ao BACENJUD ou RENAJUD, deverá ser acompanhado da r. taxa, restando desde já deferidas as buscas.

Custas finais já recolhidas.

Cada parte arcará com os honorários dos r. Patronos.

Não há notícias de bens restritos

P. R. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Por se tratar de processo no PJE os títulos executivos ficam com as partes, não havendo se falar em “desentranhamento”. CUMPRIDOS, AO ARQUIVO, DE IMEDIATO.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Restrições Retiradas: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NCA1633 RO HONDA/CG 125 TITAN KS CARLOS EDUARDO SOBREIRA OLIVEIRA CIRCULACAO 29/05/2019 NDB8062 RO VW/GOL 1.0 CARLOS EDUARDO SOBREIRA OLIVEIRA CIRCULACAO 29/05/2019 Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nº do Processo 7003641282018220010

Total de veículos: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NDB8062 RO VW/GOL 1.0 CARLOS EDUARDO SOBREIRA OLIVEIRA Transferência NCA1633 RO HONDA/CG 125 TITAN KS CARLOS EDUARDO SOBREIRA OLIVEIRA Transferência

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003630-33.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Advogado(a): RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

Requerido/Executado: VM GODIN EIRELI

Advogado(a): JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

1) Quanto aos executados aplica-se a norma do art. 274, § único do CPC, devendo ser considerados intimados dos atos processuais, vez que estão em lugar ignorado e deixaram de informar o endereço ao Juízo.

2) Cientifiquem-se os Patronos dos executados para manifestação acerca do pedido n. 30878353, no prazo de DEZ DIAS.

Quanto aos executados aplica-se a norma do art. 274, § único do CPC, devendo ser considerados intimados dos atos processuais, vez que estão em lugar ignorado e deixaram de informar o endereço ao Juízo.

Cientifiquem-se os Patronos dos executados para manifestação acerca do pedido n. 30878353, no prazo de DEZ DIAS.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000003-55.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FILOMENO ZEFERINO DOS SANTOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
EXECUTADO: PRICILA ALINE DE SOUZA

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas no valor de R\$ 15,00 (Quinze Reais) para cada diligência pleiteada (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016. Prazo de 15 dias.

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000682-50.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSUE ANDREO MOMENTE
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000020-86.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado(a): PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
Requerido/Executado: ALAN CHRYSTIAN DE OLIVEIRA
Advogado(a):
SENTENÇA

ACOLHO o pedido mencionado no doc. Num. 31021505 - Pág. 1 e extingo o processo com base no art. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessária anuência do requerido, que sequer foi citado.

Sem custas finais, por não haver necessidade de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC e art. 50, das DGJ). Não há restrição de bens.

Nada mais sendo postulado, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003811-68.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERVO AMADO DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004811-98.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: KAREN TAMARA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Intimação Fica a parte EXEQUENTE, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada a manifestar-se acerca do decurso de prazo da parte Executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000078-26.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R.

Advogado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ADILMA PINHEIRO PEREIRA, Célio Roberto Candil, ALESSANDRA CARDOSO SIQUEIRA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660

DESPACHO

AGUARDEM-SE as alegações finais de todos requeridos, no prazo comum de DEZ dias, prazo já contado em dobro porque são Patronos diferentes e há presença do Poder Público no feito (arts. 183 de 229, ambos do CPC).

ATENTEM-SE quanto ao teor da deliberação n.º 30230928.

INTIMEM-SE Patronos, DPE e PGM.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007319-51.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado(a): MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB nº RO6214, LENYNN BRITO SILVA OAB nº RO8577

Requerido/Executado: E. DE FREITAS - ME

Advogado(a):

DESPACHO

1) DEFIRO (ID 31028132). SUSPENDA-SE ATÉ 31/10/2019.

2) Transcorrido o prazo acima o Exequente deverá impulsionar o feito, independente de nova intimação.

3) Não havendo pagamento ou acordo, indique bens penhoráveis e onde estão para remoção.

4) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007076-44.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(a): ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

Requerido/Executado: LUCINALDO DA SILVA CAMPOS

Advogado(a):

1) INDEFIRO - ID. 30844933.

2) OBSERVE-SE que já foram tentadas diligências no endereço indicado e restaram negativas - ID 30007278.

3) AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Autor, indicando onde o bem possa ser encontrado, para eventual remoção.

4) Caso postule execução por quantia certa indique bens penhoráveis e onde estão para remoção. Também recolham-se as taxas para buscas ao BACENJUD e RENAJUD (art. 17 da Lei nº 3.896, de 24/8/2016), que desde já restam deferidas.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003509-68.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: GFA CONTABILIDADE EIRELI - ME

Advogado(a): RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270

Requerido/Executado: ABRAAO DE OLIVEIRA BRITO, VOGAL AUTO CENTER COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO - 1 ANO

(ART. 921 do CPC)

BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, etc, tudo que era possível restou negativo. DEFIRO. SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC, estando o cartório autorizado a movimentar a suspensão.

Transcorrido o prazo de suspensão acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001288-78.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(a): PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

Requerido/Executado: SIMAIAS ANTONIO DA SILVA

Advogado(a):

1) DEFIRO (ID. 31108782). SUSPENDA-SE ATÉ 30/11/2019.

2) Transcorrido o prazo acima o Exequente deverá impulsionar o feito, independente de nova intimação.

3) Não havendo pagamento ou acordo, indique bens e onde estão para remoção..

4) Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007219-33.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado/Requerente/Exequente: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482

Requerido/Executado: RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado/Requerido/Executado:

Os Executados estão em lugar ignorado, sendo citados e intimados por meio de Curador Especial, que apresentou embargos por negativa geral (num. 30146171 p. 1-2). Decido:

Os embargos e impugnação apresentados não devem ser acolhidos.

No "MÉRITO", sem razão os Executados/Embargantes.

O título está em ordem e cumpre todos requisitos para execução.

A inicial se encontra acompanhada de planilha, bem como estão cumpridos os demais requisitos legais

Feito em ordem.

Em nenhum momento os executados foram localizados, mesmo tentadas diligências por Oficial de Justiça e em pesquisas aos bancos de dados.

Também não há nomeação de bens.

Não há fatos impeditivos a retirar a liquidez, certeza, eficácia e exigibilidade do crédito ora em execução, pelo que REJEITO os embargos apresentados por negativa geral, em seus termos.

Mantenho as restrições realizadas.

Sem custas e honorários, incabíveis neste incidente.

Honorários da execução em 10%.

Intimem-se os executados, por edital quanto a esta DECISÃO.

Ciência à Defensoria Pública.

2) Transcorrido o prazo para manifestação dos executados sem oposição de recurso, ciência ao exequente.

3) Transcorrido o prazo recursal, LIBEREM-SE os valores constritos ao exequente, por serem valor pequeno.

INFORME-SE conta para transferência. Informada, oficie-se.

4) Aguarde-se planilha atualizada, com bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção, pois o que era possível ao Juízo já foi feito.

5) Caso haja interesse em outras buscas, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.

AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO para que sejam feitas as buscas. Vindo os comprovantes, desde já defiro.

6) Ciência aos Procuradores e Defensoria Pública.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007126-36.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMEN LUCIA MONELLI DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos juntados pelo INSS, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003836-76.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA DEMONER e outros

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005714-70.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado(a): JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

Requerido/Executado: JOVANIR JOSE DA SILVA

Advogado(a):

1) Sobre o pedido retro, requerendo seja oficiado aos cartórios de registro de imóveis para informar dados sobre o Executado.

Este pedido deve ser indeferido pelos seguintes motivos:

No Brasil, o sistema de cadastro de registro de imóveis, assim como os atos constitutivos de empresas, escrituras PÚBLICAS de inventário, atos notariais e atas de registro na Junta Comercial são PÚBLICOS, adotando-se o sistema alemão – a propósito, vide ORLANDO GOMES. Direitos Reais, 12.ª edição, 1997, pp. 139/141 e SILVIO DE SALVO VENOSA. Direito Civil. Vol. V. Direitos Reais. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, pp. 193/195.

Qualquer interessado pode obter as certidões e traslados correspondentes (art. 5.º, inc XXXIV, b, da Constituição Federal), bastando para tanto formular o respectivo pedido junto ao órgão que pretenda a informação, seja JUCER, Município, Prefeitura, CRI ou outro de acesso público, independentemente de autorização judicial. Se houver negativa formal do órgão em fornecer a respectiva certidão, é caso de ser oficiado pelo Juízo, mas para isso, o Exequente deverá comprovar que requereu as informações junto ao órgão, o que não foi feito.

Ademais, a localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso. Neste sentido, entendimento do TJRO:

Data do julgamento: 04/11/2009

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte.

As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens.

(publicado no Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92).

Por sua vez, o Exequente não fez qualquer diligência para localizar e indicar bens penhoráveis pois, por exemplo, não realizou buscas junto à JUCER, ao CRI, Prefeitura, DETRAN, IDARON dentre outros órgãos de acesso público, sendo que a responsabilidade por localizar e indicar bens penhoráveis compete em primeiro lugar ao Exequente e não ao Juízo.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravado de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

“... Embora tenha o agravante alegado que exauriu todos os meios possíveis para localizar bens penhoráveis da agravada, tenho que não restou provado o esgotamento das vias extrajudiciais para localização de bens.

As providências adotadas nos autos foram exclusivamente judiciais de tentativa de bloqueio on line via BACENJUD e busca de veículo via RENAJUD (fl. 30). Como se vê, o Judiciário atendeu aos pedidos do agravante tendentes a satisfazer seu crédito. Em contrapartida, não há comprovação de uma única diligência extrajudicial por parte do agravante no sentido de buscar bens da agravada, como por exemplo, consulta no cadastro de registros imobiliários, ou na Junta Comercial, bem como requisição de informações, por exemplo, a órgãos restritivos de crédito ou consultas pela internet. Não pode o juízo atuar em substituição ao credor na busca da satisfação de seu interesse privado.

Pondero que o STJ já manifestou que o interesse patrimonial do credor não autoriza a atividade judicial no sentido da busca de bens para satisfação da dívida, em substituição às diligências a cargo da parte interessada no momento da concessão do crédito (Resp 212.642/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 29/11/1999 p. 171)...” (Publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13).

E:

Agravado de Instrumento nº 0001880-92.2010.8.22.0000

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Trata-se de agravo de instrumento tirado de DECISÃO da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura, proferida em autos de execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de busca on-line através do sistema INFOJUD e RENAJUD, sob o fundamento de que o credor não demonstrou ter feito qualquer diligência junto aos órgãos públicos, com a FINALIDADE de obter a informação pretendida. Recorre a parte interessada alegando que a DECISÃO merece reparo, em suma, porque tem o direito de receber do

PODER JUDICIÁRIO atuação compatível com a natureza do interesse defendido, de modo célere e efetivo.

Defende ser verdadeiro dever do magistrado a utilização de tais sistemas, que dispensa, inclusive, a expedição de ofícios, podendo ser feito do próprio gabinete do juiz.

Pede, nesses termos, o provimento do recurso.

Pois bem.

O recurso não merece ser sequer conhecido, pois a recorrente não ataca o principal fundamento da DECISÃO, qual seja, que o credor não demonstrou ter realizado qualquer diligência na busca de bens passíveis de penhora em nome do devedor, pretendendo, com isso, transferir ao Judiciário obrigação que lhe é própria.

Os documentos que instruem o presente recurso não autorizam juízo de valor em sentido contrário, razão pela qual, diante da irregularidade formal (pressuposto objetivo de admissibilidade), nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c art. 139, IV, do RITJ-RO.

Intime-se, publicando.

GLODNER LUIZ PAULETTO

Juiz Convocado

(publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE.

1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6

Ministra ELIANA CALMON (1114)

Agravo regimental. Recurso especial não-admitido. Localização de bens do devedor. Ofício ao Banco Central. Precedentes da Corte.

1. Dos presentes autos não consta qualquer comprovação de que o recorrente tenha realizado diligências no sentido de localizar bens do devedor. Nessa hipótese, o entendimento da Corte está consolidado no sentido de não admitir o pedido e emissão de ofício ao Banco Central, já que não demonstrada a ocorrência do caráter excepcional que justifique a medida (...) AgRg no Ag 496398 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0170400-2 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) DJ 15/09/2003 p. 317

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO JUÍZO. Só quando esgotados todos os meios para localizar bens penhoráveis do executado, poderá o exequente requerer ao juiz oficiar aos órgãos da Administração Pública a fim de obter as informações necessárias à referida localização dos bens. REsp 356033 / RN RECURSO ESPECIAL 2001/0116682-1

DJ 27/06/2005 p. 312

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON LINE. DESAPROPRIAÇÃO. ATO PRATICADO ANTES DA LEI N. 11.382/2006. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS BUSCAS POR BENS LIVRES E DESEMPARADOS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que a penhora on line, efetivada antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, está condicionada à comprovação de que o credor tenha diligenciado no sentido de localizar bens livres e desembaraçados do devedor. REsp 1118927 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7 Ministro CASTRO MEIRA DJe 21/10/2010

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ART. 655-ADO CPC. INOVAÇÃO DAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. - A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, antes da entrada em vigor da novel legislação (art. 655-A do CPC), firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. AgRg no Ag 928833 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0174702-8

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

DJe 29/10/2008

O juízo já fez sua parte, com MANDADO s. Porém, o Exequente nada fez para localizar o Executado ou bens penhoráveis deste, descumprindo sua parte no feito (se fez não comprovou nos autos), pelo que INDEFIRO o pedido retro.

2) Por outro lado, o Exequente recolheu custas para TRÊS buscas (30189268)

Já foram feitas buscas ao INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, cujos resultados estão no doc. 30361077. Ou seja, as três diligências eletrônicas foram realizadas, de forma mais ágil.

3) Caso haja interesse em buscas a outros bancos de dados CUMpra-se o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (código 1007, DJe de 20/12/2018). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO.

Comprovado recolhimento, defiro as pesquisas solicitadas.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001799-13.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: DOGIVAL ALVES CHALEGRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032

DESPACHO

1) INTIME-SE o executado (na pessoa do Procurador) nos termos apresentados pelo Município - ID 30847012.

1.1) AGUARDE-SE pelo prazo de DEZ DIAS sobre a proposta de acordo a ser efetuada junto ao Município.

2) Sem prejuízo dos atos acima, FACULTO ao exequente indicar bens à penhora.

AGUARDE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006783-74.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado(a): LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB nº RO3941

Requerido/Executado: LOURIVAL VIEIRA PIRES

Advogado(a):

Não havendo recurso, ARQUIVE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006766-04.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: NILCINEIA GRINEVALD
 Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299
 Requerido/Executado: NERY MIRANDA FAGUNDES
 Advogado(a): OSCAR LUCHESI OAB nº RO109, JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI OAB nº RO1852
DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO – 1 ano
 (ART. 921 do CPC)
 BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, etc, tudo que era possível restou negativo – consultas abaixo.
 Intimados, não houve cumprimento da deliberação n.º 30234979.
 SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC, estando o cartório autorizado a movimentar a suspensão.
 Transcorrido o prazo de suspensão acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção.
 Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).
 Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0003596-51.2015.8.22.0010
 Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
 Advogado(a): AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061
 Requerido/Executado: LIDIA NEVES
 Advogado(a):
 Pedido incompleto.

Já foram tentados diversas atos.
 Como é o segundo pedido de reavaliação feito, RECOLHAM-SE as custas necessárias para novas diligências. Observe-se Lei nº 3.896, de 24/8/2016, bem como arts. 1.º, c e 124, I das DGJ e recentes recomendações da CGJ do TJRO.

APÓS RECOLHIDAS e comprovado, DEFIRO desentranhamento do MANDADO de REAVALIAÇÃO, DESCRIÇÃO, intimação e demais atos necessários.

O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente os bens penhorados, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam.

3) As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.

4) Caso a parte a ser intimada não seja encontrada, se possível, o Oficial deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência).

5) Vindo a certidão aos Procuradores para indicar outros endereços ou bens, caso as diligências restem negativas.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003644-46.2019.8.22.0010
 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
 REQUERENTE: G. D. S. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO7428

REQUERENTE: F. J. D. S.

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE intimado, a retirar o Termo de Guarda expedido no ID: 30850315, bem como, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004700-17.2019.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ARISTIDES PEDRO DA COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO - RO10139
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001434-22.2019.8.22.0010
 Classe: GUARDA (1420)
 REQUERENTE: MAICON JOSE BRASILINO
 Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778
 REQUERIDO: JULIANA HENRIQUE DE SOUZA
 Advogado do(a) REQUERIDO: HERNANE TOBIAS COSTA - GO54074
 Intimação Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, da SENTENÇA de ID: 30745169, bem como para retirarem o termo de guarda expedido no ID: 30847772, bem como, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003946-75.2019.8.22.0010
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO HONDA S/A.
 Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
 RÉU: MARCIO FABIANO ROCHA
 Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002982-82.2019.8.22.0010
 Requerente/Exequente: ANITA MARIA MARTELLO
 Advogado(a): GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891

Requerido/Executado: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS

Advogado(a): JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ OAB nº RS107401
SENTENÇA

I - Relatório:

Tratam-se de pedidos de declaração de indébito, repetição de valores c/c indenização por danos morais propostos por ANITA MARIA MARTELO em face de ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ANAPPS (CNPJ 10.804.925/0001-49 e telefone 51 2136-5643).

Alega a Requerente que é pensionista do INSS.

Aduz que não mantém qualquer vínculo relações negociais com a Requerida, mas mesmo assim esta passou a descontar valores nos proventos da Autora, sendo duas parcelas, totalizando R\$ 157,63. Pretende restituição dos valores descontados em seu benefício e indenização por danos morais.

Em resposta, a Requerida ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ANAPPS apenas alega que não tem fins lucrativos.

No MÉRITO, alega não houve dano moral à Autora ou má-fé em proceder aos descontos, pedindo pela improcedência dos pedidos (ID: 29156362 p. 1 a 12). O restante da contestação é apenas cópias e citações – peça-padrão ou peça-tipo.

Manifestação da Autora - ID: 29871566 p. 1 a 5.

Intimadas (ID: 30044175 p. 1) as partes não especificaram a produção de outras provas (ID: 30815789 p. 1).

É o relatório do necessário.

II – Fundamento e decido:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram argüidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.

Não foram argüidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Feito em ordem e regularmente instruído.

Feito em ordem e regularmente instruído.

Intimadas (ID: 30044175 p. 1) as partes não especificaram a produção de outras provas (ID: 30815789 p. 1), concordando seja o feito sentenciado no estado que se encontra.

Trata-se APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO, devendo o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos dos arts. 139, inciso II e 355, inc. I, ambos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.

TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0

Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.

Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)

Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540

“... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz...”

MÉRITO: Quanto aos Pedidos de Inexistência de Débitos, Repetição de Indébito e Reparação por Danos Morais:

Como fundamento de sua pretensão a Autora alega ser pensionista do INSS.

Aduz que não mantém qualquer vínculo relações negociais com a Requerida, mas mesmo assim esta passou a descontar valores nos proventos da Autora, sendo duas parcelas, totalizando R\$ 157,63. Pretende restituição dos valores descontados em seu benefício e indenização por danos morais.

A ação é procedente, pelos seguintes motivos:

A autora assinou um nítido contrato de adesão com a requerida (ID: 29156365 p. 1-2).

Referido “contrato” está em branco na parte que se refere ao percentual a ser descontado (ver ID: 29156365 p. 2). Como justificar um desconto com um contrato cujo percentual está em branco Não se sabe o quê está sendo descontado, nem qual o percentual fora “autorizado” a título de descontos. Portanto, deve haver restituição deste valor.

Os descontos feitos estão nos docs. ID: 28117018 p. 1, com valores de R\$ 78,01 e R\$ 79,62, totalizando R\$ 157,63 sendo evidentes os danos.

Sendo bem objetivo: a associação ora requerida promoveu descontos nos proventos da Autora, sem norma, documento ou ato que a autorizasse a proceder desta forma. Consigno que o documento ID: 28117015 p. 1 é um formulário padrão e NÃO está assinado.

Em suma: a requerida alega nada prova (art. 373, II, do CPC).

No mais, a peça defensiva apresentada é uma petição padrão que se aplica a todos processos e não impugna especificamente os fatos trazidos à apreciação.

A ninguém é dado se apropriar do pagamento, subsídios ou proventos de terceiros, sendo evidente a culpa da requerida para os fatos.

O dano moral liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica, espiritual e não-econômica. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA:

“Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz” (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268).

No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204).

Provados: a) fato ou conduta da Requerida – os descontos; b) que foram feitos de forma voluntária – dolosa, o que justifica a devolução dos valores recebidos em dobro; c) resultado lesivo (prejuízo) e d) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado, deve haver reparação dos prejuízos causados, tanto morais, como materiais. Presentes os pressupostos, passo à fixação do montante indenizatório dos danos morais.

Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do

causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Neste sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“00.001480-0 Apelação Cível (...)”

Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando, assim, o enriquecimento de uma das partes e o empobrecimento de outra”

“20000020010000453

Origem: 001990046541 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelação cível. Indenização. Protesto indevido. Dano moral. Fixação da indenização. Excesso. O protesto indevido de título ocasiona situações constrangedoras, atinge a dignidade da pessoa e lesiona sua honra, constituindo o dano moral e, por isso, indenizável segundo os preceitos constitucionais.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento ilícito”.

A culpa da Requerida foi grave - dolosa.

A Autora não concorreu para os danos.

Não há notícias sobre as possibilidades financeiras da requerida, a qual deve suportar uma indenização razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e danos causados.

Também deve ser levado em conta o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir.

Com base nestes parâmetros e atento aos valores de indenização fixados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00, valor razoável para o caso em questão.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ANITA MARIA MARTELO e:

a) DECLARO a inexistência de obrigação ou contribuição da Autora para com a requerida ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ANAPPS.

b) DETERMINO que a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ANAPPS restitua os valores indevidamente descontados nos proventos da Autora, parcelas de R\$ 78,01 e R\$ 79,62, totalizando R\$ 157,63, que em dobro corresponde a R\$ 315,26, devidamente acrescidos com juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir do desconto de cada parcela.

c) CONDENO a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ANAPPS, a indenizar a Autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, devido a descontos feitos nos vencimentos/proventos da Autora sem anuência desta.

Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico o art. 161, §1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês, contados doravante, tendo em vista que o valor acima fixado já está atualizado até esta data – súmula 362 do STJ. Aliás, esta também é orientação do STJ, no EREsp 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008. No mesmo sentido, o E. TJRO, em 0005581-85.2015.822.0000 - Desembargador Moreira Chagas – Relator.

Deixo de reconhecer a sucumbência recíproca, pois o dano ao Autor e pressupostos do dever de indenizar foram reconhecidos, não havendo se falar em sucumbência recíproca apenas por não ter a Autora conseguido o valor pretendido valor na totalidade.

Pela causalidade, CONDENO a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ANAPPS ao pagamento das custas e despesas processuais – iniciais e finais. Transitada em julgado, calculem-se e recolham-se,

em cinco dias. Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

CONDENO a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Autora, os quais fixo (nesta fase processual) em 10% (dez%) do valor das condenações acima somadas, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPJ (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003305-87.2019.8.22.0010

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: C. M. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, ficam as partes intimadas, retirarem o Termo de Guarda expedido no ID:30962696 a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001372-79.2019.8.22.0010

Requerente: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogado(a): GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E C I S Ã O

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 29597937), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem.

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente NÃO está incapacitado(a) para sua atividade laborativa (quesito 4, laudo de id. 29597937 p. 3).

Portanto, REVOGO a Tutela de Urgência concedida no id. 25965193. Sirva esta de OFÍCIO para a imediato cessação do benefício.

2) Após, cite-se e intime-se, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta. Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

3) O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002391-28.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado(a): LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB nº RO3941

Requerido/Executado: EDSON JOSE DE SOUZA

Advogado(a):

INTIMADOS da SENTENÇA não houve recurso.

ARQUIVE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70023912820168220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA

Para o processo: 70023912820168220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NBO5048 RO FORD/ F600 EDSON JOSE DE SOUZA CIRCULACAO 25/11/2016 NCY5910 RO FIAT/PALIO FIRE EDSON JOSE DE SOUZA CIRCULACAO 25/11/2016

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003893-02.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

Advogado(a): DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, EDDYE KERLEY CANHIM OAB nº RO6511, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258

Requerido/Executado: I. C. ARAUJO - ME

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DETERMINAÇÃO PARA ARQUIVO PROVISÓRIO (art. 921 do CPC)

Feito que tramita sem resultados úteis.

Executados em lugar ignorado.

Intimados, não houve manifestação.

O que era de responsabilidade do juízo já foi feito. O Exequente nada fez para localizar o Executado, bens penhoráveis destes ou onde estariam os bens para eventual remoção.

Portanto, SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC).

AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção.

Int., via sistema PJe na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0002857-05.2015.8.22.0002

Requerente/Exequente: A. C. L.

Advogado(a): ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO OAB nº BA30101

Requerido/Executado:

Advogado(a):

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO - 1 ANO

(ART. 921 do CPC)

1) ID 30920012: PEDIDO INCORRETO a este momento processual.

2) Observe-se: "... CONSIGNO que não há declarações de IRPF...", conforme já deliberado (ID 30240876).

3) Até desconsideração da pessoa jurídica foi feita, sem resultado algum.

4) Em que pesem os esforços do Exequente e do Juízo, trata-se de nítida execução frustrada. O exequente nada fez para indicar outros bens dos executados.

5) Não havendo indicação SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC, estando o cartório autorizado a movimentar a suspensão. Transcorrido o prazo de suspensão acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005438-73.2017.8.22.0010

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: EDER INACIO DOMINGOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FLORISBELA LIMA - RO3138

REQUERIDO: J. F. D. S. C. e outros

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID 31151219, devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006833-03.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEIDE FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica o Exequente intimada a no prazo de 10 dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006915-34.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a): NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263

Requerido/Executado: IZAIAS BERNARDO

Advogado(a):

SENTENÇA

Conforme mencionado no doc. Num. 30982011 - Pág. 1 houve composição pagamento, pelo que EXTINGO o feito com base nos arts. 487, III c/c 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

OFICIE-SE ao CRI para promover as baixas necessárias quanto ao imóvel da matrícula n.º 8.019, tornando sem efeito expediente n.º 30802174.

Custos e emolumentos para baixa das restrições serão por conta dos interessados, a serem recolhidos diretamente no Cartório de Registro de Imóveis. CONSTE isso do ofício.

Não há notícias de outros bens restritos ou penhorados. Havendo, informe-se para as devidas baixas.

P. R. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Cumpridos, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006075-24.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IONICE DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica o Exequente intimada a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000020-86.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado(a): PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

Requerido/Executado: ALAN CHRYSTIAN DE OLIVEIRA

Advogado(a):

SENTENÇA

ACOLHO o pedido mencionado no doc. Num. 31021505 - Pág. 1 e extingo o processo com base no art. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessária anuência do requerido, que sequer foi citado.

Sem custas finais, por não haver necessidade de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC e art. 50, das DGJ). Não há restrição de bens.

Nada mais sendo postulado, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002525-50.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZILENE VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

RÉU: JOSE VENANCIO DA SILVA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 10 dias

De: Terceiros e Interessados.

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de JOSE VENANCIO DA SILVA, brasileiro, viúvo, aposentado, absolutamente incapaz, portador da cédula de identidade RG nº 739.36/SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 084.776.392-72, filho de Venancio andido de Moraes e Rita Mineira da Silva, domiciliado e residente à Rua Dez Metros nº 5924, Bairro São Cristóvão, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. ELZILENE VENANCIO DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 126.080-1/SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 015.792.052-67, residente e domiciliada à Rua Dez Metros nº 5924, Bairro São Cristóvão, nesta cidade de Rolim de Moura/RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de ID: 30844711, abaixo transcrita.

SENTENÇA: "(...) DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 4º, III, c/c o art. 1.767, I, c/c art. 1.768 e seguintes, todos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nomeio curadora do requerido JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA, sua filha ELZILENE VENÂNCIO DA SILVA, para o fim de representar

o curatelado na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas. Nos termos do art. 755 do CPC, considerando o estado mental e físico do interdito, DECLARO JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA incapaz para, sem a representação do seu curador ELZILENE VENÂNCIO DA SILVA, realizar os seguintes atos da vida civil: a) Adquirir, ceder ou alienar bens e direitos; b) Realizar quaisquer tipos de atos de disposição voluntária e negócios jurídicos, como, v. g., contratar, doar, ceder, pagar, transmitir ou receber obrigações de dar, fazer ou não fazer, dar quitação, novar, compensar, remir, trocar, emprestar, empreitar, depositar, outorgar ou receber mandato, afiançar, penhorar, hipotecar, constituir empresas, demandar ou ser deMANDADO e praticar em geral atos que não sejam de mera administração. A disposição de bens imóveis ou a celebração de negócios com valor superior a R\$ 10.000,00 dependerá de autorização judicial, com posterior prestação de contas. A prestação de contas será anual, conforme determina o art. 84, §4º, da Lei nº 13.146/2015. A curatela do interdito vigorará por prazo indeterminado, devendo ser levantada quando cessar a causa que a determinou. O curatelado deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, devendo ainda ser evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio. A curatela afetará tão só os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interdita. A curatela é beneficiária dos direitos previstos na Lei n. 13.146/2015. Esta SENTENÇA produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso (art. 1.012, § 1º, VI, do CPC). O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos incapazes do curatelado, se houver. Resolvo a demanda com exame de MÉRITO (art. 487, I, do CPC). (...)” Eu, Júnio César Machado, Diretor de Cartório Substituto, cadastro 205.224-5, o fiz digitar, conferi e subscrevi. Rolim de Moura, RO, 24 de setembro de 2019. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003630-33.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogado(a): RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
Requerido/Executado: VM GODIN EIRELI
Advogado(a): JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
1) Quanto aos executados aplica-se a norma do art. 274, § único do CPC, devendo ser considerados intimados dos atos processuais, vez que estão em lugar ignorado e deixaram de informar o endereço ao Juízo.
2) Cientifiquem-se os Patronos dos executados para manifestação acerca do pedido n. 30878353, no prazo de DEZ DIAS.
Quanto aos executados aplica-se a norma do art. 274, § único do CPC, devendo ser considerados intimados dos atos processuais, vez que estão em lugar ignorado e deixaram de informar o endereço ao Juízo.
Cientifiquem-se os Patronos dos executados para manifestação acerca do pedido n. 30878353, no prazo de DEZ DIAS.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003051-17.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANE DE ALMEIDA DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003833-24.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: MAHIRA WALTRICK FERNANDES
Advogado(a): RUBENS ARAUJO DIAS OAB nº RO6215, MAHIRA WALTRICK FERNANDES OAB nº RO5659
Requerido/Executado: RODRIGO BIANCHI BUZQUIA
Advogado(a):
DESPACHO
Trata-se de SENTENÇA e acórdão transitados em julgado.
AGUARDE-SE recolhimento das custas de todas fases processuais (inclusive do processo de conhecimento).
PRAZO suplementar: 10 dias, pois já foram intimados e não cumpriram as determinações judiciais.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002863-29.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado/Requerente/Exequente: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
Requerido/Executado: TOTAL S.A
Advogado/Requerido/Executado:
Lide que há muitos anos tramita.
Já foram feitas inúmeras diligências, tudo sem sucesso. BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, etc., tudo negativo.
Há diversas execuções tramitando contra a TOTAL S/A (que locou o bem para o DISTRIBO), sendo que nunca são localizados bens. O valor da locação (R\$ 1.000.000,00) nem de longe cobre as execuções que tramitam contra a TOTAL S/A. Apenas na precatória n.º 7006314-91.2018.8.22.0010 se cobra o valor de R\$ 295.566,00; na precatória n.º 7000554-30.2019.8.22.0010 se cobra o valor de R\$ 32.990.760,34. Só aí já são mais de 33.000.000,00R\$ Nesta precatória já consta a determinação para sequestro dos aluguéis. Observe-se:
“...A MMA. Juíza de Direito, Dra. Lidia de Assis e Souza Branco, da 2.A Vara Cível da Comarca de Rio Verde, Estado de Goiás,

faz saber que dos autos supra caracterizados, na conformidade da DECISÃO que segue em anexo, foi extraída esta Carta Precatória, através da qual depreca-se à Vossa Excelência que se digne determinar a intimação dos atuais locatários (Empresa / terceira acima informada) da planta frigorífica que foi penhorada neste Juízo deprecante (Termo de Penhora em anexo), para que os valores relativos aos aluguéis da referida planta sejam revertidos em favor dos exequentes do presente feito..." (autos 7000554-30.2019.8.22.0010 - Num. 24534117 - Pág. 1).
Evidente que o valor da locação não tem como fazer frente a todas estas despesas, restando PREJUDICADO o pedido n.º 30750499. AGUARDE-SE indicar bens e onde estão para remoção.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003384-66.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: C. T. D. R. D. M.
Advogado(a):
Requerido/Executado: ARTHUR MIGUEL SILVA DOS SANTOS
Advogado(a):
AGUARDE-SE o prazo mencionado pelo CT: 30 dias.
Transcorrido, manifeste-se a DPE
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005248-42.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente:
Advogado(a):
Requerido/Executado:
Advogado(a):
Pessoa a ser intimada e ouvida
LEONILDE BAPTISTA
Av. Luiz Irineu Genova, n. 3.900
B. Olímpico, CEP 76.940-000
Rolim de Moura
Ou
Rodovia Linha 25 KM 05, S/n Centro
Rolim de Moura – Rondônia, CEP 76940-000;
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO da TESTEMUNHA,
OFÍCIO À ORIGEM e demais atos necessários
Cumpra-se conforme deprecado.
PROCEDA-SE o necessário ao integral cumprimento da Carta Precatória, conforme deprecado.
DESIGNO o dia 11 de novembro de 2019 (2.ª feira), às 8:30 horas para oitiva da testemunha.
INTIME-SE, conforme deprecado.
COMUNIQUE-SE a origem.
As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.
Cumprida, archive-se e devolva-se, com nossos cumprimentos, independente de nova determinação.

Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, o Oficial deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação.
Neste caso, informe-se a origem.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001476-71.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: DYENYFFER FERNANDA DOS SANTOS BASTIDA
Advogado(a): EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº RO9512, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643
Requerido/Executado: BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, TARIK HENRIQUE DOS SANTOS ANDRADE, MARIANA CRISTINA BASTIDA DE ANDRADE, LUZIA FERNANDES BASTIDA DE ANDRADE, SERGIO FERNANDES BASTIDA, CELSO FERNANDES BASTIDA, JOÃO BASTIDA, ESPÓLIO DE FRANCISCO FERNANDES BATISTA, NICOLAS GABRIEL OLIVEIRA BASTIDA
Advogado(a): ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB nº RO6350
DESPACHO
DEFIRO - ID 31079337.
AGUARDE-SE por mais trinta dias, até que todos herdeiros sejam citados.
Oportunamente, especifiquem provas.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004340-82.2019.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: LUCIA DA ROCHA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003891-27.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GENI GROHALSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: FABIANO JOSE DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004694-10.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JUNIOR STORTO

Advogado(a): ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ OAB nº RO10397, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891

Requerido/Executado: ALEXANDER DA SILVA FERNANDES

Advogado(a):

DESPACHO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS COMPLEMENTARES, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Pela segunda vez, EMENDE-SE a inicial. CUMPRA-SE conforme itens A e B, na forma abaixo:

A

DISTRIBUIÇÃO INCORRETA, acarretando atrasos processuais e prejuízos ao próprio autor, que deixou de juntar o comprovante integral das custas com a petição inicial. As custas não foram recolhidas corretamente.

Considerando o procedimento adotado (execução por quantia certa monitorio e não haverá audiência de conciliação), o valor das custas é 2%, conforme Lei de Custas (Lei Estadual n. 3.896, de 24/8/2016) e arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.

RECOMENDA-SE assim que distribuir a ação e já gerar o respectivo número do processo, que a parte recolha as custas e anexe de imediato aos autos, para andamento mais célere do feito, o que beneficia a todos.

AGUARDE-SE recolhimento das custas complementares, observando a Lei Estadual n. 3.896, de 24/8/2016, arts. 11 e 12.

Ao Procurador.

Int.

B

Recolhidas e comprovadas as custas complementares, proceda-se na forma abaixo:

Recebo a inicial.

1. SIRVA ESTA COMO MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos Executados (e avalistas, se houver) para, no prazo de três (3) dias, pagar o débito mencionado na inicial, com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, 830 e 915 do NCPC).

2. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do NCPC).

3. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do NCPC).

4. Caso a dívida não seja paga em 03 dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, os executados (art. 829, §1º, NCPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do art. 830 do NCPC.

6. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o(a) cônjuge para tomar conhecimento, bem como o exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 842 do NCPC).

7. Se for penhorado gado, anote-se no IDARON, ficando vedada a emissão de GTA, venda, transferência e abate exceto com ordem judicial.

8. Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

9. O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente os bens penhorados, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam.

10. O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos Executados ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF.

11. As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212, §2º do NCPC, respeitados os direitos fundamentais.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001783-25.2019.8.22.0010

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: EDNA ESTEVAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

RÉU: ESPÓLIO DE CLÓVIS NANCIR DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE VILHENA**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida

vha2criminal@tjro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA

(Prazo: 5 dias)

2ª Vara Criminal

Autos nº. 0001350-31.2019.822.0014

De: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, filho de Elza Terto de Oliveira e Sebastião Fabiano de Oliveira, nascido aos 4/4/1975, natural de Querencia do Norte/PR, RG 61713000 SSP/PR, residente à BR 174, km 80, Fazenda Paraíso, 20 km 80, Fazenda Paraíso, 20 km após saída de Vilhena, Juína/MT.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) denunciado(s), acima qualificado(s), para comparecer(em) perante este Juízo, acompanhado(s) de advogado, na audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 21 de outubro de 2019, às 10h30min, a fim de acompanhar(em) a audiência e ser(em) submetido(s) a INTERROGATÓRIO, sob pena de revelia.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-5746.

Vilhena/RO, 18 de setembro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Dalila Effgen de Almeida

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005308-71.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 100 EL DOURADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909

EXECUTADO: MARCIO VENERUCHI REIS, RUA 102-26 3167 CIDADE VERDE 2 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito consoante determinado no ID 16448476.

Resultando positiva a diligência, intime-se a parte executada para opor impugnação no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Serve o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000352-41.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757,

KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458, LUCIANE

BRANDALISE - RO6073

EXECUTADO: NATAREKWA ENAWENE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a fornecer endereço atualizado para a citação do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004670-67.2019.8.22.0014

REQUERENTE: GLEISON SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 09/12/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004902-79.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADAO DA LUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório.

Tratam os autos de ação de ressarcimento de valores em virtude de construção de subestação de energia na propriedade do reclamante, cuja qual pretende o ressarcimento dos valores investidos na construção bem como a incorporação da subestação pela empresa reclamada.

Em sua defesa a reclamada alega preliminares e no MÉRITO aduz a improcedência da ação.

Pois bem. A despeito de entendimento anterior, onde reconhecia a incompetência do juízo para julgar a causa, face necessidade de realização de perícia técnica, registro a mudança de entendimento.

Da Preliminar de incompetência.

Em decisões recentes a Turma Recursal firmou entendimento que as ações de ressarcimento por construção de rede elétrica/ Subestação não exigem a realização de perícia complexa.

Assim, REJEITO a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Passo a analisar o MÉRITO.

A discussão inicial, discute a responsabilidade da empresa reclamada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

A pretensão da parte reclamante consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade

rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Compulsando os autos, verifico que a parte reclamante deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar projeto e orçamento elaborados por eletrotécnico.

Ressalto, que o projeto constante nos autos não possui assinatura com a aprovação junto a concessionária de energia, demonstrando a sua anuência a construção.

Nem se diga quanto ao fato de que não foram juntados nos autos a nota fiscal do valor dispendido, considerando que o orçamento foi elaborado pouco antes do ingresso da ação, com valores atuais, e não o investido na época da execução do projeto.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002974-45.2018.8.22.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/04/2019

Logo, não há como concluir que a parte reclamada prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

A parte reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC.

Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”.

Assim, face o exposto, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados, por absoluta falta de provas do valor dispendido. Consigno que a ART emitida, projeto mesmo com aprovação da concessionária de energia, orçamentos emitidos quando da propositura da ação, não se prestam a este fim. Consigno que a proposta da suposta empresa que executou o serviço é datada do ano de 2019 (ID: 29211319 p. 1 de 2).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC, o pedido inicial da presente ação que ADÃO DA LUZ move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA- CERON.

Sem custas. Indevidos honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006409-75.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE MACEDO - EPP, RUA JOSÉ TRAVALON 4130 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-320 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ORANDINA LUIZA DE JESUS, JOSE PATROCINIO
2656 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias, ou até a audiência de conciliação, os valores constantes do cálculo da inicial.

Expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação. Mantenho a data da audiência de tentativa de conciliação conforme designada pelo sistema.

A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.

Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.

Deixo de fixar os honorários requeridos, uma vez que indevidos nesta fase processual.

Intime-se, Servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003955-25.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BARTOLOMEU DA SILVA, TRAVESSA OITOCENTOS E CATORZE 6744 ALTO ALEGRE - 76985-264 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND SALA20, SRTVS CONJUNTO L LOTE 38 ASA SUL - 70340-906 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Preende a parte reclamante a declaração de inexistência de débito em virtude de contrato dito não celebrado com o reclamado. Requer, ainda, ser indenizado material e moralmente pelos descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Pois bem. Tema envolvendo a competência em razão da matéria é de ordem absoluta, ou seja, dele o Juiz deve conhecer de ofício, não cabendo ao alvedrio alegá-lo ou não.

Ao que consta da pretensão inicial do reclamante será necessário a realização de perícia grafotécnica no contrato apresentado pelo reclamado (ID: 31027705 p. 1 de 3), ante a negativa da parte reclamante de o ter celebrado. Todavia, tal procedimento não é abrangido pela Lei 9099/95, diante da necessidade de nomeação de perito.

Assim, dou-me por incompetente para julgar o feito, já que é inviável o prosseguimento do feito face a complexidade da matéria.

Ante o exposto, Julgo Extinto o Processo Sem Julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006406-23.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por ELISVALDO DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a inicial que a parte autora necessita realizar PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, com urgência. Ocorre que, apesar de apresentado requerimento, não teve seu pleito atendido e, como não possui condições de arcar com os custos do procedimento perante a rede privada de saúde, a única alternativa que lhe restou foi a interposição da presente demanda.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em que pese a verossimilhança do direito invocado pela parte autora, compulsando os autos não vislumbro que esteja presente o requisito do perigo da demora.

Registre-se que, em uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, pode-se concluir acerca da necessidade do procedimento cirúrgico.

No entanto, o mesmo não pode ser afirmado acerca do perigo da demora que justifica a concessão da medida conforme requerida, uma vez que não há documento médico justificando as razões da intervenção com urgência.

Vale ressaltar que não se questiona a importância do pedido, principalmente por versar sobre bem jurídico fundamental. Porém, pelo menos em sede de cognição sumária, não há elementos que indiquem irregularidades na ordem da fila de espera, ou mesmo elementos documentados por profissional competente que justifiquem, de imediato, a determinação de medida liminar que implique a inobservância da ordem administrativamente organizada.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência pátria:

TJMG-0426748) SUS. NECESSIDADE DE CIRURGIA. URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. Se é necessária à cirurgia de paciente usuário do Sistema Único de Saúde - SUS, o Município e o Estado devem custear seus gastos, tendo em vista o caráter relevante do direito constitucionalmente protegido, admitindo-se a concessão de liminar em ação civil pública. Contudo, para concessão da liminar é imprescindível a presente do periculum in mora e fumus boni iuris. Não se discute o dever da Administração de prestar assistência médica aos cidadãos, em vista da proteção constitucional do direito à saúde. Havendo fila de espera para o atendimento pleiteado, há que respeitá-la em razão do atendimento igualitário que rege o Sistema Único de Saúde - SUS e o princípio da igualdade, insculpido na Constituição da República. A fila só pode ser desrespeitada mediante instrumentos de prova inequívoca que demonstre a necessidade e a urgência da cirurgia. (Agravado de Instrumento nº 0031885-44.2013.8.13.0000 (10338120106335001), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Wander Marotta. j. 09.04.2013, DJ 12.04.2013).

Diante destes argumentos e tomando por parâmetro apenas os documentos acostados aos autos, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, o que não impede que a parte reclamante apresente documento médico legível indicando as razões que justificam a urgência do pedido para reapreciação do pedido liminar.

Cite-se e intime-se, cancelando eventual audiência designada pelo sistema.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003411-37.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS, RUA QUARENTA E UM 6345, RUA AUGUSTO MAILHO JARDIM ELDORADO - 76987-224 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

REQUERIDO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, TERRAÇO SHOPPING, AOS 2/8 LOTE 05 ÁREA OCTOGONAL - 70660-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de ação de indenização promovida por NELSON RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor de GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL visando o ressarcimento do valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) equivalente ao custo de exame médico cuja autorização lhe foi negada pela requerida. Aduz que tal conduta lhe causou dano moral que também merece ser reparado.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em princípio, que atua como Operadora de Saúde na modalidade de autogestão multipatrocinada, razão pela qual, nos termos da Súmula 608 do STJ, não lhe são aplicáveis as regras pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao fato propriamente dito, argumenta que inexistiu negativa arbitrária, apenas observância das exigências da ANS para fins de verificação de preenchimento dos requisitos necessários a realização do exame médico pretendido. Diante disso, pugna pela total improcedência do pleito apresentado.

Em sede de impugnação, a requerente refuta os termos da contestação e ratifica o teor da pretensão inaugural.

Realizada audiência de conciliação, não foi possível a formalização de acordo entre as partes.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

De início, razão deve ser atribuída à requerida no pertine a alegação de que, por tratar-se de operadora de plano de saúde que atua na modalidade de autogestão, não lhe são aplicáveis as normas do CDC.

Planos de saúde de autogestão, também chamados de planos fechados de saúde, são criados por órgãos, entidades ou empresas para beneficiar um grupo restrito de filiados com a prestação de serviços de saúde.

Tais planos são mantidos por instituições sem fins lucrativos e administrados paritariamente, de forma que no seu conselho deliberativo ou de administração, há representantes do órgão ou empresa instituidora e também dos associados ou usuários.

O objetivo desses planos fechados é baratear para os usuários o custo dos serviços de saúde, tendo em vista que não visam ao lucro.

As operadoras de planos de saúde constituídas sob a modalidade de autogestão possuem inúmeras diferenças em relação às operadoras comerciais de plano de saúde, dentre elas o fato de não oferecerem serviços no mercado e não exercerem a empresa com o intuito de lucro.

Por conta dessas diferenças, os atos regulamentares da ANS conferem tratamento diferenciado para os planos de saúde de autogestão, com a FINALIDADE de atender às características próprias dessa modalidade de operadora, possibilitando a redução dos custos de sua manutenção, cujos serviços são prestados, não mediante contraprestação pecuniária com a FINALIDADE de

obtenção de lucro, mas a partir de contribuições dos participantes calculadas, em regra, com base nos seus salários/aposentadorias etc., observando-se, com isso, os princípios do mutualismo e da solidariedade.

Por essas razões, o entendimento firmado pelo STJ foi no sentido de que as regras do CDC não se aplicam às relações envolvendo entidades de planos de saúde constituídas sob a modalidade de autogestão.

Superada a questão da não incidência do CDC, resta deliberar sobre a conduta praticada pela requerida a luz do Código Civil e também do previsto na lei que regem os planos de saúde, Lei nº. 9.656/98.

E, neste sentido, fato é que a avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar a cobertura de tratamento prescrito pelo médico usuário, atrai a incidência do disposto no art. 423 do CC, pois, em contrato de adesão, as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.

Desta forma, quando houver previsão contratual de cobertura de doença e respectiva prescrição médica do meio indicado para o restabelecimento da saúde, independentemente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento adequado ao usuário.

É o médico, e não o plano de saúde, quem estabelece, na busca da cura do paciente, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de enfermidade. Esse entendimento decorre da própria natureza do plano privado de assistência à saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação, frustrando a própria FINALIDADE que deu origem ao vínculo contratual.

Neste sentido:

PLANO DE SAÚDE. REGIME DE AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. Implante Percutâneo de Válvula Aórtica (TAVI). Apesar do entendimento pela inaplicabilidade do CDC aos planos de autogestão (Súmula nº 608 do E. STJ), devem ser respeitados os demais DISPOSITIVOS legais, sendo que a mera inaplicabilidade do CDC não é suficiente para autorizar qualquer limitação ou exclusão contratual nos planos de autogestão. Sob pena de desnaturar os objetivos inerentes à própria natureza do contrato (art. 424 do CC e art. 1º da Lei nº 9.656/1998), não se pode excluir da cobertura o tratamento ou exame prescrito pelo médico, porquanto essencial para a saúde do beneficiário. Tratando-se de doença coberta, é de competência do médico, e não da operadora do plano, a escolha da terapia e tratamentos relativos à patologia. Precedentes do E. STJ posteriores à edição da Súmula nº 608. Súmula nº 102 do E. TJSP aplicável aos planos de autogestão. Irrelevância da não previsão no Rol de Procedimentos da ANS. Cobertura devida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10081996820188260032 SP 1008199-68.2018.8.26.0032, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 14/12/2018, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2018)

Estalecida as normas que regem a relação jurídica firmada pelas partes, a questão que remanesce limita-se a deliberar sobre a caracterização ou não dos danos alegados.

Neste aspecto, aduz a parte autora que teve que desembolsar a quantia de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) em procedimento pré-operatório, vez que teve sua solicitação negada pela requerida sob o argumento de que "(...) o quadro clínico relatado pelo seu médico não preenche os critérios previstos para autorização da cobertura do procedimento (...)".

A requerida, em sua peça defensiva, afirma que não houve negativa arbitrária, mas sim solicitação de documentação complementar para fins de nova análise do preenchimento dos requisitos exigidos por resolução da ANS.

Ocorre que os termos da defesa não encontram amparo nas provas produzidas nos autos, vez que o requerente teve seu pedido negado em 27/02/2019 (id nº. 27691140 – pág. 06). Inexiste qualquer informação sobre a necessidade de apresentação de documentação complementar.

Ademais, se o procedimento foi negado por insuficiência das informações médicas, tal falha deve ser atribuída ao médico conveniado e, conseqüentemente, a própria requerida.

Desta forma, apesar de a requerida afirmar a regularidade de sua conduta, certo é que o requerente, adimplente com suas obrigações, se viu impossibilitado de fazer uso do serviço efetivamente contratado, o que evidencia a ilicitude da conduta daquela.

Tal ilicitude é decorrência do desrespeito aos princípios da equivalência contratual e da boa-fé, pois, na medida em que há uma contraprestação do contratante, espera-se, salvo prova em contrário, que os valores por ele despendidos serão adequados e correspondentes a um serviço eficiente e efetivo, capaz de protegê-lo convenientemente, razão pela qual o pleito inicial merece prosperar.

O dano material restou devidamente comprovado através da juntada da nota fiscal do procedimento realizado (id nº. 27691141) e, no que respeita ao pleito de dano moral, este é inerente a própria situação.

Neste sentido:

PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO. COBERTURA. RECUSA DE ATENDIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. Nos termos da jurisprudência do STJ, a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de dano moral, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação 0006537-98.2015.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 25/04/2019. Publicado no Diário Oficial em 10/05/2019.)

Portanto, reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o duplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

No caso, tratando de operadora de saúde que atua na modalidade de autogestão, tenho que o valor atribuído deve atingir patamar inferior àquele que seria adequado para as operadoras de saúde de tem FINALIDADE lucrativa, porém também não pode ser fixado em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.

Quanto ao requerente, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar ao requerente, a título de dano material a quantia de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), corrigida desde a data do efetivo desembolso, ou seja, 15/03/2019, bem como, a título de dano moral, a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigida desde a data da presente DECISÃO, sendo ambas as verbas acrescidas de juros de 1,0% ao mês, a partir da citação. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008207-08.2018.8.22.0014

REQUERENTE: NILSON FERREIRA DE ANDRADE

Advogado(a)REQUERENTE:ANAPAU LALEAL ESMERALDINO - RO6299

REQUERIDO: MARIA BARROS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento Data: 27/11/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008207-08.2018.8.22.0014

REQUERENTE: NILSON FERREIRA DE ANDRADE

Advogado(a) REQUERENTE: ANAPAU LALEAL ESMERALDINO - RO6299

REQUERIDO: MARIA BARROS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento Data: 27/11/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Vilhena, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002353-96.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

EXECUTADO: MARLISA DAROS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 25/11/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Vilhena, 26 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006406-23.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELISVALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO0007558A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência da DECISÃO (ID n.º 31175747) abaixo transcrita:

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por ELISVALDO DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a inicial que a parte autora necessita realizar PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, com urgência. Ocorre que, apesar de apresentado requerimento, não teve seu pleito atendido e, como não possui condições de arcar com os custos do procedimento perante a rede privada de saúde, a única alternativa que lhe restou foi a interposição da presente demanda.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em que pese a verossimilhança do direito invocado pela parte autora, compulsando os autos não vislumbro que esteja presente o requisito do perigo da demora.

Registre-se que, em uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, pode-se concluir acerca da necessidade do procedimento cirúrgico.

No entanto, o mesmo não pode ser afirmado acerca do perigo da demora que justifica a concessão da medida conforme requerida, uma vez que não há documento médico justificando as razões da intervenção com urgência.

Vale ressaltar que não se questiona a importância do pedido, principalmente por versar sobre bem jurídico fundamental. Porém, pelo menos em sede de cognição sumária, não há elementos que indiquem irregularidades na ordem da fila de espera, ou mesmo elementos documentados por profissional competente que justifiquem, de imediato, a determinação de medida liminar que implique a inobservância da ordem administrativamente organizada.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência pátria:

TJMG-0426748) SUS. NECESSIDADE DE CIRURGIA. URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. Se é necessária à cirurgia de paciente usuário do Sistema Único de Saúde - SUS, o Município e o Estado devem custear seus gastos, tendo em vista o caráter relevante do direito constitucionalmente protegido, admitindo-se a concessão de liminar em ação civil pública. Contudo, para concessão da liminar é imprescindível a presente do periculum in mora e fumus boni iuris. Não se discute o dever da Administração de prestar assistência médica aos cidadãos, em vista da proteção constitucional do direito à saúde. Havendo fila de espera para o atendimento pleiteado, há que respeitá-la em razão do atendimento igualitário que rege o Sistema Único de Saúde - SUS e o princípio da igualdade, insculpido na Constituição da República. A fila só pode ser desrespeitada mediante instrumentos de prova inequívoca que demonstre a necessidade e a urgência da cirurgia. (Agravado de Instrumento nº 0031885-44.2013.8.13.0000 (10338120106335001), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Wander Marotta. j. 09.04.2013, DJ 12.04.2013).

Diante destes argumentos e tomando por parâmetro apenas os documentos acostados aos autos, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, o que não impede que a parte reclamante apresente documento médico legível indicando as razões que justificam a urgência do pedido para reapreciação do pedido liminar.

Cite-se e intime-se, cancelando eventual audiência designada pelo sistema.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7010068-63.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581A

EXECUTADO: FLAVIANE MEI XAVIER ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008387-24.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MALEK HANNA HANNA, RUA MANAUS 504 CENTRO (5º BEC) - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIAS MALEK HANNA OAB nº

RO356B, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB nº RO3021

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por MALEK HANNA HANNA, contra o MUNICÍPIO DE VILHENA e contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a inicial que a parte autora foi diagnosticada com enfermidade que implica na necessidade de realização de procedimento cirúrgico, consoante documentação médica anexada aos autos. Afirma que seu procedimento não foi disponibilizado pela rede pública de saúde. Assim, por não possuir recursos suficientes para custear o referido procedimento na rede privada de saúde, não lhe restou alternativa senão a interposição da presente demanda, requerendo a intervenção do judiciário para a realização do procedimento, bem como a condenação do requerido em indenizá-lo pelos danos morais suportados.

A ordem liminar foi deferida.

Citado o ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação pugnando pela total improcedência do feito. Em preliminar aduziu a sua ilegitimidade para a causa, e no MÉRITO discorreu sobre as razões que entendem legitimar a respectiva conduta.

O município por sua vez peticionou alegando suas razões pelo indeferimento da ação.

Em sede de impugnação, a parte autora esclareceu os pontos controversos alegados pelos requeridos.

Ocorreu o sequestro e foi realizado o procedimento cirúrgico, bem como apresentada a prestação de contas e dado ciência ao requerido que se manifestou por satisfeito com a obrigação cumprida.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Tendo em vista que a matéria discutida é essencialmente de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

De início importante registrar que a necessidade da intervenção cirúrgica foi comprovada através de documentos de lavra de profissional da área e, de acordo com os demais documentos anexados aos autos, a parte autora encontra-se aguardando agendamento da avaliação e do procedimento cirúrgico que necessita e, até o presente momento, segundo o contante dos autos, o procedimento necessário não foi realizado.

Diante do referido contexto, determinar a realização de prova pericial apenas implicaria em maior oneração do ente estatal, pois consequentemente deveria arcar com os custos dos honorários periciais.

Pois bem.

Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Assim, tem-se que o direito à saúde é decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que é um dos fundamentos da República e, portanto, é dever do Poder Público implementar as ações necessárias para garantia desse direito.

Ocorre que os requeridos furtaram-se a fornecer o procedimento cirúrgico quando lhe fora apresentado o pedido e, até o presente momento não comprovaram que tenham adotado as providências para tanto.

Ora, como amplamente reconhecido pela jurisprudência, a responsabilidade na garantia do direito à saúde é solidária a todos os entes estatais. Todavia, em que pese existir o reconhecimento da solidariedade, tenho que no presente caso inexistente qualquer divergência que, administrativamente, o ESTADO DE RONDÔNIA tem tal atribuição.

Portanto, figurando na demanda o ente Municipal e o ente Estatal no polo passivo e, principalmente por considerar toda a divisão orçamentária, as impossibilidades técnicas enfrentadas pelo ente municipal e, ainda, o prévio conhecimento do ente estadual na necessidade de estar preparado para atender as demandas que buscam o procedimento ora pleiteado, tenho que, em respeito a proporcionalidade e razoabilidade, o reconhecimento da responsabilidade em fornecê-lo deve respeitar a divisão de atribuições existente administrativamente.

Assim, considerando que o presente feito visa assegurar a realização de procedimento cirúrgico que, administrativamente, encontra-se sob a responsabilidade do ESTADO DE RONDÔNIA, contra ele é que, a princípio, deve ser reconhecido o dever de cumprir a garantia assegurada constitucionalmente.

Os documentos trazidos pela parte autora são suficientes para provar que o procedimento cirúrgico se faz necessário para restauração de sua saúde.

Da mesma forma, a ausência de condições financeiras para custear o procedimento na rede particular também restou comprovada, uma vez que de acordo com suas alegações não possuiu condições de arcar com o procedimento na rede privada de saúde. Firmou, ainda, declaração de pobreza, não tendo o requerido apresentado nenhum documento trouxesse sequer indícios do contrário.

Os direitos fundamentais são comandos de eficácia imediata.

É certo que o Estado tem obrigação de zelar pela saúde de seu povo, de modo que lhe cabe, por imposição do princípio constitucional da eficiência, tomar as medidas necessárias para atender, com eficácia, a obrigação que constitucionalmente lhe foi conferida.

Outros argumentos comumente apresentados por ocasião da defesa em situações da mesma natureza, também não merecem prosperar.

Não se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito Alemão, como escudo para o Estado se furtar ao cumprimento de suas obrigações prioritárias.

Realmente as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada.

Evidente que qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), quanto mais o de aguardar de forma indefinida pela realização de um procedimento cirúrgico, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro.

É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.

Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014)

Posto isto e, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, acolho o pedido apresentado na inicial e, conseqüentemente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a providenciar o necessário para a submissão do requerente ao PROCEDIMENTO DE RTU PRÓSTATA no paciente MALEK HANNA HANNA, consoante prescrição médica, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de sequestro dos valores necessário a realização do procedimento. IMPROCEDENTE o pedido em face ao MUNICÍPIO DE VILHENA.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente DECISÃO como MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000681-24.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TIAGO NOLASCO BILHARVA, RUA QUINTINO CUNHA 740 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA LEMOS DOS SANTOS OAB nº RO3600

EXECUTADOS: OI MOVEL, EDIFÍCIO ESTAÇÃO TELEFÔNICA CENTRO NORTE, SCN QUADRA 3 BLOCO A, LOTE F ASA NORTE - 70712-906 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, TELEMAR NORTE LESTE S/A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS da Contadoria, lançados no ID Num. 27124576 para que produzam os jurídicos e legais efeitos.

EXPEÇA-SE ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, informado acerca da necessidade do pagamento do crédito no valor de R\$1858,59, atualizado até 10/05/2019, sendo o processo mantido ativo até o pagamento pela Recuperanda.

Aguarde-se o pagamento do valor. Após a expedição de ofício para pagamento, a parte poderá acompanhar o andamento através do site oficial www.recuperaçãojudicialoi.com.br, sendo dispensável a solicitação de informação ao Juízo da Recuperação.

Expeça-se ofício para o juízo da recuperação judicial, informando a necessidade de pagamento, consoante já determinado.

A seguir, aguarde-se a informação do pagamento em suspenso.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazzeiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004859-79.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDERSON LIMA SOARES, RUA SANTA FÉ RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB nº RO3021

RÉU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação anulatória de multa interposta por EDERSON LIMA SOARES em face do IDARON – AGENCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSSILVO PASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. Afirma a parte autora que teria sido atuada pelo requerido por ter receitado agrotóxicos de forma errada, vez que indicou produto para uma praga não existente no Estado de Rondônia. Aduz que o fato objeto da atuação limitou-se a inclusão equivocada no sistema de controle, vez que apesar de formalmente ter constado a irregularidade, o produto efetivamente entregue ao cliente foi o adequado ao caso não causando dano efetivo. Diante deste contexto, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da atuação e, conseqüentemente, pela anulação do auto de infração nº. 002/2012.

O feito foi distribuído perante o juízo comum e, diante da competência absoluta, foram os autos remetidos a este Juizado Especial da Fazenda Pública.

Citado, o requerido afirmou a regularidade da atuação e pugnou pela total improcedência do pleito inaugural. Aduziu que as alegações apresentadas pelo requerente não são capazes de isentá-lo de responsabilidade, pois a conduta descrita como infração é de natureza formal, bem como que o responsável técnico é o engenheiro, portanto, pode até transferir tarefas, mas não responsabilidades.

Intimados a especificarem provas, a parte autora quedou-se inerte e o requerido aduziu que não tinha outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório, dispensado o mais nos termos do art. 39, caput, da Lei nº. 9.099/95.

DECIDO.

De acordo com o contexto apresentado pelas partes, restou incontroverso que o requerente emitiu documentação, de sua responsabilidade, fazendo nela constar a indicação de produto agrotóxico de forma equivocada, fato este que implica em violação da norma de regência.

Não obstante a ocorrência deste fato, busca o requerente a anulação do auto de infração lavrado sob o argumento de que os fatos registrados na documentação não retratam a realidade. Aduz que por um equívoco do vendedor as informações foram lançadas no sistema em desacordo com a venda efetivada.

Chega a mencionar, em sua inicial, que faria prova de suas alegações mediante o depoimento do vendedor e também do cliente, o que demonstraria a inoccorrência de dano concreto.

Todavia, em que pese a argumentação apresentada pelo requerente, tenho que razão deve ser atribuída ao termos apresentados pela requerida.

Certo é que a fiscalização e, conseqüentemente, autuação, deve se dar de acordo com o cumprimento das exigências legais, ou seja, se existe um sistema de controle, este deve ser alimentado de forma adequada.

Não pode o responsável tentar se eximir de sua incumbência alegando que o fato não ocorreu da forma como registrada e, portanto, inexistiu dano real.

Ora, se existe um responsável pela prescrição do agrotóxico adequado, por mais que este possa delegar algumas tarefas, a responsabilidade pelos fatos ocorrido somente a ele, engenheiro, pode ser atribuída.

E mais, se o produto efetivamente vendido ao cliente foi o adequado ao caso apresentado, deveria o requerente ter anexado a respectiva nota fiscal de venda e entrega do produto. Todavia, de tal ônus não se desincumbiu e, por esta razão, não vislumbro que eventuais provas testemunhais confirmando suas alegações, tenham a força necessária a afastar a regularidade do auto de infração lavrado.

Neste sentido:

TJAP-0018299) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE - AUTOR - ÔNUS DA PROVA. 1) Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de legalidade, somente sendo passíveis de desconstituição por prova robusta em sentido contrário que afaste a presunção juris tantum e que conduza o julgador a um juízo de verossimilhança das alegações. Assim, deixando o autor de fazer prova de fato constitutivo de seu direito, correta é a DECISÃO monocrática que julga improcedente pedido de anulação de auto de infração emitido pelo Instituto de Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado do Amapá - IMAP. 2) Remessa não provida. (Processo nº 0001147-13.2013.8.03.0013, Câmara Única do TJAP, Rel. Gilberto Pinheiro. Unânime, dje 09.07.2015)

Fato é que a documentação foi emitida sob a responsabilidade do requerente e, se tal fato violou a disposição prevista na legislação de regência, a autuação e a conseqüente imposição da sanção prevista é a medida adequada.

Ademais, ainda é de se registrar que, conforme consignado na defesa apresentada, a conduta prevista no DISPOSITIVO em comento, tem natureza formal, não exigindo a demonstração de perigo concreto, fato este que, se tivesse ocorrido e restasse demonstrado, implicaria em maiores conseqüências a serem atribuídas ao requerente.

Diante do referido contexto, considerando que o requerente não fez prova suficiente a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração lavrado, a sua manutenção é deliberação adequada.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente demanda, declarando extinto o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000251-38.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581A

EXECUTADO: FERNANDO VIEIRA LOPES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

7004195-14.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WILSON WOLENSKI, AVENIDA BEIRA RIO n 3655 CENTRO (S-01) - 76980-114 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657

REQUERIDO: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte interessada foi intimada pessoalmente a providenciar o andamento regular do feito, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar a providência necessária consoante determinado.

É do art. 321, do CPC/15 que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende ou a complete, no prazo fixado, sob pena de indeferimento da inicial.

No caso dos autos, a parte reclamante não cumpriu a diligência, mesmo intimada a tanto devendo, então, ser extinto o processo já que o pedido inicial apresenta defeitos e irregularidades que são capazes de dificultar ou impedir o trâmite do processo até o seu julgamento.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 485, inc. I e III, 321, todos do Código de Processo Civil.

cumpra-se servindo como MANDADO.

Sem custas.

Indevidos honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007167-88.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARLI JANUARIO FREITAS, AVENIDA BRASIL n 4859 JARDIM ELDORADO - 76987-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO MIGLIORANZA OAB nº RO5812, DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA DOUTOR CARDOSO DE MELO 878, 2 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04548-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

A empresa reclamada faz parte do Grupo OI, o qual está em recuperação judicial.

Diante do ofício 614/2018/OF recebido através do malote digital, modifico o entendimento nos processos em que figuram como reclamada OI, empresa em recuperação judicial, para adotar o seguinte posicionamento:

1 – Processos que tem por objeto créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos será expedida certidão de crédito e extinto o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial, sendo vedada qualquer prática de atos de constrição.

2 – Processos que tem por objeto créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016, e não sujeito a Recuperação Judicial) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, sendo o processo mantido ativo até o pagamento pela Recuperanda.

2.1 - Após a expedição de ofício para pagamento, a parte poderá acompanhar o andamento através do site oficial www.recuperaçãojudicialoi.com.br, sendo dispensável a solicitação de informação ao Juízo da Recuperação.

No presente caso o título executivo foi constituído em 14/06/2019, tratando-se, portanto, de créditos extraconcursais.

Constatado a origem do crédito da parte autora adoto as seguintes providências:

HOMOLOGO os cálculos do id. 28553691, apresentado pela parte autora, sem impugnação, EXPEÇA-SE ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, informando a necessidade de pagamento do débito.

Aguarde-se o pagamento do valor, devendo a parte acompanhar o andamento do pagamento através do site indicado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009312-88.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME, RUA RICARDO FRANCO 518 CENTRO (S-01) - 76980-176 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA OAB nº RO5910, EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132

EXECUTADO: NILZA PAULA DA SILVA, RUA NELCI MIAVA DA LUZ 22 BNH - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa Bacen. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.

Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005095-94.2019.8.22.0014

Procedimento Sumário

AUTOR: NELSON TOBALDINI, ÁREA RURAL, BR 174 CHÁCARA 141-ASSOCIAÇÃO APROVIDA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, n 4177,, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR TEOTÔNIO VILELA BAIRRO JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

Vem aos autos o requerente e noticia o seu desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual requer o arquivamento do feito (id nº. 30078078).

Assim, diante da manifestação apresentada pela requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006346-50.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVAN AUGUSTO GOMES DE CARVALHO, RUA SETECENTOS E TRINTA E DOIS 2914 MARCOS FREIRE - 76983-454 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Depreende-se que o pedido da parte autora versa sobre matéria que atualmente está afeta ao plenário do Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 986), sendo certo que fora determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, DECISÃO proferida nos termos do art. 1.037, II do CPC, publicada em 15/12/2017 (EREsp 1163020/RS, REsp 1699851/TO e REsp 1692023/MT).

Assim sendo, não resta alternativa a este julgador a não ser aguardar a deliberação da Corte Superior, uma vez que o deslinde da presente causa está vinculado ao que por ela for decidido.

Desta forma, determino o sobrestamento do presente procedimento.

Considerando que a interrupção do prazo prescricional ocorre com o DESPACHO que ordena a citação, bem como que seus efeitos retroagem a data da interposição da demanda (art. 240, §1º do CPC), determino que a serventia proceda o necessário para a CITAÇÃO do reclamado.

Efetivada a citação, aguarde-se a DECISÃO da matéria impugnada e, com o julgamento, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 0000013-75.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581A

EXECUTADO: RUBENS GONZAGA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006255-57.2019.8.22.0014

AUTOR: IVONETE APARECIDA DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073, ALINE BRANDALISE - RO6003

RÉU: MARISTELA TRINDADE

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 - VESPETINO Data: 18/11/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando

de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004196-04.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARMOVIL MARMORARIA VILHENA LTDA - EPP, AV. BRASILIA 4422 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656

EXECUTADO: MELO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, AVENIDA DONA RUYCE FERRAZ ALVIM 214 VILA NOGUEIRA - 09951-002 - DIADEMA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO OAB nº PR44140

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa Bacenjud. Junte-se a minuta BACENJUD.

Intime-se as partes da penhora realizada. Procedi a transferência do valor bloqueado, bem como o desbloqueio do excedente.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se inerte, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004600-50.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE APARECIDO PEGO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório.

Tratam os autos de ação de ressarcimento de valores em virtude de construção de subestação de energia na propriedade do reclamante, cuja qual pretende o ressarcimento dos valores investidos na construção bem como a incorporação da subestação pela empresa reclamada.

Em sua defesa a reclamada alega preliminares e no MÉRITO aduz a improcedência da ação.

Pois bem. A despeito de entendimento anterior, onde reconhecia a incompetência do juízo para julgar a causa, face necessidade de realização de perícia técnica, registro a mudança de entendimento.

Da Preliminar de incompetência.

Em decisões recentes a Turma Recursal firmou entendimento que as ações de ressarcimento por construção de rede elétrica/Subestação não exigem a realização de perícia complexa.

Assim, REJEITO a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Passo a analisar o MÉRITO.

A discussão inicial, discute a responsabilidade da empresa reclamada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

A pretensão da parte reclamante consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaques.

Compulsando os autos, verifico que a parte reclamante deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar projeto e orçamento elaborados por eletrotécnico.

Ressalto, que o projeto constante nos autos não possui assinatura com a aprovação junto a concessionária de energia, demonstrando a sua anuência a construção.

Nem se diga quanto ao fato de que não foram juntados nos autos a nota fiscal do valor dispendido, considerando que o orçamento foi elaborado pouco antes do ingresso da ação, com valores atuais, e não o investido na época da execução do projeto.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002974-45.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/04/2019

Logo, não há como concluir que a parte reclamada prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

A parte reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC.

Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”.

Assim, face o exposto, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados, por absoluta falta de provas do valor dispendido. Consigno que a ART emitida, projeto sem aprovação da concessionária de energia, orçamentos emitidos quando da propositura da ação, não se prestam a este fim.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC, o pedido inicial da presente ação que JOSE APARECIDO PEGO AMARAL move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA- CERON.

Sem custas. Indevidos honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000268-79.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, AV MAJOR AMARANTES 4239 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445

EXECUTADO: VILMA LOPES SANTANA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4025 SETOR 19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa BacenJud. Juntei a minuta BACEN. Intimem-se as partes da penhora parcial realizada.

Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.

A busca Renajud foi infrutífera. Juntei o resultado.

Intimem-se, a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, e a reclamante a indicar outros bens para complementar a penhora.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001749-72.2018.8.22.0014

Requerente: ALCMAR DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

Requerido(a): EDIR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006408-90.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Vistos.

Tratam os autos de obrigação de fazer interposta por MARIZA ISABEL WESCHENFELDER em face do ESTADO DE RONDÔNIA pugnando pelo fornecimento de tratamento cirúrgico.

Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Todavia, não verifico que a parte autora tenha anexado o laudo/pedido médico referente ao exame de ressonância magnética da coluna lombo sacra, constando nos autos somente o pedido da coluna cervical.

Portanto, INTIME-SE A PARTE AUTORA a anexar os documentos acima referidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005765-35.2019.8.22.0014

AUTOR: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395

RÉU: CHARLES DE ARRUDA BERTAGLIA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 21/10/2019

Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº : 7002723-75.2019.8.22.0014

Requerente: RENATA CRISTIANE DA SILVA ORTIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº : 7007013-70.2018.8.22.0014

Requerente: EUDES FRANCISCO TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004976-36.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

EXECUTADO: MARLI APARECIDA DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 - VESPETINO Data: 26/11/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade

de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003075-33.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDNEIDE SOARES MOREIRA, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1612 CRISTO REI - 76983-476 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, EUCATUR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

Concedo ao recorrente/reclamante os benefícios da justiça gratuita.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com mandado.

Vilhena 25 de setembro de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena
- RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7005428-46.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MILTON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO0007558A
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7005527-16.2019.8.22.0014
REQUERENTE: CORINA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 21/10/2019
Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.
Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004587-51.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VALDIVINO RAMOS ALMEIDA, LOTE 261, SETOR CORUMBIARA, NOVO PLANO, DISTRITO DE CHUPINGUAIA/RO ET LINHA 105 KAPA 48 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
AUTOR: VALDIVINO RAMOS ALMEIDA, LOTE 261, SETOR CORUMBIARA, NOVO PLANO, DISTRITO DE CHUPINGUAIA/RO ET LINHA 105 KAPA 48 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

Vem aos autos o requerente e noticia o seu desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual requer o arquivamento do feito (id nº. 31067157).

Assim, diante da manifestação apresentada pelo requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7001315-88.2015.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ZILDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 31006880.

Vilhena/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004977-21.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

EXECUTADO: ELEANORA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 25/11/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005369-58.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: I. T. POLPAS DE FRUTAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA PANUCI - RO9619, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 26/11/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001781-82.2015.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MARCIO CEZAR DE SOUZA, RUA 731 1420 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ANTONIO ASSIS DE SOUZA, AV. 32 5210 BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:

EXECUTADO: EUTISIO GARCIA SOARES, RUA VINICIUS DE MORAES 1723, TRABALHOTRANSPAHIM TRANSPORTES-AV. JO SATO 2455 SAO JOSE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Ao contrário do que alega o D. Defensor foram penhorados 15% dos vencimentos do devedor.

De toda sorte, diga a parte credora quanto a sua oferta.

Intime-se. Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº : 7002634-52.2019.8.22.0014

Requerente: EDELSON ANESIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003136-88.2019.8.22.0014

Perdas e Danos

REQUERENTE: SOLANGE DE FATIMA ALFLEN SIMONI, RUA AZALÉIA 1235 S-35 - 76983-191 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB nº RO4459

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id nº. 31014194), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do reclamante, conforme requerido, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004410-87.2019.8.22.0014

AUTOR: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910

RÉU: EDMILSON HUMBERTO SENHORIN

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03 - VESPERTINO Data: 26/11/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006377-41.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o decurso do prazo para o Estado de Rondônia se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença.

Caso ainda não tenha sido intimado, intime-se nos termos já determinados.

NO que respeita a certidão de óbito juntada no id 27925955, esclareça a parte autora a sua pertinência.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de junho de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004055-77.2019.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3910 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSILENE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1296 CRISTO REI - 76983-470 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Considerando a anuência da parte executada com os cálculos apresentado pelo exequente, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no ID: 28363577 e, conseqüentemente determino a expedição de PRECATÓRIO com a observância da reserva do valor pertinente aos honorários contratuais (id 28363575), tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003075-33.2019.8.22.0014

Requerente: EDNEIDE SOARES MOREIRA

Requerido(a): SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007372-20.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 30765798.

Vilhena/RO, 25 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005432-83.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANA KELLEN RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO0007558A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002698-62.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARA CRISTIANE DA SILVA, RUA H 6352 BNH - 76987-270 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46 E 48, SALA DE GERENCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com mandado.

Vilhena 25 de setembro de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

7004598-80.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 31153891 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002070-73.2019.8.22.0014

REQUERENTE: SANCHES & GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

REQUERIDO: NEILSON RIBEIRO DOS SANTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03 - VESPERTINO Data: 26/11/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade

de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003257-19.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO MATEUS

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo (ID 28240100), fica a parte requerente intimada, por intermédio de seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 09/12/2019 10:00, na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Fórum Desembargador Leal Fagundes, localizado na Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702.

OBSERVAÇÕES: 1) Demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) O não comparecimento sem motivo justificado importará no arquivamento do feito.

Vilhena/RO, 25 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena
- RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7006004-73.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANDERLEI MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7004107-73.2019.8.22.0014
REQUERENTE: FRANCISCO DO AMARAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 26/11/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000780-23.2019.8.22.0014
REQUERENTE: FABIO LIMA DA SILVA
REQUERIDO: MARIA APARECIDA PINHEIRO ELER
Advogado do(a) REQUERIDO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências localizada na sede do fórum à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento Data: 17/02/2020 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005973-19.2019.8.22.0014

AUTOR: ELDO DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395
RÉU: LUCAS RAFAEL OLIVEIRA, THALITA THAISSA DE OLIVEIRA PEREIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 04/11/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, (69) 33212340

Processo nº 7005103-71.2019.8.22.0014

AUTOR: NICOLAS DE LUNA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

RÉU: THAIS DA SILVA QUADROS 41708594809

Advogado do REQUERIDO: ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO- SP237441

Intimação

"DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como mandado de intimação.

Vilhena, 23 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, (69) 33212340

Processo nº: 7000488-77.2015.8.22.0014

INTIMAÇÃO DE

Nome: ARMARINHOS SAO JOSE LTDA - EPP

Endereço: AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 530, SETOR 40, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

Processo nº: 7008713-18.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: L & C TABORDA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA
- RO7559, RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743

EXECUTADO: EDNA MARIA DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única
centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento
016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

Processo nº: 7008682-61.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: LICIO GOMES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER -
RO6190

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO4937-S

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única
centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento
016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena 7008361-26.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: REGINALDO FREITAS DOS SANTOS, RUA
MARECHAL DEODORO DA FONSECA 88, APART. 07 CENTRO
(S-01) - 76980-224 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE
CARVALHO FRANCA OAB nº RO562

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei
9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 29093260), a extinção
do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art.
924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena 7006343-95.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RITA MARIA BATISTA LISBOA, RUA VINTE E CINCO.
2875 SETOR 33 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE CRISTINA RIZZI OAB nº RO6071

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.,
BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO
DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível
desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, não
ter celebrado contrato com a parte reclamada.

A despeito disto, foi surpreendido com a informação de que a
parte reclamada inscreveu seus dados em cadastro restritivo de
crédito e, por este motivo, requer seja declarado inexistente o débito,
condenando-se o reclamado ao pagamento de compensação por
danos morais, requerendo, ainda, que lhe seja deferida tutela de
urgência para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
É breve o relatório. Decido.

Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que o nome
do autor foi inserido no Cadastro do SPC. (id xxxxx)

Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o
Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela
acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo
ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida
no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência
será concedida quando houver elementos que evidenciem a
probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado
útil do processo".

No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer
na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: inclusão
indevida de serviço. Ademais, verifico que há fundado receio de
dano de difícil reparação, pois a inscrição do nome em cadastros
restritivos, avilta os direitos da dignidade e da inviolabilidade da
imagem das pessoas garantidos constitucionalmente e as medidas
protetivas ao consumidor (artigo 5º, inciso X, XXXII c/c 170, V,
ambos da CF/88).

De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código
de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS
DA TUTELA PRETENDIDA e determino que o REQUERIDO:
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., promova a
imediata exclusão do registro negativo referente ao contrato nº.
20147764076510000000, nos serviços de proteção ao crédito
realizado em nome do AUTOR: RITA MARIA BATISTA LISBOA
CPF nº 304.667.682-49, bem assim, proíba qualquer informação a
respeito do débito ora discutido nos descritos órgãos de proteção
ao crédito em desfavor do reclamante, no prazo de 5 cinco dias,
incidindo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de
descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com
fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo
único do CPC).

Outrossim, considerando a implantação do Centro Judiciário de
Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n.

008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação a ser designada.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverte o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.

Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente decisão.

Encaminhe-ser cópia da presente decisão diretamente aos órgãos de proteção a crédito para cumprimento da ordem.

Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.

Sirva cópia da presente decisão como mandado de citação, intimação e ofício.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004468-90.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIANA RODRIGUES DE LIMA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3739, AP 10 CS POSTAL 29 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON MOREIRA JUNIOR OAB nº RO6479

REQUERIDO: VEMAQ VEICULOS E MAQUINAS LTDA, AV CELSO MAZZUTTI 2871 JD AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Tratam os autos de ação indenização por dano moral e material em virtude de prestação irregular de serviços pela reclamada. Em audiência de conciliação a parte afirma a necessidade de realização de perícia.

Depreende-se que este Juízo não é competente para análise do pedido, uma vez que a análise meritória dependerá da produção de prova pericial, sendo vedada conforme previsão legal e entendimento doutrinário dominante.

Desta forma, verifica-se que a aferição do defeito de na prestação de serviço, demanda a produção de prova pericial, o que denota a complexidade da matéria para fins de julgamento perante os Juizados Especiais Cíveis.

Com efeito, considerando a exclusão de competência consignada no §2º do art. 3º da Lei nº. 9.099/95, observa-se a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada.

Portanto, a complexidade há que ser aferida com base na natureza das provas a serem produzidas e, neste caso, resta evidente a necessidade de produção de prova pericial técnica complexa, o que vai de encontro aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, quais sejam: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Assim, a fim de evitar prejuízo as partes, observa-se claramente a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, ante a sua complexidade.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos dos artigos 51, II, e 3º da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003199-16.2019.8.22.0014

AUTOR: LUIZ DOS SANTOS, CARLA DE LIMA BASTOLLA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A

RÉU: DOLORES SOUZA DE CAMPOS, FRANCISCO ALVARES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 02/12/2019 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos

constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazzeiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001870-37.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADRIANO GONCALVES, RUA 310 6161 INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE PARRO JAQUIER OAB nº RO295850, LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, PROCURADORIA DO ESTADO COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se RPV consoante requerido no ID 29925016, SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazzeiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008236-58.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Vistos.

Autos aqui por engano. Encaminhe-se ao CEJUSC.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazzeiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006387-17.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NAIZA NUNES VIOLATO, RUA 102-27 3201, CASA CIDADE VERDE II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR OAB nº RO7247

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como mandado ou expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazzeiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000281-39.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIZER FIGUEIRA DA ROCHA DE CAMPOS, BR 174 km's 12 e 13, COOPERFRUTOS ÁREA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

REQUERIDOS: CAREVEL VEICULOS LTDA, AV. CELZO MAZZUTTI 3505 JARDIM AMÉRICA - 76980-807 - VILHENA - RONDÔNIA

D. E. D. T. - D., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, AVENIDA DOUTOR HÉLIO RIBEIRO 1000 RESIDENCIAL PAIAGUÁS - 78048-910 - CUIABÁ - MATO GROSSO

F. P. D. E. D. M. G., SEPLAN - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, RUA DES. CARLOS AVALONE, S/N, PALÁCIO PAIAGUÁS CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - 78049-903 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223, KAMILA APARECIDA RODRIGUES CORREA DO ESPIRITO SANTO OAB nº MT14133

DESPACHO

Vistos.

Intime-se do despacho do ID 27852686 no endereço fornecido no ID 30642889

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005838-07.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/09/2019

AUTOR: ALCIDES GESSER MULLER, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5033 JARDIM ELDORADO - 76987-064 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255, ROBERTO ANGELO GONCALVES OAB nº RO1025, SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223

RÉUS: JESSICA PANSERA DA SILVA NASCIMENTO, RUA K 6432, CASA BNH - 76987-250 - VILHENA - RONDÔNIA, JESSICA PANSERA DA SILVA NASCIMENTO 02056102269, TRAVESSA TRÊS 3550 S-90 - 76981-460 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

DESPACHO

Vistos.

O contrato acostado no Id 31070104 está incompleto e não comprova os fatos alegados pela autora. Ademais, pelas conversas juntadas à inicial, restou claro que a autora possuía outros contratos com o ente público, para entrega do mesmo tipo de material, e que os bens arrestados estariam disponíveis para a venda (Id 30530950 - Pág. 3).

Portanto, por ora, mantenho o arresto realizado nos autos.

Intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos o comprovante de que o imóvel dado como garantia se encontra em seu nome (certidão atualizada do imóvel), sob pena de ser levantado o arresto, bem como para se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Vilhena,RO, 26 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009869-75.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 29/11/2016

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: JOCELITO DRUZIAN RIBEIRO, AVENIDA BENO LUIZ GRAEBIN 4302 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL DRUZIAN & COL LTDA - ME, AVENIDA BENO LUIZ GRAEBIN 4302 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDIA APARECIDA DE COL, AVENIDA BENO LUIZ GRAEBIN 4302 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud, conforme documento(s) anexo(s).

Foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome da parte executada, o(s) qual(is) já possui(e)m restrições vinculadas a outros processos, bem como de alienação fiduciária, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, ante a ineficácia da medida.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 26 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002328-88.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 23/03/2016

EXEQUENTE: M. LEITE NETO - MECANICA 4 RODAS - ME, AV MARECHAL RONDON 2086 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE BACK OAB nº RO7547

EXECUTADO: LAURO GOMES, AV BEIRA RIO 3467 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema RENAJUD, conforme documento(s) anexo(s).

Foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome da parte executada, o(s) qual(is) já possui(e)m inúmeras restrições vinculadas a diversos processos em comarcas variadas, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, haja vista a ineficácia da medida.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 26 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO

- CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 0005226-72.2011.8.22.0014 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: JOSE BORGES DA SILVA, ROSILDA DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a 30877859.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005160-26.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 28/08/2018

EXEQUENTE: HERCYLIA FERREIRA DE CARVALHO, RUA LATIFE OSMAN JARDIM DONA FÁTIMA OSMAN - 85856-676 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: SEBASTIAO SELESTINO FERREIRA, RUA DOS ZIRCÕES COHAB VELHA - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de bloqueio via RENAJUD, efetivado conforme tela anexa.

Expeça-se MANDADO de PENHORA e AVALIAÇÃO do bem discriminado na ordem judicial em anexo, intimando-se as partes. Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007607-55.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Alimentos

Protocolado em: 22/09/2016

EXEQUENTES: T. R. D., RUA 8225 2784, TELEFONE 99948-3086 E 99345-3060 ALTO DOS PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, D. R. D., RUA 8225 2784 ALTO DOS PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

EXECUTADO: E. I. D., AVENIDA ESPIRITO SANTO 3812 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORISBELA LIMA OAB nº RO3138

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a parte autora ter concordado com os cálculos apresentados pelo requerido, não anuiu à proposta de parcelamento por ele apresentada. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 3 dias, proceder com o depósito do valor por ele apresentado mais o valor dos alimentos que se venceram após a realização daquele cálculo, sob pena de prisão.

Se necessário, encaminhe-se à contadoria para atualização do valor.

Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se MANDADO de prisão conforme determinado no DESPACHO inicial, contendo o valor atualizado do débito, incluindo os meses que se venceram no curso da ação.

Pratique-se o necessário

Vilhena-26/09/2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003766-52.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/05/2016

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: JOSE CARLOS REZENDE JUNIOR, RUA 20 16, 069-9936-0851 BNH - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 10.459,85

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado na petição de ID ID: 30990749.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001262-73.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 18/02/2016

EXEQUENTE: MELLO & THEODORO LTDA - ME, AV. MAJOR AMARANTE 3180 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853

EXECUTADO: MONICA FERNANDES CUNHA, RUA ELIXIM 5707 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.371,91

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: MELLO & THEODORO LTDA - ME contra EXECUTADO: MONICA FERNANDES CUNHA.

A parte exequente deverá informar a quitação do débito a fim de que seja levantada a restrição do veículo via RENAJUD.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002251-45.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 05/04/2017

EXEQUENTE: RONDINOX HAUS BIER IND. COM. DE MICROCERVEJARIAS LTDA ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI n 9611 INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454

EXECUTADO: HM CHOPERIA LTDA - ME, RUA MANOEL VARGAS, MISTER CHOPP NOME FANTASIA CRISTO REI - 78118-120 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 105.890,00

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004437-70.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/07/2019

AUTOR: SULENIR DA SILVA, AVENIDA 116 715, CASA A CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: LICELIO NASCIMENTO DA SILVA, P. 18 VELHA, TRAVESSÃO 65 KM 30 FAZENDA TERRA DO BACURI - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 106.220,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: SULENIR DA SILVA contra RÉU: LICELIO NASCIMENTO DA SILVA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006407-76.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 30/08/2017

AUTOR: J P JACOB & CIA LTDA, AV CURITIBA 4487 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: MARCOS ADRIANO SILVA ROCHA, RUA SETECENTOS E TRINTA E SEIS 2181 MARCOS FREIRE - 76981-186 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.660,79

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por edital e por meio de seu curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 3.197,70, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 26 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7003930-12.2019.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB/RO-6835; HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB/SP-191212

RÉU: ANDRE AUGUSTO DA CUNHA FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato (Cód. 1008.1 - R\$ 15,83). As custas em questão podem ser emitida acessando o link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7000698-26.2018.8.22.0014 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: IZAIAS BONIS FERREIRA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a petição ID 30888753.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7003387-09.2019.8.22.0014 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB/RO-4594

EXECUTADO: ZACARIAS ALVES MOTA, CLEUDO DE PAULA SILVA FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato (Cód. 1008.1 - R\$ 15,83). As custas em questão podem ser emitida acessando o link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7002100-11.2019.8.22.0014 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181) REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

REQUERIDO: ADAO GOMES DA COSTA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato, em novo endereço, via correios (Cód. 1008.1 - R\$ 15,83) ou a repetição da diligência por oficial de justiça: urbana simples (Cód. 1008.2 - R\$ 100,62); urbana composta (Cód. 1008.3 - R\$ 131,85); rural simples (Cód. 1008.4 204,71); rural composta (Cód. 1008.5 - R\$ 281,04); liminar comum simples (Cód. 1008.6 - R\$ 149,19); e liminar composta (1008.7 - R\$ 242,88). As custas em questão podem ser emitida acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7006582-07.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA - AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

EXECUTADO: LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimação FINALIDADE: INTIMAR o Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias indique bens passíveis de penhora

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7006296-58.2018.8.22.0014

AUTOR: WALTER SCHILKE, PAULA SCHNEIDER TECCHIO, PEDRO ANDRE TECCHIO SCHILKE

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação

FINALIDADE: INTIMAR a peticionária da contestação ID 23122642, Drª Luciana Goulart Penteado - OAB/SP 167.884 para que formalize o patrocínio da defesa do requerido, juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias procuração, uma vez que peça veio desacompanhada de instrumento

Vilhena, 25 de setembro de 2019

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006374-18.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 24/09/2019

Vistos.

Inclua-se o nome das partes na autuação do sistema.

1. Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 04/02/2019, às 08 horas. Intimem-se a(s) pessoa(s) que deve(m) ser ouvida(s).

2. Sirva este despacho como:

a) Comunicado ao Juízo deprecante.

b) Mandado, para os devidos fins, observando-se os seguintes endereços das testemunhas:

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006189-77.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/09/2019

AUTOR: E. N., RUA H-7 2462 SETOR 73 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA OAB nº RO10395

RÉU: G. R. S., RUA PARAÍBA 1848 SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 1.153,05

D E C I S Ã O

Vistos.

Processe-se a presente em segredo de justiça e com isenção de custas.

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.153,05mil, cento e cinquenta e três reais e cinco centavos, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como protesto de seu nome referente ao débito cobrado nos autos.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

De igual forma, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que as exequentes são beneficiárias da justiça gratuita. Se não houve informação do CPF nos autos, intime-se a exequente para informá-lo, no prazo de 05 dias.

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intime-se.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC. No ato da intimação o Oficial de justiça deverá anotar o número do CPF/MF do executado. Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como mandado/carta, para os devidos fins.

Vilhena/RO, 19 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000650-94.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/01/2018

AUTOR: CLEONICE ALVES DA SILVA, AV. 1705, 896, NÃO CONSTA JARDIM PRIMAVERA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLTON DAILY GRABNER OAB nº RO228, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB nº RO229

RÉUS: ADNO FERREIRA DA MATTA, AV BRASIL 4993 JD ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AGNA DOS SANTOS MARTINS, AV. BRASIL 4993 JD ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO OAB nº RO4835

R\$ 50.067,00

D E S P A C H O

Vistos.

INDEFIRO o pedido da advogada dos executados para consulta de endereço, visando a intimação pessoal, nos termos do art. 513, §2º, do CPC, de modo que tenho por intimados os executados.

Acerca da IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, ACOLHO os argumentos apresentados no Id27745910, porquanto os executados são beneficiários da Justiça Gratuita, concedida no Id 15546596 - Pág. 19, e o credor não demonstrou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (CPC, art. 98, §3º).

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar novo cálculo do débito, excluindo-se a verba excedente. Após, intime-se a parte executada via diário para cumprir a obrigação no valor que será indicado, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de Id 266932326.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7002586-98.2016.8.22.0014 Classe: USUCAPIÃO (49) AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS PEREIRA, IVONE ABRAO DE FREITAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

RÉU: EDUARDO BRAGA MOLINARI, GABRIELA TOLEDO TORRES MOLINARI

Advogados do(a) RÉU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084,

ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135

Advogados do(a) RÉU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084,

ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135

FINALIDADE: Fica(m) intimado(s) o(s) APELADO(S), através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias,

APRESENTAR(EM) CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação

interposto nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005392-04.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/08/2019

AUTOR: RAFAEL TABALIPA, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉUS: ANDERSON RODRIGO BULHOSA PINTO, SEM ENDEREÇO, SUL AMERICA TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

R\$ 11.222,99

Vistos.

Recebo o incidente com a suspensão do processo executivo, nos termos do art. 133, § 3º, do CPC.

Certifique-se nos autos principais, de n. 7000384-17.2017.8.22.0014, a existência deste incidente e a suspensão da execução.

Citem-se o(os) sócio(s) por edital para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa nos autos e especificarem as provas que pretendem ser produzidas nos autos.

Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000384-17.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 26/01/2017

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA, AV. JÔ SATO 2360 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: SUL AMERICA TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AV. MARQUES HENRIQUE 378 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 5.998,52

D E S P A C H O

Vistos

Suspendo o curso do feito por força do recebimento do incidente da desconsideração da personalidade jurídica que tramita sob o número 7005392-04.2019.8.22.0014.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7007355-81.2018.8.22.0014 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL - RO4234

RÉU: MATOS & SIQUEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato, em novo endereço, via correios (Cód. 1008.1 - R\$ 15,83) ou a repetição da diligência por oficial de justiça: urbana simples (Cód. 1008.2 - R\$ 100,62); urbana composta (Cód. 1008.3 - R\$ 131,85); rural simples (Cód. 1008.4 204,71); rural composta (Cód. 1008.5 - R\$ 281,04); liminar comum simples (Cód. 1008.6 - R\$ 149,19); e liminar composta (1008.7 - R\$ 242,88). As custas em questão podem ser emitida acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

EDITAL DE CITAÇÃO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7003164-27.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Autora: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO3831

Endereço: desconhecido Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB:

RO3579 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, - de 2716 a 2954 -

lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816

Parte Executada: KARLA MURIELLE PEIXOTO ROSAS - CPF: 015.733.412-07 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO do(s) executado(s), acima qualificado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R\$ 5.494,25 (cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizados até a data do pagamento, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora

de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado, nos termos do art. 829 do CPC. Com o adimplemento no prazo estipulado, a verba honorária, fixada em 15% do valor do débito, será reduzida pela metade. Independentemente da garantia do Juízo, poderá o executado opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Poderá, também, dentro desse prazo, requerer o parcelamento do débito em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 5 de setembro de 2019.

Eu, Edeonilson S. Moraes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7000160-11.2019.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

RÉU: MARCOS ANTONIO AGUIRRE DA SILVA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7007762-87.2018.8.22.0014 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: JAIR JOSE DE SOUZA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato, em novo endereço, via correios (Cód. 1008.1 - R\$ 15,83) ou a repetição da diligência por oficial de justiça: urbana simples (Cód. 1008.2 - R\$ 100,62); urbana composta (Cód. 1008.3 - R\$ 131,85); rural simples (Cód. 1008.4 204,71); rural composta (Cód. 1008.5 - R\$ 281,04); liminar comum simples (Cód. 1008.6 - R\$ 149,19); e liminar composta (1008.7 - R\$ 242,88). As custas em questão podem ser emitida acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7005168-03.2018.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARCHESINI MULLER Advogado: VILSON MOREIRA JUNIOR, OAB/RO-6479

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP-167884

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar o levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº: 7005168-03.2018.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARCHESINI MULLER
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
NOTIFICAÇÃO

Fica a parte AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 219,18 (duzentos e dezenove reais e dezoito centavos), atualizada até a data de 26 de setembro de 2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Junior Miranda Lopes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7001850-12.2018.8.22.0014 Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) REQUERENTE: SONIA FRANCISCA CARMO GUARDIA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO4313

INTERESSADO: MARCELO WYPYCHOVOSKI

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001335-74.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/03/2018

AUTOR: NIVALDO FREITAS GOMES, RUA CARLOS STHAL 5536 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

RÉU: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

R\$ 47.763,19

Vistos em saneamento.

Preliminares

a) Suspensão do processo

O réu alega que o processo deve ser suspenso ante a decisão prolatada em 02/09/2016, no Recurso Especial n. 1.578.526 - SP (2016/0011287-7), que afetou a matéria discutida nos autos quanto as tarifas incidentes nos contratos de financiamento.

Não prospera a pretensão do autor, uma vez que o recurso já foi julgado em 28/11/2018, conforme documento em anexo.

Portanto, indefiro o pedido de suspensão.

b) Não cumprimento do art. 330, § 2º, do CPC

O réu alega que o feito merece ser extinto antecipadamente ante a ausência do requisito estatuído no art. 330, § 2º, do CPC.

Da mesma forma não merece guarida a pretensão do réu, tendo em vista que o autor logrou quantificar o valor controverso do contrato, qual seja, R\$ 9.919,68, conforme se observa do item "e" do seu pedido inicial. Assim, tenho que a petição inicial está apta à prestação jurisdicional, de modo que afasto esta preliminar.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide: a ilegalidade de cláusulas contratuais, da cobrança de juros e da tarifa de serviços.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito: ilegalidade das cláusulas contratuais, cobrança de juros e tarifas de serviços;

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

Processo nº 7008894-82.2018.8.22.0014

REQUERENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: GERVINA LOPES DOS SANTOS

Intimação EM SEGUNDA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA ID N. 29758696: S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de Curatela de INTERESSADO: GERVINA LOPES DOS SANTOS, manejado por REQUERENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS, a qual alega que a curatelada sofreu um AVC e não tem condições de exercer suas atividades econômicas ou responder legalmente por seus atos, nem mesmo consegue realizar as tarefas do cotidiano. Postula ser nomeada curadora de sua mãe.

Diante do laudo médico acostado aos autos, foi deferida a curatela provisória (Id 23755193).

Na audiência para entrevista da curatelada, esta não compareceu, por estar acamada (Id 25737472).

Este magistrado se deslocou à residência da curatelada, constatando que a mesma se encontra acamada, sem condições de se manifestar, necessitando de auxílio para as atividades básicas do dia a dia (Id 25737472 pág. 2).

O Curador Especial nomeado para promover os interesses da curatelada apresentou contestação por negativa geral (Id 26470555).

É o relatório. Decido.

I – A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.

III – Do mérito. A legitimidade da requeinte é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é filha do(a) curatelando(a). O laudo médico anexado nos autos (ID 23604373) comprova que a curatelada sofreu AVE isquêmica e que necessita de acompanhamento, assim sua filha pleiteia o encargo.

Na visita à residência da ré, ficou evidenciado que a mesma não consegue sequer estabelecer comunicação, precisa de auxílio para as atividades básicas, pois não possui condições físicas de executá-las sozinha.

Diante dos elementos coligidos os autos, bem como as impressões e informações colhidas nesta solenidade, é inegável reconhecer que a requerida necessita de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seus interesses.

IV). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por, REQUERENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de INTERESSADO: GERVINA LOPES DOS SANTOS, ambas já qualificadas.

Do alcance da curatela.

5.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações ao curador e seus deveres.

5.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

5.3. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. 6. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Ciência ao MP.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sem custas, eis que defere-se gratuidade.

PIC.

Vilhena/RO, 12 de agosto de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0017654-57.2009.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 14/06/2019

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: VILHENA TRATORES LTDA., AV. CELSO MAZZUTI 6459, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA, HARRI KRUGER, AV. BARÃO DO RIO BRANCO 2588 CENTRO - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALDIR ANTONIAZZI OAB nº RO375B, SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223
R\$ 17.933,96

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira pública EVANILDE AQUINO PIMENTEL (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (69) 3421-1869 e (69) 98133-1688 email: contato@rondonialeiloes.com.br.

Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

PRIMEIRA VENDA: 02/12/2019, às 9 horas, em que serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor da avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDA VENDA: 02/12/2019, às 11 horas, em que serão aceitos lances com, no mínimo 60% do valor da avaliação.

Intimem-se as partes e eventuais interessados (credor hipotecário, cônjuge do executado, atual detentor da posse do bem).

Determino ao credor, a publicação do edital em jornal de ampla circulação local/regional (podendo ser jornal eletrônico), devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.

O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação). Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, devendo ser arcado pela parte que der causa ao cancelamento, independentemente de ser o credor ou o devedor beneficiário da justiça gratuita.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Se for o caso de leilão eletrônico, os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do mesmo, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Intimem-se as partes e o atual detentor do imóvel.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/OFICIO, para comunicação do executado e demais interessados (cônjuge, credor fiduciário, detentor da posse etc), bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra.

Vilhena, RO, 26 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001508-28.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 26/03/2019

REQUERENTE: M. P., AV. MAJOR AMARANTE 2239 CENTRO - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

REQUERIDO: R. A. D. L. P., RUA COSTA E SILVA 971 CENTRO - 76980-132 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIANA KUIPERS SOARES OAB nº RO5478, ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

DESPACHO

Vistos.

Ciente da decisão que não recebeu o Agravo de Instrumento interposto pelo autor, contra a decisão que determinou o rateio entre as partes da despesas com honorários periciais (Id 31144730 - Pág. 12).

Intime-se o perito nomeado no ID 25695274 - Pág. 52 para confirmar a proposta de honorários no valor de R\$ 12.113,80 (Id 25695276 - Pág. 6), e ficar ciente de que as partes ratearão tal despesa (Id 25695276 - Pág. 33).

Com a resposta, intimem-se as partes para se manifestarem/recolherem a sua cota dos honorários do perito, em parcela única, no prazo de 15 dias, considerando o tempo que já decorreu desde o deferimento do parcelamento. A perícia somente será realizada após a comprovação do pagamento dos honorários periciais.

Ainda, intime-se a requerida para se manifestar quanto à petição e documentos apresentados no Id 25695276 - Pág. 48 e ss. Prazo de 15 dias.

Encaminhe-se via e-mail ou sirva como mandado para intimação do perito: Guido Hermann, Rua Umarama, n. 2868, Bairro Greenville, fones 3322-8873 e 98447-4701.

Vilhena, RO, 26 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0027476-41.2007.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 26/03/2019

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ERMANDO ANTONIO CODATO, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4374 CENTRO - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS FAVA, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4374 CENTRO - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULNORTE LTDA, RUA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4374, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNIS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396

R\$ 44.419,15

D E S P A C H O

Vistos.

Tenho como realizada a intimação dos executados, nos termos do art. 513, §3º, c/c art. 274, parágrafo único, ambos do CPC.

Defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira pública EVANILDE AQUINO PIMENTEL (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (69) 3421-1869 e (69) 98133-1688 email: contato@rondonialeiloes.com.br. Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

PRIMEIRA VENDA: 02/12/2019, às 9 horas, em que serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor da avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDA VENDA: 02/12/2019, às 11 horas, em que serão aceitos lances com, no mínimo 60% do valor da avaliação.

Intimem-se as partes e eventuais interessados (credor hipotecário, cônjuge do executado, atual detentor da posse do bem).

Determino ao credor, a publicação do edital em jornal de ampla circulação local/regional (podendo ser jornal eletrônico), devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.

O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação). Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, devendo ser arcado pela parte que der causa ao cancelamento, independentemente de ser o credor ou o devedor beneficiário da justiça gratuita.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor). Se for o caso de leilão eletrônico, os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do mesmo, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Intimem-se as partes e o atual detentor do imóvel.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/OFICIO, para comunicação do executado e demais interessados (cônjuge, credor fiduciário, detentor da posse, em especial Jocelito Druzian Ribeiro, qualificado como atual "proprietário" do imóvel no ato da penhora, etc), bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Vilhena, RO, 26 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 0005014-17.2012.8.22.0014 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO HONDA S.A.

Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB/SP-206339-A

EXECUTADO: EDERSON MAFFI FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato, em novo endereço, via correios (Cód. 1008.1 - R\$ 15,83). As custas em questão podem ser emitida acessando o link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002662-88.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 20/04/2017

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA ADOVADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

EXECUTADOS: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA, AVENIDA 739 573 SETOR 07-A - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RILDO APARECIDO LIMA, JOSÉ DO PATROCÍNIO 2756 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS FAPPI, RUA LAURO WENTZ 5643 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS, AVENIDA LIBERDADE 3126 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de Id 23296930.

Sirva como mandado de reavaliação dos bens penhorados nos autos e intimação da parte executada, com cópia do auto de penhora e avaliação de Id 17709650.

Após, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 dias.

Vilhena, RO, 26 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003487-95.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 22/05/2018

EXEQUENTE: T. V. B. C., AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2276 CENTRO (S-01) - 76980-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. D. O. C., RUA MANUEL SATERO S/N CENTRO - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se devolução da carta precatória, independente de cumprimento.

Considerando que a exequente requereu a conversão do pedido em perdas e danos, faz-se necessário que a autora realize a antes a competente liquidação.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar os valores da perdas e danos, devendo apresentar documentos que comprovem o valor do plano de saúde acordado entre as partes.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008284-85.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/10/2016

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3831 CENTRO (S-01) - 76980-110 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB nº MT7680, EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB nº MT5222, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para se manifestar quanto a informação de que o crédito ora executado não está sujeito à recuperação judicial e foi excluído da mesma.

Em caso de concordância do executado, intime-se o exequente para recolher as custas referentes à consulta via BACENJUD pleiteada e retornem conclusos para deliberação.

No mais, DEFIRO o pedido do pedido de Id 24862776, para inclusão do codevedor Maurilio Ramalho de Oliveira. Intime-se o exequente para qualificá-lo, apresentando endereço para citação, bem como o valor atualizado do débito.

Prazo de 15 dias.

Vilhena, RO, 26 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002736-74.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/05/2019

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450

RÉUS: LUCIANA MAMAINDE, ÁREA RURAL S/N, ALDEIA MAMAINDE ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, JULIANO MAMAINDE, ÁREA RURAL S/N, ALDEIA MAMAINDE ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de Id 30232833, ficando a critério do juízo deprecado o aproveitamento das taxas já recolhidas, em continuação à carta precatória n. 1001159-73.2019.8.11.0046.

Como não há tempo hábil para cumprimento, redesigno audiência de conciliação para o dia 17/12/2019, às 09h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.

Em tempo, determino que o responsável pela FUNAI local acompanhe a diligência do Oficial de Justiça, como também autorizo apoio policial, se necessário.

Sirva como mandado/carta precatória, nos termos do despacho inicial.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007961-12.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 05/11/2018

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, AV. 7601 8735, QUADRA 37 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

RÉU: ROMARIO DA SILVA MACIEL, AVENIDA MELVIN JONES 387 BODANESE - 76981-087 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa de endereço via sistema INFOJUD em nome da parte ré, conforme documento anexo.

Cite-se no endereço qualificado na pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007475-93.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 26/03/2019

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMALTD - EPP, AV. EDNALDO LUCIANO DA SILVA 2191, NÃO CONSTA BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134

EXECUTADO: JOSE APARECIDO PEREIRA, RUA 806 6804 ALTO ALEGRE - 76985-256 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 1.517,98

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora e avaliação do seguinte bem, indicado pelo autor: Veículo GM/ S10 2.8 D 4x4 / Placa: JZS 0454 / Ano 2003/2003 / Chassi 9BG138BC03C416088.

Endereço: Av Brasília, n. 4273 - PRQ Ind. Novo Tempo- Vilhena - RO - 76982134

Av. Celso Mazzuti 9902 - Jd américa - VILHENA - RO - 76980751, telefone para contato é 99912-2078.

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora.

Sirva este despacho como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 26 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005304-34.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/07/2017

AUTOR: ROBERTO CANDIDO NUNES, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2603 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Vistos.

Realizada prova pericial médica, o autor pugnou pela procedência da ação, enquanto o réu pediu complementação do laudo, para que o perito ateste o grau da lesão.

Analisando laudo pericial, chama a atenção as seguintes respostas aos quesitos:

f) Aguarda avaliação ortopédica para eventual correção da lesão no joelho esquerdo;

g) No momento, devido a não conclusão diagnóstica pela ortopedia, em relação ao joelho ela pode ser considerada temporária, pois ainda não se esgotaram todos os recursos técnicos da medicina atual.

i) No momento grau intenso

j) Cerca de 6 meses após o trauma. Entretanto, ainda não foram realizados exames mais especializados de imagem para avaliar o tipo de lesão sofrida no joelho esquerdo.

Então, diferentemente do que alegaram as partes em suas manifestações, o médico perito verificou que a lesão ainda não se está consolidada, caracterizando-a como temporária, parcial, em grau intenso. O laudo pericial leva a crer que, por ora, o autor não faz jus à indenização pleiteada.

Todavia, considerando que no dia da perícia o autor não apresentou nenhum exame de imagem e que a perícia foi realizada há quase um ano, hei por bem oportunizar que o autor comprove por outros meios ou por nova perícia, às suas expensas, que a lesão se consolidou e é permanente. Prazo de 15 dias para manifestação, sob pena de improcedência da ação.

Vilhena, RO, 26 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7002900-73.2018.8.22.0014 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

EXECUTADO: ROSIANE ALVES DA SILVA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato, em novo endereço, via correios (Cód. 1008.1 - R\$ 15,83) ou a repetição da diligência por oficial de justiça: urbana simples (Cód. 1008.2 - R\$ 100,62); urbana composta (Cód. 1008.3 - R\$ 131,85); rural simples (Cód. 1008.4 204,71); rural composta (Cód. 1008.5 - R\$ 281,04); liminar comum simples (Cód. 1008.6 - R\$ 149,19); e liminar composta (1008.7 - R\$ 242,88). As custas em questão podem ser emitidas acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010004-87.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão

Protocolado em: 05/12/2016

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SAUN QUADRA 5 SN ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA OAB nº BA21310

REQUERIDO: SISILIA MARIA SOARES, RUA BENTO DA ROCHA 308 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

R\$ 477.905,19

Vistos.

Ciente da decisão na Apelação que reformou a sentença.

Intime-se o autor para ratificar o endereço da parte ré, o valor do débito e os dados do depositário fiel, no prazo de 15 dias.

Com as informações, prossiga-se da seguinte forma:

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no mandado.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial e, consequente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não.

Sirva a presente decisão como mandado/carta/carta precatória para os devidos fins.

Vilhena, RO, 26 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006552-98.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/09/2018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

EXECUTADOS: SIDNEI TERLAN, RUA CENTO E TRÊS-VINTE 5086 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-118 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEUZA APARECIDA BAGGIO TERLAN, RUA CENTO E TRÊS-VINTE 5086 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-118 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

D E S P A C H O

Vistos.

Em atenção à petição retro, procedi com a baixa da restrição de transferência efetivada no veículo de placa DPC 9738, de modo que a expedição de mandado de penhora e avaliação dele deve ser desconsiderada.

Noutro norte, DEFIRO o pedido de bloqueio do veículo placa NDX 8798 em nome da parte executada Sidnei Terlan, efetuado conforme tela anexa.

Expeça-se mandado de PENHORA e AVALIAÇÃO do referido bem discriminado na ordem judicial em anexo, intimando-se as partes.

Por fim, expeça-se, ainda, ofício à instituição financeira, conforme pleiteado na petição retro.

Sirva este despacho como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7001367-16.2017.8.22.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB/RO-1542

EXECUTADO: FRANCISCO GINEZ ALHOSBAC SEGURA FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informa o endereço para realização da diligência, bem com, comprovar nos autos o recolhimento de custas que corresponda ao cumprimento do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009633-26.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 18/11/2016

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AV. CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369 RÉUS: ANTONIO SARAIVA FILHO, AV CURITIBA 3978 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCILENE FACCIN, RUA VITÓRIA-RÉGIA, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305 D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se carta precatória para tentativa de citação pessoal do réu no presídio do Município de Ouro Preto do Oeste.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0009057-26.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/09/2014

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3828 CENTRO - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: MARCIA MARTINS, RUA ITÁLIA 2614 EMBRATEL - 76986-590 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 2.092,72

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Efetivou-se a penhora integral do saldo remanescente do débito. O Curador Especial da executada foi intimado para se manifestar e não se opôs à penhora, ante a impossibilidade de contato com a executada. Assim, considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme a penhora integral em dinheiro, JULGO EXTINTA esta Execução de Título Extrajudicial promovida pela EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA contra EXECUTADO: MARCIA MARTINS, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará do valor penhorado nos autos em favor da parte exequente.

Custas finais pela executada, que deverá ser intimada via diário de justiça eletrônico e por meio de seu Curador Especial para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0013740-92.2003.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 04/03/2003

EXEQUENTE: C. J. SPEROTTO & CIA LTDA, AV. INTEGRAÇÃO CERCENAL, 1281, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS OAB nº PR65478

EXECUTADO: VALDECIR JOSE STRADA, RUA 24, Nº 5054 5054, NÃO INFORMADO NOVA VILHENA - 76987-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS OAB nº RO2918

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido do exequente.

Permaneça suspenso até o provimento final da ação de inventário. Aguarde-se o prazo de suspensão no arquivo provisório.

Incumbe ao exequente acompanhar os autos do inventário, ficando ciente de que o prazo de prescrição iniciará a partir do trânsito em julgado da sentença que julgar os autos de inventário.

Vilhena, RO, 26 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007316-21.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/10/2017

AUTOR: QUELRI OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA, AVENIDA LAURIVAL CLAUDIO MACHADO 1447 CRISTO REI - 76983-430 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14.440 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

O auxílio doença acidentário é um benefício provisório, pois a lesão que o justifica deve ser temporária. Constatado que a lesão é permanente, o benefício a ser concedido é o auxílio-acidente (se parcial) ou a aposentadoria (se total).

O art. 60 da Lei 8213/91 estabelece o seguinte:

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Levando em consideração que a sentença prolatada dia 13/02/2019 não fixou o prazo de cessação, o INSS o fixou em 120 dias, segundo previsto na legislação pertinente.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de Id 27805248.

Decorrido prazo de recurso, arquivem-se os autos.

Vilhena, RO, 26 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7009128-98.2017.8.22.0014

AUTOR: AUTO ESCOLA LIDER CFC LTDA - ME, GRACIANE DA SILVA

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas em carta precatória constantes no ID 31174449.

Vilhena, 26 de setembro de 2019.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000419-11.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 26/01/2016

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB nº RO615, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487

EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS DA ROCHA, RUA NELIDA SCHUCH n 0360 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Inviável a designação de audiência de conciliação, pois o réu foi citado por edital.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006077-45.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 21/08/2018

AUTOR: ROSALINO BALDIN, RUA DUQUE DE CAXIAS 236 CENTRO (S-01) - 76980-170 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEUZA DETOFOL FOLETO OAB nº MT4313
RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES, AV TANCREDO NEVES 5182, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305

R\$ 131.585,93

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por edital e por meio de seu curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 131.585,93, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 26 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7006250-06.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: FATIMA LAURENCO DE BARROS

EXECUTADO: DIVINO ALVES HERCULINO

Intimação FINALIDADE: INTIMAR a Exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a resposta do Ofício 6250-06.2017 enviada pela Caixa Econômica Federal.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005724-05.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
RÉU: ELIZANGELA MARA FARIAS DE OLIVEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista retorno do AR postal, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008615-96.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ADONES HOFFMANN
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
RÉU: REGIANE BLAN MAJEVSKI EIRELI - ME, REGIANE BLAN MAJEVSKI
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista retorno do AR postal, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001955-86.2018.8.22.0014

Honorários Advocatórios, Causas Supervenientes à SENTENÇA
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADO: TERRARADA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 9527 S-12 - 76987-633 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047, MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305
DESPACHO

Foi realizada a juntada da tela de consulta do sistema BACENJUD id 28840444, conforme solicitado pelo exequente.

No mais, quanto ao requerimento para que seja informado o Juízo da Comarca de Cerejeiras quanto ao deferimento da sub-rogação nos direitos creditícios da executada Terrarada Máquinas Agrícolas Ltda EPP, nos autos 00027738-65.2005.8.22.0013, destarte é possível que o credor ao invés de realizar o leilão do bem prefira se sub-rogar nos direitos do executado (exequente naqueles autos), e adjudicar o bem penhorado, nos termos do art. 857, do CPC, porém cabe ao interessado requerer tal medida diretamente ao Juízo em que se deu a penhora no rosto dos autos.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006138-66.2019.8.22.0014

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: J. U. D. S. N., M. A. C. C. W.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396

Advogado do(a) REQUERENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396
REQUERIDO: A. R. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO - SC44813

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 31104050).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001151-84.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUERINO DE MARQUE SEGURA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO REGIONAL WAY LTDA

Advogado do(a) RÉU: EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos da R. DECISÃO ID 27090044.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000165-94.2015.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, RUA: CORBÉLIA 695, SETOR 05 JARDIM AMERICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADO: CARLITO LEAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, devendo a parte exequente decorrido o prazo promover o andamento do feito, independentemente de nova intimação.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005509-63.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. R. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212

EXECUTADO: D. A. F.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a devolução da carta precatória fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007027-54.2018.8.22.0014

Compra e Venda, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

RÉU: RHADOAN WILSON ALLY DA SILVA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4403 CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Diante da informação de que as partes estão em tratativas para possível acordo, defiro a suspensão requerido pelo prazo de 30 dias.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0004655-62.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIR KRAMER

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO

CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV NO NOVO SISTEMA SOL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONFORME SEGUE:

DEVEDOR E VALOR

Devedor: _____ (O Sapre já traz o Valor máximo do RPV)

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ID _____)

Valor	Principal	Total	(valor da condenação corrigido):
_____	_____	_____	_____

Valor Juros Total: _____

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – () SIM () NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

COMARCA: _____

JUIZO: _____

MAGISTRADO: _____

OFÍCIO: _____

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -

() ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários () Honorários Contratuais () Honorários Periciais () Honorários Sucumbenciais () Indenizações por Invalidez () Indenizações por Morte () Pensões e suas complementações () Proventos () Salários () Vencimentos.

() COMUM

() Cobrança () Desapropriação () Indenização por Danos Morais e Materiais ()

Repetição de Indébito () Outros: _____

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: _____ (Pág./Id. _____)

CPF/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

Nome do Advogado: _____ - OAB _____

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); () Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – _____ Data do ajuizamento do processo de conhecimento _____/_____/_____ (Pág./Id. _____) Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento _____/_____/_____

(Pág./Id. _____) Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória _____/_____/_____ (Pág./Id. _____) Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento _____/_____/_____ (Pág./Id. _____)

Número do Processo de Execução - _____

Houve Embargos à Execução () SIM (Pág./Id. _____) Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: _____/_____/_____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id. _____) Data do Trânsito em Julgado: _____/_____/_____ (SENTENÇA /Acórdão dos Embargos à Execução)(Pág./Id. _____) Houve Embargos à Execução () NÃO (Pág./Id. _____) Data do Decurso de prazo: _____/_____/_____ (para oposição dos Embargos à Execução).(Pág./Id. _____)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____ (Pág./Id. _____) Data da citação no Processo de Conhecimento: _____/_____/_____ (Pág./Id. _____) Data Final da Correção Monetária _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id. _____) Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./Id. _____) Incide Juros de Mora () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./Id. _____) Data Final dos Juros de Mora: _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id. _____) Incide Juros Remuneratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./Id. _____) Multa (%) _____ (Pág./Id. _____) Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id. _____) Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais. Valor Principal R\$ _____ (Pág./Id. _____) Valor Juros R\$ _____ (Pág./Id. _____) 2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id. _____) Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais. Valor Principal R\$ _____ (Pág./Id. _____) Valor Juros R\$ _____ (Pág./Id. _____)

(Pág./Id. _____)

TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: _____ (Pág./Id. _____) (advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato) Tipo valor (X) Percentual Percentual: _____%

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

() Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./Id. _____) () Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./Id. _____) Executado: _____ (credor do precatório)

(Pág./Id. _____) Exequente: _____ (credor da penhora) (Pág./Id. _____) CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Pág./Id. _____) Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Pág./Id. _____) Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./Id. _____) Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./Id. _____) Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Pág./Id. _____) Observações necessárias: _____ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./Id. _____)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007687-48.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
EXECUTADO: DAVID SANTOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 30884520, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004878-54.2011.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Liminar
Procedimento Comum Cível

AUTORES: OSVALDO SERAFIN DE MATIAS, LINHA 8, KM. 8,5, 2ª P/ 3ª EIXO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, AV. CAPITÃO CASTRO 4589, NI CENTRO - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

RÉU: CENTRAL AGRICOLA LTDA, RUA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadora judicial ID 296210612, no prazo de cinco dias e intime-se o embargado para manifestar-se acerca dos embargos de declaração, em cinco dias.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0007565-96.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: MARIA ZILDA MALACHIAS TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, Sergio Fernando Cesar Advogado - OAB/RO nº 7449

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte Requerida intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004062-06.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO

CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV NO NOVO SISTEMA SOL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONFORME SEGUE:

DEVEDOR E VALOR

Devedor: _____ (O Sape já traz o Valor máximo do RPV)

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ID_____)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): _____

Valor Juros Total: _____

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – () SIM () NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

COMARCA: _____

JUIZO: _____

AGISTRADO: _____

OFÍCIO: _____

REQUISICÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -

() ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários () Honorários Contratuais () Honorários Periciais () Honorários Sucumbenciais () Indenizações por Invalidez () Indenizações por Morte () Pensões e suas complementações () Proventos () Salários () Vencimentos.

() COMUM

() Cobrança () Desapropriação () Indenização por Danos Morais e Materiais ()

Repetição de Indébito () Outros: _____

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: _____ (Pág./Id. _____)

CPF/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

Nome do Advogado: _____ - OAB _____

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); () Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – _____ Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/____ (Pág./Id. _____) Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento ____/____/____

(Pág./Id. _____) Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Número do Processo de Execução - _____

Houve Embargos à Execução () SIM (Pág./Id. _____) Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: ____/____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id. _____) Data do Trânsito em Julgado: ____/____/____ (SENTENÇA /Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id. _____)

Houve Embargos à Execução () NÃO (Pág./Id. _____) Data do Decurso de prazo: ____/____/____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./Id. _____)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____ (Pág./Id. _____) Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Pág./Id. _____) Data Final da Correção Monetária ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id. _____) Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./Id. _____) Incide Juros de Mora () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./Id. _____) Data Final dos Juros de Mora: ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do

protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id._____) Incide Juros Remuneratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./Id._____) Multa (%) _____ (Pág./Id._____) Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual
TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ _____
 _____ (Pág./Id._____) Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais. Valor Principal R\$ _____
 _____ (Pág./Id._____) Valor Juros R\$ _____
 _____ (Pág./Id._____) 2) - Nome/ CPF/CNPJ _____

_____ (Pág./Id._____) Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais. Valor Principal R\$ _____
 _____ (Pág./Id._____) Valor Juros R\$ _____
 _____ (Pág./Id._____) **TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS**

Nome/ CPF/CNPJ: _____
 _____ (Pág./Id._____) (advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato) Tipo valor (X) Percentual Percentual: _____ %

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

() Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./Id._____) () Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./Id._____) Executado: _____ (credor do precatório)

(Pág./Id._____) Exequente: _____
 (credor da penhora) (Pág./Id._____) CPF/CNPJ do Exequente: _____
 _____ (Pág./Id._____) Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Pág./Id._____)
 Id._____) Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./Id._____) Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./Id._____) N° dos Autos em que ocorreu a Penhora _____
 (Pág./Id._____) Observações necessárias: _____ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./Id._____) **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009817-43.2012.8.22.0014
 Cédula Hipotecária
 Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME, RUA CORBÉLIA 2º ANDAR SALA 200 695 CENTRO - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADOS: CELSO RICARDO NAME, SEM ENDEREÇO, NOVA ARIQUEMES MINERACAO ESTANIFERA LTDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384

DESPACHO

Defiro o requerido.

Serve o presente de carta precatória com a FINALIDADE de penhora, avaliação de intimação sobre o lote descrito na petição de ID 279112241, denominado Lote 34, Gleba 17, Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, no Município de Ariquemes/RO, matrícula nº 4.156.

Serve o presente de expediente.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007156-93.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

RÉU: DARLES DILL TALEVI

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 31038421, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001574-44.2019.8.22.0014

Revisão

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: C. Q. D. S., TRAVESSA TREZENTOS E QUARENTA E SETE-A 348 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-842 - VILHENA - RONDÔNIA, E. L., TRAVESSA TREZENTOS E QUARENTA E SETE-A 348 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-842 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES OAB nº RO9164, BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298

RÉU: V. K. G. D. S., RUA H-SETE QUADRA 15 28, COHAB ARIPUANÃ - 76985-468 - VILHENA - RONDÔNIA

INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA: EDMILSON GARCIA, brasileiro, laminador, inscrito no CPF 419.488.902-91, residente na Rua Juraci Corrêa Muller, nº 6990, Bairro Parque São Paulo, Vilhena/RO, CEP 76.987-318.

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação e Instrução e Julgamento para o dia 5 de novembro de 2019, às 8h.

Nos termos do artigo 455 do NCPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do NCPC).

Considerando que a parte requerida encontra-se representada pela Defensoria Pública, intime-se a testemunha EDMILSON GARCIA, brasileiro, laminador, inscrito no CPF 419.488.902-91, residente na Rua Juraci Corrêa Muller, nº 6990, Bairro Parque São Paulo, Vilhena/RO, CEP 76.987-318, por Oficial de Justiça.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010078-10.2017.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS RODRIGUES LOPES, RUA AMAPÁ 2410 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-190 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276

RÉU: ELVIS LISBOA BORGES, RUA DOS TRABALHADORES 4779 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: CARLOS RODRIGUES LOPES,
RUA AMAPÁ 2410 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-
190 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 5 de novembro de 2019, às 8h30min, para oitiva do autor.

Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal com a advertência de que o não comparecimento implicará em pena de confissão (art. 385, § 2º).

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011212-70.2012.8.22.0014

Auxílio-Doença Acidentário, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTINA CARNEIRO DE FREITAS, AV. SABINO

BEZERRA DE QUEIROZ 4311 - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396, RAQUEL LISBOA LOUBACK OAB nº RO4493

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora peticionou nos autos informando que não concorda com a nomeação do médico perito pelo juízo.

Constitui dever do impugnante arguir motivo de rejeição do perito profissional, não bastando a alegação genérica.

Razão pela qual, mantenho a nomeação do perito.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004535-89.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: WANDERLEY ARAUJO GONCALVES, JOSE PEREIRA DA SILVA

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Ficam as partes Requeridas intimadas para pagarem as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003474-33.2017.8.22.0014

Duplicata

Monitória

AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

RÉU: JEAN PAULO SALVADOR, AC CEREJEIRAS 1678, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1380 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Requeira o autor, no prazo de 05 dias, as providências pertinente ao cumprimento de SENTENÇA com as diligências pertinentes.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Intime-se a parte requerida ao pagamento das custas finais em relação a ação monitória, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002066-36.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

RÉU: C. L. SUPERMERCADO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 31115130, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005954-81.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO STRESSER

Advogados do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247, PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO LOPES - RS75065, ROBERTA BITTENCOURT ROEIRO - RS69981, DANIEL BERNHARD - RS37663, ELBIO ACHE MACHADO - RS26991, ELISA MARIA LOSS MEDEIROS - RS19646, JAIRO PORTELLA CAMERA - RS27989, MARIA REGINA SCHAFER - RS35706, PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA - RS44120, SONIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA - RS33670, NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista r. DESPACHO, fica a parte requerida intimada da a designação da perícia para o dia 31/10/2019, às 10hs, no escritório do Perito Franklin da Cruz, Av. Jô Sato, n. 2500, Condomínio Imperial Park, Quadra 05, Lote 04, Vilhena, RO, CEP 76982-270, bem como INTIMADA a apresentar em Cartório o documento original que será objeto do exame grafotécnico, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000396-31.2017.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: OZIEL BARBOSA DO NASCIMENTO, AVENIDA 34 3060 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Excepcionalmente defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 dias, para composição de acordo entre as partes.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006379-40.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Procedimento Comum Cível, 0,00

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS CPF nº 078.868.881-20, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3812 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

RÉU: ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE AUXÍLIO MUTUO AO SERVIDOR PÚBLICO, EDIFÍCIO PALÁCIO DAS INDÚSTRIAS 71, RUA DOS GOITACAZES 71 CENTRO - 30190-909 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Trata-se de repetição de indébito com indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência ajuizada por ANTÔNIO JOAQUIM DOS SANTOS em face de ABAMSP- ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE AUXÍLIO MUTUO AO SERVIDOR PÚBLICO, alegando que vem sofrendo descontos de seu benefício previdenciário a título de contribuição para a requerida. Disse que desconhece a origem dos descontos pois nunca contratou com a associação requerida. Requereu liminarmente a suspensão dos descontos e a procedência dos pedidos iniciais.

Juntou documentos.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam os descontos em conta corrente do autor.

Há também urgência no pedido, embora se trate de pequeno valor os descontos certamente causarão redução dos ganhos do autor.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção dos descontos até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A proceda a imediata suspensão dos descontos de parcelas ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOR PÚBLICO, junto ao benefício previdenciário do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação.

Cite-se o requerido para os termos desta ação e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 13.11.2019, às 10h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II do CPC). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º do CPC). Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPD.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004428-11.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: SIDNEI PAMELUS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a devolução da correspondência, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0004620-39.2014.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FRANCINETE CARVALHO COSTA, TENÓRIO LEAL CARVALHO SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551,

MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

Advogados do(a) REQUERENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551,

MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

INVENTARIADO: ARNALDO CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) INVENTARIADO: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925

Intimação DAS PARTES

Suspendo o feito até decisão final nos autos de embargos de terceiros sob n. 7002609-39.2019.8.22.0014.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000507-49.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DECIO ANTONIO DE GOUVEA PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Despacho

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPD).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPD, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005212-22.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

RÉU: ELIESIO JOSE GERALDI

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 31022090, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008967-54.2018.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS

REQUERIDO: HUGES SELESTRINO DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a devolução da correspondência, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009991-88.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445

EXECUTADO: PEDRO SOUTIER DE ALMEIDA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a Juntada de Ofício (ID. 30998824), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003737-94.2019.8.22.0014

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: E.F.P.D.S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

REQUERIDO: E.C.D.S.

Intimação DAS PARTES

Sentença

E.F.P.D.S.ajuizou a presente ação de regulamentação de visitas avoengos em face de E.C.D.S. Alegou que é avó paterna das crianças B.I.C.d.S., nascida em 27.11.2011 e A.B.C. d.S., nascida em 28.04.2015. Afirmou que o pai das menores veio a óbito e desde então a genitora não permite que a avó tenha contato com as menores e por esta razão ingressou com a presente ação de regulamentação de visitas.

Visando o melhor interesse das crianças, o Juízo deixou de fixar o direito de visitas em sede liminar e designou audiência de conciliação, pelo que agravou a autora da decisão.

A audiência foi realizada no dia 11 de setembro de 2019, oportunidade em que as partes realizaram acordo nos seguintes termos:

"I) as visitas serão exercidas pela avó paterna (requerente) de forma livre, mediante aviso prévio;"

Assim, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente ação.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução .

Sem custas finais.

Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.

Por fim, serve o presente de informação em sede do agravo de instrumento nº 0802987-26.2019.8.22.0000.

25 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006053-80.2019.8.22.0014

Adimplemento e Extinção

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES MARCONDES & CIA LTDA - EPP, AVENIDA SÃO VICENTE DE PAULO 48 JARDIM SÃO JORGE - 87080-640 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO BRAVO OAB nº PR61516

EXECUTADOS: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2676 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, A. C. DA SILVA - ME, RUA SETE DE SETEMBRO 2660 SETOR MISTO COMÉRCIO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando a portaria conjunta n. 001/2019 que concedeu aos Oficiais de Justiça da Comarca de Vilhena o prazo em dobro para cumprimento dos mandados.

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação na CEJUSC, para o dia 27 de novembro de 2019, às 08 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO fazendo parte integrante do despacho inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007157-15.2016.8.22.0014

Cobrança de Juros Moratórios de Massa Falida

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA LANZA, JOÃO DEMÉTRIO SCHUASTZ 4487 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 356, LOJA 4 PRAIA DO CANTO - 29055-131 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para penhora de bens no endereço constante do ID: 14404239 , para penhora de bens até a satisfação do débito.

Intime-se o exequente a apresentar planilha de débitos atualizada para instruir a precatória.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008723-62.2017.8.22.0014

Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária,

Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Antecipação de Tutela /

Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIANE SOUZA CANDIDO, RUA ONZE MIL

SEISCENTOS E QUINZE 2626, RUA 11615, ST. 116 QD 017

RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-876 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB

nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB nº

RO8388

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA

RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-

736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Nomeio em substituição o perito o dr. Vagner Hofmann.

Intime-se a autarquia a proceder ao depósito do valor dos honorários

periciais, que fixo em R\$ 400,00.

Esta decisão faz parte integrante do despacho de nomeação de

perito ID: 14667437 .

Serve o presente de mandado.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000071-22.2018.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção

Monetária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DARI ALVES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME,

AVENIDA LEOPOLDO PERES 4086 CENTRO - 76980-220 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº

RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: DEVANIR BATISTA GONCALVES, AVENIDA

LIBERDADE 3510 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Indefiro atos de expropriação contra o fiador que não é parte do processo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0004791-59.2015.8.22.0014

Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes,

Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS, RUA PALMAS 79, CJ. NOÊMIA BARROS JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB

nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO,

MARCELO DOS SANTOS, LINHA ZERO 6 KM 65, CASA VERA DO

SERINGAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL

DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Assiste razão à Fazenda Pública.

Revogo o despacho inicial de cumprimento de sentença pois indevido ao feito em que a Fazenda Pública é parte executada em cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em desfavor da Fazenda Pública do Município de Vilhena.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC.

Serve o presente de mandado.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7009951-72.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS -

SAAE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RAFAEL FREITAS MARTINS, RUA JOSÉ CARLOS

ALVES - DE 1700/1701 A 2009/2010 1762 PARQUE CIDADE

JARDIM I - 76983-510 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o requerido.

Defiro o requerido na petição de ID 31109952.

Intime-se a exequente para juntar ao feito o documento de propriedade do imóvel, no prazo de cinco dias.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001345-21.2018.8.22.0014

Seguro

Procedimento Comum Cível

R\$ 3.375,00

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE FREITAS, AGF MAJOR

AMARANTE, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4638 CENTRO

(NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA

OAB nº RO693, EDIMAR ROGERIO SILVA OAB nº RO4945

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO -

20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

OAB nº RJ5369

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

CLÁUDIO HENRIQUE DE FREITAS ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Alegou que sofreu acidente de trânsito em 15.10.2014 e que sofreu lesões de natureza grave.

Alega ter ingressado com pedido na esfera administrativa pleiteando o recebimento da indenização, o que lhe foi negado.

Requeru a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), referente à indenização que entende devida. O feito foi processado pelo rito ordinário.

Juntou documentos.

A requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição bem como falta de interesse de agir decorrente da negativa por ausência de documentos. No mérito alegou a falta de comprovação do nexo de causalidade entre os danos e o fato dentre outras questões de mérito arguidas.

Juntou documentos.

Por fim requereu a improcedência do pedido inicial.

Impugnação à contestação.

Foi realizada prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, na qual o autor reclama o recebimento da quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), em razão de incapacidade permanente decorrente do acidente noticiado.

O mérito da causa deve ser analisado à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato.

DAS PRELIMINARES

Afasto a preliminar de ocorrência da prescrição haja vista que o prazo prescricional para pretensão do beneficiário contra o segurador no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório é de três anos, a rigor do disposto no art. 206, §3º, IX, do Código Civil.

O marco inicial da contagem do prazo prescricional é da data do sinistro, esta é a regra geral. Entretanto, existem eventuais fatores que autorizam a alteração deste para contagem do prazo prescricional. Destaca-se entre os fatores mais comuns: a) a existência de pedido administrativo; b) o pagamento efetuado pela seguradora na via administrativa; c) a consolidação das lesões em momento posterior ao evento danoso, devidamente comprovado o tratamento continuado.

No caso dos autos havendo requerimento administrativo do seguro fica suspenso o prazo prescricional, que somente volta a correr após ser cientificado o segurado acerca do resultado de sua pretensão. Logo o requerimento administrativo foi apresentado dentro do prazo prescricional não podendo ser atribuir ao autor a inércia, elemento constitutivo da prescrição.

Por oportuno:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 229/STJ. Consoante a Súmula nº 229/STJ, o pedido administrativo do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão de recusa. De acordo com Lei n. 11.945/2009, que alterou os artigos 3º e 4º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, quando a invalidez for permanente parcial completa, o percentual da perda previsto na tabela deve ser enquadrado diretamente em um dos segmentos orgânicos ou corporais lá previstos, não havendo a necessidade de graduação da lesão, porquanto só possível quando a invalidez for parcial incompleta, entretanto, deve ser o mantido o valor se a parte não recorre, sob pena de violação do princípio da vedação da reformatio in pejus.

APELAÇÃO, Processo nº 7002465-46.2016.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/11/2018.

Alegou como preliminar a negativa administrativa por ausência de documentos.

Afasto a preliminar arguida considerando que a negativa por insuficiência ou ausência de documentos na esfera administrativa não tem o condão de afastar o direito constitucional à jurisdição através do processo judicial.

Do mesmo modo a alegação de ilegitimidade de documentos não tem o condão de afastar o direito de ação do autor, sobretudo porque o início da prova da invalidez, representada pelos documentos relativos ao tratamento médico do autor, serão analisadas dentro do contexto probatório produzido no processo judicial à luz do laudo médico realizado no curso da ação.

DO MÉRITO

Pretende o autor recebimento do complemento do valor da indenização, requerendo a condenação da seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Alegou o requerido a falta de comprovação de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas pelo autor.

Verifica-se pelos documentos, (boletim de ocorrências do acidente de trânsito e prontuário de atendimento médico) que o autor sofreu lesões devido ao acidente, fato que entendo devidamente comprovado nos autos.

Embora o requerido tenha alegado que o documento médico de ID: 16641230 veio aos autos ilegível, ainda considerando a má qualidade do mesmo é possível extrair deles as informações essenciais para a comprovação do atendimento médico prestado ao autor por ocasião do acidente.

Ademais, o laudo médico de ID: 16641418 demonstrou de forma clara e concisa que o autor, vítima de acidente de trânsito sofreu diversas escoriações e teve dificuldades para cicatrização das lesões.

Assim, afasta-se a alegação de nexo de causalidade apontado na contestação.

Do mesmo modo, não prospera a alegação de laudo particular, como prova única das lesões sobretudo porque em feitos desta natureza a prova primordial é o laudo pericial que será realizado sob o crivo do contraditório, oportunizando-se as partes a ciência para formulação de quesitos, e dentro destes critérios a prova não sendo impugnada é considerada válida e incontestada como fundamento para o julgamento do feito.

Quanto a alegação de inaplicabilidade de inversão do ônus da prova, assiste razão a requerida considerando que as relações entre vítima de acidente de trânsito e seguradora demandada não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Feitas estas considerações passo a análise do laudo pericial.

O laudo pericial concluiu que o autor apresenta múltiplas cicatrizes nos ombros (direito e esquerdo), nos joelhos (direito e esquerdo), nos cotovelos (direito e esquerdo) e nas laterais do abdomen.

Consignou no laudo que as lesões na pele não há perda de função de órgão, membro ou sistema. Classificou os danos como incompletos, em grau de sequela residual.

As partes, devidamente intimadas não impugnaram o laudo pericial. O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que "não há dano patrimonial físico sequelar que tenha afetado órgão, membro ou sistema.

Essas lesões, conforme relatado no laudo pericial, resultaram ao autor diversas cicatrizes decorrentes do acidente. Não há perda dos movimentos de membros superiores ou inferiores embora pelas cicatrizes verifica-se que muitos membros foram lesionados. Concluiu o perito que não há perda de função e portanto conclui-se que não há dano a ser indenizado.

E como não restou qualquer sequela, indevida a pretendida indenização securitária.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por CLÁUDIO HENRIQUE DE FREITAS em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas processuais sob pena de protesto e inscrição em dívida fiscal estadual.

Deixo de exigir o pagamento das custas em gratuidade judiciária concedida ao autor.

CONDENO o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da requerida valor que fixo em 10% do valor da causa.

A execução dos honorários sucumbenciais dependerá da comprovação da alteração da situação econômica do autor, beneficiário da gratuidade judiciária.

Determino a intimação da requerida para pagamento dos honorários periciais em favor do perito, caso tenha feito, seja expedido o alvará em favor deste.

Sentença registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

26 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004673-22.2019.8.22.0014

Dissolução

Divórcio Litigioso

R\$ 998,00

REQUERENTE: RODRIGO COPATTI, RUA MIL OITOCENTOS E SEIS 4879 BELA VISTA - 76982-020 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SUELLEN CRISTINA BRUM DA COSTA COPATTI, AV. MATO GROSSO 365, LABORATÓRIO BIOANÁLISE CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Divórcio ajuizado por RODRIGO COPATTI em face de SUELLEN CRISTINA BRUM DA COSTA, aduzindo que contraíram núpcias em 14.12.2012, pelo regime de comunhão parcial de bens e que estão separados de fato desde maio de 2019. Alega que tiveram dois filhos BERNARDO ARTHUR BRUM COPATTI e JOÃO VITOR BRUM DA COSTA COPATTI, os quais estão sob os cuidados da mãe.

Alegaram que as dívidas e os bens adquiridos já foram partilhados. Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de decretação de divórcio direto. O casal contraiu matrimônio em 14.12.2012 e encontram-se separados de fato desde maio de 2019.

Requeru a autora a conversão da separação em divórcio.

Com o advento da EC 66/2010 denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, 6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação. “Art. 226 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão da parte e evidenciado ser da vontade do autor a dissolução do vínculo conjugal deve o seu pleito ser atendido.

As partes entabularam acordo quanto as dívidas e partilha de bens. Deste modo, não existem óbices ao deferimento do pedido inicial, razão pela qual deve ser decretado o divórcio do casal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial.

Expeça-se o mandado para averbação.

Sem custas e honorários.

Após o cumprimento, dê-se baixa e ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

26 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003744-86.2019.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: GEOVAN LOPES DA SILVA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2776 JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB nº RO3960

RÉU: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 4166 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA OAB nº RO9428, ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES OAB nº MT12947, AISLA DE CARVALHO OAB nº RO6619

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GEOVAN LOPES DA SILVA qualificado nos autos ajuizou ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face de AUTO ELÉTRICA PARANÁ, igualmente qualificada, alegando que teve conhecimento de que consta junto aos registros de proteção ao crédito a inscrição de seu nome, por dívida já paga, o que lhe causou constrangimentos e lhe impediu de fazer aquisição de produtos junto ao comércio local.

Requeru liminarmente, a exclusão de seu nome do cadastro de restrição de crédito, para ao final, julgar procedente o pedido para declarar a inexistência do débito e condenar o requerido em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntaram documentos.

Liminar concedida Num. 28816851.

A conciliação restou infrutífera ID 29656261.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando que o autor efetivou o pagamento do débito somente em 21.12.2018, no valor de R\$ 3.170,00. Disse que cobrou o valor da dívida, sem qualquer atualização acrescentando ao valor original da dívida somente a quantia de R\$ 48,50 referente às despesas com o cartório de protesto.

Alegou sua boa fé em aguardar por quase 04 anos o pagamento do débito para facilitar o pagamento por parte do autor não corrigiu os valores, que atualizados representariam a quantia de R\$ 5.536,71. Disse que a retirada não ocorreu em seguida por esquecimento da funcionária que trabalhava à época na empresa, não havendo neste ato qualquer intenção de prejudicar o autor.

Por fim argumentou ser incabível o acolhimento do pedido do autor em virtude de outros apontamentos por dívidas junto aos cadastros de inadimplentes, o que exclui a responsabilidade pelos danos morais pleiteados pela inclusão do débito representado nestes autos.

Requeru a improcedência da ação.

Juntou documentos.

Apresentada impugnação ID 30984460.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito, não havendo incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Trata-se de pedido de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, sob o argumento de que o nome do autor permaneceu negativado junto ao cadastro de inadimplentes por dívida já quitada.

Cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e a requerida, fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.

Em contestação alega a requerida que o débito somente foi quitado em 21.12.2018 e que por falha por parte da funcionária da empresa não houve a exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes, não havendo má-fé na conduta. Requereu a improcedência da ação argumentando que o autor possui outros apontamentos por dívida diversa junto ao cadastro de inadimplentes, o que exclui a responsabilidade de indenizar por danos morais.

O nome do autor foi incluído de forma legítima junto ao SERASA, pois restou incontroverso que a quitação do débito ocorreu somente em 21.12.2018. Deste modo, indevida somente a manutenção da negativação.

O requerido alega ser incabível a indenização por danos morais, em razão de outros apontamentos em nome do autor.

Em análise aos documentos juntados em contestação (ID ID: 30315820 p. 1 de 2) verifico que trata-se de resultado de consulta completa prestada pelo SERASA, datada de 1.7.2010, no qual constam apontamentos por protesto, cheque sem fundos e pendências financeiras de períodos anteriores, que na época demonstraram que o autor possuía diversas dívidas representadas pelas inscrições.

Situação diversa se apresenta no atual contexto, no qual pelo documento trazido na inicial verifica-se apenas os registros representados pelo débito discutido nos autos, o qual encontra-se quitado desde 21.12.2018. Corroborando esta condição o documento de ID: 30315821, datado de 14.6.2019, demonstra que o requerido procedeu ao levantamento das inscrições antes mesmo do deferimento da liminar ID 28816851, proferida em 10.7.2019.

Portanto, demonstrado o pagamento do débito, cabia ré providenciar a baixa do registro no cadastro do SPC, e se não o fez, deve responder pelo danos causados ao autor, que in casu, é presumido, conforme orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

"Indenização. Empresa de telefonia. Dívida quitada. Serasa. Manutenção indevida. Dano moral. Critérios de fixação do quantum. Majoração.

A negligência do credor em providenciar, após receber o pagamento, o cancelamento da inscrição caracteriza conduta ilícita passível de ensejar o dano moral e a consequente obrigação de indenizá-lo, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes." (Apel. Cível nº 03009134-9, Rel. Des. Renato Minessi, j.04/05/04)

Resta apenas fixar o valor da indenização que, como critério, deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.

No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, sobretudo o curto lapso de tempo que perdurou a manutenção indevida, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por GEOVAN LOPES DA SILVA, para declarar a inexistência do débito referente ao contrato Nº 27641-5, confirmando a liminar que determinou a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, em relação a esta dívida. Condono o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado o montante atualizado.

Em razão da sucumbência recíproca condono as partes ao pagamento das custas "pro rata" e despesas processuais sob pena de protesto e inscrição em dívida fiscal estadual e honorários advocatícios aos patronos das partes adversas, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação por danos morais e do valor do débito declarado inexistente.

Intimem-se.

P.R.I.C

26 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003203-53.2019.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIANA MACIEL DE ASSIS, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2034 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ADEMAR JOSE ZANINI, AVENIDA BRASIL 5315, APARTAMENTO 01 CENTRO - 85812-003 - CASCAVEL - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em que pese a revelia do requerido, esta não é absoluta.

Assim, intime-se a autora a comprovar a propriedade do veículo Caminhão /Trator, placa JZP6617, que se encontra em nome de terceira pessoa, no prazo de 10 dias, sob pena de exclusão deste bem da partilha.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004291-29.2019.8.22.0014

Imissão

Imissão na Posse

R\$ 200.000,00

REQUERENTES: FABIANE GUIDINI ALBUQUERQUE, RUA NELSON TREMEIA 400 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAEL ALBUQUERQUE, RUA NELSON TREMEIA 400 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

REQUERIDOS: GERMANO WESSENDORF, RUA MARCOS DA LUZ 419 CENTRO (S-01) - 76980-168 - VILHENA - RONDÔNIA, WALKIRIA DE OLIVEIRA CLOSS, RUA 3800 230, APT. 601 CENTRO - 88330-191 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA, HENRIQUE CLOSS, RUA 3800 230, APT. 601 CENTRO - 88330-191 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HENRIQUE CLOSS OAB nº PR7716, ANA CLAUDIA PEREIRA SILVA OAB nº PR85812

REQUERENTES: FABIANE GUIDINI ALBUQUERQUE, RAFAEL ALBUQUERQUE e REQUERIDOS: GERMANO WESSENDORF, WALKIRIA DE OLIVEIRA CLOSS, HENRIQUE CLOSS entabularam acordo nos autos.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso de a parte autora poderá dar início ao cumprimento de sentença.

Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos o acordo de ID 30724018.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Indefiro o ressarcimento das custas iniciais, considerando que o acordo isenta ao pagamento das custas finais.

Registrada automaticamente. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Diante da preclusão lógica, arquivem-se os autos.

26 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0008380-59.2015.8.22.0014

Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: WILLY RIPKE, RUA GETÚLIO VARGAS 826, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB nº RO4459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA OAB nº RO4072

REQUERIDO: EVA BUENO GOMES, RUA DAS ORQUÍDEAS, 1644, RUA 1805 N. 1792 BELA VISTA JD PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206

DESPACHO

O requerido veio nos autos alegando que tramita neste juízo Embargos de Terceiros n. 7005226-69.2019.8.22.0014, ainda pendente de julgamento, requerendo que o cumprimento da sentença fique condicionado à audiência de tentativa de conciliação, uma vez que nos embargos pretende realização de diligência para demarcar o objeto da lide, de modo a preservar o que restou decidido no v. acórdão, ou seja, a posse dos netos da Requerida.

Não obstante os argumentos do requerido, o Acórdão transitou em julgado e o cumprimento de sentença deverá ser manejado pelo autor não podendo o direito da parte ficar prejudicado em razão de processo que ainda está em trâmite.

Ademais, em consulta aos embargos verifiquei que foi prolatada a sentença indeferindo a inicial, cuja parte dispositiva aqui transcrevo:

“Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL ajuizada por JAQUELINE BUENO GOMES em face WILLY RIPKE, ante a impossibilidade de novo enfrentamento de matéria afetada pela coisa julgada e, por consequência, extingo o processo nos termos do art. 485, incs. I e V, do CPC, DETERMINO o arquivamento do feito tão logo ocorra o trânsito em julgado desta decisão. Sem custas finais. Intimem-se. 20 de setembro de 2019, Kelma Vilela de Oliveira...”

Por essas razões, indefiro o pedido.

Remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas que cabe ao autor, considerando que o requerido é beneficiário da justiça gratuita.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008211-79.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387

RÉU: WITALO KASSIO DE OLIVEIRA

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte requerida intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004877-03.2018.8.22.0014

Ato / Negócio Jurídico

Ação de Exigir Contas

R\$ 100.000,00

AUTORES: JUCELANI CORREA, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 551, NOS FUNDOS CENTRO (S-01) - 76980-138 - VILHENA - RONDÔNIA, MARI JANE SANTINA CORREA, ÁREA RURAL LH 140, SETOR 12 CHAC. 50A ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA OAB nº RO3041

RÉUS: JUCELENE CORREA MARTENDAL, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5237 JARDIM ELDORADO - 76987-116 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDENIR LUIZ CORREA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3960, AUTO PEÇA 4X4 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

JUCELANI CORREA E MARI JANE SANTINA CORREA interpuseram ação de prestação de contas em face de CLAUDENIR LUIZ CORREA E JUCELENE CORREA MARTENDAL alegando que os requeridos figuraram como procuradores de Antônio Correa, já falecido, pai de cinco filhos dentre eles as autoras e os requeridos, e que na qualidade de procuradores procederam a venda do lote de propriedade do genitor, denominado Lote Rural na Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, pelo suposto valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Alegam que os requeridos receberam a quantia de R\$ de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, referente a venda do lote rural, e que o restante do valor seria utilizado para cobrir as despesas com o genitor que estava à época bastante debilitado.

Argumentam que a referida divisão feita pelos requeridos totaliza o valor de 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ou seja, cada irmão recebeu R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), restando a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) das quais busca a prestação de contas.

Juntaram documentos.

Os requeridos apresentaram contestação alegando a falta de interesse de agir as quais foram apreciadas em despacho saneador (ID 23879303).

Alegaram ainda a inadequação da via eleita em razão de que os autores pretendem com a presente ação restituir ao espólio o valor que aduzem ter sido vendido o imóvel, não concordam com a pretensão dos autores.

Juntaram documentos.

Por fim requereu a improcedência da ação.

Juntou documentos.

Apresentadas alegações finais pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

RELATEI. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

A ação de prestação de contas possui duas fases. Na primeira deve ser analisada apenas a obrigação de prestá-las (art. 550 do CPC). Da doutrina extrai-se este entendimento:

“Se o réu não prestou contas e impugnou o dever de fazê-lo, o juiz deverá decidir a respeito da existência ou não do dever de prestar contas. Se decidir no sentido de que o réu não tem esse dever, deverá julgar a autora carecedora da ação. Se entender que o dever existe, o juiz determinará a prestação de contas pelo réu e, em esse assim não o fazendo, aceitará as que a autora prestar (CPC 915 § 3º 2ª parte)” (Nelson Nery Júnior, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 956, nota ao art. 915).

E mais:

“Assim, em princípio, deve contas aquele que administra bens, negócios, ou interesses de outrem: haverá de se pressupor, sempre, um agir por conta de terceiro. Por isso, se diz que prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição de débito e crédito, resultante de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração do saldo credor ou devedor, ou de sua inexistência. Há de prestar contas, aquele que efetua e recebe pagamentos por outrem, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse se realizam os pagamentos ou recebimentos” (Adroaldo Furtado Fabrício, Comentários ao CPC, VIII/387, t. III).

Com efeito, na primeira fase da ação de prestação de contas, o provimento jurisdicional está adstrito à existência ou não do dever de prestar contas (parágrafo 2º do artigo 550 do Código de Processo Civil).

No presente caso, a pretensão das requerentes visa obter prestações de contas sobre os valores auferidos com a venda do imóvel que foram administradas pelos requeridos, como procuradores, do genitor das partes.

O requerido alegou preliminarmente a inadequação da via eleita, arguindo que a pretensão das autoras era a restituição ao espólio de eventuais valores remanescentes do valor de venda do imóvel em questão.

Afasto a preliminar arguida considerando que restou demonstrado entre as partes a existência de vínculo jurídico entre as partes, na qualidade de herdeiros do espólio. O objetivo desta ação não é exigir crédito mais ter acesso à prestação de contas do administrador, no caso dos autos os procuradores.

Desta maneira, deve ser objeto de análise apenas e tão somente o dever de prestar contas, sendo marginais as demais discussões a respeito.

Ao depois, como dito acima, esta fase processual resume-se a avaliar, apenas e tão só o dever de prestar as contas, já que o conteúdo material da resposta da requerida é no sentido de negar o direito de prestá-las.

Registro que os requeridos, embora conteste a pretensão, prestaram as contas apresentando os documentos relativos ao valor apurado com a venda do imóvel por meio de escritura pública de compra e venda (ID 30556500), na qual consta que o imóvel foi vendido pela quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Trata-se de documento dotado de fé pública fazendo prova plena do negócio jurídico realizado entre as partes.

De resto, é intuitivo assentar que a requerida – na medida que administra o contrato – tem o dever de prestar a autora, a efetiva, formal e material prestação de contas dos valores recebidos, devolvidos e o saldo apurado.

Portanto, os requeridos estão obrigados a prestar contas. Primeiro, pelo princípio inafastável de que administrar coisa alheia exige transparência e, segundo porque as requerentes, na qualidade de herdeiras tem o direito a devida prestação de contas por parte dos

procuradores.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a prestação de contas apresentadas nos autos e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por JUCELANI CORREA e outra em face de CLAUDENIR LUIZ CORREA e outro. CONDENO os requeridos ao pagamento de custas, despesas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

Diante da sucumbência dos requeridos condeno-os no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

26 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006867-97.2016.8.22.0014

Classe: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

REQUERENTE: JOANA NEVES BARBOZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

INTERESSADO: ERINEIA ANTUNES DRUMONES, EUNICE DRUMÕES

Advogado do(a) INTERESSADO: VALDECIR DE FREITAS CANDELARIA - PR40098

Advogado do(a) INTERESSADO: VALDECIR DE FREITAS CANDELARIA - PR40098

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias quanto a devolução da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006041-66.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. D. S. C. M., L. C. D. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041

Advogado do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041

RÉU: L. M. D. S.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a r. Sentença (ID. 31053099), fica a parte autora intimada para tomar ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000517-88.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADALENA PEREIRA FERREIRA, ELIEZER FRANCO FERREIRA, ROSANIA FRANCO FERREIRA PEGO, ROSIANA FRANCO FERREIRA, FRANCIELE FRANCO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945

RÉU: JOSE CONSTANCIO RAMOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006294-54.2019.8.22.0014

Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: D. V. M., V. D. S. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

Intimação DA PARTE AUTORA

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial, indicando a data do término do casamento.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001345-21.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945, AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação DAS PARTES

Sentença

I. RELATÓRIO

CLÁUDIO HENRIQUE DE FREITAS ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Alegou que sofreu acidente de trânsito em 15.10.2014 e que sofreu lesões de natureza grave.

Alega ter ingressado com pedido na esfera administrativa pleiteando o recebimento da indenização, o que lhe foi negado.

Requeru a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), referente à indenização que entende devida.

O feito foi processado pelo rito ordinário.

Juntou documentos.

A requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição bem como falta de interesse de agir decorrente da negativa por ausência de documentos. No mérito alegou a falta de comprovação do nexo de causalidade entre os danos e o fato dentre outras questões de mérito arguidas.

Juntou documentos.

Por fim requereu a improcedência do pedido inicial.

Impugnação à contestação.

Foi realizada prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, na qual o autor reclama o recebimento da quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), em razão de incapacidade permanente decorrente do acidente noticiado.

O mérito da causa deve ser analisado à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato.

DAS PRELIMINARES

Afasto a preliminar de ocorrência da prescrição haja vista que o prazo prescricional para pretensão do beneficiário contra o segurador no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório é de três anos, a rigor do disposto no art. 206, §3º, IX, do Código Civil.

O marco inicial da contagem do prazo prescricional é da data do sinistro, esta é a regra geral. Entretanto, existem eventuais fatores que

autorizam a alteração deste para contagem do prazo prescricional. Destaca-se entre os fatores mais comuns: a) a existência de pedido administrativo; b) o pagamento efetuado pela seguradora na via administrativa; c) a consolidação das lesões em momento posterior ao evento danoso, devidamente comprovado o tratamento continuado.

No caso dos autos havendo requerimento administrativo do seguro fica suspenso o prazo prescricional, que somente volta a correr após ser cientificado o segurado acerca do resultado se sua pretensão. Logo o requerimento administrativo foi apresentado dentro do prazo prescricional não podendo ser atribuir ao autor a inércia, elemento constitutivo da prescrição.

Por oportuno:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 229/STJ. Consoante a Súmula nº 229/STJ, o pedido administrativo do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão de recusa. De acordo com Lei n. 11.945/2009, que alterou os artigos 3º e 4º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, quando a invalidez for permanente parcial completa, o percentual da perda previsto na tabela deve ser enquadrado diretamente em um dos segmentos orgânicos ou corporais lá previstos, não havendo a necessidade de graduação da lesão, porquanto só possível quando a invalidez for parcial incompleta, entretanto, deve ser o mantido o valor se a parte não recorre, sob pena de violação do princípio da vedação da reformatio in pejus.

APELAÇÃO, Processo nº 7002465-46.2016.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/11/2018.

Alegou como preliminar a negativa administrativa por ausência de documentos.

Afasto a preliminar arguida considerando que a negativa por insuficiência ou ausência de documentos na esfera administrativa não tem o condão de afastar o direito constitucional à jurisdição através do processo judicial.

Do mesmo modo a alegação de ilegitimidade de documentos não tem o condão de afastar o direito de ação do autor, sobretudo porque o início da prova da invalidez, representada pelos documentos relativos ao tratamento médico do autor, serão analisadas dentro do contexto probatório produzido no processo judicial à luz do laudo médico realizado no curso da ação.

DO MÉRITO

Pretende o autor recebimento do complemento do valor da indenização, requerendo a condenação da seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Alegou o requerido a falta de comprovação de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas pelo autor.

Verifica-se pelos documentos, (boletim de ocorrências do acidente de trânsito e prontuário de atendimento médico) que o autor sofreu lesões devido ao acidente, fato que entendo devidamente comprovado nos autos.

Embora o requerido tenha alegado que o documento médico de ID: 16641230 veio aos autos ilegível, ainda considerando a má qualidade do mesmo é possível extrair deles as informações essenciais para a comprovação do atendimento médico prestado ao autor por ocasião do acidente.

Ademais, o laudo médico de ID: 16641418 demonstrou de forma clara e concisa que o autor, vítima de acidente de trânsito sofreu diversas escoriações e teve dificuldades para cicatrização das lesões.

Assim, afasta-se a alegação de nexo de causalidade apontado na contestação.

Do mesmo modo, não prospera a alegação de laudo particular, como prova única das lesões sobretudo porque em feitos desta natureza a prova primordial é o laudo pericial que será realizado sob o crivo do contraditório, oportunizando-se as partes a ciência para formulação de quesitos, e dentro destes critérios a prova não sendo impugnada é considerada válida e incontestada como fundamento para o julgamento do feito.

Quanto a alegação de inaplicabilidade de inversão do ônus da prova, assiste razão a requerida considerando que as relações entre vítima de acidente de trânsito e seguradora demandada não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Feitas estas considerações passo a análise do laudo pericial.

O laudo pericial concluiu que o autor apresenta múltiplas cicatrizes nos ombros (direito e esquerdo), nos joelhos (direito e esquerdo), nos cotovelos (direito e esquerdo) e nas laterais do abdômen.

Consignou no laudo que as lesões na pele não há perda de função de órgão, membro ou sistema. Classificou os danos como incompletos, em grau de seqüela residual.

As partes, devidamente intimadas não impugnaram o laudo pericial.

O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que "não há dano patrimonial físico seqüelar que tenha afetado órgão, membro ou sistema.

Essas lesões, conforme relatado no laudo pericial, resultaram ao autor diversas cicatrizes decorrentes do acidente. Não há perda dos movimentos de membros superiores ou inferiores embora pelas cicatrizes verifica-se que muitos membros foram lesionados. Concluiu o perito que não há perda de função e portanto conclui-se que não há dano a ser indenizado.

E como não restou qualquer seqüela, indevida a pretendida indenização securitária.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por CLÁUDIO HENRIQUE DE FREITAS em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas processuais sob pena de protesto e inscrição em dívida fiscal estadual.

Deixo de exigir o pagamento das custas em gratuidade judiciária concedida ao autor.

CONDENO o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da requerida valor que fixo em 10% do valor da causa.

A execução dos honorários sucumbenciais dependerá da comprovação da alteração da situação econômica do autor, beneficiário da gratuidade judiciária.

Determino a intimação da requerida para pagamento dos honorários periciais em favor do perito, caso tenha feito, seja expedido o alvará em favor deste.

Sentença registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

26 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006356-94.2019.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. F. L. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO RODRIGUES MANCUSO - RO436-A

RÉU: S. D. S. O.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o r. Despacho (ID. 31098832), fica a parte autora intimada da audiência designada para 13.11.2019 às 08h30min no CEJUSC - VILHENA.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005960-20.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADOLESCENTE: DANIEL PAULO OLIVEIRA

VISTA

ABERTURA DE VISTAS ao Ministério Público e Defensoria Pública para manifestação quanto ao PIA apresentado.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009487-82.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510, SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO630-A

EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a devolução da carta precatória, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0012160-75.2013.8.22.0014

Liminar, Violação aos Princípios Administrativos, Acumulação de Cargos

Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA LUIZ MASIERO S/N JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: DRIELY FONSECA MACIEL PEREIRA, RUA JOÃO BERNAL N. 1619 SETOR 22 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDIA DA SILVA, RUA OCTÁVIO JOSE DOS SANTOS 3877 JD DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CECHINEL, AV RONI DE CASTRO PEREIRA 3950, NÃO CONSTA JD AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, GILSON MONTEIRO DA SILVA, RUA AFONSO PENA, Nº 386 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

DESPACHO

Nesta data realizei o inscrição dos requeridos JOSÉ CECHINEL e DRIELY FONSECA MACIEL PEREIRA, no Cadastro Nacional de Condenação Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade junto ao CNJ, conforme documento em anexo.

Atenda-se a cota ministerial.

Excepcionalmente, proceda nova digitalização das fichas financeiras da requerida (ID nº 30368033, págs. 47/50) que se encontram inseridas nos autos físicos nº 0012160-75.2013.8.22.0014, e se mesmo assim permanecer ilegível, dê-se vista dos autos físico ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0006405-07.2012.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO HONORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

EXECUTADO: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS, JORGE DOS SANTOS, JENARIO PEREIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista retorno por parte do IDARON, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003995-07.2019.8.22.0014

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: J.R.S.M.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO0007558A

REQUERIDO: G.K.L.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista retorno de ofício da Receita Federal, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003047-63.2014.8.22.0014

ICMS/Incidência Sobre o Ativo Fixo, Repetição de indébito Cumprimento de sentença R\$ 28.305,75

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N ESPLANADA DAS SECRETARIAS CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS QUERUBIN LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTE 3295 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

A sentença proferida julgou procedente o pedido inicial.

O acórdão do ETJRO reformou a sentença e julgou improcedente o pedido contido na inicial invertendo o ônus da sucumbência ID 25991617.

a Fazenda Pública requereu a intimação do autor/vencido, para pagamento dos honorários sucumbenciais e custas processuais ID 26604625.

O executado argumentou existência e erro quanto ao cálculo dos juros, considerando que o executado passou a ser devedor a partir do trânsito em julgado.

Atribuiu marco inicial para contagem do prazo, e apresentou cálculos do valor devido em R\$ 4.183,83.

Assim, diante da divergência, determino a remessa dos presentes autos à contadora judicial para cálculo do valor devido, considerando-se como marco o trânsito em julgado e observando-se a se há incidência de multa e honorários em fase de cumprimento de sentença, computando-os aos cálculos caso incidam.

Expeça-se o necessário.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000367-44.2018.8.22.0014

Auxílio-Doença Previdenciário Procedimento Comum Cível R\$ 12.181,00

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE PAULA SERAFIM CPF nº 768.048.102-44, RUA OITO MIL QUINHENTOS E SEIS 830 ASSOSETE - 76986-358 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA OAB nº RO1724

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

O despacho de ID 29232142 foi lançado nos autos de forma equivocada, uma vez que a Fazenda Pública do Município não faz parte do presente feito.

O INSS manifestou-se pela extinção do cumprimento de sentença, por ser inexequível a obrigação haja vista tratar-se de sentença ilíquida. Requereu prazo de 30 dias para implantação do benefício. Apresentou planilha de cálculos com atualização até mês 11/2018.

Indefiro o pedido de extinção do cumprimento de sentença, eis que não está comprovado o cumprimento da condenação.

Assim, determino que sejam intimadas as partes para que no prazo de cinco dias manifestem-se nos autos.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001065-16.2019.8.22.0014

Revisão do Saldo Devedor Procedimento Comum Cível R\$ 60.000,00

AUTOR: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP CNPJ nº 02.221.741/0001-28, RUA WASHINGTON LUIZ 4926, SR. JAIR JOSÉ CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396

RÉU: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3678, BANCO SICREDI CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

Indefiro a gratuidade judiciária, considerando que não restou comprovada a condição de hipossuficiência financeira, por meio de prova documental, a ensejar a concessão do benefício.

A autora ingressou com ação revisional de contrato pretendendo a alteração de cláusulas contratuais constantes das Cédulas e Crédito Bancárias nº B61432345-0 e B602133,

Disse que possui conta corrente com limite de cheque especial e que o último contrato de renovação do limite do cheque especial está datado de 8.8.2017. Afirmou não ter contratos anteriores.

Nos pedidos requereu que a instituição bancária apresente todos os contratos anteriores referentes ao limite de cheque especial, desde a abertura de sua conta corrente.

Intime-se a autora a esclarecer os fatos, bem como a pertinência da apresentação de todas as alterações/contratos anteriores referentes ao limite dos cheques especiais de sua conta corrente e a sua relação com as Cédulas de Crédito B61432345-0 e B602133, sobre as quais pretende a revisão das cláusulas contratuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expeça-se o necessário.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005643-54.2013.8.22.0014

Cédula de Produto Rural, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Entregar Execução de Título Extrajudicial R\$ 95.460,00

EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA CNPJ nº 09.381.865/0001-10, RUA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-611 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO OAB nº RO5139, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249

EXECUTADOS: OSVALDO SERAFIN DE MATIAS, SEM ENDEREÇO, NER FAGUNDES DA SILVA, SEM ENDEREÇO, MARIA ABADIA DA SILVA, SEM ENDEREÇO

O exequente requereu a substituição da penhora dos valores de R\$ 36.630,37 e R\$ 72.484,97

(termo de penhora em ID 17490609, pág. 53), correspondentes a venda da soja arrestadas nos autos nº 000962-44.2013.8.22.0013 e que foram depositados em conta vinculada ao presente processo de execução (ID 17490609) pelo imóvel Lote Urbano nº 01, Quadra 01, Setor 13, com 5.064,35 m², matriculado sob o nº 15.178, no CRI desta comarca de Vilhena-RO.

Como fundamento do pedido argumenta que o imóvel tem valor suficiente para garantir a execução.

O executado intimado, pugnou pelo indeferimento do pedido, requerendo a designação de conciliação.

Trata-se de execução que tramita há seis anos e havendo bens passíveis de penhora e suficientes à satisfação do débito, deve ser deferida a penhora.

O executado se opôs a substituição, no entanto não apresentou argumentos de sua negativa.

Assim, visando primar pela satisfação da obrigação, defiro a substituição da penhora, liberando-se desde já os valores penhorados em favor do executado.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação de intimação sobre o imóvel Lote Urbano nº 01, Quadra 01, Setor 13, com 5.064,35 m², matriculado sob o nº 15.178, no CRI desta comarca de Vilhena-RO..

Serve o presente de mandado.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005547-07.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Intervenção de Terceiros

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: IZAIAS MIGUEL DE SOUZA, LINHA 02, PROJETO ORION, KM 10 S/N ZONA RURAL - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/mediação, que designo para o dia 13.11.2019, às 9:30 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC

Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.

26 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001077-64.2018.8.22.0014

Grupo Econômico, Desconsideração da Personalidade Jurídica, Suspensão do Processo, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: RONNIE GORDON BARDALES, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 3472 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680

REQUERIDOS: TEREZINHA TEIXEIRA SOUZA, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 4711 JARDIM ELDORADO - 76987-074 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA TEIXEIRA SOUZA - ME, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 4711 JARDIM ELDORADO - 76987-074 - VILHENA - RONDÔNIA, CERQUEIRA & SOUZA LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4303 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Antes da citação por edital devem ser procedidas tentativas de citação pessoal mediante a pesquisa de endereço junto aos sistemas de informações cadastrais conveniados com o ETJRO.

Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001441-07.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO5567,

DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910,

DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588

RÉU: DUBAI MINI SHOPPING

Advogado do(a) RÉU: ALTAIR MORESCO - RO0006606A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004877-03.2018.8.22.0014

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: JUCELANI CORREA, MARI JANE SANTINA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041

Advogados do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041

RÉU: CLAUDENIR LUIZ CORREA, JUCELENE CORREA MARTENDAL

Advogados do(a) RÉU: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825

Advogados do(a) RÉU: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825

Intimação DAS PARTES

Sentença

I. RELATÓRIO

JUCELANI CORREA E MARI JANE SANTINA CORREA interuseram ação de prestação de contas em face de CLAUDENIR LUIZ CORREA E JUCELENE CORREA MARTENDAL alegando que os requeridos figuraram como procuradores de Antônio Correa, já falecido, pai de cinco filhos dentre eles as autoras e os requeridos, e que na qualidade de procuradores procederam a venda do lote de propriedade do genitor, denominado Lote Rural na Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, pelo suposto valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Alegam que os requeridos receberam a quantia de R\$ de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, referente a venda do lote rural, e que o restante do valor seria utilizado para cobrir as despesas com o genitor que estava à época bastante debilitado.

Argumentam que a referida divisão feita pelos requeridos totaliza o valor de 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ou seja, cada irmão recebeu R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), restando a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) das quais busca a prestação de contas.

Juntaram documentos.

Os requeridos apresentaram contestação alegando a falta de interesse de agir as quais foram apreciadas em despacho saneador (ID 23879303).

Alegaram ainda a inadequação da via eleita em razão de que os autores pretendem com a presente ação restituir ao espólio o valor que aduzem ter sido vendido o imóvel, não concordam com a pretensão dos autores.

Juntaram documentos.

Por fim requereu a improcedência da ação.

Juntou documentos.

Apresentadas alegações finais pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

RELATEI. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

A ação de prestação de contas possui duas fases. Na primeira deve ser analisada apenas a obrigação de prestá-las (art. 550 do CPC).

Da doutrina extrai-se este entendimento:

“Se o réu não prestou contas e impugnou o dever de fazê-lo, o juiz deverá decidir a respeito da existência ou não do dever de prestar contas. Se decidir no sentido de que o réu não tem esse dever, deverá julgar a autora carecedora da ação. Se entender que o dever existe, o juiz determinará a prestação de contas pelo réu e, em esse assim não

o fazendo, aceitará as que a autora prestar (CPC 915 § 3º 2ª parte)” (Nelson Nery Júnior, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 956, nota ao art. 915).

E mais:

“Assim, em princípio, deve contas aquele que administra bens, negócios, ou interesses de outrem: haverá de se pressupor, sempre, um agir por conta de terceiro. Por isso, se diz que prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição de débito e crédito, resultante de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração do saldo credor ou devedor, ou de sua inexistência. Há de prestar contas, aquele que efetua e recebe pagamentos por outrem, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse se realizam os pagamentos ou recebimentos” (Adroaldo Furtado Fabrício, Comentários ao CPC, VIII/387, t. III).

Com efeito, na primeira fase da ação de prestação de contas, o provimento jurisdicional está adstrito à existência ou não do dever de prestar contas (parágrafo 2º do artigo 550 do Código de Processo Civil).

No presente caso, a pretensão das requerentes visa obter prestações de contas sobre os valores auferidos com a venda do imóvel que foram administradas pelos requeridos, como procuradores, do genitor das partes.

O requerido alegou preliminarmente a inadequação da via eleita, arguindo que a pretensão das autoras era a restituição ao espólio de eventuais valores remanescentes do valor de venda do imóvel em questão.

Afasto a preliminar arguida considerando que restou demonstrado entre as partes a existência de vínculo jurídico entre as partes, na qualidade de herdeiros do espólio. O objetivo desta ação não é exigir crédito mais ter acesso à prestação de contas do administrador, no caso dos autos os procuradores.

Desta maneira, deve ser objeto de análise apenas e tão somente o dever de prestar contas, sendo marginais as demais discussões a respeito.

Ao depois, como dito acima, esta fase processual resume-se a avaliar, apenas e tão só o dever de prestar as contas, já que o conteúdo material da resposta da requerida é no sentido de negar o direito de prestá-las.

Registro que os requeridos, embora conteste a pretensão, prestaram as contas apresentando os documentos relativos ao valor apurado com a venda do imóvel por meio de escritura pública de compra e venda (ID 30556500), na qual consta que o imóvel foi vendido pela quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Trata-se de documento dotado de fé pública fazendo prova plena do negócio jurídico realizado entre as partes.

De resto, é intuitivo assentar que a requerida – na medida que administra o contrato – tem o dever de prestar a autora, a efetiva, formal e material prestação de contas dos valores recebidos, devolvidos e o saldo apurado.

Portanto, os requeridos estão obrigados a prestar contas. Primeiro, pelo princípio inafastável de que administrar coisa alheia exige transparência e, segundo porque as requerentes, na qualidade de herdeiras tem o direito a devida prestação de contas por parte dos procuradores.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a prestação de contas apresentadas nos autos e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por JUCELANI CORREA e outra em face de CLAUDENIR LUIZ CORREA e outro.

CONDENO os requeridos ao pagamento de custas, despesas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

Diante da sucumbência dos requeridos condeno-os no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

26 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008969-92.2016.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: KELLY CRISTINA DE ALMEIDA

Despacho

Foi recolhido o valor para apenas uma diligência. Como dinheiro é o primeiro na ordem de preferência de penhora, a situação justifica a penhora on line pelo sistema BacenJud.

Nada obstante, a tentativa restou frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 25/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008587-31.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA BEZERRA SCAME

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

RÉUS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, 4 ANDAR PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, PRÉDIO PRATA 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

2-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído(CPC, art. 513, I) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do débito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Vilhena, 25/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001134-82.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

EXECUTADO: JOSIANA GAUTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

R\$ 4.547,51

DESPACHO

O documento que segue comprova o bloqueio on line via BacenJud no valor de R\$ 678,92.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias para se manifestar acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis (NCPC, Art. 854, §§ 2º e 3º).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Vilhena, 25/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001042-41.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: C & M.AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445

EXECUTADO: W O DA SILVA MADEIRAS, AV JÔ SATO 2106, QUADRA 36, LOTE 07 SETOR 18 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1-Tratando-se de empresa individual e não encontrando bens seu patrimônio confunde-se com o da pessoa física. De modo que cabível a penhora em ativos do proprietário.

2- Modifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

3-Intime-se o executado para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

4-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta decisão como carta/mandado de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 25/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003739-64.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: BIZCAPITAL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

POLO PASSIVO: A. B. DE SOUZA NETO EIRELI - ME e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-C. Intimar aquele que deu causa à repetição do ato para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento dos custos da renovação (custas postais 1008.1, diligência do oficial de justiça 1008.2 a 1008.7).

Quarta-feira, 25 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006034-11.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAREVEL VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB

nº RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255,

ROBERTO ANGELO GONCALVES OAB nº RO1025

EXECUTADO: JEFERSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.943,00

DESPACHO

A tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera. Conforme documentos que seguem, o veículo registrado em nome da executada possui reserva de domínio, o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora, ato construtivo que culminaria com a alienação.

Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 25/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009152-92.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WENIO MARCOS DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº

RO5276, CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

RÉU: IUNI EDUCACIONAL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB nº BA6551

R\$ 15.000,00

SENTENÇA

WENIO MARCOS DE AZEVEDO propôs ação em face de IUNI EDUCACIONAL S.A / UNIVERSIDADE DE CUIABÁ – UNIC/UNIME na qual objetiva a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da indevida inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Argumentou que, embora tenha contratado com a requerida, desistiu do curso e trancou sua matrícula ainda em março de 2010, enquanto que as mensalidades cobradas referiam-se aos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014. Afirmou que após reclamação formulada junto ao PROCON a requerida promoveu o levantamento da inscrição do nome do autor. Ao final, pugnou pela inversão do ônus probatório e pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Juntou documentos.

Em decisão inicial foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como invertidos os ônus probatórios com fundamento no inciso VIII, do art. 6º da legislação consumerista. Designada e realizada a audiência de conciliação, essa restou infrutífera.

A requerida apresentou contestação à pretensão autoral, na qual nada buscou infirmar dos fatos aduzidos pelo autor, limitando-se a tecer argumentação acerca da ocorrência dos danos morais, do quantum indenizatório, o ônus da prova.

O requerente apresentou impugnação à contestação onde buscou rechaçar os argumentos da requerida. Instadas as partes manifestaram-se pela inexistência de provas à serem produzidas. Eis o relatório. Decido.

Em que pese no presente caso não se possa falar propriamente em revelia da parte requerida, vez que a contestação foi apresentada tempestivamente, verifica-se que a defesa abarcou somente questões atinentes à ocorrência de danos à moral, quantum indenizatório aplicável e ao ônus da prova, sem que houvesse qualquer argumentação a respeito dos fatos apresentados pelo autor.

Destarte, não tendo a requerida observado a regra que lhe impõe o ônus da impugnação específica (art. 341 do CPC), são presumidas verdadeiras as alegações de fato não impugnadas.

Ademais, porque invertido o ônus probatório, tem-se que a parte requerida não se desincumbiu do ônus que lhe fora imposto, vez que diante da alegação de inexistência do débito, não coligiu aos autos qualquer documento capaz de comprovar fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Assim, porque não comprovada a regularidade da inscrição, verifica-se que a conduta da ré, configurou-se como ato ilícito, causador de danos morais pela inscrição indevida.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da ré para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O egrégio TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25)

O litígio é entre partes diversas, de um lado o autor, consumidor vulnerável e hipossuficiente, de outro o réu, pessoa jurídica de direito privado, de grande porte. Os demais critérios são ordinários, consistentes na repercussão dos danos para o autor e na responsabilidade do réu.

Assim, valendo-me dos restantes parâmetros, entendo adequada a indenização de danos morais no valor atual de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Posto isto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de WENIO MARCOS DE AZEVEDO e, por consequência, CONDENO a ré IUNI EDUCACIONAL S.A / UNIVERSIDADE DE CUIABÁ – UNIC/UNIME ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$7.000,00 (sete mil reais) devendo portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros desde a citação (CC art. 404, CPC, art. 240).

Condeno, ainda, o requerido nas custas, despesas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação (NCPCC art. 85, §2º).

Publicação e registro automático. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Vilhena, 25/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000628-72.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: COGELTA-CONSTRUÇOES GERAIS LTDA, RAIMUNDO DE SOUZA ARGOLO FILHO, EDUARDO ELIAS ARGOLO, EDMUNDO BATISTA ARGOLO
ADVOGADOS DOS AUTORES: OCTAVIO DE CASTRO MAIA OAB nº MG69854

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 4.740,16

SENTENÇA

COGELTA CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA, EDUARDO ELIAS ARGOLO, RAIMUNDO DE SOUZA ARGOLO FILHO e EDMUNDO BATISTA ARGOLO propuseram ação em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA objetivando a declaração de nulidade do protesto de certidão de dívida ativa, na qual afirmaram desconhecer o débito objeto da CDA nº. 15203289281 e a ilegalidade do protesto diante da ocorrência de prescrição do crédito tributário., bem como teceram cometários sobre a ilegitimidade passiva dos sócios para figurarem como corresponsáveis na CDA. Ao final pugnam pela concessão de tutela de urgência na modalidade antecipada e pela total procedência da demanda. Juntaram documentos.

Em decisão inicial foi deferida a tutela provisória pleiteada para levantamento do protesto e proibição de qualquer inscrição negativa decorrente do protesto levantado.

Citada a Fazenda Estadual apresentou manifestação na qual afirmou a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Juntou aos autos parecer técnico-fiscal.

Instados, os requerentes reiteraram os argumentos lançados na exordial.

Eis o relatório. Decido.

Sabe-se que o Código Tributário Nacional – Lei nº. 5.172/1966, além de reger o sistema tributário nacional, estabelece normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Em seu art. 156, referido diploma legal elenca em rol taxativo as causas de extinção do crédito tributário, dentre elas a prescrição.

No caso em tela, a fazenda pública do estado reconheceu que a constituição definitiva do imposto ocorreu em 07/05/2009 e 15/05/2009, enquanto que a Certidão de Dívida Ativa somente foi emitida em 07/05/2015, ultrapassando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a propositura da ação de cobrança.

Assim, restando patente a prescrição do crédito tributário devidamente constituído porque ultrapassado o prazo de 05 anos para sua inscrição em dívida ativa e cobrança, julgo PROCEDENTE a presente ação declaratória, reconhecendo a nulidade do protesto da CDA 15203289281 e, por consequência, confirmo a liminar concedida.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo no percentual de 15% do valor da causa, de acordo com os termos do inciso I, do §3º do art. 85 do CPC.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Vilhena, 25/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000632-46.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDERLEIA REGINA GARCIA DE MOURA SELEGUINE
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

R\$ 24.629,98

SENTENÇA

ANDERLEIA REGINA GARCIA DE MOURA propôs ação em face de AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S.A objetivando a rescisão do contato de plano de saúde individual/familiar nº. 1414, relativo a prestação de serviços essenciais ambulatorial, hospitalar e obstetrícia firmado entre as partes e o recebimento de indenização por danos morais e materiais. Afirma que embora no momento da celebração da proposta com a requerida, definiu-se que o reajustamento do valor originário (R\$ 320,88) somente se daria após o mês de maio do ano de 2018 quando a requerente completaria 39 anos e em conformidade com o percentual de reajuste da faixa etária, a requerida passou a efetuar o reajustamento anualmente e sem observância dos índices de reajuste anual autorizado. Assim, diante do inadimplemento contratual, pretende a rescisão do contrato. Ao final pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, pela concessão de tutela provisória de urgência em sua forma antecipada para que seja declarada a rescisão contratual do plano de saúde e pela inversão dos encargos probatórios. Juntou documentos.

Em decisão inicial foi deferida a gratuidade da justiça à requerente, bem como concedida a tutela provisória antecipada determinando-se a suspensão dos efeitos do plano e proibição de cobranças das mensalidades a ele relativas.

Designada e realizada, a audiência de conciliação e/ou mediação restou infrutífera.

Citada a requerida apresentou contestação na qual, em sede preliminar, impugnou o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. No mérito a requerida explicou que os índices e parâmetros ajustados aos contratos coletivos são diferentes daqueles aplicados aos individuais, apresentou as normais relativas da resolução normativa nº. 195. Defendeu a regularidade dos reajustes aplicados, afirmando que ao plano de saúde da requerente foi aplicado reajuste financeiro contratual. Teceu comentários acerca dos tipos de reajustes a que se sujeitam os planos de saúde. Por fim, disse inexistente o dever de indenizar pugnano pela total improcedência dos pedidos condenatórios.

Intimada a requerente apresentou impugnação à contestação na qual disse que embora o plano de contratado conteste como coletivo por adesão se trataria na realidade de plano individual de forma que seriam aplicáveis as regras de reajuste estabelecidas pela ANS. No mais, afirmou terem existido intercorrências na execução do plano, bem como reiterou as alegações lançadas na exordial.

Realizada a audiência de tentativa de conciliação e saneamento do processo, não houve acordo a as partes manifestaram-se pela inexistência de outras provas a serem produzidas.

Eis o relatório. Decido.

Da gratuidade judiciária.

A requerente postulou pela gratuidade da justiça, afirmando não possuir condições de arcar com as custas e os honorários de sucumbência.

Em sua contestação a requerida impugnou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, argumentando que a autora possui condições de arcar com as despesas e custas processuais. Ocorre que o novo código de processo civil é claro ao estabelecer que a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural presume-se verdadeira. Assim, tem-se no caso espécie de presunção relativa, a qual pode ser ilidida por provas produzidas pela parte contrária.

Todavia, a requerida não logrou êxito em ilidir referida presunção, tendo se limitado a expor a suposta condição financeira da autora com base no fato dela ser funcionária pública, a qual, no entanto, não revela a alegada capacidade financeira vantajada.

Dessa forma, porque a requerida nada afirmou acerca da condição financeira do requerente e havendo indicativo suficiente da sua falta de capacidade econômica para custear as despesas do processo, mantenho a gratuidade anteriormente concedida.

Do mérito.

Da natureza do contrato celebrado.

Inicialmente cumpre decidir acerca da natureza do contrato firmado entre as partes, se individual ou coletivo, para somente então definir as regras aplicáveis ao caso concreto.

Pois bem. Da análise dos instrumentos juntados ao presente caderno processual é possível constatar que na data de 05/04/2013 a requerente celebrou com a requerida a contratação do plano de saúde coletivo por adesão (id 15957930), por meio do qual aderiu ao contrato de nº. 1414 mantido entre a requerida e a empresa Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda (ID 115957930).

Ao assim agir a requerente, servidora pública, vinculou-se a plano de saúde coletivo mantido pela ASEP – Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos (ID 18301969) junto à requerida. Ou seja, a beneficiária ingressou no plano de saúde contratado por uma associação profissional, qualificado como plano coletivo por adesão, de conformidade com o previsto no Manual de Orientação para Contratação de Planos de Saúde anexado pela requerente (ID 15957935), fato esse que, inclusive, pode ser verificado através da consulta de dados e planos de operadoras disponível no site da Agência Nacional de Saúde (<http://www.ans.gov.br>).

Portanto, definida a natureza do plano de saúde como coletivo por adesão, cumpre analisar a questão acerca da legalidade dos índices de reajuste aplicados pela requerida.

De acordo com o art. 2º da Resolução Normativa de nº. 195/2009 da Agência Nacional de Saúde – ANS, “os planos privados de assistência à saúde classificam-se em: I- individual ou familiar; II – coletivo empresarial; ou III – coletivo por adesão”, havendo diferenças, entre eles, principalmente no tocante aos critérios de reajuste dos custos, conforme bem ressaltado pelo Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma do STJ, Relator do REsp 1.471.569/RJ, julgado em 01/03/2016, no trecho abaixo transcrito: Com efeito, no plano coletivo empresarial, a empresa ou o órgão público tem condições de apurar, na fase pré-contratual, qual é a massa de usuários que será coberta, pois dispõe de dados dos empregados ou servidores, como a idade e a condição médica do grupo. Diante disso, considerando-se a atuária mais precisa, pode ser oferecida uma mensalidade inferior àquela praticada aos planos individuais. Ademais, ao se constatar, na execução contínua do contrato, um desequilíbrio econômico-financeiro devido à alta sinistralidade da massa e à inflação acumulada no período, pode a operadora, em livre negociação com a estipulante, pactuar um reajuste que viabilize a manutenção dos serviços de saúde suplementar. Em outras palavras, o reajuste anual nesse tipo de contratação é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de práticas comerciais abusivas, não necessitando, todavia, de sua prévia autorização. (grifou-se)

Neste sentido, encontra-se o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. É “possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade” (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015). 3. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1155520/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019)

Assim, não há que se falar em aplicação dos índices de reajuste anual autorizado para os planos de saúde individuais, conforme

resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, uma vez que tal aplicação resultaria em prejuízo para a preservação do equilíbrio da avença e da segurança jurídica.

Ademais, é bem de ver que o contrato de plano de saúde coletivo, ao qual a autora aderiu, prevê em sua cláusula décima primeira, o reajuste por aumento de faixa etária e por sinistralidade (ID 18302471), por evidente, em linha de princípio, cumpre à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito (ônus probatório seu - art. 373, I, do CPC). De todo modo, a apuração do índice correto, por ser questão a toda evidência técnica, demandará inarredável produção de prova pericial atuarial, a qual a autora não se desincumbiu.

Portanto, não merece guarida a pretensão autoral no que tange a revisão dos índices de reajuste aplicados ao plano de saúde, aos danos materiais e a rescisão do contrato firmado pela autora.

Do dano moral.

Pretende a autora a condenação da requerida ao pagamento de danos à sua moral, afirmando para tanto que, embora estivesse em situação de inadimplência de uma parcela do plano de saúde, foi surpreendida com a suspensão do plano de saúde, fato que lhe causou profundo desgosto porque passou pelo constrangimento de ter uma consulta médica negada.

Entretanto, ainda que não comprovada pela requerida a entrega de notificação pessoal comunicando acerca da suspensão/cancelamento do plano em decorrência da situação de inadimplência, tem-se que a autora não comprovou a ocorrência da alegada situação ensejadora dos danos morais, limitando-se a afirmar que teve uma consulta médica negada.

Ora, em que pese não se exija a comprovação dos danos à moral, a comprovação da ocorrência da situação que possa provocá-los é condição que não pode ser meramente presumida, ainda que presentes aquelas situações em que a jurisprudência tem reconhecido o dano moral presumível. Exemplifica-se, na conhecida situação de inscrição no cadastro de inadimplentes, ensejadora de danos morais in re ipsa, o que se dispensa é apresentação de provas que demonstrem à ofensa a moral da pessoa, mas não a comprovação da inscrição indevida.

Outrossim, conforme bem destacado na jurisprudência apresentada pela requerente, a mera situação de descumprimento contratual não é hábil a ensejar a ocasionar o abalo moral.

Destarte, porque inexistente a prova do fato ensejador dos danos morais, também neste ponto não merece prosperar a pretensão autoral.

Posto isso com fundamento no art. 487, I do CPC julgo improcedente os pedidos de ANDERLEIA REGINA GARCIA DE MOURA deduzidos contra AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S.A.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas e honorários de advogado, estes últimos fixados em 10 % sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 2º), que, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça à autora, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado dessa decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§3º, art. 98 do CPC).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 25/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002776-90.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIS CARLOS FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO OAB nº SP134685

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

R\$ 57.240,00

SENTENÇA

LUIZ CARLOS FREITAS propôs ação em face do BANCO DO BRASIL S/A objetivando o encerramento da conta-corrente número 20621-0, da agência 4534-9, do Banco Brasil na cidade de Aparecida de Goiânia – GO, afirma que não abriu a referida conta, bem como que sempre manteve domicílio na cidade de Vilhena – RO. Aduz que a conta foi aberta por ação criminosa. Ao final pugnou pelo deferimento de tutela provisória de urgência, para que houvesse determinação judicial o bloqueio da movimentação da conta bancária de número 20621-0 da agência 4534-9, da cidade de Aparecida de Goiânia, pugnou pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, pela anulação dos autos praticados na aludida conta-corrente. Juntou documentos.

Em decisão inicial foi deferida a tutela provisória pretendida para bloqueio e suspensão da movimentação da conta bancária número 20621-0, agência 4534-9, Banco do Brasil, da cidade de Aparecida de Goiânia/GO, aberta em nome da parte autora. Reconhecida a natureza consumerista da relação travada entre as partes, foram invertidos os encargos probatórios, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC.

Citada, a requerida apresentou contestação na qual, em sede preliminar, arguiu a falta de interesse de agir e, no mérito, alegou não ter cometido qualquer ato ilícito, agindo com boa-fé, não causando nenhum dano ao autor. Disse inexistir defeitos no serviço prestado, bem como que o autor teria sido responsável pela contratação, via telefone, para abertura da referida conta-corrente. Sustentou a inocorrência de danos à moral do autor, bem como teceu argumentação acerca de sua quantificação. Juntou documentos.

Intimado, o autor impugnou a contestação formulada pela requerida, reiterando os argumentos lançados na exordial. Instadas, as partes manifestaram-se pela inexistência de novas provas à serem produzidas. Em decisão de saneamento foi rejeitada a alegação de falta de interesse de agir consignada pela requerida. As partes apresentaram alegações finais.

Eis o relatório decido.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir.

Importante salientar que logo no despacho inicial foi decidida pela inversão dos encargos probatórios e de tal decisão foi intimada na mesma oportunidade da citação, com isso, resta evidente que a ré fora concedida a oportunidade de influir ativamente na formação do convencimento deste juízo, possibilitando, portanto, o exercício da ampla defesa da ré e do contraditório.

A primeira questão de relevância é justamente da sobre a existência de contratação da conta corrente número 20621-0, agência 4534-9, mantida pela requerida na sua agência da cidade de Aparecida de Goiânia/GO, cujo ônus competia à requerida, conforme determinado no despacho inicial.

Se houve ou existe qualquer deficiência na formação do contrato entre as partes, é o réu quem deve suportar os encargos dos serviços que prestar ao consumidor. O certo é que a autora, equiparada a consumidora em decorrência da aplicação da regra do art. 17 do CDC, postula pela declaração de inexistência do contrato, afirmando jamais ter contratado a agência daquela conta corrente.

Justamente por haver dificuldade, ou mesmo ser impossível à prova da inexistência do contrato pelo autor, é que fora determinada a inversão dos ônus probatórios, incumbindo a ré o ônus de comprovar a regular formação do contrato, a existência de débito em aberto e a regular cobrança em face do autor.

Em que pese o réu tenha anexado à sua defesa a cópia do suposto contrato que deu ensejo a abertura da conta-corrente em nome do autor, ressaltou que tal documento teria sido firmado por meio de telefone celular, através do aplicativo conta fácil, segundo o qual o autor teria residência na cidade de Goiânia/GO.

Todavia, extrai-se dos autos que o autor comprovou residir na cidade de Vilhena – RO (ID 17888698), fato que serve como indicativo de que não fora o requerente quem efetivamente contratou e utilizou dos serviços prestados pela requerida.

É fato notório que as grandes empresas, em especial as atuantes no campo financeiro, telefonia, tv's por assinatura, optam, para facilitar a captação de clientela, por solenizar a contratação de serviços por simples ligação telefônica, aplicativos etc. Ao agir assim, trazem para si o ônus de verificar a identidade dos contratantes, ficando sujeitas ao cometimento de fraudes por terceiros estelionatários e a responsabilidade dela decorrente.

Desta feita, porque invertido o ônus probatório, tem-se que a parte requerida não se desincumbiu do ônus que lhe fora imposto, vez que diante da alegação de inexistência do débito, não coligiu aos autos qualquer documento capaz de comprovar fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Por conclusão parcial: não houve prova de que a contratação tenha sido efetivada pelo autor que morando em Vilhena, teria solicitado a abertura de conta corrente na cidade de Aparecida de Goiânia - GO. Tem-se, pois, da verossimilhança das alegações do autor e pela inversão dos ônus probatórios que jamais existiu contratação e, por via de consequência, são nulas as operações contratadas em nome do autor por meio da conta bancária número 20621-0, agência 4534-9, Banco do Brasil, da cidade de Aparecida de Goiânia/GO (art. 171 do CC). Ademais, tem-se que, in casu, a conduta da requerida configurou ato causador de danos morais.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da ré para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O egrégio TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25)

O litígio é entre partes diversas, de um lado o autor, pessoa física, de outro a ré, pessoa jurídica de direito privado, atuante no âmbito do sistema financeiro nacional. Os demais critérios são ordinários, consistentes na repercussão dos danos para o autor e na responsabilidade da ré.

Assim, valendo-me dos restantes parâmetros, entendo adequada a indenização de danos morais no valor atual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Posto isto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido de LUIZ CARLOS FREITAS e, por consequência, confirmo a liminar anteriormente concedida, declaro nulas as operações contratadas em nome do autor por meio da conta bancária número 20621-0, agência 4534-9, Banco do Brasil, da cidade de Aparecida de Goiânia/GO e determino o encerramento da referida conta bancária.

CONDENO a ré BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$8.000,00 (oito

mil reais) devendo portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros desde a citação (CC art. 404, CPC, art. 240).

Condeno, ainda, a requerida nas custas, despesas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação (NCPD art. 85, §2º).

Sentença publicada e registrada via PJE. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se.

Vilhena, 25/09/2019

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001243-96.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.011,90

DESPACHO

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 25/09/2019

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006359-49.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: EMERSON ROGERIO DE MORAES OTT, SETOR TENENTE MARQUES, GLEBA IQUE, LOTE 08, CHACARÁ SANTA CATARINA ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 2.493,54

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1- Custas iniciais recolhidas.

2- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 28 de novembro de 2019, às 10h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

3- Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

4- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova conclusão, a expedição de mandado de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009046-33.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUZA CORDEIRO DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA OAB nº RO9162

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

R\$ 5.000,00

SENTENÇA

CREUZA CORDEIRO DE AZEVEDO propôs ação em face do BANCO DO BRASIL S/A objetivando a reparação dos danos morais decorrente de longa espera em fila de banco. Afirma que na data de 05/10/2018 (sexta-feira), desde o momento em que retirada a senha até o efetivo atendimento, foi obrigado a aguardar por 3 horas e 58 minutos. Alega que tal espera consumiu praticamente todo seu horário de almoço e também o horário em que costuma desenvolver seu labor (vendedora). Relata que efetuou reclamação perante o Procon, contudo, não nada foi resolvido. Argumentou a respeito da aplicabilidade da legislação Estadual e Municipal preveem um tempo de espera em filas de banco. Colacionou julgados. Conclui postulando por indenização por danos morais no montante de R\$5.000,00, que estimou reparadora dos danos morais que sofreu. Deferida a gratuidade à autora. Designada e realizada a audiência de conciliação que restou infrutífera.

O requerido apresentou contestação na qual, em sede preliminar, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ao autor, no mérito contestou alegação de que o autor teria esperado na fila para atendimento, bem como aponta para o fato de que o atendimento do autor deu-se de forma diferenciada "em mesa", setor negocial cuja natureza é totalmente diversa do atendimento em guichê de caixa. Afirma que as operações realizadas pela autora poderiam ser feitas no terminal de autoatendimento do requerido, em caso na demora do atendimento. Que diante disso, afirma que a espera na fila não caracteriza dano moral indenizável, mas apenas mero aborrecimento. Alegou inconstitucionalidade da lei estadual mencionada pelo autor porque competente ao Município tal matéria, bem como o conflito de normas. Tratou da ausência de pressupostos e do nexo de causalidade que possa ensejar indenização reparadora e discorreu acerca da inexistência de defeito na prestação do serviço e da impossibilidade de inversão do ônus probatório. Colacionou julgados. De forma subsidiária ofereceu parâmetros para a graduação dos danos morais e concluiu pela improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora impugnou a contestação buscando rechaçar todas as alegações. Instadas, as partes afirmaram não ter mais provas a serem produzidas, pedindo pelo julgamento antecipado da lide.

Eis o relatório. Decido.

Da manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça

Em sua contestação a requerida impugnou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, argumentando que a autora possui condições de arcar com as despesas e custas processuais. Ocorre que o novo código de processo civil é claro ao estabelecer que a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural presume-se verdadeira. Assim, tem-se no caso espécie de presunção relativa, a qual pode ser ilidida pela parte contrária.

Todavia, a requerida não logrou êxito em ilidir referida presunção, tendo se limitado a expor a suposta condição da autora.

Dessa forma, verifico que não há motivos para revogação do benefício deferido à autora. Nada infirmou sua condição de vendedora autônoma, o que é indicativo suficiente da sua falta de capacidade econômica para custear as despesas do processo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS LOCAIS (ESTADUAL E MUNICIPAL)

Questão semelhante já foi resolvida pelo e. TJRO, tratando inclusive de normas deste Município de Vilhena, reputando-as constitucionais conforme entendimento sufragado pelo mesmo Tribunal, pelo STJ e pelo STF. Colaciono o teor da r. decisão, filiando-me a ela, razão pela qual reitero os elevados fundamentos expendidos:

100.014.2005.009340-5 - Apelação Cível

Apelante: Federação Brasileira de Bancos - Febraban

Apelado: Município de Vilhena

A Federação Brasileira de Bancos - Febraban apela da sentença que denegou a ordem nos autos de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Prefeito do Município de Vilhena consistente na edição de normas regulamentando o tempo de espera em filas pelos clientes de agências bancárias e a imposição de multas pelo descumprimento do que preveem as Leis Municipais n. 1004/98 e 48/01. Sustenta que houve invasão da esfera de competência legislativa da União, considerando que se trata de matéria relativa ao sistema financeiro nacional (arts. 22, VII, c.c. 192, ambos da CF) e que, no caso, não se trata de norma de interesse local (art. 30 da CF). Aduz que a decisão é contrária ao que dispõe a súmula 19 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a fixação de horário de expediente bancário para o atendimento ao público é de competência da União. Nas contra-razões, o Município de Vilhena pediu a manutenção da decisão, já que a matéria está pacificada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal. O Procurador de Justiça Dr Ailton Pedro Marin Filho opinou pelo improvimento do apelo (fls. 174/176).

É o relatório. DECISÃO

Conforme já decidido por esta Corte em caso análogos a esse, entende-se ser legítima a imposição de multa prevista em lei municipal que regula o tempo de espera do cidadão nas filas das agências bancárias locais. A questão trata de fixação de expediente bancário, mas de regras relativas à forma de atendimento à população. A competência da União para regular o sistema financeiro diz respeito somente à atividade-fim dessas instituições, que não pode ser confundida com o interesse local, caracterizado com o tratamento mais respeitoso e humanitário que deve ser dispensado a cada cidadão consumidor dos serviços bancários. Nessa direção: Apelação Cível n. 200.000.2000.003175-5, relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

A questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal com relação à lei editada no Município de Porto Velho tratando da mesma matéria, tendo decidido da seguinte forma:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88.

1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional (arts. 192 e 48, XIII, da CB/88). 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 427463/RO - Relator Ministro Eros Grau - 14/03/2006). Assim, nego seguimento ao recurso de apelação por estar em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, nos termos do que prevê o artigo 557, caput, do CPC. Porto Velho, 20 de outubro de 2006. Desembargador Sansão Saldanha

DAS OUTRAS QUESTÕES

Nada obstante a constitucionalidade da Lei e o cabimento de multas como sanções administrativas, a excessiva demora em fila de banco por si só não constitui dano moral indenizável.

Ocorre que referido ilícito administrativo ordinariamente não é causa de maior gravame que ultrapasse os dissabores da vida moderna, dentre eles a demora em alguns estabelecimentos destinados ao público.

Evidentemente que tal argumento não chancela a demora nos serviços bancários e tampouco exclui de plano qualquer indenização

nesses casos. O certo é que pela razoabilidade, para configuração do dano moral, tais demoras devem ser extraordinárias, de modo a causar efetivo gravame que supere o mero aborrecimento. Ou seja, a demora deve ser realmente seja apta a causar abalo psíquico ao cliente. Em recentíssimo julgado decidiu novamente o TJRO:

TJRO - Indenização. Fila de Banco. Espera excessiva. Dano moral. Arbitramento. Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

Ao valorar o dano moral, deve-se arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes, operando sua redução quando necessário. APELAÇÃO, Processo nº 7007914-02.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/02/2019

No caso concreto a demora, fato não impugnado especificamente e, portanto, processualmente verdadeiro, foi de aproximadamente 3h58min, o que supera o razoável, mesmo em dias de grande fluxo de público, como naquele dia em que ocorrido o fato.

Não ignorei a aqui o fato de que o episódio se deu em uma sexta-feira. Contudo, a grande demora superou o razoável, porque foi equivalente ao triplo do tempo máximo estipulado pela Lei, que seria de 45 minutos em dias excepcionais.

O conjunto desses atos gravosos tornou-se causa de danos morais porque superaram o simples aborrecimento. Convém enfatizar que o banco limitou-se a dizer que não houve dano moral, que as operações realizadas pela autora poderiam ser feitas no terminal de autoatendimento do requerido, teve-se a colacionar julgados que, inclusive, deixam claro que sua conduta corroborou com o evento danoso experimentado pela autora e, tampouco postulou pela produção de outras provas que pudessem infirmar as alegações da requerente.

Ainda que eventualmente os serviços buscados pela autora pudessem ser realizados nos terminais de autoatendimento, é fato notório que neles também se suportam grandes esperas nos dias de intensa movimentação, situação que não se justifica, uma vez que justamente nesses dias o Banco deve disponibilizar atendimento mais efetivo.

Ora, se o Banco quer auferir os lucros de ter grande quantidade de correntistas, inclusive empresas com suas folhas de pagamento, deve desincumbir-se do encargo de bem atender a todos.

A Constituição Federal de 1.988 superou a antiga polêmica da possibilidade jurídica da indenização do dano moral puro.

Dentre outros, seu art. 5º, X determina, textualmente:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

De outro turno há muito aplicável o preceito genérico do revogado Código Civil, revigorado pelo atual diploma civil:

C.C. 1.916 - Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

C.C. 2.002 - Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira do réu para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25)

Assim, atento à presumida gravidade dos fatos, que reputo ordinária, porque não alegados extraordinários danos, considerando a presumível capacidade econômica das partes, reputo razoável a indenização que fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC julgo procedente o pedido da autora CREUZA CORDEIRO DE AZEVEDO e, por consequência, CONDENO o réu BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento de indenização no valor total e atual de R\$4.000,00 (quatro mil reais) devendo portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros desde a citação (CC art. 404, CPC, art. 219).

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, considerando o pequeno valor dela e a simplicidade do processo.

Sentença publicada e registrada via PJE. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se.

Vilhena, 25/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005376-50.2019.8.22.0014

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

POLO ATIVO: MAYRA CAMARGO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657

POLO PASSIVO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quarta-feira, 25 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004953-90.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEIR FELIX FLORENTINO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB nº SP348669

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 9.444,00

SENTENÇA

Valdeir Felix Florentina requereu a desistência da ação revisional de contrato que moveu em face de B. V. Financeira S/A.

A requerida não contestou a ação.

Decido.

Considerando a expressa manifestação do autor, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito.

Por consequência, exclua-se a audiência designada da pauta.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003264-79.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: RENE DE CARVALHO TROCZINSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

POLO PASSIVO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Quarta-feira, 25 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007954-20.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO QUEIROZ DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉUS: NOELI RODRIGUES COSTA, DIJALMA RODRIGUES COSTA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

R\$ 20.000,00

SENTENÇA

FRANCISCO QUEIROZ DE LIMA propôs ação de adjudicação compulsória em face de NOELI RODRIGUES COSTAS e DIJALMA RODRIGUES COSTA aduzindo, em síntese, que adquiriu dos requeridos o imóvel denominado Lote 14, Quadra 13, no Loteamento Jardim Bela Vista, em Chupinguaia, medindo 600m², com barracão medindo 120 m², pelo valor de R\$46.200,00, valor esse que foi integralmente pago. Aduz que após algum tempo, promoveu o desmembramento do terreno em duas áreas, as quais foram denominadas de Lotes 14-R e 14-A. Disse que os requeridos não se opuseram a transferência do imóvel denominado Lote 14-R. Todavia, afirma que quando da tentativa de transferência do Lote

14-A, houve recusa injustificada dos requeridos que passaram a exigir o recebimento do valor de R\$ 2.500,00 para assinar os documentos necessários. Juntaram documentos, dentre eles contrato e compra e venda e recibos de pagamento. Determinada a citação, embora devidamente citados os requeridos permaneceram inertes, não apresentando defesa à pretensão autoral.

Instada, a requerente pugnou pela decretação da revelia dos requeridos, bem como pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo autor é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, conforme disposição do art. 355, I do CPC, o que de igual forma torna desnecessária a apresentação de alegações finais, porquanto todas as alegações e provas documentais produzidas já foram submetidas ao contraditório.

Consoante o acima apontado, os requeridos pessoalmente citados não apresentaram contestação, motivo pelo qual consideram-se revéis. Por disposição de lei o principal efeito da revelia é o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Certo, porém, que esta presunção não é absoluta. O ordenamento jurídico não obriga que o juiz julgue contra sua convicção racional. O próprio art. 345 do CPC/2015 aponta três ressalvas. Mas há outras. A lei dos Juizados Especiais diz, em feliz expressão, que na hipótese de revelia os fatos alegados no pedido inicial serão tidos por verdadeiros "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz"(lei 9.099/95, art.20).

Na presente demanda, em nenhuma das hipóteses acima descritas incidiu o autor. Íntegro, neste tocante, o efeito de presumirem verdadeiros fatos alegados pelo autor. Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito dele, corroborado pela prova escrita nos autos, qual seja o instrumento particular firmado pelas partes e os comprovantes de pagamento das parcelas.

Em decorrência do vertiginoso crescimento da população urbana a partir da década de 1.930, surgiram numerosos empreendimentos imobiliários que vieram a merecer regramento específico pelo Decreto-lei 58/37, norma inspirada em lei uruguaia de 1.931, que, por sua vez, fora influenciada pelos Direitos português e francês. Desde então surgiram outras normas tratando da matéria. Toshio Mukai, um dos estudiosos do tema alcançou interessante conclusão: "Importa realçar a vigência, hoje, de dois regimes jurídicos bastante similares, disciplinares dos contratos de compromisso de compra e venda, cessões, promessas de cessão e pré-contratos relativos a imóveis urbanos: o primeiro foi inaugurado pela lei 6.766/79, aplicável aos contratos concernentes a lotes originários de loteamento ou desmembramento de gleba; o segundo abrange o art. 69 da Lei n. 4380, de 21-8-64, o Decreto-lei n. 745, 7-8-69, o art. 22 do Decreto-lei 58/37, com a nova redação dada pelo art. 1º da lei n. 6.014/73, as normas pertinentes do Código Civil e do Código de Processo Civil vigente, sendo aplicável a todos os demais contratos relativos a imóveis não-loteados, tal como conceituamos antes. Esta conclusão é da maior relevância para adequada subsunção do caso concreto à norma jurídica própria. Embora similares, os efeitos de um regime jurídico diferem do outro, em alguns aspectos, como demonstraremos no curso dos nossos comentários" (Toshio Mukai et al, "Loteamentos e Desmembramentos Urbanos (comentários à lei 6.766, de 19-12-79) p.132.

Após estas leis, com o advento do CC 2.002 a matéria passou a ser nele genericamente regulada pelos artigos 1.417 e 1.418, abaixo transcritos:

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos

deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

Nada obstante, cada um destes sistemas convergem a um tópico relevante: em decorrência do contrato particular de compra e venda o vendedor obriga-se a outorgar escritura de compra e venda. O descumprimento permite que os compradores obtenham, por meio de ação cujo pedido é o de adjudicação compulsória, tutela jurisdicional emanada de sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado (CPC, art. 501). Ou seja, condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida (CPC, art. 501).

Importante que o referido compromisso observou os requisitos legais impostos pelas normas suprarreferidas. Ou seja, contrato particular de compra e venda, sem pactuação de arrependimento impõe a outorga da escritura definitiva de compra e venda ou, havendo recusa, a adjudicação compulsória.

O único requisito legal não cumprido foi o registro do contrato na matrícula do imóvel, situação que, todavia, não impede a adjudicação compulsória, conforme reiterada jurisprudência que resultou na edição da súmula 239 do STJ:

RT 753/225 - Adjudicação compulsória - Compromisso de compra e venda não registrado - Irrelevância - Ação intentada contra o promitente da obrigação de fazer (TJSP).

STJ - súmula 239- O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no Cartório de Imóveis.

Assim, o autor tem direito real de aquisição e desde o total adimplemento das parcelas mensais, exercendo direitos possessórios sobre o bem, conforme documentos juntados. Logo, preenchidos os requisitos legais a adjudicação será deferida.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido de adjudicação compulsória e por consequência condeno os réus NOELI RODRIGUES COSTAS e DIJALMA RODRIGUES COSTA, em 10 dias, promoverem a outorga de escritura definitiva de venda e compra do imóvel descrito como sendo imóvel denominado Lote 14-A, Quadra 13, no Loteamento Jardim Bela Vista, em Chupinguaia ao autor FRANCISCO QUEIROZ DE LIMA, com efeitos a partir de 07/03/2012 data em que quitada a última parcela da prestação devida em razão da alienação do imóvel.

Não sendo outorgada a escritura definitiva pelos réus, esta sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida (CPC, art. 501), cabendo, no entanto, ao autor promover eventual registro da venda, preenchendo demais requisitos, inclusive de demonstração da pertinente cadeia dominial.

Condeno os réus nas custas e despesas processuais e nos honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 85, §2º), em virtude do julgamento antecipado.

Publicação e registro automático. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Vilhena, 25/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008938-72.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA PINHO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 35.200,00

SENTENÇA

MARIA CRISTINA BATISTA PINHO propôs ação em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO na qual objetiva a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na transferência do veículo para o domicílio da autora, levantamento da multa de trânsito pendente sobre o veículo e transferência da propriedade do bem para o seu nome, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que após o cumprimento da medida liminar concedida nos autos da ação de busca e apreensão, autos nº. 7004009-93.2016.8.22.0014, realizou a purga da mora sendo determinada a restituição do bem, todavia, após a restituição corpórea do bem a requerente constatou que o mesmo foi transferido para a cidade de São Paulo/SP em nome da requerida, bem como verificou a existência de uma multa no valor de R\$ 127,20. Ao final pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência na modalidade antecipada para que fosse determinado que o requerido transferisse o veículo de São Paulo/SP para a cidade de Vilhena/RO, pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Juntou documentos.

Designada e realizada a audiência conciliatória, a tentativa de resolução pacífica do conflito restou infrutífera.

Embora devidamente citada a requerida permaneceu completamente inerte, deixando transcorrer integralmente o prazo para apresentação de contestação.

Instada a requerente pleitou a decretação da revelia da requerida com a aplicação de seus regulares efeitos e o julgamento procedente da presente demanda.

É o relatório. Decido.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela autora é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, conforme disposição do art. 355, I do CPC, o que de igual forma torna desnecessária a apresentação de alegações finais, porquanto todas as alegações e provas documentais produzidas já foram submetidas ao contraditório.

Consoante o acima apontado, a requerida pessoalmente citada não apresentou contestação, motivo pelo qual considera-se revel. Por disposição de lei o principal efeito da revelia é o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Certo, porém, que esta presunção não é absoluta. O ordenamento jurídico não obriga que o juiz julgue contra sua convicção racional. O próprio art. 345 do CPC/2015 aponta três ressalvas. Mas há outras. A lei dos Juizados Especiais diz, em feliz expressão, que na hipótese de revelia os fatos alegados no pedido inicial serão tidos por verdadeiros "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (lei 9.099/95, art.20).

Na presente demanda, em nenhuma das hipóteses acima descritas incidiu a autora. Íntegro, neste tocante, o efeito de presumirem verdadeiros fatos alegados pela autora. Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito dela, corroborado pela prova documental carreada aos autos, qual seja as consultas nos sistemas do DETRAN que comprovam que o bem continua registrado em nome da requerida na cidade de São Paulo / SP.

DO DANO MORAL

A Constituição Federal de 1.988 superou a antiga polêmica da possibilidade jurídica da indenização do dano moral puro.

Dentre outros, seu art. 5º, X determina, textualmente:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

De outro turno, desde a Constituição Federal de 1.946 fora adotado no ordenamento pátrio a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, que atualmente decorre do art. 37, § 6º da Constituição Federal:

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (omissis)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira do réu para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

Em importante julgado o TJ-RO reafirmou a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atendendo-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25)

O litígio é entre partes diversas, de um lado a autora, pessoa física, de outro a ré, pessoa jurídica de direito privado, integrante do sistema financeiro nacional. Os demais critérios são ordinários, consistentes na repercussão dos danos para a autora e na responsabilidade da ré.

Assim, valendo-me dos restantes parâmetros, entendo adequada a indenização de danos morais no valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Destarte, com fundamento nos motivos acima, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA CRISTINA BATISTA PINHO e, por consequência CONDENO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a obrigação de fazer consistente na transferência do veículo para a cidade de Vilhena/RO, com alteração do registro de propriedade para o nome da autora MARIA CRISTINA BATISTA PINHO, devendo também efetuar o levantamento de quaisquer multas e restrições incidentes sobre o veículo durante o período em que este ficou em sua posse, tudo no prazo de 10 dias.

CONDENO ainda a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devendo portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros desde a citação (CC art. 404, CPC, art. 240).

Condono os réus nas custas e despesas processuais e nos honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 85, §2º), em virtude do julgamento antecipado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vilhena, 25/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006988-91.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELDER LUIZ PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

R\$ 14.055,00

SENTENÇA

ELDER LUIZ PEREIRA propôs ação em face de Eletrobrás Distribuição Rondônia S/A, objetivando a declaração de inexistência de débito, pedido de indenização por danos morais aduzindo, em síntese, que recebeu notificação de suspensão de fornecimento de energia enviada pela ré, relativa a um débito no valor de R\$ 2.268,00, que seria decorrente de recuperação de consumo da unidade consumidora n.10979026. Afirmo que sempre pagou suas contas e não concorda com tal cobrança, uma vez que jamais cometeu qualquer irregularidade no medidor de consumo de energia elétrica que pudesse gerar tal débito. Tratou dos danos morais sofridos que estimou em R\$14.055,00. Postulou por tutela de urgência para que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na referida unidade consumidora e não proceda inscrição negativa em nome do autor. Pediu inversão do ônus da prova. Concluiu pedindo que seja declarada a inexistência do débito. Juntou documentos.

Recolhidas as custas iniciais, foi determinado a inversão do ônus da prova e indeferida a tutela provisória de urgência pretendida. Designada e realizada a audiência de conciliação, essa restou infrutífera.

Embora devidamente citada a requerida permaneceu completamente inerte deixando fluir integralmente o prazo para apresentação de sua peça contestatória.

Instadas a especificarem as provas pretendidas, somente o requerente se manifestou afirmando tratar-se de ônus exclusivamente imputável à requerida em razão da inversão dos encargos probatórios.

A destempe a requerida ingressou no feito, momento em que afirmou que o débito exigido foi apurado em regular processo administrativo, no qual se constatou que o requerente havia pago valores a menor durante um período de tempo. Juntou documentos. Em impugnação o requerente apontou para revelia da autora, bem como ressaltou que se trata de cobrança de diferença resultante de supostas irregularidades no medidor, a qual teria sido aferida em perícia unilateral.

Eis o relatório. Decido.

Da revelia e seus efeitos.

Consoante o acima apontado, a requerida pessoalmente citada não apresentou contestação, motivo pelo qual considera-se revel. Por disposição de lei o principal efeito da revelia é o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Certo, porém, que esta presunção não é absoluta. O ordenamento jurídico não obriga que o juiz julgue contra sua convicção racional. O próprio art. 345 do CPC/2015 aponta quatro ressalvas. Mas há outras. A lei dos Juizados Especiais diz, em feliz expressão, que na hipótese de revelia os fatos alegados no pedido inicial serão tidos por verdadeiros “salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”(lei 9.099/95, art.20).

Na presente demanda, incide a hipótese prevista na parte final do inciso IV do art. 345 do Código de Processo Civil, posto que embora o autor alegue sempre ter pago as tarifas de energia e jamais ter tido qualquer irregularidade no medido de energia, as provas careadas aos autos claramente indicam a drástica redução do registro de consumo seguida de abrupto aumento do registro assim que substituído o medidor.

Disto decorre que não devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito do autor, não produzindo a revelia seus regulares efeitos (art. 345, IV, do CPC).

Do mérito.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 22:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Tal disposição é aplicável à ré, que ademais, tem a qualidade de fornecedora e o autor de consumidor, porque a relação entre ambos é de consumo, conforme definição e vocabulário do próprio Código do Consumidor.

Conforme alegado, fora constatado que o medidor, ainda instalado, não registrava o correto consumo de energia elétrica, o que veio indicado pela constatação unilateral da ré, constante do Termo de Ocorrência e Inspeção (id n.18220273 - Pág. 2/3), que, inclusive, foi assinado pelo autor quando de sua lavratura.

Oportuno ainda destacar que embora o autor alegue que a perícia tenha sido realizada unilateralmente pela requerida, assim somente o foi porque o autor não exerceu a faculdade que lhe fora concedida no item “7” do TOI (ID 18220273) e quando notificado para participar da perícia (ID 18220286) não exerceu tal direito.

Ao despachar a inicial decidi pela inversão dos encargos probatórios em benefício do requerente, consumidor que nessa condição teria maiores dificuldades de produzir provas técnicas.

Nada obstante, e embora não se esteja aqui desconsiderando a não apresentação de defesa tempestiva, verifica-se que a ré produziu provas que infirmam as alegações iniciais do autor, evidenciando que este caso concreto não se assemelha àqueles outros em que suposta (e unilateralmente) a concessionária constata fraude no medidor, provocada por ação humana.

Neste caso em julgamento a constatação técnica simplesmente corroborou o que o autor já poderia aferir: redução da conta de energia elétrica sem que houvesse efetiva redução do consumo ou diminuição do preço da energia elétrica.

Conforme demonstrou a ré através de documentos não impugnados especificamente pelo autor, houve diminuição do consumo registrado durante os meses em que o medidor permaneceu avariado, passando a ser registrado um consumo maior (retornando aos padrões antes do defeito) assim que substituído o medidor defeituoso.

Frisa-se que, ao contrário do que defende o autor, a cobrança realizada pela requerida por meio da fatura impugnada não refere-se a uma multa, mas ao consumo não computado em virtude da falha do medidor de energia.

Tampouco a ré imputou qualquer ato fraudulento ao autor, situação também não cogitada no estudo laboratorial, que atestara a integridade dos lacres, mas defeito na medição do aparelho aferido. Reitero. Não se trata de fazer preponderar o estudo promovido pela requerida sobre outras provas. Na verdade as provas são consonantes entre si, inclusive as faturas que claramente indicam a drástica redução do registro de consumo seguida de abrupto aumento do registro assim que substituído o medidor.

Para aferição do consumo não medido a ré valeu-se das normas legais e regulamentares, especialmente do critério da média aritmética dos registros anteriores porque não foi possível quantificar em estudos laboratoriais o erro da medição, uma vez que o medidor não funcionou.

De outro turno a autora não impugnara especificamente tais constatações. Não apresentou seguros indicativos de outros motivos que tivessem levado à variação do registro de medição, especialmente aumentado quando substituído o medidor defeituoso. Porque não houve ilicitude, sequer aquela que poderia decorrer de abusos de direito, a ré não deu causa aos danos morais que o autor disse ter suportado. Logo, incabível qualquer reparação.

Posto isto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo improcedentes os pedidos do autor ELDER LUIZ PEREIRA.

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Vilhena, 25/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005200-08.2018.8.22.0014

Dívida AtivaExecução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDINO DE MATOS MACHADO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 6.130,40

DESPACHO

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 25/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002475-12.2019.8.22.0014

Pagamento Indevido, Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CELSO MITSUO YWAMOTO

ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN

PIETRANGELO OAB nº RO5247

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

OAB nº AC128341

R\$ 17.164,12

DESPACHO

Considerando que as partes informaram que não pretendem produzir outras provas e o autor juntou documento, declaro encerrada a instrução.

Que as partes no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º) e na mesma oportunidade o réu manifeste sobre o documento juntado pelo autor.

Intimem-se.

Vilhena, 25/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002450-96.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE LIS DAVILA OAB nº RO9169,

KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127,

EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828

RÉU: VINICIUS SILVEIRA MARTINS

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 1.419,90

SENTENÇA

ANTONIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA propôs ação de obrigação de fazer em face de VINÍCIUS SILVEIRA MARTIN aduzindo, em síntese, que no início do ano de 2011, por meio da empresa Batoré Veículos, efetuou a venda do veículo Honda CB-300, placa NEE-2481, Ano 2011, Chassi 9C2NC4310BR031132, Renavam 00282528490, ao requerido. Afirma que em virtude do encerramento das atividades da empresa responsável pela venda, não possui o contrato de compra e venda, DUT e recibo de transferência, bem como que já se passaram mais de 8 anos e não houve a transferência e regularização do veículo pelo requerido. Alega que está sujeita a sofrer execução fiscal em decorrência de débitos relativos ao IPVA e demais encargos do veículo, uma vez que ele continua registrado em seu nome. Pede pela Gratuidade de Justiça. Postulou pela procedência do pedido de transferência do veículo para o nome do requerido. Juntou documentos.

O recolhimento das custas foi diferido. Determinada a citação, o requerido, embora devidamente citado por oficial de justiça (ID 28264883), permaneceu inerte, não apresentando defesa.

Instados a especificar provas, o autor postulou pelo julgamento antecipado e posteriormente requereu a produção de prova oral, mediante a oitiva de testemunhas.

É o relatório. Decido.

Da obrigação de fazer.

Em virtude da revelia passo ao julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 355 do CPC.

Por disposição de lei o principal efeito da revelia é o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Certo, porém, que esta presunção não é absoluta. O ordenamento jurídico não obriga que o juiz julgue contra sua convicção racional. O próprio art. 345 do CPC/2015 aponta três ressalvas. Mas há outras. A lei dos Juizados Especiais diz, em feliz expressão, que na hipótese de revelia os fatos alegados no pedido inicial serão tidos por verdadeiros "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (Lei 9.099/95, art. 20).

Em relação a obrigação de fazer, em nenhuma delas incidiu a autora. Íntegro, neste tocante, o efeito de presumirem verdadeiros fatos alegados pela autora. Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito dela, corroborado pela prova escrita nos autos, qual seja a matéria jornalista, o boletim de ocorrência policial nº. 10233-2013 e o relatório de débitos, noticiando que desde 2011, quando supostamente ocorreu a alienação, tem havido o inadimplemento das obrigações decorrentes da propriedade do veículo automotor.

Assim, e em conformidade com o que determina o Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 123, §1º, deveria o requerido ter transferido o veículo para seu nome dentro do prazo de trinta dias. Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

§ 1º. No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Deste conjunto de verdades processuais resta seguro que o requerido permanece inadimplente quanto à obrigação legal de transferir o veículo, prevista no art. 123, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro.

É oportuno enfatizar que porque o réu não cumpriu a determinação liminar é pouco provável que venha cumprir esta decisão. Nada obstante, ela possui eficácia jurídica e, no caso concreto, sua manifestação será substituída pela sentença, podendo a autora promover a transferência e posteriormente cobrar o réu.

Assim, conclui-se pela ocorrência de culpa do requerido que não efetuara a transferência do veículo, permitindo, pois que possíveis débitos (e parte da responsabilidade de dono da coisa) continuasse recaindo sobre a parte autora.

Neste contexto a parte autora deverá arcar com os possíveis débitos existentes ainda vinculados ao veículo para a efetiva transferência junto aos órgãos competentes, e posteriormente, se o caso, postular pelo ressarcimento das despesas.

Dos danos materiais.

No caso específico os danos materiais consistiram nos ressarcimentos dos valores pagos pela requerente referente a tributos e demais encargos e multas incidentes sobre o veículo alienado, no montante de R\$ 1.419,90, conforme documentos anexos.

Diante de todo o acima exposto, conclui-se pela ocorrência de culpa bilateral dos contratantes requerente e requerido. A requerente porque retardou a adoção das providências que evitariam que os débitos continuassem a ser gerados em seu nome. O requerido porque não efetuara a transferência o veículo, permitindo, pois que os débitos (e parte da responsabilidade de dono da coisa) continuasse recaindo sobre o requerente.

Neste contexto o requerido deverá ressarcir os danos materiais a que deu causa, no valor de R\$ 1.419,90, atualizados monetariamente e com juros de 1 % a.m. desde a citação.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC/15 julgo procedente o pedido de ANTONIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, confirmo a liminar anteriormente concedida determinando que VINÍCIUS SILVEIRA MARTIN transfira para o seu nome, em até 10 dias, a documentação do veículo Honda CB-300, placa NEE-2481, Ano 2011, Chassi 9C2NC4310BR031132, Renavam 00282528490.

Em não sendo efetivada a transferência do veículo pelo requerido no prazo de 10 dias conforme acima determinado, esta sentença após o trânsito em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida (CPC/15, art. 501).

Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos materiais devidos à autora no valor de R\$ 1.419,90, atualizados monetariamente e com juros de 1 % a.m. desde a citação

O réu pagará ainda custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em valor atualizado de R\$ 800,00 (oitocentos reais). (CPC, art. 85, § 8º).

Publicação e Registros automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 25/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0002340-95.2014.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIOSMAR NERIS - SP232751, DANIEL NUNES ROMERO - SP168016, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Polo Passivo: WELITON ALVES SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

Leandro Roberto Gobel

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0006563-91.2014.8.22.0014

Polo Ativo: CRISTIANE TESSARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Polo Passivo: ROBERTA ESBERARD BROSCO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

Leandro Roberto Goebel

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003910-89.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO PEDRO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA
OAB nº RO4416

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 10.560,00

SENTENÇA

JOÃO PEDRO COSTA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a condenação do requerido a implantação e pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.853,98, bem como ao recebimento dos valores retroativos devidos desde o indeferimento na via administrativa em 10/04/2017. afirmou contar com mais de 68 anos de idade e que sempre trabalhou na lavoura com sua família, trabalhos esses que sempre lhe exigiram notáveis esforços físicos. Discorre que embora a autarquia requerida já lhe tenha deferido diversos outros benefícios nos anos de 2014 e 2015, este último cessado em 11/2016, na data de 10/04/2017 teve indeferido o pedido de auxílio-doença formulado. Ao final, formulou pedido de tutela de urgência na modalidade de tutela antecipada para implantação do benefício previdenciário. Juntou documentos, dentre eles laudo médico atestando quadro de cervicgia crônica e lombalgia crônica com dor contínua, persistente e incapacitante. Declinada a competência em favor do Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena, em decisão inicial aquele juízo determinou o restabelecimento liminar do auxílio-doença em favor do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação arrolando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença. Tratou da inexistência de incapacidade para o trabalho, alegando que a doença apresentada pela parte autora não a impossibilita de exercer outras atividades em geral, atestando o perito que não há incapacidade para o trabalho. Concluiu pedindo pela improcedência da ação.

Instado o requerido apresentou impugnação à contestação em que buscou rechaçar os argumentos lançados pelo requerido.

Com fundamento em decisão exarada pelo E. TJRO, houve a declinação da competência pelo Juizado Especial, sendo devolvidos os autos a este juízo.

Foi acolhida a competência. As partes foram instadas a especificar as provas pretendidas. Determinada e realizada a perícia, veio aos autos o laudo pericial, por meio do qual evidenciou-se estar o autor acometido da seguinte doença CID M 19 (outras artroses), acarretando sua incapacidade laboral total e permanente desde a data de 27/04/2017, não podendo exercer qualquer trabalho, ou seja, sem condições de reabilitação para atividades diversas das habituais.

Intimadas, as partes apresentaram manifestação ao laudo e alegações finais. Transcorrido o prazo, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

DA COMPETÊNCIA

Reconheço que a Justiça Estadual competente para processar e julgar ações que versam sobre acidente de Trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido: TRF1-0200497) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF E 15 DO STJ. INCOMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios

decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula nº 15 do STJ). 2. "Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula nº 501 do STF). 3. Preliminar acolhida de incompetência recursal do TRF da 1ª Região. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 4. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas. (Apelação/Reexame Necessário nº 2009.01.99.025070-5/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Francisco de Assis Betti. j. 22.07.2009, unânime, DJe 10.09.2009).

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo autor é juridicamente possível.

DO MÉRITO

Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja condenada a implantar o benefício da aposentadoria por invalidez em razão das doenças incapacitantes que acometem sua saúde, impossibilitando o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa.

O pedido do requerente tem como causa de pedir a incapacidade para o trabalho um dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários. Essa situação foi comprovada pelos documentos e laudos particulares id. 10811153, id. 10811161 e id. 10811194 que relatam que o requerente, que hoje conta com 70 anos de idade, sofre com quadro de cervicgia crônica e lombalgia crônica com dor contínua, persistente e incapacitante.

Segundo o laudo apresentado, o reclamante é portador da seguinte doença CID M 19 (outras artroses), acarretando sua incapacidade laboral total e permanente desde a data de 27/04/2017, não podendo exercer qualquer trabalho, ou seja, sem condições de reabilitação para atividades diversas das habituais.

Ademais, analisando a perícia realizada no autor é possível verificar que sempre exerceu atividades ligadas a agricultura e manejo de máquinas pesadas, com escolaridade fundamental incompleta, bem como em resposta aos quesitos, item 8.2, consta que a doença do autor ainda está incapacitado total e permanente para qualquer atividade laboral. Respondeu ainda o perito que o autor pode ser reabilitado de forma parcial em outra atividade.

Diante do acima exposto, o autor não possui condições de realizar qualquer atividade.

Porque a incapacidade é decorrente de doença ligada ao trabalho, é dispensada a carência de 12 prestações mensais (lei 8.213/91, arts. 25 e 26).

Por conclusão, o autor provou os fatos constitutivos de seu direito à aposentadoria por invalidez. e o benefício é retroativo à data do requerimento administrativo id. 10811006, isso porque, embora a conclusão apresentada no laudo pericial indique que a incapacidade laboral total e permanente teve como data inicial a data de 27/04/2017, data essa posterior a ao requerimento na esfera administrativa (05/04/2017), não se apresenta razoável que apenas 22 dias antes data de constatação da incapacidade total o autor estivesse apto para o trabalho.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do requerente, confirmo a liminar anteriormente concedida, e, por consequência determino que em até 10 dias o INSS promova a implantação do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez permanente e realize o pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento na esfera administrativa (05/04/2017).

Por consequência da sucumbência, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, estes últimos fixados no valor atual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a ausência de condenação líquida, estado de pessoa jurídica de direito público e simplicidade da causa (CPC, art. 85, § 8º).

O requerido é isento do pagamento de custas.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, porque embora não haja liquidez na sentença, qualquer estimativa que se faça, ainda que considerando que o benefício seja superior a um salário mínimo, jamais o débito da Autarquia atingiria o teto de 1.000 (mil) salários-mínimos. (art.496, § 3º, I, CPC/15).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 25/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0007574-63.2011.8.22.0014

Polo Ativo: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

Leandro Roberto Goebel

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7005632-27.2018.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: DIEGO GUILHERME FIGUEREDO

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192

Assim, fica a parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., notificada para o recolhimento da importância de R\$ 464,79 (atualizada até a data de 26/09/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001332-56.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: DIOMAR CLEIVANE HUBNER

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

POLO PASSIVO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0002633-31.2015.8.22.0014

Polo Ativo: ANDERSON LUCAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Polo Passivo: CAREVEL VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: VALDIR ANTONIAZZI - RO375-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

Leandro Roberto Goebel

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005025-82.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: JEFFERSON PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445

POLO PASSIVO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Certidão de Débito Judicial.

Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001214-12.2019.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

POLO PASSIVO: JOSUEL COELHO DA SILVA

Certidão

(BV Financeira)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004605-09.2018.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

POLO ATIVO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O

POLO PASSIVO: TEREZINHA SOFIA SUZUKI

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006190-96.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: LENOIR RUBENS MARCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

POLO PASSIVO: LEANDRO TELLES DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar custas para publicar edital, comprovar pagamento, no prazo de 15 dias

Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008269-48.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

POLO PASSIVO: GILBERTO SANTOS KUHN

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7004934-21.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

Polo Passivo: EXECUTADO: CLAUDIO ARLA RIBEIRO

Valor da Causa: R\$ 4.585,29

Finalidade: INTIMAÇÃO de CLAUDIO ARLA RIBEIRO, inscrito no CPF n. 983.188.101-04, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525). 12 de setembro de 2019

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7009081-27.2017.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Réu: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO DO EXECUTADO: LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR OAB nº DF31083, ANTONIO CHAVES ABDALLA OAB nº AL12648

Assim, fica a parte executada; DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 211,14 (atualizada até a data de 26/09/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005403-33.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LUCILENE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004766-82.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: NINELZA PEREIRA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

POLO PASSIVO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE

Advogados do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, ADRIEL AMARAL KELM - RO9952, IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO662-A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000479-76.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARCIA FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA - RO5292

POLO PASSIVO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7003097-91.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Polo Ativo: AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Polo Passivo: RÉU: THIAGO DUNKER

Valor da Causa: R\$ 2.664,80

Finalidade

CITAÇÃO de THIAGO DUNKER, inscrito no RG sob o n.77843 SSP/RO e inscrito no CPF/MF 816.532.632-53, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executório.

ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas, nos termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

29 de agosto de 2019

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0005311-92.2010.8.22.0014

Polo Ativo: CARLOS LUIZ FUCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO -
RO2681

Polo Passivo: JOSE CAPUTI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

Kleber Gilbert da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.288-1 que

Assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0001529-43.2011.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724,
ANDERSON BALLIN - RO5568

Polo Passivo: MARCOS PAULO DE FREITAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205288-1

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0079037-70.2008.8.22.0014

Polo Ativo: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI -
RO1542

Polo Passivo: MAURI JOSE PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA Cad. 205.288-1

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0008513-09.2012.8.22.0014

Polo Ativo: UNIMED VILHENA - COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR
- RO4683

Polo Passivo: PEDRO HENRIQUE DA PAZ BATISTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 205.288-1, que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0008271-79.2014.8.22.0014

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO
SELHORST - RO5818, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Polo Passivo: RODAO VEICULOS LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

Kleber Gilbert da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.288-1 que

Assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0006283-91.2012.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A, FABIANO COIMBRA BARBOSA - RJ117806, GILBERTO DE FREITAS MAGALHAES JUNIOR - RJ123792, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056, LEONARDO COIMBRA NUNES - MG91871

Polo Passivo: CRISLENE BARBOSA DE FIGUEIREDO e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 205.288-1, que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0014311-14.2013.8.22.0014

Polo Ativo: PAULO DARCI VEIT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Polo Passivo: SILVANO DE BARROS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

Kleber Gilbert da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.288-1 que

Assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008861-29.2017.8.22.0014

Despacho

Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

Intimem-se.

Após, sem requerimentos e pagas as custas, arquivem-se os autos.

Vilhena quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003255-20.2017.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: L. F. MULTIMARCAS LTDA - ME

Despacho

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Vilhena, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006340-43.2019.8.22.0014

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE ROCKENBACH

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

RÉU: HAYANE ANDRESSA RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando termo de inventariante, documento do imóvel, bem como juntando comprovante de pagamento das custas processuais.

Prazo de quinze dias

Vilhena, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006366-41.2019.8.22.0014

Juros, Correção Monetária

EXEQUENTES: SANDRA MARCIA RIBEIRO RAMOS HUBNER BARBOSA, CELSO RIBEIRO RAMOS
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001
 EXECUTADOS: ANTONIO BATISTA DA SILVA, RUA 607 1061 SETOR 06 NOVA VILHENA - 76981-456 - VILHENA - RONDÔNIA, A. FERREIRA DE SOUSA TRANSPORTES EIRELI - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Intimem-se os devedores, pessoalmente, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006898-20.2016.8.22.0014

Despacho

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002745-36.2019.8.22.0014

Cartão de Crédito

AUTOR: ELIZABETE TEREZINHA SIMINHUK

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: ROSELITO DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Fixo como pontos controvertidos: a) se o requerido utilizou do cartão de crédito e crediários em nome da autora; b) se o requerido é devedor do valor de R\$ 13.634,13; c) se há excesso de cobrança.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

0008843-35.2014.8.22.0014

[Fixação, Investigação de Paternidade, Assistência Judiciária Gratuita]

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DA COSTA CÂMARA

Advogados do(a) AUTOR: VALDETE TABALIPA - RO2140, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.

Vilhena-RO, 25 de setembro de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7006723-55.2018.8.22.0014

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ROSEMARI PERRONI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Nome: CLAUDIA KELLY LIMA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo Impugnar a Contestação de id 30641258, para que possamos dar prosseguimento com a ação. Vilhena(RO), 25 de setembro de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos:7001912-18.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Inadimplemento]

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

Requerido(a): PAULO SERGIO DE OLIVEIRA CPF: 700.977.552-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 1.474,79

Finalidade: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.474,79 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro centavos e setenta e nove reais) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o mandado de citação se converterá em mandado executivo para pagamento da quantia certa.

Vilhena-RO, 22 de agosto de 2019.

KLEBER OKAMOTO

Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003645-24.2016.8.22.0014

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

EXECUTADO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id.30008374, informa que o exequente perdoo a dívida, nos termos do art. 924, inciso IV, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pelo executado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006384-62.2019.8.22.0014

Revisão

AUTOR: J. D. M.

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

RÉU: J. D. C. M.

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra-se a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra-se a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra-se a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra-se a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra-se a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002905-32.2017.8.22.0014

Despacho

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004749-78.2013.8.22.0014

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELO 34, 4ª ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL151056

EXECUTADOS: GISELE PAQUER CAMARGO, EVANDO NANTES CAMARGO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome dos requeridos.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 25 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0000128-43.2010.8.22.0014

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO SIGNOR OAB nº RO2810, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, MATEUS PAVAO OAB nº RO6218

EXECUTADOS: CESAR TOMAZI GOMES, RIBEIRO E RIBEIRO SUPERMERCADO LTDA - ME, GIOVANNI RIBEIRO DOS SANTOS ZULI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa. Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7001746-88.2016.8.22.0014

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: MARIO ALCIDES VOBETO

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS PAVAO OAB nº RO6218

RÉU: L.F. IMPORTS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208,

EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905

Despacho

Considerando a manifestação de ID n. 31077790, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7001255-81.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDEMIR RIBAS

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853

RÉU: EXTRA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, FABIO JOSE REATO, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca dos documentos juntados.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004776-97.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Citação]

EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: PAULO EVANGELISTA DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA - DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de ID 31118103.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária - Cad. 204.894-9

Intimação DAS PARTES VIA DJE

7005098-83.2018.8.22.0014

Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Juros, Correção Monetária

AUTOR: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146

RÉU: SEVERINO MIGUEL DE BARROS JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

DESPACHO

Designo o dia 27/11/2019, às 9:00 horas, para audiência de instrução.

Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPC).

Intime-se pessoalmente a parte Requerida, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Expeça-se o necessário.

Vilhena quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7003651-26.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA REGINA GOUVEIA

RÉU: LEANDRO MANOEL BASSO SABIO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, face ao decurso de prazo para parte requerida, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000806-89.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

EXECUTADO: DIVANIR ODILON BERTA

Intimação DA PARTE AUTORA - DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da expedição da Certidão de id 30937884.
Vilhena, 25 de setembro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7000015-52.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
RÉU: ARANHA DA SILVA & DE PAULA FERREIRA LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o decurso de prazo ao requerido, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7006791-39.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
INTIMAÇÃO – CUSTAS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais finais e/ou iniciais pendentes no valor de R\$109,13 (cento e nove reais e treze centavos), conforme informações do Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5, Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35 e Provimento 005/2018 Publicado no DJE n. 034, de 22/02/2018, página 11.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO**Tribunal de Justiça de Rondônia****Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO**

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007900-54.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Rescisão / Resolução]

AUTOR: JOVENILINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO7547
RÉU: NERITON ALVES DE CERQUEIRA

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, dar andamento ao feito, requerendo o que de direito.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**Tribunal de Justiça de Rondônia****Vilhena - 4ª Vara Cível**

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000871-16.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: CARLOS ALBERTO DEFFACI

ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Designo o dia 20/11/2019, às 11h para audiência de instrução.

Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPD).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7000588-90.2019.8.22.0014

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Nome: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Nome: AMAURY WALDER MORENO YASAKA

Nome: ARTHUR FROZONI

Nome: CAROLINA TORRES FROZONI

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar a localização dos bens a serem penhorados indicados na petição de ID 29211951, para que possamos expedir o mandado de penhora.

Vilhena(RO), 25 de setembro de 2019.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**Tribunal de Justiça de Rondônia****Vilhena - 4ª Vara Cível**

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001121-20.2017.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA SANTOS

Despacho

Concedo o prazo de dez dias para juntada da taxa de diligência.

Com a juntada das taxas, voltem os autos conclusos para restrição do veículo.

Vilhena quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO**Tribunal de Justiça de Rondônia****Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO**

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 0000324-37.2015.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Nota Promissória]

EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041

EXECUTADO: DANIEL FERREIRA DA SILVA e outros

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte Autor LAIRCE MARTINS DE SOUZA CPF: 337.646.031-00, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais Finais, no montante de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), com cálculo em 25/09/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004585-52.2017.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de dez dias para juntada do comprovante de pagamento da diligência.

Com a juntada, voltem os autos conclusos para pesquisa pleiteada.

Vilhena quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003193-09.2019.8.22.0014

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: RUYSDAEL TAVARES FLORENTINO

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB nº RO3021

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819 SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Ruysdael Tavares Florentino ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por cobrança indevida e danos morais contra Banco Bradesco Financiamentos S/A, alegando que no início de dezembro/2018, começou receber cobrança referente ao financiamento de seu consórcio, sob a alegação que as parcelas estavam em atraso. Em março de 2019, o autor encaminhou todos os comprovantes de pagamentos e mesmo assim, continuaram as cobranças. Afirma que recebeu diversas cobranças em 2019, bem como em maio/2019 recebeu mensagem de busca e apreensão de seu veículo.

Afirma que efetuou os pagamentos das parcelas sem atraso, no entanto, o requerido quando montou o carnê com os boletos, trocou alguns boletos, ficando em datas de vencimento alteradas, sendo

que o boleto com vencimento em 20/01/2019, o autor só efetuou o pagamento em 20/04/2018 (parcela 09). Relata que até a presente data efetuou o pagamento de 21 parcelas, não existindo parcelas em atraso, apenas efetuou o pagamento dos boletos em ordem alteradas, por erro nos boletos referentes ao ano (2018/2019), no carnê.

Requeriu em antecipação de tutela que o requerido abstenha-se de incluir seu nome no SERASA ou SCPC. No mérito requereu que seja declarado as parcelas pagas a maior sem ônus ao requerente e a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Deferida a antecipação de tutela no Id 27441076.

Informação que foi interposto agravo de instrumento no Id 28326747.

O requerido apresentou contestação no Id 28486297, alegando que não houve falha na prestação de serviço, uma vez que a geração dos boletos é responsabilidade do consumidor. Argumenta ainda que houve a demora do autor em alegar as supostas irregularidades, uma vez que deveria ser objeto de reclamação, assim que foram descobertas. Alega ainda que não houve comprovação em relação aos danos morais, e não passam de mero aborrecimentos. Requeriu a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos.

Impugnação à contestação no Id 28681981.

Determinado a especificação de provas no Id 28775687.

O autor requereu informa que não tem provas para produzir no Id 29011940.

O requerido apresentou manifestação e documentos no Id 29482558.

Manifestação da parte autora no Id 29891149.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor receber indenização por danos morais em decorrência de cobrança indevida, bem como que sejam declaradas as parcelas pagas e as que ficam em aberto, sem ônus ao requerente.

Ao que se verifica nos autos, o autor efetuou o pagamento das parcelas de forma equivocada, já que pagou os boletos de 2019 em 2018, deixando em aberto os boletos com vencimento em 2018, o qual gerou a inadimplência e as cobranças.

Não há nos autos nenhuma demonstração de falha na prestação de serviço do requerido, uma vez que a escolha de pagamento de parcelas vincendas é de responsabilidade do autor, que possui os boletos para efetuar os pagamentos na ordem que desejasse, bem como incumbia ao autor realizar a conferência do boleto que estava efetuando o pagamento.

Assim, as cobranças em relação as faturas em aberto não são indevidas, bem como o pagamento das faturas sem o acréscimo de juros e correção monetária, mostra-se inviável, uma vez que quem deu causa ao inadimplemento foi o próprio autor.

Neste sentido:

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANRISUL AFASTADA. PAGAMENTO DE BOLETO BANCÁRIO. ERRO EM LINHA DIGITÁVEL. OBRIGAÇÃO DO CONSUMIDOR DE CONFERÊNCIA ANTES DE CONFIRMAR A TRANSAÇÃO E, APÓS, NO COMPROVANTE. PAGAMENTO NÃO IDENTIFICADO DEVIDO AO ERRO. INSCRIÇÃO LÍCITA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO APÓS A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO DO PAGAMENTO, PELO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. AGIR ILÍCITO. DANO MORAL EVIDENCIADO PELA PERPETUAÇÃO INJUSTIFICADA DO ABALO AO CRÉDITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível, Nº 71007965502, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 27-09-2018)

Da mesma, forma não restou comprovado a ocorrência de danos morais sofridos pelo autor.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, revogo a tutela de Id 27447076 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Ruysdael Tavares Florentino contra Banco Bradesco Financiamentos S/A, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do requerido, que arbitro em 10% do valor dado a causa.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004794-50.2019.8.22.0014

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ OAB nº SP207648

EXECUTADO: DANIEL RAMOS GARCIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte exequente para comprovar a aplicação do produto da venda das três plantadoras que foram objeto de busca e apreensão, no pagamento das parcelas devidas pela parte executada.

Prazo de 15 dias.

Vilhena, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001421-11.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: AMAURI CHAVES DE ARRUDA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618

RÉUS: KROTON EDUCACIONAL S/A, UNIC EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES OAB nº MT9889

DESPACHO

Manifeste-se a requerida sobre os documentos novos juntados (Id 3008366), no prazo de dez dias.

Após, concluso para sentença.

Vilhena quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003458-11.2019.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: HUNDINESIA SANTOS COSTA

Despacho

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7003231-21.2019.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: WELDER SOUZA PEREIRA

Intimação – AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

Kleber Gilbert da Silva

Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7006865-30.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

RÉU: COMERCIAL PERAZZOLLI LTDA - EPP e outros (9)

Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357, CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI - RO8211

INTIMAÇÃO/EXEQUENTE/REQUERENTE/AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato. (R\$15,83)

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

Kleber Gilbert da Silva

Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

Observação: conforme disciplinado no Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, no Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35. (Tabela I da Lei 3.896).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003296-16.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: ADILVO FILIPPI CHIELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

EXECUTADO: UELITON FRANCLIN SOBREIRA STAHL

Intimação DA PARTE AUTORA - DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da expedição da Certidão de id 31039774, para no prazo legal, requer o que de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7005336-05.2018.8.22.0014

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

ASSUNTO: [Dissolução]

REQUERENTE: RUTE DE BRITO

REQUERIDO: JOSE NOEMIA TIBURCIO, CPF: 107.172.262-04

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada JOSE NOEMIA TIBURCIO, CPF: 107.172.262-04, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 211,14 (DUZENTOS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), com cálculo em 25/09/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7007915-57.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: LOURIVAL ANDRADE

Advogado(s) do reclamado: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788 ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA, intimada, por meio de seus advogados, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002033-46.2019.8.22.0014

Nota Promissória, Compra e Venda, Busca e Apreensão

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450

EXECUTADO: RAFAEL HONORATO DE LUNA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Francisco de Souza da Silva ingressou com execução de título judicial contra Rafael Honorato de Luna, ambos qualificados nos autos.

O exequente apresentou proposta de acordo no Id 30507502, o qual foi aceito pelo executado no Id 30759532. Acordo de descrito no Id 30855204.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Intime-se pessoalmente o executado informando a homologação do acordo e indicando a instituição para efetuar o pagamento das parcelas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000089-77.2017.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: ALAIDE CUSTODIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047

EXECUTADO: ALTINO DEDE MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB nº RO4956

SENTENÇA

Alaide Custodio ingressou com cumprimento de sentença contra Altino Dede Moreira, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 30693068.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Procedi a retirada da restrição no sistema Renajud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7003352-20.2017.8.22.0014

[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: MARINEIA PRADO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PERIPOLLI FERNANDES - PR48142

Nome: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados.

Valor: R\$ 15,83 para cada ato

Vilhena, 25 de setembro de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7007913-53.2018.8.22.0014

[Mensalidades]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Nome: KATIESLEN MAINARA SOARES SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados.

Valor: R\$ 15,83 para cada ato

Vilhena, 25 de setembro de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0003898-44.2010.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº

RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: MARIA CELIA DO AMARAL

Despacho

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005741-41.2018.8.22.0014

Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CAREVEL VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB

nº RO1223

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB

nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº

RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

DESPACHO

Intime-se o executado acerca dos cálculos apresentados pela contadoria no ID.25176246.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004491-36.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde

AUTOR: ANDERSON DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Fixo como pontos controvertidos: a) se houve falha na prestação de serviço; b) se havia disponibilidade de atendimento do autor na cidade de Ji-Paraná; c) se é cabível dano moral.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0001003-71.2014.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: MELLO & THEODORO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853

EXECUTADO: VIVIANE SOUZA PAULA

Sentença

Tendo em vista a petição de Id 30743057, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pelo executado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001315-49.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Maria Aparecida de Jesus Menezes ingressou com ação repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais contra Bradesco Vida e Previdência S/A, alegando, em síntese, que está sendo descontado indevidamente o valor de R\$ 44,41, a face

contrato com o requerido. Afirma que nunca autorizou os descontos realizados pelo requerido, tampouco assinou qualquer documento autorizando os descontos.

Informa que foram descontadas 14 (quatorze) parcelas indevidas em conta-corrente, totalizando até o momento a importância de R\$ 621,74. Requereu em tutela que os descontos sejam suspenso, no mérito a condenação da requerida na repetição do indébito no valor de R\$ 1.243,48 e a condenação em danos morais de R\$ 14.000,00. Juntou documentos.

Deferida a tutela no Id 25181216.

O requerido foi citado e apresentou contestação no Id 26561499, alegando em síntese que não há desconto indevido, não havendo dano moral, tampouco material. Afirma ainda que não é caso de devolução dos valores, por ter o autor usufruído dos benefícios, bem como não constou pedido de cancelamento. Discorre ainda que o contrato foi realizado com apresentação dos documentos pessoais, não tendo a autora comprovado que extraviou seus documentos.

Alegou o requerido que agiu com boa-fé ao efetuar os descontos, bem como agiu no exercício regular de seu direito. Argumenta ainda, sobre a inaplicabilidade do CDC por não existir relação de consumo entre a autora e o requerido. Postulou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Impugnação à contestação no Id 27526005.

Despacho saneador no Id 29825888.

Manifestação da parte autora no Id 30191912.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora a suspensão dos descontos em sua conta-corrente, com repetição do indébito e ainda condenação em danos morais, por desconto indevidos.

O Código Civil de 2002 estabeleceu dois novos princípios, da função social e o dever de probidade e boa-fé, que em aplicação acabam por relativizar o pacta sunt servanda. Aliás, a despeito do anterior direito positivado, doutrina e jurisprudência já haviam ampliado a principiologia dos contratos. Tais princípios constam dos artigos seguintes:

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé.”

A boa-fé é um princípio de normas que requer das partes condutas como a honestidade, correção e lealdade. O princípio da boa-fé, assim, diz que todos devem guardar fidelidade à palavra dada e não frustrar ou abusar da confiança que deve imperar entre as partes.

O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia vem decidindo neste sentido:

“Apelação Cível. Negócio jurídico. Dolo. Anulação. Citação regular. Ausência de manifestação. Revelia. Nos contratos bilaterais regem os princípios da probidade e boa fé, elementos cuja ausência inviabilizaria a conclusão do negócio jurídico, de forma que a existência de dolo, vício de consentimento prejudicial a um dos contratantes, acarreta a anulação da relação jurídica firmada entre as partes. Havendo a citação regular da parte para apresentar resposta ao pedido inicial, mantendo-se inerte, cabe a decretação da revelia, nos termos do art. 319 do CPC.” (TJRO, AP. CÍVEL Nº 100.002.2007.013376-8, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível - Relator : Desembargador Kiyochi Mori).

Pelo postulado da “função social do contrato” reza que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros. Assim, a ideia de contrato hoje leva em conta que não deve ser atendido somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria finalidade, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito. Ademais, estabelece a Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4657/1942): Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Irrelevante a alegada não aplicabilidade do CDC, porquanto a resolução do pedido dar-se-á pela distribuição ordinária dos encargos probatórios.

Da Repetição do Indébito

A autora pleiteia pela devolução em dobro do valor descontado indevidamente. Todavia o pagamento do valor indevidamente descontado não impõe a devolução em dobro, porque não evidenciada má-fé na cobrança, mas apenas falta de zelo administrativo, conforme se depreende da regra do parágrafo único do art. 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

E para a restituição em dobro, prevista no art. 42, par. Único do CDC, é necessária comprovação de má-fé. Nesse sentido:

STJ-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos, o que não ocorreu no caso. 2. A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. 3. Correta a decisão que reconheceu a existência de sucumbência recíproca na hipótese em que o autor pleiteou a declaração de inexistência da obrigação entre as partes, o cancelamento do contrato, a devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado e a condenação do recorrido em danos morais, sendo, ao final, o pedido julgado parcialmente procedente apenas para declarar inexigível o valor da cobrança não reconhecida pelo consumidor e determinar a devolução das quantias já pagas, de forma simples. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1346581/SP (2012/0204172-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 23.10.2012, unânime, DJe 12.11.2012).

Assim é cabível apenas a restituição do valor singelo descontado, ou seja, sem a dobra punitiva: R\$ 621,74.

Dos Danos Morais

Como se verifica nos autos, ficou comprovado através dos documentos juntados no processo que houve os descontos indevidos pelo requerido. Dessa forma, a parte autora provou através dos documentos juntados a existência dos descontos indevidos pelo réu, restando processualmente verdadeira sua ilegalidade.

Por conclusão parcial: Tem-se, pois, da verossimilhança das alegações da parte autora e pela inversão dos ônus probatórios que foram indevidos os descontos cobrados pelo réu, e a conduta desta última configurou ato ilícito, causador de danos morais a requerente.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante à situação financeira da ré para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas. O egrégio TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25)

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Maria Aparecida de Jesus Menezes contra Bradesco Vida e Previdência S/A, e com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, reconheço indevido os descontos efetuados na conta-corrente da autora, no valor total de R\$ 621,74 (seiscentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), e determino a restituição do valor de forma simples, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398). Condeno ainda o requerido ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros de 1% ao mês desde o ato ilícito (STJ, súmula 54).

Confirmo a tutela de Id. 25181216.

Condeno o requerido ao pagamento integral das custas, despesas e honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da condenação.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Publique. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002877-93.2019.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA OAB nº PR63391

RÉU: ITACIR FRANCISCO ZENEWICH

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Designo o dia 27/11/2019, às 11h para audiência de instrução.

Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, o patrono da parte requerida deverá realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPC).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004773-11.2018.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: A DE MOURA POCOS ARTESIANOS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para recolher o valor da diligência (R\$ 15,83), para realização da pesquisa via sistema BacenJud.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003141-79.2012.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: WANTUIL BRAUN

Despacho

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007725-87.2015.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: ANDRADE MARCELLO LTDA - ME

Despacho

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001411-62.2014.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

EXECUTADO: NATAN DONADON

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON CESAR STEFANES OAB nº RO3964

DESPACHO

Por ora indefiro o pedido de hastas públicas, tendo em vista que consta no imóvel penhorado averbação de indisponibilidade (Id 29180765).

Assim, o exequente deverá demonstrar que houve a baixa da indisponibilidade ou requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005506-45.2016.8.22.0014

Esubulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: JUVENAL ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGENOR MARTINS OAB nº RO654, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº RO3598

REQUERIDOS: MARCIO CANDIDO DA SILVA, ELEUSO CAMARGO CAETANO, CLAUDENIR PINTO DE SOUZA, DANIEL TELES DE ANDRADE, MARINHO JOSÉ DOS SANTOS, AILTON SOUZA DOS SANTOS, JOSÉ DOS SANTOS, ILSO FERREIRA DA SILVA, MADALENO SOUZA SANTOS, MIRYELSON GONÇALVES DOS SANTOS, IVANILDO PEDROSO, GENIS PENA DA SILVA, MARCOS FERREIRA DA SILVA, DIOGO FILGUEIRA DA COSTA, ILSO SOUZA DOS SANTOS, ADRIANO FURTADO RODRIGUES, VALTAIR PEREIRA VERISSIMO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

JUVENAL ALVES DE LIMA ajuizou interdito proibitório com pedido liminar contra MÁRCIO CÂNDIDO DA SILVA, LUCIMAR DAVID DE SOUZA, ELEUSO CAMARGO CAETANO, ILSO FERREIRA DA SILVA, CLAUDENIR PINTO DE SOUZA, MARCOS FERREIRA DA SILVA, IVANILDO PEDROSO, AILTON SOUZA DOS SANTOS, JOSÉ DOS SANTOS, MARINHO JOSÉ DOS SANTOS, MADALENO SOUZA SANTOS, MIRYELSON GONÇALVES DOS SANTOS, GENIS PENA DA SILVA, DIOGO FILGUEIRA DA COSTA, ILSO SOUZA DOS SANTOS, DANIEL TELES DE ANDRADE, ADRIANO FURTADO RODRIGUES e VALTAIR PEREIRA VERISSIMO, e alegou que é possuidor de um imóvel rural neste município, denominado sítio Santo Antônio adquirido no dia 1/06/1988, e tomou conhecimento de invasão em sua propriedade no dia 29 de maio de 2016, e de imediato registrou ocorrência policial e a polícia militar dirigiu-se até o local, e foram conduzidos cerca de dezesseis adultos e dois menores, os quais portavam facões e foices, e indagados disseram que a área não tinha dono e se quisessem poderiam entrar e demarcar uma área de 50m de frente por 100m de fundo, e se negaram a dizer quem era o organizador, e, diante dos fatos, fica evidenciado com precisão o justo receio do autor ser molestado em sua posse.

Pediu a concessão liminar da medida e, ao final, a procedência do pedido, tornando-se definitiva a liminar concedida. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

Juntou documentos.

A liminar pleiteada foi concedida no id 4991046.

Citação dos requeridos Madaleno Souza Santos, Miryelson Gonçalves dos Santos, Adriano Furtado Rodrigues, ILSO Souza dos Santos, Ailton Souza dos Santos. Não foram citados os requeridos Márcio Cândido da Silva, Eleuso Camargo Caetano, ILSO Ferreira da Silva, Claudenir Pinto de Souza, Marcos Ferreira da Silva, Ivanildo Pedroso e Valtair Pereira Veríssimo, Genis Pena da Silva, Diogo Filgueira da Costa, Daniel Teles de Andrade, José dos Santos e Marinho José dos Santos (Id 7954252).

Marinho José dos Santos, Ailton Souza dos Santos, José dos Santos, ILSO Souza dos Santos, Madaleno Souza dos Santos e Miryelson Gonçalves dos Santos representado pelo genitor Madaleno Souza Santos apresentaram contestação no Id 8209939, e alegaram que não fazem parte do grupo de pessoas que invadiu a propriedade do autor, apenas passavam pela estrada onde ocorria o conflito no momento em que a polícia militar fazia a abordagem dos invasores. Que o requerido Marinho possui uma pequena propriedade rural na Associação Corumbiara Nova e no dia dos fatos, estava na companhia dos familiares deslocando-se de sua casa até a casa de uma de suas filhas (Deuseli), que fica na divida do imóvel onde a suposta invasão estava ocorrendo.

Como estavam andando a pé, ate viram a aglomeração de pessoas e a confusão no local, contudo, como não tinham nenhuma ligação com a situação, continuaram o trajeto normalmente, e para surpresa deles, no momento em que estavam no carreador que divide os imóveis foram abordados pela polícia militar, certamente imaginando que eles estivessem junto com os posseiros, ocasião em que a Polícia Militar pegou os dados de todos, inclusive do neto do requerido, menor de idade, e os inseriu como invasores, e até tentaram prestar esclarecimentos, em vão.

Que os requeridos não fazem e nunca fizeram parte de qualquer grupo de invasores de terras, sendo que o contestante Marinho é proprietário de seu imóvel, reside na zona rural há muitos anos, e os seus filhos todos moram na zona urbana e trabalham, não se envolvendo com conflito de terras, e pedem a ilegitimidade.

Ao final pediram a improcedência do interdito proibitório contra os contestantes.

Pugnaram pela concessão da justiça gratuita.

Outorgaram procuração à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Juntaram documentos.

Despacho saneador no Id 13064885.

Audiência de instrução no Id 15877349.

Contestação do requerido Diogo Filgueira da costa no id 16255645, e falou que não faz parte de qualquer grupo de invasores, pois trabalha como caseiro na fazenda Verde Vale, pertencente à Marcelina Pastore Donin.

Pediu o acolhimento de sua ilegitimidade, e, se superada, seja julgada improcedente a ação com relação a si.

Outorgou procuração à Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Juntou documentos.

O requerido Adriano Furtado Rodrigues apresentou contestação no Id 16255697, e falou que nunca fez parte de qualquer grupo de invasores, e foi contratado pelo Sr. Jorge para efetuar serviço consistente no transporte de água, madeira e lonas no local.

Pediu o acolhimento de sua ilegitimidade, e, se superada, seja julgada improcedente a ação com relação a si.

Outorgou procuração à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Foi deferida a citação dos demais requeridos por edital (Id 17971696), e a defesa foi apresentada pela curadoria (Id 23586013).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelos requeridos, por ausência de provas (CPC, art. 373, II).

MÉRITO.

O interdito proibitório tem por finalidade resguardar a posse injustamente ameaçada que esteja na iminência de ser turbada ou esbulhada, sendo imprescindível que seja demonstrado pelo autor a sua posse sobre a coisa e o justo receio de que este venha a ter sua posse violada, conforme extrai-se dos artigos 567 e 568 do Código de Processo Civil.

O justo receio configura requisito essencial, que deve restar demonstrado nos autos, de modo a ensejar a proteção possessória. A posse do autor restou comprovado nos autos com os documentos acostados com a inicial. Quanto ao segundo requisito, restou demonstrada a presença de fundado receio de esbulho, tanto que a polícia militar foi acionada.

Ainda que não exista prova robusta propriamente dita, é de se considerar que para a obtenção do interdito basta o fundado receio de que tal invasão possa efetivamente se estender, mormente por se tratar de área rural, onde invasões periodicamente ocorrem.

“Ementa. Interdito proibitório. Requisitos. Comprovação. Proteção possessória. Procedência. É procedente ação de interdito proibitório quando comprovado a indevida iminência de esbulho ou turbacão da posse dos autores. (Apelação 0023392-94.2011.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/07/2019. Publicado no Diário Oficial em 30/07/2019.)

III – DISPOSITIVO.

Firme nos motivos acima expostos, RATIFICO a tutela de urgência concedida no Id 4991046 e julgo PROCEDENTE o pedido inicial movido por JUVENAL ALVES DE LIMA contra MÁRCIO CÂNDIDO DA SILVA, LUCIMAR DAVID DE SOUZA, ELEUSO CAMARGO CAETANO, ILSON FERREIRA DA SILVA, CLAUDENIR PINTO DE SOUZA, MARCOS FERREIRA DA SILVA, IVANILDO PEDROSO, AILTON SOUZA DOS SANTOS, JOSÉ DOS SANTOS, MARINHO JOSÉ DOS SANTOS, MADALENO SOUZA SANTOS, MIRYELSON GONÇALVES DOS SANTOS, GENIS PENA DA SILVA, DIOGO FILGUEIRA DA COSTA, ILSON SOUZA DOS SANTOS, DANIEL TELES DE ANDRADE, ADRIANO FURTADO RODRIGUES e VALTAIR PEREIRA VERÍSSIMO, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00, e fica suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de necessitados.

Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.

Com o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelares legais.

Vilhena, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0035781-77.2008.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADOS: POSTO SANTA LUZIA LTDA - ME, JOSE MARIA BARBOSA FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746

DECISÃO

O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando que foi penhorado seu salário, o qual é impenhorável.

Conforme artigo 833 do NCP, os salários são impenhoráveis, assim, a finalidade da citada norma, como sabido, é proteger a subsistência digna do devedor e de sua família mediante preservação dos rendimentos derivados do seu trabalho. É esse, fundamentalmente, o espírito norteador da referida regra, pelo qual se deve orientar o julgador quando da interpretação e da aplicação casuística da disposição normativa em tela.

Tanto assim que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade excepcional de penhora parcial de verbas salariais quando houver evidência suficiente de que o percentual constrito não tem o condão de comprometer a digna manutenção do executado. Ademais, tal espécie de penhorabilidade tem sido igualmente aceita pela Corte Superior quando ficar demonstrada alguma conduta do devedor que atente

contra a dignidade da própria Justiça, tais como a renitência injustificada em cumprir a obrigação exequenda ou sua tentativa de frustrar a satisfação da pretensão executiva mediante ocultação ou desfazimento de seus bens. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. A jurisprudência deste STJ reconhece a possibilidade de, em circunstâncias excepcionais, conceder efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. 2. 1.1. Na hipótese dos autos, ausente o *fumus boni iuris*, pois o acórdão recorrido aparentemente encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste STJ, firmada no sentido de que a norma da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC deve ser excepcionada, quando se mostrar desarrazoada no caso concreto, em especial por não representar risco à sobrevivência do executado. 3.1.2. Inexiste, outrossim, o *periculum in mora*, porquanto eventual manutenção da penhora não representa risco à subsistência do agravante. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 24.651/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes.c3.- Recurso Especial improvido.(REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014)

Assim, mantenho a penhora determinada.

Intimem-se.

Vilhena, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007156-23.2014.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: EMERSON RICARDO PORTES FARIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: FLAVIO LEITE ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de extinção do feito e liberação da penhora, feito pelo executado, na petição de id 29423300.

Prazo de 10 dias.

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7007492-63.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Precatório, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: MARIA ZENAIDE ALEXO LUNA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Decisão

Considerando que as circunstâncias que versam a demanda evidenciam ser improvável uma conciliação entre as partes, passo ao saneamento do feito, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.

Trata-se de um cumprimento de sentença promovido por MARIA ZENAIDE ALEXO LUNA RODRIGUES em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, onde pleiteia o recebimento dos valores a que faz jus e já reconhecidos na ação de conhecimento, autuada sob o n. 0000213-53.2015.8.22.0014.

Ao apresentar sua impugnação, o executado alegou que o título não possui liquidez, bem como alegou a existência de excesso de execução (ID n. 25029753).

O processo foi remetido ao Contador Judicial e, após a manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Segundo o executado, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça contém em seu bojo a necessidade de liquidação, para fins de apurar a incorporação do prêmio produtividade e valores retroativos, bem como afirma que "a necessidade da liquidação não se trata de mera formalidade, considerando que implicará em prescrição de parte da pretensão deduzida" (ID n. 25029753 - Pág. 1).

Em que pese tal assertiva, observo pelos termos da sentença que os valores podem ser obtidos por mero cálculo aritmético, pelo que não vislumbro a necessidade de liquidação, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. APURAÇÃO MEDIANTE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. É pacífico o entendimento de que a fase de liquidação de sentença não constitui etapa obrigatória para o cumprimento de sentença, quando a apuração do valor exequendo depender apenas de cálculos aritméticos. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem verificou que o acórdão exequendo não determinou que a liquidação de sentença se desse por arbitramento, sendo viável a apuração do valor exequendo por cálculos aritméticos, e que a decisão que homologou os cálculos apresentados pelos agravados não foi impugnada no momento oportuno e transitou em julgado, embora tenha a agravante sido intimada por duas vezes para se manifestar. 4. A reforma do acórdão recorrido, na forma requerida pela agravante, demandaria a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Constando do acórdão impugnado que a agravante foi intimada, na pessoa do advogado, mediante publicação no Diário Oficial, acerca dos cálculos apresentados, não se verifica nenhuma nulidade. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1182789/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 02/10/2017)

Corroborando com esta cognição, trago o entendimento de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. DISPENSÁVEL. MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ERRO DE JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. Se a condenação é desde logo líquida, incluindo-se nessa hipótese aquela que depende de determinação do valor por mero cálculo aritmético, torna-se dispensável a prévia liquidação. Recurso provido. (Apelação, Processo nº 0005167-86.2012.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/06/2018) e;

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE TÍTULO. NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DOS PLANOS SUBSEQUENTES. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECURSO EM PARTE CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. O questionamento acerca da ausência de título que legitime a execução não foi objeto de apreciação pelo juízo a quo, não merecendo, pois, análise, sob pena de supressão de instância. Desnecessária a prévia liquidação da sentença se a apuração do quantum debeatur depender apenas de dados constantes do processo que permitam executar simples cálculo aritmético. Os juros remuneratórios não previstos no título executivo judicial não podem ser incluídos na fase de cumprimento de sentença. A correção monetária aplicada sobre a correção deve ser plena, para que cumpra a sua função de manter o poder aquisitivo da moeda, ou seja, deve estar integrada de todos os índices de inflação expurgados pelos planos econômicos posteriores àquele deferido na sentença (...) (Apelação, Processo nº 0014188-09.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/07/2018).

Desta feita, afasto a necessidade de prévia liquidação ou inexistibilidade do título.

Adiante, o Município de Vilhena alega a existência de excesso de execução, por força da inclusão das parcelas de 2013, muito embora a condenação contemple o "período de 16/12/2009 a setembro de 2012" (ID n. 25029753 - Pág. 2), pelo que requer a exclusão das parcelas que extrapolam esse lapso temporal. Compulsando os autos, observo que a parte autora pugnou pelas seguintes condenações em sua exordial:

"Seja no mérito declarado o direito adquirido da parte autor em ver reconhecido o direito a incorporação a seus proventos do prêmio produtividade criado pela Lei 2026/2006 e na forma estabelecida por esta; Declarada a incorporação do prêmio ao salário da parte autora, seja este considerado para todos os fins, inclusive para fins de cálculo de licenças prêmio passíveis de conversão ou convertidas em pecúnias, no caso destas últimas restituindo de imediato diferenças não pagas, valores a liquidar em fase de liquidação de sentença" (ID n. 22299871 - Pág. 13).

Ao proferir a sentença, o juízo declarou que: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Maria Zenaide Alexo Luna Rodrigues em face do Município de Vilhena, para DECLARAR o direito da autora incorporar o prêmio de produtividade aos seus vencimentos, termos do artigo 7º da Lei 2026/2006 e artigo 9º do Decreto-lei 10.653/2006, inclusive no período retroativo entre 16/12/2009 até setembro/2012, com reflexos em férias + 1/3 de férias, 13º salário e licenças prêmios convertidas em pecúnia, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil" Convém ressaltar que, a decisão de 1º grau reconheceu parcialmente a pretensão autoral, diante do acolhimento da prescrição que atingiram as parcelas e seus reflexos anteriores a 15/12/2009, bem como em razão do indeferimento do pedido de danos morais.

Em sendo assim, ao declarar o direito da autora em incorporar o prêmio de produtividade aos seus vencimentos, o mesmo também deve atingir o período entre outubro de 2012 a setembro de 2013, quando passou a receber o benefício em sua folha de pagamento (ID n. 22299909 - Pág. 1).

Trata-se de uma consequência lógica da sentença, pois a delimitação temporal da decisão detém um caráter explicativo, utilizando o termo "inclusive", a fim de discriminar os valores retroativos não atingidos pela prescrição, mas que não retiram o direito da autora em receber os demais valores não pagos pelo executado, diante do reconhecimento de tal benesse.

Não obstante, certificado o direito ao prêmio de produtividade, entendo como temerária a assertiva de que o período entre outubro de 2012 a setembro de 2013 não se enquadra nos moldes da sentença, posto que foge da coerência a existência desse hiato defendido pelo executado. Consigno ainda que, o art. 944 do Código Civil determina que o dano sofrido deve ser reparado em toda sua extensão, como resultado do princípio da Restitutio in Integrum que norteia a responsabilidade civil, aliada a premissa de que "O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógica-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'" (AgRg no Ag 643.032/ES, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 03/04/2006, p. 351).

Forte nessas razões, afasto o excesso de execução aduzido no ID n. 25029753 - Pág. 2.

Int.

Após o trânsito, ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos, a fim de incluir os valores referentes ao período de outubro de 2012 a setembro de 2013.

Com a vida dos mesmos, digam as partes.

Na inércia, expeça-se o necessário para fins de requisição do montante via RPV/Precatório, conforme solicitado no ID n. 22299835 - Pág. 5. Efetuadas tais diligências, voltem os autos conclusos para extinção.

26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003941-41.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

AUTOR: CARLOS MAMEDE FILGUEIRAS QASEM

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0110900-78.2007.8.22.0014

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: I. S. D.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: A. D.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

I S D, repr. por sua genitora, R S, ingressou com ação de cumprimento de sentença em face de EXECUTADO: A. D. pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.

A parte exequente foi intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, tendo decorrido o prazo sem manifestação da exequente.

Não pode o feito ficar paralisado à espera da parte exequente para andamento.

Portanto, sem a devida movimentação está caracterizada a desídia. Em face do exposto EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Vilhena, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009925-74.2017.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: FÁBIANA MENDONÇA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉUS: ADEJAIME GIRIOLI, JULIANA BORGES KLUCH

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005491-76.2016.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147

EXECUTADO: PAULO CESAR F DE TOLEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIAS GOMES JARDINA OAB nº RO6180

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id 30326716, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pelo executado.

Procedi a transferência dos valores penhorados.

Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores transferidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003466-85.2019.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: EMERSON DA SILVA SERAFIM

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

RÉU: I. N. D. P. S. I.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar cópia legível do documento de id 29633023.

Prazo de 15 dias.

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007054-08.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: CAREVEL VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223

EXECUTADO: RENATA EMANUELLI DA PAZ BATISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao INSS para que informe sobre a existência de benefício ou de vínculo empregatício da executada Renata Emanuelli da Paz Batista, inscrita no CPF sob n. 030.644.344-97.

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Após, comprovação do pagamento, expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001335-38.2014.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: JOAQUIM PIMENTA JACOB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756

EXECUTADO: LAURO GOMES

Despacho

Expeça-se alvará em favor do exequente dos valores depositados nos até o limite do débito.

Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005134-91.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450

RÉUS: MULTIPLOX - VARIEDADES EIRELI - ME, MARCIO LUIS PASTRO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Despacho

Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, tendo em vista que o mínimo é R\$ 105,57.

Prazo de quinze dias.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003325-66.2019.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EMANUEL LEON KREFTA

ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B

RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

DESPACHO

Defiro o pedido de prova documental, concedo o prazo de trinta dias para juntada de documentos.

Por ora, indefiro o pedido de perícia.

Designo o dia 20/11/2019, às 09h30min para audiência de instrução.

Intime-se pessoalmente a representante do autor para depoimento. Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPC).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004405-65.2019.8.22.0014

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: PAULO CESAR CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a prova pericial.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00.

Considerando que em diversos processos semelhantes, embora tenha sido realizada a perícia, não houve o pagamento.

Assim, intime-se o requerido para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de vinte dias.

Com a juntada do comprovante de depósito, voltem os autos concluso para nomear o perito.

Vilhena, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004662-90.2019.8.22.0014

Dissolução

AUTOR: M. A. B. C.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA OAB nº DF25020

RÉU: H. C. C.

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 29660168, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005723-83.2019.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ROBERTO SIMPLICIO GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO

OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA

OAB nº RO6127, TATIANE LIS DAVILA OAB nº RO9169

RÉU: PAULO CESAR DA ROSA OLIVEIRA

Despacho

Deixo de designar audiência, uma vez que o requerido mora em comarca distante desta Comarca, o que dificulta seu comparecimento, inviabilizando o regular trâmite do feito, conforme já averiguado em diversos autos de idêntica natureza.

Assim, intime-se o autora para recolher as custas remanescentes, bem como confirmar se o município que reside o requerido está correto, no prazo de quinze dias.

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002285-49.2019.8.22.0014

Troca ou Permuta

AUTOR: DICLEIA STADLER GAMBA

ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206,

ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001,

AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, NEWTON

SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, IGOR OLIVEIRA

MARZANI OAB nº SP418088

RÉU: ADENI ROBERSON PEREIRA MARCON

DESPACHO

INTIME-SE a parte requerida para emendar a reconvenção nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, bem como para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra-se ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto,

tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc. Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da reconvenção.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007203-33.2018.8.22.0014

Improbidade Administrativa

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: IRENE DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276

DESPACHO

Diante da anuência do Município de Vilhena, deverão os valores depositados nos autos, serem destinados para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, o qual deverá prestar contas dos valores recebidos, no prazo de trinta dias.

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0001710-10.2012.8.22.0014

Polo Ativo: CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

Polo Passivo: H&M COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 205.288-1, que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0008703-40.2010.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO COMERCIO DE PNEUS E
ACESSORIOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568,
JOSEMARIA SECCO - RO724

Polo Passivo: ALYSON SHIGEAKI YAMADA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

Kleber Gilbert da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.288-1 que
Assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7005473-50.2019.8.22.0014

REQUERENTE: WILSON FRANCISCO RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR
OAB nº RO7533

REQUERIDO: JOSE TEODORO DE OLIVEIRA, RUA GUARAJU
2261 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

R\$ 12.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual.

O interdito proibitório tem amparo nos arts. 567 e 568 do Código de Processo Civil e a ele, aplicam-se as normas processuais que disciplinam as ações de manutenção e reintegração de posse.

Diante dos fatos narrado, verifico que o autor está sendo molestado na posse do imóvel, razão pela qual concedo a medida liminar pleiteada e determino que o requerido abstenha-se praticar atos de turbacão na posse do autor no imóvel denominado lote 01, quadra n. 72, setor 15, localizado na Rua 1515, n. 1935, bairro Cristo Rei, nesta cidade, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Designo o dia 22/11/2019, às 10h para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7003010-72.2018.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ESCAVASUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA
LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PEDRO VINICIUS DOS REIS
OAB nº MT17942

EMBARGADOS: VALDEMIR MANQUERO, MARIA ISABEL
SOUSA GOIS MANQUERO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ANDRE BONIFACIO
RAGNINI OAB nº RO1119

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se acerca do conteúdo da petição de id 29980733 e seus documentos.

Prazo de 15 dias.

Vilhena quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0001834-85.2015.8.22.0014

Polo Ativo: PABLO HENRIQUE FAVERO

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA -
RO2947, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

Polo Passivo: UNIMED VILHENA - COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683,
LAURO LUCIO LACERDA - RO3919

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205288-1

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0001678-05.2012.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568,
JOSEMARIA SECCO - RO724

Polo Passivo: SÉRGIO RODRIGUES MIRANDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 205.288-1, que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0011505-74.2011.8.22.0014

Polo Ativo: VAREJAO KI-CARNE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE
SOUZA ROCHA - RO4064

Polo Passivo: O. DRBRAWOLHY COMERCIO DE CARNE - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: STAEL XAVIER ROCHA -
RO7138, RUTH BARBOSA BALCON - RO3454

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205288-1

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0008680-26.2012.8.22.0014

Polo Ativo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
S.C. LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA
FILHO - RO4658-O, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A

Polo Passivo: DIONI SOUZA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 205.288-1, que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0008961-50.2010.8.22.0014

Polo Ativo: FRANCISCO ASSIS CRUZ e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE APARECIDA DOS
SANTOS - RO2644

Polo Passivo: COMERCIO DE MADEIRAS ERLON LTDA - ME e
outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLAN AIRES VIEIRA
RODRIGUES - SC27898

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 205.288-1 que

Assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0003260-11.2010.8.22.0014

Polo Ativo: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES
SILVA - RO3694

Polo Passivo: EDSON PEREIRA DE AGUIAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

Kleber Gilbert da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.288-1 que

Assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0013186-11.2013.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS
- RO1790

Polo Passivo: B3 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR MARTINS - RO654-A,
CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, ANDRE RICARDO
STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA Cad. 205.288-1

Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

ADMINISTRAÇÃO

ESCALA DE PLANTÃO DIÁRIO E SEMANAL

Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO – OUTUBRO/2019.

PLANTÃO DIÁRIO

(Oficiais de Justiça – das 07h às 13h e das 16h às 18h nos dias úteis)

Telefone Plantão: (69) 98479-8534

DIA	OFICIAL DE JUSTIÇA
1 t	Cléber Felipe Costa
2 q	Rafael Nascimento Manarelli
3 q	Cléber Felipe Costa
4 S	Rafael Nascimento Manarelli
5 S	SABADO
6 D	DOMINGO
7 S	Cléber Felipe Costa
8 T	Rafael Nascimento Manarelli
9 Q	Cléber Felipe Costa
10 Q	Rafael Nascimento Manarelli
11 S	Cléber Felipe Costa
12 S	SABADO
13 D	DOMINGO
14 S	Rafael Nascimento Manarelli
15 T	Cléber Felipe Costa
16 Q	Rafael Nascimento Manarelli
17 Q	Cléber Felipe Costa
18 S	Rafael Nascimento Manarelli
19 S	SABADO
20 D	DOMINGO
21 S	Cléber Felipe Costa
22 T	Rafael Nascimento Manarelli
23 Q	Cléber Felipe Costa
24 Q	Rafael Nascimento Manarelli
25 S	Cléber Felipe Costa
26 S	SABADO
27 D	DOMINGO
28 S	Rafael Nascimento Manarelli
29 T	Cléber Felipe Costa
30 Q	Rafael Nascimento Manarelli
31 Q	Cléber Felipe Costa

PLANTÃO SEMANAL

(segunda-feira à segunda-feira
(Escrivães e Oficiais de Justiça – das 13h às 16h e das 18h às 07h do dia seguinte, nos dias úteis e em qualquer horário aos sábados, domingos e feriados)

Telefone Plantão: (69) 98479-8534

De 30/09 a 07/10

Magistrada: Maxulene de Sousa Freitas

Diretora: Mirilandes Corrêa da Paz

Oficial de Justiça: Rafael Nascimento Manarelli

De 07/10a 08/10

Magistrada: Maxulene de Sousa Freitas

Diretora: Themístocles Costa Neto

Oficial de Justiça: Cléber Felipe Costa

De 09/10a 14/10

Magistrada: Maxulene de Sousa Freitas

Diretora: Maria Célia Aparecida da Silva

Oficial de Justiça: Cléber Felipe Costa

De 14/10 a 21/10

Magistrada: Maxulene de Sousa Freitas

Diretora: Mirilandes Corrêa da Paz

Oficial de Justiça: Rafael Nascimento Manarelli

De 21/10 a 28/10

Magistrada: Maxulene de Sousa Freitas

Diretora: Maria Célia Aparecida da Silva

Oficial de Justiça: Cléber Felipe Costa

De 28/10 a 04/11

Magistrada: Maxulene de Sousa Freitas

Diretora: Mirilandes Corrêa da Paz

Oficial de Justiça: Rafael Nascimento Manarelli

Endereço do local de atendimento: Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO - Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Telefone: (69) 3641-2239, Fax (69) 3641-2310.

E-mail dos Diretores de Cartório e Chefes de Serviço de Cartório: Mirilandes Correia da Paz e Abel Silvério dos Santos Filho – mirilandespaz@tjro.jus.br ou asilverio@tjro.jus.brMaria Célia Aparecida da Silva e Themístocles Costa Neto – afw1criminal@tjro.jus.br

Telefone Plantão: (69) 98479-8534

1ª VARA CRIMINAL**1º Cartório Criminal**

Proc.: 0000380-22.2019.8.22.0017

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu:Joilson da Silva Vieira, Jeferson Ramos Dudas

Advogado:Marconi Freire de Fontoura Gomes - OAB/MS 21971

DESPACHO Vistos. Considerando a indicação de Juíza Titular para esta Comarca possibilitando assim a abertura de pauta, cumpra-se o ato deprecado, intimando-se as testemunhas para audiência de inquirição que designo para o dia 15/10/2019 às 11:40 horas, na Sede deste Juízo de Alta Floresta D'Oeste/RO. QUALIFICAÇÃO: 1. Vander Bataglia de Castro; 2. Rogério Bataglia de Castro, ambos residentes na Av. Mato Grosso, n. 4268, Centro, nesta Comarca. SERVE A PRESENTE DE MANDADO. Comunique-se ao juízo deprecante (0006697-05.2015.8.12.0001), servindo cópia deste DESPACHO como Ofício nº ____/2019/Criminal. Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo a escrivania comunicar ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso seja solicitado pelo Juízo Deprecante independente de cumprimento, ou caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0001134-66.2016.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Sentenciado:Carlos Henrique da Silva Cardoso, Cleiton José da Silva, Leureano Discher

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226), Darci Anderson de Brito Cangirana (RO 8576), Michele Tereza de Brito Cangirana (RO 7022), Gabriela Carvalho Guimaraes (RO 8301), Wallasclay Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

Fica a Defesa dos réus intimada do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com agravos interpostos pelo réu Leureano Discher pendentes de análise no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Proc.: 0000485-96.2019.8.22.0017

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público Federal

Advogado:Procurador da República (NBO 020)

Réu:Jairo Rosales dos Santos

Advogado:Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1.341

DESPACHO Vistos. Considerando a indicação de Juíza Titular para esta Comarca possibilitando assim a abertura de pauta, cumpra-se o ato deprecado, intimando-se a testemunha e o réu para audiência que designo para o dia 07/10/2019 às 11:30 horas, na Sede deste Juízo de Alta Floresta D'Oeste/RO. QUALIFICAÇÃO: 1. RÉU: Jairo Rosales dos Santos, residente e domiciliado na Avenida Cuiabá, n. 4626, avenida do Supermercado Paula, bairro Cidade Alta, Telefone 69 99366-5877.2. TESTEMUNHA: Elciomar da Silva, residente e domiciliado na Avenida Alta Floresta, n. 4283, Bairro Santa Felicidade. SERVE A PRESENTE DE MANDADO. Comunique-se ao juízo deprecante (0002667-71.2018.4.01.4103), servindo cópia deste DESPACHO como Ofício nº ____/2019/Criminal. Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo a escrivania comunicar

ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso seja solicitado pelo Juízo Deprecante independente de cumprimento, ou caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001833-64.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: PAULO MEIRA LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000847-13.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181

EXECUTADO: GEREMIAS SILVA DE OLIVEIRA

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da juntada do inteiro teor do DESPACHO id n. 29574719 e da juntada da certidão id n. 30325224, para, querendo apresentar manifestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001486-94.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

EXECUTADO: TEREZINHA APARECIDA DA CRUZ

Intimação DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do auto de penhora id n. 30325240, para nos termos da DECISÃO id n. 29548205 se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001779-98.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: RONALDO MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição das prévias de RPV's id n. 31137980, para, querendo apresentar manifestação no prazo de 05 dias.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7001902-96.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CATIA APARECIDA DOS SANTOS MARCENO
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante da apresentação dos cálculos pela parte requerida, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se onde poderá apresentar impugnação aos cálculos do executado devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).
Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.
DENISE FREIRE DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001263-49.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: KAYQUE GABRIEL COSTA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER DA COSTA - RO5740
EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação no prazo legal conforme decisão ID 20053294.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001068-30.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA COSTA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID-31129782.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7001886-45.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELISABETE DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante da apresentação dos cálculos pela parte requerida, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se

onde poderá apresentar impugnação aos cálculos do executado devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).
Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.
DENISE FREIRE DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001852-36.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: EDECASSIO VILAS BOAS DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do conteúdo da diligência ID 30778341.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
- Fone: (69) 36412239
CERTIDÃO
Certifico que foi juntada nos autos a Contestação da P.G.E./RO, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da L. J. L. D. e outros para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar Réplica.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Porto Velho, 24 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7001919-35.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELISA MARIA PALOSCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante da apresentação dos cálculos pela parte requerida, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se onde poderá apresentar impugnação aos cálculos do executado devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).
Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.
DENISE FREIRE DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
- Fone: (69) 36412239

CERTIDÃO

Certifico que foi juntada nos autos a Contestação da P.G.E./RO, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da L. J. L. D. e outros para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar Réplica.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001545-53.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: REINALDO APARECIDO PARREIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar comprovante de recolhimento de custas finais (código 1004-1) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000803-62.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: TANIA CRISTINA DELFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar o cálculo atualizado com a correção monetária e juros, nos termos do acordo, para fins de expedição das RPV's.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002360-79.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 464,67 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: C. BORDIGNON - ME, AVENIDA BRASIL 3799 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZYJ FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ANA CAROLINA MARTINS, LOCAL DE TRABALHO Loja Matecol CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SEMANA DA CONCILIAÇÃO

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 04/11/2019, às 10h40min (pauta 01), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermação do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:29.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002391-02.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 234,44 (duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: FLORESTAFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV RONDONIA 4208 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AMATINA FAGUNDES DE OLIVEIRA, LINHA 65, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SEMANA DA CONCILIAÇÃO

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 04/11/2019, às 09h30min (pauta 02), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermação do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:40.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000861-02.2015.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da causa: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Parte autora: M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: NATALI MARIANA CREMONESE, RUA JUAREZ TÁVORA 254 SERINGAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO OAB nº RO235, 10 DE MAIO 317 APIDIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS OAB nº RO2470, AV: BRASIL 1404 SERINGAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, que perfaz o montante de R\$ 13.962,60 (treze mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), observando preferencialmente o(s) bem(ns) indicado(s) pelo credor devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015. Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

SERVE A DECISÃO DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:29 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA Processo n.: 7002372-93.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 468,17 (quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos)

Parte autora: PELEGRINI & COSTA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4411 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VALDILANE MARTINS DA SILVA, LOCAL DE TRABALHO LOJA MILANI MODAS, FUNDOS DA LOJA CONSTRIL CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SEMANA DA CONCILIAÇÃO

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 05/11/2019, às 17h00min (PAUTA 2), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermação do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes

do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:40 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA Processo n.: 7002368-56.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 582,66 (quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: PELEGRINI & COSTA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4411 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DANIELA MOZER BALDISSERA, AVENIDA CARLOS LUZ 4465 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SEMANA DA CONCILIAÇÃO

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 05/11/2019, às 16h30min (PAUTA 2), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermação do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:33 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002359-94.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 566,28 (quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: C. BORDIGNON - ME, AVENIDA BRASIL 3799 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VANIA RIBEIRO DE FREITAS, LINHA P50 TRAVESSÃO DA 46 Km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 04/11/2019, às 10h10min (pauta 01), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:26.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002394-54.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 275,91 (duzentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos)

Parte autora: FLORESTAFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV RONDONIA 4208 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: FRANCISCO ALVES ASSIS, VULGO "CHICÃO DO FOGÃO", RUA JOÃO CAFÉ FILHO 5868, (69) 9 8409-4983 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SEMANA DA CONCILIAÇÃO

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 04/11/2019, às 10h30min (pauta 02), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:39.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001719-91.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Substituição do Produto

Valor da causa: R\$ 607,98 (seiscentos e sete reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: CLAUDIA DANIELA ARMI, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6284 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: B2W COMPANHIA DIGITAL, LOJAS AMERICANAS S/A, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694, AV REPÚBLICA DO CHILE, 230, SALA 2901, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Acolho a justificativa da parte autora exarada ao ID 30747507, referente a ausência na audiência.

Aguarda-se a audiência de conciliação já designada pela CEJUSC. Fica a parte requerida intimada para comparecer ao ato. Não há necessidade de intimação da parte autora, tendo em vista que ela já tomou ciência da designação (ID 30747507).

Nos termos do Provimento n. 01/2017 - TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Aguarde-se a realização da solenidade.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:29 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002047-55.2018.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 3.500,00 (três mil, quinhentos reais)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARCOS ANTONIO SESTARI VILAS BOAS, RUA FRANCISCO MOREIRA E SILVA 559 COLINA PARK I - 76906-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER contra MARCOS ANTÔNIO SESTARI VILAS BOAS, em que a parte autora pretende que a parte requerida lhe pague o valor representado pelo título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial.

Foi expedido mandado para que a parte requerida pagasse o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), com a advertência de que, se efetuasse o pagamento do débito e dos honorários no

prazo assinalado, a parte requerida ficaria automaticamente isenta do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º), mas, do contrário, seria condenada ao pagamento da referida despesa também.

A parte requerida foi regularmente citada (ID 29632448), ocasião em que foi cientificada de que poderia opor embargos nos próprios autos, independentemente de segurança do juízo (CPC, art. 702). Na oportunidade, a parte requerida foi regularmente advertida de que o não pagamento e a ausência de embargos monitórios implicaria em constituição do título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial em título executivo judicial, bem como em condenação ao pagamento das custas processuais.

Embora advertida, a parte autora não pagou o débito e nem apresentou embargos monitórios, conforme certidão de ID 30789997.

Em sendo assim, não tendo sido oferecidos embargos e não tendo havido o pagamento no prazo legal, julgo procedente o pedido da parte autora, ficando desde já constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença).

Providencie-se, a escrivania, a retificação da classe processual junto ao sistema de informática para "cumprimento de sentença".

Constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias, incluindo-se os honorários fixados no despacho inicial, de 5% (cinco) por cento do valor da causa, sob pena do cumprimento de sentença prosseguir pelo valor desatualizado.

Apresentados os cálculos atualizados, intime-se a parte requerida para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Adverta-se a parte requerida de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 5º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação da parte requerida, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens da parte requerida, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar. Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que

o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Expeça-se o necessário, servindo o presente como carta/mandado, se for conveniente à escrivanha.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:29 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002367-71.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 250,70 (duzentos e cinquenta reais e setenta centavos)

Parte autora: PELEGRINI & COSTA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4411 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CARLA REGINA DE OLIVEIRA CAPPELLI, AVENIDA CURITIBA 4281 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SEMANA DA CONCILIAÇÃO

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 05/11/2019, às 16h00min (PAUTA 2), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermiação do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivanha quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivanha que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:33 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002361-64.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.005,24 (mil, cinco reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: C. BORDIGNON - ME, AVENIDA BRASIL 3799 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SANDRA FRELIK DA SILVA, LINHA 42,5 Km 12, PROENC ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SEMANA DA CONCILIAÇÃO

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 04/11/2019, às 11h10min (pauta 01), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermiação do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivanha quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivanha que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:29 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002396-24.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 529,32 (quinhentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: FLORESTAFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV RONDONIA 4208 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JESSICA ZANIOLI GONCALVES, RUA AFONSO PENA 5204, (69) 9 9340-2608 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 04/11/2019, às 11h30min, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermiação do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivanha quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:39 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7045226-87.2018.8.22.0001

AUTOR: LUZIA DE SOUZA NASCIMENTO

RÉU: WILSON XAVIER

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084, ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição ID 30781226.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002369-41.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 675,86 (seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: PELEGRINI & COSTA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4411 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: HELIO DE OLIVEIRA, LOCAL DE TRABALHO AGROMAIS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SEMANA DA CONCILIAÇÃO

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 05/11/2019, às 11h30min (PAUTA 2), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:33 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002362-49.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 4.478,14 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos)

Parte autora: C. BORDIGNON - ME, AVENIDA BRASIL 3799 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AVENIDA PORTO VELHO 3007, TRABALHA COMO

PROFESSORA ESCOLA RAMIM PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SEMANA DA CONCILIAÇÃO

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 04/11/2019, às 17h00min (pauta 01), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:33 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002365-04.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 562,34 (quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: C. BORDIGNON - ME, AVENIDA BRASIL 3799 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LUZIA MUCZINSKI, AVENIDA MATO GROSSO 2277 NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
SEMANA DA CONCILIAÇÃO

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 04/11/2019, às 12h30min (pauta 01), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:34.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000382-38.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.307,98 (três mil, trezentos e sete reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 4306 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AMARILDO MOREIRA FERNANDES, AVENIDA CUIABÁ 4931, TRABALHA NA ESCOLA EURIDICE LOPES PEDROSO CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do exequente (ID 28939790).

Considerando lapso de tempo da última atualização, bem como bloqueio parcial dos valores executados, intime-se do exequente, por seu procurador, para que apresente a atualização dos cálculos, descontando o valor levantado no prazo de 10 (dez) dias.

Vindo os autos, tornem conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:26.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002357-27.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.054,62 (mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: C. BORDIGNON - ME, AVENIDA BRASIL 3799 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK

NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CIRENE RAMOS DA SILVA, AVENIDA PARANÁ 4719 NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SEMANA DA CONCILIAÇÃO

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 04/11/2019, às 16h00min (pauta 01), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:34.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002370-26.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 266,47 (duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: PELEGRINI & COSTA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4411 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK

NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JAQUELINE PINTO DOS SANTOS, RUA NEREU RAMOS 3465 NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SEMANA DA CONCILIAÇÃO

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 05/11/2019, às 12h00min (PAUTA 2), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermiação do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:33.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002364-19.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 695,80 (seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos)

Parte autora: C. BORDIGNON - ME, AVENIDA BRASIL 3799 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NOELI APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, LINHA 160 Km 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SEMANA DA CONCILIAÇÃO

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 04/11/2019, às 12h00min (pauta 01), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermiação do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:34.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002389-32.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.239,34 (mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: FLORESTAFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV RONDONIA 4208 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ALDAIR ALVES FERREIRA, RUA RECIFE 3784, (69) 9 9302-9055 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SEMANA DA CONCILIAÇÃO

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 04/11/2019, às 08h30 (pauta 02), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermiação do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:40.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002398-91.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.068,29 (mil, sessenta e oito reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: FLORESTAFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV RONDONIA 4208 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARCELO SANTANA SATURNINO, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 5373, (69) 9 9919-6104 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 04/11/2019, às 12h00min (pauta 02), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escritania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:39 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001851-51.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 4.660,92 (quatro mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, AVENIDA AMAZONAS 4031, ESCRITORIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA OAB nº RO5742, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por ESTADO DE RONDÔNIA em face de WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, ambos qualificados, em que o embargante pleiteia a declaração de inexigibilidade dos títulos executivos desta ação.

O exequente apresentou manifestação (ID 30778751).

Os embargos foram apresentados tempestivamente e devem ser conhecidos.

Decido.

Os embargos apresentados devem ser julgados improcedentes, ante a insubsistência dos argumentos apresentados.

A alegação do embargante não merece prosperar, eis que, ao contrário do que afirma em sua manifestação, o embargado expôs a situação jurídica que ensejou a presente execução, que se deu em virtude de sua atuação como advogado dativo em audiência na qual não pode a Defensora que atua nesta Comarca praticar o ato. Fundamentou seu pedido e apresentou decisões judiciais que condenaram o embargado ao pagamento de honorários pelos serviços prestados, tendo em vista a Defensora que oficia nesta Comarca estava em gozo de férias/licença.

Logo, presente a causa de pedir e pedido, perfeitamente possível ser realizada a impugnação pelo executado que, podendo, não a fez.

Assim, em se restando ineficiente o serviço prestado pela Defensoria Pública Estadual, deve o Estado de Rondônia arcar com eventuais honorários arbitrados em favor de advogado dativo. Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO. ÔNUS DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

- É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade. - A tabela da OAB serve de referencial para a fixação dos honorários advocatícios em favor de defensor dativo, observadas as especificidades do caso concreto.

- Na causa o valor arbitrado ao defensor dativo foi aquém do valor da tabela da OAB. (Recurso Inominado, Processo nº 0001387-16.2014.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/04/2017).

RECURSO INOMINDAO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 0011797-75.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 06/04/2016)

Ademais, prescinde a necessidade de julgamento dos processos em que advogado dativo atuou em único ato.

Segue o entendimento:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO EXECUTÓRIA. (Recurso Inominado, Processo nº 0005982-12.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 27/04/2016).

Em se tratando de sentença judicial que arbitrou os honorários em razão do serviço deficiente, o título se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo desnecessário o julgamento final do processo. No mérito, a assistência jurídica integral é gratuita e é garantia assegurada constitucionalmente aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF). A Defensoria Pública atua para a concretização dessa garantia constitucional, de modo a efetivar os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e do acesso à Justiça.

Não houve a apresentação de provas pela parte embargante. O argumento inicial de que não houve a comprovação de que os assistidos pelo Exequente eram hipossuficientes economicamente não encontra respaldo, vez que o Embargante também não apresentou provas de que os réus possuíam capacidade econômica para contratarem advogado.

Em âmbito cível há presunção de veracidade relativa da alegação de hipossuficiência econômica, somente sendo possível ao juiz indeferir a gratuidade da justiça quando houver elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, sendo assegurada, antes do indeferimento, a oitiva da parte que requereu o benefício (art. 99, § 2º do CPC).

Não obstante, é certo que a capacidade econômica dos réus não se mostra relevante no processo penal, vez que o direito de defesa é indisponível, consistindo em nulidade absoluta a ausência de defesa técnica.

A exequente (embargada) foi nomeado para assistir o réu em audiência em virtude de que a Defensora Pública atuante nesta Comarca estava em gozo de férias/licença e não pode comparecer ao ato e não ocorreu a designação de Defensor Público para substituí-la. Portanto, caracterizada a insuficiência temporária de pessoal na Defensoria Pública para a assistência jurídica e esse fato não poderia prejudicar os réus cujas audiências de instrução estavam designadas para o período em que foi verificada essa carência.

Ante a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública verifica-se o poder-dever do juiz nomear advogado dativo para assistir o(s) juridicamente necessitado(s), nos termos do art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nos casos em que o exequente (embargado) foi nomeado como defensor dativo, posto que apesar de estruturada a Defensoria Pública nesta Comarca, não havia membro dessa instituição para atuar nos atos processuais específicos (audiências) não sendo possível a realização desses atos sem a atuação de defesa técnica. O ato de nomeação do exequente (embargado) para atuar como defensor dativo foi realizado como forma de resguardar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sendo consentâneo das garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Tendo o advogado efetivamente prestado assistência aos réus os atos processuais para os quais foi designado, devida a remuneração pelos seus serviços. Nesse norte, é certo que cabe ao juiz da causa – analisando a complexidade da causa e observando os como referência a tabela de honorários da OAB – a fixação do valor dos honorários a serem pagos pela Fazenda Pública ao defensor dativo pela Fazenda Pública, não sendo necessária a prévia oitiva do Estado.

Nesse sentido encontram-se recentes julgados do nosso Tribunal de Justiça:

Mandado de segurança. Nomeação de defensor dativo. Fixação de honorários. Ônus do Estado. Deficiência de pessoal na Defensoria pública. Inexistência de ilegalidade. Prévia intimação do Estado. Desnecessidade. Honorários advocatícios. Fixação de valores máximos e mínimos. Ilegalidade. É dever do Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz, ao réu juridicamente necessitado, quando insuficiente a Defensoria Pública na respectiva comarca. Precedentes do STJ. Inexiste obrigatoriedade do juízo em intimar o Estado previamente para ter sua anuência quanto à nomeação de defensor dativo, mormente por tratar-se de direito do cidadão e dever do Estado amparado pela Constituição Federal. A fixação de honorários para o advogado dativo deve seguir a orientação trazida nos valores fixados na tabela da OAB, devendo ser analisado o grau de complexidade do caso concreto. (Mandado de Segurança, Processo nº 0009022-74.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento 20/11/2015).

Apelação. Defensor dativo. Nomeação. Arbitramento de honorários pelo juiz. Redução. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, o advogado nomeado defensor dativo tem direito ao recebimento de honorários arbitrados pelo juiz e pagos pela Fazenda Pública, ainda que haja Defensoria Pública. 2. A condenação no pagamento de verba honorária deve observar o grau de zelo do advogado, o tempo de despendido e a importância da causa consoante apreciação equitativa do juiz, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. 3. Apelo não provido. (Apelação, Processo nº 0002104-74.2013.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento 21/08/2015).

Também em julgado recente, o Supremo Tribunal Federal esposou o entendimento aqui perfilhado:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO INDICADO PELO ESTADO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ENTE FEDERATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ SEGUNDO A TABELA DA ORDEM DOS

ADVOGADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sendo dever da Federação a concessão de assistência jurídica aos necessitados, não havendo a organização e manutenção desse serviço pelo ente federativo estadual, caberá a indicação à Ordem dos Advogados ou, na sua ausência, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado (arts. 1º e 5º da Lei n. 1.060/50). 2. O advogado quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado tem direito aos honorários fixados pelo juiz, devendo tais verbas serem pagas pelo Estado, conforme as disposições normativas contidas no art. 22 do Estatuto dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 27.781/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015).

É certo que o profissional que laborou em atendimento a designação judicial deve ser remunerado pelo Estado, não podendo ser equiparado profissional que atua como advogado voluntário segundo os critérios estabelecidos pela Resolução Nº de 62, de 10/02/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalto que quando previamente existente o cadastro de advogados voluntários, implementado diretamente ou mediante convênio de cooperação celebrado entre Tribunal e Defensoria Pública, o exercício da advocacia voluntária ocorrerá quando ocorrer a ausência de atuação de órgão da Defensoria, conforme art. 10 da Resolução Nº 62/2009 do CNJ.

Art. 10 O exercício da advocacia voluntária, nos termos desta Resolução, dar-se-á na ausência de atuação de órgão da Defensoria Pública.

Apesar de evidenciada a ausência de atuação de órgão da Defensoria Pública não houve a comprovação de que à época da nomeação do embargado (exequente) para atuar como advogado dativo estava vigente convênio de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Não foi comprovada a existência de cadastro de advogados voluntários nesta Comarca.

Por fim, saliento que se acaso o Estado entenda que os réus que foram assistidos pelo exequente (embargado) possuíam condições financeiras para contratarem advogados, cabe ao Estado ingressar com ação própria visando o ressarcimento dos valores que pagará ao profissional que foi nomeado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, com arrimo no art. 487, I, do CPC, declaro resolvido o mérito da lide e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ESTADO DE RONDÔNIA em face de WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA e, REJEITO os embargos apresentados.

Sem custas, conforme disposição do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 e por ser a Fazenda Pública a embargante.

Sem verba honorária nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificada a imutabilidade desta decisão, prossiga-se a execução. Transitada em julgado, requirite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCP, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento.

Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexistente mais razão para o envio de peças impressas.

Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.

É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do “processo físico”, sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.

Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos. A finalidade buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.

Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.

Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.

É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.

Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única conclusão possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.

Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.

Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 60 dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.

Intimem-se, cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:29 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002358-12.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 2.354,10 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos)

Parte autora: C. BORDIGNON - ME, AVENIDA BRASIL 3799 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MONICA APARECIDA CONTI, LINHA 138 Km 100 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
SEMANA DA CONCILIAÇÃO

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 04/11/2019, às 16h30min (pauta 01) , a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escritania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:33 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002363-34.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.141,38 (mil, cento e quarenta e um reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: C. BORDIGNON - ME, AVENIDA BRASIL 3799 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GENILDA RODRIGUES DE LIMA, AVENIDA PAULO SERGIO URSULINO 5643 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
SEMANA DA CONCILIAÇÃO

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 04/11/2019, às 11h40min (pauta 01) , a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escritania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:29 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002395-39.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 751,50 (setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos)

Parte autora: FLORESTAFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV RONDONIA 4208 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: IZELIA JACOBSEN VALTEN SANTIAGO, AV. MARECHAL RONDON 4152 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 04/11/2019, às 11h00min (pauta 02), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:37 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002371-11.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 236,14 (duzentos e trinta e seis reais e quatorze centavos)

Parte autora: PELEGRINI & COSTA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4411 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MIRELLA GABRIELLA CARDOSO PINTO, SAÍDA PARA P-50 AO LADO DO POSTO PINHEIRO 0, CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO DRA. BRUNA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SEMANA DA CONCILIAÇÃO

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 05/11/2019, às 12h30min (PAUTA 2), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:33 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002393-69.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 441,44 (quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: FLORESTAFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV RONDONIA 4208 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CLAUDINEI PINHEIRO DA ROCHA, LINHA 42 ½, KM 11 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SEMANA DA CONCILIAÇÃO

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 04/11/2019, às 10h00min, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:37 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002388-47.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 590,51 (quinhentos e noventa reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: FLORESTAFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV RONDONIA 4208 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AGNALDO DE SOUZA CORREIA, AV. CUIABÁ 4297, (69) 9 9901-5069 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SEMANA DA CONCILIAÇÃO

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 04/11/2019, às 08h00min (pauta 02), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:39 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002390-17.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 416,40 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta centavos)

Parte autora: FLORESTAFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV RONDONIA 4208 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ALESSANDRA DE MOURA CARDOSO DISCHER, LINHA 156, KM 22 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SEMANA DA CONCILIAÇÃO

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 04/11/2019, às 09h00min (pauta 02), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:39 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002406-68.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 491,05 (quatrocentos e noventa e um reais e cinco centavos)

Parte autora: FLORESTAFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV RONDONIA 4208 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VALDIR APARECIDO DE MOURA, RUA RORAIMA 3680 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 05/11/2019, às 08h00min (pauta 02), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:43 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002403-16.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 413,60 (quatrocentos e treze reais e sessenta centavos)

Parte autora: FLORESTAFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV RONDONIA 4208 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS, LINHA 152, KM 72 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 04/11/2019, às 16h30min (pauta 02), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermiação do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:43 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001809-02.2019.8.22.0017

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: JOVINO JOSE DA SILVA, AV. CURITIBA 4351 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: FLAUDISIA GABRECHT HACKBART, AV. CURITIBA 4351 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

DEFIRO em parte o pedido do autor (id 30794946), tendo em vista que desde a data da decisão já se passaram mais de 30 dias.

Assim, ao autor para emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:50 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002387-62.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 700,97 (setecentos reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: FLORESTAFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV RONDONIA 4208 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 5234, (69) 9605-2416 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO - SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o 05/11/2019, às 09h00min (Pauta 2) , a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermiação do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:43 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002451-72.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: ICMS/Importação, Repetição de indébito, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 1.271,10 (mil, duzentos e setenta e um reais e dez centavos)

Parte autora: ANTONIO FERNANDES DE PAULA, AVENIDA SÃO PAULO 2917 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA OAB nº RO10419, AVENIDA BRASIL 4426 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER OAB nº RO10037, AVENIDA MACAPÁ 1047 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA OAB nº RO10250, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação declaratória de inexigibilidade de tributos c/c repetição de indébito c/c tutela de urgência, referente a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD, movida contra o Estado de Rondônia.

A questão envolvendo a matéria objeto desta ação encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, que através do RESP Nº 1.163.020 – RS, tendo como Ministro Relator Herman Benjamin, suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional, motivo pelo qual deixo de analisar por ora o pedido de tutela de urgência.

Por outro lado, o sobrestamento diz respeito somente ao julgamento, de modo que não há óbice ao processamento do feito.

Assim, tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art.2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser suspensos alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Cumpra-se.

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:50 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002412-75.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 573,04 (quinhentos e setenta e três reais e quatro centavos)

Parte autora: PELEGRINI & COSTA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4411 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GESIANE APARECIDA ROSSI MIRANDA, LOCAL DE TRABALHO LOJA REI DO PANO s/n CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 05/11/2019, às 17h30min (PAUTA 2), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escritania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:53 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002400-61.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 449,73 (quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos)

Parte autora: FLORESTAFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV RONDONIA 4208 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: RAIMUNDO NONATO PEIXOTO COUTINHO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 5821 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 04/11/2019, às 12h30min, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais. Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:43.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002404-98.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.726,70 (mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta centavos)

Parte autora: FLORESTAFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV RONDONIA 4208 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VALDINEI BEZERRA DA COSTA, RUA MARANHÃO 3024 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 04/11/2019, às 17h00min, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermiação do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais. Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:43.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002401-46.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 286,75 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: FLORESTAFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV RONDONIA 4208 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ROMARIO GOMES DE SOUZA, AV. SÃO PAULO 3138 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 05/09/2019, às 11h00min (PAUTA 2), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermiação do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:53.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002399-76.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 215,19 (duzentos e quinze reais e dezenove centavos)

Parte autora: FLORESTAFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV RONDONIA 4208 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARTINS DISCHER, LINHA 156, KM 22 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 05/11/2019, às 10h30min (PAUTA 2), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermiação do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais. Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:53.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002407-53.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 357,85 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: FLORESTAFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV RONDONIA 4208 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: WANDERSON CAETANO DE SOUZA, AV. ALTA FLORESTA 2707 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 05/11/2019, às 08h30min (pauta 02), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais. Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:43.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002402-31.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.323,60 (mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta centavos)

Parte autora: FLORESTAFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV RONDONIA 4208 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ROSIANY FEITOSA CORREA, AV. MINAS GERAIS 4735, (69) 9 9961-8330 / 9969-6838 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 04/11/2019, às 16h00min, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:43.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002454-27.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Repetição de indébito, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 6.526,74 (seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: JEZIORNY & JEZIORNY LTDA - ME, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4105 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER OAB nº RO10037, AVENIDA MACAPÁ 1047 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELIAS MELLO DA SILVA OAB nº RO10419, AVENIDA BRASIL 4426 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA OAB nº RO10250, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação declaratória de inexigibilidade de tributos c/c repetição de indébito c/c tutela de urgência, referente a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD, movida contra o Estado de Rondônia.

A questão envolvendo a matéria objeto desta ação encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, que através do RESP Nº 1.163.020 – RS, tendo como Ministro Relator Herman Benjamin, suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional, motivo pelo qual deixo de analisar por ora o pedido de tutela de urgência.

Por outro lado, o sobrestamento diz respeito somente ao julgamento, de modo que não há óbice ao processamento do feito.

Assim, tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art.2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser suspensos alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Cumpra-se.

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:53.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002397-09.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 444,14 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos)

Parte autora: FLORESTAFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV RONDONIA 4208 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOAO FREITAS DE OLIVEIRA, DESCONHECIDO s/n, 69) 9 9912-6556 - MOTORISTA SEMTRAS IGNORADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 05/11/2019, às 10h00min (PAUTA 2), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes

do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:43.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0016216-65.2001.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Improbidade Administrativa

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, RUA SANTA CATARINA, 3665, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BENEDITO NEVES DA SILVA, AV. RONDÔNIA, 5164/3833,, NÃO CONSTA CENTRO

- 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA DE ASSIS, RUA ALAGOAS, 4458, P/ INFORMAÇÕES

NA RUA JOÃO CAFÉ FILHO, 5865, REDON REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE TEIXEIRA

DA SILVA, AV. RIO GRANDE DO SUL, 3441, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA,

JORGE ASSUNCAO DE FREITAS JUNIOR, RUA NEREU RAMOS, 4721,, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADNIR MARTINS, AV. RIO GRANDE DO SUL, 3646, ANTIGA FLORICULTURA DO CABOJE,

CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CONSTRUTORA ROLIVER LTDA, AV. 25 DE AGOSTO, 5274,

NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MANOEL GONÇALVES RODRIGUES, AV. SÃO

PAULO, 6245, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO PESTANA, AV.

RIO BRANCO, 4813, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADELMO GARCIA, AV.

MATO GROSSO, 4152, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL DEINA, AV.

RIO DE JANEIRO, 4409,, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ARISTEU

BATISTA GOMES, AV. PARANÁ, 5361, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA,

CONSTRUTORA NOVA ERA LTDA, AV. BRASIL, 2356, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE -

RONDÔNIA, JOSELITO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA SETE DE SETEMBRO, 2021, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76950-

000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, CONSTRUTORA E JARDINAGEM OLIVEIRA LTDA - ME, AV. SÃO PAULO, 4366,

NÃO CONSTA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -

RONDÔNIA, SILAS PIRES OLIVEIRA, AV. SÃO PAULO, 4366, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB nº Não informado no PJE, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, AVENIDA AMAZONAS 3846, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO OAB nº RO115, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº Não informado no PJE, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público foi intimado para atualizar o valor da causa e incluir a multa, considerando o decurso do prazo para pagamento, tendo se manifestado pela suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para apresentar a memória de cálculo, considerando que o Núcleo de Análises Técnicas (NAT) do órgão ministerial possui apenas uma analista em contabilidade para atender as demandas da instituição (ID 30648740).

Considerando que o pedido foi protocolado em 09/09/2019, ou seja, há mais de 15 dias, DEFIRO a suspensão por mais 15, devendo após o decurso do prazo, o exequente ser intimado para imediatamente dar andamento ao feito.

Intime-se a parte exequente.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:53 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA Processo n.: 7002413-60.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.792,07 (três mil, setecentos e noventa e dois reais e sete centavos)

Parte autora: PELEGRINI & COSTA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4411 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZYK FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SIMONE MARQUES GONCALVES, AVENIDA PORTO VELHO 3007 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO - SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/2019, às 08h00min (PAUTA 1), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:53 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA Processo n.: 7002392-84.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 213,02 (duzentos e treze reais e dois centavos) Parte autora: FLORESTAFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV RONDONIA 4208 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ANDREDSON GROSS FAGUNDES, LINHA 42 ½, KM 07 S/N, (69) 9 9995-4727. ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 05/11/2019, às 09h30min (Pauta 2), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:43 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002455-12.2019.8.22.0017

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

Parte autora: LUCIANE CIRIACO GOMES, AV. MATO GROSSO 4107 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA JULIA DA LUZ MACHADO, AV. RIO DE JANEIRO 4313 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LUIZ HENRIQUE MACHADO JASSEK, AV. RIO DE JANEIRO 4313 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

a) juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.

b) adequar a petição ao rito do inventário por arrolamento, atribuindo valor ao bem do espólio.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, remetam-se os autos ao Ministério Público, tendo em vista que envolve interesse de incapaz. Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:53.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002419-67.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos)

Parte autora: PELEGRINI & PELEGRINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4405 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JANAINÉ VONA, RUA NEREU RAMOS 4590 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO - SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/2019, às 08h30min, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:07.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001124-97.2016.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 216.978,91 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EANES NUNES DA MOTA, LINHA 47 E MEIO 01, FAZENDA JANAEL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SILVIA FERREIRA DIAS MOTA, LINHA 47 E MEIO 01, FAZENDA JANAEL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO contra EANES NUNES DA MOTA e SILVIA FERREIRA DIAS.

Durante o trâmite processual foram realizadas inúmeras tentativas de localização de bens para pagamento da dívida, sendo que por último as partes realizaram acordo requerendo a homologação e extinção (id. 30779747).

Relatei. Decido.

Conforme se observa, as partes celebraram acordo conforme manifestação id. 30779747.

Em que pese as partes firmarem acordo após o ajuizamento da ação, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Aliás, o Novo Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, além disso o inciso V do art. 139 do CPC estabelece que, a qualquer tempo pode-se promover a autocomposição.

Assim, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo tratando-se de rito de execução, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo.

Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição (id. 30779747).

Em consequência, extingo a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Promova-se o levantamento das penhoras.

Transitada em julgado nada sendo requerido, archive-se. Intimem-se. Isento de custas processuais, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Sentença publicada automaticamente pelo sistema de informática. Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:00.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002471-63.2019.8.22.0017

Classe: Regularização de Registro Civil

Assunto:

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora:

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 148 C/ A 90 KM 60 0 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida:

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOAO CAFE FILHO 5057 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência já designada para o dia 08/11/2019, às 09:15 horas, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermação do pedido.

Na hipótese de ambas as partes já terem sido cientificadas da audiência no ato da atermação do pedido, fica dispensada nova intimação.

Caso a parte autora tenha se comprometido, no ato da atermação, a cientificar e comunicar o requerido acerca da audiência designada e dispensado a citação/intimação judicial, não haverá necessidade de expedição de citação e/ou intimação judicial do requerido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo "check-list", a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

No mais, após cumprido o necessário e logo que for oportuno, encaminhe-se o presente processo à equipe designada para atuar da operação Justiça Rápida para as demais providências que forem necessárias (inclusão em pautas, elaboração de pautas, preparações prévias, etc), comunicando-se ao(s) conciliador(es) respectivo(s).

Sirva o presente como mandado ou carta de citação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:59 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Procedimento Comum Cível

Seguro

7001941-59.2019.8.22.0017

R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

AUTOR: JAILSON GUILHERME DA SILVA, AVENIDA CURITIBA 4482 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI OAB nº RO9739, SEM ENDEREÇO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:15 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002495-91.2019.8.22.0017

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto:

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora:

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RIO GRANDE DO NORTE 2904 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. NILO PEÇANHA 3107, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. NILO PEÇANHA 3107, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência já designada para o dia 08/11/2019, às 14:30 horas, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

Na hipótese de ambas as partes já terem sido cientificadas da audiência no ato da atermção do pedido, fica dispensada nova intimação.

Caso a parte autora tenha se comprometido, no ato da atermção, a cientificar e comunicar o requerido acerca da audiência designada e dispensado a citação/intimação judicial, não haverá necessidade de expedição de citação e/ou intimação judicial do requerido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo "check-list", a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

No mais, após cumprido o necessário e logo que for oportuno, encaminhe-se o presente processo à equipe designada para atuar da operação Justiça Rápida para as demais providências que forem necessárias (inclusão em pautas, elaboração de pautas, preparações prévias, etc), comunicando-se ao(s) conciliador(es) respectivo(s).

Sirva o presente como mandado ou carta de citação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:14 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002497-61.2019.8.22.0017

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora:

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 152 KM 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 152 KM 22 ZONA RURAL - 76974-000 - EPIGÂO D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS :

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência já designada para o dia 08/11/2019, às 14:40 horas, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

Na hipótese de ambas as partes já terem sido cientificadas da audiência no ato da atermção do pedido, fica dispensada nova intimação.

Caso a parte autora tenha se comprometido, no ato da atermção, a cientificar e comunicar o requerido acerca da audiência designada e dispensado a citação/intimação judicial, não haverá necessidade de expedição de citação e/ou intimação judicial do requerido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo "check-list", a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

No mais, após cumprido o necessário e logo que for oportuno, encaminhe-se o presente processo à equipe designada para atuar da operação Justiça Rápida para as demais providências que forem necessárias (inclusão em pautas, elaboração de pautas, preparações prévias, etc), comunicando-se ao(s) conciliador(es) respectivo(s).

Sirva o presente como mandado ou carta de citação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:12 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002464-71.2019.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Parte autora:

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ETIENY NUNES PACHECO OAB nº MG130082, IMBIARA 1455, 20 TORRE APTO 401 CENTRO - 38183-244 - ARAXÁ - MINAS GERAIS

Parte requerida:

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de autos de carta precatória, com pedido de busca e apreensão. Em consulta ao sistema processual PJE, verifica-se que os presentes autos foram distribuídos em duplicidade com a ação de n. 7002462-04.2019.822.0017 e 7002463-86.2019.822.0017.

No caso trata-se da mesma parte e com o mesmo pedido, ocorre que foram distribuídos três vezes. Assim, não há razão para o processamento deste feito.

Posto isto, declaro extinto o feito, determinando seu arquivamento, buscando evitar que ocorra o bis in idem.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:00 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002420-52.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 136,94 (cento e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: PELEGRINI & PELEGRINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4405 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DANIELA MOZER BALDISSERA, AVENIDA CARLOS LUZ 4465 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/2019, às 09h00min (PAUTA 1), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:14 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002498-46.2019.8.22.0017

Classe: Separação Consensual

Assunto:

Valor da causa: R\$ 4.998,00 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora:

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Por haver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para que apresente seu parecer em 10 (dez) dias.

Após o parecer do Ministério Público, retorne o processo concluso. Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:15 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002418-82.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.768,50 (mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos)

Parte autora: PELEGRINI & PELEGRINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4405 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SIMONE MARQUES GONCALVES, AVENIDA PORTO VELHO 3007 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO - SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/2019, às 08h15min (PAUTA 1), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:05 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002467-26.2019.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora:

ADVOGADO DO DEPRECANTE: EDUARDO SCHNELL NOTHEN JUNIOR OAB nº MT226620, UM 116, QD 05 CSA 05 JARDIM BURITY - 78090-638 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Parte requerida:

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpram-se todos os atos deprecados.

Após o cumprimento, certifique-se e devolva-se.

Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.

Serve a carta precatória de mandado.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:00 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002477-70.2019.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Infância e Juventude

Assunto: Contra o Patrimônio

Valor da causa: 0,00 (0,00)

Parte autora: V. D. I. E. D. J. D. C. D. M. -. P., FÓRUM ESTADUAL DE MARINGÁ 380, PRAÇA DESEMBARGADOR FRANCO FERREIRA DA COSTA, S/N ZONA 01 - CENTRO - 87013-900 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

Parte requerida: RIVALDO XAVIER DE LISBOA, LINHA 44, KM 23 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS RAFAEL DE LIMA VIDAL, RUA JÚLIO MENEGUETTI JARDIM NOVO HORIZONTE - 87010-230 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 44, KM 23 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpram-se todos os atos deprecados.

Após o cumprimento, certifique-se e devolva-se.

Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.

Serve a carta precatória de mandado.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:05 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002463-86.2019.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Parte autora:

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

Parte requerida:

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de autos de carta precatória, com pedido de busca e apreensão.

Em consulta ao sistema processual PJE, verifica-se que os presentes autos foram distribuídos em duplicidade com a ação de n. 7002462-04.2019.8.22.0017, 7002463-86.2019.8.22.0017, 7002464-71.2019.8.22.0017.

No caso trata-se da mesma parte e com o mesmo pedido, ocorre que foram distribuídos três vezes. Assim, não há razão para o processamento deste feito.

Posto isto, declaro extinto o feito, determinando seu arquivamento, buscando evitar que ocorra o bis in idem.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:59 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002475-03.2019.8.22.0017

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA CASSIANO DOS SANTOS NUNES, AMAPA 3783 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AMAPA 3783 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: SILVIO NUNES, AV. MINAS GERAIS 4120, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. MINAS GERAIS 4120, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência já designada para o dia 08/11/2019, às 15 horas, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermação do pedido.

Na hipótese de ambas as partes já terem sido cientificadas da audiência no ato da atermação do pedido, fica dispensada nova intimação.

Caso a parte autora tenha se comprometido, no ato da atermação, a cientificar e comunicar o requerido acerca da audiência designada e dispensado a citação/intimação judicial, não haverá necessidade de expedição de citação e/ou intimação judicial do requerido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo "check-list", a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

No mais, após cumprido o necessário e logo que for oportuno, encaminhe-se o presente processo à equipe designada para atuar da operação Justiça Rápida para as demais providências que forem necessárias (inclusão em pautas, elaboração de pautas, preparações prévias, etc), comunicando-se ao(s) conciliador(es) respectivo(s).

Sirva o presente como mandado ou carta de citação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:05 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002472-48.2019.8.22.0017

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora:

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AFONSO PENA 5321 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida:

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PERNAMCUCO 4139 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência já designada para o dia 08/11/2019, às 15:30 horas, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

Na hipótese de ambas as partes já terem sido cientificadas da audiência no ato da atermção do pedido, fica dispensada nova intimação.

Caso a parte autora tenha se comprometido, no ato da atermção, a cientificar e comunicar o requerido acerca da audiência designada e dispensado a citação/intimação judicial, não haverá necessidade de expedição de citação e/ou intimação judicial do requerido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo "check-list", a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

No mais, após cumprido o necessário e logo que for oportuno, encaminhe-se o presente processo à equipe designada para atuar da operação Justiça Rápida para as demais providências que forem necessárias (inclusão em pautas, elaboração de pautas, preparações prévias, etc), comunicando-se ao(s) conciliador(es) respectivo(s).

Sirva o presente como mandado ou carta de citação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:59 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002469-93.2019.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 3.877,50 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora:

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

Parte requerida:

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpram-se todos os atos deprecados.

Após o cumprimento, certifique-se e devolva-se.

Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.

Serve a carta precatória de mandado.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:59 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000073-46.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Relações de Parentesco, Adimplemento e Extinção, Pagamento

Valor da causa: R\$ 1.266,47 (mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: PEDRO HENRIK JALLES SENN, AVENIDA JOSÉ LINHARES n 4718 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA JOSÉ LINHARES n 4718 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ARIEL SENN, AVENIDA RONDÔNIA n 4550, AO LADO DA CEREALISTA PARAGUAI OU DO POSTO VERDÃO SAIDA PARA P 50 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA SENTENÇA

Cuida-se de ação de ressarcimento proposta por P.H.J.S. representado por sua genitora, contra ARIEL SENN.

Foi proferida sentença de mérito determinando o pagamento da dívida (id 28553106).

Intimado da sentença a parte o requerido quitou o débito das despesas e pediu a extinção do processo (id 30248843).

A parte autora requereu o arquivamento do feito pelo adimplemento (id 30676788).

É o relatório, passo a decidir.

Tendo a parte autora confirmado que o devedor satisfaz a obrigação e pagou o débito, extingo essa execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.

Considerando que o pedido da parte de extinção pelo pagamento corresponde a ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe esse pedido e extingue o processo nesses exatos termos (CPC, artigo 1.000, parágrafo único), declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência à Defensora da parte autora e ao Ministério Público.

Arquive-se assim que for oportuno.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:14 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002503-68.2019.8.22.0017

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: ROBSON DAMASIO DOS SANTOS, AVENIDA JK 4080 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA JK 4080 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: LUCI MEIRE DOS REIS SANTOS, AV. JK 4080, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. JK 4080, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência já designada para o dia 08/11/2019, às 10 horas, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

Na hipótese de ambas as partes já terem sido cientificadas da audiência no ato da atermção do pedido, fica dispensada nova intimação.

Caso a parte autora tenha se comprometido, no ato da atermção, a cientificar e comunicar o requerido acerca da audiência designada e dispensado a citação/intimação judicial, não haverá necessidade de expedição de citação e/ou intimação judicial do requerido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo "check-list", a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

No mais, após cumprido o necessário e logo que for oportuno, encaminhe-se o presente processo à equipe designada para atuar da operação Justiça Rápida para as demais providências que forem necessárias (inclusão em pautas, elaboração de pautas, preparações prévias, etc), comunicando-se ao(s) conciliador(es) respectivo(s).

Sirva o presente como mandado ou carta de citação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:12.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002476-85.2019.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Intimação

Valor da causa: R\$ 0,01 (um centavo)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: J. S. OLIVEIRA - ME, AVENIDA GETULIO VARGAS 2595 DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, SIDNEIA DA COSTA, AV DUQUE CAXIAS 3687 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DECISÃO

Intime-se o autor, por seu procurador, para informar qual finalidade da carta precatória instruindo o feito com os documentos necessários, bem como informar se o endereço da pessoa a ser intimada pertence a Alto Alegre dos Parecis/RO, tendo em vista que tal distrito pertence a comarca de Santa Luzia do Oeste no prazo de 5 dias.

Caso o endereço pertença a Alta Alegre dos Parecis, desde já autorizo a escrivania a remeter os autos para comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, promovendo-se as baixas necessárias.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:05.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002478-55.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MARCOS DINIRSO COUTINHO, LINHA 55, KM 12, FAZENDA VALE DO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779, RUA CORUMBÁRIA 4650 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO OAB nº RO8744, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a parte autora não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetido a perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento de incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a conclusão da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, motivo pelo qual indefiro referido pedido.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo

perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 06/11/2019, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado ("Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se

manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?

- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 11/06/2019, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 24/09/2019, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia (06/11/2019), o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
- 24) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 25) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 26) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:08 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002462-04.2019.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Parte autora:

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

Parte requerida:

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de autos de carta precatória, com pedido de busca e apreensão.

Em consulta ao sistema processual PJE, verifica-se que o procurador da parte distribuiu a presente carta precatória anteriormente sob n. 7002253-35.2019.8.22.0017, estando em andamento nesta comarca.

Assim, não há razão para o processamento deste feito, devolva-se a origem.

Promovam-se as baixas necessárias.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 09:57 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002470-78.2019.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 9.208,05 (nove mil, duzentos e oito reais e cinco centavos)

Parte autora:

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

Parte requerida:

ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. BRASIL, 4091, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO

Cumpram-se todos os atos deprecados.

Após o cumprimento, certifique-se e devolva-se.

Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.

Serve a carta precatória de mandado

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:07 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002499-31.2019.8.22.0017

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora:

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA P 50 SN, KM-03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida:

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV MARECHAL RONDON 1528 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência já designada para o dia 08/11/2019, às 08:30 horas, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

Na hipótese de ambas as partes já terem sido cientificadas da audiência no ato da atermção do pedido, fica dispensada nova intimação.

Caso a parte autora tenha se comprometido, no ato da atermção, a cientificar e comunicar o requerido acerca da audiência designada e dispensado a citação/intimação judicial, não haverá necessidade de expedição de citação e/ou intimação judicial do requerido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo "check-list", a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

No mais, após cumprido o necessário e logo que for oportuno, encaminhe-se o presente processo à equipe designada para atuar da operação Justiça Rápida para as demais providências que forem necessárias (inclusão em pautas, elaboração de pautas, preparações prévias, etc), comunicando-se ao(s) conciliador(es) respectivo(s).

Sirva o presente como mandado ou carta de citação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:15 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002496-76.2019.8.22.0017

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora:

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 134 0 AREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida:

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RIO BRANCO 5965 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência já designada para o dia 08/11/2019, às 14:45 horas, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

Na hipótese de ambas as partes já terem sido cientificadas da audiência no ato da atermção do pedido, fica dispensada nova intimação.

Caso a parte autora tenha se comprometido, no ato da atermção, a cientificar e comunicar o requerido acerca da audiência designada e dispensado a citação/intimação judicial, não haverá necessidade de expedição de citação e/ou intimação judicial do requerido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo "check-list", a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

No mais, após cumprido o necessário e logo que for oportuno, encaminhe-se o presente processo à equipe designada para atuar da operação Justiça Rápida para as demais providências que forem necessárias (inclusão em pautas, elaboração de pautas, preparações prévias, etc), comunicando-se ao(s) conciliador(es) respectivo(s).

Sirva o presente como mandado ou carta de citação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:15 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002468-11.2019.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:

Valor da causa: 0,00 (0,00)

Parte autora:

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

Parte requerida:

ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. RONDÔNIA 3395 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO

Cumpram-se todos os atos deprecados.

Após o cumprimento, certifique-se e devolva-se.

Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.

Serve a carta precatória de mandado.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:07 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002068-94.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 5.197,06 (cinco mil, cento e noventa e sete reais e seis centavos)

Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AV. BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LAFAIETE RODRIGUES PEIXOTO, LINHA 144, ACAMPAMENTO DO BETIM ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/10/2019 as 12 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (CPC, art. 338), devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:14 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002500-16.2019.8.22.0017

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora:

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA P40 KM 3 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida:

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA P-50 Km 20, FAZENDA FURNA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência já designada para o dia 08/11/2019, às 10:00 horas, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermiação do pedido.

Na hipótese de ambas as partes já terem sido cientificadas da audiência no ato da atermiação do pedido, fica dispensada nova intimação.

Caso a parte autora tenha se comprometido, no ato da atermiação, a cientificar e comunicar o requerido acerca da audiência designada e dispensado a citação/intimação judicial, não haverá necessidade de expedição de citação e/ou intimação judicial do requerido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo "check-list", a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

No mais, após cumprido o necessário e logo que for oportuno, encaminhe-se o presente processo à equipe designada para atuar da operação Justiça Rápida para as demais providências que forem necessárias (inclusão em pautas, elaboração de pautas, preparações prévias, etc), comunicando-se ao(s) conciliador(es) respectivo(s).

Sirva o presente como mandado ou carta de citação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:21.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001631-53.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 933,48 (novecentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: J. A. MICHELS - ME, AVENIDA BRASIL 4680 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GILSON ROBERTO DA SILVA, FINAL DO ASFALTO 2ª CASA lado esquerdo SAÍDA P/ 160 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por J.A. MICHELS - ME contra GILSON ROBERTO DA SILVA, ambos já qualificados nos autos.

Em síntese, o autor afirma que celebrou negócio jurídico no estabelecimento comercial da requerente, com duplicata no valor atualizado de R\$ 933,48. Ocorre, que a parte requerida não efetuou o pagamento, mesmo depois de procurado por diversas vezes pelo autor.

As partes foram intimadas para tentativa de conciliação em audiência, que restou prejudicada pela ausência injustificada da parte requerida. A parte autora requereu a decretação dos efeitos da revelia e o julgamento antecipado do feito, informando que não pretendiam produzir outras provas além das já constantes nos autos (ID 30481693).

É o relatório necessário. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Presentes as condições da ação e pressuposto processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

O requerente alega ter firmado um termo de duplicata no valor atualizado correspondente a R\$ 933,48. O requerido não honrou com seu compromisso, e mesmo o requerente realizando várias tentativas para receber o valor devido, não teve sucesso, ocasionando assim a necessidade de buscar respaldo no PODER JUDICIÁRIO.

As provas documentais trazidas com a inicial comprovam a veracidade do alegado, visto que de fato o requerido possui os títulos (id. 29353887).

No mais, o requerido não juntou nenhuma prova aos autos que comprovasse a quitação da dívida, apesar de oportunizado na defesa, estando então comprovado o inadimplemento.

Todos os requisitos foram cumpridos pelo autor, contudo o requerido deixou de adimplir com as parcelas pactuadas.

Dessa feita, comprovado que o contrato entabulado entre as partes se deu de modo oneroso, bem como que não houve o pagamento, resta caracterizada a mora.

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, preceitua o art. 397 do Código Civil nos seguintes termos:

"Art. 397 – O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora, o devedor".

Retira-se dos autos que a ausência de pagamento pela requerida, é fato incontroverso, sendo certo que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, constitui o devedor em mora.

Assim, a ação deve ser julgada procedente, em consonância com as provas documentais produzidas pelo requerente.

Neste sentido, está a norma do art. 421 do Código Civil, aduzindo que "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

Logo, é obrigação do julgador, no zelo pela função social do contrato, afastar as disposições abusivas se verificar que o contrato, nos termos em que realizado, fere o equilíbrio entre os contratantes e é utilizado para que uma parte obtenha vantagem ilícita sobre a outra.

A revisão de cláusulas ilegais não fere o equilíbrio contratual, mas o restabelece, não trazendo o enriquecimento ilícito, mas o evitando. Nesse sentido, em razão da inaplicabilidade do CDC e, por consequência, não havendo inversão do ônus da prova (inciso VIII do art. 6º do CDC), cabe aos requeridos provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR o requerido GILSON ROBERTO DA SILVA a pagar a autora a importância de R\$ R\$ 933,48 (novecentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos).

Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso do não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:21.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002424-89.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 275,04 (duzentos e setenta e cinco reais e quatro centavos)

Parte autora: PELEGRINI & PELEGRINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4405 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NATANAEL CARLOS DE OLIVEIRA, AVENIDA CURITIBA 5101 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/2019, às 10h30min (PAUTA 1), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:29 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001103-19.2019.8.22.0017

REQUERENTE: SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

REQUERIDO: HEMERSON FAGUNDES DA SILVA 00717605205

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do teor da audiência ID 30678749, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002422-22.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.044,49 (mil, quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: PELEGRINI & PELEGRINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4405 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VITORIA MARIA FERNANDES SMIDT, AVENIDA MATO GROSSO 5119 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho SERVINDO DE MANDADO - SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/2019, às 10h00min (PAUTA 1), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:18 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001719-91.2019.8.22.0017

AUTOR: CLAUDIA DANIELA ARMI

RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Alta Floresta do Oeste - Vara Única, Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br , conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AFO - Sala de Conciliação Data: 03/10/2019
Hora: 09:15

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001312-22.2018.8.22.0017

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil, quinhentos reais)

Parte autora: V. D. S. M., RUA COSTA E SILVA 4206 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: P. T. D., RUA COSTA E SILVA 4206 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens litigiosa ajuizada por VIVIANE DA SILVA MACHADO contra PAULO THEODORO DAMAS.

Foi designada audiência de conciliação, restando infrutífera (id 22900347).

Na sequência foi juntada renúncia pelo procurador da autora. Na ocasião foi intimada para promover o andamento do feito e constituir novo patrono, não houve manifestação e informação do endereço atualizado.

Relatei. Decido.

O feito está paralisado quase 9 (nove) meses por inércia da parte. Ciente da necessidade de impulsionar o feito, a parte autor permaneceu em silêncio até o presente momento sem constituir patrono para representá-la.

A inércia da parte impõe à extinção e ao arquivamento do processo, pois, o CPC, no art. 485, inciso III e seu parágrafo 1º, dispõe que:

Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]

§ 1º – Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, considerando que o advogado do autor estava ciente de que sua inércia acarretaria em extinção do processo independentemente de nova intimação e que o feito permanece paralisado quase 9 (nove) meses em razão da parte não ter providenciado a diligência que lhe competia, deve o feito ser extinto e arquivado.

Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC, determinando, por consequência, o arquivamento dos autos.

Isento de custas, tendo vista que é beneficiária da justiça gratuita e quem deu causa ao arquivamento do feito.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema para publicação no diário de justiça.

Intime-se. Arquive-se após o trânsito em julgado e o cumprimento do que for necessário.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:18 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002425-74.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 775,92 (setecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: PELEGRINI & PELEGRINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4405 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK

NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SANDRIELLI FAGUNDES DOS SANTOS, AVENIDA NILO PEÇANHA 3887 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho SERVINDO DE MANDADO - SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/2019, às 11h00min (PAUTA 1), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:29 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002522-74.2019.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: 0,00 (0,00)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ZAUQUE FERREIRA DE JESUS, LINHA P 38 Km. 1,5 ZONA RURAL - 76950-970 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpram-se todos os atos deprecados.

Após o cumprimento, certifique-se e devolva-se.

Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.

Serve a carta precatória de mandado.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:21 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001818-61.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 468,17 (quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos)

Parte autora: PELEGRINI & COSTA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4411 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VALDILANE MARTINS DA SILVA, LOCAL DE TRABALHO LOJA MILANI MODAS, FUNDOS DA LOJA CONSTRIL CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por PELEGRINI & COSTA LTDA contra VALDILANE MARTINS DA SILVA.

A parte em manifestação requereu a desistência da presente ação, tendo em vista o valor das custas (id 30894264).

Relatei. Decido.

O autor em manifestação pugnou pela desistência da demanda.

A Doutrina trata o pedido do autor como "desistência unilateral", em que, caso a desistência seja requerida antes da resposta do réu, dispensa a anuência da parte contrária, podendo o autor desistir livremente da ação até este momento processual. Como o próprio nome sugere, a desistência unilateral, ocorrida antes de ouvir a parte demandada, ocorre por ato volitivo e exclusivo do autor.

Ademais, conforme expressa o art. 485, VIII, do CPC, de forma autoexplicativa, extingue o processo quando o autor desistir da ação.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em relação às custas processuais, o art. 90 do CPC determina que referidas despesas serão pagas por quem desistiu, ou seja, pelo autor no presente caso.

Considerando que a desistência se operou antes de ser proferida sentença de mérito, o autor fica isento do recolhimento das custas finais (1% do valor da ação), nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Contudo, deve o autor arcar com o pagamento das custas iniciais (2% do valor da ação), conforme inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Isso porque o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Portanto, distribuída a presente ação, mesmo que o autor desista logo em seguida, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

De rigor, portanto, o pagamento das custas processuais iniciais, ficando o autor condenado à referida obrigação.

Transitada em julgado, intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas devidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escrivania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Arquive-se assim que for oportuno.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:29 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001817-76.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 250,70 (duzentos e cinquenta reais e setenta centavos)

Parte autora: PELEGRINI & COSTA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4411 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CARLA REGINA DE OLIVEIRA CAPPELLI, AVENIDA CURITIBA 4281 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por PELEGRINI & COSTA LTDA contra CARLA REGINA DE OLIVEIRA CAPPELLI.

A parte autora em manifestação requereu a desistência da presente ação, tendo em vista o valor das custas iniciais (id.30894268).

Relatei. Decido.

O autor em manifestação pugnou pela desistência da demanda.

A Doutrina trata o pedido do autor como “desistência unilateral”, em que, caso a desistência seja requerida antes da resposta do réu, dispensa a anuência da parte contrária, podendo o autor desistir livremente da ação até este momento processual. Como o próprio nome sugere, a desistência unilateral, ocorrida antes de ouvir a parte demandada, ocorre por ato volitivo e exclusivo do autor.

Ademais, conforme expressa o art. 485, VIII, do CPC, de forma autoexplicativa, extingue o processo quando o autor desistir da ação.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em relação às custas processuais, o art. 90 do CPC determina que referidas despesas serão pagas por quem desistiu, ou seja, pelo autor no presente caso.

Considerando que a desistência se operou antes de ser proferida sentença de mérito, o autor fica isento do recolhimento das custas finais (1% do valor da ação), nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Contudo, deve o autor arcar com o pagamento das custas iniciais (2% do valor da ação), conforme inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Isso porque o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Portanto, distribuída a presente ação, mesmo que o autor desista logo em seguida, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

De rigor, portanto, o pagamento das custas processuais iniciais, ficando o autor condenado à referida obrigação.

Transitada em julgado, intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas devidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escritania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Arquive-se assim que for oportuno.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:21.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001531-98.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.652,36 (mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: J. A. MICHELS - ME, AVENIDA BRASIL 4680 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: WESLEY CLEITON PERIM, AVENIDA BRASIL, TRABALHA NA AGROMAIS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por J.A. MICHELS - ME contra WESLEY CLEITON PERIM, ambos já qualificados nos autos.

Em síntese, o autor afirma que celebrou negócio jurídico no estabelecimento comercial da requerente, com nota promissória no valor atualizado de R\$ 1.652,36. Ocorre, que a parte requerida não efetuou o pagamento, mesmo depois de procurado por diversas vezes pelo autor.

As partes foram intimadas para tentativa de conciliação em audiência, que restou prejudicada pela ausência injustificada da parte requerida. A parte autora requereu a decretação dos efeitos da revelia e o julgamento antecipado do feito, informando que não pretendiam produzir outras provas além das já constantes nos autos (ID 30482811).

É o relatório necessário. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Presentes as condições da ação e pressuposto processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

O requerente alega ter firmado um termo de nota promissória no valor atualizado correspondente a R\$ 1.652,36. O requerido não honrou com seu compromisso, e mesmo o requerente realizando várias tentativas para receber o valor devido, não teve sucesso, ocasionando assim a necessidade de buscar respaldo no PODER JUDICIÁRIO.

As provas documentais trazidas com a inicial comprovam a veracidade do alegado, visto que de fato o requerido possui o título (id.29183017).

No mais, o requerido não juntou nenhuma prova aos autos que comprovasse a quitação da dívida, apesar de oportunizado na defesa, estando então comprovado o inadimplemento.

Todos os requisitos foram cumpridos pelo autor, contudo o requerido deixou de adimplir com as parcelas pactuadas.

Dessa feita, comprovado que o contrato entabulado entre as partes se deu de modo oneroso, bem como que não houve o pagamento, resta caracterizada a mora.

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, preceitua o art. 397 do Código Civil nos seguintes termos:

“Art. 397 – O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora, o devedor”.

Retira-se dos autos que a ausência de pagamento pela requerida, é fato incontroverso, sendo certo que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, constitui o devedor em mora.

Assim, a ação deve ser julgada procedente, em consonância com as provas documentais produzidas pelo requerente.

Neste sentido, está a norma do art. 421 do Código Civil, aduzindo que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Logo, é obrigação do julgador, no zelo pela função social do contrato, afastar as disposições abusivas se verificar que o contrato, nos termos em que realizado, fere o equilíbrio entre os contratantes e é utilizado para que uma parte obtenha vantagem ilícita sobre a outra.

A revisão de cláusulas ilegais não fere o equilíbrio contratual, mas o restabelece, não trazendo o enriquecimento ilícito, mas o evitando. Nesse sentido, em razão da inaplicabilidade do CDC e, por consequência, não havendo inversão do ônus da prova (inciso VIII do art. 6º do CDC), cabe aos requeridos provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR o requerido WESLEY CLEITON PERIM a pagar a autora a importância de R\$ 1.652,36 (um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Não havendo o pagamento, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso do não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:29 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002507-08.2019.8.22.0017

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: ROBERIO APARECIDO SILVA, AV. AMAPÁ 2271-B, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GEAN CARLOS HONORATO SILVA, LINHA 140 C/ 60 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIANA HONORATO POLINSKI, LINHA 140 C/ 60 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. AMAPÁ 2271-B, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 140 C/ 60 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 140 C/ 60 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS :

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência já designada para o dia 08/11/2019, às 11 horas, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

Na hipótese de ambas as partes já terem sido cientificadas da audiência no ato da atermção do pedido, fica dispensada nova intimação.

Caso a parte autora tenha se comprometido, no ato da atermção, a cientificar e comunicar o requerido acerca da audiência designada e dispensado a citação/intimação judicial, não haverá necessidade de expedição de citação e/ou intimação judicial do requerido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo "check-list", a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

No mais, após cumprido o necessário e logo que for oportuno, encaminhe-se o presente processo à equipe designada para atuar da operação Justiça Rápida para as demais providências que forem necessárias (inclusão em pautas, elaboração de pautas, preparações prévias, etc), comunicando-se ao(s) conciliador(es) respectivo(s).

Sirva o presente como mandado ou carta de citação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:21 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002421-37.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 450,07 (quatrocentos e cinquenta reais e sete centavos)

Parte autora: PELEGRINI & PELEGRINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4405 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LAVINIA LAURA DE PAULA, AVENIDA BRASIL 5097 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho SERVINDO DE MANDADO - SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/2019, às 09h30min (PAUTA 1), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:21 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002519-22.2019.8.22.0017

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: FRANCISCO MARCILINO DA COSTA, AMAPA 3510 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE MARTINS DA COSTA, AV. AMAPÁ 3510, MERCADO BANDEIRA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AMAPA 3510 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. AMAPÁ 3510, MERCADO BANDEIRA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS :

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência já designada para o dia 08/11/2019, às 16 horas, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

Na hipótese de ambas as partes já terem sido cientificadas da audiência no ato da atermção do pedido, fica dispensada nova intimação.

Caso a parte autora tenha se comprometido, no ato da atermção, a cientificar e comunicar o requerido acerca da audiência designada e dispensado a citação/intimação judicial, não haverá necessidade de expedição de citação e/ou intimação judicial do requerido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo "check-list", a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

No mais, após cumprido o necessário e logo que for oportuno, encaminhe-se o presente processo à equipe designada para atuar da operação Justiça Rápida para as demais providências que forem necessárias (inclusão em pautas, elaboração de pautas, preparações prévias, etc), comunicando-se ao(s) conciliador(es) respectivo(s).

Sirva o presente como mandado ou carta de citação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:21 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001815-09.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 236,14 (duzentos e trinta e seis reais e quatorze centavos)

Parte autora: PELEGRINI & COSTA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4411 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MIRELLA GABRIELLA CARDOSO PINTO, SAÍDA PARA P-50 AO LADO DO POSTO PINHEIRÃO 0, CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO DRA. BRUNA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por PELEGRINI & COSTA LTDA contra MIRELLA GRABRIELLA CARDOSO.

As partes em manifestação requereu a desistência da presente ação, tendo em vista o valor das custas (id 30894932).

Relatei. Decido.

O autor em manifestação pugnou pela desistência da demanda.

A Doutrina trata o pedido do autor como "desistência unilateral", em que, caso a desistência seja requerida antes da resposta do réu, dispensa a anuência da parte contrária, podendo o autor desistir livremente da ação até este momento processual. Como o próprio nome sugere, a desistência unilateral, ocorrida antes de ouvir a parte demandada, ocorre por ato volitivo e exclusivo do autor.

Ademais, conforme expressa o art. 485, VIII, do CPC, de forma autoexplicativa, extingue o processo quando o autor desistir da ação.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em relação às custas processuais, o art. 90 do CPC determina que referidas despesas serão pagas por quem desistiu, ou seja, pelo autor no presente caso.

Considerando que a desistência se operou antes de ser proferida sentença de mérito, o autor fica isento do recolhimento das custas finais (1% do valor da ação), nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Contudo, deve o autor arcar com o pagamento das custas iniciais (2% do valor da ação), conforme inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Isso porque o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Portanto, distribuída a presente ação, mesmo que o autor desista logo em seguida, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

De rigor, portanto, o pagamento das custas processuais iniciais, ficando o autor condenado à referida obrigação.

Transitada em julgado, intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas devidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escrivania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Arquive-se assim que for oportuno.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:21 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002502-83.2019.8.22.0017

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora:

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3675 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida:

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA TANCREDO NEVES 4225, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência já designada para o dia 08/11/2019, às 14 horas, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermação do pedido.

Na hipótese de ambas as partes já terem sido cientificadas da audiência no ato da atermação do pedido, fica dispensada nova intimação.

Caso a parte autora tenha se comprometido, no ato da atermação, a cientificar e comunicar o requerido acerca da audiência designada e dispensado a citação/intimação judicial, não haverá necessidade de expedição de citação e/ou intimação judicial do requerido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais. Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escritania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo "check-list", a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

No mais, após cumprido o necessário e logo que for oportuno, encaminhe-se o presente processo à equipe designada para atuar da operação Justiça Rápida para as demais providências que forem necessárias (inclusão em pautas, elaboração de pautas, preparações prévias, etc), comunicando-se ao(s) conciliador(es) respectivo(s).

Sirva o presente como mandado ou carta de citação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:29.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002531-36.2019.8.22.0017

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: TARCISO VIEIRA DA SILVA, RUA DELTA 383 VILA ANAPOLIS - 75170-000 - GOIANÁPOLIS - GOIÁS, RANGEL BARBARESCO SILVA, RUA FRANKLIN XAVIER 448 SETOR CENTRAL - 75503-070 - ITUMBIARA - GOIÁS, TACIO BARBARESCO SILVA, RUA FRANKLIN XAVIER 448 SETOR CENTRAL - 75503-070 - ITUMBIARA - GOIÁS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THAIS BARBARESCO SILVA OAB nº GO53135, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DOMINGOS NUNES DA SILVA, AVENIDA ELVIRA BARBOSA LOPES 1450 NOVO HORIZONTE - 57312-680 - ARAPIRACA - ALAGOAS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c indenização e pedido de tutela de urgência movida por TÁCIO BARBARESCO SILVA, RANGEL BARBARESCO SILVA e TARCISO VIEIRA DA SILVA contra DOMINGOS NUNES DA SILVA.

Sustenta os autores serem os legítimos proprietários e possuidores dos imóveis rurais denominados Fazenda Campo Florido, do terceiro requerente, Tarciso, através de escritura de compra e venda devidamente registrada sob nº 8.349, pertencente a Tácio e Rangel Barbaresco Silva; Fazenda Morada da Teca, por compra de Antônio Fernando Machado Cunha e sua esposa, conforme

escritura pública lavrada em notas do Cartório de Floresta do Araguaia-PA, às folhas 151 e 151vº do Livro nº 003 em 24/01/2005, pertencente a Tarciso Vieira da Silva.

Informa que o requerido já foi condenado anteriormente na ação de reintegração de posse proposta pelos dois primeiros autores (0000765-82.2010.8.22.0017). Relatam que permaneceram na posse até o dia 09/06/2019, quando descobriram através de corretores de imóveis que ao oferecerem os imóveis a venda foram barrados por pessoas dizendo que aquelas terras não pertenciam aos autores e sim ao requerido e que estava vendendo a totalidade das terras.

Diante disso, requer a concessão de liminar de reintegração do imóvel em questão. Com a inicial juntou documentos.

Relatados. Decido.

A petição inicial encontra-se devidamente instruída e, portanto, cabe a concessão de mandado liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil.

Sobre ações possessórias, em especial sobre a ação em epígrafe, a Constituição Federal, art. 5º, inc. XXII, dispõe, de modo peremptório, que é "garantido o direito de propriedade". O Código Civil, art. 1.210, no mesmo diapasão, proclama:

"O possuidor tem o direito de ser mantido na posse no caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".

Por sua vez, o Código de Processo Civil em seu art. 560 dispõe:

"O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho".

Em observância ao postulado constitucional da função social da propriedade - (art. 186 da CF), o art. 1228 do Código civil estabelece:

"Art. 1228 – (omissis)

Parágrafo 1º - O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com sua finalidade econômica e social e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição das águas."

Feitas tais considerações, atenta à pretensão inicial dos autores, verifico que a liminar deve ser deferida de imediato, isto porque presentes, até então, os requisitos do artigo 561 do CPC.

Conforme consta nos autos os autores são proprietários dos imóveis rural desde 10/07/2001, conforme certidão cartório de serviços notariais de registro sobre a matrícula de n. 4538 entre outros documentos.

Na espécie, nota-se que estão presentes os requisitos da reintegração de posse, vejamos o autor demonstrou a posse por meio de documentos, bem como o esbulho praticado pelos requeridos, a respeito da data que ocorreu o esbulho este informa que ocorreu no dia 09/06/2019, quando os corretores de imóveis foram impedidos de entrar na fazenda.

Como cediço, a posse é defendida como a exteriorização da propriedade. Aquele que exerce um dos atributos da propriedade é considerado possuidor. Hoje a função social da propriedade exige a manutenção das áreas legais de vegetação natural, especialmente num Estado pertencente à Amazônia legal.

Deste modo, diante dos argumentos apresentados pelo autor, inclusive pelos documentos demonstradores da melhor posse do imóvel, entendo que a reintegração, por via liminar, é medida de imperiosa necessidade. Nesse sentido a jurisprudência, vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE COMODATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. POSSIBILIDADE. Incumbe ao autor, na ação de reintegração de posse, provar a sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (Art. 561 do NCPC). Com o preenchimento dos requisitos para a proteção possessória, deve ser mantida o deferimento da liminar de reintegração de posse aos autores. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70070505649, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 12/12/2016)

Com efeito, em razão dos fundamentos alinhados, na forma da primeira parte do art. 562 do CPC, prescindindo de justificação do alegado, na apreciação do requerimento de liminar, visto que a prova testemunhal pouco acrescentaria ao que já está documentalmente demonstrado.

Pelo exposto, DEFIRO, pois, a liminar de reintegração de posse, com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil, e 560 e 561 do CPC, para determinar que o requerido desocupe os imóveis rurais denominados Fazenda Campo Florido adquirida do terceiro requerente, Tarciso, através de escritura de compra e venda devidamente registrada sob nº 8.349, pertencente a Tácio e Rangel Barbaresco Silva; Fazenda Morada da Teca adquirida por compra de Antônio Fernando Machado Cunha e sua esposa, conforme escritura pública lavrada em notas do Cartório de Floresta do Araguaia-PA, às folhas 151 e 151vº do Livro nº 003 em 24/01/2005, pertencente a Tarciso Vieira da Silva, em Alta Floresta D'Oeste/RO ao autor, a ser cumprido pelo oficial de justiça.

Considerando a fungibilidade da tutela possessória, caso o requerido penetre novamente no imóvel, estará sujeito a sanção cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015, podendo requerer o auxílio da Polícia Militar, para o cumprimento do mandado e retirada do invasor.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retorne conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

Serve a presente como mandado citação/intimação e reintegração, caso seja conveniente a escritania.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:29 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001816-91.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 675,86 (seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: PELEGRINI & COSTA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4411 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: HELIO DE OLIVEIRA, LOCAL DE TRABALHO AGROMAIS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por PELEGRINI & COSTA LTDA contra HELIO DE OLIVEIRA.

A parte em manifestação requereu a desistência da presente ação, tendo em vista o valor das custas (id 30894921).

Relatei. Decido.

O autor em manifestação pugnou pela desistência da demanda.

A Doutrina trata o pedido do autor como "desistência unilateral", em que, caso a desistência seja requerida antes da resposta do réu, dispensa a anuência da parte contrária, podendo o autor desistir livremente da ação até este momento processual. Como o próprio nome sugere, a desistência unilateral, ocorrida antes de ouvir a parte demandada, ocorre por ato volitivo e exclusivo do autor.

Ademais, conforme expressa o art. 485, VIII, do CPC, de forma autoexplicativa, extingue o processo quando o autor desistir da ação.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em relação às custas processuais, o art. 90 do CPC determina que referidas despesas serão pagas por quem desistiu, ou seja, pelo autor no presente caso.

Considerando que a desistência se operou antes de ser proferida sentença de mérito, o autor fica isento do recolhimento das custas finais (1% do valor da ação), nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Contudo, deve o autor arcar com o pagamento das custas iniciais (2% do valor da ação), conforme inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Isso porque o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Portanto, distribuída a presente ação, mesmo que o autor desista logo em seguida, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

De rigor, portanto, o pagamento das custas processuais iniciais, ficando o autor condenado à referida obrigação.

Transitada em julgado, intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas devidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escritania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Arquive-se assim que for oportuno.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:29 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste SEMANA DA CONCILIAÇÃO - JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002427-44.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 244,62 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: PELEGRINI & PELEGRINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4405 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FABIO KAPICH, LINHA P-42 Km 08 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/2019, às 11h30min (PAUTA 1), a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

SERVE O DESPACHO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de setembro de 2019 às 10:54 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000377-79.2018.8.22.0017

REQUERENTE: DORACI FRANCISCA DE NORONHA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: SIRLEY DALTO - RO7461, LUCIENE PEREIRA BENTO - RO3409, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000230-19.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: EUNICE NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição da(s) RPV(s) ID 31145149 e ID 31145150.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002025-60.2019.8.22.0017

DEPRECANTE: BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) DEPRECANTE: RONIALLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
DEPRECADO: ANDERSON KOIKE CHERRI

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão ID 30496520 no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000212-95.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: MARIO RAMAO ASPETT COTT

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do conteúdo da diligência ID 30519683, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001744-07.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: EDILUCIA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000858-13.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: CLARISMAR LUCAS EGGERT, ADILENE PETER EGERT LUCAS, ALICERIA PETER EGERT ANDRADE, ANA LUCIA PETER EGERT, EDIMAR PETER EGERT, GILMAR PETER EGERT, LUCILENE PETER EGERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição da prévia de RPV id n. 31180961, para querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001179-77.2018.8.22.0017

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: GIOVANA MARTINES JULKOVSKI

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da certidão de diligência negativa id n. 30816788, para apresentar manifestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001265-48.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: E.M DE MENDONCA FERRAGENS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS FEIRANTES RURAIS MUNICIPAIS DE ALTA FLORESTA DOESTE - ASFRUMAF

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000450-17.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: ROQUE SALVATICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária sob o ID 30873436 para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002100-02.2019.8.22.0017

AUTOR: MARIA APARECIDA CAMILLO

Advogados do(a) AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação para responder às arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000450-51.2018.8.22.0017

REQUERENTE: DELIO DA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826

REQUERIDO: MARCOS MIGUEL DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Por ordem do Juízo fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais finais, código 1004-1, no valor de R\$ 126,92 (cento e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0000012-81.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

EXECUTADO: ELIAS SILVA GABLER

Intimação DE AMBAS AS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os termos do despacho ID 21336125.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001225-66.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: JOSE FELIZARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID31156590 e ID31156592.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000415-57.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: NERONI ANTERO DA SILVA

Intimação DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) das datas designadas para leilão do bem penhorado, sendo a 1ª venda judicial para o dia 20/11/2019 às 09h30min e a 2ª venda judicial para o dia 10/12/2019 às 09h30min, nas dependências do Fórum desta Comarca.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002012-95.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

EXECUTADO: WAGNER BARBOSA DA CRUZ

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7002093-10.2019.8.22.0017

AUTOR: LEIDIANE DE MATTOS SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10(dez) dias.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS

Proc.: 0000290-37.2016.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: JULIANO HEIDUSCHADT GOMES, brasileiro, filho de João Romos Gomes e Zita Heiduschadt, nascido aos 24/06/1973, natural de Iguatemi/MS, portador do RG n. 466472 SSP/RO, inscrito no CPF n. 422.542.302-63.

FINALIDADE: NOTIFICAR o condenado supra a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) atualizado até esta data, a título de custas referente ao processo em epígrafe. A inadimplência ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e posterior inscrição em dívida ativa.

Alvorada do Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000507-53.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 14.616,35 quatorze mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos

AUTOR: JOSE DE ASSIS CUEVAS, BR 429, LINHA 56, KM 04, LOTE 03 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000519-67.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.976,00 onze mil, novecentos e setenta e seis reais

EXEQUENTE: ROSA BALDOINO CPF nº 418.633.052-20, RUA PRINCESA ISABEL 4251 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerido pessoalmente através do responsável pelo EADJ, para que proceda, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente então, tornem conclusos.

Encaminhe-se no expediente cópia da DECISÃO, bem como os documentos pessoais do autor.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 25 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000376-78.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 6.715,35 (seis mil, setecentos e quinze reais e trinta e cinco centavos)

AUTOR: SEBASTIAO JOSE PINTO CPF nº 478.468.442-53, LINHA 12, ZONA RURAL KM 07 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, é cediço que não merece acolhimento. Explico: o requerente adquiriu o imóvel rural onde encontra-se a subestação, de modo que todas as benfeitorias nele constantes, diante de sua natureza de acessórios, seguem o bem principal. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

- A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000315-89.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 13/10/2017.

Entende-se, desta forma, como afastada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO: Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO

DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por SEBASTIÃO JOSÉ PINTO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 6.715,35 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001578-27.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 27.623,67 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos)

AUTOR: SILVANA LOPES DOS SANTOS SOUZA CPF nº 794.196.742-15, LH 48, KM 05,, CHACARA 3 IRMAOS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SILVANA LOPES DOS SANTOS SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra a autora que é segurada especial da previdência social e que encontra-se incapacitada para o trabalho em razão de doença ortopédica. Alega que pleiteou administrativamente pelo recebimento de auxílio-doença, contudo, diz que seu pedido foi negado, pelo que manejou a presente ação.

Pleiteou pela concessão do mencionado benefício e, caso constatada sua incapacidade definitiva, que o mesmo seja convertido em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 21412817.

O feito foi saneado ao ID 24388516.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi juntado (ID 30214344).

Intimado, o requerente quedou-se inerte acerca do laudo pericial juntado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A qualidade de segurado especial e o cumprimento do período de carência exigível podem ser comprovados por prova exclusivamente documental ou por início de prova documental, corroborada por prova testemunhal. A incapacidade para o trabalho, por sua vez, deve ser comprovada através de perícia médica judicial.

Analisando o laudo pericial juntado aos autos verifico que o perito informou que o requerente não está incapacitado, podendo desenvolver suas atividades normalmente. Nesse ponto é importante esclarecer que, em que pese a juntada de laudos particulares aos autos, dando conta de que o requerente está incapacitado para o trabalho, é certo que os mesmos se tratam de prova unilateral, devendo ser confirmados pelo perito do Juízo.

Neste mesmo norte o entendimento do TRF/1ª Região, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA.

[...]

5. Os atestados médicos, que informam acerca da moléstia que acomete a requerente e opinam sobre o afastamento das atividades laborativas, por consubstanciar prova de caráter unilateral e frágil, é insuficiente para concessão do benefício pleiteado, sendo necessária a confirmação da incapacidade noticiada, por laudo oficial produzido em juízo. 6. A incapacidade da parte autora deve ser atestada por meio de laudo médico pericial elaborado por perito designado pelo Juízo, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo procedimento indispensável para o deslinde da questão. 7. SENTENÇA anulada. 8. Manter tutela antecipada até julgamento final da ação. 9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(AC 0037361-80.2013.4.01.9199 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.2712 de 05/12/2013)(destaquei)

Consigno que o perito nomeado é profissional especialista na área das patologias alegadas pelo autor, logo, é absolutamente qualificado para atestar a capacidade ou não do requerente. Assim, considerando que o perito afirmou que não existe incapacidade, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000343-25.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 5.586,01 cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e um centavo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO TEIXEIRA CPF nº 315.781.442-72, RUA PIAUÍ 1281 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GEROSINO LUIZ DE SA CPF nº 043.708.688-74, LINHA A9 LOTE 20, GLEBA 11 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS MEDINO POLESKI OAB nº RO9176

DESPACHO

Vistos.

Antes de realizar a consulta ao BacenJud, intime-se a parte exequente para atualizar o valor do débito, no prazo de 10 dias.

Após, tonem os autos conclusos.

Alvorada D'Oeste 25 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001246-26.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.456,80 doze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos

REQUERENTE: JOSE ALVES DIAS CPF nº 218.449.841-68, LINHA A-01, LOTE 206, GLEBA 01 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518, VALDIRENE ELOY DA SILVA OAB nº RO8440

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA PRINCESA IZABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para que esclareça a juntada das custas processuais, eis que indevidas nesta instância e momento processuais.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste 25 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002281-55.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAEL PINHEIRO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

Processo: 7001562-39.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.130,60 (dez mil, cento e trinta reais e sessenta centavos)

AUTORES: SIDNEI GONCALVES CPF nº 115.177.942-34, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ADAIR MOREIRA DA ROCHA CPF nº 819.180.468-91, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSÃO A EM RESTITUIÇÃO INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colacionar os documentos essenciais a comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, é cediço que não merece acolhimento. Explico: o requerente adquiriu o imóvel rural onde encontra-se a subestação, de modo que todas as benfeitorias nele constantes, diante de sua natureza de acessórios, seguem o bem principal. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

- A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. - Evidenciado que o consumidor arcou com os

custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000315-89.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 13/10/2017.

Entende-se, desta forma, como afastada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por SIDNEI GONÇALVES e ADAIR MOREIRA DA ROCHA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 15.195,90 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001805-80.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.976,00, onze mil, novecentos e setenta e seis reais

AUTOR: MARLI ALVES DE LIMA CPF nº 478.681.712-00, RURAL S/N LINHA 14 D, LOTE 135, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288

RÉU: I. N. D. S. S., AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada não costuma realizar acordos e não comparece sequer às audiências de instrução, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas redundaria em desperdício de tempo e geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação. Registro que não há prejuízo às partes tendo em vista que, querendo, poderão transigir a qualquer tempo. Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do registro de ciência através do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001288-12.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 7.131,48sete mil, cento e trinta e um reais e quarenta e oito centavos

EXEQUENTES: THEREZA GONCALVES BERNARDO CPF nº 803.152.242-15, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE MANOEL DA SILVA CPF nº 164.686.191-49, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados, conforme requerido ao id. 30786620.

No mais, intime-se a requerida para pagamento do valor remanescente, qual seja R\$ 833,96, no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo sem pagamento, voltem conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada D'Oeste 25 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000110-91.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 3.427,90 três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa centavos

Classe Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038

EXECUTADO: ADELAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA, LINHA TN-14 Lote 224, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Justino Araújo em face de Adelair Estevam de Oliveira.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Os autos seguiam em seu trâmite regular, sobre vindo pedido de desistência pela parte autora, conforme petição de ID 30840580.

Em se tratando de processo em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, desnecessária se faz a anuência da parte requerida quanto ao pedido de desistência da parte autora, mesmo que devidamente citada. É o que se extrai do Enunciado 90 do FONAJE, vejamos:

Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora e EXTINGO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51 da Lei n. 9.099/95 c/c 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, Lei 9.099/95).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000279-15.2018.8.22.0011

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 4.447,08quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oito centavos

AUTOR: GABRIEL GORSKI CPF nº 357.880.629-34, RUA CAETANO MUNHOZ DA ROCHA 621 OURO VERDE - 83606-260 - CAMPO LARGO - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB nº RO200

RÉU: FERREIRA & PATEZ LTDA - ME CNPJ nº 07.907.087/0001-24, AVENIDA MARECHAL RONDON 5444 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o prazo para o pagamento voluntário já decorreu, defiro o pedido formulado pelo autor no ID 28720323, e autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC.

Alvorada D'Oeste 25 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000261-91.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 18.572,12dezoito mil, quinhentos e setenta e dois reais e doze centavos

AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA DOS ANJOS CPF nº 383.399.351-00, LINHA 15 LOTE 282 KM 18/ GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente.

Alvorada D'Oeste 25 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000943-12.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.085,46(mil, oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)

REQUERENTE: JARLEY MARCIA ROCHA ALVES 89431146649 CNPJ nº 33.247.670/0001-66, MARECHAL RONDON 4651, SALA B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ELIABER FERREIRA PEREIRA CPF nº 914.302.242-15, AV. CINCO DE SETEMBRO 4960 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por JARLEY ROCHA ALVES em face de ELIABER FERREIRA PEREIRA objetivando, em síntese, o recebimento do crédito.

Em audiência de conciliação as partes compuseram nos seguintes termos: 1) Eliaber Ferreira Pereira pagará à autora a quantia de R\$ 1.085,46 (mil e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) dividido em 3 (três) parcelas de R\$ 361,82 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), com pagamento da primeira parcela no dia 20 de outubro de 2019 e as demais no dia 20 dos meses subsequentes, depositado na conta poupança nº 8562-6, operação 051 agência 2184-9 do Banco do Brasil, conta de titularidade de Jarley Márcia Rocha Alves, CPF 894.311.466-49; 2) Em caso de não pagamento, implicará em multa (cláusula penal) de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido, sem prejuízo da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do inadimplemento e vencimento antecipado das parcelas remanescentes; 3) As partes requerem a homologação do acordo, dispensando o prazo recursal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPD consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPD.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPD.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000330-26.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GETER ALVES DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001369-92.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELSON OLIVEIRA DUARTE

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

Processo: 7000336-96.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.173,00(dez mil, cento e setenta e três reais)

AUTOR: IVO ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 296.723.172-04, LINHA 54, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

No que tange à impugnação ao pedido de Justiça Gratuita, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO: Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil. Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por IVO ALVES DE OLIVEIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 10,548,70 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juiza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000848-16.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENEDITO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada das expedições de alvarás nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001637-78.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSA BASTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000428-45.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON LEME OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125, VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO - RO6031

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da juntada de novos documentos nos autos.

Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001541-63.2019.8.22.0011

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: HANNA CAROLINE MARTINS DE OLIVEIRA, LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MARTINS

Advogado do(a) DEPRECANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

Advogado do(a) DEPRECANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

Advogado do(a) DEPRECANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

REQUERIDO: PEDRO DADALTO

Advogado do(a) DEPRECADO: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO2214

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes devidamente INTIMADAS, do Edital de Venda Judicial.

Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000958-15.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO LIBERATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000595-96.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALLINE COSTA RODRIGUEZ, GRASIELLE DA COSTA RODRIGUEZ, VALDINEIA SANTOS DA COSTA RODRIGUEZ

REQUERIDO: MARCOS AURELIO RODRIGUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de cálculos nos autos supra. Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001028-95.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de cálculos nos autos supra. Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001347-63.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LACIDIO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de cálculos nos autos supra. Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0001425-26.2012.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ALDO ALVARES VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO0002048A, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

REQUERIDO: TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195 ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de cálculos nos autos supra. Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000866-37.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000934-84.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.072,61doze mil, setenta e dois reais e sessenta e um centavos

REQUERENTE: LEONIDIA CAETANO DOS REIS ROSA CPF nº 628.691.162-68, LINHA TN 14, LOTE 236, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 236, LINHA TN 14, LOTE 236, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados.

No mais, intime-se a requerida para pagamento do valor remanescente, qual seja R\$ 173,78 no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo sem pagamento, voltem conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada D'Oeste 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000675-89.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2019.

Processo: 7001451-55.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 5.689,57(cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)

AUTOR: DIDI SCHULZ CPF nº 062.984.782-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

O presente feito amolda-se às situações passíveis de julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria unicamente de direito, independentemente da produção de outras provas, em conformidade com o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Fundamento e decido.

Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ter custeado parte da construção de subestação para o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade rural. A celebração de tal contrato deu-se pela adesão da parte autora ao "Programa Luz no Campo", de titularidade das Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, sendo esta responsável pela elaboração do projeto e execução da obra de eletrificação, surgindo para a contratante o dever de realizar o pagamento em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas de R\$ 12,00 (doze reais).

Inicialmente cabe analisar a questão prejudicial de MÉRITO de prescrição.

Na época de celebração do contrato em discussão nestes autos houve duas situações distintas. Ante a negativa estatal em fornecer energia elétrica a particulares, alguns consumidores custearam e construíram individualmente suas redes de eletrificação. Posteriormente, com a criação do "Programa Luz no Campo" foi facultado aos particulares a adesão ao programa, nas condições acima citadas, ou seja, pagar parcelado para que a ré construísse.

O caso dos autos se encaixa na segunda situação, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que, nesses casos, não há como verificar o marco inicial da prescrição se não forem apresentados o termo de contribuição ou convênio de devolução firmado entre as partes. Sobre o tema, vejamos:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. - Não havendo a necessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da lide. - Não tendo a concessionária realizado termo de contribuição ou convênio de devolução, não se pode ter como iniciado o marco inicial da prescrição. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Desta forma, não tendo a concessionária comprovado nos autos a incorporação formal da rede elétrica, deixando de juntar termo de contribuição ou convênio de devolução, que são os documentos hábeis para tanto, REJEITO a prejudicial arguida.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colacionar os documentos essenciais a comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Analisando os autos, apesar de constar na cláusula oitava do contrato que o posto de transformação e o ramal de ligação passariam a ser patrimônio do contratante após a quitação total do financiamento, a empresa requerida adotou atitudes como se o patrimônio seu fosse.

A empresa ré, apesar de ter realizado a construção da subestação, impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora esteve e está impossibilitada de utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré, não podendo, inclusive, aliená-los ou deles dispor de qualquer forma, logo, não podemos considerar que seja seu patrimônio.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara de Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, o que não condiz com o caso concreto, porquanto, apesar de a requerida ter construído a subestação, cobrou do consumidor para a realização da obra.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da

infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, como citado, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo desta furtar-se. Vale destacar que parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tenha todos os documentos, deve comprovar as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida é a proprietária da rede custeada pelo(a) autor(a), pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta, sem ter ressarcido o titular, sendo a procedência dos pedidos iniciais a medida mais correta a tomar-se.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DIDI SCHULZ contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) incorporar formalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a rede elétrica custeada pela parte autora;

b) ressarcir à parte autora o montante de R\$ 1.728,00 (um mil setecentos e vinte e oito reais), atualizado monetariamente a partir da data do desembolso de cada parcela e com juros a partir da citação (art. 240, CPC/15).

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001507-88.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa R\$ 3.491,20 três mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos

AUTOR: LUCENI MARTINS DE PAIVA SILVA CPF nº 002.475.982-16,

LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Para efeitos de eventual litispendência e coisa julgada se faz necessário o registro dos envolvidos na cadeia contratual de propriedade do imóvel desde a construção da obra.

Dessa forma, considerando que o patrono da parte não possui tal prerrogativa, providencie o cartório distribuidor a inclusão dos herdeiros que não pleitearão a cota parte que lhes cabe, como terceiros interessados na lide.

Ressalto que referida inclusão servirá somente para registro, não havendo que se falar em citação ou intimação dos interessados.

Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001573-68.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.216,25 (sete mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos)

AUTOR: JOSE DE DEUS DA SILVA CPF nº 328.605.019-91, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: C. E. D. R. S. - C., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e deciso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colacionar os documentos essenciais a comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMALUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da

empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ DE DEUS DA SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 7.216,25 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001569-31.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.750,53nove mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos

AUTOR: JOSE CAMILO ROSA CPF nº 335.875.406-59, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que requerida alegou litispendência deste feito, com o feito distribuído sob o número 7001568-46.2019.8.22.0011.

Deste modo, como base no princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste 26 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000054-58.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 20.000,00(vinte mil reais)

AUTOR: ANA BIAO DE SOUZA CPF nº 866.059.842-34, AV. CASTELO BRANCO 4431 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO OAB nº RO5125, SEM ENDEREÇO

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, RUA CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por Ana Biação de Souza em face de Banco Bradesco S/A com vistas à declaração de inexistência de relação jurídica e suspensão de descontos em conta, eis que não contratou os empréstimos que dão azo a tais.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Em sede de contestação, aduziu a parte ré litispendência entre estes autos e os de número 7001037-91.2018.8.22.0011, tendo em vista que os descontos que ensejam a presente demanda são os mesmos que embasaram a condenação naqueles, estando na pendência de recurso de apelação.

Do cotejo destes autos e daqueles autuados sob o nº 7001037-91.2018.8.22.0011 verifico que se tratam de ações idênticas, eis que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, o que caracteriza litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º, do NCPC. Deste modo, é certo que este feito deverá ser extinto, ante a existência de litispendência e porquanto aquele processo foi distribuído anteriormente a este.

Ainda, somente poderia a parte autora ingressar com ação fundada nos mesmos fatos e fundamentos no caso de trânsito em julgado da ação originária em que a parte condenada persistisse nos descontos fundados nos mesmos contratos, o que não ocorreu nos presentes autos. Neste sentido:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS E DE INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES FATOS NOVOS QUE ENSEJAM PROPOSITURA DE NOVA DEMANDA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 Transitada em julgado SENTENÇA de improcedência do pedido proferida em Juizado Especial Cível, tem o consumidor nova pretensão exercitável em juízo caso o Banco esteja a proceder novos descontos

e nova inscrição em cadastros de inadimplentes, sobretudo quando, a despeito da improcedência do pedido, restou consignada a quitação do saldo devedor do consumidor. 2 Preenchidos os requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipada de urgência, deve o Juiz deferi-la. 3 DECISÃO mantida. 4 Recurso conhecido e desprovido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024189000995, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/07/2018, Data da Publicação no Diário: 09/08/2018).

Assim, deverá a parte pleitear, caso deseje, no processo originário a aplicação de multa e a suspensão dos descontos indevidos.

Ao teor do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A LITISPENDÊNCIA entre este processo e aquele autuado sob o nº 7001037-91.2018.8.22.0011, declarando extinta esta ação, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do NCPC.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001350-86.2017.8.22.0011

Assunto: Licença Prêmio

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARLI ALVES DOS REIS CPF nº 408.603.452-20, AV. CASTELO BRANCO 4879 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573, SEM ENDEREÇO, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, RUA SANTA IZABEL 726 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a execução que lhe move MARLI ALVES DOS REIS alegando, em síntese, excesso da execução.

Manifestando-se nos autos, a parte exequente concordou com o valor apresentado pelo executado, pleiteando pela expedição da competente ordem de pagamento (ID 30242187).

É o breve relatório. Passo à DECISÃO.

O artigo 535 do Novo Código de Processo Civil determina que:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

Logo, cabível a presente impugnação, tanto que a parte exequente, ao ser intimada, reconheceu o excesso de execução, pleiteando pela expedição da RPV em observância ao valor apresentado pelo executado. Deste modo, não havendo divergência entre as partes, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado, reconhecendo o excesso de execução.

Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pelo executado e aceito pela parte exequente.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7000522-22.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.384,35(onze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos)

AUTOR: ISAIAS COSTA CPF nº 679.720.552-20, LINHA 54 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDADEIRA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”. Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

No que tange à impugnação ao pedido de Justiça Gratuita, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. “Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ” (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colacionar os documentos essenciais a comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, é cediço que não merece acolhimento. Explico: o requerente adquiriu o imóvel rural onde encontra-se a subestação, de modo que todas as benfeitorias nele constantes, diante de sua natureza de assessorios, seguem o bem principal. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

- A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000315-89.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 13/10/2017.

Entende-se, desta forma, como afastada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO: Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou

permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ISAIAS COSTA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 11.384,35 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000386-25.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.066,09(dezesseis mil, sessenta e seis reais e nove centavos)

AUTOR: MAURILIO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 272.024.022-20, LINHA 44, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e deciso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDADE CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauleto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”. Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

No que tange à impugnação ao pedido de Justiça Gratuita, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. “Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ” (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juízo para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colacionar os documentos essenciais a comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, é cediço que não merece acolhimento. Explico: o requerente adquiriu o imóvel rural onde encontra-se a subestação, de modo que todas as benfeitorias nele constantes, diante de sua natureza de assessorios, seguem o bem principal. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

- A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000315-89.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 13/10/2017.

Entende-se, desta forma, como afastada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO: Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando

alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp nº 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 17/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade

pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por AUTOR: MAURILIO PEREIRA DOS SANTOS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 16.066,09 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Inícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000694-95.2018.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 12.039,85 doze mil, trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos

EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DE LIMA, LINHA T4A, LOTE 66, GLEBA 02, ZONA RURAL lote 66, LINHA T4A, LOTE 66, GLEBA 02, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001054-93.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 5.492,00, cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais

REQUERENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA, AVENIDA CAFÉ FILHO 5574, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA OAB nº RO4031

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução oposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra NILTON PINTO DE ALMEIDA. Narra o executado que inexistente título executivo apto a embasar a execução, eis que a sentença só faz coisa julgada entre as partes, não podendo ser executada contra terceiros que não foram citados para a ação. Afirmou que a nomeação foi irregular porquanto a defesa daqueles que não possuem condições para constituir advogado deve ser realizada pela Defensoria Pública. Afirmou que o valor fixado a título de honorários está acima daquele previsto na Tabela da OAB e, por fim, pleiteou pela extinção da execução.

Devidamente intimada, a parte exequente apresentou manifestação ao ID 30317849, pleiteando pela rejeição da impugnação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O executado afirmou que inexistente título executivo hábil a embasar a execução, alegando que o ordenamento jurídico não concebe a formalização de título executivo sem a participação do devedor e que a sentença somente produz coisa julgada entre as partes, não podendo ser executada contra terceiros que não foram citados para a ação.

Contudo, padece o embargante de razão. Assim afirmo porque não há nenhuma disposição legal acerca da obrigatoriedade de citação do Estado para participar de processo em que é nomeado defensor dativo, e, portanto, para discutir o valor da verba arbitrada.

Além disso, os artigos 24 do Estatuto da Advocacia e 515, V, do NCP, estabelecem que a decisão que arbitra os honorários ao advogado dativo consiste em título executivo judicial. Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial é pacificado, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS. NOMEAÇÃO PELO JUÍZO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ÔNUS DO ESTADO.

ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança de honorários, ajuizada pela parte agravada contra o Estado de Pernambuco, em face da nomeação do autor para atuar como defensor dativo. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença que julgara procedente o pedido, para condenar o Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1. 800,00 (um mil e oitocentos reais), fixados em decorrência da atuação do autor, como defensor dativo, em várias demandas. III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, pertence ao Estado o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, quando não houver ou for insuficiente o número de Defensores Públicos - como no caso -, entendimento que se aplica, por analogia, à hipótese vertente. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, obsteu o processamento do Recurso Especial, no ponto. V. Ainda consoante a jurisprudência do STJ, "a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado." (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015). VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1038066/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

Apelação. Defensor dativo. Nomeação. Honorários advocatícios. Intimação do Estado. Desnecessidade. Redução da verba. Impossibilidade. Trânsito em julgado. 1. É da remansosa jurisprudência que a imposição de pagamento de honorários a defensor dativo não ofusca a ampla defesa e contraditório pelo fato de não ter sido o Estado intimado na fase de conhecimento, pois se faz indispensável tão somente que seja intimado na fase de execução da sentença. 2. Para além de não haver óbice à imposição de honorários a advogado dativo com atuação no Juizado Especial Criminal, não se mostra razoável a pretensão de que seja repassado a este profissional a responsabilidade de defender aquele que não tem condições financeiras para arcar com essa despesa. 3. Por estar acobertada pelo manto da coisa julgada, não há falar em redução de verba honorária em sítio de embargos à execução de sentença. 4. Apelo não provido. APELAÇÃO, Processo nº 7000729-33.2015.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 19/02/2018 (destaquei)

No que tange à regularidade da nomeação, é certo que em regra a defesa daqueles que não possuem condições de constituir advogado deve ser realizada pela Defensoria Pública. Todavia, para tanto é necessário que tal órgão esteja devidamente estruturado, de modo a garantir a plena assistência ao jurisdicionado, o que não ocorre em nossa Comarca, eis que contamos apenas com um Defensor, o qual não permanece na Comarca todos os dias e comparece a poucas audiências.

Deste modo, não podem as partes suportarem a falta de organização do Estado, pelo que a nomeação é legítima, vez que atende ao princípio da razoável duração do processo.

Por fim, no que pertine ao valor dos honorários, é certo que eles não podem ser revistos na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Sobre o tema, assim se manifesta o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM NO BOJO DA AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A sentença que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de defasagem de pessoal, constitui título executivo líquido, certo e exigível, nos moldes dos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC/73. 2. É vedada, na fase da cobrança ou em sede de embargos à execução, a alteração do valor fixado a título de verba advocatícia, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no Resp 1642223/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017) (negritei)

Por todo o exposto, é certo que a decisão que fixou os honorários advocatícios em favor da parte exequente é título executivo devidamente exigível e cujo valor não pode ser revisto por esta via. Deste modo, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, devendo a execução prosseguir conforme valor apresentado pela parte exequente.

Intimem-se as partes quanto à presente decisão e, com a preclusão da mesma, expeça-se a competente ordem de pagamento.

Com o comprovante de depósito do valor, expeça-se alvará para levantamento pela parte e, oportunamente, tornem conclusos para extinção.

Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001339-57.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001783-56.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEIR SENHORINHO, NELSY PEREIRA SINDRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000692-28.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS TIMM PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001728-08.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO VICTOR TAVARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001488-53.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIVANDIRA LEONILDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

Processo: 7000138-59.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.865,15(sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos)

AUTOR: MERCEDES APARECIDA DE AZEVEDO CPF nº 698.797.532-91, RUA OLAVO PIRES 5646 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colacionar os documentos essenciais a comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, é cediço que não merece acolhimento. Explico: o requerente

adquiriu o imóvel rural onde encontra-se a subestação, de modo que todas as benfeitorias nele constantes, diante de sua natureza de acessórios, seguem o bem principal. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

- A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000315-89.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 13/10/2017.

Entende-se, desta forma, como afastada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao

patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. de Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MERCEDES APARECIDA DE AZEVEDO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 7.865,15, pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001330-27.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 6.755,50(seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos)

AUTOR: EURIPEDES DUTRA BARROS CPF nº 190.687.432-87, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juízo para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colacionar os documentos essenciais a comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, é cediço que não merece acolhimento. Explico: o requerente adquiriu o imóvel rural onde encontra-se a subestação, de modo que todas as benfeitorias nele constantes, diante de sua natureza de acessórios, seguem o bem principal. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

- A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000315-89.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 13/10/2017.

Entende-se, desta forma, como afastada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO: Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por EURIPEDES DUTRA BARROS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 6.755,50, pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000094-40.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 7.661,41 sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos

AUTOR: DENIRES SOARES CPF nº 643.841.602-91, LINHA T4-A, LOTE 31 s/n ZONA RURAL DA CIDADE DE URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Além da construção da subestação, deverá a parte autora comprovar a titularidade do imóvel onde encontra-se a rede, tendo em vista que a indenização por dano material pretendida no presente caso é do titular do imóvel principal, ante a natureza acessória da rede elétrica.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para tanto.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001613-50.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DORVINA ALVES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001729-27.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OLIVIO BETINI

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001464-54.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a impugnação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo: 7000907-09.2015.8.22.0011

Assunto: Empréstimo consignado

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CPF nº 418.632.832-34, BR 429, KM 13 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI OAB nº RO4844, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, TORRE CONCEIÇÃO, PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 184, 14 AND CENTRO - 01013-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A CNPJ nº 01.858.774/0001-10, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 12 ANDAR, SALA A, CONDOMÍNIO WEST POINT ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235, AVENIDA NILO PEÇANHA 265 PETRÓPOLIS - 59012-300 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678,

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, CONJ. 82, TORRE A, 8º ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que certifique a correção do cálculo apresentado pela parte exequente, observados os parâmetros da sentença. Caso o cálculo esteja incorreto, deverá ser elaborado novo cálculo do valor efetivamente devido.

Com a juntada do novo cálculo e tendo em vista o princípio da não surpresa, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001737-04.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDINEI MARTINS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATA BRENO MOREIRA

SANTANA - RO9856, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a apresentar certidão de trânsito em julgado, para fins de preenchimento da RPV no sistema E-Prec.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001563-58.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ILDEFONSO DE SOUZA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a impugnação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000480-70.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLEBERSON XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o recurso inominado juntado aos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001394-71.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAIR COSTA DE ALMEIDA, FRANCISCO MARQUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002103-09.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAO ANTONIO BELICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone: (69) 34122540

Processo nº 0001597-94.2014.8.22.0011

Polo Ativo: JOSILENI DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000641-17.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE KUZMA, LUIZ CARLOS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001182-16.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MIRIAN RODRIGUES DE FREITAS MENDES

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN

- RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN

HONORATO TRESSMANN - RO6805, NARA CAROLINE GOMES

RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000303-48.2015.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE GOMES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a impugnação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo: 7001549-11.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 29.309,95vinte e nove mil, trezentos e nove reais e noventa e cinco centavos

AUTOR: BENEDITO FAUSTINO JUNIOR CPF nº 285.176.609-00,

LT 2, GL 19 LINHA C-6 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente.

Alvorada D'Oeste 25 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001944-66.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA, CLAUDIMIRO DOS SANTOS, NILDO DE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO

- RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7004969-42.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM -

RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO

LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903

REQUERIDO: SILVANIA DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito, ante a juntada de comprovante de transferência nos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001492-90.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONALDO ALBINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO

- RO6474, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330,

ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, VANESSA BARROS

SILVA PIMENTEL - RO8217

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001722-98.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERSON BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO

- RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo: 7001689-11.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 0,00

EXEQUENTE: FABIANO DOS ANJOS OLIVEIRA CPF nº 535.088.072-15, LINHA A-03 GLEBA 01 LOTE 71 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a regularização do CPF do autor, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente.

Alvorada D'Oeste 25 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo: 7000837-50.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: 0,00(0,00)

EXEQUENTE: IZABEL DA SILVA CARDOSO CPF nº 470.284.322-20, LINHA TN22, LOTE 92 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, proposta por IZABEL DA SILVA CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi julgada procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da exequente e de sua patrona. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelas credoras.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001186-53.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 13.846,23treze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos

REQUERENTE: GIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO CPF nº 204.708.002-91, LINHA 36, GLEBA 02 S/n, Lote 05 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos outros dois orçamentos, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo: 7001801-43.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 35.988,00trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais

AUTORES: DAIANE DALLA PICOLA BARBOSA CPF nº 032.550.462-89, RUA OLAVO BILAC 4541 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EUGENIO BARBOSA DOS SANTOS CPF nº 242.313.552-15, RUA OLAVO BILAC 4541 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

RÉUS: RAFAEL DE FIGUEIREDO CPF nº 117.550.606-02, RUA MARIA CÂNDIDA RIBAS MIRANDA 26 JARDIM ALVORADA - 35400-000 - OURO PRETO - MINAS GERAIS, BARBOSA E ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ nº 03.078.238/0001-28, ROD RODRIGO MELO FRANCO DE ANDRADE KM 102, PREDIO B NOSSA SR.ª DO CARMO - 35400-000 - OURO PRETO - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, retificando o valor da causa, observando o disposto no artigo 292, I, do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Ainda, considerando o pedido de Justiça Gratuita formulado pelos autores, intime-os para comprovar documentalmente a hipossuficiência, também no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do aludido benefício.

Alvorada D'Oeste 25 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002002-69.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENDES BATISTA, EDIMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000078-86.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO PEIXOTO DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002172-41.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVANI VERLI DA SILVA, SEVERINO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001082-95.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIAS RODRIGUES, IZALTINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001309-22.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISTIANE RODRIGUES SANTOS NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

Processo: 7000434-81.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 20.564,00(vinte mil, quinhentos e sessenta e quatro reais)

REQUERENTE: JULIO MUCZINSKI CPF nº 114.124.612-00, LINHA 52, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDADEIRA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”. Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

No que tange à impugnação ao pedido de Justiça Gratuita, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE.

DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos.

Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colacionar os documentos essenciais a comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, é cediço que não merece acolhimento. Explico: o requerente adquiriu o imóvel rural onde encontra-se a subestação, de modo que todas as benfeitorias nele constantes, diante de sua natureza de acessórios, seguem o bem principal. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. - A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000315-89.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 13/10/2017.

Entende-se, desta forma, como afastada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JULIO MUCZINSKI contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 20.564,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7011248-53.2017.8.22.0002

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, JORGE ABRAHAO GIL BLULM - RO8605, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

Executado: R. R. ELETROMOVEIS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a respeito do DESPACHO de ID-31120417 para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004362-44.2018.8.22.0021- Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317

RÉU: MAURICIO BARBOSA NETO, AVENIDA PORTO VELHO 475 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão.

A parte exequente foi devidamente intimada para se manifestar nos autos, contudo, se manteve inerte.

Assim, o processo deverá ser extinto, pois não promoveu os atos e diligências que lhe competia para o regular andamento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias.

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, III, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Publicações e registros automáticos pelo sistema.

Intime-se a exequente via PJe. Fica dispensada a intimação do executado, eis que sequer fora citado.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Buritis, 23 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7011248-53.2017.8.22.0002

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, JORGE ABRAHAO GIL BLULM - RO8605, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

Executado: R. R. ELETROMOVEIS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a respeito do DESPACHO de ID-31120417 para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 26 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7011248-53.2017.8.22.0002

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, JORGE ABRAHAO GIL BLULM - RO8605, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

Executado: R. R. ELETROMOVEIS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a respeito do DESPACHO de ID-31120417 para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 26 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005217-86.2019.8.22.0021

Exequente: RAILAN SILVA VALADARES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de PERICIA MÉDICA para o dia 19/11/2019, a partir das 14h00min para avaliação médica que será realizada pela Dr. Luciano Portes da Mercês, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Av. Ayrton Sena, n. 2120, Setor 03, Buritis/RO, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO

Buritis, 26 de setembro de 2019

1º Cartório

Proc.: 0000756-30.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:C. S. da S. P.

Advogado:Jackson Chediak. OAB/RO 5000

DESPACHO:

Ofício 044/2019/GAB/1VGRRef. ao Ofício 1211/2019/2º DEJUCRIRRef. Habeas Corpus n. 0003917-77.2019.8.22.0000Paciente: C.S. da. Plmpetrante: Dr. Jackson Chediak (OAB/RO 5000)Excelentíssimo Sr. Desembargador,Em atendimento ao r. DESPACHO exarado por Vossa Excelência nos autos de Habeas Corpus acima, com respeito e urbanidade, venho prestar as seguintes informações: O paciente foi preso por força de MANDADO de prisão preventiva expedido por este juízo nos autos n. 0000036-29.2019.8.22.0021 desta Vara, pela suposta prática do delito de estupro tendo o paciente postulado a revogação de sua prisão preventiva, contudo, o pedido foi indeferido em 22 de agosto de 2019.Nos presentes autos, a ação penal foi oferecida e recebida, bem como realizada a primeira instrução em 26/02/2019, sendo que na data de 22/08/2019 foi realizada uma nova instrução em razão do réu não ter sido citado quando da primeira instrução. Cumpre esclarecer que a prisão foi decretada pois, além de estarem presentes os demais pressupostos da custódia preventiva, a simples presença do denunciado no Município, cidade de pequeno porte, já traz prejuízos a investigação criminal, pois, amedronta as testemunhas, que são adolescentes de tenra idade. Ademais, as fls. 125 – 127 consta petição do Ministério Público acompanhado de uma mídia requerendo a antecipação de provas em relação a vítima Flávia Fernanda Moreira Assis Antunes, sob o argumento da mesma está sofrendo ameaças via telefone.Na audiência do dia 22/08/2019 a prisão preventiva do denunciado foi mantida por esse magistrado em razão da inexistência de alteração no contexto fático que motivou a decretação da prisão preventiva, que a custódia cautelar é necessária para garantir a futura aplicação da lei penal, para garantia da ordem pública, em especial no tocante à postura das vítimas e familiares, que declinaram medo do denunciado, bem como a gravidade da conduta e a função que o denunciado exercia na urbeO feito encontra-se aguardando o retorno da carta precatória expedida a comarca de Porto Velho para o interrogatório do Réu, bem como a Carta precatória expedida para a oitiva da vítima. Assim Excelência, por ora, são as informações que reputo necessárias neste momento processual colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.Respeitosamente,Buritis-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001319-24.2018.8.22.0021

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ()

Flagranteado:Julio Cesar Jacinto Dias, Daniel Charles Brito Pinheiro, Ana Kelly Castro de Souza

Advogado:Não Informado (xx)

Certifico e dou fé que a defesa para memoriais, prazo de 05 dias. Buritis, 26/09/2019.

Proc.: 0000161-94.2019.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Marinete Aparecida de Carvalho

Advogado:Diego Henrique Neves Rosa (OAB/RO 8483)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Recebo a Carta Precatória. Cumpra-se conforme requerido.Designo audiência para inquirição da testemunha para o dia 09.10.2019 as 11h15, na sala de audiência da 1º Vara, nesta Comarca. Ciência ao MP e DP.Caso a diligência se torne infrutífera, fica desde já autorizada a devolução da Carta Precatória ou encaminhá-la de forma itinerante a outra Comarca independente de nova ordem.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDA NO ENDEREÇO E NOS EXATOS TERMOS SOLICITADO NA DEPRECATA. Buritis-RO, sexta-feira, 30 de agosto de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000684-09.2019.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público Federal

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:María da Penha Macedo Lopes

Advogado:Marcel de Oliveira Amorim

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Recebo a carta precatória. Cumpra-se conforme requerido. DESIGNO audiência para o interrogatório do Réu MARIA DA PENHA MACEDO LOPES para o dia 10/10/2019 AS 09H00, na sala de audiência da 1ª Vara, nesta comarca. Caso a diligência se torne infrutífera, fica desde já autorizada a devolução da Carta Precatória ou encaminhá-la de forma itinerante a outra Comarca independente de nova ordem. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDA NO ENDEREÇO E NOS EXATOS TERMOS SOLICITADO NA DEPRECATA. Buritís-RO, quinta-feira, 29 de agosto de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000664-18.2019.8.22.0021

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Adilson Volnei Gorczackm, Leandro Barbosa Carneiro, Janerson dos Santos

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Recebo a carta precatória. Cumpra-se conforme requerido. Designo audiência para inquirição das testemunhas para o dia 09 de Outubro de 2019 as 11h45 a ser realizada na sala de audiência desta 1ª Vara, intimando-se o Réu. Caso a diligência se torne infrutífera, ficando desde já autorizado a devolução da deprecata ou encaminhá-la de forma itinerante a outra Comarca independente de nova ordem. Ciência ao Ministério Público. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Buritís-RO, quinta-feira, 29 de agosto de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000614-89.2019.8.22.0021

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Márcio dos Santos Beraldo

Advogado: Barbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos, Intime-se o requerente para que atenda a manifestação do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Buritís-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0012183-23.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Madalena da Costa

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/SP 217.566), Ketlen Keity Gois Pettenon (RO 6028)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

Certifico para os devidos fins que os autos retornaram do TRF 1ª Região. Ao autor para cumprimento de SENTENÇA no prazo de 10 dias. O referido é verdade. Dou fé. Buritís, 17 de maio de 2019.

Proc.: 0005580-42.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sônia Pereira Silva e Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

Certifico para os devidos fins que os autos retornaram do TRF 1ª Região. Ao autor para cumprimento de SENTENÇA no prazo de 10 dias. O referido é verdade. Dou fé. Buritís, 17 de maio de 2019.

Proc.: 0000400-35.2018.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Gildemberg Ferreira Oliveira, José Luiz Costa

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado Absolvido: Deivid William Pinto

Advogado: Não Informado (xx)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos: 0000400-35.2018.8.22.0021

CITAÇÃO DE:

01) JOSÉ LUIZ COSTA, brasileiro, nascido aos 21/05/1964, RG 73771124, CPF 577.961.499-72, filho de Francisca do Socorro da Silva e Francisco Raimundo Costa, residente na Rua 7 de Setembro, setor 08, Buritís/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

02) CITAR os acusados para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 12 da Lei nº 10.826/03, pelo seguinte fato, "no dia 23/04/2018, período vespertino, na Linha 08, Km 55, desta cidade e comarca Seilon Gabriel Augusto Santana e Zacarias dos Santos Chagas, possuíram e guardaram, no interior de suas residências, em desacordo com a determinação legal, 01 espingarda calibre 16, sem marca e sem numeração aparente, 01 espingarda calibre 22, sem marca e sem numeração aparente, 01 rifle calibre 22, sem marca e sem numeração aparente, 02 cartuchos calibre 28, deflagrados, 04 cartuchos de calibre 16, sendo 03 intactos e 01 deflagrados [...]".

03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;

04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.

Buritís/RO, 11 de Setembro de 2019. Hedy Carlos Soares - Juiz de Direito

Proc.: 1000584-08.2017.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Adilson Costa Lourenço

Advogado: Wellington de Freitas Santos OAB/RO 7961 / Fabio Rocha Cais OAB 8278

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu Ilustre representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ADILSON COSTA LOURENÇO, devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 33, "caput", da Lei Federal nº. 11.343/2006, pela prática do seguinte fato delituoso: "No dia 27/04/2017, no período vespertino, na Rua Floriano Peixoto, s/n, no setor 08 desta cidade e Comarca, ADILSON COSTA LOURENÇO, transportou 07 (sete) parangas de substância entorpecente denominada Crack, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, conforme Laudo de Constatação Preliminar de fl. 11. A denúncia veio acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº. 130/2017 (fls. 05-36) e fora recebida em 15.08.2017 (fls. 105), sendo que as fls. 40 o acusado fora notificado para oferecer defesa prévia, em conformidade ao que dispõe o art. 55, "caput", da Lei Federal nº. 11.343/06. O acusado apresentou defesa prévia às fls. 88-95. Após recebimento da peça acusatória, designou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 110-111, 134). O Réu fora interrogado (fls. 52 e 110). Laudo de Exame Químico-Toxicológico definitivo acostado às fls. 87. Em alegações finais orais, a Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia (fls. 175-179). Por sua vez, a douta Defesa pugna-se pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso próprio, aplicando-se uma das medidas prevista no artigo 28 da lei de droga (fls. 180-185). É o relatório do necessário. Tudo bem visto e ponderado, decido. Inexistindo questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, na forma como determina a Lei Federal nº 11.343/06, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o MÉRITO da demanda. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade penal da denunciada, pela prática da infração penal tipificada no art. 33, caput, da Lei Federal nº. 11.343/06. Com efeito, estabelece o art. 33, "caput", da Lei Federal nº. 11.343/06, a saber:

"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa". O preceito primário da norma material incriminadora que serviu de esteio à acusação, preconiza um tipo penal misto alternativo, prevendo numerus clausus, várias condutas para o seu perfeito enquadramento. Aponta a doutrina penal, que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes é um crime de perigo abstrato, ou seja, para sua configuração não se exige a ocorrência de um dano, sendo que o perigo é presumido em caráter absoluto, bastando para sua configuração que a conduta do agente subsuma-se em uma das 18 (dezoito) formas de realizar o crime, não sendo necessária, conforme aponta a jurisprudência, a prova da venda, bem como, a apreensão de grande quantidade de substância entorpecente. A materialidade (prova da existência dos fatos) encontra-se consubstanciada através do Inquérito Policial de n. 130/2017 de fls. 05-35; no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18; no Laudo de Exame de Constatção Preliminar de fls. 15, no Relatório da autoridade Policial de fls. 35; no Laudo de Exame Químico-Toxicológico definitivo de fls. 87, bem como, pelas provas orais colhidas em juízo. Do mesmo modo, após análise conjunta do acervo probatório, verifica-se que a autoria está devidamente comprovada, haja vista que o denunciado confessou a prática da infração penal, dizendo ser de sua propriedade as substâncias apreendidas (07 parangas de substância entorpecente do tipo Crack), sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar. Ademais, a confissão da acusado é corroborada pelos depoimentos coerentes e firmes dos policiais que participaram da sua prisão e dos procedimentos investigativos. Some-se a isso que a autoria do tráfico de drogas pode ser comprovada por indícios e circunstâncias, principalmente quando amparos em depoimentos prestados pelos agentes estatais, que merecem total credibilidade, mormente em se tratando de crime de natureza clandestina como é o tráfico de entorpecente, aliado ao fato de que, para ser destituído de valor probante, necessário à demonstração da inidoneidade, através de motivos sérios e concretos, não sendo suficiente mera alegação, desacompanhada de elementos de convicção, não havendo, dessa forma, razões plausíveis para desmerecê-las. A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Criminal no 2004.013532-7, de que foi relator o Eminentíssimo Desembargador Amaral e Silva: "PENAL E PROCESSUAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONVENCEM DA AUTORIA - CONDENÇÃO MANTIDA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS A autoria do tráfico de drogas pode ser comprovada por indícios e circunstâncias, principalmente quando amparados em depoimentos de policiais, coerentes e isentos de má-fé. A simples guarda do entorpecente, cuja destinação comercial é comprovada por indícios e circunstâncias, basta à configuração do delito, não se exigindo seja o agente flagrado no momento da comercialização. Irrelevante, lado outro, não ter sido o denunciado apanhado no exato momento de fornecimento mercantil da droga a terceiros, mesmo porque, a jurisprudência predominante nos nossos tribunais é no sentido de que para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é, necessariamente, exigível a prática de atos de comércio, sobretudo porque o delito, por sua própria natureza, é cometido na clandestinidade, bastando os veementes indícios existentes nos autos para tornar-se inadmissível a postulada absolvição. Por todo o exposto, estou convencido, à luz do contido no art. 157 do Estatuto Processual Penal, que consagrou o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do Magistrado, que os elementos probatórios colacionados são suficientes para dar conta da materialidade, autoria e responsabilidade criminal da denunciada na prática delituosa em análise. Deixo de acolher a tese sustentada pela defesa, no sentido de que o denunciado seria apenas usuário (dependente químico) da substância entorpecente apreendida, vez que nenhuma prova fora produzida nos autos nesse sentido, tratando-se de versão isolada nos autos, sem qualquer lastro probatório. E por se tratar de tese defensiva, inverte-se o ônus probatório, cabendo à defesa comprovar o alegado. Não há nos autos prova da dependência química

do denunciado, o que inadmito o acolhimento do pedido de desclassificação do crime do art. 33 para aquele previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006. Ante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o fim de CONDENAR o nacional ADILSON COSTA LOURENÇO, bastante qualificado na peça acusatória, nas sanções cominadas à prática das condutas tipificadas no art. 33, caput, da Lei Federal nº. 11.343/2006. Passo a dosar a pena, conforme sistema previsto no art. 68 do Código Penal. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 do Código Penal: culpabilidade - plena consciência da ilicitude do seu ato, acentuada pelo fato de praticar crime equiparado a hediondo; antecedentes criminais - o acusado não registra antecedentes criminais; personalidade - sem informações a respeito; conduta social - não há informações a respeito; motivos do crime - ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, já punido pelo tipo penal; circunstâncias de crime - normais à espécie; consequências do crime já punidos pelo tipo penal; comportamento da vítima - a sociedade não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis a denunciada e, levando em consideração o disposto no art. 42 c/c art. 43 da Lei Federal nº 11.343/06, fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Deixo de aplicar em favor do Réu a atenuante da confissão espontânea, considerando que a pena privativa de liberdade já foi fixada no patamar mínimo previsto em lei (súmula 231 do STJ). Inexistem circunstâncias agravantes a serem analisadas. Em face da causa de diminuição de pena elencada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, diminuo a pena aplicada pela metade, face a natureza e quantidade da droga, perfazendo em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, que a míngua de outras causas modificadoras, torno DEFINITIVA. Fixo o regime ABERTO para cumprimento da reprimenda imposta, nos termos do artigo 33, § 2º, "c" e 3º, do Código Penal, considerando que o reconhecimento do tráfico privilegiado afasta a hediondez do delito. Tendo em vista o quantum da pena acima imposta, bem como alerta ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas Restritivas de Direito, consubstanciada, a primeira, em prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período da pena de reclusão aplicada, a ser designada em audiência admonitória realizada nos autos da execução penal e a segunda, em prestação pecuniária (CP, art. 45), consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, no qual autorizo o parcelamento, por se revelar a mais adequada na busca da reintegração da denunciada à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima. Reconheço ao condenado o direito de recorrer em liberdade, posto que nesta condição responde o processo e não há motivos para o decreto da custódia cautelar, em especial pelo quantum de pena aplicada e regime fixado. Condeno o Réu no pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; B) Expeça-se o competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisório na forma do § 3º, do Provimento citado alhures; C) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; D) Proceda-se à incineração da substância entorpecente; E) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); Após, adotadas as providências de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Buritis-RO, quarta-feira, 21 de agosto de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1001435-47.2017.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Nilson Marçal Coelho, Reni Coelho Marçal, Laury Valentin Pereira

Advogado: Juniel Ferreira de Souza (RO 6635), Denilson Sigoli Júnior (OAB/RO 6633), Certifico e dou fé que à defesa para memoriais no prazo de 05 dias. Buritis/RO, 26/09/2019.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005850-97.2019.8.22.0021

Exequente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

Executado: MARIZA SANTOS PEDRINI

Intimação

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Buritis, 25 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005821-47.2019.8.22.0021

Exequente: DEISIANI FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677

Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada do inteiro teor do DESPACHO ANEXO

Despacho

Vistos,

Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta com o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, recente julgado do Tribunal de Justiça de nosso estado proferido no Agravo de Instrumento n. 0006869-05.2014.8.22.0000, relatado pelo Des. Kiyochi Mori, publicado no DJE/RO no dia 10/07/2014 (p. 23).

Neste sentido tem-se o entendimento do TJDF:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APRECIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. 1. A declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 2. De acordo com o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, na ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, antes de indeferir o pedido, deve o juiz determinar que a parte comprove sua hipossuficiência. 3. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal reza que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 4. Não informando o Juízo de forma clara as razões de seu convencimento, desconsiderando os elementos fáticos e documentos trazidos aos autos, tem-se como resultado uma decisão carente de substrato probatório e amparo legal. 5. Da decisão de indeferimento da gratuidade de justiça cabe agravo de instrumento, conforme previsto no artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil. Todavia, tal previsão, não afasta o direito da parte de opor embargos de declaração, nem mesmo o dever do juiz de apreciá-los e julgá-los. 6. Apelo conhecido e provido. Sentença cassada.

(TJ-DF 20171110015270 DF 0001472-41.2017.8.07.0011, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 08/11/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/11/2017. Pág.:190-203) grifo nosso

Desse modo, INDEFIRO o pedido de gratuidade, considerando não haver nenhuma prova que demonstre sua hipossuficiência financeira ou que o pagamento das custas processuais comprometa diretamente sua renda, ao passo de interferir na sua subsistência e/ou a dos seus familiares, bem como está assistido por advogado particular, bem como o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas em Lei de postergação de recolhimento das custas ao final do processo.

Assim, determino a emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Intime-se via DJE.

Buritis, 25 de setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Buritis, 25 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0001750-97.2014.8.22.0021

Exequente: Igreja Evangélica Assembléia de Deus Belém

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585, SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS BELEM

Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO ficam as partes intimadas para informar quais provas pretendem produzir, indicando-as em 10 dias.

Buritis, 25 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005961-81.2019.8.22.0021

Exequente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

Executado: DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS

Intimação

Ao autor para, em 5 dias, juntar aos autos o comprovante do recolhimento das despesas da carta precatória, sob pena de devolução à Comarca deprecante sem cumprimento da diligência, devendo observar o art. 30, da Lei 3.896/2016.

Buritis, 25 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005763-44.2019.8.22.0021

Exequente: VALDECIR FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte autora intimada quanto a designação de

PERICIA MÉDICA para o dia 15/10/2019, a partir das 14h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão.

Buritis, 25 de setembro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005764-29.2019.8.22.0021

Exequente: CICERO GOMES DE AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Ao autor para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência ATUALIZADO em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca

Buritis, 25 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005954-89.2019.8.22.0021

Exequente: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

Executado: ADRIANO APARECIDO LEITE

Intimação

Ao autor para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Buritis, 25 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005802-41.2019.8.22.0021

Exequente: ELZA ARCANJO SALES

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Fica a parte autora intimada para emendar a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento

Buritis, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005774-73.2019.8.22.0021

AUTOR: FRANCIELI TATIANA CRESQUI

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN NOUJAIN NETO OAB nº RO1684

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Em relação ao pedido de tutela de antecipada de urgência com a finalidade de determinar a suspensão da negativação que a autora alega ser indevida, verifica que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial. O perigo de dano também está presente, pois, o requerente teve seu nome incluído em órgãos de proteção ao crédito por causa dessa dívida que não reconhece.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros, pois, a requerida poderá cobrar novamente os valores, caso a pretensão do autor não seja acolhida ao final.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar EXCLUSÃO do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, PROIBIR nova inclusão referente aos valores discutidos neste feito, até que decida o mérito da causa, ou, venham a ser cancelada ou reformada a presente decisão.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-o para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que designo para o dia 29.10.2019 às 08h00min., bem assim cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do Art. 537 do CPC.

Determino multa diária no valor de R\$100,00 (duzentos reais), até o limite de R\$3.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da decisão de tutela de urgência.

Intime-se o requerente desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO / MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0001750-97.2014.8.22.0021

Exequente: Igreja Evangélica Assembléia de Deus Belém

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585, SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS BELEM
Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO ficam as partes intimadas para informar quais provas pretendem produzir, indicando-as em 10 dias.

Buritis, 25 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005801-56.2019.8.22.0021

Exequente: MANOEL PACHECO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Ao autor para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento
Buritis, 25 de setembro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005752-15.2019.8.22.0021

Exequente: ESMAEL ALTINO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Ao autor para apresentar a procuração, no prazo de 15 dias

Buritis, 25 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005812-85.2019.8.22.0021

Exequente: ALESSANDRO PEREIRA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Fica a parte autora intimada quanto a designação de PERICIA MÉDICA para o dia 22/10/2019, a partir das 14h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão
Buritis, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005998-11.2019.8.22.0021

AUTOR: OSVALDO SOARES SIQUEIRA

RÉU: LEILA CRISTINA ANASTÁCIO

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29.10.2019 às 09h00min.

Cite-se a requerida com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia. Bem como intime-a para audiência de CONCILIAÇÃO, devendo ser advertida que a ausência injustificada, poderá ensejar inclusive aplicação de multa por ato atentatório à dignidade de justiça, conforme art. 334, § 8º do CPC.

Intime-se a requerente desta decisão, pessoalmente ou por intermédio de seu advogado(a), intimando-a a comparecer na audiência designada, com a advertência de que a ausência injustificada, poderá ensejar aplicação de multa por ato atentatório à dignidade de justiça, conforme art. 334, § 8º do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ MANDADO/PRECATORIA.

REQUERIDA: LEILA CRISTINA ANASTÁCIO, guarda do Hospital Regional de Buritis/RO, podendo ser intimada no Hospital Regional de Buritis/RO.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005774-73.2019.8.22.0021

AUTOR: FRANCIELI TATIANA CRESQUI

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN NOUJAIN NETO OAB nº RO1684

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Em relação ao pedido de tutela de antecipada de urgência com a finalidade de determinar a suspensão da negativação que a autora alega ser indevida, verifica que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial. O perigo de dano também está presente, pois, o requerente teve seu nome incluído em órgãos de proteção ao crédito por causa dessa dívida que não reconhece.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros, pois, a requerida poderá cobrar novamente os valores, caso a pretensão do autor não seja acolhida ao final.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar EXCLUSÃO do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, PROIBIR nova inclusão referente aos valores discutidos neste feito, até que decida o mérito da causa, ou, venham a ser cancelada ou reformada a presente decisão.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-o para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que designo para o dia 29.10.2019 às 08h00min., bem assim cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do Art. 537 do CPC.

Determino multa diária no valor de R\$100,00 (duzentos reais), até o limite de R\$3.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da decisão de tutela de urgência.

Intime-se o requerente desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO / MANDADO/PRECATORIA.

Buritis, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001755-24.2019.8.22.0021

Exequente: MARCELO ALMEIDA BRUNOW FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES
COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Executado: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis,
fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO
À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 26 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
76880-000.

Processo: nº 7003802-68.2019.8.22.0021

Exequente: RAIMUNDA MAGARETE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278,
WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ao autor para manifestar sobre a proposta de acordo ofertado pela
autarquia, no prazo de 05 dias.

Buritis, 26 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
76880-000.

Processo: nº 7001326-96.2015.8.22.0021

Exequente: PAULO GARCIA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS
BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Vistas ao Autor para manifestar sobre a petição de ID 31147984, no
prazo de 05 dias.

Buritis, 26 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
76880-000.

Processo: nº 7003505-61.2019.8.22.0021

Exequente: E. A. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO
BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO
BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Executado: SERGIO ARAUJO

Intimação

Fica a inventariante para que promova a juntada dos documentos
que comprovem os direitos possessórios de todos os bens imóveis
descritos, uma vez que contrato de locação e pagamento de notas,
como as juntadas em ID 29293212, não fazem prova da posse/
propriedade dos bens. Prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga

7005781-65.2019.8.22.0021

REQUERENTE: LUCIANA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA

OAB nº RO8318

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

Vistos,

RECEBO A INICIAL.

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela final
pretendida, com a finalidade de que a requerida se abstenha de
proceder qualquer interrupção no fornecimento de energia elétrica
ao requerente, bem como, exclua o nome da requerente nos
órgãos de proteção ao crédito, verifica-se que em casos como o
dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-
se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se
necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a
medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

De acordo com o disposto no art. 300 e ss do CPC, o deferimento
de tutela de urgência tem lugar quando houver elementos que
evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco
ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se mostra nos documentos trazidos ao
feito. Do mesmo modo, vislumbra-se o perigo de dano à autora,
pois, pode ter interrompido o fornecimento de serviço público
essencial, por uma dívida que não reconhece como devida, bem
como, teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito,
por essa mesma dívida.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a
análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais
provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não
os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento,
o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a
possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível,
posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente
revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, nos
termos do art. 300 e ss do CPC para determinar que a Requerida
SE ABSTENHA de realizar qualquer interrupção no fornecimento
de energia elétrica da requerente, bem como, para que SUSPENDA
a inscrição do SPC E SERASA em nome do Requerente,
correspondente ao débito discutido no presente feito.

DEFIRO ainda o pedido de multa em razão de eventual
descumprimento da presente decisão liminar, arbitrando-a no
importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$
5.000,00 (cinco mil reais).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes,
DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação
consumerista.

A presente decisão somente será válida quanto aos débitos em
questão.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a
empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse
em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para
apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de
revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das
sanções do art. 537 do CPC.

Intime-se o requerente desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E
CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga

7005839-68.2019.8.22.0021

REQUERENTE: ROMILTON RUFINO DO AMARAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA OAB nº RO7944

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

RECEBO A INICIAL.

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela final pretendida, com a finalidade de que a requerida se ABSTENHA de proceder qualquer interrupção no fornecimento de energia elétrica a (o) requerente, verifica-se que em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

De acordo com o disposto no art. 300 e ss do CPC, o deferimento de tutela de urgência tem lugar quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se mostra nos documentos trazidos ao feito. Do mesmo modo, vislumbra-se o perigo de dano a (o) autor (a), pois, pode ter interrompido o fornecimento de serviço público essencial, por uma dívida que não reconhece como devida.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 e ss do CPC para determinar que a Requerida SE ABSTENHA de realizar qualquer interrupção no fornecimento de energia elétrica do (a) requerente, por motivo do débito discutido no presente feito.

DEFIRO ainda o pedido de multa em razão de eventual descumprimento da presente decisão liminar, arbitrando-a no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

A presente decisão somente será válida quanto aos débitos em questão.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Intime-se o requerente desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/MANDADO/PRECATORIA.

Buritis, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005964-36.2019.8.22.0021

REQUERENTE: ONESIO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO OAB nº RO8702

REQUERIDO: ENERGISA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

Vistos,

RECEBO A INICIAL.

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela final pretendida, com a finalidade de que a requerida exclua o nome do (a) requerente dos órgãos de proteção ao crédito, verifica-se que em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

De acordo com o disposto no art. 300 e ss do CPC, o deferimento de tutela de urgência tem lugar quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se mostra nos documentos trazidos ao feito. Do mesmo modo, vislumbra-se o perigo de dano à (o) autor (a), pois, teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, por uma dívida que não reconhece.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 e ss do CPC para determinar que a Requerida SUSPENDA a inscrição do SPC E SERASA em nome do (a) Requerente, correspondente ao débito discutido no presente feito.

DEFIRO ainda o pedido de multa em razão de eventual descumprimento da presente decisão liminar, arbitrando-a no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

A presente decisão somente será válida quanto aos débitos em questão.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto que não veio aos autos qualquer comprovante da aludida hipossuficiência.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Intime-se o requerente desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/MANDADO/PRECATORIA.

Buritis, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7006015-47.2019.8.22.0021

REQUERENTE: ROMILDO ANERTH

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

RECEBO A INICIAL.

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela final pretendida, com a finalidade de que a requerida se abstenha de proceder qualquer interrupção no fornecimento de energia elétrica do (a) requerente, bem como, exclua o nome do (a) requerente dos órgãos de proteção ao crédito, verifica-se que em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

De acordo com o disposto no art. 300 e ss do CPC, o deferimento de tutela de urgência tem lugar quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se mostra nos documentos trazidos ao feito. Do mesmo modo, vislumbra-se o perigo de dano à (o) autor (a), pois, pode ter interrompido o fornecimento de serviço público essencial, por uma dívida que não reconhece como devida, bem como, teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, por essa mesma dívida.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 e ss do CPC para determinar que a Requerida SE ABSTENHA de realizar qualquer interrupção no fornecimento de energia elétrica do (a) requerente, bem como, para que SUSPENDA a inscrição do SPC E SERASA em nome do (a) Requerente, correspondente ao débito discutido no presente feito.

DEFIRO ainda o pedido de multa em razão de eventual descumprimento da presente decisão liminar, arbitrando-a no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. A presente decisão somente será válida quanto aos débitos em questão.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto que não veio aos autos qualquer comprovante da aludida hipossuficiência.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Intime-se o requerente desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/ MANDADO/PRECATORIA.

Buritis, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005105-20.2019.8.22.0021

Exequente: CRENILAINE CRUZ REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: Kessio Dhione Miranda Cardoso Pessoa

Intimação

Vistas ao autor para manifestação, no prazo de 05 dias.

Buritis, 26 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000858-98.2016.8.22.0021

Exequente: VALDIRENE ALVES PESSOA SOPELETTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Vistas ao autor para dizer se houve a implantação do benefício, no prazo de 05 dias.

Buritis, 26 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001208-18.2018.8.22.0021

Exequente: RENATO DIAS DAMACENO

Advogados do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972, MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

Executado: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (6)

Advogados do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

Advogados do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

Advogados do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, (PRO RATA), no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boletim Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007899-48.2018.8.22.0021

Exequente: American Tower do Brasil - Cessão de Infraestruturas Ltda.

Advogado do(a) AUTOR: GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

Executado: ADILSON SOARES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RÉU: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106

Advogado do(a) RÉU: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106

Intimação

Verifica-se que o pedido de homologação de acordo veio assinado digitalmente apenas pelo advogado da parte requerida, portanto, ao autor para devida regularização.

Buritis, 26 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008352-43.2018.8.22.0021

Exequente: ABADIAS ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: MAZOCCO & MAZOCCO TRANSPORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME**Intimação**

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada quanto a designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 18/11/2019 às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC.

Buritis, 26 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005737-46.2019.8.22.0021

Exequente: DIEGO LUIS DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635**Intimação**

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 26 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0002246-92.2015.8.22.0021

Exequente: ARNALDO NASS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: Barreto e Souza Ltda. Me . Marcela

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO ANEXA DECISÃO

Vistos,

Pretende o exequente a desconsideração da personalidade jurídica para atingir patrimônio referente aos sócios.

Juntamente com tais alegações afirma que a inadimplência da executada está comprovada nos autos, ante o encerramento irregular e a inexistência de bens em nome da empresa.

Sabe-se que a medida referente à desconsideração da personalidade jurídica consubstancia-se como última possibilidade do credor de adimplemento do débito por meio do acesso ao patrimônio particular dos sócios da empresa, os quais devem, necessariamente, terem agido com desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50, CC/2002).

Analisando pormenorizadamente os autos, observa-se que houve intimação da empresa ré quanto à sentença condenatória; diligências via Bacenjud, Renajud e penhora na boca do caixa, sendo todas infrutíferas.

Deste relato, percebe-se que a exequente requereu as mais variadas medidas possíveis para o recebimento do crédito, entretanto todas restaram infrutífera, especialmente pela impossibilidade de localização de bens da empresa.

Trata-se, pois, da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, na modalidade de desvio de finalidade, eis que os sócios aproveitaram-se das benesses da natureza da pessoa jurídica e deliberadamente não honraram com os compromissos firmados e ainda encerraram suas atividades repentinamente sem qualquer comunicação oficial. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(STJ-338923) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ART. 50 DO CC/02. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 2. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1259066/SP (2011/0095470-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 19.06.2012, unânime, DJe 28.06.2012).

Corroborando plenamente com o caso, observa-se ainda:

"[...]A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175-DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17.02.2011, DJe 04.04.2011; AgRg no Ag 867.798-DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 03.11.2010) 6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 668190/SP (2005/0047653-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 13.09.2011, unânime, DJe 16.09.2011)."

Dessa forma, ante a demonstração do abuso da personalidade jurídica e o esgotamento das tentativas de recebimento do crédito, DEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa "BARRETO & SOUZA LTDA".

Citem-se e intemem-se a parte exequente e os sócios-proprietários supra quanto à presente decisão.

No mais, deverá a parte autora recolher as taxas necessárias para a expedição da carta precatória (R\$300,00 – art. 30 da Lei 3.896/2016) e para realização das pesquisas requeridas (R\$15,00 para cada pesquisa e CPF - art. 17 da Lei 3.896/2016), posto que a concessão da AJG não isenta do recolhimento de taxa para realização de pesquisas junto aos sistemas conveniados com o Juízo, conforme o disposto no art. 2º, § 1º inciso VIII c/c com art. 17, ambos da Lei 3.896/2016.

SERVE A PRESENTE COM MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Buritis, 23 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Buritis, 26 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0002246-92.2015.8.22.0021

Exequente: ARNALDO NASS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: Barreto e Souza Ltda. Me . Marcela

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA DECISÃO ANEXA DECISÃO

Vistos,

Pretende o exequente a desconsideração da personalidade jurídica para atingir patrimônio referente aos sócios.

Juntamente com tais alegações afirma que a inadimplência da executada está comprovada nos autos, ante o encerramento irregular e a inexistência de bens em nome da empresa.

Sabe-se que a medida referente à desconsideração da personalidade jurídica consubstancia-se como última possibilidade do credor de adimplemento do débito por meio do acesso ao patrimônio particular dos sócios da empresa, os quais devem, necessariamente, terem agido com desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50, CC/2002).

Analisando pormenorizadamente os autos, observa-se que houve intimação da empresa ré quanto à sentença condenatória; diligências via Bacenjud, Renajud e penhora na boca do caixa, sendo todas infrutíferas.

Deste relato, percebe-se que a exequente requereu as mais variadas medidas possíveis para o recebimento do crédito, entretanto todas restaram infrutífera, especialmente pela impossibilidade de localização de bens da empresa.

Trata-se, pois, da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, na modalidade de desvio de finalidade, eis que os sócios aproveitaram-se das benesses da natureza da pessoa jurídica e deliberadamente não honraram com os compromissos firmados e ainda encerraram suas atividades repentinamente sem qualquer comunicação oficial. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(STJ-338923) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ART. 50 DO CC/02. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 2. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1259066/SP (2011/0095470-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 19.06.2012, unânime, DJe 28.06.2012).

Corroborando plenamente com o caso, observa-se ainda:

"[...]A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175-DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17.02.2011, DJe 04.04.2011; AgRg no Ag 867.798-DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 03.11.2010) 6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 668190/SP (2005/0047653-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 13.09.2011, unânime, DJe 16.09.2011)."

Dessa forma, ante a demonstração do abuso da personalidade jurídica e o exaurimento das tentativas de recebimento do crédito, DEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa "BARRETO & SOUZA LTDA".

Citem-se e intimem-se a parte exequente e os sócios-proprietários supra quanto à presente decisão.

No mais, deverá a parte autora recolher as taxas necessárias para a expedição da carta precatória (R\$300,00 – art. 30 da Lei 3.896/2016) e para realização das pesquisas requeridas (R\$15,00 para cada pesquisa e CPF - art. 17 da Lei 3.896/2016), posto que a concessão da AJG não isenta do recolhimento de taxa para realização de pesquisas junto aos sistemas conveniados com o Juízo, conforme o disposto no art. 2º, § 1º inciso VIII c/c com art. 17, ambos da Lei 3.896/2016.

SERVE A PRESENTE COM MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Buritis, 23 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Buritis, 26 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000746-32.2016.8.22.0021

Exequente: CIRLENE RODRIGUES SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Executado: EDINEIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELIZIO PEREIRA MENDES JUNIOR - MT9853

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 5 dias.

Buritis, 26 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000746-32.2016.8.22.0021

Exequente: CIRLENE RODRIGUES SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Executado: EDINEIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELIZIO PEREIRA MENDES JUNIOR - MT9853

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 5 dias.

Buritis, 26 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003407-76.2019.8.22.0021

Exequente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
 Executado: COMERCIAL S J CORDEIRO LTDA - ME
 Intimação
 Ao autor para proceder o recolhimento das taxas judiciais prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016 (R\$15,00 para cada pesquisa e CPF).
 Buritis, 26 de setembro de 2019
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo nº 7005083-59.2019.8.22.0021
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS GUERREIRO
 Intimação
 Ao autor para que forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, no prazo de 5 dias.
 Buritis, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0004442-69.2014.8.22.0021- Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES FERMINO, RUA CORUMBIARA 2280 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642
 EXECUTADOS: FRANCISCO JOSENILDO DA SILVA, RUA C 660, QUADRA 115, LOTE 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALPHA - BANCO DE COBRANCAS LTDA, RUA FREI MELCHIOR 79 SANTANA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FERNANDO DIAS, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 SENTENÇA
 Vistos,
 Trata-se de cumprimento de sentença
 Devidamente intimada para se manifestar, a parte exequente, manteve-se inerte.
 Assim, o processo deverá ser extinto, pois não promoveu os atos e diligências que lhe competia para o regular andamento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias.
 Decido.
 Posto isso, archive-se o feito.
 Sem custas e honorários.
 Publicações e registros automáticos pelo sistema.
 Buritis, 23 de setembro de 2019
 José de Oliveira Barros Filho
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7004847-10.2019.8.22.0021
 Exequente: ADAO FERREIRA DA COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a parte autora intimada quanto a designação de PERICIA MÉDICA para o dia 06/11/2019, a partir das 08h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/

RO 2110, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão
 Buritis, 26 de setembro de 2019
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7001319-70.2016.8.22.0021
 Exequente: ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
 Executado: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS - DF19522
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.
 Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
 Buritis, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7005301-87.2019.8.22.0021
 DEPRECANTE: ANTHONY GABRIEL OLIVEIRA VIEIRA
 ADVOGADO DO DEPRECANTE: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529
 DEPRECADO: FRANCISCO COUTINHO PESSOA
 ADVOGADO DO DEPRECADO:
 DESPACHO
 Vistos,
 Recebo a carta precatória.
 Ressalto que neste Juízo a coleta de materiais genéticos é realizada pelo Laboratório de Análises Clínica Central, com endereço na Avenida Porto Velho, 1141, Setor 2, Buritis/RO, telefone (69) 3238-2315.
 Oficie-se o Juízo Deprecante, com urgência, solicitando que seja remetido a este Juízo o kit para a realização da coleta com o requerido, sendo que o custo para a coleta do material e o custo para posterior encaminhamento ao Instituto de Perícias Científicas - IPC/MS deverão ser discutidos diretamente no Laboratório.
 Com a chegada do kit, retornem os autos conclusos para designação de data para coleta de material genético apenas do requerido.
 SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
 Buritis, 9 de setembro de 2019.
 Hedy Carlos Soares
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 0002548-24.2015.8.22.0021
 Exequente: P. D. S. T.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944
 Executado: Gustavo Teles de Souza
 Intimação
 Ao autor para apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 5 dias
 Buritis, 26 de setembro de 2019

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000472-90.2016.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado/Represent:Marzim Bonissi, Leonildo Lourenço dos Santos

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Vieram os autos conclusos para análise do pedido formulado pelo denunciado Leonídio Lourenço dos Santos, solicitando autorização para se ausentar da Comarca entre 27/09/2019 e 30/09/2019 para visitar sua sobrinha no município de Nova União/RO. Acostou documentos.O Ministério Público não apresentou oposição ao pedido (fl. 513).Pois bem. Decido.Analisando detidamente os presentes autos, verifico que o reeducando tem cumprido regularmente as cautelares não havendo incidentes obstativos ao pedido formulado.No mais, o denunciado apresentou comprovante de endereço onde poderá ser encontrado durante o período do deslocamento, e este destina-se a visita familiar, o que é garantido mesmo a apenados de regimes mais severos, nos termos do Art. 122 e ss, da Lei 7.210/84.Ante o exposto, e de acordo com o parecer ministerial de fl. 513, defiro o pedido para autorizar o deslocamento do reeducando Leonídio Lourenço dos Santos da Comarca de Buritis/RO para a cidade de Nova União/RO, para visitar seus familiares no Projeto de Assentamento Palmares, lote 17, gleba 01, linha 39, ponto de referência Igreja São José dos Palmares, a 12 km de Nova União/RO no período de 27/09/2019 à 30/09/2019.Findo o prazo estipulado o reeducando deverá se apresentar imediatamente em Juízo informando seu retorno, e ainda trazer consigo comprovantes de viagem e estadia no local de destino.SIRVA A PRESENTE COMO AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM E MANDADO DE INTIMAÇÃO.Reeducando: Leonildo Lourenço dos Santos, alcunha "Nildo" ou "Nildinho, brasileiro, solteiro, aposentado, RG 10530175 SSP/RO, CPF 531.825.532-91, nascido aos 30.07.1974, em Agua Boa/MG, filho de Orlando Ferreira dos Santos e Maria Lourenço dos Santos, residente na Linha C-22, km 15, Terra da Luzia, zona rural, nesta;Buritis-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000808-89.2019.8.22.0021

Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Elenita Servano de Souza

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO. Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens.Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000814-96.2019.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Sidnei Dias de Amorim

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO. Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens.Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000815-81.2019.8.22.0021

Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Edson Oliveira Vaz, Josefa Verônica Oliveira Veríssimo, Esmeraldo da Silva

Advogado:Defensoria Pública ()

DECISÃO:

Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO. Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens.Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000821-88.2019.8.22.0021

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ()

Flagranteado:Jurandir de Almeida Santos

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos,Trata-se de informação de prisão em flagrante delito, realizada em desfavor de JURANDIR DE ALMEIDA SANTOS, haja vista a prática em tese do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03.Conforme o DESPACHO proferido pela Autoridade Policial, o flagranteado, em tese, trafegava em via pública, em posse de arma de fogo.No tocante à prisão em flagrante, o ato deve ser homologado, tendo em conta a existência de indícios de autoria e materialidade e dos demais requisitos, conforme o disposto no CPP (arts. 302, I, 304 e 306). Ante o exposto, com fundamento no Código de Processo Penal, homologo a prisão em flagrante efetivada em desfavor de JURANDIR DE ALMEIDA SANTOS, bem como concedo-lhe a liberdade provisória mediante o pagamento do valor da fiança arbitrada pela autoridade policial, a qual entendo adequado à hipótese.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Caso não haja o pagamento da fiança, e o flagranteado permaneça privado de sua liberdade, encaminhe-o à audiência de custódia, que desde já designo para dia 26.09.2019, às 09h00m.Serve a presente como MANDADO de intimação/carta/ofício/alvará de soltura.Expeça o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000820-06.2019.8.22.0021

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ()

Flagranteado:Gedivaldo Pereira do Nascimento, Rogério Flávio dos Santos Vieira, Sergio Soares da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Cuida-se de informação de prisão em flagrante pela prática em tese dos delitos previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98, no art. 2º da Lei nº 8.176/91, e no art. 288 do CP.Considerando que um dos delitos é de interesse da União, determino, com fundamento no art. 109, IV, da CF, a IMEDIATA remessa, por via eletrônica, à Vara Federal competente.O Diretor de cartório deverá acostar aos autos o comprovante do envio e de confirmação do recebimento.Cumpra-se, de IMEDIATO. Serve a presente como ofício. Buritis-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000195-06.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Luiz Carlos Costa da Silva, Luzia Evangelista da Silva, Maicon Nunes de Souza

Advogado: Gessika Nayhara Torres Coimbra - OAB/RO 8501, militante nesta cidade de Buritis/RO

DECISÃO:

Vistos,Intimem-se os pretensos assistentes de acusação (fls. 280), através de sua procuradora constituída nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar qual a relação dos mesmos com a vítima, nos termos do art. 268 e do art. 31, ambos do CPP.Buritis-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002482-80.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ELIZETE CONCEICAO ABRACADO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN

ADVOGADO DO RÉU: JEAN NOUJAIN NETO OAB nº RO1684

DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Considerando à necessidade de realização de perícia, altere-se o fluxo do feito para a 2ª Vara Genérica.

No mais, cumpra-se as determinações da decisão de Id.31008226.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ELIZETE CONCEICAO ABRACADO AMARAL CPF nº 136.805.602-49, SETOR 01 2510 RUA CASTELO BRANCO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN CNPJ nº 84.722.560/0001-40, CENTRO 2021 AVENIDA COSTA E SILVA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003389-55.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SOUZA LACERDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA INOCH GORVEIA OAB nº RO8635

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SOUZA LACERDA CPF nº 466.371.845-00, RUA ROSIVALDO TEOTÔNIO CARDOSO 06 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005932-31.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: ADEMILSO RAIMUNDO OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determine que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADEMILSO RAIMUNDO OLIVEIRA CPF nº 805.540.672-34, ZONA RURAL LH C-18 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA TEIXEIRÓPOLIS 1363, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005997-26.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

AUTOR: ALESSANDRA FAGUNDES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Tutela Antecipada proposta por ALESSANDRA FAGUNDES contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que foi notificada pela requerida em junho de 2018, pois teria sido constatada irregularidade na medição e/ou instalação elétrica em sua residência após realizada a inspeção em 19/08/2017, gerando a cobrança do débito no valor de R\$ 1.379,76 (mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), referentes a recuperação de consumo. Aduz ainda, que no dia 24/09/2019, teve suspenso o fornecimento de energia de sua residência. Liminarmente requer que a requerida proceda o restabelecimento dos serviços de forma imediata.

É o relatório. Decido.

Os documentos de Id. 31109505 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens. A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverte o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

b) Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ALESSANDRA FAGUNDES CPF nº 880.754.272-20, RUA OSVALDO CRUZ 2220 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA TEIXEIRÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006025-91.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

AUTOR: M. S. V.

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501

RÉU: J. M. D. S. F.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Partilha de Bens e Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta por MÁRCIA SILVA VASCONCELOS contra JOSÉ MOREIRA DE SOUZA FILHO, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que conviveu em união estável com o requerido pelo período de aproximadamente 09 (nove) anos, estando separados de fato há 01 (um) ano.

Na constância da união, o casal adquiriu um imóvel na Vila União, Km 09, Pa Buritis, uma data na linha 03 em Jacinópolis, e uma moto Lander vermelha/2014, que ainda não foram partilhados.

Afirma, que após a separação continuou a residir no imóvel situação na Vila União, estando a energia em nome do requerido. Todavia, no dia 23/09/2019, teve o fornecimento de energia da residência suspensa, tendo o requerido solicitado o desligamento.

Ocorre que, todos os documentos do imóvel estão em posse do requerido, e a autora necessita do fornecimento de energia elétrica, vez que trabalha na fabricação de polpas para o seu sustento, razão pela qual, requer a concessão de Tutela Provisória de Urgência, a fim de que seja oficiada a Ceron/Energisa, para que restabeleça o fornecimentos dos serviços da unidade consumidora em nome da parte autora.

É o relatório. Decido.

Os documentos de Id. 31135072 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, vez que, se trata de procedimento administrativo e que o faturamento não será realizado em seu nome.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Ceron/Energisa, providencie o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora nº 582132-0 em nome da autora Sra. Márcia Silva Vasconcelos, CPF nº 010.249.792.37, ficando esta ciente que deverá arcar com eventuais despesas administrativas ou fatura anteriores a esta decisão, que por ventura não tenham sido adimplidas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2019, às 09h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

O não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º do CPC.

Disposições para o cartório:

a) Oficie-se a Ceron/Energisa, para que no prazo de 48 horas providencie o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora nº 582132-0 em nome da autora Sra. Márcia Silva Vasconcelos, CPF nº 010.249.792.37.

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (art. 250, do CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por meio de petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335 do CPC).

c) Vindo ou não a contestação, certifique-se em relação a tempestividade.

d) Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, artigos 350 e 351 do CPC.

e) Em seguida, intemem-se as partes, para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

f) Após, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: M. S. V. CPF nº 010.249.792-37, KM 09 PA BURITIS VILA UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: J. M. D. S. F. CPF nº DESCONHECIDO, JACINOPOLIS LINHA 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005172-19.2018.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: M. P. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: S. F. C. L.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Intimem-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar quanto a certidão de Id. 24303625, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: M. P. L. CPF nº 497.744.842-15, RUA LAGOA SANTA 1225 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: S. F. C. L. CPF nº DESCONHECIDO, RUA CEDRO ROSA 435, VILA MATUPI CENTRO - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005945-30.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: HIRON GODINHO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: HIRON GODINHO SILVA CPF nº 689.157.722-53, LINHA 03 KM 60 PA JATOBÁ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005678-58.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

REQUERENTE: ALEX KONIEOZNA CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu a Tutela Provisória de Urgência, mesmo após à aplicação de multa diária, Id.31076415.

Diante disso, majoro a multa aplicada para o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia, até o limite de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se novamente a Ceron/Energisa para que no prazo de 48 horas, proceda o cumprimento da decisão, sob pena de multa acima aplicada, sob pena de majoração em caso de descumprimento.

b) No mais, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALEX KONIEOZNA CARVALHO CPF nº 478.661.012-72, RUA TERESINA 871 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005999-93.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: ROSELEI SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROSELEI SANTOS DE ARAUJO CPF nº 668.029.972-15, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA 2130 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005988-64.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar, Indenização por Dano Moral

AUTOR: CHARLES FERNANDES CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

REQUERIDO: C. E. D. R. S. - C.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Tutela Antecipada proposta por CHARLES FERNANDES CARDOSO contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que em 24/07/2019 teve o fornecimento de energia elétrica de sua residência suspensa, em razão de multa gerada no valor de R\$ 1.209,31 (mil duzentos e nove reais e trinta e um centavos). Afirma, que para obter o restabelecimento da energia tentou parcelar o débito, porém, sem êxito. Aduz ainda, que mesmo sem energia, recebeu fatura no valor de R\$ 69,48 (sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Liminarmente requer que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica de modo imediato.

É o relatório. Decido.

Os documentos de Id. 31101177, e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente. Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.
b) Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CHARLES FERNANDES CARDOSO CPF nº 033.541.632-24, RUA MINISTRO ANDREAZZA 2592 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. E. D. R. S. - C., RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006014-62.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSICAR ADAMI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada proposta por JOSICAR ADAMI contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que foi surpreendido com negativação em seu nome no valor de R\$ 1.721,43 (mil setecentos e vinte um reais e quarenta e três centavos), referente a suposta recuperação de consumo. Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial, bem como os documentos acostados Id's. 31116434, 31116437 evidenciam a plausibilidade

do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, ou caso já tenha efetuado que restabeleça os serviços no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como, suspenda a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$1.721,43 (mil setecentos e vinte um reais e quarenta e três centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

b) Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSICAR ADAMI CPF nº 793.326.502-25, RUA PRIMO AMARAL 2454 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005896-86.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: ANAIR PACHECO DE ANDRADE, ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: ANAIR PACHECO DE ANDRADE CPF nº 326.486.262-04, LINHA C-22, PA BURITIS S/N SETOR RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANTONIO DA SILVA CPF nº 521.909.512-91, LINHA C-22, PA BURITIS S/N SETOR RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA COM CORUMBIÁRIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005943-60.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: HIRON GODINHO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: HIRON GODINHO SILVA CPF nº 689.157.722-53, LINHA 03 KM 60 PA JATOBÁ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004500-11.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

REQUERENTES: CLAUDIA MARIELLI DA SILVA DENTI SENA, PEDRO ERNESTO AMORIM SENA FILHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (Id. 31091869), em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto. Após, intime-se o Requerido para recolher as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na DAE. Não havendo o pagamento no prazo legal, inscreva-se e, em seguida, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: CLAUDIA MARIELLI DA SILVA DENTI SENA CPF nº 694.321.712-72, RUA CUJUBIM 2280 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PEDRO ERNESTO AMORIM SENA FILHO CPF nº 015.820.305-45, RUA CUJUBIM 2280 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AVENIDA JURANDIR n 856 Lote 4, JARDIM AEROPORTO 1 ANDAR PLANALTO PAULISTA - 04072-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006013-77.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: WANDERLEY MACHADO DE PROENÇA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB nº RO8731, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada proposta por WANDERLEY MACHADO DE PROENÇA contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que ao tentar realizar compra no comércio local, lhe foi informado que seu nome estava inscrito no cadastro de proteção ao crédito, no valor de R\$ 1.242,28 (mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte oito centavos). Ao procurar a empresa requerida, tomou conhecimento de que o débito se refere a suposta recuperação de consumo. Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como suspenda a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial e os documentos acostados Id. 3115186, evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como, suspenda a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de 1.242,28 (mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte oito centavos) sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

b) Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: WANDERLEY MACHADO DE PROENÇA CPF nº 521.829.592-20, RUA CACAULÂNDIA 868 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005948-82.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: FLORISVALDO DOS SANTOS E SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverso o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FLORISVALDO DOS SANTOS E SILVA CPF nº 665.298.242-00, LINHA 05, GLEBA 01 MARCO 40 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005116-49.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar

REQUERENTE: ANGELINO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência proposta ANGELINO ALVES DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de compeli-lo adotar todas as providências cabíveis para garantir a realização de cirurgia. Afirma que possui idade avançada e não possui condições que custear o referido procedimento, no entanto, até a presente data não obteve sucesso no procedimento de que necessita. A inicial está instruída com os documentos de Ids. 30412023, 29338844.

É o relatório. Decido.

Para antecipar a tutela pretendida é imprescindível constatar-se a existência da relevância de fundamento contido na inicial, bem como, que fique demonstrada a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final.

No caso, observo a relevância e a urgência do pedido, haja vista que trata-se de pessoa com idade avançada, a qual não dispõe de condições financeiras de custear o procedimento cirúrgico, sendo extremamente necessário, para não agravar o estado de saúde do paciente.

Notadamente, em que pese o paciente ter obtido êxito no agendamento da cirurgia pelo Estado requerido, o que se infere pelos documentos inclusos aos autos, até a presente data não foi efetivamente realizada, tornando evidente a probabilidade do direito invocado. Inquestionável, também, diante da situação em que se encontra o demandante, a urgência em realizar o procedimento, evidenciando-se o perigo de dano em caso de demora na realização da cirurgia, vez que, que seu problema de saúde poderá se agravar tornando-se, irreversível.

Por razões como esta, o art. 300 e seguintes do CPC autoriza concessão da tutela de urgência, quando evidente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É a hipótese dos autos.

A pretensão do Ministério Público encontra respaldo nos artigos 6º, 23, I e II, e 196, todos da CF/88, bem como em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil - dignidade da pessoa humana - insculpida no art. 1º, III, da mesma Carta, narrando, assim, o texto constitucional:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por outro lado, não há como negar o prejuízo decorrente da demora em se realizar a cirurgia solicitada, pois os documentos que instruem a inicial demonstram que não foi possível realizá-la na via administrativa, sendo que com o passar do tempo, há risco de agravamento da saúde do paciente, além, obviamente, da inexistência de qualidade de vida, o que resulta num tratamento desumano pela parte da Administração Pública.

Em tempo, este juízo é ciente do princípio da separação dos poderes, diante da discricionariedade que cabe ao ente, contudo, o Supremo Tribunal Federal excepciona a possibilidade da ingerência do

PODER JUDICIÁRIO nos casos em que a omissão administrativa importa em clara inobservância de comando legal cogente, conforme excerto abaixo transcrito:

“Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao

PODER JUDICIÁRIO, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatuto constitucional” (STF, RE-AgR nº 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22/11/05).

Diante de tais circunstâncias excepcionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já asseverou sobre a mitigação do art. 2º da Lei 8.437/92, em razão da possibilidade de danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, de acordo com as ementas ora colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO

DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido (REsp 439.833/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 354).

Forte nessas razões, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, DETERMINO que o Estado de Rondônia, adote imediatamente providências no sentido de garantir a realização do procedimento cirúrgico de artroplastia total dos joelhos em favor de Angelino Alves dos Santos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as diligências necessárias, sob pena de sequestro dos valores necessários para a realização do procedimento e das despesas com a viagem.

Deixo, por enquanto, de aplicar multa ao gestor, oportunizando ao mesmo cumprir com o mister que lhe compete.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI).

Disposições para o cartório:

a) Notifique-se/Intime-se a parte requerida por meio do Representante da Procuradoria do Estado, para imediato cumprimento da ordem.

b) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 335, III e com a advertência do art. 344, ambos do NCPC.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANGELINO ALVES DOS SANTOS CPF nº 319.211.325-15, LINHA C18, KM 10 Lote 75 PA DO SÃO JOSÉ DO BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005953-07.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ELIAS ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELIAS ALVES DE SOUZA CPF nº 694.339.682-04, LINHA APOLO KM 54 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006032-83.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade Cobrança c/ Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada proposta por MARIA ROSA RECO ADAME contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que conta com 82 anos e na data de hoje foi surpreendida com

funcionários da requerida em sua residência para efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de débito no valor de R\$ 938,99 (novecentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos). Liminarmente requer que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como suspenda a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial e os documentos acostados Id.31155061, 31155054, evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº0583200-4 no prazo de 24 horas, bem como suspenda a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$938,99 (novecentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005913-25.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

REQUERENTE: CLEONICE SERAFIM DE SA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLINI BELTRAMINI OAB nº RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI OAB nº RO9476

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Tutela Antecipada proposta por CLEONICE SERAFIM DE SA DA SILVA contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que foi notificada pela requerida em abril de 2019, pois teria sido constatada irregularidade na medição e/ou instalação elétrica em sua residência após realizada a inspeção em 15/03/2016, gerando a cobrança do débito no valor de R\$5.857,81 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), referentes a recuperação de consumo. Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que seja o fornecimento restabelecido de forma imediata, bem como suspenda o débito, até o julgamento do feito.

É o relatório. Decido.

Os documentos de Id. 31026546 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente. Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no prazo de 48 horas, bem como, suspenda a exigibilidade do débito, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens. A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

b) Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLEONICE SERAFIM DE SA CPF nº 595.358.732-53, RUA RODRIGUES ALVES 541 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA TEIXEIRÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005938-38.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ADEMILTON FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADEMILTON FERREIRA DE ARAUJO CPF nº 220.811.002-15, LINHA 01, MARCO 0 KM 42 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005950-52.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: GLAUCO SOUZA DE ABREU

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GLAUCO SOUZA DE ABREU CPF nº 316.825.962-49, LINHA 04, LOTE 15 KM 33 PA PEDRA DO ABISMO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004808-13.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: DUIPE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por DUIPE MADEIRAS LTDA-ME em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma rede elétrica e uma subestação em 2000. Afirma que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) e que solicitou a restituição dos valores junto a ré, mas até o momento não obteve resposta. Pede a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos. Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra utilizada pela concessionária promovida, apesar de não ter feito a incorporação formalmente;

A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), valor este que condiz com o recibo e documentos de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o recibo juntado nos autos (Id. 28787720) como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que a parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento.

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso qual seja 19/08/2000 (Id. 28787720) vez que, o feito foi instruído com recibo e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Registre-se, publique-se, intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DUIPE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 03.947.463/0001-53, LINHA C-03, LOTE 43, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIÁRIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005925-39.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JUCIMAR VALDELINO DUARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escritania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JUCIMAR VALDELINO DUARTE CPF nº 675.747.502-20, LINHA C-18, LOTE 191 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIÁRIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000949-28.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

REQUERENTE: MARCIO ALVES TEOTONIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, JOEL DE OLIVEIRA OAB nº RO174

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARCIO ALVES TEOTONIO CPF nº 969.231.804-49, RUA J K 2095 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005770-36.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

AUTOR: TIAGO MARCANI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu a Tutela Provisória de Urgência, mesmo após à aplicação de multa diária.

Diante disso, majoro a multa aplicada para o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia, até o limite de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se novamente a Ceron/Energisa para que no prazo de 48 horas proceda o cumprimento da decisão, sob pena de multa acima aplicada, sob pena de majoração em caso de descumprimento.

b) No mais, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: TIAGO MARCANI DA SILVA CPF nº 972.982.632-34, RUA CHUPINGUAIA 2634 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA 1820, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008454-65.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: GIRLENE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a petição de Id.26067447.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: GIRLENE RODRIGUES DA SILVA CPF nº 890.930.382-49, LINHA 01, KM 06, GLEBA 04, P.A BURITI s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004306-74.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: DELICIA SELISTRIANA DA SILVA FAUSTINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

REQUERIDO: C. E. D. R. S. - C.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intimem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DELICIA SELISTRIANA DA SILVA FAUSTINO CPF nº 763.876.822-15, RUA COSTA MARQUES 1081 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. E. D. R. S. - C., RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005941-90.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: GERALDO PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GERALDO PEREIRA CPF nº 286.671.668-04, LINHA SARACURA KM 12 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003900-24.2017.8.22.0021

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: GLAUCIMAR COZENDEY LIMA, MAURO PACHECO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente no valor de R\$ 4.882,32, informado pela parte exequente de Id. 14819854, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio online.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará em favor do exequente e posteriormente, voltem os autos para extinção.

Não sendo comprovado o pagamento, no prazo legal, retornem os autos conclusos, para realização do bloqueio online.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: GLAUCIMAR COZENDEY LIMA CPF nº 555.316.959-34, LINHA ELETRONICA. KM 04, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MAURO PACHECO DOS SANTOS CPF nº 465.965.266-15, LINHA ELETRONICA, KM 04, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005985-12.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CARLOS LUCIANO PRETO CONTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CARLOS LUCIANO PRETO CONTE CPF nº 001.310.812-33, LINHA 06, ESQUINA COM A 10 LOTE 40 PA SÃO DOMINGOS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 0001281-85.2013.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTOR: AFLAUDISIO PASCOAL SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512, WAGNER ALVARES DE SOUZA OAB nº RO4514, FELISBERTO FAIDIGA OAB nº RO5076

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados, homologo o valor apresentado pela requerida, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se RPV's, conforme especificado na petição de Id. 25718425, devendo ser preenchidos como de natureza alimentar, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

b) Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: AFLAUDISIO PASCOAL SANTOS CPF nº 353.775.347-00, MARCO 08, LINHA JATOBÁ 02, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005401-42.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 29976446, 29976449, 29977651).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 30908166).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público.

Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

4. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta,

pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 17/05/2016 (29976450), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA CPF nº 691.750.712-15, LH C-85, MARCO AZUL, LOTE 13 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA COM CORUMBIÁRIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005842-23.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: NATALINA BORILLE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inclua-se a pessoa de ADAIR LUIZ BORILLE no polo ativo da presente demanda.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações

em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NATALINA BORILLE CPF nº 554.881.109-68, BR 421 KM 03 ZONA RURAL - 76870-017 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000874-16.2012.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTORES: CLEIDE ALMEIDA DE SOUZA, ROBSON ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, aposentadoria por idade, proposta por CLEIDE ALMEIDA DE SOUZA, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do pedido, Id. 14746548.

Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, Id.24663808.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido.

É o suficiente relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito. Nem foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Mérito: Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher. Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, os documentos pessoais da Requerente comprovam o requisito etário, pois possui mais que 55 (cinquenta e cinco) anos.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente. A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese em comento, considerando que a Requerente completou 55 anos no ano 2006 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 150 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso em apreço, o Requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, tais como, certidão de casamento, na qual informa a profissão de lavrador do esposo, notas fiscais de venda da produção agrícola, dentre outros documentos constantes no feito.

O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais revelam que a Requerente sempre trabalhou na Zona Rural.

Veja-se o depoimento da testemunha Maria Alice Pereira Silva que conhecia a requerente há aproximadamente 20 anos, sendo que a conheceu na linha onde ambos viviam, que a propriedade pertencia a requerente e seu esposo, que a autora cultivava café, milho e outros, que desde que conheceu a autora até o dia de seu falecimento, esta morava no sítio.

No mesmo sentido é a versão aduzida pela testemunha Adão Araújo da Silva.

Quanto ao acolhimento das provas apresentadas nos presentes autos é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável

início de prova material. 3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 441958 / CE 24/08/2005 Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in STJ).

Assim, é possível concluir que o Requerente, contando atualmente com mais de 55 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Cumpra esclarecer, que durante o trâmite do feito, houve à informação quanto o falecimento da parte requerente, pleiteando os herdeiros o recebimento do crédito retroativo.

III – Dispositivo:

Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor de CLEIDE ALMEIDA DE SOUZA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive o abono natalino.

O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo 21/082015 até a data de seu falecimento 14/05/2016, (Id's. 14746548, 14746548), devendo os herdeiros promoverem sua habilitação em fase de cumprimento de sentença.

O valor retroativo, deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Sentença publicada e registrada pelo PJE.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: CLEIDE ALMEIDA DE SOUZA CPF nº 312.380.682-00, LINHA C-22, PA SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROBSON ALMEIDA DE SOUZA CPF nº 608.015.652-00, AC BURITIS 234, RUA CEARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005946-15.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: LEONIR FRANCISCO JAVASCHI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LEONIR FRANCISCO JAVASCHI CPF nº 431.810.909-72, LINHA 05, GLEBA 01 MARCO 40 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001342-11.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: SEBASTIAO AMARO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por SEBASTIÃO AMARO DA SILVA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA

S.A - CERON, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma rede elétrica e uma subestação em 2014. Afirma que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil e novecentos e vinte reais) e que solicitou a restituição dos valores junto a ré, mas até o momento não obteve resposta. Pede a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra utilizada pela concessionária promovida, apesar de não ter feito a incorporação formalmente;

A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras

famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa. Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais), valor este que condiz com os orçamentos e documentos de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos (Id. 24934351) como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$39.920,00 (trinta e nove mil e novecentos e vinte reais).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento.

2. Condenar a parte requerida (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil e novecentos e vinte reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Registre-se, publique-se, intímem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SEBASTIAO AMARO DA SILVA CPF nº 058.581.958-06, LINHA SARACURA, TRAVESSÃO PICA PAU S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004966-68.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Competência dos Juizados Especiais

AUTOR: JOAO LINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 29071939, 29071941, 29071942).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 29897210).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 14/03/2019 (29071944), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO LINO DA SILVA CPF nº 079.104.282-00, AO LADO DO DER SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005891-64.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retomem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CPF nº 534.322.402-44, BR 421, KM 116, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Juntada de Certidão da Assistente Social.

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 Dias

Proc.: 1000254-26.2017.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia

Denunciado: Ronaldo Malele Roman, boliviano, convivente, serralleiro, filho de Pablo Malele Guarua e Cristina Ronan Mayube, nascido aos 28/07/1966, natural da Bolívia.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado para ciência da r. SENTENÇA que decretou EXTINTA A PUNIBILIDADE, conforme adiante passo a transcrever:

SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de Ronaldo Malele Roman, qualificado nos autos, imputado-lhe a conduta delituosa prevista no art. 180, §3º, do CP. O réu aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo em 21/08/2017. Conforme documentos juntados aos autos e certidão da serventia às fls. 117, restou comprovado que o réu cumpriu integralmente o SURSIS. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade - fls. 119. É o relatório. Decido. Considerando que a suspensão condicional do processo foi integralmente cumprida, nada se opõe ao arquivamento e extinção desta ação. Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE RONALDO MALELE ROMAN e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes. P.R.I. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 Dias

Proc.: 0003369-15.2016.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Luciano Erminio Freire, brasileiro, empresário, nascido aos 01/06/1982, natural de Colíder/MT, filho de João Aparecido Freire e Mari Donizete Freire, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima mencionado para pagar as custas/multa processuais, no prazo de 05 dias, na qual o mesmo fora condenado nestes autos, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7001151-15.2018.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILEI ZUFFO DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTE REQUERENTE VIA DJE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Costa Marques, 25 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7001088-87.2018.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRO RICARDO LONGHI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO7911

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTE REQUERENTE VIA DJE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Costa Marques, 25 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000711-24.2015.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ANIBAL PAGUNG

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

RÉU: Banco Bradesco S/A e outros

Advogado(s) do reclamado: SUELLEN PONCELL DONASCIMENTO DUARTE, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) RÉU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490

INTIMAÇÃO PARTE REQUERENTE/REQUERIDO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar no prazo de 05 dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Costa Marques, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo nº: 7000905-82.2019.8.22.0016

AUTOR: RONALDO FRANCISCO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10(dez) dias.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7001200-27.2016.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENIR ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A,

LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, JOHNE MARCOS PINTO

ALVES - RO6328, HELOISA CRISTINA ALVES NOGUEIRA -

RO7922, ANDREIA ALVES TEIXEIRA - RO6780

RÉU: ADELICIO GONCALVES e outros

Advogado(s) do reclamado: JAIRO REGES DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Advogado do(a) RÉU: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

INTIMAÇÃO PARTE REQUERENTE/REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos.

Costa Marques, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa

Marques, RO

Processo nº: 7000795-83.2019.8.22.0016

EXEQUENTE: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL

LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI

SILVA - RO9248

EXECUTADO: ISAAC VENTURA DA SILVA DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Costa Marques, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa

Marques, RO

Processo nº: 7000799-23.2019.8.22.0016

EXEQUENTE: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL

LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI

SILVA - RO9248

EXECUTADO: LUCINEIDE SILVA DA LUZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Costa Marques, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-

000 - Fone: (69) 36512316, e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a

LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) SUPERMERCADO

JACY LTDA - EPP - CNPJ: 09.445.770/0001-12, na seguinte

forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 22 de novembro de 2019 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de novembro de 2019, a partir das 10:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Fórum Susy Soares Silva Gomes, Avenida Chianca, nº. 1061, Centro, Costa Marques/RO e simultaneamente através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0001867-45.2010.8.22.0016 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA.

BEM(NS): Um imóvel urbano, com área total de 512,00m², localizado na Travessa nº 29, s/n, Quadra 57, Lote 03, Setor 04, Costa Marques/RO, inscrito no cadastro de imóveis da Prefeitura com nº 04.057.003.00. Benfeitorias: 01 (uma) casa de alvenaria com obra inacabada, parcialmente cercada com madeira e 01 (uma) edícula parcialmente em madeira e em alvenaria.

(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 11 de junho de 2019.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 93.163,64 (noventa e três mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), em 09 de junho de 2014.

ÔNUS: Eventuais constantes nas matrículas imobiliárias.

DEPOSITÁRIO: CRISTOVAN CASTILHO PINHEIRO, Av. Chianca, 1584, Costa Marques/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Fixado o valor da comissão em 10% (dez por cento) do valor da arrematação, devida pelo arrematante. A comissão será devida no percentual de 2% para hipótese de adimplemento da dívida diretamente pelo devedor após o leilão, neste caso ficando a cargo do credor, que poderá exigi-la da devedora.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCP/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER Nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) SUPERMERCADO JACY LTDA - EPP, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou

anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Costa Marques, Estado de Rondônia. Costa Marques/RO, 11 de Setembro de 2019.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002395-33.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIVINO MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente (mov. 30960359), com os valores apresentados pela parte requerida, homologo os cálculos apresentados pelo executado, no importe de R\$ 31.565,81 (trinta e um mil quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), já incluso os honorários advocatícios, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001137-56.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RUBIVAL DUARTE MENDES

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: RUBIVAL DUARTE MENDES

Linha T15, LOTE 17, KM 08, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001087-30.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLADIM MATOS DE SOUZA

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DE: OLADIM MATOS DE SOUZA

Linha MP-89, LT 555, POSTE 23, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001064-50.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SILVA OLIVEIRA

RÉU: KEILA FIRMINO DE TOLEDO e outros

Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

Advogado do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a juntada de Ofício de ID- 31175432.

Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002081-24.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: DANIELA TEIXEIRA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503

EXECUTADO: JHEIMISSON DA SILVA AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, cálculo atualizado da dívida.

Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000673-95.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FIDELCINA RODRIGUES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, por determinação do MM Juiz Muhammad Hijazi Zaglout, fica a audiência anteriormente designada para o dia 04 de Outubro de 2019 redesignada para o dia 22 de Novembro de 2019 às 10h15min. Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002063-37.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implementar o benefício assistencial ao deficiente, em favor de REGINALDO JOSÉ RIBEIRO, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, condenando o INSS a pagar os benefícios atrasados desde a data em que houve o indeferimento do pedido realizado pela via administrativa, ou seja, desde o dia 10.05.2017 (mov. 12554517), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários. Condeno ainda o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensa o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Oficie-se a APS/ADJ.PVH (email-apsdj26001200@inss.gov.br), COM URGÊNCIA.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001614-45.2018.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

RÉU: A. B. FRIZZO & CIA LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, ambos do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação monitória para constituir em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 128.878,91 (cento e vinte e oito mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do § 8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000575-13.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROSA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

III. DISPOSITIVO

Dessa forma, ACOLHO os embargos opostos para modificar o teor de parte da fundamentação e DISPOSITIVO da SENTENÇA de id 29337914, nos seguintes termos:

"No caso em tela, o documento acostado no ID 23393860 demonstra que no momento do recolhimento à prisão (09 de maio de 2017), o recluso mantinha a qualidade de segurado, em razão de estar no "período da graça", eis que seu último vínculo empregatício findou-se em janeiro de 2018, conservando, diante disso, todos os seus direitos perante a Previdência, conforme aludido no artigo 15, da Lei 8.213/91. [...]"

Considerando que os valores retroativos devidos em favor do requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 09 de maio de 2017 (data do recolhimento do segurado à prisão), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC."

Mantenho a SENTENÇA incólume em seus demais termos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002414-73.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEVANIR ALVES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico que, diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, por determinação do MM Juiz Muhammad Hijazi Zaglout, fica a audiência anteriormente designada para o dia 04 de Outubro de 2019 redesignada para o dia 22 de Novembro de 2019 às 09h45min.

Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000684-90.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRCE FORTUOSO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por DIRCE FORTUOSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social, na modalidade agricultora e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, tendo o mesmo sido indeferido, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.

Deflui-se dos autos que o exequente veio a óbito (certidão de óbito ID. 30008381).

Intimado para manifestar-se, requerido ficou-se inerte.

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002235-13.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. R. D. A. e outros

EXECUTADO: JUNIOR LONGARETTE DE ASSIS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO4273

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposta por Emanuelly Rodrigues de Assis contra Junior Longaretti Assis.

Determinado que comparecesse no núcleo da Defensoria Pública para requerer o que for de direito, a exequente ficou-se inerte (id 19368496).

II. FUNDAMENTAÇÃO

No processo não há maiores complexidades. O feito vinha tramitando de forma adequada, contudo, cabe ao autor, principal interessado com o desfecho da ação, promover o andamento a fim de ter seu MÉRITO analisado.

No entanto, sua inércia leva a presunção de que ele não possui mais interesse no prosseguimento do feito.

III. DISPOSITIVO

Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover a exequente os atos e diligências que lhe competiam.

Sem custas finais e honorários de advogado.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7003341-10.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILDO ROLDAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, cálculo atualizado a fim de possibilitar expedição de RPVs/Precatório.

Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.º: 7002807-61.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, LINHA C 08, LOTE 80, GLEBA 01 S N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761

FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Antônio Gomes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, que é segurado especial da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da tutela de urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n.º 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n.º 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada nos laudos médico e demais documentos acostados aos autos.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. 11. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 12. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 13. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para adequar a forma de imposição de juros aos termos do voto, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação e reduzir a multa diária. (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no artigo 300 do NCP, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS que IMPLEMENTE imediatamente o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora.

Oficie-se a APS/ADJ.PVH (email-apsdj26001200@inss.gov.br), nos termos desta DECISÃO, COM URGÊNCIA.

Havendo descumprimento da ordem judicial, FIXO multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

Intime-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCP, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; Expeça-se o necessário.

Por fim, conclusos para deliberação.

Machadinho D' Oeste/RO, 24 de setembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001825-18.2017.8.22.0019

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: ELVIRA SANCHES DIAS, JAIR DIAS JUNIOR

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: LEILIANE RIBEIRO DOS SANTOS

DE: ELVIRA SANCHES DIAS

Avenida Rivelino Campos de Amoedo, 2652, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

JAIR DIAS JUNIOR

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob juntada da carta precatória nos autos

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002146-82.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER DE SOUZA

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834

Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA

OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255

Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: VALTER DE SOUZA

Linha MC 01, KM 18, S/N, DISTRITO 5 BEC, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do apelação apresentado.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002296-63.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE SOUZA FIGUEIRA

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834

Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA

OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG109730

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: RJ173524 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: JOSE DE SOUZA FIGUEIRA

AV. BRASIL, S/N, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002840-51.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MILTON HONORIO DE LIMA, PERNAMBUCO 3579

CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES

ANDRADE OAB nº RO9033

RÉU: I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728

A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 12.971,42

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de Ação Para Restabelecimento de Auxílio-Doença e Conversão em Aposentadoria por Invalidez c/c Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por Milton Honório de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, que é segurado obrigatório da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi concedido, contudo apenas até 02 de outubro de 2018. Afirma que recorreu da decisão, porém o pedido foi indeferido. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da tutela de urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n.º 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n.º 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada nos laudos médico e demais documentos acostados aos autos.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 11. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 12. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 13. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para adequar a forma de imposição de juros aos termos do voto, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação e reduzir a multa diária. (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.307 de 25/11/2015)

Desta feita, com fundamento no artigo 300 do NCPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS que RESTABELEÇA imediatamente o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora.

Oficie-se a APS/ADJ.PVH (email-apsdj26001200@inss.gov.br), nos termos desta decisão, COM URGÊNCIA.

Havendo descumprimento da ordem judicial, FIXO multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

Intime-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Expeça-se o necessário.

Por fim, conclusos para deliberação.

Machadinho D' Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000359-52.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA

Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO2373 Endereço:

desconhecido Advogado: GERVANO VICENT OAB: RO1456

Endereço: Rua dos Pioneiros, 2434, Centro, Cacoal - RO

- CEP: 76963-726 Advogado: MONALIZA OENNING DA SILVA

OAB: RO7004 Endereço: Rua Anita Garibaldi, 2373, - de 2289/2290

a 2534/2535, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-774

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,

4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO -

CEP: 76821-063

DE: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA

Linha C-54, Lote 53, Km 8, Gleba 21, Zona Rural, Vale do Anari -

RO - CEP: 76867-000

Certifico que através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimado(a) para tomar conhecimento do comprovante de pagamento juntado nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002387-56.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MIGUEL KOCHER, LH MA 05, LOTE 49, GB 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CANAÃ 2375, - DE 2714 A 3084

- LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para coligir aos autos, em trinta dias, laudo médico atualizado que ateste a incapacidade alegada.

Após, tornem conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001067-05.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANILDO ALMEIDA BOTELHO

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RÉU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ROBERTA SIGOLI

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA SIGOLI - RO6936

Vistos.

1. Trata-se de ação de rescisão contratual.

Dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) descumprimento contratual; b) existência de prejuízos; c) eventuais perdas e danos.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de Abril de 2020 às 10h45min.

3.1 As partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência delas importará em renúncia à oitiva.

3.2 Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivia providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001208-58.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERA LAURA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por CICERA LAURA DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002252-15.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEMAR CAMILO PEREIRA

Advogado: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB: RO3771

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DE: VALDEMAR CAMILO PEREIRA

Linha 605, Travessão C-70, Lote 98, Gleba 16, KM12, sn, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000070-22.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRACEMA LADISLAU DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por IRACEMA LADISLAU DE ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002368-21.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: MILTON CHAGAS DA PAIXAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO4273, AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO376

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por MILTON CHAGAS DA PAIXÃO em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

A parte exequente peticionou nos autos, informando o cumprimento da obrigação e, consequentemente, requerendo a extinção do presente feito (mov. 30930708).

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme dispõe o artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.

Ante o exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Expeça-se o alvará judicial conforme requerido.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000282-09.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CATARINA DOMINGAS BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA - SP213927

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por CATARINA DOMINGAS BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002827-57.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDINEIA MARIA DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000266-26.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando os poderes outorgados à Defensoria Pública.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000157-75.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DEYSE CRISTINA GARCIA DA SILVA SANTOS

Advogado: SIDNEI DA SILVA OAB: RO3187 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DE: DEYSE CRISTINA GARCIA DA SILVA SANTOS

RUA TIRADENTES, 2214, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000856-03.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CÂNDIDO ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por MARIA APARECIDA CÂNDIDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002456-93.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por MANOEL CARDOSO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001246-70.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILSA ALVES LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por NILSA ALVES LEITE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002106-71.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ELIAS DE ALBUQUERQUE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001176-53.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENILDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por DENILDO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002284-20.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDENILSON EUGENIO DA SILVA

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DE: EDENILSON EUGENIO DA SILVA

LINHA T-15, ORIENTE NOVO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000518-29.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por RAIMUNDO DE JESUS PINHEIRO em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia- CERON.

A parte exequente peticionou nos autos, informando o cumprimento da obrigação e, consequentemente, requerendo a extinção do presente feito (mov. 29811338).

Intimada, a parte exequente quedou-se inerte.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme dispõe o artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.

Ante o exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Expeça-se o alvará judicial conforme requerido.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001695-91.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ANTONIO DEMETRIUS DE MATOS FREIRE

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER em desfavor de ANTÔNIO DEMETRIUS DE MATOS FREIRE.

A parte executada peticionou nos autos requerendo a extinção do presente feito (mov. 31065525).

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme dispõe o artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.

Ante o exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Expeça-se alvará judicial nos termos requerido.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001226-50.2015.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE ROSA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564,

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por MARLENE ROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001936-02.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELENIZE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ELENIZE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002643-33.2018.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA
CORREA - RS30820

REQUERIDO: HELENILSO SILVA FELIX

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002822-98.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. C. D. A. O. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO
- RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO
- RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por KARINE CRISTINA DOS ANJOS OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7014816-77.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADVARCI GUERREIRO DE
PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES -
RO3140EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por JOSE BARBOSA SALES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000540-24.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. P. P. e outros

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564,
RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO -
RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Considerando o teor da petição acostada ao mov. 31044876, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, com base no artigo 485, VIII do NCPC, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito.

Expeça-se o necessário.

Após, archive-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000487-43.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISAIAS DA SILVA RODRIGUES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO
- RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO
- RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ISAIAS DA SILVA RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001036-87.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULINA DOS SANTOS OLEIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por PAULINA DOS SANTOS OLEIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002367-70.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RAIMUNDA ALMEIDA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por MARIA RAIMUNDA ALMEIDA DE MATOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000122-52.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSENY COSTA DE SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ROSENY COSTA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001945-61.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELCILA PEREIRA BERMUDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ELCILA PEREIRA BERMUDEZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000591-35.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAURO STRAATMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por LAURO STRAATMAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002814-24.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por MARIA PEREIRA DE FREITAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001584-15.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANGELA LEANDRO NIZA NAZARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ROSÂNGELA LEANDRO NIZA NAZARO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001325-78.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIKA GEANY SA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Indeferida a gratuidade da justiça, a parte requerente deixou fluir em branco o prazo para emenda.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.

Após as formalidades legais, archive-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001193-55.2018.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA TEREZA GEAROLA LEME MARTINS

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB:

RO2991 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho -

RO - CEP: 76800-000 Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES

PAIXAO OAB: RJ095502 Endereço: RUA DA GLORIA, GLORIA,

Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20241-180 Advogado: ROBERTA

SIGOLI OAB: RO6936 Endereço: , Machadinho D'Oeste - RO -

CEP: 76868-000

DE: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, SN, AEROPORTO

SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, CENTRO, Rio de

Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente

INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos

autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo

de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000337-57.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANO DE CAMPOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS

- RO6279

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por LUCIANO DE CAMPOS SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000555-85.2019.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ALESSANDRO NEVES FUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

REQUERIDO: JULIANO MATIAS CORONEL

SENTENÇA

Vistos,

Considerando o teor da petição acostada ao mov. 30868095, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, com base no artigo 485, VIII do NCPC, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001100-92.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

- PA11471

EXECUTADO: SEBASTIAO JULIANO MARTINS e outros

SENTENÇA

Vistos,

HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes (mov. 30782144), o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC e ORDENO seu arquivamento. Sem custas.

Expeça-se o necessário.

Intime-se o advogado Fabrício dos Reis

Brandão, OAB/PA 11.471, nos termos requerido.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado após, não havendo pendências arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000862-10.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIANA COSTA DE AQUINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA

- RO7933, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por FABIANA COSTA DE AQUINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova
Brasilândia do Oeste-RO
Email: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0002094-75.2014.8.22.0022
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Oscar Peixoto Guimarães
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves
(OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Retorno da Turma Recursal
Manifeste a parte interessada, no prazo de 5 dias, sobre o retorno
dos autos da Turma Recursal

Proc.: 0001800-23.2014.8.22.0022
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Oscar Peixoto Guimarães
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves
(OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Retorno da Turma Recursal:
Manifeste a parte interessada, no prazo de 5 dias, sobre o retorno
dos autos da Turma Recursal
Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL**1º Cartório Criminal**

Proc.: 0000453-82.2019.8.22.0020
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Nova Brasilândia do
Oeste Rondônia, Claudinéia Marques de Souza
Advogado: Delegado de Polícia
Requerido: Raul Vidal, CPF 390.523.382-72, filho de Ernesto Vidal
e de Arlinda Ferreira dos Santos, nascido aos 13.4.1969.
Advogado: Não Informado
PRAZO: 60 DIAS
FINALIDADE: intimar o requerido, acima qualificado, de todo teor
da SENTENÇA:
DECISÃO
CLAUDINÉIA MARQUES DE SOUZA, qualificada nos autos,
requer a concessão de medida protetiva de urgência alegando que
seu companheiro RAUL VIDAL teria proferido ameaças à ela. A
requerente manifestou que deseja que o requerido seja processado
criminalmente pelo crime de ameaça. FUNDAMENTAÇÃO Da
análise do boletim de ocorrência, é possível constatar a presença
dos requisitos necessários à concessão das medidas pretendidas.
Com efeito, o pedido encontra-se regularmente instruído com o
documento produzido pela autoridade policial, que relatam os fatos
ocorridos no âmbito doméstico, fazendo incidir a Lei nº 11.340/2006.
O relato é suficiente a demonstrar o fumus boni juris face à
relevância dada à palavra da vítima nos delitos dessa natureza que,
geralmente, não havendo providências pode piorar a natureza dos
fatos, bem como o periculum in mora consiste na possibilidade de o
requerido efetuar novas ameaças e possíveis agressões à ofendida
e lhe causar danos irreparáveis à sua integridade física e mental.
Verifica-se que o requerido, vem proferindo reiteradas ameaças à

vítima, conforme esta afirmou no registro de ocorrência policial, o
que certamente se não for tomado nenhuma providência poderá
desenvolver-se, podendo desencadear outras ameaças, quiçá
futura agressão, causando danos a integridade física e mental
da pessoa humana (vítima), o qual autoriza a avocação da lei de
proteção a vítima de violência doméstica. Ora, se a própria vítima
compareceu na Delegacia para comunicar a ocorrência, significa
que esta sentiu-se amedrontada com a reação do requerido, o qual
teme que este venha a
fazer algo mais grave. Pois bem, deve-se observar que a medida
protetiva de que trata a Lei nº 11.340/2006, vem justamente para
proteger a vítima, se adequando perfeitamente no caso em tela,
uma vez que a vítima teme que algo pior venha a ocorrer. Nessa
análise superficial, como já apontado, tenho como presentes os
requisitos autorizadores da medida. Lembrando que a concessão
da medida, visa justamente impedir que mal mais grave ocorra,
daí porque uma simples ameaça ou outro crime cometido sob
à égide da lei de violência doméstica autoriza a concessão das
medidas protetivas de urgência. Dessa forma, verifico que a
concessão da medida é necessária a fim de evitar novas ameaças
ou possíveis agressões e perturbações contra a vítima, uma vez
que constantes atritos podem evoluir para um mal maior. De outro
vértice, entendo que a proteção aqui conferida abrange, inclusive,
o homem, que estará prevenido quanto ao envolvimento em
outros episódios domésticos. Por fim, cumpre ressaltar que não há
que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla
defesa, no deferimento de medida protetiva sem oitiva do suposto
agressor, pois conforme se depreende da Lei 11.340/06, não há
previsão legal para tal ato. Além disso, a solicitação formulada
pela vítima constitui-se apenas em um incidente, de modo que
havendo interesse do requerido em contestar as medidas deferidas
poderá fazê-lo em ação própria. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO
DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, nos termos do artigo
22, inciso III, alínea "a" e "b" da Lei nº 11.340/2006, consistente:
a) N a proibição do requerido se aproximar e manter contato com
a ofendida, mantendo dela a distância mínima de 200 (duzentos)
metros, exceto com expressa permissão e; b) proibição de contato
com a ofendida por qualquer meio de comunicação; Intime-se o
requerido da DECISÃO, informando-o que o descumprimento
da medida poderá ser decretada a sua prisão preventiva (art.
312 c/c art. 313, III, ambos do CPP). Cientifique-se ainda, que o
descumprimento da medida protetiva é considerado crime nos
termos do art. 24-A da Lei 11.340/2006.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA E MANDADO
DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO REQUERIDO
(RAUL VIDAL): Podendo ser localizado na fazenda de propriedade
do Senhor Toninho, em São Miguel do Guaporé. Fone 98467-9446.
ENDEREÇO DA VÍTIMA: "informado nos autos". Notifique-se a
ofendida na forma do artigo 21, Lei nº 11.340/2006. Cientifique-se
a vítima que caso não tenha mais interesse na manutenção desta
medida deverá requerer a este juízo a sua revogação. No mesmo
sentido, cientifique-se a vítima que caso queira a prorrogação da
medida além do prazo de vigência de 06 meses, deverá requerer
ao juízo a sua prorrogação. No mais, nos termos do art. 16 da Lei
11.340/2006, designo audiência preliminar para o dia 23.09.2019
às 08h30min., para a vítima esclarecer se pretende renunciar ou
prosseguir com a representação criminal ofertada em desfavor do
acusado. Ciência ao Ministério Público Estadual e a Defensoria
Pública. Após, arquivem-se as presentes peças, juntando cópia
desta oportunamente ao feito principal. Intimem-se. Cumpra-se. A
presente serve como MANDADO de intimação/ notificação. Nova
Brasilândia do Oeste, 12 de setembro de 2019. DENISE PIPINO
FIGUEIREDO Juíza de Direito

Proc.: 0000584-91.2018.8.22.0020
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado: Valtair Marcelino de Oliveira
Advogado: Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822)
FINALIDADE: Intimar a Defesa para apresentação das razões
recursais e contrarrazões ao recurso interposto pelo MPE, no prazo
legal - art. 600 do CPP

DECISÃO Valtair Marcelino de Oliveira, opôs embargos de declaração, sob argumento de que a sentença foi omissa quanto a aplicação da detração no período e que esteve cumprindo cautelar mediante monitoramento eletrônico. Instado a se manifestar, o Parquet pugnou pelo não acolhimento dos embargos. É o relatório. Decido. Recebo do recurso, porquanto tempestivo. Deve-se destacar que os embargos de declaração devem obedecer ao disposto no artigo 382 do CPP, que preconiza que os embargos de declaração apenas poderão ser manejados em face de DECISÃO que contenha ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. O embargante alega, que a SENTENÇA padece de omissão no tocante a detração referente ao tempo em que esteve cumprindo cautelar mediante monitoramento eletrônico. Ocorre, que na SENTENÇA inexistente omissão. Explico. Pois, em que pese tenha o embargante permanecido por tempo considerável sob monitoramento eletrônico, não se pode ter tal interregno como se segregação o fosse, máxime porque trata-se de medida cautelar diversa da prisão, conforme previsão expressa do artigo 319, caput, do CPP. Ora, as hipóteses taxativas de segregação que autorizam a utilização do instituto da detração encontram-se previstas no artigo 42 do CP, quais sejam: a prisão provisória, a prisão administrativa e a internação. Assim sendo, por ausência de previsão legal, não há que falar em detração de pena decorrente do período de gozo da liberdade provisória, ainda que sob monitoração eletrônica, pois como já esclarecido, tal providência constitui medida cautelar diversa da prisão e não segregação propriamente dita, esta última sim autorizaria do referido benefício. Sobre o tema, seguem as ementas do Tribunal Local, vejamo-lo: Agravo em execução penal. Liberdade provisória. Monitoração eletrônica. Medida cautelar diversa da prisão. Detração. Impossibilidade. O sistema de monitoração eletrônica, malgrado possa acarretar certas restrições ao direito de ir e vir de seu usuário, constitui medida cautelar diversa da prisão, e com esta não se confunde, não podendo, por ausência de embasamento legal, ser computada a título de detração. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0006934-58.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 21/02/2019). Agravo de execução. Detração. Medidas Cautelares Diversas da Prisão. Ausência de Previsão Legal. As medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal não possuem natureza de pena privativa de liberdade, sendo, portanto, inadmissível o cômputo de seu cumprimento para fins de detração da pena definitiva. (Agravo de Execução Penal 0000519-59.2018.822.0000, Rel. Des. Valter de Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 29/11/2018. Publicado no Diário Oficial em 11/12/2018). Agravo em execução de pena. Detração. Medidas Cautelares diversas da prisão. Uso de tornozeleira. Impossibilidade. Agravo provido. Não cabe a detração do tempo em que o reeducando esteve submetido a medidas cautelares pessoais alternativas, no caso, monitoração eletrônica, que, por expressa previsão legal, não se confundem com a prisão provisória. (Agravo de Execução Penal 0004309-51.2018.822.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 30/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 06/09/2018). Agravo de execução penal. Ministério Público. Tempo de submissão à medida cautelar. Alternativa de monitoração eletrônica. Detração. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Agravo provido. 1. Não cabe a detração do tempo em que o paciente esteve submetido a medidas cautelares pessoais alternativas, no caso, ao monitoramento eletrônico, que, por expressa previsão legal, não se confunde com a prisão provisória, a despeito de representar, sempre, algum grau de restrição à liberdade do acautelado. 2. Agravo provido. (Agravo de Execução Penal 0006746-02.2017.822.0000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 11/04/2018). Ante o exposto, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento. Outrossim, recebo o recurso

de apelação de folhas 212/218 e 229, nos efeitos suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivos (593 c/c 600 do CPP). Intime-se a Defesa para apresentação das razões recursais e contrarrazões ao recurso interposto pelo MPE, no prazo legal - art. 600 do CPP. Após, vista ao MPE para contrarrazoar o recurso da defesa. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, adotando as providências de praxe. Int. C. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000249-43.2016.8.22.0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Expedito de Paula

Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para apresentar alegações finais no prazo legal.

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000739-72.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSENI FRANCISCO ALBINO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571

EXECUTADO: Município de Nova Brasilândia D'Oeste e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias úteis, apresentar dados bancários para fins de expedição de RPV.

Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002381-80.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERCI PEREIRA DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 31153346, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002328-02.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EVANETE BUSSI DOS SANTOS, LINHA 114, KM 13, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

A requerente foi devidamente intimada para manifestação quanto ao cálculo apresentado pelo INSS, todavia, manteve-se silente.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária e, por conseguinte, determino a expedição das RPVs.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar.

Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000505-56.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSELEUDO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 31152200, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001832-70.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALMIR GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado(s) do reclamado: NEYIR SILVA BAQUIAO

Advogado do(a) REQUERIDO: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 31150324. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002658-33.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Salário Maternidade

AUTOR: TAIS TEREZINHA DE LIMA SANTOS, LINHA 156, KM 2,750, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.748,00

DECISÃO

Trata-se de cumprimento SENTENÇA na forma do art. 535 do CPC. Intimado, a parte autora apresentou impugnação aos cálculos do INSS, requerendo a inclusão do 13º salário.

A Autarquia apresentou novo cálculo incluindo o 13º salário, conforme pugnado da parte autora, sendo esta intimada para manifestação, todavia, manteve-se inerte.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária e, por conseguinte, determino a expedição das RPVs.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar.

Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000725-54.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISTINA D ANGELES DA SILVA PONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 31152756, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000651-97.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CONCEICAO DE CAMPOS CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 31152800, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7000723-84.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WASHINGTON WILLIAMS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 31153306, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasília D'Oeste – RO, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7001248-66.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JAIRO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 31136894. Nova Brasília D'Oeste – RO, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7000467-78.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCINEZ MARQUES ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar dados bancários para fins de expedição da RPV.

Nova Brasília D'Oeste, 25 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7000849-37.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VILSO SOUZA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 31152772, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasília D'Oeste – RO, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7000497-79.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO LAMPIR

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 31153903, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasília D'Oeste – RO, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7000975-24.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IEDA DE OLIVEIRA CARLOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 30716477. Nova Brasília D'Oeste – RO, 26 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7001159-43.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: B. S. R. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: RUBENS DOS ANJOS

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 05/11/2019 às 08h30min, conforme Certidão de Id 31174222. Nova Brasília D'Oeste – RO, 26 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7001158-58.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: B. S. R. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: RENATO BARBOSA DAS NEVES

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 05/11/2019 às 09 horas, conforme Certidão de Id 31175925. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 26 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000309-57.2017.8.22.0020

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: W. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REQUERIDO: ELSON JORGE DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da SENTENÇA proferida nos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001157-73.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: B. S. R. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: DALVA MARIA ALVES

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 05/11/2019 às 09h30min, conforme Certidão de Id 31178194. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 26 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001630-59.2019.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JESUS APOLINARIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 05/11/2019 às 10 horas, conforme Certidão de Id 31179913. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 26 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002404-26.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 05/11/2019 às 10h30min, conforme Certidão de Id 31183153. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 26 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001318-83.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOEME VIEIRA DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

RÉU: SANTOS & TRINDADE LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN

Advogado do(a) RÉU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

DESPACHO

1- Cuida-se de Cumprimento Provisório de SENTENÇA (art. 520 c/c art. 523 e 525 do CPC), sob as condições do art. 520 do CPC e correndo por iniciativa e responsabilidade dos exequentes, que se obrigas, se a SENTENÇA for reformada, a repararem os danos que o executado haja sofrido

2- INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 215.564,80 (duzentos e quinze mil quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), mais as parcelas relativas a pensão que vencerem no curso do processo.

3- Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

4- Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

5- Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Após tomem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido. Int.

Serve como carta/ MANDADO de intimação/ carta precatória para intimação de SANTOS & TRINDADE LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 06.940.281/0001-49 e sede na Linha 153, Gleba 5- A, lotes 24,25,26-A, 26R e 27, zona rural, Ouro Preto D'Oeste-RO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001378-56.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO TREVIZANI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

RÉU: JOAO BATISTA DA SILVA PERIN

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 12/11/2019 às 08 horas, conforme Certidão de Id 31186438. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 26 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002643-64.2017.8.22.0020
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RITA FRANCISCA DOS ANJOS SOARES e
outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT -
RO4195
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias úteis, retirar o
Alvará expedido ID 30890722.
Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de setembro de 2019

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001412-
10.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: CIRLENE VASCONCELOS INACIO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER QUEDI ROSA - RO9256,
ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica
a parte requerente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se
manifestar do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo,
informar as demais provas que pretende produzir, ou em caso
negativo, apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médi Processo n.: 7001548-07.2018.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela
/ Tutela Específica
EXEQUENTE: JOSE RUFINO DE SOUZA, RUA. OTÁVIO
RODRIGUES DE MATOS 1868 CENTRO - 76916-000 -
PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RITA AVILA PELENTIR OAB nº
RO6443
MARILENE RAIMUNDA CAMPOS OAB nº RO9018
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
Valor da causa:R\$ 27.565,64
DECISÃO
Fazendo uma análise cronológica dos fatos, observo que em
21/05/2019, ID: 27418446, a autora requereu o cumprimento
de SENTENÇA, sendo proferido DESPACHO 01/07/2019, ID:
28537691 e manifestação da requerida em 06/08/2019, ID:
29582964.

Em 14/08/2019, ID: 29865074, a parte autora pugnou pela
extinção em razão do cumprimento da obrigação e em 15/08/2019,
ID: 29882275, voltou a peticionar informando que não houve
o cumprimento e junta documentos datados de 22/05/2019 e
01/08/2019, ou seja após a manifestação da requerida informando
o cumprimento da obrigação.
Assim, indefiro o pedido de "a aplicação da multa descrita na
DECISÃO de ID 22196186 e a aplicação da multa descrita na
DECISÃO de ID 22196186".
Intime-se a requerida para no prazo de 10 (dez) dias apresentar
manifestação em relação as alegações da parte autora.
Presidente Médi-RO, 25 de setembro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médi Processo n.: 7001507-40.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE PAULINO SOBRINHO, LINHA 116, LOTE
01-A, GLEBA 04, SETOR LEITÃO. S/N ZONA RURAL - 76916-000
- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES
OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
Valor da causa:R\$ 23.006,88
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor
de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de
rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso
dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação
da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer
demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não
há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão
pela qual não se operou a prescrição.
Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise
do MÉRITO.
DO MÉRITO
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos
autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação
de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de
energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou
comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de
energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e
contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar
das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito,
sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem
como, mantém a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído,
do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado
com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera
enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos
acostados aos autos, dos quais, destaca-se projeto da subestação,
pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação
de materiais,etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unificadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo técnico indicado por este juízo refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Foi determinada vistoria por oficial de justiça acompanhado de profissional qualificado para proceder vistoria e avaliação da rede, sendo apresentado orçamento no valor de R\$ 8.609,76 (oito mil, seiscentos e nove reais e setenta e seis centavos), valor inferior ao apurado pelo autor.

As partes foram intimadas para se manifestarem em razão da vistoria, tendo o autor ficado silente concordado e a requerida apresentado manifestação basicamente nos termos da contestação, impugnando o relatório e orçamento juntado quando da realização da vistoria no tocante a existência de padrão de entrada de serviço no orçamento.

Não acolho tal manifestação pois o orçamento foi realizado com base no projeto original aprovado pela ré e lá consta tal item.

Ademais, nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE PAULINO SOBRINHO, para condenar

as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 8.609,76 (oito mil, seiscentos e nove reais e setenta e seis centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Serve a presente SENTENÇA de ofício para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência Presidente Médici, proceda a transferência dos valores depositados na Agência 3664, Operação 040, Conta 01503756 -6, para Ângelo Meneguetti Neto, CPF 606.744.582-49, Cooperativa Sicoob Credip, Agência 3271-9, Conta Corrente 24.136-9.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000728-85.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: AMELIA PAIZANTE DA SILVA, S/N s/n, LINHA 02, LOTE 41, GLEBA 04, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946

ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 12.963,97

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.

Temos ser a autora é parte ilegítima para pleitear o direito invocado, eis que os documentos acostados aos autos encontra-se em nome de pessoa diversa de nome “JOÃO ANTONIO DA COSTA SILVA”, sendo este a pessoa apta a pleitear o direito guerreado na lide, pois, em tese, foi quem efetivamente suportou os gastos na construção da subestação.

A parte autora juntou certidão de casamento comprovando o vínculo com o responsável pela construção, porém não é aceitável apenas tal informação, pois nos autos se discute exatamente a apropriação da rede por parte da requerida.

Ademais o direito a restituição dos valores pagos é da pessoa que efetivamente fez o desembolso de valores para custear a construção da rede, no presente caso, JOÃO ANTONIO DA COSTA SILVA, este que tem o direito de reclamar a restituição dos valores.

Acatar eventual legitimidade da autora acarretaria em duplo pagamento pela concessionária, eis que quantos tantos adquirirem o mesmo imóvel rural e ainda o construtor da rede elétrica poderiam pleitear tal restituição.

A autora foi intimada a regularizar a representação processual, porém, manteve-se inerte.

Deste modo, faz necessário efetuar uma aprofundada análise dos documentos carreados aos autos, evitando-se que a requerida pague mais de uma vez para autores diversos os gastos dispensados em uma mesma subestação. Agindo contrário, ocorreria grande quantidade de ações indevidas e oneraria em excesso a concessionária.

Esse é o entendimento da Turma Recursal em recente DECISÃO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DESPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (Processo: 7000410-72.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Data distribuição: 08/11/2018 07:34:29 Data julgamento: 25/02/2019)

Portanto, tenho que a autora é parte ilegítima para guerrear os direitos invocados nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, e, em consequência, nos termos do art. 487, inciso I, do mesmo Codex, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do MÉRITO.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Serve a presente SENTENÇA de ofício para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência Presidente Médici, proceda a transferência dos valores depositados na Agência 3664, Operação 040, Conta 01503404-4, para Ângelo Meneguetti Neto, CPF 606.744.582-49, Cooperativa Sicoob Credip, Agência 3271-9, Conta Corrente 24.136-9.

Sem custas nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO

Presidente Médici-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000408-35.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ADEMAR FERREIRA, 4º LINHA, LOTE 19-C, GLEBA 08 lote 19-C, 4 LINHA, LOTE 19-C, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 18.504,50

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº 015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo técnico indicado por este juízo refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Foi determinada vistoria por oficial de justiça acompanhado de profissional qualificado para proceder vistoria e avaliação da rede, sendo apresentado orçamento no valor de R\$ 18.037,56 (dezoito mil, trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor inferior ao apurado pelo autor.

As partes foram intimadas para se manifestarem em razão da vistoria, tendo o autor ficado silente e a requerida apresentado manifestação basicamente nos termos da contestação, impugnando o relatório e orçamento juntado quando da realização da vistoria no tocante a existência de padrão de entrada de serviço no orçamento.

Não acolho tal manifestação pois o orçamento foi realizado com base no projeto original aprovado pela ré e lá consta tal item. Ademais a requerida tem apresentado concordância com os valores apresentados em diversas outras vistorias realizadas pelo mesmo perito.

Ademais, nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que “a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte”.

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADEMAR FERREIRA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 18.037,56 (dezoito mil, trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Serve a presente SENTENÇA de ofício para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência Presidente Médici, proceda a transferência dos valores depositados na Agência 3664, Operação 040, Conta 01503405-2, para Ângelo Meneguetti Neto, CPF 606.744.582-49, Cooperativa Sicoob Credip, Agência 3271-9, Conta Corrente 24.136-9. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000967-55.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO PERES, LOTE 28-A Gleba 06, PT21 LINHA 114 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209

NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035

REQUERIDO: C. E. D. R. S. - C., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 15.701,25

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico nos autos que o projeto da subestação objeto da ação, conforme se verifica, está em nome de MARIA DO NASCIMENTO PERES e MANOEL RODRIGUES DE SIQUEIRA NETO.

Desta forma, em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na

pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça acerca da ausência do segundo titular da subestação, haja vista a existência da comunhão de direitos existente entre as partes com base nos incisos I e III do artigo 113 do Código de Processo Civil.

Ademais, deverá indicar a presença do Sr. MANOEL RODRIGUES DE SIQUEIRA NETO nos autos, em que, sendo parte legítima para figurar no povo ativo, deverá manifestar-se nos autos, procedendo com a juntada dos documentos indispensáveis para prosseguimento do feito ou proceder adequação do pedido inicial em razão de ser detentora de 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos pela subestação.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000157-22.2015.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JACI PEREIRA DE ALMEIDA CPF nº 103.163.292-15, AVENIDA IPIRANGA 975 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5502

EXECUTADO: BANRISUL CNPJ nº 92.702.067/0001-96, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400

DESPACHO

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dia, cumprir voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Serve o presente DESPACHO de MANDADO /precatória.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Presidente Médici-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7001415-28.2019.8.22.0006

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Oitiva

DEPRECANTE: ELIZABETH BATISTA PEREIRA CPF nº 980.672.812-20, ASSENTAMENTO SANTA ROSA, LOTE 4 ZONA RURAL - 79440-000 - JARAGUARI - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GABRIEL CASSIANO DE ABREU OAB nº MS15511

DEPRECADO: I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, expedindo-se o necessário.

Sobre a possibilidade da realização da oitiva por meio do sistema de videoconferência, informo ao Juízo Deprecante que esta Comarca não possui tecnologia suficiente para o ato, portanto, designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28/11/2019 às 09h45min, a fim de dar cumprimento ao ato deprecado.

Intimem-se.

Serve cópia do presente como Ofício n. ____/2019 ao Juízo deprecante a fim de que informe a designação da audiência na pauta deste Juízo.

Após, cumprido o ato e observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que as pessoas a serem citadas/intimadas, tenham mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao Juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao Juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001597-48.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ANTONIO SALVIANO DA SILVA, LINHA 124 LOTE 14 - REMANESCENTE, GLEBA 01 lote 14 Remane, LINHA 124 LOTE 14 - REMANESCENTE, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 7.275,00

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA. O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro. Diz que construiu em parceria com JOÃO BATISTA ROLI CHAGAS, este já falecido, motivo pelo qual busca ser restituído em 50% (cinquenta por cento) do valor pago.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Foi determinada vistoria por oficial de justiça acompanhado de profissional qualificado para proceder vistoria e avaliação da rede, sendo apresentado orçamento no valor de R\$ 11.132,08 (onze mil e cento e trinta e dois reais e oito centavos), valor inferior aos orçamentos juntados aos autos pelo autor.

As partes foram intimadas para se manifestarem em razão da vistoria, tendo o autor concordado e a requerida apresentado manifestação basicamente nos termos da contestação e impugnou o relatório e orçamento juntado quando da realização da vistoria sob o argumento de que "Não se pode admitir que a extensão de rede elétrica compreenda também o fornecimento de padrão de entrada", todavia nos termos do projeto aprovado pela CERON consta tais materiais.

Quanto a informação constante do relatório elaborado pelo eletrotécnico, da subestação está em desacordo com o projeto é pelo fato de ter sido realizada a construção em parceria para atender dois imóveis, sendo que conforme mencionado no relatório foi elaborado em conformidade com os dados levantados, pelo que acolho de forma integral.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIO SALVIANO DA SILVA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor 50% (cinquenta por cento) do valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de e R\$ 5.566,04 (cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Serve a presente SENTENÇA de ofício para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência Presidente Médici, proceda a transferência dos valores depositados na Agência 3664, Operação 040, Conta 01503763-9, para Ângelo Meneguetti Neto, CPF 606.744.582-49, Cooperativa Sicoob Credip, Agência 3271-9, Conta Corrente 24.136-9. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7001476-83.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ZEQUIAS GOMES DA SILVA CPF nº 757.850.302-25,

RUA BEIJA-FLOR 1577, CASA DISTRITO NOVO RIACHUELO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU OAB nº RO3850, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643

RÉU: EDMAR GOMES FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 106 LOTE 13, ESTÂNCIA SHALON DISTRITO DE NOVO RIACHUELO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda com a emenda juntando aos autos o comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001486-30.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ESMERALDA RIBEIRO DE OLIVEIRA DE SOUZA, LINHA 168, KM 22, LADO SUL, KAPA 0 s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA GHELLER OAB nº RO7738

Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:0,00

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

01. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

02. Por esta razão, nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

03. Ao cartório cível para designação de data para realização da perícia, devendo a autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao exame, sendo que a ausência injustificada da autora ensejará o julgamento antecipado da lide.

04. Consigno que a parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros)

05. O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

06. Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

07. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

08. Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

09. Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

ANEXO I

QUESITOS DO JUÍZO.

- 1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).
 - 2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).
 - 3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).
 - 4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual
 - 5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):
 - 6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)
 - 7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
 - 8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença
 - 9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza
 - 10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
 - 11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional
- QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta comarca.
1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)
 2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)
 3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial
 4. Qual a profissão declarada pela parte autora
 5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante
 6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)
 7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença
 - 7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;
 - 7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).
 8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)
 - 8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)
 - 8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
 9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada
 - 9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão
 - 9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)
 - 9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;

11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho

11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade

11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial

12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais

13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial

14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual

15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001447-33.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GENI ALBINO DE MACEDO OLIVEIRA, RUA: JUSCELINO KUBISTCHEK 3541 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora

demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, a parte autora sequer juntou a perícia médica realizada no pedido administrativo junto ao INSS.

01. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

02. Por esta razão, nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

03. Ao cartório cível para designação de data para realização da perícia, devendo a autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao exame, sendo que a ausência injustificada da autora ensejará o julgamento antecipado da lide.

04. Consigno que a parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros).f

05. O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

06. Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

07. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

08. Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

09. Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médi-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

ANEXO I

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a)

torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença

9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial

4. Qual a profissão declarada pela parte autora

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença

7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;

7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).

8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)

8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)

8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada

9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão

9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)

9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;

11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho

11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade

11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial

12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais

13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial

14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual

15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001761-13.2018.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]

Parte Ativa: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias informar se já houve o pagamento da RPV.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001472-46.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELZIO MENDES DE OLIVEIRA, LINHA 126, SETOR MUQUI 60 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

RÉU: I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 12.840,93

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, a parte autora sequer juntou a perícia médica realizada no pedido administrativo junto ao INSS.

01. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

02. Por esta razão, nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

03. Ao cartório cível para designação de data para realização da perícia, devendo a autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao exame, sendo que a ausência injustificada da autora ensejará o julgamento antecipado da lide.

04. Consigno que a parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros)

05. O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

06. Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

07. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

08. Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

09. Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médi - RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiza Substituta

ANEXO I

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença

9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial

4. Qual a profissão declarada pela parte autora

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença

7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;

7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).

8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)

8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)

8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada

9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão

9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)

9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;

11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho

11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade

11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial

12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais

13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial

14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual

15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 700047-81.2019.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUÍZO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto - [Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]

Requerente - IONE MARA BETIM VELOSO

Advogado - DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Requerido - ESTADO DE RONDÔNIA

Ato Ordinatório - Intimação da requerente para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado acostado nos autos. PM. 26.09.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médi, RO Processo n.: 7000786-54.2019.8.22.0006

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: W. D. S., RUA GUARANTÃ 988, CASA CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, G. S. P., RUA GUARANTÃ 988, CASA CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314

ADVOGADOS DOS:

Valor da causa: R\$1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c Guarda e Alimentos proposto por GILIANE SILVA PAIZANTE SOUZA e WELINTON DE SOUZA, nos termos apresentados na exordial (id. 27539745), requerendo a homologação.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id. 28126356).

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição inicial (id. 27539745), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, pondo fim ao vínculo conjugal e aos deveres do casamento, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea “b”, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.

Expeça-se termo de guarda do menor KAREN PAIZANTE DE SOUZA, em favor dos genitores, por tratar-se de guarda compartilhada, sendo o lar de referência o domicílio da genitora.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao cartório de Registro Civil do Município de Castanheiras/RO, Comarca de

Presidente Médici/RO, para proceder a averbação do divórcio do casal, referente a certidão de casamento matrícula n. 095893 01 55 2008 2 00001 151 0000151 88. A requerente Giliane Silva Paizante Souza voltará a usar o nome de solteiro, quer seja: GILIANE SILVA PAIZANTE..

Sem custas processuais finais, ante a gratuidade processual.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO E MANDADO.

Presidente Médici-RO, 3 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000954-56.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Isonomia/Equivalência Salarial

AUTOR: NEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS COSTA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1169 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 59.880,00

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando que faz jus ao Vencimento DJ/Adicional de Isonomia.

Requer deferimento liminar de tutela antecipada de evidência para que seja implantado em seu favor o referido Vencimento DJ/Adicional de Isonomia.

É o necessário.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispensei a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 26 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo: 7001256-22.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral

AUTORES: HEDIS VIEIRA DE SOUZA CPF nº 386.040.432-68, AV. AMAZONAS 631 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUSIA PEDRO DE SOUZA CPF nº 645.712.112-87, AV. AMAZONAS 631 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU OAB nº RO3850

RÉU: MARCIANO WIONZAK CPF nº 734.553.852-49, AV. PORTO VELHO 1059 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE IZIDORO DOS SANTOS OAB nº RO4495

DESPACHO

Trata-se de indenização por danos morais e materiais ajuizada por LUSIA PEDRO DE SOUZA e HEDIS VIEIRA DE SOUZA em face de MARCIANO WIONCZK, em razão da ocorrência de um acidente de trânsito, envolvendo o carro do requerido e a motocicleta do filho dos requerentes, que veio a óbito no local do acidente.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, parágrafo 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, do CPC).

Citado, o requerido apresentou contestação no ID. 22275209.

Impugnação à contestação apresentada no ID 23139578.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestaram-se através das petições no ID 25927365 e 26220298.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) A causa do acidente; b) a procedência ou não dos pedidos de danos materiais no importe de 1 salário-mínimo a título de pensão alimentícia e danos morais no importe de R\$ 80.000,00.

O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e aos requeridos comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com relação aos meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos, desde que pertinentes, até o decorrer da instrução.

Defiro a produção de prova documental e testemunhal, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2019 as 09:30h.

As partes já arrolaram suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade.

Advertam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil. Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, parágrafo 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventual recurso. Verifico que conforme ID 25927492, o requerido informa que o advogado renunciou o MANDADO. Desta feita, defiro a renúncia, devendo a escrivania proceder a exclusão de seu nome do sistema.

Assim, intime-se pessoalmente o requerido para constituir novo patrono no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 4 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001965-91.2017.8.22.0006

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: N. R. D. O. D., RUA 01 S/N, AO LADO DA FARMACIA JARDINÓPOLIS - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: O. F. P., LINHA 02 KM 01 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA
OAB nº RO1643

Valor da causa: R\$140.000,00

DESPACHO Saneador.

Trata-se de ação de divórcio ajuizada por NAIR RIBEIRO DE OLIVEIRA PAIZANTE contra OZINEI FRANCISCO PAIZANTE, ambos qualificados na inicial.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

A requerida não apresentou qualquer matéria preliminar em contestação. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Na petição do id. 23155639 a parte autora arrolou suas testemunhas.

Fixo como pontos controversos da lide:

a) qual o período de convivência em união estável

b) quais os bens adquiridos na constância do casamento

O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção de prova testemunhal, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2019 às 10h30min.

Defiro o pedido da autora para avaliação dos bens pelo oficial de justiça. Expeça-se MANDADO de avaliação, conforme requerido na impugnação à contestação do id. 20080874.

A parte autora já arrolou suas testemunhas no id. 23155639.

Intime-se a parte requerida para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta DECISÃO, caso queira, nos termos do art. 357, §4º do CPC, devendo constar, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade.

Advertam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 6 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001229-73.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Bancários

REQUERENTE: CLAIR CARDOSO BURIOLA, RUA PARANÁ 1733 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA
OAB nº RO8574

VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

REQUERIDO: BANCO BRADESCO, AV. 30 DE JUNHO S/n CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 8.694,80

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

No Id. 28025728 e 28025730 o executado informou o cumprimento voluntário da obrigação.

Intimado, o exequente informou que não há mais nada a requer (id. 30763966).

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

Presidente Médi-RO, 16 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi- Processo: 7001053-26.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: GILSON ROCHA GOMES CPF nº 009.300.868-64, LINHA 06 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA OAB nº RO10403

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA SÃO JÃO BATISTA 2617 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi- Processo n.: 7000303-24.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: DARCY PEDRONI DE SOUZA, LINHA 114, LOTE 18, GLEBA 46, SETOR RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 11.842,27

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Tratando-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Archive-se.

SENTENÇA publicada e registrada no Sistema PJE. Intimem-se.

Presidente Médi-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi- Processo n.: 7000891-65.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: UBIRANDI VANDERLEY NOGUEIRA, AV. JK 3343 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 6.206,60

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

No Id. 30588072 e 30588074 o executado informou o cumprimento voluntário da obrigação.

Intimado, o exequente requereu a expedição do alvará para o levantamento do valor depositado (id. 30731498).

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Determino que esta DECISÃO sirva de Alvará Judicial, para que o exequente UBIRANDI VANDERLEY NOGUEIRA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n. 117615 SSP/RO e inscrito no CPF sob n. 090.776.932-20, residente e domiciliado na Av. JK, n. 3343, bairro Lino Alves Teixeira, nesta cidade e Comarca de Presidente Médi-RO, ou a causídica ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, inscrita na OAB/RO sob o n. 7311, a efetuar o saque da importância e seus acréscimos legais depositados na conta judicial 3664 / 040 / 01503660-8 da Caixa Econômica Federal, tendo como beneficiário o exequente acima mencionado.

Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente

DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Pratique-se o necessário.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ ALVARÁ.

Presidente Médi-RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-RO Processo: 7001463-84.2019.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: ELIAS QUEVEDO CPF nº 349.015.152-68, RUA DAS MANGUEIRAS 889 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ORLANDO APARECIDO PEREIRA CPF nº 647.993.449-00, RUA DAS MANGUEIRAS 833 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda com a emenda juntando aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Presidente Médi-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-RO Processo: 7001413-58.2019.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Cláusula Penal

EXEQUENTES: ROSINEIA APARECIDA BABOLIM LIMONI CPF nº 870.396.809-04, LINHA 132, S/N, LOTE 48, GLEBA 03 ST.MUQ S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOAO AUGUSTO LIMONI CPF nº 209.222.139-68, LINHA 132, S/N, LOTE 48, GLEBA 03 ST.MUQ S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SANTOS DAVID CPF nº 611.408.642-20, LINHA 132, LOTE 29 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Verifico nos autos que o autor não juntou comprovante de pagamento das custas.

Posto isso, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Presidente Médi-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-RO Processo n.: 7001444-78.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ALTANIR DE MIRANDA, LH 188, KM 16,5 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MIRANDA BORGES OAB nº RO10118

RÉU: I. N. D. S. S., AV PORTO VELHO 385-527 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou documentos que confirmam ser pessoa hipossuficiente. Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas gerará dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.

01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médi - RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo: 7001703-78.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Telefonia

REQUERENTE: JUACI LERBACK GONCALVES CPF nº

486.156.762-91, AV. PORTO ALEGRE 1012 CENTRO - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

REQUERIDOS: ELETRO J. M. S/A. CNPJ nº 04.966.780/0001-80,

RUA NOVA BRASÍLIA 2822 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA, BLU DO BRASIL PRODUTOS DE

TELECOMUNICAÇÃO LTDA. CNPJ nº 13.516.911/0001-18, RUA

ALEXANDRE DUMAS 1711, CONJUNTO 501, SALA 406, 5 ANDAR

CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04717-004 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA

OAB nº SP353041, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572

DESPACHO

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente

a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira

parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar

impugnação. (art. 525 - CPC)

Serve o presente DESPACHO de MANDADO /precatória.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,

para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as

exceções legais.

Presidente Médi - RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo: 7001483-75.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA -

ME CNPJ nº 11.354.043/0001-91, AVENIDA MARECHAL RONDON

800, SALA 7 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058,

DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉU: LAURO JOSE DA CRUZ NETO 71239685220 CNPJ nº

26.938.909/0001-89, AV TRINTA DE JUNHO 1903 CENTRO - 76916-

000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda com a emenda juntando

aos autos o comprovante de pagamento de custas, no prazo de

15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do

CPC/2015).

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Presidente Médi - RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz Substituta

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo: 7001439-56.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Habitação, DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: JOAO ROBERTO DE SOUZA CPF nº 654.349.602-97,

AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1143 COLINA PARK - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA

SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA

OAB nº RO5174

RÉUS: M. D. P. M., AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO

- 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RESIDENCIAL

PRESIDENTE MEDICI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA CNPJ nº 14.817.165/0001-65, AVENIDA SETE DE

SETEMBRO 1340, SALA 1 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Despacho

Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de

que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a

alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido

de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer

elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa

a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo

requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a

exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no

AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Saliente-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não

conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não

possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a

concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles

que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o

exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é

sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de

indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas

processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada

dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios

da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos

do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá

apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda,

carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último

comprovante de salário.

Intime-se para cumprimento da determinação supra.

Presidente Médi - RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3471-2714/2655 Processo nº : 7000483-

40.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Execução Previdenciária]

Parte Ativa : MARIA MARLUCI NOGUEIRA DE LIMA GOTARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO

SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte exequente intimada, através de seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a impugnação apresentada pelo executado (id.27055859).

Presidente Médiçi/RO, 25 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001468-43.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto - [Indenização por Dano Material]

Requerente - JOAQUIM GONCALVES ALMEIDA

Advogada - ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Requerido - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 25.09.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7001238-35.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: ELAINE SOUZA ARAUJO, LINHA 13, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA OAB nº RO7976

EXECUTADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., DIRECTV GALAXI DO BRASIL 1000, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 1000 TAMBORÉ - 06543-900 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa:R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial, para que a requerente ELAINE SOUZA ARAUJO (CPF n. 892.942.032-04), residente e domiciliado na linha 13 setor Muqui, Zona Rural do município de Presidente Médiçi, Estado de Rondônia, e/ou seu patrono (Brenda Sabrina Nunes Arruda da Luz - OAB/RO 7976 - CPF n. 804.090.592-34), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01502703-0 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médiçi-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000678-59.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa : WALMIQUE BENVINDO FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Ato Ordinatório - Intimação do requerente para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado acostado nos autos. PM. 25.09.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000363-94.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

Parte Ativa : ERIVALDO SILVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado.

Presidente Médiçi/RO, 25 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7001746-44.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELZA GOMES DE OLIVEIRA, 4ª LINHA, LOTE 32, SETOR LEITÃO s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.939,58

DECISÃO

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com finalidade de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. Sentença que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da decisão 10/05/2010).

Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 19 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000394-17.2019.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ANDERSON SILVA BARROS 01825196192, RUA VALDEMAR FERNANDES DA SILVA 2103, OTICA SUPER VISÃO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695

FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239 EXECUTADO: PATRICIA LUZIA VANUCHI DA SILVA, RUA JOSÉ VIDAL 2328, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: 0,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

No id. 30476787, a parte exequente se manifestou informando que a parte executada quitou integralmente a dívida, requerendo o arquivamento do feito.

Posto isto, ante ao pedido de desistência da ação, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do C.P.C.

Com efeito, em sede de Juizado a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º da Lei 9.099/95).

Libere-se eventual penhora de bens da executada.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000974-81.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa : MARIA APARECIDA BARROS DE ALENCAR
Advogados do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099, LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485, ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO8547, DALVA DE ALMEIDA CATRICHI - RO8716

Parte Passiva : Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
Intimação

Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proceda/comprove o recolhimento do valor das custas processuais, conforme determinado no acórdão de id.29221613.

.Presidente Médi/RO, 25 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001335-35.2017.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : GERSON LAURIANO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

Parte Passiva : BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestarem dos cálculos juntados pelo contador judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo : 7000518-68.2017.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto - [Indenização por Dano Moral]

Credor - ROBERTH WAGNER DE ANDRADE CASTRO

Advogados - LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Devedor - TIAGO NOGUEIRA TERRIM

Advogado - LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Ato Ordinatório - Intimação do devedor para pleitear o que de direito, considerando o contido na petição id. 31153648, acostada aos autos pelo credor. PM. 25.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001407-85.2018.8.22.0006

Classe - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto - [Oitiva]

Requerente - AMILTON DA SILVA CONSTRUTOR

Advogado - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032

Requerido - BLUAMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA

Advogados - DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83

Ato Ordinatório - Intimações das partes para comparecerem a audiência redesignada para o dia 24 de outubro de 2019, às 08h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. PM. 25.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi/RO Processo n.: 7001902-03.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: JOSE SOARES DA MOTA, RUA DAS LARANJEIRAS 1186 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, MARIA ALZINETE INACIO DO NASCIMENTO, RUA DAS LARANJEIRAS 1186 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857

RÉUS: ELAINE PARO NASCIMENTO, RUA DAS MANGUEIRAS 1037 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, MARCIO DA SILVA, RUA DAS MANGUEIRAS 1037 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643

Valor da causa:R\$ 176.850,00

DECISÃO

Consta nos autos decisão (ID 19780831) intimando as partes para indicarem as provas que pretendem produzir:

Os requerentes peticionaram (ID 20098208) pugnando por designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 04 (quatro) testemunhas.

Todavia, sobreveio petição dos mesmos (ID 26479846) pleiteando pela prova emprestada do processo criminal, autos n. 0000121-65.2016.8.22.0007, a fim de que seja realizado o julgamento antecipado da lide. Caso não seja possível o julgamento antecipado da lide, reiteraram o pedido por designação de audiência de instrução e julgamento.

Por fim, requereram a concessão de restrição de transferência no veículo envolvido no sinistro, Caminhonete S10 PLACA OHT 5588, de Castanheiras/RO, DPVAT n.º 010110086934, registrada em nome da segunda requerida, conforme pedido inicial.

Os requeridos peticionaram (ID 26560037) pela produção de prova oral, arrolando 08 (oito) testemunhas.

A litisdenunciada Tokio Marine Seguradora S/A requereu o julgamento antecipado da lide (ID 26616626).

É o breve relato. Decido.

1) Tendo em vista que os requeridos pleitearam pela oitiva de testemunhas, não é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, vez que carece de produção probatória.

Assim, os requerentes arrolaram 04 (quatro) testemunhas, conforme ID 20098208.

Os requeridos arrolaram 07 (sete) testemunhas, conforme ID 11988424 – p.3 e 01 (uma) testemunha, conforme ID 26560037.

Nos termos do art. 357, §6º do CPC/2015, podem ser arroladas 03 (três) testemunhas, no máximo, para cada fato.

Ante o exposto, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se a separação das testemunhas foi realizada desta forma, ou indicar somente 03 (três) das testemunhas arroladas.

2) Intimem-se os requerentes para esclarecerem se tem interesse na prova emprestada do processo criminal, autos n. 0000121-65.2016.8.22.0007, mesmo na ocasião de ser realizada a audiência de instrução e julgamento nestes autos.

3) Acerca do pedido da requerente pela restrição no veículo envolvido no sinistro, o mesmo já foi analisado, conforme decisão de ID 14580068, sendo assim, INDEFIRO o referido pleito pelos mesmos fundamentos da supracitada decisão.

Pratique-se o necessário.

Serve de mandado.

Presidente Médi/RO, 19 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000135-56.2018.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Execução Previdenciária]

Parte Ativa : OSVALDO AIRTON MALTAROLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o levantamento do alvará expedido, bem como, no mesmo prazo, requerer o que mais entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000432-34.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: CLAUDIO C. B. DE SOUSA & SOUSA LTDA - ME CNPJ nº 10.712.295/0001-82, AV. FLORIANÓPOLIS 3220 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790 EXECUTADO: EDINALVA DOS SANTOS RODRIGUES CPF nº 035.685.182-60, RUA RICARDO SOMENZARI 3532 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WELIGTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA OAB nº RO2595

Despacho

Considerando o pedido formulado pela parte exequente (ID: 27921259), para expedição de Certidão de Dívida e inclusão do nome da executada junto ao sistema de proteção ao crédito, SERASA, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das diligências.

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Bacenjud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios e certidão de dívida), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência, equivalente a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais).

Vejamos.

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

[...]

“Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.”

1) Posto isso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor determinado para a realização das diligências requeridas.

2) Comprovado o recolhimento das diligências:

2.1) Expeça-se Certidão de Dívida Judicial, nos moldes do art. 517 do CPC, para fins de Protesto perante o cartório competente

2.2) Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito, através do SPC conforme aduz o provimento 0009/2016-CG, para que proceda a inscrição do nome da executada no cadastro de inadimplentes. Se possível, remeta-se o ofício via SERASAJUD.

3) Expedida a certidão, intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJe), para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

4) Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se em termos de prosseguimento.

5) Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Presidente Médi/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019 24 de setembro de 2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001216-06.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO CIVIL

AUTOR: EMACULADA MARIA DE OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1813 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810

RÉUS: JOSE HUMBERTO GAMA DE SOUZA MENEZES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCO ANTONIO MENEZES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 29.463,50

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado em audiência (id. 31137787), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000966-70.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA COSTA FARIAS JUNIOR, LH 124 S/N, ZONA RURAL KM 2 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA OAB nº RO5099

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736

Valor da causa: R\$ 8.058,82

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado em audiência (id. 30935811), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

Presidente Médi-RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente

Médi-Processo n.: 7001495-89.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: SEBASTIAO GONCALVES DA CRUZ, KM 06 s/n

LINHA DO COSTA - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA OAB nº RO7634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.433,90

DECISÃO

Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos ART e o projeto onde conste a aprovação da CERON, conforme informado na petição inicial "Diante da inércia da concessionária Requerida, em 25/02/1998 o Requerente aportou recursos próprios para construir uma rede elétrica de 05 KVA para atender sua propriedade rural, localizada no endereço descrito no preâmbulo, mediante prévia autorização da empresa Requerida, que aprovou o projeto submetido à sua apreciação. (ID: 31116753 p. 2 de 13 em 24/09/2019)", porém juntou projeto elétrico de regularização da subestação, não constando qualquer informação de aprovação do mesmo pela CERON.

Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:

ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.

Presidente Médi-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000395-02.2019.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto : [Nota Promissória]

Parte Ativa : ANDERSON SILVA BARROS 01825196192

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

Parte Passiva : VALTERLEY APARECIDO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o levantamento do alvará expedido, bem como, no mesmo prazo, requerer o que mais entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000905-20.2016.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa : Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Parte Passiva : EVANDRO KOVALHUK DE MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO4653

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o levantamento do alvará expedido, bem como, no mesmo prazo requerer o que mais entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-Processo: 7000966-41.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: MARINA DE ARRUDA COLMAN LENZ CPF nº 631.670.932-34, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 2144 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

REQUERIDO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2435, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584

Despacho

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dia, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Serve o presente despacho de mandado/precatória.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Presidente Médi-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-Processo n.: 7000275-27.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: CARLOS ANTONIO FERREIRA SARAFIM, AVENIDA RIO BRANCO 1667 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA PORTO VELHO 1550, ESQUINA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

Valor da causa: R\$ 5.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial, para que o requerente CARLOS ANTONIO FERREIRA SARAFIM (CPF n. 651.825.452-15), residente e domiciliado na Avenida Rio Branco nº. 1667, Bairro Cunha e Silva de Presidente Médici/RO, e/ou seu patrono (Pâmela Evangelista de Almeida OAB/RO 7354 - CPF n. 008.085.442-76), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01503634 -9e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente. P.R.I.

Presidente Médici-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000616-19.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento

REQUERENTE: LUCINETE OLIVEIRA DUTRA, RUA JOSÉ VIDAL

2466 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA OAB nº RO8574

VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, BRADESCO CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Valor da causa: R\$ 3.000,00

DECISÃO

1 - Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial, para que o requerente LUCINETE DE OLIVEIRA DUTRA (CPF n.

662.611.042-04), residente e domiciliado na Rua Jose Vidal, nº 2935, Centro, Presidente Médici-RO, e/ou seu patrono (VALTER CARNEIRO - OAB/RO 2466 - CPF n. 615.001.272-72), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, operação 040, conta 01503638-1 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando que houve o pagamento voluntário, antes do início da fase de execução de sentença, cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001196-49.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: SENIVAL RIBEIRO DA SILVA CPF nº 095.525.889-87, LINHA 128, LOTE 13, GLEBA 03, SETOR MUQUI s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS

DEMUNER OAB nº RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Despacho

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dia, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Serve o presente despacho de mandado/precatória.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Presidente Médici-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000928-92.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto - [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

Requerente - LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR

Advogado - LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485
Requerido - ESTADO DE RONDÔNIA

Ato Ordinatório - Intimação da parte requerente para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 26.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7002226-56.2017.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Novação, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : JARION CEZAR DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001216-40.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: GILD APOLINARIO BATISTA, AV. PORTO VELHO

1047 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS OAB nº RO9018

RITA AVILA PELENTIR OAB nº RO6443

ERIKA WESSEL XANDER OAB nº RO9010

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CANAÃ 3102, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Valor da causa: R\$ 5.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial, para que o requerente GILD APOLINARIO BATISTA (CPF n. 772.683.692-04), residente e domiciliado na Avenida Porto Velho, nº 1047, Centro de Presidente Médici/RO, e/ou seu patrono (Marilene Raimunda Campos - OAB/RO 9018 - CPF n. 000.536.472-89), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01503813-9 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica

Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médici-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000558-79.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ADENILZA TAVARES DE MELO CPF nº 422.687.702-06, ASS. CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Despacho

Converto o julgamento em diligência.

Visando esclarecer os fatos, vez que na petição inicial o autor junta contrato celebrado com a requerida para construção de rede elétrica e afirma ter pago valores da mercado, juntando orçamentos.

Sendo que a requerida afirma que os valores pagos foram inferiores aos informados e que o autor celebrou contrato em razão do "Programa Luz no Campo".

Intime-se a requerida para juntar aos autos relatório dos pagamentos efetuados em razão de eventual

adesão do autor ao "Programa Luz no Campo" para construção da rede elétrica objeto da presente lide.

Na impossibilidade de juntar os comprovantes de pagamento apresente o cálculo atualizado dos valores desembolsados, vez que consta no contrato celebrado a data de início do pagamento e o valor mensal.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 25 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001363-66.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : ANGELITA CESARIO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir, ou em caso negativo, apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-

000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001539-45.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : GILMAR VICENTE DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir, ou em caso negativo, apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-

000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001953-43.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

Parte Ativa : VALDECIR PIOVESAN

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir, ou em caso negativo, apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-

000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000501-95.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)]

Parte Ativa : GENILDA FERREIRA PAIZANTE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir, ou em caso negativo, apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001803-62.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : DORAIR ALVES MENDES CASPRECHEN

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir, ou em caso negativo, apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-

000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001922-23.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Seguro]

Parte Ativa : FRANCISCA DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informarem as demais provas que pretendem produzir, ou em caso negativo, apresentarem suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-

000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001467-58.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Auxílio-Doença Acidentário]

Parte Ativa : NOEL ANASTACIO GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir, ou em caso negativo, apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Presidente Médi - Vara Única Processo: 0001789-42.2014.8.22.0006

Assunto: Direito de Imagem

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROMULO BEZERRA DA SILVA, TERIVALDO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

RÉU: L. D. BOSCO & CIA. LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO RODRIGUES OAB nº RO2902

DESPACHO

Vistos.

Houve SENTENÇA de improcedência confirmada em 2º grau. Os autores são beneficiário da justiça gratuita, logo suspensas as cobranças de custas e honorários de sucumbência.

As partes foram devidamente intimados acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado e nada requereram.

Assim, arquivem-se os autos.

De Porto Velho para Presidente Médi, 16 de julho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001553-29.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Parte Ativa : EDMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir, ou em caso negativo, apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001222-47.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário]

Parte Ativa : REGINA DAMIANA DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir, ou em caso negativo, apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001743-89.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Auxílio-Doença Acidentário]

Parte Ativa : GERALDO VIEIRA ESTEVAN

Advogado do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir, ou em caso negativo, apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001189-57.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : LUCIVALDO GOMES BESERRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir, ou em caso negativo, apresentar suas alegações finais.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000373-08.2011.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vanderlei Pinto de Lins, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 16/07/1987, natural de Vilhena/RO, filho de Maria de Lourdes Pinto de Lins, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o acusado Vanderlei Pinto de Lins, quanto a audiência designada nos auto acima informados, para o dia 03 de dezembro de 2019, às 8h00min., a ser realizada na sala de audiências desta comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7002164-43.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: JUSTINA PEREIRA ROLON CPF nº 203.651.521-53, RUA TANCREDO NEVES 18 COHAB NOVA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES

NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Considerando que a parte exequente se manifestou renunciando ao valor excedente do débito exequendo (ID.30786536), requerendo a expedição da RPV no montante autorizado em lei, defiro o pedido alhures.

Destaco que muito embora se tenha expedido o Precatório (Id.30253874), não houve comprovação do pagamento do mesmo. Assim, estando pendente de pagamento a RPV/Precatório já expedidos, autoriza-se o cancelamento do(s) mesmo(s) para expedição de novos ofícios requisitórios nos moldes da renúncia dos valores excedentes aos autorizados por lei.

Desta feita, expeça-se ofício requisitório (RPV/Precatório) em favor da parte exequente e dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Por fim, archive-se com baixa enquanto aguarda o pagamento do RPV/Precatório.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO Nº ____/2018.

Santa Luzia D'Oeste, 19 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

7002002-19.2016.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cheque]

Polo Ativo: AUTO POSTO PARECIS LTDA

Endereço: rodovia 492, km 01, centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Polo Passivo: ROBERTO FERREIRA

Endereço: linha 47,5, km 01, 98104-1962, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Vistos.

A parte exequente foi intimada para manifestar nos termos da DECISÃO de Id. 30131951, todavia, deixou o prazo transcorrer in albis.

É o relatório. DECIDO.

No presente caso verifico que não há dúvidas acerca da desídia das partes, pois devidamente intimada a parte autora para promover o andamento da ação, manteve-se inerte.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam.

Custas finais pro rata.

Não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa.

Libere-se eventuais restrições de bens.

Intimem-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N. ____/2019.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000878-30.2018.8.22.0018

AUTOR: ARILDO ANTONIO DA SILVA CPF nº 687.379.712-04, AVENIDA ÁGUIA BRANCA 122 JARDIM QUEILA - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

RÉU: LUIZ DA DUDA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 186 KM 08, PROXIMO AO PESQUE E PAGUE DO MAGRÃO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

ARILDO ANTÔNIO DA SILVA propôs ação de obrigação de fazer c/c reparação e indenização por danos materiais face de LUIZ, alcunha "Luiz Duda", visando que o requerido transfira o veículo e se houver, a transferência das multas e seus respectivos ponto para a CNH do deMANDADO.

Recebida a inicial, foi determinada a citação da requerida e designada audiência de conciliação.

A citação da parte requerida restou infrutífera em razão da sua não localização no endereço informado na exordial.

A parte autora informou novo endereço, expedindo-se novo MANDADO, o qual também restou infrutífero.

O requeente foi intimado via advogado e pessoalmente para indicar o novo endereço do requerido, porém ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No presente caso verifico que não há dúvidas acerca da desídia da parte autora, pois devidamente intimada para que manifestasse a fim de promover o andamento do feito, manteve-se inerte.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam.

Custas finais pela parte autora.

Estando pendente de comprovação o pagamento das custas, intimem-se os sucumbentes para fazê-lo no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica deferido. Intimem-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N. ____/2018.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001237-43.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANA MARIA DA SILVA LEONEL

Endereço: Linha P 34, S/Nº, km 05, S/N, SÍTIO, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

Procedimento Comum Cível

7001802-07.2019.8.22.0018

AUTOR: KASSIA CAETANO FERREIRA CPF nº 031.056.572-31, LINHA 70, KM 01 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de salário-maternidade ajuizada por KASSIA CAETANO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, vez que não havia juntado aos autos petição inicial, comprovante de endereço, comunicado de DECISÃO, extrato do CNIS e comprovação da sua hipossuficiência.

Devidamente intimada, a autora não procedeu a emenda.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No caso em análise, a parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial proferida por este Juízo, visto que não juntou o comprovante de endereço atualizado conforme determinado na DECISÃO de ID 30165327.

Diante disso, ante a emenda à inicial, sem fazê-lo conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321 parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Ante a inércia da parte autora a qual deu causa a extinção do feito, condeno-a em custas iniciais e finais.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

24/09/2019 09:23

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7001927-72.2019.8.22.0018

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUCILEI ALEXANDRE SOARES DA SILVA CPF nº 881.184.019-87, LINHA P18 - NOVA KM 9,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 28/10/2019, a partir das 10h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA. Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão () NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

25 de setembro de 2019 10:57

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001681-76.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CAMILA PEREIRA SILVA

Endereço: Linha 184, km 01, Chácara setor 01, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) da PROPOSTA DE ACORDO apresentada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001712-96.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MUNICIPIO DE PARECIS

Endereço: Rua Jair Dias, 150, centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Polo Passivo:

Nome: CONSTRUTORA BRAGA LTDA - EPP

Endereço: Av. Presidente Dutra, 1189, Sala A, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) RÉU: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001533-65.2019.8.22.0018

AUTOR: NADIR DA SILVA MORAES CPF nº 436.816.541-15, LINHA P-6, KM 06, LOTES N. 116/118, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Considerando a informação (ID 31070344) de que autora é paciente do médico perito anteriormente designado, é medida imperativa a designação de nova perícia com outro especialista.

Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada

a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 09/10/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

Procedimento Comum Cível

7000194-42.2017.8.22.0018

AUTOR: SIDNEY BOLLETT CPF nº 470.842.602-00, LINHA P26 - KM 20 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da SENTENÇA de ID 25593357, ocasião em que requer que esta Nobre Magistrada sane contradição para aperfeiçoar a SENTENÇA proferida.

Aduz a parte autora, que há contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo, em razão da fixação do benefício previdenciário em favor do embargante com incidência de parcelas vencidas.

É relatório.

DECIDO.

Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso em tela, a alegação da parte embargante merece ser acolhida em partes, explico.

Os presentes embargos de fato vislumbram a resolver as condições acima mencionadas, pois na parte em que constam os atrasados consta como data para fins retroativos 10/02/2017, no entanto verifico que de fato esta não é a data correspondente, portanto a alteração desta data é medida imperativa.

Por outro lado, a parte embargante requer que a data a ser fixada seja a de entrada no requerimento na via administrativa, e para tanto cita o art. 49, II da lei 8.213/91 como forma de comprovação daquilo que pretende.

Todavia, verifico que este artigo diz respeito ao benefício de aposentadoria por idade o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o benefício concedido foi o de auxílio-doença.

Portanto, quanto a data apresentada pela parte autora 19/08/2015 (id 8551910), esta não será considerada.

Insta salientar, que este juízo considera para fins de retroativos a data do último indeferimento em sede administrativa (ou negativa da Autarquia), logo a data a ser considerada será a data de processamento (16/10/2015) ID 8551910 que corresponde ao dia que foi indeferido o pedido do autor.

Posto isso, CONHEÇO O RECURSO E ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos moldes acima delineados, para o fim de retificar o seguinte DISPOSITIVO da SENTENÇA exarada:

Assim, ONDE SE LÊ:
DOS ATRASADOS.

“Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento na esfera administrativa, ocorrido em 10/02/2017 (ID 8551910), pois como consta no laudo médico pericial acostado no ID 21309232 o periciando está em tratamento médico desde 27/08/2015, demonstrando que o indeferimento fora indevido.”

LEIA-SE:

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento em sede administrativa, ocorrido em 16/10/2015 (ID 8551910).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

25/09/2019 09:44

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001276-74.2018.8.22.0018

AUTOR: JAIMIR JOSE POLINSKI

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Santa Luzia D'Oeste, 26 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Nome: JAIMIR JOSE POLINSKI

Endereço: LINHA 75, KAPA 10, KM 02, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000715-53.2018.8.22.0017

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

Polo Passivo:

Nome: EDSON DA SILVA PEREIRA

Endereço: Sítio Linha P 48, km 30, s/n, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para manifestar-se dentro do prazo de 5(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça acostada ao ID. 30201524, requerendo o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000533-30.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: OLIVEIRA & GARCIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP

Endereço: avenida duque de caxias, 3687, das palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO5167

Polo Passivo:

Nome: PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, torre do rio jamari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de Direito.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 26 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000653-73.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: APARECIDA FERREIRA VILASBOAS

Endereço: RUA TEREZA IGLIKOSKI, 2601, SAÚDE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000191-56.2018.8.22.0017

Polo Ativo:

Nome: JOAO BATISTA DA COSTA FILHO

Endereço: Av. Pará, 3507, Liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: HERICA LOPES SANTOS

Endereço: Av. Tancredo Neves, 3459, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: LUAN HENRIQUE SANTOS BARBOSA

Endereço: Av. Tancredo Neves, 3459, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

Polo Passivo:

Nome: VINICIUS TURCI DE ARAUJO

Endereço: Av. Paraná, 4338, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: INES TURCI DE ARAUJO

Endereço: Av. Paraná, 4338, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.261, Ala A, 29 andar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

Intimação

Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Santa Luzia D'Oeste, 26 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000057-89.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CLAUDINEIA ROCHA VIEIRA

Endereço: linha p14, km 0,5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo:

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca do Laudo médico pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002549-88.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo:

Nome: MILTON FLORENCIO

Endereço: Linha 110, Pt 01, Setor Arara, S/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: MARILZA APARECIDA DE MORAES

Endereço: Sítio Linha 110, Pt 01, Setor Arara, S/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: SERGIO FLORENCIO

Endereço: Sítio Linha P08, Km 01, S/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA

Endereço: Linha P10, Km45, Pt11, S/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a distribuição dos embargos a execução junto ao sistema PJE, na forma do § 1º do art. 914 do CPC., conforme r. DECISÃO ID 29323204.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001638-42.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANTONIO MODESTO

Endereço: linha 180, lado sul, Km 05, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo:

Nome: VIESMAR MODESTO

Endereço: linha 180, lado sul, Km 05, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca do laudo médico pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000172-13.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JANDIR HONORIO

Endereço: LINHA P 44 KM 02, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a requerer o que for de Direito e para CIÊNCIA da informação ID.31178803.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001594-28.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JEDAIAS GOMES DOS SANTOS

Endereço: AV.IZIDORO ESTETILI, 3411, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - RO6962

Polo Passivo:

Nome: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Endereço: AFONSO PENA, 3370, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica as partes INTIMADAS acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito dentro do prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000184-32.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EDIVALDO MORES TEIXEIRA

Endereço: Linha 180, Km 2,5, lado sul, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822

Intimação

Por determinação judicial, fica as partes INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito.

Procedimento Comum Cível

7001051-20.2019.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO BATISTA SANTANA CPF nº 003.389.188-50, LINHA P-36 COM A LINHA 105 km 05, DISTRITO FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA OAB nº RO6061, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA**I – RELATÓRIO.**

ANTONIO BATISTA SANTANA, já qualificado nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade rural. Para tanto, alega que, há muito tempo trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido.

Citada, a autarquia apresentou contestação.

Intimado, o requerente impugnou a contestação.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Alega o autor ser segurado especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade. A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais,

respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

Ainda segundo o mesmo DISPOSITIVO legal é necessário os seguintes meses de exercício de atividade rural, ainda que por período descontínuo:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (destaquei).

O artigo 25 da Lei 8.213/91 dispõe sobre os períodos de carência necessários:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pelo autor comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural do autor por 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos notas fiscais; declaração trabalhador rural, imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR- (2000 a 2018), contratos de compra e venda, contrato de permuta de bens imóveis, ficha do sindicato dos trabalhadores, declaração de aptidão do PRONAF, guia de trânsito animal, entre outros.

Tais documentos em consonância com a idade do requerente dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária e que atestam a qualidade de rurícola do beneficiário.

Quanto ao alegado pela Autarquia em relação aos vínculos empregatícios do autor, verifico que a razão não lhe assiste, visto que, pelo que consta nos extratos do CNIS as remunerações auferidas pelo autor em trabalhos urbanos são antigas, a última é do ano de 1992.

Além disso, verifico que não há vínculos em atividades urbanas recentes, portanto, o fato de há muito tempo ter trabalhado em zona urbana, não descaracterizou sua qualidade como trabalhador rural.

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou ajuizamento de ação, como no caso em tela, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DECRETO-LEI Nº 2.322/87. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I – Além de o segurado ter satisfeito o requisito inicial para a obtenção da aposentadoria por idade, que é a comprovação da idade mínima, conforme disposto no art. 48 da Lei 8.213/91, foi colacionado aos autos início de prova material, que somado à prova

testemunhal produzida, é apta para a comprovação do exercício de atividade rural em período superior ao exigido pela legislação pertinente. Assim, não procede a irresignação da Autarquia, uma vez que restou reconhecido o trabalho rural exercido pela Autora em regime de economia familiar; II - As dimensões do imóvel rural, por si só, não afastam a caracterização do regime de economia familiar, desde que preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo. (Precedentes – STJ – 3ª Seção); III – Quanto aos juros de mora, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 58.337/SP, relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, passou a ser no sentido de que seria aplicável para as ações previdenciárias o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, que fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e sob o seguinte argumento: “Há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação irrestrita do comando do art. 1.062 do Código Civil, mas sim de prestação de natureza alimentar, salarial, pouco importando a distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista”. Precedentes do STJ; IV – No que toca ao advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, dispondo que “nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”, a inovação legislativa não se aplica à hipótese vertente, somente podendo atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, tendo em vista tratar-se de norma de natureza instrumental material, conforme restou decidido recentemente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.057.014/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 20/11/2009), razão pela qual não incide sobre os processos em andamento. Precedentes; V - Agravo Interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 201002010060468 RJ 2010.02.01.006046-8, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 26/10/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::17/11/2010 - Página::8/9) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. 1. A aposentadoria rural está regulada pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, que determina que quem, durante quinze anos, contados a partir da vigência da lei, comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, poderá requerê-la. 2. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 3. Requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade preenchidos. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida. (TRF-2 - REEX: 201102010134470, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 31/05/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/06/2012). Quanto à idade do autor, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 26/07/1958, ou seja, 61 anos. Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pelo autor, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão. DOS ATRASADOS.

Registro aqui que neste caso há o direito do autor ao recebimento de atrasados desde a data do último indeferimento do benefício ocorrido em 25/04/2019 (ID 27387716).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte

autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO BATISTA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para CONDENAR a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, desde a data do último indeferimento administrativo, inclusive 13º salário proporcional.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

23/09/2019 11:41

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001081-55.2019.8.22.0018.

AUTOR: ELVIRA POSSE PANISSON

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001571-77.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181,

JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE

BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

EXECUTADO: EMERSON BINS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Acolho o pedido de Id. 30926067.

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 08/11/2019 às 08h00min, a ser realizada na a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC, no Fórum de Santa Luzia d'Oeste.

Cite-se e intime-se nos termos da DECISÃO de recebimento da ação (Id. 29423080).

Cumpra-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2019.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001328-36.2019.8.22.0018.

REQUERENTE: EDMILSON GOMES DINIZ BARROS

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.

840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Santa Luzia D'Oeste, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Inventário

0001142-11.2014.8.22.0018

REQUERENTES: JADHY DA SILVA SOARES CPF nº

DESCONHECIDO, - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA,

JESSICA DA SILVA SOARES CPF nº 013.851.462-30, - 76979-

000 - PARECIS - RONDÔNIA, JULIANA DA SILVA SOARES

CPF nº 019.214.662-94, - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA,

MARIA QUELIS DE BRITO CPF nº 341.207.262-15, - 76979-000 -

PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIO PINTO CALDEIRA

JUNIOR OAB nº RO3933, - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

INVENTARIADO: BENEDITO SOARES, RUA SETE DE

SETEMBRO 588 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

Considerando o retorno dos ARs enviados as instituições bancárias, intime-se a parte inventariante para, no prazo de 05(cinco) dias, dar andamento no feito, conforme determinado na DECISÃO anexa ao ID.23381861, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação da parte inventariante, encaminham-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia D'Oeste, 25 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Procedimento Comum Cível

7001049-50.2019.8.22.0018

AUTOR: LEANDRO FRANCO DE OLIVEIRA CPF nº 748.097.252-00, LINHA P26 KM 03, ZONA RURAL, NO MUNICÍPIO DE ALTO S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, RUA RUI BARBOSA CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, SEM ENDEREÇO

RÉU: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos.

I – RELATÓRIO

LEANDRO FRANCO DE OLIVEIRA, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos morais c/c tutela antecipada em face do BANCO PAN S/A.

Segundo a parte autora, seu nome foi indevidamente cadastrado no SERASA.

Alega que ao diligenciar para saber do que se tratava, tomou conhecimento que a negativação tinha como origem débitos de cartão de crédito, todavia, afirma não possuir nenhum cartão de crédito. Sustenta a ocorrência de danos morais em decorrência da conduta da requerida.

Requer a reparação dos danos morais. Apresentou os documentos. Foi concedida a antecipação de tutela para a baixa da inscrição do nome do autor (Id 28024031).

Regularmente citado, o Banco requerido apresentou contestação, requerendo a alteração do polo passivo para que passe a constar Banco Pan S/A ao invés de Banco Panamericano S/A, o que defiro vez que não há documentação comprovando a alteração da razão social.

Aduziu ainda, que em seu sistema interno constatou uma Conta 0004830665048766008 508 PAN VISA INTERNACIONAL Valor de R\$ 4030,21 e CARTÃO: 4830.6650.4876.6016 em nome do autor da ação e que devido a reclamação do cliente, fora realizado o estorno das despesas contestadas, com todas as formalidades de praxe.

Sustentou inexistentes os danos morais. Informou o cumprimento da liminar. Apresentou os documentos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Indefiro a designação de nova audiência de conciliação, tendo em vista que na citação ficou expressamente consignado que o local da solenidade seria no Posto Avançado da Justiça Rápida de Alto Alegre dos Parecis.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

O autor alega que foi surpreendido ao tentar fazer compras e ter o crédito negado em razão de seu nome estar negativado, constando débitos com a requerida.

Afirma ainda, que não realizou qualquer negociação com a empresa ré, sendo que nunca foi notificado sobre a possível inscrição de seu nome no cadastro de pessoas inadimplentes e que tal fato lhe ocasionou vários transtornos.

A Requerida em sua defesa, afirma que devido a reclamação do cliente, feita administrativamente, fora realizado o estorno das despesas contestadas, com todas as formalidades de praxe.

Note-se que o banco réu não juntou aos autos contrato ou qualquer outro documento que comprove que o cartão realmente foi solicitado ou mesmo entregue em mãos do autor.

A parte autora ao seu turno, juntou aos autos o resumo da consulta feita junto ao SPC (Id 27386438), demonstrando que a restrição refere-se a cartão de crédito junto ao requerido.

No presente caso, cabe a empresa requerida saldar todos os prejuízos morais sofridos pelo autor, visto que por negligência acabou incluindo o nome do autor no Serasa.

Neste sentido, esta claro para os tribunais superiores:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO

- 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11-2008)

Cabe agora, passar a estabelecer o montante indenizatório, que não só satisfaça os danos sofridos pelo autor, mas também sirva como medida cautelar para que a requerida passe a tomar os devidos cuidados quanto da celebração de seus contratos, e cesse o erros ora ocorridos.

Este deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do juiz, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, desta forma, entendendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LEANDRO FRANCO DE OLIVEIRA em face de Banco Pan S/A, para CONDENAR, a empresa requerida ao pagamento da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao autor a título de DANOS MORAIS, já fixados de forma atualizada.

Com esta DECISÃO, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo sucumbido, a parte requerida suportará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários de advogado que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Altere a escrivania o polo passivo para que passe a constar BANCO PAN S/A, CNPJ: 59.285.411/0001-13 Endereço: Avenida Paulista, 1.374, 12º andar. Cerqueira Cesar, São Paulo – SP. CEP 01310-100.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Estando pendente de comprovação o pagamento das custas, intime-se o sucumbente para fazê-lo no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica deferido.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se

Larissa Pinho de Alencar Lima

26/09/2019 10:13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

0001597-44.2012.8.22.0018

EXEQUENTES: ADRIANO FERREIRA DOS REIS CPF nº 745.252.472-15, DAVID ARCARI 276 CESAR PARK - 85913-200 - TOLEDO - PARANÁ, GISLAINE FERREIRA DOS REIS CPF nº 030.049.052-64, TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 19 SAUDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, GISELE FERREIRA DOS REIS CPF nº 994.296.912-87, LUZIA TOCHIO 2250 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ZELIA FERREIRA DOS REIS CPF nº 745.252.392-04, LINHA 184 KM 01 0, ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº Não informado no PJE, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALIANCA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - ME, AVENIDA PARANAPANEMA 1697, QD 30, LT 1 E 2, LOJA 01 JARDIM AMÉRICA - 75115-640 - ANÁPOLIS - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL ASSIS MARTINS OAB nº GO34149, JAMEL CECILIO 700, APTO 1001 ED PINHEIRO JUNDIAI - 75110-330 - ANÁPOLIS - GOIÁS, VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU OAB nº GO8389, WALTER GARCIA, QD 04 LT 12 RES JARDINS DO LAG - 75114-818 - ANÁPOLIS - GOIÁS, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Indefiro a exceção de pré executividade, por conter os mesmos argumentos já enfrentados na DECISÃO de Id 15060260, a qual mantenho pelos próprios fundamentos.

Caso a parte entenda que preenche os requisitos, deverá ingressar com a ação cabível (art. 966 CPC).

Intimem-se as partes quanto a esta DECISÃO. Prazo 15 dias.

Oportunamente, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Anápolis, nos termos da DECISÃO de Id 27901564, fazendo constar endereço, CNPJ, razão social e o nome dos sócios.

Junte-se na Carta Precatória cópia da citação (Id 11944931, pág. 17), da SENTENÇA (Id 11944931, pág. 21) e da certidão de trânsito em julgado (Id 11944931, pág. 27).

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E DE CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 26 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Procedimento Comum Cível

7000323-76.2019.8.22.0018

AUTOR: ALTAMIRA CAETANO DE OLIVEIRA CPF nº 486.212.772-04, LINHA P40 - KM 05 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da SENTENÇA de ID 30517153, ocasião em que requer que esta Nobre Magistrada sane a suposta contradição para aperfeiçoar a SENTENÇA proferida.

Aduz a parte autora, que há contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo, em razão do em favor do embargante com incidência de parcelas vencidas.

É relatório.

DECIDO.

Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Sustenta que a SENTENÇA é contraditória, pois no ID 30517153, em que constam os atrasados, não foi indicada a suposta data correta da cessação do benefício.

No caso em tela, a alegação da parte embargante não merece ser acolhida, pois este juízo considera para fins de valores retroativos a data do último indeferimento em sede administrativa (12/02/2019), qual seja, a que foi indicada na SENTENÇA no ID 30517153.

Além disso, a parte embargante requer que a data a ser fixada seja a de entrada no requerimento na via administrativa, e para tanto cita o art. 49, II da lei 8.213/91 como forma de comprovação daquilo que pretende.

Todavia, verifico que este artigo se refere ao benefício de aposentadoria por idade o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o benefício concedido foi o de aposentadoria por invalidez.

Além disso, em leitura detida dos embargos opostos percebe-se que o inconformismo da parte embargante é diretamente ligada ao MÉRITO, revela-se mera pretensão de reexame, o qual foi analisado nos termos da fundamentação expendida.

Desta feita, este juízo cumpriu seu papel de analisar e solucionar o conflito submetido ao

PODER JUDICIÁRIO, fundamentando adequadamente a DECISÃO proferida, conforme SENTENÇA exarada, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do último indeferimento administrativo (12/02/2019 - ID 24971107), o qual entende-se ser a última DECISÃO proferida no processo administrativo.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro, mantendo a SENTENÇA na forma como lançada, devendo a parte requerente, interpor caso queira, o recurso pertinente.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

26/09/2019 10:13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves MANDADO de Segurança Cível

7001358-71.2019.8.22.0018

IMPETRANTES: JOAO MARCOS ANTONIO TAMELINI CPF nº 032.381.148-59, RUA SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA 1425 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ISABEL APARECIDA TAMELINI PATINI CPF nº 036.378.778-05, RUA CAPITÃO FAUSTINO LIMA 321, BLOCO 2, APARTAMENTO 172 BRÁS - 03040-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALAIR MENDICINO TAMELINI CPF nº 286.400.982-04, SEBASTIÃO PEREIRA OLIVEIRA 1425 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, NELSON TAMELINI CPF nº 141.616.808-72, RUA SEBASTIÃO PEREIRA OLIVEIRA 1425 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: FABIANO MORAIS OAB nº SP262051, MARIA TERESA SILVEIRA DE BARROS CAMAR 1280, CASA 10 JARDIM AQUARIUS - 13484-270 - LIMEIRA - SÃO PAULO

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PARECIS CNPJ nº 84.745.363/0001-46, JAIR DIAS 150 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS, JAIR DIAS 150 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de MANDADO de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON TAMELINI, ALAIR MENDICINO TAMELINI, ISABEL APARECIDA TAMELINI e JOÃO MARCOS ANTÔNIO TAMELINI contra ato supostamente praticado pelo Prefeito de Parecis, LUIZ AMARAL DE BRITO, Assistente Jurídico de Parecis, RENATO ANTÔNIO PEREIRA e pelo Secretário da Administração e Fazenda de Parecis, VALDECIR DEL NERO.

Alegam os impetrantes, que em 26 de fevereiro de 2019 fizeram um requerimento por meio de e-mail, aos impetrados requerendo a certidão de isenção do imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI), em razão da integralização de dois imóveis rurais a pessoa jurídica, TAMELINI GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., cujo rol de sócios é composto exclusivamente pelos impetrantes.

Sustentam o impetrado, manifestou-se pela improcedência da isenção do imposto sob o argumento que a atividade preponderante da pessoa jurídica é decorrente de atividade imobiliária, ou seja, compra e venda, locação de imóveis, e arrendamento mercantil, por conseguinte, não se enquadra no rol de atividades para a devida isenção do imposto ITBI.

Alegam que estão presentes os requisitos do pedido de liminar, pois em caso de não concessão, sofrerão danos graves, uma vez que não será possível a averbação das matrículas dos imóveis, sem a apresentação das certidões de isenção do ITBI.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem para que as autoridades coatoras expeçam a certidão e isenção de ITBI em favor dos impetrantes. No MÉRITO, requer a concessão da ordem. Juntou documentos.

Recebida a inicial, o pedido de liminar foi indeferido, determinando a notificação da autoridade coatora.

A parte impetrante apresentou pedido de reconsideração da DECISÃO, a qual foi indeferida.

Os impetrados prestaram informações intempestivamente.

O parecer ministerial foi juntado aos autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Fundamento e Decido.

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado acerca dos supostos atos ilegais cometidos pelos impetrados, em razão dos mesmos negarem a isenção do ITBI-Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis, mesmo enquadrando-se na hipótese de imunidade tributária descrita no artigo 36, inciso I, do CTN e artigo 156, § 2º, I, da Constituição Federal.

Inicialmente cumpre salientar que o direito líquido e certo passível de proteção do MANDADO de segurança é aquele amparado em fatos comprovados de plano, como prova pré constituída, e, por isso, o rito especial da Lei n. 12.016/09 não comporta dilação probatória.

O “writ” impetrado, encontra arrimo no art. 1º da Lei n. 12.016/2009 que dispõe:

“Art. 1º - Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça”.

Sua previsão também encontra-se no art. 5º, LXIX da Constituição Federal:

Art. 5º. LXIX - conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Temos aí elencados os requisitos necessários para a impetração e concessão do MANDADO de segurança, quais sejam:

a) ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público;

b) ilegalidade ou abuso de poder;

c) lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.

Pelo que constato nos autos, a impetrante não trouxe elementos comprobatórios da existência do direito líquido e certo de que aduz. Nestas razões, insta anotar que o direito alegado não se reveste de liquidez e certeza.

Veja o que nos ensina Alexandre de Moraes (Direito constitucional, 20 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pag. 142):

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidade de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica. Assim, a impetração do MANDADO de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do MANDADO de segurança”.

Nesse momento, vale repetir a última frase do nobre professor, qual seja, “a impetração do MANDADO de segurança não pode fundamentar-se em simples conjectura ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do MANDADO de segurança”.

Repiso que inexistente fase instrutória no MANDADO de segurança.

Neste termos, temos a jurisprudência:

“O agravo de instrumento devolve o conhecimento da matéria apreciada na DECISÃO agravada, por esta razão limito a análise da possibilidade de concessão da liminar. O MANDADO de segurança visa a tutelar direito líquido e certo atingido por ato ilegal e abusivo do poder público. E, em face do princípio constitucional do direito de ação (CF, XXXV), cabe ao magistrado analisar a presença dos pressupostos da relevância do direito invocado e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a tutela jurisdicional prevista visa evitar o perecimento do direito da parte caso a medida seja deferida somente ao final. No presente caso vê-se não haver comprovação do ato atacado. À inexistência de fase de instrução no MANDADO de segurança, tenho que as provas produzidas na inicial não demonstram certeza e liquidez do direito pretendido. Com efeito, evidente a ausência de pressuposto básico à concessão do efeito suspensivo e com base no artigo 527, II, do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. (TJRO. Ag. Inst. 0011846-79.2010.8.22.0000. rel. Des. Eliseu Fernandes. Julg. 06/09/2010)”.

Nesse passo, em análise dos documentos juntados pelos impetrantes não comprovam de plano que os mesmos fazem jus a não incidência do ITBI na operação financeira mencionada.

É cediço que a não incidência de ITBI nas hipóteses de integralização do capital social apenas será um direito da empresa quando restar demonstrado, de forma inequívoca, que sua atividade preponderante não consiste na compra e venda de imóvel, locação de bens imóveis e arrendamento mercantil, como previsto no artigo 156, §2º, I, segunda parte, CF e art.37 do CTN.

No entanto, verifica-se dos documentos juntados aos autos ao “Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (ID.28492673), que os impetrantes possuem como atividades preponderantes o cultivo de milho, criação de bovinos para corte, extração de madeira em floresta plantada, criação de peixes em água doce, Holdings de instituições não-financeiras, outras sociedades de participação, exceto holdings, compra e venda de imóveis próprios, aluguel de imóveis próprios, outras atividades esportivas não especificadas anteriormente”.

Assim, pelo que consta no documento acima mencionado, as atividades de venda e locação de imóveis encontram-se elencadas no rol de atividades desenvolvidas pelos impetrantes.

Não obstante os impetrantes tenham se esforçado para demonstrar que fazem jus a isenção, não é possível a concessão da segurança quando há fortes indícios de que a atividade empresarial se enquadre na hipótese na qual deverá incidir o ITBI quando os imóveis forem utilizados na integralização do capital social.

No mesmo sentido já se manifestou a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. BENS IMÓVEIS. ART.156,§ 2, IDACRE37DOCTN. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.13.016946-3/002 – COMARCA DE CONTAGEM – APELANTE (S): STRATUS EMPREENDIMENTOS LTDA. – APELADO (A)(S): MUNICÍPIO DE CONTAGEM - AUTOR. COATORA: SECRETARIO MUNICIPAL DE CONTAGEM A C Ó R D ã O Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. DES. ALBERTO VILAS BOAS RELATOR DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR)

Nesse sentido colaciono o julgado do STF:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS 'INTER VIVOS' (ITBI) – IMÓVEIS TRANSFERIDOS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA NO ATO DE SUA CONSTITUIÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTA SOCIAL – SOCIEDADE EMPRESÁRIA NOVA QUE POSSUI EM SEU OBJETO SOCIAL ATIVIDADES RELACIONADAS À ADMINISTRAÇÃO E À COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS – INCIDÊNCIA CONFIRMADA – RECURSO NÃO PROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO. As sociedades empresárias gozam de imunidade tributária quanto ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis 'Inter Vivos' (ITBI) incidente sobre o valor de bens ou direitos a ela transmitidos, para incorporação ao seu patrimônio, em virtude de integralização de quotas do capital social, até o montante respectivo, salvo se sua atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (CF/88, art. 156, § 2º, I), hipótese em que o imposto é devido. Ausente a prova de que a atividade preponderante da empresa não advém da administração e da compra e venda de imóveis, torna-se desnecessário aguardar o prazo de três anos previsto no art. 37, § 2º, do CTN, que se dirige aos casos em que a referida atividade preponderante não se encontra descrita no contrato social e há dúvida sobre o exercício dela."

Cumpra observar que de acordo com o disposto no artigo 111 do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada de forma restritiva e, por isso, não é possível a concessão da segurança pleiteada quando o objeto social da empresa demonstra o exercício de atividades nas quais a isenção é vedada.

Além disso, verifica-se dos autos que não é possível afirmar se a atividade preponderante dos impetrantes norteiam-se na compra, venda e alugueis de imóveis, ou se, as atividades ali elencadas se enquadra na isenção do referido imposto, carecendo para tanto de dilação probatória para discussão quanto a atividade preponderante, a qual deve ocorrer pelas vias ordinárias.

Assim, não constatado qualquer vício ou irregularidade no procedimento em comento, a segurança deve ser denegada.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, ante a ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo NELSON TAMELINI, ALAIR MENDICINO TAMELINI, ISABEL APARECIDA TAMELINI e JOÃO MARCOS ANTÔNIO TAMELINI contra ato supostamente praticado pelo Prefeito de Parecis, LUIZ AMARAL DE BRITO, Assistente Jurídico de Parecis, RENATO ANTÔNIO PEREIRA e pelo Secretário da Administração e Fazenda de Parecis, VALDECIR DEL NER

Por fim, extingo o processo com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do NCPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Condeno os impetrantes ao pagamento das custas finais.

Ciência ao Ministério Público.

SENTENÇA sujeita a duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no parágrafo único do art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intimem-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001033-96.2019.8.22.0018

AUTOR: LOURDES DOS SANTOS KALCK CPF nº 691.050.812-20, LINHA 144, KM 14 - LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Considerando a petição do autor acostada no id 31040306 acolho o pedido e designo nova perícia médica.

Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 09/10/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Consigno que a intimação da parte autora acerca da perícia deverá ser pessoal.

Ademais, caso seja necessária a designação de audiência de instrução e julgamento partes, defiro desde já a intimação pessoal da parte autora, bem como no caso em que as testemunhas sejam residentes na zona rural.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar:

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar:

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000659-22.2015.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRLANDA MORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento. Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7001258-19.2019.8.22.0018

AUTOR: LUZIA RODRIGUES DA SILVA CPF nº 711.164.782-34, RUA RONDONIA 3678 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Ante a manifestação da parte autora no ID 31134254, designo nova perícia e para tanto nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 09/10/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

A intimação da parte autora acerca da perícia e de eventual audiência deverá ser pessoal.

Além disso, consigno que havendo testemunhas que residem na área rural, desde já defiro a intimação pessoal.

No mais, proceda-se conforme DECISÃO de id 28203465.

LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001326-22.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: ADALTO FRITZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000513-58.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: ADIONE GERALDO MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000795-96.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: CINIRA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001319-93.2018.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADILIO PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001545-35.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: HELIO INACIO DA SILVA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. São Francisco do Guaporé, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000809-46.2019.8.22.0023

AUTOR: SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS CPF nº 283.896.622-72

ADVOGADO DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539
RÉU: MANOEL PRATA CARNEIRO ROCHA CPF nº 006.807.542-10
ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

SEBASTIÃO MARQUES DOS SANTOS propôs ação de cobrança c/c medida cautelar de produção antecipada de provas em face de ANA MANOEL PRATA CARNEIRO.

O DESPACHO de id n. 29474894, determinou ao autor emendar inicial colacionando documentos que comprovem a alegada hipossuficiência.

A parte não adimpliu as custas iniciais (id n. 30885374).

Relatados. Decido.

Consoante artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, se intimado no prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, deixar a parte de fazê-lo, a inicial será indeferida e o processo extinto sem julgamento de MÉRITO.

Intimado a atender o chamado judicial e emendar a inicial, o requerente deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação, tão logo, não cumpriu a determinação de menda, impondo-se o indeferimento da inicial e a extinção do processo.

Indefiro a inicial (art. 321, par. Único).

Assim, não resolvo o MÉRITO e com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito.

Sem custas e honorários.

Retire de Pauta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS CPF nº 283.896.622-72, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3222 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: MANOEL PRATA CARNEIRO ROCHA CPF nº 006.807.542-10, RODOVIA BR 364, LOTE 3ª, GLEBA 05 sn, A 500 METROS DO TREVO SAIDA PARA JI PARANA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000300-18.2019.8.22.0023

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA EUNICE SOUZA DOS SANTOS CPF nº 390.510.992-15

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida pelo AUTOR: MARIA EUNICE SOUZA DOS SANTOS em face do INSS, pugnando pela concessão do benefício previdenciário

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2019, às 11h05min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455,

ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2019.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/ALVARÁ

Artur Augusto Leite Júnior

JUIZ DE DIREITO

AUTOR: MARIA EUNICE SOUZA DOS SANTOS, BR 429, KM 109, LINHA ET CONCEIÇÃO, KM 01 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001307-45.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 07/12/2019 (sábado), à partir das 08h00min, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, localizado na Avenida Brasil, esquina com a rua Duque de Caxias, bairro Cidade Alta, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001263-63.2010.8.22.0023

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: MARILUCIA CAMARGOS DA MOTA CPF nº 422.296.932-04, JOSIANE MADALENA GOMES CPF nº 011.122.132-36, FRANCISCO EZEQUIEL GOMES CPF nº 801.980.406-44, GOMES & GOMES AGROPECUARIA LTDA - EPP CNPJ nº 07.175.900/0001-19

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048

DECISÃO

O instituto da prescrição intercorrente foi criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal. Assim, transcorrido o prazo do arquivamento, ou no qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição para localização de bens a penhora, qual seja de 05 (cinco) anos (art. 40, §2º, LEF) operar-se-á a prescrição intercorrente (art. 40, §4º, LEF).

Entretanto por meio do julgamento do Resp 1.340.553 julgado em 12 de setembro de 2018 de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, em sede de recursos repetitivos o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que:

Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Pois bem, a citação do devedor foi efetivada em 28/02/2011, oportunidade em que não foram encontrados bens a penhora, sendo a fazenda científica em 12/05/2011. Azo em que se iniciou o prazo da suspensão.

Consoante tese firmada no judo Resp 1.340.553 julgado em 12 de setembro de 2018 de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques [...] Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera [...] Grifo não original.

A data da petição da fazenda que requereu a penhora de ativos financeiros e que restou frutífero é de 29/05/2015 (id n. 19042600), logo o prazo foi interrompido nesta data, pelo que é a partir dela que se iniciou o novo prazo, o qual findará em 29/05/2020.

Remeta-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardará o prazo da prescrição intercorrente, cujo marco inicial é 29/05/2015.

Cientifique a fazenda pública.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: MARILUCIA CAMARGOS DA MOTA CPF nº 422.296.932-04, RUA CASTELO BRANCO 4587 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSIANE MADALENA GOMES CPF nº 011.122.132-36, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FRANCISCO EZEQUIEL GOMES CPF nº 801.980.406-44, RUA GUAPORÉ 2283 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GOMES & GOMES AGROPECUARIA LTDA - EPP CNPJ nº 07.175.900/0001-19, BR 429 2283, SAÍDA PARA COSTA MAR KM 109 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000983-53.2014.8.22.0023

EXEQUENTE: P. G. D. E. D. R. CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. C. N. CPF nº 000.873.388-07

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face PEDRO CESAR NANCE

Conforme certidão de id n. 20746833, pág. 7, não foi o Executado citado tampouco encontrado bens passíveis de penhora no endereço declinado na inicial.

A Fazenda foi intimada da ausência de bens penhoráveis em 03/11/2014, conforme id n. 20746833, pág. 8.

O Executado foi citado por edital (id 20746833, pág. 14).

Ciência da fazenda em 06/01/2016.

É o necessário.

Por meio do julgamento do Resp 1.340.553 julgado em 12 de setembro de 2018 de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, em sede de recursos repetitivos o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que:

Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Em que pese citado regularmente, não foram localizados bens passíveis de penhora no endereço declinado pela fazenda (id n. 20746833, pág. 7) sendo a fazenda científica em 06/01/2016 conforme id n. 20746833, pág. 37, azo em que começou a fluir automaticamente o prazo de suspensão processual, o qual findou-se em 06/01/2017, quando então iniciou-se o prazo de arquivamento e da prescrição intercorrente, de 05 (cinco) anos o qual findará em 06/01/2022.

Segundo o STJ, tal interpretação e aplicação se faz necessária pois "Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF".

Tem-se ainda segundo a tese firmada que somente os requerimentos frutíferos e eficientes são capazes de interromper o prazo da prescrição intercorrente, o que não se vislumbra nos presentes autos.

Assim, a luz do entendimento do STJ, declaro como marco inicial do prazo de 05 (cinco) anos do arquivamento provisório dos autos a data de 06/01/2017 e como termo final, ausente causas de interrupção a data de 06/01/2022.

Retornem os autos ao arquivo provisório, até o decurso do prazo prescricional.

Decorrido o prazo, manifeste-se a fazenda no prazo de 05 (cinco) dias quanto a ocorrência da prescrição intercorrente.

Pratique o necessário

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: P. G. D. E. D. R. CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: P. C. N. CPF nº 000.873.388-07, RUA FLORIANO PEIXOTO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001898-41.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 07/12/2019, à partir das 08h00min, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001028-59.2019.8.22.0023

AUTOR: MIRIAM RIBEIRO SAVERO CPF nº 829.817.362-72

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Revogo a nomeação do Perito Dr. Victor Henrique Teixeira CRM-RO 3490.

Nomeio como perito judicial o Dr. Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, mantendo os valores anteriormente arbitrados.

No mais, cumpra-se a DECISÃO de id n. 29789306.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MIRIAM RIBEIRO SAVERO CPF nº 829.817.362-72, LINHA 33, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000383-05.2017.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, SIDILANE MAI PISSINATI BASTOS - RO6610, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, EMERSON UBIALI, NILZA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: POMPILO NASCIMENTO DE MENDONCA - RO769

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001028-59.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAM RIBEIRO SAVERO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 07/12/2019, à partir das 08h00min, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) SUZUKI & TORTORA LTDA – ME - CNPJ: 07.480.937/0001-50; ROBERTO SUZUKI FONSECA – CPF: 022.933.659-05; ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES – CPF: 065.168.169-30, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 11 de outubro de 2019 com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 25 de outubro de 2019 com encerramento às 11:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação).

***No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do sítio eletrônico www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº 7000490-49.2017.8.22.0023 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP – CNPJ: 02.015.588/0001-82.

BEM(NS): Imóvel urbano, localizado na Avenida Tancredo Neves, s/nº, Centro, esquina com a Rua Samuel Lourenço, no município de São Francisco do Guaporé/RO, Setor 03, Quadra 26, Lote 01, com área total de 600,00m² (seiscentos metros quadrados), que mede 20,00m de frente (norte) com a Av. Tancredo Neves, por 30,00m de extensão da frente ao fundo (sul), onde faz divisa com o lote 16, da quadra 26, setor 03, fazendo divisa na lateral leste com o lote 02, da quadra 26, setor 03, e, pelo outro lado, ao oeste, com a Rua Samuel Lourenço. Obs.: imóvel sem cercas limítrofes, com uma construção em madeira, tipo casa, sem valor comercial; está localizado próximo a área Central da Cidade, área de maior padrão construtivo e consequentemente, demais imóveis localizados nas proximidades residenciais, de maior valor merceológico, apenas a via localizada do lado Oeste (Rua Samuel Lourenço), encontra-se pavimentada. Rede de energia elétrica disponibilizada. Telefonia acessível. Não é contemplado com água tratada e rede de esgoto. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº 03.026.001.00 e matriculado sob nº 2802 no Cartório de Registro de Imóveis de São Francisco do Guaporé/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em 03 de agosto de 2017.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 198.749,82 (cento e noventa e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), em 22 de março de 2019.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: Não informado.

LOCALIZAÇÃO DO BEM(EN): Avenida Tancredo Neves, s/n, esquina com a Rua Samuel Lourenço, centro, São Francisco do Guaporé/RO. LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso acordo, remição em pagamento e adjudicação será de 2% sobre o valor da dívida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Ficam desde logo intimados os Executados SUZUKI & TORTORA LTDA – ME, diretamente e/ou na pessoa de seu representante legal, ROBERTO SUZUKI FONSECA, ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, e seus respectivos cônjuges se casados forem, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia.

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de Setembro de 2019.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Caracteres: 10595 x R\$ 0,02001

Valor a Pagar: R\$ 212,01

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001045-95.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000032-32.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº AC4937

EXECUTADOS: LUIS EDUARDO DA SILVA GUIMARAES & CIA
LTDA - ME CNPJ nº 07.719.486/0001-61, LUIS EDUARDO DA
SILVA GUIMARAES CPF nº 007.236.722-96

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

A fim de evitar o prosseguimento da demanda por quantia ínfimas,
intime-se o Exequente para atualizar o crédito executado.

Após, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: LUIS EDUARDO DA SILVA GUIMARAES & CIA
LTDA - ME CNPJ nº 07.719.486/0001-61, AVENIDA TANCREDO
NEVES 3221 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIS EDUARDO DA SILVA GUIMARAES
CPF nº 007.236.722-96, AVENIDA TANCREDO NEVES 3221
CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000423-84.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: OSNEI DOS SANTOS DA CONCEICAO CPF
nº 717.168.152-15, KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ
CPF nº 769.671.409-06, EVERALDO GARCIA JASSEK CPF nº
725.825.299-15

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEAN DE JESUS SILVA OAB
nº RO2518

DESPACHO

Intime-se o Exequente para requerer o que de direito no prazo de
05 (cinco) dias.

Desde já fica a parte Exequente advertida que o bloqueio de bens
e ativos por meio de sistemas judiciais é precedida do recolhimento
das custas do artigo 17 da Lei n. 3.896/2016, devendo os valores
serem recolhidos por diligência pleiteada e CPF.

Permanecendo inerte os autos serão arquivados, nos termos do
artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº DESCONHECIDO,
QUADRA SAUN QUADRA 5 ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA
- DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: OSNEI DOS SANTOS DA CONCEICAO CPF
nº 717.168.152-15, SETOR GUAPORÉ LINHA 100, KM 32

ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
- RONDÔNIA, KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ CPF nº
769.671.409-06, TANCREDO NEVES 3479 CENTRO - 76935-000
- SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EVERALDO
GARCIA JASSEK CPF nº 725.825.299-15, AV. TANCREDO
NEVES 3479 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000675-53.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: HERLEI SALETE BRAGA MEDEIROS CPF nº
021.653.159-48

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB
nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Acolho a impugnação apresentada pelo Executado.

Conforme sentença de id n. 24112428, os valores retroativos
são devidos a partir de 01/02/2018, data em que foi constada a
incapacidade laborativa, conforme transcrição integral abaixo:

b) o pagamento dos valores retroativos, levando-se em
consideração a data da constatação da incapacidade como termo
inicial (01/02/2018 – id. n. 21177158) e, como termo final, a data
em que o INSS efetivamente implantou o benefício, incidindo
correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos
benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com
os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período
compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do
referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como
a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos,
igualmente devidos.

Intime-se a autora para retificar os cálculos apresentados, no prazo
de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se o Exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo anuência, desde já determino a expedição do competente
requisitório.

Feito pagamento expeça-se alvará de levantamento, intimando a
autora para proceder com o levantamento dos valores.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 25 de setembro de
2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: HERLEI SALETE BRAGA MEDEIROS CPF nº
021.653.159-48, RUA FLORIANO PEIXOTO 2247 CIDADE ALTA -
76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000908-16.2019.8.22.0023
AUTOR: ANDREIA FRANCELINO CORREIA CPF nº 919.259.752-15

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES
FERNANDES OAB nº RO8580

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela parte autora e a anuência da parte requerida, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC, homologo a desistência da ação.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do disposto no artigo 1.000 do CPC.

P. R. I. Após archive-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ANDREIA FRANCELINO CORREIA CPF nº 919.259.752-15, LINHA 5-B, KM 28 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001497-42.2018.8.22.0023

AUTOR: CORINA ENEIA DA SILVA CPF nº 292.744.338-67

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

DESPACHO

Defiro o pedido do banco Requerido de id n. 30104421.

Intime-se o Requerido para no prazo de 15 (quinze) dias exiba os contratos sob números: 001145445166 e 0014545603, os quais são imprescindíveis para a realização da prova pericial, consistente em perícia grafotécnica a fim de constatar se a digital aposta nos documentos supracitados pertencem à parte autora ou não.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica indeferida a prova pericial, haja vista, a morosidade do Requerido em apresentar o contrato, não podendo ficar o processo ad eternum aguardando a entrega do referido documento.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: CORINA ENEIA DA SILVA CPF nº 292.744.338-67, RUA CURITIBA 3911 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000368-65.2019.8.22.0023

AUTOR: MARLENE ALVES DOS SANTOS CPF nº 470.918.192-68

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito a ordem e revogo a decisão de id n. 28706690, em razão de ter sido incluída duas minutas em um mesmo processo.

No mais passo a deliberar quanto ao despacho da inicial.

MARLENE ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurada especial da Autarquia e que está acometida de doença incapacitante.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

- a) qualidade de segurado da Previdência Social;
- b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
- c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a conclusão dos laudos acostados ao presente feito, não se pode emergir, de plano, a constatação de que a postulante esteja, atualmente, incapacitada para o labor habitual.

Isso porque o benefício foi cessado em razão da alta programada, agendada para o dia 26/10/2018 e não há nos autos nenhum requerimento de prorrogação do benefício.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco do INSS.

Destarte, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado(a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou Total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARLENE ALVES DOS SANTOS CPF nº 470.918.192-68, LH 03 PORTO MORTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001027-74.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CLEVERSON

PLENTZ OAB nº RO1481

EXECUTADO: JAIRO BORGES FARIA CPF nº 340.698.282-49

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido de alienação judicial do bem.

Nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch, a qual encontra-se devidamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com telefone para contato sob n. (69) 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida.

Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação dos executados, o qual poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.

Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça.

Intimem-se as partes acerca da designação do leilão.

À luz do disposto no artigo 891, caput e parágrafo único, ambos do CPC, estipulo, neste caso, como preço mínimo para que seja arrematado o bem, 70% (setenta por cento) do valor de sua avaliação, devendo a escritania providenciar para que esta observação conste do Edital de venda.

Caso o interessado/arrematante opte pelo pagamento parcelado (art. 895 e seguintes do CPC), fica ciente de que incidirão sobre o valor a ser parcelado, juros e correção monetária nos percentuais e índices adotados pelo

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia. No presente caso, visando a compatibilizar o postulado da razoável duração do processo e o princípio da celeridade processual com a efetividade da Jurisdição, restrinjo o máximo de parcelas para até 12 (doze) meses (art. 895, §1º do CPC).

Registre-se, por oportuno, que não incumbe a este Juízo perquirir ou mesmo pressentir sobre a existência de restrições (penhora, arresto, etc) que porventura recaiam sobre o bem, especialmente se tais restrições não foram devidamente informadas nos autos. Assim, ausente qualquer informação sobre restrição, o risco oriundo da aquisição do bem é do interessado/arrematante, sendo deste a responsabilidade exclusiva em adotar toda e qualquer providência necessária para que eventuais restrições sejam desvinculadas do bem arrematado.

Fica ciente o interessado/arrematante de que correrão às suas expensas todas as despesas de transferência do(s) bem(ns) (móvel, imóvel e semoventes) para o seu nome, inclusive despesas com serviços de terceiros, despachantes, taxas, vistorias, ações judiciais, notificações extrajudiciais e quaisquer outras necessárias à ulatimação do ato de aquisição.

Dê ciência à leiloeira do inteiro teor desta decisão.

Vindo as informações acerca do resultado do leilão, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

CNPJ nº 01.254.422/0001-56, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO -

76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: JAIRO BORGES FARIA CPF nº 340.698.282-49,

RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 4558 CENTRO - 76935-

000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001293-32.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: JORGE SALAZAR DE FREITAS CPF nº

136.656.852-49

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº

RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes na certidão de id n. 29768377, em favor da parte Exequente, intimando-a para levantar no prazo de 05 (cinco) dias. Permanecendo inerte, remeta-os para conta centralizadora.

Após, archive-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JORGE SALAZAR DE FREITAS CPF nº

136.656.852-49, BR 429, KM 13, SENTIDO SERINGUEIRAS s/n,

FRENTE A FAZENDA CCR, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO

ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -

RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000235-23.2019.8.22.0023

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILZA JOSINO PEREIRA DA SILVA CPF nº 498.890.952-20

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida pelo AUTOR: NILZA JOSINO PEREIRA DA SILVA em face do INSS, pugnando pela concessão do benefício previdenciário

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2019, às 10h50min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 5(cinco) dias, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2019.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/ALVARÁ

Artur Augusto Leite Júnior

JUIZ DE DIREITO

AUTOR: NILZA JOSINO PEREIRA DA SILVA, LINHA 07, KM 08 SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000437-39.2015.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADO: FABIANO VINICIUS MARTINS JUNIOR CPF nº 002.455.482-03

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Executado no endereço Princesa Isabel, n. 33d, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé/RO, para para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Caso a parte executada seja intimada e não efetue o pagamento do débito, desde já determino a intimação da parte exequente (DJE) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor estabelecido no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, a fim de que seja realizado o bloqueio de valores, conforme requerido na petição de cumprimento de sentença.

Pratique o necessário.

Serve a presente de mandado de intimação do Executado no endereço Princesa Isabel, n. 33d, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé/RO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIANO VINICIUS MARTINS JUNIOR CPF nº 002.455.482-03, RUA PRINCESA ISABEL 3301 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001185-66.2018.8.22.0023

AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA CPF nº 670.751.772-49

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a anuência das partes, expeça-se o competente requisitório.

Sendo insuficiente as informações, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) apresente os dados necessários para a expedição.

Vindo as informações, expeça-se o requisitório para o pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito.

Nada sendo requerido, archive-se com a baixa de estilo.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA CPF nº 670.751.772-49, LINHA 06 KM 3,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000809-46.2019.8.22.0023

AUTOR: SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS CPF nº 283.896.622-72

ADVOGADO DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539

RÉU: MANOEL PRATA CARNEIRO ROCHA CPF nº 006.807.542-10

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

SEBASTIÃO MARQUES DOS SANTOS propôs ação de cobrança c/c medida cautelar de produção antecipada de provas em face de ANA MANOEL PRATA CARNEIRO.

O Despacho de id n. 29474894, determinou ao autor emendar inicial colacionando documentos que comprovem a alegada hipossuficiência.

A parte não adimpliu as custas iniciais (id n. 30885374).

Relatados. Decido.

Consoante artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, se intimado no prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, deixar a parte de fazê-lo, a inicial será indeferida e o processo extinto sem julgamento de mérito.

Intimado a atender o chamado judicial e emendar a inicial, o requerente deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação, tão logo, não cumpriu a determinação de menda, impondo-se o indeferimento da inicial e a extinção do processo.

Indefiro a inicial (art. 321, par. Único).

Assim, não resolvo o mérito e com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito.

Sem custas e honorários.

Retire de Pauta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS CPF nº 283.896.622-72, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3222 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: MANOEL PRATA CARNEIRO ROCHA CPF nº 006.807.542-10, RODOVIA BR 364, LOTE 3ª, GLEBA 05 sn, A 500 METROS DO TREVO SAIDA PARA JI PARANA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001210-45.2019.8.22.0023

AUTOR: EDIMAR PAGUNG NINKE CPF nº 729.462.612-04

ADVOGADO DO AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595

RÉU: I. N. D. P. S. I.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

EDIMAR PAGUNG NINKE propôs ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O Despacho de id n. 30069122, determinou ao autor emendar inicial colacionando aos autos de forma legível os documentos de id n. : id's 30008751 - Pág. 1, 30008755 - Pág. 2, 30008755 - Pág. 3, 30008755 - Pág. 4, 30008755 - Pág. 5, 30008755 - Pág. 9, 30008755 - Pág. 10, 30008755 - Pág. 11, 30008759 - Pág. 2, 30008759 - Pág. 3, 30008759 - Pág. 4, 30008759 - Pág. 5, 30008759 - Pág. 8, 30008759 - Pág. 9, 30008759 - Pág. 10 e 30008759 - Pág. 11.

A parte não adimpliu as custas iniciais (id n. 31104622).

Relatados. Decido.

Consoante artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, se intimado no prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, deixar a parte de fazê-lo, a inicial será indeferida e o processo extinto sem julgamento de mérito.

Intimado a atender o chamado judicial e emendar a inicial, o requerente deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação, tão logo, não cumpriu a determinação de menda, impondo-se o indeferimento da inicial e a extinção do processo.

Indefiro a inicial (art. 321, par. Único).

Assim, não resolvo o mérito e com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: EDIMAR PAGUNG NINKE CPF nº 729.462.612-04, LINHA 06 KM 21 BR 429 LADO NORTE, LOTE 213 GB T SETOR CAUTARINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. N. D. P. S. I., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000300-18.2019.8.22.0023

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA EUNICE SOUZA DOS SANTOS CPF nº 390.510.992-15

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida pelo AUTOR: MARIA EUNICE SOUZA DOS SANTOS em face do INSS, pugnando pela concessão do benefício previdenciário

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2019, às 11h05min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2019.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/ ALVARÁ

Artur Augusto Leite Júnior

JUIZ DE DIREITO

AUTOR: MARIA EUNICE SOUZA DOS SANTOS, BR 429, KM 109, LINHA ET CONCEIÇÃO, KM 01 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000456-40.2018.8.22.0023

AUTOR: JOSEILDO SPACINI CPF nº 850.350.177-53

ADVOGADO DO AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO
OAB nº RO7487

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias quanto a petição
da autora.

Após, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOSEILDO SPACINI CPF nº 850.350.177-53, ZONA
RURAL LINHA 04, KM 06, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0001-40, AC MACHADINHO DO OESTE 3180,
AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO
D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000104-48.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB
CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES
MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB
nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADOS: LUCIA BRITO MOTA CPF nº 824.870.142-53,
ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 390.338.562-
04, ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº
05.154.845/0001-55

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o pedido do Exequente.

Serve a presente de mandado pessoal de citação dos executados
no endereço Avenida Tancredo Neves, n. 3139, Bairro Centro,
na cidade de São Francisco do Guaporé/RO, devendo ser
encaminhada anexa a íntegra do despacho de id n. 24728291, o
qual será parte integrante do mandado.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY
775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUCIA BRITO MOTA CPF nº 824.870.142-53,
AVENIDA TANCREDO NEVES 3139 CENTRO - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELICELHO FERREIRA
DE OLIVEIRA CPF nº 390.338.562-04, AVENIDA TANCREDO
NEVES 3139 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA -
ME CNPJ nº 05.154.845/0001-55, AVENIDA TANCREDO NEVES
3139 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
- RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001121-22.2019.8.22.0023

AUTOR: MATEUS RODRIGUES MOTA CPF nº 074.167.692-30

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MARCOS RODRIGUES TEIXEIRA CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I - Relatório

Cuida-se de ação de alimentos proposta por PMATEUS
RODRIGUES MOTA, representado por sua genitora em face de
MARCOS RODRIGUES TEIXEIRA.

Recebida a inicial foi designada audiência de conciliação.

A parte autora não foi intimada (id n. 30120785).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação.

No caso dos autos verifica-se o abandono de causa por parte
do autor, que propôs a demanda, porém simplesmente deixou
de responder ao chamamento judicial, com efeito nada obsta a
mudança de domicílio da parte autora, porém cabe a ela informar no
processo a referida mudança, do contrário impossível a prestação
da tutela jurisdicional.

Conforme certidão do oficial de justiça [...] Compareci no endereço
da representante do requerente, Laudiceia do Carmo Mota, porém
não a encontrei, obtendo informação no sentido de que ela mudou
para Nova Colina. Contatei a requerente pelo número descrito no
mandado, porém esta não forneceu novo endereço para intimação
(id n. 30120785).

Com efeito, a parte autora não tem interesse nenhum da demanda
judicial, razão pela qual impõe-se a extinção do processo sem
análise do mérito.

Latente a falta de interesse processual, quando claro nos autos a
desistência tácita da autora no prosseguimento da demanda.

III - Dispositivo

Ao teor do exposto, EXTINGO o processo, o que faço com arrimo
no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 25 de setembro de
2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MATEUS RODRIGUES MOTA CPF nº 074.167.692-
30, CASAS POPULARES s/n, CASA 6 T 01 - 76935-000 - SÃO
FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: MARCOS RODRIGUES TEIXEIRA CPF nº DESCONHECIDO,
KM 3, s/n, DEPOIS DA CASA DO BICUDO SÃO FRANCISCO, -
76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001252-94.2019.8.22.0023

EMBARGANTE: LEALDO DOS SANTOS DE JESUS CPF nº
044.087.595-11

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030

EMBARGADO: CASA DO ADUBO LTDA CNPJ nº 28.138.113/0003-39

ADVOGADO DO EMBARGADO: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA OAB nº ES15327

DESPACHO

Ante a petição de id n. 31066990, retire de pauta.

Intime-se o Embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos os termos do acordo celebrado.

Permanecendo inerte, intime-se o Embargante para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EMBARGANTE: LEALDO DOS SANTOS DE JESUS CPF nº 044.087.595-11, LINHA 4B ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADO: CASA DO ADUBO LTDA CNPJ nº 28.138.113/0003-39, RODOVIA GOVERNADOR JOSÉ SETTE 686 ALTO LAJE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000331-72.2018.8.22.0023

AUTOR: ELIMARA CLAUDIA RODRIGUES DE LIMA CPF nº 002.759.102-61

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Inicialmente destaca-se que o processo é por demasia confuso desde o início, não bastasse a pretensão inicial de cumular união estável e danos morais contra o estado de Rondônia, ao tentar solucionar a pendência gerou a demandante mais confusão ao desistir da união estável e requerer a inclusão dos infantes no polo passivo da ação de danos morais.

Ora, os autos são confusos e até o presente não se sabe a real pretensão da autora. As partes devem cooperar para solução da demanda em tempo hábil não o contrário.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias esclarecer quanto a inclusão dos infantes apontados na petição de id n. 18159883, se de fato no polo passivo ou no polo ativo da demanda.

Permanecendo inerte os autos serão extintos.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ELIMARA CLAUDIA RODRIGUES DE LIMA CPF nº 002.759.102-61, AV. PROJETADA 1668 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000710-76.2019.8.22.0023

AUTOR: ROSALINA REGINA MACHADO CPF nº 283.731.112-04

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846

RÉU: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

DESPACHO

Em prestígio ao artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar quanto a Contestação e aos documentos juntados.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ROSALINA REGINA MACHADO CPF nº 283.731.112-04, RUA CURITIBA S/N, CHACARA FORTALEZA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001789-95.2016.8.22.0023

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉUS: BRUNO & OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP CNPJ nº 08.855.115/0001-70, JOCELIA BRUNO MOREIRA CPF nº 766.098.552-34, WAGNER JOSE PAIANO DE OLIVEIRA CPF nº 687.289.562-49

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Indefiro o pedido do Exequente.

Aguarde-de o cumprimento do mandado de intimação da parte executada.

Pratique o necessário

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉUS: BRUNO & OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP CNPJ nº 08.855.115/0001-70, AVENIDATANCREDO NEVES 2884 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOCELIA BRUNO MOREIRA CPF nº 766.098.552-34, RUA RONDONIA s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WAGNER JOSE PAIANO DE OLIVEIRA CPF nº 687.289.562-49, RUA RONDONIA s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000475-12.2019.8.22.0023

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RICARDO FERREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 692.575.312-87

ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO OAB nº RO8445, THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida pelo AUTOR: RICARDO FERREIRA DO NASCIMENTO em face do INSS, pugnando pela concessão do benefício previdenciário

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, já que o reconhecimento administrativo não obsta o convencimento judicial, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2019, às 11h20min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05(cinco) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
 - b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
 - c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
 - d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
 - e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
- Intimem-se. Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2019.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/ALVARÁ

Artur Augusto Leite Júnior

JUIZ DE DIREITO

AUTOR: RICARDO FERREIRA DO NASCIMENTO, RODOVIA BR 429, KM 95 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, INSS CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000009-86.2017.8.22.0023 REQUERENTE: M. D. F. D. S. R. CPF nº 009.997.982-94

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: M. M. C. CPF nº 697.518.462-34, J. A. S. CPF nº 006.281.992-52

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487, OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885

DECISÃO

Consoante certidão de id n. 30792409 a Requerente Maria de Fátima dos Santos Rodrigues veio a óbito na data de 27/06/2019, tão logo deixo como herdeiros: Claudia Rodrigues, Vilma dos Santos, Paulo dos Santos, Saulo Rodrigues e Manuel Mesias Rodrigues todos maiores.

Nos termos do artigo 313, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Pois bem, realizada consulta no INFOJUD não retornou busca para o endereço dos herdeiros da autora. Por outro lado, consta no documento de id n. 790090, pág. 1, o endereço localizado na rua Maringá, n. 4242, Cidade de São Francisco do Guaporé/RO, o qual aparentemente é local de domicílio da herdeira Vilma dos Santos.

Nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da herdeira Vilma dos Santos, no endereço localizado na rua Maringá, n. 4242, Cidade de São Francisco do Guaporé/RO, bem como a intimação por edital todos herdeiros (incluindo Vilma) Claudia Rodrigues, Vilma dos Santos, Paulo dos Santos, Saulo Rodrigues e Manuel Mesias Rodrigues para, no prazo de 20 (vinte) dias se manifestarem quanto a sucessão processual da autora, sob pena de extinção processual nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, independente de manifestação tornem conclusos.

Pratique o necessário.

Serve a presente de mandado de intimação pessoal de Vilma dos Santos, no endereço localizado na rua Maringá, n. 4242, Cidade de São Francisco do Guaporé/RO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: M. D. F. D. S. R. CPF nº 009.997.982-94, MARINGÁ. 4242, CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: M. M. C. CPF nº 697.518.462-34, SUELEM PASCON 12 CASA POPULAR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. A. S. CPF nº 006.281.992-52, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 3098 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000717-68.2019.8.22.0023 AUTOR: ROSEMEIRE DA CRUZ CPF nº 019.145.099-51

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO

Ante a juntada de documentos e em prestígio ao artigo 10 do Código de Processo Civil manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 19 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ROSEMEIRE DA CRUZ CPF nº 019.145.099-51, RUA CAMPOS SALES 3856 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ CNPJ nº 01.254.422/0001-56, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000373-24.2018.8.22.0023

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intimado para apresentar execução invertida o INSS ficou-se inerte (id n. 27020648)

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrituração constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, arquite-se.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000995-69.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA CNPJ nº 28.138.113/0003-39

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA OAB nº ES15327

EXECUTADO: LEALDO DOS SANTOS DE JESUS CPF nº 044.087.595-11

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora on line por ora, tendo em vista a informação de que foi celebrado acordo nos autos de embargos de n. 7001252-94.2019.8.22.0023.

Intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias esclarecer se houve o acordo, devendo se positivo apresentá-lo para homologação.

Consigno que caso não haja acordo, deverá no mesmo prazo, apresentar demonstrativo atualizado do valor executado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA CNPJ nº 28.138.113/0003-39, RODOVIA GOVERNADOR JOSÉ SETTE 686, TREVO ALTO LAJE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

EXECUTADO: LEALDO DOS SANTOS DE JESUS CPF nº 044.087.595-11, SÍTIO MANGUESAL, LINHA 4B - KM 2,5, SETOR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000492-19.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: B. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: LEANDRO DAVI KNAPP CPF nº 614.973.552-49, LEANDRO DAVI KNAPP - ME CNPJ nº 06.106.255/0001-10

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

INDEFIRO os pedidos de id n. 30694587.

Como se verifica nos autos, as partes celebraram acordo em 31/08/2017 (id n. 13101639), azo em que acordaram a realização de pagamento à vista do valor devido.

O Acordo celebrado pelas partes foi homologado por sentença (id n. 13684727). oportunidade em que foi determinada a restituição dos valores bloqueados para conta da parte Executada, pois nos termos do acordo o pagamento daria de forma a vista.

A CREDISIS informou que há valores bloqueados desde 17/08/2017 (id n. 22699838).

A Escrituração informou que há valores depositados nos autos.

A Exequente pleitou a transferência de valores para sua conta e consulta RENAJUD.

Ora o acordo homologado pôs fim a execução, não havendo nos autos manifestação de que o acordo foi descumprido por qualquer uma das partes, assim, não há que se falar em atos expropriatórios ou ainda no prosseguimento da demanda.

Assim, ante a confusão processual gerada pela petição de id n. 30694587, intime-se o Exequente (por diário) para, no prazo de 05 (cinco) dias esclarecer se houve o descumprimento no acordo. Decorrido o prazo independente de manifestação, venham conclusos.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: LEANDRO DAVI KNAPP CPF nº 614.973.552-49, AV TANCREDO NEVES 2716 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LEANDRO DAVI KNAPP - ME CNPJ nº 06.106.255/0001-10, AV TANCREDO NEVES 2716 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7000402-74.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: GEZO LAGARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Francisco do Guaporé, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7001606-56.2018.8.22.0023
REQUERENTE: GILMAR APARECIDO BRANDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Francisco do Guaporé, 26 de setembro de 2019.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001319-30.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA MARTINS e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: JEAN DE JESUS SILVA, FABIOLA BRIZON ZUMACH
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre a sentença de ID.30879333.
São Francisco do Guaporé, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7001137-44.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Francisco do Guaporé, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001724-32.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANIBAL CATARINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, consoante determinado no Acórdão de ID nº 31136726, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.
São Francisco do Guaporé, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7000226-95.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: ILDO VERA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Francisco do Guaporé, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001987-62.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: IONE BERNARDO CNPJ nº 02.481.089/0001-80

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAURO FRANCIÉLE SILVA LOPES OAB nº RO1005

SENTENÇA

I- Relatório

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela UNIÃO em face IONE BERNARDO

O feito foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80 em 19/02/2003 (id n. 22008295, pág. 100).

Após o transcurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o artigo 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, os autos foram encaminhados à parte exequente, conforme determina o art. 40, § 4º, da aludida lei, sendo arquivado em 02/04/2009 (id n. 22008320, pág. 90).

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

II - Fundamentação

De início, destaco que o instituto da prescrição intercorrente é um instituto criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal. Verifico que transcorreram mais de 05 (cinco) anos após a determinação do arquivamento dos autos nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, período durante o qual a parte exequente não promoveu o efetivo andamento do feito, motivo pelo qual o presente débito foi atingido pela prescrição intercorrente.

O feito suspenso em 03/09/2012, e arquivado sem baixa em 08/04/2014, decorrido 05 (cinco) anos não foram localizados bens passíveis de penhora, assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente com a consequente extinção do feito, com análise de mérito.

III - Dispositivo

Isto posto, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do débito executado e declaro extinto o feito com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R. I.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: IONE BERNARDO CNPJ nº 02.481.089/0001-80, LINHA 14 KM 8,5 - LADO SUL, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000210-44.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: IRINEU STRELOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000483-23.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: OSMAR NUNES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000565-54.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: LEODIR VOLKERS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7000470-24.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: MAGNO FABIANO CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Francisco do Guaporé, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7000202-67.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: DELEANDRO SARAIVA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Francisco do Guaporé, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7000392-30.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: OSMAR SCHULZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Francisco do Guaporé, 26 de setembro de 2019.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL****1º Cartório Criminal**

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Ligiane Zigiotto Bender

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000054-47.2019.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Elieil Batista da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

DECISÃO O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Elieil Batista da Silva, incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal, por duas vezes, com as disposições da Lei 11.340/2006. A denúncia foi recebida em 14/03/2019 (fl. 63) e somente após é que foi designada audiência especial, em atendimento ao preceito descrito no artigo 16 da Lei 11.340/2006 (fl. 72), oportunidade na qual as vítimas compareceram e manifestaram o desejo de renunciar à representação quanto ao suposto infrator, ao que a defesa do acusado requereu a homologação da retratação e consequente extinção da punibilidade do agente (fl. 78). O Ministério Público, por sua vez, pugnou pelo prosseguimento da ação penal, sob o argumento que a renúncia à representação perante o juiz só pode ser admitida em audiência especialmente designada com tal FINALIDADE e antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (fls. 80/81). É o relatório. DECIDO. No que concerne ao crime de ameaça, dispõe o Código de Processo Penal que a retratação só é possível até o oferecimento da denúncia (art. 102, do CP). Porém, em relação ao crime de ameaça praticado no âmbito familiar, a lei 11.340/2006, dispõe em seu art. 16 ser necessário a realização de uma audiência preliminar em relação aos crimes de ação pública condicionado a representação, quando então a vítima poderá se retratar da representação, cuja solenidade deve ser realizada antes do recebimento da denúncia. In casu, não houve a realização da audiência preliminar conforme determina a legislação, tendo essa sido designada somente após o recebimento da denúncia, portanto, a primeira oportunidade que as vítimas tiveram em Juízo para se manifestarem em relação aos fatos foi naquela oportunidade e, ao serem questionadas, disseram não desejar prosseguir com a representação outrora ofertada contra o réu. Assim, diante da retratação das vítimas, verifico que deixou de existir a condição de procedibilidade para a eventual ação penal em face dos fatos narrados na inicial acusatória. Neste mesmo sentido é a jurisprudência: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 0009500-87.2012.8.22.0000 Habeas Corpus. Origem: 00071776120128220501 Porto Velho/RO (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher) Paciente: Éverson Fernando Hermínio de Oliveira. Impetrante: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3.447). Impetrado: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca Porto Velho/RO. Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Habeas Corpus. Ameaça contra mulher. Lei Maria da Penha. Crime de ação penal pública condicionada à representação. Ausência do requisito de procedibilidade. Trancamento. Ordem concedida. 1. Mesmo após a DECISÃO exarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI 4424 (informativo 654), o crime de ameaça continua sendo de ação penal pública condicionada à representação da vítima, pois a Lei 11.340/06 só afastou a incidência da Lei 9.099/95, que exigia a representação somente para o crime de

lesão corporal (art. 88). 2. Ausente o desejo de representar da vítima, é imperioso o trancamento da ação penal, pois carece do requisito principal de procedibilidade. 3. Ordem concedida. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. Porto Velho, 31 de outubro de 2012. DESEMBARGADOR(A) Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (PRESIDENTE). Ante todo o exposto e diante da ausência de pressupostos processuais JULGO EXTINTO o feito e, por consequência DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente ELIEL BATISTA DA SILVA, nos termos do artigo 107 inciso VI do Código Penal Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de praxe e archive-se os autos. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 0002904-50.2014.8.22.0022

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: H.P. JOAO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

EMBARGADO: VR FERRAGENS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: CLEBER CARMONA DE FREITAS, MARIA LUIZA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO200-B, CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por via de seu advogado, INTIMADA para no prazo de 15 (dias) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa

São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7001368-06.2019.8.22.0022

ASSUNTO: Rural (Art. 48/51)

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ACARIAS MARTINS DE LIMA CPF nº 682.312.967-00, LINHA ZERO S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ ACARIAS MARTINS DE LIMA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado do requerente; ii) o cumprimento do período de carência exigido; Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Conforme já requerido, defiro a produção de prova testemunhal e DESIGNO audiência de instrução para colheita da prova oral para o dia 08/10/2019 às 08h:00min, a ser realizada na sede deste juízo, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO.

INTIMEM-SE as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão, devendo constar, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 450 do CPC.

Fica a parte autora ciente de que seu causídico deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Ademais, ressalta-se que a referida intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3(três)dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, que em caso de inércia da intimação da testemunha, importará presunção da desistência de sua inquirição, consoante art. 455, §§1º, 2º e 3º, do CPC.

Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

Intimem-se às partes.

Aguarde-se a solenidade designada.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002685-10.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: VALDENIR ROBERTO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

SENTENÇA

Vistos,

VALDENIR ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., pretendendo o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

Para tanto, narra a parte autora que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 06/03/2017, tendo ficado com lesões permanentes em membro inferior esquerdo. Ocorre que já recebera administrativamente o importe de R\$ 2.362,50(dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$ 4.725,00(quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Pugna, ao final, pela procedência do pedido, que consiste no recebimento da quantia supramencionada, além de indenização por danos morais. Juntou documentos (ID 13813303 a 13814015).

DECISÃO de ID 13841084 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 15367222), na qual alega, preliminarmente, impugnação à gratuidade de justiça conferida. No MÉRITO, afirma que já realizou, administrativamente, o pagamento do valor devido a parte autora, não havendo que se falar em complementação. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (ID 15367225 a 15367245).

Apresentada impugnação à contestação (ID 16418743).

DECISÃO saneadora de ID 19034296 determinou a produção de prova pericial.

Laudo pericial juntado no ID 28101026.

A parte requerida apresentou manifestação ao laudo pericial (ID 28414272).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça

Prima facie, no que cinge à preliminar arguida, observa-se que esta não merece acolhida, uma vez que, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes.

Todavia, trata-se de presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Ou seja. Tratando de presunção relativa, competia a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, mediante elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, o que não ocorreu.

Portanto, em se tratando de pessoa física, a parte tem direito ao benefício da justiça gratuita se não há qualquer indício de sua suficiência financeira, incumbindo à parte contrária, caso queira, derruir a alegada hipossuficiência legal.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

Pois bem. Versam os presentes sobre ação de cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

Consoante estabelece a Lei n. 6.194/74 é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida.

A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica e/ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à Lei 6.194/74, com as devidas alterações trazidas pela Lei 11.945/2009.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa (art. 5º, da Lei nº 6.194/74).

Nesse ponto, tenho que a parte requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial e demais documentos que demonstram os atendimentos médicos realizados em socorro ao requerente (ID 13813368, 13813467, 13813490, 13813659, 13813908, 13813938, 13813983 e 13814015).

Da mesma forma, o laudo médico pericial apresentado no ID 28101026 constou sequela definitiva parcial e incompleta do joelho esquerdo do requerente, conforme se infere da resposta aos quesitos do juízo:

“1. O requerente possui doença/enfermidade Qual e desde quando Tal doença/enfermidade foi causada pelo referido acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravado

Sim, fratura joelho esquerdo, CID 10 S82. Desde 03/2017 ocorrido pelo acidente de trânsito.

2. Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Requerente

Sim. Dificuldade de flexão e agachamento.

3. Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função E deformidade permanente Em qual região do corpo Houve dano da parte estética

Sim. Dificuldade de flexão e agachamento. Deformidade articular permanente. Membro inferior esquerdo. Houve dano estético.

4. A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o requerente de levar uma vida comum Gera-lhe limitações Resulta-lhe em perigo de vida

Não, vida normal. Apenas dificuldade de flexão e agachamento. Não resulta perigo de vida.

5. O acidente de trânsito resultou em perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado e se o quadro clínico apresenta disfunções apenas temporárias ou se o dano funcional é permanente

Dificuldade de flexão e agachamento. Dano funcional é permanente.

6. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Requerente Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira hipossuficiente Tal tratamento é eficaz Qual a porcentagem

Não há reversão.

7. A invalidez do Requerente pode ser fixada em repercussão total, intensa, média, leve ou residual

Leve.

8. De acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/2009 (cuja cópia segue a seguir), qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro.

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo. 25%”

Nesse prisma, comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever do requerido em indenizar a parte autora. Assim, conforme a tabela anexa a Lei 6.194/74, para os danos corporais parciais o percentual adotado para fins de cálculo como base para o cálculo da limitação/sequela sofrida corresponde a 25%(vinte e cinco) por cento.

Deste percentual (25%), extraiu-se o grau de percentual descrito na perícia judicial uma vez que o perito poderá indicar que a lesão deixou incapacidade/sequelas graves, moderadas ou leves.

No caso em análise, a CONCLUSÃO da perícia identificou a existência de sequela com perda de aproximadamente 25%(vinte e cinco por cento) da mobilidade de membro inferior esquerdo.

Assim, mister se faz aplicar como base para o cálculo o percentual de 25%(vinte e cinco por cento) acordo com o anexo da Lei nº 6194/74, que ora segue:

Danos Corporais Totais

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental

Alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa de controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.

Lesões de órgãos estruturais crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Percentuais das perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar. Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10

Desta feita, considerando que o perito nomeado indicou que a incapacidade do requerente é parcial e leve, deve-se aplicar o seguinte cálculo:

$25\% \text{ (da tabela)} \times 25\% \text{ (grau de redução mensurada pelo perito)} \times \text{R\$ } 13.500 \text{ (valor máximo considerado para fins de indenização de DPVAT)} = \text{R\$ } 843,75 \text{ (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).}$

Contudo, por ser incontroverso nos autos que a parte autora já recebeu administrativamente a quantia superior a apurada (ID 13813349), por óbvio que não lhe é cabível qualquer parcela remanescente.

Ressalte-se, por oportuno, que o percentual da lesão não poderia ser apurado por outro meio senão o laudo pericial, sendo ônus das partes apresentarem elementos contundentes para retirar a legitimidade de suas conclusões, o que não ocorreu, já que a parte requerente quicá se manifestou quanto ao laudo apresentado nos autos

Portanto, mostra-se improcedente o pleito autoral em relação ao recebimento de qualquer quantia remanescente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15%(quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade de justiça que ora defiro em razão da omissão de sua análise no feito. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001677-27.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MAGNO ROBERTO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018, VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

EXECUTADO: JRM TRANSPORTES EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado a complementar o valor das custas processuais conforme ID 30323806, sob pena de indeferimento da inicial.

São Miguel do Guaporé, 29 de agosto de 2019

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7001527-46.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Valor da causa: R\$ 9.397,76 (nove mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: JOSE ROBERTO RAMOS DOS SANTOS, RUA CHICO MENDES n.º 747 ZONA URBANA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA OAB n.º RO8866, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS, JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

É dos autos que o ente requerido informou seu interesse na autocomposição, solicitando audiência conciliatória.

No entanto, devido a quantidade de processos da mesma natureza, pela economia processual, havendo proposta de acordo, esta deve ser informada aos autos, visto que por diversas demandas, entes públicos não possuem a política de celebrarem acordo, e, cada vez mais buscam protelar o andamento do feito.

Assim, intime-se o requerido para que havendo efetivo interesse na autocomposição, deverá no prazo de 10 dias apresentar sua proposta nos autos.

Havendo tal apresentação, intime-se o autor para manifestar, em 10 dias.

Após, decorrido os prazos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 19 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7001851-36.2019.8.22.0022

ASSUNTO: Citação

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: VALDEMIR AIMI CPF n.º 272.491.072-91, RUA D 389, (BNH) - DE 364/365 A 526/527 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOAO CARLOS VERIS OAB n.º RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB n.º RO333, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA OAB n.º RO9773

DEPRECADO: VITOR HENRIQUE FERREIRA CPF n.º DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

São Miguel do Guaporé -, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003174-13.2018.8.22.0022

Classe/Assunto: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil / Retificação de Nome

Distribuição: 19/12/2018

Requerente: REQUERENTES: RAISSA BRAGA RONDON, ROSSANA BRAGA ULIANA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAISSA BRAGA RONDON OAB n.º RO8312

Requerido: :

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil ajuizada por ROSSANA BRAGA ULIANA e RAISSA BRAGA RONDON que visa corrigir erro na grafia de seu sobrenome, a primeira, visa alteração na sua certidão de casamento e a segunda requerida a retificação de seu nome na sua Certidão de Nascimento.

Aduz a segunda requerida que, no ato da lavratura de seu registro de nascimento no Cartório de Registro Civil de Mirassol D'Oeste, o acento na letra I de seu primeiro nome não fora acrescido, constando assim RAISSA BRAGA RONDON, além disso, a primeira requerente informa que deseja a inclusão do nome GUIDUCI, visto que ainda não possui o nome de sua genitora.

Isto posto, as requerentes pugnam pela devida retificação de seus registros, visto que a permanência da forma em que se encontra poderá lhe acarretar prejuízos quanto à sua identificação pessoal e demais direitos a este inerente.

Com a inicial (ID 23785079 ao ID 23785149) foram juntados os documentos pertinentes.

O Ministério Público se manifestou favorável ao deferimento do pleito autoral (ID n.º 27828448).

É o breve relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido de retificação do sobrenome da família materna em registro civil o qual encontra amparo legal no art. 109 da LRP (Lei n. 6.015/1973).

Presentes os pressupostos processuais, observo que o presente feito comporta análise e julgamento definitivo sem a necessidade de oitiva de testemunhas ou mesmo da própria parte.

Via de regra o prenome e o sobrenome são inalteráveis. Todavia, a inclusão e/ou retificação de dados não é providência vedada por lei, sendo inclusive prevista no art. 109 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973). Incorreções em assento de nascimento podem causar diversos transtornos ao indivíduo visto que prejudica sua identificação pessoal e os direitos inerentes. Ademais o nome integra a personalidade do indivíduo por ser sinal pelo qual se designa, se individualiza e é reconhecido no seio da família e da sociedade.

O assento de nascimento apresentado (ID n.º 23785111) e certidão de casamento (ID n.º 23785087) e demais documentos carreados aos autos corroboram as alegações das autoras. Por outro lado, não se enxerga na medida qualquer adminículo de prejuízos ou danos a terceiros, devendo ser acolhida a pretensão nesse sentido fazendo jus o autor, portanto, à devida retificação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de retificar a certidão de nascimento de RAISSA BRAGA RONDON, juntada ao ID n.º 23785111, para que conste RAÍSSA GUIDUCI BRAGA RONDON, isto é, para que seja incluído acento na letra "i" do nome Raíssa, bem como o sobrenome de GUIDUCI. Ademais, quanto ao nome de ROSSANA BRAGA ULIANA, a mesma correção deve ser feita na certidão de casamento; assim em lugar de ROSSANA BRAGA ULIANA deve constar ROSSANA GUIDUCI BRAGA ULIANA.

Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE RETIFICAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a escrivania encaminhá-la ao Cartório competente.

Assim, determino ao Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas de São Miguel do Guaporé/RO e Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Mirassol D'Oest /MT que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda a RETIFICAÇÃO necessária no nome das autoras, para que ao invés de RAISSA BRAGA RONDON, conforme certidão juntada ao ID n.º 23785111,

passa a constar RAÍSSA GUIDUCI BRAGA RONDON, isto é, para que seja incluído acento na letra "i" do nome "Raíssa", bem como o sobrenome de GUIDUCI e quanto ao nome de ROSSANA BRAGA ULIANA, a mesma correção deve ser feita na certidão de casamento; assim em lugar de ROSSANA BRAGA ULIANA deve constar ROSSANA GUIDUCI BRAGA ULIANA, ficando os demais termos inalterados, sendo que a certidão devidamente retificada deverá ser encaminhada a este juízo.

P. R. I. C. Após, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(A) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001528-31.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Valor da causa: R\$ 6.728,66 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: MARIA DA APARECIDA PIGORETE, TV 14, NORTE Km 03 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA OAB nº RO8866, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS, JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

É dos autos que o ente requerido informou seu interesse na autocomposição, solicitando audiência conciliatória.

No entanto, devido a quantidade de processos da mesma natureza, pela economia processual, havendo proposta de acordo, esta deve ser informada aos autos, visto que por diversas demandas, entes públicos não possuem a política de celebrarem acordo, e, cada vez mais buscam protelar o andamento do feito.

Assim, intime-se o requerido para que havendo efetivo interesse na autocomposição, deverá no prazo de 10 dias apresentar sua proposta nos autos.

Havendo tal apresentação, intime-se o autor para manifestar, em 10 dias.

Após, decorrido os prazos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 19 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001138-61.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIANA DOMINGOS FRANCISCO

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento dos valores, em favor de MARCIANA DOMINGOS FRANCISCO .

Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento.

Deverá a parte comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento dos valores, sob pena de presunção de quitação da obrigação.

Deixo de condenar em honorários em execução, considerando que o INSS apresentou cálculos para pagamento antes mesmo de execução pela parte beneficiária, tendo sido aceita os valores por esta última.

Pratique-se o necessário.

Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.

Sem custas.

Oficie-se à APS/ADJ - Porto Velho/RO, a fim de que implante imediatamente o benefício em favor do autor.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

AUTOR: MARCIANA DOMINGOS FRANCISCO CPF nº 022.066.862-01, LINHA 11KM 04 SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001526-61.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Valor da causa: R\$ 6.847,84 (seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: JOAO VICENTE FERREIRA, LINHA 14 Km 17 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA OAB nº RO8866, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS, JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

É dos autos que o ente requerido informou seu interesse na autocomposição, solicitando audiência conciliatória.

No entanto, devido a quantidade de processos da mesma natureza, pela economia processual, havendo proposta de acordo, esta deve ser informada aos autos, visto que por diversas demandas, entes públicos não possuem a política de celebrarem acordo, e, cada vez mais buscam protelar o andamento do feito.

Assim, intime-se o requerido para que havendo efetivo interesse na autocomposição, deverá no prazo de 10 dias apresentar sua proposta nos autos.

Havendo tal apresentação, intime-se o autor para manifestar, em 10 dias.

Após, decorrido os prazos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 19 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001533-53.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Valor da causa: R\$ 11.816,36 (onze mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: ROSANGELA GONCALVES DA COSTA, V 14, NORTE 37 Km 04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA OAB nº RO8866, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS, JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

É dos autos que o ente requerido informou seu interesse na autocomposição, solicitando audiência conciliatória.

No entanto, devido a quantidade de processos da mesma natureza, pela economia processual, havendo proposta de acordo, esta deve ser informada aos autos, visto que por diversas demandas, entes públicos não possuem a política de celebrarem acordo, e, cada vez mais buscam protelar o andamento do feito.

Assim, intime-se o requerido para que havendo efetivo interesse na autocomposição, deverá no prazo de 10 dias apresentar sua proposta nos autos.

Havendo tal apresentação, intime-se o autor para manifestar, em 10 dias.

Após, decorrido os prazos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 19 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7001552-59.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Valor da causa: R\$ 3.482,57 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: EVERTON LUIZ DA SILVA, RUA JATOBÁ n 1816 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA OAB nº RO8866, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS, JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

É dos autos que o ente requerido informou seu interesse na autocomposição, solicitando audiência conciliatória.

No entanto, devido a quantidade de processos da mesma natureza, pela economia processual, havendo proposta de acordo, esta deve ser informada aos autos, visto que por diversas demandas, entes públicos não possuem a política de celebrarem acordo, e, cada vez mais buscam protelar o andamento do feito.

Assim, intime-se o requerido para que havendo efetivo interesse na autocomposição, deverá no prazo de 10 dias apresentar sua proposta nos autos.

Havendo tal apresentação, intime-se o autor para manifestar, em 10 dias.

Após, decorrido os prazos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 19 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

7000245-12.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: IZAIAS LOPES DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$5.000,00

DESPACHO

Vistos.

É dos autos que as partes não entraram em consenso quanto ao valor do débito.

Ainda, o autor em seus cálculos omitiu a informação que foi cedido para o Município por 6 meses.

Deste modo, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo réu aos id. 17355387, como sendo o valor real devido.

1 - A parte autora já apresentou seus dados bancários, sendo que os valores devidos são R\$ 4.106,95 (quatro mil cento e seis reais e noventa e cinco centavos) pertencente à parte exequente e R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), pertencentes ao advogado, referente aos honorários sucumbenciais arbitrados pela Turma Recursal;

2- Desta forma, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro, com a ressalva que, do montante devido ao exequente, deverá ser destacado o percentual de 30% (trinta por cento) qual pertence ao advogado da parte exequente, conforme contrato de honorários advocatícios juntados aos autos.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000321-94.2019.8.22.0022

AUTOR: RENILDE BRANDAO FIGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

RENILDE BRANDÃO FIGUEIRA ingressou com esta ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando compelir a Autarquia Ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez c/c pedido liminar de urgência, já que seria portadora de enfermidade que lhe impossibilitaria de trabalhar.

Anexou ao pedido inicial os documentos e procuração.

A tutela antecipada foi deferida, ID n. 25091769.

Laudo pericial judicial realizado, ID n. 28182252.

Intimadas, as partes não se manifestaram da perícia judicial.

A Autarquia Ré apresentou proposta de acordo (ID n. 28903227), a qual não foi aceita pelo Autor (ID n. 26996409).

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.

Outrossim, consoante ao período de graça o art. 15, inciso III, da Lei n. 8.213/91, aduz que a contar da cessação do benefício previdenciário 12 (doze) meses, portanto, a parte autora encontra guarida no aludido teor.

Destaque-se, ainda, que, a Autarquia Ré em resposta ao Laudo Judicial apresentou “proposta de acordo”, o que não foi aceita pela parte Autora.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de id n. 18981622, é categórico no seguinte sentido: “[...] Periciada encontra-se impossibilitada definitivamente de realizar suas atividades laborativas, devido a doença acometida que agrava e progride podendo evoluir para doenças cardíacas e acidente vascular cerebral, não podendo realizar atividades de esforços físicos.” Grifo meu

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, c.c art. 15, inciso III, do Códex, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por RENILDE BRANDÃO FIGUEIRA para: 1) DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

a) CONCEDA o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Requerente, em valor não inferior a 01 (um) salário mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário;

b) PAGAR os valores retroativos referentes ao período em que o requerente deixou de receber o benefício (14.05.2018), conforme comunicado de decisão do INSS ao ID n. 24268934.

C) Advirta-se a Autarquia Ré para a implantação/reimplantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez com a máxima urgência, sob pena de incorrer em multa a ser aplicada por este Juízo.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC, bem como por tratar de condenação cujo valor depende apenas de cálculo aritmético (art. 509, §2º, NCPC).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR/OFÍCIO:

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001529-16.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Valor da causa: R\$ 10.427,03 (dez mil, quatrocentos e vinte e sete reais e três centavos)

Parte autora: MARIANO OSORIO MOREIRA, LINHA 122, P 32 A Km 06 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA OAB nº RO8866, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS, JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

É dos autos que o ente requerido informou seu interesse na autocomposição, solicitando audiência conciliatória.

No entanto, devido a quantidade de processos da mesma natureza, pela economia processual, havendo proposta de acordo, esta deve

ser informada aos autos, visto que por diversas demandas, entes públicos não possuem a política de celebrarem acordo, e, cada vez mais buscam protelar o andamento do feito.

Assim, intime-se o requerido para que havendo efetivo interesse na autocomposição, deverá no prazo de 10 dias apresentar sua proposta nos autos.

Havendo tal apresentação, intime-se o autor para manifestar, em 10 dias.

Após, decorrido os prazos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 19 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002015-35.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DA LINHA 98MKM 06

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre a comprovação de pagamento da execução pela parte executada nos autos, bem como requeira o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002747-16.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: OCTACILIO DA SILVA FOGACA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

FINALIDADE : Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) advogados(as), para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das taxa de diligência requerida, conforme a nova lei de custas do TJ/RO (Lei 3.896/2016), em vigor desde janeiro de 2017, a qual estabelece em seu art. 17.

São Miguel do Guaporé 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001539-94.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 5.042,07 (cinco mil, quarenta e dois reais e sete centavos)

Parte autora: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 84, DISTRITO SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: FABIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA, LINHA 98, LADO SUL, KM 1, CARREADOR À ESQUERDA 0 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido Id. 29988479, assim, aguarde-se em suspensão apenas pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o período acima indicado, independente de nova decisão/intimação, ficará a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Acaso não seja apresentada manifestação, suspenda-se o processo pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do §1º, do art. 921, CPC/15.

Decorrido este, ordeno o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivamento a qualquer tempo se forem localizados bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 921, CPC/15.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 19 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 0001573-96.2015.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONE PANDOLFI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

RÉU: OI MOVEI S.A.

Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, MARCIO MELO NOGUEIRA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID31100604, bem como requeira o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001877-34.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: VANESSA KESTER NINK CPF nº 012.263.622-81, RUA COQUEIRO 4772 BAIRRO PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, SIMONE NINK SEBA CPF nº 009.714.002-37, AV. TANCREDO NEVES 1348 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, EMILINA KESTER NINK CPF nº 872.703.902-15, LINHA 11, KM 06, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

RÉUS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. CNPJ nº 61.074.175/0001-38, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261 ALA A, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LIDIA SARAIVA DA SILVA CPF nº 758.237.132-15, AV. FLAMBOYANT 361 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ASSIS SARAIVA FILHO CPF nº 699.287.702-04, LINHA 41, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Decisão

Vistos.

Recebo a ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, vez que vislumbro comprovados os pressupostos para sua concessão.

Trata-se de ação de reparação de dano material e moral com pedido de tutela antecipada ajuizada por EMILINA KESTER NINK, SIMONE NINK SEBA e VANESSA KESTER NINK em face de ASSIS SARAIVA FILHO, LIDIA SARAIVA DA SILVA e MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, todos qualificados nos autos.

Relatam as autoras que são filhas e viúva de Arlindo Ninkm falecido em 20 de maio de 2019, decorrente de acidente de trânsito. O de cujus, trabalhava como pequeno produtor rural com sua esposa, em uma chácara de 06 (seis) alqueires, com o plantio e comercialização de café com o plantio de maracujá, além do trabalho na chácara também realizava outros serviços.

Aduzem que o acidente ocorreu por culpa do primeiro requerido, e tais fatos geraram enormes prejuízos de ordem moral e material, vez que o falecido era o provedor da família.

Pugna pela concessão da tutela de urgência a fim de determinar o pagamento de pensão mensal a autora, na proporção de 50% (cinquenta por cento) da renda familiar de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Juntou documentos.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, §3º, do CPC).

No caso em tela, resguardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida antecipatória, sobretudo pela irreversibilidade da medida. Além disso, conceder o pagamento mensal do valor pleiteado pelas autoras seria, em tese, uma medida irreversível, considerando que, em eventual improcedência da demanda, as requerentes - por serem hipossuficientes - não teriam capacidade financeira de ressarcir as partes requeridas.

Assim sendo, ao menos através de uma análise superficial, não verificam-se presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência requerida na inicial, motivo pelo qual INDEFIRO.

Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Consigne em mandado que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo. Serve a presente como mandado. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - , quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002491-73.2018.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

Parte requerida: RÉU: NEUCEMIR RODRIGO DE FREITAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de NEUCEMIR RODRIGO DE FREITAS, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo Novo Voyage 1.0 marca: VOLKSWAGEN, ano: 2013, cor: branca, placa: NDQ 9838, chassi: 9BWD A05U8DT203402, sendo que o requerido deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou procuração e documentos (ID 22165646 a 22165667).

Concedida e executada a liminar pleiteada (ID 23978029), o devedor fiduciário foi devidamente citado, todavia, não efetuou o pagamento, tampouco ofertou defesa.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada (ID 24667785), mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta mas, no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – contrato e instrumentos de notificação

(ID 22165667) – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial. Caberia, no caso, à parte requerida demonstrar a existência de pagamentos, ou de qualquer outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO REVELIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SENTENÇA REFORMADA. 1. Comprovados o vínculo contratual entre as partes e a mora do devedor, mediante protesto ou notificação extrajudicial, restam preenchidos os requisitos para a concessão da liminar (art. 3º do Decreto-lei nº 911/69) e sua posterior convalidação. 2. A revelia acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 319), sobretudo à míngua de qualquer prova em sentido contrário. (APL 00031512520128260431 SP 0003151-25.2012.8.26.0431 Relator: Mendes Gomes, Julgamento: 10/03/2014, Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 10/03/2014).

Dessa forma, a procedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em face de NEUCEMIR RODRIGO DE FREITAS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes (ID 22165667 – pág. 01/04) e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar (ID 24667785) torno definitiva.

Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69.

Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar a parte requerente autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10%(dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Após, o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé/RO, 19 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000011-81.2017.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAFAEL PINELLI HENRIQUES, RUA VIRGÍLIO MALTA 20-83, - DE QUADRA 13 AO FIM VILA MESQUITA - 17014-440 - BAURU - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA OAB nº SP331314

EXECUTADOS: MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 370, SALA B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. L. LEITE MACEDO - ME, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 370, SALA B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Conforme artigo 17 da Lei nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD deverá haver o recolhimento do valor de R\$ 15,00 (reais) por cada diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

[...]

“Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.”

Considerando a atualização, conforme Provimento 17/2018-CG, a parte deverá recolher o valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos).

Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, bem como apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé-RO, 19 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001209-63.2019.8.22.0022

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 31/05/2019

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

Requerido: RÉU: ETELVINO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de ETELVINO RODRIGUES DE SOUZA.

A parte autora informou que pretende a desistência do processo, ID 28543435.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo a Requerente manifestado interesse na extinção do processo e não havendo citação da parte requerida, o pedido torna-se cabível ao momento processual.

Deste modo, EXTINGO A AÇÃO, sem julgamento de mérito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 19 de setembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(A) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001070-82.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 9.107,61 (nove mil, cento e sete reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, SEM ENDEREÇO, ARTUR BAI RAMOS OAB nº RO6721, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: R BARREIRO JUNIOR COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO - ME, RUA DOS PIONEIROS 2009 ALTO ALEGRE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RENATO BARREIRO JUNIOR, RUA DOS PIONEIROS 2009 ALTO ALEGRE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA DOS PIONEIROS 2009 ALTO ALEGRE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA DOS PIONEIROS 2009 ALTO ALEGRE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido Id. 29562228, assim, fica a parte exequente intimada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso não seja apresentada manifestação, suspenda-se o processo pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do §1º, do art. 921, CPC/15.

Decorrido este, ordeno o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivamento a qualquer tempo se forem localizados bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 921, CPC/15.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 19 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000405-32.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: IVANETE PEREIRA DA SILVA, HELIO PEREIRA DA SILVA, LUCIANE HARTZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Antes de analisar o pedido de pesquisa via sistema eletrônico conveniado online, intime-se a parte exequente para recolher o valor da diligência, conforme dispõe o art. 17, da Lei nº 3.896/2016. Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO e demais comunicações, caso conveniente à escritania.

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 19 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001182-17.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Parcelas de benefício não pagas, Restabelecimento, Conversão

AUTOR: ADENILSON DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES OAB nº RO8750, RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por ADENILSON DOS SANTOS em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu que é contribuinte empregado da Previdência Social e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício ao argumento de que não era incapacitado para o labor sem ao menos terem feito a perícia médica, visto que ao comparecer no dia da perícia agendada lhe foi informado que a Autarquia estava em greve. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do auxílio-doença com conversão em aposentadoria com pedido de tutela antecipada. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça, postergada a análise do pedido de tutela provisória de urgência e nomeada a médica perita no ID 18974048.

Realizada perícia (ID 21811440) e oportunizada a manifestação, o autor requereu maiores detalhes quanto a incapacidade (ID 22868623) e o requerido apresentou proposta de acordo (ID 22238735).

A parte autora informou não ter interesse na proposta de acordo (ID 25307526).

Complemento ao laudo pericial no ID 27731078,

Oportunizada a manifestação novamente quanto a perícia, a parte autora concordou com o laudo (ID 29005371) e a requerida pleiteou nova perícia (ID 30006331)

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício do auxílio-doença com conversão em aposentadoria com pedido de tutela antecipada.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Consequentemente, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. E deverá fazer-se integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, o autor conseguiu demonstrar os requisitos necessários à manutenção do auxílio-doença.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurado e a carência, visto que o requerente é contribuinte empregado e que manteve contribuição apta ao deferimento de benefício.

Tanto é assim, que a parte autora gozou do benefício do auxílio-doença de 15/07/2015 a 28/04/2017 (ID 18385249), quando foi cessado sem ter havido nova perícia médica por estar a Autarquia em greve na data da perícia marcada, tendo então o benefício sido cessado administrativamente pela inexistência de incapacidade laborativa.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Andrea dos Santos Melquisedec - CRM-RO 3432, juntado aos autos sob o ID 21811440 e 27731078, verifica-se que o autor está acometido de Insuficiência cardíaca (I50), Angina pectoris (I20) e Doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca-congestiva (I11.0), enfermidades tais que, conforme concluiu o perito, o incapacitam "total e permanente para a atividade laborativa".

Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Isto posto, reconhecida a qualidade de segurado da parte da autora, a carência e estando ainda comprovada a incapacidade laboral total e permanente, este faz jus a concessão do auxílio-doença a partir da data da cessação (28/04/2017), respeitado o prazo prescricional, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 26/09/2018.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a conclusão médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ADENILSON DOS SANTOS, para o fim de:

- 1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data da cessação, qual seja 28/04/2017, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.
- 2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total da autora, qual seja 26/09/2018, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal.
- 3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.).

Os juros de mora, por sua vez, deverão ser aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário-mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, archive-se os autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 19 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002372-15.2018.8.22.0022

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

RÉU: MANOEL APARECIDO CAJU

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição juntada pela parte exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Providencie-se o necessário e archive-se.

São Miguel do Guaporé, 19 de setembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000280-30.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUZIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Em tempo, considerando-se que se trata de execução de pequeno valor, é devida a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. "EXECUÇÃO INVERTIDA". IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV). 3. Todavia o caso dos autos, possui peculiaridades, que afastam a aplicação desse precedente à hipótese. 4. Na "execução invertida" a Fazenda Pública condenada em obrigação de pagar quantia certa, mediante RPV, ao invés de aguardar a fase executiva do débito já reconhecido, antecipa-se ao credor cumprindo espontaneamente a obrigação apresentado os cálculos da quantia devida. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes. 6. Dessa forma, a Fazenda Pública cumprindo espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa, com a concordância do credor acerca do valor apresentado, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, na medida que não houve novo esforço laboral. 7. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR. 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015) (destaque nosso) I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).(...) IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MproV 2.180-35/2001,

de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º). (RE 420.816/PR, Rel. para acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 29/9/2004, DJ 10/11/2006) (destaquei)

Assim, acolho o pedido de ID nº 29501337 e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 19 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001996-29.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATALINA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada através de seus advogados (as), para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001534-72.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZELIA APARECIDA KOVALSKI KERBER

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a petição de ID 30874498, requerendo o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002317-64.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMADEU DA SILVA MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a proposta de acordo de ID 30422324, informar se concorda ou não com a proposta, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 0000331-05.2015.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVALDO MEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

RÉU: VASMIR LUIZ PRAMIO e outros

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para promover o andamento ao feito, pugnando pelo que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do

Guaporé AUTOS: 7001299-08.2018.8.22.0022

ASSUNTO: Seguro, Assistência Judiciária Gratuita

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALESSANDRA HENKERT CPF nº 026.206.532-07, AVENIDA

FILADÉLFIA s/n, FUNDOS DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº

RO6327, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, ROSANGELA ALVES

DE LIMA OAB nº RO7985, ELENARA UES OAB nº RO6572

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT

SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5

ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº

RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Em análise da petição ID28748583, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias, acerca de contradições ou omissões constante no laudo apresentado pelo perito designando por este juízo, devendo apresentar quesitos complementares para melhores esclarecimentos.

Com a manifestação, intime-se a requerida, após, volte-me concluso.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002981-95.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES

FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a informação do médico perito ID 31179062, requerendo o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP:

76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7001355-41.2018.8.22.0022

REQUERENTE: JORGE EGGERT

ADVOGADO: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB RO7798

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam as partes, intimadas, por via de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002700-76.2017.8.22.0022

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Seguro

Distribuição: 16/10/2017

Requerente: AUTOR: SIDINEI CRUZ DE LAIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE

ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA

GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO

SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SIDINEI CRUZ DE LAIA, qualificado nos autos, propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada, almejando o recebimento do valor de R\$13.500,00 (treze mil quinhentos reais) relativos a indenização do seguro obrigatório decorrente do acidente automobilístico sofrido.

Segundo a inicial o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 20.07.17, o qual resultou na perda funcional de seu membro superior esquerdo. Afirma que, em razão das sequelas, possui o direito de receber o valor máximo indenizatório do respectivo seguro, devidamente corrigido.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 15048958), na qual alega que já efetuou pagamento administrativo, não restando qualquer parcela a pagar, tendo o pagamento ocorrido conforme determinado em lei e argumentou a necessidade de a parte autora se submeter a perícia complementar. Diz que somente indenizou as despesas médicas comprovadas na via administrativa, não havendo qualquer valor suplementar a ser pago. Pleiteou a realização de perícia e a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Apresentada impugnação a contestação ID 15202347.

Apresentado laudo pericial (ID 22125740), restado controverso, fora apresentado laudo complementar no (ID28302322).

Manifestação ao laudo pericial apresentada pela parte requerida (ID 28906431).

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Em que pese as alegações contidas na petição ID 28906431, verifico que o laudo apresentado no ID 28302322, não apresenta qualquer obscuridade a ser sanada.

Passo ao exame do mérito.

A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$ 13.500.00 (treze mil e quinhentos reais) por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no membro inferior, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial e permanente no seu punho e mão esquerda de 70%(Id.28302322).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 70% sobre o valor de R\$ 3.375,00, que importa na quantia de R\$2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Neste sentido, em que pese o pedido de pagamento integral, verifico por meio da documentação acostada ao ID 13861975 que o autora já recebera administrativamente o valor de R\$ 1.687,50, devendo ser descontado no valor da condenação.

Assim, considerando os parâmetros da tabela anexa da Lei n. 11.945/09, para perda de um dos ombros, cotovelos e punhos a quantia é de R\$ 3.375,00 (Três mil e trezentos e setenta e cinco reais), devendo receber o equivalente a 70%(setenta por cento) do valor total de indenização da tabela, cuja quantia é R\$2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Portanto, tem-se que a indenização deve ser equitativa com o dano suportado, sendo devido ao autor o montante referente a 70%(Setenta por cento) da perda funcional de seu membro indicado, o que, considerando o percentual de perda, resulta na importância de R\$ 675,00 (Seiscentos e setenta e cinco reais) referente ao remanescente devido, após o abatimento do valor pago administrativamente.

Portanto, considerando que a requerida comprovou o pagamento administrativo parcial, resta devido o pagamento do valor remanescente indicado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do NCPC JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar à parte autora SIDINEI CRUZ DE LAIA a diferença resultante no valor de R\$ 675,00 (Seiscentos e setenta e cinco reais) devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação. Por consequência extingue o processo com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. (art.85, §2º, do NCPC).

Publique-se, registre-se e intem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(A) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7000093-22.2019.8.22.0022

ASSUNTO: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SONIMARA DA SILVA VIANA CPF nº 642.549.502-25, LINHA 09 lote 57, GLEBA 01 ÁREA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., AV. JK 546 NOVO HORIZONTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico não estarem aptos ao julgamento, portanto, intime-se a parte requerida para apresentar nos autos número do processo legível indicado na peça contestatória como possível causa de conexão, havendo sentença já proferida nos autos mencionados, este juízo deverá ser informado acerca do objeto da ação, no prazo de 5(cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo: 7002671-89.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ITAMAR LOUSADA DE ALMENDANE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

Parte requerida: REQUERIDO: PR COB - PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRE LUIZ LUNARDON OAB nº PR23304

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurto o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP)

Do mérito

Pois bem. A parte requerente ajuíza a presente ação pretendendo a declaração de inexistência de débito c/c repetição do indébito descontado de seu benefício previdenciário, bem como ser indenizada pelo dano moral sofrido em razão da conduta ilícita praticada pela parte requerida.

A parte requerida, por seu turno, não negou os descontos, mas tão somente sustentou que a parte autora firmou contrato de forma legítima, tendo agido no exercício regular de seu direito.

No ponto, considerando que a parte autora comprovou a existência dos descontos (ID 22396147, 22954323 e 22954324), que é o fato constitutivo do seu direito, cabia a parte requerida, na forma do art. 373, II do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que a parte requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, apesar de ter aventado a legalidade dos descontos em face da parte autora, não trouxe aos autos cópia do suposto contrato firmado pela parte autora, ou, ainda, qualquer outro documento capaz de fazê-lo.

Isto porque, para comprovar a relação jurídica entre as partes, competia a parte requerida acostar com sua defesa cópia do contrato supostamente firmado pela parte autora, devidamente assinado, o que não ocorreu, visto que o requerido nada juntou.

Ora, por se tratar de fato negativo, bem ainda ante a verossimilhança das alegações da parte autora, cabia ao requerido demonstrar a pactuação do negócio jurídico posto em lide, o que não fez (arts. 6º, VIII, do CDC e 373, § 1º, do CPC/15). Convém consignar que o requerido, em contestação, sequer fala sobre o débito discutido nos autos, se limitando apenas em informar que os valores cobrados são devidos, bem como de que não houve danos morais.

No ponto, afirmando a parte autora que nunca firmou negócio jurídico com a instituição ré e, não tendo a parte requerida trago aos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito desta, tenho que resta caracterizada a situação de fraude.

Deveria a parte requerida ter adotado cautelas eficientes e capazes de evitar a fraude, exigindo e examinando a documentação ou procurando confirmar os dados fornecidos, constatando que estavam sendo utilizados documentos de terceira pessoa, e com o comportamento negligente, acabou por propiciar descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, em razão de serviço não contratado por esta, causando consideráveis prejuízos ao consumidor.

Nesse viés, cabe mencionar que estamos em uma relação consumerista, amoldando a situação em tela ao art. 14 do Código de Defesa de Consumidor, segundo o qual na falha da prestação do serviço a responsabilidade é objetiva, não havendo sequer que se analisar culpa.

Trata-se do risco da atividade, inerente à relação de consumo, poderia a parte requerida ter tomado maiores cautelas ao contratar, tendo verificado melhor a documentação utilizada pelo terceiro falsário, contudo na ganância por auferir maiores lucros deixou de tomar as medidas de segurança, gerando danos a parte autora.

Logo, está caracterizada a falha na prestação dos serviços, haja vista a não contratação pelo autor e, por consequência, a relação deve ser tida como inexistente e as partes voltar ao “status quo ante”, devendo todos os valores descontados do benefício da parte autora ser a ela restituídos.

Portanto, deve ser a parte autora restituída pelos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, da monta comprovada de R\$ 193,68(cento e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) – ID 22396147, 22954323 e 22954324, cuja quantia deverá ser corrigida monetariamente desde o efetivo desconto, com juros legais a partir da citação.

E, por consectário lógico, evidente que não compete ao requerido a manutenção dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, visto que nitidamente arbitrária sua conduta.

Em relação ao pedido de danos morais formulados pela autora, analisando os autos verifica-se que os fatos postos em lide certamente lhe trouxeram relevante perturbação psíquica, sobretudo ante o crédito de valor não requerido e o desconto de valores em sua conta, sem qualquer autorização, sobre seu benefício previdenciário, utilizado para sua subsistência.

Portanto, inequívoco que o réu gerou cobrança consignada em nome da requerente e, por consequência, lançou indevidamente em sua conta bancária de valores não contratados. Inquestionável a angústia, aflições e sensações negativas decorrentes do fato experimentados pela autora, que viu em risco seu benefício previdenciário em decorrência de uma conduta arbitrária de um banco com o qual jamais contratou.

O dano, na hipótese, decorre do risco da atividade da instituição financeira pela má prestação dos serviços, colocando em xeque a justa expectativa de segurança e privacidade que se espera nesse tipo de relação.

Não se trata, pois, de episódio que traduza situação de mero aborrecimento. Este é passageiro e faz parte da vida diária das pessoas. Não maltrata o seu íntimo, a alma, como ocorre quando os fatos são extraordinários, singulares, como se revelaram os que serviram de fundamento ao pedido inicial. Portanto, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos relativos ao contrato não celebrado.

Assim é o entendimento da jurisprudência, em casos semelhantes: “RESPONSABILIDADE CIVIL. Contratação de empréstimo consignado não efetuada pela autora. Ação de terceiros fraudadores admitida pela instituição financeira. Risco da atividade Inteligência da Súm. 479 do STJ Recurso desprovido. DANO MORAL Hipótese de dano in re ipsa Desnecessidade de prova Decorrência imediata da incúria do banco e da violação dos direitos da sua personalidade Autora que teve subtraídos valores de natureza previdenciária e alimentar Recurso desprovido. DANO MORAL Indenização reduzida à R\$ 10.000,00, segundo os critérios regularmente adotados nesta Câmara Funções compensatória e intimidativa atendidas Correção monetária a partir de quando o quantum reparador foi primeiramente definido Mera adequação numérica do decreto condenatório nesta instância Juros de mora Matéria de ordem pública Termos iniciais alterados Recurso parcialmente provido, com observação” (TJ/SP – Apelação 0009768-40.2012.8.26.0224 – 8ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Ferreira da Cruz – j. 19.05.2015).

Assim, in casu, estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil, quais sejam a conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição financeira, o dano sofrido pelo requerente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dessa maneira, tornando certo o dever de indenizar.

Observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir nova conduta abusiva.

Em casos como o presente, considerando o constrangimento experimentado pelo requerente e o prejuízo a seu poder de compra, créditos e transações comerciais em decorrência de ato unilateral e indevido praticado pela parte requerida, razoável fixar o montante indenizatório em R\$ 6.000,00(seis mil reais), quantia capaz de reparar os danos sofridos pelo autor sem proporcionar-lhe enriquecimento sem causa. O valor atende ao disposto no art. 944, do CC, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ITAMAR LOUSADA DE ALMENDANE em face de PR COB – PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA., para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica e do débito referente ao valor cobrado nos autos, referente à rubrica “DB AT CONV”;

b) CONDENAR a parte requerida a se abster de promover qualquer desconto junto ao benefício previdenciário da parte autora ou restrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, referente a esta causa, sob pena de aplicação de multa;

c) CONDENAR a instituição ré a restituir a parte autora pelas quantias descontadas indevidamente, no valor de R\$ 193,68(cento e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) – ID 22396147, 22954323 e 22954324, a título de repetição de indébito, corrigida monetariamente a partir do efetivo desconto e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação;

d) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data; Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15(quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000602-50.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: KHALIL FARIA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: KADU FARIA RODRIGUES OAB nº TO6351

RÉU: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais movida por KHALIL FARIA RODRIGUES em face de BANCO J. SAFRA S.A.

Em que pese a parte autora alegar que a tutela de urgência não foi cumprida, esta não juntou nos autos o extrato atualizado do SPC/SERASA comprovando que seu nome permanece negativado.

Assim, antes de analisar o pleito de id 27815029, INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, acostre aos autos documento comprobatório para sua alegação.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: KHALIL FARIA RODRIGUES, AV. PRESIDENTE VARGAS 285 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: BANCO J. SAFRA S.A CNPJ nº 03.017.677/0001-20, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7001893-22.2018.8.22.0022

REQUERENTE: EDUALISON GOMES DE ALMEIDA

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB MG109730

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, intimada, por via de seu advogado, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001437-43.2016.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

EXECUTADO: LEILIANE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após a parte autora para manifestação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: LEILIANE ALVES DA SILVA CPF nº 016.370.681-66, AV. MARECHAL RONDON 2131 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Processo n.: 7001171-51.2019.8.22.0022

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 4.097,91 ()

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: J M RAMOS BRANDAO EIRELI, BR 429, KM 120, GLEBA 11, LOTE13 S/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VCR COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, RUA CASTANHEIRAS S/n NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Verifica-se dos autos que o demandado não realizou o pagamento do débito, tampouco opôs embargos monitórios

O §2º do art. 701, do CPC descreve:

“§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

Desta feita, percebe-se que a previsão legal determina que, independentemente de qualquer manifestação judicial que declare a formação do título executivo judicial, transcorrido o prazo de defesa do réu sem a interposição dos embargos ao mandado monitório, estará formado o título executivo judicial.

Assim, CONSTITUO O DOCUMENTO EM TÍTULO EXECUTIVO, processando doravante, como cumprimento de sentença.

Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.

Como já apresentados os cálculos atualizados, intime-se o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Adverta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

Serve a presente com carta/mandado, caso conveniente à escrivania.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escrivania.

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉUS: J M RAMOS BRANDAO EIRELI CNPJ nº 02.774.738/0001-31, BR 429, KM 120, GLEBA 11, LOTE 13 S/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VCR COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI CNPJ nº 28.455.425/0001-04, RUA CASTANHEIRAS S/n NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 10:07.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

CIENTE DO r. DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001535-57.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Conversão

AUTOR: VALCIR LUIZ CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por VALCIR LUIZ CARVALHO em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, ambos qualificados nos autos.

Deferida a Gratuidade da Justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (id 22364219).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (id 23340091).

Realizada a perícia, o laudo foi acostado aos autos no id 28190248.

O requerido apresentou em matéria preliminar em sua defesa a falta de interesse de agir, a qual já fora enfrentada e rejeitada oportunamente (id 25362716). As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) o direito de percepção do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez; b) a qualidade de segurado especial da parte requerente; c) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91.

Diante do disposto no art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no art. 373, incisos I e II, cabendo à parte autora

comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do art. 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”

Desta feita, ordeno, de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. INTIME-A para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do art. 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. INTIME-SE as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15(quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo, apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do §6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Faculto, desde já, às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas, sendo que a audiência designada servirá apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado.

Observe que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia geralmente não comparece às solenidades.

As declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajuda/ajudava no serviço; se continua laborando ou não, se a subsistência da família provinha do trabalho no campo ou se havia outra fonte de renda, entre outros.

Com ou sem pleito de provas, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5(cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tomem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 5(cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: VALCIR LUIZ CARVALHO, LINHA 82 KM 1 LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049843 - Livro nº D-132 - Folha nº 51

Faço saber que pretendem se casar: ALEX SANDRO AZEVEDO DO AMARAL, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Belford Roxo-RJ, em 22 de Outubro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Gercy Moreira do Amaral - eletricitista - naturalidade: Mendes Pimentel - Minas Gerais e Marlenice de Azevedo - do lar - naturalidade: Ibaiti - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EDUARDA MATOS DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Monte Negro-RO, em 30 de Julho de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Carlos Pereira de Oliveira - servidor público municipal - naturalidade: Goiânia - Goiás e Anailce Monteiro de Matos - cabeleireira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: EDUARDA MATOS DE OLIVEIRA DO AMARAL; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049844 - Livro nº D-132 - Folha nº 52

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ VITOR FERREIRA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, auxiliar de escritório, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Agosto de 2000, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Ozorio Batista de Souza - gerente - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Relba Ferreira de Alecrim - empregada doméstica - naturalidade: Ariquemes - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JEOVANNA FREITAS MACIEL, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Dezembro de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jeovane Pereira Maciel - vendedor - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Judith Freitas Pestana - vigilante - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049845 - Livro nº D-132 - Folha nº 53

Faço saber que pretendem se casar: GENTIL PEREIRA DE SOUZA, divorciado, brasileiro, comerciante, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Janeiro de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Pereira de Souza - naturalidade: Imperatriz - Maranhão e Joana Lindaura de Souza - naturalidade: Natal - Rio Grande do Norte -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TAÍS BISPO FELIZARDO, solteira, brasileira, terapeuta ocupacional, nascida em Ji-Paraná-RO, em 1 de Abril de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Juarez Alves Felizardo - naturalidade: Rio Branco - Acre e Edinolia Bispo do Carmo - naturalidade: Alto Piquiri - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 54-D FOLHA: 79 TERMO: 10690

Faz saber que pretendem casar-se, sob o separação de bens os noivos: JOÃO LUCAS AMORIM SOUZA LIMA e BARBARA KAROLYNE PEREIRA SOUSA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de engenheiro civil, natural de Porto Velho-RO, nascido em 23 de setembro de 1989, residente na Rua Glauber Rocha, 4617, Rio Madeira, Porto Velho, RO, filho de RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA e SILVANA VIEIRA AMORIM DE SOUZA LIMA, ambos residentes e domiciliados na cidade, Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de médica, natural de Cacoal-RO, nascido em 10 de outubro de 1991, residente na Rua Paulo Leal, 1399, apartamento 401, Edifício Florença, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, RO, filho de LUIZMAR BATISTA DE SOUZA e SIMONE PEREIRA LIMA SOUSA, sendo neste ato representada por procuração a Sra. SIMONE PEREIRA DE LIMA SOUSA, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 255969 SESDEC/RO, CPF nº 224.129.802-68, todos residentes e domiciliados na Rua Paulo Leal, 1399, apartamento 401, Edifício Florença, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JOÃO LUCAS AMORIM SOUZA LIMA(SEM ALTERAÇÃO)e BARBARA KAROLYNE PEREIRA SOUSA(SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

JOISSE DA SILVA RABELO
ESCREVENTE AUTORIZADA

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13683
Livro nº D-65 Fls. nº 293

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSELIAS DA SILVA ARAÚJO e ARIANY SANTOS DA SILVA. Ele é natural de Recife-PE, nascido em 26 de julho de 1997, solteiro, mecânico, residente e domiciliado na rua Atlético, 3455, bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de FRANCISCO FERREIRA DE ARAÚJO e JOSILEIDE SALES DA SILVA. Ela é natural de Vitória-ES, nascida em 15 de março de 1995, solteira, autônoma, residente e domiciliada na rua Atlético, 3455, bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de EDIMAR GONÇALVES DA SILVA e SANDRA DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSELIAS DA SILVA ARAÚJO e ARIANY SANTOS DA SILVA ARAÚJO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13684
Livro nº D-65 Fls. nº 294

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GEAN CARLOS BEZERRA DOS SANTOS e TEREZINHA DUARTE RIBEIRO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 31 de agosto de 1991, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na rua Damião, 5434, bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filho de NILDA BEZERRA DOS SANTOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 08 de fevereiro de 1986, solteira, autônoma, residente e domiciliada na rua Damião, 5434, bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filha de MANOEL DE OLIVEIRA RIBEIRO e RAIMUNDA DUARTE RIBEIRO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GEAN CARLOS BEZERRA DOS SANTOS e TEREZINHA DUARTE RIBEIRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13685
Livro nº D-65 Fls. nº 295

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DIOGO DE ASSIS PIMENTA e FERNANDA DE ALMEIDA PINTO. Ele é natural de Guarulhos-SP, nascido em 05 de fevereiro de 1986, solteiro, taxista, residente e domiciliado na Rua Bidu Saião, 6583, Bairro Aponiã, nesta cidade, filho de CLAUDECI PEREIRA PIMENTA e MARIA CICERA DE ASSIS PIMENTA. Ela é natural de Manaus-AM, nascida em 12 de setembro de 1989, solteiro, bancária, residente e domiciliada na Rua Bidu Saião, 6583, Bairro Aponiã, nesta cidade, filha de WALMIR OLIVA PINTO e ODETE PRATA DE ALMEIDA. E, que em

virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DIOGO DE ASSIS PIMENTA e FERNANDA DE ALMEIDA PINTO PIMENTA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13686
Livro nº D-65 Fls. nº 296

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EBENEZER DOS SANTOS SOARES e MAIRA LETÍCIA DA SILVA RIBEIRO. Ele é natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 15 de abril de 1980, divorciado, autônomo, residente e domiciliado na Rua Eduardo Lima e Silva, 5062, Cidade Nova, nesta cidade, filho de JOSÉ MAURÍCIO SOARES e MARIA OLIVIA DOS SANTOS SOARES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 12 de março de 1992, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Eduardo Lima e Silva, 5062, Cidade Nova, nesta cidade, filha de FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO e MARIA DO ROSÁRIO LISBÔA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EBENEZER DOS SANTOS SOARES e MAIRA LETÍCIA DA SILVA RIBEIRO SOARES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13687
Livro nº D-65 Fls. nº 297

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JAILSON GUTIERRES TRINDADE e ADRIANA MOLINO DE CASTRO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de maio de 1984, divorciado, vigilante, residente e domiciliado na BR 319, Km 13, Zona Rural, nesta cidade, filho de JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS e SELESTIANA PEREIRA GUTIERRES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 06 de novembro de 1988, solteira, recepcionista, residente e domiciliada na BR 319, Km 13, Zona Rural, nesta cidade, filha de MAIR MOLINO DE OLIVEIRA e TEREZINHA PEREIRA DE CASTRO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JAILSON GUTIERRES TRINDADE e ADRIANA MOLINO DE CASTRO TRINDADE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13688
Livro nº D-65 Fls. nº 298

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MAICON DOUGLAS BATISTELA NUNES e JANETE NUNES BARRETO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 03 de outubro de 1995, divorciado, barbeiro, residente e domiciliado na rua Frei Tito Lima, 8342, bairro JK, nesta cidade, filho de EDILSON SANTOS NUNES e ELIANY DE FÁTIMA BATISTELA. Ela é natural de Arapongas-PR, nascida em 26 de janeiro de 1985, divorciada, vendedora, residente e domiciliada na rua Frei Tito Lima, 8342, bairro JK, nesta cidade, filha de VALDIR

NUNES BARRETO e MARIA DO CARMO GEREMIAS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MAICON DOUGLAS BATISTELA NUNES e JANETE NUNES BARRETO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13689
Livro nº D-65 Fls. nº 299

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA e IVANETE SILVA DE MOURA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 21 de agosto de 1996, solteiro, agente de portaria, residente e domiciliado na Rua Caetano Donizete, 7212, Bairro Aponiã, nesta cidade, filho de SILVANEY DO ROSÁRIO PEREIRA e NIRCELE CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS. Ela é natural de Seringal Paraná dos Mouras município de Rodrigues Alves-AC, nascida em 18 de junho de 1998, solteira, operadora de loja, residente e domiciliada na Rua Caetano Donizete, 7212, Bairro Aponiã, nesta cidade, filha de RAIMUNDO NONATO DIAS DE MOURA e NILDA CRUZ DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA e IVANETE SILVA DE MOURA RODRIGUES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13690
Livro nº D-65 Fls. nº 300

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: VALDEILSON DA COSTA AMORIM e ALEXANDRA DA SILVA SOUSA. Ele é natural de Poção de Pedras-MA, nascido em 10 de dezembro de 1984, divorciado, manutenção de equipamentos, residente e domiciliado na Rua Grande Otelo, 3254, Socialista, nesta cidade, filho de ALBECIR MORÃO AMORIM e LUZIA GOMES DA COSTA AMORIM. Ela é natural de Santa Rosa, município de Codó-MA, nascida em 08 de agosto de 1985, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Grande Otelo, 3254, Socialista, nesta cidade, filha de ABÍDIAS RODRIGUES BARROS SOUSA e MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar VALDEILSON DA COSTA AMORIM e ALEXANDRA DA SILVA SOUSA AMORIM. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13691
Livro nº D-66 Fls. nº 1

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LOURENÇO DE SOUZA CRUZ e VILIANE DE SOUZA FERREIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de julho de 1969, solteiro, operador de caldeira, residente e domiciliado na Estrada Santo Antônio, 5033, apartamento 204, bloco 6, Residencial Santa Bárbara, bairro

Triângulo, nesta cidade, filho de LOURENÇO FERREIRA GOMES e MARIA NAZARÉ SOUZA CRUZ. Ela é natural de localidade Ilha do Meruim, Rio Madera, Município de Porto Velho-RO, nascida em 26 de maio de 1985, solteira, atendente, residente e domiciliada na Estrada Santo Antônio, 5033, apartamento 204, bloco 6, Residencial Santa Bárbara, bairro Triângulo, nesta cidade, filha de ESTÁCIO FERREIRA CONEUNDES e MARIA DE SOUZA GONÇALVES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LOURENÇO DE SOUZA CRUZ e VILIANE DE SOUZA FERREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-054 FOLHA 087
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.970

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUSPEREIRACASTRO, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1996, residente e domiciliado na Linha 12, Km 03, Lote 06, Gleba Pyrineos, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MATHEUS PEREIRA CASTRO, filho de ERIVALDO PEREIRA DE SOUZA e de SIMONE DE CASTRO; e EVELYN CÉSPEDES COELHO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Rio Urupá, 301, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de EVELYN CÉSPEDES COELHO, filha de SIDNEI MARIA COELHO e de MARIA IZABEL CÉSPEDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-054 FOLHA 087 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.971

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNER MIRANDA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, balanceiro, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1988, residente e domiciliado à Rua Acre, 402, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WAGNER MIRANDA DE OLIVEIRA, filho de VALDIR PAULO DE OLIVEIRA e de MARLI MIRANDA; e SUÉLEN FERNANDES ALVES de nacionalidade brasileira, secretária, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1991, residente e domiciliada à Rua Acre, 402, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SUÉLEN FERNANDES ALVES, filha de PEDRO VIEIRA ALVES e de MARIA JOSÉ FERNANDES ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

COMARCA DE ARIQUEMES**CACAULÂNDIA**

LIVRO D-004 FOLHA 040 TERMO 000840

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 840

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "JEVERSON DA SILVA ALVES e IZABELA LOANDA AIRES SANTOS"

Ele, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia aos três dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (03/05/1997), de profissão agricultor, de estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha C-05, Lote 01, Gleba 19, Km 30, Zona Rural, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 1442709-SSP-RO, inscrito no CPF/MF sob nº 036.983.282-59, filho de CICERO FERREIRA ALVES e de IVANETE MARIA DA SILVA ALVES, brasileiros, casados, ele natural de Saboeiro/CE, agricultor, email : não consta, ela natural de Ji-Parana/RO, agricultora, email : não consta, residentes e domiciliados na Linha C-05, Lote 01, Gleba 19, Km 30 em Cacaulândia/RO, o qual continuou a assinar o nome de JEVERSON DA SILVA ALVES;

Ela natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e um (28/04/2001), de profissão do lar, de estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha C-05, Lote 01, Gleba 19, Km 30, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 1434329-SSP-RO, inscrito no CPF/MF sob nº 062.952.532-37, filha de CHARLES SANTOS e de SANDRA AIRES, brasileiros, ele natural de Codó/MA, email: não consta, residente e domiciliado em Codó/MA, ela solteira, natural de Ariquemes/RO, do lar, email : não consta, residente e domiciliada na Setor 06 em Cacaulândia/RO, a qual continuou, a assinar o nome de IZABELA LOANDA AIRES SANTOS;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaulândia-RO, 16 de setembro de 2019.

Luana Vanessa André dos Anjos

Tabeliã Substituta

LIVRO D-004 FOLHA 040 TERMO 000840

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 840

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "JEVERSON DA SILVA ALVES e IZABELA LOANDA AIRES SANTOS"

Ele, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia aos três dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (03/05/1997), de profissão agricultor, de estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha C-05, Lote 01, Gleba 19, Km 30, Zona Rural, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 1442709-SSP-RO, inscrito no CPF/MF sob nº 036.983.282-59, filho de CICERO FERREIRA ALVES e de IVANETE MARIA DA SILVA ALVES, brasileiros, casados, ele natural de Saboeiro/CE, agricultor, email : não consta, ela natural de Ji-Parana/RO, agricultora, email : não consta, residentes e domiciliados na Linha C-05, Lote 01, Gleba 19, Km 30 em Cacaulândia/RO, o qual continuou a assinar o nome de JEVERSON DA SILVA ALVES;

Ela natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e um (28/04/2001), de profissão do lar, de estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha C-05, Lote 01, Gleba 19, Km 30, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 1434329-SSP-RO, inscrito no CPF/MF sob nº 062.952.532-37, filha de CHARLES SANTOS e de SANDRA AIRES, brasileiros, ele natural de Codó/MA, email: não consta, residente e domiciliado em Codó/MA, ela solteira,

natural de Ariquemes/RO, do lar, email : não consta, residente e domiciliada na Setor 06 em Cacaulândia/RO, a qual continuou, a assinar o nome de IZABELA LOANDA AIRES SANTOS;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaulândia-RO, 16 de setembro de 2019.

Luana Vanessa André dos Anjos

Tabeliã Substituta

LIVRO D-004 FOLHA 039 TERMO 000839

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 839

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "TIAGO HENRIQUE FARIA e LAÍS RAIANE TEIXEIRA SANTOS"

Ele, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia três do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (03/11/1988), de profissão entregador, de estado civil divorciado, residente e domiciliado à Avenida Jaru, nº 2232, Setor 05, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 1373792-SSP-RO - Expedido em 11/06/2013, inscrito no CPF/MF sob nº 016.433.782-28, filho de JOÃO FARIA SOBRINHO e de MARIA DAS GRAÇAS FARIA, ambos falecidos, eram de nacionalidade brasileiro, naturais de Capitão Andrade/MG, o qual continuou a assinar o nome de TIAGO HENRIQUE FARIA;

Ela natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia dois do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (02/04/1997), de profissão autônoma, de estado civil solteira, residente e domiciliada à Avenida Jaru, nº 2232, Setor 05, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 1479220-SSP-RO, inscrito no CPF/MF sob nº 040.569.092-45, filha de JOSENILTON GONÇALVES DOS SANTOS e de MARIA IRENILDA TEIXEIRA SANTOS, brasileiros, casados, ele natural de Deodapolis/MS, autônomo, email : não consta, ela natural de Araripina/PE, do lar, email : não consta, residentes e domiciliados à Avenida Jaru, nº 2232, Setor 05 em Cacaulândia/RO, a qual continuou, a assinar o nome de LAÍS RAIANE TEIXEIRA SANTOS;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaulândia-RO, 16 de setembro de 2019.

Luana Vanessa André dos Anjos

Tabeliã Substituta

CUJUBIM**OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO**

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00

Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-005 FOLHA 229 TERMO 001229

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.229

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO PAULO DOS REIS FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1997, residente e domiciliado na Rua Martim Pescador, 1099, Setor 5, em Cujubim-RO, filho de JORGE LUZIANO FERREIRA e de MARIA PENHA FERREIRA; e FABIANA DE SOUSA OLIVEIRA

de nacionalidade brasileira, de profissão babá, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 2000, residente e domiciliada na Rua Martim Pescador, 2310, Setor 5, em Cujubim-RO, filha de MARCIANO ANGELO DE OLIVEIRA e de MARIA DE LOURDES SOUSA JESUS.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de JOÃO PAULO DOS REIS FERREIRA, e a contraente, passará a adotar o nome de FABIANA DE SOUSA OLIVEIRA DOS REIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 23 de setembro de 2019.

Daiane Camile da Silva

Escrevente Autorizada

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00

Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-005 FOLHA 230 TERMO 001230

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.230

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERISON ALVES ARAÚJO, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Lábrea-AM, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1997, residente e domiciliado na Rua Galo da Serra, 1221, Setor 3, em Cujubim-RO, filho de FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA e de LUCILENE ALVES SANTIAGO; e KASSANDRA MICAELA KALINE DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1995, residente e domiciliada na Rua Galo da Serra, 1221, Setor 3, em Cujubim-RO, filha de SOLANGE DE OLIVEIRA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de ERISON ALVES ARAÚJO, e a contraente, continuará a adotar o nome de KASSANDRA MICAELA KALINE DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 23 de setembro de 2019.

Daiane Camile da Silva

Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Livro: D-060 Folhas: 023 Termo: 21853

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2019 6 00060 023 0021853 61

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLESIO PEREIRA LEANDRO, de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Refrigeração, solteiro, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de abril de 1994, residente e domiciliado na Avenida das Comunicações, 5805, esquina com a Linha 08, Bairro

São Marcos, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CLESIO PEREIRA LEANDRO, filho de BENJAMIM LEANDRO e de JOANA VIANA PEREIRA LEANDRO;

JULIANA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileira, estagiária, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de abril de 2001, residente e domiciliada na Avenida das Comunicações, 5805, esquina com a Linha 08, Bairro São Marcos, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de JULIANA SILVA SANTOS, filha de CÍCERO ANTONIO DOS SANTOS e de ZOMIRA LEITE DA SILVA SANTOS;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 19 de setembro de 2019.

José Hamilton Beleti

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriocardavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 256 0000356 43

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO GILBERTO LUCAS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1979, portador do CPF 952.016.882-68, e do RG 1088627/SESDC/RO - Expedido em 30/11/2007, residente e domiciliado à Av. Getúlio Vargas, 890, Bairro Novo Cacoal, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de PAULO GILBERTO LUCAS DA SILVA, filho de Eneli Lucas da Silva; e CLEOSIDETE VITÓRIA DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1987, portadora do CPF 024.083.422-44, e do RG 1248487/SESDC/RO - Expedido em 28/05/1987, residente e domiciliada à Av. Getúlio Vargad, 890, Bairro Novo Cacoal, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de CLEOSIDETE VITÓRIA DA CRUZ, filha de Francisco Ribeiro da Cruz e de Corsina Vitória da Cruz. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriocardavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 257 0000357 41

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SILMAR RODRIGUES CÉLOS, de nacionalidade Brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1980, portador do CPF 694.655.502-30, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não

Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Das Andorinhas, 1656, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-512, continuou a adotar o nome de SILMAR RODRIGUES CÉLOS, filho de Joscevaldo Rodrigues Célos e de Terezinha Pires Célos; e ROSA CORTEZ, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Porto Esperidião-MT, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1975, portadora do CPF 692.583.922-72, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Das Anorinhas, 1656, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-512, continuou a adotar no nome de ROSA CORTEZ, filha de João Cortez Filho e de Maria Rosa de Jesus. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 258 0000358 41

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS VIDAL DO NASCIMENTO, de nacionalidade Brasileiro, servidor público, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1992, portador do CPF 863.879.012-00, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Turmalina, 472, Arco Iris, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS VIDAL DO NASCIMENTO, filho de Nelson Vergilio Sellis do Nascimento e de Warlene Cordeiro Vidal; e ALINE NEVES BARILLI, de nacionalidade brasileira, auxiliar de RH, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1997, portadora do CPF 938.215.492-20, e do RG 59.460.761-9/SSP/SP - Expedido em 24/12/2014, residente e domiciliada à Av. Coronel Noronha, 714, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de ALINE NEVES BARILLI, filha de Luciano de Azevedo Barilli e de Lucilene Barbosa Neves. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PIMENTEIRAS DO OESTE/RO
LIVRO D-001 FOLHA 068 TERMO 000068

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 68

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PAULO RENATO FALCÃO MULLER, de nacionalidade brasileiro, de profissão pescador, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1988, residente e domiciliado à Rua: Antonio Rodrigues de Souza, nº 1540, Centro, em Pimenteiras do Oeste-RO, filho de JOÃO ANSELMO MULLER e de SONIA CABRAL DE SOUZA; e THAÍS RIELING DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileiro, de profissão Pescadora, de estado civil solteira, natural de Monte Carmelo-MG, onde nasceu

no dia 19 de novembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Antonio Rodrigues de Souza, nº 1540, Centro, em Pimenteiras do Oeste-RO, filha de VALTER FRANCO DO NASCIMENTO e de MARLENE RIELING DO NASCIMENTO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de PAULO RENATO FALCÃO MULLER RIELING e a contraente passou a adotar o nome de THAÍS RIELING DO NASCIMENTO MULLER

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenteiras do Oeste- RO, 23 de setembro de 2019.

Jaqueline Fernanda Souza de Oliveira

Substituta

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.437

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO ANDRÉS HERRERA DA SILVA, de nacionalidade venezuelano, produtor rural, solteiro, natural de Ciudad Bolívar - VENEZUELA, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1988, residente e domiciliado à Av. Dom Pedro II, 7073, João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de RAIMUNDO JACINTO DA SILVA e de TIBISAY HERRERA DA SILVA; e KÉRISTI VENANCIO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, biomédica, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1995, residente e domiciliada à Av. Ailton Dantas Leite, 3160, João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de ISAELESON DE OLIVEIRA e de MARIA APARECIDA VENANCIO OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 24 de setembro de 2019.

Edinei de Souza

Tabelião Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.438

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1984, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Km-190, s/n, Pedra Preta, Distrito de Jacinópolis, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de MÁRIO ALVES DOS SANTOS e de MARIA ARGENORA DOS SANTOS; e LILIAN IZABEL DE MOURA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1984, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Km-190, s/n, Pedra Preta, Distrito de Jacinópolis, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de MILSON FARINHA DE MOURA e de RUTE DA CONCEIÇÃO DE MOURA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 24 de setembro de 2019.

Edinei de Souza

Tabelião Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.439

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO DE SÁ GOMES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1997, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 29-B, Travesão Beda, Km-25, PST 164, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de RAMALHO PAULINO GOMES e de ADRIANA CLERES DE SÁ GOMES; e KEILIANE RODRIGUES MARCIAL de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1996, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 29-C, Km-21, PST 110, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de ATAIDE ROSA MARCIAL e de ELINEY RODRIGUES DA SILVA MARCIAL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 25 de setembro de 2019.

Edinei de Souza

Tabelião Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.440

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMIR SILVESTRE MARTINS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Ribeirão do Pinhal-PR, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1958, residente e domiciliado na Rodovia Br-425, 6ª Linha do Ribeirão, Km-23, Lado Esquerdo, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de JOSÉ MARTINS FILHO e de NOEMIA DE CASTRO MARTINS; e DORALICE FERREIRA COIMBRA de nacionalidade brasileira, lavradora, viúva, natural de Aquidaban-PR, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1956, residente e domiciliada na Rodovia Br-425, 6ª Linha do Ribeirão, Km-23, Lado Esquerdo, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA e de AUGUSTA MARIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 25 de setembro de 2019.

Edinei de Souza

Tabelião Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.441

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL ARCANJO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1996, residente e domiciliado à Av. Rui Barbosa, 7729, Nova Redenção, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de EDIMAR FERREIRA DE SOUZA e de RAQUEL ARCANJO DE OLIVEIRA DOS SANTOS; e LILIANE MONTEIRO CAMPOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1981, residente e domiciliada à Av. Rui Barbosa, 7729, Nova Redenção, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de ESTERLITA MONTEIRO CAMPOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 25 de setembro de 2019.

Edinei de Souza

Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-052 FOLHA 298 TERMO 017781

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.781

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO DE PAULA DIAS, de nacionalidade brasileiro, Representante Comercial, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1986, residente e domiciliado à Rua Projetada, 4153, Loteamento V. Orlandini, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de VALDEIR JOSE DE SOUZA DIAS e de ENI DE PAULA DIAS; e ANE KÉROLE SANTOS de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1995, residente e domiciliada à Rua Projetada, 4153, Lot V. Orlandine, Jardim dos Estaos, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de MARIENE SANTOS FIEL, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LEANDRO DE PAULA DIAS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANE KÉROLE SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 25 de setembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 297 TERMO 017780

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.780

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS DE JESUS OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Vendedor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1994, residente e domiciliado à Rua Afonso Jose, 1396, setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de LEONIVALDO OLIVEIRA e de EDUCINELIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA; e ANA KARLA HUBNER PRODENCIO de nacionalidade brasileira, Do Lar, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1993, residente e domiciliada à Rua Afonso Jose, 1396, setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de CARLOS PRODENCIO NETO e de MARIA HUBNER DE MIRANDA DOS SANTOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUCAS DE JESUS OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANA KARLA HUBNER PRODENCIO OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 25 de setembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 299 TERMO 017782

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.782

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO QUIRINO, de nacionalidade brasileiro, Comerciante, solteiro, natural de Cáceres-MT, onde

nasceu no dia 03 de janeiro de 1975, residente e domiciliado à Rua Rio de Janeiro, 3937, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOÃO QUIRINO FILHO e de MARIA QUIRINA MENDES; e FLAVIA DA SILVA MACHADO de nacionalidade brasileira, Auxiliar Financeiro, solteira, natural de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1975, residente e domiciliada à Rua Rio de Janeiro, 3937, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JESSÉ DA SILVA MACHADO e de IRACEMA PAES MACHADO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FERNANDO QUIRINO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de FLAVIA DA SILVA MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 25 de setembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 084 TERMO 001536

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.536

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ZILOMARCIO RODRIGUES ANTUNES, de nacionalidade Brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1985, residente e domiciliado à Av. Ministro Sergio Mota, 2063, centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de JOSÉ ANTUNES FILHO e de NEUSA RODRIGUES ANTUNES; e TATIANE DA SILVA BATISTA de nacionalidade brasileira, zeladora, solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1990, residente e domiciliada à Av. Ministro Sergio Mota, 2063, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de CEZAR BATISTA e de LUCINDA JORGE DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 25 de setembro de 2019.

Dheysa Pauline dos Santos Almeida

Escrevente Autorizada

LIVRO D-004 FOLHA 085 TERMO 001537

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.537

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SERGIO VIEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Serviços Gerais, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1982, residente e domiciliado na Linha C-50, KM 12, Zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de ALDENOR MATIAS DOS SANTOS e de GERALDA VIEIRA DOS SANTOS; e ROSILENE ANA DE LANA de nacionalidade brasileira, trabalhador a rural, divorciada, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 02 de abril de 1980, residente e domiciliada na Linha C-50, KM 12, Zona Rural, em Theobroma-

RO, CEP: 76.786-000, , filha de ONOFRE MANOEL DE LANA e de MARIA ANA DE LANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 25 de setembro de 2019.

Dheysa Pauline dos Santos Almeida

Escrevente Autorizada

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005

FOLHA 255

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.455

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELISSANDRO DA PASCOA ASSIS, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, onde nasceu no dia 15 de abril de 1986, residente e domiciliado na ET Travessa 03, S/N, Lote 118, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ELISSANDRO DA PASCOA ASSIS, filho de FRANCISCO ALMEIDA DE ASSIS e de FRANCISCA ERLANDIA DA PASCOA ASSIS e ESTÉFANE ALMEIDA ADAMS, de nacionalidade brasileira, assistente de vendas, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de junho de 1999, residente e domiciliada na Rua Maria Luiza Gregio Berca, nº 4181, Jardim Universitário, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ESTÉFANE ALMEIDA ADAMS ASSIS, filha de CARLOS JAIR ADAMS e de ROSIMEIRE ALMEIDA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 25 de setembro de 2019.

Marcilene Faccin

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.373

LIVRO D-015 FOLHA 173

Matrícula nº 130369 01 55 2019 6 00015 173 0004373 41

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525,

incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. CILAS GOMES DE OLIVEIRA e MARINÊS SILVA DE FREITAS. O contraente é brasileiro, divorciado, lavrador, natural de Ubatuba-PR, nascido aos dezessete dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e sessenta e seis (17/07/1966), residente e domiciliado na Linha 17, Lote 201, Gleba 02, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA e de ANELI VALÉRIO DE OLIVEIRA. A contraente é brasileira, divorciada, lavradora, natural de Guaíba-PR, nascida aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e setenta e nove (26/10/1979), residente e domiciliada à Rua Gonçalves Dias, nº 768, Bairro Jardim dos Migrantes, no município de Ji-Paraná-RO, filha de: BRAZ DE FREITAS e de LENIR SILVA DE FREITAS. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CILAS GOMES DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARINÊS SILVA DE FREITAS OLIVEIRA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil do município de Ji-Paraná-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Alvorada do Oeste-RO, 25 de setembro de 2019.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã Registradora

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.372

LIVRO D-015 FOLHA 172

Matrícula nº 130369 01 55 2019 6 00015 172 0004372 41

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. WALLAS JUNIOR LIMA DE SOUZA e VIVIANE JAQUELINE DOS SANTOS BONFIM. O contraente é brasileiro, solteiro, padeiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido no dia 14 de novembro de 1994 (14/11/1994), residente e domiciliado à Rua José de Alencar, nº 3916, Bairro Três Poderes, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de JOÃO DA CONCEIÇÃO DE SOUZA e de IVONE LIMA DE SOUZA, brasileiros, divorciados, funcionários públicos, ele residente e domiciliado à Rua Guimarães Rosa, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, ela residente e domiciliada à Rua Monteiro Lobato, nº 5161, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO. A contraente, é brasileira, viúva, doméstica, com trinta e seis (36) anos de idade, natural de Umuarama-PR, nascida no dia 13 de novembro de 1982, residente e domiciliada à Rua Jose de Alencar, nº 3916, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de EVERALDO DOS SANTOS e de APARECIDA DE LOURDES DA SILVA DOS SANTOS, brasileiros, ele divorciado, aposentado, ela casada, funcionária pública, residentes e domiciliados à Rua Tancredo Neves, Setor Chacareiro, neste município de Alvorada do Oeste-RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WALLAS JUNIOR LIMA DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de VIVIANE JAQUELINE DOS SANTOS LIMA DE SOUZA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 25 de setembro de 2019.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã/Interina

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.586

República Federativa do Brasil- Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO - Cartório Ofício Único – Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2586– Folhas 157– Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: EDILEI LOURENÇO DA SILVA com SALETI PEREIRA OTONI ELE: EDILEI LOURENÇO DA SILVA De Nacionalidade: brasileiro, Profissão: agricultor estado civil: solteiro, com 37 anos de idade, natural de Presidente Médici-RO, aos 02 de novembro de 1981, Residente e domiciliado na Assentamento P A Conceição, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, Filho de VALTER GOMES LOURENÇO e de MARIA LOURENÇO DA SILVA; ELA: SALETI PEREIRA OTONI De Nacionalidade: brasileira, Profissão: agricultora, estado civil: solteira, com 32 anos de idade, natural de Alta Floresta D' Oeste-RO, aos 03 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada na Assentamento PA Conceição, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, Filha de ELZA PEREIRA OTONI. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDILEI LOURENÇO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SALETI PEREIRA OTONI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido é verdade e dou fé Costa Marques/RO, 25 de Setembro de 2019. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.585

República Federativa do Brasil- Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO - Cartório Ofício Único – Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2585– Folhas 156– Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: VALDEIR LOURENÇO DA SILVA com JUCELAINE BERNARDINO DA SILVA ELE: VALDEIR LOURENÇO DA SILVA de nacionalidade: brasileiro, Profissão: agricultor estado Civil: solteiro, com 42 anos de idade, natural de Presidente Médici-RO, aos 13 de julho de 1977, residente e domiciliado na LH 10, S/N Poste 20, Assentamento, Gleba PA Conceição, em Costa Marques-RO, Filho de VALTER GOMES LOURENÇO e de MARIA LOURENÇO DA SILVA; ELA: JUCELAINE BERNARDINO DA SILVA de nacionalidade: brasileira, Profissão: agricultora, Estado Civil: solteira, com 31 anos de idade, natural de Presidente Médici-RO, Aos 03 de novembro de 1987, residente e domiciliada na LH 10, S/N Poste 20, Assentamento PA Conceição, em Costa Marques-RO, Filha de NELSON JACYNTHO DA SILVA e de MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDEIR LOURENÇO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JUCELAINE BERNARDINO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido é verdade e dou fé Costa Marques/RO, 25 de Setembro de 2019. Eu, Luciana Ferreira de Melo, Substituta.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO

Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469 LIVRO D-002 FOLHA 052

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 352

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DJALMA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 19 de julho de 1972, residente e domiciliado na Linha C-66, P/68, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, filho de ANTONIO VICENSO DA SILVA e de DERLI MARIA DA SILVA; e LAUDICEIA SILVA DOS REIS, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de julho de 1977, residente e domiciliada na Linha C-66, P/68, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, filha de VERONIL ROSA DOS REIS e de NEUSA SILVA DOS REIS. Os contraentes coabitam e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 19 de setembro de 2019. Luciana Patricia de Lima, Tabeliã e Registradora Interina.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**PRESIDENTE MÉDICI**

LIVRO D-015 FOLHA 051 TERMO 007343

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.343

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDIR DE SOUSA JÚNIOR, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1997, residente e domiciliado na Localidade Linha 128 Lote 12-B Gleba 48, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de VALDIR DE SOUSA e de APARECIDA SANTIAGO CALDAS SOUSA; e ANA KAROLINE ARCANJO FERREIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar contábil, solteira, natural de Contagem-MG, onde nasceu no dia 03 de julho de 1998, residente e domiciliada na Localidade Linha 128 Lote 12-B Gleba 48, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de GILSON FERREIRA DE ABREU e de DIUCILENE NATIVIDADE ARCANJO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: VALDIR DE SOUSA JÚNIOR e ANA KAROLINE ARCANJO FERREIRA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 26 de setembro de 2019.

Yurik Winther

Escrevente Autorizado

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO D-018 FOLHA 055 TERMO 004555

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.555

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO RODRIGUES FILHO, de nacionalidade brasileira, comerciante, solteiro, natural de Fênix-PR, onde nasceu no dia 30 de julho de 1970, residente e domiciliado na Linha 82, Km 01, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ANTONIO RODRIGUES e de JUDITE COSTA RODRIGUES; e SILVANA BRANDT SENNE, de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Capitão Leônidas Marques-PR, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1985, residente e domiciliada na Linha 82, Km 01, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de BENEDITO SENNE e de ORACI BRANDT.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. O Contraente, em virtude do casamento passara a usar o nome de ANTONIO RODRIGUES FILHO BRANDT. A Contraente, em virtude do casamento passará a usar o nome de SILVANA BRANDT SENNE RODRIGUES.

Documentos do contraente: ANTONIO RODRIGUES FILHO BRANDT, 361721/SSP/RO, CPF: 390.408.522-00.

Documentos da contraente: SILVANA BRANDT SENNE RODRIGUES, 1111279/SESDEC/RO - Expedido em 01/07/2008, CPF: 008.159.122-50.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2019.

Alice Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-018 FOLHA 054 TERMO 004554

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.554

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFERSON DE JESUS SILVA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1997, residente e domiciliado na Linha 25, Km 19, Sentido Nova Brasilândia, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOCELITO GOMES DA SILVA e de NÍVIA MARIA DE JESUS DA SILVA; e POLIANA FERNANDES GOMES, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 16 de abril de 1997, residente e domiciliada à Rua Noroeste, nº 565, Bairro Novo Oriente, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de CARLOS ALBERTO ROCHA GOMES e de VANESSA FERNANDES CLARO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. Os Contraentes não alterarão seus nomes.

Documentos do contraente: JEFERSON DE JESUS SILVA, 1524866/SESDEC/RO - Expedido em 20/04/2016, CPF: 555.762.812-68.

Documentos da contraente: POLIANA FERNANDES GOMES, 1524864/SESDEC/RO - Expedido em 20/04/2016, CPF: 042.068.672-08.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2019.

Alice Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada